



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2019 – São Paulo, sexta-feira, 28 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001254-46.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SUPERMERCADO NAVACHI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003075-40.2000.403.6107, impetrado por SUPERMERCADO NAVACHI LTDA (GINI NAVACHI & FILHOS LTDA) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA – SP.

Afirma o requerente que obteve provimento jurisdicional de cunho declaratório nos autos acima mencionados, com relação à possibilidade de compensação/restituição do crédito do PIS referente aos Decretos-Lei de nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Com o trânsito em julgado ocorrido em 03/04/2019, pleiteia que o cumprimento da sentença seja efetuado por meio de expedição de RPV no valor de R\$ 11.792,77, diante do cunho declaratório da sentença, estribando-se em vários julgados e em decisão de cunho repetitivo proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.404/MG).

Juntou procuração e documentos.

Abriu-se vista dos autos à parte requerente, nos termos do disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante da redação das Súmulas de nºs 269 e 271 do STF (id. 17799151).

Manifestação no id. 17956638, emendando a petição inicial e requerendo o prosseguimento como liquidação, apurando-se o crédito reconhecido por decisões judiciais de natureza declaratória para o fim de restituição do PIS, não incidindo neste caso as súmulas 269 e 271 do STF.

No id. 17957141 a parte requerente junta documentos no intuito de demonstrar que a União Federal não impugnou o cumprimento da sentença em caso análogo em trâmite em outro Juízo.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte requerente o Cumprimento da Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003075-40.2000.403.6107, sob o argumento de que tem cunho declaratório e, deste modo, há decisão vinculativa do STJ que faculta esta opção ao contribuinte nos casos de restituição tributária.

Verifico, todavia, que não há que se falar em aplicação da questão decidida pelo STJ (REsp 1.114.404) ao caso em questão, já que se refere à ação declaratória, ou seja, de rito comum, não mandamental.

Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPE: VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. CPC.

1. “A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido” (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronh julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114404 2009.00.85329- MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010 REVJMG VOL.:00192 PG:00370 RSSTJ VOL.:00042 PG:00441 ..DTPB:..)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou duas Súmulas específicas ao Mandado de Segurança, deliberando sobre a questão dos efeitos patrimoniais anteriores à impetração:

Súmula 269: *O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

Súmula 271: *Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Deste modo, o ajuizamento de Cumprimento de Sentença proferida em Mandado de Segurança, pretendendo o recebimento de crédito oriundo da relação jurídica reconhecida na sentença, esbarra no pressuposto de constituição e validade, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, ante a ausência de pressupostos de constituição e validade do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500024-03.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA LOLLI LTDA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face da TRANSPORTADORA LOLLI LTDA, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora da Cédula de Crédito Bancário EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 24057460600021221, visa à busca e apreensão do veículo tipo CAMINHÃO TRATOR, ano 2009, modelo VW/19.320 CLC TT, cor BRANCA, RENAVAM 00182155412, placa CLK6988, com base no Decreto-lei nº 911/69.

Afirma que a requerida foi constituída em mora por não cumprir com suas obrigações e requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, depositando-os em mãos da pessoa que indica, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida.

Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora.

Por meio da decisão ID 4147273, foi deferido o pedido de liminar e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supramencionado.

O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (ID 16666404).

Citada, a requerida não se manifestou (ID 18458973).

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operaram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente na inicial, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Além da revelia da requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CAIXA, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada.

De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69:

“Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Conforme se observa dos termos da “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0574.606.0000212-21” (ID 4120701) e Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ (ID 4120703), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela devedora.

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

Conforme demonstram os documentos de id 4120706 e 4120707 (notificação extrajudicial), a requerida foi notificada para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal (veículo tipo CAMINHÃO TRATOR, ano 2009, modelo VW/19.320 CLC TT, cor BRANCA, RENAVAM 00182155412, placa CLK6988).

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve resistência por parte da requerida.

Determino a baixa da restrição RENAJUD lançada sob o veículo (ID 4351290) e a exclusão do registro do gravame relativo à busca e apreensão (ID 4892109).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SERGOAGRO MECANICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi a certidão de inteiro teor estando disponível para retirada, em sua forma física, pela parte interessada (Impetrante).

Segue anexa a referida certidão digitalizada.

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-81.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANA PAULA ALVES DE MATOS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888

IMPETRADO: AGENCIA INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ANA PAULA ALVES DE MATOS NASCIMENTO DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP** que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para tanto, afirma que requereu, em 29/11/2018, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual não foi apreciado até a presente data, extrapolando o prazo permitido pela Lei nº 9.784/1999 e Decreto nº 3.048/99 (artigo 174).

Em sede de liminar, requer determinação ao impetrado para que profira decisão no processo administrativo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00.

Impetrado na Justiça Federal de Andradina, houve emenda (id. 18071212), com posterior decisão de incompetência (id. 18367043).

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial e, considerando ainda que é de conhecimento deste Juízo a situação de atual assoberbamento dos funcionários da autarquia previdenciária, noticiada em outros processos semelhantes, o que poderia afastar ou mitigar eventual alegação de abusividade da demora, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Além do mais, conforme documento de id. 17914350 (fl. 01), a impetrante está trabalhando, de modo que auferir renda e não estará privada de recursos necessários à sua manutenção até o julgamento desta ação.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GILMAR MARTINS** devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora que retome, de imediato, o trâmite do pedido de benefício previdenciário nº 1938140563, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias.

Para tanto, afirma que requereu, em 27/12/2018, a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, o qual não foi apreciado até a presente data, extrapolando o prazo permitido pela Lei nº 9.784/1999.

Em sede de liminar, requer determinação ao impetrado para que retome, de imediato, o trâmite do pedido de benefício previdenciário nº 1938140563, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial e, considerando ainda que é de conhecimento deste Juízo a situação de atual asseveramento dos funcionários da autarquia previdenciária, que trabalha com seu quadro reduzido em razão da ausência de reposição de cargos vagos, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, ciente-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 6259

EXECUCAO DA PENA

000168-28.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAO ARLINDO SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Fls. 47/50: Trata-se de autos de execução de pena decorrente de condenação por crime tributário consistente na apropriação indébita previdenciária de contribuições vencidas em competências posteriores a 02/2004. Portanto, já se encontrava vigente, à época da consumação do delito, o art. 9º da Lei nº 10.684/03, que assim dispunha:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Posteriormente, esta matéria passou a ser tratada pela Lei nº 12.382/11, que deu nova redação ao art. 83, 2º da Lei nº 9.430/96, o qual passou a dispor:

2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

Trata-se, seguramente, de inovação legislativa prejudicial ao réu, já que, antes de sua vigência, o parcelamento tributário realizado a qualquer tempo suspenderia a pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 9º da Lei nº 10.684/03.

Contudo, a retroação de lei prejudicial ao réu é vedada (art. 5º, XL da CF), de modo que a nova redação do art. 83, 2º da Lei nº 9.430/96 não se aplica ao caso.

Ou seja, contrariamente ao duto parecer do MPF de fls. 47/50, o novo parcelamento realizado pelo réu pelo período de 30/11/2015 a 08/11/2016 suspendeu a pretensão punitiva do Estado e, por conseguinte, o decurso da prescrição, a teor do art. 9º, 1º da Lei nº 10.684/03, também vigente à época do delito.

Sendo assim, não há que se falar em prescrição retroativa da pretensão punitiva, conforme já deliberado por este Juízo no bojo dos autos principais (Autos nº 0000459-48.2007.403.6107 - cópia da decisão às fls. 54/55). Por conseguinte, depreque-se à Subseção Judiciária de Andradina-SP a realização de audiência admonitoria e a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao sentenciado João Arlindo Saleme, instruindo-se a deprecata com todas as cópias necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

000176-05.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MASSARA(SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO E SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração, no prazo de 02 (dois) dias, do cálculo atualizado da pena de multa imposta ao sentenciado Fernando Massara.

Com o retorno, depreque-se à Subseção Judiciária de Tupã-SP a realização de audiência admonitoria e a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao referido sentenciado, instruindo-se a deprecata com todas as cópias necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

000180-42.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Depreque-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Iguatemi-MS a realização de audiência admonitoria e a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao sentenciado Willian Alex Mariano de Araújo, instruindo-se a deprecata com todas as cópias necessárias.

A prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo em favor da União Federal deverá ser providenciada pelo sentenciado Willian Alex Mariano de Araújo por meio de Guia GRU (com a inserção obrigatória do número deste processo no campo Referência da guia em testilha), Código: 18860-3 (Outras Indenizações), Unidade Gestora: 090017.

Com relação à pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunitários, caberá ao e. Juízo destinatário estabelecer a respectiva entidade beneficiária, de acordo com as aptidões do sentenciado, e as conveniências/peculiaridades atinentes ao caso.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

000181-27.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GLEDISTON DA SILVA(BA050929 - DIONATAS WESLEY FERREIRA MERELES E BA049252 - LAINE DE SOUZA PINHEIRO)

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração, no prazo de 02 (dois) dias, do cálculo atualizado da pena de multa imposta ao sentenciado Glediston da Silva.

Com o retorno, expeçam-se:

1) ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. 3971, solicitando sejam a conta n.º 3971-005-9753-4 e os valores que nela se encontram depositados a título de fiança vinculados ao número da presente Execução Penal, onde, em momento oportuno, decidirei acerca da destinação a ser dada a tais valores, haja vista o disposto no art. 344 do Código de Processo Penal, e

2) carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA, solicitando que se proceda à realização de audiência admonitoria e a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao sentenciado Glediston da Silva, instruindo-se a deprecata com todas as cópias necessárias.

Noticiado pelo e. Juízo destinatário o início do cumprimento da pena por referido sentenciado, abra-se nova conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

000212-47.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA)

DECISÃO Adriano Rogério Vanzelli foi condenado em 1ª Instância a cumprir pena privativa de liberdade de 4 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e a pagar uma pena pecuniária de 46 dias-multa, cada um deles valorado em 1/30 do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos, por ter incorrido nas sanções do art. 171 do Código Penal (fl. 37v.). Em segunda instância a pena privativa de liberdade foi reduzida para 3 anos, 1 mês e 10 dias, e a pena pecuniária para 30 dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (fl. 52v.). Na mesma assentada, a 1ª T. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o início do cumprimento provisório da pena, expedindo a respectiva guia de execução (fl. 2/5), peça que inaugura o presente processo. Atuado o processo de execução e dada vista ao MPF, o Excelentíssimo Senhor Procurador da República manifestou-se pelo arquivamento provisório do processo, a fim de se aguardar a vinda dos autos da ação penal com julgado definitivo, aduzindo que a execução provisória de penas restritivas de direitos não é admissível, invocando, em suporte de sua tese, julgados do Superior Tribunal de Justiça (fl. 66 e seu verso). Breve relato. Decido. A possibilidade de execução provisória da pena no presente caso foi abordada de forma expressa pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide trecho do voto do relator encartado nas fls. 51 e seu verso). Assim, registrando a devida vênua, penso que a manifestação ministerial não é pertinente ao caso, posto que já se está na fase de execução da pena, por determinação expressa da instância superior. O questionamento quanto ao acerto de tal decisão, se fosse o caso, deveria ter sido veiculado pelo órgão do Parquet Federal que oficia no Tribunal, ou pela defesa. Dessa forma, entendo que a atuação do MPF estaria restrita à fase de execução da pena. Até admito que, em caso de contrariedade inconciliável em relação aos termos do acórdão, poderia o Excelentíssimo Senhor Procurador da República cogitar da possibilidade de exercitar alguma providência judicial autônoma para afastar essa parte da decisão. Mas não poderia, simplesmente, opinar para que não se cumpra, já que se trata de decisão válida e vigente. De qualquer maneira, não há como este Juízo não dar cumprimento ao quanto decidido. Por tal razão, determino o prosseguimento da execução. Depreque-se para a Subseção em que reside o re-educando a realização da audiência admonitoria e a fiscalização do cumprimento das penas, ficando a cargo do Juízo destinatário definir a espécie das penas alternativas e a forma de seu cumprimento, segundo critérios de conveniência e possibilidade. Cumpra-se. Vista ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

000213-32.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP167606 - DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA)

DECISÃO Denise Cristina Abdala Nobrega foi condenada em 1ª Instância a cumprir pena privativa de liberdade de 4 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e a pagar uma pena pecuniária de 46 dias-multa, cada um deles valorado em 1/30 do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos, por ter incorrido nas sanções do art. 171 do Código Penal (fl. 26). Em segunda instância a pena privativa de liberdade foi reduzida para 3 anos, 1 mês e 10 dias, e a pena pecuniária para 30 dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (fl. 39v.). Na mesma assentada, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o início do cumprimento provisório da pena, expedindo a respectiva guia de execução (fl. 2/5), peça que inaugura o presente processo. Atuado o processo de execução e dada vista ao MPF, o Excelentíssimo Senhor Procurador da República manifestou-se pelo arquivamento provisório do processo, a fim de se aguardar a vinda dos autos da ação penal com julgado definitivo, aduzindo que a execução provisória de penas restritivas de direitos não é admissível, invocando, em suporte de sua tese, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Breve relato. Decido. A possibilidade de execução provisória da pena no presente caso foi abordada de forma expressa pela 11ª T. do TRF3 (vide trecho do voto do relator encartado nas fls. 38/39 e seu verso). Assim, registrando a devida vênua, penso que a manifestação ministerial não é pertinente ao caso, posto que já se está na fase de execução da pena, por determinação expressa da instância superior. O questionamento quanto ao acerto de tal decisão, se fosse o caso, deveria ter sido veiculado pelo órgão do Parquet Federal que oficia no Tribunal, ou pela defesa. Dessa forma, entendo que a atuação do MPF estaria restrita à fase de execução da pena. Em caso de contrariedade inconciliável em relação aos termos do acórdão, o Excelentíssimo Senhor Procurador da República até poderia cogitar da possibilidade de exercitar alguma providência judicial autônoma para afastar essa parte da decisão. Mas não poderia, simplesmente, opinar para que não se cumpra, já que se trata de decisão válida e vigente. De qualquer maneira, não há como este Juízo não dar cumprimento ao quanto decidido. Por tal razão, determino o prosseguimento da execução. Depreque-se para a Subseção em que reside o re-educando a realização da audiência admonitoria e a fiscalização do cumprimento das penas, ficando a cargo do Juízo destinatário definir a espécie das penas alternativas e a forma de seu cumprimento, segundo critérios de conveniência e possibilidade. Cumpra-se. Vista ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

000515-95.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Aracatuba-SP, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso II do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em tese, praticados por Francisco Cesar Martins Villela, na qualidade de responsável legal da empresa Figueira Indústria e Comércio S/A. Consta dos autos que, conforme apurado pela Delegacia da Receita Federal na Representação Fiscal para Fins Penais nº 1.34.002.000162/2018-21, a empresa Figueira Indústria e Comércio S/A (estabelecimento matriz e filiais) efetuou compensações ilegais de PIS/COFINS com as contribuições sociais devidas aos seus empregados, nos meses/competências de 01/2016 a 13/2016, no valor aproximado de R\$ 16.095.967,86, deixando de repassar as contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados ao Instituto Nacional do Seguro Social, apropriando-se, em tese, destes valores. Às fls. 101/104, o Ilustre Membro do Parquet requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista que restou comprovada a situação de severa dificuldade financeira da empresa. Aduz que, analisando os autos, observa-se que a empresa matriz e suas filiais enfrentaram, e enfrentam, severas dificuldades financeiras, que culminou inclusive com a decretação de sua recuperação judicial, motivo este que teria ensejado a compensação ilegal de débitos previdenciários com créditos tributários, deixando de repassar as contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados ao INSS. Destacou que o responsável/proprietário das empresas em questão vem sofrendo diversos depauperamentos em seu patrimônio pessoal, decorrentes de perhoras e expropriações em razão das empresas supracitadas, conforme se faz prova às fls. 80/98. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em que pese a manifestação do i. Procurador da República, entendo

do cartão, no intuito de reaver o valor pago. Saulo os informou que não seria capaz de localizar o vendedor, mas teria cédulas falsas para vender. Então, ele e Marco Aurélio adquiriram de Saulo oito cédulas falsas, pagando R\$ 12,00 (doze reais) por cada uma delas. C. D. forneceu o endereço da residência de Marco Aurélio, local onde foram encontradas outras cinco cédulas falsas, cuja inautenticidade foi confirmada pelo laudo pericial de fls. 36/45. À fls. 90/91, decisão de recebimento da denúncia. À fls. 157 e 159, citações dos denunciados Saulo Érico Sabino e Marco Aurélio da Silva Fernandes. Às fls. 101/107, em resposta à acusação, o denunciado Saulo Érico Sabino sustentou, em síntese, a desclassificação do delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1.º, do Código Penal, para o delito tipificado no artigo 171 do mesmo diploma legal, em vista de tratar-se de falsificação grosseira, o que configuraria o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual (Súmula 73 do STJ), bem como, a inépcia da inicial, por não se vislumbrar o requisito de ocorrência do crime de moeda falsa, mas sim o de ocorrência do crime de estelionato (de competência da Justiça Estadual), motivo pelo qual não há razões para a denúncia ser recebida por este Juízo. Às fls. 147/151, em resposta à acusação, o denunciado Marco Aurélio da Silva Fernandes, por sua vez, sustentou sua inocência, alegando que o contexto probatório está calcado apenas em suposições, indícios e ilações duvidosas, não havendo nos autos qualquer elemento probatório de que teve a intenção de colocar as notas falsas em circulação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, destaco que a denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Não bastasse, mostra-se prematura a rejeição da denúncia em razão da alegada falsificação grosseira das cédulas (a configurar o crime de estelionato, e, consequentemente, a atrair a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito), em vista da repetida afirmação do Sr. Perito Criminal subscritor do laudo pericial n.º 095/2018-UTEC/DPF/ARU/SP (acostado às fls. 36/45) no sentido de que a falsificação das cédulas não é grosseira, estampada à fl. 44 dos autos: O perito entende que as cédulas apresentam atributos suficientes para, dependendo das condições ambientais e das formas de recebimento, iludirem pessoas desatentas ou desconhecedoras das características de segurança dos documentos, não se constituindo falsificação grosseira (1.º parágrafo), e Entendendo que o objetivo do quesito formulado é saber se a qualidade da falsificação das cédulas examinadas é capaz de enganar um grande e indefinido número de pessoas, as quais constituem um extrato social menos exigente, mais desatento, menos desconfiado, o signatário reafirma que a falsificação das cédulas examinadas não é grosseira (5.º parágrafo). Aliás, observando-se a cédula apreendida à fl. 46, bem se percebe que a falsidade não pode ser considerada grosseira. Há de ressaltar, inclusive, que cabe a este Juízo apreciar tal questão em momento oportuno, pela possibilidade, ainda que abstrata, de reclassificação jurídica do fato após a instrução do feito, a teor do art. 383 do CPP, o que não configura empecilho à persecução penal. As demais alegações (de que o contexto probatório está calcado apenas em suposições, indícios e ilações duvidosas; de que não há nos autos qualquer elemento probatório da intenção de se colocar notas falsas em circulação) traduzem-se em matéria de mérito, e devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não, in casu, não se verifica. Dessa forma, ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam as ABSOLVIÇÕES SUMÁRIAS dos denunciados Saulo Érico Sabino e Marco Aurélio da Silva Fernandes (nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 90/91 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, em prosseguimento, designo o dia 17 de julho de 2019, às 14h30min, neste Juízo, para a realização da audiência da testemunha Nilson Vitorino Camargo, arrolada pela acusação e pelo denunciado Saulo Érico Sabino. Anote-se na pauta de audiências, e providencie-se o necessário à requisição da referida testemunha. Sem prejuízo, deprequem-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigüi-SP a inquirição da testemunha Maicon Henrique de Freitas Carlos (arrolada pela acusação e pelo denunciado Saulo Érico Sabino), a inquirição, na condição de informante, de C. D. P. S. (arrolada pela acusação), as inquirições das testemunhas Simone Frederico Paulino e Juliana Paulino da Costa (arroladas pelo denunciado Marco Aurélio da Silva Fernandes) e os interrogatórios, ao final, dos denunciados Saulo Érico Sabino e Marco Aurélio da Silva Fernandes, solicitando-se ao e. Juízo destinatário que a realização de tal ato se dê, preferencialmente, após a data de 17 de julho de 2019. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000666-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTE AUTORA: CELSO DE OLIVEIRA LONGHINI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo pericial, por quinze dias.

ARAÇATUBA, 27 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001826-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTE AUTORA: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RHOBSON LUIZ ALVES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo pericial, por quinze dias.

ARAÇATUBA, 27 de junho de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GERACI GUILHERME GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE GUIMARAES - DF36578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO** com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **GERACI GONCALVES FONSECA (CPF n. 023.681.9700)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a percepção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Aduz o autor, em breve síntese, que o réu indeferiu o seu pedido administrativo de aposentadoria (NB 181.791.026-1), deduzido em 04/05/2017, alegando, para tanto, insuficiência de contribuições. Foram-lhe reconhecidos 10 meses e 01 dia de contribuição.

Suscita, contudo, já possuir 19 anos e 01 mês de contribuição, conforme vínculos laborais anotados em sua CTPS, a par da idade necessária à implementação do requisito etário (62 anos, tendo em vista o seu nascimento em 08/11/1954).

Elenca os seguintes períodos de trabalho:

- de 10/05/1975 a 18/12/1975, como campeiro; empregador OVIDIO C. MIRANDA BRITO – FAZENDA SANTA MARINA;
- de 02/01/1978 a 31/05/1978, como retireiro; empregador GEORDANO JOSÉ DO NASCIMENTO – SÍTIO SÃO JORGE;
- de 01/04/1980 a 03/03/1981, como serviços diversos; empregador JOSÉ AFONSO – SÍTIO SANTO AFONSO;
- de 08/10/1981 a 06/02/1982, como tratorista; empregador: AGROAZU – AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA;
- de 16/03/1982 a 30/05/1998, como peão; empregador: FRANCISCO XAVIER GORGONIO e MOACYR J. S. FERREIRA – FAZENDA NANNES; e
- de 16/04/2012 a 16/10/2012, como motorista; empregador RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.

A inicial (fls. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.878,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita, de tramitação prioritária e tutela provisória de urgência, foi instruída com rol de testemunhas e documentos (fls. 19/36).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIF QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TU Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 77, parágrafo segundo], por litigância de má-fé [CPC, art. 81], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, parágrafo primeiro] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 1.026, parágrafo segundo]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II], a matéria assume contornos de ordem pública, em especial diante de Subseção Judiciária com Vara de Juizado Especial Federal, cuja competência ABSOLUTA é determinada, entre outros critérios, pelo valor da causa. Bem por isso, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 540603, Process. n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 59.880), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, "caput").

No caso em apreço, a possibilidade de recebimento de valores atrasados, além de prestações vencidas, não é circunstância que, por si só, justifique a competência deste Juízo, conforme avertido na inicial.

Em hipóteses deste jaez, o valor da causa deve ser aferido conforme o regramento do artigo 292 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Levando-se em conta a data do requerimento administrativo apontada na inicial (04/05/2017), eventual procedência da pretensão inicial renderá ao autor, desconsiderada a atualização necessária, os seguintes valores:

- 2017: 8 x 937 = 7.496,00
- 2018: 12 x 954 = 11.448,00
- 2019: 6 x 998 = 5.988,00
- vincendas: 12 x 998 = 11.976
- total (sem atualização): 36.908,00

A diferença entre o teto que determina a competência absoluta do Juizado Especial Federal (de R\$ 59.880,00) e o valor acima apurado (de R\$ 36.908,00) é de R\$ 22.972,00, o que revela, portanto, que a presente causa não se insere no âmbito da competência deste Juízo Comum Federal.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciadas, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (fls)

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitoria, movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **REINALDO POÇO**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

Regulamente citado, o réu ofereceu embargos monitorios, conforme fls. 35/43 (ID 13108933). A CEF, por seu turno, ofereceu impugnação aos embargos, conforme fls. 50/65 (ID 14954397).

Antes que o feito viesse concluso para julgamento, a CEF noticiou o pagamento da dívida, referente aos contratos n. 0281.160.0001513-50 e n. 0281.001.0003379-24, requerendo a extinção **parcial** do feito em relação a estes contratos, com prosseguimento em relação aos demais. Nesse sentido está a petição de fls. 70/71.

Intimada a se manifestar, a parte ré noticiou, de fato, o pagamento dos dois contratos e requereu, como consequência, a extinção total do feito.

É o relatório. Decido.

O presente processo há que ser integralmente extinto, passo a fundamentar.

De fato, a CEF notifica, às fls. 70/71, que foram liquidados os contratos n. 0281.160.0001513-50 e n. 0281.001.0003379-24, requerendo o prosseguimento do feito, em relação aos demais; todavia, **a presente monitoria foi ajuizada apenas e não somente para cobrança relativa ao contrato CONSTRUCARD n. 0281.160.0001513-50** conforme documentos acostados com a exordial, não havendo qualquer outra cobrança materializada neste feito.

Desse modo, havendo comprovação de quitação da dívida materializada no contrato supra descrito, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a presente monitoria, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010306-16.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO LULA SOUSA LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ZULEICA RISTER - SP56282
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 18641312: Regularize a parte exequente a juntada dos documentos faltantes conforme determina a Resolução Pres/TRF3.º 142/2017.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 18204613.

Araçatuba, 26/06/2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001196-75.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SILAS FELICIANO(SP120886 - JOSE MAURO PETERS E SP362789 - DENISE DE FATIMA MIRANDA) X VINICIUS JUNIO PEREZ

Fl. 312: Trata-se de pedido de diligências previsto no art. 402 do Código de Processo Penal pelo i. representante do Ministério Público Federal para oitiva da testemunha, arrolada à fl. 165, na qualidade de informante, uma vez que já realizada os interrogatórios dos réus, bem como pedido de certidões de objeto e pé para dosimetria de penas eventualmente aplicadas.

Fl. 314: Manifestação pela defesa do réu Silas Feliciano pela ausência de diligências a serem requeridas, bem como pela improcedência do pedido do parquet federal ante a sua desnecessidade ante o transcurso de 7 anos desde a data do fato.

Considerando o tempo decorrido que, somado a demanda do tempo para realização de audiência por videoconferência, pode culminar na ocorrência prescrição da pretensão punitiva, indefiro o pleito ministerial, intimando-se as partes para oferecimento das alegações finais, no prazo legal, primeiramente à acusação.

Quanto às certidões de objeto e pé, o Ministério Público Federal possui condições para sua obtenção diretamente as Varas respectivas, sem prejuízo de sua juntada até antes do proferimento da sentença.

Intimem-se.

Alegações finais do MPF juntada às fls. 320/340 e da defesa de Vinicius Junio Perez, às fls. 346/352.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JORGE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA GRILLANDA VISCARDI - SP406142
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **JORGE SANTANA (CPF n. 923.297.058-91)** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.692.478-3), cujo pagamento foi suspenso em novembro/2018.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora, em procedimento de reavaliação da concessão do citado benefício, apurou, por iniciativa própria, irregularidades no cômputo de alguns períodos de contribuição, determinando, por conseguinte, a suspensão do pagamento.

Considera que o ato foi arbitrário, além de tê-lo privado de sua única fonte de renda, motivo por que intenta provimento jurisdicional que restabeleça o pagamento da sua aposentadoria.

A inicial (fls. 03/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 3.985,61) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 09/35).

Por decisão de fl. 38 (ID 12806807), o pedido de Justiça Gratuita foi deferido. Na mesma oportunidade, postergou-se o exame do pedido de tutela provisória.

Notificada (fl. 43 – ID 13188603), a autoridade coatora, pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, numa primeira manifestação, limitou-se a juntar aos autos cópia do processo administrativo em que realizada a dita reavaliação (fls. 45/250 – IDs 14013902, 14013907, 14013910, 14013912).

Instada novamente a prestar informações, ela assim o fez às fls. 257/264 (ID 16285615), ocasião na qual pugnou pela denegação da segurança, verberando que, de fato, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi cessado em virtude de constatação de erro na sua concessão, consubstanciado em ato administrativo eivado de vício de legalidade, nos termos em que apurado em revisão levada a efeito com fulcro no artigo 11 da Lei Federal n. 10.666/2003.

Esclareceu que o impetrante logrou, por força de tutela antecipada concedida em ação judicial, a qual reconheceu a especialidade de alguns períodos laborais, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/10/2013 (data do primeiro pedido administrativo). No entanto, posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a especialidade de alguns períodos (de 02/01/76 a 17/05/77, de 02/05/79 a 12/11/79, de 03/06/80 a 26/03/83, de 03/01/91 a 15/08/91, de 19/08/91 a 03/10/91 e de 14/05/92 a 04/02/93), circunstância que resultou na apuração de insuficiência do tempo de contribuição para manter o benefício desde a DER em 03/10/2013. Consequentemente, a DER foi reafirmada para 21/06/2017, data em que o autor implementou 35 anos de tempo de contribuição.

Suscita, contudo, que a reafirmação da DER, tal como ocorrera, não pode ser mantida por vício de ilegalidade, já que a medida só pode ser utilizada na concessão de benefício, e não em sede de revisão, ou por força de decisão judicial.

Por fim, no que interessa à defesa do ato administrativo guerreado, a autoridade impetrada pontuou que o STJ suspendeu todos os processos judiciais que discutem sobre a possibilidade de se computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando a DER para a data de implementação dos requisitos necessários para a concessão do benefício (TEMA 995).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 251/252 – ID 14100141).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios. Sendo assim, passo ao enfrentamento do "meritum causae", e, ao fazê-lo, verifico que a segurança há de ser concedida.

Ficou claro nas informações prestadas pela autoridade coatora que a Administração reconheceu que o impetrante implementou 35 anos de tempo de contribuição em 21/06/2017 e que o benefício então em gozo (NB 42/163.692.478-3), sustentado por anterior decisão judicial, só foi cessado porque se descobriu que houve reafirmação da DER, para 21/06/2017, em virtude da reforma da decisão judicial que o sustentava desde a primeira DER, em 03/10/2013. Segundo a autoridade coatora, houve reafirmação da DER fora das hipóteses legais.

A controvérsia dos autos não gira em torno, portanto, da possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando a DER para a data de implementação dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Discute-se, em verdade, o modo pelo qual o benefício foi cessado mesmo após o reconhecimento, pela Administração, do implemento do tempo de contribuição necessário ao gozo. Logo, não há que se falar na incidência, no caso, da suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça em razão da matéria discutida no suscitado TEMA 995.

Isto posto, cabe notar que o Ofício de Defesa n. 21021020/1378/2018, de 05/11/2018, remetido pela autoridade coatora ao impetrante JORGE SANTANA, cuja cópia está juntada a estes autos às fls. 174/175 (ID 14013910), dispôs:

À(o) Ilmo.(a) Sr(a): JORGE SANTANA

(...)

ENB: 42/163.692.478-3

ASSUNTO: Reavaliação Ato Concessório

Prezado Senhor:

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em procedimento de reavaliação da concessão do benefício por motivo de decisão judicial no processo n. 0011271-81.2009.4.03.6107 da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Na decisão foi indeferido pela Justiça Federal os seguintes enquadramentos como períodos especiais, que já estavam computados no tempo de contribuição quando da concessão da aposentadoria: 02/01/1976 a 17/05/1977, 02/05/1979 a 12/11/1979, 03/06/1980 a 26/03/1983, 03/01/1991 a 15/08/1991, 19/08/1991 a 03/10/1991 e 14/05/1992 a 04/02/1993.

Com a exclusão dos períodos acima do tempo de contribuição da aposentadoria requerida em 03/06/2013 o tempo ficou insuficiente para manutenção do benefício.

Assim para a manutenção do benefício foi necessário alterar a data da entrada do benefício para 21/06/2017, quando completa 35 anos de tempo de contribuição, mínimo necessário para manutenção do benefício integral.

A renda mensal inicial foi alterada de R\$ 2.339,35 para R\$ 3.960,66 e a renda atual de R\$ 3.082,67 para 3.985,61.

Dado isso, com fulcro no artigo 115 da Lei 8.213, de 24/07/1991 e artigo 154 do Decreto 3.048/1999, que dispõe que a importância recebida indevidamente por beneficiário da Previdência e Assistência Social deve ser objeto de devolução aos cofres públicos, vimos através da presente comunicar que se faz devido o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior no período de 03/06/2013 a 31/10/2018, relativo ao benefício em comento. Valores que atualizados na competência outubro/2018, consubstanciam-se no importe total de R\$ 145.226,51 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete centavos, cinquenta e um centavos), conforme planilha que segue em anexo. Este valor será consignado e descontado na proporção de trinta por cento ao mês nas próximas competências.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 11, da Lei 10.666, de 8 de maio de 2003 e parágrafo 1º, do artigo 179, do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, e em respeito ao princípio do direito do contraditório, facultamos a Vossa Senhoria o prazo de (10) dez dias, a contar da data de recebimento desta correspondência, para apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispuser e entender necessários.

Informamos que o processo concessório ou o dossiê relativo ao assunto comunicado encontra-se no endereço abaixo para vistas, se assim o desejar, agendando o período no telefone 135 ou pela internet no site www.inss.gov.br.

Na sequência, por Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício NB 42/163.692.478-3, de 29/11/2018, o impetrante foi comunicado acerca do seu benefício, nos seguintes termos (cópia juntada às fls. 195/202 – ID 14013910):

Comunicamos que lhe foi concedido APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (42) número 163692478-3 requerido em 21/06/2017 com renda mensal de R\$ 3.960,66, calculado conforme abaixo, com início de vigência a partir de 21/06/2017.

Seguindo a ordem cronológica dos acontecimentos, a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP, pelo departamento Serviço de Benefícios, em 4/12/2018, solicitou a manifestação da Procuradoria Seccional Federal acerca do acerto (ou não) do procedimento levado a efeito pela Administração (a reafirmação da DER para 21/06/2017). A consulta, cuja cópia está juntada às fls. 222/223 destes autos (ID 14013912), está assim redigida:

(...)

2. Trata-se de Mandado de Segurança, conforme identificado na referência, recebido nesta Gerência Executiva em 13/12/2018.

3. Preliminarmente esclareço que o benefício foi suspenso por Marca de Erro, decorrente de revisão processada pela Agência da Previdência Social em Araçatuba (fls. 147/148).

4. Referida Marca de Erro foi saneada e o benefício está ativo (fls. 146), bem como o pagamento da competência 11/2018 estará disponível para saque a partir de 18/12/2018 (fls. 151).

5. Não obstante a questão da suspensão do benefício referido, já saneada; por oportuno e, diante do relatório da APS – Agência da Previdência Social em Araçatuba às fls. 77; solicitamos manifestação dessa Procuradoria Seccional Federal – PSF quanto a ser devida a reafirmação da DR – Data da Entrada do Requerimento do Benefício, bem como, consequentemente, da DIB – Data do Início do Benefício e DIP – Data de Início de Pagamento do Benefício para 21/06/2017, conforme procedeu a APS; pois salvo melhor entendimento dessa especializada, tal procedimento contraria as disposições do Memorando-Circular n. 37/DIRBEN/INSS de 17/10/2017 – embasamento na Nota n. 00028/2017/DPIIM/PFE-INSS-SEDE-PGF/AGU aprovada pelo Despacho 00005/2017/DIVCONS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU de 11/07/2017.

6. A se confirmar indevido o procedimento de reafirmação da DER do benefício em sede da revisão processada, há que se concluir que o procedimento devido deverá ser a cessação do benefício, obviamente após facultado o devido contraditório; situação esta que imporá ao beneficiário o requerimento de novo benefício, no qual será, inclusive, possível a consignação/desconto de todos os valores recebidos indevidamente no benefício cessado.

7. Do exposto, encaminhe-se a PSF Araçatuba, para fins de providenciar as informações ao juízo em face do MP; bem como para manifestar entendimento quanto aos itens 5 e 6 anteriores.

Em resposta à consulta, a Procuradoria Federal Especializada (INSS), em 18/12/2018, assim respondeu (cópia encartada às fls. 224/226 – ID 14013912):

(...)

3. Em análise aos autos administrativos, verifica-se inicialmente que no feito 0011271-81.2009.4.03.6107, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Araçatuba, houve o reconhecimento de tempo especial para os períodos de 22/10/1975 a 12/11/1975, de 2/1/1976 a 17/5/1977, de 2/5/1979 a 12/11/1979, de 3/6/1980 a 26/3/1983, de 3/1/1991 a 15/08/1991, de 19/8/1991 a 3/10/1991 e de 14/5/1992 a 4/2/1993, determinando em tutela antecipada, a averbação dos mesmos.

Diante da averbação, a APS mantenedora concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos tempos especiais reconhecidos judicialmente, com o tempo de 35 anos e 02 dias e DIB em 03/06/2013.

Houve recurso de apelação contra a sentença, sendo que em sua análise, o TRF3 julgou improcedente o reconhecimento dos tempos supra, a exceção do período de 22/10/1975 a 12/11/1975, reconhecido como especial.

Na fl. 55/56 destes autos, verifica-se que a APSADJ, constatando o ocorrido, informou a APS mantenedora da revogação do reconhecimento dos tempos especiais.

O benefício foi cessado em 31/10/2018, para revisão, gerando a impetração do MS 5002758-24.2018.4.03.6107, junto à 2ª Vara Federal de Araçatuba.

A APS realizou a reafirmação da DER para 21/06/2017, data que o segurado implementa os 35 anos de contribuição, sem os tempos julgados improcedentes pelo TRF3. Iniciou-se procedimento de cobrança, efetuando-se o encontro de contas entre 06/03/2013 (DIB anterior da aposentadoria) até 31/10/2018 (data em que se verificou a irregularidade no benefício anterior).

4. Efetuadas as referidas considerações, quanto a indagação sobre se a reafirmação da DER/DIB não está em desacordo com o memorando circular 37/DIRBEN/INSS de 17/10/2017, embasado na Nota 00028/2017/DPIIM/PFE-INSS-SEDE/PGE/AGU aprovada pelo despacho 00005/2017/DIVCONS/PFR-INSS-SEDE/PGF/AGU de 11/07/2017.

Em análise ao referido Memorando Circular, verifica-se que a PFE divulgou entendimento para aplicação em todo o território nacional, contendo a seguinte orientação:

"A reafirmação de DER é o procedimento utilizado quando encerrada a análise inicial do requerimento, e antes da decisão do benefício, se verifica a possibilidade de implementação das condições necessárias à concessão do benefício pleiteado, quando considerada outra data para fixação do termo inicial.

Por outro lado, sendo constatado erro ou irregularidade quanto à correta fixação da DER na concessão do benefício, a Administração deve corrigi-la na esfera administrativa, pois o erro administrativo não pode prejudicar o direito da parte nem contrariar a legislação previdenciária que fixa o termo inicial da DER. Neste caso, a alteração da DER se trata de reflexo da correção do ato administrativo.

Ressalte-se que benefícios revistos em decorrência de erro ou fraude devem seguir os procedimentos contidos no Manual do Monitoramento Operacional de Benefícios, levando em consideração, inclusive, a ocorrência de prescrição e decadência, não podendo ser convalidados pelo procedimento de reafirmação da DER.

Conforme visto, a reafirmação da DER, no entendimento da PFE em caráter nacional, se aplica apenas à concessão de benefício e a erro especificamente quanto à fixação correta da DER, quando se trata de fraude ou outro tipo de erro, descabe referida reafirmação.

No caso, o segurado pleiteou judicialmente a concessão de tutela antecipada para averbação dos períodos inicialmente reconhecidos, bem como posteriormente, requereu administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O segurado, através de sua patrona na via judicial, estava ciente que de a decisão que lhe favorecia era uma tutela antecipada, que poderia ser alterada a qualquer momento.

Cassando-se a tutela, descabe a reafirmação da DER, nos moldes do memorando supra, mas sim, a cessação do benefício facultando ao segurado o requerimento de novo benefício.

Assim, além da cessação após o devido contraditório e ampla defesa, caberá cobrança dos valores recebidos indevidamente junto ao benefício cessado, inclusive por comando de CN em novo benefício.

(...)

Conforme disposto na resposta da Procuradoria Federal Especializada (INSS), a reafirmação da DER não poderia ser realizada pela Administração nos casos de revisão levada a efeito em virtude de erro ou fraude, algo incongruente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

A revisão do benefício do impetrante decorreu de reforma de anterior decisão judicial que havia reconhecido a especialidade de alguns períodos laborais, sem os quais o tempo de contribuição ficou reduzido, tornando necessária, portanto, para o atingimento dos 35 anos de contribuição, a reafirmação da DER para data mais recente.

Não houve, em outras palavras, revisão de ato concessor de benefício previdenciário por motivo de erro ou fraude, senão para fins de adequá-lo a decisão judicial transitada em julgado que deixara de considerar especial alguns períodos laborais, outroua assim considerados a título precatório e provisório.

Em nenhum momento houve erro ou fraude na concessão do benefício, mas apenas obediência a uma primeira decisão judicial de caráter impositivo, ainda que de natureza liminar.

Desse modo, o restabelecimento do benefício é providência imperiosa, já que sua cessação ocorreu fora da hipótese prevista em ato normativo infralegal (Memorando-Circular n. 37/DIRBEN/INSS, que encampa aquilo que estabelecido na Nota n. 28/2017-DPIIM/PFE-INSS-SEDE/PGE/AGU, aprovada pelo Despacho n. 5/2017-DIVCONS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU de 11/07/2017).

DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

No tocante à tutela provisória de urgência, o seu deferimento, em sede de Mandado de Segurança, está condicionado à existência de fundamento relevante ("fumus boni juris") e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido ("periculum in mora"), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, a probabilidade do direito vindicado já ficou constatada (fundamentação supra) e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o seu gozo seja procrastinado, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário, fonte de sustento do impetrante.

Sendo assim, estão presentes os requisitos ao seu deferimento.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora proceda ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/163.692.478-3), a partir de 01/11/2018 (data imediatamente seguinte à cessação de 31/10/2018), com o que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o restabelecimento seja concretizado no prazo máximo de cinco dias, contados da intimação da autoridade impetrada, sob pena de multa e responsabilização pessoal dos agentes negligentes.

Custas na forma da lei.

Incabeíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (ffs)

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5002913-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA - EPP
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos – CÓPIA ANEXA, o(s) qual(is), NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 27 de junho de 2019.

Expediente Nº 7318

PROCEDIMENTO COMUM

0004308-18.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107) - ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A CEF efetuou os cálculos de liquidação e efetuou depósito no valor da condenação (fls. 440/444). Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com o depósito realizado e requereu a expedição do respectivo alvará de levantamento, seguida da extinção do feito. Os valores depositados foram levantados, conforme comprovam os documentos de fls. 453/456. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009936-95.2007.403.6107 (2007.61.07.009936-0) - IND/ E COM/ DE MOVEIS NV LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: IND E COM DE MÓVEIS NV LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 786/786v, 825/825v, 846/846v, v. decisão(s) de fls. 883/884, 886/887 e certidão de fl(s). 889.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 429/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

000892-03.2017.403.6107 - TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: TECAUT AUTOMACÃO INDUSTRIAL EIRELI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 112/112v, 133/133v, v. decisão de fls. 147/149 e certidão de fl(s). 151.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 382/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001105-31.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA BUENO, OSMAR DE SOUZA BUENO, MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001622-02.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIOLA GRIZOLIA NOBILE, LUCELIO SEVERINO DE LIMA, LUCIDIO SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000226-09.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WALKER DA SILVA, VERA LUCIA DE VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONIDAS CORREIA DAS NEVES - SP168363

Advogado do(a) AUTOR: LEONIDAS CORREIA DAS NEVES - SP168363

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001084-40.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: TOSHIHIDE YADOYA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CHRISTINA PIOVEZANI - SP111555

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor, uma vez que, conforme se observa do extrato juntado (ID 17089503), o valor atualizado excede o limite de sessenta salários mínimos.

Dessa maneira, para que seja retificada a requisição de pagamento nos moldes pretendidos pelo autor, deve apresentar petição de renúncia ao que exceder, assinada conjuntamente com o i. patrono.

Considerando, então, que não há alteração a ser efetuada, deve ser transmitido, desde já, o precatório expedido.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-16.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FERNANDO CEZAR COELHO

REPRESENTANTE: CELSO DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN

REPRESENTANTE do(a) EXEQUENTE: CELSO DIAS DE ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de destacamento, uma vez que não há contrato juntado aos autos.

Por outro lado, o autor não trouxe em seu cálculo o valor dos honorários de sucumbência. Dessa maneira, fica prejudicado o pedido para que seja retificado o ofício.

Considerando, então, que não há alteração a ser efetuada, deve ser transmitido, desde já, o precatório expedido.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IRANI DOMINGUES JOVENCIO DE SOUZA

REPRESENTANTE: PRISCILA JOVENCIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por **IRANI DOMINGUES JOVENCIO DE SOUZA**, nestes autos representada por sua filha e curadora, **PRISCILA JOVENCIO DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe desde o ano de 2014.

Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e seguintes).

No caso *sub examine*, a perícia médica realizada constatou que a Autora está incapacitada total e temporariamente para sua atividade habitual desde 13 de dezembro de 2004, com sintomas psíquicos oscilantes de difícil estabilização desde 2017 (vide Laudo Id. 18723937, quesitos de nº 1, 2, 6, 14 e 15).

Tal incapacidade adveio de tratamento de transtorno bipolar, sendo que a enfermidade prejudica “o desempenho das suas atividades laborativas” e, no momento, entende o Expert que “a autora está incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, devendo ser reavaliada em doze meses (Id. 18723937 - Pág. 2-3).

Não há dúvidas, também, quanto a qualidade de segurado da Requerente, visto que recebeu benefício de auxílio-doença de 13/12/2004 até 21/02/2017 (id. 14195914 e 14195915) e a data de início da incapacidade foi fixada em 2004. A carência, por igual motivo, está demonstrada.

Há, portanto, relevância dos fatos e fundamentos jurídicos e, ainda, é patente o risco de dano irreparável, especialmente por se tratar de benefício de caráter alimentar e estar a Autora acometida de graves patologias.

Defiro, pois, o pedido de tutela de urgência para determinar, por ora, o **restabelecimento do auxílio-doença**, como requerido, apesar de haver evidências dos requisitos da aposentadoria por invalidez.

Oficie-se, pois, ao APS-EADJ para cumprimento desta decisão, devendo o INSS restabelecer, desde 01/06/2019, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Ressalto que a cessação só poderá ocorrer com a revogação desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a parte autora, inclusive acerca do laudo pericial.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012093-72.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDVALDO GOMES DA LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO ANTONIO - SP218170

D E C I S Ã O

Id. 13672234: trata-se de requerimento para cumprimento da sentença, referente a valores recebidos em antecipação de tutela, posteriormente revogada pelo Tribunal. A

Autarquia, por sua Ilustre Procuradora Federal pede a "suspensão do referido processamento, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 do Recursos Especiais Repetitivos, tendo em vista a decisão prolatada pela Corte Cidadã no âmbito da QO no recurso especial nº 1.734.685 – SP"

Defiro o pedido do INSS. Fica, pois, suspensa o cumprimento da sentença, até que haja decisão pelo STJ no REsp 1.734.685-SP.

Bauru, 26 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-45.2019.4.03.6108
AUTOR: RESIDENCIAL PORTAL DA COLINA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO - SP276766
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação das rés na obrigação de reparar danos de construção por suposta cobertura de garantia.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será feita após a vinda das contestações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Observo que a parte autora incluiu sigilo processual, sem ao menos justificar a medida.

A causa, a princípio, não atende aos requisitos para a anotação de restrições de acesso, salvo se devidamente justificado pela parte a quem interessa.

Nestes termos, determino o levantamento do sigilo anotado até que sobrevenha justificativa para sua incidência.

Indefiro o pedido de postergação do recolhimento das custas, visto que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais) o que gera o recolhimento do valor mínimo vigente na tabela desta Justiça Federal (R\$10,64). A propósito, confirmam-se as instruções a esse respeito no link da Justiça Federal: http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/QUANTO_RECOLHER_2.pdf

Suprido o recolhimento, citem-se.

Após a oferta das peças de defesa ou esgotado o prazo legal, tornem-me conclusos para decisão.

Sem prejuízo, tratando-se de direito coletivo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual intervenção.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru, 25 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por **MILBRADT AGROPECUARIA LTDA. - M^{RE}REGINALDO AMARAL MILBRADT** nos autos da ação executiva que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual requer a tutela de urgência ou de evidência para suspensão do executivo associado até o adimplemento da dívida, aprovada em plano de recuperação judicial.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id. 14236214), a CEF foi intimada e manifestou-se no id. 14446408. Contrapôs-se ao pedido de concessão da gratuidade. Defendeu a regularidade não só do título executivo, como dos encargos incidentes e da ação executiva. Sustenta o *pacta sunt servanda*, ante a anuência da executada em relação aos termos contratuais.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e ss.).

O caso, em verdade, seria de extinção do feito por perda superveniente do objeto, haja vista a aprovação de plano de recuperação judicial da devedora principal da obrigação.

Digo isso porque, em relação ao devedor que se submete ao procedimento falimentar, a execução embargada deveria ser extinta, eis que a homologação do plano de recuperação judicial caracteriza verdadeira novação da dívida exequenda e, conseqüentemente, extinção da demanda executiva.

Por certo, ainda, a repactuação da dívida acarretaria, na espécie, a preclusão lógica da pretensão e a perda de objeto dos presentes embargos à execução, devido à falta de interesse superveniente.

Ocorre que o caso dos autos é outro.

Os executados são os avalistas do contrato principal e, neste aspecto, a posição predominante e à qual me filio é a da independência das obrigações, mantendo-se íntegra a execução em face de devedor que não foi abarcado pela recuperação judicial.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO À UM DOS DI PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS COOBRIGADOS. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. AI PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não houve prequestionamento do artigo 265 do Código Civil e da Lei n. 6.404/67, pois as questões neles insertas não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Precedentes do STJ. 3. O mero inconformismo do agravante com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não sendo decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176871 2017.02.38277-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA DATA20/03/2018)

Aliás, o tema foi objeto do REsp 1.333.349/SP que, pela sistemática dos recursos repetitivos firmou a seguinte tese:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"

Sendo assim, não é factível deferir tutela suspensiva pleiteada, pois o impedimento relativo à novação da obrigação afetou somente à Sintex Laminados Sintéticos LTDA.

Em relação à garantia oferecida, observo que não é de propriedade dos embargantes, visto que a Nota Fiscal está em nome da SINTEX. Ainda que houvesse uma carta de anuência da referida empresa, observo que se trata de pessoa jurídica que se submete ao juízo universal da recuperação judicial (id. 13411288), não podendo dispor de seus bens sem a ratificação daquela seara judicial.

Observo, por fim, que não há pedido de gratuidade de justiça, o que prejudica a análise da preliminar arguida pela CEF.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO A TUTELA**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ESMERINDO DE LIMA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ESMERINDO DE LIMA ANDRADE propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSS e da UNIÃO** objetivando a concessão de pensão especial para pessoas portadoras de hanseníase. Aduz, em síntese, que tem direito à concessão do benefício de pensão especial para as pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsória até 31 de dezembro de 1986, nos termos da Lei nº 11.520/2007. Pede também a condenação em danos morais, em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa.

A tutela antecipada foi indeferida nos termos da decisão id. 5015134.

O INSS apresentou sua contestação no id. 5961166. Aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ativa da parte requerente. No mérito, discorreu sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, concluindo que o autor não logrou comprovar que sua internação efetivou-se compulsoriamente, o que afasta sua pretensão. Enfatizou ser imprescindível a realização de perícia médica e pleiteou, pela eventualidade, que a data do início do pagamento fosse fixado no dia em que realizado o exame médico pericial. Pede a improcedência e juntou documentos.

A União contestou no id. 11709641. Na linha do quanto alegado pelo INSS, sustentou a compulsoriedade da internação como essencial ao deferimento do pleito. Pede a improcedência e juntou o procedimento administrativo próprio do caso.

Réplicas apresentadas nos id. 13999293 e 13999291.

O Ministério Público Federal falou no id. 14064166.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente de se afastar a pretendida ilegitimidade passiva ou ativa aventada pela Autarquia ré.

A questão da compulsoriedade na internação é matéria que se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada.

Em relação ao polo passivo, cito decisão bastante elucidativa da questão:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - HANSENÍASE - PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA - LEI FEDERAL N.º 11.520/2007 - **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO FEDERAL E INSS** - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A discussão diz respeito a pedido de concessão de pensão especial a pessoas atingidas por hanseníase pleiteado por Cireny Cosme de Lanes, em face do INSS. 2. A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do réu e extinguiu o feito, sem a resolução do mérito. 3. A autora, por sua vez, em sede de apelação, requer a procedência integral do pedido, pelo que toda matéria foi devolvida a este E. Tribunal. 4. **Nos termos da Lei Federal n.º 11.520/97, a parte legítima para responder pela pensão especial conferida às pessoas atingidas pela hanseníase é a União Federal.** 5. **O mesmo diploma legal, por sua vez autorizou a concessão do referido benefício, devendo o pedido ser dirigido ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, estando o INSS incumbido de processar, manter e efetuar o pagamento, pelo que a autarquia igualmente deve integrar o pólo passivo da demanda.** 6. Trata-se, desta forma, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência dominante desta Corte. 7. A r. sentença deve ser anulada, determinando o retorno dos autos à origem para a citação da União, a fim de que passe a integrar o polo passivo do feito ao lado do INSS. 8. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (ApCiv 0030025-35.2009.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018)

Como se observa no corpo da ementa, ao INSS incumbe o processamento, manutenção e efetivação do pagamento aos beneficiários da pensão criada pela Lei 11.520/2007, devendo a Autarquia permanecer na demanda, em litisconsórcio passivo com a UNIÃO, especialmente porque o Instituto faz a gestão e o pagamento do benefício.

A UNIÃO, por sua vez, é a responsável pelo efetivo desembolso da verba para pagamento do benefício, devendo, por isso, também figurar no polo passivo da lide.

Ao mérito.

Diz o artigo 1º, da Lei 11.520/2007: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórias em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)".

No caso *sub examine*, após a juntada de novos documentos, em especial o Processo Administrativo de indeferimento, entendo que há prova suficiente das internações por hanseníase no período especificado na Lei nº 11.520/2007. A decisão de f. 11-13 do Id n. 11710006 reconhece que o Autor era portador de hanseníase, mas aduz não haver prova de serem as internações obrigatórias. Tanto a UNIÃO quanto o INSS igualmente não negam que o Autor esteve internado em hospitais em razão da hanseníase, em período anterior a 31/12/1986. Os dois réus apenas se insurgem contra o deferimento do benefício por entenderem não estar comprovada a compulsoriedade.

Mas, ao meu entendimento, também o caráter compulsório das internações está devidamente comprovado.

Primeiro, é de se notar, na linha do que foi defendido pela parte autora, que o Sr. Esmerindo foi considerado incapaz para o serviço e desincorporado do exército em razão da constatação da patologia.

Por outro lado, existem declarações de pessoas que estiveram internadas juntamente com o Autor afirmando que esses períodos foram de internação compulsória, como se vê no id. 11709650, f. 6.

A lei de regência (art. 2º, § 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial) e a jurisprudência admitem a prova testemunhal para prova da internação, isolamento e compulsoriedade. Nesse sentido, veja-se ementa do TRF da 5ª Região:

HANSENÍASE. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007. LEGITIMIDADE DOS AUTORES. EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS ESTIGMATIZANTE. LEGITIMIDADE DOS INSS. AUSÊNCIA DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS. COMPULSORIEDADE DOS INTERNAMENTOS. APELAÇÕES IMPROVIDA MORA NA FORMA DOS ART. 1º F DA LEI 9.494, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO DISPOSITIVO. 1. Apelação interpost sentença que concedeu a pensão especial, instituída na Lei nº 11.520/2007, aos ex-internados no Leprosário Lourenço Magalhães. 2. **Internação compulsória comprovada por meio de depoimentos e declarações**, ante a falta de exibição dos prontuários médicos pelo órgão responsável pelo arquivamento dos mesmos. 3. A hanseníase é doença que causa estigma aos seus portadores, assim como dificulta sua inserção social. 4. Os juros de mora são aplicáveis na forma do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao dispositivo. 5. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida unicamente para calcular os juros de mora na forma do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao dispositivo. (AC - Apelação Cível - 496972 2009.85.00.002275-1, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:13/05/2010 - Página:999.)

Alem de no caso haver provas da compulsoriedade, conforme acima deduzido, deve-se ter em conta que os tribunais regionais federais têm entendido que o caráter compulsório da internação é presumido, inerente à política sanitária excludente adotada à época. Não há necessidade, por essa linha, de se demonstrar que as internações e isolamentos foram procedidos à força, eis que a segregação, por si, já evidencia a natureza obrigatória das internações por hanseníase. Cotejem-se algumas ementas que exemplificam esse modo de decidir:

ADMINISTRATIVO. HANSENÍASE. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. LEI N.º 11.520/07. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. IMPLANT. BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de ação de concessão de pensão especial vitalícia a pessoa submetida à internação, nos anos de 1967 e 1968 hanseníase, intentada contra o INSS e a União. - A concessão da pensão especial, nos termos da Lei n.º 11.520/07, exige dois requisitos cumulativos: a comprovação da moléstia e o isolamento/internação compulsória, até 31 de dezembro de 1986. - O requisito de comprovação da moléstia foi cumprido. Por outro lado, a **jurisprudência das Cortes Regionais firmou-se no sentido de que a compulsoriedade da internação é presumida, tendo em vista a política sanitária adotada à época**. Precedentes. - No caso concreto, a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, o qual deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2011). - As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça e acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação. - Tutela antecipada concedida de ofício, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a natureza de verba de subsistência. - Em face da inversão do julgamento, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa (R\$ 52.030,20 - fls. 06), nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, do CPC/2015. - Apelação provida. (ApCiv 0001762-86.2015.4.03.6117, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:17/05/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI N.º 11.520/2007. HANSENÍASE. LEGITIMIDADE PASSIVA INSS E UNIÃO FEDERAL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGI ISOLAMENTO. COMPROVAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito a p concessão de pensão especial destinada as pessoas atingidas por hanseníase. 2. Inicialmente, destaca-se que a Lei 11.520/2007 autorizou a concessão do referido benefício, devendo o pedido ser dirigido ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, estando o INSS incumbido de processar, manter e efetuar o pagamento da rubrica. 3. Destarte, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porque lhe incumbe o pagamento da pensão. Precedentes: AC 20098500022751, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:13/05/2010 APELREEX 08004579520134058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). 4. De outra parte, juntamente com o INSS, a União Federal também é parte legítima para figurar pelo passivo da demanda, já que lhe compete a análise dos requisitos para a concessão da pensão especial. Precedente: AC 0039976-53.2009.4.03.9999, TRF3, Rel. JUIZA CONVOCADA MARIS CUCIO, julgado em 01/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2010. 5. Sustenta a União Federal que não obstante a autora tenha provado sua condição de portadora de hanseníase, não logrou êxito em demonstrar que o isolamento/internação se deu por conta da doença. 6. O diagnóstico da doença, portanto, é fato incontroverso, de modo que a polêmica recai apenas sobre a internação compulsória. 7. A **jurisprudência dos Tribunais Regionais tem entendido que a comprovação da compulsoriedade do isolamento e da internação para a concessão da pensão mensal vitalícia aos portadores de hanseníase, haja vista a repulsiva política sanitária adotada à época, bem como ao estigma social a que ficavam submetidos as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, constante, inclusive de textos bíblicos, cujo preconceito perdura até hoje, pode ser presumida diante da violência psíquica sofrida à época**. 8. Com efeito, recebido o diagnóstico, não restava outra alternativa ao portador da doença, senão procurar os sanatórios e a viver em isolamento social, dado que o convívio em sociedade era impossível, notadamente aos mais carentes. 9. Nesse particular, diga-se que a comprovação de que houve compulsoriedade na internação é presumida, não havendo que se perquirir acerca da efetiva violência física, traduzida pela condução forçada até a colônia, haja vista que a violência psíquica a que ficaram submetidas as pessoas é suficiente para atender ao requisito da compulsoriedade. 10. Apelações desprovidas.

(ApelRemNec 0002874-72.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. HANSENÍASE. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA. LEI 11.520 /07. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O artigo 1º da Lei nº 11.520/07 assim dá a concessão de pensão especial a pessoas atingidas por hanseníase: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 2. Assim, verifica-se que a concessão da referida pensão especial obedece a dois requisitos cumulativos, tais quais: a) a comprovação da moléstia; b) isolamento/internação compulsória. 3. Pelos documentos apresentados às fls. 108, 117, 151/169, conclui-se que o autor foi diagnosticado e passou por tratamento de hanseníase (fls. 39/44). 4. A **jurisprudência dos Tribunais Regionais tem entendido que a comprovação da compulsoriedade do isolamento e da internação para a concessão da pensão mensal vitalícia aos portadores de hanseníase, haja vista a repulsiva política sanitária adotada à época, bem como ao estigma social a que ficavam submetidos as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, constante, inclusive de textos bíblicos, cujo preconceito perdura até hoje, pode ser presumida diante da violência psíquica sofrida à época**. 5. Com efeito, recebido o diagnóstico, não restava outra alternativa ao portador da doença, senão procurar os sanatórios e a viver em isolamento social, dado que o convívio em sociedade era impossível, notadamente aos mais carentes. 6. Nesse contexto, diga-se que a comprovação de que houve compulsoriedade na internação é presumida, não havendo que se perquirir acerca da efetiva violência física, traduzida pela condução forçada até a colônia, uma vez que a violência psíquica a que ficaram submetidas as pessoas é suficiente para atender ao requisito da compulsoriedade. 7. Quanto ao termo inicial deverá ser a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal-CJF e acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação. Invertida a sucumbência, a União e o INSS pagarão os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 para cada réu, por meio da apreciação equitativa prevista no artigo 20, §4º, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença. 8. Apelação provida. (ApCiv 0000122-30.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:29/05/2019.)

Nessa linha, traz-se à colação trecho de artigo que engloba a noção que entendo mais coerente acerca dos requisitos legais exigidos para fins de concessão, em especial, a compulsória internação:

"Uma interpretação fria do artigo 1º., da Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, levará ao indeferimento do benefício das pessoas que se encontravam nas situações acima. Isto porque o artigo de lei em questão fala de "isolamento e internação compulsórios". Neste sentido, compulsório é sinônimo de "obrigado", "compelido". Em princípio, não teriam direito ao benefício as pessoas que podendo sair do nosocômio, optaram por lá permanecer em função do preconceito, por razões econômicas e mesmo pela enculturação no hospital-colônia. **Defendemos que esta não foi a vontade do legislador. Uma vez sendo submetido à internação (compulsória ou não) em razão da lepra e podendo de lá sair e não se desinteressando, pelos motivos acima, a pessoa vitimada tem direito a esta Pensão que, na verdade, trata-se de uma indenização, pelo preconceito e sofrimento em razão da infelicidade de um dia ter sido portador do mal de Hansen.**" (<https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/1940390> - "A PENSÃO ESPECIAL PARA AS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE" - Wagner de Oliveira Pierotti, Procu federal, Mestre em Direito Constitucional pela ITE/SP)

Em relação ao início do pagamento, observo que o requerimento administrativo data de 03/03/2009 (id. 11709650), sendo finalizado em 02/06/2014 (id. 11710008 – p. 11) e esta demanda distribuída em 06/03/2018, não decorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos entre as duas últimas datas.

Assim, como durante o processo administrativo não tem curso a prescrição, são devidos os valores legais desde a DER, ou seja, 03/03/2009.

A questão do valor do benefício deve obedecer aos critérios legais, que fixam montantes absolutos nos termos da Lei nº 11.520/07, como se pode observar no documento id. 11710028 – p. 24.

Indevida, entretanto, a indenização por danos morais.

Conforme se afere da petição inicial, o Autor alega que lhe são devidos danos morais, em razão da não concessão administrativa de benefício especial que entende fazer *ius*.

Ao que se colhe da comunicação de indeferimento (id. 11710006 – p. 11-15), a negativa deve-se a não constatação da internação compulsória do Autor em hospital para fins de tratamento da hanseníase, o que foi afastado por entendimento adotado judicialmente, ao qual não se vincula a administração pública.

Noutras palavras, as decisões administrativas não se revelam denotativas de erros procedimentais, mas quanto a análise de questões, de fato, controvertidas – não havendo, pois, como imputar à União a responsabilidade que o demandante alega lhe tocar a esfera jurídica.

A jurisprudência pátria afirma que o indeferimento do pedido administrativo de benefícios previdenciários de acordo com os dispositivos legais de regência não implica por si só em indenização por danos morais, ainda que posteriormente a decisão administrativa seja reformada na via judicial. Nesse sentido, as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE. INSS. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. Ton os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da Autarquia da União, pelos prejuízos alegadamente sofridos pela parte autora, nem o dever de indenizar, a título de danos materiais e morais. (TRF 4ª Região, AC, processo [5010907-88.2010.404.7100](#), TERCEIRA TURMA, D.E. 14/06/2012, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA)

CIVIL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. O indeferimento de benefício por parte do INSS com os dispositivos legais de regência, não gera direito à indenização por dano moral. (TRF 4ª Região, AC, processo [5000265-86.2011.404.7111](#), QUARTA TURMA, D.E. 08/06/2012, Relator JORGI ANTONIO MAURIQUE)

PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB PARA O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCABÍVEL. A data do início do benefício (DIB) de aposentadoria deve retroagir à data do primeiro requerimento administrativo sempre que, naquela ocasião, já restar comprovado tempo suficiente para a concessão do benefício. 2. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pela parte autora porquanto não há prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. (TRF 4ª Região, AC, processo [0001151-75.2008.404.7015](#), QUINTA TURMA, D.E. 03/05/2012, Relator ROGERIO FAVRETO)

Diante do exposto, no mérito, rejeito a preliminar de ilegitimidade do INSS e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** conceder ao Autor, **desde 03/03/2009**, o benefício especial a que alude o artigo 1º, da Lei nº 11.520/2007.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar e estando provados os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, concedo o **pedido de tutela de urgência**, eis que presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano). Determino **implantação do benefício especial**. A **DIP é 01/06/2019**. Oficie-se para implantação no prazo máximo de vinte dias.

Condono os Réus ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas: a) com juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada vencimento, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2017, haverá incidência de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Considerando que os Réus foram sucumbentes na maior parte do pedido, condono a UNIÃO e o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), devidamente atualizados. Cada parte arcará com 5% (cinco por cento) da verba honorária.

Sem custas, em face da isenção legal.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	Prejudicado
Nome do segurado	Esmerindo de Lima Andrade
Endereço	Rua Heráclito Braga nº 01-110, CEP 17.026-480, Núcleo Otavio Rasi, Bauru/SP
Benefício concedido	pensão especial da lei nº 11.520/2007
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	03/03/2009
Data de início do pagamento (DIP)	01/06/2019

Plique-se. Intimem-se.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-71.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVIO ROBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178, CRISTIANO APARECIDO QUINAIA - SP305412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SILVIO ROBERTO RIBEIROajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de **18/11/1980 a 15/12/1981; 04/02/1982 a 04/05/1987; 26/05/1987 a 29/08/1988; 08/08/1988 a 26/12/1988; 09/04/1990 a 18/07/1990; 10/03/1992 a 14/07/1992; 02/06/1993 a 24/01/1994; 09/03/1996 a 14/04/1997; 18/08/1997 a 09/03/1998; 14/03/1998 a 21/12/1998 e de 12/05/2010 a 10/10/2010**, na atividade de técnico de segurança do trabalho, a fim de convertê-lo em tempo comum, com acréscimo. Juntou procuração e documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id 11817279).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12963403), arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a atividade do Autor não se encontra positivada nos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 e que não há comprovação da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação, pois os formulários das condições ambientais de trabalho indicam que não permitem identificar a habitualidade e a permanência da exposição do segurado a agentes agressivos, durante a jornada de trabalho, tornando inviável reconhecer em favor dele a natureza especial da atividade exercida; que as intempéries climáticas (vento, chuva, calor do sol, frio, umidade, etc.), além de não estarem previstas como agentes nocivos na norma previdenciária consubstanciam fatos de cunho estritamente imprevisível, podendo ocorrer ou não, impassíveis, portanto, de serem aferidas metrologicamente dentro de um padrão de ocorrência e de configurar uma exposição habitual e permanente do trabalhador e quanto ao ruído, até 05/03/1997 é efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A), após 06/03/1997 o limite de tolerância passa a ser 90 dB(A) até 18/11/2003, e então de 19/11/2003 passa a ser 85 dB(A); no que tange ao agente químico, alega que somente caracteriza a atividade como especial quando se apresentam em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, a teor do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no item 1.0.0, o que não está demonstrado nos autos. Em caso de procedência, requer que a correção monetária e os juros legais sejam apurados de acordo com a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Autor apresentou réplica (id. 13866742).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório, no essencial. **DECIDO.**

Não há questões processuais a serem apreciadas. Passo ao julgamento de mérito.

No que tange à conversão do período especial, a matéria já foi analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Da análise da documentação apresentada nos autos, infere-se que, nos períodos pleiteados, o Autor exerceu a atividade de técnico e segurança do trabalho, no ramo da construção civil, conforme segue:

- 1) 18.11.1980 a 15.12.1981 - supervisor de higiene e segurança do trabalho – no setor de escritório/barragem da construção civil da Usina Hidrelétrica de Tucuruí – pág. 88 – id. 10338774;
- 2) 04.02.1982 a 04.05.1987 – supervisor de segurança do trabalho II - no setor de escritório/barragem da construção civil da Usina Hidrelétrica de Tucuruí – pág. 89 – id. 10338774;
- 3) 26.05.1987 a 29.08.1988 – técnico de segurança do trabalho II - no setor de escritório/barragem da construção civil – pág. 90 – id. 10338774;
- 4) 08.08.1988 a 26.12.1988 – técnico de segurança do trabalho – no setor de segurança do trabalho da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera – PPP – pág. 91-92 – id. 10338774;
- 5) 09.04.1990 a 18.07.1990 – técnico de segurança do trabalho – canteiro de obras da Construtora Ferreira Guedes S/A – pág. 93 - id. 10338774;

- 6) 10.03.1992 a 14.07.1992 - técnico de segurança do trabalho – obra da Ponte Rodoferrovia s/n – Rio Paraná –pág. 94 - id. 10338774;
- 7) 02.06.1993 24.01.1994 – técnico de segurança do trabalho – obra da rodovia MG 240, km 71 – construção civil – pág. 95 - id. 10338774;
- 8) 09.03.1996 a 14.04.1997 - técnico de segurança do trabalho - no setor de escritório/barragem da construção civil – pág. 96 - id. 10338774;
- 9) 18.08.1997 a 09.03.1998 - técnico de segurança do trabalho - no setor de escritório/barragem da construção civil - pág. 97 - id. 10338774;
- 10) 14.03.1998 a 21.12.1998 - - técnico de segurança do trabalho - no setor de obras da construção da Rodovia MS 240 – Km 71 – pág. 98 - id. 10338774;
- 11) 12.05.2010 a 10.10.2010 – técnico de segurança do trabalho – setor escritório Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A – agentes: calor – 18,4 IBUYG poeira respirável 0,06, poeira total 0,75, ruído 79,5, sílica 0,01 – PPP- pág. 99-105 – id. 10338774;

Os períodos anteriores a 28/04/1995 podem ser enquadrados no item 2.3.3 do anexo ao Decreto 53.831/64 – Edifícios, Barragens, Pontes (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres), não prosperando as alegações do INSS de que a atividade não comporta enquadramento por categoria profissional, pois o rol é meramente exemplificativo.

Ao que consta, a previsão legal de enquadramento por categoria profissional traz em seu rol os trabalhadores em perfuração, construção civil e assemelhados (item 2.3.0), logo, evidente que outras profissões, desde que correlatas, podem ser igualmente enquadradas.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

E, no caso, está comprovado que, nos períodos de **18.11.1980 a 15.12.1981, 08.08.1988 a 26.12.1988, 04.02.1982 a 04.05.1987, 26.05.1987 a 29.08.1988, 08.08.1988 a 26.12.1988, 09.04.1990 a 18.07.1990, 10.03.1992 a 14.07.1992 e de 02.06.1993 24.01.1994**, o Autor exerceu suas atividades em canteiros de obras da construção civil de barragens, hidrelétricas e pontes. Desse modo, perfeitamente cabível o enquadramento por categoria profissional.

Para os períodos posteriores a 28/04/1995, de fato, há necessidade da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, previstos na legislação, o que não se verifica nos autos.

Os formulários previdenciários acostados pelo Autor indicam a exposição a intempéries (calor, chuva, poeira, etc.), que não são previstas como agentes nocivos à saúde do trabalhador.

Quanto ao calor e à sílica, embora se trate de agentes previstos como fatores de insalubridade, não há comprovação de habitualidade e permanência do Autor à exposição. As atividades descritas nos formulários previdenciários revelam, ao contrário, que a exposição era ocasional e intermitente.

Em especial, quanto à sílica, nota-se que a exposição se deu por cerca de cinco meses e de modo ocasional, pois o Autor realizava atividades de inspeção e acompanhamento dos serviços para detectar e informar situações e graus de riscos das atividades; verificar a existência de estado de conservação dos equipamentos de proteção e análise de riscos, ou seja, atividades próprias da função de técnico de segurança do trabalho. Não se trata, portanto, de atividade especial, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com a função de mineiro, que lida em contato direto com o agente em alto grau de concentração. No caso do Autor, a intensidade é de 0,01, conforme análise química indicada no PPP anexo aos autos.

Já para a caracterização do ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante no PPP de que o Autor esteve exposto a ruídos 79,5 dB(A), o período de 12.05.2010 a 10.10.2010 não pode ser enquadrado como de atividade especial.

Não há, pois, de se reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de 09.03.1996 a 14.04.1997; 18.08.1997 a 09.03.1998; 14.03.1998 a 21.12.1998 e de 12.05.2010 a 10.10.2010. Esses períodos serão contados como tempo comum.

Aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2014, quando houve o requerimento administrativo.

À luz dessas balizas, analiso o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Autor.

A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença gera um acréscimo de 4 anos, 8 meses e 10 dias ao tempo apurado administrativamente, de 20 anos, 1 mês e 27 dias (pág. 134 – id. 10338774), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, que, como visto, requer a contribuição mínima de 35 anos de contribuição.

Desse modo, o pedido de aposentadoria é improcedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, apenas para reconhecer a atividade especial Autor nos períodos de 18/11/1980 a 15/12/1981; 04/02/1982 a 04/05/1987; 26/05/1987 a 29/08/1988; 08/08/1988 a 26/12/1988; 09/04/1990 a 18/07/1990; 10/03/1992 a 14/07/1992 e de 02/06/1993 a 24/01/1994 e determinar ao INSS que assim os averbe nos assentos previdenciários do Autor, com acréscimo, pelo índice de 1,40.

Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca e da gratuidade de justiça.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária.

Sem custas em face da isenção.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO COMUM

1301585-26.1996.403.6108 (96.1301585-0) - ANTONIO MOREIRA X LADYR FUZARO SANTILLI X JOSE CARLOS SANTILLI X SANDRA MARIA SANTILLI BOTURA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) Diante do noticiado pagamento do débito (f. 228-229) pelo executado UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), não havendo manifestação em discordância e havendo informação de saque dos montantes (f. 232-233), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

1303508-19.1998.403.6108 (98.1303508-0) - JOSE LINS DA ROCHA(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0010244-70.2003.403.6108 (2003.61.08.010244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X HENRY HOYER DE CARVALHO X EDUARDO RASCHKOVSKY(RJ162807 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA)

DESPACHO DE FL. 318, PARTE FINAL:

Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte. Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009681-71.2006.403.6108 (2006.61.08.009681-8) - FRANCISCO DAMASIO PASTOURA(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência à advogada da CEF acerca do desarquivamento do feito.

Fica deferida a vista dos autos, conforme requerido pela ré.

Anote-se provisoriamente a classe processual.

Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-71.2008.403.6108 (2008.61.08.008215-4) - JOSE FAUSTINO NETO(SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC E SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovados os pagamentos em favor do exequente JOSÉ FAUSTINO NETO (f. 163-164) pelo executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e não havendo manifestação em discordância, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizado, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte no Sistema WEBSERVICE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008602-86.2008.403.6108 (2008.61.08.008602-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado, eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desajando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010311-59.2008.403.6108 (2008.61.08.010311-0) - VERA FIGUEIREDO QUAGGIO X VERA MARIA QUAGGIO DOS SANTOS X SYLVIO QUAGGIO JUNIOR(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a contestação apresentada pela CEF, com proposta de acordo, manifestem-se os Autores, no prazo legal.

Após, à imediata conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0009191-73.2011.403.6108 - RUDGERIO CACAO DA CRUZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desajando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale repisar que, após a carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da parte credora deverá promover a inserção das peças digitalizadas no PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, em desatenção da deliberação acima, isso ensejará a duplicidade de processos virtuais, e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000488-22.2012.403.6108 - JOSE CARLOS ZARATINE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-47.2012.403.6108 - RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

RENATA CAVAGNINO ajuizou esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de valores decorrentes de verba sucumbencial, quando do pagamento ou parcelamento de dívidas fiscais (PAES), em razão de atuação como advogada credenciada, nos termos do contrato de prestação de serviços celebrado com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As f. 45-47, sobreveio sentença de improcedência do pedido, com base no antigo artigo 285-A, do CPC de 1973, que, todavia, foi anulada em provimento do recurso de apelação interposto pela Autora (f. 67-71). Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se a emenda da inicial, para fins de esclarecimento dos pedidos (f. 75). A Autora promoveu a emenda e juntou documentos às f. 78 e seguintes. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação, na qual impugnou o pedido de gratuidade de justiça, salientando que, inclusive, a Autora pagou as custas iniciais do processo; alegou a ilegitimidade passiva, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o INSS, a inadequação da via eleita e a prescrição, e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, argumentando que a Autora não faz jus aos pagamentos requeridos (f. 339-351). Réplica às f. 491-527. Na decisão de f. 542, foi determinada a citação do INSS, que ofereceu contestação às f. 544-561. Em sua defesa, a Autora alegou preliminar de coisa julgada, ilegitimidade passiva quanto ao REFIN, além da prescrição, e defendeu a improcedência do pedido, argumentando que não se aplica o Estatuto da OAB aos honorários da Fazenda Pública e, por outro lado, a contratação, que deu origem à cobrança, foi declarada nula em ação civil pública, que reconheceu a inconstitucionalidade do ato, produzindo efeitos erga omnes. Juntou documentos às f. 562 e seguintes. A Autora manifestou-se em réplica (f. 594-625) e reiterou o pedido de gratuidade de justiça. Em seguida, a UNIÃO requereu o indeferimento do pedido inicial, em razão da constatação de coisa julgada (f. 635-637). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, pois não há nos autos comprovação de que a Autora tenha condições financeiras de arcar com o custo do processo. O fato de ter feito o pagamento das custas não significa, por si, que a parte tenha recursos para fazer frente às demais despesas processuais. Haveria de ser demonstrado, pela ré, através de documentos e/ou outras provas, que a Autora possui bens suficientes para arcar com os ônus sucumbenciais. Não tendo assim procedido, prevalece a declaração de hipossuficiência feita pela parte requerente. As preliminares de coisa julgada, em relação do INSS, e de ilegitimidade passiva da UNIÃO devem ser acolhidas. Antes, porém, de trazer os fundamentos que, inevitavelmente, levam ao acolhimento das precatórias, não poderia deixar de registrar que, não fossem essas questões processuais, intransponíveis, o direito material pretendido pela parte Autora mereceria deferimento. Com efeito, se a Autora fez um contrato com a Administração Pública e, na sequência, cumpriu com seus encargos, nada mais certo e justo seria fazer-lhe o pagamento da contraprestação remuneratória, a despeito de eventual ilegalidade ou nulidade do contrato. In casu, a Autora firmou contrato de prestação de serviço com entidade pública, representada por agente público que, naquele momento, tinha a competência administrativa para agir em nome da Autarquia (f. 11-12). Não poderia a parte autora supor que o INSS estaria a realizar um ato jurídico nulo, sobretudo porque toda a atuação da Administração Pública goza da presunção de legitimidade e veracidade. Haveria de prevalecer, no caso, o princípio da boa-fé e da confiança na atuação estatal, não sendo razoável que aqueles que se relacionam com a Administração Pública devam considerar que os atos jurídicos praticados por agentes públicos estejam evadidos de ilegalidade. Mas, ainda que reconhecia a nulidade do contrato, deveria a Autora receber a paga pelo seu labor, eis que, para todos os efeitos, houve uma prestação de serviços à Autarquia Federal. Há, portanto, um evidente enriquecimento ilícito do INSS, pois a ele foram prestados serviços de advocacia sem o correspondente pagamento. Entretanto, como dito, há questões processuais que não podem ser desconsideradas por este juízo e que, inexoravelmente, levam à extinção deste feito sem julgamento do seu mérito. Em primeiro lugar, há evidente ilegitimidade passiva da União. Essa conclusão é facilmente constatada nos autos, pois o contrato de prestação de serviços - que dá sustentação ao pedido - foi celebrado entre Autora e o INSS (f. 11-12). A Autora está a cobrar nestes autos valores decorrentes desta prestação de serviço, relativos a atos praticados em feitos ajuizados pelo INSS e em face do INSS. Logo, ainda que a União tenha sucedido a Autarquia, com o advento da Super Receita, o certo é que a dívida em cobro é referente aos atos praticados em razão do mencionado contrato, firmado com o INSS, do qual a União não fez parte. Não se trata, o caso dos autos, de ação de repetição de indébito tributário, ou seja, de cobrança de valores pagos indevidamente a título de contribuições sociais que, anteriormente à Lei 11.457/2007, eram administrados pelo INSS e, após referida norma, passou a ser gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cuida-se, em verdade, de cobrança de remuneração devida pela prestação de serviços prestados pela Autora, como advogada (honorários advocatícios). Se fossem tributos a serem restituídos, aí, sim, a União deveria responder pelos valores pleiteados na ação, mas, tratando-se de importância devida pelo labor prestado pela parte requerente, quem deve figurar no polo passivo é exclusivamente o INSS, pois, ao fim e ao cabo, o que ampara o direito vindicado da Autora é a falta de cumprimento de um contrato, que, repise-se, tem como partes a Demandante e o Instituto Nacional da Seguridade Social. Sobre este ponto, inclusive, houve o afastamento da alegação de litisconsórcio passivo necessário da União, na ação ajuizada pela Autora em face do INSS, ou seja, em referido processo a Autarquia requereu ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (autos n. 0002587-62.2012.403.6108) a citação da União para compor o polo passivo daquela demanda, mas tal pedido foi indeferido pelo magistrado e, como não houve recurso, restou consumada a preclusão processual (vide f. 572). Em síntese, tendo sido entabulado contrato de prestação de serviços entre a Autora e o INSS, e sendo este o documento que disciplina a relação jurídica estabelecida entre as partes, tenho por certo que a União é parte ilegítima a figurar no polo passivo deste processo. Já com relação ao INSS, há de ser reconhecida a coisa julgada, pois temos neste feito a presença dos três elementos essenciais à caracterização do instituto: as mesmas partes, idênticos pedidos e a repetição da causa de fato. O pedido formulado nos autos é de pagamento de honorários decorrentes de atuação da Autora como advogada credenciada ao INSS, com espeque em contrato de prestação de serviços formatado com a Autarquia. Esses valores seriam devidos em razão de serviços da autora em feitos de execução fiscal, que acabaram sendo objeto de parcelamentos pelos respectivos executados. Ao pretender cobrar os valores referentes ao contrato de prestação de serviços de advogada credenciada ao INSS, mesmo aqueles honorários advocatícios objetos de execuções e ações fiscais, deveria a Autora ter dirigido tal pedido à demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada pela 2ª Vara Federal de Bauru (autos n. 0002587-62.2012.403.6108), sendo-lhe defeso rediscutir a matéria neste feito. Diz-se isso, porque a sentença prolatada às f. 570-575 fundamentou a improcedência do pedido, na nulidade do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Autora e a Autarquia, e que embasa a presente demanda. Portanto, como a parte Autora intentou ação com idêntico pedido e igual causa de pedir em outro juízo (autos nº 0002587-62.2012.403.6108 - distribuídos em 28/03/2012) e tendo em conta que essa demanda foi julgada improcedente e transitou em julgado em 26/03/2013 (f. 576), há de ser reconhecida a coisa materialmente julgada. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da UNIÃO para integrar o polo passivo, conforme a fundamentação, e a existência de coisa julgada em relação ao INSS, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas e honorários, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (f. 47). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-71.2013.403.6108 - ADAO BENEDITO DE SOUZA X VALDIR LIMA BARBOSA X RUTH BRAGA JORDAO X KELY DE PICOLI SOUZA X JOSE LUIZ DARE X JOAO FERREIRA DE SOUZA X MAIRA TACIANI VALERIO X DEJANIRIA COSTA X ANA MARIA CESARIO X ADRIANA EVANGELISTA X MARLENE GIGIOLI MINETTO X JOSE LUIZ DARE(SPI97741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SPI84711 - JAIRO EDUARDO MURARI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do desarquivamento do feito para traslado de agravo nos termos da Ordem de Serviço 3/2016- DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, retomem os autos ao arquivo, em atendimento à determinação de fls. 1.202. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004450-82.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - ficam as partes intimadas da remessa da Carta Precatória, por malote digital, para o distribuidor Cível da Comarca de Cerqueira César, conforme comprovante de f. 141.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-13.2015.403.6108 - JOSE MARCOS FERNANDES VERMEJO(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ MARCOS FERNANDES VERMEJO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade rural, desempenhada no período de 01/01/1976 a 30/12/1985, em regime de economia familiar, bem como de atividade especial exercida nos períodos de 17/02/1987 a 06/09/1988, de 16/08/1989 a 25/02/1997 e de 23/07/1998 até os dias atuais (16/12/2013 - DER; 22/06/2015 - ajuizamento), em atividades insalubres. Juntou procuração e documentos (f. 27-91) e requereu a gratuidade de justiça. Defendida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (f. 98). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 99-108), sustentando, em relação ao período rural em regime de economia familiar, que o Autor não havia completado 16 anos de idade, mas tinha somente treze anos, em 1976, não podendo ser considerado segurado especial, conforme prevê a Lei 8.213/91, artigo 11, VII, c. Desse modo, apenas o período posterior aos dezesseis anos poderia ser considerado para fins de reconhecimento da atividade em regime de economia familiar. Os documentos juntados nos autos, entretanto, não comprovam a atividade rural do Autor, mas tão-somente a existência da propriedade rural. Os documentos anexados demonstram que o Autor frequentava a escola no período da tarde, não sendo crível, portanto, o exercício do labor rural e que não foi apresentado nenhum documento que qualifique o Autor como trabalhador rural; que o certificado do INCRA, em nome do pai do Autor, comprova apenas a existência da propriedade rural familiar, não servindo como prova da atividade rural. Alega, ainda, que referidos certificados apontam a existência de dois trabalhadores assalariados na propriedade rural e a qualificação do pai do Autor como empregador rural, o que descaracteriza o regime de economia familiar. No que tange à atividade especial, aduz a existência de irregularidades nos PPPs apresentados, cujas correções não foram atendidas pelo Autor quando a Autarquia apresentou a carta de exigência. Em relação ao período de 16/03/1989 a 25/02/1997, alega que o PPP não indica nenhum fator de risco e, no que toca ao período laborado na empresa Sukest Indústria de Alimentos (1999 a 2000 e 2001/2002), não há informação sobre o profissional habilitado à monitoração biológica do local e trabalho. Por fim, aduz o uso de EPI e EPC eficazes, restando demonstrado nos PPPs que foram fornecidos para o autor os equipamentos de proteção, certificados pelo Ministério do Trabalho, não sendo, portanto, cabível o enquadramento da atividade especial. Requer a improcedência dos pedidos e, em caso diverso, que os juros sejam fixados na forma do artigo 1º-F da lei 9.494/97 e os honorários conforme disposto no Código de Processo Civil. A impugnação à contestação foi apresentada às f. 121-129, requerendo o Autor a realização de perícia. A decisão de f. 147 indeferiu a realização de perícia in loco, contudo determinou a realização de perícia indireta, nomeando perito judicial. O laudo pericial foi acostado às f. 159-173 e os esclarecimentos prestados às f. 194-195. A f. 216 foi determinada a realização de audiência visando à comprovação da atividade rural, em regime de economia familiar. A audiência foi realizada às f. 226-230. Em alegações finais, a parte autora disse que fez novo requerimento administrativo e obteve o benefício de aposentadoria em 06/02/2018, com reconhecimento da atividade especial no período de 23/07/1998 a 15/12/2013 e até fevereiro de 2018, laborados na empresa Sukest Indústria e Farma Ltda. Juntou documentos, mas alegou que estão ilegíveis e requereu a expedição de ofício ao INSS para promover a juntada de cópia legível da contagem de tempo do processo administrativo de concessão do novo benefício. Ao final, requereu a procedência do pedido inicial (f. 231-235). O INSS confirmou a concessão administrativa do benefício, mas informou que está suspenso em virtude de não saque; reiterou os termos da contestação, de que o Autor não comprovou a atividade rural em regime de economia familiar e de que não preenche os requisitos legais de enquadramento como segurado especial rural, dada a característica de considerável propriedade rural, com razoável produção agrícola e agropecuária, inclusive com utilização de empregados. Juntou documentos (251-264). Assim vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório, no essencial. DECIDO. Registro, de início, a perda superveniente do objeto desta demanda em relação aos períodos de 17/02/1987 a 06/09/1988 e de 23/07/1998 a 16/12/2013 (DER). Segundo consta, o Autor fez novo requerimento administrativo, no qual esses períodos foram enquadrados, inclusive, houve a extensão até 30/01/2018, considerando a nova DER (vide f. 257). Não há, portanto, lide a ser decidida neste ponto, pois os períodos reconhecidos na via administrativa não necessitam de confirmação judicial. Da atividade rural: o tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições indenizatórias, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de

serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vintagem por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. De acordo com a informação de f. 52, o Autor possui a carência suficiente à concessão do benefício, já que conta com mais de 25 anos de tempo de contribuição; logo, o período rural, se devidamente comprovado, poderá ser computado para efeitos de aposentadoria. Prosseguindo, anoto que a contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, assim, não pode ser interpretada de modo a prejudicá-lo. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZÃO AVÉL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIÇA QUOCIENTE JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591, AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Segurança Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitiendo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo a analisar os períodos em que o Autor alega ter exercido o trabalho rural, em regime de economia familiar, entre 1976 e 1985. Ao anterior exame do processado, verificou-se a existência de documentos em nome do avô paterno do autor, Antônio Vermejo Orbera, que comprovam a existência do imóvel da família, denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida. As f. 55-59, constam comprovantes de certificado de cadastro do imóvel rural, referentes aos recolhimentos do ITR, nos exercícios de 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1982, 1983, 1984 e 1985. Já em f. 54 há certidão de nascimento do Autor, que indica a profissão de seu pai como lavrador; e às f. 61-62 constam registros da escola nos anos de 1976-1978, que indicam o endereço do Autor no bairro Boa Vista - onde estava localizado o Sítio Nossa Senhora Aparecida. Esses documentos, embora não se refiram propriamente à atividade rural do Autor, constituem início razoável de prova material e foram complementados pela prova testemunhal, restando, assim, comprovado o labor rural alegado na inicial. Vejamos: Em seu depoimento pessoal, José Marcos descreveu com detalhes as atividades desenvolvidas no sítio da família, na cafeicultura e bicho da seda; relatou que não havia empregados na propriedade; que realizava os trabalhos no período da manhã e à tarde na para a escola e que os vizinhos de sítio auxiliavam na realização dos trabalhos, mediante troca de serviços. A testemunha, José Sérgio Ferreira, relatou ser conhecido do Autor, vizinho do sítio e confirmou as atividades exercidas (café e bicho da seda); disse que estudavam juntos; declinou os nomes dos pais e dos irmãos do Autor; afirmou que ele (o Autor) veio para a cidade por volta de 1987; a testemunha veio em 1991, aproximadamente. A outra testemunha, Paulo Sérgio Ferreira, também vizinho do sítio situado no bairro Boa Vista, confirmou as atividades exercidas pelo Autor, e que o trabalho era realizado sem empregados, somente pela família; que os trabalhos eram de cafeicultura entre outros. As testemunhas confirmaram os relatos da inicial, sobre o trabalho rural do Autor em regime de economia familiar e que ele residia e trabalhou no sítio Nossa Senhora Aparecida até, pelo menos, o ano de 1985. O Autor nasceu em 1963 e teve a sua carteira de trabalho assinada somente em fevereiro de 1987 (f. 33), em atividade urbana, o que corrobora as afirmações de que antes laborava na atividade rural. Ainda, não há evidências de que se tratava de latifúndio, mas sim de pequena propriedade rural (24,2 hectares), na qual o Autor e seus familiares trabalharam em regime de subsistência. Conquanto os CCRs anotem a existência de dois empregados, isso, em si, não descaracteriza o regime de economia familiar, dadas as demais circunstâncias em que eram realizadas as atividades, consoantes os depoimentos das testemunhas. Em resumo, o período rural de 01/01/1976 a 30/12/1985 deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor. Atividade especial: Passo a analisar a atividade especial, no período de 16/08/1989 a 25/02/1997, já que os demais períodos pleiteados já foram objeto de reconhecimento administrativo, conforme portado alhures. No que tange à conversão do período especial, a matéria já foi analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou pensosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que, a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030(c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da análise da documentação apresentada nos autos, infere-se que, no período de 16/03/1989 a 25/02/1997, o Autor exerceu a atividade de auxiliar de produção, na empresa Refrigerantes Bauri S/A (f. 23). O PPP acostado à f. 75 não indica a exposição do Autor a fatores de risco e também não traz a informação sobre o responsável pelos registros ambientais, constando como não avaliado o item exposição a fatores de risco. Na descrição das atividades consta que inspecionava visualmente o estado físico e a limpeza de garrafas cheias e vazias; efetuava a limpeza das instalações e equipamentos na área da indústria; auxiliava no abastecimento de matérias-primas para as instalações e equipamentos na área da indústria; auxiliava no abastecimento de matérias-primas para as máquinas de produção; além de palestrar caixas, auxiliar na sanitização das linhas e despaletizar garrafas. À f. 182, foi colacionado laudo técnico informando a sujeição dos trabalhadores à pressão sonora de 90 a 95 decibéis nos setores de engarrafamento e encaixotamento da indústria de refrigerantes. O laudo pericial realizado em 1982 corrobora a exposição do Autor ao ruído (f. 167), salientando o experto que, no ambiente de trabalho do galpão de indústrias sempre há produção de ruídos em diferentes níveis provenientes do funcionamento das máquinas, sendo que esses níveis estão sempre acima de 80 e 90 decibéis. Para a caracterização desse agente (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Art. 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB.A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB.De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB.A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante no Laudo Pericial de que o Autor esteve exposto a ruídos 90 dB(A), o período de 16/03/1989 a 25/02/1997 deve ser enquadrado como de atividade especial exercida pelo Autor. O simples fato de constar no PPP a eficácia dos equipamentos de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) não significa que, efetivamente, os riscos de dano à saúde do obreiro foram totalmente eliminados. Há necessidade de prova cabal para a demonstração da inexistência dos danos à saúde do trabalhador. Aliás, o próprio STF, no julgamento do ARE 664.335/SC, decidiu que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. E neste sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Confira-se, na parte que trata do tema, o texto ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Aposentadoria especial A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que previa a seguinte: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contanto no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, estabelecendo as atividades prejudiciais e os períodos necessários à concessão do benefício. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, mas, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.1998) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).^{2º} Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). ^{3º} A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).^{4º} A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Aposentadoria por tempo de contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 211, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2013, quando houve o requerimento administrativo. À luz dessas balizas, analiso o pedido do Autor. Conforme se extrai da inicial, o Autor requereu a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo ocorrido em 16/12/2013. Ocorre que a soma do período reconhecido nesta sentença (de 16/03/1989 a 25/02/1997) aos períodos enquadrados administrativamente (de 17/02/1987 a 06/09/1988 e de 23/07/1998 a 16/12/2013) totaliza apenas 24 anos, 5 meses e 24 dias na DER (16/12/2013), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, que requer 25 anos de atividade especial. Mas, o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois, a conversão desses períodos especiais gera um acréscimo de 9 anos, 11 meses e 15 dias ao tempo apurado administrativamente de 25 anos, 6 meses e 17 dias - f. 119 verso, totalizando 35 anos, 6 meses e 2 dias. Além disso, é de se acrescentar o tempo rural reconhecido nesta sentença de 01/01/1976 a 30/12/1985, que equivale a 10 anos de tempo de serviço. Desse modo, deve ser acolhido o pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição para a DIB em 16/12/2013 (DER), com base em 45 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do Autor relativamente ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 17/02/1987 a 06/09/1988 e de 23/07/1998 a 16/12/2013, ante o enquadramento administrativo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para reconhecer a atividade rural do Autor nos períodos de 01/01/1976 a 30/12/1985 e a atividade especial no período de 16/03/1989 a 25/02/1997, e CONDENO o INSS a averbá-los em seus assentos e a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 45 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de serviço, com DIB em 16/12/2013 (DER). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, como visto, o autor já está recebendo o benefício de pleiteado nesta ação, que lhe foi deferido na esfera administrativa. As diferenças de renda mensal e de parcelas vencidas serão pagas ao final da ação, em fase de cumprimento da sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 16/12/2013 (DIB), com juros de mora a contar da citação, na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária a partir de cada parcela vencida, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual já está em conformidade com o decidido pelo STF no RE n. 870.947 e ADIs n. 4357 e 4425 (índices da poupança até 25/03/2015 e IPCAE a contar de 26/03/2015). Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Sem custas, em face da isenção legal. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 42/163.383.564-0 Nome do segurado JOSÉ MARCOS FERNANDES VERMEJORG/CPF 17.229.762-X/056.038.268-51 Endereço Rua Sebastião Alves, 130- Quadra 1- Núcleo Habitacional Mary Dota - Bauru/SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 16/12/2013 Data de início do pagamento (DIP) 01/06/2019 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-22.2015.403.6108 - DIVA CAVIQUIOLI CRUZ X APARECIDA VANIA DA SILVA X GUSTAVO ALVES DE LIMA CRUZ X MATHEUS FELIX X RAQUEL FELIX X VINICIUS DA SILVA CRUZ X DEBORA DA SILVA CRUZ X APARECIDA VANIA DA SILVA X EDUARDO DA SILVA CRUZ X ORLANDO CRUZ/SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o Apelante a determinação de fl. 143, ficando deferida a carga dos autos conforme requerido à fl. 145.

Para tanto, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e c. Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004807-28.2015.403.6108 - ULTRAWAVE TELECOM EIRELI (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Vistos em inspeção, ULTRAWAVE TELECOM EIRELI ajuzou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL, objetivando a declaração de nulidade e extinção da Notificação de Lançamento nº 001-005402/2015 (Processo nº 201590051369) na qual foi apurada a insuficiência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, relativamente ao ano de 2011. Alega a autora que, no referido procedimento administrativo, não foram observados os princípios do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), pois não lhe foi apresentado o relatório de autuação, inviabilizando a defesa administrativa. Sustenta, ainda, ter ocorrido erro quanto à base de cálculo adotada pela requerida, pois apurada com a inclusão de receitas de serviços de valor adicionado (provimento de conexão à internet), além de ter sido aferida por arbitramento, o que, segundo alega, não seria admissível no caso dos autos. As fls 41-43 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado que a autora apresentasse as cópias dos documentos constantes na mídia de fl. 33, o que foi devidamente cumprido às fls 45-225. Posteriormente, a autora apresentou Parecer Técnico firmado por engenheiro de telecomunicações, além de novos documentos, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls 226-246 e 249-265). No entanto, mantida a decisão, conforme fundamentado à fl. 267. Citada, a ANATEL ofertou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls 272-296). Réplica às fls 299-304, oportunidade em que a autora requereu produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, cujo rol apresentou às fls 305 e 307-308. A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 306). Ante o depósito do valor integral do crédito tributário, por este Juízo foi determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 310-314), o que foi cumprido pela ANATEL (fl. 317-322). Deferida a produção de prova pericial (fl. 324), o laudo foi acostado às fls 346-352. As partes manifestaram-se às fls 355-359 e 366-369. É o relato do essencial. DECIDO. Quanto à produção de prova oral, entendo prescindível, na medida em que a matéria discutida é de direito, sendo certo que os fatos estão suficientemente demonstrados através dos documentos juntados aos autos pelas partes. Além disso, como visto, foi realizada perícia judicial. No mérito, a Lei 9.998/2000 instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, prevendo sua incidência, em relação às empresas, sobre a receita operacional bruta decorrente de prestação de serviços de telecomunicação, nos seguintes termos: Art. 1 Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6 Constituem receitas do Fundo [...] IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. A Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) faz a distinção entre o serviço de telecomunicação e o serviço de valor adicionado. Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações. Por sua vez, a Portaria nº 148/1995 do Ministério das Comunicações, ao aprovar a Norma 004/95, trouxe as seguintes definições: a) Internet: nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o software e os dados contidos nestes computadores; b) Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações; c) Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações; d) Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet. De acordo com a legislação transcrita, depreende-se que as empresas provedoras de serviço de conexão à internet (serviços de valor adicionado) não se confundem com as prestadoras de serviços de telecomunicação. De fato, não incide a contribuição ao FUST sobre os serviços oferecidos pelos provedores de conexão à internet, já que estes não prestam serviços de telecomunicações, mas apenas executam serviços de valor adicionado, ou seja, monitoram os acessos dos usuários à internet, colocando à sua disposição equipamentos e softwares propiciando maior eficácia na navegação. Esclarecedora a esse respeito é a ementa de acórdão de lavra do Desembargador Federal Reynaldo Fonseca (TRF 1ª Região): CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA

desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2014, quando houve o requerimento administrativo. À luz dessas balizas, nota-se a exigência do tempo mínimo de contribuição de 35 anos, para ter lugar a concessão do benefício. No entanto, como visto, ao tempo da DER (21/08/2014), o Autor havia completado apenas 30 anos, 6 meses e 22 dias, e, como não houve o reconhecimento de períodos especiais neste provimento, não há acréscimo ao tempo apurado administrativamente. Sendo assim, o Autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade concedida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004780-11.2016.403.6108 - BECAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X UNIAO FEDERAL BECAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de débito relativo ao parcelamento PAEX - 130, sob o argumento de que já houve o pagamento integral do débito consolidado. Requer, ainda, a restituição do indébito tributário. A União foi intimada e se manifestou às f. 83-93. Na oportunidade, impugnou o valor atribuído à causa e alegou que a parte autora não tem interesse de agir, uma vez que o parcelamento foi rescindido em 16/04/2016. Assim, não haveria possibilidade de suspensão de algo inexistente. A União informou, ainda, que a autora está em débito com o Fisco e que o parcelamento foi rescindido por inadimplência, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016. Afirma que o parcelamento em questão previu o prazo de 130 meses para quitação, não sendo razoável a pretensão do Autor de obter a plena satisfação do ajuste administrativo mantendo praticamente o valor nominal encontrado pela ocasião da consolidação, sem qualquer acréscimo atinente aos juros correspondentes à TJLP e que, ainda que referidos juros não fossem capitalizáveis, seria óbvio e natural a majoração do quantum a ser pago em cada parcela. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. A decisão de f. 119 corrigiu o valor da causa e indeferiu o pedido de tutela provisória, determinando a citação. A parte autora pediu reconsideração da decisão, sem sucesso (f. 151). As f. 172-173 houve reiteração do pedido, com oferta de bem em garantia. A UNIÃO manifestou-se às f. 181-188, alegando a impossibilidade de alteração do pedido após a citação, sem aquiescência do Réu e a ausência de permissão de oferecimento de bem como garantia. Os requerimentos do Autor foram indeferidos (f. 193-194). A parte autora informou que efetuou a quitação do parcelamento e requereu o reconhecimento da perda desse objeto, devendo o feito prosseguir apenas em relação ao pedido de repetição do indébito (f. 207-208). A União alegou a preclusão probatória em relação ao pleito remanescente (f. 223-224). É o relatório. Decido. Verifica-se, inicialmente, que houve a desistência do Autor em relação à declaração de inexistência de débito relativo ao parcelamento PAEX - 130, sob o argumento de que efetivo o pagamento. Todavia, insiste no pedido de repetição do indébito que passo a examinar. Em sua inicial, a parte autora alega que o pedido de parcelamento foi validado em 15/09/2006 e a dívida consolidada em R\$ 35.351,22, quando já havia efetivado o pagamento de onze parcelas mínimas de R\$ 200,00. Aduz que, por esse motivo, o valor consolidado deveria ser de R\$ 33.151,22, totalizando 119 parcelas de R\$ 278,58, mas que, no mês de fevereiro de 2014, a parcela foi elevada para R\$ 531,45, sofrendo aumento de noventa por cento. Afirma que continuou efetivando os pagamentos até dezembro de 2015, quando atingiu o montante suficiente para quitar o parcelamento de mais de R\$ 36.000,00, mas no mês de janeiro de 2016 a parcela foi novamente reajustada para R\$ 2000,00. Alega que a TJLP era calculada à parte, não tendo qualquer interferência sobre o valor da parcela fixa e requer a repetição dos valores pagos indevidamente. Da análise dos autos infere-se, no entanto, que razão alguma lhe assiste. A UNIÃO informou em sua contestação que o Autor foi excluído do parcelamento em razão de inadimplência das parcelas referentes aos meses 01, 02 e 03 de 2016 e que referido parcelamento previa o aumento do valor da parcela com o acréscimo dos juros correspondentes à TJLP. Por outro lado, argumentou que o Autor pretende pagar apenas o valor nominal do débito à época em que houve a consolidação do parcelamento, depois de decorridos mais de dez anos, o que não é viável. A razão está com a UNIÃO. Ao que consta, as parcelas pagas pela autora referem-se ao valor da dívida consolidada, sem a aplicação da variação mensal da TJLP (taxa de juros de longo prazo), o que não se mostra factível. Nesse contexto, apresentou a UNIÃO os extratos do parcelamento, demonstrando o valor da dívida consolidada e o abatimento dos pagamentos realizados pelo Autor, assim como o acréscimo decorrente da TJLP acumulada de 61,9614%, remanescendo um saldo devedor de R\$ 15.437,41 em 08/12/2016 (f. 97). Não há, portanto, como reconhecer o pagamento indevido, pois, como visto, havia saldo remanescente, em virtude da aplicação de juros, que não foram considerados pela parte autora em seu pedido. Deveras, os documentos juntados aos autos comprovam que o pedido da parte autora foi validado, administrativamente, em 15/09/2006, e que os valores constantes nos extratos do parcelamento incluem a TJLP acumulada no período de dez anos. Os demonstrativos de pagamento de f. 100-117 comprovam que do valor arrecadado (parcela paga), uma parte é destinada aos juros e outra à amortização da dívida, situação que destoa do cálculo efetivado pelo Autor, mediante simples operação matemática de débito e crédito, sem levar em conta a variação dos juros. Destaque-se, no ponto, que o programa de parcelamento ao qual aderiu o autor foi instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que trouxe expressa previsão quanto ao acréscimo dos juros correspondentes à variação mensal da TJLP ao valor de cada prestação, a partir do mês subsequente ao dia da consolidação até o mês do pagamento. Nesse passo, o débito é consolidado na data do requerimento de adesão ao parcelamento, incidindo juros desde a primeira prestação, não havendo motivo para o contribuinte efetuar o pagamento sem a incidência do encargo. Ademais, o art. 155 - A do CTN prevê que, salvo disposição em contrário, o parcelamento não exclui a incidência de juros e correção monetária. A conclusão, portanto, é de regularidade da dívida consolidada, não havendo falar em repetição do valor pago. Acresça-se que a parte autora não produziu prova de existência de irregularidade na cobrança da TJLP, tampouco que tenha sido utilizada de forma diversa da legalmente permitida, ao passo que a União trouxe aos autos os extratos demonstrando os cálculos efetivados, sobre os quais não foram levantadas dúvidas, havendo, pois, a preclusão. Deste modo, restando evidenciado que o Autor efetuou os recolhimentos sem os acréscimos de juros correspondentes à variação mensal da taxa de juros de longo prazo - TJLP, não há falar em pagamento indevido e fixo de consequência em repetição do indébito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor e condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que vix em R\$ 1.543,74 (dez por cento sobre o valor da causa - f. 119). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-41.2016.403.6108 - ADELISA PRADO CURVELLO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o INSS noticiou o falecimento da parte autora (cf. f. 460), intime-se a advogada Dra. Ana Paula Radighieri Moretti, OAB/SP 137.331, a promover a habilitação de sucessor(es), ficando até lá suspenso o curso deste processo, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil. Deduzido pedido de habilitação, abra-se vista ao INSS e, havendo manifestação favorável, restará deferido o pedido, hipótese em que os autos deverão seguir ao SEDI, para as retificações necessárias. Se efetivada habilitação e feitas as retificações acima, abra-se nova vista ao INSS, para que promova a digitalização dos autos, a fim de serem remetidos para a Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM

000925-87.2017.403.6108 - D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME X DJALMA SANTO RIBEIRO(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 219:

(...) Na sequência, após juntadas as contrarrazões neste processo físico ou decorrido o prazo para tanto, intime-se novamente a parte Autora (primeira recorrente), para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretária para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de atos virtuais e impedirá o imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte. Após, intime-se a parte contrária nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescente, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ - Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretária do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatrelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001681-96.2017.403.6108 - NELSON JURADO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NELSON JURADO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 22/07/1986 a 31/07/1996, 04/05/1998 a 06/04/1999, 15/01/2001 a 27/09/2001, 11/11/2002 a 10/06/2005 e de 12/06/2005 a 02/05/2016, em que alega ter exercido atividade especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER em 26/06/2013 ou especial, com DIB em 02/05/2016 (segundo requerimento), à escolha do Autor. Além disso, requer a inclusão do período de 01/03/2002 a 15/07/2002, reconhecido em sentença trabalhista, no cálculo do benefício, alegando que as contribuições foram efetivadas, logo, devem integrar o PBC. Juntou procuração e documentos (f. 26-31). À f. 34, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 36-40), na qual alega a prescrição quinquenal e, no mérito, defende a improcedência dos pedidos, ao argumento de que a atividade de vigilante não está relacionada nos anexos aos Decretos que regulam a matéria e de que não há comprovação das atividades efetivamente exercidas pelo Autor nem de sua habilitação como vigilante. Alega, ainda, que a Súmula 26 da TNU partiu da premissa de que o vigia/vigilante trabalhava portando arma de fogo, logo, há necessidade da comprovação da atividade com efetivo uso de arma de fogo, o que não ocorre nos autos. Aduz a legalidade do indeferimento administrativo e, em caso de procedência do pedido, que a DIB seja fixada na citação, os juros e correção monetária aplicados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários não ultrapassem dez por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Juntou documentos (f. 41-73). A réplica foi apresentada às f. 77-94. À f. 95, foi determinada a intimação do Autor para trazer aos autos os formulários referentes ao período de 11/11/2002 a 10/06/2005, vindo as informações dos Correios às f. 105-109, após o requerimento do Juízo. As partes manifestaram-se em seguida (f. 112-115 e 117). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Registro ser incabível a alegação do INSS de prescrição quinquenal, pois o requerimento administrativo foi formulado em 2013 e a ação ajuizada em 10/04/2017, logo, evidente que não houve o decurso do luto prescricional. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial, nos períodos 22/07/1986 a 31/07/1996, 04/05/1998 a 06/04/1999, 15/01/2001 a 27/09/2001, 11/11/2002 a 10/06/2005 e de 12/06/2005 a 02/05/2016. O Autor requer, ainda, o cômputo no PBC de período declarado na Justiça do Trabalho (01/03/2002 a 15/07/2002). Insta esclarecer, contudo, que sobre os períodos de 22/07/1986 a 31/07/1996 e de 01/03/2002 a 15/07/2002 não há controvérsia, pois o INSS enquadrara a atividade especial e reconheceu o período comum na via administrativa (f. 54 e 60), logo, deverão ser computados para os fins requeridos pelo Autor. Resta, assim, a análise da atividade especial, nos períodos de 04/05/1998 a 06/04/1999, 15/01/2001 a 27/09/2001, 11/11/2002 a 10/06/2005 e de 12/06/2005 a 02/05/2016, para perquirir se o

Autor faz jus às aposentadorias requeridas (por tempo de contribuição ou especial). A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2013, quando houve o requerimento administrativo. A aposentadoria especial, por seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, por esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, mas, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua origem expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. No caso, o Autor comprovou o exercício da atividade de vigilante, nos períodos pleiteados na inicial, tal qual se infere dos documentos de f. 63-64, 65, 96-97 e 105-109. De acordo com as informações constantes nos perfis profissiográficos previdenciários, o Autor exerceu a função de vigilante, utilizando arma de fogo, calibre 38, inclusive, na Empresa Madri Serviços de Segurança, já que consta que exercia a função de vigilante armado (f. 65). Assim, não procedem as alegações do INSS quanto à ausência da informação, pois, os formulários previdenciários trazem expressamente a indicação de que o Autor era vigilante armado. Quanto ao período de 11/11/2002 a 10/06/2005, embora o Autor não tenha trazido aos autos o formulário previdenciário, a atividade está demonstrada em outros meios de prova, como a anotação do vínculo em CTPS, informando a função de vigilante, na empresa OFFÍCIO Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (CD f. 30). Além disso, o período foi computado, na via administrativa, como tempo comum, as contribuições constam do extrato do CNIS, não havendo dúvida quanto ao vínculo, e a ECT, que era a contratante dos serviços, atestou a atividade de vigilante armado (f. 105-109). Destaque-se, no particular, que essa impossibilidade de demonstração da atividade por meio dos formulários em questão, não constitui óbice ao reconhecimento da atividade especial, que está comprovada pelas anotações em CTPS e foi corroborada pelas informações dos Correios, sendo o que basta ao acolhimento do pleito, levando-se em conta as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030(c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 371). Em complemento, a despeito das alegações do INSS, a jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando o segurado porta arma de fogo, como é o caso dos autos. Colham-se trechos de ementas admitindo a atividade de vigilante como especial: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante. 2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110-33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRADOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Possível a caracterização como especial, com conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051- 78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)(...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha nos autos, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afluenteva pequenos larapios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se das desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. (EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE. COM UTILIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. EXPOSIÇÃO A RISCO DE VIDA CONSTANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No tocante às atividades desempenhadas pelo autor no ramo de vigilância e transporte de valores, nos interregos de 01/10/1988 a 15/02/1996, 04/01/1998 a 15/08/1999 e 16/08/1999 a 23/10/2004, como motorista de carro forte e vigilante, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme informam os PPPs e laudos técnicos acostados, tem-se que esta Quarta Turma já formou entendimento no sentido de que, a periculosidade das referidas atividades se presume pelo porte de arma de fogo, visto que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. Precedentes do STJ. [...] TRF5 - APELREEX 00031955120114058400 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24805 DJE - 16/11/2012 - Página: 315. Sendo assim, concluo que o trabalho do Autor no período em que exerceu as atividades de vigilante deve ser considerado como especial, pois restou demonstrado que exercia essas funções em situações de risco, portando arma de fogo. Ademais, como visto, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que as atividades de segurança privada cada vez mais se qualificam como atividades de risco à integridade física dos trabalhadores, em razão da elevação do grau de exposição ao risco de ações criminosas, mormente quando exercida com uso de arma de fogo, no intuito de proteger o patrimônio das empresas e seus empregados de atos criminosos, como os delitos de roubo, tão frequentes em nosso cotidiano, infelizmente. Por todas estas circunstâncias, concluo que os períodos de 04/05/1998 a 06/04/1999, 15/01/2001 a 27/09/2001, 11/11/2002 a 10/06/2005 e de 12/06/2005 a 02/05/2016 devem ser enquadrados como atividade especial exercida pelo Autor. Enfim, analiso o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Segundo consta nos autos, o INSS já enquadrou o período de 22/07/1986 a 31/07/1996, o que corresponde a 10 anos e 9 dias de atividade especial. A conversão desse período pelo fator de 1,4, por sua vez, gera um acréscimo de 4 anos e 3 dias ao tempo apurado administrativamente de 25 anos, 5 meses e 14 dias, resultando em 30 anos, 4 meses e 8 dias, para a DIB em 10/04/2013 (f. 51). Já a conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença gera um acréscimo de 4 anos, 10 meses e 24 dias ao tempo apurado administrativamente, resultando, ao final em 35 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de contribuição o que é suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, na DER (10/04/2013). Alternativamente, o Autor requereu a aposentadoria especial na data do segundo requerimento (02/05/2016). Verificando os períodos reconhecidos nesta sentença a data requerida, nota-se um resultado de 15 anos, 3 meses e 23 dias, que acrescidos aos 10 anos e 9 dias enquadrados administrativamente, totalizam 25 anos, 4 meses e 2 dias de atividade especial, logo, o Autor faz jus à aposentadoria especial com DIB em 02/05/2016 (segundo requerimento). Tratando-se de benefício de natureza alimentar e estando provados os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, concedo o pedido de tutela de urgência, eis que presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano). Concedo, por ora, o direito à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, até que, futuramente, o Autor faça a opção ou por este benefício ou pela aposentadoria especial. A DIP é 01/05/2019. Oficie-se para implantação no prazo máximo de vinte dias. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas: a) com juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada vencimento, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2017, haverá incidência de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017). Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), devidamente atualizados. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Sem custas, em face da isenção legal. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Nome do segurado NELSON JURADO DA SILVA Endereço Rua Reinaldo Martins da Silva Passos, 1-68 - Parque Roosevelt - Bauru/SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 10/04/2013 (Apos. por tempo de contribuição) ou 02/05/2016 (Apos. Especial) Data de início do pagamento (DIP) Em 01/05/2019 para implantar aposentadoria por tempo de contribuição Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-11.2017.403.6108 - LUIZ ROBERTO COSTA ABREU JUNIOR(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez(10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e c inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatada Ministra Nancy Andrighi, julgada segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 5. A Súmula 295/STJ estabelece que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, como no caso dos autos. 6. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cobrança cumulativa de taxa de rentabilidade e de juros de mora com a comissão de permanência e para reduzir a verba honorária a ser paga pelos autores para 10% (dez por cento) do valor dado à causa (TRF1. AC 200338010074464. Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.). Sexta Turma. e-DJF1 Data: 02/08/2010 Pagina: 30) - lívrio nesso. Nesta linha de ideia, a simples alegação de que a cobrança das taxas de juros é abusiva não merece prosperar. Inexistindo qualquer comprovação de que a cobrança das referidas taxas viola o contrato firmado pactuado, o pedido não merece ser acolhido. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, pelo SACRE, o pagamento da primeira parcela do financiamento dá-se após haver transcorrido trinta dias desde a entrega do total do numerário emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, e assim sucessivamente (nas demais parcelas), sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. A planilha de evolução do financiamento juntada aos autos demonstra, ainda, que todas as parcelas efetivamente pagas foram descontadas do saldo devedor e que a cobrança somente ocorreu a partir da inadimplência dos Autores. Por outro lado, não lograram os Autores a comprovação da alegação de que dispunham do valor para pagamento da dívida. Os extratos juntados aos autos são da movimentação bancária posterior à própria alienação do imóvel (f. 59, 61 verso, 114, 115) e os recibos de pagamento de f. 341-346 referem-se às parcelas vencidas em fevereiro e junho de 2010 e junho de 2013, ao passo que a execução extrajudicial ocorreu em 11 de fevereiro de 2015 (v. f. 61 verso). Também não há demonstração de que houve o adimplemento substancial do contrato. A planilha de evolução contratual demonstra, ao contrário, que haviam sido pagas 150 parcelas do total de 240, quando houve a execução extrajudicial, não havendo falar em adimplemento contratual. Por fim, não estão comprovados os vícios apontados na inicial, nem tampouco a alegação do Autor de que estava internado na UTI quando da ocorrência do leilão. Os documentos médicos juntados aos autos, e que se referem à internação do Autor, são de datas bem posteriores à alienação do imóvel, do final do ano de 2017 (f. 315-338) e a venda foi realizada por meio de concorrência pública, da qual se sagrou vencedora a melhor proposta, no caso a do corréu Jorge Luiz, não havendo qualquer indício de irregularidade no processo de licitação. Às f. 574-575 constam relatórios médicos de 2015, mas nenhum deles se refere à internação, nem à data do leilão. As consultas efetivamente ocorreram em fevereiro, abril e outubro de 2015. Deve-se consignar, ainda, que inexiste previsão legal que determine a notificação do mutuário acerca dos leilões do imóvel financiado, bastando para tanto a publicação dos editais, pois a mens legis se destina à ciência pessoal para o início da execução extrajudicial, nos termos previstos pelo art. 31, do DL 70/66, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no seu cumprimento pela parte ré (TRF2, 8ª T. E., AC 200451010227870, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 13.09.2007). Acresça-se que as meras alegações de que o corréu é filho de funcionária aposentada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não são suficientes para macular o procedimento licitatório (alienação extrajudicial), em especial, porque não há qualquer prova, sequer de índole indiciária, acerca do envolvimento da mãe de Jorge Luiz na negociação do imóvel. Ademais, a CEF foi instada a esclarecer a situação de Telma e comprovou que ela se desligou da empresa em 02/04/2010 (f. 647) e, por outro lado, não há vedação no Edital de concorrência da participação de familiar de funcionário aposentado ou do proprietário de casa lotérica (v. f. 522 - item 13.1 e 13.2). Quanto à ausência de outorga uxória, nota-se que razão alguma assiste ao Autor, pois a notificação foi realizada no endereço de residência do casal, à Rua Olinto Viçário, L-8 (f. 02), não havendo por que alegar o desconhecimento do procedimento extrajudicial por parte de sua companheira. Ademais, não se está diante de venda do bem pelo companheiro, mas de procedimento extrajudicial de retomada do imóvel, em razão de inadimplemento das prestações habitacionais, não havendo exigência de outorga uxória para a prática do ato. Não se esqueça que os Autores foram notificados para purgar a mora em outubro de 2014 e, desde então, passaram-se mais de dez meses, até que sobreveio a realização do leilão, sem que eles se dispusessem ao adimplemento das parcelas vencidas. Não merece acolhida, também, a alegação de preço vil, considerando, que o imóvel foi vendido por mais de 50% do valor informado pelos Autores como preço de mercado e mais de 80% do valor da avaliação realizada pela CAIXA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 458, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. ARREMATACÃO. LANCE. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. LANCE ACIMA DE 50% DO VALOR DO PREÇO AVALIADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A Corte de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em deficiência de fundamentação. 3. Verifica-se que o tema tratado nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil não foi debatido pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, restando desatendido, portanto, o requisito específico do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A Corte local, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu não ser vil o preço oferecido no lance feito pelo ora agravado, por ser maior que 50% da avaliação do bem. 5. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte. 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior somente considera vil, o lance que não atinge 50% (cinquenta por cento) do preço avaliado do bem. 7. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 8. Agravo regimental provido. (AgRg nos EDeI no Ag 766808/SC, Relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJ 29/06/2010). A documentação referente à alienação do imóvel foi juntada às f. 513-533, da qual é possível extrair que a venda se deu por meio de concorrência pública, com avaliação do imóvel em R\$ 90.000,00, saindo vencedora a proposta do corréu Jorge Luiz de R\$ 76.020,00 (f. 527 e 533). Ainda, sobre a ocorrência de eventuais crimes envolvendo o procedimento administrativo de alienação do imóvel, observo que a Polícia Federal foi oficiada e juntou aos autos o despacho proferido no inquérito instaurado para apuração dos fatos, no qual se concluiu que não houve a constatação de infrações penais (f. 614-615). Dessa forma, resta patente que as alegações dos Autores carecem de suporte fático e jurídico, não havendo, pois, como acolher o pleito de nulidade do procedimento de retomada do imóvel. No entanto, entendo que a EMGEA, representada pela CAIXA, deve ressarcir aos Autores a diferença do valor apurado com a venda do imóvel, pois o saldo devedor era de apenas de R\$ 10.724,35 (f. 623), ao passo que o bem em questão foi vendido por R\$ 76.020,00, estando evidente a desproporcionalidade na realização do ato a configurar enriquecimento ilícito da Ré, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Diz-se isso porque, como visto, o financiamento foi realizado pelo prazo de 240 meses e os Autores já haviam pago 150 parcelas, quando se tomaram inadimplentes, sendo certo que o saldo devedor somava pouco mais de dez mil reais. Logo, não é razoável que arquem com a perda do imóvel e de todo o valor pago em prestações, por mais de dez anos. De fato, não se está diante de adimplemento substancial do contrato de mútuo, mas, por outro lado, a alienação do imóvel tem por finalidade a quitação do financiamento, não visando ao lucro do agente financeiro. Entendimento diverso culminaria com a admissão de enriquecimento sem causa do credor fiduciário. Assim, a CEF, representando a EMGEA, deve apurar a diferença entre o montante obtido com a venda do imóvel e o saldo devedor, para o fim de devolver aos Autores o que remanescer desse cálculo. Esta diferença deverá ser acrescida de juros legais (1% ao mês) e correção monetária pelos índices oficiais pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, todavia, devem ser pagos pelas partes exclusivamente a seus patronos, pois não anuo à interpretação do 14, do art. 85 e caput, do art. 86, ambos do CPC, e que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu). De fato, à minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional. Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (v.g. física, intelectual ou jurídica), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os combatentes se ambos tiveram igual desempenho no combate. Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do técnico do oponente. É totalmente contrária à natureza ontológica das relações conflituosas que um resultado neutro produza penalidades aos que se dignavam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa. Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido. A imposição de ônus (honorários) em caso do empate processual, ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador. O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexistente fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual. Declaro, pois, a inconstitucionalidade do 14, do art. 85 e caput art. 86 do CPC, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele vencedor e vencido, faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, para condenar a EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a devolver aos Autores o valor que remanescer da apuração da diferença entre o montante obtido com a venda do imóvel e a dívida não paga pelos Autores. O valor devido EMGEA aos Autores (diferença) deverá ser acrescido de juros legais (1% ao mês) e correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data que a Ré alienou o imóvel ao terceiro JORGE LUIZ MOCIATI JÚNIOR. MANTENHO A TUTELA INICIALMENTE CONCEDIDA nos autos para manter os Autores na posse do imóvel objeto desta demanda até que EMGEA, representada pela CAIXA, restitua aos Autores a diferença de valores, na forma acima estabelecida. Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pedreiras o teor desta decisão. Custas rateadas em partes iguais, sendo metade pelos Autores e metade pelos Réus. Anote-se que os Autores e o Réu JORGE estão dispensados do pagamento desta verba em razão do deferimento da assistência judiciária. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus próprios patronos, em face da sucumbência recíproca e na linha dos fundamentos expendidos nesta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-06.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-52.2012.403.6108) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEIR ACACIO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARCIA REGINA SCHUINDT(SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Diante do certificado à fl. 365, observo que os Apelantes/réus, foram regularmente intimados para a tarefa de digitalização dos autos, deixando de atender a determinação.

Logo, de acordo com o previsto no artigo 5º da Res. 142/2017, intime-se CEF, para cumprir a tarefa em apreço, devendo efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, para inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Feito isso pela CEF, intimem-se os Apelantes nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). ANTES, PORÉM, DESAPENSEM-SE DOS AUTOS DE EXECUÇÃO N. 0005239-52.2012.403.6108 QUE DEVERÃO PERMANECER EM SECRETARIA NO AGUARDO DO RETORNO DOS AUTOS PRINCIPAIS.

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatualados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-64.2017.403.6108 - LENIR DA COSTA FEDRIZ KEINE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de f. 89-94, ao argumento de que os depoimentos utilizados na fundamentação não constam no CD de f. 87, o que torna a sentença obscura e ocasiona prejuízo à ampla defesa e ao contraditório de ambas as partes. Requer o acolhimento dos embargos para o fim de determinar à Serventia que anexe aos autos o vídeo com os depoimentos da embargada e suas testemunhas, bem como a concessão de novo prazo para apelação. À f. 102, foi certificada a adoção da providência, uma vez constatado o ocorrido. Assim, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiantando que os acolho, uma vez identificado e corrigido o erro da Secretaria da Vara, que não anexou no processo os depoimentos orais, conforme certificado à f. 102. Esclareço, todavia, que os resumos dos depoimentos mencionados na fundamentação e que constaram da sentença (f. 93) decorrem de anotações elaboradas por este Juiz Federal durante a realização da audiência e retratam as versões apresentadas pela Autora e suas testemunhas, tal qual poderá ser constatado pelo Embargante, com a vista dos autos. Com efeito, ao realizar as audiências, este magistrado tem por praxe fazer imediatamente os resumos dos depoimentos orais em anotações manuscritas, com enfoque naquelas partes que mais interessam ao julgamento dos processos, cujos termos, depois, são transcritos nas sentenças. Isso foi o que ocorreu no presente caso e explica o que fiz constar de f. 93, ou seja, muito embora o DVD f. 87 esteja avariado, fei-me nas minhas anotações, já colhidas na audiência, para resumir os depoimentos da Autora e de suas testemunhas e assim fundamentar a sentença. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para esclarecer os fatos, nos termos acima relatados, sem efeitos infringentes, mantendo os demais termos da sentença. Em consequência, fica devolvido o prazo recursal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004110-07.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-49.2012.403.6108 ()) - VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO - ESPOLIO X LUCAS RAFAEL DA SILVA LOBO (SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargada/apelada acerca da sentença e para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Na sequência, fica a apelante incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Ressalto que a digitalização haverá de ser feita nos autos virtuais com o mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO ser distribuído novo processo por dependência a este, de forma incidental. Se isso ocorrer, deverá ser cancelada a distribuição dos autos digitais indevidamente criados de modo incidental, permanecendo a obrigação à parte apelante de adequar a providência nos termos da presente deliberação.

Outrossim, uma vez virtualizados os autos, todos os documentos, notadamente as petições, deverão de ser endereçados ao feito eletrônico, em ambiente virtual. 1.1. Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatueados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002233-61.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-94.2017.403.6108 ()) - TECNOCAR EMPILHADEIRAS LTDA - EPP (SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR E SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial de fls. 150-177. Não havendo necessidade de esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais e apreciação de eventuais requerimentos.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006196-53.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-77.2003.403.6108 (2003.61.08.005788-5)) - GISLAINE APARECIDA PEREIRA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE DE SOUZA LOPES (SP123587 - MILTON MARTINS E SP113653 - EDSON SERRANO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sem prejuízo, tralade-se para os autos principais, se dele já não constar, cópia das decisões aqui proferidas e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008992-51.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-14.2011.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Considerando o desarquivamento deste incidente, determino o seu arquivamento aos autos principais, por linha, devendo assim permanecer, até a remessa definitiva ao arquivo (Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM).

Caso o processo principal já se encontre no arquivo-fimdo, ou em via de remessa, fica a Secretaria incumbida de proceder ao necessário para o imediato traslado das peças deste agravo àquele feito (art. 2º, caput, da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM). Na sequência, anote-se a baixa deste incidente, mediante rotina própria no sistema processual eletrônico, encaminhando-se o material formado pelas capas e conteúdo remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), que serão comunicadas mediante ofício, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Quando a principal demanda estiver nos Órgãos Recursais, guarde-se em Secretaria, até a descida dos autos principais, para que então sejam realizadas as providências mencionadas no parágrafo anterior.

Diante da petição e substabelecimento sem reservas juntado às f. 71/72, intime-se o excopto para, havendo interesse, endereçar também referido documento aos autos principais.

Intime-se via imprensa oficial.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004741-82.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MARTINS X SANDRA CRISTINA DIAS CAMARGO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação de execução de título extrajudicial com garantia hipotecária, contra ANDRÉ LUIS MARTINS E SANDRA CRISTINA DIAS CAMARGO MARTINS. A

parte executada foi devidamente citada (54 e verso) e pediu a nomeação de advogado dativo e manifestou-se pela designação de tentativa de conciliação, o que foi deferido às f. 56. A CEF apresentou uma proposta de acordo com validade de trinta dias (f. 70-71). Ante a inércia da parte executada, a excopte requereu o prosseguimento do feito (f. 75). Insistiu a parte executada na designação da audiência conciliatória, com pedido acolhido às f. 77 e ato realizado às f. 80-81. Suspensos os autos para análise da proposta e ajuste diretamente entre as partes, decorreu o prazo sem qualquer acordo. Retomada a marcha processual, determinou-se a constatação e reavaliação do imóvel (f. 89). Os leilões foram designados e resultaram negativos (f. 117, 120 e 121). Às f. 124-132 a parte excopte relatou ter havido a solução extraprocessual do litígio, com renegociação da dívida pelo prazo de 60 meses, acostando o contrato realizado entre as partes. Por fim, requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo do acordo. O despacho de f. 133 pontuou que a realização da novação não justifica a realização do sobrestamento do feito. É o relato do necessário. Decido. A presente ação de execução de título extrajudicial foi motivada pelo inadimplemento dos Réus em relação a contrato com hipoteca imobiliária. À f.

124, a CAIXA informou a realização de acordo extrajudicial, pelo prazo de 60 meses, para quitação dos débitos, novando o contrato que baseou a presente demanda executiva (f. 125-132). Com base no fato, pediu o sobrestamento do feito até o adimplemento total do ajuste. Todavia, não se toma possível o sobrestamento do feito, uma vez que realizada a novação, o título que amparava esta demanda tomou-se superado pelo novo contrato firmado entre as partes. A novação está prevista no art. 360, I do Código Civil, que assevera que, realizado novo contrato para substituir dívida anterior, esta dívida fica superada e extinta. A novação tem característica de nascimento e extinção, constituindo novo contrato entre as partes, e por último, a extinção da dívida anterior. Com base no quadro, não cabe o sobrestamento do feito, mas, na sua extinção. Ante o exposto, homologo por sentença a transação realizada extrajudicialmente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b e do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários para o defensor dativo nomeado à f. 56, Dr. César Ribeiro de Castro, OAB/SP nº 262.494 - no valor máximo previsto na Tabela anexa em vigor. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Custas pela CAIXA. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PETICAO CIVEL

0000040-05.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-95.2015.403.6108 ()) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X MERCEDES GIL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PAVANELLO X NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO MOREIRA SANTOS X LURDES FERREIRA DA SILVA X FABIANO ANSELMO BALSÍ X ISMAEL SILVA X CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X MILTON CARLOS MADOGGIO X CARMEN LUCIA PEREIRA FERREIRA X ANTONIO VIZONI X ROSA MARIA DE CAMPOS X JOSE CARLOS DE ARRUDA X ADAO GONCALVES NASCIMENTO X FERNANDES DE ALMEIDA LAURA X MILTON DONIZETE CHAVES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO)

Redistribuídos este agravo da Justiça Estadual, determino o seu arquivamento aos autos principais, por linha, devendo assim permanecer, até a remessa definitiva ao arquivo (Ordem de Serviço nº 3/2016 -

DFORS/SP/SADM-SP/NUOM). Caso o processo principal já se encontre no arquivo-fimdo, ou em via de remessa, fica a Secretaria incumbida de proceder ao necessário para o imediato traslado das peças deste agravo àquele feito (art. 2º, caput, da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM).

Na sequência, anote-se a baixa deste agravo, mediante rotina própria no sistema processual eletrônico, encaminhando-se o material formado pelas capas e conteúdo remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), que serão comunicadas mediante ofício, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Quando a principal demanda estiver nos Órgãos Recursais, guarde-se o agravo em Secretaria, até a descida dos autos principais, para que então sejam realizadas as providências mencionadas no parágrafo anterior.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300257-32.1994.403.6108 (94.1300257-6) - EURIDES MORENO X EDUARDO MARTINS X ELZA ALVES DE SOUZA X EVANGELISTA ORTIZ DE CAMARGO X EMILIA PEREIRA DA SILVA X EMILIA TEIXEIRA DE FARIAS X ELVIRA ALVES BARBOSA X ELIZIO JOSE FAUCETI X ELZA RODRIGUES DE SOUZA X ELVIRA MARTINS MORAIS X EDITH VENTURA X ELZA MARINA PONTES X EUDINA PEREIRA DE SOUZA X ELICE DOMINGOS SOARES X FRANCISCO QUALHIARELI X FRANCISCA GOUVEIA GEA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA DO ROSARIO BERNARDO X FLORINDA CELESTINO X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FLORIPES MARIA DE CAMPOS X FRANCISCO CREPALDI X FLORINDA ROSA DA SILVA POLATTO X FRANCISCA RODRIGUES FERRAZ X FLORENTINA UMBELINA DA CONCEICAO X FRANCISCA ROSA DE LIMA X FRANCISCA GARCIA SEVERIO X FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA X FRANCELINO NUNES X FRANCISCA CORREIA MARQUES X GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS ALBINO X GERALDA FERREIRA DA CRUZ X GEORGINA FARIAS GOMES X GERCINA MARIA DE JESUS X GERACINA BARBOSA DE MORAES X GERALDA SAROA VILLA DE MORAES X GONCALVES DE ANDRADE X GABRIELA CARIAS PEREIRA X GENI CAPASSO DE ALMEIDA X GERALDO DA SILVA X GLICERIO FRANCISCO PARENTE X HERMINIA TEODORA DA CONCEICAO X HILDA MACIEL DA SILVA X HENRIQUE NUNES PEREIRA X HILDA SIQUEIRA BORGES X HERMELINA SOUZA MACIEL X HERMINIA EFISIO ROSA X HOMARYDES MARIA DE CARVALHO X IDALINO DA SILVA LETRA X IDYLIO DE MORAES X IZABEL DEL AMOR HERMANDES X ISABEL SASSAMI VIEIRA X IZABEL GOMES MORGATTO X IGNACIA PEREIRA DE MORAES X IVO DA SILVA ROCHA X IRANI SOARES DE OLIVEIRA X INES DOMINGUES X IZOLINA CEZARIO X IRACEMA TOSSI DE LIMA X IZABEL SINIZ NUNES X IRENE CORDEIRO DE OLIVEIRA X JUSTINA MARTINS DA COSTA X JOSE TERITO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO GEA GARCIA X JOAQUIM ANDRADE MARCELINO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MOLINA ORTIZ X JOSE GAMA DA SILVA X JOSIAS DE SOUZA CAYRES X JOAO RAPHAEL X JOAO GALVAO X JOSE TORRES DOS SANTOS X JOAO LYRA X JUVENAL CANDIDO X JOSE PORFIRIO ARAUJO X JOSEFA DE OLIVEIRA MADEIRA X JULIO COSTA BARROS X JOSE CORREIA DA SILVA X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X JONAS CORDEIRO X JOANA DIONIZIA VIGENTINI X JOAO MARIANO DA SILVA X JANDIRA OLIVEIRA LEITE X JULIO BORGES X JOSE AROUCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO X JULIO DE PAULA SA X JOAO LAUREANO MAGALHAES X JOAQUIM GARCIA X JOSE OLIVEIRA SILVA X JOAO ERRERA X JUSTINA PIO DOS SANTOS PRADO X JOSE GARCIA FERREIRA X JOSE ANACLETO LUCIANO X JOSE LONGUINHO DOS REIS X JOSE DE LIMA X JOAO FAUSTINO X JOSE NEPOSENO DE MELO X JOSE GOMES PEREIRA X JULIA ESCORCE LAVRAS X JOSE CREPALDI X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS MARIANO X JUVENAL GREGORIO DE MORAES X JOSE LUIZ DE LIMA X MARIA INACIA DE JESUS CELESTINO X MARIA JOSE VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA MOURA BATISTA X MARIA CORSINO DE SOUZA X MARCILIO TEOFILO DE CAMPOS X MARIA DAS DORES DE JESUS X MARIA BATISTA DE SOUZA X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIO INOCENCIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X EDNO APARECIDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA CARDOSO X ANGELA MARIA DA SILVA BRAZ X ANA PAULA INOCENCIO DA SILVA LAGOEIRO X ROSALINA INOCENCIO DA SILVA X AMANDA JANE INOCENCIO DA SILVA X TEREZA AMADO DA SILVA(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP215235 - ANDRE MARIO GODA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X EURIDES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado a tempo e modo certos, tanto que houve o pagamento integral a diversos autores (vide sentença de extinção de f. 1006 - 22/04/2015). Alguns pagamentos ainda não foram realizados, tendo o patrono dos autores apresentado habilitações (f. 1008 e 1075), além de informar que vem realizando diligências para a localização dos herdeiros dos exequentes falecidos (f. 1087-1088 - 04/05/2017). Em 21/11/2018 foi juntada ao feito comunicação do E. TRF da 3ª Região dando conta de não levantamento de valores pagos, o que desencadeou a aplicação da Lei nº 13.463/2017 (f. 1090-1102verso). Às f. 1107 determinou-se vista às partes, tendo o INSS pleiteado o reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 1109verso), contra a qual se opôs a parte exequente (f. 1114-1123). De fato, a prescrição arguida pelo INSS não há de ser reconhecida, na forma como sustentada. Ao revés do quanto alegado pela Autarquia, não houve o decurso de prazo maior que cinco anos (Súmula 150 do STF) sem movimentação do processo pelos autores (credores), nem de dois anos e meio a partir do reinício do prazo interrompido. Após o início da execução, em 1996 (f. 518), há despacho, proferido em 1998, suspendendo o andamento deste feito até que o desfecho dos embargos à execução opostos (f. 557). A marcha processual executiva reiniciou-se em fevereiro de 2007 (f. 567-598). Desde essa data, inúmeras providências foram tomadas, em especial regularizações concernentes à legitimidade ativa (habilitações de herdeiros e informação de CPFs - f. 620-621, 662-664, 666-667, 723-724, 736-737, 750, 1008, 1075). Cálculos contábeis às f. 711-714. Do simples cotejo do relatado, é de se observar que não houve qualquer leniência por parte dos exequentes, que buscam pelos seus haveres, não incidindo, assim, o instituto da prescrição. Somente se não houvesse início da execução e/ou inércia durante o seu processamento, por período igual ou superior a cinco anos, é que se daria a prescrição, o que, como visto, não ocorreu no presente caso. Nestes termos, afasta a alegação prescrição intercorrente, determinando que o feito prossiga nos termos dispostos no despacho de f. 1107. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302137-88.1996.403.6108 (96.1302137-0) - ELIAS RIBBANI X JOSE KLEFENS FILHO X JOSE ODILON KLEFENS X OSVALDO ANTONIO KLEFENS X ODENEY KLEFENS(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ELIAS RIBBANI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SERVENTIA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA CONFERÊNCIA PRÉVIA, NO PRAZO DE 5 DIAS, PARA POSTERIOR TRANSMISSÃO AO E. TRF3, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 380, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Vistos. Preliminarmente, considerando que houve consenso acerca dos valores a serem pagos a título de diferença nestes autos executórios, cumpra a Secretaria o determinado à f. 361, expedindo-se REQUISITÓRIO(S) COMPLEMENTAR(es) para satisfação dos créditos apontados à f. 325, a exceção do exequente JOSÉ KLEFENS FILHO, cujo CPF foi cancelado possivelmente em razão de sua morte (f. 377). A propósito, o primeiro requisitório expedido em favor do exequente acima nominado, apesar de pago, não teve o valor correspondente levantado em tempo oportuno, o que ensejou o estorno da correspondente quantia, nos termos da Lei 11.463/2017, conforme se verifica à f. 367. Portanto, deve o patrono providenciar a habilitação de eventuais sucessores do falecido credor, para que se permita a recuperação de pagamento do seu crédito. Importante consignar que, havendo habilitação, deverão ser expedidos dois requisitórios para o mesmo sucessor, um na modalidade de reinclusão daquele ofício já expedido e, num segundo momento, outro ofício requisitório complementar, para satisfação da diferença apontada à f. 325. Confeccionados os requisitórios, intimem-se as partes para conferência no prazo de 5 dias, observando-se que o eventual silêncio será interpretado como aquiescência tácita. Após, verhem-me os autos para a transmissão do ofícios requisitórios ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303138-11.1996.403.6108 (96.1303138-3) - ELIAS DE BIASI(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X ELIAS DE BIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do noticiado pagamento do débito (f. 399-400) e havendo informação de saque dos montantes (f. 403-406), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304598-96.1997.403.6108 (97.1304598-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301625-71.1997.403.6108 (97.1301625-4)) - MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X MARIO GIBOTTI X SETSUKO UTYAMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS/INFORMAÇÕES DA CONTADORIA, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 1489, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Com razão a União Federal em sua manifestação de f. 1484, devendo a satisfação do crédito de MARIO GIBOTTI ser implementada não por RPV, mas sim mediante alvará de levantamento, considerando o valor disponível na conta judicial n. 635-000261-1, Agência 3965 da CEF (f.1394/1400), pelo que determino o cancelamento do ofício requisitório de pagamento expedido à f. 1476. Dessa forma, diligencie a Secretaria junto ao PAB local da CEF, para a obtenção de extrato atualizado da conta judicial referida e, na sequência, encaminhem-se os autos à Contadoria, a fim de que atualize o crédito reconhecido ao autor MARIO GIBOTTI (f. 1470/1472), considerando a data do extrato a ser obtido. Na sequência, dê-se vista às partes. No seu silêncio, ou em caso de concordância, libere-se ao referido autor o montante apurado, mediante alvará de levantamento, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, intimando-se o patrono para retirar o documento em Secretaria, com a brevidade possível. Com a notícia de efetivo cumprimento do alvará, oficie-se à CEF para a conversão em renda da União dos saldos remanescentes nas contas 635-000261-1 (f. 1394/1400) e 635-00064-3 (f. 1393), PAB local. Para tanto, cópia da presente deliberação servirá, oportunamente, como OFÍCIO/SD01, dirigido à Caixa Econômica Federal, a ser instruído com cópia da notícia de cumprimento do alvará e extratos das contas acima mencionadas. Uma vez que os depósitos encontram-se vinculados à ação cautelar n. 1301625-71.1997.4036108, em apenso, translate-se cópia deste provimento e das providências decorrentes, para instrução daqueles autos. Procedo, nesta ocasião, à transmissão do ofício requisitório de f. 1475, referente aos honorários sucumbenciais. Por fim, manifestem-se as partes quanto aos valores que se encontram depositados em conta judicial, em nome do coautor SETSUKO UTYAMA (f. 1328/1330).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048225-02.1999.403.6100 (1999.61.00.048225-8) - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CONTADORIA JUDICIAL, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 515. Após, os autos seguirão à conclusão para decisão acerca das diferenças reclamadas pela parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001943-03.2004.403.6108 (2004.61.08.001943-8) - MARCO ANTONIO DEZEN DORA X TKASHI INOUE YAMADA X ALVERSIÓ ARAUL SANTINONI X LUIZ PAULO VICH NETTO X NELSON TOMONARI MICHISHITA X JOSE PAULO DE TARCIO BUFELI X VALTEIR RODRIGUES PINTO X ARI LITRENTO X JOSE CARLOS ZARATINE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DEZEN DORA X UNIAO FEDERAL

Uma vez que a parte exequente não se manifestou acerca das informações prestadas pela Fundação CESP (f. 1576/1633), abra-se vista à União Federal - PFN, com prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos com brevidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007799-40.2007.403.6108 (2007.61.08.007799-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP113640 - ADEMIR GASPAS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X MUNICIPIO DE BAURU(SP135032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO E SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MUNICIPIO DE BAURU
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS/INFORMAÇÕES ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE F. 694, CUJO TEOR INTEGRAL SEGUE TRANSCRITO: DECISÃO Após a expedição e pagamento do valor da condenação, a UNIAO vem ao processo requerer pagamentos suplementares relativos aos juros incidentes entre a data da conta e o pagamento do Precatório. Argumenta que o município não procedeu à devida atualização do débito por ocasião do pagamento, pois não fez incidir os juros de mora até a data da expedição do precatório, conforme determinou a sentença, confirmada pelo Tribunal (f. 592, 610-615 e 661-663). O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 579.431, pelo processamento da repercussão geral (tema 96), firmou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Vinha determinando a suspensão dos feitos aguardando uma modulação de efeitos. Ocorre que a Suprema Corte assim não procedeu, não restringindo o momento inicial em que a nova tese repetitiva terá sua incidência, prevalecendo o efeito ex tunc. Por outro lado, observo que o STF suspendeu o andamento das ações que versem sobre a validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (tema 810), até que o próprio Supremo Tribunal decida sobre modulação de efeitos. Assim, resta claro que os juros moratórios são devidos desde a conta até o seu efetivo pagamento, mas, por outro lado, o percentual de juros e correção monetária ainda está pendente de decisão do STF, para definir até que momento incidirá a norma art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Entretanto, vejo que no presente caso a correção monetária dos cálculos da União (f. 627 e 679-680) tomam por base a aplicação da TR desde 2009 (ao invés de juros da poupança mais correção pelo

IPCA-E), o que beneficia o município executado e torna despendida a suspensão do feito para aguardar o julgamento final do RE 870.947. Pois bem, incontroversa está a aplicação de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório e não sendo o caso de aguardar-se o trânsito em julgado do RE 870.947, os autos devem ir à Contadoria Judicial para fins de conferência dos cálculos apresentados pela União. Feitas estas considerações, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para fins de apuração do montante efetivamente devido pela Prefeitura Municipal, enfatizando que deverá ser aplicada a TR como fez a União em seus cálculos (o que, aliás, é coerente com seus pleitos judiciais), bem como o entendimento fixado no RE 579.431 (incidente os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório). Após, intemem-se e venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000680-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000680-8) - JOSE TEODORO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das informações prestadas pelo INSS (f. 352/356), bem assim do que já foi consignado à f. 338, reafirmo que não cabe ao Juízo a busca incessante por eventuais interessados no crédito constituído nestes autos. Ao patrono do fidejido autor/exequente fica a possibilidade de, por seus esforços, diligenciar para localização de possíveis sucessores/herdeiros do seu representado.

Diante disso, oportunize-se o prazo de 30 dias para tais providências e, no eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, conforme já determinado à f. 338.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003679-41.2013.403.6108 - LUIZ GONZAGA TENUTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA TENUTA X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito suplementar feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado ao respectivo CPF do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003375-33.1999.403.6108 (1999.61.08.003375-9) - TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSS/FAZENDA X TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 23/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 06/11/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002789-59.2000.403.6108 (2000.61.08.002789-2) - IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X ELIAS FRANCISCO FERREIRA X JOAO IZIDRO FUMIS X IRACY MARTINS CEZAR X SILVANA CEZAR DA SILVA BARROS X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES X THEREZINHA BICALHO MARTINS X ANTONIO GONGORA MUNUERA X ANTONIA PADUAN MODOLO X RUTH PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IRACEMA LUMINA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no AI 001662-63.2013.4.03.0000 (cf. f.703/710), abra-se vista às partes para manifestação e/ou providências, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002063-17.2002.403.6108 (2002.61.08.002063-8) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA

Em acurada análise destes autos, verifico que os réus INSS (PFN), Sesc e Senac passaram à condição de exequentes e, a partir de então, vêm buscando o recebimento dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de improcedência, arbitrados no patamar de 15% sobre o valor da causa (f. 920), mantidos em grau de recurso (f. 1217).

Não houve dúvida, no decorrer desta execução, de que tal quantia deve ser rateada entre os três credores, de forma que cada um faz jus a receber, a esse título, 5% do valor da causa.

Cumpra salientar, outrossim, que a parte executada foi intimada para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC, aos 29/09/2008 (cf. f. 1270), sendo certo que o último dia de prazo para o adimplemento se deu aos 20/10/2008.

Decorrencia lógica do não pagamento no momento aprazado, foi a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida, prevista no citado dispositivo 475-J, do CPC.

Deixo anotado que não serão fixados honorários nesta fase, porquanto o art. 475-J (CPC/73) fazia previsão apenas da multa de 10%.

Por outro lado, em vista da malsucedida tentativa de praxeamento dos bens penhorados (f. 1358/1363), foram intimados os exequentes para manifestação em prosseguimento, permanecendo silente o SENAC, requerendo o arquivamento dos autos o INSS (PFN) e, por fim, pugando, o SESC, pela penhora do faturamento da empresa executada, no patamar de 30% (f. 1378 e 1381/1383).

Diante desse contexto, pondero que, caso haja interesse no impulsionamento desta execução, os credores devem, antes de mais nada, trazer planilha de cálculo atualizada, mas elaborada segundo os apontamentos aqui consignados.

No mais, indefiro o pedido de penhora de faturamento, haja vista que o caso não se amolda à hipótese do art. 866 do CPC, na medida em que não esgotadas as possibilidades de pesquisa de outros bens passíveis de penhora (ARISP, a ser efetuado pela própria parte credora, RENAJUD e, em último caso, INFOJUD).

Não havendo novos requerimentos no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005677-30.2002.403.6108 (2002.61.08.005677-3) - CARTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X CARTAPLAST DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção.

Diante do noticiado acordo firmado entre as partes, com prazo de adimplemento pela executada até 13/06/2019, deverá ser comunicado pela exequente, em até 30 dias, o adimplemento da avença, hipótese em que, a se confirmar a satisfação do débito, a execução estará exaurida, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007330-33.2003.403.6108 (2003.61.08.007330-1) - EUNICE MACIEL BEZERRA(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUNICE MACIEL BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Noto que o patrono/exequente deixou de cumprir determinação proferida nestes autos, em atendimento aos critérios estabelecidos pelas Resoluções 142/2017, alterada pela 200/2018, ambas da Pres. do TRF3 com a regular digitalização e inserção dos documentos nos metadados já criados no PJe.

Assim, intime-se o advogado da parte autora/credora para que cumpra o determinado no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a inclusão de todos os documentos pertinentes nos autos de mesma numeração, já cadastrados no Sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos mediante rotina própria.

Em caso de desatendimento, traslade-se este despacho aos metadados já criados no ambiente eletrônico, com posterior remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição no ambiente do PJe.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007610-04.2003.403.6108 (2003.61.08.007610-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007330-33.2003.403.6108 (2003.61.08.007330-1)) - EUNICE MACIEL BEZERRA(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EUNICE MACIEL BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Noto que o patrono/exequente deixou de cumprir determinação proferida nestes autos, em atendimento aos critérios estabelecidos pelas Resoluções 142/2017, alterada pela 200/2018, ambas da Pres. do TRF3 com a regular digitalização e inserção dos documentos nos metadados já criados no PJe.

Assim, intime-se o advogado da parte autora/credora para que cumpra o determinado no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a inclusão de todos os documentos pertinentes nos autos de mesma numeração, já cadastrados no Sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos mediante rotina própria.

Em caso de desatendimento, traslade-se este despacho aos metadados já criados no ambiente eletrônico, com posterior remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição no ambiente do PJe.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008613-91.2003.403.6108 (2003.61.08.008613-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007330-33.2003.403.6108 (2003.61.08.007330-1)) - EUNICE MACIEL BEZERRA (SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EUNICE MACIEL BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Noto que o patrono/exequente deixou de cumprir determinação proferida nestes autos, em atendimento aos critérios estabelecidos pelas Resoluções 142/2017, alterada pela 200/2018, ambas da Pres. do TRF3 com a regular digitalização e inserção dos documentos nos metadados já criados no PJe.

Assim, intime-se o advogado da parte autora/credora para que cumpra o determinado no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a inclusão de todos os documentos pertinentes nos autos de mesma numeração, já cadastrados no Sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos mediante rotina própria.

Em caso de desatendimento, traslade-se este despacho aos metadados já criados no ambiente eletrônico, com posterior remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição no ambiente do PJe.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005301-73.2004.403.6108 (2004.61.08.005301-0) - VOLPELIMA TREINAMENTOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA - ME (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X UNIAO FEDERAL X VOLPELIMA TREINAMENTOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Em atenção ao requerido pela parte exequente, proceda a Secretaria a inserção dos metadados destes autos no sistema Pje, para que seja viável a digitalização do feito, pela parte credora, nos termos da Resolução 142/2017, da E. Presidência do TRF3.

Feito isso, remetam-se os autos em carga à PFN.

Quanto ao mais, deverá a parte exequente trazer planilha atualizada do débito para a finalidade postulada à f. 372, providência que deverá realizar nos autos virtuais, nos quais a questão será oportunamente tratada.

Dê-se ciência de que, doravante, não mais deverá ser dirigida petição a estes autos físicos, mas apenas aos autos virtuais correspondentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006942-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006942-2) - GERALDO MAGELA MACHADO (SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X GERALDO MAGELA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 202, PARTE FINAL:

... Com a resposta, não havendo necessidade de nova deliberação judicial, abra-se vista à parte autora ou, em outra hipótese, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006838-36.2006.403.6108 (2006.61.08.006838-0) - JOSE CARLOS ARAO & CIA LTDA ME (SP203097 - JOSE RICARDO SOARES DAHER E SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ARAO & CIA LTDA ME

Fl. 169: considerando-se o(s) pagamento(s) efetuado(s) em razão da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), via BACENJUD e, observando-se, ainda, a ausência de impugnação, oficie-se ao PAB local da CEF, Agência 3965, para a adoção das providências necessárias, convertendo o(s) montante(s) depositado(s) a favor da exequente CEF, conforme requerido.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 400/2019 - SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópia das fls. 171/V.

Com o ofício cumprido, dou por adimplida a dívida perseguida nestes autos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, oportunamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008601-04.2008.403.6108 (2008.61.08.008601-9) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005572-72.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NATALIE SILVA DE PAULA (SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B GONCALVES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B GONCALVES LTDA - ME

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002164-05.2012.403.6108 - JANDYRA APARECIDA CARNEIRO FREITAS (SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA APARECIDA CARNEIRO FREITAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003515-76.2013.403.6108 - JULIANA APARECIDA SIMEAO (SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME (SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JULIANA APARECIDA SIMEAO X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME

Tendo em vista o desatendimento da parte credora às determinações de fls. 271 e 273 e atento ao certificado à fl. 274, quanto à inserção dos metadados no PJe, intime-se a parte Autora para cumprimento da digitalização, com a inserção dos documentos no prazo de cinco dias.

Em caso de desatendimento, traslade-se este despacho aos metadados já criados no ambiente eletrônico, com posterior remessa ao SEDI para cancelamento de sua distribuição.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000126-49.2014.403.6108 - CAVALCANTE & RUIZ REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAVALCANTE & RUIZ REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Considerando que já decorreu o prazo de suspensão dos autos, manifestem-se as partes em prosseguimento, devendo o executado demonstrar o adimplemento da obrigação.

Em seguida, abra-se vista à União.

Em caso de adimplemento, fica declarado o cumprimento da sentença, devendo os autos rumarem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Caso contrário, requeira a exequente o que for de direito, atualizando o débito remanescente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000177-26.2015.403.6108 - LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP (SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Anote-se a alteração da classe processual.

Fls. 489/490: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu/executado na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 92.354,43) atualizado até 04/12/2018, conforme requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-11.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAULO SETURO SHIOGA(PB008432 - CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SETURO SHIOGA(PB014081 - FERNANDO FERNANDES MANO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA, POR SEU REPRESENTANTE PROCESSUAL, DA CONSTRUÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 31.786,57 (TRINTA E UM MIL, SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUANTA E SETE CENTAVOS), COM PRAZO DE 5 DISS, NOS TERMOS DO ART. 854, PAR. TERCEIRO, INCS. I E II DO CPC. VERIFICADA A INÉRCIA OU A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO, FICA O BLOQUEIO AUTOMATICAMENTE CONVERTIDO EM PENHORA, INCIANDO-SE A PARTIR DAÍ, O PRAZO DE 15 DIAS PARA EVENTUAL IMPUGNAÇÃO À PENHORA, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, TUDO ISSO NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 209, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE ADIANTE TRANSCRITO: Para integral cumprimento do despacho de fl. 189 em razão do não pagamento dos honorários de sucumbência devidos, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de MULTA, e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento), SE O CASO. Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos do feito executivo, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Se infutífera ou insuficientes as diligências, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome da Autora/executada, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a Autora, via Imprensa Oficial, por meio de seu advogado constituído, acerca da(s) construção(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora. Deverá, ainda, o(a) cumprido(a) da ordem, nomear o representante legal da empresa executada como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Não sendo encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o caso, intime-se a CEF para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da ordem do Juízo no artigo 261, parágrafo 1º do CPC. Concluídas as diligências, abra-se vista à CEF. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001985-95.2017.403.6108 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO JOSE ALVES SCARPELLI

Anote-se a alteração da classe processual.

Fls. 157/158: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor/executado na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida título judicial (R\$ 28.816,62) atualizado até 04/12/2018, conforme requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300074-61.1994.403.6108 (94.1300074-3) - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X MARIA FRANCISCO DA SILVA LOMBARDI X MARIA NEUSA LOMBARDI X CLEUSA LOMBARDI X LUIZ CARLOS LOMBARDI X FRANCISCO DE MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X GERALDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X THEREZINHA ALBERTO VISCELLI X DARCY ROSSETTI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACYR BUENO X ANALICE GOMES BUENO X LUIZ ALBERTO GOMES BUENO X MOACIR BUENO FILHO X MAURYSSÉS ENÉAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X NILDEMAR GODOY X MARIA AMELIA GODOY DE OLIVEIRA X NEIZA GODOY X ISIVANE GODOY PEREIRA X WANDA GODOY RODRIGUES X MARIA ANGELICA GODOY X NELSON TADEU GODOY X OGER MEDOLA X TEREZA SOARES MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ONDINA COSTA CARNAIBA X JOSE FERNANDO CARNAIBA X HELENA MARIA CARNAIBA SANTOS X FERNANDA REGINA MARTINS CARNAIBA X TALEM MARTINS CARNAIBA X YASMIN MARTINS CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X MYRENE HADDAD PEREIRA X MYRIAN SIMOES HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA X ELZA MARIA RODRIGUES FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DORVALINO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às f. 3203 e verso determinei o sobrestamento desta demanda até que se ultime o julgamento do RE 870.947.

Em sua petição de f. 3210-3211, a parte autora requer a expedição de valores incontroversos, ressalvada a matéria tratada no citado extraordinário.

O deferimento de requisição de montantes incontroversos é medida que se impõe, inclusive por determinação legal ().

Ocorre que, in casu, a Autarquia devedora não anuiu com quaisquer valores de execução constantes dos autos, o que elide, a princípio, a pretensão autoral. Aliás, em sua manifestação de f. 3226-3227, o INSS menciona que a remessa ao seu Setor de Cálculos só se mostrará oportuna após o julgamento definitivo do citado RE 870.947.

Sem razão, contudo, É dever do executado apresentar cálculo que entenda atender aos seus anseios e, assim, possibilitar, inclusive, a expedição de pagamentos de incontroversos.

Assim sendo, após o encerramento dos trabalhos correicionais que se aproximam, remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão dos herdeiros, nos termos já anuídos pelo INSS às f. 3226-3227 e, na sequência, vista à Autarquia para apresentar seu cálculo incontroverso de valores devidos.

Com a manifestação do INSS, vista à parte contrária e, havendo concordância, proceda-se ao necessário para fins de requisição do valor não controvertido.

Fica autorizada, se necessária, a remessa do feito para individualização das cotas pertencentes a cada herdeiro habilitado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300259-02.1994.403.6108 (94.1300259-2) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X JACIRA PIZA DE ASSIS X ANTONIO MALINI X CONSTANTINO DAVILA NETTO X ELPIDIO CHACON X JOSEFA DIVINA DA CRUZ X FABIAN TERRUEL LOPES X FABIANA CARLA TERRUEL X JULIO CESAR TERRUEL X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GUIOMAR TORRETA EMPKE X JURANDYR EMPKE X TEREZA TRAGANTI GARCIA X HENRIQUE DIAS GARCIA X IRMA TORREZAN RABELLO X JOAO MIRANDA DE SOUZA X ESTHER DOS SANTOS MIRANDA X FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO X JOSE LACERDA SAMPAIO X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X MARIO FERRAZ DE CAMPOS X ROSA ARNOSTI ESCARELLI X LAERTE ESCARELI X TERESA REGINA ESCARELI FERREIRA X RUBEN DARIO CARRIJO COUBE X JUNE KNIGHT SMITH COUBE X WILSON MOREIRA X ANAMARIA NORA BITTENCOURT AMARAL X GUSTAVO NORA BITTENCOURT X ROSANGELA NORA BITTENCOURT X ZEILA CROSARA DE REZENDE X WOLMER NORA BITTENCOURT(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X JACIRA PIZA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 2194, PARTE FINAL:

...Em seguida, dê-se ciência das providências às partes. Após, anote-se o sobrestamento do processo, no aguardo dos pagamentos, bem como julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no RE n. 870.947 (Tema 810)....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300359-54.1994.403.6108 (94.1300359-9) - VANDERLEY IZIDIO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY IZIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302357-57.1994.403.6108 (94.1302357-3) - HILDA XAVIER ZANINOTTO(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X ENEDINO ALVES DIAS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ELZA CARNEIRO X DIRCE CARNEIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X EUNICE CARNEIRO RIBEIRO X BERENICE RIBEIRO TRAUTVEIN X ELENICE APARECIDA RIBEIRO ALTARUGIO X JANICE RIBEIRO PEDRA X EUNICE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X FABIO RIBEIRO BARRETO X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BARRETO X CRISTIANO RIBEIRO X ROBSON DONIZETE RIBEIRO X GERALDO DE CASTRO COELHO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X OLIMPIO CAPRIOLLI X ZELIA PENHA CAPRIOLLI X NELLY MAGDALENA BAPTISTA GUERRERO X ROSELENE BAPTISTA GUERRERO MOREIRA X REINALDO BAPTISTA GUERRERO X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X HENRIQUE AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X MYRNA LIS AGUADO X MARIA DE LOURDES GUERREIRO BIAZZOTTO X ALICE BOICA LIMA X BENIANINO TOFFOLI X OLGA TOFFOLI MACHADO X LORENZO MATEOS SERRANO X MARIA CRISTINA MEDINA MATEOS X GREGORIO SERRANO CANO X MARIA ISOLINA MANFIO X LUZIA SOARES SERRANO X PEDRO SOARES FILHO X AMAURI SOARES X JULIO SOARES X PEDRO SOARES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X HILDA XAVIER ZANINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 1200/1201: diante da dívida levantada pela parte exequente Glaura Carneiro Takmoni, oficie-se ao PAB local da CEF, com cópia de f. 970 e 1200, solicitando-se seja informado, em 15 dias, se os valores creditados na conta 1181005509208419 foram levantados e, em caso afirmativo, em qual data e por quem, ou se foram estomados.
Com a resposta, abra-se vista à exequente acima referida.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente, instruído com cópia de f. 970 e 1200 servirá como OFÍCIO 500/2019-SD01, endereçado ao Gerente Geral do PAB local da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302948-19.1994.403.6108 (94.1302948-2) - GENY ASSUCENA DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X WLADEMIR ASSUCENA SIQUEIRA X ESMAR ASSUCENA MAIA X WANDERLEI ASSUCENA MAIA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY ASSUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno por Geny Assucena da Silva, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303302-44.1994.403.6108 (94.1303302-1) - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA(PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES) X APARECIDO JOAO ESPONTO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES FILHO X FATIMA APARECIDA RODRIGUES RUZZON X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELLI X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVANILDE ROSALENE ROSSI X JOSE FERNANDES X LUIZ CYRILLO BARROS DE SOUZA X DALVA MARIA SOUZA MENEZES X IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA X LUIS CIRILO SANTOS DE SOUSA X LUCY VALENTE SILVEIRA(SP010671 - FAUCIPEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Comprovado o pagamento em favor dos exequentes ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA e outros (f. 494-511, 576-584 e 606-609) pelo executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e não havendo manifestação em discordância, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303401-14.1994.403.6108 (94.1303401-0) - AMERICO QUINHONEIRO X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA X RAPHAEL CHIOCA X YVALDO GIUNTA X RENATA LUIZA FERRAZ DO AMARAL MIGUEL X FELIPE MORELLI FERRAZ DO AMARAL X DURVAL LUIZ FERRAZ DO AMARAL X JOSE PEREIRA CHAVES X IVONI ALVES DO AMARAL X IVETE AMARAL RUIZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL X AMERICO QUINHONEIRO X UNIAO FEDERAL X RENATA LUIZA FERRAZ DO AMARAL MIGUEL X UNIAO FEDERAL

Considerando que, embora intimados, os sucessores de Raphael Chiocha não se habilitaram até a presente data, intimem-se os patronos para as providências cabíveis quanto à habilitação, tendo em vista o estorno do requerimento expedido em favor do Autor falecido (fs. 245 e 299).

Na ausência de novos requerimentos, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300448-43.1995.403.6108 (95.1300448-1) - MAURI CRENITE FRANCO SIMOES X GR LAVACAR E POLIMENTO LTDA - EPP X ORIENTE DE BAURU TURISMO LTDA - ME X EMPEL - ESTRUTURAS METALICAS PEDERNEIRAS LTDA - ME(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X MAURI CRENITE FRANCO SIMOES X UNIAO FEDERAL X MAURI CRENITE FRANCO SIMOES X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno pelo(a) advogado(a) Dr. Luciano Rossignolli Salem, a emissão de outra requisição somente ocorrerá após novo requerimento do(a) patrono(a), o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

130675-33.1995.403.6108 (95.1300675-1) - ANNERIS BORTOLI DE GRAVA X APARICIO FIORELLI X DEUSDETH SILVA X GERALDO COELHO DE BARROS X HILARIO BIANCONCINI X JOSE SPERIDIAO X LUIZ AUGUSTO CARDIA X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X MESSIAS MENANDRO COELHO(SP290779 - GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO) X PAULO IBANHEZ X VALDEMAR GANDARA X VICENTE CAZACA X WALTER MINICUCCI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI) X MESSIAS MENANDRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao subscritor de fs. 158-159, Dr. Gabriel Guedes Cordeiro Coelho, do desarquivamento do feito.

Fica autorizada a vista dos autos para a finalidade requerida, por 5 dias.

Mantenha-se o presente feito na classe cumprimento de sentença. Decorrido o prazo requerido, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300710-90.1995.403.6108 (95.1300710-3) - LENIN RASI X OLIMPIO ROSA X TERESA ROSA MENDES X JOSE MANUEL FONSECA MENDES X NELSON ROSA X ERCILIA DIAS ROSA X NORMA ROSA ANTONIO X ROBERTO BENEDITO ROSA X ROBERTO ANTONIELLI MACHADO X ROSELI APARECIDA MASSANARO ROSA X MARGARIDA ROSA LIMA X ANA CAROLINA MACHADO X RODRIGO MASSATO MARINHO X NATALE BESSONI X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X HIROCE NACAMURA X MARIA IZABEL DA SILVA BERALDO X APARECIDA BERALDO LOPES X MARIA DE LOURDES BERALDO X TALITA MELCHIOR BERALDO X LEANDRO MELCHIOR BERALDO X VANESSA BATISTA BERALDO X CAIO LUIS BATISTA BERALDO - INCAPAZ X ANA MARIA DE FATIMA BATISTA BERALDO X LAZARO BERALDO X HERMELINDA MARIA DA SILVA X IVAN DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA(SP042359 - IVAN DA SILVA) X HORACIO NORBERTO X LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO X VERA LUCIA CEZAR CURVELLO X LYDIA ROSSETTO CURVELLO X JOAO OSWALDO FABRI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LENIN RASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300960-26.1995.403.6108 (95.1300960-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300138-37.1995.403.6108 (95.1300138-5)) - CASA DOS ABRASIVOS DE BAURU LTDA - EPP(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASA DOS ABRASIVOS DE BAURU LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301871-38.1995.403.6108 (95.1301871-7) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL X POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302057-61.1995.403.6108 (95.1302057-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300557-57.1995.403.6108 (95.1300557-7)) - SOPHIA PULS REIS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SOPHIA PULS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302916-77.1995.403.6108 (95.1302916-6) - LEONICE PRETO BOZA X AGNALDO TIMOTEO PRETO X CATIA APARECIDA PRETO X EDSON PRETO DE CARVALHO X ADAO AUGUSTO DE GODOI X AUDRE AUGUSTA DE GODOI X ADAUTO AUGUSTO DE GODOI X BENEDITO DE CAMPOS PENTEADO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI) X ANA LAUDELINA DIAS X MARGARIDA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X BENEDITO ANTONIO DA CUNHA X LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI) X LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO X BENEDITO ANTONIO DA CUNHA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X LEONILDA MARIA MARCHIOTTO X LAUDINA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X LOUDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCEZ X ELIZEU LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X MARIA HONORIA DE JESUS X ADAIR BARRA MANSO X MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X SEBASTIAO JACYNTHO X APARECIDO BENEDITO DE CAMPOS X ALVARINO DOS SANTOS DE CAMPOS X MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA X JOSE OSNEIDE DE CAMPOS PENTEADO X CASSIA PIRES COUTINHO GUIMARAES X ABNER RIBEIRO COUTINHO X EUNICE PIRES COUTINHO PALACIO X ODLA COUTINHO MARTINS X ANTONIO RIBEIRO COUTINHO X BENEDITA COUTINHO X EMIDIA COUTINHO CADETTE X ZILDA RIBEIRO COUTINHO X ELIEZER RIBEIRO COUTINHO X JOAO RIBEIRO COUTINHO X CATHARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X LEONICE PRETO BOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SERVENTIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA CONFERÊNCIA, NO PRAZO DE 5 DIAS, PARA SUBSEQUENTE TRANSMISSÃO AO E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303725-67.1995.403.6108 (95.1303725-8) - ERMELINDA MALAGI CONEGLIAN X JUDITH DUARTE DE OLIVEIRA RANDO X ANTONIA ORTEGA FIRMINO X CONCEICAO LEME GONCALVES X FRANCISCA CRUZERA GIGLIOLI X ANA BAPTISTA ESTRELLA X ANTONIO CARDOSO X MARIA APARECIDA TORRES CONEGLIAN(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X ANA CLAUDIA CONEGLIAN(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X RICARDO HENRIQUE CONEGLIAN(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X DANIELA CRISTINA CONEGLIAN(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X MARCELO DOS SANTOS RODOLFO X ENIO CONEGLIAN X HELVIO JOSE MAZZINI X LUIS MANOEL MAZZINI X MIGUEL ANTONIO MAZZINI X APARECIDA MAZZINI BIASI X MARIA ANGELA MAZZINI MARCOLINO(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X MANOEL MAZZINI X MAURA CARDOSO X EDEVAL JACCON X MARISA DO PRADO RAMOS X MANOEL GARCIA DE ALMEIDA X JOSE IGNACIO LEITE X DURVALINO VALDOMIRO BOAVENTURA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ERMELINDA MALAGI CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305434-40.1995.403.6108 (95.1305434-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300675-33.1995.403.6108 (95.1300675-1)) - AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X MARIA ANGELA BORTOLI DE GRAVA BOTTACIN X MARIA ELENE DE GRAVA X APARICIO FIORELLI X DEUSDETH SILVA X GERALDO COELHO DE BARROS X HILARIO BIANCONCINI X JOSE SPERIDIAO X LUIZ AUGUSTO CARDIA X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X MESSIAS MENANDRO COELHO(SP290779 - GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO) X PAULO IBANHEZ X VALDEMAR GANDARA X VICENTE CAZACA X WALTER MINICUCCI X RUTH CAMPOS MINICUCCI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MENANDRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado Dr. Gabriel Guedes Cordeiro Coelho do desarquivamento deste feito, embora efetuado por meio de petição endereçada a outro processo, quando o correto seria o protocolo nestes autos. Fica autorizada a vista para a finalidade requerida, por 5 dias. Mantenha-se o presente feito na classe cumprimento de sentença. Decorrido o prazo requerido, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301476-12.1996.403.6108 (96.1301476-4) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS) X AGRICOLA PONTE ALTA LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AGENCIA DE TRANSPORTES DA BARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X RAIZEN ENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o pagamento efetuado no banco depositário CEF, após a requisição de reinclusão à favor da empresa AGRÍCOLA PONTE ALTA LTDA, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar sobre a satisfação do crédito da empresa, cabendo ao(a) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos, como já ocorreu no caso dos autos. Após, retornem ao arquivo, como determinado (fl. 759).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301743-81.1996.403.6108 (96.1301743-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300626-89.1995.403.6108 (95.1300626-3)) - OVIDIO COSTA CARNAIBA X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X ANTONIA CAVALLINI LAURIS X AUGUSTO CARLOS LAURIS X APARECIDA PINHEIRO DE GOIS X MASSANORI SAKUMA X CONSTANTINO DAVILA NETTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X OVIDIO COSTA CARNAIBA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302171-63.1996.403.6108 (96.1302171-0) - DANILO SERGIO GRILLO(SP021640 - JOSE VIOLA E Proc. MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X DANILO SERGIO GRILLO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno pelo(a) advogado(a) Dr. JOSE VIOLA, a emissão de outra requisição somente ocorrerá após novo requerimento do(a) patrono(a), o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303845-76.1996.403.6108 (96.1303845-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300892-76.1995.403.6108 (95.1300892-4)) - IZABEL ESTEVES(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X SEVERINO DA SILVA FURTADO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X LUCIA RITO X DAGMAR CHAM X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ALICE C. DE SOUZA CAUMO X DIRCE MIRANDA NAVAS X GAVINA GARNICA RODRIGUES SANCHES X MARIA BUENO DE AGUIAR FERREIRA X ROBERTO VIGELA X JOSE DE CAMPOS LEAL X EDMEA SIMOES LEAL X JOSE EDUARDO LEAL X JUCARA RESENDE LEAL X ANTONIO ROBERTO LEAL X FATIMA DENIZE FERREIRA DE SA LEAL(SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL) X ARIIVALDO GUMIEIRA X JOAO PEREIRA X MAURO CARVALHO X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ARIIVALDO GUMIEIRA X CELIA THEREZA ARTICO BACELAR X LOURDES URBANO AZENHA X MARIA JOSE URBANO AZENHA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MARIA DA GLORIA URBANO AZENHA X JOSE CARLOS URBANO AZENHA X MARIA DA GRACA AZENHA BAUTZER DOS SANTOS X LUIZ CARLOS URBANO AZENHA X JOSE RODRIGUES AZENHA(SP110909 - EURIALDE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IZABEL ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno por Maria Bueno de Aguiar Ferreira, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias. .PA 1,15 Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300444-35.1997.403.6108 (97.1300444-2) - MIRIAN ABRAHAO PEREZ(SP088666 - SERGIO CARLOS ABRAO E SP110229 - NERCILIO CLAUDINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X MIRIAN ABRAHAO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno pelo(a) advogado(a) Dr. Sergio Carlos Abrao, a emissão de outra requisição somente ocorrerá após novo requerimento do(a) patrono(a), o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302703-03.1997.403.6108 (97.1302703-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302704-85.1997.403.6108 (97.1302704-3)) - CICERO FERRAZ DE ARRUDA X SUELI FERRAZ BARROSO X ANGELA APARECIDA FERRAZ PAZOTTI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ROCCO X OSWALDO ROCCO X ELOIR LANTMAN X FRANCISCO ROCCO X ADOLFO CLARINDO(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FRANCISCO ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno por Francisco Rocco e pelo(a) advogado(a) Dr(a). Maria dos Milagres Silveira, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento para o Autor somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada, da qual conste o último endereço do credor, ou habilitação de herdeiros e, em relação ao

patrono(a), somente se houver o compromisso de prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essas providências são plenamente justificadas, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302705-70.1997.403.6108 (97.1302705-1) - HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X ALCIDES TRENTINI X ANA BORRO PRADO X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X JOAO GOMES X TATIANE KELLY FERREIRA SANTOS X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES PINHEIRO X MARIA THEREZINHA BARBANTE TRENTINI X ORIVAL CARVALHO X RUBENS CHINALI X IVONE GIUNTA PEREGINI X MARCIA CRISTINA GIUNTA PEREGINI X MARISA GIUNTA PEREGINI X VERGILIO GIROLDO X WALTER DA SILVA X ODETE TRAVAGLINI COSTA X NILSON FERREIRA COSTA X SALVADOR PEREGINI NETTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE M S SIQUEIRA - RJ103946) X HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SERVENTIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA CONFERÊNCIA, NO PRAZO DE 5 DIAS, PARA SUBSEQUENTE TRANSMISSÃO AO E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302956-88.1997.403.6108 (97.1302956-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300439-13.1997.403.6108 (97.1300439-6)) - MARIHYTE DIAS BAPTISTA X MARIHYTE BAPTISTA GALVAO X JOSE ANTONIO BAPTISTA PEDROZO X FATIMA BAPTISTA DALKIMIN X NARA BAPTISTA PEDROZO SILVA X MARCIA REGINA BAPTISTA PEDROZO RODRIGUES X ALVARO BAPTISTA PEDROZO NETO X TANIA MARIA DE CARVALHO BAPTISTA X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X LUIZ AUGUSTO SIQUEIRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP127675 - TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIHYTE DIAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno por Nara Baptista Pedrozo, Jose Antonio Baptista Pedrozo, Fatima Baptista D Alkimin e Marlyhte Baptista Galvao, bem como que se trata de feito ajuzado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias. .PA 1,15 Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302958-58.1997.403.6108 (97.1302958-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300472-71.1995.403.6108 (95.1300472-4)) - MARIA APARECIDA FERRAZ BINCOLETO X IRINEU BINCOLETO X SINESIO ANTONIO BINCOLETO X MARIA CECILIA BINCOLETO JUSTINO X AURO APARECIDO BINCOLETO X LUIZ BINCOLETO(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA APARECIDA FERRAZ BINCOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuzado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302983-71.1997.403.6108 (97.1302983-6) - ALBINO TAMBARA NETTO X ADELINO CACHULO TRINDADE X ALCIDES AGLIO X BEATRIZ CARDOSO BONACHELA X CARLOS VILLELA X CESAR FORTINI X CIDIONIR GOBBI X MARIA ANTONIA DA CUNHA GOBBI X DORACY BETETE VENEZIAN X ARLETE APARECIDA VAZ DE LIMA X LEILA VAZ DE LIMA X MARCIA VAZ DE LIMA X DORIVAL VAZ DE LIMA X EDIE SIMOES X HELENA PESCUMA VALENTIM X ERIS VALENTIM JUNIOR X PATRICIA HELENA VALENTIM X REGINA HELENA VALENTIM X ERIS VALENTIM X GUIDO DOTTO X JANIN FRIAS X JETER FERREIRA ALVES X JOSE COSTA MAURILIO X JOSE SOARES FORTUNATO X JUDITH AGIO X KASUO SAWAO X LOURDES FAVERO FREDERICO X LOURIVAL JULIO X LUIZ VALENTIM MORTARI X MARIA DO ROSARIO DA COSTA X FATIMA FERREIRA ZADRA X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X LAURINDA DA COSTA FERREIRA X LUCIA FERREIRA DE JESUS X MARIA DE JESUS FERREIRA ADAMI X MANOEL MARQUES FERREIRA X OSVALDO MAIOLO X THEOPHILO ROQUE DE ABREU ALVARENGA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALBINO TAMBARA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuzado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303778-77.1997.403.6108 (97.1303778-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302212-64.1995.403.6108 (95.1302212-9)) - ANTONIO BOSQUEIRO(SP010671 - FAUKECEFRS SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANTONIO BOSQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno pelo(a) advogado(a) Dr. Faukecefres Savi, a emissão de outra requisição somente ocorrerá após novo requerimento do(a) patrono(a), o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305135-92.1997.403.6108 (97.1305135-1) - PAULO DE GODOI X MARIA ANTONIETA PENTEADO PASCHOAL X MILTON PASCHOAL JUNIOR X LUIS CLAUDIO PASCHOAL X MILTON PASCHOAL X PEDRO ARTHUR PEREIRA X NATALINO JOAO BARONI X MARIO LEME DA SILVA JUNIOR X ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO X ADELIA LOURENCAO LEME DA SILVA(SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X MARIA ANTONIETA PENTEADO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS ÀS F. 397/400, FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA CONFERÊNCIA, NOS EXATOS TERMOS DO R. DESPACHO PROFERIDO À F. 395, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO.F. 394: Desnecessária a atualização pela Contadoria, dos valores em liquidação (f. 280/283), haja vista que os requisitórios serão confeccionados utilizando-se a data da conta com referência, de tal sorte que a devida atualização se dará pelo E. TRF3, por ocasião do efetivo pagamento, inclusive com a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição, segundo o entendimento fixado no RE 579.431. Considerando o demonstrativo de cálculo de f. 280/283, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Não sobrevindo impugnação do réu/executado, será isso considerado como concordância, ficando homologados os valores apresentados. Requite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305225-03.1997.403.6108 (97.1305225-0) - SUPERMERCADO MARTINS DE PIRAJUI LTDA - EPP X VITAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ALMEIDA & ZENERATO LTDA ME X ORGANIZACAO CONTABIL DUQUE E MARTINELLI S/C LTDA X LINARES & ARUTH LTDA - ME X GUIA SOM E ACESSORIOS LTDA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SUPERMERCADO MARTINS DE PIRAJUI LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305255-38.1997.403.6108 (97.1305255-2) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1. SUBDISTRITO DE BAURU(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1. SUBDISTRITO DE BAURU X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305905-85.1997.403.6108 (97.1305905-0) - CERMACO AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CERMACO AGROPECUARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Em razão do que contido no comunicado 02/2016 da E. Presidência do TRF3, para que se permita a elaboração dos ofícios requisitórios de pagamento, seja RPV ou precatório, há a necessidade de discriminação dos juros na conta de liquidação que orientará o preenchimento do respectivo ofício.

Diante disso, deve a parte credora, no prazo de 15 dias, trazer o detalhamento da conta de f. 224/226, preservando a mesma data de atualização, mas apontando quantia que diz respeito aos juros.

Atendida a deliberação acima, cumpra a secretaria a deliberação anterior, expedindo-se os ofícios requisitórios. P 1,15 Mas na eventual inação da parte credora, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306567-49.1997.403.6108 (97.1306567-0) - APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X ESCR APARECIDA XAVIER THEODORO X DEMETRIO SEBASTIAO CELLI X IVAN DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno por Ivan de Oliveira, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requeiram-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300452-75.1998.403.6108 (98.1300452-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300781-92.1995.403.6108 (95.1300781-2)) - LUCIA PRUDENTE DE MELLO X NADIR DE GODOI PENTEADO X NAIR PENTEADO LONGO X ELIANA PENTEADO X EMERSON PENTEADO X LUIZ DE GODOY PENTEADO X JOSE HENRIQUE LUCIANO X ELIZA MARIA MARASATO LUCIANO X SIMONE APARECIDA MARASATO X JOAO CUSTODIO X JOAQUINA ALONSO SLAGHENAUFI X LEONARDO ALONSO SLAGHENAUFI X NICOLE BERNARDINO REGIANE SLAGHENAUFI - INCAPAZ X LUCIANA BERNARDINO REGIANE X SANTO JOAO SLAGHENAUFI X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFI X VERGINIA CAMPESE X UCHIDA SACAE X ANA APARECIDA RINALDO LABELA X ETELVINA MARIA RINALDO MONDONI X EUNICE RINALDO ALVES X JOSE DE JESUS RINALDO X MARIA JOSE DA CUNHA RUFINO BUENO X APARECIDO DA CUNHA RUFINO X JOAQUIM DA CUNHA RUFINO X LUIZA HELENA FRANCISCA X MARIA DAGMAR TRINDADE GALAN X SOLANGE MARIA TRINDADE X FABIANO APARECIDO TRINDADE X LUCIA DE FATIMA RAMOS X CLEUSA DONIZETI RAMOS X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIN X AIRTON MEDEIROS PADIM X GILBERTO MEDEIROS PADIM X MARIA DE LOURDES GALBINI GUERTAS X MARIA DAS DORES COUTINHO X MARTA TEREZINHA SANTO SCUTERI X EDNA SANTO SERTORIO X ANA MARIA SANTO BAILO X ANGELA GORETTI SANTO COSTA X LUZIA FAZIO LONGO X ANTONIO FAZIO X APARECIDA FAZIO SANDOLI X TERESA FAZIO ALTAFIM X JACINTO FAZIO X CLAUDIO DONIZETE FASIO X BENEDITO FRANCISCO VIEIRA X JOAO ANTONIO BERNAL MARTINS X MARIA RAMOS SCUTERI X MARIO MARQUES X MARIA APARECIDA ROBOTHON GRANA X ORLANDO ROBOTHON X NEUSA ROBOTHON FERNANDES X MAURA DE FATIMA ROBOTHON CARDOSO X NEIDE APARECIDA ROBOTHON DA SILVA X MOACYR ROBOTHON X ELVIRA VIZZOTO JOSE X ANTONIO JOSE DOMIQUILLE X SALLET DOMIQUILLI SANDOLI X NAIR DOMIQUILLI PASCOLATI X LEONILDA DOMICHILI DE ANTONIO X CACILDA DOMICHILI DE SOUSA X NANDO JOSE X ISAUARA LOPES DE AZEVEDO GENOVEZE X CLARICE MIRANDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE - INCAPAZ X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X BENEDITO VALENTIM BASTOS X NEUZA APARECIDA BASTOS FRANCISCO X EUGENIO VALENTIM BASTOS X EUGENIO VALENTIM BASTOS X RUBENS VALENTIM BASTOS X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X ALCIDES JOSE PAVON X ANTONIA COSTA BELARMINIO X FELISMINA MARIA GOMES X GENI DE FATIMA ROBOTHON X LEONTINA LEITE X IRENE LEITE VIOTTO X TEREZA DIAS FABRICIO X ELZA DIAS FABRICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FABRICIO X LUZIA DIAS MARTINS X CIRO DIAS FABRICIO X ONDINA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA NICOLIELO X PEDRO APARECIDO GARCIA X CATARINA GARCIA SOBRINHA X ANTONIO NIVALDO GARCIA X NATALINA GARCIA X IRACI IZILDA GARCIA X LOURDES DE FATIMA GARCIA GIATTI(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 1.797 em relação à EDNA SANTO SERTORIO e ELIANA PENTEADO, considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno por BENEDITO VALENTIM BASTOS, EMERSON PENTEADO e MARIA APARECIDA ROBOTHON GRANA, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em

termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo. Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários. Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei. Cumpra-se. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302548-63.1998.403.6108 (98.1302548-4) - VICENTE DE ALMEIDA PRADO NETTO(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X VICENTE DE ALMEIDA PRADO NETTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às subscritoras de fl. 307 Dra. Maria Gabriela Veiga Mendes Curto e Dra. Livia Cristina Ortega Marques de Toledo, do desarquivamento do feito. Observe que com o pedido formulado ainda com os autos em tramitação no e. TRF3, não houve a juntada de nova procuração e/ou substabelecimento, tendo em vista os documentos de fls. 17 e 45. Logo, para prosseguir a execução dos honorários advocatícios, cabe às advogadas regularizarem a representação processual, bem como atender ao determinado à fl. 298, com o cumprimento da sentença no ambiente eletrônico do PJe. Deverão as exequentes, levando-se em consideração as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais (Resoluções 142/2017 e 200/2018, ambas da Pres do TRF3), providenciar a juntada dos autos para fins de digitalização, devendo a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJe, tudo nos termos do artigo 11 e parágrafo único da Resolução 142/2017. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretária para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte. Após a digitalização das peças pertinentes, BEM COMO JUNTADA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO e esta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, AUTOS DIGITALIZADOS, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. Neste caso, intime-se também a parte contrária do arquivamento definitivo do processo físico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303187-81.1998.403.6108 (98.1303187-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300371-34.1995.403.6108 (95.1300371-0)) - LURDES FIRMINO GAMELLA(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LURDES FIRMINO GAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno pelo(a) advogado(a) Dra. MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA, a emissão de outra requisição somente ocorrerá após novo requerimento do(a) patrono(a), o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-97.1999.403.6108 (1999.61.08.000797-9) - AREIAO EMPRESA DE MINERACAO LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AREIAO EMPRESA DE MINERACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AREIAO EMPRESA DE MINERACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002216-55.1999.403.6108 (1999.61.08.002216-6) - NELSON FERREIRA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno por Nelson Ferreira, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1) - PREVE ENSINO LIMITADA X ORTOCLINICA PLUS - ORTOPEdia E FRATURAS LTDA. - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X PREVE ENSINO LIMITADA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X PREVE ENSINO LIMITADA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante da inércia da parte exequente, Prevê Ensino Limitada, que não atendeu ao despacho de f. 565, determino a restituição destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, juntamente com os autos em apenso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003548-23.2000.403.6108 (2000.61.08.003548-7) - FARMACENTRO BAURU LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X FARMACENTRO BAURU LTDA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X FARMACENTRO BAURU LTDA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001103-95.2001.403.6108 (2001.61.08.001103-7) - EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU/SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP203270 - JENNY GALVÃO ABRAS X INSS/FAZENDA/SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU X INSS/FAZENDA/SP367917B - FERNANDA DE MELO RIBEIRO ANDRADE E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP280828 - RITA DE CASSIA EZAIAS)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, em 26/04/2019 e 23/08/2017, atrelado(s), respectivamente, ao(s) CPFs do(a) autor(a) e do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 QUE AUTORIZA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA A CANCELAR OS PRECATÓRIOS E RPVS DEPOSITADOS HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-38.2002.403.6108 (2002.61.08.000141-3) - COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTAS DE BAURU LTDA/SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTAS DE BAURU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005469-46.2002.403.6108 (2002.61.08.005469-7) - VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA. - EPP/SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA/SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004178-74.2003.403.6108 (2003.61.08.004178-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302550-67.1997.403.6108 (97.1302550-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X ANTONIA JOANA MASSON CAMARGO E OUTROS/SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X MICHEL DE SOUZA BRANDÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Noto que o patrono/exequente deixou de cumprir determinação proferida nestes autos, em atendimento aos critérios estabelecidos pelas Resoluções 142/2017, alterada pela 200/2018, ambas da Pres. do TRF3 com a regular digitalização e inserção dos documentos nos metadados já criados no PJe.

Assim, intime-se o advogado da parte autora/credora para que cumpra o determinado no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a inclusão de todos os documentos pertinentes nos autos de mesma numeração, já cadastrados no Sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos mediante rotina própria.

Em caso de desatendimento, traslade-se este despacho aos metadados já criados no ambiente eletrônico, com posterior remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição no ambiente do PJe.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009632-98.2004.403.6108 (2004.61.08.009632-9) - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA/SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v. acórdão noticiado às f. 638/641, oficiando-se à Gerência executiva do INSS, para cumprimento do r. julgado, com prejuízo da decisão proferida por este Juízo às f. 563/564.

Dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004287-20.2005.403.6108 (2005.61.08.004287-8) - MARIA AUGUSTO DE SOUZA X JOAQUINO RIBEIRO/SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista do comprovante de depósito feito na CEF atrelado ao CNPJ da Sociedade de Advogados, conforme requisitado, dê-se ciência ao advogado para as providências necessárias quanto ao levantamento, prestando contas nos autos, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e/ou RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 340 para as demais providências.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004999-10.2005.403.6108 (2005.61.08.004999-0) - ISMAEL DE JESUS ALAMO/SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ISMAEL DE JESUS ALAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fl. 133 somente será analisado pelo Juízo após cumprimento da determinação de fl. 130, tendo em vista a necessidade de digitalização dos autos de cumprimento de sentença.

Oportuno ressaltar, também, que em casos análogos o réu tem apresentado, no prazo de 60 (sessenta) dias, execução invertida o que, futuramente, poderá ensejar a conferência pela contadoria do Juízo, caso haja impugnação fundamentada pela parte exequente.

Cumpra-se, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, findo. Neste caso, traslade-se este despacho para os metadados já criados no PJe, nos quais aguardam a inserção das peças obrigatórias ao cumprimento de sentença e que terão sua distribuição cancelada, em caso de desatendimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009022-96.2005.403.6108 (2005.61.08.009022-8) - MARIO BASQUEROTTO FILHO/SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL/SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIO BASQUEROTTO FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010284-81.2005.403.6108 (2005.61.08.010284-0) - EDIL TAKASHI KOBAYASHI/SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL/Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X EDIL TAKASHI

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010423-33.2005.403.6108 (2005.61.08.010423-9) - JOSE FERNANDES FERNANDES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002839-75.2006.403.6108 (2006.61.08.002839-4) - JOSE RIBAMAR MARTINS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006269-35.2006.403.6108 (2006.61.08.006269-9) - EVA MARIA DE JESUS CAMARGO PINTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA MARIA DE JESUS CAMARGO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009682-56.2006.403.6108 (2006.61.08.009682-0) - CELSO LIMA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CELSO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

6 Dê-se ciência a(o) patrono(a) da parte exequente acerca do estorno dos valores referentes à RPV de f. 161, em nome de CELSO LIMA, consoante artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017.

Considerando a notícia de falecimento do autor e que à época não foi promovida a habilitação de sucessores (f. 162), concedo ao patrono o prazo de trinta dias para eventual manifestação.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009950-13.2006.403.6108 (2006.61.08.009950-9) - OSVALDO PEREIRA MAIA(SP164982 - CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X OSVALDO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno pelo(a) advogado(a) Dr. CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO, a emissão de outra requisição somente ocorrerá após novo requerimento do(a) patrono(a), o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009953-65.2006.403.6108 (2006.61.08.009953-4) - JOAO DUQUE HURTADO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA FALCADES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUQUE HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido retornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011068-24.2006.403.6108 (2006.61.08.011068-2) - SEBASTIAO ANTONIO TEIXEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011948-16.2006.403.6108 (2006.61.08.011948-0) - ADEZILDA RODRIGUES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO) X ADEZILDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno pelo(a) advogado(a) Dr. NELSON MARTELOZO JUNIOR, a emissão de outra requisição somente ocorrerá após novo requerimento do(a) patrono(a), o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000602-34.2007.403.6108 (2007.61.08.000602-0) - JOSE HENRIQUE ESTANQUINI(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE ESTANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, retorne o feito para a correspondente classe processual.

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). SILVIA DANIELLY M. DE ABREU, acerca do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos, conforme requerido.

No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002931-19.2007.403.6108 (2007.61.08.0002931-7) - LUCIENE APARECIDA GARCIA ARAUJO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X LUCIENE APARECIDA GARCIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE APARECIDA GARCIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFÍCIO PRECATÓRIO CONFECCIONADO JÁ TRANSMITIDO AO E. TRF3 (F. 325), FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA CIÊNCIA E CONFERÊNCIA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 319, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Considerando o cancelamento do precatório de reinclusão de fl. 313 em razão da divergência de nome da Autora com a Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as correções necessárias de acordo com o cadastro atual (fs. 311 e 318-verso), com urgência. Feito isso, expeça-se nova requisição de reinclusão, com a imediata transmissão do ofício ante a proximidade da data limite para entrada dos precatórios até 1º de julho. Após, vista às partes e aguarde o pagamento em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003189-29.2007.403.6108 (2007.61.08.003189-0) - MARIA APARECIDA COSTA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA E SP346259 - BRUNA SALINAS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, retorne o feito para a correspondente classe processual.

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). BRUNA SALINAS ROCHA, OAB/SP 346.259, acerca do desarquivamento.

Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Ressalto que, em caso de ser dado início ao cumprimento de sentença, o(a) exequente deverá providenciar a carga dos autos para fins de digitalização, devendo a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador Pje, tudo nos termos do artigo 11 e parágrafo único da Resolução 142/2017.

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, AUTOS DIGITALIZADOS, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. Neste caso, intime-se também a parte contrária do arquivamento definitivo do processo físico.

Finalmente, observe que a procuração de fl. 241 veio assinada a rogo. Em caso de prosseguir com a execução no ambiente virtual, sendo a procuração peça obrigatória nos termos da Resolução 142/2017 mencionada, deverá a advogada requerente do desarquivamento regularizar sua representação processual, nos termos da lei (seja por instrumento público e/ou particular subscrito por duas testemunhas).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PESSOAS ANALFABETAS. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO A ROGO. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESÍDIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE. I - A lei não exige instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, pois, ao contrário, o artigo 595, do Código Civil é taxativo e muito claro ao afirmar que, em casos da espécie, por analogia, o instrumento pode ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. II - Não obstante o artigo 595 do Código Civil autorize a procuração particular outorgada por pessoa analfabeta, deve o instrumento ser assinado a rogo e na presença de duas testemunhas. III - Descumpridas as exigências do artigo 595 do Código Civil e não sendo a irregularidade sanada pela parte, ainda que regularmente intimada para essa finalidade, deve ser mantida a sentença que indefere a petição inicial e extingue o feito sem julgamento de mérito. IV - Apelo improvido à unanimidade. (TJ-MA - APL: 0323722015 MA 0000098-07.2015.8.10.0098, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 14/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA - APL: 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015.

No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007807-17.2007.403.6108 (2007.61.08.007807-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP367795 - PAULO MARCOS RONDON E SP338750 - RICARDO BUZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos

desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008150-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008150-9) - ELIZABETH BARSOTTI MORILHA X ELISA MARIA MORILHA PEREIRA X LUIZ CARLOS BARSOTTI MORILHA X DURVALINA BARSOTTI MORILHA/SP286071 - CRISTIANE AYACHI BARRETA E SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BARSOTTI MORILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do noticiado pagamento do débito (f. 392-395, 396) e havendo informação de saque dos montantes (400-402 e 404-408), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010749-22.2007.403.6108 (2007.61.08.010749-3) - LEONILDA MARIA RIBEIRO X LEONOR MARIA RIBEIRO (SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X JOAO RIBEIRO (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o levantamento dos valores creditados em nome das exequentes Leonilda Maria Ribeiro e Leonor Maria Ribeiro, e persistindo a ausência do do sucessor João Ribeiro, fica obstada, ao menos por ora, a requisição de pagamento de valor em seu nome.

Nesses termos, dou por adimplida a execução dos créditos das primeiras exequentes, ficando reservada a cota parte de João Ribeiro, devendo os autos seguirem ao arquivo, de forma sobrestada, aguardado-se comparecimento do credor ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006129-30.2008.403.6108 (2008.61.08.006129-1) - LARA VITORIA SODRE MARTINS - INCAPAZ X LUCIANA BAHIA SODRE (SP112847 - WILSON TRINDADE E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA VITORIA SODRE MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado à f. 150v, intime-se a parte exequente para que providencie a regularização do CPF da i. patrona, à vista do informativo da Receita Federal de f. 150, a fim de viabilizar a expedição de RPV. Quanto ao mais, encaminhem-se os autos ao SEDI, para supressão do termo incapaz vinculado ao nome da parte autora.

Atendida a deliberação acima, cumpra-se o determinado à f. 141.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006166-57.2008.403.6108 (2008.61.08.006166-7) - CLEUSA MARIA BEZERRA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno pelo(a) advogado(a) Dr. Alexandre Cruz Affonso, a emissão de outra requisição somente ocorrerá após novo requerimento do(a) patrono(a), o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007613-80.2008.403.6108 (2008.61.08.007613-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300784-47.1995.403.6108 (95.1300784-7)) - PEDRO NICOLETTO (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X CLARA MOURA DE SOUZA X MARLENE SOARES ESTEVES X FLAVIO SOARES MOURA X ELVIRA DOTA CARLANA X NEIDE CARLANA MIGUEL X GLADY JANETTI CARLANA RINO X APARECIDA CARBONI TERRABUJO X MARIA APARECIDA CORNELIO VOLPE X ANA LAURA GRAGNANI X ALIPIO AFFONSO X ANTONIO SOSSAI X DALVA PITOLI SOSSAI X KIICHI SAEKI X ORLANDO BRAZ PRADO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO LUIZ GANDIM (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA X SERGIO NICOLA BOLSONI X PEDRINA MARQUES DA SILVA X MATILDE ARTUZO LUIZ X WALDEMAR GOMES DA SILVA X ARGEU MOTTA X CELIA DUARTE X ABETI DUARTE MIGUEL X LEDA DUARTE - INCAPAZ X BETTY APARECIDA DUARTE MIGUEL X BETTY APARECIDA DUARTE MIGUEL X TEREZA CRISTINA DIAS DUARTE LOMBARDI X FERNANDO DIAS DUARTE X LUCIANA DIAS DUARTE FALCAO X REINALDO DUARTE SORIANO X LIDIA MARIA DUARTE X JUSSARA DUARTE SORIANO X BALTHAZAR SORIANO FERNANDES (SP345769 - FERNANDO DIAS DUARTE E SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO) X GUILHERME BIANCHI X CECILIA PACHECO GARZOTO X APARECIDA INES GARZOTO NEVES X OSVALDO BASTELLI X MARIA APARECIDA BASTELLI MOREIRA X ESTELA MARCIA BASTELLI MARTINS X NILCE VIEIRA DA COSTA X CALIL MORAD X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X MASATAKA OGUINO X JOSE DE SOUZA X ALINE CAROLINE DE BRITO SOUZA X ROSENWALD CARLOS PEREIRA DE SOUZA X RENATO CESAR DE SOUZA X CARMEM DA COSTA MACIEL X CANDIDA BERTOTTI OLIBONI X SAMUEL FRANCO DA ROCHA X NIVALDO BUENO FRANCO DA ROCHA X NILTON BUENO FRANCO DA ROCHA X GONCALO GIMENES X CARLOS ELIAS DA SILVA X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X WILSON BIRELLO X APARECIDA AFFONSO BIRELLO X LUIZ ZAMBON X ARMANDO DOS SANTOS ALVARES X BELMIRA MURTARELO VILLELA X MIZAEL CANDIDO DECIMONI X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X FAUSTO BIANCHINI X SIZUKA NITTA X ABNADAR REIS X JOSE FABIANO FILHO X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X JOAO SERRANO X ANGELINA GOMES SERRANO X ANTONIO APARECIDO FACIN X EDMUR FERNANDES X FRANCISCO SOARES DE GOES X EURIDES MORENO X TEAUDENOR JOSE DE OLIVEIRA X IRACI MARIA DE OLIVEIRA (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO DI DONATO X TERESA DE JESUS DI DONATO X CARMEM SILVIA DI DONATO DE BARRÓS X LUIZ HENRIQUE DI DONATO X MARCELO DI DONATO X INES MARA DI DONATO X PAULO CEZAR DI DONATO (SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NICOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS ÀS F. 1341/1343 (REINCLUSÃO), EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) SUCESSOR(ES) DE TERESA DE JESUS DI DONATO, JOSÉ DE SOUZA E SAMUEL FRANCO DA ROCHA, FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA CONFERÊNCIA, NO PRAZO DE 5 DIAS, PARA SUBSEQUENTE TRANSMISSÃO AO E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000333-24.2009.403.6108 (2009.61.08.000333-7) - ELIAS DE OLIVEIRA PINTO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desajeitando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Outrossim, em vista do considerável tempo de transição destes autos e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) deverá trazer comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereço(s) desta(s). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de transição, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispêndios trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, escopo que está alinhado com o contido no reportado art. 77, V, do CPC.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001356-05.2009.403.6108 (2009.61.08.001356-2) - DIVANIL DE MORAIS FARIA X GESSI MARIA CORACINI FARIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANIL DE MORAIS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICAM AS PARTES INTIMADAS, PARA CONFERÊNCIA E EVENTUAL APONTAMENTO DE INCORREÇÕES, DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS (PRECATÓRIO RPV) EXPEDIDOS ÀS F. 297/298, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 290/V, CUJO TEOR INTEGRAL SEGUE TRANSCRITO: Uma vez que delimitada esta execução, nos moldes do provimento judicial dos embargos, já transitado em julgado, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Todavia, antes da confecção dos requisitórios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para destaque dos honorários contratuais, em razão do instrumento de contrato juntado à f. 279, limitados a 30% do montante principal/juros. Na sequência, ao Sedi, a fim de que se promova a exclusão do tempo incapaz que figura junto ao nome do autor. Com o retorno, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devedor(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/ anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial. Os pagamentos devem ser solicitados todos eles à disposição deste Juízo, sendo que as quantias correspondentes aos honorários, tanto sucumbenciais, como contratuais, deverão ser oportunamente transferidas para conta judicial à disposição do Juízo da Vara Criminal de Botucatu, vinculando-se aos autos do processo que lá tramita sob o número 0016487-07.2015.8.26.0071. Anoto que a providência acima se justifica na medida em que, no citado feito, foi deflagrada investigação para apuração de suposta prática de crime de apropriação indevida de mais de 400 mil reais recebidos em nome de clientes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevenha manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003275-29.2009.403.6108 (2009.61.08.003275-1) - MARIA UNIZIA DA COSTA X ROSA ALICE DA COSTA MINORELLO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS COSTA X APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS PELA SERVENTIA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA CONFERÊNCIA, NO PRAZO DE 5 DIAS, ANTES DA TRANSMISSÃO AO E. TRF3, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 356, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Diante das instruções da E. Presidência do TRF3 (E 352/355), expeça-se novo requisitório, na modalidade indicada, para satisfação do crédito correspondente ao valor estornado em razão da ausência de levantamento temporário. Confeccionada a RPV, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, para apontamento de eventuais correções a serem observadas, ficando resguardado que, caso silentes as partes, será presumida a aquiescência. Após, havendo concordância tácita ou expressa com o ofício rescusado, venham-me os autos para transmissão eletrônica ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003408-71.2009.403.6108 (2009.61.08.003408-5) - MARIA CRISTINA JORGE COSTA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA JORGE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA JORGE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno pelo(a) advogado(a) Dra. OLAVO PELEGRINA JUNIOR, a emissão de outra requisição somente ocorrerá após novo requerimento do(a) patrono(a), o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004495-62.2009.403.6108 (2009.61.08.004495-9) - JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SERVENTIA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA CONFERÊNCIA PRÉVIA, NO PRAZO DE 5 DIAS, PARA POSTERIOR TRANSMISSÃO AO E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004811-75.2009.403.6108 (2009.61.08.004811-4) - MARIA VIANEIS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIANEIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIANEIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005986-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005986-0) - SILVANA PEREIRA BERETTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SILVANA PEREIRA BERETTA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno pelo(a) advogado(a) Dr. Arthur Monteiro Junior, a emissão de outra requisição somente ocorrerá após novo requerimento do(a) patrono(a), o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007360-58.2009.403.6108 (2009.61.08.007360-1) - CELSO FERNANDES JOAQUIM(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDES JOAQUIM X UNIAO FEDERAL

A determinação de fl. 220 pontua ao exequente a obrigatoriedade de, caso tenha interesse, efetuar o cumprimento da sentença no ambiente eletrônico do PJe. Porém, para evitar o cadastramento de autos eletrônicos sem que a parte tenha interesse em executar o julgado, cabe à parte credora, antes de efetuar a carga dos autos para essa finalidade, comunicar o Juízo para a inserção dos metadados.

É o que preceitua o artigo 11 da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3: Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Dessa forma, havendo comunicação da parte, seja expressa ou no momento da carga, a Secretaria deverá cumprir a determinação de inserção dos metadados pela ferramenta do Digitalizador, certificando-se nos autos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007482-71.2009.403.6108 (2009.61.08.007482-4) - FRIGOL S/A X FRIGOL S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERLICIA SANTANA MOTA) X FRIGOL S/A X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe processual.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desistindo a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretária no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivamento, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretária certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009156-84.2009.403.6108 (2009.61.08.009156-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade, assim como expressamente anotado na sobredita resolução, nos termos seguintes:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Não é demais resar que, ao efetuar a carga para digitalização, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretária para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretária no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, nos autos virtuais que preservarão o MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o conteúdo nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. PA 1,15 Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretária certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002370-87.2010.403.6108 - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuzado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002779-63.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Noto que o patrono/exequente deixou de cumprir determinação proferida nestes autos, em atendimento aos critérios estabelecidos pelas Resoluções 142/2017, alterada pela 200/2018, ambas da Pres. do TRF3 com a regular digitalização e inserção dos documentos nos metadados já criados no PJe.

Assim, intime-se o advogado da parte autora/credora para que cumpra o determinado no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a inclusão de todos os documentos pertinentes nos autos de mesma numeração, já cadastrados no Sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos mediante rotina própria.

Em caso de desatendimento, traslade-se este despacho aos metadados já criados no ambiente eletrônico, com posterior remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição no ambiente do PJe.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003066-26.2010.403.6108 - RONALDO ADRIANO MONTANHA DA SILVA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ADRIANO MONTANHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuzado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003347-79.2010.403.6108 - ALBERTO BRIANI(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO BRIANI X UNIAO FEDERAL

Adotada a providência determinada à fl. 396, com a criação dos metadados no Sistema PJe (fls. 417-418), os pedidos de fls. 398 e seguintes devem ser direcionados para o processo eletrônico de mesma numeração, cabendo ao credo a inserção das peças obrigatórias ao cumprimento da sentença (Resoluções 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018), ambas da Presidência do TRF3.

Cumprida esta determinação, arquivem-se estes autos físicos como determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009959-33.2010.403.6108 - GENI RIBEIRO SOARES DOS REIS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RIBEIRO SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SERVENTIA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA CONFERÊNCIA PRÉVIA, NO PRAZO DE 5 DIAS, PARA POSTERIOR TRANSMISSÃO AO E. TRF3, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 191, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Ao que se afigura, há inconsistência aritmética na informação de f. 185, razão pela qual determino o retor no dos autos à contadoria, para que proceda à conferência dos apontamentos realizados em cumprimento da determinação de f. 184. Ao ensejo, considerando que foram pagos R\$ 21,66 (vinte e um reais e sessenta e seis centavos) a mais a título de honorários sucumbenciais, tal importância deverá, agora, ser abatida dos honorários contratuais a serem destacados, para expedição dos requisitórios complementares. Portanto, deve a Contaria proceder aos apontamentos necessários para viabilizar o preenchimento dos requisitórios nesse termos. Com o retorno, expeçam-se as RPVs devidas e abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias. Não sobrevindo irrisignação, venham-me os autos para transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010056-33.2010.403.6108 - DILCE JUREMA SAUDER(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE JUREMA SAUDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SECRETARIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA CONFERÊNCIA NO PRAZO DE 05 DIAS, FINDO O QUAL, NÃO HAVENDO APONTAMENTO DE INCORREÇÕES, SERÁ PROVIDENCIADA A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA AO T. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002961-15.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SEBASTIAO VIEIRA X NILCEU DE SOUZA VIEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEU DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005826-11.2011.403.6108 - ANTONIO FERRAS SANTOS(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, retorne o feito para a correspondente classe processual.

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). TEREZA CRISTINA MARTINS, acerca do desarquivamento.

Deixo a vista dos autos, conforme requerido.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006362-22.2011.403.6108 - FAVERO FILHOS CIA LTDA(SP251040 - INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAVERO FILHOS CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICAM INTIMADAS AS PARTES DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV) CONFECCIONADO À F. 454, PARA CONFERÊNCIA, NO PRAZO DE 05 DIAS. NÃO HAVENDO APONTAMENTO DE INCORREÇÕES, A RPV SERÁ TRANSMITIDA PARA O E. TRF3 ELETRONICAMENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007787-84.2011.403.6108 - NELSON GONCALVES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noto que o patrono/exequente deixou de cumprir determinação proferida nestes autos, em atendimento aos critérios estabelecidos pelas Resoluções 142/2017, alterada pela 200/2018, ambas da Pres. do TRF3 com a regular digitalização e inserção dos documentos nos metadados já criados no PJe.

Assim, intime-se o advogado da parte autora/credora para que cumpra o determinado no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a inclusão de todos os documentos pertinentes nos autos de mesma numeração, já cadastrados no Sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos mediante rotina própria.

Em caso de desatendimento, traslade-se este despacho aos metadados já criados no ambiente eletrônico, com posterior remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição no ambiente do PJe.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000217-13.2012.403.6108 - MARIA LUCY BERGAMINI DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCY BERGAMINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Noto que o patrono/exequente deixou de cumprir determinação proferida nestes autos, em atendimento aos critérios estabelecidos pelas Resoluções 142/2017, alterada pela 200/2018, ambas da Pres. do TRF3 com a regular digitalização e inserção dos documentos nos metadados já criados no PJe.

Assim, intime-se o advogado da parte autora/credora para que cumpra o determinado no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a inclusão de todos os documentos pertinentes nos autos de mesma numeração, já cadastrados no Sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos mediante rotina própria.

Em caso de desatendimento, traslade-se este despacho aos metadados já criados no ambiente eletrônico, com posterior remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição no ambiente do PJe.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000826-93.2012.403.6108 - LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006267-55.2012.403.6108 - EVA APARECIDA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004484-91.2013.403.6108 - MOISES GERALDO X MARLI GERALDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/executor anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004733-42.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência à parte credora/exequente acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para as eventuais providências a seu cargo.

No mais, levando-se em consideração as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais (Resoluções 142/2017 e 200/2018, ambas da Pres do TRF3), intime-se o(a) exequente para providenciar a carga dos autos para fins de digitalização, devendo a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJe, tudo nos termos do artigo 11 e parágrafo único da Resolução 142/2017.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado.

Ressalto que em vista do considerável tempo de tramitação do feito e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, deverá o (a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), NA PETIÇÃO INICIAL DO FEITO EXECUTIVO DIGITALIZADO, trazer comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereço(s) do(s) EXEQUENTE(S). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado do(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar da veracidade das informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei n. 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, o que está alinhado, a propósito, com o reportado art. 77, V, do CPC.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, AUTOS DIGITALIZADOS, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. Neste caso, intime-se também a parte contrária do arquivamento definitivo do processo físico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000496-91.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302723-28.1996.403.6108 (96.1302723-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECIONADO(S) PELA SECRETARIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA CONFERÊNCIA NO PRAZO DE 05 DIAS, FINDO O QUAL, NÃO HAVENDO APONTAMENTO DE INCORREÇÕES, SERÁ PROVIDENCIADA A TRANSMISSÃO ELETRONICA AO T. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-40.2015.403.6108 - RELUZTRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES E ILUMINACAO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X RELUZTRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES E ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado ao respectivo CPF do advogado, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do levantamento, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista o cumprimento do julgado, com o pagamento devido.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004099-75.2015.403.6108 - LEONILDO LIMA DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista do comprovante de depósito feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF da advogada Dra. SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ, conforme requisitado, dê-se ciência à patrona para as providências necessárias quanto ao levantamento, prestando contas nos autos, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e/ou RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

No mais, aguarde-se os pagamentos do precatório de fl. 150.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002435-72.2016.403.6108 - JOSE APARECIDO PLETTI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, nos autos virtuais que preservarão o MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o conteúdo nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003052-32.2016.403.6108 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PEDERNEIRAS(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PEDERNEIRAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 dias acerca da conta/informação elaborada pela Contadoria Judicial.

Não havendo apontamento de incorreções, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora/exequente, com abatimento dos honorários, conforme cálculo de f. 557/558, intimando-se o patrono para breve retirada em Secretaria.

Após a comunicação do efetivo levantamento, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando-se a conversão em renda da União, sob o código de receita 2864, do valor remanescente, providência que deverá ser informada com brevidade a este Juízo.

Tudo cumprido, abra-se nova vista às partes e, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000454-71.2017.403.6108 - LUIS HENRIQUE BATISTA MURARI(SPO92010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE BATISTA MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte credora e que a procuração de fls. 203 confere aos patronos os poderes especiais de renúncia, cumpra a determinação de fl. 195, anotando-se no requisitório que o Autor renunciou aos créditos que ultrapassam 60 SM.

Após a confecção do(s) requisitório(s), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006111-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006111-0) - JOSELITA LOPES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - EM VISTA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS (PRECATÓRIO E RPV) EXPEDIDOS E JÁ TRANSMITIDOS AO E. TRF3 (F. 370/372), FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 367.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1303003-67.1994.403.6108 (94.1303003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SAMOGIM & CIA LTDA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI) X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ESPOLIO DE ANTONIO GERALDO JARUSSI X MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI X BANCO EMPRESARIAL SA - MASSA FALIDA(SP214863 - NATALIA ZANATA PRETTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X MUNICIPIO DE BAURU(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X SIDNEI CAMARGO DOS SANTOS(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA)

Considerando que a CEF não promoveu a habilitação de todos os herdeiros dos executados falecidos, nos termos da determinação de f. 472 e 497, vindo apenas a reiterar pedido já apreciado (f. 576), encaminhem-se os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente.

Atenda-se ao ofício n. 150/2019, do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru, expedido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 01042.00-09.2001.5.15.0090, informando que a arrematação ocorrida nos autos foi declarada nula e que os valores decorrentes foram devolvidos em sua integralidade à arrematante, sendo que o prosseguimento da execução depende de providências da exequente nos termos acima.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1303200-51.1996.403.6108 (96.1303200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA X NERCIO MANGERONA(SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA PASSOS E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Baixo os autos em diligência. Intimem-se os réus, pela imprensa, para manifestarem-se acerca da petição de desistência da CEF (f. 236). Prazo 5(cinco) dias. Ressalto que sua inércia será considerada como anuência ao pedido de extinção do feito. Após, tomem os autos à conclusão para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006900-42.2007.403.6108 (2007.61.08.006900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES X ROBERTO ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Tendo a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte STC - SARDINHA TRUCK CENTER COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA CAMINHÕES LTDA E OUTROS (f. 88), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, sendo mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, vez que quitados administrativamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011645-65.2007.403.6108 (2007.61.08.011645-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA BIANCARDI PROTTI DUARTE ME X MARCO ANTONIO LOPES(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 99, PARTE FINAL:

... Se a CEF efetuar o depósito dos honorários a que foi condenada, intime-se a parte credora para manifestação e, havendo expressa aquiescência com eventual quantia paga, expeça-se alvará para levantamento em favor do advogado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004369-46.2008.403.6108 (2008.61.08.004369-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ELISABETE FERMIANO LUCIO - EPP X ELISABETE FERMIANO LUCIO(SP328684 - ADEMIR EDNILSON VAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo a requerente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, informado que os valores depositados nos autos satisfazem integralmente o crédito exequendo (f. 228), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para proceder ao recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos montantes indicados às f. 220 e 226 e determino a expedição de alvará de levantamento, a favor da requerente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intime-se o(a) patrono(a) da ECT, tão logo expedidos os alvarás, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006182-40.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Considerando que decorreu novamente o prazo de suspensão, bem como pendente de julgamento o processo de embargos em apenso, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de trinta dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008267-96.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X HUBSCH COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ERWIN HUBSCH NETO X RENATA CONDOLO HUBSCH

SENTENÇA Tendo a requerente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte requerida (f. 399-400), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para proceder ao recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos montantes indicados às f. 399-402 e determino a expedição de alvará de levantamento, a favor da requerente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Defiro, também, a transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios e sucumbência para a conta bancária específica de titularidade APECT, nos termos do requerido à f. 400. Enfatizo, porém, que incidirá sobre tal montante o Imposto de Renda, nos termos da orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ofício nº DRF/BAU/GAB nº 182/2018 de 06 de novembro de 2018) e que deverá servir de padrão para os casos análogos. Tal medida se coaduna com o que já ocorre em levantamento de valores desta mesma natureza. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a exequente intimada acerca da informação de f. 408 e do saldo da conta existente para levantamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010190-60.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MARA CRISTINA RODRIGUES SOROCABA - EPP(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO E SP184486 - RONALDO STANGE)

Uma vez que ainda não foram decididos os embargos à execução opostos pela parte exequente, nos quais se discute, também, o cabimento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito à f. 236/237, não se apresenta oportuno o postulado praqueamento do referido bem, tal como postulado pela parte exequente.

Para que se possa cogitar do leilão do imóvel em comento, há de se aguardar o pronunciamento judicial definitivo nos autos eletrônicos de embargos à execução n. 5002571-13.2018.403.6108.

De outra parte, autorizo a liberação, em favor da parte exequente, da quantia depositada à f. 120, sem incidência de imposto de renda. Para tanto, deverá ser indicada conta e agência de titularidade da EBCT, a fim de viabilizar a transferência, tal como requerido. Todavia, à falta de indicativo de conta bancária para essa finalidade, deverá ser expedido alvará de levantamento em favor da EBCT.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010271-09.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X

Considerando que decorreu novamente o prazo de suspensão, bem como pendente de julgamento o processo de embargos em apenso, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de trinta dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001696-75.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Considerando que decorreu novamente o prazo de suspensão, bem como pendente de julgamento o processo de embargos em apenso, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de trinta dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003234-91.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Considerando que decorreu novamente o prazo de suspensão, bem como pendente de julgamento o processo de embargos em apenso, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de trinta dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004629-21.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Considerando que decorreu novamente o prazo de suspensão dos autos, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de trinta dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002022-64.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Considerando que decorreu novamente o prazo de suspensão dos autos, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de trinta dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002491-13.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR - ME(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR) X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do traslado de fls. 131-140 para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento.

Na ausência de novos requerimentos, retornem ao arquivo, sobrestados (art. 921, III, CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002768-29.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON SERAFIM-BAURU X SIVONE SERAFIM DIANA X ADILSON SERAFIM
Baixo os autos em diligência. Intimada acerca da ocorrência da prescrição, a CEF limitou-se a requerer a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC-15. Ao analisar o feito, porém não vejo preenchidos os requisitos da decretação, de ofício, do lapso prescricional. Ainda que não tenha havido, até o presente momento, a citação, observo que os executados vêm claramente se ocultando (vide f. 54, 78, 88 e 124) e, ademais, não vislumbro qualquer desídia da parte exequente na busca pelos devedores. Some-se a isto que o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela (REsp nº 1.292.777; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Segundo demonstrado nos contratos que acompanham a exordial, o primeiro ajuste previa o pagamento de 36 parcelas, sendo a primeira vencida em 09/06/2012 (f. 06); o segundo ajuste previa o pagamento de 36 parcelas, sendo a primeira vencida em 20/07/2012 (f. 15), logo, tendo sido proposta a demanda em 19/06/2013, resta evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. Nestes termos, imperioso o deferir o arquivamento do feito, nos termos requeridos pela CEF e do artigo 921 do CPC-15, tudo independentemente de nova intimação do credor: Art. 921. Suspende-se a execução (...). III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o 4º e extinguir o processo. Antes, porém, proceda-se à citação editalícia dos executados, devendo a secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005130-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Pela derradeira vez, intime-se o advogado Rodrigo Ângelo Verdiani, OAB/SP 178.729, a regularizar a representação processual nestes autos, com a juntada de procuração da parte executada, no prazo de até 15 dias.

Ressalto que a representação nos autos de embargos à execução não lhe confere, automaticamente, poderes para se manifestar no bojo destes autos principais, em que não existe mandato.

A persistir o descumprimento, deverá ser expedido mandado de intimação pessoal para a parte executada, para que constitua novo advogado em seu favor, no prazo de 10 dias, sob pena de autos autos passarem a tramitar sem que lhe sejam dirigidas intimações dos atos futuros, sendo de se destacar, ainda, a gravação de segredo de justiça.

No mais, manifeste-se a CEF acerca das considerações do credor hipotecário, no prazo de 15 dias, expressando se mantém interesse na penhora do bem imóvel, considerado a preferência do crédito há muito gravado na matrícula imobiliária, que em muito supera o valor de avaliação do bem garantidor.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005227-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Considerando que decorreu novamente o prazo de suspensão, bem como pendente de julgamento o processo de embargos em apenso, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de trinta dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004018-63.2014.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Defiro a carga requerida, ressalvando, entretanto, que não é possível a dispensa de intimação, tal qual requerido.

Por outro lado, acaso haja prejuízo, eventuais prazos processuais poderão ser devolvidos, mediante pleito da União.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000148-73.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X ELCIO GABAS

Fls. 142-143: anote-se o novo pedido de penhora no rosto destes autos, solicitados pelo Juízo da 5ª Vara Cível (processo n. 1005649-22.2014.8.26.0071, em que são partes Halim Aidar Junior e outro x Bandeirantes - Indústria, Comércio e Serviços Metálicos Ltda). Comunique-se.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação 128, defiro a vista dos autos ao advogado da parte executada, conforme requerido à fl. 134.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001170-69.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C.A.A. REPRESENTACOES E CONSULTORIA - EIRELI X CARLOS AUGUSTO ANGELICI X MARIA DO CARMO DE LARA CAMPOS DORINI ANGELICI(SP058921 - MARIA DO CARMO DE LARA C DORINI ANGELICI)
SENTENÇA Tendo a executada, CAA - REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA - EIRELI, informado que o débito foi integralmente quitado (f. 302-303), em face da execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (f. 301), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, sendo mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, vez que quitados administrativamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001195-82.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU LTDA - EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E MG085600 - MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA E SP301135 - LEONARDO CISNEIRO RODRIGUES) X JOSE ISAAC(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Vistos em inspeção.

F. 120: uma vez que a parte exequente não logrou encontrar bens passíveis de penhora, acolho o seu requerimento, para determinar a suspensão do feito, com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil, devendo os autos rumarem ao arquivo, de forma sobrestada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002308-71.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Considerando que decorreu novamente o prazo de suspensão, bem como pendente de julgamento o processo de embargos em apenso, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de trinta dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003333-22.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP227302 - FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Diante do bloqueio de valores Bacenjud, fica a parte executada intimada, nos termos do despacho de fl. 32:

(...) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.(...)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003334-07.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X HELVIO NUNES DOS SANTOS

F. 39: o pedido da parte exequente, ao menos neste momento, não comporta acolhida.

Digo isso porque a quebra de sigilo de dados, com a utilização do sistema INFOJUD, por constituir providência deveras deveras invasiva e de manejo excepcional, apresenta-se adequada somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se vislumbrou no caso em tela. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado, por exemplo, junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados.

A propósito, a pesquisa imobiliária junto ao ARISP deve ser implementada pela própria parte, por seus esforços e expensas, ficando reservada a participação do Poder Judiciário, para tal desiderato, apenas quando comprovada a impossibilidade de a própria parte agir por sua conta própria.

Posto isso, desde que a parte exequente venha a comprovar a realização de pesquisa de imóveis em nome da parte executada, ficará autorizada a requisição das TRÊS últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema INFOJUD.

Todavia, caso desatendida a exigência acima, restará indeferido o requerimento e os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada.

Mas se comprovada a diligência pela parte exequente, requisição de declarações de imposto de renda será deveras ser feita tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002960-54.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X C.M.S. LIMA O - EPP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO BLOQUEIO PARCIAL DO VALOR EM EXECUÇÃO, VIA BACENJUD, NO ORDEM DE R\$ 1.222,07, FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA, COM PRAZO DE 5 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 528 DO CPC E, NÃO HAVENDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO, OU NÃO SENDO ACOLHIDO EVENTUAL REQUERIMENTO NESSE SENTIDO FORMULADO, O BLOQUEIO FICARÁ AUTOMATICAMENTE CONVERTIDO EM PENHORA, INICIANDO-SE, A PARTIR DAÍ, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, O PRAZO PARA EVENTUAL IMPUGNAÇÃO À PENHORA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005638-42.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G R D ALVENARIA LTDA ME(SP365795 - MURILLO ALVAREZ ALVES) X ROSANA ROJAS ROMERO SANTOS(SP365795 - MURILLO ALVAREZ ALVES) X EDISON TADEU DORNELAS SANTOS(SP365795 - MURILLO ALVAREZ ALVES)

Como ressalvado ao final da petição de fls. 161-163, a liberação dos valores bloqueados já foi providenciada, conforme despacho de fl. 258.

Intime-se a CEF para, em razão do acordo informado, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a liberação dos veículos com restrição no RENAJUD- fl. 70. O silêncio será interpretado como anuência ao pedido.

Após, providencie a Secretaria a liberação e voltem-me conclusos para sentença homologatória de acordo.

Publique-se, ainda, o despacho de fl. 158.

DESPACHO DE FL. 158: Tendo em vista a composição entre as partes demonstrada à fl. 157, SUSPENDO o andamento do feito executivo pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Findo o período ou em caso de descumprimento da avença, deverão as partes comunicar o Juízo. Ainda, diante do informado pela CEF, oficie-se ao PAB local, Agência 3965, para devolução à conta de origem dos valores bloqueados e convertidos em penhora, conforme folhas 148-149 e 152-154, a favor de GRD PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 13.553.331/0001-09. Cópia desta determinação servirá como OFÍCIO 463/2019-SD01, endereçado ao gerente da CEF Agência acima, instruído com as fls. 148-149, 152-154 e 157. Cumpra-se. Com o retorno do ofício, dê-se ciência à parte executada. Após, arquivem-se os autos de forma sobrestada, ficando no aguardo de nova provocação da partes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000364-63.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTANGENS - EPP X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

DESPACHO DE FL. 72, PARTE FINAL:

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre os atos praticados, via Imprensa Oficial.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: HILDEMAR HELIO CORREA LEITE DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em novembro de 2018, no bojo do RE 632.212, o Ministro Gilmar Mendes havia suspenso, pelo prazo de 24 meses, o tramitar das ações que versassem sobre os planos econômicos abarcados pelo acordo entabulado entre a AGU, diversas entidades consumeristas e alguns bancos nacionais (vide minuta que segue em anexo).

Ocorre que, no dia 09/04/2019, o Eminentíssimo Ministro entendeu por reconsiderar tal decisão, retirando o óbice processual dos feitos em que há cobrança de expurgos inflacionários.

Nestes termos a marcha processual deve ser retomada e, tendo em vista que já houve a homologação dos cálculos apresentados (id. 12928137), intime-se a CEF para o adimplemento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BAURU, 26 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-88.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCIO RICARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

De fato, como salientado pelo Autor em sua inicial, o reconhecimento da atividade especial desempenhada anteriormente a 28/04/1995 dispensa a apresentação de laudo técnico, mas isso não se aplica aos formulários previdenciários, que eram exigidos à época, como, por exemplo, DIRBEN 8030 e SB-40 ou PPP. E, no caso, o PPP juntado pelo Autor não se refere ao período pleiteado (id. 2808387) e, nem tampouco, indica a exposição a óleos e graxas, conforme alegado na inicial.

Assim, visando à complementação da prova documental, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor traga aos autos perfil profissiográfico previdenciário ou documentação equivalente do empregador Retificadora de Motores Altos da Cidade, que comprove o exercício da atividade de auxiliar de mecânico, no período de 13/06/1989 a 28/04/1995, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias e, após, tomem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

Bauru, 26 de junho de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443
RÉU: GUILHERME DE GOUVEA ALONSO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570, GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA - SP121641
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

SENTENÇA

ALLIANZ SEGUROS S/A ajuizou esta ação regressiva contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT** e **GUILHERME DE GOUVEA ALONSO**, pretendendo o ressarcimento de dando decorrente de acidente de veículo.

Após a citação, a ECT e a Autora peticionaram nos autos requerendo a homologação do acordo celebrado entre as partes (id. 18560463).

Ante o exposto, **homologo por sentença o acordo celebrado**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Informado o adimplemento, fica desde já autorizado o arquivamento do feito pelo cumprimento da obrigação.

Segundo consta, o valor a ser pago pela Ré à Autora já engloba também todos os consectários legais, especialmente custas e honorários advocatícios.

Em face da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-93.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MUNICÍPIO DE BOREBI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ação declaratória / anulatória, proposta pelo **MUNICÍPIO DE BOREBI** contra a **UNIÃO FEDERAL** objetivando suspender, liminarmente, a exigibilidade do débito da NDFC nº 201.105.705 até que se ultime o julgamento desta ação anulatória.

Nestes termos os autos vieram à conclusão.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Vejo, no caso, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Segundo consta da inicial, a municipalidade deixou de fazer o recolhimento das verbas de FGTS referentes aos trabalhadores contratados em cargos comissionados (cuja demissão poderá ocorrer *ad nutum*), em observância à recomendação da Promotoria de Justiça de Lençóis Paulista/SP.

Ainda que existam decisões em sentido contrário, filio-me ao exposto na inicial e que está espelhado em diversas decisões das instâncias judiciárias, como se vê dos arestos abaixo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NÃO INCIDÊNCIA DE FGTS - CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - ROMPIMENTO DO VÍNCULO ANTES DO TÉRMINO DO CONTRATO - PARCIAL PROCEDÊNCIA EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Permite a Constituição Federal, art. 37, II, e o Direito Administrativo, a nomeação de servidores para cargos de livre nomeação e exoneração. 2. Referidos cargos estão destinados à chefia e a assessoramento, art. 37, V, Texto Supremo, sendo característica marcante a precariedade, não gerando estabilidade junto ao Estado. 3. Cabalmente comprovou o Município que os servidores Antonio Gonçalves, fls. 21 Delice, fls. 23, Deosdethe, 25, Dilmo, fls. 27, Fernando Demário, fls. 29, Fernando França, fls. 31, Geraldo, fls. 33, Jayr, fls. 35, João, fls. 20, Luiz, fls. 40, Reginaldo, fls. 42, e Rudmar, fls. 44, assumiram cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. 4. Geraldo ora foi nomeado Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, cargo de natureza sabidamente política, fls. 184, ora foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor Jurídico, fls. 185, ocupações estas que não são contratos por tempo determinado, cuja alteração está inserta no rol de discricionariedade do Administrador, que pode nomeá-lo ou exonerá-lo livremente, por isso sem nenhum problema a troca de cargo, sem jamais atrair preceito celetista de alteração prejudicial de vínculo de trabalho. 5. **Inexiste confusão deste regime para com o de contrato por tempo determinado, porque vinculados à Administração sob outra modalidade de contratação, não havendo de se falar em cobrança de FGTS, nem de multa rescisória** Precedente. 6. Ivone, fls. 187, Jairo, fls. 188, e Robson, fls. 208, possuíam vínculo municipal de contrato temporário, com prazo determinado de início e de fim. 7. Inexistem aos autos provas de que referidos servidores tiveram cessados seus vínculos, de modo antecipado, fls. 252-v, a seus pedidos. 8. Quem deveria possuir documentação e provar que os trabalhadores pediram demissão era o Município, tal como o fez em relação aos servidores nomeados em cargos de livre nomeação e exoneração. 9. Relativamente àqueles obreiros, procede a atuação para recolhimento de verba atinente ao FGTS, porque ônus da parte atuada desconstituir o trabalho fiscal, que goza de presunção de legitimidade. 10. Devida a cobrança relativamente aos empregados Ivone, fls. 187, Jairo, fls. 188, e Robson, fls. 208. 11. Constituinte-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 12. Não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça. 13. Em sede sucumbencial, veemente que o encargo do § 4º do artigo 2º, Lei 8.844/94 (redação pela Lei 9.467/97), inerente à cobrança de FGTS, fls. 13 do apenso, a substituir a verba honorária outra qualquer, portanto a incidir, a favor da União, nos presentes embargos, sobre o remanescente. Precedente. 14. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, na forma aqui estatuida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2163126, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90.** PUBLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **Orientação firmada por esta Corte é de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se aplica** 2. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação do servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação à natureza trabalhista. 3. A matéria referente ao art. 11 da Lei n. 8.429/92 não foi debatida pela Corte local. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, conforme a Súmula 211/STJ. 4. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não demonstrada, clara e objetivamente, a violação de dispositivos de lei federal, a teor da Súmula 284 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201301602585, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 348966, Relator OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE REGIME DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90 AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS**. LINEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 4. Segundo precedentes deste Superior Tribunal contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). **Se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS (regime de direito público), e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/90), não há falar em direito ao depósito do FGTS**. (AgRg nos EDcl no AREsp 45.467/MG, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.3.2013) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.345.469/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2013).

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA **Ocupante de Cargo em Comissão Demissível ad Nutum. Caráter Transitório do Vínculo**. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. EXAÇÃO INDEVIDA. - Reconhecida a ilegitimidade passiva da caixa Econômica Federal - CEF, vez que atribuição para cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito para com o FGTS, de modo a não deter a CEF atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva da ordem, ressalvando ainda a condição da empresa pública como agente operadora do FGTS, que como tal não detém interesse processual na demanda. - O fato de o texto constitucional ter comando expresso no sentido de que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração aplica-se o regime geral da previdência social, não conduz inexoravelmente à conclusão de que se lhe aplicam as disposições do instituto do FGTS. Isso porque **o regime do FGTS, embora se enquadre no rol dos direitos sociais, possui feição própria e legislação específica. - Poder-se-ia argumentar que, embora não seja figura jurídica de direito previdenciário, o FGTS compõe o rol de direitos sociais constitucionalmente previsto. Malgrado seja verdadeira a afirmação, não menos certo é que o próprio texto constitucional, em seu art. 39, §3º, explicita quais disposições do art. 7º da Constituição Federal são extensíveis aos servidores públicos, e dentre elas, não está o inciso III do art. 7 da Constituição (Fundo de Garantia do tempo de Serviço). - A questão está em saber qual a natureza do vínculo destes servidores com a Administração Pública, bem como se tal modalidade de contratação está disciplinada na legislação do FGTS, e, especialmente, se o instituto do FGTS, substituto da antiga figura da estabilidade no trabalho, é compatível com a natureza precária da relação que se estabelece entre servidor e Administração Pública, na forma do §13 do art. 40 da CF. - O fato de se aplicar, por disposição constitucional, o regime geral da previdência social aos servidores na situação enunciada, não torna este vínculo genuinamente trabalhista (celetista), uma vez que servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração sujeita-se a um complexo de atribuições, deveres e prerrogativas que são próprios e exclusivos do regime jurídico administrativo. Além do mais, dado que a dispensa dos ocupantes de cargo em comissão é marcada pelas notas da precariedade e da sua previsibilidade, não há falar-se direito ao FGTS, de modo que não é devida a contribuição em pauta. - A situação jurídica daqueles que ocupam cargo em comissão, demissível ad nutum, está atrelada ao caráter transitório desta condição e, portanto, supõe a ausência de expectativa legítima de permanência no cargo por longo período. Nessa esteira, é de se concluir que a transitoriedade aludida é elemento que se incompatibiliza com a finalidade compensatória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00044787820134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTF GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20, INC. VIII, DA LEI N. 8.036/90. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO SALDO. IMPOSSIBILIDADE. F. REPETITIVO. 1. O art. 20, inc. III, da Lei n. 8.036/90 permite a liberação do saldo da conta fundiária quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. 2. A suspensão do contrato de trabalho por nomeação em cargo em comissão não exclui o empregado do regime do FGTS, porquanto **permanece a higidez do referido contrato, embora sem os depósitos**. 3. Nessa hipótese, não há que se falar em direito a levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Precedente. 4. Recurso especial a que se dá provimento. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.112 - § (2013/0382603-2). PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES. DJ 02.10.2014).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DE CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. LEI Nº 8.112/90. ART. 15, §2º DA LEI IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **O servidor público em razão do exercício de cargo em comissão não possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, uma vez que o vínculo com a Administração Pública se constitui sob o regime estatutário, conforme preceitua os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, o que faz incidir a expressa exclusão prevista no §2º do art. 15 da Lei nº 8.036/90.** (AC 2005.34.00.007450-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.89 de 05/10/2007) II - Hipótese em que os autores na condição de aposentados ocupantes de cargo em comissão, pleiteiam o depósito das contribuições relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. III - Apelação dos autores a que se nega provimento. (TRF 1ª Região. AC 2004.34.00.045766-4 / DF. SEXTA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA - CONV. - 10/10/2011 e-DJF1 P. 87).

Como bem ressaltado nas decisões, "a questão está em saber qual a natureza do vínculo destes servidores com a Administração Pública, bem como se tal modalidade de contratação está disciplinada na legislação do FGTS, e, especialmente, se o instituto do FGTS, substituto da antiga figura da estabilidade no trabalho, é compatível com a natureza precária da relação que se estabelece entre servidor e Administração Pública, na forma do §13 do art. 40 da CF".

Ressalte-se que o caráter precário da ocupação do cargo advoga contra a tese de ser devida a cobrança do FGTS e multa (de 40%), na medida em que o trabalhador tem ciência acerca desta condição. Aliás, esta nomeação está atrelada muito mais à confiança depositada pelo agente público que fez a indicação/nomeação do comissionado, sendo a transitoriedade incompatível com a figura do FGTS.

Patente, assim, em minha ótica, a probabilidade do direito invocado pelo Autor.

De outro vértice, também é extrema de dúvida o risco de dano irreparável, uma vez que o crédito de FGTS não pago, acaso não tenha sua exigibilidade suspensa, poderá ser inscrito em dívida ativa, implicando em evidentes prejuízos ao Município, que ficará privado de firmar contratos, convênios, acordos etc.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da NDFC nº 201.105.705, eis que, em análise perfunctória, vislumbro não ser devido o FGTS (mensal e multa de 40%) aos trabalhadores do município de Borebi-SP, contratados para cargos em comissão, de caráter precário e demissíveis *ad nutum* pela administração.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intimem-se as partes para a especificação justificada das provas. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, diga a autora sobre a contestação.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/carta precatória/ofício, se o caso, para cumprimento da medida deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-07.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GISLEINE APARECIDA PEREIRA(SP359023 - BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA) X MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA(SP349548 - PHELIPE AMERICO MAGRON E SP327112 - MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Gisleine Aparecida Pereira, imputando-lhe responsabilidade criminal por infringência ao disposto no artigo 342, caput, do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que, no dia 06 de maio de 2015, em audiência na 3ª Vara do Trabalho de Bauru, a denunciada, na condição de testemunha, faltou com a verdade, ao afirmar que o então reclamante Benedito Ferreira Egídio não tinha a obrigação de abrir e fechar a associação, que nunca viu o reclamante trabalhando nos domingos, que ele não recolhia o lixo, bem como que nunca o viu passar veneno para matar mato e formiga (fl. 64).

A inicial veio com suporte no IP n.º 0064/2016, do qual destaco: a) termo de audiência, em que ouvida a ré e outras três testemunhas (fls. 20/22); e b) cópia da sentença prolatada na reclamatória de n.º 001395-55.2013.5.15.0090 (fls. 23/30).

Denúncia recebida no dia 30 de novembro de 2016 (folha 67).

A ré foi citada e intimada para responder à acusação (folha 75), tendo ofertado a sua defesa preliminar nas folhas 76/80.

Negada a absolvição sumária (folha 81).

Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas comuns, Carlos Roberto de Souza (folhas 90); Benedito Ferreira Egídio (folhas 91); Elias Lopes Fenoie (folhas 91); Vanderlei Doniseti Camargo Fernandes (folhas 92), sendo a ré Gisleine Aparecida Pereira interrogada no dia 04 de maio de 2017 (folhas 88/92).

Durante a instrução probatória, a testemunha comum Carlos Roberto de Souza foi ouvida e afirmou que a própria ré Gisleine Aparecida Pereira lhe informou que havia sido instruída por seu advogado para prestar falso testemunho quando da audiência do processo trabalhista nº 0001395-55.2013.5.15.0090, considerando que o advogado Dr. Marcos Roberto Dias de Lima, OAB/SP nº 327.112 estava defendendo a reclamada Associação dos Servidores da UNESP em Bauru/SP. Diante disso, o Parquet Federal solicitou o aditamento da denúncia para incluir Marcos Roberto Dias de Lima como incurso no art. 342, caput, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (folhas 96/98).

Aditamento à denúncia recebida no dia 19 de julho de 2017 (folha 104).

Resposta à acusação do corréu Marcos Roberto Dias de Lima (folhas 122/126) e de Gisleine Aparecida Pereira (folhas 128).

Após despacho de fl. 129, a defesa de Gisleine manifestou-se no sentido de não ser necessária a oitiva das testemunhas novamente (folha 133), sendo que o Parquet Federal manifestou-se às fls. 134/135, no mesmo sentido.

A defesa de Marcos Roberto solicitou nova oitiva das testemunhas à fl. 136, mas houve mudança de posicionamento e, em manifestação à fl. 184, concordou com o aproveitamento das provas colhidas na audiência realizada no dia 04/05/2017.

Ao fim, foi interrogado o réu Marcos Roberto e reinterrogada a corré Gisleine (folhas 206/208 e 2010).

Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências complementares.

Alegações finais da acusação nas folhas 228/205 e da defesa nas folhas 254/255 e 257/267.

Vieram conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Respeitados os marcos processuais, o contraditório e a ampla defesa, passo ao exame do mérito.

Os réus são acusados do crime de falso testemunho, praticado na esfera trabalhista.

Importante mencionar que os interesses protegidos pela norma penal não se circunscrevem àqueles das partes envolvidas no litígio.

Como doutrina Hungria :

Aquele que é chamado a depor de ciência própria sobre esses fatos e, maliciosamente, deforma ou nega a verdade, ou cala o que sabe, não sacrifica apenas interesses individuais, mas, sobretudo, uma preeminente função do Estado, qual seja a de assegurar a normal realização do Direito e da Justiça.

Ainda que a sentença proferida na reclamatória tenha sido em sentido contrário ao pretenso falso testemunho, não resta afastada a prática pretensamente delitosa, diante do potencial do testemunho inquinado de falso de influir na decisão da Justiça do Trabalho.

É a lição, vez outra, do Príncipe dos penalistas brasileiros:

Não é necessário que o falso testemunho influia efetivamente sobre a decisão: basta que seja falseado o medium eruendae veritatis, surgindo daí o perigo de injustiça de tal decisão .

Na esteira da conclusão do MPP, em seus memoriais, tenho que a denúncia merece parcial acolhida.

É o que se passa a descortinar.

Quanto à ré Gisleine Aparecida Pereira

A acusada, ouvida como testemunha em reclamatória trabalhista, declarou, após prestar o compromisso de dizer a verdade, que:

[...] diariamente a depoente se deslocava até a chácara; que o reclamante trabalhava das 7h às 17h; que o reclamante não trabalhava nos feriados; que o reclamante não recolhia o lixo; que nunca viu o reclamante passar veneno; que nunca viu o reclamante trabalhando aos domingos, que o reclamante tinha um domingo de folga por mês, mas mesmo nos outros domingos o reclamante não trabalhava, ainda que não fosse sua folga; [...] que o reclamante não tinha obrigação de fechar a associação quando havia festa no local; que o reclamante não tinha obrigação de abrir a chácara durante a semana, nem mesmo festa. [...] (fl. 21).

Todas estas afirmações estão em frontal divergência com o que declararam, então, duas testemunhas do reclamante, e a outra testemunha da reclamada.

Basta, para tal conclusão, a leitura dos depoimentos de fls. 20/21 e, também, rememorar o que declararam nestes autos Carlos Roberto de Souza, Benedito Ferreira Egídio, Elias Lopes Fenoie e Vanderlei Doniseti Camargo Fernandes.

A declaração da ré, sobre o horário de trabalho de Benedito, era juridicamente relevante.

É certo, de outro giro, que a denunciada, dolosamente, faltou com a verdade perante o juízo trabalhista.

Observe-se que, quando ouvida como testemunha, afirmou comparecer diariamente à sede da associação. Na sequência, passa a afirmar que Benedito não trabalhava em feriados, aos domingos, não fechava o local após as festas, não recolhia o lixo, etc.

A ré Gisleine não declarou, perante o juízo trabalhista, que não tinha como saber que Benedito trabalhava nestes horários. Deveras, foi categórica ao negar o labor extraordinário do reclamante, e isto após assegurar ao juízo que lá comparecia diariamente.

Denote-se que, em seu segundo interrogatório, nestes autos, passou a ré a afirmar que pouco subia até a associação, em evidente tentativa de alterar o quadro probatório que lhe é francamente hostil.

O teor do depoimento da ré, portanto, indubitavelmente pretendia alterar a verdade dos fatos levados a julgamento.

Denote-se, ainda, que, quando da audiência, o juiz trabalhista concedeu à ré oportunidade para se retratar em qualquer ponto do seu depoimento, porém a mesma confirmou integralmente os termos do mesmo (fl. 17).

Na sentença, proferida pelo magistrado que presidiu a audiência em que ouvida a ré Gisleine, restou asseverado que a segunda testemunha da reclamada, Sra. GISLAINE APARECIDA PEREIRA, prestou depoimento absolutamente inverídico, além de contraditório às demais provas testemunhais e documentais produzidas nos autos. O teor do depoimento demonstra a intenção deliberada da testemunha de desvirtuar a verdade e induzir o Juízo em favor da reclamada (fls. 27/28).

A ré, portanto, tinha plena consciência do conteúdo das declarações que prestara e, segundo sentiu o próprio magistrado que colheu a prova, a acusada dolosamente faltou com a verdade.

Procede a acusação, portanto, em face de Gisleine Aparecida Pereira.

Quanto ao réu Marcos Roberto Dias de Lima

A prova que sustenta a acusação em face do réu Marcos Roberto foi colhida no curso da instrução processual, quando a testemunha Carlos Roberto de Souza declarou que:

Gisleine pode ter feito essas declarações [falsas] por influência do advogado dela, pois estava acompanhada de advogado na Justiça do Trabalho. Pode ser por causa do advogado dela, conversei depois da audiência, e ela respondeu que foi coisa que o advogado falou ela falar.

Trata-se de testemunho cuja idoneidade não foi desafiada pelas defesas.

O depoimento de Carlos é feito de modo tranquilo, calmo, firme e harmonioso. Perguntado sobre o motivo de a ré ter mentido, disse que o advogado a instruiu. Carlos responde um tanto constrangido, em razão de o réu estar na sala de audiência.

Denote-se que a testemunha não busca incriminar o advogado - somente fez o relato quando diretamente perguntada por este magistrado.

Não há dúvida, assim, de que Gisleine Aparecida Pereira disse a Carlos Roberto de Souza que havia mentido por instrução do advogado Marcos Roberto.

Há que se perquirir, todavia, se Gisleine, quando fez tal afirmativa a Carlos, falou a verdade.

Terho que, analisada a prova produzida nos autos, não é possível afirmar, de modo seguro, que a ré tenha sido, de fato, instruída pelo causídico.

Se, de um lado, não se sabe o motivo de a ré ter mentido - sendo possível, até, a instrução por parte do empregador/advogado -, de outro lado, observe-se que a também testemunha da reclamada Carlos não foi instruída a mentir, e se fazia, tal como Gisleine, acompanhada de Marcos Roberto.

Não há sentido em instruir apenas Gisleine a mentir, e não a Carlos, que foi ouvido primeiro. Tivesse o advogado réu ciência do que Gisleine iria dizer, teria desistido da oitiva de Gisleine, diante do conteúdo completamente divergente do anterior depoimento de Carlos.

Assim, é possível que a ré, questionada por Carlos sobre as inverdades, tenha procurado jogar a culpa no advogado Marcos Roberto.

O quadro que se apresenta, portanto, é o da dúvida, impeditiva da decretação de édito condenatório.

Procedente, em parte, a denúncia, passo à dosimetria da pena .

1ª Fase - circunstâncias judiciais:

Culpabilidade: pela natureza do crime, eventual planejamento do depoimento falso já é elemento do próprio tipo penal.

Antecedentes: a ré é primária.

Conduta Social: não há maiores elementos nos autos sobre a vida da ré Gisleine em sociedade.

Personalidade: não se divisa personalidade voltada à prática criminosa.

Motivos do Crime: provavelmente, auxiliar a empresa reclamada.

Circunstâncias e Consequências do Crime: não são de maior monta, pois detectado o falso ainda na sentença de primeira instância.

Comportamento da Vítima: não tem relação com a execução do delito.

Fixação da pena-base: favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em dois anos de reclusão.

2ª Fase: ausentes agravantes e atenuantes, fixo a pena provisória em dois anos de reclusão.

3ª Fase: ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, tomo-a definitiva em dois anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 1º, letra c, do CP).

Da pena de multa: favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena de multa em dez dias-multa, calculados em um salário mínimo vigente na data dos fatos.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o réu Marcos Roberto Dias de Lima, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno a ré Gisleine Aparecida Pereira, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, nascida aos 24 de fevereiro de 1969, portadora do RG n.º 18.682.022-7 - SSP/SP e do CPF n.º 118.123.068-30, à pena de dois anos de reclusão, bem como, ao pagamento de dez dias-multa, calculados em um salário mínimo vigente na data dos fatos (2015), corrigidos nos termos do Provimento n.º 64/05,

da E. CORE da 3ª Região.

É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo as penas restritivas de direito ser reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Bauru .

NOTAS DE RODAPE Não tem nenhum parentesco com a ré. Não é amigo, apenas colega de trabalho. Não tem certeza da função da ré na Associação dos Servidores da UNESP, porém tem conhecimento que trabalha no escritório, na área administrativa. A ré frequentava a sede nos finais de semana, para levar documentos quando fosse ter uso; às vezes, em horário de almoço, para também levar documentos e alguns papéis para a dentista que fica na sede, porém não era rotina dela ir até o local. Comparecia na sede quase todos os dias e sabia como era a rotina de trabalho. Conheceu o Senhor Benedito Ferreira Egidio e afirma que ele tinha obrigações perante a sede e morava lá, iniciando sua jornada de trabalho às 07h00min até às 17h00min. Por vezes, precisava ir até o escritório e a Gisleine dava carona, inclusive, até a sede. Afirma que a ré ia até a chácara, mas não sempre. O Sr. Benedito trabalhava nos feriados, abrindo e fechando a chácara. Recolher o lixo era o que o Sr. Benedito mais fazia. Tinha uma folga por mês de domingo e nos outros, trabalhava. O Sr. Benedito tinha obrigação de fechar a associação quando tinha festas, mesmo quando fosse até de madrugada. Gisleine pode ter feito essas declarações por influência do advogado dela, pois estava acompanhada de advogado na Justiça do Trabalho. Conversou com ela depois disso e ela relatou que foi o advogado que passou para ela falar. Não tem nenhum parentesco com a ré. Afirma que morava na chácara e não tinha um horário certo de início do trabalho, às 07h00min era o horário marcado. Trabalhava aproximadamente até as 19h00min, porém, algumas vezes chegava mais gente e continuava trabalhando. Fechava o portão depois que todos iam embora. Fazia toda a parte de limpeza, cuidava do jardim, enfim, fazia de tudo. Tinha folga em um dia na semana e um domingo por mês. O Carlos era o que mais comparecia no local. Não tem nenhum parentesco com a ré. Conheceu o Sr. Benedito Ferreira Egidio na sede da associação, pois ia jogar bola e o via lá, de domingo de manhã e sábado à tarde. O Sr. Benedito era caseiro e morava lá. Frequentou de um a dois anos o lugar. Não tem nenhum parentesco com a ré. Construiu um sobrado em frente à casa do Sr. Benedito, no Vale do Igapó. Frequentava a Associação em dias de semana e finais de semana e o Sr. Benedito estava lá trabalhando e fechava o portão. É natural de Tupã, porém nasceu e veio para Bauru. É formada em administração de empresas. É solteira e não tem filhos. Trabalhava na UNESP há sete anos, porém pediu para sair. Era auxiliar administrativa e hoje trabalha como secretária no Instituto Monitor. Vai permanecer em silêncio com relação às perguntas da acusação. É advogado formado pela ITE. Tem escritório próprio e faz parcerias. Atua na área trabalhista, mas não com tanta constância. É solteiro e não tem filhos. Não teve contato com o Sr. Benedito. Quando começou a atuar para a Associação, ele já tinha encerrado o vínculo, então, não sabe informar a rotina dele, não sabe dizer se o relato das testemunhas é verdadeiro ou não. As qualificações das testemunhas foram enviadas por e-mail pela diretoria. Por volta de uma semana antes da audiência, ligou para o diretor, não lembra se era o Alberto ou o Luiz, conhecido como Luizão, dizendo que precisava de três pessoas que tinham contato com o Sr. Benedito e que fossem pessoas de confiança da Associação. Chegando à audiência, fez algumas perguntas para as testemunhas e pediu para que falassem conforme sua rotina e aquilo que fosse questionado. Nega que tenha instruído a Senhora Gisleine a mentir. Não tem nenhuma relação com o Sr. Carlos, mas teve contatos esporádicos com ele. Presta serviços para a Associação há alguns anos e não tem parentesco com ninguém. Não sabe dizer o motivo que o Sr. Carlos fez tais acusações e foi pego com bastante surpresa. Afirma nunca ter feito nenhuma instrução com testemunhas para falarem com a verdade e ficou surpreso com a situação que é vexatória. Não mentiu sobre os fatos. Trabalhava no escritório e por isso ia pouco lá, e, às vezes, quando levava papéis por conta de festas que iam ser realizadas, não via o Sr. Benedito fazendo esses tipos de serviços. O advogado Dr. Marcos Roberto em momento algum instruiu como deveria ser respondido às perguntas. O Dr. Marcos orientou a gente a falar a verdade e não sabe o motivo que levou o Sr. Carlos a falar isso em juízo. Desconhece que o Sr. Carlos tenha alguma briga com o Dr. Marcos. Era difícil ir até o local. Ia quando terminava o horário de serviço, por volta das 17h30min, para entregar alguns papéis e o Sr. Benedito estava dentro da casa dele. O local é uma Associação, que tinha como associados os servidores da UNESP. Quando tinha alguma festa, era necessária uma autorização para poder usufruir do lugar. Não comparecia no local em finais de semana e não frequentava como usuária. O Sr. Benedito morava no local e era empregado da Associação, porém não sabe qual era a função dele. Nunca conversou com o Sr. Carlos sobre as questões tratadas com o advogado, pois sempre evitou conversar sobre isso, diante do constrangimento que é. Geralmente ia ao local na sexta após as 17h30min, porém, quando havia necessidade. Nunca foi em festas no local, às vezes só no final do ano, que era a confraternização dos funcionários e nessas ocasiões, participava da festa. Foi a Associação que contratou o Dr. Marcos para a defesa. HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. RJ: Forense, 1958. Vol. IX, p. 470. Op cit, p. 476. Não tem nenhum parentesco com a ré. Não é amigo, apenas colega de trabalho. Não tem certeza da função da ré na Associação dos Servidores da UNESP, porém tem conhecimento que trabalha no escritório, na área administrativa. A ré frequentava a sede nos finais de semana, para levar documentos quando fosse ter uso; às vezes, em horário de almoço, para também levar documentos e alguns papéis para a dentista que fica na sede, porém não era rotina dela ir até o local. Comparecia na sede quase todos os dias e sabia como era a rotina de trabalho. Conheceu o Senhor Benedito Ferreira Egidio e afirma que ele tinha obrigações perante a sede e morava lá, iniciando sua jornada de trabalho às 07h00min até às 17h00min. Por vezes, precisava ir até o escritório e a Gisleine dava carona, inclusive, até a sede. Afirma que a ré ia até a chácara, mas não sempre. O Sr. Benedito trabalhava nos feriados, abrindo e fechando a chácara. Recolher o lixo era o que o Sr. Benedito mais fazia. Tinha uma folga por mês de domingo e nos outros, trabalhava. O Sr. Benedito tinha obrigação de fechar a associação quando tinha festas, mesmo quando fosse até de madrugada. Gisleine pode ter feito essas declarações por influência do advogado dela, pois estava acompanhada de advogado na Justiça do Trabalho. Conversou com ela depois disso e ela relatou que foi o advogado que passou para ela falar. Não tem nenhum parentesco com a ré. Afirma que morava na chácara e não tinha um horário certo de início do trabalho, às 07h00min era o horário marcado. Trabalhava aproximadamente até as 19h00min, porém, algumas vezes chegava mais gente e continuava trabalhando. Fechava o portão depois que todos iam embora. Fazia toda a parte de limpeza, cuidava do jardim, enfim, fazia de tudo. Tinha folga em um dia na semana e um domingo por mês. O Carlos era o que mais comparecia no local. Não tem nenhum parentesco com a ré. Conheceu o Sr. Benedito Ferreira Egidio na sede da associação, pois ia jogar bola e o via lá, de domingo de manhã e sábado à tarde. O Sr. Benedito era caseiro e morava lá. Frequentou de um a dois anos o lugar. Não tem nenhum parentesco com a ré. Construiu um sobrado em frente à casa do Sr. Benedito, no Vale do Igapó. Frequentava a Associação em dias de semana e finais de semana e o Sr. Benedito estava lá trabalhando e fechava o portão. A pena criminal, conforme expressamente previsto no artigo 59, do CP, deverá ser fixada no montante necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

Expediente Nº 12251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102721-64.1993.403.6108 (93.0102721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO IZZO FILHO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO)

Fl1261: diga o advogado subscritor o que de direito em até cinco dias.

Nada requerido, rearquivem-se estes autos.

Publique-se.

Expediente Nº 12252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000445-36.2009.403.6108 (2009.61.08.00445-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIO CESAR VIEIRA(SP319565B - ABEL FRANCA)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Júlio César Vieira, acusando-o da prática dos crimes capitulados nos artigos 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa), e art. 1º, da Lei nº 2.252/54 (corrupção de menores), em concurso material e continuidade delitiva (arts. 69 e 71, do Código Penal).

Narra a inicial acusatória que o denunciado, vulgo Julinho do Costa Azul, corrompendo e agindo em concurso de pessoas com os inimputáveis Éder Júlio dos Santos e Adriano Faria dos Santos, voluntária e conscientemente, introduziu em circulação notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais): a) no dia 17 de janeiro de 2004, por volta das 10h30min, no estabelecimento Sacoão Carvalho, localizado na Rua Prudente de Moraes, nº 78 - Avaré/SP; b) por volta das 11h00min, no estabelecimento comercial denominado Skina Modas, representado por João do Amaral Vieira, localizado na Praça Independência, nº 76 - Avaré/SP; c) por volta das 11h30min, na Loja da Economia, representada por Simone Valentim de Oliveira Soares, situada na Rua Minas Gerais, nº 724 - Avaré/SP; e d) por volta das 15hmin, na loja Faça Festa, representada por Nelsir Godoy Bueno Silva, situada na Rua Maranhão, nº 1309 - Avaré/SP.

Relata o MPF que a prática criminosa restou conhecida quando os inimputáveis tentaram introduzir uma das notas falsas em uma sorveteria, sendo esta recusada. Após tal recusa, os menores tentaram novamente introduzir a moeda falsa em um bar, momento em que foram surpreendidos por policiais militares (fls. 15/16), estando aqueles, inclusive, na posse dos bens adquiridos (auto de exibição e apreensão de fl. 14) que foram devidamente reconhecidos e entregues às vítimas (fls. 28, 31 e 33).

Houve, também, o reconhecimento fotográfico do réu por parte de Adriano Faria dos Santos, em 23 de janeiro de 2004 (fls. 17/20).

As fls. 25/26, o Instituto de Criminalística, do Departamento Estadual de Polícia Científica, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, concluiu que: a falsificação da cédula em tela é considerada grosseira, visto que, é facilmente identificada por pessoas que manuseiam dinheiro.

As fls. 333/335, há o Laudo de Exame de Moeda, o qual concluiu que: a falsificação não pode ser considerada grosseira e que o exemplar reúne atributos suficientes para confundir-se no meio circulante como se autêntico fosse.

A denúncia foi recebida aos 26 de janeiro de 2012 (fl. 418).

Citado (fl. 436), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 429/433.

Foram ouvidas as testemunhas comuns Valter Silva (fls. 528/530), Simone Valentim de Oliveira Soares (fls. 528/530), Carlos Thadeu Manoel (fls. 541/542), Ricardo Aparecido Meraio (fls. 564/566), Éder Júlio dos Santos (fls. 671/673), Adriano Faria dos Santos (fls. 742/743 e 888) e interrogado o acusado Júlio César Vieira (fls. 875/876).

Manifestação do MPF, na fase do art. 402, do CPP, à fl. 881. Nada foi requerido pela defesa.

Alegações finais da acusação às fls. 890/900, pugnano pela condenação do réu.

Alegações finais da defesa às fls. 923/938.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O MPF assevera, na inicial, que o réu se valeu dos então adolescentes Éder Júlio dos Santos e Adriano Faria dos Santos para introduzir em circulação as cédulas falsas.

Toda a narrativa da acusação parte do pressuposto de que os menores teriam confessado o recebimento das cédulas por parte do réu.

A prova, todavia, é insuficiente para autorizar a condenação.

A testemunha Valter Silva, logo no início de sua oitiva, afirma que não sou parente e não gosto dele [do réu]. Diz que presenciou um menor passar a cédula em uma sorveteria, não sabendo qual das vítimas (Éder ou Adriano). Alega que o menor disse ter recebido a cédula de Júlio. Júlio, no entanto, não estava no local, nem foi encontrado nas redondezas.

A animosidade existente em relação ao acusado retira do testemunho de Valter maior confiança em sua veracidade. Denote-se que o réu confirma existir, entre os dois, a intriga, em razão de um negócio mal sucedido - conhece Valter Silva, e, na época, vendeu uma Kombi para ele, que estava em nome de Garcia, que é policial. Valter parou de pagar as parcelas e a justiça apreendeu o veículo, diante disso, Garcia quitou as verbas e retirou a Kombi.

A outra testemunha que afirma terem os menores indicado o réu como autor mediato do crime é Ricardo Aparecido Meraio. Ricardo, contudo, assevera não ter tido contato com o réu. Alegou que seria o acusado conhecido nos meios policiais, como estelionatário, e que o menor preso declarou que foi Júlio quem vendeu as notas, Juliano do Costa Azul.

Ocorre que as vítimas do crime de corrupção de menores, Adriano e Éder, apresentaram versões destoantes sobre os pretensos eventos criminosos.

Éder, de início, afirma não se recordar dos fatos. Ao depois, lida declaração sua prestada nestes autos, confirma que recebeu cédulas de uma pessoa que vendia CD's na praça, pessoa esta que seria o denunciado.

Já Adriano diz que recebeu as cédulas do réu - três por uma - tendo imediatamente repassado todas as notas para Éder, que se ocupou de introduzi-las em circulação.

A divergência das versões apresentadas pelas vítimas, portanto, retira do depoimento de Ricardo a força necessária para impingir ao réu a autoria delitiva, posto ter Ricardo ouvido dizer das próprias vítimas que o réu seria o autor do crime.

Denote-se, ainda, que Carlos Thadeu Manoel não identificou quem seriam os responsáveis pela prática criminosa, e Simone Valentim, dona da Loja da Economia, disse que quem trocou a cédula fora o próprio réu, e não os menores - ao arrepio da narrativa vazada na denúncia.

Frise-se que, ao longo do inquérito, e da instrução do feito perante a Justiça Estadual, foram constatadas outras mudanças nas versões do ocorrido.

O quadro probatório, assim, não permite que se forme juízo seguro sobre a autoria criminosa.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente a pretensão ministerial, para absolver Júlio César Vieira da prática dos crimes de moeda falsa e corrupção de menores, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauri, NOTA DE RODAPE Na época era policial. Estava na sorveteria de um amigo quando a nota foi passada e percebeu a falsidade. Diante disso, chamou a viatura. Não foi Júlio César que introduziu a nota, mas um menor, porém não lembra o nome. O próprio menor relatou que Júlio César entregou as notas. Os menores foram em outros estabelecimentos. A nota era de má qualidade. Júlio César não estava com os menores durante a abordagem. Era um sábado, horário de almoço e estava no balcão quando Júlio Cesar entrou e perguntou os preços das camisetas. vendeu uma camiseta para ele, que pagou com uma nota de R\$ 50,00 e voltou o troco, porém, assim que ele saiu, mexeu na nota e achou que fosse falsa. Com isso, foi perguntar no comércio vizinho para confirmar e falaram que era falsa e, na mesma hora, chamou a polícia. É da Loja da Economia. A qualidade da nota era boa. Ficou sabendo que posteriormente ele foi preso. Lembra que um rapaz comprou um salgado no valor de R\$ 1,00 com uma nota de R\$ 50,00 e devolveu troco no valor de R\$ 49,00.

Posteriormente, a polícia prendeu o rapaz e a nota falsa ainda estava no caixa. Não percebeu a falsidade da nota. O dinheiro que entregou de troco não foi recuperado É Policial Militar Rodoviário. Na época, trabalhava no policiamento urbano e teve notícias que jovens estavam passando notas falsas em alguns estabelecimentos. Lembra que conseguiram efetuar a abordagem e foram até alguns estabelecimentos comerciais que o indivíduo havia relatado. As informações vieram via rádio. Em um dos estabelecimentos, o proprietário ainda não tinha notado a falsidade da nota. Júlio César era conhecido em Avaré e já existiam informes de que estava possuindo notas falsas. Posteriormente, soube que Júlio César foi preso. Não teve nenhum tipo de contato com o réu. Olhando atentamente era possível perceber a falsificação da cédula. Não conhece Júlio César. Na época, era menor de idade. afirmou que os fatos aconteceram. Estava sozinho quando foi surpreendido pela polícia dentro de um bar. Foi levado até a delegacia. Viu Júlio somente uma vez. A viatura foi até o local por ele indicado, porém não encontrou Júlio. Com relação ao Adriano, só teve contato nesse dia. Morava em Avaré na época. Lembra que Júlio era de cor branca, estatura baixa e não tinha barba. Já foi chamado para reconhecer Júlio através de fotos no computador, porém não conseguiu identificá-lo. Lembra-se de uma nota para o outro menino. Não efetuou nenhuma compra. Posteriormente, a polícia apareceu na casa onde morava e foi até a delegacia, sendo liberado logo depois. O pai foi caseiro e Júlio tinha uma chácara ao lado, porém, não existia amizade, apenas se conheciam. Júlio disse que seriam três para um, ou seja, a cada três falsas era para dar uma verdadeira. Nunca ouviu falar do Eder e conheceu Adriano em uma obra. Era conhecido como Julião e não como Julinho da costa azul. Conhece um Julinho que trabalha com escritura. Já teve problemas com a justiça, porém, nega envolvimento nesses fatos. Nunca se envolveu com moeda falsa. Sempre foi corretor de imóveis e atualmente tem imobiliária própria denominada J C Imóveis. Conhece Valter Silva, e, na época, vendeu uma Kombi para ele, que estava em nome de Garcia, que é policial. Valter parou de pagar as parcelas e a justiça apreendeu o veículo, diante disso, Garcia quitou as verbas e retirou a Kombi. Contratou o tio de Adriano para construir uma casa. Já foi preso duas vezes. Na primeira vez, deu carona pra os filhos de um locatário, que estavam fazendo coisa errada. Foi absolvido nesse processo. Na segunda, foi receptação, pois comprou um carro que era clonado e, nesse caso, foi condenado e já pagou a pena. A renda que ganha é variável, não sabe dizer o quanto exatamente. A empresa está em nome da filha, que é corretora e toma conta dessa área. Mora com a esposa e tem duas filhas.

Expediente Nº 12253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-17.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SINVAL BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Vanderlei Sinval Boiani, acusando-o da prática dos crimes capitulados nos artigos 299 e 334, caput, c.c 61, inciso II, alínea b, do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que, no dia 06 de setembro de 2013, o denunciado, na condição de único administrador da pessoa jurídica TEMPERALHO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI, importou 48 (quarenta e oito) toneladas de alho em dentes, classificando-os, durante os trâmites do desembaraço aduaneiro, como se fossem alho-poró, mercadoria na qual incidiria alíquota de imposto de importação menor do que a devida, além de direitos antidumping, conforme descrito na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 02 e 16/40).

Além disso, em mesmo contexto fático e temporal, o denunciado prestou informações falsas às autoridades fazendárias, uma vez que utilizou o código NCM 0703.90.90, quando o correto seria o código NCM 0703.20.90, segundo aditamento à denúncia (fls. 244/247).

Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de nº 69/2015, do qual se retiram a) representação fiscal para fins penais às fls. 16/144; e b) termos de declaração às fls. 155/156 e 166/167.

A denúncia foi recebida aos 16 de agosto de 2016 (fl. 248).

Citado (fl. 270-verso), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 271/299.

Negada a absolvição sumária (fl. 306).

Foram ouvidas as testemunhas comuns Amarildo Francisco Sacchi (mídia digital à fl. 354) e André Augusto Francese (mídia digital à fl. 575), bem como as testemunhas de defesa José Enéas Barreto Junior (mídia digital à fl. 346) e Luiz Carlos Rianho (mídia digital à fl. 575).

O réu deixou de comparecer em audiência, não foi interrogado, sendo declarada sua revelia (fls. 570/572).

Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, a acusação e a defesa não requereram novas diligências.

Allegações finais da acusação às fls. 813/817, pugnano pela condenação do réu.

Allegações finais da defesa às fls. 821/842.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Do crime de falso ideológico

O artigo 44, do Decreto-Lei n.º 37/66, determina:

Art. 44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Já o Regulamento Aduaneiro estabelece que:

Da Declaração de Importação

Art. 551. A declaração de importação é o documento base do despacho de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 20).

1o A declaração de importação deverá conter:

I - a identificação do importador; e

II - a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria.

Ao declarar o código NCM 0703.90.90, para a importação de alho em dentes descascado e sem pele, o réu realizou a classificação da mercadoria, de acordo com a nomenclatura do sistema harmonizado de designação e de codificação de mercadorias.

Denote-se que a identificação da mercadoria correspondia ao produto que verdadeiramente o denunciado importara.

A operação lógica de classificação não está sujeita a juízo de veracidade, posto que não se refere a um acontecimento no mundo fenomênico: nela, efetiva-se a subsunção de um fato (importação do alho) a uma regra de direito (a tabela de classificação de produtos), ou seja, está-se diante da interpretação a ser dada à regra aduaneira.

Tal classificação, assim, pode se revelar certa ou errada, válida ou inválida, mas jamais verdadeira ou falsa, pois em debate não está um dado da realidade.

Impossível, assim, vislumbrar-se a figura do falso ideológico, sob pena de se incidir no odioso crime de hermenêutica.

Do descaminho

A conduta do réu, com a devida vênia, não adentrou ao campo do ilícito penal.

Na denúncia, o MPF afirma não ser crível a alegação do acusado de que não havia encontrado uma classificação adequada para o produto importado.

Em seus memoriais, o parquet assevera que o réu teria importado mais de 33 (trinta e três) mil toneladas de alho, sempre classificados e enquadrados de forma correta, ou seja, no NCM 0703.20.90, demonstrando que o denunciado tinha conhecimento do código correto (fl. 814).

Embora respeitáveis os argumentos do autor da ação penal, tenho que não são suficientes, em cotejo às provas dos autos, para poder afirmar que o réu agiu de modo consciente, na busca de iludir o pagamento de imposto de importação e de direitos antidumping.

Frise-se, ab initio, que o acusado identificou legitimamente a mercadoria que importava: alho em dentes, descascado e sem pele.

Para julgar a classificação que o réu fez do produto, no entanto, é de subida importância atentar-se para o fato de que se tratava da primeira importação que o acusado fazia desta mercadoria.

Dessarte, não há como se exigir do acusado que se ativesse ao código que utilizava na importação de alho in natura, ou seja alho que não foi processado, não sofreu processo de industrialização.

Como confirmou em juízo o auditor fiscal da receita federal Amarildo Francisco Sacchi (fl. 354):

Foi a primeira importação de alho pelado feito pela empresa.

José Enéas Barreto Junior, responsável pelo despacho aduaneiro do alho importado pelo acusado, declarou que:

Faz os despachos aduaneiros do réu, que importa alho fresco, alho desidratado, alho pelado e cebola. O alho pelado passa por um processo no qual é debulhado, descascado, separado e limpo, e após, é feito um processo de branqueamento. Sabe disso, pois assistiu a um vídeo. O alho pelado não tem uma classificação própria, por isso é utilizada a expressão outros alhos.

Por fim, André Augusto Francese declarou (fl. 575):

É auditor fiscal federal agropecuário. Atua na fiscalização de alho e conhece a empresa Temperalho, bem como o proprietário, Sr. Vanderlei. Foi consultado pela empresa acerca da importação de alho. Eles apresentaram uma amostra do produto descascado e sem pele e em embalagens plásticas, pronto para consumo. A procura foi para tirar dúvida a respeito do procedimento adotado pelo Ministério da Agricultura e, com isso, baseou-se na Portaria 232/92, que define as características de identidade, qualidade, condicionamento, embalagem e apresentação do alho, para fins de comercialização. Referida portaria classifica quando a importação é de alho em bulbo. O produto apresentado já estava na condição de bulbilho, portanto, não poderia ser utilizada a portaria, pois já ocorreu um processamento, já que houve a transformação de bulbo para bulbilho. O produto não poderia ser caracterizado como alho-poró. Vanderlei informou que existia a opção de dois NCM e como o produto saía da competência da portaria, relatou que para o Ministério da Agricultura, qualquer que fosse o NCM, para os procedimentos do Ministério não haveria influência na operação. Além disso, o NCM utilizado não fala somente de alho-poró, mas também de outros alhos. Disse que seria muito importante que consultasse um Auditor da Receita Federal para tirar as dúvidas e definir a nomenclatura correta do produto. Caso o alho fosse bulbo, seria necessário utilizar o NCM, que não foi empregado. Não tem competência e responsabilidade

para sugerir a classificação.

Ora, a classificação NCM assim estabeleceu:

0703.20

- Alhos

0703.20.10

Para semeadura

0703.20.90

Outros

0703.90

- Alhos-porros e outros produtos hortícolas allicáceos

0703.90.10

Para semeadura

0703.90.90

Outros

Não há como negar que, importando alho processado, pudesse o réu perquirir do não enquadramento do produto no código que utilizava para alho in natura, ainda mais quando o código 0703.90 não se restringe a alho poró, a mencionar outros produtos hortícolas allicáceos.

Dessarte, havendo dúvida razoável sobre a classificação, tendo o acusado, inclusive, procurado terceiros para se aconselhar sobre o enquadramento fiscal, e havendo expressa e legítima identificação do produto que trazia do exterior, afasta-se o dolo, a vontade do acusado de iludir, de velhaquear, de calotear o pagamento do imposto de importação e dos direitos antidumping.

Por fim, cabe mencionar que nenhuma nódosa se retira do comportamento do empresário que, dentro dos limites da lei, persegue tratamento tributário que lhe seja mais favorável.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgou improcedente a pretensão ministerial, para absolver Vanderlei Sirival Boiani da prática dos crimes de falsidade ideológica e descaminho, na forma do artigo 383, inciso III, do CPP.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, 13 de junho de 2019. NOTA DE RODAPÉ É auditor da Receita Federal. Lembra que a empresa foi selecionada como outra qualquer para fiscalização e foi detectado erro de classificação fiscal, ou seja, o código aplicado era outro e, com isso, fôrmou a convicção de que houve má-fé na classificação. Eram quarenta e oito toneladas de alho chinês e, na época, isso estava sujeito a direitos antidumpings, então eram 0,52 dólares por quilo de alho. Diante disso, entendeu que foi classificado de outra forma para evitar o pagamento do antidumping. Para tirar a dúvida, abriu diligência, onde foi feita a importação da mercadoria e verificou que ele usou a classificação que seria a correta na nota de entrada da empresa e na venda. Com isso, chegou à conclusão de que o uso da classificação como alho-poró foi de propósito, para não pagar direitos antidumpings e diferença de alíquota, de 10% para 35%. Após um tempo, ele procedeu da mesma maneira, contudo, um colega percebeu o mesmo erro e aplicou as penalidades cabíveis. A empresa importa toneladas de alho, houve alguns erros anteriores, mas pequenos. Ele só usava códigos corretos, não haveria motivos para utilizar códigos errados, pois um alho é totalmente diferente do outro. Colocou como testemunha o despachante aduaneiro que representa a empresa. Foi à primeira importação de alho pelado feito pela empresa e não teve contato com o produto. Não conhece o regulamento da ANVISA que trata sobre produtos in natura. A nomenclatura não é somente para alho-poró. A importação, inclusive, deu canal verde, que significa que não passou por conferência. É auditor fiscal federal agropecuário. Atua na fiscalização de alho e conhece a empresa Temperalho, bem como o proprietário, Sr. Vanderlei. Foi consultado pela empresa acerca da importação de alho. Eles apresentaram uma amostra do produto descascado e sem pele e em embalagens plásticas, pronto para consumo. A procura foi para tirar dúvida a respeito do procedimento adotado pelo Ministério da Agricultura e, com isso, baseou-se na Portaria 232/92, que define as características de identidade, qualidade, condicionamento, embalagem e apresentação do alho, para fins de comercialização. Refêrida portaria classifica quando a importação é de alho em bulbo. O produto apresentado já estava na condição de bulbo, portanto, não poderia ser utilizada a portaria, pois já ocorreu um processamento, já que houve a transformação de bulbo para bulbilho. O produto não poderia ser caracterizado como alho-poró. Vanderlei informou que existia a opção de dois NCM e como o produto saía da competência da portaria, relatou que para o Ministério da Agricultura, qualquer que fosse o NCM, para os procedimentos do Ministério não haveria influência na operação. Além disso, o NCM utilizado não fala somente de alho-poró, mas também de outros alhos. Disse que seria muito importante que consultasse um Auditor da Receita Federal para tirar as dúvidas e definir a nomenclatura correta do produto. Caso o alho fosse bulbo, seria necessário utilizar o NCM, que não foi empregado. Não tem competência e responsabilidade para sugerir a classificação. Faz os despachos aduaneiros do réu, que importa alho fresco, alho desidratado, alho pelado e cebola. O alho pelado passa por um processo no qual é debulhado, descascado, separado e limpo, e após, é feito um processo de branqueamento. Sabe disso, pois assistiu a um vídeo. O alho pelado não tem uma classificação própria, por isso é utilizada a expressão outros alhos. O réu faz importação regularmente e paga todos os tributos incidentes. O alho-poró entra nessa mesma classificação. Essa foi a segunda importação desse tipo de alho. A primeira foi liberada normalmente e a segunda teve a paralisação pela Receita Federal. A questão foi resolvida administrativamente. O fiscal exigiu que fosse feita a classificação e aplicou uma multa. Depois desse problema não teve mais importação, porém continua importando outros produtos. Conhece Vanderlei por questões comerciais e fizeram uma viagem à China para conhecer mercadorias que trabalham em comum, porém, não tem conhecimento da situação que está ocorrendo. Conheceram empresas que manipulavam a mercadoria até ficarem como alho em dente descascado, e ver a possibilidade de importação, já que o valor era mais interessante. Segundo o Dicionário Michaelis, alíaco tem o significado de relativo ou semelhante a alho.

Expediente Nº 12255

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000231-50.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MATHEUS ELIAS DE MORAIS(SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)

Vistos em inspeção.

Apresente o advogado constituído do réu Matheus Elias de Moraes a resposta à acusação e as contrarrazões ao recurso em sentido estrito do MPF, em cumprimento às determinações de fls. 196 e 260.

Publique-se.

Expediente Nº 12248

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002596-19.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X PAULO ROBERTO SANTOS(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA)

Sentença de folhas 398/406: Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carlos Alberto Santos e Paulo Roberto Santos, alegando terem os acusados faltado com a verdade, na condição de testemunhas, em audiência realizada perante a 1ª Vara da Justiça Federal, em Bauru/SP (fls. 13/150). Segundo o parquet, as declarações falsas consistiram nas afirmativas de Carlos Alberto Santos de que nos dias em que trabalhou na fazenda onde funcionava a fábrica de cigarros, não presenciou André Peixoto Souza nenhuma vez e que quem o recebeu em seu primeiro dia de trabalho foi o Sr. Quintino, e de que não presenciou ninguém fugir da fazenda. No que tange a Paulo Roberto, afirma a acusação ter o réu mentido, ao afirmar que foi ele quem procurou André para verificar se havia algum serviço, que André não lhe ofereceu serviço, e que não recebia ordens de ninguém. Segundo a acusação, o crime foi praticado na tentativa dos denunciados de protegerem o sujeito de nome André (fl. 144). Com a denúncia, foram arroladas quatro testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 0299/2014 (fls. 02/134), destacando-se: a) termos de depoimentos prestados por Carlos Alberto Santos e Paulo Roberto Santos, no inquérito que instruiu a ação penal de n.º 0007691-69.2011.403.6108, às fls. 04/05 e 07; b) cópia da denúncia, que inaugurou aquela ação penal, às fls. 09/15; c) cópia dos depoimentos judiciais dos réus, na mídia de fl. 21; d) cópia do depoimento do delegado de Polícia Federal Mário Renato Castanheira Fanton, na mídia de fl. 28; e) transcrições dos depoimentos retro mencionados às fls. 39/80; e) interrogatório do réu André, realizado no auto de prisão em flagrante, às fls. 85/86; f) termo de declarações de Carlos Alberto Santos (fls. 94/95); g) termo de declarações de Paulo Roberto Santos, às fls. 97/98; e h) termo de depoimento de Mário Renato Castanheira Fanton (fls. 120/121). A denúncia foi recebida aos 10 de dezembro de 2015 (fl. 151). Citados (fls. 182/183), os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 189/193 e 195/196. Negada a absolvição sumária (fl. 197). Foram ouvidas as testemunhas Mário Renato Castanheira Fanton, Reginaldo Gomes de Souza Júnior (fl. 225), Quintino Eugênio Muniz Sobrinho (fl. 254) e José Oliveira Prado (fl. 288). Cópia da sentença proferida nos autos de n.º 0007691-69.2011.403.6108 às fls. 264/273. Interrogatórios à fl. 306. Na fase do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram (fls. 304 e 308). Alegações finais da acusação às fls. 311/340, pugnano pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. Alegações finais das defesas às fls. 345/353 e 355/363. Pelo despacho de fl. 374, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o vínculo de parentesco entre os acusados e André Peixoto de Souza, o que foi cumprido às fls. 379/380, 384/388 e 389/393. É o Relatório. Fundamento e Decido. Respeitados os marcos processuais, o contraditório e a ampla defesa, passo ao exame do mérito. Os réus são acusados do crime de falso testemunho, praticado na esfera criminal. Ainda que a sentença proferida na ação penal de n.º 0007691-69.2011.403.6108 tenha sido proferida em sentido contrário ao pretensão falso testemunho, não resta afastada a prática pretensamente delituosa, diante do potencial dos testemunhos inquinados de falsos de influir na referida decisão. É a lição de Hungria: Não é necessário que o falso testemunho influia efetivamente sobre a decisão: basta que seja falseado o medium erundenae veritatis, surgindo daí o perigo de injustiça de tal decisão. De outro lado, o parentesco existente entre os ora acusados e André Peixoto de Souza, réu na ação penal n.º 0007691-69.2011.403.6108, não obsta a tipificação do crime de falso. No que tange a Paulo Roberto Santos, tio de André, sequer impedimento se encontra no artigo 206, do CPP, haja vista não se qualificar como ascendente, descendente, afim em linha reta, cônjuge ou irmão do acusado. No que toca a Carlos Alberto Santos, ainda que afim em linha reta de André, observa-se ter sido ouvido na condição de testemunha, dado que, perguntado sobre o vínculo de parentesco, negou-o (cfe. arquivo digital KT_710-1994, juntado na mídia de fl. 21). Embora a lei autorizasse Carlos Alberto a se recusar a depor, no feito em que era réu seu genro, não admite o ordenamento que, mediante comportamento malicioso, oculte o vínculo e, na condição de testemunha, falte com a verdade, perante o Poder Judiciário. Em sendo assim, configuram-se todos os elementos do tipo penal do art. 342, do CP, dado que a maliciosa ocultação do parentesco teve por efeito tratar os depoimentos com o valor de prova testemunhal - como, inclusive, a leitura da sentença permite concluir (fls. 269-verso/271). Na esteira da conclusão do MPF, em seus memoriais, tenho que a denúncia merece acolhida. É o que se passa a descortinar. O acusado Carlos Alberto Santos, ouvido como testemunha na esfera policial, declarou, após prestar o compromisso de dizer a verdade, que [...] foi recepcionado na propriedade rural, quando chegou, pelo sujeito aqui detido, de nome ANDRÉ; que ANDRÉ foi quem orientou o depoente nas atividades que iria executar, bem como o local de hospedagem; que a pessoa de ANRÉ era a responsável por organizar as pessoas e as tarefas naquele local; que tanto ANDRÉ, quanto seu irmão conhecido como REGINALDO, passavam o dia na fábrica de cigarros; [...] quando da abordagem da polícia civil presenciou outras seis pessoas que trabalhavam na fazenda, fugir pelo mato das imediações; que tais pessoas eram residentes no local e trabalhavam no galpão de fabricação de cigarros. [...] (fl. 15). Já na esfera judicial, declarou o réu Carlos Alberto [...] não é parente dos acusados. Compromissado a dizer a verdade, disse conhecer somente o André. Conheço o André da minha cidade, de Arealva. Não sei se André tinha ligação com a fábrica clandestina de cigarro. Eu trabalhei uma semana só, na fábrica. Fiquei de terça a sexta-feira. Nunca entrei no barracão da fábrica. Eu estava quando foi descoberta a fábrica. Apareceu foi quem me contratou, por telefone, não cheguei a vê-lo. Eu dormi lá na fazenda. Nunca vi o André lá. Conheço o André há mais de dois anos. Reconheço que fiz declarações bem diferentes ao delegado. Perguntado sobre as divergências, disse que não fez tais declarações. Sei lá porque disse. Eu não disse que André me recepcionou, e que coibia ordens dele. Ou que pessoas fugiram. Estou ciente das consequências do crime de falso testemunho. Não tive contato com André, depois disso. Reginaldo é irmão de André, ele trabalhava junto comigo, fazendo a mesma coisa que eu. André foi preso quando adentrava a propriedade. O policial abordou André quando ele chegava no carro dele, fora da fazenda. Foi o seu Quintino quem recebeu a gente, na fazenda. Talvez eu tenha sido mal interpretado, na polícia, quando falei sobre o André. O Paulo Roberto Santos, meu irmão, trabalhava comigo. O Aparecido foi quem ligou para o Paulo, também. O Paulo chegou um dia antes que eu. Cinco ou seis pessoas trabalhavam na fazenda. Paulo Roberto Santos, por sua vez, declarou na fase de inquérito que: Foi procurado por um conhecido amigo daquele município, cujo nome é ANDRÉ e que se encontra detido no estabelecimento prisional; [...] que nesse contato que houve com ANDRÉ tratou, via contato telefônico, com sujeito de nome APARECIDO; [...] que no período em que esteve lá, apenas revisou as cercas, o que fez mediante orientação do sujeito de nome

ANDRÉ; que chegou a notar ANDRÉ trabalhando no galpão onde funcionava a fábrica de cigarros. Em juízo, Paulo Roberto asseverou[...] não é parente dos acusados, apenas conhece o André. Conhece o André lá de Arealva, faz cinco ou seis anos. Conhecia porque ele trabalhava em sítio. Tenho muito pouco contato com ele, hoje. Conheci ele porque a cidade é pequena, a gente conhece todo mundo. Eu fui trabalhar na fazenda há nove dias. Eu cheguei na cozinha, almocei com eles, e disse que o Aparecido tinha falado comigo. Eles me levaram onde eu ia trabalhar. Aparecido foi com quem disse o que fazer. Eu dormi lá, dois dias. Quando a polícia chegou, eu tava dormindo, já era cinco e pouco. Até achei que fosse brincadeira. O cozinheiro era com quem eu tinha mais contato, o Cipo. Eu ficava no campo, não ficava nos barracões. Tinha três barracões grandes lá. Eu vi o André lá, no segundo dia eu vi, e via ele lá, como os outros. Não sei o que ele fazia. Vi ele umas três ou quatro vezes, onde eu tava, não na fábrica, que ficava bem longe. Eu não sabia da fábrica de cigarros. Nunca vi o André na fábrica, nem tinha como ver, pela distância. Eu pedi serviço pro André, ele disse que no momento não tinha serviço, e depois de uns dias me ligaram, oferecendo. Não sei se o André falou com ele. Aparecido disse que ia falar pessoalmente comigo, mas não foi. Quem me indicou onde ficavam as ferramentas foram dois senhores, mais velhos que eu. O Aparecido quem me disse o que era para eu fazer. O Reginaldo trabalhava na limpeza, eu via quando eu ia almoçar. O André não estava, na hora que a polícia chegou, só chegou lá depois. Eu prestei o depoimento em Araciópolis, e na segunda-feira vim na delegacia da PF para assinar. Há alguns erros no termo de depoimento, pois eu quem procurei o André, e não foi o André quem me procurou. Não foi o André quem me deu instalação, pois só vi ele no outro dia. Eu realmente disse que eles entravam nos barracões, mas não tinha fábrica nesses barracões. Onde o André e o Reginaldo entravam não era nos barracões da fábrica. Não sei de onde o André estava vindo, quando foi preso. Acho que da rua, porque demorou bastante, uma meia hora, quarenta minutos, mais. Eu ficava fora do movimento de pessoas, eu trabalhava longe, e quando havia algum movimento eu estava deitado. Não conheço ninguém chamado de Chá. O André não meu deu ordens, nem ele nem ninguém, só me indicaram onde estavam as ferramentas. Não vi o André no barracão da fábrica, só nos outros. Os dias que fiquei lá, só fiquei lá dentro, não saí, dormi e fiquei lá. Acho que o nome da pessoa mais velha, forte, que cuidava dos cachorros, seja o Quintino, mas não dá para garantir. Em Araciópolis, prestei depoimento para o delegado da Polícia Federal. Ai, na segunda-feira, eles me ligaram para vir assinar, e eu vim. Aqui na PF eu não falei mais nada, só assinei. Perguntaram, apenas, se eu conhecia duas pessoas, uma delas o Donizete. Mas também, só perguntou só. Perguntado sobre a divergência, não sabe dizer como o doutor colocou. Eu creio que o doutor fez confusão sobre o que eu falei, pois eu quem procurei o André, e não foi o André quem me procurou. Foi só uma conversa, perguntei se ele sabia de algum serviço. Conversei muito pouco com o André, ele perguntou se tava tudo bem, eu disse que o Aparecido me ligou, e aí tinha vindo trabalhar. As verduras ficavam no barracão da fábrica. Não sei dizer se o André entrava no barracão da fábrica. Eu nunca fui numa delegacia, se a doutora, aqui, me disser para assinar o papel, eu assino. Alertado da gravidade do que disse, reafirma que não tem o que fazer, pois foi o que aconteceu. Resta mais do que evidente a intenção dos acusados Carlos Alberto e Paulo Roberto de falsear a verdade, negando o que antes reconheceram, na tentativa de eximir André - genro e sobrinho dos réus - da imputação criminal que lhe era feita. As declarações falsas dos acusados tentam afastar qualquer tipo de conhecimento dos réus sobre a presença de André na fábrica de cigarros, e da maior participação de André na organização das demais atividades levadas a efeito no local. Trata-se de circunstâncias juridicamente relevantes, pois indicariam o envolvimento de André com a fábrica clandestina de cigarros que operava no local. Por fim, anoto que nenhum vício foi demonstrado, atinente à oitiva dos réus, perante a autoridade policial. Procedente a denúncia, passo à dosimetria da pena. 1ª Fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade: pela natureza do crime, eventual planejamento do depoimento falso já é elemento do próprio tipo penal. Antecedentes: os réus são tecnicamente primários. Conduta Social: não há maiores elementos nos autos sobre a vida dos réus em sociedade. Personalidade: não se divisa personalidades voltadas à prática criminosa. Motivos do Crime: auxiliar o sobrinho e genro André. Circunstâncias e Consequências do Crime: não são de maior monta, pois detectado o falso ainda na sentença de primeira instância. Comportamento da Vítima: não tem relação com a execução do delito. Fixação da pena-base: favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. 2ª Fase: ausentes agravantes e atenuantes, fixo a pena provisória em dois anos de reclusão. 3ª Fase: configurada a causa de aumento do art. 342, 1º, do CP, elevo a pena em um terço, tornando-a definitiva em dois anos e oito meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 1º, letra c, do CP). Data de multa: favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena de multa em dez dias-multa, calculados em um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Carlos Alberto Santos, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 16 de dezembro de 1955, portador do RG n.º 9.829.447 - SSP/SP e do CPF n.º 015.330.668-84, à pena de dois anos e oito meses de reclusão, bem como, ao pagamento de dez dias-multa, calculados em um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos (2012), corrigidos nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. CORE da 3ª Região. Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Paulo Roberto Santos, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06 de janeiro de 1959, portador do RG n.º 10.234.088 - SSP/SP e do CPF n.º 001.890.648-62, à pena de dois anos e oito meses de reclusão, bem como, ao pagamento de dez dias-multa, calculados em um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos (2012), corrigidos nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. CORE da 3ª Região. É cabível a substituição das penas privativas de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que converto as penas de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo as penas restritivas de direito ser reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, e comuniquem-se a Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Bauri, 04 de junho de 2019. NOTA DE RODAPE Arquivo digital KT_710-1994, em que gravado o depoimento de Carlos Alberto Santos. Disse, então, o réu não é parente dos acusados. Compromissado a dizer a verdade, disse conhecer somente o André. Conheço o André da minha cidade, de Arealva. Não sei se André tinha ligação com a fábrica clandestina de cigarro. Eu trabalhei uma semana só, na fábrica. Fiquei de terça a sexta-feira. Nunca entrei no barracão da fábrica. Eu estava quando foi descoberta a fábrica. Aparecido foi quem me contratou, por telefone, não cheguei a vê-lo. Eu dormi lá na fazenda. Nunca vi o André lá. Conheço o André há mais de dois anos. Reconheço que fiz declarações bem diferentes ao delegado. Perguntado sobre as divergências, disse que não fez tais declarações. Sei lá porque disse. Eu não disse que André me recepcionou, e que recebi ordens dele. Ou que pessoas fugiram. Estou ciente das consequências do crime de falso testemunho. Não tive contato com André, depois disso. Reginaldo é irmão de André, ele trabalhava junto comigo, fazendo a mesma coisa que eu. André foi preso quando adentrava a propriedade. O policial abordou André quando ele chegava no carro dele, fora da fazenda. Foi o seu Quintino quem recebeu a gente, na fazenda. Talvez eu tenha sido mal interpretado, na polícia, quando falei sobre o André. O Paulo Roberto Santos, meu irmão, trabalhava comigo. O Aparecido foi quem ligou para o Paulo, também. O Paulo chegou um dia antes que eu. Cinco ou seis pessoas trabalhavam na fazenda. Arquivo digital KT_710-1995, em que gravado o depoimento de Paulo Roberto Santos. Disse, então, o réu não é parente dos acusados, apenas conhece o André. Conhece o André lá de Arealva, faz cinco ou seis anos. Conhecia porque ele trabalhava em sítio. Tenho muito pouco contato com ele, hoje. Conheci ele porque a cidade é pequena, a gente conhece todo mundo. Eu fui trabalhar na fazenda há nove dias. Eu cheguei na cozinha, almocei com eles, e disse que o Aparecido tinha falado comigo. Eles me levaram onde eu ia trabalhar. Aparecido foi com quem disse o que fazer. Eu dormi lá, dois dias. Quando a polícia chegou, eu tava dormindo, já, era cinco e pouco. Até achei que fosse brincadeira. O cozinheiro era com quem eu tinha mais contato, o Cipo. Eu ficava no campo, não ficava nos barracões. Tinha três barracões grandes lá. Eu vi o André lá, no segundo dia eu vi, e via ele lá, como os outros. Não sei o que ele fazia. Vi ele umas três ou quatro vezes, onde eu tava, não na fábrica, que ficava bem longe. Eu não sabia da fábrica de cigarros. Nunca vi o André na fábrica, nem tinha como ver, pela distância. Eu pedi serviço pro André, ele disse que no momento não tinha serviço, e depois de uns dias me ligaram, oferecendo. Não sei se o André falou com ele. Aparecido disse que ia falar pessoalmente comigo, mas não foi. Quem me indicou onde ficavam as ferramentas foram dois senhores, mais velhos que eu. O Aparecido quem me disse o que era para eu fazer. O Reginaldo trabalhava na limpeza, eu via quando eu ia almoçar. O André não estava, na hora que a polícia chegou, só chegou lá depois. Eu prestei o depoimento em Araciópolis, e na segunda-feira vim na delegacia da PF para assinar. Há alguns erros no termo de depoimento, pois eu quem procurei o André, e não foi o André quem me procurou. Não foi o André quem me deu instalação, pois só vi ele no outro dia. Eu realmente disse que eles entravam nos barracões, mas não tinha fábrica nesses barracões. Onde o André e o Reginaldo entravam não era nos barracões da fábrica. Não sei de onde o André estava vindo, quando foi preso. Acho que da rua, porque demorou bastante, uma meia hora, quarenta minutos, mais. Eu ficava fora do movimento de pessoas, eu trabalhava longe, e quando havia algum movimento eu estava deitado. Não conheço ninguém chamado de Chá. O André não meu deu ordens, nem ele nem ninguém, só me indicaram onde estavam as ferramentas. Não vi o André no barracão da fábrica, só nos outros. Os dias que fiquei lá, só fiquei lá dentro, não saí, dormi e fiquei lá. Acho que o nome da pessoa mais velha, forte, que cuidava dos cachorros, seja o Quintino, mas não dá para garantir. Em Araciópolis, prestei depoimento para o delegado da Polícia Federal. Ai, na segunda-feira, eles me ligaram para vir assinar, e eu vim. Aqui na PF eu não falei mais nada, só assinei. Perguntaram, apenas, se eu conhecia duas pessoas, uma delas o Donizete. Mas também, só perguntou só. Perguntado sobre a divergência, não sabe dizer como o doutor colocou. Eu creio que o doutor fez confusão sobre o que eu falei, pois eu quem procurei o André, e não foi o André quem me procurou. Foi só uma conversa, perguntei se ele sabia de algum serviço. Conversei muito pouco com o André, ele perguntou se tava tudo bem, eu disse que o Aparecido me ligou, e aí tinha vindo trabalhar. As verduras ficavam no barracão da fábrica. Não sei dizer se o André entrava no barracão da fábrica. Eu nunca fui numa delegacia, se a doutora, aqui, me disser para assinar o papel, eu assino. Alertado da gravidade do que disse, reafirma que não tem o que fazer, pois foi o que aconteceu. Arquivo digital KT_875_2529, em que gravado o depoimento de Mário Renato Castanheira Fanton. Disse, então, que fez a lavratura do flagrante. O flagrante foi feito pela Polícia Civil, que nos acionou. Eu estive depois no local, e acabei por lavar o flagrante, em razão da competência. Os lavradores não pareciam ter conhecimento direito da existência da fábrica de cigarros. Eu fui com uma escrivã, até o local, vou ditando e ela vai redigindo. Fizemos isso em Araciópolis, na delegacia, e depois o condutor veio assinar aqui esse depoimento, quando inserimos o depoimento no nosso sistema. Eu peço para que a pessoa leia o depoimento. Cheguei na fazenda umas sete ou oito horas da noite. Era um local grande, o barracão de cigarros ficava uns cem ou duzentos metros longe de onde as pessoas moravam, ficava num local isolado, tinha que fazer um caminho à parte, para chegar nele. Do que relevante, disse a testemunha: por nome, não me recordo dos réus. Não consulte os autos antes. Lembro de ter ido com dois policiais para atender a ocorrência em Araciópolis, na qual a Polícia Civil já havia feito a primeira atuação no local dos fatos. Cheguei, vi as pessoas já separadas, e depois vi a fábrica de cigarros. Não lembro da oitiva dos réus, naquele inquérito. Não lembro de André. Eu estou afastado há 30 dias, das minhas funções. Eu vou ouvindo, e dito para o escrivão redigir. Eu apresento o termo para o depoente ler. Se houver necessidade de correção, a gente faz de imediato. Ficou apurado que havia pessoas que trabalhavam na fazenda, que não sabiam da fábrica, ou no que as outras pessoas da fábrica trabalhavam. Do que relevante, disse a testemunha: conheço os réus, de Arealva. No dia, eu estava presente, eu trabalhava no sítio. Eles também. Era muito longe, a fábrica, da onde a gente trabalhava, a gente não via. Uns três quilômetros. Não havia contato entre os funcionários da fazenda e da fábrica. No dia, eu estava limpando uma baia de cavalos, com o Carlos. O Paulo estava dormindo. Eu ia a polícia chegar. Não vi ninguém fugir. Eu não sabia quantas pessoas estavam lá na fábrica. Eu não falei para o delegado, isso. O André é meu irmão. O André trabalhava lá, eu não via ele entrar na fábrica de cigarro. Eu prestei depoimento para o delegado da polícia de Araciópolis e para o delegado da Polícia Federal. Havia dois delegados e a escrivã. Eu não tinha advogado, na hora. Eu fui ouvido no mesmo dia em que meu irmão foi preso. Só ele foi preso. Não li o termo, antes de assinar. Reconhece as suas assinaturas às fls. 89/90. Eu não tinha contato, ou visibilidade para falar que cinco pessoas tinham se evadido. Eu estava dentro de uma baia, não tinha como ver. A gente fica nervoso, no momento. Eu não falei em momento algum que eu vi. Do que relevante, disse a testemunha: Não conhece Carlos Alberto Santos. Meu período lá foi muito curto, uma semana. De repente, caiu o negócio do cigarro, que eu nem estava sabendo. Eu ia tomar conta de ovelhas, estava consertando a cerca, no dia. Foi Cidão, quem me contratou. Havia uma pessoa lá, com o nome de André, apareceu lá, rapidamente, não sei o que fazia. Ele não dava ordens. Eu não conhecia o Cidão. Não vi André entrar no galpão dos cigarros, pois nem sabia que havia o galpão dos cigarros. Esse galpão ficava a um quilômetro de onde eu estava, não dava para ver, até porque havia uma cerca-viva que impedia. Não me recordo dos nomes de Carlos ou Paulo. Cicero, o cozinheiro, foi quem me recebeu e mostrou meu quarto. Do que relevante, disse a testemunha: eu arrendei parte da propriedade que eu tinha, para Aparecido dos Santos. Dois anos depois, fomos surpreendidos com uma fábrica de cigarros, em um dos barracões. Não conheceu os réus. O contrato era de dois anos, e ficaram quase os dois anos. Do que relevante, disse o denunciado Carlos Alberto Santos que: nada tem contra as testemunhas. Casado, três filhos e seis netos, todos os filhos independentes, o mais novo 26 e o mais velho 35 anos. Nasceu e sempre viveu em Arealva. Estudou até o segundo colegial. Trabalha na roça, lavoura, tem uma propriedade rural e vive dela. Conseguiu aposentar. A esposa também trabalha lá, mas ainda não aposentou. O filho mais novo trabalha na usina, o mais velho comigo. Perguntado sobre a acusação, disse que faz tempo, não lembra do que disse. Sobre ter dito que não presenciou André na fábrica de cigarros, respondeu que, na polícia, disse que não viu André dentro da fábrica de cigarros. Fiquei lá só dois, três dias, não lembro se disse que foi fora, ou foi dentro. Sobre ter declarado que foi recebido por André, ou por Quintino, respondeu que não sabe, faz tempo, não me recordo. Tinha consciência de que se mentisse responderia pelo crime de falso testemunho. Quanto a ter dito que não presenciou a fuga de seis pessoas, respondeu que sei lá, eu estava fazendo meu serviço, não observei. Não me recordo, não sei qual é a falsa. Quanto a divergência, não sei o que dizer, fizemos sem advogado, que que eu vou dizer, nunca fui numa delegacia. Conheço o André. O André hoje é meu genro, hoje. Na época, não era casado, mas vivia junto com a minha filha. Nunca quis proteger ele. Eles viviam juntos na época, já, quando eu fui ouvido na polícia. Não casaram até hoje. Eles têm dois filhos, já antes de 2012 tinham filhos. Do que relevante, disse o denunciado Paulo Roberto Santos que: natural de Arealva, onde sempre morou. Casado, três filhos, estudam e moram comigo. Um deles é especial, tem dez anos. Tenho o segundo grau completo. No momento, cuida do meu filho, não trabalho. Quando dá, faço algum bico. Duas vezes por semana, trago ele pra Bauri, na Sorri. Sempre trabalhei em roça, no sítio do meu pai. Minha mulher trabalha, ela é auxiliar de enfermagem. Quanto à acusação, diz que não mentiu, o que disse ao juízo da 1ª vara foi a verdade. Quanto a ter dito na PF que foi procurado por André, e na JF que procurou André, diz que acredita que procurou André. Não recorda se foi isso o que disse mesmo à PF. A gente estava extremamente nervoso, nunca tinha ido numa delegacia, e aí foi isso o que aconteceu. Quanto a ter dito, na PF, que seguiu as orientações de André, e, na JF, ter dito que não recebeu ordens de ninguém, respondeu que falou com uma pessoa lá, que disse onde estava o material. Não me recordo de ter dito, na PF, que obedecia o André. Nunca notou que havia a fábrica de cigarro, não tem como dizer que André estava presente na fábrica de cigarros. Lembra de ter prestado o compromisso de responder a verdade. André é casado com a minha sobrinha, inclusive já era na época em que fui ouvido na Polícia. HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. RJ: Forense, 1958. Vol. IX, p. 476. A pena criminal, conforme expressamente previsto no artigo 59, do CP, deverá ser fixada no montante necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Expediente Nº 12257

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-19.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS AMARILDO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X DEVANIL ANTONIO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

Despacho de fl.355: Vistos em inspeção.

Intimem-se pessoalmente os réus Carlos Amarildo Quadrado, endereço à Rua Eugênio Saboia, nº 4-21, Macatuba/SP e Devanil Antônio Quadrado, endereço à Rua Vergílio Enei, nº 11-43, Jardim Capri, Macatuba/SP,

acerca da sentença condenatória de fls.341/350; devendo o oficial de Justiça indagar aos réus se desejam ou não apelar da sentença, certificando-se as respostas dos réus.

Publique-se a sentença acima mencionada, intimando-se o MPF.

Cópias deste despacho servirão como a carta precatória criminal nº 80/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Macatuba/SP para as intimações dos réus.

Sentença de fls.341/350: Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carlos Amarildo Quadrado e Devanil Antônio Quadrado, imputando-lhes a responsabilidade criminal pelo cometimento dos crimes penais capitulados no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal. A inicial veio acompanhada do inquérito policial nº 0143/2015, do qual destaco: a) termo de declarações de Carlos Amarildo Quadrado, à fl. 10; b) termo de declarações de Devanil Antônio Quadrado, à fl. 11; e c) informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 24/29. Em autos apensados (apenso I, volumes I e II), estão juntados a representação fiscal para fins penais (fls. 01/07) e os demais documentos pertinentes à constituição dos créditos tributários. A denúncia foi recebida aos 29 de abril de 2016 (fl. 56). Citados (fl. 79), os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 80/81 e 83/84. Negada a absolvição sumária (fl. 87). Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas Tori Edivaldo Coquemla Lagustera - folha 135, Arlindo Mendonça - folha 175/176, Márcio Pereira de Freitas - folha 152; Yara Sandra Correia Leão - folha 244 e Milton Vieira Gonçalves - folha 250. Os réus Devanil Antônio Quadrado e Carlos Amarildo Quadrado foram interrogados no dia 08 de fevereiro de 2018 (fls. 279/280). Manifestação do MPF, na fase do art. 402, do CPP, às fls. 284 e 292. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 298/310, e dos réus Carlos e Devanil às fls. 322/336. É o Relatório. Fundamento e Decisão. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. O pedido autorial merece acolhimento, como se passa a descorrer. Da materialidade. Prova da materialidade do crime de sonegação está juntada no apenso I, volumes I e II. No termo de verificação e constatação fiscal de fls. 64/81, o auditor fiscal da Receita Federal Tori Edivaldo Coquemla Lagustera, após relatar todas as providências tomadas durante a fiscalização, assim descreve a sonegação dos tributos, no ano-calendário de 2005 (fls. 70/73, apenso I, volume I): Omissão de receitas - receitas não escrituradas e não declaradas ao fisco. No procedimento fiscal, constatamos que a empresa autuada teve Receita Bruta superior à receita declarada (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DOC 03) ou informada no Livro Caixa (DOC 04). Constatamos a receita bruta em Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCRC apresentados pela empresa e relacionados em apartado (DOC 09). Consolidamos os valores mensais dos CTCRC e, desses valores mensais, subtraímos os valores da Receita Bruta Declarada [...]. Assim, chegamos aos valores mensais da omissão de receitas conforme demonstrativo (DOC 10). Esses valores serão objeto de lançamento fiscal. A omissão total no ano de 2005 importou em R\$ 3.620.311,53 [...]. O Livro Caixa apresentado pela empresa tem demonstrativo das receitas de serviços prestados (DOC 04), cujo montante anual (R\$ 960.724,88) coincide com o montante anual declarado pela empresa (declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DOC 03). Portanto, o Livro Caixa é omissivo em relação ao total das Receitas Brutas apuradas em Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas [...]. Omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários não escriturados. Partindo das relações de créditos ou depósitos bancários, elaboramos demonstrativo desses créditos. Expurgamos os valores decorrentes de cheques depositados que foram devolvidos relacionados em demonstrativo. Assim passamos a considerar os valores omitidos através de demonstrativo consolidado dos créditos e depósitos bancários [...]. Subtraímos os totais mensais de cheques devolvidos e da Receita Bruta já declarada pela empresa ou apurada em CTCRC's apresentados por ela. Assim, chegamos aos montantes mensais de depósitos bancários sem comprovação de origem, que serão objeto de lançamento fiscal. Os créditos tributários foram constituídos por meio de autos de infração, totalizando R\$ 49.003,19 (IRPJ, fl. 151), R\$ 49.003,19 (PIS, fl. 181), R\$ 76.298,08 (CSLL, fl. 196), R\$ 152.596,19 (COFINS, fl. 212), R\$ 643.715,77 (contribuição patronal, fl. 226). Quanto ao ano-calendário de 2006 (fls. 328/354, apenso I, volume II), apurou o referido AFRF-Omissão de receita (CTRC - valor não declarado). No procedimento fiscal, constatamos que a empresa autuada teve receita bruta superior à receita declarada (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica). Constatamos a receita bruta em Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCRC apresentados pela empresa e relacionados em apartado. Consolidamos os valores mensais dos CTCRC e, desses valores mensais, subtraímos os valores da receita bruta declarada. Assim, chegamos aos valores mensais da omissão de receitas conforme demonstrativo. [...] A omissão total no ano de 2006 importou em R\$ 3.226.347,86. Omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários sem comprovação de origem. Partindo das relações de créditos ou depósitos bancários, elaboramos demonstrativo desses créditos. Expurgamos os valores decorrentes de cheques depositados que foram devolvidos relacionados em demonstrativo. Assim passamos a considerar os valores omitidos através de demonstrativo consolidado dos créditos e depósitos bancários [...]. [...] subtraímos os totais mensais de cheques devolvidos e da Receita Bruta já declarada pela empresa ou apurada em CTCRC's apresentados por ela. Assim, chegamos aos montantes mensais de depósitos bancários sem comprovação de origem, que serão objeto de lançamento fiscal. Os créditos tributários foram constituídos por meio de autos de infração, totalizando R\$ 118.140,21 (IRPJ, fl. 260), R\$ 38.496,25 (PIS, fl. 287), R\$ 63.963,09 (CSLL, fl. 270) e R\$ 177.675,25 (COFINS, fl. 278). Ouvido em juízo, o AFRF declarou a fiscalização começou por conta de movimentações financeiras incompatíveis, em torno de oito a dez vezes maiores que a receita declarada. Não decorrer da fiscalização, foram apresentados os Conhecimentos de Transporte, espécie de nota fiscal de empresas de serviços de transporte. Com base nisso, houve lançamentos: a parte de presunção dos depósitos bancários sem origem comprovada; e parte apurada nos conhecimentos de transporte - houve somente uma parcela declarada, inclusive, sobre essa parte, foi lançada diferença de alíquota, pois quanto maior o faturamento, maior a alíquota. O procedimento foi iniciado por um colega que faleceu. Esteve na empresa e não se lembra de ter contato com os denunciados, mas com um representante da empresa. Os livros apresentados tinham correlação com os valores declarados, que eram muito inferiores à movimentação financeira. Tiveram alegações apreciadas no relatório final - Termo de verificação e constatação, e não foi possível justificar as irregularidades encontradas. Houve duas fases na fiscalização: na primeira, foi apurado o excesso de receita, que foi o que levou à exclusão do Simples e, na segunda fase, foi lançado por arbitramento, por conta da não apresentação de livros referentes ao Lucro Real, ou seja, toda a escrituração contábil. Apresentou livros Caixa, que tinham algumas irregularidades. O livro de registro de saída é usado de forma subsidiária. Além dos conhecimentos de transporte, foram apresentados as relações desses conhecimentos e, na comparação, havia diferença de valores e datas. Arlindo Mendonça foi a pessoa que atendeu a fiscalização, identificou-se como representante da empresa e apresentou os livros. Os conhecimentos de transporte são emitidos pela própria transportadora. Não foram apurados casos de subfaturamento. Os conhecimentos de transporte não eram lançados na declaração anual. Não há retenção de tributos nesses casos. O setor de planejamento fiscal é quem verifica divergências, o que é feito em grande escala. Apurada movimentação financeira sem prova de origem, e a não escrituração ou oferecimento à tributação dos serviços prestados por meio dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCRC, resta suficientemente provada a omissão de tais valores do conhecimento do fisco, por parte da contribuinte Transportadora Cardevan Ltda.. A omissão de receita, objeto de lançamento definitivo do crédito tributário, configura a hipótese criminosa tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Neste sentido [...]. Configura crime de sonegação fiscal a omissão de receitas em declaração anual de imposto de renda, mormente quando confirmada a presunção relativa pela disparidade com movimentações de valores realizadas em contas bancárias e diante da hipótese de que a ré não se habilita a esclarecer a origem dos vultosos valores que circularam em suas contas bancárias. Precedentes desta Corte. [...] (STJ. AgRg no REsp 1566267/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018) [...]. Valores creditados em conta de depósito ou de investimento sem origem adequadamente comprovada mediante documentação hábil e idônea perante a Receita Federal induz a caracterização da omissão de receita, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.430/92, ensejando a tipificação do delito de sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, art. 1º, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 43399, Rel. Min. Felix Fischer, j. 30.06.15; AgRg no REsp n. 1370302, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05.09.13; AgRg no REsp 1158834, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.02.13). [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72001 - 0012669-40.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017). É firme, portanto, a prova da materialidade da sonegação de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e contribuição patronal, a qual soma R\$ 1.368.891,22. Legalidade da prova. A obtenção dos extratos bancários, diretamente pela autoridade fiscal, é expressamente autorizada pelo artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/01, e possui escora constitucional. O sigilo das informações bancárias está compreendido no direito fundamental dos indivíduos à inviolabilidade de sua vida privada, objeto de proteção tanto pela Constituição da República de 1.988, quanto por meio de tratados internacionais de direitos humanos. Como sói acontecer com quaisquer modalidades de direitos, não se está diante de garantia absoluta. Da doutrina extrai-se a lição: De modo geral, há consenso em que o direito à privacidade tem por característica básica a pretensão de estar separado de grupos, mantendo-se o indivíduo livre da observação de outras pessoas. Confunde-se com o direito de furo ou anonimato - que será respeitado quando o indivíduo estiver livre de identificação e de fiscalização. No âmbito do direito à privacidade está o controle de informações sobre si mesmo [...]. O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão de não ser foco da observação de terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral. Como acontece com relação a qualquer direito fundamental, o direito à privacidade também encontra limitações, que resultam do próprio fato de se viver em comunidade e de outros valores de ordem constitucional [...]. O sigilo bancário tem sido tratado pelo STF e pelo STJ como assunto sujeito à proteção da vida privada dos indivíduos. Consiste na obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de discrição, a respeito de negócios, presentes e passados, de pessoas com que lidaram, abrangendo dados sobre a abertura e o fechamento de contas e a sua movimentação. O direito ao sigilo bancário, entretanto, não é absoluto, nem ilimitado. Havendo tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade, em torno do conhecimento de informações relevantes para determinado contexto social, o controle sobre os dados pertinentes não há de ficar submetido ao exclusivo arbítrio do indivíduo. Tendo por base expressa determinação constitucional, o legislador autorizou a quebra do sigilo bancário dos contribuintes (LC nº 105/01), sem que se fizesse necessária autorização judicial, ou seja, entendeu-se por inaplicável, no caso, a diretiva da reserva de jurisdição. Não havendo, nos diplomas constitucional e internacionais, regra impositiva que atribua apenas ao Judiciário o conhecimento de questões que envolvam o afastamento do sigilo bancário, e tendo-se em conta a previsão do artigo 145, 1º, segunda parte, da CF/88, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da LC nº 105/01, cujas disposições, ademais, podem ser manejadas mesmo diante de fatos geradores ocorridos em data anterior à sua vigência. Como pacificou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICIONAMENTO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu povo. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicção de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal [...]. Fixação de tese em relação ao item a) do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. [...] (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) A atuação da autoridade administrativa obedeceu estritamente à disciplina dos artigos 5º e 6º, da LC nº 105/01, pois a requisicção dos dados financeiros foi feita após a instauração do procedimento fiscalizatório, e em razão da recusa do contribuinte de apresentar extratos bancários, ou quaisquer documentos fiscais. Assim, tem-se que a medida adotada foi necessária para que o auditor fiscal cumprisse seu mister, restando incólumes os elementos de prova trazidos a estes autos. Da autoria. Quando da omissão de receitas (anos-calendário de 2005 e 2006), a empresa Transportadora Cardevan possuía em seu quadro social, apenas, os réus Carlos Amarildo Quadrado e Devanil Antônio Quadrado. É da experiência comum que se retira a presunção de que os sócios têm pleno conhecimento da movimentação financeira, do faturamento, da empresa. In casu, tanto Carlos quanto Devanil estavam diretamente envolvidos na exploração do objeto social da pessoa jurídica. Ainda que haja relatos de testemunhas atinentes à participação da genitora dos réus, Leonor, já falecida, na administração da transportadora, é certo que tal não afasta a presunção de que os acusados tinham pleno conhecimento do faturamento da empresa, não sendo crível, ademais, que desconhecassem o fato de mais de um milhão e trezentos mil reais em impostos não terem sido recolhidos, no período de dois anos. Procedente a pretensão ministerial, passo à dosimetria das penas, em relação a ambos os acusados, pois não verifico distinção em relação às condições objetivas e subjetivas relacionadas à aplicação das penas. 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpaabilidade: tratando-se de crime de sonegação, sempre haverá alguma ponderação, por parte do agente, atinente ao meio de escapar do alcance da autoridade fazendária. Neutra a circunstância. Antecedentes: os acusados têm bons antecedentes. Conduta Social: não há evidência de comportamento antissocial. Personalidade: os réus não demonstraram indiferença, em relação à conduta ilícita. Motivos do Crime: não refogem aos comuns ao tipo penal. Circunstâncias e Consequências do Crime: não há notas que indiquem improbababilidade acentuada. Fixação da pena-base: favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. 2ª Fase: Não há agravantes ou atenuantes. Fixo a pena privatória em dois anos de reclusão. 3ª Fase: O tributo sonegado soma, nos dias atuais, R\$ 2.710.245,55 - apenas corrigindo-se o valor dos tributos pelo IPCA-E, sem computar juros e multa. Tenho por configurado grave dano à coletividade, autorizando o aumento da pena na fração de um terço (art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Assim, fixo a pena definitiva em dois anos e oito meses de reclusão. Da continuidade delitiva. A sonegação se desenvolveu por dois anos, autorizando o reconhecimento da continuidade delitiva, e a majoração da pena pela fração de um quinto, restando consolidada em 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Da multa. Afísto a aplicação do art. 8º, da Lei nº 8.137/90. Fixo a pena de multa, nos termos do artigo 49, do CP, em dez dias-multa, cada qual calculado em um salário mínimo vigente na data dos fatos (dezembro de 2006). DISPOSITIVO. Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Carlos Amarildo Quadrado, brasileiro, casado, motorista, com RG nº 15.507.681 - SSP/SP e CPF sob nº 101.781.888-67, à pena de 3 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de dez dias-multa, calculados em um salário-mínimo vigente na data dos fatos (dezembro de 2006). Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Devanil Antônio Quadrado, brasileiro, casado, empresário, com RG nº 15.507.679 - SSP/SP e CPF sob nº 152.751.908-24, à pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de dez dias-multa, calculados em um salário-mínimo vigente na data dos fatos (dezembro de 2006). Converto as penas de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em restrição de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e possuindo a mesma duração da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP). Os condenados poderão apelar em liberdade. Encaminhe-se, de pronto, cópia da presente aos autos em que cobrados os débitos, a fim de que o juízo competente verifique o cabimento do redirecionamento da execução em face dos sentenciados (art. 137, inciso I, do CTN). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados, e dê-se ciência à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauri, 11 de junho de 2019. NOTA DE RODAPE A fiscalização começou por conta de movimentações financeiras incompatíveis, em torno de oito a dez vezes maiores que a receita declarada. Não decorrer da fiscalização, foram apresentados os Conhecimentos de Transporte, espécie de nota fiscal de empresas de serviços de transporte. Com base nisso, houve lançamentos: a parte de presunção dos depósitos bancários sem origem comprovada; e parte apurada nos conhecimentos de transporte - houve somente uma parcela declarada, inclusive, sobre essa parte, foi lançada diferença de alíquota, pois quanto maior o faturamento, maior a alíquota. O procedimento foi iniciado por um colega que faleceu. Esteve na empresa e não se lembra de ter contato com os denunciados,

mas com um representante da empresa. Os livros apresentados tinham correlação com os valores declarados, que eram muito inferiores à movimentação financeira. Tiveram alegações apreciadas no relatório final - Termo de verificação e constatação, e não foi possível justificar as irregularidades encontradas. Houve duas fases na fiscalização: na primeira, foi apurado o excesso de receita, que foi o que levou à exclusão do Simples e, na segunda fase, foi lançado por arbitramento, por conta da não apresentação de livros referentes ao Lucro Real, ou seja, toda a escrituração contábil. Apresentou livros Caixa, que tinham algumas irregularidades. O livro de registro de saída é usado de forma subsidiária. Além dos conhecimentos de transporte, foram apresentadas as relações desses conhecimentos e, na comparação, havia diferença de valores e datas. Arlindo Mendonça foi a pessoa que atendeu a fiscalização, identificou-se como representante da empresa e apresentou os livros. Os conhecimentos de transporte são emitidos pela própria transportadora. Não foram apurados casos de subfaturamento. Os conhecimentos de transporte não eram lançados na declaração anual. Não há retenção de tributos nesses casos. O setor de planejamento fiscal é quem verifica divergências, o que é feito em grande escala. Conhece os réus. Por indicação, fez um trabalho para a empresa Transportadora Cardevan. Prestou serviço relativo à recuperação de ICMS, pois, no caso de Transportadora no Estado de São Paulo, existe isenção e a compra de óleo diesel sujeita a 12% de ICMS poderia ser recuperada, porém, é um processo complicado. Teve mais contato com a Dona Leonor. Lembra-se dos poderes que lhe foram outorgados para receber a fiscalização na empresa e foi a Receita Federal, em torno de duas a três vezes, depois se afastou. Somente levou os documentos à Receita e os entregou na mão de um fiscal. Nunca chegou a examinar a documentação. Examinou os documentos relativos ao ICMS. Não se lembra de ter constatado irregularidades na escrituração da empresa, mas não pode afirmar, pois não fez nenhuma avaliação. Não teve conhecimento do que foi apurado pela Receita Federal. É administrador de empresa. Encontrou com Carlos, porém com Devanil não se lembra. Ficou com a impressão que a Dona Leonor era a matriarca da empresa. Afirma que trabalha como contador da empresa Cardevan, até a presente data. Recorda-se que, nos anos de 2005/2006, a empresa recebeu a visita de um fiscal em seu estabelecimento. Não ocasião, a empresa contratou outro profissional para que mantivesse contato com o fiscal. Essa pessoa, chamada Arlindo, já prestava serviços de recuperação de créditos pela empresa e lhe foram passadas várias informações. A partir daí, foi esse profissional que manteve contato direto com o fiscal. Então, o depoente nada mais soube sobre a fiscalização realizada. Há em aberto um débito muito alto de imposto, o que inviabilizou o encerramento da empresa. Nada sabe sobre os fatos narrados na denúncia. Não sabe se houve alegada sonegação fiscal. Todos os créditos recebidos pela empresa foram informados à Receita Federal, nas declarações de renda formuladas pelo depoente. Leonor Quadrado era quem cuidava da parte tributária e fiscal da empresa. Era ela quem encaminhava os documentos fiscais ao escritório do depoente. Ela não fazia parte do quadro societário, mas tinha poderes administrativos de fato. Trabalhou no escritório da empresa Cardevan, no período de 2003 e 2009. Dona Leonor administrava a parte financeira, porém, em outras áreas, eram Carlos e Devanil os responsáveis. Dona Leonor que cuidava da parte tributária e mandava as documentações relativas ao assunto para o escritório que fazia a contabilidade. Carlos e Devanil cuidavam dos motoristas, consertos de caminhões, carregavam e descarregavam cargas. Dona Leonor é mãe de Carlos e Devanil. Não sabe dizer se ela tinha alguma formação acadêmica. Trabalhava no escritório atendendo telefone, fazia os conhecimentos. Os réus não trabalhavam no escritório. Serviços bancários eram feitos por Dona Leonor, que dava as ordens na empresa. Conhece a empresa. Foi procurado pela administradora da empresa, Senhora Leonor, que solicitou o orçamento de seus serviços mensais. Tem um escritório de Contabilidade. Não foi contratado, pois não chegaram a um acordo sobre valores. Dona Leonor se apresentou como administradora da empresa. Não sabe dos fatos. Quem administrava a empresa era a mãe, Dona Leonor. Ficava na oficina e nunca foi processado. Foi chamado na Delegacia para prestar um depoimento e, após uma pergunta sobre a propriedade da empresa Cardevan, respondeu que era sua e de Devanil. No caso da parte escriturária da empresa, era a mãe que cuidava. Não atuava na administração da empresa, mas na parte de caminhão, na oficina. O irmão também trabalha com caminhão. Não sabe dizer se houve sonegação. Nunca foi processado. A mãe que abriu a empresa em nome de Carlos e Devanil. Arlindo Mendonça prestou um serviço para a empresa, mas não sabe dizer a respeito. Excluídos juros e multa. Excluídos juros e multa. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...] Corrigindo-se o valor do principal apenas pelo IPCA-E, entre janeiro de 2007 e março de 2019, o montante sonegado soma R\$ 2.710.245,55, cf. - [#### Expediente Nº 12258](https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. SP: Saraiva, 2008. pp. 379-381 e 385. A pena criminal, conforme expressamente previsto no artigo 59, do CP, deverá ser fixada no montante necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Neste sentido: [...] Consta dos autos, que o recorrido teria, no ano-calendário de 2000, realizado movimentação financeira da ordem de R$3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo que na declaração de ajuste anual apresentada constava um total de R$28.223,12 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos) de rendimentos tributáveis. [...] Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90., em razão do grave dano a coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Precedentes: Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. [...] (AgRg no REsp 1158834/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013) Aplicação analógica do precedente do E. TRF da 3ª Região [...] de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 11780 - 0602398-06.1996.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/09/2005, DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 339) Nos termos da jurisprudência do STJ, a extinção do índice utilizado como parâmetro para a fixação da pena pecuniária (multa) não elimina o preceito secundário, previsto na norma incriminadora, devendo ser restaurados os efeitos da lei geral, aplicando-se ao caso concreto o Código Penal, mais especificamente o disposto no 1º do art. 49 do Código Penal, que fixa o salário-mínimo como unidade de valor para a fixação da pena de multa. (REsp 1.386.317/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/05/2015). Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito</p></div><div data-bbox=)

CARTA PRECATORIA

0001596-76.2018.403.6108 - JUIZO 1 VARA FEDERAL CRIMINAL DO JURI E EXECUCOES PENAIIS-SP X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GRANDI MAROSTICA(SP399481 - EDUARDO HENRIQUE GONCALVES PEREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos em inspeção.

Fls. 18, 19/19verso e 22/23: considerando-se as manifestações do Juízo deprecante e do MPF designo a data 05/09/2019, às 09HS30min para realização da audiência de proposta de suspensão processual.

Intime-se o réu.

Ciência ao MPF.

Expediente Nº 12259

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-51.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RAQUEL CRISTINI NAGY DE FREITAS(SP381923 - BRUNA FERNANDA CALDAS E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Raquel Cristina Nagy de Freitas, acusando-a da prática dos crimes capitulados no artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, incisos II e III, ambos do Código Penal, e artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.

Narra a inicial acusatória que, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2011 e dezembro de 2011 (13º salários inclusos), a denunciada, voluntária e conscientemente, na qualidade de administradora da empresa S. P. NAGY CADERNOS - CNPJ 10.870.303/0001-19, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições sociais devidas à Seguridade Social arrecadadas dos segurados empregados.

Segundo a denúncia, a ré teria, ainda, apresentado GFIP's com informações incorretas e/ou omitidas, bem como, informado ser a empresa optante do Simples Nacional, quando já havia sido excluída deste regime de tributação.

A inicial veio acompanhada do IP nº 0260/2015, do qual destaco, e também do apenso I, em que juntada a representação fiscal para fins penais (fls. 02/06)

Denúncia recebida aos 30 de novembro de 2016 (folha 65).

Regularmente citada (folha 90), a ré apresentou resposta à acusação (folhas 99/105).

Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação Ana Cristina Porcino de Melo - (folha 228); Isabela Cristina Asti Severino - (folha 229); Almir Sebastião Fioravante - (folha 229), a testemunha comum Nilza Alves Martins (folha 230), e as testemunhas de defesa Silvio Alberto Falcão - (folha 230) e Renato Dias da Silva - (folha 231), sendo, ao final, interrogada ré Raquel Cristini Nagy de Freitas.

Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação requereu diligências complementares (folha 250).

Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 266/275 e da ré, nas folhas 279/300.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem forma a relação processual, passo ao exame do mérito.

I - Da apropriação indébita previdenciária

Como se verifica do Auto de Infração relativo à apropriação indébita previdenciária de nº 51.042.360-4, o valor pretensamente apropriado soma R\$ 19.083,66 (fls. 03 e 19, do apenso I).

Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF nº 75 e 130, ambas de 2012.

Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atender, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PENAL. ARTIGO 168/A, PARÁGRAFO I, I, DO CP. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002). INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ISONOMIA MATERIAL EM FACE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE AOS CRIMES DA LEI N 8.137/90. RÉU ABSOLVIDO DE OFÍCIO. RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO. 1. Réu denunciado pelo crime de apropriação indébita previdenciária no valor total de R\$ 5.024,53 (NFLD nº 35.251.137-0 e nº 35.251.139-7). 2. Atualmente, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, é centralizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, se não interessa ao Fisco e, conseqüentemente, à União, a cobrança administrativa da dívida inferior a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002), esse montante tem sido considerado para a aplicação da insignificância em face de sonegação de tributos capitulada na Lei nº 8.137/90 e, portanto, insta ser estendido à apropriação indébita e à sonegação de contribuição previdenciária tipificadas no Código Penal. O contrário equivaleria a um tratamento desigual em face de pessoas que, no fundo, perpetraram a mesma sorte de infração, só mudando o objeto material do delito (natureza da tributação atacada), mas que é sempre recolhido pela União pelo mesmo órgão de administração fiscal. 3. Absolvção do réu, de ofício, pela atipicidade material da conduta, derivada da insignificância. 4. Recurso da defesa julgado prejudicado.

(ACR 00029904020034036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 161 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se desconhece que a Jurisprudência, atualmente, não favorece a interpretação ora abraçada, ao distinguir o crime de apropriação indébita dos demais delitos tributários.

Vênas todas, nada há que aparte a apropriação de contribuição previdenciária, v.g., da apropriação de valores descontados a título de IRRF.

A lesão aos cofres públicos possui a mesma intensidade, haja vista os recursos destinados aos cofres da União possuem tanta relevância quanto aqueles destinados exclusivamente ao orçamento da Seguridade Social.

II - Da sonegação previdenciária

2.1 Omissão de fatos geradores em GFIP

No que tange às contribuições objeto do Auto de Infração de nº 51.042.359-0, denote-se que a acusação afirma ter a ré incorrido na prática ilícita em virtude de, segundo a fiscalização tributária, não terem sido lançadas, em GFIP's, fatos geradores pertinentes a dois segurados, os quais, todavia, constavam das folhas de pagamento.

Ou seja: a empresa procedeu ao registro dos empregados, inseria suas remunerações em folha, apenas deixando de registrar tal informação em GFIP.

Ocorre que, ante tal quadro, não se desenha a supressão ou redução da contribuição previdenciária, haja vista a declaração de valores, na GFIP, não servir de elemento para a constituição do crédito, sendo até mesmo irrelevante para se aferir a ocorrência do fato gerador.

De outro lado, tendo a empresa feito os devidos apontamentos das remunerações, formalizou a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, afastando a possibilidade de supressão ou redução do tributo. Em outras palavras: se a empresa faz lançar em sua contabilidade, o fato gerador da contribuição previdenciária, é penalmente irrelevante a ausência de informação em GFIP, pois não mais é possível que se dê a supressão ou a redução da contribuição destinada a seguridade social.

Como sabidamente enuncia a Lei nº 4.502/64, em seu artigo 71, inciso I, somente configura o crime de sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Assim, não sendo possível, ao contribuinte que faz as devidas anotações em sua escrita contábil, impedir o conhecimento do fisco, em relação a tais fatos, afastam-se as figuras da redução e da supressão do tributo.

Nunca é demais lembrar que o direito penal somente deve ser manejado em hipóteses excepcionais, em que haja efetivo risco de lesão a bem jurídico relevante. Não é qualquer inconveniente ao desempenho das atividades estatais que pode justificar a aplicação da sanção criminal, sob pena de comprometimento do princípio da proporcionalidade das penas, deixando o Código Repressor de representar a última ratio na prevenção e punição de ilícitos.

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. FATO GERADOR CORRETAMENTE LANÇADO NA FOLHA DE PAGAMENTO E NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA, MAS NÃO APRESENTADO EM GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIDA. PUNIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SUFICIENTE. FATO ATÍPICO. AUSÊNCIA DE DOLO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. 1. A simples não apresentação da GFIP não constitui meio hábil à supressão ou à redução de contribuição previdenciária, porque o Fisco constatará a inexistência de apresentação através do sistema informatizado, e poderá intimar o contribuinte a apresentá-la. Caso o contribuinte não apresente, poderá o Fisco lançar a contribuição devida, com base nos documentos que tiver acesso, ou ainda por arbitramento. 2. No caso dos autos, a própria acusação reconheceu correta a contabilidade apresentada pela empresa, ou seja, não foram constatadas fraudes ou inconsistências na folha de pagamento e em seus livros contábeis, os quais inclusive foram entregues à auditoria da Receita Federal, que, ao final do procedimento administrativo, não teve qualquer dificuldade em proceder ao lançamento. 3. Diversa seria a situação se na própria contabilidade ou na folha de pagamento tivessem sido lançados dados inverídicos, como pagamentos de salários a menor com o fim de burlar a fiscalização e possibilitar a redução de contribuições, hipótese que evidentemente configuraria o crime em questão. 4. Ainda que assim não se pudesse concluir, é evidente a ausência de dolo do acusado, a excluir a tipicidade da conduta, por a intenção de fraudar o fisco, com a redução e supressão de tributo, não se coaduna com a conduta comissiva de realizar de forma escondeita a escrituração de todos os livros da empresa. E tanto isso é verdade que o crédito tributário em questão foi facilmente lançado e constituído pela Receita Federal sem a constatação de quaisquer mecanismos fraudulentos. 5. Apelação improvida.

(ACR 00066913920084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 ..FONTE REPLICACAO:.)

Frise-se que o fato de a empresa não ter recolhido as contribuições, cujo fato gerador documentou, em nada altera este quadro, dado que constitucionalmente proibida a aplicação de pena de prisão por mero inadimplemento de dívida de dinheiro (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1.988).

Para se cobrir a omissão da contribuinte, torna-se por suficiente a multa já imposta pela autoridade fazendária.

Dessarte, não havendo supressão ou redução do tributo, revela-se ausente elemento do tipo penal, com o que se conclui pela atipicidade da conduta da denunciada.

2.2 Indevida declaração de opção pelo SIMPLES

Ainda segundo a denúncia, incluiu a ré na prática do crime de sonegação ao inserir em GFIP's, indevidamente, sua opção pelo SIMPLES, quando já havia sido a empresa excluída, a pedido, de tal regime tributário, em data anterior.

Ora, vênia todas, possuindo a Receita Federal conhecimento de que a contribuinte encontrava-se excluída do SIMPLES, resta impossível a supressão de tributo, decorrente dos benefícios desta modalidade de tributação, com a posterior apresentação de GFIP's: basta ao Fisco desconstruir a declaração errônea (e, não, falsa), e constituir os créditos devidos.

Repise-se, aqui, o quanto já foi dito quando abordado o crime de apropriação: o direito penal somente deve ser manejado em hipóteses excepcionais, em que haja efetivo risco de lesão a bem jurídico relevante. Não é qualquer inconveniente ao desempenho das atividades estatais que pode justificar a aplicação da sanção criminal, sob pena de comprometimento do princípio da proporcionalidade das penas, deixando o Código Repressor de representar a última ratio na prevenção e punição de ilícitos.

DISPOSITIVO

Posto isso, absolvo a ré Raquel Cristini Nagy de Freitas, nos termos do artigo 386, incisos II e III, do CPP.

Custas com de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se. NOTAS DE RODAPE Conhece Raquel, pois trabalhavam na mesma fábrica. O Sr. Freitas e Dona Dirce trabalhavam na empresa. Trabalhava na produção e a Raquel ficava no escritório e na produção, ajudava em tudo. Tinha o INSS descontado do holerite. Conhece Samanta Priscila, pois ela aparecia lá de vez em quando e ficava no escritório e na produção. Conhece Isabela e Almir, já que trabalhavam juntos. Trabalhou duas vezes na empresa. Acredita que Renato que cuidava da parte contábil. Recebia o salário através de conta bancária. Raquel que dava os holerites e, caso quisesse, um adiantamento era combinado com ela. Conhece a ré, pois trabalhavam na mesma empresa. Trabalhou entre 2011 e 2012 na função de auxiliar de produção. Conhecia como proprietários da empresa o Sr. Freitas e a Raquel. Era deles que recebia as ordens. A mãe de Raquel trabalhava na empresa ajudando na produção. Quem ficava no escritório era Raquel e não tem certeza se tinha algum escritório que fazia a contabilidade da empresa. O salário era efetuado em conta e não sabe quem fazia os depósitos. Recebia os holerites, que continham os descontos do INSS e não sabe dizer se tais valores foram repassados ao INSS. O Sr. Freitas teve problemas de saúde no período de 2011 e 2012 e ficou um tempo afastado, não se recordando por quanto tempo duro o afastamento. Já viu a ré trabalhar algumas vezes na área operacional. Chegaram a ocorrer atrasos no pagamento de salários, porém, tudo foi pago. Foi uma época de dificuldades da empresa. Conhece a ré, já que trabalharam juntos na gráfica. Trabalhava na produção. Raquel era responsável pelos pagamentos dos funcionários e também ajudava na produção. Acredita que somente Raquel era a proprietária da empresa, pois ela era a responsável pelos pagamentos e eventuais questionamentos de atrasos. Conhece o Sr. Freitas e a Dona Dirce, que também ajudavam na produção. Renato era o contador. Não conhece Samanta Priscila. Raquel tem irmã por parte de pai e não tem filhos. A empresa passou por dificuldades financeiras, a primeira em 2009 devido a um assalto no dia do pagamento e, posteriormente, teve falta de serviço. Havia problema de atrasos no pagamento, às vezes mais de um mês. No início, o recebimento era em dinheiro, porém, depois começou a ser em conta bancária. Recebia holerites que continham os descontos do INSS. Teve problemas para se aposentar, pois não constava o recolhimento perante o INSS. Não tem certeza qual foi o ano, mas acredita que em 2014. Em 2011 teve problemas financeiros. Saiu da empresa em conjunto com outros funcionários e moveram uma ação contra a empresa por conta de atrasos de pagamentos. Posteriormente voltou a trabalhar na empresa. É auditora da receita federal, aposentada no ano de 2016. Não conhece Raquel. Fez uma fiscalização, porém não foi na empresa. A fiscalização foi rápida e fruto de um cruzamento dos sistemas. Quando surge alguma divergência, isso é passado para a fiscalização. A empresa não era do Simples, porém na entrega da GFIP constava como Simples, portanto, automaticamente o sistema não cobra, exigindo apenas a parte do empregado. Teve acesso às folhas de pagamento, por conta de solicitação. Por conta de estar registrada no Simples, acabava tendo benefícios, pois, nesse caso, somente é cobrada automaticamente a parte dos funcionários e não a totalidade. Embora não cobrada, a informação deve ser prestada. Não lembra o motivo que levou a exclusão do Simples. Havia sobreposições de GFIPs que continham o nome do responsável, porém, não sabe dizer. Descobriu o não repasse de contribuições descontadas dos empregados através das folhas de pagamentos e das guias de recolhimento que eram pagas. A empresa apresentou rapidamente a documentação que foi solicitada. Todas as sobreposições de GFIPs ficam no sistema, porém o sistema só considera a última. Examinou as folhas de pagamentos e a última GFIP entregue. Trabalhou na empresa entre 2009 e 2016. O Sr. Freitas era o administrador da empresa e Raquel o ajudava. Tinha outros familiares que também trabalhavam lá. Por conta de problemas de saúde do Sr. Freitas, Raquel deu continuidade aos serviços e também ajudava na área operacional. Lembra que ficou bastante tempo parado, esperando fornecedores mandar material. Foi um tempo de problemas e foi feito um sacrifício para tentar manter o quadro de funcionários. Não lembra se Samanta chegou a trabalhar na empresa. Foi quase um ano sem serviços, tudo parado, principalmente entre 2015 e 2016. Não trabalha mais na empresa e saiu por causa das dificuldades que ainda existiam. Em 2011, as dificuldades não eram muitas, mais existiam. O Sr. Freitas que cuidava da parte contábil, porém acabou deixando devido aos problemas de saúde. Recebia através de depósito bancário e adquiria os holerites que continham os descontos previdenciários. Não sabe dizer se os valores eram repassados ao INSS. A empresa fez um empréstimo, mas não se recorda da data, acredita que foi em 2015, por estar perto do momento em que saiu da empresa. Começou a prestar serviço para a empresa seis meses após a abertura, que acredita ser em 2010. Agora não há um acompanhamento mensal, mas já aconteceu de serem feitos vários serviços mensais. Fechava as folhas e tirava o FGTS e INSS. Quem procurou o serviço foi o Sr. Freitas, que até 2011 tratava dos assuntos da empresa e, posteriormente, foi Raquel. Entregou as GFIPs. Em nenhum momento houve pedido pra omitir informações. Acontecia que algumas vezes, por conta de alguma demissão de funcionário, era necessária a geração de outra GFIP e outra folha de pagamento para efetivar a demissão, pois o sindicato não aceitava a ausência de tais documentos. Lembra que fez tudo por conta de problemas na aposentadoria do Sr. Almir. Tinha que refazer as GFIPs diversas vezes por conta de informações que chegavam em momento posterior. Acompanhou toda a fiscalização da auditora e entregou toda a documentação solicitada. O Simples Nacional dá a exclusão a partir da terceira parcela em aberto, acontece que era mandado o Simples, porém não havia o pagamento, com isso, recebia a notificação através do portal e diante disso pagava o mês anterior. Neste caso, o Simples entendia que deveria ser pago a anterior para não ser excluída e, por isso, somente depois que ficava sabendo da exclusão, pois a exclusão é retroativa e nisso as obrigações já tinham sido entregues. Posteriormente, houve o pagamento das contribuições em atraso. Refazia a GFIP de alguns funcionários específicos por conta de eventualidades, como demissão, porém já havia sido entregue a GFIP cheia, por isso que era emitido holerite para todos os funcionários. Independente se ia pagar ou não, fazia o serviço. Algumas vezes foi até a empresa e encontrava o portão fechado, pois estava tudo parado. A GFIP é da empresa e consta a informação de todos os trabalhadores, com isso, a partir do momento que é gerada outra GFIP, ela sobrepõe. Neste caso, foram feitas várias sobreposições por conta das dificuldades da empresa. Pode até mesmo ser uma falha, mas não como uma forma de prejudicar ou tentar burlar a Receita. A RAIS sempre foi entregue cheia, não foi preciso retificar. As informações eram fornecidas pela Raquel e o Sr. Freitas também. A informação que prestava para a Receita era feita através de relatos deles. Descobriu a exclusão do Simples em 2012 e não se recorda se posteriormente continuou nesse sistema. Mandava as guias e não tinha conhecimento se eram pagas ou não. Não se lembra de que, em março de 2010, a empresa tinha solicitado a exclusão do Simples. A Raquel e o Sr. Freitas que pediam a retificação da GFIP, porém era mais o Sr. Freitas. Eu tentei receber por mês, mas não recebia. Samanta é a sobrinha do Sr. Freitas e não sabe dizer o motivo que ela consta do contrato social. Já pegou a empresa assim. Recebeu poderes para representar a empresa de Samanta É natural de Bauru. A empresa fica em Agudos. Não é casada e não tem filhos. Começou faculdade de administração, porém não concluiu por questões financeiras. Sempre trabalhou na área de produção com o pai e depois foi ao escritório. A empresa começou em 2009. O pai trabalhava na Tilbra e depois se aposentou. Não sabe explicar o motivo que a empresa está em nome de Samanta. O pai que administrava e, no início, foi feito empréstimo para começar a empresa. Samanta foi embora em 2010, quando se formou. O pai teve hanseníase, descoberta em 2012, porém, não se afastou completamente. A empresa não está mais em atividade. Os últimos funcionários foram demitidos no ano de 2016. Não tinha conhecimento que não estavam sendo repassadas ao INSS as contribuições. Quando o pai ficou doente e ficou à frente da empresa, começou a recolher INSS. Não sabe se a empresa solicitou a exclusão do Simples. Não tinha conhecimento sobre as sobreposições de GFIPs e que isso pudesse ocasionar problemas. No ano de 2011, houve problemas financeiros, assaltos, clientes que não efetuavam os pagamentos. Os atrasos de salários não eram comuns. Não se recorda de reclamatórias trabalhistas. Assumiu a gestão entre 2012 e 2013. No ano de 2011, não recebeu salário em diversos meses. Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Expediente Nº 12261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002084-02.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARCELA FABIANA DOS SANTOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X JOAO FORTUNATO NETO(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) E SP351268 - NAYARA AMOR DE FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção.

Intimem-se pessoalmente os advogados dativos dos réus acerca da sentença de fls.273/278.

Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação dos advogados dativos Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, endereço Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd.Bela Vista, Bauru, fones 3019-9784 e 9-9627-6231, Luciana Scacabarossi, OAB/SP 165.404, Av.Getélio Vargas, 18-46, sala 1.409, Jd. Europa, fones (14)3010-0446 e 9-9714-0238, Bauru e Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, Rua Sete de Setembro, nº 12-46, fones 14-3018-2352 e 99771-6162, Bauru.

Publique-se a sentença de fls.273/278, intimando-se o MPF.

Sentença de folhas 273 a 278: Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Maria José dos Santos, Marcela Fabiana dos Santos, Luiz Carlos Manfrinato Manzano e João Fortunato Neto, imputando-lhes responsabilidade criminal por infração ao disposto no artigo 342, caput, do Código Penal.Narra a inicial acusatória que, no dia 26 de setembro de 2013, Maria José dos Santos e Marcela Fabiana dos Santos, primas da reclamante Márcia Aparecida Alves, dolosamente, e sob a instigação dos demais acusados, falsearam o grau de parentesco ao serem ouvidas como testemunhas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000311-24.2010.5.15.0090, da 3ª Vara do Trabalho de Bauri, ao afirmarem que não eram parentes da reclamante; não trocam visitas em suas residências e não saem juntas para se divertir, conhecendo a reclamante apenas do local de trabalho (fl. 37).A inicial veio com suporte no IP nº 0214/2016, do qual destaco: a) termo de audiência, em que foram ouvidas as rés, como testemunhas da reclamante Márcia (fls. 22/23); b) certidão do nascimento de Márcia Aparecida Alves (fl. 34); c) certidão do nascimento de Marcela Fabiana dos Santos (fl. 35); d) certidão de nascimento de Maria José dos Santos (fl. 36); e) cópia da sentença prolatada na reclamatória de nº 0000311-24.2010.5.15.0090, reconhecendo o parentesco entre as rés e a reclamante Márcia (fls. 37/39).A denúncia foi recebida aos 02 de maio de 2017 (fl. 120).Citados (fls. 135 e 148), os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 158/159, 167/171, 172/173 e 176/178.Negada a absolvição sumária (fl. 179).Foi ouvida a testemunha Márcia Aparecida Alves , sendo os réus Marcela e Maria José prestaram depoimento perante este juízo, concluiu-se terem as acusadas faltado com a verdade, quando ouvidas na mencionada reclamatória, ao declararem não possuir parentesco com Márcia Aparecida, haja vista serem primas da então reclamante. Todavia, a despeito da evidente tipificação do delito de falso testemunho, tenho que o fato criminoso deixou de ser punível, nos termos do que estabelece o artigo 342, 2º, do CP:Art. 342. 2º. [...]o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)Para tanto, denote-se que, quando da apresentação das alegações finais, na ação trabalhista, a reclamada fez juntar as certidões de nascimento das envolvidas (fls. 24/36), o que permitiu ao magistrado do trabalho pronunciar que as certidões de nascimento trazidas aos autos, em sede de razões finais, pela reclamada (fls. 271-273) comprovam que as testemunhas são irmãs e primas em primeiro grau da reclamante, ou seja, há parentesco em linha colateral de 4º grau (fl. 37-verso).A juntada das certidões se equivale, em tudo e por tudo, à retratação, pois impediu, de modo absoluto, que a falsidade (a negativa da relação de parentesco) fosse ignorada, quando da prolação da sentença.Como constou, às expensas, do mencionado decisum[...] embora o art. 405, 2º, I, do CPC, estabeleça que são impedidos de prestar depoimento o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, reputo inválidos os depoimentos prestados pelas duas testemunhas arroladas pela reclamante, eis que evadidos de vícios, já que ambas praticaram crime de falso testemunho, ao negarem serem parentes da reclamante. Assim, deixo de considerar a prova testemunhal produzida pela autora na ata de instrução de fls. 240-241 v, razão pela qual apenas o depoimento da testemunha da ré será apreciado. (fl. 37-verso).A ausência da retratação, propriamente dita, não impede que se efetive a interpretação analógica ora proposta.Não exige a lei o arrependimento, a confissão, da testemunha. Valores de ordem moral, elementos normativos outros, não se encontram descritos no 2º do artigo em comento.Para que se possa melhor analisar a questão ora proposta, merece atenção a doutrina de Nelson Hungria.O falso testemunho consuma-se, como já vimos, com a assinatura do depoimento pela testemunha, e a falsa perícia com a apresentação do laudo ou parecer, ou tradução, ou desde que terminada a interpretação, ficando aberto caminho, sem qualquer obstáculo, para a ação penal, mas, sobrevindo oportuno tempo a retratação, deixa de subsistir a punibilidade, cessando o processo penal pelo testemunho falso, ou falsa perícia. O efeito extintivo da punibilidade atribuído à retratação não é apenas uma medida de política criminal (melius est occurrere in tempore quam post exitum vindicare), mas diz, também, com a própria essência moral do fato. A retratação é arrependimento, e este é a revelação de uma vontade fraca, enfêrma, incapaz de caracterizar aquela grave rebeldia que justifica a reação penal. [...] Trata-se de circunstância de caráter pessoal e, como tal, comunicável. Denote-se que Hungria identifica na retratação, ao lado da medida despenalizadora de natureza política, outro traço de natureza moral - o arrependimento. Por tal motivo, qualifica a retratação como circunstância de caráter pessoal, insuscetível de comunicação, na forma do art. 30, do CP.Ocorre que a Jurisprudência, pondo os olhos na redação do parágrafo sub examinem - o fato deixa de ser punível - reconhece, em verdade, a possibilidade de comunicação desta circunstância aos demais partícipes do delito, ainda que não venham a se retratar ou a expressarem arrependimento pelo crime praticado.Assim, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 342, 2º, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. RETRATAÇÃO DA TESTEMUNHA. EXTENSÃO À PACIENTE, DENUNCIADA POR ORIENTAR, INSTRUIR E INFLUENCIAR AQUELA.I - É possível a participação no delito de falso testemunho.(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).II - A retratação de um dos acusados, tendo em vista a redação do art. 342, 2º, do Código Penal, estende-se aos demais co-réus ou partícipes.Writ concedido.(HC 36.287/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 305).PENAL: CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ADVOGADO QUE TERIA ORIENTADO AS TESTEMUNHAS A FALSEAREM A VERDADE EM DEPOIMENTO JUDICIAL. RETRATAÇÃO POSTERIOR. EXTENSÃO AO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.I - O delito de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal é classificado como crime de mão-própria. No entanto, a jurisprudence tem admitido que, se o agente induz a testemunha a prestar falso testemunho em juízo sobre fato relevante para a solução de lide penal, resta configurada a participação no crime do artigo 342 do estatuto repressor.II - Trata-se, portanto, de crime de mão-própria, mas que admite a co-autoria ou participação sob as formas de indução e auxílio.III - A extinção da punibilidade pela retratação das testemunhas se estende ao partícipe, na medida em que o parágrafo segundo do artigo 342 é expresso no sentido de que o fato deixa de ser punível.IV - Apelo improvido. Absolvição mantida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 41533 - 0006041-02.2002.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 177)À toda evidência, portanto, não se fazem necessários a retratação, o arrependimento, bastando que os efeitos do falso testemunho sejam obliterados, antes da sentença, impedindo que o juiz tenha seu convencimento influenciado pela declaração mendaz.Sendo este o caso dos autos, há que se reconhecer que as declarações falsas prestadas pelas rés deixaram de constituir crime, ou seja, afastaram a própria tipicidade do fato narrado na denúncia. Na pena de Guilherme de Souza Nucci, se o fato não é punível, logo, nem mesmo deve ser considerado típico. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva ministerial, para absolver do crime de falso testemunho os réus Maria José dos Santos, Marcela Fabiana dos Santos, Luiz Carlos Manfrinato Manzano e João Fortunato Neto, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP.Honorários dos advogados dativos serão arbitrados após o trânsito em julgado.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauri, 12 de junho de 2019.NOTA DE RODAPÉ É prima de Marcela e Maria José. Conhece Luiz Carlos e João Fortunato, que são advogados. Propôs uma ação contra a ITABOM, uma vez que sofreu acidente trabalhista e a empresa não reportou o ocorrido e, com isso, não foi possível dar entrada no INSS, ficando um tempo sem receber. O primeiro contato foi com o Dr. João, que, posteriormente, indicou o Dr. Luiz Carlos. No dia da audiência com testemunhas, passou no escritório do Dr. João, que instruiu o que deveríamos falar. Dr. João pediu para dizer que não tínhamos grau de parentesco. Nessa ocasião, Dr. Luiz não estava presente, porém, foi o que a acompanhou até a justiça. Acredita que Dr. Luiz sabia dessa circunstância, pois foi acompanhada por ele em todas as audiências. No fórum, o Dr. João não esteve presente. Dr. Luiz também questionou para não comentar sobre o grau de parentesco. No depoimento que deu na Polícia disse que era errado mentir sobre isso e a reação do Dr. Luiz foi de dar uma risadinha e dizer que não daria em nada. As primas participaram da reunião com o advogado. Ficou sabendo que perdeu a causa, pois contratou outro advogado. Dr. João ligou dizendo que precisaria de R\$ 1.200,00 para liberar o pagamento do processo. Entregou o dinheiro a ele, porém, não sabia que tinha perdido a causa. Ficou sabendo que Dr. João não era advogado. Nunca tinha ingressado com nenhuma ação trabalhista e nunca tinha participado de audiências. Trabalhava junto com Marcela e Maria. Pediu para que elas falassem aquilo que viram no serviço. O benefício do INSS foi concedido. Não deu nem um dinheiro ao Dr. Luiz. Assinou uma procuração que constava o nome do Dr. Luiz. Nunca foi processada. É casada há sete anos e não tem filhos. Estudou e terminou o ensino médio. Nasceu e sempre morou em Arealva. Atualmente não trabalha. Tem bastante tempo de serviço. Já trabalhou na roça, frigorífico, monitora escolar e babá. O esposo trabalha com serviços gerais. É verdade que mentiu sobre o grau de parentesco com relação à Márcia. Questionou se podia ser testemunha, diante do grau de parentesco que existia, porém, o Dr. João disse que não tinha problema, pois entre primos não há parentesco. Dr. Luiz também falou para mentir sobre o parentesco, pois, no caso de prima, não iria dar em nada. Viu o acidente que Márcia sofreu. Não chamaram outras testemunhas por medo de perderem o serviço. Durante a audiência, queria se retratar, mas ficou com medo. Sabia que era errado mentir em juízo. Dr. João se apresentava como advogado. Conheceu o Dr. Luiz no fórum, que reiterou aquilo que Dr. João havia dito. Nunca foi processada. É casada e tem dois filhos (nove e sete anos). Não trabalha, pois tem um filho especial e precisa cuidar dele. Já trabalhou na ITABOM. O esposo trabalha em posto de gasolina de frentista. Nasceu e sempre morou em Arealva. Afirma ser verdade que mentiu sobre o grau de parentesco na audiência realizada na Justiça do Trabalho. Alega que nunca foi testemunha. Passou no escritório do Dr. João, que a instruiu sobre o que deveria falar, como no caso do grau de parentesco em relação a primo que não tinha nada a ver, já que no documento da Márcia o sobrenome é Alves e no da depoente é Santos. O Dr. Luiz Carlos não falou sobre mentir. A Márcia caiu e quebrou o dedo. Viu todo o ocorrido. Encontrou com os advogados três a quatro vezes. O Dr. Luiz chegou depois, só na hora da audiência. No dia da audiência o Dr. João não estava. Ouviu a irmã perguntando para o Dr. Luiz sobre o fato de mentir na audiência e a resposta foi que não iria dar em nada ou não iria ser perguntado. Dr. João disse várias vezes que primo não é parente. Perdeu um irmão que esteve registrado por muitos anos e, diante disso, Dr. João para solicitar a pensão por morte, obtendo êxito no processo, porém, ele pegou a porcentagem e, além disso, fez a mãe fazer um empréstimo no valor de R\$ 8.000,00. É advogado em Bauri e exerce a profissão há dez anos. Atua praticamente em todas as áreas. Durante uma época, alugou uma sala onde João tinha um escritório de cobrança. Estavam no mesmo lugar e, até então, era pessoa de confiança. Assinou alguns processos para ele. Não recebeu dinheiro por esse processo. Ele recebia os clientes na sala dele e extorquia o que queria. Soube depois que havia extorsão de até R\$ 9.000,00. Recebeu um cliente na porta de casa alegando que tinha perdido tudo, pois João pegou dinheiro dele para pagar imposto na Prefeitura, mas não pagou. Ele tem vários processos de estelionato, inclusive do depoente. Recentemente, pagou um título falsificado que foi posto em seu nome. É casado, tem filhos e netos. A atual esposa é comerciante. Teve AVC por causa do ocorrido e ficou impossibilitado de tudo. Perdeu a casa, que estava financiada. Já se livrou de processos disciplinares na OAB, porém resta um. Nunca foi processado criminalmente. Como advogado, jamais iria instruir as testemunhas a mentir em audiência. Tudo era feito dentro da sala do João, que levava as testemunhas até a porta da audiência e não deixava que houvesse nenhum contato com elas. Não sabia do grau de parentesco entre as testemunhas. Lembra que era uma ação trabalhista pleiteando indenização por acidente no trabalho. Jamais aconselharia um ilícito desse tamanho. Não estava ganhando nada com isso, nenhuma vantagem. Caso soubesse da situação, não teria participado da audiência. O relacionamento com o João perdurou por aproximadamente dois anos. Ele captava clientes em Arealva e Iacanga. Não tinha liberdade para mudar as instruções que João dava às testemunhas, pois não tinha contato com elas. É natural de Bauri. Estudou até o 1º grau incompleto (sexta série). É casado e tem quatro filhos, sendo que dois, do primeiro casamento, moram com a mãe. Foi vigilante por um período e hoje trabalha com serviços de cobrança. Não é verdade que orientou as testemunhas para que mentissem em audiência. Não participou da propositura da Reclamação Trabalhista. Não fez reunião com Márcia, Marcela e Maria José. Fez um serviço administrativo previdenciário para Márcia. Com relação à parte trabalhista, ela procurou a sala ao lado, que era do Dr. Luiz. Nunca orientou as testemunhas, pois não é advogado. Já foi processado e absolvido em alguns processos de estelionato. Atualmente está prestando serviços à comunidade. Eram quatro salas no escritório e não existia vínculo empregatício. Foi indicado pela tia de Márcia, Maria de Lourdes, para prestar os serviços previdenciários. Não é conhecido como Dr. João. O pagamento não foi realizado por conta do processo, mas pelos serviços administrativos. Não frequenta a Justiça do Trabalho. Conversou somente com Márcia a respeito de documentação para os pedidos previdenciários. Não presenciou reunião entre elas e o Dr. Luiz. Nada foi falado acerca de grau de parentesco entre primas. Não ouviu eventuais orientações do Dr. Luiz. Usou cartão de visita que constava escrito Prestação de serviços administrativos previdenciários. Não fez empréstimo em nome de Maria de Lourdes e nunca cobrou algo que não fosse devido. Não fazia serviços jurídicos. As despesas do escritório eram divididas. HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. RJ: Forense, 1958. Vol. IX, pp. 486/487. Código Penal Comentado. 6ª ed. SP: RT, 2006. p. 1107.

Expediente N° 12243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004946-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRIER X ABNER ARAUJO PINHEIRO)(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP390700 - MARIO IVANEZ DOS SANTOS JUNIOR) X JOSUE MOTTA SCARCELLI(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR034427 - ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR) X MARCOS SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Abner Araújo Pinheiro, Josué Motta Scarcelli e Marcos Scarcelli, acusando-os da prática do crime de sonegação fiscal (fls. 335/337).

Segundo a acusação, os réus, administradores da empresa M & A Plásticos Ltda., movimentaram recursos financeiros, sem que tais receitas tenham sido levadas ao conhecimento do fisco.

A omissão gerou a redução de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no valor de R\$ 4.210.211,41, constituído por meio do processo administrativo de n.º 10825.001368/2005-68.

Com a denúncia, foram arroladas três testemunhas.

A inicial veio acompanhada do inquérito policial n.º 7-0282/2009-4, do qual destaco: a) informação da PFN, sobre a constituição do crédito, às fls. 21/22; b) termo de verificação fiscal (fls. 31/38); d) mandado de procedimento fiscal, recebido por Daniel, Diretor Comercial, aos 03/09/2003 (fl. 39); e) termo de início de ação fiscal, em que intimado Abner Araújo Pinheiro a comprovar a origem de recursos depositados em contas dos

Bancos do Brasil e Bradesco - R\$ 3.041.512,51, no ano de 1999, e R\$ 6.575.065,04, no ano 2000; f) decisão da delegacia da Receita Federal de julgamento em Ribeirão Preto, em que mantido o crédito tributário, tal como lançado (fls. 43/52); g) decisão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em que mantido, também, o lançamento fiscal (fls. 53/63); h) termo de declarações de Nilson Olavo Fabbri (fls. 87/89); i) despachos de inscrição do débito em dívida ativa (fls. 121/124); j) termo de declarações de Ricardo Aurélio Evangelista (fl. 186); e k) termo de declarações de Josué Motta Scarcelli (fl. 198).

Em autos apensados (apenso I, volumes I a III), estão juntados: a) representação fiscal para fins penais de n.º 10825.001368/2005-68 (fls. 01/05); e b) notícia do trânsito em julgado administrativo (fl. 501).

A denúncia foi recebida aos 27 de abril de 2012 (fls. 339/340).

Citados (fl. 438), os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 351/380, 439/468 e 472/487.

Negada a absolvição sumária (fl. 488).

Foram ouvidas as testemunhas Mário Massao Sakachita (fl. 554), Sérgio de Almeida Custódio (fl. 563), Valdecir Saturnino Ribeiro (fl. 638), Clóvis Gomes Vasquez (fl. 676), Márcia Tori Souto (fl. 718), Nilson Olavo Fabbri Gazzelli, Ricardo Aurélio Evangelista, Adilson Aparecido Henrique, César Alexandre Correa de Araújo (fl. 771) e Antônio Marques Correa (fl. 862).

Interrogatórios colhidos nas mídias de fls. 931 e 953.

Manifestações na fase do artigo 402, do CPP, às fls. 960, 972/973 e 976.

Informações da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 966/969.

Allegações finais do MPF às fls. 981/989, pugnano pela condenação dos réus Abner e Marcos, e pela absolvição do acusado Josué.

Memoriais dos réus às fls. 881/892 (ratificados à fl. 992) e 997/1003.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A prova dos autos permite concluir terem os réus Abner Araújo Pinheiro e Marcos Scarcelli, dolosamente, na condição de administradores da empresa M & A, omitido receitas da ordem de R\$ 3.041.512,51, no ano de 1999, e R\$ 6.575.065,04, no ano 2000, suprimindo, assim, tributos federais.

É o que se passa a descortinar.

Da materialidade

A prova da materialidade do crime de sonegação está juntada no apenso I, volumes I a III.

Nestes cadernos, ao lado da representação fiscal para fins penais, apresentou a acusação todos os autos de infração por meio dos quais constituídos os créditos fiscais, os mandados de procedimento fiscal, termos de verificação fiscal, respostas apresentadas pelo réu Abner e pela empresa M & A, cópias de extratos bancários e do contrato social (a relação dos documentos está discriminada às fls. 04/05, do volume I, do apenso I). Nos autos do inquérito, foram colacionadas, ainda, a decisão da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Ribeirão Preto, em que mantido o crédito tributário, tal como lançado (fls. 43/52), e a decisão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em que mantido, também, o lançamento fiscal (fls. 53/63).

Na representação fiscal para fins penais, o auditor fiscal da Receita Federal Mário Massao Sakachita descreveu como foi constatada a sonegação:

Quando da fiscalização da empresa PETROISA BRASIL LTDA. [...] nos deparamos com vários cheques destinados a ABNER ARAÚJO PINHEIRO, [...] ex-sócio da empresa M & A Plásticos Ltda.

Constatado que Abner Araújo Pinheiro apresentava elevada movimentação financeira, muito acima dos rendimentos declarados, foi aberta fiscalização no mesmo. Intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas, respondeu, declarando que as movimentações bancárias efetuadas em suas contas bancárias pertenciam à empresa M & A Plásticos Ltda., da qual fora sócio até maio/2002.

Diante dessa informação, iniciamos a fiscalização da empresa M & A Plásticos Ltda. ME. Intimado a manifestar-se sobre as declarações prestadas por Abner Araújo Pinheiro, em que alega que a movimentação financeira efetuada em suas contas era da empresa M & A Plásticos Ltda., declarou que as contas citadas no termo de início de fiscalização em nome do ex-sócio, Sr. Abner Araújo Pinheiro, foram utilizadas para movimentação financeira da empresa acima citada, tendo em vista que foi utilizada por motivo pelo qual ele era sócio e controlava as movimentações financeiras da empresa.

Ouvido em juízo, o AFRF confirmou como teve conhecimento da omissão de receitas (fl. 554):

A origem foi a movimentação financeira incompatível nas contas do Abner. Começou na empresa Petroisa, na qual nos deparamos com cheques em nome do Abner. Devido a grande movimentação financeira, foi aberta a fiscalização. Os dados cadastrais indicavam que ele era ex-sócio da M & A. Intimamos Abner a comprovar a origem, e ele respondeu que a movimentação era da M & A.

A M & A respondeu, também, que a movimentação na conta de Abner era da M & A. Ai autuamos por omissão de receita. Foi lançado crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e IPI. [...] Intimamos para que esclarecessem a origem dos depósitos, mas nada foi esclarecido.

Segundo a autoridade fiscal, foram movimentados na conta de Abner R\$ 3.041.512,51, no ano de 1999, e R\$ 6.575.065,04, no ano 2000.

Já iniciada a fiscalização, a empresa M & A decidiu por retificar suas declarações fiscais pertinentes ao Simples Nacional e DIPI, desta feita reconhecendo como receita própria as quantias movimentadas nas contas de Abner.

Como constatou o AFRF Mário Massao Sakachita:

Da análise das declarações apresentadas em 01/10/2004 (retificadora do Simples) e em 04/10/2004, DIPJ/2001 e DIPJ/2002, constatamos que as receitas oferecidas na retificadora da Declaração do Simples/2000, ano calendário 1999, fls. 270, e na DIPJ/2001, ano-calendário 2000, fls. 273 a 283, representam a soma dos valores anteriormente declarados (declaração original) com o montante dos depósitos/ créditos efetuados nas contas 35.738-3 e 37.330-3, ambas do Bradesco e em nome de Abner Araújo Pinheiro. (fl. 35).

Apurada movimentação financeira sem prova de origem, e diante do reconhecimento de Abner e da empresa M & A (da qual Abner era sócio, quando dos depósitos - 1999 e 2000), resta suficientemente provada a omissão de tais valores do conhecimento do fisco, por parte da contribuinte M & A.

Frise-se que a despeito de a acusação referir-se, na denúncia, aos créditos constituídos no processo administrativo de n.º 10825.001368/2005-68, em verdade, tal se trata do caderno pertinente à representação fiscal para fins penais, no bojo do qual se faz referência aos processos administrativos em que de fato constituídos os tributos:

10825.000559/2005-11 - IRPJ, PIS, contribuição patronal, COFINS, IPI e INSS, devidos no âmbito do SIMPLES;

10825.001348/2005-97 - IRPJ, PIS, COFINS, contribuição patronal; e

10825.001349/2005-31 - IPI.

Tendo a denúncia descrito como se deu a omissão, e fazendo expressa menção à representação fiscal para fins penais, no bojo da qual exaustivamente descrito como se deu o lançamento, não identifique prejuízo à defesa dos réus.

De outro giro, verifico que não há como se tomar como objeto do crime de sonegação os créditos pertinentes aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, haja vista não estarem ligados à omissão de receitas constatadas pela autoridade fazendária, desveladas nas contas de Abner nos anos de 1999 e 2000.

Deveras, os lançamentos pertinentes aos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004 apenas decorrem do fato de a contribuinte M & A ter sido excluída do Simples Nacional.

Como expressamente narrado pelo AFRF Mário Massao Sakachita, excluída do SIMPLES por excesso de receita bruta, mediante ato declaratório, fica também sujeito ao lançamento dos anos-calendário de 2001 a 2004, com base no lucro real ou arbitrado. O contribuinte apresentou a escrituração desses períodos, apurando seus resultados anualmente. Considerando que a regra geral do imposto de renda pessoa jurídica é a apuração trimestral, e não fazendo a escrituração [...] não restou outra possibilidade a não ser o arbitramento com base nas receitas declaradas [...]. (fl. 178, apenso I, volume I).

Os tributos sonegados, excluídos os juros de mora e multa, somam R\$ 489.538,64 (SIMPLES/1999, fl. 06 do apenso I, volume I), R\$ 151.735,78 (IRPJ/2000, fl. 79 do apenso I, volume I), R\$ 47.595,07 (PIS/2000, fls. 95/96 do apenso I, volume I), R\$ 219.669,68 (COFINS/2000, fls. 111/112 do apenso I, volume I), R\$ 80.853,86 (CSLL/2000, fl. 128 do apenso I, volume I) e R\$ 1.098.348,73 (IPI/2000, fl. 156 do apenso I, volume I), num total de R\$ 2.087.723,76, calculados para os anos 1999 (SIMPLES) e 2000 (os demais tributos).

A omissão de receita, objeto de lançamento definitivo do crédito tributário, configura a hipótese criminosa tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.

Neste sentido:

[...] Configura crime de sonegação fiscal a omissão de receitas em declaração anual de imposto de renda, mormente quando confirmada a presunção relativa pela disparidade com movimentações de valores realizadas em contas bancárias e diante da hipótese de que a ré não se habilita a esclarecer a origem dos vultuosos valores que circularam em suas contas bancárias. Precedentes desta Corte. [...]

(STJ. AgRg no REsp 1566267/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

[...] Valores creditados em conta de depósito ou de investimento sem origem adequadamente comprovada mediante documentação hábil e idônea perante a Receita Federal induz à caracterização da omissão de receita, nos termos do art. 42, caput, da Lei n. 9.430/92, ensejando a tipificação do delito de sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90, art. 1º, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 43399, Rel. Min. Felix Fischer, j. 30.06.15; AgRg no REsp n. 1370302, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05.09.13; AgRg no REsp 1158834, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.02.13). [...]

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72001 - 0012669-40.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017).

Importante frisar que a apresentação de declarações retificadoras, já quando deflagrada a ação fiscal e identificada a movimentação financeira nas contas de Abner, em nada altera o quadro sub judice.

Como já teve a oportunidade de decidir o E. TRF da 3ª Região:

[...] a apresentação de declaração retificadora, após a intimação do contribuinte acerca do início da ação fiscal, afasta a espontaneidade do ato e autoriza o lançamento dos tributos com base nas declarações originalmente apresentadas, como se deu no caso concreto.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75646 - 0008974-23.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2019)

[...] Nada favorece o acusado o fato de ter apresentado declaração retificadora, pois ao tempo do seu encaminhamento à Receita Federal (23.07.08, fl. 115, apenso), já havia sido iniciada a ação fiscal (09.01.08, fl. 28, apenso), tampouco o fato de ter arrelaxado do débito tributário apenas em julho de 2014 (fl. 152), após o recebimento da denúncia (15.10.13, fls. 49/51), sem notícia do pagamento integral, sendo certo que o art. 65, III, b, do Código Penal prevê a atenuação da pena quando o agente procura, por espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano, do que decorre a não incidência da atenuante no presente caso.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72378 - 0003188-74.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018)

Para fins penais, a declaração retificadora não afasta o dolo da conduta anteriormente praticada, considerando que sua entrega se deu após o início da ação fiscal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73350 - 0006449-59.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)

Não prospera a tese defensiva, no sentido de que a apresentação de declaração retificadora por parte da empresa autuada afasta a conduta delitiva. A declaração retificadora não impediu o resultado típico, a supressão dos tributos antes apontados. Apesar da apresentação de declaração retificadora, remanesceram o resultado (supressão de tributo) e a conduta típica (omissão de informações e prestação de informações falsas à autoridade tributária) e o nexo de causalidade entre esta e aquela, não havendo, por conseguinte, como se afastar a materialidade delitiva no caso concreto.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 46535 - 0009400-91.2001.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

É firme, portanto, a prova da materialidade da sonegação de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e IPI.

Legalidade da prova

A obtenção dos extratos bancários, diretamente pela autoridade fiscal, é expressamente autorizada pelo artigo 6º, da Lei Complementar n.º 105/01, e possui escora constitucional.

O sigilo das informações bancárias está compreendido no direito fundamental dos indivíduos à inviolabilidade de sua vida privada, objeto de proteção tanto pela Constituição da República de 1.988, quanto por meio de tratados internacionais de direitos humanos.

Como sói acontecer com quaisquer modalidades de direitos, não se está diante de garantia absoluta.

Da doutrina extrai-se a lição:

De modo geral, há consenso em que o direito à privacidade tem por característica básica a pretensão de estar separado de grupos, mantendo-se o indivíduo livre da observação de outras pessoas. Confunde-se com o

direito de ficar em anonimato - que será respeitado quando o indivíduo estiver livre de identificação e de fiscalização. No âmbito do direito à privacidade está o controle de informações sobre si mesmo [...] O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão de não ser foco da observação de terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral. Como acontece com relação a qualquer direito fundamental, o direito à privacidade também encontra limitações, que resultam do próprio fato de se viver em comunidade e de outros valores de ordem constitucional [...]

O sigilo bancário tem sido tratado pelo STF e pelo STJ como assunto sujeito à proteção da vida privada dos indivíduos. Consiste na obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de discrição, a respeito de negócios, presentes e passados, de pessoas com que lidaram, abrangendo dados sobre a abertura e o fechamento de contas e a sua movimentação. O direito ao sigilo bancário, entretanto, não é absoluto, nem ilimitado. Havendo tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade, em torno do conhecimento de informações relevantes para determinado contexto social, o controle sobre os dados pertinentes não há de ficar submetido ao exclusivo arbítrio do indivíduo.

Tendo por base expressa determinação constitucional, o legislador autorizou a quebra do sigilo bancário dos contribuintes (LC n.º 105/01), sem que se fizesse necessária autorização judicial, ou seja, entendeu-se por inaplicável, no caso, a diretiva da reserva de jurisdição.

Não havendo, nos diplomas constitucional e intermunicipais, regra impositiva que atribua apenas ao Judiciário o conhecimento de questões que envolvam o afastamento do sigilo bancário, e tendo-se em conta a previsão do artigo 145, 1.º, segunda parte, da CF/88, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da LC n.º 105/01, cujas disposições, ademais, podem ser manejadas mesmo diante de fatos geradores ocorridos em data anterior à sua vigência.

Como pacificou o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6.º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

Entende-se que a igualdade é satisfetiva no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu povo.

Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

[...]

Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6.º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

[...]

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

A atuação da autoridade administrativa obedeceu estritamente à disciplina dos artigos 5.º e 6.º, da LC n.º 105/01, pois a requisição dos dados financeiros foi feita após a instauração do procedimento fiscalizatório, e em razão da recusa do contribuinte de apresentar extratos bancários, ou quaisquer documentos fiscais.

Assim, tem-se que a medida adotada foi necessária para que o auditor fiscal cumprisse seu mister, restando incólumes os elementos de prova trazidos a estes autos.

Da autoria

Quando da omissão de receitas (anos de 1999 e 2000), a empresa M & A possuía em seu quadro social, apenas, os réus Abner Araújo Pinheiro e Marcos Scarelli, haja vista Josué Motta Scarelli somente ter passado à condição de sócio em 2002 (fl. 478, do apenso I, volume III).

De pronto, afirma-se não ter o réu Josué concorrido para a prática criminosa.

Em relação a Abner e Marcos, a prova permite concluir pela ação dolosa dos acusados, na prática do crime de sonegação fiscal.

É da experiência comum que se retira a presunção de que os sócios são quem têm pleno conhecimento da movimentação financeira, do faturamento, da empresa.

In casu, tanto Abner quanto Marcos - que dividiam igualmente o capital social - administravam a empresa, segundo as testemunhas:

Valdeir Saturnino Ribeiro (fl. 638) - conheço os réus, comercialmente inclusive. Eles são sócios. Marcos conheço há mais de 20 anos, é pessoa idônea. Conheço a M & A, o Abner era o gerente da empresa. Na M & A eu tinha contato com o Abner e com o Marcos.

Nilson Olavo Fabbri Gazzelli (fl. 771) - conheço os réus Marcos e Abner. Josué só conheci agora. Não conheço a acusação. Fui contador da M & A do final de 1998, quando abrii, até o final de 2003. Eu tinha escritório próprio. Semanalmente o Marcos levava a documentação, e a gente fazia e folha e os pagamentos. Os administradores eram o Marcos e o Abner. Depois de um tempo, Abner saiu e entrou o Josué.

No que tange ao réu Abner, observe-se que reconheceu ter plena ciência da movimentação financeira da empresa, levada a cabo em suas contas bancárias, sem que de tal fosse informada a Receita Federal. Quanto a Marcos, a simples negativa de que desconhecia os depósitos na conta de Abner, sonegados do conhecimento do fisco, não merece maior credibilidade, posto que não serve sequer para ultrapassar a presunção de que o sócio, de regra, tem conhecimento das atividades da pessoa jurídica. Caberia ao réu, assim, provar o extraordinário, haja vista que o ordinário se presume.

Não só não há prova nesse sentido, como o próprio réu Abner, em interrogatório, afirmou que Marcos tinha ciência das movimentações em suas contas, inclusive utilizando-a para pagar despesas da pessoa jurídica.

Não é crível, ademais, que o réu Marcos ignorasse que os mais de nove milhões de reais, movimentados por Abner em razão das atividades da M & A, deixaram de ser tributados.

Procedente, em parte, a pretensão ministerial, passo à dosimetria das penas.

Do réu Abner

1ª Fase: circunstâncias judiciais.

Culpabilidade: tratando-se de crime de sonegação, sempre haverá alguma ponderação, por parte do agente, atinente ao meio de escapar do alcance da autoridade fazendária. Neutra a circunstância.

Antecedentes: o acusado tem bons antecedentes.

Conduta Social: não há evidência de comportamento antissocial.

Personalidade: o réu não demonstrou indiferença, em relação à conduta ilícita.

Motivos do Crime: não refugem aos comuns ao tipo penal.

Circunstâncias e Consequências do Crime: não há notas que indiquem reprovabilidade acentuada.

Fixação da pena-base: favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em dois anos de reclusão.

2ª Fase:

Não há agravantes ou atenuantes.

Consigno que não há como se considerar ocorrida a confissão, quando o réu nega ter agido dolosamente.

A apresentação das declarações retificadoras, da mesma forma, não pode ser tomada como atenuante, na senda do acórdão já citado:

[...] Nada favorece o acusado o fato de ter apresentado declaração retificadora, pois ao tempo do seu encaminhamento à Receita Federal (23.07.08, fl. 115, apenso), já havia sido iniciada a ação fiscal (09.01.08, fl. 28, apenso), tampouco o fato de ter aderido ao parcelamento do débito tributário apenas em julho de 2014 (fl. 152), após o recebimento da denúncia (15.10.13, fls. 49/51), sem notícia do pagamento integral, sendo certo que o art. 65, III, b, do Código Penal prevê a atenuação da pena quando o agente procura, por espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano, do que decorre a não incidência da atenuante no presente caso. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72378 - 0003188-74.2013.4.03.6127, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018)

Fixo a pena provisória em dois anos de reclusão.

3ª Fase:

O réu movimentou, nos anos de 1999 e 2000, R\$ 3.041.512,51 e R\$ 6.575.065,04, respectivamente. Em valores atuais, como já mencionado, o tributo sonegado somaria R\$ 7.705.390,27 - apenas corrigindo-se o valor dos tributos pelo IPCA-E, sem computar juros e a multa.

Tenho por configurado grave dano à coletividade, autorizando o aumento da pena na fração de dois quintos (art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90).

Assim, fixo a pena definitiva em dois anos, nove meses e dezoito dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Da multa

Afasto a aplicação do art. 8.º, da Lei n.º 8.137/90.

Fixo a pena de multa, nos termos do artigo 49, do CP, em dez dias-multa, cada qual calculado em três salários-mínimos vigentes na data dos fatos (dezembro de 2000).

Do réu Marcos

1ª Fase: circunstâncias judiciais.

Culpabilidade: tratando-se de crime de sonegação, sempre haverá alguma ponderação, por parte do agente, atinente ao meio de escapar do alcance da autoridade fazendária. Neutra a circunstância.

Antecedentes: o acusado tem bons antecedentes.

Conduta Social: não há evidência de comportamento antissocial.

Personalidade: o réu não demonstrou indiferença, em relação à conduta ilícita.

Motivos do Crime: não refugem aos comuns ao tipo penal.

Circunstâncias e Consequências do Crime: não há notas que indiquem reprovabilidade acentuada.

Fixação da pena-base: favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em dois anos de reclusão.

2ª Fase:

Não há agravantes ou atenuantes.

A apresentação das declarações retificadoras, como visto, não pode ser tomada como atenuante

Fixo a pena provisória em dois anos de reclusão.

3ª Fase:

O réu movimentou, nos anos de 1999 e 2000, R\$ 3.041.512,51 e R\$ 6.575.065,04, respectivamente. Em valores atuais, como já mencionado, o tributo sonegado somaria R\$ 7.705.390,27 - apenas corrigindo-se o valor dos tributos pelo IPCA-E, sem computar juros e a multa.

Tenho por configurado grave dano à coletividade, autorizando o aumento da pena na fração de dois quintos (art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90).

Assim, fixo a pena definitiva em dois anos, nove meses e dezoito dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Da multa

Afasto a aplicação do art. 8.º, da Lei n.º 8.137/90.

Fixo a pena de multa, nos termos do artigo 49, do CP, em dez dias-multa, cada qual calculado em três salários-mínimos vigentes na data dos fatos (dezembro de 2000).

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão ministerial, em face do réu Josué Motta Scarelli, brasileiro, agricultor, com RG n.º 16.757.655 - SSP/SP e CPF sob n.º 096.634.488-06, na forma do artigo 386, inciso IV, do CPP.

Fui julgado procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Abner Araújo Pinheiro, brasileiro, casado, vendedor, com RG n.º 21.973.341-7 - SSP/SP e CPF sob n.º 150.108.628-67, à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de dez dias-multa, calculados em três salários-mínimos vigentes na data dos fatos (dezembro de 2000).

Fui julgado procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Marcos Scarelli, brasileiro, casado, empresário, com RG n.º 9.624.739 - SSP/SP e CPF sob n.º 041.502.968-63, à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de dez dias-multa, calculados em três salários-mínimos vigentes na data dos fatos (dezembro de 2000).

Converto as penas de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em restrição de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e possuindo a mesma duração da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP).

Os condenados poderão apelar em liberdade.

Encaminhe-se, de pronto, cópia da presente aos autos em que cobrados os débitos, a fim de que o juízo competente verifique o cabimento do redirecionamento da execução em face dos sentenciados (art. 137, inciso I, do CTN).

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados, e dê-se ciência à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Bauru, 29 de maio de 2019. NOTA DE RODAPE No que relevante, declarou a testemunha Mário: não conheço os réus pessoalmente. Lembro da ação fiscal. A origem foi a movimentação financeira incompatível nas contas do Abner. Começou na empresa Petroisa, na qual nos deparamos com cheques em nome do Abner. Devido a grande movimentação financeira, foi aberta a fiscalização. Os dados cadastrais indicavam que ele era sócio da M & A. Intimamos Abner a comprovar a origem, e ele respondeu que a movimentação era da M & A. A M & A respondeu, também, que a movimentação na conta de Abner era da M & A. Ai autuamos por omissão de receita. Foi lançado crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e IPI. Na tentativa de prosseguir na intimação do Abner, tivemos muita dificuldade, fomos no endereço da M & A, não tinha muita coisa. Só depois de três meses conseguimos que ele atendesse a intimação. Não fizemos diligência para saber quem administrava, só usamos o contrato social. Os cheques da Petroisa se destinavam ao Abner. Os cheques só foram o início, depois vimos que a movimentação na conta de Abner era grande. Intimamos para que esclarecessem a origem dos depósitos, mas nada foi esclarecido. No que relevante, declarou a testemunha Sérgio: sou gerente financeiro no Aquaville Hotel. Conheço os réus, tive uma convivência de muitos anos, inclusive no grupo Scarelli, no qual trabalhei. A empresa era de Gilson Scarelli, eu fui gerente lá, de 1990 a 1996. Desconheço a acusação. O Hotel Aquaville também é do grupo Scarelli. Os réus tinham uma outra empresa, sem relação com o grupo. Não sei quem administrava, só que os três eram sócios. Frequento a casa do Marcos. Assim como a do Abner. O Josué, tenho menos contato. São pessoas idôneas. No que relevante, declarei toda essa documentação. Eu movimentava parte do caixa da empresa na minha conta pessoal. Tinha também a conta da pessoa jurídica. Mas o banco às vezes não batia, havia uma facilidade com a minha conta no Bradesco. A conta da empresa era Banco do Brasil, ou Banespa. Usava também a conta da empresa. Acho que foi a contabilidade que nos falou que tinha que acertar. Não lembro se foi a fiscalização da Receita. Dois ou três anos depois sai da empresa. Eu não sabia que tinha que declarar o que movimentava na minha conta. As aparas, na minha concepção, eram isentas de impostos. Não fui preso ou processado. Fiquei na empresa até 2002/2003, quando entrou o Josué. Ai já estava acertada essa declaração, eles estavam tentando parcelar até. O Josué comprou a minha parte. Marcos sabia da movimentação do dinheiro na minha conta. Ele usava dinheiro da minha conta para pagar contas da empresa. A empresa era pequena, todo mundo sabia do dinheiro na minha conta. O Mário sabia dos meus extratos, a gente dividia o lucro com base no dinheiro da minha conta. Eu não escondia esse dinheiro dele. Na empresa, todo mundo fazia tudo, era pequena. Não declaramos por ignorância. O nosso contador era Nilson. Minha saída foi amigável, não briguei com o Marcos. Fiz denúncia espontânea dos tributos. Declarou o réu Marcos, no que relevante: é verdadeira a acusação. Sabia, na época, da omissão das receitas. Eu trabalhava na área comercial e de RH. O Abner era da parte o financeiro. O Josué entrou quando o Abner saiu. Eu não sabia que o caixa da empresa era movimentado na conta do Abner. Eu nunca atuei na parte financeira. Eu não fazia pagamentos, o Abner fazia. Abner decidia tudo sozinho. Quando ele saiu, não sei se teve alguém no lugar dele. A partir da saída dele, eu não lembro quem cuidou da parte financeira. Não fui eu, o Josué cuidava mais da parte da fábrica. Só soube da movimentação depois que a empresa regrediu, parou. Não sei responder como era dividido o lucro. Não lembro quando era distribuído o lucro. Não respondeu se entrou com patrimônio para constituir a empresa. Não respondeu quando perguntado que as respostas não fazem sentido. Declarou o réu Josué, no que relevante: casado, cinco filhas, todas maiores e casadas. Sou lavrador. Ganho em torno de R\$ 1.000,00. Estudei até a 5ª série. Nunca fui preso. Prefiro ficar calado, o que posso falar? Trabalhei lá junto, e a parte financeira não era comigo, era com o Marcos, meu primo. Eu era só da produção, não sei de nada desse processo. Marcos e Abner eram quem administrava. Fiquei um ano e pouquinho na empresa. Para mim ninguém falou que não tinham pago a parte de imposto. Minha participação era mínima, eu não era gerente. O valor dos tributos, corrigido apenas pelo IPCA-E, de 01/2001 a 03/2019, corresponde a R\$ 7.705.390,27. Fonte: BCB, Calculadora do Cidadão. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...] MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. SP: Saraiva, 2008. pp. 379-381 e 385. A pena criminal, conforme expressamente previsto no artigo 59, do CP, deverá ser fixada no montante necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Neste sentido: [...] Consta dos autos, que o recorrido teria, no ano-calendário de 2000, realizado movimentação financeira da ordem de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo que na declaração de ajuste anual apresentada constava um total de R\$28.223,12 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos) de rendimentos tributáveis. [...] Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90., em razão do grave dano a coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Precedentes. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. [...] (AgRg no REsp 1158834/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013) Nos termos da jurisprudência do STJ, a extinção do índice utilizado como parâmetro para a fixação da pena pecuniária (multa) não elimina o preceito secundário, previsto na norma incriminadora, devendo ser restaurados os efeitos da lei geral, aplicando-se ao caso concreto o Código Penal, mais especificamente o disposto no 1º do art. 49 do Código Penal, que fixa o salário-mínimo como unidade de valor para a fixação da pena de multa. (REsp 1.386.317/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/05/2015). Neste sentido: [...] Consta dos autos, que o recorrido teria, no ano-calendário de 2000, realizado movimentação financeira da ordem de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo que na declaração de ajuste anual apresentada constava um total de R\$28.223,12 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos) de rendimentos tributáveis. [...] Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90., em razão do grave dano a coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Precedentes. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. [...] (AgRg no REsp 1158834/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013) Nos termos da jurisprudência do STJ, a extinção do índice utilizado como parâmetro para a fixação da pena pecuniária (multa) não elimina o preceito secundário, previsto na norma incriminadora, devendo ser restaurados os efeitos da lei geral, aplicando-se ao caso concreto o Código Penal, mais especificamente o disposto no 1º do art. 49 do Código Penal, que fixa o salário-mínimo como unidade de valor para a fixação da pena de multa. (REsp 1.386.317/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/05/2015). Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente! - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; Despacho de folhas 1019/1019 verso: Ante a informação acima, requiriu-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru pelo correio eletrônico institucional com o envio deste despacho que informe a este Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru em até cinco dias com precisão o(s) número(s) dos autos em que cobrados os débitos objeto da exordial acusatória (procedimento administrativo fiscal nº 10825.001368/2005-68). Com a informação, encaminhe a secretaria via correio eletrônico institucional ou malote digital cópia da sentença de fls. 1006/1007 aos Juízos competentes (fl. 1017, terceiro parágrafo). Intimem-se pessoalmente via oficial de Justiça com urgência os réus Abner Araújo Pinheiro, endereço à Rua Luiz Scarelli, nº 199, comercial ou Alameda Frida Elza Schuller Brantes, nº 143, ambos em Avaré/SP e Marcos Scarelli, endereço à Praça Juca Novaes, nº 363, apto. 162, Prédio Juca Novaes, Avaré/SP, acerca da sentença condenatória de fls. 1006/1017, devendo o oficial de Justiça indagar aos réus Abner e Marcos se desejam ou não recorrer da sentença, certificando-se as respostas dos condenados. Cópias deste despacho servirão como carta precatória criminal nº 72/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Avaré/SP para as intimações pessoais dos réus Abner e Marcos acerca da sentença condenatória de fls. 1006/1017.

Intime-se o MPF acerca da sentença de fls. 1006/1017, publicando-se-a para intimação dos advogados constituídos dos réus.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-56.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.L. CREPALDI - ME, DANIEL LUIZ CREPALDI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 219,48 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000972-42.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI MARQUES SA MENEZES

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 401,23 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000916-43.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL VLAMIL DE CEREAIS LTDA - ME, JOSELMA RODRIGUES PACHECO BERNARDES, VLAMILSON EDINEI BERNARDES

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 578,38 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004426-88.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GARCIA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR - SP390139

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 302,03 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 24 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002998-16.2005.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS BOTTER

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, RODRIGO PINHEIRO - SP237677, ALEKSEI WALLACE PEREIRA - SP158624

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 36,53 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 24 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003062-47.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA, EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2019 74/1069

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 291,16 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 24 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000966-54.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: LOSINE CARELA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA, EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: HELTON CLASSEDIR FERREIRA - SP265334

Advogado do(a) EMBARGADO: HELTON CLASSEDIR FERREIRA - SP265334

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 475,36 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 24 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002531-31.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMIR COGO PESSOA - ME, SAMIR COGO PESSOA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 172,55 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 24 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003461-47.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONDARITZ COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, ANA FLAVIA GONCALVES GAVLAK, ANTONIO GAVLAK

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 190,99 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 24 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-49.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA LUCIANA NEVES RAMALHO - ME, MARIA LUCIANA NEVES RAMALHO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 352,70 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 24 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMR2 CONSTRUTORA E SERVICOS - EIRELI - EPP, JOSE MARCIO RIGOTTO JUNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 522,25 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 24 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002080-96.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR GABRIEL VIEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 435,97 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 24 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002238-83.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE LIMA NETO - SP71240

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001997-87.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CONSULTSEG CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE DE BARCELLOS - GO2241

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 243,36 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 24 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000542-53.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: PAULO EDUARDO BOTERO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 613,67 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 24 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-32.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AMILTON FERNANDES - SP115491, RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de junho de 2019.

ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

RF 5487

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004474-57.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE CRISTINA MICHELAO NEVES, CARLOS EDUARDO MICHELAO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada para conferenciados documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-94.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Propôs Umbelina Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o cumprimento de sentença proferida nos autos físicos nº 006762-07.2009.403.6108.

Aduz ser credora da importância de R\$ 139.486,76 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), a título de principal, e, R\$ 10.820,31 (dez mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Formulou ainda pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 30% em favor do advogado constituído.

O INSS impugnou a execução, arguindo que o cálculo não observou os critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei n.º 11.960/09, bem como, que considerando que a DIP do benefício do autor ocorreu em 10/11/2016, a evolução das contas das prestações atrasadas deve se dar até 09/11/2016 e o autor evoluiu até 02/2019.

Requeru a redução do quantum debeat, fixando-se o valor de R\$ 81.837,83 (oitenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), a título de principal, e, R\$ 7.953,75 (sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 02/2019, ID 16471292.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Em relação a aplicação do critério de correção monetária estabelecido pela Lei n.º 11.960/09, há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida.

Em relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, considerando que a cobrança de quaisquer valores além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pela parte a título de atrasados mostra-se abusiva, esclareça o patrono, comprovando documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve o pagamento de algum valor, nos termos do previsto no item 3 do contrato ID 14849052 (Na hipótese de haver decisão judicial que antecipe os efeitos da tutela pretendida, na sentença de 1ª instância acrescentar-se ao valor descrito na cláusula anterior o equivalente a R\$ 1.860,00 (um mil, oitocentos e sessenta reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC ...).

Tendo em vista o prazo exigido para a transmissão de precatório para inclusão na proposta do ano seguinte, requisitem-se os valores incontroversos apontados pelo INSS (ID 16471292), sem destaque de honorários contratuais, porém, à ordem do Juízo, ficando o levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes expressos para efetuar levantamento.

O destaque de honorários contratuais poderá ser realizado, caso deferido, por ocasião do levantamento.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, sobrestejam-se os autos nos termos da decisão supra.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003244-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NERO BERGAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da parte ré/executada (ID 16457299), homologo os cálculos apresentados pela parte autora/exequente (Ids 13191811 e 13191848).

Em prosseguimento, expeçam-se os seguintes ofícios:

a) Precatório, em favor da parte autora/exequente, no valor de R\$ 75.004,78 (setenta e cinco mil, quatro reais e setenta e oito centavos);

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de Branco Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 25.344.873/0001-42, OAB/SP 18872, no valor de R\$ 7.500,49 (sete mil, quinhentos reais e quarenta e nove centavos).

Todos os cálculos estão atualizados até 31/12/2018.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, sobrestejam-se os autos até notícia de pagamento do ofício precatório.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003986-24.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES MARINES MACATUBA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO - SP99186

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela exequente (ID 12689844), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008859-19.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARIA HELENA DE SOUZA LEAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Proceda a exclusão de MARIA HELENA DE SOUZA LEÃO do polo passivo da presente execução, mantendo-a como Terceiro Interessado até a conclusão do pagamento dos honorários fixados e favor de seu advogado. Após, proceda-se a exclusão do Terceiro Interessado.

Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado (ID 12687073), devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente (ID 12687074).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006635-64.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES BAURU - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004644-14.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTROCIN - CONTROLES INTERNOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001377-05.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000886-27.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BALBINOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, esclareça a exequente o requerido, posto a impenhorabilidade de bens do Município executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006179-17.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISUAL DE BAURU COMERCIO LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003344-56.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFICINA SANTA RITA LTDA - ME, VILMA ANTONIA MORAES DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003069-12.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO, ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 26 de junho de 2019.

ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

RF 5487

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005976-07.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVATO PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO SIMONETTI - SP123312

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000640-65.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LIMA - COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Conforme requerido pela exequente, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004687-97.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009292-18.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUATRI REFORMADORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004220-45.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARIPLAST COMERCIO E REPRESENTACOES DE PLASTICOS LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011880-76.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304714-68.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMBOX - IND E COM DE BOX LTDA, ROGERIO POMPIANO FIGUEIREDO, JOSE EDUARDO RISSOLI, PAULO ROBERTO DA SILVA FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE - SP225848

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de fls. 180/181 (ID 13120734), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009290-48.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIGOARTE PAES, DOCES E MASSAS LTDA.

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002653-28.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de pesquisa INFOJUD, posto todas as diligências cabíveis já terem sido promovidas pelo juízo, restando negativas, e não haver notícia de qualquer alteração no quadro presente.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007430-22.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAFER-PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON - SP52396

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de manifestação por parte da executada e o pedido formulado pela exequente (ID 12446037), defiro a suspensão da presente, até que ocorra manifestação das partes que promova o efetivo andamento ao feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007132-15.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

EXECUTADO: PAULO PEREIRA RANGEL FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720, ERIKA DE ORNELAS ALMEIDA - SP279957

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0005648-86.2016.403.6108.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002828-38.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2019 89/1069

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da embargante (Drogaria São Paulo) a regularizar a virtualização, juntando nova cópia (INTEGRAL) dos autos, LEGÍVEL e contendo APENAS UMA PAGINA POR FOLHA.

Com a diligência, intime-se a parte embargada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002872-57.2018.4.03.6108

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
PROCURADOR: RENATO CESTARI**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESTARI - SP202219

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Conquanto não tenha havido interposição de recurso em face da deliberação ID 13067584, considerando que a constitucionalidade do repasse aos advogados públicos dos honorários fixados em favor da fazenda pública federal é objeto da ADI 6053, a destinação do valor depositado àquele título nestes autos deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Assim, com o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida, sobrestejam-se os autos até o julgamento final da ADI 6053.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004926-52.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRAJUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sobrestejam-se os presentes autos até decisão nos Embargos à Execução nº 0000840-04.2017.403.6108.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-75.2018.4.03.6108

AUTOR: JORGE BIM GAVIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 27 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006044-39.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: TUCANO S TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 27 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003126-17.2016.4.03.6325

AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2019 91/1069

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar.

Bauru/SP, 27 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 12262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006969-11.2006.403.6108 (2006.61.08.006969-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA X CICERO ROCHA DA SILVA(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA E SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA E SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO E SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA) X DOVANIR PORTO(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)

Fl.887: providencie a defesa do corréu Cícero procuração atualizada com poder específico para o levantamento do valor depositado como fiança(a procuração de fl.548 data de 02 de setembro de 2013).

Fls.882/883 e 891: intime-se pessoalmente o corréu Antônio Natalício da Silva, endereços à Rua Serafina M. Latorre, nº 848, casa 3, Jd.Vera Cruz, ou Rua Serra da Estrela, nº 294, Bairro Cajuru do Sul ou Avenida Dr. Gualberto Moreira, nº 1075, Parque São Bento, todos em Sorocaba/SP para que diga em até cinco dias se possui interesse na restituição dos numerários apreendidos(fl.32/33) e no valor recolhido como fiança(fl.196), sendo que o silêncio no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação aos valores.

Cópias deste despacho servirão como carta precatória nº 83/2019-SC02 a ser expedida à Justiça Federal em Sorocaba/SP pelo correio eletrônico institucional ou malote digital.

Expediente Nº 8999

PROCEDIMENTO COMUM

1302868-55.1994.403.6108 (94.1302868-0) - HELENA MASTRANGELLI REGINATO X ORLANDO BRAZ LOUREIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X PAULO SERGIO TALAMONI X ELZA TEREZINHA TALAMONI X HELCIO LUIS TALAMONI X ROMULO JOSE TALAMONI X TANIA TEODOLINDA TALAMONI X JACY AVELINO DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X MANOEL MESSIAS LEITE X THEREZINHA TAVARES LEITE X MARIA LUCIA LEITE BENEDITO X JOSE MANFIO X AMELIA MURARI MANFIO X VIRGINIO ZANELLA X NEUZA ZANELLA CORREIA X CONCEICAO PIRES ZANELLA FREITAS X OSVALDO FERREIRA X MARIA ANTUNES DOS SANTOS X MANOEL RODRIGUES X ESTHER BALDERRAMA NORBERTO X JOSE MUNHOS X JOSE RIBEIRO LOPES X GUADALUPPE SALGADO RIBEIRO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X HELENA MASTRANGELLI REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR063319 - LUANNA CASADO SILVA)

Fls. 926: Esclareça o requerente seu pedido, tendo em vista o extrato de fls 838, verso.

Aguardar-se em Secretaria por 15 dias, nada sendo requerido, devolva-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1301135-20.1995.403.6108 (95.1301135-6) - JOAO BAPTISTA BETTIL(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP167019 - PATRICIA FERREIRA ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Face à informação supra, expeça-se uma nova requisição na forma do art. 3º, da Lei 13.463/2017 em nome de NELSON JOSÉ COMEGNIO, a disposição do Juízo.

Embora se tratando de verba com caráter alimentar, face ao não levantamento pelo interessado, este perdeu sua natureza alimentar, logo determino, de ofício, a penhora, em favor da União, no rosto destes autos em favor da União nos autos 0002057-82.2012.403.6100.

Com o pagamento, oficie-se ao Banco receptor do depósito referente ao pagamento do RPV (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal) para que proceda a transferência do valor para a conta 3965/005/86.401.463-1, atrelada ao feito 0002057-82.2012.403.6100.

Após, volvam os autos ao arquivo.OBS: cópia do presente servira de ofício ao Banco Pagador, instruindo-o com cópia do extrato de pagamento do RPV.

PROCEDIMENTO COMUM

1300996-34.1996.403.6108 (96.1300996-5) - TRANSPORTADORA TORRES LTDA(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguardar-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1303813-71.1996.403.6108 (96.1303813-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303393-66.1996.403.6108 (96.1303393-9)) - MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Face à informação de que o RPV expedido as fls. 306 referentes ao valor principal, fora estornado por força da Lei 13.463/2017 e, considerando a manifestação do beneficiário, informação supra, determino que seja reexpedido o RPV estornado.

Com o pagamento, manifestem-se as partes acerca da satisfação da obrigação fixada no julgado.

No silêncio, promova-se a conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

1303370-44.1998.403.6108 (98.1303370-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306587-40.1997.403.6108 (97.1306587-5)) - FLAVIO MARCOS ARTIOLI(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO E SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X GLAUDILEIA TRENTIN REGUEIRO ARTIOLI(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X MARCO ANTONIO MARTINES(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X MIGUEL FERNANDO HERNANDES(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JAKEF - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Intimem-se pessoalmente os coautores Flavio Marcos Artioli e sua esposa Glaudileia Trentin Regueiro Artioli para que se manifestem se persiste interesse na demanda.

Em caso positivo, providencie a digitalização e inserção dos autos no PJe, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de atuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, o que poderá ser feito por meio de sua advogada constituída nos autos (Drª Marizabel Moreno Guirardello - Av. Afonso José Aiello, 14-100, Cond. Világio II 14 3234-1586 99174-5003), ficando sobre a responsabilidade dos coautores contatá-la.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009346-96.1999.403.6108 (1999.61.08.009346-0) - MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS X SANTA ROSA DE OLIVEIRA X TERESA PEREIRA MORAIS X ALZIRA BATISTA DA SILVA X ANTONIA RIBEIRO DE ABREU X LUIZ CARLOS MARTINS X JEAN DOM BOSCO FLORIANO X MARIA ADELAIDE BARDI DA SILVA X ALCINDO MARTINS BARDI X IZOLINA NOGUEIRA LOPES X MARIA DE SOUZA LIMA X VERA LUCIA ALVES MAURICIO X OLINDINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos em inspeção.

Ante a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se Paulo Antunes de Souza, nos termos do art. 10, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006587-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006587-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300569-71.1995.403.6108 (95.1300569-0)) - ANTONIO MIGUEL DA SILVA X JAIR MIGUEL DA SILVA X HELENA ELFRIDA BRAZE DA SILVA X JACINTO MIGUEL DA SILVA X MARLI MIGUEL SILVA X SIDNEY MIGUEL SILVA X ARMANDO ESTEVES X EMMA RAVANGHANI PATELI X DECIO PATELI JUNIOR X DECIO PATELI X CACILIA MACHADO BARALDI X CECILIA BARALDI ROVARIS X JOSE NATAL ROVARIS X GUELFO BARALDI X ZULMIRA MICHELLAZZI X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X LAZARA ORTIZ MUKOYAMA X APARECIDO DE CAMARGO ORTIZ X SEBASTIANA ORTIZ ELARO X OLIVINA CAMARGO ORTIZ X JOSEFA ORTIZ CALCAS X PACIFICO CAMARGO ORTIZ X MANOEL DE SOUSA MOREIRA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA LOPES X FRANCISCO ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES CESQUINI LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP310767 - THAIS LOCATO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face ao traslado realizado as fls. 865-964, em cumprimento a art. 2º da OS 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM, desentranhe-se as cópias dos documentos juntadas as fls. 842-855 e 858-862, encaminhando-as à Gestão Documentas juntamente com o respectivo agravo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008372-88.2001.403.6108 (2001.61.08.008372-3) - ANGELO LUIZ CONEGLIAN(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte RÉ/FNA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de atuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011623-46.2003.403.6108 (2003.61.08.011623-3) - JOSE CARLOS OMODEI(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP177215 - ANA PAULA OMODEI E SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Ciência ao requerente (Dr. Antonio Abel L.P/OAB 183.302) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010520-62.2007.403.6108 (2007.61.08.010520-4) - ANTONIO MASCHIERI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004347-68.2007.403.6319 - SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO(SP283439 - RAFAELA VIOL NITATORI E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X UNIAO FEDERAL - AGU(SP129190 - ERLON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vistos em inspeção.

Fl. 681: Defiro pelo prazo requerido.

Pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte ré, o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Oportunamente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003889-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003889-0) - GERALDA ROSA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido à fl. 380, tendo em vista a notícia de cumprimento às fls. 374/375.

Sobrestejam-se os autos até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0005486-62.2014.403.6108.

PROCEDIMENTO COMUM

0007529-79.2008.403.6108 (2008.61.08.007529-0) - LUIS ALBERTO COIMBRA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP250573 - WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI

Vistos, etc.

Pela deliberação de fls. 276/278, foram definidos os critérios de apuração do quantum debeatur à parte autora e a seu advogado (honorários sucumbenciais e contratuais).

Feitos os cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 280/290), não houve manifestou do autor (fl. 291 verso).

O INSS discordou do cálculo judicial para apuração dos honorários contratuais, pois a Resolução 458/17 CJF (art. 18) deixou de considerar o credor de honorários contratuais como beneficiário autônomo para fins de classificação de ofício requisitório e, ainda, o total devido ao exequente foi negativo. Não se opôs ao pagamento dos honorários sucumbenciais homologados.

É o relatório. Decido.

Em relação ao valor devido ao exequente, a Contadoria apurou a inexistência, pois os valores recebidos, na esfera administrativa, a título de auxílio-doença superam o da aposentadoria concedida nestes autos. Apurou saldo negativo de R\$ 26.694,21, de modo que nada lhe é devido, a título de parcelas atrasadas, nestes autos.

Em que pese não tenha sido apurado crédito em favor do exequente, pela decisão de fls. 276/278, este Juízo determinou que os honorários contratuais fossem calculados, com base no percentual estabelecido no contrato, a incidir sobre as parcelas atrasadas que seriam devidas à parte autora, desconsiderando-se a compensação/desconto do período em gozo do benefício por incapacidade.

Entretanto, revejo o entendimento, pois, não havendo crédito em favor da parte autora, não são devidos os honorários contratuais.

Com efeito, no Contrato de honorários advocatícios celebrado, consta na cláusula 2 que O outorgante como remuneração dos serviços profissionais de seu advogado, comprometer-se-á a pagar-lhe, a título de honorários

advocáticos, a quantia pecuniária de 2 (dois) benefícios que o OUTORGANTE receber do INSS, acrescido de 20% que o OUTORGANTE, receber do INSS, a título de benefício em atraso. Não havendo valores em atraso a ser pagos ao autor neste feito, não subsiste a base de cálculo para incidência dos honorários contratuais. Quanto aos honorários sucumbenciais, o INSS não se opôs, incontroverso, portanto. Por fim, superada a questão de fundo, não tendo havido impugnação quanto ao valor apurado, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para fixar, a título de honorários de sucumbência, o valor de R\$ 4.993,49, atualizado até abril de 2018. Preclusa esta decisão, requirite-se o pagamento, na forma determinada às fls. 276/278. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006886-19.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X R A OLIVEIRA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

Visto em inspeção.
Manifeste-se a ré sobre o quanto propugnado pela EBCT, fl. 417.
Silente, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-45.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Carlos Roberto de Oliveira, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, postulando:

- o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas:

- (a.1) - Plajax Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., no período compreendido entre 02 de fevereiro de 1983 a 10 de janeiro de 1987, época na qual trabalhou como motorista de caminhão, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 81 decibéis (documentação do vínculo: formulário DSS 8030 de folhas 22 + extrato do CNIS de folha 320);
 - (a.2) - Baterias Ajax Ltda., no período compreendido entre 22 de janeiro de 1987 a 09 de fevereiro de 1990, época na qual trabalhou como motorista carreteiro, com exposição ao agente químico chumbo (documentação do vínculo: formulário DSS 8030/SB 40 de folha 27 + extrato do CNIS de folha 321);
 - (a.3) - Plajax Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., no período compreendido entre 13 de fevereiro de 1990 a 07 de maio de 1990, época na qual trabalhou como motorista (Motorista A), no Setor de Transporte da empresa (documentação do vínculo: cópia reprográfica do PPP de folhas 28 a 30 + extrato do CNIS de folha 321-verso);
 - (a.4) - Baterias Ajax Ltda., no período compreendido entre 08 de maio de 1990 a 06 de agosto de 1994, época na qual trabalhou como motorista carreteiro (documentação do vínculo: formulário DSS 8030/SB 40 de folha 32 + extrato do CNIS de folha 321-verso + CTPS de folha 343);
 - (a.5) - Transportes CEAM S/A, no período compreendido entre 04 de julho de 1995 a 21 de maio de 1999, época na qual trabalhou como motorista de caminhão, com exposição ao agente físico ruído, proveniente do motor do caminhão, além de agentes químicos, advindos dos produtos derivados de petróleo transportados (documentação do vínculo: formulário DSS 8030 de folha 33 + declaração do empregador de folha 130 + CTPS de folha 344);
 - (a.6) - Nazatur Transportes Ltda., no período compreendido entre 14 de maio de 2002 a 16 de julho de 2006, época na qual trabalhou como motorista carreteiro (documentação do vínculo: cópia reprográfica do PPP de folhas 36 a 39 + declaração do empregador de folha 84 + CTPS de folha 345);
 - (a.7) - JBS S/A, no período compreendido entre 10 de agosto de 2006 a 21 de junho de 2011, época na qual trabalhou como motorista carreteiro (documentação do vínculo: extrato do CNIS de folhas 92 e 323-verso + CTPS de folha 345).
- (b) - a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra a - para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos;
- (c) - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum - letras a e b, com os demais períodos de serviço comum, prestado pelo autor aos seguintes estabelecimentos:
- (c.1) - Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda., entre 1º de abril de 1976 a 15 de outubro de 1976 (documentação do vínculo: extrato do CNIS de folha 319);
 - (c.2) - Posto do BIBA Ltda., entre 1º de dezembro de 1977 a 28 de dezembro de 1977 e 1º de abril de 1978 a 10 de julho de 1978 (documentação do vínculo: extrato do CNIS de folha 319);
 - (c.3) - FAVIL Obras e Transportes Ltda., entre 03 de janeiro de 1978 a 16 de fevereiro de 1978 (documentação do vínculo: extrato do CNIS de folha 319);
 - (c.4) - TRANSTOK Transportes e Cargas Ltda., entre 08 de dezembro de 1978 a 14 de dezembro 1978 e 19 de fevereiro de 1979 a 10 de agosto de 1979 (documentação do vínculo: extrato do CNIS de folha 319-verso);
 - (c.5) - MAFECAL Comércio de Materiais de Construção Limitada, no dia 1º de outubro de 1979 (documentação do vínculo: extrato do CNIS de folha 319-verso);
 - (c.6) - GP Construções e Obras Ltda., entre 19 de junho de 1980 a 16 de agosto de 1980 (documentação do vínculo: extrato do CNIS de folha 319-verso);
 - (c.7) - Badra S/A, entre 28 de agosto de 1980 a 26 de agosto de 1982 (documentação do vínculo: extrato do CNIS de folha 320);
 - (c.8) - ENGEPEIRO Engenharia de Petróleo S/A, entre 1º de setembro de 1982 a 10 de outubro de 1982 (documentação do vínculo: extrato do CNIS de folha 320);
 - (c.9) - Transportes CEAM S/A, entre 10 de agosto de 1994 a 04 de outubro de 1994 (documentação do vínculo: extrato do CNIS de folha 322 + CTPS de folha 343);
 - (c.10) - Alexandre Quaggio Transportes Ltda., entre 29 de dezembro de 1994 a 22 de maio de 1995 (documentação do vínculo: extrato do CNIS de folha 322-verso + extrato do CNIS de folha 322-verso);
- (d) - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER do pedido administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 16 de fevereiro de 2012 (benefício n.º 158.800.907-3), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita, pedido esse deferido na folha 59.
Contestação do INSS (folhas 61 a 65, instruída com os documentos de folhas 66 a 70).
Réplica nas folhas 73 a 74.

Concedida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 71), o réu pugnou pelo julgamento antecipado do pedido (folhas 76 a 77), ao passo que o autor ratificou os argumentos expostos na exordial (folha 74).

Na folha 79 foi determinado a intimação da parte autora para que comprovasse que os signatários dos documentos de folhas 27 (formulário DSS 8030/SB 40 emitido pela empresa Baterias AJAX, alusivo ao vínculo compreendido entre 22.01.87 a 09.02.90), 32 (formulário DSS 8030/SB 40 emitido pela empresa Baterias AJAX, alusivo ao vínculo compreendido entre 08.05.1990 a 06.08.94), 33 (formulário DSS 8030, emitido pela empresa Transportes CEAM S/A, alusivo ao vínculo compreendido entre 04.07.95 a 21.05.99) e 36 a 37 (PPP emitido pela empresa Nazatur, alusivo ao vínculo computado a contar de 14.05.2002) possuíam poderes para representar as pessoas jurídicas respectivas na elaboração dos documentos.

Através da petição de folha 83, o autor juntou declaração na folha 84, comprovando que Luiz José de Oliveira Candido tem autorização para emitir PPP em nome da empresa Nazatur.

Nas folhas 124, foi determinada a intimação das empresas AJAX e Transportadora CEAM para cumprirem o determinado pelo juízo na decisão de folha 79.

Na folha 130 do processo, a empresa Transportadora CEAM juntou declaração atestando que Sérgio Ricardo Nunes da Costa foi autorizado a assinar PPP em nome da empresa.

Na folha 144, foi imposta multa de R\$ 10.000,00 a empresa AJAX pelo não cumprimento das determinações judiciais de folhas 79, 124 e 127.

Através da petição e documento de folhas 151 a 169, a administradora judicial da Massa Falida da empresa Acumuladores AJAX, V. Faccio Administrações, solicitou a revogação da condenação ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00.

O pedido foi indeferido por intermédio da decisão de folhas 171 a 173, sendo, na mesma oportunidade, determinada nova intimação da empresa para cumprimento da determinação judicial de folha 124.

Contra a decisão de folhas 171 a 173, a empresa V. Faccio Administrações interpôs Agravo de Instrumento (folhas 174 a 262).

Não tendo havido o cumprimento, por parte da administradora da Massa Falida da empresa AJAX da decisão de folhas 171 a 173, na folha 268, o juízo deliberou pela imposição de nova multa, esta última no valor de R\$ 20.000,00.

Trasladou-se nas folhas 271-verso e 272 cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 500.9581-02.2018.4.03.0000, por intermédio da qual o tribunal a quo deferiu o pedido de tutela recursal para o efeito de determinar o desbloqueio da conta da agravante e sustar a cobrança da multa imposta.

Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (Walter Di Lollí Júnior - folha 291 ; Rogério Carlos da Silva - folha 292).

Alegações finais do INSS nas folhas 297 a 310, e do autor, nas folhas 311 a 312.

Parecer do Ministério Público Federal na folha 314, pugnano unicamente pelo normal prosseguimento do processo.

Na folha 317, foi determinada a intimação da parte autora para que juntasse ao processo a cópia de sua carteira de trabalho, de modo a justificar não apenas a existência do vínculo empregatício com a empresa Nazatur, mas também com todos os demais estabelecimentos para os quais prestou serviço.

Através da petição de folhas 327 a 328, o autor juntou cópia do PPP emitido pela empresa Nazatur, tendo sido conferida oportunidade de manifestação ao INSS (folha 333).

Na folha 337, o autor foi intimado para dar cumprimento à decisão de folhas 317.

Através da petição de folha 332, o autor juntou nas folhas 340 a 363 cópias da sua carteira de trabalho, tendo sido conferida oportunidade de manifestação ao INSS (folha 364).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

Sobre os vínculos empregatícios com as empresas Plajax Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (entre 02 de fevereiro de 1983 a 10 de janeiro de 1987 e 13 de fevereiro de 1990 a 07 de maio de 1990) e Baterias Ajax Ltda. (entre 22 de janeiro de 1987 a 09 de fevereiro de 1990 e 08 de maio de 1990 a 06 de agosto de 1994) encontra-se juntado no processo, nas folhas 22, 27, 28 a 30 e 32, cópias reprográficas de formulários DSS 8030/SB 40 e PPP, consignado que o requerente exerceu a função de motorista de caminhão.

A legislação vigente ao tempo em que prestado o serviço exigia, para a consideração do trabalho como especial, apenas o enquadramento da categoria profissional do trabalhador ao elenco das profissões arrolado nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995).

Nesses termos, resulta possível considerar como especial o tempo de serviço prestado porque a atividade exercida pelo postulante encontra capitulação no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário - motoristas e ajudante de caminhão.

Acresce-se a observação no sentido de que as testemunhas Rogério Carlos Silva e Walter Di Lollí Júnior, em depoimento prestado ao juízo, reconheceram a autenticidade dos documentos acostados nas folhas 27 e 32, respectivamente, como também das assinaturas apostas nos formulários.

Sobre o vínculo empregatício com a empresa Transportes CEAM S/A, no período compreendido entre 04 de julho de 1995 a 21 de maio de 1999, encontra-se juntado, na folha 33, cópia reprográfica do formulário DSS 8030 dando conta de que o autor, no interregno aludido, também trabalhou como motorista de caminhão.

O formulário em questão foi assinado por Sérgio Ricardo Nunes da Costa, Técnico em Segurança do Trabalho, ao qual foi conferido, pelo empregador, poderes para subscrever formulários para fins previdenciários em nome da empresa (vide folha 130).

A legislação vigente na época em que prestado o serviço exigia, para o enquadramento da atividade laborativa como especial, a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, com a observância, quanto ao mais, dos

quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e isso para o período compreendido entre 29 de abril de 1995 a 11 de outubro de 1996 . Sendo assim, encontrando, como apontado, a função de motorista de caminhão capitulação no item 2.4.4 do elenco de atividades profissionais previsto no quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa CEAM no período compreendido entre 04 de julho de 1995 a 11 de outubro de 1996. Deixa-se de reconhecer a especialidade do serviço prestado entre 12 de outubro de 1996 a 21 de maio de 1999, porquanto o autor não juntou PPP no processo. Sobre o vínculo empregatício mantido com a empresa Nazatur Transportes Ltda., no período compreendido entre 14 de maio de 2002 a 16 de julho de 2006, a parte autora juntou no processo, às folhas 36 a 37, 104-verso a 105 e 329 a 330, cópia reprográfica do PPP subscrito, no dia 02 de janeiro de 2004, por Luiz José de Oliveira Candido, a quem o empregador conferiu poderes para assinar, em nome da empresa, formulários para fins previdenciários (vide folha 84). Ocorre, porém, que o documento apenas menciona que o postulante exerceu a função de motorista carreteiro, sem especificar, contudo, quais eram os fatores de risco que a exposto o obreiro em meio ao trabalho. Tal fato constatado não permite acolher o pedido deduzido de enquadramento do tempo de atividade como especial. Por fim, quanto ao vínculo empregatício mantido com a empresa JBS S/A, no período compreendido entre 10 de agosto de 2006 a 21 de junho de 2011, encontra-se juntada, na folha 345, cópia da carteira de trabalho, dando conta de que o autor trabalhou como motorista carreteiro. Não há no processo prova documental (PPP) dando conta de quais eram os fatores de riscos ambientais a que exposto o empregado em meio ao desempenho do trabalho, o que não permite computar, como especial, o tempo de serviço prestado. Nos termos da fundamentação apresentada, o tempo de contribuição total computado remonta a 33 anos, 10 meses e 03 dias de contribuição, o qual não é suficiente para autorizar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Porém, considerando que o autor nasceu no dia 11 de julho de 1954 (folha 11), por ocasião da DER do requerimento administrativo indeferido (16 de fevereiro de 2012) contava com 57 anos de vida, o que permite seja implantada a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos moldes previstos pela EC 20/98, e isso porque o tempo contributivo total computado é suficiente para cobrir a exigência legal do tempo adicional de contribuição a título de pedágio (artigo 9º da EC 20/98). Deixa-se de computar o tempo de contribuição alusivo aos vínculos empregatícios com as empresas TRANSTANK Transportes Rodoviários EIRELI (entre 06 de maio de 2014 a 14 de outubro de 2014), ALPUS Comércio e Serviços EIRELI (entre 06 de maio de 2014 a 14 de outubro de 2014) e TRANSMARONI Transportes Brasil Rodoviários Ltda. (entre 25 de novembro de 2014 a 31 de julho de 2018), porque o tempo de contribuição em questão é posterior à DER do requerimento administrativo indeferido (16 de fevereiro de 2012) e à distribuição do presente feito (10 de maio de 2012), o que implicaria em reafirmação da DER, providência esta não solicitada pelo autor. Fixa-se com DIB do benefício previdenciário a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, dia 16 de fevereiro de 2012 (benefício n.º 158.800.907-3), posto que o presente feito veio instruído com os mesmos documentos submetidos à apreciação do INSS na esfera administrativa.

Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o efeito de:

I - Reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado às empresas:

(a.1) - Plajax Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., nos períodos compreendidos entre 02 de fevereiro de 1983 a 10 de janeiro de 1987 e 13 de fevereiro de 1990 a 07 de maio de 1990;

(a.2) - Baterias Ajax Ltda., nos períodos compreendidos entre 22 de janeiro de 1987 a 09 de fevereiro de 1990 e 08 de maio de 1990 a 06 de agosto de 1994;

(a.3) - Transportes CEAM S/A, no período compreendido entre 04 de julho de 1995 a 11 de outubro de 1996.

II - Determinar que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - item I, letras a.1 a a.3, seja convertido para o tempo de serviço comum, com aplicação do fator 1/40;

III - Determinar que o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum seja somado aos demais períodos de trabalho também comum, vertidos pelo requerente às empresas:

(a.1) - Auto Serviço Nosso Posto de Bauri Ltda., entre 1º de abril de 1976 a 15 de outubro de 1976;

(a.2) - Posto do BIBA Ltda., entre 1º de dezembro de 1977 a 28 de dezembro de 1977 e 1º de abril de 1978 a 10 de julho de 1978;

(a.3) - FAVIL Obras e Transportes Ltda., entre 03 de janeiro de 1978 a 16 de fevereiro de 1978;

(a.4) - TRANSTOK Transportes e Cargas Ltda., entre 08 de dezembro de 1978 a 14 de dezembro 1978 e 19 de fevereiro de 1979 a 10 de agosto de 1979;

(a.5) - MAFECAL Comércio de Materiais de Construção Limitada, no dia 1º de outubro de 1979;

(a.6) - GP Construções e Obras Ltda., entre 19 de junho de 1980 a 16 de agosto de 1980;

(a.7) - Badra S/A, entre 28 de agosto de 1980 a 26 de agosto de 1982;

(a.8) - ENGEPEIRO Engenharia de Petróleo S/A, entre 1º de setembro de 1982 a 10 de outubro de 1982;

(a.9) - Transportes CEAM S/A, entre 10 de agosto de 1994 a 04 de outubro de 1994;

(a.10) - Alexandre Quaggio Transportes Ltda., entre 29 de dezembro de 1994 a 22 de maio de 1995;

(a.11) - Transportes CEAM S/A, entre 12 de outubro de 1996 a 21 de maio de 1999;

(a.12) - Nazatur Transportes Ltda., entre 14 de maio de 2002 a 16 de julho de 2006;

(a.13) - JBS S/A, entre 10 de agosto de 2006 a 21 de junho de 2011.

IV - Condenar o INSS a implantar, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 16 de fevereiro de 2012 (benefício n.º 158.800.907-3), tomando por base o tempo de contribuição apurado em 33 anos, 10 meses e 3 dias.

V - Condenar o INSS a pagar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário, a contar da DIB fixada judicialmente, isto é, a contar do dia 16 de fevereiro de 2012.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a correção monetária, tomando por base a variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, condeno o autor a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.

Quanto à verba honorária devida pelo Inss, condeno a autarquia a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: Ismael Ramos Mastrangeli (RG n.º 10.179.380 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 792.648.408-34;

Reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado às empresas:

(a.1) - Plajax Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., nos períodos compreendidos entre 02 de fevereiro de 1983 a 10 de janeiro de 1987 e 13 de fevereiro de 1990 a 07 de maio de 1990;

(a.2) - Baterias Ajax Ltda., nos períodos compreendidos entre 22 de janeiro de 1987 a 09 de fevereiro de 1990 e 08 de maio de 1990 a 06 de agosto de 1994;

(a.3) - Transportes CEAM S/A, no período compreendido entre 04 de julho de 1995 a 11 de outubro de 1996.

Converter o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente -para o tempo de serviço comum, com aplicação do fator 1/40;

Somar o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum aos demais períodos de trabalho também comum, vertidos pelo requerente às empresas:

(a.1) - Auto Serviço Nosso Posto de Bauri Ltda., entre 1º de abril de 1976 a 15 de outubro de 1976;

(a.2) - Posto do BIBA Ltda., entre 1º de dezembro de 1977 a 28 de dezembro de 1977 e 1º de abril de 1978 a 10 de julho de 1978;

(a.3) - FAVIL Obras e Transportes Ltda., entre 03 de janeiro de 1978 a 16 de fevereiro de 1978;

(a.4) - TRANSTOK Transportes e Cargas Ltda., entre 08 de dezembro de 1978 a 14 de dezembro 1978 e 19 de fevereiro de 1979 a 10 de agosto de 1979;

(a.5) - MAFECAL Comércio de Materiais de Construção Limitada, no dia 1º de outubro de 1979;

(a.6) - GP Construções e Obras Ltda., entre 19 de junho de 1980 a 16 de agosto de 1980;

(a.7) - Badra S/A, entre 28 de agosto de 1980 a 26 de agosto de 1982;

(a.8) - ENGEPEIRO Engenharia de Petróleo S/A, entre 1º de setembro de 1982 a 10 de outubro de 1982;

(a.9) - Transportes CEAM S/A, entre 10 de agosto de 1994 a 04 de outubro de 1994;

(a.10) - Alexandre Quaggio Transportes Ltda., entre 29 de dezembro de 1994 a 22 de maio de 1995;

(a.11) - Transportes CEAM S/A, entre 12 de outubro de 1996 a 21 de maio de 1999;

(a.12) - Nazatur Transportes Ltda., entre 14 de maio de 2002 a 16 de julho de 2006; (a.13) - JBS S/A, entre 10 de agosto de 2006 a 21 de junho de 2011;

(a.13) - JBS S/A, entre 10 de agosto de 2006 a 21 de junho de 2011.

Implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 16 de fevereiro de 2012 (benefício n.º 158.800.907-3), tomando por base o tempo de contribuição apurado em 33 anos, 10 meses e 3 dias.

Pagar as parcelas atrasadas devidas do benefício previdenciário, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia 16 de fevereiro de 2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, NOTA DE RODAPE Depoimento da testemunha Walter Di Loli Júnior - que a testemunha trabalhou na empresa Baterias AJAX, no período compreendido entre os anos de 2003 a 2011; que nesse período a testemunha trabalhou como engenheiro de segurança do trabalho; que os PPP's, da empresa, a sua fatura, era acometida, uma parcela, ao setor administrativo da empresa, enquanto que outra parcela, ao setor de Saúde Ocupacional; que a testemunha cuidava da parte do PPP ligada à área de saúde ocupacional; que a pessoa que tinha a incumbência de assinar o PPP era o gestor do RH; que o documento acostado na folha 32 dos autos foi assinado pela testemunha; que o documento em questão retrata um formulário DSS8030/SB40, portanto, um documento anterior ao PPP; que o documento em questão foi expedido tomando por base avaliações ambientais ou laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho que a empresa detinha, à época; que a testemunha não se recorda da pessoa do autor; que Rogério Carlos da Silva trabalhava no RH na época Depoimento da testemunha Rogério Carlos da Silva - que a testemunha trabalhou na empresa Ajax, entre janeiro de 2000 até fevereiro de 2013; que a testemunha trabalhava no setor de RH; que ingressou na empresa como auxiliar de escritório, tendo galgado posições ao longo da carreira, terminando como líder de setor; que em dezembro de 2003, a testemunha trabalhava como assistente; que o documento acostado na folha 27 do processo foi firmado pela testemunha; que fazia parte das funções da testemunha a assinatura de formulários para fins previdenciários; que o preenchimento dos formulários era feito pelo departamento de segurança do trabalho; que uma vez preenchidos os formulários, os mesmos eram encaminhados à testemunha para conferência e assinatura; que a testemunha não se recorda da pessoa do autor. Vigência da Lei n.º 3.807/60. Dia anterior à vigência da MP n.º 1.523/96. Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial - TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM

0007234-03.2012.403.6108 - CREUSA SOARES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-02.2013.403.6108 - SUELI MARIA VAZ DE LIMA X ROBERTO ROMAOLI X CARMELITA DOS SANTOS QUEIROZ X WILSON DOS RIOS X BENEDITO DE SOUZA X CLEUZA DA SILVA RIGANATTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência ao requerente (Dr. PAULO ROBERTO/OAB 152.839) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-60.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP241425 - HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X TELEFONICA BRASIL S.A.(RS041730 - ROBERTO PRETTO JUCHEM E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Proceda a Secretaria conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se a parte AUTORA/INSS, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017(inserção do feito no PJe, sob o mesmo número), não mais direcionando petições no processo físico.

Após, intime-se a parte ré apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-53.2014.403.6108 - GILSON NATAL PEREIRA LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação de fls. 235/236 e 261, ou seja, a renúncia à aposentadoria concedida nestes autos, defiro o cancelamento dos precatórios nºs 20170029865 e 20170029868.

Solicite-se ao E.TRF3 o cancelamento dos precatórios nºs 20170029865 e 20170029868.

Cópia do presente despacho, servirá como ofício ao E.TRF3.

Após notícia de cancelamento, ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-40.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EDUARDA FASHION COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Por ora, para fins de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004871-38.2015.403.6108 - MARIA JOSE SODRE X JEFERSON SODRE TARTAGLIONE X MARIA JOSE SODRE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 252/255: Defiro o destaque de 30% de honorários contratuais.

Face à concordância dos autores manifestada as fls. 251, expeçam-se dois precatórios no valor de 72.028,86, cada um, a título de principal, com destaque de 30% de honorários contratuais (R\$ 50.420,21/autor + R\$ 21.608,65/advogado) e uma RPV no valor de R\$ 14.405,77, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2019, ficando o advogado da parte autora, desde já, ciente de que o principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte beneficiária, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, expeça-se o alvará de levantamento do valor pago Maria José Sodré, exclusivamente em nome desta.

Quanto ao valor pago ao menor Jeferson Sodré Tartaglione, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3965, solicitando abertura de uma conta poupança em nome de Jeferson Sodre Tartaglione, CPF 396.363.068-00, RG 57.680.567-1, residente na Rua Miguel Debia, 3-141, Bauru, informando a este Juízo os dados da conta.

Após, solicite-se ao Banco onde efetuado o depósito do Precatório que transfira para conta poupança aberta no PAB local, em nome das menores Jeferson, consignando-se que o saldo deverá permanecer bloqueado a ordem deste Juízo ou do Juízo Estadual (Vara da Família ou da Infância e Juventude) até que o titular atinja a maioria, 17/12/2022 (fl. 13), ficando o PAB Just. Federal Bauru, autorizado, após esta data a liberar o saque pelo titular da conta.

Tudo cumprido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-63.2017.403.6108 - CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (Dr. ADIRSON O.B.JR/OAB 128.515) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007230-63.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002321-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X LAURA GABRIEL BALDUINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos em inspeção.

Proceda-se ao traslado de cópias de fls. 41/45, 54/55, 65/69, 73/77, 96, 101-verso/103 e 105-verso e do presente despacho para os autos principais nº 0002321-51.2007.403.6108.

Após, nada mais sendo requerido, proceda-se ao desapensamento e arquivar-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005486-62.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003889-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GERALDA ROSA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Vistos em inspeção.

Solicite-se ao Banco do Brasil S/A - agência Fórum Bauru/SP informação e comprovante, no prazo de 05 dias, acerca do cumprimento do ofício expedido à fl. 111.

Cópia do presente despacho servirá de ofício ao Banco do Brasil, a qual poderá ser encaminhado pelo correio eletrônico.

Após, sobreestem-se os autos nos termos do decidido à fl. 83.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300500-73.1994.403.6108 (94.1300500-1) - NELSON MOREIRA COELHO(SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X NELSON MOREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(fls. 461-466 - Manifestação da Contadoria)..

... vista às partes, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302481-69.1996.403.6108 (96.1302481-6) - LUIZ FOSCHI X JOSE SELLIS X ANITA MOURA ANDRADE ROBLES(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X LUIZ FOSCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE SELLIS X UNIAO FEDERAL X ANITA MOURA ANDRADE ROBLES X UNIAO FEDERAL X MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA X UNIAO FEDERAL

Face ao óbito da coautora Anita Moura Andrade Robles (fls. 183) e de seu marido Antonio Robles (fls. 185, verso), defiro as habilitações dos filhos Antonio Cesar Robles, CPF 213.924.388-96, Cesar Afonso Robles, CPF 708.518.168-00 e Rosana Robles, CPF 961.503.948-91, como sucessor de Anita Moura Andrade Robles. Quanto ao coautor Luiz Foschi, também falecido, defiro habilitação da viúva Zenia Ponso Fochi, CPF 079.045.678-81, ficando, desde já, deferida a habilitação dos filhos e, se for o caso, netos que se habilitarem nos autos. Ao SEDI, com URGÊNCIA, para o cadastramento.

Com a diligência, face aos estomos de fls. 163/172 expeçam-se os seguintes RPVs, com status Liberado: 1- Antonio Cesar Robles, CPF 213.924.388-96; 2- Cesar Afonso Robles, CPF 708.518.168-00; 3- Rosana Robles, CPF 961.503.948-91, cada um no valor de R\$ 1.073,32; 4- Zenia Ponso Fochi, CPF 079.045.678-81, no valor de R\$ 1.388,17, correspondente a sua cota parte (1/2), reservando a cota parte dos demais herdeiros constantes da certidão de óbito de fls. 183; 5- Marta Araci Perez Souza, CPF 110.646.838-43, no valor de R\$ 924,77 e 6- José Sellis, CPF 090.789.248-53, no valor de R\$ 3.219,96. Intime-se José Sellis, CPF 090.789.248-53, por carta precatória, da expedição do RPV e para que entre em contato com a Secretária da 2ª Vara Federal de Bauru pelo fone (14)2107-9512, para ser informado sobre o pagamento do RPV, devendo o senhor oficial de justiça anotar o telefone do autor, ou, de qualquer pessoa que lhe de informação sobre o mesmo.

Sem prejuízo, providencie a advogada Marta Araci Perez Souza o telefone de todos já habilitados e a habilitação e telefone dos demais sucessores de Luiz Foschi, ficando autorizada a intimação por edital, se necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-97.2004.403.6108 (2004.61.08.000818-0) - JACINTO ALVES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350: Defiro, conforme requerido pelo INSS.

Oficie-se ao PAB local para que proceda a transferência ao erário, conforme os dados fornecidos as fls. 350, cópia anexa.

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequente e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados. Obs: cópia da presente servirá de ofício nº 031/2019, ao PAB local.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005818-83.2001.403.6108 (2001.61.08.005818-2) - ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL

Face aos cálculos apresentados as fls. 850/852, pela União e fls. 857/858, pelo SESC, não impugnados pela executada (AABB) e considerando que os depósitos realizados a título de pagamento da execução (fls. 856, 863, 865, 867, 869, 870 e 872), totalizando o valor de R\$ 2.367,30, foram convertidos em renda em favor da União, fls. 880, e que esse valor correspondia ao crédito de apenas um exequente, providencie a parte executada o pagamento atualizado, da outra exequente (SESC), observando os dados bancários fornecidos as fls. 898.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003787-51.2005.403.6108 (2005.61.08.003787-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-24.2003.403.6108 (2003.61.08.012588-0)) - NELSON BASSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(DESPACHO DE FLS. 175) .PA 1,15 Fls. 174: expeçam-se novos alvarás de levantamento. Considerando que dos instrumentos de procuração/substabelecimento não constam poderes expressos para o levantamento de valores, o alvará relativo à condenação principal deverá ser expedido exclusivamente em favor do autor Nelson Basso.

Com a comprovação do cumprimento dos alvarás, tomem conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Int. e cumpra-se.

(DESPACHO DE FLS. 180)

Face ao óbito do advogado beneficiário do alvará 4768067 (Dr. Marcos Fernando Barbin Stipp), cancele-se o alvará, requisitando-se as providências necessárias ao Setor de Informática, e promovendo-se as anotações pertinentes no livro eletrônico, na forma do Provimento CORE n.º 01/2016.

Manifestem-se os demais advogados constituídos nos autos, promovendo, se for o caso, habilitação dos herdeiros do advogado em referência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000022-04.2007.403.6108 (2007.61.08.000022-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se renuncie indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a expedição de alvará, conforme requerido as fls. 743 pela ECT, ficando, desde já, intimado o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005561-48.2007.403.6108 (2007.61.08.005561-4) - ANTONIO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença

Fls. 120: Providencie a parte autora/executada, no prazo legal, o cumprimento da sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003626-31.2011.403.6108 - ANETTE KENNERLY - ESPOLIO X ALETHEA KENNERLY COLACITI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANETTE KENNERLY - ESPOLIO

Vistos em inspeção, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fólias 204, 206 e 208), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/____ SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/____ SF02.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001381-42.2014.403.6108 - MIRTO SGAVIOLI JUNIOR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL X MIRTO SGAVIOLI JUNIOR

Cumpra a União/FNA o 2º parágrafo do despacho de fls. 169, observando a certidão de fls. 323 e não mais peticionando nos autos físicos.

Fls. 325: Aguarde-se, por ora, a regularização da penhora pretendida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002478-09.2016.403.6108 - DIOMARCO JESUS DA SILVA X ROSANA ALVES DA SILVA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DIOMARCO JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fólias 332/335), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/____ SD02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/____ SD02.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bauri,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003485-36.2016.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se as rés executadas, nas pessoas de seus advogados (art. 523, CPC) para que, em 15 (quinze) dias, paguem o débito ao qual foram condenadas (R\$ 2.800,00, solidariamente CEF e NF Comércio, fls. 170, verso), devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. PA 1,15 Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC de 2015).

Havendo pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor, exclusivamente, da parte autora (Temperalho), tendo em vista que a procuração de fls. 10 não confere poderes para receber valores.

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300221-87.1994.403.6108 (94.1300221-5) - MARCOS GARCIA X JOAQUIM AFONSO X PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS X PAULO CESAR AFONSO X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X LEONILDES AFONSO GOMES OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AFONSO GOMIDE X IOLANDA AFONSO DE MENDONCA X JOSE AUGUSTO PERES AFONSO X DEOLINDA FERREIRA ENGRA X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X EUCLIDES APARECIDO TORRES X LUCIE GABRIEL FARAH X ANICEH FARAH NEVES X SAMI FARAH JUNIOR X LIANA FARAH ALVES X ANGELA MOYA TORRES X OSWALDO MOYA X OCTAVIO DA CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X LEOCADIA PADILHA LEMOS X ANTONIO CARLOS GUAISTI PADILHA X VERA PADILHA PEREIRA X VILMA PADILHA PEREIRA X FELIX ESCUDEIRO NETO X ROSELY APARECIDA ESCUDEIRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Resta crédito a ser executado pela coautora falecida Angela Moya, no valor de R\$ 9.241,21, conforme cálculo apresentado pelo INSS à fl. 396.

As fls. 486/496, foi requerida a habilitação nos autos dos seguintes irmãos da falecida: Leonor Moya e Oswaldo Moya.

Manifestação do INSS, fl. 499, aduzindo que, apesar de juntados documentos pessoais que revelam mesma filiação dos habilitados, não restou comprovada a inexistência de outros irmãos ou sobrinhos da falecida e que, assim, não se opõe ao pedido de habilitação, desde que tais sucessores fiquem responsáveis pelo repasse de quotas a eventuais herdeiros não habilitados.

Após determinação de fl. 500, foram juntadas pela Secretaria do Juízo as certidões de óbito dos pais de Angela Moya, ou seja, Angela Sevilla Delgado (fl. 502) e José Moya Arena (fl. 503).

Determinada a habilitação de todos os sucessores de Angela Moya à fl. 506, manteve-se silente a parte autora.

Consta da certidão de óbito da genitora da falecida, Angela Sevilla Delgado, fl. 502, que ela deixou 10 filhos, dentre eles Angela.

Consta da certidão de óbito do genitor da falecida, José Moya Arena, fl. 503, que ele deixou 11 filhos, dentre eles Angela.

Eis o relato do necessário.

Na falta de dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), deve-se habilitar todos os sucessores civis da falecida, não existindo previsão legal para que o crédito seja requisitado somente em favor dos habilitados, ficando sob a responsabilidade deles o repasse de quotas a eventuais herdeiros não habilitados.

Da análise dos documentos apresentados, conclui-se que a parte autora falecida teria deixado 10 (dez) irmãos, em favor de quem o crédito deve ser partilhado.

A habilitação foi requerida somente por 02 (dois) irmãos da falecida, sendo eles, Leonor Moya e Oswaldo Moya.

Da pesquisa efetuada no sistema da Receita Federal à fl. 508 consta o óbito de Leonor Moya.

Para se evitar maiores prejuízos ao único sucessor vivo que pleiteia o recebimento do crédito, defiro a habilitação de Oswaldo Moya (CPF 535.578.598-00).

Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Determino a expedição de ofício requisitório, em favor de Oswaldo Moya, no valor correspondente a 1/10 do crédito da autora falecida, sendo R\$ 924,12 (novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos), atualizado até 31/03/2010, à disposição do beneficiário.

Até ulterior pedido de habilitação dos demais irmãos, ou eventuais sucessores por direito de representação, fica reservada e pendente de posterior requisição 9/10 do crédito da falecida.

Providencie a advogada constituída nos autos, a habilitação dos demais sucessores no prazo de 60 dias.

Intimem-se as partes.

Preclusa esta decisão, requirite-se pagamento.

Advertir-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300264-24.1994.403.6108 (94.1300264-9) - JOSE MARIA ESTEVAM X CRISTINA ESTEVAM LEITE DE OLIVEIRA X IGNES GUIMARAES ESTEVAM(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE MARIA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Banco do Brasil, via e-mail (age5990@bb.com.br) na pessoa da Gerente de Relacionamento (Maria Regina Rivabene), para que que envie, em 72 horas, via e-mail, a GRU referida no ofício de fls. 532, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00, por dia, nos termos do art. 77, 2º do CPC.

Após, com a diligência supra, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300284-15.1994.403.6108 (94.1300284-3) - ADELINA FRANCO DE FREITAS X ANA RITA DAS DORES X ANTONIA CORREA X AVELINO RICARDO X AMERICO FERREIRA X ALBERTINA MATTOS DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DA SILVA X MARIA PEREIRA CAPELA X ARTHUR BERGASSAS CAPELA X ANTONIO CORAL X ALZIRA PACHECO ALBANEZZE X ANTONIA GAMBA ANTONIO X ANNA ALEIXO VIEIRA X APARECIDA INEZ FRANCHIN BARBIN X APARECIDA ESTORINO VIGARE VENTI X AUGUSTA MARIA DE JESUS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X ANNA MIGUEL LEITE X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X AFONSO FRANCISCO EGEEA GOUVEA X ANA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITA DA SILVA ALVES X BENEDITA ROGEL BARNABE X BENEDITA AUGUSTA LEITE X BENEDITO INACIO ALVES X CELIA REGINA ALVES THEODORO X CLEMENTE ANDRADE TEIXEIRA X CARMO GARCIA X CEZARINO ANTONIO DA SILVA X CONCEICAO DONAIRE X DIVINA DILIO PRIOLI X CERLENE APARECIDA OFFERNI MIRANDA X DOROTHY OFFERNI MIRANDA X ELCIO PEREIRA DOS SANTOS X ERCILIA PINTO DE OLIVEIRA X EMILIA MORENO GONCALES X IZAURA DOS SANTOS X JOSE CELESTRINO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X JOAO JACINTHO RODRIGUES X JOANA LOPES X JOSEPH BAPTISTA GARCIA DE SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X MANOEL ALVES DE SOUZA X LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA X JOSE BRAZ DE LIMA X KAMADO OWAN X LOURENCA DEBIA MACIEL X LUIZA FREDERICO X LUIZ PETELINCKER X LOURENCA GARCIA VIEIRA X LEONOR LEITE DA SILVA PRADO X LUCIA CLEMENTE DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA X LOURDES MARQUES RAMOS X LUIZ GONCALVES DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LOFRANO VIEIRA X MARIA ROSA X MARIA BISPO PEREIRA X VERGINIA APARECIDA SILVA FURTUOSO X ALTAIR RODRIGUES DOS RIOS X MARIA PEREIRA LOPES X MARIA LEMOS CARDOSO X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA X MANOEL ALVES DE SOUZA X MARIA ELENA ROCHA MACHADO X MARIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA ALVES TORRES X NADIR FRANCO DE MIRANDA X ORACIO GOMES DE LIMA X OTILIA BENEDITA LEMES ROCHA X ONELIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA X PAULINA BUSSOLA CHICAROLLI X PEDRO GASPARE DE OLIVEIRA X PEDRO DOURADO CARVALHO X PAULINO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO PEREIRA SOBRINHO X ROSELY PEREIRA SAURA X PEDRO OLERDICO PASCHOLATE X PEDRO SEBASTIAO X PAULO MARTINS DA SILVA X ROSALINA LOPES DE FREITAS X RITA JULIAO X ROSA NUNES DE QUEIROZ X ROSA DE JESUS PEREIRA X ROMAO AGUILHERA X RAIMUNDO DOS REIS SILVA X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X REGINA TERTULIANA DA SILVA X RAUL DE ARRUDA CAMPOS X RAMIRA LUCAS GONCALVES X RUBENS INACIO ALVES X SIDNEIA SOARES FELISBERTO X SEBASTIANA REIS DA SILVA X SEBASTIANA GONCALVES FERNANDES X SANTO GUARNETTI X SILVINO GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELISBERTO X SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA X SEBASTIAO BALBINO DA SILVA FILHO X SATOR TAKIY X SINEZIA MARIA DA ROCHA X SALVIANO DE SOUZA LIMA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA JACINTHO TORRES X BENEDITA JANETE TORRES PINHEIRO X JACIRA APARECIDA TORRES X MARIA FRANCISCA TORRES BALARIN X LUIZ BENEDITO TORRES X JOSE DONIZETE TORRES X OROZIMBO TORRES X JOSE ODIR TORRES X WALDIR TORRES X ALZIMIRA DE OLIVEIRA TORRES X LUIZ DE OLIVEIRA TORRES X ELISABETE APARECIDA TORRES X SALVADOR PEREIRA CHAVES X SEBASTIANA MOREIRA SERVULO X SEVERINA STANCARE DE NICOLAI X SEBASTIANA TORRES X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIANA FERRAZ COSTA X SEBASTIAO AMARO X SEBASTIANA ALARCON SANCHES X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIAO MARIANO CORREIA X SEBASTIANA LUTERO MATTOS X SEBASTIAO FELISBERTO PEREIRA X SEBASTIAO DOMINGUES X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA DOS SANTOS PRADO X TEREZA DE JESUS X TEOFILO CUNHA X THEREZINHA MATANO BISSOLI X TERESINHA MARIA FERRAZ BELONI X THEREZINHA BARBOSA DIAS X TERESA DIAN X TEREZA MARIA DOS SANTOS X TARCILIA VAZ DE SOUZA X THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS FORTE X THEREZA FRANCISCA DE MELLO X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X VITOR FERREIRA PORTO X VICENTE PEIXOTO X VITOR ELIAS DOS SANTOS X VANDETE IZABEL DA CONCEICAO X VICTORIA DE GRANDI X ZERCA FERRARI MARINHO X ZILDA RIBEIRO TOLEDO X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA X ROSA LIMA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JULIA MARIA GONCALVES X ANTONIA GRELLA SILVA X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA DOS ANJOS FIUZA DE SOUSA X GERALDO FIUZA X MARIA IZAURA FIUZA FERREIRA X MARIA HELENA FIUZA GANZAROLI X JOAO BATISTA FIUZA X NELCINO FIUZA X MARTINS LEITE CAVALCANTE X ANDRELINA LEITE CAVALCANTE X MANOEL MONTEIRO MIGUEL X

OLGA MARTINS SANTOS MONTEIRO X OLGA PEVERARI X GERALDO AVILA X JOAO ANTONIO CANDIDO X EDITH MARIA DOS SANTOS X CONCEICAO DONAIRE(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ADELINA FRANCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao pagamento dos RVPs, intime-se os beneficiários, pelo meio mais célere, após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor, exclusivamente, dos beneficiários.

Fls. 2014-2023: De-se vista ao INSS, sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre as habilitações requeridas as fls. 1965-1977, 1978-1992, 1993-2003 e toda documentação juntada nos volumes 8 e 9 do presente feito. Quanto aos coautores/sucedores não encontrados pelos senhores oficiais de justiça, intimem-se-os por edital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300443-55.1994.403.6108 (94.1300443-9) - CAMEL RAZUK X EDWIGES ABRAHAO RAZUK(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X EDWIGES ABRAHAO RAZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(fls. 532/535), vista às partes, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300632-33.1994.403.6108 (94.1300632-6) - ALCIDES BONORA X CARLOS BONORA(SP066458 - MARLI MONTEIRO) X ALCIDES SIQUEIRA X MARIA TEREZINHA SIQUEIRA BOMBONATO X WILSON FERNANDO SIQUEIRA X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X MITSUE OYAMA SIQUEIRA X KARINA OYAMA SIQUEIRA X JOANNE OYAMA SIQUEIRA X WILIAN OYAMA SIQUEIRA X ALICE BATISTA X EDNEA MONTEIRO X ELSON ROGERIO MONTEIRO X EDER REGINALDO MONTEIRO X EDNA MONTEIRO RAMOS X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X LUIZ MONTEIRO X ALMERINDA PAVANI MARCHI X MARIA IVONE MARCHI COSTA X MARLENE MARCHI DE SOUSA X NORMA SUELI MARCHI X JOSE SILVIO MARCHI X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ARLINDO BOSCOLO X AUREA GARCIA BOSCOLO X DOMINGOS BALDO X APARECIDA DE JESUS BALDO POLIONI X DORACI BALDO PIRES X JOSE LOURENCO PIRES X ELISANGELA APARECIDA PIRES X ROSEMEIRE APARECIDA PIRES X ADENIR APARECIDO PIRES X JOSE APARECIDO PIRES X ROSANGELA APARECIDA PIRES X MARIO APARECIDO BALDO X JAIR BALDO X JACIR BALDO X GENTIL BALDO X DOMINGOS SOARES FORTUNATO FILHO X ERASMO MARTINEZ X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X FLAVIO BICUDO X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X ISMAEL DA SILVA GICA X JOAO MAIA DE CAMPOS X FAUSTINA CAZERTA GONFANTINI X LUIZ GONFANTINI X NILTON FERREIRA GARCIA X OPHELIA DE ANDRADE ROCHA X ROSA INES LEITE DE PAULA X SALUSTIANO TAVARES DE SOUZA X SEBASTIAO DOMINGOS TAVARES X SERGIO DOMINGOS TAVARES X SILVIO DOMINGOS TAVARES X SALVADOR LOURENCO X SALVADOR REINA GOMES X LOURDES IACHEL REINA X VALDIR MIRAS LIRIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA GARCIA BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE MARCHI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA SUELI MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVIO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINA CAZERTA GONFANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA INES LEITE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...), manifeste-se a parte autora quanto a satisfação de seu crédito.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302957-78.1994.403.6108 (94.1302957-1) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CRISTINA RISSATO DA SILVA X DANIELA RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO X RENATA MARIA COELHO FALEIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA COELHO FALEIRO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X FRANCISCO LOFRANO X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO X IRENE PLACINSKI EUGENIO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELI) X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHEIR X ARLETE MARIA OLHEIR DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHEIR X SANDRA MARIA OLHEIR CHICALE X LUCIMARA OLHEIR X RAQUEL MORALES OLHEIR X VIRGINIA TROMBINI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X LUIZ ALVES X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELI E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 909: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 898.

Fl. 910: Defiro. Tendo em vista a notícia de estorno do valor requisitado em favor de Irene Placinski Eugênio (sucessora de Artur Bianco Eugênio) à fl. 870 e 873, e a adequação do sistema, reexpeça-se a requisição de pequeno valor expedida à fl. 781, verso.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Noticiado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e/ou do advogado constituído tendo em vista os poderes contidos na procuração de fl. 911.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305323-22.1996.403.6108 (96.1305323-9) - JOAQUIM GRILLO X ADELAIDE MARIA DOS SANTOS X ALCYR DA COSTA AZEVEDO X ANGELA SERRANO AZEVEDO X ALCIR SERRANO AZEVEDO X CREUSA PEREIRA DE MATOS AZEVEDO X ALCEU SERRANO AZEVEDO X CLARICE SIQUEIRA DO PRADO AZEVEDO X ALAINE SERRANO AZEVEDO X ALDO SOARES X IRACEMA DE VASCONCELOS SOARES X ALEXANDRE FRANCISCO X ALPIO RAFACHO X DORIVAL JOSE RAFACHO X TEREZINHA LAURA FRANZOI RAFACHO X MARIA DE FATIMA RAFACHO SALES X ANGELA MARIA RAFACHO X LUCIA ELENA RAFACHO SILVA X AMBLETO BERTOLUCCI X WAGNER BERTOLUCCI X VILMA BERTOLUCCI X ANNIBAL PINHEIRO X MARIA COSTA PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X IVANI CARVALHO PINHEIRO X MARIA LUIZA COSTA PINHEIRO X LUCIA APARECIDA COSTA PINHEIRO X ANIZIO FRANCISCO SOUZA X MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA X ANTERO DE MORAES X SANDRA SAMPIERI BURNEIKO MEIRA X ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRA X ANDREIA ALVES MEIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES MEIRA X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA X ANTONIO BOSSI X MARIA TEREZINHA BOSSI FERNANDES X MARIA HELENA BOCI DE GOES X APARECIDA MARIA BOSSI FLORET X ROSA BENEDITA BOSSI X FRANCISCO CARLOS SANTINI BOSSI X ODETE DE CASSIA BOSSI RICO X JOANA AMALIA BOSSI SEVERIANO X VLADIMIR MACIEL DE GOES X MARIA DE FATIMA BOCI DE GOES X VALMIR APARECIDO MACIEL DE GOES X NIZETE APARECIDA FLORET DE CASTRO X CELSO ULISSES FLORET DE GOES X MARIA CRISTINA FLORET DE GOES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X WESLEY BOSSI SEVERIANO X INGRID BOSSI SEVERIANO X WELBER BOSSI SEVERIANO X MARIA LEONICE ROSSI DA SILVA X JOSE BENEDITO BOSSI X ANTONIO MARCOS GARRIDO X ANTONIO MARCOS GARRIDO X SONIA GUADALUPE MARCOS X PEDRO PAULO MARCOS X CELJO ROBERTO MARCOS X MARCILIA DA SILVA MARCOS X MARILENE ZAMBOLIM MARCOS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES LATORRE X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PACHEGA X SUELI APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X JOAO CAETANO NOGUEIRA X MARIA CLARICE DA CONCEICAO SIMOES PITTA X JOSE PITTA X TEREZINHA DE JESUS SIMOES SOUZA X ARMINDO SIMOES X ATTILIO MIGLIORINI X BALBEINO RIBEIRO DE LACERDA X BENEDITO CARDOSO RIBEIRO X MARIA ANGELA RIBEIRO X BRASILIANO JUSTINIANO DOS SANTOS X CARLOS PENTEADO X CINIRA CAMARGO PEREIRA X CLARO ALVES DA SILVA X FELICIA EVANY SILVA DE ALMEIDA X DJALMA TEIXEIRA DE MORAES X EDSON PAULA ALVES X EDSON SCHEID X GISLAINE APARECIDA SCHEID X EDUARDO QUINEZI X ELVIRIO FERREIRA X EUCLIDES FERNANDES ANDREZ X FLAVIO BARBOSA X FRANCISCO ANTONIO GALICIA X FRANCISCO ANTONIO SILVA X FRANCISCO GOMES DE SANTANA X PEDRO GOMES DE SANTANA X ODETE GOMES TEIXEIRA X APARECIDA DONIZETE PORFIRIO DE SANTANA X ANDERSON PORFIRIO DE SANTANA X ANDENILSON PORFIRIO DE SANTANA X GABRIEL CANDIDO MACHADO X ILMIA MENDES MACHADO X SEBASTIANA MACHADO DE CAMPOS X INES MACHADO DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X CELIA APARECIDA MENDES MACHADO X GERALDO MOREIRA X NIVALDO FONTANA MOREIRA X NEIVA FONTANA MOREIRA MAZIERO X LUIZ CARLOS MAZIERO X ANA MARIA GUIMARAES MALHEIRO DE OLIVEIRA X HAIDEE MARIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MALHEIRO DE OLIVEIRA X HERMINIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X IZIDORO ALVES X JOAO CANDIDO DUTRA X JOAO CHAVES DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA IX X JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA IGNES SOUZA CARVALHO X INAH ALVES SOUZA MAMMOLITTI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BUCCHIANICO X JOSE FERREIRA ROSA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X GUSTAVO GANDARA GAI X GIOVANNA GANDARA GAI X JOSE ROBERTO GRACIANO X DELMA APARECIDA VICENTE GANDARA X VALDEMAR GANDARA X MARIA ELIZA GANDARA X CELIA MARIA GANDARA GAI X MARIA INES GANDARA GRACIANO X VERA LUCIA GANDARA X VALTER GANDARA X JOSE GANDARA X PEDRO TARDIVO X SYLAS GAMA X DIVA PAMPANI LOPES DA SILVA X IRINEU BELORIO X GEISA CAMARGO SILVA X ROSEMARY SILVEIRA LOPES DA SILVA X RUTH ANDRADE LOPES DA SILVA X CRISTINA LOPES DA SILVA X MARCOS LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X APARECIDA LOPES TARDIVO X EDITH LOPES DA GAMA X CECILIA LOPES BELORIO X PAULO LOPES DA SILVA X DAVID LOPES DA SILVA X DANIEL LOPES DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X JOSE LOPES DA SILVA X JULIO GALBIATTI X MARIA INES GALBIATTI SILVA X ORLANDO SILVA X JOCELINA GALBIATE DE MOURA X JAIME CARVALHO DE MOURA FILHO X JUCELENA PAMPANI GALBIATTI X JUVENAL ALVES MEIRELLES X ANTONIA DUARTE MEIRELLES X JURANDIR ALVES MEIRELLES X AURORA DIAS MEIRELLES X PAULO DE TARCIO ALVES MEIRELLES X SONIA MARIA MEIRELLES X GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRELLES X LIBORIO RODRIGUES X LOURDES DIAS FLORA X ELOISA FLORA PEREA X LUDGERO DELMONT X ANGELICA CABETTE DELMONT X ELBIO GONZALEZ X ODILIA DELMONT X ODILON DELMONT X LUIZ SALGADO X LADY LAURINDA GERALDI SALGADO X MANOEL ALVES BARBOSA X ALCINA DE SOUSA BARBOSA X ALICE MARA BARBOSA DA SILVA X MANOEL ALVES BARBOSA X GILBERTO ALVES BARBOSA X NADIR FABRICIO BARBOSA X LAERCIO MULATO X MARIA EUGENIA BARBOSA MULATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X LAIR FERREIRA DE SOUZA MELO X SANDOVAL BARRETO DE MELO X MARIA APARECIDA CLEMENTE TIRITAN X MARIA CONCEICAO TRINDADE CARLSON X CARLOS MAGNUS CARLSON FILHO X MARCOS CARLSON X MARIA JOSE DOLIVEIRA PASIN X MARIA PEREIRA X MARIA ROSSI DOS SANTOS X MARY BORGES LEME X CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X DANIEL ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X SAMUEL BELISARIO FERREIRA X SUELI MARIA BELIZARIO FERREIRA X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X SUZANA MARIA BELIZARIO FERRIRA X MOACIR BELISARIO FERREIRA X ODILON PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO CALDAS NAVARRO X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X RAQUEL MARCAL DA

SILVA PAVANELI X RAUL MARCAL DA SILVA X OLAVO FERREIRA DA SILVA X OPHELIA DAVID VILLALVA X OSVALDO CHAM X ROSANGELA ANTEVELI CHAM X OSWALDO CHAM NETO X NEUZA VOLPATO CHAM X ADELIA REGINA VOLPATO CHAM X RITA DE CASSIA VOLPATO CHAM X PALMIRA BARBOSA X JOAO PAULO BOZZINI MOURA X WALTER BOZZINI MOURA X JOANNA D ARC BOZZINI MOURA X LUIZ ANTONIO BOZZINI X PAULO BOZZINI X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO LIDIO VIEIRA X PEDRO MARIANO X NAURA GOMES MARIANO X EDINA GOMES MARIANO X ANA MARIA GOMES MARIANO X PEDRO MARIANO FILHO X SUELI GOMES MARIANO X PEDRO PRESTES X POLICARPO JOSE DE ASSIS X RAUL DE CASTRO X SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA X ELISABETH DE OLIVEIRA PINHO X ADAUTO LIMA PINHO X MURILLO DE OLIVEIRA X ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ERMY DE OLIVEIRA OLIVER X JOSE OLIVER SANDRIN X SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA X VERALDINO CORDEIRO DE FREITAS X JURACEMA LITRENTO DE FREITAS X VITORIO VANUNCCINI X VIRGINIA VANNUZINI X WASHINGTON MOJONE X WILMA KELLER MOJONE X VANIA MOJONI FERREIRA X ZELINDA PETRONI(SP017868 - MURILLO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOAQUIM GRILLO X UNIAO FEDERAL

Intime-se, excepcionalmente, via oficial de justiça federal, Sandra Regina Severino, mãe da menor Maria Clara Severino da Silva, para que contate a 2ª Vara da Justiça Federal em Bauru (fone 2107-9512), para agendar uma data para a retirada do alvará, no valor de R\$ 181,20, referente a cota parte de Maria Clara, sucessora de Silas Alves da Silva, por sua vez, sucessor de Claro Alves da Silva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301693-21.1997.403.6108 (97.1301693-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300190-33.1995.403.6108 (95.1300190-3)) - ANILDE APARECIDA CAFEU SEGUNDO X ANTONIO SEGUNDO X ALCEU PINTO PEREIRA X CARMEN LUCIA ALVES FERREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X FRANCISCO FERREIRA FILHO X ERCY MARIA MARQUES DE FARIA X FLAVIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CESAR AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO X ARTHUR MONTEIRO NETTO X SILVIO AUGUSTO CORREA FARIA X CARLOS EDUARDO CORREA FARIA X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA X AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X SONIA APARECIDA CARDOSO DE FARIA X EGLI DAS GRACAS CARDOSO DE FARIA X TERESA CARDOSO DE SOUZA X GNEA CARDOSO DE FARIA X JOSE GANTUS NETO X LAURA SCALISE GANTUS X VALDEREZ ELENA GANTUS DA GRACA LIMA X JOSE MARCELO GANTUS X PAULO DE TARSO GANTUS X NORMA ISAAC X WILSON CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO CARVALHO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANILDE APARECIDA CAFEU SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação ofertada pelo INSS à execução complementar intentada pela parte autora, afirmando que: (i) a pretensão executória já foi satisfeita, não permitindo a renovação do ato processual e (ii) os honorários advocatícios são indevidos. Pugna pela declaração de extinção da execução.

Sobreveio manifestação dos autores (fs. 857/875).

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 579.431/RS (tema 96), fixou a tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

No caso, a autora exerceu a pretensão visando ao pagamento da diferença a título de juros de mora, compreendida no período que medeia a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Não houve modulação dos efeitos da decisão pela Suprema Corte, de modo a restringir a produção de efeitos a pagamentos posteriores à tese firmada, de modo que rejeito a tese arguida pelo INSS.

São também devidos honorários advocatícios sobre o valor principal, em decorrência do contido na sentença transitada em julgado (fs. 101/106 e 168/169).

Não tenho o INSS impugnado especificamente os critérios de apuração do valor executado, homologo os cálculos de fs. 860/875, para requisição do valor atinente aos juros.

Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor executado.

Preclusa esta decisão, expeça-se a requisição de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, .

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303105-84.1997.403.6108 (97.1303105-9) - ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X URIAS CARLOS MANDELLI X SILVINO BRASOLOTTO X DARCI QUINTILIANO CARPI X CRISTIAN HENRIQUE QUINTILIANO CARPI X RODOLFO NATAL QUINTILIANO CARPI X KAREN PRISCILA QUINTILIANO CARPI X MUTUO OUTUKA X JUNKO OUTUKA X FRANCISCA DE CAMARGO PIRES X MAURICIO PINHEIRO DE GOES X LUIZ RIBEIRO LOPES X HONORIO HELIO FORNETTI X ULYSSES ALDO FORNETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 887- Solicite-se o desarquivamento do feito 94.1302985-7 (1302985-46.1994.403.6108), pois este tramitou nesta Vara. .PA 1,15 Quanto aos feitos nºs 96.1303466-8 (1303466-38.1996.403.6108),

1999.61.08.002841-7 (0002841-89.1999.403.6108) e 0002857-67.2004.403.6108, que tramitaram na 1ª Vara desta subseção, diligencie a própria Procuradoria, pois, dotada de poderes para tanto, sendo que a interferência desse Juízo só se justificará em caso de recusa fundamentada daquela Vara, devidamente comprovada nos autos.Com o desarquivamento do feito (1302985-46.1994.403.6108), dê-se vista ao INSS, deste a daquele, que deverá, em trinta (30) dias, se for o caso, apresentar o calculo referente aos coautores ali elencados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306192-48.1997.403.6108 (97.1306192-6) - ANTONIO GODIANO - ME X ANTONIO GODIANO X ADELINA HUNGARO GODIANO X JOSE CLAUDIO GODIANO X ILZE FATIMA GODIANO X MILTON GODIANO X CARLOS CESAR GODIANO(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X ANTONIO GODIANO - ME X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o 2º parágrafo de fs. 351 e determino a expedição de RPVs (e não alvarás)nos termos ali fixados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2) - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X MARINIL MARINHO X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULLIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 461/470: Considerando que há nos autos depósitos dos valores descontados a título de IRRF das coautoras Ida Cecília Bastos de Campos, Maria de Lourdes Silva Guerra, Maria Aparecida Beraldo Romão e Naomi Fukuhara Shakushiyá, determino a expedição de alvarás de levantamento em nome das respectivas beneficiárias, nos termos dos valores apontados à fl. 463, consignando-se que tais valores estão atualizados para 12/12/2009.

Em relação aos demais, determino a expedição das seguintes requisições de pequeno valor:

- Em favor do coautor Silvío Moreira, no valor total de R\$ 15.210,10 (quinze mil, duzentos e dez reais e dez centavos);
- Em favor da coautora Zelinda Maria Fernandes Herculliani, no valor total de R\$ 11.700,32 (onze mil, setecentos reais e trinta e dois centavos);
- Em favor da coautora Neide Carolina Marques, no valor total de R\$ 4.899,18 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos).

Prestando o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que as requisições de pequeno valor serão requisitados à ordem do Juízo, ficando os respectivos levantamentos sujeitos a expedição de alvarás, os quais serão expedidos, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação dos contratos, expeçam-se os alvarás e as requisições de pequeno valor, conforme determinação supra.

Após notícia de cumprimento dos alvarás, oficie-se à Fundação dos Economários Federais - FUNCEF, para cessar a realização de depósitos judiciais nos presentes autos e voltar a recolher aos cofres públicos da União o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a aposentadoria dos coautores;

Após notícia de cumprimento pela FUNCEF, oficie-se à CEF, solicitando a conversão em renda em renda, em favor da União, do eventual saldo remanescente dos depósitos realizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-51.1999.403.6108 (1999.61.08.000813-3) - CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(PR000223SA - PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E PR022660 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fs. 354/357, 359/361 e 366/367), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008183-13.2001.403.6108 (2001.61.08.008183-0) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face dos documentos juntados às fls. 394/398, defiro o destaque dos honorários contratuais, expedindo-se as requisições de pagamento consoante determinado na decisão prolatada às fls. 386/387 e no despacho

proferido a fl. 389.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-06.2003.403.6108 (2003.61.08.003898-2) - ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X APARECIDO BARBOSA DA SILVA X MANOEL BARBOSA DA SILVA X JAIR BARBOSA DA SILVA X WALDIR BARBOSA DA SILVA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ADEMIR BARBOSA DA SILVA X ALDA HENRIQUE GUIMARAES X ENIO BARBOSA DA SILVA X LUCAS BARBOSA DA SILVA X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA X HENRIQUE BARBOSA DE CASTRO SILVA X FERNANDA BARBOSA DA SILVA X ANTONIA FRANCISCO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Em complemento à deliberação de fl. 495, homologo os valores apresentados às fls. 499/501.

Fl. 504 - defiro o requerimento formulado pelo INSS para determinar o cancelamento dos ofícios requisitórios 20180027323, 20180027324 e 20180027327 (fls. 486/488), porque expedidos com base na conta que apresenta equívocos (fls. 486/488).

Solicite-se ao E. TRF da 3ª Região o cancelamento. Cópia da presente servirá como Ofício n.º 30/2019 SD 02.

Preclua esta decisão, expeçam-se novos RVPs em conformidade com o cálculo de fls. 499/501, sem incidência de novos juros.

Após, dê-se cumprimento às determinações de fl. 495.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010403-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010403-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300536-81.1995.403.6108 (95.1300536-4)) - VICTORIA SHAYEB HAYEK X MADALENA DE JESUS LIMA DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VICTORIA SHAYEB HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE JESUS LIMA DA SILVA X FAUKECEFRES SAVI

Face a concordância do INSS de fl. 373, homologo os cálculos apresentados pela coautora Victoria Shayeb Hayek às fls. 323/335, correspondente às diferenças apuradas no período de 11/1991 a 12/2017.

Em prosseguimento, expeça-se ofício precatório complementar, em favor de Victoria Shayeb Hayek, no valor total de R\$ 197.114,01 (cento e noventa e sete mil, cento e quatorze reais e um centavo), cálculo atualizado até 31/12/2017.

Esclareça o patrono constituído, no prazo de 05 dias, em nome de quem deverá ser requisitado os honorários sucumbenciais.

Após, expeça-se requisição de pequeno valor, em favor do patrono indicado, no importe de R\$ 19.988,88 (dezenove mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 31/12/2017.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da beneficiária, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Sobretenham-se os autos em Secretaria até notícia de pagamento do precatório.

Noticiado o pagamento, expeçam-se alvarás de levantamento, bem como, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002294-0) - SIDNEI PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190: Face ao tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, em cinco (5) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006490-18.2006.403.6108 (2006.61.08.006490-8) - AURO APARECIDO OCTAVIANI X APARECIDO DANTAS(SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT'ANNA) X INSS/FAZENDA X AURO APARECIDO OCTAVIANI X INSS/FAZENDA

Autos nº 0006490-18.2006.403.6108 (daqui)Autos: nºs 0501996-11.2014.8.26.0058 e 0000782-86.2007.8.26.0058 1ª Vara Judicial de AgudosEm atenção ao ofício de fls. 281, referente ao feito 0501996-11.2014.8.26.0058, em que são partes Prefeitura Municipal de Agudos (exequente) X Auro Aparecido Octaviani (executado), oficie-se o Juízo da 1ª Vara Cível de Agudos, informando que, nestes autos, o valor depositado em favor de Auro Aparecido Octaviani já fora levantado, nos termos da certidão de fls. 230.Fls. 282-283: Solicite ao PAB local as providências que se fizerem necessárias, para a transferência do valor depositado na conta 1181.005.13220800-7 (fls. 229), iniciada em 25/06/2018, ao Juízo da 1ª Vara Judicial de Agudos, atrelada ao feito 0000782-86.2007.8.26.0058, em que são partes Fazenda Nacional X Aparecido Dantas, informando seu cumprimento a este Juízo. Cumprida a diligência, dê-se vista à União/FNA.Envie-se cópia deste despacho e do ofício ao PAB, por e-mail (agudos@tjsp.jus.br) ao Juízo da 1ª Vara Cível de Agudos.Tudo cumprido, a pronta conclusão para sentença de Extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-51.2007.403.6108 (2007.61.08.001642-6) - JOAO MANOEL DE JESUS NUNES(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL DE JESUS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 564/566 - Manutenção a decisão de fls. 559 e seguintes por seus fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário 870947.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002321-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002321-2) - LAURA GABRIEL BALDUINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA GABRIEL BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0007230-63.2012.403.6108, a execução deverá prosseguir nos termos do valor apontado pela Contadoria do Juízo, ou seja, R\$ 31.500,83, atualizado até 04/2012. Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeça-se requisição de pequeno valor, em favor da parte autora/exequente, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 31.500,83 (trinta e um mil, quinhentos reais e oitenta e três centavos).

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento e intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003652-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3)) - ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X HELENA ESTEVAM MORON X AFFONSO SCOCUGLIA X ALBERTO BOTURA X IRACI LUZIA GOMES BOTURA DE SOUSA X ALCION MALVEZZI X KATSUKO KUADA MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANUELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ASTURIO INSBRALDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ANTONIO DIAS NEGRAO X MARCOS RIOS NEGRAO X SUZANA RIOS NEGRAO - INCAPAZ X MARCOS RIOS NEGRAO X DANIEL RIOS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X VERA LUCIA GERALDO KANABARA X SILVANIR GERALDO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO GERALDO X WANDERLEI GERALDO X ECLAIR GERALDO SCARP X CIBELE APARECIDA GERALDO X ROBERVAL GERALDO JUNIOR X ANTONIO GIBIM X FABIANA CRISTINA MOELLER GIBIM X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASCHERI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X DIONNY PORTEL MUNHOZ X CLEIDE MARIA PORTEL DE OLIVEIRA LEME X NATALY PORTEL MUNHOZ YAMANAKA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE X ADILSON MORALES X ADEMIR MORALES X ANTONIO CARLOS MORALES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X CARLOS LOURENCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004253-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004253-3) - SUELI VITORIA AMARAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X SUELI VITORIA AMARAL X UNIAO FEDERAL

Face à concordância das partes manifestadas as fls. 136 (FNA) e 138/139 (autora),

Caso pretenda o destaque de honorários contratuais, que se dará por alvará, apresente a advogada da parte autora o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal (R\$ 8.972,70, atualizado até 31/01/2019) será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).
Com o pagamento, expeçam-se o(s) alvará(s) de levantamento em nome exclusivo de Sueli Vitória Amaral.
Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007126-76.2009.403.6108 (2009.61.08.007126-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-51.1999.403.6108 (1999.61.08.000813-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO) X MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (folhas 262/264), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/____/____ SD02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/____/____ SD02.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008813-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008813-6) - JESSYCA LETICIA DOS SANTOS AQUINO - INCAPAZ X MARIANA LETICIA DOS SANTOS AQUINO - INCAPAZ X JOSELAINE DOS SANTOS AQUINO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSYCA LETICIA DOS SANTOS AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de dois RPVs no importe de R\$ 3.405,91, cada um, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e outro, no valor de R\$ 681,18 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2019.

Caso pretenda o destaque de honorários contratuais, apresente a advogada da parte autora o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome exclusivo de Jessyca Leticia Dos Santos Aquino e Mariana Leticia dos Santos Aquino.

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000792-8) - LOIDE DE LIMA GOULARTE X LENI APARECIDA GOULARTE X LAERCIO DE LIMA GOULARTE X VALDECIR DE LIMA GOULARTE X FABIO DE LIMA GOULARTE X FABIANA DE LIMA GOULARTE(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE DE LIMA GOULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a sua manifestação de fl. 206, último parágrafo, haja vista o documento juntado de fl. 203, avverso e verso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008514-77.2010.403.6108 - WILSON LUIZ CHIAMENTE(SP280817 - NATALLIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ CHIAMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um RPV no importe de R\$ 25.391,52, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e outro, no valor de R\$ 2.539,12 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2019.

Caso pretenda o destaque de honorários contratuais, apresente a advogada da parte autora o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003010-94.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ARI JOSE SOTERO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP008410SA - FREITAS, MARTINHO ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ARI JOSE SOTERO X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da devolução dos autos da Superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Face ao traslado realizado as fls. 222-252, em cumprimento a art. 2º da OS 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, desentranhe-se a cópia juntada as fls. 103-129, encaminhando-a à Gestão Documental juntamente com o respectivo agravo.

Expeça-se um RPV no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (fls. 193), data de 31/08/2015, a título de honorários sucumbenciais, em favor da sociedade Freitas, Martinho, Mesquita, advogados, CNPJ/MF 06.901.713/0001-02, Registro na OAB 8410.

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008967-38.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO FURINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE ROBERTO FURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 266/267), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003123-39.2013.403.6108 - SERGIO HIGUCHI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HIGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 466/467), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de

inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004538-23.2014.403.6108 - LINO DE JESUS COSTA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à documentação apresentada (fls. 175), verifico ser ALICE PINGAS a única herdeira previdenciária do autor LINO DE JESUS COSTA e que hoje os três filhos elencados na Certidão de Óbito (fls. 169) são maiores. Nos termos do art. 112 da Lei 8213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados a pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Trata-se de uma norma especial, que excepciona a disciplina estabelecida para a sucessão pela Lei Civil, prevalecendo sobre estas.

Assim, dê-se vista ao INSS, após, expeça-se um ALVARÁ do valor total depositado na conta 1200129389223(RS 87.907,22), fls. 164, em favor de ALICE PINGAS a única herdeira previdenciária do autor LINO DE JESUS COSTA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003302-02.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SONIA AUGUSTO DE CARVALHO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X FRANCISCO LOURENCAO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Face ao processado, desapensem-se os feitos fazendo-se conclusão do presente para sentença de extinção da execução, trasladando-se cópia deste despacho para a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA nº 0001089-04.2007.403.6108.

Int.

Expediente Nº 9091

EMBARGOS A EXECUCAO

0002859-85.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-86.2014.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...) Com a juntada dos documentos (FLS. 284/294), abra-se vista dos autos ao embargante. (b) - Especificamente quanto às AIHs n.º 3.506.106.324.028, 3.506.11.738.733, 3.506.112.772.195, 3.506.106.406.638, 3.506.106.391.458, 3.506.112.766.959, 3.506.111.705.569, 3.506.017.181.401 ficam as partes processuais intimadas para, na forma prevista pelo artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, manifestarem-se sobre a aplicação, à situação vertente, do artigo 5º, inciso II, da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n.º 14/98 (atual Resolução Normativa ANS n.º 195, de 14 de julho de 2009). No mesmo prazo, deverá a embargante esclarecer se entende cabível a aplicação do prazo de carência aos atendimentos vinculados às AIH's citadas em razão de o número de pessoas que integram os contratos coletivos ser inferior ao previsto na Resolução CONSU n.º 14/98, caso em que deverá indicar o número exato de aderentes em cada um dos contratos coletivos envolvidos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.1100-86.2014.403.6108 (em apenso). Conquanto se trate de decisão interlocutória de mérito, tendo em vista o seu potencial efeito de fazer coisa julgada, determino o registro no Livro Eletrônico de Sentenças, como tipo A.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1302504-44.1998.403.6108 (98.1302504-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305809-70.1997.403.6108 (97.1305809-7)) - RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RIAD ELIA SAID X EDMOND ELIA SAID(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA E SP014758 - PAULO MELLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP161605 - GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Traslade-se cópia das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004065-57.2002.403.6108 (2002.61.08.004065-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-73.2000.403.6108 (2000.61.08.011822-8)) - CIRUFARM - PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA)

Primeiramente, determino que a secretaria promova a alteração de classe para Cumprimento de Sentença.

Fl. 202: reitero a determinação exarada nos despachos de fls. 193/195 e 200, ressaltando que compete ao exequente indicar bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a diligência de penhora livre de bens já foi promovida pelo juízo (fls. 178/181).

Reitero, ainda, o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 200, a fim de que o exequente regularize sua representação processual.

Decorrido o prazo, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009908-90.2008.403.6108 (2008.61.08.009908-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-81.2008.403.6108 (2008.61.08.006824-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Considerando que o depósito de fl. 10 está vinculado à execução fiscal nº 0006824-81.2008.403.6108 o alvará para o respectivo levantamento deverá ser expedido naqueles autos, providência já determinada nesta data. No mais, manifeste-se o DAE, em 30 (trinta) dias, quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002205-06.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-17.2005.403.6108 (2005.61.08.002871-7)) - BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009523-40.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-63.2003.403.6108 (2003.61.08.004321-7)) - GERALDO TEIXEIRA DE SOUSA(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002401-34.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-42.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.

O artigo 9º da Portaria SAS n.º 131, de 26 de abril de 2000, dispõe:

Artigo 9º - Estabelecer que a Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, interessadas em credenciar auditores, deverão encaminhar a Solicitação de Credenciamento ao DAPS/SAS que informará às Unidades Prestadoras de Serviços do SUS, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/mweb/homesas.htm

Parágrafo único: O credenciamento de auditores poderá ocorrer mediante solicitação prévia e formal do representante legal da Operadora, contendo nome e documento de identificação do auditor e data do

descredenciamento.

O dispositivo transcrito evidencia a desnecessidade da intervenção judicial para a obtenção dos prontuários médicos, pois a providência pode ser ultimada pelos Auditores credenciados da empresa operadora, ora embargante.

Sendo assim, e tendo em mira que a controvérsia cinge-se a esclarecer se os atendimentos atrelados às AIH's referidas nas letras a, b, c e d, do item IV da decisão de folhas 228 a 251 são ou não de emergência/urgência, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte no processo os prontuários médicos a que se referem as AIH's citadas.

Com a juntada da documentação, abra-se vista dos autos à ANS para a devida manifestação, retomando o feito conclusivo para deliberação quanto à produção da prova pericial solicitada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000774-58.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-51.2012.403.6108 () - TRANSPORTES RODOVIARIOS PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc.

Fls. 200/202 - Conheça e dou provimento aos embargos declaratórios para corrigir erro material da sentença.

O pedido foi julgado procedente, mas, por equívoco, constou a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais deverão ser arcados pelo embargado sucumbente.

Desse modo, onde se lê Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado atualizado, leia-se Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifiquem-se os registros originais das sentenças.

Bauru.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003853-11.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-15.2002.403.6108 (2002.61.08.001604-0)) - PAULO ROBERTO RETZ(SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 181: considerando a profissão do embargante, o valor dos honorários fixados (R\$ 2.800,00) e a inexistência de qualquer indicio de incapacidade financeira, indefiro a gratuidade pleiteada.

Intime-se o embargante para que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 179.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000694-26.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006651-72.1999.403.6108 (1999.61.08.006651-0)) - ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por Ângela de Lima Alves Cortez em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais busca o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pois: (i) deixou de ser sócia cotista da executada desde 4 de maio de 1999; (ii) nunca exerceu cargo de gerência e (iii) a inclusão na Certidão de Dívida Ativa se deu com fundamento no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos (02/52).

A embargada apresentou impugnação (fls. 55/63), acompanhada de documentos (fls. 64/74).

Manifestaram-se as partes (fls. 77/84).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, c.c. 920, II, CPC.

No momento da constituição do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa, a lei n.º 8.620/93, em vigor, previa:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Ou seja, a certidão de dívida ativa foi elaborada à época em que vigorava a Lei 8.620/93, que permitia a inclusão dos sócios, independente de estarem presentes as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276/PR, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram que o artigo 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal, que exige lei complementar para tratar de responsabilidade tributária.

Desse modo, é de ser acolhida a arguição de ilegitimidade passiva, pois não subsiste a norma legal que deu ensejo à inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal.

Acrescente que, caso a União comprove a prática de atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na forma do artigo 135, do CTN, não há, em princípio e desde que observada eventual prescrição, óbice a que promova o redirecionamento da execução fiscal em relação à embargante, porém, por fundamento diverso deste que ensejou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes estes embargos à execução fiscal propostos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de Ângela de Lima Alves Cortez do polo passivo da execução fiscal n.º 0006651-72.1999.403.6108.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. Feito isento de custas.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0006651-72.1999.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se na execução mencionada e, na hipótese de haver a penhora recaído sobre bens de titularidade da embargante, proceda-se ao levantamento, servindo a presente de Mandado n.º ___/2019 SF 02.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001507-53.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-28.2017.403.6108 () - MARCOS AUGUSTO MACHADO(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Marcos Augusto Machado à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

A execução fiscal não está garantida, e, em que pese a embargante tenha sido intimada a oferecer bens à penhora (fls. 39 e 43/44), quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo.

A execução fiscal não está garantida por penhora.

Ante o exposto, declaro extintos estes embargos, sem resolução do mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme preconiza o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 0003438-28.2017.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Transitada esta em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se prosseguimento na execução fiscal apensa.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Bauru.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000550-18.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-44.2016.403.6108 () - ALDA MARIA DROPPA(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos deve observar a LEF.

Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

Até o momento, a execução não se encontra garantida, pois não foram localizados bens para construção judicial.

Ante o exposto, não recebo os embargos à execução.

Faculo ao executado garantir o juízo, no prazo de 5 dias úteis (artigo 8º da LEF).

Fica a embargante intimada a juntar procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual.

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1307572-09.1997.403.6108 (97.1307572-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305203-13.1995.403.6108 (95.1305203-6)) - SERGIO PAULO MUNIZ DE ARAUJO X SOLANGE

Face à informação de que o RPV expedido à fl. 101, referente aos honorários sucumbenciais fora estornado por força da Lei 13.463/2017 (fls. 111/112), intime-se o advogado Luis Fernando Sequeira Dias Elbel (OAB/SP nº 74.002), mediante publicação no DJe, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento, requerendo, se o caso, a expedição de nova requisição na forma do art. 3º, daquele diploma legal. Fica, desde já, deferida a expedição do novo RPV. Cumpridas as providências supra, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Silente, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000145-62.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304096-26.1998.403.6108 (98.1304096-3)) - TARCISO DO CARMO DAMIAO(SP349728 - PAULO DAVI JABUR DAMIÃO POLETE) X FAZENDA NACIONAL X MILTON FRANCISCO PUGA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CELIA REGINA ARAUJO PUGA

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Tarciso do Carmo Damião, em face da Fazenda Nacional, Milton Francisco Puga e Célia Regina Araújo Puga, por meio dos quais busca seja afastada a fraude à execução e determinado o levantamento da constrição sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 51.576 (apartamento) e 51.577 (garagem).

A inicial veio instruída com documentos (fls. 47/113 e 117/118).

O pedido liminar foi deferido para sobrestar a execução em relação a esses bens (fls. 120/121).

O embargante emendou a petição inicial para incluir os executados Milton e Célia (fls. 124/125).

A União contestou o pedido (fls. 134/136) e exibiu documentos (fls. 137/149).

Ao executado Milton foi nomeada defensora dativa (fl. 150), que apresentou manifestação às fls. 153/155.

Réplica (fls. 161/175).

Sobreveio manifestação da União (fls. 177/189).

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 192), tendo sido ouvidas as testemunhas Gonçalo José de Oliveira, Claudinei Ferreira Lima, Welington de Carvalho Leme (fls. 232/237) e Vanderlei Hanisch (fls. 242/246).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 250/283, 285/286 e 288/290).

Parecer do Ministério Público Federal (fl. 295).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nesta data, na execução fiscal, foi reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva dos coexecutados Milton Francisco Puga e Celso da Silva, em virtude da declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, por ofensa ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário n.º 562.276/PR), retirando o fundamento legal da cobrança em relação a eles. Por via de consequência, foi determinado também o levantamento das constrições judiciais, fazendo com que estes embargos percam seu objeto.

Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois essa arguição não integrou a causa de pedir da petição inicial destes embargos, não se admitindo a sua modificação após a decisão de saneamento do feito (fl. 192) e, ainda que antes deste, sem anuência da embargada, na forma do disposto no art. 329 do CPC.

Custas de lei.

Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 9813040963, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Os honorários da advogada dativa nomeada ao coexecutado serão arbitrados oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, NOTA DE RODAPE Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

EXECUCAO FISCAL

1300918-11.1994.403.6108 (94.1300918-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante dos argumentos expendidos pela Fazenda Nacional (fls. 1425/1433), há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no RE 566622-RS, acerca do alcance da imunidade, nos termos do que consta na deliberação de fl. 1176.

Desse modo, determino o sobrestamento das execuções fiscais até decisão final a ser proferida no RE 566622-RS.

Nesse contexto, declaro prejudicados os embargos declaratórios opostos às fls. 1114/1123.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301239-46.1994.403.6108 (94.1301239-3) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Dê-se ciência, novamente, à parte executada acerca da manifestação do perito (fls. 365/369), para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 358, expedindo-se alvará de levantamento em favor do perito (fl. 280).

Por fim, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1301470-73.1994.403.6108 (94.1301470-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301468-06.1994.403.6108 (94.1301468-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAREDO S/A IND/ E COM/ X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI X HALEY CASTANHO X ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA X DEVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Laredo S A Indústria e Comércio, Fernando Antonio Mendes Blasi, Haley Castanho, Roberto de Almeida Cintra e Devanir Pereira de Oliveira, ajuizada aos 12 de agosto de 1992.

A execução fiscal foi sobrestada no arquivo, sem baixa na distribuição, com supedâneo no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, em 25 de novembro de 2013 (fl. 246).

Desarquivados os autos, foi determinada a intimação da exequente para apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 263).

A exequente manifestou-se à fl. 265, informando não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem que a exequente tenha realizado qualquer ato tendente ao recebimento de seu crédito.

Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 88 000011-09, extraída do Processo Administrativo n.º 10825 000331/86-99, e declaro extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição.

Custas de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/2019 SF 02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2019 SF 02.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, servindo a presente de Mandado/Carta Precatória/Ofício n.º ____/2019 SF 02.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Bauru,

EXECUCAO FISCAL

1301942-74.1994.403.6108 (94.1301942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAREDO SA IND/ E COM/ X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI X ARIIVALDO JESUS CORREA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP027086 - WANER PACCOLA)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Laredo S A Indústria e Comércio, Fernando Antonio Mendes Blasi e Ariovaldo Jesus Correa, ajuizada aos 12 de agosto de 1992.

A execução fiscal foi sobrestada no arquivo, sem baixa na distribuição, com supedâneo no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, em 29 de maio de 2007 (fls. 146/150).

Desarquivados os autos, foi determinada a intimação da exequente para apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 155).

A exequente manifestou-se à fl. 157, informando não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem que a exequente tenha realizado qualquer ato tendente ao recebimento de seu crédito.

Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 88 000009-94, extraída do Processo Administrativo n.º 10825 001066/85-94, e declaro extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição.

Custas de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/2019 SF

02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2019 SF 02.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, servindo a presente de Mandado/Carta Precatória/Ofício n.º ____/2019 SF 02.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Bauru.

EXECUCAO FISCAL

1301938-03.1995.403.6108 (95.1301938-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PADARIA E CONFETARIA RENASCER DE BAURU LTDA ME X MARIA APARECIDA DE AGUIAR SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X LEVI ALVES DA SILVA X ADEMIR FERREIRA PINTO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Padaria e Confeitaria Renascer de Bauru LTDA - ME, Maria Aparecida de Aguiar Silva, Levi Alves da Silva e Ademir Ferreira Pinto.

A fl. 103, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 103, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 107:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 78,72 (setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretária da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

1302370-22.1995.403.6108 (95.1302370-2) - FAZENDA NACIONAL X LAREDO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ARIIVALDO JESUS CORREA X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Laredo S A Indústria e Comércio, Fernando Antonio Mendes Blasi e Ariovaldo Jesus Correa, ajuizada aos 16 de maio de 1995.

A execução fiscal foi sobrestada no arquivo, sem baixa na distribuição, com supedâneo no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, em 05 de maio de 2000 (fl. 79).

Desarquivados os autos, foi determinada a intimação da exequente para apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 84).

A exequente manifestou-se à fl. 86, informando não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem que a exequente tenha realizado qualquer ato tendente ao recebimento de seu crédito.

Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 94 002390-36, extraída do Processo Administrativo n.º 10825 202848/93-59, e declaro extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição.

Custas de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/2019 SF

02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2019 SF 02.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, servindo a presente de Mandado/Carta Precatória/Ofício n.º ____/2019 SF 02.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Bauru

EXECUCAO FISCAL

1302336-42.1998.403.6108 (98.1302336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES)

Vistos em inspeção.

Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 186 dos Embargos à Execução n.º 1305137-28.1998.403.6108.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1304096-26.1998.403.6108 (98.1304096-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAUSA E EFEITO EQUIP. PROMOCIONAIS IND. COM. LTDA X MILTON FRANCISCO PUGA X CELSO DA SILVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada pelo INSS, posteriormente sucedido pela União, em face de Causa e Efeito Equipamentos Promocionais Ind. Com. Ltda., Milton Francisco Puga e Celso da Silva.

Os executados foram citados em 07 de maio de 1999 (fl. 15).

Certificou o Oficial de Justiça ter deixado de proceder à penhora, pois a empresa encerrou as atividades há um ano.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A certidão de dívida ativa foi elaborada à época em que vigorava o disposto no art. 13, caput, e parágrafo único, da Lei 8.620/93, que permitia a inclusão dos sócios, independente de estarem presentes as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN (fls. 02/11):

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276/PR, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram que o artigo 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal, que exige lei complementar para tratar de responsabilidade tributária.

Desse modo, não há motivo que justifique a permanência dos coexecutados, pessoas físicas, no presente feito, em razão da declaração da inconstitucionalidade da lei que ensejou a inclusão na Certidão de Dívida Ativa.

Desse modo, reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade passiva dos sócios, pois não subsiste a norma legal que deu ensejo à inclusão no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Caso a União comprove a prática de atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na forma do artigo 135, do CTN, não há, em princípio e desde que observada eventual prescrição, óbice a que promova o redirecionamento da execução fiscal, porém, por fundamento diverso deste que ensejou o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Preclui esta decisão: (i) Ao SEDI para a exclusão dos executados do polo passivo e (ii) Proceda-se ao levantamento da construção judicial em nome dos coexecutados pessoas físicas, servindo cópia desta decisão de Mandado/Ofício n.º ____/2019 SF 02. Promova a exequente o andamento desta execução em 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se. Bauru.

EXECUCAO FISCAL

0001110-58.1999.403.6108 (1999.61.08.001110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X BRASLONG-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA X MINA LONG WEN CHIAN(SP122473 - ARISTIDES CHACÃO SOBRINHO) X LUIZ LONG

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Braslong - Indústria e Comércio de Prod. Alimentícios LTDA., Mina Long Wen Chian e Luiz Long.

À fl. 212, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 212, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 217:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 240,54 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001431-93.1999.403.6108 (1999.61.08.001431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA X NATANAEL UBEDA GIMENEZ X JUSSIMARA APARECIDA ALQUATI GIMENEZ(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 402: verifique que a procuração de fl. 49 foi outorgada pelos sócios da empresa executada, enquanto que o subestabelecimento de fl. 403 está em nome da empresa executada. Por ora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada promova a regularização da representação processual.

No mais, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002323-94.2002.403.6108 (2002.61.08.002323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X ARILDO DOS REIS JUNIOR(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Vistos em inspeção.

Fls. 392 e 400: razão assiste à exequente no tocante a não comprovação por parte do executado, de que as matrículas nºs 16.147 e 30.790 não mais lhe pertencem. Assim, restam mantidas as referidas penhoras (fl. 395). Ademais, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 392 (Dr. André Luiz Agnelli, OAB/SP nº 144.944), para que regularize a representação processual, juntado procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, antes de apreciar o requerido pela exequente à fl. 400, fica intimada a se manifestar, expressamente, sobre o certificado pelo oficial de justiça à fl. 394, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009656-97.2002.403.6108 (2002.61.08.009656-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X DROG CONFIANCA DE BAURU LTDA ME

Vistos em Inspeção.

Fls. 78/79: Indefiro o quanto requerido pelo exequente, posto tais diligências já terem sido realizadas, resultando negativas, e não haver o exequente, comprovado qualquer alteração no presente quadro.

Fica o exequente intimado para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001104-12.2003.403.6108 (2003.61.08.001104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Antônio Fausto Samadelo à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, aduzindo a prescrição (fls. 302/305).

A União não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os créditos tributários executados nas execuções fiscais foram constituídos por Auto de Infração lavrado em 22/11/1999.

As execuções fiscais foram propostas em 17/02/2003 e 20/02/2003, portanto, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005.

Antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o despacho que ordenava a citação não interrompia o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produzia esse efeito, diante da prevalência do disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, 2º, da LEF.

A citação somente se concretizou em 13/09/2005 (fl. 96), ou seja, mais cinco anos após a constituição do crédito tributário.

O marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).

A citação só não se deu dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição definitiva, em razão de mecanismos do Poder Judiciário, pois:

Determinada a citação em 23/04/2003 (fl. 34), a carta foi expedida em 04/08/2003 (fl. 35), que retornou negativa (fl. 36). Somente em 19/07/2004, é que foi dada vista à exequente (fl. 39);

A União manifestou-se em 26/08/2004 (fls. 41/47) (pouco mais de um mês da intimação);

O pedido foi analisado em 15/09/2004 (fl. 62), mas não foi dado cumprimento à decisão. Em 02/08/2005 (quase um ano depois), foi determinado que cumprisse com urgência a deliberação anterior (fl. 67). Foi expedido mandado de citação, penhora em avaliação em 05/08/2005 (fl. 68), que foi cumprido em 13/09/2005 (fl. 96).

Tem-se, portanto, que o decurso superior ao prazo quinquenal não pode ser imputado à União.

Aplica-se, portanto, o contido na Súmula 106 do E. STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, 2º, da LEF.

2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).

3. A Corte local consignou, no acórdão recorrido, que a Súmula 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese sub judice, haja vista a inércia do ente público. Conclusão em sentido contrário, para entender que a paralisação do feito decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1769833/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018)

Nesse contexto em que a demora não pode ser atribuída à União, rejeito a exceção de pré-executividade, pois não consumada a prescrição.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive quanto à penhora no rosto dos autos levada a efeito (fl. 294), em 60 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004266-78.2004.403.6108 (2004.61.08.004266-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X EDVAL CORREA DAMACENO ME X EDVAL CORREA DAMACENO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Edval Correa Damaceno Me e Edval Correa Damaceno.

À fl. 69, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 69, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 69). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru

EXECUCAO FISCAL

0009980-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009980-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Antea certidão do oficial de justiça de que a empresa executada não se encontra instalada no endereço diligenciado (fl. 80), intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PA 1,10 Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002234-66.2005.403.6108 (2005.61.08.002234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SANDRA REGINA DE SOUSA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BJOS)

Vistos em inspeção.

Por ora, aguarde-se decisão do pedido liminar formulado no Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006117-21.2005.403.6108 (2005.61.08.006117-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ROSANGELA APARECIDA T DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Rosângela Aparecida T de Oliveira, ajuizada aos 19 de julho de 2005.

A execução fiscal foi sobrestada no arquivo em 27 de fevereiro de 2008 (fl. 29-verso).

Desarquivados os autos, foi determinada a intimação do exequente para apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 33).

Decorrido o prazo para manifestação, o exequente manteve-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha realizado qualquer ato tendente ao recebimento de seu crédito.

Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 24729/05, e declaro extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição.

Custas de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n. ____/2019 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n. ____/2019 SF 02.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, servindo a presente de Mandado/Carta Precatória/Ofício n.º ____/2019 SF 02.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Bauru,

EXECUCAO FISCAL

0006819-64.2005.403.6108 (2005.61.08.006819-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X ADOLPHO SWENSON(SP16939 - ANA LUCIA GOBETE SWENSON E SP230293 - ADOLPHO SWENSON)

Friso que a parte executada é devedora de R\$ 8.545,63 (atualizado até dezembro/2018), não possui recursos depositados em conta corrente, nem imóveis ou veículos registrados em seu nome (com valor comercial).

Dessarte, e não tendo o exequente colacionado qualquer indício em sentido contrário, tem-se por remota a possibilidade de o executado ser proprietária de aeronaves, embarcações, marcas, patentes ou títulos mobiliários.

A decretação da indisponibilidade de seus bens, com a consequente necessidade de se realizar as inúmeras comunicações aos órgãos e instituições, revela-se, portanto, inútil, por não se divisar resultado prático em sua efetivação, ao passo que, de outro giro, contribuirá para ainda maior desperdício de recursos públicos, desta unidade judicial e de todos os agentes envolvidos nas contraproducentes trocas de papéis requeridas pela Fazenda Nacional.

Indefiro o pedido de fls. 284/285.

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011099-78.2005.403.6108 (2005.61.08.011099-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A. REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X GILNEY PEREIRA DE ASSIS

Fls. 94/96: reitero, integralmente, o determinado no despacho de fl. 92, ficando o exequente intimado a se manifestar, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, tal diligência já foi promovida à fl. 83, resultando negativa.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o procurador do Conselho, Dr. Willian Miguel da Silva, OAB/SP nº 360.610, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, em igual prazo.

EXECUCAO FISCAL

0005249-38.2008.403.6108 (2008.61.08.005249-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X CARLOS ALBERTO SOLDERA

Fls. 58/62: a anotação de segredo de justiça (sigilo de documentos) não impede a consulta dos autos pelas partes junto ao sistema processual (site da Justiça Federal), tampouco a consulta em cartório de advogados cadastrados nos autos.

Em prosseguimento, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003920-54.2009.403.6108 (2009.61.08.003920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPLIO MORENO) X C.R.P BAURU LTDA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Em que pese tenha a União afirmado a adesão a parcelamento em 26/11/2009, há tributos exigidos cujos vencimentos se deram nos exercícios de 2003 e 2004 (início), o que ensejaria o reconhecimento da prescrição. Desse modo, concedo o prazo derradeiro de 30 dias para que a União comprove a data da entrega das declarações, bem como preste as demais informações que constam da deliberação de fl. 109.

O silêncio implicará o reconhecimento da prescrição referente a alguns fatos geradores, diante do decurso de mais de 5 anos entre a data de seus vencimentos (que será tida como data da constituição) e a propositura da execução fiscal e/ou adesão a parcelamento (causa interruptiva).

Somente após será apreciado o seu requerimento de fl. 113 (bloqueio pelo Bacenjud), diante da necessidade de analisar a prescrição (ainda que parcial) arguida em exceção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005132-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005132-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTRO EDUCACIONAL HIGIENOPOLIS LTDA EPP(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Centro Educacional Higienópolis LTDA. EPP.

À fl. 86, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 86, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 92:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 480,68 (quatrocentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0007591-85.2009.403.6108 (2009.61.08.007591-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CARLOS EDUARDO CONSTANTINO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X NEUZA MARIA SELERI CONSTANTINO

Vistos em inspeção.

Fls. 133/134: ante a manifestação da exequente em relação ao óbito da senhora Neuza Maria Seleri Constantino, declaro extinta a execução fiscal em relação a esta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ao SEDI, para que promova a exclusão da senhora Neuza Maria Seleri Constantino.

Sem prejuízo, no tocante à empresa executada e ao sócio remanescente, Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002667-94.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA)

Vistos em inspeção.

Fl. 79: verifico que a exequente forneceu endereços já diligenciados e que resultaram negativos (fls. 72/73).

Intime-se a exequente para que indique endereços atualizados dos sócios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Sem prejuízo, verifico que Maria Inês Miraglia Martins não foi indicada pela exequente, tampouco intimada a comprovar a destinação do capital social. Ademais, o advogado subscritor de fl. 74 (Dr. Claudio M. da Costa Megna - OAB/SP nº 65.029) não colacionou procuração. Defiro a vista dos autos unicamente no balcão da secretaria, uma vez que há prazo em curso para a exequente e a senhora Maria Inês é pessoa estranha aos autos.

Publique-se para o referido advogado e, na sequência, promova sua exclusão do sistema processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006716-81.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CAPELLI CARLUCCIO) X PC TEIXEIRA SANTOS ME X PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO)

Friso que a parte executada é devedora de R\$ 15.841,45 (atualizado até Agosto/2018), não possui recursos depositados em conta corrente, nem imóveis ou veículos registrados em seu nome (com valor comercial).

Dessarte, e não tendo o exequente colacionado qualquer indício em sentido contrário, indefiro as diligências pleiteadas, mesmo porque já promovidas (fls. 45/46, 58 e a pesquisa de bens imóveis a cargo do próprio exequente).

Ademais, a decretação da indisponibilidade de seus bens, com a consequente necessidade de se realizar as inúmeras comunicações aos órgãos e instituições, revela-se, portanto, inútil, por não se divisar resultado prático em sua efetivação, ao passo que, de outro giro, contribuirá para ainda maior desperdício de recursos públicos, desta unidade judicial e de todos os agentes envolvidos nas contraproducentes trocas de papéis requeridas pela Fazenda Nacional.

Indefiro o pedido de fl. 69.

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000227-57.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAURU TRUCKS E CARRETAS LTDA X LUIZ MARIO MILANO(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Vistos.

Às fls. 63/64, postula a exequente a inclusão do sócio gerente Luiz Mário Milano, no polo passivo da execução fiscal, diante do encerramento irregular da empresa.

Manifestou Luiz Mário Milano às fls. 77/78.

Pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, decidiu-se que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde de incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC, seja porque inviável a sua instauração, seja porque o trato da responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, não se sujeita a esse regime (fls. 137/140).

Instada a exequente a apontar causas suspensivas e interruptivas da prescrição (fl. 141), manifestou-se às fls. 146/147.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os créditos tributários executados, objeto das Certidões de Dívida Ativa, foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos apresentadas em 30/05/1997 e 28/05/1998.

A executada aderiu a parcelamento em 26/04/2000, do qual fora excluída em 31/07/2003. Novamente aderiu em 31/07/2003, rescindido em 13/11/2009.

A Súmula 436 do STJ dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

A adesão a parcelamento configura causa interruptiva da prescrição, cujo prazo permanece suspenso na fluência do parcelamento.

A execução fiscal foi proposta em 10/01/2012, tendo sido determinada a citação em 11/04/2012 (fl. 24), culminando com a concretização do ato em 14/02/2014 (fl. 39), portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal contado da rescisão do parcelamento 13/11/2009 (reinício do prazo interrompido).

Ante o exposto, não há prescrição a ser pronunciada.

Sobre o pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio-gerente Luiz Mário Milano, os patrimonios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular.

Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal.

Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)

Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente.

É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais.

Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, indefiro a inclusão do sócio-gerente do polo passivo da presente execução.

Após a preclusão desta decisão, ao SEDI para exclusão do polo passivo (incluído no polo passivo pela decisão de fl. 73).

Fl. 147 - Defiro o requerimento. Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido, observado o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.340.553 .

Publique-se. Intimem-se. NOTA DE RODAPE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

EXECUCAO FISCAL

0002539-06.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA ANDRADE DE OLIVEIRA

Fl. 47: indefiro o requerido pelo exequente, uma vez que a busca pelo sistema Bacenjud, justamente utiliza o CPF da pessoa para obtenção do endereço atualizado, ou seja, não é possível a busca utilizando-se o nome.

Ademais, não é possível concluir nos autos, se o que está informado de forma incorreta é o CPF ou o nome da parte executada que está sendo cobrada.

Ainda, cabe ao exequente esclarecer tão ponto, bem como diligenciar em prosseguimento nos autos. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003421-65.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X LUIS CARLOS VICENTE

Vistos em inspeção.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001051-79.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X MUNIR ZALAF FILHO

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001165-18.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSIMEIRE PEREIRA BAPTISTA DE SOUSA

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

EXECUCAO FISCAL

0002100-58.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WAM PAPER PRODUTOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME X ENEIDA ROSANA DA CRUZ X MARCILIO BUENO DA SILVA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 125/145 e 149: ante a concordância expressa da exequente, excluo a sócia Eneida Rosada da Cruz (CPF 106.591.288-96) do polo passivo da presente execução, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Ao SEDI, para que promova as alterações necessárias.

Com espese no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, condeno a União ao pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em honorários de advogado.

Em prosseguimento, no tocante ao sócio Marcílio Bueno da Silva, ante a ausência de manifestação acerca do determinado no despacho de fl. 122, ou seja, não tendo havido a comprovação da destinação do capital social da pessoa jurídica, tem-se por presumida a confusão patrimonial a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em relação a ele.

Desse modo, resta mantida a inclusão do sócio administrador Marcílio Bueno da Silva no polo passivo desta execução fiscal.

CITE-SE a(o) EXECUTADA(O) MARCILIO BUENO DA SILVA, através de seu advogado, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003588-48.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X C S B IMOVES S/C LTDA

Fls. 67/69: intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual a utilidade na realização da citação editalícia, posto que com o despacho inicial a prescrição já foi interrompida (fls. 23). Ademais, intime-se o exequente para que, em igual prazo, requiera, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito, INCLUSIVE, se é caso de aplicabilidade da suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição (art. 40, 1º), e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0004335-95.2013.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 89/96, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Independente do trânsito em julgado (fl. 89), em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de

MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 104:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.074,61 (hum mil e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001286-12.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 122/136: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Fl. 137: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada colacione os documentos pertinentes, nos termos do despacho de fl. 116.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos dos autos à exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001602-25.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VALE DO IGAPO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Fls. 279: intime-se a parte executada, através de seus advogados, por publicação na imprensa oficial, para que apresente matrícula atualizada do imóvel nº 1.838, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência supra, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, em igual prazo.

EXECUCAO FISCAL

0001634-30.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X NILTON CESAR SILVA LELIS

Fls. 42/43 : a pesquisa de bens pelo sistema Renajud já restou efetivada à fls. 21/23, encontrando veículo sem interesse comercial (Toyota Hilux/1998).

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, havendo concordância expressa, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002954-18.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X SANTA RITA IMOVEIS E ADMINISTRADORA S/C LTDA

Vistos em inspeção.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004676-87.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Carlos Eduardo Martha de Oliveira.

À fl. 197, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 197, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 207:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 194,72 (cento e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0005346-28.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DE EDUCACAO PARA A SAUDE

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face do Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, cujo CNPJ é 61.015.087/0008-31, conforme informado à fl. 84.

O exequente requereu a desistência da execução fiscal, pois, nos termos do RE 704.292, as anuidades não poderiam ser fixadas por Resolução, questão suprida com o advento da Lei 12.514/11, a qual não permite o ajuntamento de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, situação presente nestes autos.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinta esta execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. 775, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Ao SEDI para correto cadastramento da executada, conforme declinado à fl. 84.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

EXECUCAO FISCAL

0005527-29.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X SILVIO TOLEDO MARRELLI

Vistos em inspeção.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000088-03.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X FARMACENTRO BAURU LTDA X FLORISA REGINA FERNANDES SPIANDORE

Verifico que a parte executada não foi localizada nos endereços constantes dos autos, a fim de ser intimada do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 28).

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002288-10.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LILIAN CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o exequente se manifestar, expressamente, indicando endereço atualizado da parte executada, a fim de citá-la e intimá-la do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (RS 2.933,90 - fl. 41), sob pena de ser levantado o arresto, bem como de suspender a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006684-84.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VERA ALICE RAMOS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS)

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Vera Alice Ramos à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, postulando a extinção da execução fiscal, diante do pedido de baixa feito no Conselho e também porque não exerce mais a atividade de Contadora (fls. 39/54).

O exequente manifestou-se às fls. 57/65.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O dever legal de pagar a contribuição corporativa decorre da simples filiação ao Conselho fiscalizador da categoria profissional, nos termos do disposto no artigo 21 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946:

Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

O registro da executada no Conselho está comprovado pelo documento de fl. 64.

Neste sentido, a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. Recurso Especial provido.

(REsp 1352063/PR, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/02/2013)

A alegação de que desenvolve outra atividade, ainda que incompatível com a de contadora, não a exime do pagamento da anuidade, pois, enquanto inscrita perante o Conselho, há o fato gerador das anuidades cobradas.

A executada não comprovou o efetivo desligamento em 2009, conforme arguido. O extrato de fl. 65 demonstra que houve pedido, porém, a executada não cumpriu as exigências necessárias - comprovante recente do não exercício da função, o que ensejou, inclusive, a reiteração do pedido de baixa em 2017, concretizado em 11/12/2017 (fl. 64).

Quanto à ausência de nulidade da falta de notificação do processo administrativo, a executada não fez prova dessa alegação.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado, exigíveis nos termos do art. 98, 3º, do CPC.

Dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000763-63.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA

Verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como que até o presente momento não foi citada, tampouco intimada do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 25).

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001536-11.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARIA ANDRELINA GUEDES DA CONCEICAO - ME

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Maria Andrelina Guedes da Conceição - ME.

À fl. 32, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 32, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 39:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 37,61 (trinta e sete reais e sessenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda

Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0002140-69.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X HELIO ANTONIO VILLAR PIMENTEL

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 40/41, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada às fls. 40/41 (desistência do prazo recursal) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri,

EXECUCAO FISCAL

0003030-08.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE)

Fls. 141/162: intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003588-77.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X ADRIANA DE SOUZA FULIOTTI

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Adriana de Souza Fulioti.

À fl. 31, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 31, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 31). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri,

EXECUCAO FISCAL

0004678-23.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos. Diante da documentação acostada pela executada (fls. 74 e seguintes), tem-se por inviável, a princípio, a penhora sobre o faturamento, diante da multiplicidade de construções da mesma natureza já levadas a efeito em face da devedora. Assim, fica suspensa, por ora, a penhora sobre o faturamento. Manifeste-se a Fazenda Nacional. Intime-se a executada na pessoa do seu advogado, que deverá juntar o instrumento de mandado em 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0004877-45.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUDSON DO NASCIMENTO

Reitero o determinado no despacho de fl. 49, uma vez que na manifestação de fls. 51/51 o exequente informou endereço idêntico ao já diligenciado à fl. 48.

Confiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004878-30.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X SANTA RITA IMOVEIS E ADMINISTRADORA S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004880-97.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X MIGUEL ARCANJO LEME FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004952-84.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CLAUDINEI MANZATO - ME(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Claudinei Manzato - ME.

À fl. 77, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 77, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou

extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 85:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 28,33 (vinte e oito reais e trinta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0005274-07.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA KARINA BARBOSA

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

EXECUCAO FISCAL

0005277-59.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA HELENA BONIFACIO DA SILVA

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

EXECUCAO FISCAL

0005421-33.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X HALLEY JOSE BRAGA DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Halley José Braga da Silva.

À fl. 30, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renunciou ao prazo recursal.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 30, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 30). Certifique-se o trânsito em julgado.

Nesta data esse magistrado procedeu ao desbloqueio pelo sistema BACENJUD.

Em havendo outra penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, .

EXECUCAO FISCAL

0005450-83.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO JOSE MARCHINI DE OLIVEIRA(SP261834 - WELLINGTON DE CARVALHO LEME)

Ante os depósitos judiciais realizados pela parte executada (fls. 32, 34, 36 e 40) e o silêncio do exequente, intimado pessoalmente à fl. 38, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 37, suspendendo-se o feito, remetendo-o ao arquivo sobrestado até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se as partes, por publicação na imprensa oficial.

EXECUCAO FISCAL

0000231-55.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS L(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

E APENSO0002535-90.2017.403.6108

Vistos em inspeção.

Por ora, reitero a determinação constante da parte final do despacho de fl. 73, em relação à parte executada.

Ademais, considerando que a empresa executada se encontra em recuperação judicial (fls. 39/45), suspendo o processamento da presente execução, enquanto se aguarda o julgamento do Tema Repetitivo nº 987, pelo E. STJ.

Ciência às partes, aguardando-se no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001031-83.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Fls. 145/150, 152 e 155: ante a forma de pagamento ofertada pela parte executada e a aceitação pelo perito, aguarde-se a conclusão dos depósitos (15 salários mínimos dividido em 10 parcelas), os quais deverão ser providos pela executada por depósito judicial vinculados aos autos, e nestes comprovados.

Oportunamente, intime-se o perito para que apresente data para início dos trabalhos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001187-71.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REINALDO FELISBINO

No tocante a pesquisa da declaração de imposto de renda das partes, determino, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), a pesquisa através do sistema INFOJUD, limitando-a as duas últimas declarações de Imposto de Renda de cada uma das partes, que deverão ser juntadas aos autos.

Tendo-se em vista a determinação acima, resultando positiva a pesquisa, com a juntada dos respectivos documentos, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça (sigilo de documentos). Anote-se.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001206-77.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIDELMO LUIZ LAZARI

No tocante a pesquisa da declaração de imposto de renda das partes, determino, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), a pesquisa através do sistema INFOJUD, limitando-a as duas últimas declarações de Imposto de Renda de cada uma das partes, que deverão ser juntadas aos autos.

Tendo-se em vista a determinação acima, resultando positiva a pesquisa, com a juntada dos respectivos documentos, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça (sigilo de documentos). Anote-se.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001208-47.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO VICTOR FERREIRA DOS REIS

JPA 1,10 Verifico que a t t

Verifico que, até o presente momento, a parte executada não foi localizada para intimação do bloqueio de valores promovido à fl. 21, em que pese diligenciado em dois endereços.

Intimem-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, bem como para que se manifeste em prosseguimento, em igual prazo.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001231-90.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

CADAN PATRICIO FONSECA X FRANCINE BIAZON

No tocante a pesquisa da declaração de imposto de renda das partes, determino, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), a pesquisa através do sistema INFOJUD, limitando-a as duas últimas declarações de Imposto de Renda de cada uma das partes, que deverão ser juntadas aos autos (PESQUISA JUNTADA AOS AUTOS - FLS. 28/29). Tendo-se em vista a determinação acima, resultando positiva a pesquisa, com a juntada dos respectivos documentos, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça (sigilo de documentos). Anote-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001259-58.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

No tocante a pesquisa da declaração de imposto de renda das partes, determino, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), a pesquisa através do sistema INFOJUD, limitando-a as duas últimas declarações de Imposto de Renda de cada uma das partes, que deverão ser juntadas aos autos.

Tendo-se em vista a determinação acima, resultando positiva a pesquisa, com a juntada dos respectivos documentos, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça (sigilo de documentos). Anote-se. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001282-04.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA CRISTINA BIANCHINI(SP258832 - RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Face à concordância expressa da executada de que o valor arrestado pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 1.061,14 (Abril/19), seja amortizado para pagamento do débito exequendo, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a conta para conversão em renda do valor supra, bem como eventual saldo remanescente atualizado, atentando a proposta de parcelamento ofertada pela parte executada à fl. 32, da qual deverá se manifestar, em igual prazo.

Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial.

EXECUCAO FISCAL

0001489-03.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001494-25.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ VILLELA MACHADO

Reitero o determinado no despacho de fl. 33.

A providência que é exclusividade do Poder Judiciário - Bacenjud, já foi promovida à fl. 19, bem como foi realizada a pesquisa junto ao sistema Renajud, ambas resultando negativas (fls. 20 e 29).

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001497-77.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO CONTADOR BERALDO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Marcelo Augusto Contador Beraldo.

À fl. 47, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 47, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 47). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

EXECUCAO FISCAL

0001499-47.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X BENERALDO PAULETTI FILHO

Fl. 23: cabe à exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar em prosseguimento.

Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001541-96.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PAULA VALERIA RUIZ PALARO - ME

Trata-se de firma individual, na qual não se separam o patrimônio particular e o referente ao negócio. Assim, defiro o pedido formulado.

Ao SEDI para a inclusão da pessoa física (fls. 41).

Face à citação negativa, renove-se o ato, ficando o exequente intimado a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado para a realização da diligência, ante as tentativas infrutíferas de fls. 10/11 e 20.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001828-59.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASSIO PACCOLA CICCONE

Ciência ao exequente da devolução da deprecata de fls. 31/35, ante o não recolhimento do pagamento das custas de diligência do oficial de justiça.

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 20), pendente de intimação da parte executada, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o recolhimento da aludida diligência, a fim deste juízo expedir nova deprecata.

EXECUCAO FISCAL

0002155-04.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Vistos em inspeção.

Oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas 266, nos termos requerido pela exequente às folhas 331.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cumprida a providência supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº ____/____-SF02/CVV.

EXECUCAO FISCAL

0002637-49.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003098-21.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA

Vistos em inspeção.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003101-73.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X JOSE ROBERTO PEDROSO

Fl. 38: a pesquisa de bens pelo sistema Renajud já restou efetivada à fl. 30, encontrando veículo sem interesse comercial (Fiat Palio/1994), como já constou do despacho exarado à fl. 36.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, havendo concordância expressa, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003606-64.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO RICARDO REZENDE

Fls. 23: ...decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003629-10.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR AUGUSTO BARBOZA

Fls. 23: ...decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003737-39.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MILENIUM CENTRO DE REABILITACAO ODONTOLOGICA LTDA - ME X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X PATRICIA MARIA MOURA DOS SANTOS

Antes do cumprimento da determinação de fls. 48/49, intime-se o exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela coexecutada PATRICIA MARIA MOURA DOS SANTOS (fls. 24/30) comprovando sua retirada da sociedade da empresa executada em data anterior ao fato gerador das CDAs que instruem o presente feito.

Intime-se, ainda, o exequente, para, no mesmo prazo, requeira o que de direito para o prosseguimento do presente, sob pena de sobrestamento do feito sem necessidade de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003766-89.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X NILVA APARECIDA PINTO MAXIMIANO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência supra, retomem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 51/52 (penhora sobre direitos creditórios junto à Nota Fiscal Paulista).

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003821-40.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X RAQUEL FERREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP em face de Raquel Ferreira.

À fl. 44, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 44, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri

EXECUCAO FISCAL

0003844-83.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALICE TELLES DE LIMA NUNES

Verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos, a fim de ser intimada do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 28).

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003858-67.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GEISA ELAINE MACEDO MACHADO

Verifico que a parte executada não foi localizada nos endereços constantes dos autos, bem como que até o presente momento não foi citada, tampouco intimada do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 32).

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003864-74.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ FERNANDO BUSCH

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência supra, retomem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 54/55 (penhora sobre direitos creditórios junto à Nota Fiscal Paulista). Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003893-27.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DIRLENY MARQUES RAMOS
Fls. 24. ...decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003903-71.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARTUR GONZALES LACERDA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência supra, retomem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 61/62 (penhora sobre direitos creditórios junto à Nota Fiscal Paulista). Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003905-41.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE MARCUS NASCIMENTO DE MATTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência supra, retomem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 53/54 (penhora sobre direitos creditórios junto à Nota Fiscal Paulista). Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004417-24.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANDREIA MAIA DE ALMEIDA LARA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Manifeste-se, precisamente, a executada acerca do pedido da União de condenação em litigância de má-fé, em 15 dias, especificamente, diante dos documentos anexados aos autos (fls. 57 e seguintes).

Silente, tornem conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004482-19.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X WELINTON ASTOLFE

Vistos em inspeção.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004487-41.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X GERMANO ANTONIO DESTEFANI

Vistos em inspeção.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004543-74.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MITSUO KUROZAWA QUADROS(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mitsuo Kurozawa Quadros.

À fl. 34, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 34, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 38:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 255,35 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0005014-90.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X SYLVIO JOSE PEDROSO

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, indicando bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005172-48.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RR PRESTACAO DE SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E L(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de RR Prestação de Serviços de Terraplanagem E L À fl. 115, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 37/38, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com flúcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame.

Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 127:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 19,19 (dezenove reais e dezenove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0005257-34.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Verifico que os autos da execução fiscal nº 0002121-63.2015.403.6108, em trâmite na 3ª Vara Federal local, possui partes distintas em relação ao presente feito, razão pela qual não há que se falar em reuni-los.

Fl. 47: a parte executada já foi citada (fl. 07), bem como já se manifestou nos autos, constituindo advogado (fl. 21).

Ademais, já foi promovida a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, resultando negativo (fl. 11, verso), bem como a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, localizando veículos sem interesse comercial (fls. 11 e 14).

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005918-13.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X TANIA MARIA ALVES NEGRAO SANTOS

Vistos em inspeção.

Desnecessária nova tentativa de citação da parte executada, uma vez que com o despacho inicial que determinou a citação, o prazo prescricional restou interrompido. Ademais, o exequente sequer comprovou que esgotou os meios de que dispõe para a pesquisa de endereços.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005940-71.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X LUIZ HENRIQUE THEODORO

Frise que a parte executada é devedora de R\$ 3.864,53 (atualizado até dezembro/2018), não possui recursos depositados em conta corrente, nem imóveis ou veículos registrados em seu nome (com valor comercial).

Dessarte, e não tendo o exequente colacionado qualquer indício em sentido contrário, tem-se por remota a possibilidade de o executado ser proprietária de aeronaves, embarcações, marcas, patentes ou títulos mobiliários.

A decretação da indisponibilidade de seus bens, com a consequente necessidade de se realizar as inúmeras comunicações aos órgãos e instituições, revela-se, portanto, inútil, por não se divisar resultado prático em sua efetivação, ao passo que, de outro giro, contribuirá para ainda maior desperdício de recursos públicos, desta unidade judicial e de todos os agentes envolvidos nas contraproducentes trocas de papéis requeridas pela Fazenda Nacional.

Indefiro o pedido de fls. 44/45.

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006100-96.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X CONSISTE ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA. - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000040-73.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIDNEI DE PAULA TELAS - ME(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Por ora, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento nº 501761-31.2018.4.03.0000.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000535-20.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DA MEDIA PAULISTA(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO)

Fls. 50/51: intime-se o patrono subscritor da petição de fls. 50 (Dr. Paulo Henrique A. M. Manso - OAB/SP nº 122.983), para que regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social, a fim de comprovar que a pessoa que assinou a procuração de fl. 51, tem poderes para representar a Executada em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ciência à exequente da devolução da deprecata de fls. 52 e ss, ficando intimada a se manifestar em prosseguimento, nos termos exarados no último parágrafo da decisão de fls. 45/46.

EXECUCAO FISCAL

0000614-96.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DESTILARIA GUARICANGA LTDA.(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA)

Considerando que a empresa executada se encontra em recuperação judicial (fls. 27/31), suspendo o processamento da presente execução, enquanto se aguarda o julgamento do Tema Repetitivo nº 987, pelo E. STJ. Ciência às partes, aguardando-se no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001247-10.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X LUIZA MARIA GENARO

Vistos em inspeção.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001289-59.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARY APARECIDA FERREIRA SANTANA
Fls. 41: ...decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001659-38.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)

Vistos em inspeção.

Fls. 29/45: ciência à exequente, para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos determinados no último parágrafo do despacho de fl. 26.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001842-09.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OLIMPIO AKIO YAGI BAURU - ME(SP364580 - PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS)

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Olímpio Akio Yagi Bauru - ME à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, aduzindo a ilegitimidade passiva, pois a execução foi ajuizada após o óbito do devedor (fls. 16/39).

A União afirmou que o falecimento não impede o prosseguimento da execução, pois os débitos se referem a período anterior ao óbito. Requeru o arquivamento nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 41).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A execução fiscal foi ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Preceitua a Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Dessarte, imperiosa a extinção do processo diante da ilegitimidade passiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Extinção da execução fiscal, de ofício, sem resolução do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 00402443920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade, para declarar extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se a eventual levantamento de constrição judicial, servindo a presente de Ofício/Mandado nº ____/2019 SF 02.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001973-81.2017.403.6108 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP271592 - NATALIA JORDÃO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X VANESSA APARECIDA ROSA

Vistos em inspeção.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003328-29.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MRCE INDUSTRIAL EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por MRCE Industrial Eireli - EPP à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, aduzindo o afastamento dos encargos do Decreto-lei nº 1025/69, que equivalem a 20% sobre o valor da dívida, ante a sua revogação pelo art. 85, 3º e 19 do NCPC (fls. 37/43).

A exequente manifestou-se às fls. 49/55.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É certo que nas execuções fiscais promovidas pela União (Fazenda Nacional), prevalece a incidência desse encargo, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária. Esse é o entendimento consagrado na súmula nº 168 do extinto TFR:

O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios

O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo em reiteradas decisões proferidas. (Nesse sentido: Ag 1008474, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2008; (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345).

Por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reafirmou esse entendimento.

A nova disciplina trazida pelo Código de Processo Civil não trouxe modificação à normatização já prevista nas execuções fiscais que possuem regras próprias.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem honorários advocatícios diante do encargo legal.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da diligência (minuta BACENJUD), juntando-se aos autos os respectivos comprovantes.

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em 60 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003914-66.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSIMEIRE SAUDINO AGUA NOVA

Vistos em inspeção.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Prossiga-se com o cumprimento da sentença transitada em julgado. Preclusas eventuais defesas da executada.

Intim-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão do valor arrestado à fl. 272, o qual converto em penhora.

Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11593

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-19.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRISCILA CASSIANA DE MACEDO X ROGERIO PEREIRA GONCALVES(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)

DECISÃO Extrato : Ação de reintegração de posse - Ocupação de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Legitimidade da postulação - Reintegração lícita - Tutela deferida. Autos nº 0001906-19.2017.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Priscila Cassiana de Macedo e Rogério Pereira Gonçalves da Silva Vistos etc. Cuida-se de ação de rescisão contratual combinada com reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Priscila Cassiana de Macedo e Rogério Pereira Gonçalves da Silva, por meio da qual aduz que Priscila firmou contrato habitacional atrelado ao Fundo de Arrendamento Residencial, que faz parte do programa Minha Casa Minha Vida, porém, a contemplada pelo imóvel, descumpriu a avença ao deixar de ocupar ao bem, residindo em outro local com Sérgio Ribeiro Nunes, pessoa também inscrita no MCMV, estando no imóvel o ex-marido Rogério, cuja convivência sequer foi informada ao tempo da contratação. Postula seja considerado rescindido o contrato firmado entre as partes e concedida a reintegração econômica, apontando, ainda, inadimplência. Portanto requer: a) expedição de mandado de constatação do imóvel para identificação de eventuais outros invasores; b) o reconhecimento da rescisão do contrato com a parte beneficiária, retomando o imóvel à propriedade plena do FAR/CEF, restituindo-lhe a posse; c) expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel e, se desocupado, seja concedida tutela para sua manutenção na posse da coisa; d) a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória; e) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos em função do esbulho, em especial danos decorrentes de eventuais depredações; f) expedição de ofício ao CRI, para averbação da rescisão e respectivo retorno da propriedade em favor do FAR, independentemente do recolhimento do ITBI, mormente em razão da inexistência de transmissão do bem, mas mera rescisão de ato jurídico e, na hipótese de não ocorrer dispensa do tributo, compromete-se a recolher as guias e apresentá-las em Juízo. Custas processuais recolhidas parcialmente, fls. 50. Contestação apresentada pelos réus, fls. 60/65, aduzindo, primeiramente, ilegitimidade ativa da CEF e, no mérito, teve Priscila relacionamento extraconjugal com Sérgio Ribeiro, com ele passando a residir e, tão logo possível, fixou domicílio no apartamento financiado, estando em dia com o pagamento das prestações, devendo ser julgada improcedente a lide. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, fls. 79/80. Réplica a fls. 83/90. Tréplica, fls. 93/98. Petição do MPF informando oferta de denúncia em face dos aqui réus, fls. 103. Pugnou a parte requerida pela retirada de seu nome da SERASA, fls. 110/111. Manifestou-se a CEF, informando haver apenas uma prestação em atraso, o que não altera o quadro fático da causa, fls. 132. Audiências para oitiva de testemunhas, fls. 152 e 165. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a CEF detém legitimidade ativa para a presente demanda, porque age como representante do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei 10.188/2001, fls. 85. Em continuação, incontroverso dos autos que o imóvel foi financiado à ré Priscila, que se declarou solteira perante a CEF, fls. 12, inclusive a própria Priscila confessou não residir no local, o que confirmado por Rogério, seu ex-marido, que ocupa irregularmente o apartamento, fls. 31 e 34. Nos termos da cláusula décima segunda do pacto, que trata da rescisão do contrato e retomada do imóvel, consta como causa rompedora, fls. 14-v: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II - destinação do imóvel alienado fiduciariamente à finalidade diversa da residência do(s) beneficiário(s) e sua família. Logo, escancarada a configuração de hipótese de reintegração, porque Priscila, embora agraciada com política estatal de moradia, descumpriu a lei e o contrato que assinou, ao deixar de residir no local, assim lícita a postura econômica. Aliás, além da confissão expressa realizada por Priscila, o Oficial de Justiça realizou sua citação no seu novo endereço residencial, qual seja, Rua Irene Pregolato Pinto, 3-33, Bloco 33, ap. 44, Residencial Água da Grama, onde passou a viver com o apontado Sérgio, pessoa também agraciada pelo MCMV, ao passo que há notícias de que o réu Rogério a ser possuidor de outros imóveis, fato impeditivo à sua participação no programa, fls. 105, portanto ilegalmente está a ocupar o imóvel situado à rua Manoel Rodrigues Maduro, 4-200, Bloco 14, Ap. 24. Cumpre registrar que a prova testemunhal não se põe hábil a afastar o quanto coligido ao feito, à medida que os próprios réus, perante a Polícia Federal, fls. 31 e 34, apresentaram versões diversas do que declinou em audiência, conforme a síntese do necessário, infra: 'A testemunha Nancy Cristina Franco Paes Silva disse ser cliente de Priscila e que já teria ido à casa dela umas três vezes, que fica no Residencial Três Américas II. Não entrou no local, mas foi até à portaria. Foi lá há três ou quatro meses. Ela morava com o Rogério e filhos. As informações que sabe ouviu de Priscila. Sabe que Rogério é pai de uma filha da ré, mas ele mora em outro lugar. A testemunha Priscila Regina Alves Monteiro disse conhecer a ré há três anos, por ela ser vendedora. Narrou já foi até a portaria do prédio, para realizar pagamento, no Residencial Três Américas II. Sabe que ela mora com as filhas e com o Rogério. Não conhece Rogério, nunca conversou com ele. Sabe Rogério é esposo da ré. Tem conhecimento que uma filha é de Rogério e uma filha é de Sérgio, que não morou neste local. Sabe das informações passadas pelo que viu, mas que não sabe da vida alheia. Sérgio mora no mesmo residencial da testemunha. Ora, como já fundamentado, a ré Priscila foi encontrada pelo Oficial de Justiça residindo em outro local, no endereço do atual companheiro Sérgio, o que faz ruir as palavras das testemunhas, que, nitidamente, ouviram dizer, mas nada viram em concreto. Assim, em sede de reintegração, de fato ampara o ordenamento ao ente demandante, pois em cena a otinização do uso de imóvel inserido em programa de moradia popular, onde os candidatos passam por prévia seleção, entram em cadastro de aprovados e aguardam o chamamento econômico para assinatura do contrato respectivo. Com efeito, de conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que a almejar por uma moradia, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, tal como a demandada nos autos, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos, com efeito. Logo, estando a Caixa Econômica Federal jungida à observância dos ditames atinentes à legislação de regência, tão-somente a cumprir com o seu dever de ofício, diante de quadro que a não abonar a originária mutuária, na combatida permanência no imóvel em questão. Aliás, como mui bem sabe o polo particular, as regras para aquisição de uma habitação são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas. Ademais, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam participar de programas habitacionais. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional, por este motivo inoponível o princípio da dignidade da pessoa humana. Em suma, faz reunir a parte requerente revelação assim da irregular ocupação do apartamento em foco, tanto quanto a imperativa retomada possessória que o tema enseja: 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA HABITACIONAL. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não houve qualquer alteração da situação fática que enseja a suspensão da ordem de reintegração de posse, não obstante o Judiciário se sensibilize com a situação das famílias que ocupam o imóvel irregularmente. 2. O invocado direito à moradia há de ser exercido nos estritos moldes da legislação infraconstitucional regulamentadora dos programas habitacionais governamentais (ilustrativamente, o Programa Minha Casa Minha Vida), até mesmo para salvaguardar a igualdade de oportunidades e os direitos humanos de outras famílias que também necessitem dos apartamentos. 3. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5011015-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018) Portanto, irrelevante a adimplência ou não das parcelas devidas, porque restou configurada causa que permite o rompimento da relação contratual e o retorno do imóvel ao ente de direito. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO MEDIDA LIMINAR, para reintegrar a autora na posse do imóvel situado à Rua Manoel Rodrigues Maduro, 4-200, Bloco 14, Ap. 24, Núcleo Edson Francisco da Silva, Condomínio Residencial Três Américas II, Bauru, CEP 17065-390, alienado fiduciariamente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela CEF, e determinar que a parte ré, bem como a quaisquer outros eventuais ocupantes do imóvel, que se retirem voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, do referido local, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo. Expeça-se mandado de reintegração de posse e de intimação da parte ré, a ser cumprido por Oficiais de Justiça desta Subseção. Se necessário, requirite-se o acompanhamento do cumprimento do mandado à Autoridade Policial Federal, que poderá, se entender conveniente, solicitar o auxílio da Polícia Militar. Cumpre-se. Intimem-se. Bauru, 07 de junho de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

Expediente Nº 11595

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF sobre o levantamento dos valores, fls. 617/621, para que se manifeste sobre a entrega das certidões necessárias para a transferência de propriedade do imóvel, conforme deliberação de fls. 589/590.

PROCEDIMENTO COMUM

0009662-26.2010.403.6108 - PATRICIA APARECIDA FERREIRA(SP338649 - JANAINA DA SILVA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X PATRICIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/129: ciência à parte autora.

Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003466-64.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004670-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004670-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Traslade-se cópia de fls. 110, 112, 113 e 114 para os autos principais.

Após, ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008804-68.2005.403.6108 (2005.61.08.008804-0) - GLERCIO BERBEL RIBEIRO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos 0008804-68.2005.403.6108Fls. 336 : manifeste-se o particular em até cinco dias, seu silêncio traduzindo concordância com a suspensividade propugnada, intimando-se-o.Bauru, 13 de junho de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007180-37.2012.403.6108 - LAURA DE MELO CARDOSO CARRASCOSA X RAFAEL ENDRIGO CARRASCOSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE MELO CARDOSO CARRASCOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 326, 2º par. e fls. 327/328: (...) Apresentada a álgebra, intím-se os contendores, para que se manifestem, no prazo de dez dias cada um (...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MUNICIPIO DE GARÇA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO - SP313948
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Face ao requerimento do Município de Garça (doc. 18781168), indicando a possível composição entre as partes, **redesignada a audiência de tentativa de conciliação**, do dia 27/06/2019, às 14h30min, **para o dia 28/08/2019, às 16h15min.**

Intím-se a todos os polos, com urgência, pela via mais expedita.

Bauru, data infra.

BAURU, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-74.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROBERT EDSON MIYAHARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Fundamental, em até 5 (cinco) dias, elucide a parte autora da competência jurisdicional desta Vara quanto ao contrato já em execução perante a E. 2ª Vara Federal local, bem assim junte comprovação de sua renda total atual auferida, intimando-se.

Após, concluso o feito, então para exame de propaladas positivamente, tentativa conciliatória e gratuidade.

Bauru, data infra,

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO ROBERTO TEBALDI, ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Depósitos voluntários facultativos de responsabilidade das partes, como normatizado pela Justiça Federal, logo a não dependerem de intervenção judicial.

Por seu turno, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV, art. 5º Lei Maior, **deferida a tutela de urgência para impedir a CEF de negatização do polo privado e para suspensão de atos de execução do imóvel aqui discutido, até a realização de sessão conciliatória**, aqui designada para às 15h45 do dia 28/08/2019, unicamente intimando-se aos contendores (citação, se necessária, a ser comandada ao futuro).

Deverão os litigantes estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte autora ao menos contactar a requerida para apurar detalhes da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.

Intime-se ao Jurídico da CEF, servindo a presente de Mandado.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MIGUEL APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato : Aposentadoria por tempo de contribuição – concessão “initio litis” – indeferimento da tutela antecipada.

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a imediatamente iniciar o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Tendo o autor a profissão de vigilante, deferido o pleito de Gratuidade.

Anote-se.

Em prosseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALCIDES FERREIRA, CELINA APARECIDA TORQUATO JUNQUEIRA, MARCO ANTONIO RODRIGUES, MARIA REGINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 11078871: tendo-se em vista o seu desinteresse, excluo a União do polo passivo. Providencie a Secretaria.

De outra parte, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

Assim, verificou-se que os autores Alcides Ferreira e Marco Antônio Rodrigues, firmaram contrato de mútuo, com garantia securitária de apólice pública, em 07/89 (fs. 667 e 668).

De outra parte, intimem-se as autoras Celestina Ap. F. Junqueira e Maria Regina de Araújo para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, sobre as alegações da CEF de que ambas possuem apenas contratos de gaveta (fs. 688).

Deverá a CEF, no mesmo prazo, esclarecer se os documentos de fs. 82/83, seriam suficientes para afastar tal alegação em relação à autora Celina.

Int.

BAURU, 14 de junho de 2019.

Expediente Nº 11619

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-64.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CHARLES EMIL SHAYEB(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)
À Defesa para manifestação, em até 5 dias, sobre o texto do MPF de fs 696 e seguintes, intimando-se-a.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO SARBA TERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS.

BAURU, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TAMIRIS REGINA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

BAURU, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Data venia da tese demandante, mas o tema, fulcral, em angulação processual de tutela de urgência, da irreversibilidade do provimento jurisdicional buscado, não a acolhe, face a todo o processado até aqui, logo a ser desbravado e elucidado ao cabo do fundamental devido processo legal, lá em momento sentenciador portanto.

Ante o exposto, ausente o requisito capital em mira, da plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, **INDEFIRO** a tutela de urgência ambicionada.

Intimado o polo demandante sobre o presente comando, intime-se e cite-se ao polo réu.

Desde já fixada oportunidade em réplica, com a vinda de defesa postal, intimando-se a tanto então ao polo autoral.

Ambos os contendores, em sede contestatória e de réplica, deverão também elucidar sobre provas que desejem produzir.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

BAURU, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO, JOAQUINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora e a Sul América acerca da petição da CEF, ID 11044503, que ali infirma sobre a impossibilidade de se verificar o eventual vínculo do contrato do autor à apólice pública, devendo, se o caso, apresentarem documentação comprobatória a respeito.

Registre-se que o contrato referido foi firmado em 12/90 (ID 8729949).

BAURU, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: WILSON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO - SP301626, LEONARDO TORQUATO - SP303215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 13113695: manifeste-se o exequente.

BAURU, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-51.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IRENO DOMINGOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à fl. 478.

De outra parte, não existe prevenção entre este, e os feitos apontados na aba associados, pois se trata de desmembramento de processo, que agora retomam a esta 3ª Vara.

O Ministério Público Federal já esclareceu que não possui interesse nesta demanda (fls. 1200).

O E. TRF já definiu que compete a esta Justiça Federal processar e julgar esta demanda (fls. 1194).

Assim, intime-se as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

Int.

BAURU, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-21.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS HENRIQUE RAFAEL
Advogado do(a) RÉU: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500973-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGINALDO SOARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o teor dos documentos apresentados.

A parte autora manifestou, na exordial, possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 19 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000747-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA MORAES - SP305406, MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código Processo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO QUINTA RANIERI - RESIDENCIAL GREEN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS SÁBIAS V/VI, MUNICÍPIO DE BAURU

DE C I S Ã O

Fundamental a antecipação probatória pericial, para tanto intimados todos os contendores a, no prazo comum de até 5 dias, ofertar os quesitos.

Com sua intervenção ou o decurso de prazo, imediata conclusão, em prosseguimento.

Temas trazidos em contraditório ao pedido liminar serão oportunamente alvo de contraditório, por igual .

Intimações urgentes, servindo a presente de Mandado.

Bauru, data infra,

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001981-45.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GUIOMAR DAS CHAGAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-39.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VALDICLEIA ANDRADE DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 13:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004909-25.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: REGINA CELIA SOARES DE ASSIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 13:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000563-09.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 13:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ARIANE CRISTINA MOREIRA KIHANA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 13:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000023-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TEREZA DE JESUS SANTOS TEIXEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 13:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LEANDRO GARCIA MIAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 13:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000069-76.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SEVERINA SILVANA DOS SANTOS COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 13:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CRISTIANE SANTOS BECKER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 13:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000416-12.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411
EXECUTADO: ADEMIR MENDES DE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 13:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDMILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 13:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001876-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TEC IMAGEM RADIOLOGIA MEDICA S/C LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 13:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002024-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SIDNEI ROBERTO GUEDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002191-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002342-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LUCIMARA VIRGILIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004876-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA FILICIANO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004950-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411
EXECUTADO: JOCELIN PURCE DE OLIVEIRA FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ERICA SILVAROLLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005610-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RODRIGO SILVA SIQUEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006490-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006488-15.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCIANA PESSOA LOPES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002312-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: AGUINALDO VITOR DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002124-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006870-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCIA NARDELLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007069-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALAN REGIS RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-42.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA PRANDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001677-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: BRUNO DOMINATO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001179-47.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOELMA AUGUSTA MONTEIRO NUNES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-08.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROSIRES ISABEL DOS SANTOS PIRES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006853-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANIEL NOGUEIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001177-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CIARA AMARAL DIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 14:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002049-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: M. DE PAULA & CIA. LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 15:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002059-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VALQUYCIA MARIA SANTANA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 15:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005268-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MAIRA GABRIELA DE SOUZA MARTINS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 15:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004889-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CALISTO DEMETRIO LOPES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 15:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-27.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BENEDITO PASSOS - SP335431

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 15:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-60.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DEBORA HELENA PENNO EICKHOFF

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 15:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001929-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSE CARLOS JULIANO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 15:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-33.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VIVIANE MARTINS GONCALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 15:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001971-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NILTON CARLOS LISARDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 15:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOSEANE MILITAO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 15:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002001-36.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: TULIO GUILARD ALVES DE ARAUJO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 15:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001675-76.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NELI APARECIDA BUENO CARDOZO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 15:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003960-42.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SILVIA CRISTIANA DE OLIVEIRA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 15:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JEAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 15:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FABIO JOSE VENTURINI FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 15:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001710-36.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NORIVAL GUSMAO FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 15:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002819-78.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CRISP RADIOLOGIA S/C LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 15:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002739-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: A POLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:30.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002669-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEX DA SILVA ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 17:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002672-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AILTON DIAS DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 06/11/2019 17:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002675-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALAN SANTANA MONTEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 17:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002885-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ PIRES DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 17:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002678-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALCEU MARCONI JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 17:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002685-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALBERTO HONORATO DOS SANTOS NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 17:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002691-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 17:00.

27 de junho de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 12824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002149-35.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO OKECHUKWU AUSTIN OTUONYE(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 12714

EXECUCAO DA PENA

0016087-05.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA)

LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA, condenado à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Demonstrada a impossibilidade concreta de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, referida pena alternativa foi substituída, em caráter excepcional, por outra prestação pecuniária (fs. 67/69). Considerando que o sentenciado cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo, conforme se afere dos comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias encartados aos autos, acolho a manifestação ministerial de fs. 166/167 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0001411-18.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRARI(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Não sendo cabível nenhuma das hipóteses previstas no Decreto de Indulto nº9.246/2017, acolho a cota ministerial de fs. 150 para determinar o normal prosseguimento do feito. Aguarde-se a continuidade da pena de prestação de serviços. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002393-32.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON CESARETTE(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI MOURA)

AMILTON CESARETTE, condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que o sentenciado cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo no termo de audiência admonitória de fs. 32/34, conforme se afere dos comprovantes de pagamento da pena de multa (fs. 39), prestação pecuniária (fs. 39/40, 49/55 e 89/92), bem como da prestação de serviços à comunidade (fs. 129), acolho a manifestação ministerial de fs. 133 e vº para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a AMILTON CESARETTE, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0002395-02.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MACEDONIO DE SA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Não sendo cabível nenhuma das hipóteses previstas no Decreto de Indulto nº9.246/2017, acolho a cota ministerial de fs. 173/175 para determinar o normal prosseguimento do feito. Aguarde-se a continuidade da prestação de serviços e prestação pecuniária. Int.

EXECUCAO DA PENA

0005933-88.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE FIGUEIREDO(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

JOSÉ APARECIDO DE FIGUEIREDO, condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que o sentenciado cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo no termo de audiência admonitória de fs. 58/60, conforme se afere dos comprovantes de pagamento da pena de multa (fs. 64/65), prestação pecuniária (fs. 67/68, 70/71, 78/79, 82/83, 86/87 e 90/91), bem como da prestação de serviços à comunidade (fs. 163), acolho a manifestação ministerial de fs. 167/168 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a JOSÉ APARECIDO DE FIGUEIREDO, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0009396-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI, condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos. Considerando que o sentenciado cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo por ocasião da audiência admonitória (fs. 72/73), acolho a manifestação ministerial de fs. 82 vº para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0011834-37.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X FABIANA REBOLA ALVES(SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO)

Não sendo cabível nenhuma das hipóteses previstas no Decreto de Indulto nº9.246/2017, acolho a cota ministerial de fs. 169/171 para determinar o normal prosseguimento do feito. Aguarde-se a continuidade da prestação de serviços. Int.

EXECUCAO DA PENA

0014453-37.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROQUE DONIZETE DE CARVALHO(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)

Não sendo cabível nenhuma das hipóteses previstas no Decreto de Indulto nº9.246/2017, acolho a cota ministerial de fs. 78/79 para determinar o normal prosseguimento do feito. Autorizo a mudança de endereço requerida às fs. 75. Int.

EXECUCAO DA PENA

0017538-31.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO IECKS CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Considerando que, conforme termos de comparecimento de fs. 329, 332, 338, 342, 345, 348, 349, 352, 354, 355, 357 e 358 e certidão de constatação às fs. 351, o apenado vem cumprindo as condições fixadas do regime aberto às fs. 327/328, aguarde-se a continuidade de cumprimento das reprimendas. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001049-79.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CELIA SANFINS DE PAIVA(SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO)

MARIA CÉLIA SANFINS DE PAIVA, condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa pela prática do crime de estelionato, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que a sentenciada cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo às fs. 25 e vº, conforme se afere da decisão de fs. 29 e dos comprovantes encartados na carta precatória remetida ao Juízo Estadual de Itatiba/SP (fs. 43/117) acolho a manifestação ministerial de fs. 138 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a MARIA CÉLIA SANFINS DE PAIVA, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0002740-31.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA VALQUIRIA KUBIAC(SP262685 - LETICIA MULLER)

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a inscrição na dívida ativa da União do valor apurado da pena de multa. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001126-54.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM VALERIO QUIRINO DE SOUZA(SP247075 - EMERSON DA SILVA)

Nos termos do artigo 46 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Caso o apenado cumprisse 176 horas mensais de prestação de serviços, ultrapassaria o limite permitido. Assim, indefiro o requerido pela Defesa às fs. 121. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001212-25.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SILVA GARCIA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)

Ante o teor da certidão de fs. 67, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a inscrição na dívida ativa do valor apurado da pena de multa. Int.

EXECUCAO DA PENA**0001381-12.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Cumpra-se a r. decis o proferida nos autos do Habeas Corpus n  479.686 do C. STJ  s fls. 91/93. Comunique-se   CEPEMA que a apenada n o mais cumprir  a pena de presta o de servi os   comunidade. Aguarde-se a continuidade de cumprimento da presta o pecuni ria.Int.

EXECUCAO DA PENA**0001420-09.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X IVONE LOPES DE SANT ANNA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Aguarde-se o tr nsito em julgado do v. ac rd o proferido nos autos do Habeas Corpus n  5000534-67.2019.403.0000. Ap s, volvam os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA**0001703-32.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JAMERSON WANDERLEY(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Conforme j  dito nestes autos, quanto ao procedimento em rela o   fian a prestada quando transitado em julgado a condena o, o C digo de Processo Penal estabelece: Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fian a servir o ao pagamento das custas, da indeniza o do dano, da presta o pecuni ria e da multa, se o r u for condenado. (Reda o dada pela Lei n  12.403, de 2011). Art. 344. Entender-se-  perdido, na totalidade, o valor da fian a, se, condenado, o acusado n o se apresentar para o in cio do cumprimento da pena definitivamente imposta. (Reda o dada pela Lei n  12.403, de 2011). Art. 347. N o ocorrendo a hip tese do art. 345, o saldo ser  entregue a quem houver prestado a fian a, depois de deduzidos os encargos a que o r u estiver obrigado. O apenado compareceu perante este Ju z e perante o Ju z Federal de Piracicaba visando dar in cio ao cumprimento da pena (fls. 64 e verso e 84/86). H , ainda, comprova o de que se apresentou   entidade parceira indicada pela Central de Penas e medidas alternativas (fl. 75). O Minist rio P blico Federal entende que a documenta o juntada n o comprova o efetivo in cio do cumprimento da pena. Decido. Em que pese o apenado fazer jus   restitu o do valor remanescente da fian a quando se apresenta para dar in cio ao cumprimento da pena, a diverg ncia de entendimento entre sua defesa e o Minist rio P blico Federal encontra eco na jurisprud ncia, considerando ser pol mica qual seria o momento do efetivo in cio do cumprimento da pena. De fato, o Superior Tribunal de Justi a consolidou o entendimento de que o efetivo in cio do cumprimento da pena se d  com o primeiro comparecimento no estabelecimento conveniado e n o em Ju z. Os documentos juntados pelo apenado d o conta de seu comparecimento na Central de Penas e Medidas Alternativas e   entidade em que prestar  servi o. Ainda, no caso concreto, o cumprimento da presta o pecuni ria j  foi, inclusive, integralmente adimplida. Deste modo, defiro a restitu o dos valores remanescentes depositados a t tulo de fian a, expedindo-se o competente alvar  de levantamento nos termos requeridos. I. (hor rio: das 14h00  s 15h00)

EXECUCAO DA PENA**0002191-84.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Embora o Minist rio P blico Federal n o tenha concordado com o parcelamento da pena de multa e da presta o pecuni ria requerido pela Defesa  s fls. 53, conforme cota  s fls. 56 verso, n o vejo  bice ao acolhimento do pedido em face da inten o da apenada em cumprir as reprimendas. Assim, defiro o parcelamento das penas de multa e da presta o pecuni ria da seguinte forma: PENA DE MULTA a pena de multa foi calculada  s fls. 40/42 no valor de R\$4.761,98, que parcelo em 12 x de R\$396,83, que dever  ser recolhida atrav s de GRU, Unidade Gestora 200333, Gest o 00001, c digo de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenci rio Nacional - FUNPEN. Instru es de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. As parcelas dever o ser pagas todo dia 10 de cada m s, a iniciar-se em julho/2019 e cujos recibos dever o ser apresentados perante este Ju z t o logo sejam efetivadas. N o sendo paga, oficie-se   Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para inscri o da d vida ativa da Uni o. PRESTA O PECUNI RIANA pena de presta o pecuni ria foi calculada  s fls. 40/42 no valor de R\$1.908,00, que parcelo em 12 x de R\$159,00, que dever  ser depositada judicialmente junto   Caixa Econ mica Federal - PAB/Justi a Federal. As parcelas dever o ser pagas todo dia 10 de cada m s, a iniciar-se em julho/2019 e cujos recibos dever o ser apresentados perante este Ju z t o logo sejam efetivadas. No mais, aguardem-se os relat rios da CEPEMA.Int.

EXECUCAO DA PENA**0002650-86.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EDILIZA NOVAES DA SILVA(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS)

Termo de delibera o de fls. 47/48: ... Tendo em vista a aus ncia do Defensor Dr. Francisco Lopes dos Santos - OAB/SP 94.791 a este ato, determino que notifique-se o defensor para que, no prazo de 05 dias, justifique sua aus ncia, sob pena de multa de 15 sal rios m nimos, nos termos do artigo 265 do CPP.

EXECUCAO DA PENA**0002683-76.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA DE SOUZA(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO)

Termo de delibera o de fls. 38/39: ... Tendo em vista a aus ncia do Dr. Antonio Pires de Araujo - OAB/SP 88.876 a este ato, determino que notifique-se o defensor para que, no prazo de 05 dias, justifique sua aus ncia, sob pena de multa de 15 sal rios m nimos, nos termos do artigo 265 do CPP.

EXECUCAO DA PENA**0002970-39.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALUIR MARCHIORI(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR E SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Vistos em Inspe o. Autorizo a se o das pe as trasladadas da a o penal  s fls. 148/239 e 242/266, nos termos do artigo 167 do Provimento Coge 64/2005. Ao Sedi para a altera o da classe processual - 103. Ap s, com o retorno da carta precat ria expedida  s fls. 146 verso, aguarde-se a continuidade de cumprimento da condi o do regime aberto domiciliar.Int.

EXECUCAO DA PENA**000146-73.2019.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X TARIK NAGIB EL KADRI(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Designo o dia 19 de dezembro de 2019,  s 14:20 horas, para a realiza o da audi ncia admnistr ria. Ao Setor de Contadoria para os c culos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA**000362-34.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA PINTO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Solicite-se   9  Vara Federal em Campinas/SP a retifica o da guia de recolhimento de fls. 02/03 que constou indevidamente o regime prisional semiaberto. Designo o dia 19 de dezembro de 2019,  s 15:10 horas, para a realiza o da audi ncia admnistr ria. Ao Setor de Contadoria para os c culos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA**000512-15.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WILSON PAIXAO DE SOUZA(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY)

Designo o dia 04 de fevereiro de 2020,  s 14:45 horas, para a realiza o da audi ncia admnistr ria. Ao Setor de Contadoria para os c culos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA**000603-08.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PETER GONCALVES MOREIRA VIANNA COTRIN(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Designo o dia 18 de FEVEREIRO de 2020,  s 15:00 horas, para a realiza o da audi ncia admnistr ria. Ao Setor de Contadoria para os c culos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA**000640-35.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA NORBIATO(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP352158 - DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORREA)

Designo o dia 18 de FEVEREIRO de 2020,  s 15:15 horas, para a realiza o da audi ncia admnistr ria. Ao Setor de Contadoria para os c culos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA**000684-54.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON MATHEUS DE BARROS PINHEIRO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Designo o dia 05 de MAR O de 2020,  s 15:00 horas, para a realiza o da audi ncia admnistr ria. Ao Setor de Contadoria para os c culos pertinentes. Com o valor apurado, oficie-se   CEF/PAB/JF para que providencie o pagamento da presta o pecuni ria a favor da Uni o Federal, que dever  ser descontado da conta judicial referente   fian a, nos termos da senten a de fls. 22 verso. O saldo remanescente dever  ser mantido em dep sito para os fins do artigo 344 do CPP. Sem preju zo, solicite-se   9  Vara Federal de Campinas/SP c pia do alvar  de soltura com a certid o de cumprimento para fins de detrac o penal.Int.

EXECUCAO DA PENA**000699-23.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DILVANI NUNES SILVA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Designo o dia 05 de MAR O de 2020,  s 14:00 horas, para a realiza o da audi ncia admnistr ria. Considerando que na a o penal o sentenciado foi intimado por edital (fls. 19/25), pesquise-se no webservice-Receita e siel/tre/sp a fim de obter outros endere os do apenado. Ao Setor de Contadoria para os c culos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA**000758-11.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FRANCOIS GEORGE ANTOINE(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Designo o dia 05 de MAR O de 2020,  s 15:20 horas, para a realiza o da audi ncia admnistr ria. Ao Setor de Contadoria para os c culos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA**000764-18.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MEIRA BIOLCHINI(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Designo o dia 29 de agosto de 2019,  s 14:30 horas, para a realiza o da audi ncia admnistr ria. Ao Setor de Contadoria para os c culos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA**000765-03.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA, condenada em primeira inst ncia   pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclus o e 133 (cento e trinta e tr s) dias-multa pela pr tica do crime previsto no artigo 1 , inciso I, da Lei 8137/90 (fls. 10/18), teve a pena aumentada pelo STJ, em sede de recurso especial interposto pela acusa o, totalizando 03 (tr s) anos e 01 (um) m s de reclus o e 136 (cento e trinta e seis) dias multa (fls. 39/41). A defesa requereu o reconhecimento da prescri o da pretens o punitiva  s fls. 82/89. Os autos foram remetidos ao Minist rio P blico Federal que tamb m se manifestou pelo reconhecimento da prescri o (fls. 93). Decido. De fato, considerando o prazo prescricional de 08 (oito) anos, tendo em conta a pena imposta   acusada, imp e-se reconhecer a prescri o da pretens o punitiva do Estado. Destarte,

decorrido prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos fatos, verificado, na hipótese, no dia do lançamento definitivo do débito (06.10.2004) e a do recebimento da denúncia (07.01.2013), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0000818-81.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X YRLEY AYRTON CANIBAL(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

YRLEY AYRTON CANIBAL foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal (fls.09/15). A sentença tornou-se pública em 28.02.2018 (fls. 16), tendo transitado em julgado para a acusação em 12.03.2018 (fls. 17). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 93). Decido. De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta a pena imposta ao acusado, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (17.12.2004) e a do recebimento da denúncia (15.06.2010), bem como entre o reconhecimento da denúncia e a publicação da sentença, ainda que descontado o período da suspensão condicional do processo, revogada em 27.02.2014, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de YRLEY AYRTON CANIBAL, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0001071-69.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ATILIO(SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual unificação de penas destes autos e da Execução Penal nº0000205-61.2019.403.6105. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001098-52.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALDIVINA MARIA SANTANA(SP169976 - ELIO EULER BALDASSO)

A sentenciada encontra-se residindo na cidade de Ipebê/SP (fls. 02). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Ipebê/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000007-24.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR MAITINO MUHARRAM(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI)

Fls. 43: Intime-se o subscritor da petição de fls. 43 para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda continua no patrocínio dos autos, tendo em vista que alegou não mais manter contato com o apenado. Considerando o endereço constante nos dados da Receita Federal, cuja pesquisa determino a juntada, designo o dia 04 de fevereiro de 2020, às 14:20 horas, para a realização da audiência admnistrativa. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRE/DF solicitando-se o endereço atualizado do sentenciado. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

000571-03.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Acolho a cota ministerial de fls. 34 e verso para determinar o normal prosseguimento do feito. Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo/SP a fim de realizar a audiência admnistrativa e intimação para o pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária. A PENA DE MULTA deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18860-3, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face de suas condições financeiras, observando-se a pena máxima correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, devendo apresentar os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admnistrativa, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int. (Foi expedida carta precatória nº221/2019 em cumprimento ao r. despacho supra)

UNIFICACAO DE PENAS

0005313-42.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da eventual aplicação do Decreto nº9.246/2017 (Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências). Int.

UNIFICACAO DE PENAS

0009129-32.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SIQUEIRA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual aplicação do Decreto nº9.246/2017 (Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências). Int.

UNIFICACAO DE PENAS

0003517-79.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP348025 - FILIPE PRIOR)

Autos de Unificação de Penas nº 0003517-79.2018.403.6105 Considerando a existência de outras Execuções Penais distribuídas a este Juízo contra o mesmo apenado (autos nºs 0001308-16.2013.403.6105 e 0014022-03.2016.403.6105), o Ministério Público Federal requereu a unificação das penas nos termos da manifestação juntada às fls. 18/19. Instada a se manifestar, a defesa pronunciou-se às fls. 20/22. Foi determinado o apensamento dos autos e a formação do presente incidente de unificação de penas. DECIDO. Até o presente momento, constam distribuídas a esta Vara das Execuções Penais as seguintes execuções em nome do apenado: I) Execução Penal nº 0001308-16.2013.403.6105: o apenado foi condenado à pena corporal de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a 13 (treze) dias-multa. A pena foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária de quarenta salários mínimos e a prestação de serviços à comunidade. A partir do início da execução da referida pena, tem-se o seguinte histórico dos autos: 1. Foi determinada às fls. 40/42 a expedição de carta precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP, visando a realização de audiência admnistrativa bem como a fiscalização do cumprimento da pena; 2. A defesa, então, requereu junto ao Juízo deprecado o parcelamento da prestação pecuniária e a substituição da prestação de serviço por restrição de fim de semana ou entrega de cestas básicas. Na mesma oportunidade, informou o pagamento da multa (fl. 52). O Juízo deprecado encaminhou o pedido a estes autos (fls. 44). Após a manifestação ministerial de fls. 54-verso, o pedido foi negado (fl. 55/56). 3. A defesa reiterou o pedido (fls. 59/65) que novamente foi encaminhado a este Juízo (fls. 58). O pedido restou indeferido (fls. 77). 4. Manejou, então, a defesa, pedido de indulto às fls. 82/86 e 95/99. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/102, pelo indeferimento do pedido. 5. Neste ínterim, a carta precatória expedida foi restituída a este Juízo diante do reiterado descumprimento por parte do apenado das condições da execução penal (fls. 103/198). Oportunizada manifestação ministerial, este postulou pelo indeferimento da concessão do indulto e realização de nova audiência admnistrativa a fim de que o apenado justificasse o não cumprimento da pena. 6. Este Juízo acolheu a manifestação ministerial e designou nova data para a realização da audiência (fl. 209). 7. Na audiência designada foi determinada a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto. Foi, ainda, determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Indaiatuba para fiscalização das condições impostas (fls. 208/210). 8. Contra a decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a defesa manejou agravo em execução (autos nº 0015215-87.2015.403.6105). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo. 9. De forma a surpreender este Juízo, a defesa fez juntar aos autos petição na qual informava que o Juízo deprecado competente (DEECRIM Sorocaba - fls. 232/233), havia deferido a substituição da prestação de serviços por prestação pecuniária em total desacordo com o objeto deprecado, qual seja, a fiscalização do cumprimento da pena em regime aberto. Pleiteava, na ocasião, novamente, a substituição da prestação pecuniária originária, por restrição de fim de semana ou a redução do valor da prestação. 10. O Ministério Público Federal teve acesso ao inteiro teor dos autos da carta precatória (fls. 267/285). Aferiu-se, então, que de modo reiterado e em absoluto desacordo com as decisões já proferidas por este Juízo e inclusive confirmadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a defesa continuou manejando junto a Juízo incompetente - posto que deprecada somente a fiscalização do cumprimento da reprimenda - pedidos sobre a concessão de indulto e a substituição das penas, que já se encontrava convertida em privativa de liberdade. Obteve, inclusive, decisão favorável junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, usando-se desse artifício. O órgão ministerial pleiteou, então, a suspensão do cumprimento das penas restritivas de direito irregularmente retomadas - posto que autorizadas por Juízo incompetente - bem como a retomada do cumprimento da pena em regime aberto, sob pena de regressão ao semáforo (fls. 263/266). 11. Este Juízo deferiu o pedido ministerial, determinando a retomada do cumprimento da pena em regime aberto, posto que absolutamente nula a decisão proferida por Juízo incompetente (fl. 286 e verso). 12. A defesa, irredignada, peticionou às fls. 296/300, afirmando que o apenado já cumprira a prestação pecuniária substitutiva da prestação de serviços e que vinha cumprindo a prestação pecuniária principal, não podendo o Juízo desconstituir a decisão que permitiu tal substituição por alegação de que fora proferida por Juízo incompetente. O Ministério Público Federal, a fim de ver solucionada definitivamente a questão, requereu que fosse suscitado conflito de competência (fls. 307/314). Este Juízo acolheu o pedido e suscitou conflito positivo de competência, encaminhando os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. 13. Às fls. 320/323, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência deste Juízo da 1ª Vara Federal Criminal e das Execuções Penais para a causa e deliberação acerca dos incidentes de execução, cabendo ao Juízo deprecado somente a fiscalização. 14. Neste passo, determinou-se o integral cumprimento da decisão anteriormente proferida no sentido da nulidade da substituição da pena de prestação de serviços por pecuniária, deferida por Juízo absolutamente incompetente e a obtenção de informações junto ao Juízo deprecado sobre o andamento do cumprimento da pena (fl. 325/326). 15. Com a notícia da distribuição de nova execução, determinou-se a formação dos presentes autos para análise quanto a unificação das penas. 16. A 2ª vara Criminal de Indaiatuba informou às fls. 332/333 a situação da execução deprecada e, ao que se extrai da informação, não foi dado cumprimento à decisão deste Juízo e do C. Superior Tribunal de Justiça já comunicada anteriormente. II) Execução Penal nº 0014022-03.2016.403.6105: o apenado foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 01 (um) salário mínimo; 2) LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. Realizada a audiência admnistrativa em 22.06.2017 (fls. 35/36), foi o apenado advertido das penas substitutivas e das condições de seu cumprimento. Juntado comprovante do pagamento da pena de multa às fls. 39/40. Juntado comprovante da quitação da prestação pecuniária às fls. 43/44. Não há notícias de descumprimento quanto à limitação de fim de semana, supondo-se a sua regularidade. Resta, portanto, nesta execução penal a continuidade do cumprimento da limitação de fim de semana até o final do prazo da condenação a se dar em 21.06.2020. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico que não é o caso de unificação de penas com conversão da pena restritiva de direito aplicada nos autos nº 0014022-03.2016.403.6105, em privativa de liberdade. Vejamos. Em que pese já ter havido conversão da pena nos autos nº 0001308-16.2013.403.6105, a segunda pena restritiva de direitos aplicada transitou em julgado e está incorporada na esfera de direitos do apenado não podendo dele ser retirada sem justa razão. Ao menos nesta segunda execução penal, não há, até o presente momento, notícia de descumprimento a justificar tal medida. No mais, verifico que o cumprimento simultâneo das penas é plenamente compatível entre si. Nesse sentido, veja-se: TRF-4 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL AGEPN 14065 RS 2005.71.00.014065-1 (TRF-4) Data de publicação: 23/11/2005 Ementa: EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL UNIFICAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPOSTAS EM PROCESSOS AUTÔNOMOS. MANUTENÇÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Impostas reprimendas substitutivas em processos autônomos, é defeso ao Juízo da Execução alterá-las para sanção privativa de liberdade, quando da unificação, mesmo que em razão dessa tenha resultado período superior a 04 (quatro) anos, pois com o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que impuseram penas restritivas de direitos, essas sanções incorporaram-se ao patrimônio jurídico do apenado, dele não mais podendo ser retirado. 2. Havendo condenação em sanções restritivas de direitos em um feito e em privativa de liberdade em outro, as reprimendas não devem ser unificadas, em razão da natureza distinta das penas impostas em decisão já transitada em julgado. 3. Caracterizada a continuidade delitiva nos processos autônomos, quando da unificação, é possível ao Juízo da Execução alterar o aumento a esse título, por considerar a quantidade de condutas de todos os feitos. HC - HABEAS CORPUS Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ 14/03/2005 PÁGINA: 637 Decisão PRESENTADO EM MESA. A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM DE HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Conforme entendimento pacificado da 4ª Seção deste Tribunal, quando do julgamento do AGEPN nº 2003.71.08.005124-2/RS, publicado no DJU de 11/02/2004, é inviável em sede de execução penal reverter a substituição das reprimendas privativas de liberdade por restritivas de direitos, determinada em cada processo autônomo, considerando que o limite do juízo da execução, frente ao comando do art. 111 da LEP, encontra-se bastante restrito nos processos penais transitados em julgado, onde já consolidado e integrado ao patrimônio jurídico do réu o direito à substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, situação essa constante dos autos. 2. Afastada a unificação das penas nos moldes determinados pelo juízo da execução, devendo ser respeitados os parâmetros fixados na decisão que transitou em julgado e, de forma expressa, determinou a reprimenda correta ao caso com o respectivo regime, ou seja, o cumprimento da pena privativa de liberdade (fixada em regime aberto) concomitantemente com as penas restritivas de direitos, por compatíveis. Processo HC 201402374609 HC - HABEAS CORPUS - 304328 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2016 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder Habeas Corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciomik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apenado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento legal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE SEIS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INCABIMENTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO PELA CORTE ORIGINÁRIA. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva. 3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada com ultima ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 20140020166628RAG, e determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nelas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos. Assim, para fins de cálculo de eventuais benefícios da execução penal, determino a UNIFICAÇÃO DAS PENAS impostas nas Execuções supramencionadas. Considerando a possibilidade e a compatibilidade entre as reprimendas impostas, estas deverão ser cumpridas de forma simultânea. Quanto a execução nº 0001308-16.2013.403.6105, especificamente, consigno que não assiste razão à defesa ao afirmar que o apenado apenas cumpriu a ordem judicial emanada pelo Juízo deprecado - incompetente, diga-se, como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. O apenado e sua defesa estiveram presentes em audiência que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e dela estavam cientes. A defesa também estava ciente de que havia sido NEGADO o agravo em execução quanto ao requerimento de continuidade de cumprimento das penas restritivas de direito. Contudo, preferiu, ignorar e descumprir a ordem judicial tanto deste Juízo quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em evidente má-fé e manter em erro o Juízo deprecado e ainda formular requerimentos, inclusive em face ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de ver mantida decisão quanto a benefício a que não mais fazia jus. Ora, não é da discricionariedade do apenado e de seu advogado o cumprimento de ordem judicial que melhor lhe convier. Já estava clara a posição deste Juízo quanto a sua competência e tanto a sua determinação quanto a da instância superior deveriam ser cumpridas. Assim, é de rigor o cumprimento da pena em regime ABERTO nos termos do já decidido por este Juízo, sob pena de regressão de regime em caso de recusa ou descumprimento, devendo o apenado e seu defensor atentarem para o fato de que quaisquer outros requerimentos acerca desta execução penal devem ser dirigidos DIRETAMENTE a este Juízo, competente para deliberação, nos termos decididos pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Indaiatuba, nos autos nº 0005676-93.2015.8.26.0521, informando o teor desta decisão, bem como que deverão ser adotadas as providências necessárias para o IMEDIATO cumprimento das decisões proferidas por este Juízo quanto a cumprimento da reprimenda em REGIME ABERTO, em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à competência para condução da execução penal, cabendo ao Juízo deprecado limitar-se à fiscalização das condições. Instrua-se com cópia de fls. 208/210, 286 e verso, 320/323, 325 e verso (autos nº 00013081620134036105), 52 e verso (autos nº 00152158720154036105) e desta decisão. P.R. Intime-se o apenado e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0000464-56.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP404506 - LUIZ FERNANDO BARBOSA E SP418517 - FABIO ELPIDIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 29, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 31, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos de execução penal de nº 0021524-90.2016.403.6105 e nº 0002362-41.2018.403.6105, em apenso. P.R.I.

Expediente Nº 12778

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003458-91.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105) - MAURICIO DA COSTA(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA E SP354440 - ANDRE SANTANA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 0005974-31.2011.403.6105, formulado por MAURICIO DA COSTA. Após a instrução com a documentação pertinente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 52). Decido. Com razão o órgão ministerial. Juntada a comprovação da propriedade do requerente, esclarecidas as circunstâncias da apreensão e não havendo necessidade da manutenção da apreensão, a restituição é de rigor. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovada a propriedade, defiro o pedido de restituição formulado. Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição do requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da apreensão comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referentes ao veículo e/ou pátio onde se encontra apreendido o bem, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Consigno que a legislação invocada - Lei 6.575/78 - foi revogada pela Lei 13.160/2015, que não conta com igual disposição. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4) - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR)

Em que pese não ter sido intimada da sentença pessoalmente, a ré ALESSANDRA demonstrou inequívoca ciência por meio de seus advogados constituídos. Intime-se, a defesa das réas a apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, sob pena de multa. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se em termos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001312-53.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP323999B - NERY CALDEIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, TERMO DE DELIBERAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 377: (...)dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação de memoriais.(...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004252-49.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE PAULO(SP379630 - DANILA ALVES FREDERICHE)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, DESPACHO DE FL. 169(...)dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para manifestação na fase do art. 403 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005874-66.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014564-21.2016.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 571/571V(...)dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação de memoriais. (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007142-58.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Preliminarmente, considerando a certidão de fls. 87, determino o desentranhamento da resposta à acusação protocolada nos autos nº 0008550-84.2017.403.6105 e sua juntada a estes autos. Atente-se a defesa, quanto ao número do feito em que o processo tem seguimento, para futuros protocolos. Sem prejuízo, passo a analisar a petição. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu FÁBIO DE ALMEIDA RIBEIRO, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 20 de AGOSTO de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como as arroladas exclusivamente pela defesa, sendo que as domicílicas nesta jurisdição deverão comparecer perante este Juízo. No mesmo ato será realizado o interrogatório do réu. A testemunha Josevaldo Bueno da Silva, domiciliada na Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, será ouvida mediante sistema de videoconferência. Providencie-se o necessário junto aos responsáveis técnicos. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009092-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR X GIVALDO MARINHO DA SILVA FILHO(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP389769

- TAISSA CARNEIRO MARIANO E SP406634 - ALEXYS CAMPOS LAZAROU)

Verifica-se a ausência de interesse dos réus RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR e GIVALDO MARINHO DA SILVA FILHO na proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, conforme a petição de fls. 255/256. Determino, assim, o prosseguimento do feito. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2020 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento quando serão ouvidas as testemunhas da defesa e interrogados os réus. As testemunhas de defesa serão ouvidas nas respectivas subseções judiciárias de seus domicílios, a saber, Barueri/SP, Osasco/SP e São Paulo/SP, mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as medidas necessárias junto aos responsáveis técnicos e expeça-se carta precatória para as providências cabíveis. Os acusados deverão comparecer perante este Juízo. Intime-se. Analisando a ausência de justificativa para oitiva da testemunha residente no exterior verifico que não há demonstração quanto à relevância da prova que se pretende produzir para apuração dos fatos. Nesse sentido, descumpridos os requisitos legais, indefiro a sua oitiva. Notifiquem-se os ofendidos. Providencie-se o necessário. Junte-se aos autos as informações em Habeas Corpus prestadas nesta data.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009822-16.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WAGNER DE MELO DA SILVA X EVERSON ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIO TAIRONE DA SILVA VIEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X LUCAS VINICIUS DE PAULA VIEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)
Fls. 443: Intime-se o réu LUCAS para constituir novo defensor, ou declarar a impossibilidade financeira de constituir um defensor. Aguarde-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-38.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO LUIZ RIGHETTO IFANGER(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO)
Considerando o ofício 36/2019 oriundo do Juízo da 9ª Vara de Campinas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Republique-se a decisão de fl. 481, ante não ter constado a Defesa constituída. Com a manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 12825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005816-63.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SOARES DOS SANTOS(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO)

Alega a Defesa do réu às fls. 238 que não poderá comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de julho de 2019, considerando viagem particular já agendada. Em que pesem as alegações do I. Defensor, entendo que o motivo que fundamenta o pedido de alteração da data da audiência não se encontra entre as justificativas hábeis a provocar o adiamento. A uma, porque verifica-se dos autos que o Defensor foi intimado da data da audiência no dia 07.02.2019 (fls. 189), sendo que mesmo considerando-se data da publicação o primeiro dia subsequente, ter-se-ia como data da intimação o dia 08.02.2019, e a data da emissão do bilhete de viagem se deu em 10.02.2019 (fls. 238vº), ou seja, a emissão do bilhete ocorreu após o Defensor já ter ciência da audiência. A duas, porque é o Advogado que deve se sujeitar às datas e funcionamento do Judiciário e não o contrário. Se cada um dos Advogados atuantes perante o Poder Judiciário estabelecer seu próprio calendário de férias e/ou emendas de feriados festivos, ficaríamos à mercê de pleitos como o dos autos, tornando inviável seu funcionamento. A três, porque, ao assumir a condução do feito, o Advogado, sabedor de seus compromissos particulares, deveria ter se cercado diligentemente, de medidas necessárias para o andamento regular do processo e não o contrário, não deixando para requerer tal pedido em data tão próxima da data da audiência. Nada impede, portanto, que promova substabelecimento a colega de sua confiança para que o represente no ato. Consigno, ainda, que a audiência se realizará mediante sistema de videoconferência e a pauta deste e de outros juízos não pode se comportar e se adequar ao sabor da conveniência do Advogado, posto que o agendamento das audiências, bem como das videoconferências segue ordem cronológica e de prioridade, seguindo rígida agenda que demanda tempo razoável e disponibilidade técnica de conexão.

Isto posto, indefiro o pedido e mantenho a data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O R D I N A T Ó R I O

Parágrafo 7º do r. despacho de ID nº 13243615:

"... dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDETE DE ALMEIDA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se estes autos de execução individual, processada entre as parte acima indicadas, cujo pretense título exequendo é a sentença proferida na Ação Coletiva n. 0006816-35.2002.403.6102.

A referida ação coletiva, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a Fundação Sinhá Junqueira, tramitou perante a Egrégia 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP e foi, conforme sentença proferida em 19/07/2004, julgada procedente para "*declarar que compete à CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da LC nº 110/2001*".

A pretensão exequenda inicial era de R\$ 1.727,73.

Citada, a CEF ofereceu cálculos e créditos próprios quanto à pretensão da parte autora (R\$ 26,77) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.

O Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ao qual a ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência para o julgamento da causa em favor desta Vara Federal.

Distribuídos os autos a este Juízo, a parte exequente foi intimada na pessoa de seu procurador constituído, sob pena de extinção do feito, em mais de uma oportunidade, a se manifestar sobre a prevenção apontada pela distribuição, juntar cópia da petição inicial e da sentença referentes ao processo físico 03112113619984036102 (que tramitou na 3.ª Vara de Ribeirão Preto/SP), a juntar a certidão de trânsito em julgado da ação civil pública 0006816-35.2002.403.6102 e a comprovar o recolhimento das custas processuais.

Tentativas de intimação pessoal foram realizadas sem êxito (id 13674175); da mesma forma a iniciativa de intimação postal (id 15602701).

A CEF pugnou pela extinção do feito, na forma do art. 485, § 6º, do CPC (id 14006464).

Ao cabo do processado, a parte exequente, por meio de seus defensores constituídos, foi intimada a indicar o seu endereço atualizado, sob pena de extinção do processo (id 15602705), mas novamente se quedou inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva cuja petição inicial não se fez acompanhar de cópia do título executivo que se pretende executar (sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado).

Embora não se tenha constatado este vício na apreciação inaugural da demanda, porque sanável, posteriormente foi determinada a emenda da inicial, e conferida oportunidade para exequente regularizá-la, o que foi, inclusive, reiterado por meio de tentativa de intimação pessoal.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ainda assim a parte exequente, embora intimada na pessoa de seus advogados, não sanou o vício, situação que comporta o indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Cumprе ressaltar, por fim, que, conquanto a CEF tenha apresentado resposta, é desnecessária sua concordância sobre a extinção (CPC, art. 775, par. único inciso II, c.c a inteligência da súmula 240 STJ), pois não se trata de extinção por abandono ou desistência, mas por ausência de requisito formal da petição inicial, sem o qual não é possível o julgamento do mérito da causa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** presente execução individual de sentença coletiva e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora responde pelas custas do processo (art. 82, § 2º, do CPC). Entretanto, porque o valor apurado a esse título é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União.

Responderá a parte autora, ainda, pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-29.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SERGIO HUMBERTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se estes autos de execução individual, processada entre as parte acima indicadas, cujo pretensão título exequendo é a sentença proferida na Ação Coletiva n. 0006816-35.2002.403.6102.

A referida ação coletiva, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a Fundação Sinhá Junqueira, tramitou perante a Egrégia 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP e foi, conforme sentença proferida em 19/07/2004, julgada procedente para “*declarar que compete à CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da LC nº 110/2001*”.

A pretensão exequenda inicial era de R\$ 1.429,33.

Citada, a CEF ofereceu contestação, quando pugnou pela improcedência da ação.

O Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ao qual a ação foi inicialmente distribuída, por entender que a matéria estaria inserida nas exceções previstas no art. 3º, *caput*, e inciso I, da Lei 10.259/2001, declinou da competência para o julgamento da causa em favor desta Vara Federal.

A CEF juntou aos autos cópia do Termo de Adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001 (id 3591400).

Distribuídos os autos a este Juízo, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a adesão aos termos da LC 110/2001; ainda, para juntar as peças arroladas no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da Terceira Região (id 3982398).

Como o comando judicial para juntada de cópias que comprovassem a existência do título executivo judicial não foi atendido, determinou-se que a parte autora fosse intimada pessoalmente a cumprir os despachos exarados em ID 8989559 e ID 3982398, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa (ID 9993905).

Intimada pessoalmente (ID 10953465), a parte exequente manifestou-se nos autos apenas para impugnar o termo de adesão juntado pela CEF como comprovante de pagamento (ID 11320914).

A CEF afirmou que os valores creditados na conta vinculada do autor correspondem à integralidade devida na época em que ele aderiu aos termos da LC 110/2001 (ID 14292944). Juntou extratos. A parte exequente, por sua vez, aduziu que não percebeu qualquer valor referente a esta ação e apontou que houve cancelamento em 24/07/2002 (ID 15596014).

Ao final do processado, a CEF novamente se manifestou, quando declarou que não possuía, por ora, o termo de adesão assinado; reforçou que os extratos juntados ao processo comprovam o crédito na conta vinculada da parte autora e requereu a extinção do processo (ID 17275607).

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva cuja petição inicial não se fez acompanhar de cópia do título executivo que se pretende executar (sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado).

Embora não se tenha constatado este vício na apreciação da peça inaugural da demanda, porque sanável, posteriormente foi determinada a emenda da inicial, e conferida oportunidade para a parte exequente regularizá-la, o que foi, inclusive, reiterado por meio de tentativa de intimação pessoal.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ainda assim a parte exequente, conquanto intimada na pessoa de seus advogados e pessoalmente, não sanou o vício, situação que comporta o indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Cumprе ressaltar, por fim, que, conquanto a CEF tenha apresentado resposta, é desnecessária sua concordância sobre a extinção (CPC, art. 775, par. único inciso II, c. c. a inteligência da súmula 240 STJ), pois não se trata de extinção por abandono ou desistência, mas por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, sem os quais não é possível o julgamento do mérito da causa.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** a presente execução individual de sentença coletiva e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A parte autora responderá pelas custas do processo (art. 82, § 2º, do CPC), das quais está isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96); responderá, ainda, pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A exigibilidade deste último ônus, contudo, está suspensa porque a sucumbente é beneficiária da gratuidade judiciária (arts. 98, § 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001276-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JOSE SERGIO DANIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: RAUL MARIO DELGADO - MG04431, NEILSO ALVES FERREIRA JUNIOR - MG182163
REQUERIDO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, promovida por **JOSÉ SÉRGIO DANIEL** contra o **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**.

Relata que a parte autora que o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMbio está a promover contra ele a execução fiscal nº 5001 95.2018.4.03.6113, em trâmite neste Juízo, por meio da qual pretende excutir dívida ativa decorrente de multa ambiental cominada no auto de infração nº 007867/A, lavrado em 21/12/2011, cujo crédito foi constituído no Processo Administrativo 02143.000141/2011-94.

Ocorre, porém, que não conseguiu junto ao ICMbio, “e em todas suas repartições possíveis e compatíveis com a matéria em questão, cópia ou elementos do Auto de Infração 007867/A de 21/12/2011 e do Processo Administrativo: 02143.000141/2011-94, que pudessem alicerçar o Requerente na sua defesa (face à Execução Fiscal ajuizada neste Juízo), pois o procedimento além de estar evadido vícios, aponta pessoas diversas como autoras do eventual dano que deu origem à multa. Estes documentos, Auto de Infração Auto de Infração 007867/A de 21/12/2011 e do Processo Administrativo: 02143.000141/2011-94, são documentos essenciais para a defesa do Requerente, inclusive para comprovar que já ocorreu a prescrição”. (...) “Ocorre, Nobre Julgador, que ao que tudo indica é que os documentos devem existir, tanto que foram mencionados na própria execução, como sendo a origem da dívida ativa, mas o ICMBio se recusa a apresentá-los, talvez pela existência de erros e ilegalidades nos documentos”.

Assim, com fundamento nos art. 5º, XXXIV, b, da CF/88, e nos artigos 305, 396 a 399 do CPC, e pretende que lhe seja concedida a seguinte tutela provisória de urgência antecedente:

Seja concedida medida liminar inaudita altera pars para determinar ao ICMBio, a apresentação de cópias de inteiro teor do Auto de Infração 007867/A de 21/12/2011 e do Processo Administrativo: 02143.000141/2011-94, em poder do mesmo. Seja determinado que as cópias do Auto de Infração 007867/A de 21/12/2011 e do Processo Administrativo: 02143.000141/2011-94, sejam apresentadas no prazo de 5 dias a partir da intimação, sob pena de desobediência à ordem judicial. Seja concedido ao Requerente uma suspensão do prazo para apresentação dos Embargos, de trinta dias após a apresentação dos documentos solicitados, quais seja Auto de Infração e do Processo Administrativo.

Intimada a manifestar-se sobre a ilegitimidade do ICMBio para figurar no polo passivo desta ação, assim como para comprovar que a Procuradoria Geral Federal que promove a execução fiscal de pertinência obteve o direito de obter cópia dos documentos pretendidos (id 17928313), a parte autora acabou por pedir **desistência da ação** (id 18537855).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)"

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

Desnecessário o consentimento do réu, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes de sua citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela autora, e **julgo extinto o feito sem a resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito antecedeu a citação do réu.

Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, o pedido de justiça judiciária gratuita.

Custas *ex lege*.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002321-31.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAYSA VIEIRA RIOS CORRAL, GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL, GUILHERME VIEIRA RIOS CORRAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas.

UNIÃO/FAZENDA NACIONAL(exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 18743098).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-47.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE GERALDO CANDIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança processado entre as partes acima referidas, no qual a impetrante, na petição inicial, pretendia obter ordem para afastar a mora administrativa do INSS na apreciação de pedido de aposentação formalizado em 22/10/2018 (aposentadoria por tempo de contribuição).

O pedido liminar foi indeferido e as informações da autoridade impetrada foram no sentido de que o pedido de aposentação já fora apreciado.

O INSS ingressou no feito e o Ministério Público Federal, instado, limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae*.

Intimada sobre as informações prestadas, a parte impetrante nada requereu.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Conforme informação prestada pela própria autoridade impetrada, entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido administrativo de aposentação da parte impetrante, de modo que forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIS TAVEIRA DA SILVA JUNIOR, DEBORA CRISTINA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ITOKAZU GONCALVES - SP159065
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ITOKAZU GONCALVES - SP159065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANESSA APOLINARIO DA SILVA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOSÉ LUIS TAVEIRA DA SILVA JUNIOR DÉBORA CRISTINA BERNARDES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE**/**VANESSA APOLINÁRIO DA SILVA**, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

1) Seja, *inaudita altera parte*, concedida a Tutela de urgência determinado aos Requeridos, de forma solidária, que imediatamente realizem todas as obras de engenharia necessárias para sanar definitivamente os vícios estruturais do prédio/apartamento danificado, inclusive a construção de uma central para armazenamento de gás GLP, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária, para o caso de atraso ou descumprimento total ou parcial da ordem de reparo; 2) Seja, *inaudita altera parte*, concedida a Tutela de urgência para determinar a suspensão temporária dos débitos relativos ao financiamento do imóvel em questão junto à CAIXA como forma de resguardar os direitos dos consumidores/requerentes, tendo em vista que, além das despesas que já tiveram de realizar para limpar o colchão, há fortes indícios de que são credores de indenizações a serem pagas pelos demandados em razão dos danos que lhe foram acarretados. (...)

3) Seja, ao final, confirmadas as medidas liminares deferidas e julgado totalmente PROCEDENTE os pedidos de tutelas específicas da obrigação de fazer e suspensão do pagamento das parcelas do financiamento perante a CAIXA, condenando as rés, de forma solidária, a reparar todos os vícios mencionados nesta peça vestibular, cuja adequação deverá ser, ao final, certificada por perito judicial, devendo arcar com as despesas relativas ao eventual remanejamento temporário dos Requerentes durante a execução das obras, os quais deverão ser alocados em unidade habitacional em condições e padrão idêntico ou superior ao da unidade adquirida; 5) Que, uma vez reparado o imóvel, os requeridos sejam condenados, de forma solidária, a indenizar os requerentes pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos postulantes e materiais sofridos (emergentes e lucros cessantes) causados pelos vícios na construção a serem individualmente mensurados na fase de liquidação do julgado, principalmente o ressarcimento do valor pago para limpar e higienizar o colchão por duas vezes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), troca da cama (Box) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o orçamento para consertar as calhas é de R\$ 800,00, totalizando, portanto, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); 6) De forma subsidiária ao item “4”, caso o pedido se mostre inviável, ou não haja meio hábil a possibilitar o seu cumprimento pelos demandados, requer a implementação das seguintes medidas, à escolha dos requerentes: a) substituição por outra unidade da mesma espécie e padrão e em perfeitas condições de uso; b) restituição da quantia paga (devidamente corrigida); c) abatimento proporcional do preço; 7) Ainda de forma subsidiária, constatando-se pela perícia técnica a ocorrência de danos que tornam o imóvel inabitável, requer-se a resolução contratual com a devida indenização aos Requerentes por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos postulantes e materiais correspondentes aos desembolsos dos mesmos na aquisição do imóvel, sendo R\$ 26.616,36 (vinte e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) com recursos próprios, R\$ 2.270,64 (dois mil, duzentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) com recurso do FGTS e o restante que pagou do financiamento, devidamente corrigidos monetariamente, fora o ressarcimento pela limpeza do colchão, troca da cama Box e conserto de calhas (R\$ 1.800,00); 8) Requer, ademais, a decretação judicial da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no tocante à realização da prova pericial; 9) Seja declarada nulo o teor do “Anexo I- Direitos e Deveres do seu contrato” que prevê no tópico “Problemas na Construção” a responsabilidade pelos vícios construtivos somente da “construtora” e não da Caixa; (...)

Discorrem os autores na petição inicial que por “*Contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação – carta de crédito individual FGTS/programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS*” n.º 8.4444.1501945-2, assinado em 07/06/2017, adquiriram o imóvel residencial consistente no apartamento n.º 12, 1º andar ou 2º pavimento, do “Condomínio Residencial Apoll Trêês”, situado à Rua Eurípedes Verzola, 1405, Bairro João Liporoni, Franca/SP, imóvel esse transposto na matrícula 77.382 do 2º CRIA.

O referido imóvel foi adquirido por R\$ 150.000,00, dos quais R\$ 113.800,00 foram pagos mediante financiamento pela CEF e o restante do valor foi pago com recursos próprios (R\$ 26.616,36) e recursos da conta vinculada do FGTS (R\$ 2.270,64). Sobre o preço de venda houve subsídio governamental no valor de R\$ 7.313,00.

Relatam os autores que o contrato em comento, cuja primeira parcela estava fixada para 07/07/2017, tem sido cumprido regularmente.

Noticiam os autores, todavia, que o imóvel apresentou sérios vícios de construção, sobretudo:

a) O botijão de gás fica no interior do apartamento, pois não foi construída uma central externa a abrigá-lo;

b) Há “*trincas (rachaduras) no apartamento todo, problemas no escoamento da água de chuva do prédio, problemas de umidade excessiva, surgimento de mofo, infiltrações/vazamentos de águas pluviais no teto, vazamentos na janela quando chove, dentre outros, porquanto nos dias de chuva o quarto do casal fica todo “inundado” (desce água pela luminária), com vazamento constante bem em cima da cama do casal e nas laterais das paredes dos outros cômodos, a caixa de gordura está em frente ao apartamento de baixo dificultando a manutenção, chão do corredor não permite o escoamento da água para o ralo, piso oco e lascando, pintura descascando, sendo que tais defeitos do imóvel surgiram progressivamente logo após a entrega das chaves*”. “*Para piorar a situação, ultimamente, com as fortes chuvas típicas dessa época, o imóvel se encontra ainda mais impróprio à moradia, pois todos os cômodos molham e por isso está com bolor no teto e nas laterais, com estragos na pintura, gesso e móveis dos Requerentes, inclusive o colchão teve de ser lavado e higienizado e a cama do casal teve de ser trocada, gerando inúmeros prejuízos aos mesmos*”.

Tais irregularidades estruturais, em 12/03/2018, foram notificadas à corrê Vanessa Apolinário da Silva, quem construiu o imóvel e o alienou aos autores, mas a construtora-alienante nenhuma providência realizou para sanar os vícios.

A reclamação realizada (ocorrência 7181751) junto à CEF, por sua vez, teve como resposta carta enviada em 04/04/2018, a qual orientava que a questão deveria ser resolvida junto à seguradora. Em contato com a seguradora “Central de Gestão de Danos e Reparos”, entretanto, nenhuma solução foi encaminhada até o ajuizamento desta ação.

Enfatizam os autores que constou em relatório de vistoria preventiva emitido pelo Corpo de Bombeiros em 11/06/2018 que o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) iria ser cassado, pois, no item “7” do “Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros”, emitido em 15/01/2016, expressamente se alertava que era “*Proibida a utilização de botijão de GLP de 13kg no interior da edificação*”.

Diante desses fatos, os autores, com esteio no direito civil e na legislação consumerista, impõem à construtora e à CEF a responsabilidade pela reparação dos vícios de construção, assim como o dever de indenizar pelos danos materiais e morais sofridos.

Postularam pela gratuidade da Justiça e pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Juntaram procuração e documentos.

Em atendimento a comando judicial para emenda da inicial, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 171.800,00 (id 18056850).

Na sequência, depois de ponderar sobre o atual posicionamento do STJ sobre a questão trazida à pacificação judicial, este juízo determinou que, nos termos do art. 10 do CPC, manifestassem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a legitimidade da CEF para compor o polo passivo desta ação, bem como sobre a competência da Justiça Federal para julgamento da causa que remanescer, se ausente a referida empresa pública da lide (id 18365831).

Em resposta, os autores desistiram da ação em relação à Caixa Econômica Federal – CEF (id 18646071).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Caixa Econômica Federal – CEF, a considerar o pedido de desistência formulado pelos autores, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)”

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

Desnecessário o consentimento da CEF, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes de sua citação.

Excluída a Caixa Econômica Federal da ação, não há se falar em competência da Justiça Federal para julgar a lide remanescente.

III – FUNDAMENTAÇÃO

DIANTE DO EXPOSTO, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores quanto à Caixa Econômica Federal – CEF, em relação à qual **julgo extinto o feito sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, declino do julgamento do remanescente do feito em favor da Justiça Estadual, para quem, com as nossas homenagens, estes autos deverão ser remetidos.

Nos termos do art. 98 do CPC, defiro o pedido de gratuidade da justiça apenas no que tange à ação que envolvia os autores e a CEF.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-93.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES (IJEPAM)
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme informação de id 18380097, a parte autora obteve provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão deste juízo que reconheceu ausência de demonstração de interesse processual quanto ao pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à imunidade ao PIS e à repetição do indébito correlato no período posterior a julho de 2015 (decisão de id 12865646).

Diante do exposto, renove-se a citação da União para responder especificamente ao pedido cujo interesse processual foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na sequência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ao final, voltem os autos conclusos, juntamente com a ação conexa a esta (feito nº 5002511-25.2018.403.6113).

Intímem-se e cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-42.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELZA MARIA RODRIGUES CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias, sobre a consulta anexada aos autos (ID 18731100), da qual se extrai que o benefício de amparo social ao idoso (NB 7041739784, DER 01/11/2018) foi concedido administrativamente.

Int.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: MIGUEL REINALDO GRANZOTT
Advogado do(a) SUCESSOR: LARA VITORIANO HYPPOLITO - SP255525
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise da cópia do contrato anexada à petição inicial, verifica-se que se trata de compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal – CEF atuou exclusivamente como agente financeiro que disponibilizou empréstimo em dinheiro para o autor e que a apólice do seguro para cobertura de MIP - Morte e Invalidez Permanente foi emitida pela Caixa Seguradora S/A, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a legitimidade da CEF para compor o polo passivo desta ação, bem como sobre a competência da Justiça Federal para julgamento da causa que remanescer, se ausente a referida empresa pública da lide.

Int.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE OCTAVIO FUMAGALI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MIRENE TAKATU ROSA - SP260548
RÉU: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
Advogados do(a) RÉU: VALDIR ANDRADE SANTOS - RJ099426, ELOINA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ99442

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios arbitrados em seu favor da parte autora na fase de conhecimento.

Os valores foram pagos por meio de guia de depósito judicial (ID. 18475316).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela executada por meio do depósito realizado nos autos (ID. 18475316), informe o exequente dados de conta bancária para transferência do montante depositado na conta judicial 3995.005.86401207-4, no prazo de dez dias.

Apresentados os dados da conta bancária da parte exequente intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que efetue a transferência, comprovando-se nos autos, no prazo de dez dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE OCTAVIO FUMAGALI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MIRENE TAKATU ROSA - SP260548
RÉU: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
Advogados do(a) RÉU: VALDIR ANDRADE SANTOS - RJ099426, ELOINA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ99442

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios arbitrados em seu favor da parte autora na fase de conhecimento.

Os valores foram pagos por meio de guia de depósito judicial (ID. 18475316).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela executada por meio do depósito realizado nos autos (ID. 18475316), informe o exequente dados de conta bancária para transferência do montante depositado na conta judicial 3995.005.86401207-4, no prazo de dez dias.

Apresentados os dados da conta bancária da parte exequente intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que efetue a transferência, comprovando-se nos autos, no prazo de dez dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZABEL APARECIDA RODRIGUES FRANCA - ME, IZABEL APARECIDA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Tendo em vista o prazo de 10 dias já anteriormente concedido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias à CEF para cumprimento do despacho de ID nº 18147434, sob pena de extinção do processo.

Int.

FRANCA, 14 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001262-05.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIEL MANDRA LIMA - SP164227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001332-22.2019.4.03.6113

AUTOR: ADEMAR IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DESA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C. motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada no protocolo de ID nº 18007142.

Int. Cumpra-se.

Franca, 14 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001395-47.2019.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO ADAO ALVES

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

14 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001339-14.2019.4.03.6113

AUTOR: GILSON DOMINGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

14 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000721-06.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME, GLENIO TASSO DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

-

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move a presente ação monitória em desfavor de GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA – ME e GLENIO TASSO DE CARVALHO objetivando o recebimento da dívida oriunda de um contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 110.954,07 (cento e dez mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos).

Por meio do despacho de ID. 11198508 determinou-se a realização de audiência de conciliação, bem como a citação do réu para pagamento ou apresentação de embargos monitórios, no mesmo ato.

Tendo em vista a constatação de que o réu está domiciliado na cidade de Ribeirão Preto, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, determinou-se a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 10 dias, se pretendia que os autos fossem remetidos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (ID. 11984802).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se no ID. 13025124 aduzindo que o contrato nº 0927.197.1196-1 foi liquidado pela parte executada, mas que o contrato nº 0927.734.664-97 continuaria em aberto.

Proferiu-se sentença no ID. 14099566, que homologou o pedido de desistência da ação com relação ao contrato nº 0927.197.1196-1, ensejando a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e determinou o prosseguimento do feito com relação ao contrato remanescente nº 0927.734.664-97, com a expedição de carta com A.R. para citação do réu na cidade de Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aviso de recebimento positivo está inserto no ID. 18368383.

No ID. 18526169 a Caixa Econômica Federal informou o pagamento do contrato remanescente e pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a liquidação da dívida, esclarecendo que os honorários advocatícios foram incluídos na avença celebrada administrativamente.

É o relato do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

-

Cuida-se de ação monitória objetivando o recebimento da dívida oriunda de um contrato de abertura de crédito firmado estas as partes supra referidas.

A autora pugnou pela extinção do processo com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que a dívida foi liquidada relativamente ao contrato nº 0927.734.664-97.

Porém, a ação monitória não se convolou em título executivo, não se tratando, pois, de cumprimento de sentença e sim de processo de conhecimento.

Tendo ocorrido o pagamento do débito, esvaiu-se o objeto da lide, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir por fato superveniente, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil:

“(…) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(…) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;(…)”

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil relativamente ao contrato nº 0927.734.664-97.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo que estes já foram incluídos na avença celebrada administrativamente, conforme informação da parte autora (ID. 18526169).

O pedido de desentranhamento de documentos é inócuo por se tratar o presente de processo virtual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001276-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JOSE SERGIO DANIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: RAUL MARIO DELGADO - MG04431, NEILSO ALVES FERREIRA JUNIOR - MG182163
REQUERIDO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, promovida por **JOSÉ SÉRGIO DANIEL** contra o **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**.

Relata que a parte autora que o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio está a promover contra ele a execução fiscal nº 5001 95.2018.4.03.6113, em trâmite neste Juízo, por meio da qual pretende excutir dívida ativa decorrente de multa ambiental cominada no auto de infração nº 007867/A, lavrado em 21/12/2011, cujo crédito foi constituído no Processo Administrativo 02143.000141/2011-94.

Ocorre, porém, que não conseguiu junto ao ICMBio, “e em todas suas repartições possíveis e compatíveis com a matéria em questão, cópia ou elementos do Auto de Infração 007867/A de 21/12/2011 e do Processo Administrativo: 02143.000141/2011-94, que pudessem alicerçar o Requerente na sua defesa (face à Execução Fiscal ajuizada neste Juízo), pois o procedimento além de estar eivado vícios, aponta pessoas diversas como autoras do eventual dano que deu origem à multa. Estes documentos, Auto de Infração Auto de Infração 007867/A de 21/12/2011 e do Processo Administrativo: 02143.000141/2011-94, são documentos essenciais para a defesa do Requerente, inclusive para comprovar que já ocorreu a prescrição”. (...) “Ocorre, Nobre Julgador, que ao que tudo indica é que os documentos devem existir, tanto que foram mencionados na própria execução, como sendo a origem da dívida ativa, mas o ICMBio se recusa a apresentá-los, talvez pela existência de erros e ilegalidades nos documentos”.

Assim, com fundamento nos art. 5º, XXXIV, b, da CF/88, e nos artigos 305, 396 a 399 do CPC, e pretende que lhe seja concedida a seguinte tutela provisória de urgência antecedente:

Seja concedida medida liminar inaudita altera pars para determinar ao ICMBio, a apresentação de cópias de inteiro teor do Auto de Infração 007867/A de 21/12/2011 e do Processo Administrativo: 02143.000141/2011-94, em poder do mesmo. Seja determinado que as cópias do Auto de Infração 007867/A de 21/12/2011 e do Processo Administrativo: 02143.000141/2011-94, sejam apresentadas no prazo de 5 dias a partir da intimação, sob pena de desobediência à ordem judicial. Seja concedido ao Requerente uma suspensão do prazo para apresentação dos Embargos, de trinta dias após a apresentação dos documentos solicitados, quais seja Auto de Infração e do Processo Administrativo.

Intimada a manifestar-se sobre a ilegitimidade do ICMBio para figurar no polo passivo desta ação, assim como para comprovar que a Procuradoria Geral Federal que promove a execução fiscal de pertinência obteve o direito de obter cópia dos documentos pretendidos (id 17928313), a parte autora acabou por pedir **desistência da ação** (id 18537855).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)"

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

Desnecessário o consentimento do réu, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes de sua citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela autora, e **julgo extinto o feito sem a resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito antecedeu a citação do réu.

Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, o pedido de justiça judiciária gratuita.

Custas *ex lege*.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000111-72.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO GUIRAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

S E N T E N Ç A

DONIZETI APARECIDO GUIRAU pede o recebimento de crédito referente a danos morais e honorários advocatícios decorrentes de sentença transitada em julgado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os valores foram pagos por meio de depósito judicial, os quais foram levantados pelo exequente conforme comprovantes acostados nos IDs 16964646 - Pág. 2 e 16964649 - Pág. 2.

As custas foram pagas (ID. 16996099 - Pág. 1).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000111-72.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO GUIRAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

S E N T E N Ç A

DONIZETI APARECIDO GUIRAU pede o recebimento de crédito referente a danos morais e honorários advocatícios decorrentes de sentença transitada em julgado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os valores foram pagos por meio de depósito judicial, os quais foram levantados pelo exequente conforme comprovantes acostados nos IDs 16964646 - Pág. 2 e 16964649 - Pág. 2.

As custas foram pagas (ID. 16996099 - Pág. 1).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000415-03.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE GARBAS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 10 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-06.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WANDERLEI BOARETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de se deliberar sobre o pedido do INSS (id 15353204), para encaminhamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário do período de 08/07/2013 a 30/08/2015, para os fins do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91, dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, pelo prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADAUTO LUIZ ROGERIO REGATIERI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora que diligenciou em outros sites de cadastros de empresas, como JUCESP e SINTEGRA para comprovar que inatividade da empresa Shill Industria de Importação e Comercio d Calçados Ltda e que não há outros endereços dessa empresa a serem diligenciados, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000334-54.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Franca, 17 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002451-21.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO ABRAO, ROSA MARIA GARCIA ABRAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face de ROSA MARIA GARCIA ABRÃO e REGINALDO ABRÃO.

Os valores foram pagos por meio de guia DARF (ID. 17956216 e 17956217).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-97.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADELMO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que **ADELMO ANTONIO DA SILVA** impetrou contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA** no meio do qual pretende obter a seguinte segurança, inclusive em sede liminar:

"Que Vossa Excelência ordene a notificação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Autoridade Coatora, no endereço inicialmente declinado, para apresentar as suas informações de defesa dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará os crimes dos arts. 319 e/ou 330 do Código Penal;

Que, *in audita altera pars* lhe seja deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO QUE CONCEDA O PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA já que os fatos se encontram devidamente comprovados através dos documentos anexados;

(...)

Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor do Impetrante, até que o Impetrado cumpra a obrigação imposta, conforme determina a Lei nº 9.784/99 e os arts. 14, V, 287 e 461, § 4º do CPC;

Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar que se espera seja concedida, de modo que a Impetrante tenha seu benefício previdenciário (aposentadoria por idade) devidamente concedido, desde a data do requerimento administrativo (26/12/2018)."

Relata a impetrante, em síntese, que, em **26/12/2018**, ingressou com pedido de **aposentadoria por idade** perante o INSS (**NB 191.443.962-4**). Embora preencha todos os requisitos legais, o pedido, em **15/04/2019**, foi denegado na esfera administrativa sob o fundamento de **insuficiência de período de carência**.

Defende a impetrante, todavia, que na data da DER havia adimplido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria vindicada, de modo que seu direito líquido e certo à aposentação foi tolhido indevidamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 e requereu a gratuidade da justiça.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e outros documentos.

É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: *i*) a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante; e o *ii*) o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado.

A análise quanto à relevância dos fundamentos invocados pela impetrante, entretanto, resta inviabilizada em sede liminar porque a petição inicial não trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo no qual foi processado o pedido de aposentação.

Cabe ressaltar que somente a carta de comunicação de indeferimento de pedido de benefício (**id 18468979, pág. 1-2**) não é suficiente para proporcionar análise judicial acurada do pedido liminar, uma vez que, por ser comunicado sucinto, do mencionado documento não se extrai concretamente os parâmetros utilizados pela Administração Previdenciária ao realizar, no bojo do procedimento administrativo de origem, a contagem de tempo de contribuição da parte impetrante e, por consequência, os elementos de convicção que levaram ao indeferimento do pedido de aposentadoria.

DIANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º, *caput*, da Lei 12.016/2009), o ingresso do INSS na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o INSS pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-35.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA/SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança processado entre as partes acima referidas, no qual a impetrante, na petição inicial, pretendia obter ordem para afastar a mora administrativa do INSS na apreciação de pedido de aposentação (aposentadoria por tempo de contribuição – professor).

O pedido liminar foi indeferido e as informações prestadas pela autoridade impetrada foram no sentido que o pedido de aposentação já fora apreciado.

O Ministério Público Federal, instado, limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae*.

Intimada sobre as informações prestadas, a parte impetrante requereu a extinção do feito.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Conforme informação prestada pela própria autoridade impetrada, entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido administrativo de aposentação da parte impetrante, de modo que forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADALBERTO GARCIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ADALBERTO GARCIA GRANDE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pretende a retomada de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei nº 9.514/97.

Relata a parte autora que em 12/08/2016 entabulou com a parte ré contrato de mútuo e alienação fiduciária cuja garantia é o imóvel residencial urbano transposto na matrícula nº 103.536 (contrato nº 855553737931).

Aduz que, em virtude de dificuldades financeiras, não pagou as prestações referentes aos meses de abril e agosto de 2017 e janeiro de 2018. Relata que em 08/10/2018 recebeu telegrama da ré, informando a finalização do contrato habitacional e o encaminhamento do imóvel para leilão.

Sustenta que procurou a ré para regularizar os débitos, mas foi informado de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em nome da CEF.

Entretanto, com esteio na função social do contrato, pleiteia o cancelamento da consolidação da propriedade e a retomada do financiamento.

Proferiu-se decisão (ID. 12244095) que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência e designou audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação no ID. 17001398. Preliminarmente, sustentou a carência da ação, tendo em vista que os procedimentos de execução foram concluídos e o imóvel dado em garantia já teve sua propriedade consolidada. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial e pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

Em sua manifestação de ID. 18036459, a parte autora apresentou sua desistência da demanda.

Instada (ID. 18262362), a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido de desistência (ID. 18604899).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, bem como que não houve oposição pela parte ré, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)"

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela autora, e **julgo extinto o feito sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (ID. 12244095).

Custas *ex lege*.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CARMEM DE LOURDES AFONSO CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança processado entre as partes acima referidas, no qual a impetrante, na petição inicial, pretendia obter ordem para afastar a mora administrativa do INSS na apreciação de pedido para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (requerimento nº 1452488936).

O pedido liminar foi indeferido e as informações da autoridade impetrada foram no sentido que o pedido para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC já fora atendido.

O INSS ingressou no feito e o Ministério Público Federal, instado, limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae*.

Intimada sobre as informações prestadas, a parte impetrante nada requereu.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é que a administração previdenciária conclua a análise do pedido para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

Conforme informação prestada pela própria autoridade impetrada, entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido administrativo formulado, de modo que é forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS & LUCAS DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MONTEIRO FALEIROS - SP410661, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANTOS & FALEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra o **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO** e **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP**, pelo qual pretende a parte impetrante obter declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a pagar anuidade à Ordem de Advogados do Brasil – OAB, bem como o direito de restituir os valores pagos a tal título.

As seguranças liminar e final foram assim externadas na preambular:

(...) Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, "Inaudita Altera Pars", para determinar a suspensão da exigibilidade da anuidade indevidamente cobrada pela Impetrada em face da Impetrante, bem como para determinar que a mesma se abstenha de negar o registro ou averbação de qualquer ato societário requerido neste interim, sob pena de multa a ser estipulada por Vossa Excelência;

Seja reconhecido e declarado inexigível a cobrança da anuidade cobrada pelos Impetrados em face da Impetrante até o trânsito em julgado da decisão final do presente Mandado de Segurança;

(...)

Seja o presente Mandado de Segurança julgado PROCEDENTE, concedendo-se a segurança no sentido de se reconhecer e declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome dos Impetrantes desde a sua criação em 20/01/2015, determinando-se a restituição dos valores pagos à sociedade impetrante, sob pena de enriquecimento sem causa, devidamente corrigidos e atualizados até a data do efetivo pagamento;

Em síntese, discorre a impetrante na inicial ser sociedade de advogados regularmente registrada na OAB/SP sob o nº 16.087 desde 20/01/2015, atualmente composta pelos advogados Juliano Carlo dos Santos, inscrito na OAB/SP sob nº 245.473, e Daniela Monteiro Faleiros Santos, inscrita na OAB/SP sob nº 410.661.

Aduz que da interpretação sistemática da Lei nº 8.906/94 somente se extrai autorização para cobrança de anuidade dos advogados e dos estagiários inscritos nos quadros da Ordem de Advogados do Brasil – OAB, mas não da sociedade de advogados. Entretanto, de forma ilegal, a OAB exige a anuidade das sociedades de advogados.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.186,89.

Com a exordial, a impetrante juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso (metade do valor total), por ocasião de emenda da petição inicial, foram recolhidas em id 18140780.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à autarquia corporativa (STF. RE 595.332, Tema 258 das repercussões gerais. Tese fixada: *Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual*), a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. IO Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo, onde poderia a parte impetrante ter ajuizado a presente ação (local do ato ou fato: ato coator), ela optou por aforar a presente ação na Subseção de Franca, ou seja, no seu domicílio, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

2. Apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Na legislação infraconstitucional, o artigo 1º da lei 12.016/2009 prevê que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, conforme se afirmou na preambular, desde a inscrição a impetrante está a recolher anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e não restou comprovado que a manutenção desses pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades.

Impende asseverar que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que igualmente afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito potestativo da parte impetrante, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o levantamento, caso, na sentença, conceda-se a ordem buscada nesta impetração.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante a depositar judicialmente o valor da obrigação controvertida.

Notifiquem-se a autoridade coatora (**PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO**) e a atual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO**, quando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da OAB na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a OAB pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

Sem prejuízo das determinações supra, no prazo de dez dias contados da publicação desta decisão, manifeste-se a parte impetrante sobre a legitimidade do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado da OAB/SP para figurar nesta ação na qualidade de autoridade coatora.

Conforme postulado pela impetrante (id 17108390), remeta-se os autos à SUDP para que seja retificada a atuação do processo para que nela conste a atual denominação da impetrante: **SANTOS & FALEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TEREOS AÇUCAR E ENERGIA SAO JOSE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança repressivo e preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA SÃO JOSÉ S.A** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter as seguintes ordens, inclusive em sede liminar:

(...) POSTO ISSO, esperam confiantemente as Impetrantes seja concedida "início litis" a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança (preventivo/repressivo), que é impetrado para o fim especial de que reconhecer a inconstitucionalidade incidental para limitação ao prejuízo fiscal e base de cálculo para fins de IRPJ e CSLL imposto pelo legislador e, por conseguinte, autorizar: (I) compensação integral do prejuízo fiscal do imposto sobre a renda de pessoa jurídica e da base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30% atuais e decorrentes de apurações anteriores, inclusive para utilização/retificação de períodos anteriores, respeitado o prazo de cinco anos; ou, AO MENOS, (II) compensação integral de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL existentes atualmente e de apurações dos períodos anteriores, na hipótese de extinção da pessoa jurídica, como no caso de incorporações, , conforme razões expostas. (...)

Em síntese, discorre a parte impetrante que, no curso de suas atividades, está sujeita à apuração e recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica –IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL, pela sistemática do lucro real, nos termos da Lei n. 9.430/96.

Aduz que o art. 38, § 7º, da Lei 8.383/91, para delimitação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL com suporte no lucro real, permitia que fosse compensado o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real em um mês para compensá-lo com o lucro real dos meses subsequentes, mas que tal sistemática foi alterada com o advento das Leis 8.981/95 (arts. 42 e 58) e 9.065/95 (arts. 15 e 16), legislações as quais, conquanto ainda possibilitem a compensação em comento, restringiram-na ao limite de 30%.

Defende a impetrante, todavia, que, por interferir na real base de cálculo do IRPJ e da CSLL e por tributar lucro inexistente, a novel sistemática trazida pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e pelos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, não se sustenta quando impõe a denominada "trava de 30%", porquanto vulnera inúmeros princípios constitucionais limitadores do poder de tributar, como da capacidade contributiva, isonomia, vedação ao confisco e do conceito constitucional de renda.

Com a inicial, além de outros documentos, juntou procuração e guia comprobatórias do recolhimento das custas judiciais.

O setor de distribuição apontou possibilidade de prevenção desta ação com outras (id 17803072): 5002644-67.2018.4.03.6113, 5002607-40.2018.4.03.6113, 5001794-13.2018.4.03.6113, 0006060-85.2009.403.6100 e 0000017-53.2014.403.6102.

Em emenda da petição inicial (id 18445837), retificou a impetrante o valor atribuído à causa para R\$ 2.683.175,02, manifestou-se sobre as prevenções apontadas pelo setor de distribuição e juntou comprovante do pagamento das custas processuais complementares.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser inicialmente afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º *As causas intentadas contra a União* poderão ser aforadas na seção judiciária em que *for domiciliado o autor*, naquela *onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda* ou onde esteja *situada a coisa*, ou, ainda, *no Distrito Federal*.

Assim, de forma plural ("*as causas intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. IO Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrante tenha domicílio em Colina, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar na Subseção de Franca que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

2. Apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança impetrado para afastar, sob pecha de inconstitucionalidade, a limitação de 30% ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas na apuração e recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL.

A análise dos elementos constantes na exordial, contudo, não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, as exações em questão, desde o advento das Leis 8.981/95 (arts. 42 e 58) e 9.065/95 (arts. 15 e 16), têm sido recolhidas pela impetrante com o aproveitamento do prejuízo fiscal restringido em 30%, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Ademais, porque a ordem buscada nesta ação visa obter ampliação do direito à compensação, o deferimento da medida limiar encontra óbice no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas, também pelo prazo de dez dias.

Haja vista que as ações indicadas pela distribuição cuidam de matérias diversas da que aqui tratada, afasto a prevenção apontada.

Ao cabo das diligências, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos do SEBRAE, do SEI e do SENAI, nos termos do artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se também a parte impetrada para, em cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOANA D ARC DA COSTA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS A GÊNCIA FRANCA

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

FRANCA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001423-15.2019.4.03.6113

AUTOR: LENITA MEIRY TORNATORE NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DESA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada no documento de ID n.º 18458840.

Int. Cumpra-se.

Franca, 17 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: YOSEF INTERNATIONAL POLIMEROS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo em face de Yosef International Polímeros Ltda, por meio da qual a parte autora pretende à imposição à ré da obrigação de fazer, consistente na formalização de sua inscrição perante os seus quadros.

Salienta a autora que detém personalidade jurídica de Direito Público e exerce atividade de habilitação e fiscalização profissional, de forma que "*por possuir poder de polícia, atividade típica de Estado, a entidade promove a presente demanda, com o fito de cumprir com a sua obrigação legal de fiscalizar e cobrar o registro daqueles que exercem a atividade, sem que estejam devidamente habilitados neste Conselho Regional.*"

Formulou, ao final, os seguintes requerimentos:

b) Seja a presente demanda julgada procedente, convertendo a presente liminar em tutela definitiva, obrigando a empresa Requerida a realizar o registro da sua empresa, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP;

c) Considerando que o exercício irregular da profissão é prática nociva à sociedade, repudiada pelo estado, cabe requerer a extração de cópias dos documentos para serem encaminhados ao Ministério Público, visando que seja apurada a suposta prática da contravenção penal;

A obrigatoriedade de inscrição da pessoa que exerce a representação comercial autônoma perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais decorre de expressa previsão legal, constante no artigo 2º da Lei nº 4.886/65, *verbis*:

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exercem a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Por outro lado, o Conselho Regional que aforou a presente demanda relatou que a ré exerce atividade de representação comercial, de sorte que seria obrigatória a sua inscrição em seus quadros.

O art. 17 da Lei nº 4.886/65 atribui ao conselho a faculdade de arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas:

Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

(...)

f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos.

Logo, considerando que os entes administrativos gozam do poder de polícia e autotutela, bem assim, que o diploma normativo supracitado lhe confere expressamente as prerrogativas de fiscalizar o exercício profissional, arrecadar e cobrar as anuidades respectivas, revela-se duvidosa a necessidade de provimento jurisdicional para que a demandante alcance o desiderato pretendido por meio desta demanda, o que pode desembocar na extinção do feito por falta de interesse de agir.

Ressalte-se, ainda, que inexistente dúvida de que a notícia crime que a autora pretende que este Juízo leve ao conhecimento do Ministério Público Federal igualmente pode ser encaminhada diretamente por ela.

Antes de deliberar sobre este ponto, contudo, atento ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, determino que se dê vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001066-35.2019.4.03.6113

AUTOR: DONIZETE RODRIGUES DESOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DESOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 10 de junho de 2019

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3228

PROCEDIMENTO COMUM

0001517-53.2016.403.6113 - MARLI SUELI ALVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-23.2016.403.6113 - ELZA DE SOUZA SCAION(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-90.2016.403.6113 - ALZIRA PEREIRA DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-27.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ()) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004863-12.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ()) - CLAUDINEI PATROCINIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-79.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ()) - LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-49.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ()) - EDNA MARIA ROCHA MOREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-34.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ()) - MARIA TEREZA MAYA ROSA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004875-26.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-53.2016.403.6113 ()) - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004876-11.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-53.2016.403.6113 ()) - ROBERTA SANTOS LOUZADA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004877-93.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-53.2016.403.6113 ()) - JULIETA DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-78.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-53.2016.403.6113 ()) - VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004879-63.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-30.2016.403.6113 ()) - ANA MARIA AMBROSIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004882-18.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-30.2016.403.6113 ()) - JOVINO BATISTA DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-03.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-30.2016.403.6113 ()) - OSWALDO HERRERO RUBIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferida decisão, às fls. 78/81, que declinou da competência para julgar o feito e determinou a remessa à Justiça Estadual da Comarca de Ituverava/SP.

Note-se, ainda, que dessa decisão, foi interposto o agravo de instrumento n. 5014584-35.2018.403.0000, cuja decisão negou provimento ao referido recurso.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, considerando que não foi atribuído efeito suspensivo à decisão proferida no referido agravo, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0004886-55.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-30.2016.403.6113 ()) - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-77.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113 ()) - MARIA DIAS FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004989-62.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113 ()) - MARIA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-47.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113 ()) - TEREZINHA JOSE SAKAMOTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004991-32.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113 ()) - JOAO CASSIANO DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-17.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113 ()) - ANALICE FELIPE DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004993-02.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113 ()) - JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA/SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme se depreende nos autos, foi proferido acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para afastar o interesse da CEF no ingresso da lide e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do Egrégio STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista que os recursos interpostos não suspendem os efeitos do acórdão proferido, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-91.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: REINALDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

O exequente entende ser devido o valor de R\$ 105.667,00, para 12/2017 (id 3851368).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 81.463,49, para a competência de dezembro/2017 (id 10586117).

A Contadoria Judicial apurou ser devido o importe de R\$ 81.217,21, para o mês de 12/2017 (id 11753034).

É o relato do necessário. Decido.

Quanto aos valores devidos nestes autos, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 81.217,21, para o mês de 12/2017 (id 11753034).

De fato, o julgado determinou "...a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/06/2009)."

No entanto, o INSS apurou ser devido ao exequente o valor de R\$ 81.463,49, para a competência de dezembro/2017 (id 10586117).

Nestes termos, considerando que o INSS apurou um valor maior que o da Contadoria, embora em pouco diferindo desta, homologo o cálculo do INSS e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 81.463,49 (oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), para a competência de dezembro/2017 (id 10586117).

Defiro o destacamento do contrato de honorários, bem como sua requisição em nome da sociedade de advogados (id 3851371), assim como os honorários sucumbenciais.

Considerando a sucumbência da parte exequente, condeno-a em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, o que importa em R\$ 2.420,35 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), restando revogada a Justiça Gratuita, em razão do montante a ser recebido pelo exequente.

Os valores devidos ao exequente deverão ser requisitados à disposição deste Juízo a fim de se dar destinação posteriormente aos honorários advocatícios devidos ao INSS.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Posteriormente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: AMANDA VERONICA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DESPACHO

Concedo à impetrante o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documento que comprove que o requerimento administrativo ainda encontra-se pendente de análise.

Outrossim, caso o requerimento tenha sido encaminhado para Ribeirão Preto, deverá emendar a inicial para correção da autoridade coatora.

Por fim, deverá regularizar a representação processual, comprovando os poderes de representação de Isabel Cristina de Souza.

Intime-se.

Franca, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIANA DE SOUZA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: HONORALDE CARRIJO SILVERIO - SP312630
RÉU: SUZIMARA DOMINGOS DE SOUZA SILVA, EDNALDO ANTONIO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE APARECIDO ALVES - SP411942, CLEBER AURELIANO - SP410649
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE APARECIDO ALVES - SP411942, CLEBER AURELIANO - SP410649

DESPACHO

Id. 18503802: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelos corréus Suzimara Domingos de Souza Silva e Ednaldo Antonio da Silva, no prazo de 03 (três) dias, conforme convencionado na audiência de tentativa de conciliação (id. 17376090).

Int.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-38.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIO FRANCISCO NALINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento do trabalho para a empresa INDÚSTRIA DE SALTOS PARA CALÇADOS FRANSALTOS LTDA. no período de 01.06.1991 a 30.09.2005, já reconhecido no processo trabalhista nº 00448-2006-076-15-00-4, e a consequente averbação para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem ainda na indenização por danos morais.

Assim, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, designando o dia **24 de julho de 2019, às 15h00min** para realização de audiência de instrução.

Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, cientes da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para informar, juntando documentos comprobatórios, se houve os recolhimentos previdenciários do vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho, consoante determinado na sentença (Id. 13800745 – pág. 73).

Intimem-se.

FRANCA, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Tendo em vista que o INSS, apesar de citado via sistema, não apresentou contestação no prazo legal, declaro sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de tempo de trabalho do autor como rurícola sem registro em CTPS, dos períodos de atividades especiais alegados na inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e na indenização por danos morais.

Quanto aos períodos de trabalho como rurícola sem registro, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, designando o dia **21 de agosto de 2019, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para arrolarem testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, cientes da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Desse modo, os PPP's fornecidos pela Empresa São José Ltda. e Rizatti & Cia Ltda., que atendem as formalidades legais, serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Por outro lado, verifico que as empresas D. B. Comércio Importação e Exportação Ltda. e Valerini & Valerini de Franca Ltda. – EPP emitiram os PPP's sem observância das exigências legais.

Assim, intimo-se os representantes legais das referidas empresas para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que emitiram sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Usina Alto Alegre S/A Açúcar e Álcool Ltda. – períodos de 13.04.1987 a 18.06.1987 e 16.05.1988 a 02.12.1988;
- b) Transportadora Arcazul Ltda. – período de 01.06.1995 a 19.07.1995;
- c) Central Madeiras de Franca Ltda. – ME – período de 01.03.2002 a 25.09.2003; E
- d) Rosali de F. Sousa Franca – EPP – período de 01.06.2004 a 15.03.2007.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimo-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 500049-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: S. M. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA FUGA, JHENIFFER DACAL DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação, faço a remessa de tópico final da decisão ID 13593832 para intimação do INSS:

".....decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a o pagamento do débito (ID 17366185) faço a remessa de tópico final da decisão ID 16401473 para intimação do exequente:

".....Efetuada o pagamento ou decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3814

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000497-56.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-92.2015.403.6113 ()) - JOAO ROBERTO LOPES(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000212-29.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-25.2016.403.6113 ()) - JOSE CARLOS BRAGANHOLO(SP198492 - KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Trata-se de embargos em face à execução fiscal de nº. 0006052-25.2016.403.6113. Verifico, no entanto, que a presente ação foi ajuizada sem garantia do juízo, conforme preconiza o parágrafo 1º, artigo 16 da Lei 6.830/80, embora haja oferecimento de bens na inicial destes embargos. Assim, por economia processual, por ora, traslade-se cópia da nota fiscal do bem nomeado à penhora (fl. 14) para os autos principais, bem como desta decisão, devendo a exequente, naqueles autos, se manifestar acerca da garantia oferecida. Apensem-se os autos. Efetivada ou não a garantia do juízo, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
1403948-13.1995.403.6113 (95.1403948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLASSIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CALC.DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA)
Vistos em inspeção. Fl. 183: Diante da necessidade de se aguardar o desdobramento dos autos falimentares, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830, de 22/09/1980, defiro a suspensão do andamento do feito. Abra-se vista dos autos à exequente. Int. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002201-95.2004.403.6113 (2004.61.13.002201-4) - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA CRISTINA MOURA LIMA X CLAUDIA CRISTINA MOURA LIMA(SP412899 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES FILHO)
Vistos em inspeção. Fl. 213: Diante da informação da exequente de que o parcelamento do débito continua ativo, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 137. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL
0002389-88.2004.403.6113 (2004.61.13.002389-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BY JACK IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X LUCIA HELENA MENDONCA BARBOSA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.
Fl. 168: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.
Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.
Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002640-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002640-5) - FAZENDA NACIONAL X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Vistos em inspeção. Fl. 396: Considerando que não foram encontrados ou indicados outros bens da devedora passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001319-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001319-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIS ROBERTO PINTO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
Fl. 280: trata-se de pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes do SERASA, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo. O referido artigo do CPC estabelece que: Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. 5º O disposto nos 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado. Assim, promova-se a inclusão do nome do executado LUIS ROBERTO PINTO - CPF 005.466.358-06, com endereço na Rua Voluntário Adriano Cintra, 1330, Vila São Sebastião - Franca/SP, no cadastro de inadimplentes (Valor atualizado da dívida: R\$ 2.262,85 em setembro/2018 - Data a ser considerada: 25/11/2011), através do sistema serasajud. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001458-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001345-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X LUIZ CARLOS JACOMETTI X MARCELO JACOMETI X SALVINA ALVES JACOMETTI X CARLOS REIS JACOMETI X ELCIO JACOMETTI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 145), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 145.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001458-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001458-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X KLEBER DOS REIS RODRIGUES X KLEBER DOS REIS RODRIGUES(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Fl. 245: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, conforme requerido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001958-44.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X L. R. NOGUEIRA FRANCA-ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X LUCIANO RODRIGO NOGUEIRA

Fl. 211: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, conforme requerido. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002648-39.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANEIDE BAHIA FERREIRA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 120: trata-se de pedido de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes do SERASA, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo. O referido artigo do CPC estabelece que: Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. 5º O disposto nos 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado. Assim, promova-se a inclusão do nome do executado SILVANEIDE BAHIA FERREIRA - CPF 172.498.198-60, com endereço na Rua Xavante, 1246, Jardim Martins, Franca/SP, no cadastro de inadimplentes (Valor atualizado da dívida: R\$ 31.763,93 em dezembro/2018 - Data a ser considerada: 15/07/2013), através do sistema serasajud. Após, promova-se o retorno dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003088-35.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EURIPEDES DOS SANTOS LEMOS JUNIOR(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Dê-se ciência ao executado Euripedes dos Santos Lemos Júnior, pelo prazo de 15(quinze) dias, da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 150-153 para as providências cabíveis. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001528-24.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ROTICAR CENTRO DE RECUPERACAO AUTOMOTIVA LTDA.-EPP(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Vistos em inspeção.

Fl. 158: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à exequente. Int.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001566-36.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA. - ME. X CLODOALDO RAIMUNDO X WIRLENE FERREIRA DA COSTA JUNIOR(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fl. 222: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à exequente. Int.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001083-69.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl. 45: Promova-se a atualização da representação da parte executada no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, considerando a nova razão social da empresa executada, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral de fls. 48, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo, devendo constar MALE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. Após, prossiga-se nos autos da execução apenas de nº. 0002843-87.2012.403.6113 que segue como processo piloto. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003234-08.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção. Diante da alteração da razão social da empresa executada, conforme se extrai do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntada às fls. 76, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo. Sem prejuízo, promova-se o cadastro no sistema de acompanhamento processual do novo patrono da devedora. Após, considerando que, até a presente data, não há notícia de rescisão do parcelamento, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003330-23.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 303: Diante da discordância da parte executada em utilizar os depósitos judiciais de fls. 142-144 para amortização da dívida, mantenho referidos depósitos nos autos em garantia do juízo até resolução do parcelamento. Ademais, considerando que, até a presente data, não há notícia de pagamento do débito ou rescisão do acordo, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000101-21.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X RANIERI S PELICIARI - EPP X RANIERI SOUZA PELICIARI(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos em inspeção.

Fl. 146: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora.

Abra-se vista dos autos à exequente. Int.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000942-16.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO,INSTALAES E MONTAGENS(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP332535 - ANA PAULA CRUZ E SOUSA)

Vistos em inspeção.

Fl 247: Diante da desistência da exequente em relação à penhora efetivada às fls. 147, defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foram localizados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Promova-se o levantamento da construção que recai sobre o veículo GM/Chevrolet, placa BSV 6846, junto ao Detran.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003293-59.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI)

Vistos em inspeção.

Fl 294: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora.

Abra-se vista dos autos à exequente. Int.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000427-44.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Vistos em inspeção.

Fl 117: defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foram localizados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003907-30.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETAS VEREDAS CLINICA TERAPEUTICA DE FARMACODEPENDENTES LTDA - ME(SP341816 - GLAUCIO CESAR RODRIGUES E SP330503 - MARIANA SPAGGIARI DE ALCANTARA)

Vistos em inspeção.

Fl 66: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora.

Abra-se vista dos autos à exequente. Int.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002563-77.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SSELL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JULIANA MATTHES ARROYO SOARES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Fl 166: Por ora, antes de apreciar o pedido de citação editalícia, requerido pela exequente, intime-se o patrono da empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o atual endereço da coexecutada Juliana Mattes Arroyo Soares - CPF 359.540.568-46. No silêncio, cite-se a devedora através de edital com prazo de 30(trinta) dias (artigo 8º, incisos III e IV, da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003137-03.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GASPAR ANDRADE X TALITA ANDRADE BARBOSA X MARCIA REGINA BORSARI(SP371004 - RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA E SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA ANDRADE(SP319596 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X JAQUELINE LEOPOLDINO MEIRA DE ANDRADE PATROCINIO

Vistos em inspeção. Fl 167: Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830, de 22/09/1980, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados e ou indicados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Abra-se vista dos autos à exequente. Int. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006617-86.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RASSUS CALCADOS EIRELI - ME(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Vistos em inspeção.

Fl 50: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora.

Abra-se vista dos autos à exequente. Int.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001697-35.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X TACIANA FRANCIS LUCAS MENDES(SP263519 - RUBENS LUCAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a petição da exequente de fl. 50 de onde ressaí notícia que a dívida cobrada nestes autos está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002004-86.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS ANTONIO DE MARTINI(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl 209: Tendo em vista que já houve atualização da representação processual da executada nos autos, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 202 (suspensão da execução em virtude de parcelamento). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002038-61.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA - ME(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fl 87: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora.

Abra-se vista dos autos à exequente. Int.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402805-81.1998.403.6113 (98.1402805-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402083-47.1998.403.6113 (98.1402083-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X REVIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA X JOSE DAVID PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X REVIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que Revirão Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional.Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002942-72.2003.403.6113 (2003.61.13.002942-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS HD FRANCA X JOSE MARCIO ALVES X HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da exequente em dar cumprimento à determinação de fl. 143, aguarde-se nova provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004515-91.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X ADRIANA LUISA DE LIMA X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES(MG054896 - SERGIO ALMEIDA BILHARINHO E MG007826 - GUIDO LUIZ MENDONCA BILHARINHO E MG060520 - MARCOS ALMEIDA BILHARINHO)

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, reitere-se intimação à exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000923-05.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIR DEVOS VIDROS & CIA LTDA - EPP X CLAUMIR DEVOS CAVALINI X VALMIR DEVOS CAVALINI(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Fl. 104: Mantenho a decisão de fls. 82-83 por seus próprios fundamentos. Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, as providências necessárias para apropriação dos valores transferidos às fls. 99 (ID 072019000003360204, 072019000003360174 e 072019000003360190) e amortização da dívida cobrada nestes autos (Cédula de Crédito Bancária nº. 24489470400000250), conforme já decidido às fls. 82-83. Efetivada a transação, abra-se vista à exequente para que apresente o débito atualizado e requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MINERVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos.

Voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001318-38.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CORREA BENEVIDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Providencie a secretaria a retificação do polo passivo, passando a constar como autoridade coatora o Chefe da Agência da INSS de Ribeirão Preto.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E35DEFD9>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 21 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se houve o cumprimento da decisão que deferiu a medida liminar.
Após, retornem os autos conclusos.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001220-53.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SERGIO GOMES DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Promova a secretaria a retificação da autoridade impetrada, passando a constar no polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T735800D20>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 26 de junho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001210-09.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SEBASTIAO TEODORO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Promova a secretaria a retificação do polo passivo, passando a constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS de Franca.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COFFAF5422>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 26 de junho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000819-25.2017.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANATOMIC GEL ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 26 de junho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000904-74.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SILVERIO TOTARO GARBIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, TATIANA RING - SP344353

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 26 de junho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova – CEP: 14.401-110

Endereço eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br – Tel. (16) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003282-03.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: M.C. DE CARVALHO RODRIGUES E CIA LTDA - EPP
Representante legal: **Marcos Santana Gonçalves, CPF 040.184.468-45**

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência de id 15952863 restou negativa, DEPAREQUE-SE ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz(a) de Distribuidor da Subseção Judiciária de Santos/SP, que se digne mandar proceder à **CITAÇÃO da empresa executada M.C. DE CARVALHO RODRIGUES E CIA LTDA - EPP - CNPJ: 01.638.673/0001-34** ~~da~~ **pessoa de seu representante legal, Marcos Santana Gonçalves, CPF 040.184.468-45, com endereço à Rua João Caetano, 50 A, Marape, Santos/SP; e ou Rua Senador Pinheiro Machado, 990, João Menino, Santos/SP** para no prazo de 05(cinco) dias, pagar(em) a dívida, com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa (cópia anexa), além das custas judiciais ou, garantir(em) a execução através de:

- 1- Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária (art. 32, § 1º da Lei nº 6.830/80);
- 2- Oferecimento de fiança bancária;
- 3- Nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11, da Lei nº 6.830/80;
- 4- Indicação de bens à penhora, oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) Exequente.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça, ao diligenciar para construção de bens da parte devedora: a) **PENHORE (ou ARRESTE)** veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, *caput*, CPC); tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida, observando a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, nomeie depositário e efetive a **AVALIAÇÃO, INTIMANDO** o(s) devedor(es) da penhora realizada e do valor da avaliação para, querendo, embargar(em) a execução no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora ou da efetivação de outra garantia do Juízo.

Recaído a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do devedor, se casado for, e intime o Oficial do Registro de Imóveis competente, para que efetue o registro, entregando-lhe contrafé e cópia do Auto de Penhora.

Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória.

Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001363-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURUR/SP

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

PARTE AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RICARDO UENDELL DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO SALGADO DE LIMA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI

DESPACHO

Cumpra-se, conforme deprecado, servindo esta de mandado, inclusive com diligência nos endereços pesquisados através do site Webservice (id 18242570).
Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002845-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: GENY TEODORA DA SILVA
EXEQUENTE: ANA LUCIA SILVA RODRIGUES, CEZAR ANTONIO DA SILVA, JOSE NELSON DA SILVA, SILVIA LUCIA MACHADO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, promova-se o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERCINO VENTURELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 18191715: Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação da parte exequente por mais 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada com o processo nº **0003502-33.2011.403.6113**, que tramitou nesta Vara Federal, trazendo cópias dos documentos comprobatórios de suas alegações.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo de revisão do benefício NB 178.707.118-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Verifico que o autor juntou cópias dos PPPs fornecidos pelos empregadores, os quais serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Após a juntada da cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500923-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLESIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 24/11/2017, acrescidos de todos os consectários legais.

3. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo eletrônico nº 5002402-11.2018. 403.6113, que tramitou nesta Vara Federal, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme consulta ao teor da sentença proferida no referido processo, no sistema PJe.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 24/11/2017, acrescidos de todos os consectários legais.

3. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo eletrônico nº 5002314-70.2018.403.6113, que tramitou nesta Vara Federal, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme consulta ao teor da sentença proferida no referido processo, no sistema PJe.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 187.489.672-8, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se o requerido/embargente (Ricardo Alexandre Ferreira) sobre a preliminar alegada pela CEF em sua impugnação aos embargos monitorios (id. 16337674), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se o requerido/embargente (Ricardo Alexandre Ferreira) sobre a preliminar alegada pela CEF em sua impugnação aos embargos monitorios (id. 16337674), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VILMA TEODORO DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo INSS em face de Vilma Teodoro da Silva Santos, visando a condenação da ré a ressarcir o erário dos valores recebidos indevidamente do benefício pensão por morte previdenciária concedido 28/09/2010 (NB 1449145920), posteriormente cancelado, em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor (cônjuge da ré).

Tendo em vista que a ré, apesar de devidamente citada pelo correio, não apresentou contestação no prazo legal, declaro a sua revelia.

Verifico que a pensão por morte decorreu da aposentadoria por invalidez de seu cônjuge, implantada por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, posteriormente revogada pelo E. TRF da 3ª Região, em virtude da decretação da improcedência da ação em grau de recurso (id. 4039933 – pág. 12 a 23).

Conforme entendimento firmado em tese repetitiva no julgamento do REsp 1.401.560/MT (Tema 692), atinente à obrigação do autor da ação de devolver os valores recebidos pelo litigante beneficiário do RGPS em virtude de decisão judicial precária (tutela de urgência) posteriormente revogada, foi submetida à revisão pelo C. STJ, conforme questão de ordem proferida nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, havendo determinação de suspensão no território nacional de todos os processos sem trânsito em julgado, individuais e coletivos, que versem sobre a questão submetida à revisão.

Portanto, a hipótese dos autos se enquadra na tese do recurso repetitivo submetido à revisão, tendo em vista que os valores recebidos pela ré decorre de decisão judicial precária (antecipação da tutela na sentença), que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez ao instituidor da pensão por morte em questão.

Assim, determino a suspensão do presente feito até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TEOBALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODINEI CARLOS CESTARI - SP363814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as matérias preliminares alegadas na contestação apresentada pela corrê União/Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC.

Intime-se.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogados do(a) AUTOR: ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231, JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471, MARIA LUIZA INOUE - SP92084
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pelos réus Aparecida Helena da Silva (id 17209119) e Companhia Excelsior de Seguros (13827012), faço a remessa do tópico final da sentença id 11970947 ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor:

“...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”

FRANCA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015574-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUDUEM JOSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 02 (dois) dias para o exequente esclarecer o pedido de destaque de honorários, tendo em vista que não consta dos autos o respectivo contrato de honorários advocatícios.

Int.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUZIA MARTA DE PAULA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, EDUARDO RIBEIRO GUERRA - SP410445, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 18455595: Recebo a emenda da inicial, que retificou o valor da causa para R\$ 11.492,80 (onze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) e requereu a inclusão da Caixa Seguradora S.A. no polo passivo.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GLACIA MARIA DE MATOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado pelo INSS em 13.06.2017.

Informa ser portador de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho, tendo recebido o auxílio-doença desde 14.02.2007, contudo, teve seu benefício cessado indevidamente mesmo apresentando laudos e atestados comprovando o seu precário estado de saúde.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, uma vez que a sua incapacidade persiste. Requer a procedência da ação com a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

Manifestação da autora na qual retifica o endereçamento da petição inicial (Id. 18518300).

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido, verifico que a autora teve seu benefício cessado em 13.06.2017 e a presente ação foi ajuizada somente em 17.06.2019, fato que, por si só já afasta a alegada urgência na apreciação do pedido. Ademais, a autora não apresentou documentos médicos recentes.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e a data em que remonta, para fins de verificação de sua qualidade de segurado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, contudo, fica indeferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, considerando que a autora não possui idade superior a 60 (sessenta) anos e nem é portadora de doença grave nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade do autor, determino a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. Daniel Machado**, ortopedista e traumatologista, para realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) O autor depende de assistência permanente de terceiro?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE BENEDITO GALDIANO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição e cálculo id. 18749068/71, que retificou o valor da causa para R\$ 10.696,00 (dez mil, seiscentos e noventa e seis reais).

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELIO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID n. 18630740:

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 18628243).

Dispõe o [§ 4º](#) do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"[§ 4º](#) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos **valores incontroversos** (documento ID 18628243) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 63.983,12, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 60.705,79 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 3.277,33 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 14928630):

I) R\$ 68.100,64, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 63.500,49 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 4.600,15 correspondentes ao valor dos juros.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

3. Intime-se o INSS para que informe o valor que entende devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 5 dias úteis para as partes.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **José Sebastião de Andrade**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir de 09/05/2014, operando-se o trânsito em julgado em 13/06/2017.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 40.934,06.

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não efetuou descontos rigorosamente de acordo com os valores efetivamente pagos, conforme telas de HISCRE anexadas aos autos. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 11.262,30, consoante demonstrativo de ID n. 7964160.

Intimada a se manifestar, o exequente/impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 14904251).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (ID 16199352).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (ID 7964160), correspondente, em novembro de 2017, a R\$ 11.262,30, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPD dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno o exequente/impugnado nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo executado/impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 2.967,17** (R\$ 40.934,06 – R\$ 11.262,30 = 29.671,76 X 10% = R\$ 2.967,17), posicionados para novembro de 2017.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GÍSLAINE SORAYA FERREIRA, DANIELA THUANY FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. Ante a concordância do INSS (ID 18714016) com os cálculos apresentados pelas exequentes (ID 16493493), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

I) **R\$ 82.048,40**, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito da exequente Gislaïne Soraya Ferreira, dos quais:

- R\$ 69.355,41 correspondem ao principal corrigido;
- R\$ 12.692,99 correspondem aos juros.

II) **R\$ 22.802,29**, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito da exequente Daniela Thuany Ferreira Costa, dos quais:

- R\$ 19.274,76 correspondem ao principal corrigido;
- R\$ 3.527,53 correspondem aos juros.

III) **R\$ 7.935,11**, posicionados para 01/2019, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, dos quais:

- R\$ 6.505,21 correspondem ao principal corrigido;
- R\$ 1.429,90 correspondem aos juros.

2. Pretende o patrono das exequentes o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao advogado, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita **mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida**.

Ocorre que o patrono da parte autora juntou a declaração do exequente de que não teria antecipado o pagamento dos honorários contratuais, **porém sem firma reconhecida**, sustentando, em síntese, ser dispensável tal providência.

No tocante à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração "ad judícia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad judícia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **forneça o patrono das exequentes, com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade do termo constitucional de envio dos precatórios, para inclusão dos pagamentos no exercício financeiro do ano seguinte, declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.**

3. Com relação ao pretendido *destacamento dos 30% sobre os atrasados mais 1 salário mínimo*, tenho por abusivo qualquer valor que exceda os 30%. Com efeito, a tabela de honorários da OAB/SP estabelece para as demandas previdenciárias o valor de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÂUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento "extra petita". 5. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (TRF-3, AI 1405 SP, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 7ª Turma, publicado em 12/05/2014).

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. AI 9048 SP. (TRF-3, AI 9048 SP, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, publicado em 08/08/2011).

Não fosse o caráter abusivo desse 1 salário mínimo que excede os 30% dos atrasados, observo que no contrato esse valor se destina às despesas, o que não se confunde com honorários, uma vez que estes remuneram o trabalho do advogado e as despesas se referem a outros custos, sendo que o Estatuto da Advocacia prevê o direito ao destacamento somente dos honorários.

Desse modo, **acaso cumprido o item 2, de firo, em parte, o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado pelo patrono das autoras, devendo ser destacada apenas a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pela constituintes.**

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

4. **Caso o item 2 não seja cumprido**, os requisitórios a que se refere o item 1 serão expedidos sem o destacamento dos honorários contratuais.

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

6. Após, aguarde-se em Secretaria os depósitos dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GISLAINE SORAYA FERREIRA, DANIELA THUANY FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância do INSS (ID 18714016) com os cálculos apresentados pelas exequentes (ID 16493493), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

I) **RS 82.048.40**, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito da exequente Gislaíne Soraya Ferreira, dos quais:

- R\$ 69.355,41 correspondem ao principal corrigido;

- R\$ 12.692,99 correspondem aos juros.

II) **RS 22.802.29**, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito da exequente Daniela Thuany Ferreira Costa, dos quais:

- R\$ 19.274,76 correspondem ao principal corrigido;

- R\$ 3.527,53 correspondem aos juros.

III) RS 7.935,11, posicionados para 01/2019, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, dos quais:

- R\$ 6.505,21 correspondem ao principal corrigido;

- R\$ 1.429,90 correspondem aos juros.

2. Pretende o patrono das exequentes o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao advogado, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita **mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida**.

Ocorre que o patrono da parte autora juntou a declaração do exequente de que não teria antecipado o pagamento dos honorários contratuais, **porém sem firma reconhecida**, sustentando, em síntese, ser dispensável tal providência.

No tocante à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração "ad juditiam" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad juditiam" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **forneça o patrono das exequentes, com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade do termo constitucional de envio dos precatórios, para inclusão dos pagamentos no exercício financeiro do ano seguinte, declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.**

3. Com relação ao pretendido *destacamento dos 30% sobre os atrasados mais 1 salário mínimo*, tenho por abusivo qualquer valor que exceda os 30%. Com efeito, a tabela de honorários da OAB/SP estabelece para as demandas previdenciárias o valor de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento "extra petita". 5. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (TRF-3, AI 1405 SP, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 7ª Turma, publicado em 12/05/2014).

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. AI 9048 SP. (TRF-3, AI 9048 SP, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, publicado em 08/08/2011).

Não fosse o caráter abusivo desse 1 salário mínimo que excede os 30% dos atrasados, observo que no contrato esse valor se destina às despesas, o que não se confunde com honorários, uma vez que estes remuneram o trabalho do advogado e as despesas se referem a outros custos, sendo que o Estatuto da Advocacia prevê o direito ao destacamento somente dos honorários.

Desse modo, **acaso cumprido o item 2, defiro, em parte, o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado pelo patrono das autoras, devendo ser destacada apenas a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pela constituintes.**

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

4. **Caso o item 2 não seja cumprido**, os requerimentos a que se refere o item 1 serão expedidos sem o destacamento dos honorários contratuais.

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

6. Após, aguarde-se em Secretaria os depósitos dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-44.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DOS NAVEGANTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Infere-se da petição ID nº 18769582 que a controvérsia quanto aos valores devidos em execução engloba também qual seria o valor total da execução, incerto, segundo a exequente, por ora, em razão do cancelamento da revisão do benefício e posterior ausência de nova implementação do complemento positivo pelo executado, razão pela qual não haveria o termo final enquanto parâmetro indispensável para os cálculos.

Assim, considerando que dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos deverá constar, necessariamente, o valor total da execução, **dou por prejudicada, por ora, a ordem de expedição de tais constante do despacho ID nº 18583501, item 2.**

2. Reiterem-se as intimações das partes para que se manifestem especificamente sobre o Ofício ID nº 17130562 apresentado pela Agência da Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Procuradoria Federal, justificadamente, manifestar-se também sobre as alegações da exequente, bem como esclarecer o motivo da conduta adotada administrativamente, apresentando documentos com a finalidade de comprovar as suas alegações ou retificando os procedimentos implementados, se for o caso.

3. Após, tomem os autos conclusos.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELIO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17067176, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

[Despacho ID 18458253](#), item 06

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-68.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMOS DUZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

[Despacho](#) ID 16178458, item 03

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDIO REIS VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412, CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia ao mandato manifestada pelo advogado constituído pelo exequente ID 17770925 e ID 17770930, intimem-se pessoalmente o mesmo (endereço rua 3, Usina Junqueira, Igarapava/SP), para sanar a irregularidade de representação processual, constituindo outro procurador, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 111), ocasião que poderá dar cumprimento ao despacho anterior, ou seja, para que pague voluntariamente o débito apurado pela CEF (R\$ 607,29 - ID 15917225, relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados em sentença), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIAN MARCELO HERNANDEZ LOPEZ

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a diligência de citação na cidade de Rifaina-SP, expeça-se novo mandado a ser cumprido inicialmente na cidade de São Paulo-SP, nos endereços obtidos através do sistema Bacenjud (detalhamento sob ID 14121921).

Caso o devedor não seja localizado, determino que seja expedido mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido na cidade de São Bernardo do Campo, tendo em vista que também há endereço informado para aquela localidade.

Cumpridas as diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WESLER CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS (Tema 998), reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre tais questões.

Com efeito, o Tema 998 discute a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

Dessa forma, em análise superficial do processo (CNIS anexo), vislumbro a existência de períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (durante vínculo que pretende seja reconhecido como especial) de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deverá o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer se pretende que o tempo em gozo de benefício seja considerado tempo especial.

Caso haja desistência específica a essas contagens, nestes autos, a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com sua advogada ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, por cinco dias úteis.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003238-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIRO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS (Tema 998), reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre tais questões.

Com efeito, o Tema 998 discute a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

Dessa forma, em análise superficial do processo (CNIS anexo), vislumbro a existência de período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (durante vínculo que pretende seja reconhecido como especial) de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deverá o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer se pretende que o tempo em gozo de benefício seja considerado tempo especial.

Caso haja desistência específica a essas contagens, nestes autos, a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com sua advogada ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, por cinco dias úteis.

Após, tomem conclusos.

**** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3758

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-73.2007.403.6113 (2007.61.13.000967-9) - APARECIDA LACERDA DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIOMIRO PEREIRA DA SILVA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o cancelamento do ofício requisitório expedido anteriormente em favor do exequente Claudiomiro Pereira da Silva (fl. 125), nos termos da Lei nº 13.463/2017, e o estorno do valor depositado, defiro a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 46 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, e Comunicado 03/2018 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência. 2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguardem-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. 4. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. Intemem-se. Cumpra-se. O ofício requisitório foi expedido. Prazo nos termos do item 02: 05 dias para o exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002368-3) - ANTONIO BARBOSA X MARLENE PAES BARBOSA X ADRIANA BARBOSA X CASSIA ANDREIA BARBOSA X CRISTINA BARBOSA X ROSEMARY BARBOSA X VIVIANE BARBOSA DE SOUZA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de cancelamento do ofício requisitório nº 20180036426, (expedido à fl. 344), pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor de Marlene Paes Barbosa, referente ao processo nº 0013844-26.2008.4.03.6302, expedida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Verifico que o ofício requisitório expedido no Juizado Especial se refere a concessão do benefício assistencial (Art. 203, V CF/88) concedido à Marlene Paes Barbosa nos autos nº 0013844-26.2008.4.03.6302, consoante cópias juntadas às fls. 366/379. Nos presentes autos, a Sra. Marlene Paes Barbosa foi habilitada como herdeira do autor originário da demanda, Antônio Barbosa, nos termos da decisão proferida à fl. 314/315, da à fl. 314/315. Portanto, tem direito a receber a quantia que lhe toca como sucessora. 2. Assim, determino a expedição de nova requisição de pagamento em favor de Marlene Paes Barbosa, devendo ser anotada com observação que a beneficiária receberá apenas como herdeira de Antônio Barbosa. 3. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social. 4. Após, encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o depósito do valor requisitado pelo Juízo. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004627-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004627-8) - MARIA DO NASCIMENTO MELO X ELISABETH DE MELO X ANA MARIA MELO X SEBASTIAO LUIZ DE MELO X VERA LUCIA DE MELLO X NELSON DO NASCIMENTO MELO X EDNA APARECIDA DE MELO RAMON X FELIPE SENA MATOS DE MELO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO NASCIMENTO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Fase atual ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-55.2007.403.6113 (2007.61.13.000619-8) - IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO X LUIS FELIPE SCORSATO INACIO X RENATA APARECIDA SCORSATO INACIO X WAGNER SCORSATO INACIO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X ZELIA FOGACA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome dos exequentes. 2. Tendo em vista que não houve recurso contra a r. decisão proferida às fls. 351/354, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais arbitrados à fl. 352 em desfavor da autorquia impugnante deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo ser requisitados conjuntamente, por meio de um único ofício requisitório. 3. Pretende a patrono dos exequentes que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Zélia Fogaça Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 21.785.123/0001-55. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio... Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, as procurações juntadas às fls. 335, 340 e 344 atendem às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. Tendo em vista o

disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.4. Pretende a l. advogado dos exequentes que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Zélia Fogaça Sociedade Individual de Advocacia, por dedução do montante a ser recebido pelos constituintes.Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelos constituintes, no todo ou em parte, consoante documentos trazidos às fls. 363/365, fica deferido o pedido formulado pela procuradora dos exequentes.Assim, requisite-se para a sociedade de advogados Zélia Fogaça Sociedade Individual de Advocacia, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelos constituintes no presente feito.5. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Zélia Fogaça Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 21.785.123/0001-55, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral de fl. 368.6. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 7. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.OBS.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 06: 05 dias para as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004866-75.2009.403.6318 - ELZA VITAL DE CARVALHO X ULISSES MARQUES DE CARVALHO X JOEL FERNANDO SOARES X SIMONE RODRIGUES FREITAS X THAISE ADRIANA RAMOS SOARES X CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES X LUCAS FREITAS SOARES(SP074491) - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP376655 - GUILHERME GARRIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ELZA VITAL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (fls. 457/460).Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (fls. 457/460), a favor dos herdeiros na proporção indicada (414v.), observando os valores apresentados por diferentes procuradores dos exequentes, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso: 2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência aos exequentes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.não Barbosa.3. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social.4. Após, encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o depósito do valor requisitado pelo Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002266-80.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA MENDONCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA SILVA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403458-88.1995.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403457-06.1995.403.6113 (95.1403457-0)) - INDUSTRIA DE CALCADOS PALFLEX LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSS/FAZENDA(SP256477 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS PAL-FLEX LTDA (MASSA FALIDA)

1. Com o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 90/92 dos autos de Embargos à Execução nº 0001451-54.2008.403.6113, em apenso, expeça-se ofício requisitório do valor apurado à fls. 39 dos referidos autos, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002166-28.2010.403.6113 - JOSE LUIZ DO PRADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido. Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 3. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 335), nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Nos campos valor total da execução dos ofícios requisitórios deverão constar os valores apurados às fls. 360/363. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Intimem-se. Cumpra-se. 1. Defiro o requerimento formulado à fl. 303 para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, nos termos do 15º do art. 85 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.2. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, junto ao polo ativo.3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.4. Após, cumpra-se o despacho de fl. 378. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002740-12.2014.403.6113 - ALFREDO BELOTE NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALFREDO BELOTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001844-47.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO LAMEIRA O

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061

DESPACHO

1. O título executivo formado nos autos físicos nº 0001844-47.2006.403.6113 condenou a embargante a pagar aos embargados multa correspondente a 1% do valor atribuído à causa, em razão de oposição de embargos de declaração protelatórios, bem como a pagar aos embargados honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 5.000,00, os quais foram majorados pelo E. STJ no importe de 15% sobre o valor já arbitrado.

A credora Fazenda Nacional apurou as seguintes quantias: R\$ 1.992,63 a título de honorários sucumbenciais, e R\$ 5.895,51 a título de multa, ambas atualizadas até abril de 2019 (ID nº 16301533).

Desse modo, intime-se a executada Comércio de Calçados Tropicália Ltda, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.

5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

[Despacho](#) ID 18165311, item 03

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OSMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID n. 181486012:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 15683195), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 50.807,47, posicionados para 03/2019, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 35.852,97 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 14.954,50 correspondentes aos juros.

II) R\$ 2.600,76, posicionados para 03/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 5 dias úteis para as partes.

FRANCA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-32.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI - ME, FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a informação trazida na certidão de ID 16168603, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018082-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. Forneça a parte exequente cópia do seu comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018181-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES DE JESUS, ESPOLIO DE SEBASTIAO DOS SANTOS, LUCIELE CRISTINA DE JESUS BUZZATO, LUCELIA APARECIDA DE JESUS BUZZATO, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, DIRCINEIA MARIA DOS SANTOS, MARIA INEZ DA SILVA
REPRESENTANTE: HELTON CLOVIS DE JESUS BUZZATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. ID 12550182: Esclareça a parte exequente o requerimento de emenda à petição inicial, considerando que, aparentemente, não há qualquer relação entre as pessoas que agora pretendem ingressar na lide com aquelas que propuseram o cumprimento de sentença inicialmente. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABRAO HARFOUCHE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

1. Diante do contracheque apresentado pelo autor (ID 16337550 - página 1), com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018234-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIA BENEDITA DA SILVA GUIMARAES, AIDA ALVES DE ANDRADE MENDES
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES GUIMARAES QUINTANILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao(à) exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. ID 12550193: Esclareça a parte exequente o requerimento de emenda à petição inicial, considerando que não, aparentemente, não há qualquer relação entre a pessoa que agora pretende ingressar na lide com aquela que propôs o cumprimento de sentença inicialmente. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018302-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE AVELINO INACIO DA ROCHA, ESPOLIO DE CARLOS CANDIDO DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, RODOLFO CANDIDO DA SILVA, FABIO CANDIDO DA SILVA
REPRESENTANTE: ODETE LEMOS DA ROCHA SIQUEIRA, MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao(à) exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. ID 12550186: Esclareça a parte exequente o requerimento de emenda à petição inicial, considerando que não, aparentemente, não há qualquer relação entre as pessoas que agora pretendem ingressar na lide com aquela que propôs o cumprimento de sentença inicialmente. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MATILDES CASTRO GRACA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 17987345: Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmete, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTILHO, MARIA LUCIA GONCALVES CARLOS CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CRUZ - SP389243, LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CRUZ - SP389243, LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 79.840,00 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter a declaração de inexistência de débito das cobranças até então feitas pela Requerida (meses de janeiro, fevereiro e março de 2019), e também das que porventura vierem posteriormente ao ajuizamento da presente ação, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de 80 salários mínimos.

Em casos tais, o valor dos danos morais pleiteado deve guardar certa relação com o dano material sofrido pela parte autora. No caso em tela, o valor das três prestações cobradas pela CEF (meses de janeiro, fevereiro e março de 2019), totaliza R\$ 3.903,83 (ID 17675591), de modo que o montante de oitenta vezes o valor do salário mínimo a título de danos morais mostra-se, no entendimento deste juízo e da jurisprudência, demasiado alto, demonstrando clara tentativa de furtar-se à competência absoluta do juizado especial federal. Nesse sentido, o julgado a seguir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se os excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ)(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.04.00.031021-0, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 22/03/2007.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa mostra-se exorbitante, já que eventual condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500014-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BARTOLOME ROMERO COMAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 17593072), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIETA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR - SP211753
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (ID 17944179), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-06.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE INACIO PORTELA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS - SP399801, ROBSON ANDRE SILVA - SP341348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALISSON BALBINO PEREIRA DA SILVA, VALTER MOREIRA DA COSTA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO DE CARVALHO - SP171702
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a certidão negativa do oficial de justiça de ID 17952822 - página 18.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALLUBE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

DESPACHO

1. ID 17841332: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.
2. Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, o cumprimento do despacho de ID 17106707.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018332-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE LOURENCO MOTA GUEDES, CATARINA DE FATIMA GUEDES MARTINS, NILDA DE FATIMA GUEDES MARTINS, VICENTE MOTA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário em andamento, a fim de que seja regularizada a representação processual. Pois, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio em juízo é feita pelo inventariante (inc. VII do art. 75 do CPC/2015).
3. Se findo definitivamente o inventário extingue-se a figura do espólio, recaindo então sobre o titular da pensão por morte a legitimidade "ad causam" para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo "de cujus" (art. 112 da Lei 9.099/95). Em caso de ausência de pessoa com direito à pensão por morte, todos os legitimados à sucessão civil haverão de constar no polo ativo da demanda.
4. Sendo assim, se ainda ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no polo ativo da presente demanda o Espólio do falecido, representado(a) pelo(a) inventariante, que deverá ser devidamente indicado(a). De outro lado, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, a eventual pessoa titular da pensão por morte deverá assumir o polo ativo e, na sua ausência, o direito então incumbirá a todos os herdeiros, cuja relação deverá ser apresentada nos autos pelos interessados.
5. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 16283757: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, para o cumprimento do despacho de ID 15150686.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018226-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

ESPÓLIO: MARIA MANOELINA CHICARINO

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MARIA MANOELINA CHICARINO, NEUSA MARIA CHICARINO, MARIA LÚZIA CHICARINO FUENTES, GABRIEL MARINO CHICARINO FILHO, MARIA ISABEL CHICARINO DO NASCIMENTO, LUCIA MARIA CHICARINO DA CUNHA, CARLOS EDUARDO CHICARINO

REPRESENTANTE: JOSE RENATO CHICARINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário em andamento, a fim de que seja regularizada a representação processual. Pois, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio em juízo é feita pelo inventariante (inc. VII do art. 75 do CPC/2015).
4. Se findo definitivamente o inventário extingue-se a figura do espólio, recaindo então sobre o titular da pensão por morte a legitimidade "ad causam" para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo "de cujus" (art. 112 da Lei 9.099/95). Em caso de ausência de pessoa com direito à pensão por morte, todos os legitimados à sucessão civil haverão de constar no polo ativo da demanda.
5. Sendo assim, se ainda ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no polo ativo da presente demanda o Espólio do falecido, representado(a) pelo(a) inventariante, que deverá ser devidamente indicado(a). De outro lado, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, a eventual pessoa titular da pensão por morte deverá assumir o polo ativo e, na sua ausência, o direito então incumbirá a todos os herdeiros, cuja relação deverá ser apresentada nos autos pelos interessados.
6. Determino aos exequentes que apresentem a cópia da certidão de óbito de Maria Manoelina Chicarino, bem assim as cópias completas de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência).
7. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
8. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018136-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE GENY ROSA GUIMARAES, ANNA MARIA MEDEIROS PEREIRA, MIGUEL MARCELINO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ANA LUCIA GUIMARAES MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao(à) exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. ID 12551407: Esclareça a parte exequente o requerimento de emenda à petição inicial, considerando que não, aparentemente, não há qualquer relação entre a(s) pessoa(s) que agora pretende(m) ingressar na lide com aquela(s) que propôs(oram) o cumprimento de sentença inicialmente. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018354-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO BERNARDO

REPRESENTANTE: DIONIZIA BERNARDO

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que apresente no feito a certidão de óbito de Maria do Carmo Bernardo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIO CESAR BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as páginas 10 e 11 faltantes de ambas as CTPS de sua titularidade.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017471-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FERNANDO VILLAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17553549: Considerando o teor da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que comprove neste feito o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 2º do art. 99, do CPC.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018103-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NAIR RIVELLO CENDRETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017264-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DE OLIVEIRA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, SULAMITA RUANE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0001168-74.2012.403.6118, cujas peças foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJe.

2. Primeiramente, esclareço ao advogado peticionário que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para sequência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental!"** A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.

3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico). No entanto, considerando que a extinção deste feito causaria ainda mais delongas, em prejuízo do jurisdicionado e da efetivação das decisões judiciais, determino excepcionalmente a sequência deste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico da forma como fora cadastrado, chamando a atenção do causídico para que em novos processos em que atue passe a observar a sistemática atual para a virtualização dos autos.

4. No mais, diante do requerimento de execução invertida formulado pela parte exequente, apresente o INSS os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

5. Após a apresentação da conta, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000475-92.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, referentes às diferenças de juros de mora, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intemem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EVERALDO DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. ID 16383943: Tratando-se de questão de suspensão/inexigibilidade da cobrança das multas aplicadas ao autor, bem como de abstenção pela ré de efetuar o registro no CADIN, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a mencionada prova requerida (CPC, art. 443, II).
2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova documental pretendida pelo autor, a qual deverá ser juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tome o feito concluso para sentença.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001453-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALDO FERNANDO DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que os exequentes cumpram os itens 2 e 4 do despacho de ID 13904052.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RENATA ALVES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 16646021: A parte exequente requer que este Juízo intime a União a fim de que apresente nos autos “a memória de cálculo dos valores efetivamente pagos e eventuais diferenças já calculadas e não liquidadas.”
2. Observo, no entanto, que a União já se manifestou no processo afirmando que “não há valores a serem pagos na execução do julgado em relação à Parte Autora Renata Alves da Silva” (vide ID’s 16495211 e 16495213). Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, a União afirmou que seu setor de Cálculos está assoberbado de trabalho, razão pela sugeriu que a própria advogada interessada apresente a conta de liquidação a este título (ID 16370907).
3. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, por ser ônus de sua sucumbência, na forma do art. 534 do CPC.
4. Se apresentados os cálculos, intime-se a União para os fins do art. 535 do CPC.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALINE FERNANDA DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HELEN HELY SILVA - SP96287
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID's 17302779 e 17302781: Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à União Federal.
2. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para requererem o que direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-27.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA 80982883749
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 17895612 e 17895613, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-38.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGO DURANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEIO - SP191535
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0001131-81.2011.403.6118, cujas peças foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJe.
2. Primeiramente, esclareço ao advogado peticionário que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para sequência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental" A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico.** Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico). No entanto, considerando que a extinção deste feito causaria ainda mais delongas, em prejuízo do jurisdicionado e da efetivação das decisões judiciais, determino excepcionalmente a sequência deste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico da forma como fora cadastrado, chamando a atenção do causídico para que em novos processos em que atue passe a observar a sistemática atual para a virtualização dos autos.
4. No mais, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se irá apresentar os cálculos de liquidação do julgado, na forma do art. 534 do CPC, ou irá optar pelo procedimento da "execução invertida", caso em que a União será intimada para a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WAGNER LUIZ ZAGO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por WAGNER LUIZ ZAGO em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à manutenção ou transferência no/ao ICEA de São José dos Campos/SP. Pleiteia o recebimento indenização por danos materiais e morais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 3404005).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (ID 4075095).

Em contestação, a Ré impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 4993524).

Decisão proferida acolhendo a impugnação à gratuidade judiciária e indeferindo o pedido de antecipação de tutela (ID 5059674).

Contra essa última decisão, o Autor interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 7840624).

Custas recolhidas (ID 8662765).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende sua manutenção ou transferência no/ao ICEA de São José dos Campos/SP, bem como o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

Narra ter sido desligado das fileiras da Aeronáutica em 04.6.2013, sendo reintegrado por força de decisão judicial, na qual foi determinada a anulação do processo de sindicância (mandado de segurança n. 0001236-24.2012.403.6118). Relata que, antes do desligamento, encontrava-se lotado no ICEA de São José dos Campos/SP, tendo a autoridade militar o transferido ao município do Rio de Janeiro/RJ em desrespeito à decisão judicial. Alega não ter recebido o salário no período de junho de 2013 a março de 2017.

Embora o Autor comprove que já havia feito a escolha da vaga para o ICEA em São José dos Campos, quando integrante da 236ª turma do CFS (ID 3236991), o V. Acórdão proferido no mandado de segurança n. 0001236-24.2012.403.6118, ao determinar sua reintegração definitiva, o faz "como aluno em uma nova turma, nas mesmas condições em que se encontrava quando de seu desligamento".

Como bem ponderou a Ré em sua contestação "pelo fato de ter sido rematriculado, o Autor realizou as atividades que faltavam para concluir o Curso de Formação de Sargentos (CFS) e, de acordo com a sua classificação, média das notas obtidas durante todo o curso, o Autor foi promovido à graduação de Terceiro Sargento e, assim como os demais alunos, classificado para exercer suas atividades em uma das Organizações Militares em que havia vagas, conforme necessidade do Comando da Aeronáutica."

Além do mais, se tivesse ocorrido, por hipótese, o alegado desrespeito à decisão judicial, caberia ao autor peticionar junto ao Juízo competente, nos autos do processo cuja decisão afirma ter sido descumprida.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão do Autor.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por WAGNER LUIZ ZAGO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a manutenção no/ao ICEA de São José dos Campos/SP. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em favor do Autor.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018113-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIELE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por derradeiros 30 (trinta) dias.
2. Em caso de ausência de cumprimento do quanto determinado por este Juízo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PANORAMA
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
SUCESSOR: CLAUDIANA SILVA CORREA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

DESPACHO

1. Diante da redistribuição do presente feito para Justiça Federal, bem como da inclusão da Caixa Econômica Federal na lide, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em caso de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018156-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE JOAO MANOEL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário em andamento, a fim de que seja regularizada a representação processual. Pois, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio em juízo é feita pelo inventariante (inc. VII do art. 75 do CPC/2015).
4. Se findo definitivamente o inventário extingue-se a figura do espólio, recaindo então sobre o titular da pensão por morte a legitimidade "ad causam" para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo "de cujus" (art. 112 da Lei 8.213/91). Em caso de ausência de pessoa com direito à pensão por morte, todos os legitimados à sucessão civil deverão constar no polo ativo da demanda (apresentar a certidão de óbito do falecido).
5. Sendo assim, se ainda ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no polo ativo da presente demanda o Espólio do falecido, representado pelo inventariante, devidamente indicado. De outro lado, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, a eventual pessoa titular da pensão por morte deverá assumir o polo ativo e, na sua ausência, o direito então incumbirá a todos os herdeiros, cuja relação deverá ser apresentada nos autos pelos interessados.
6. Prazo: 15 (quinze) dias.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MATEUS DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MATEUS DA SILVA GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou o desligamento do Autor do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da EEAR – EAGS de 2018, bem como a realização da matrícula na próxima turma do EAGS em igualdade de condições com os demais alunos. Requer ainda a reintegração provisória ao serviço ativo, na condição de aluno agregado até o início do próximo EAGS. Alternativamente, pleiteia a reintegração provisória e consequente afastamento pelos problemas de saúde, com o recebimento de remuneração e inclusão no plano de saúde da EEAR.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a gratuidade de justiça (ID 13586518).

A Ré apresenta contestação impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita bem como o valor dado à causa e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

O Autor postulou pela produção de prova oral, pericial e documental (ID 16319779) e a Ré informou não haver outras provas a produzir (ID 15552606).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Rejeito a impugnação à concessão da gratuidade judiciária, tendo em vista que a Ré não comprovou que o Autor reúne condições para arcar com as custas processuais, ônus que lhe competia.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o Autor formula pedido de anulação de ato administrativo para sua reintegração no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da EEAR – EAGS de 2018, o que lhe traria proveito econômico. E, conforme esclareceu em Réplica (ID 16319779), o valor da causa se refere a doze vezes o valor equivalente ao salário de Sargento.

Defiro a produção das provas documental e pericial requeridas pelo Autor e indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que desnecessária para o deslinde da controvérsia.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os exames, atestados, receiptários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito a ser nomeado.

Após, tomemos os autos conclusos para a designação da perícia.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001283-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-64.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA GUIMARAES LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5001274-38.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: DARCI VELLENIICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Acaso trate-se de precatório, após sua transmissão ao Tribunal, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento dos valores.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017873-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVAN MARQUES BERTOLLACI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que, ao contrário do quanto afirmado pelo(s) advogado(s) da parte exequente, até o momento não foi apresentado nos autos o contrato de honorários advocatícios. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos interessados a fim de que anexem o referido documento ao processo, sob pena de indeferimento do requerimento de destaque de honorários contratuais.
2. Após transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos de liquidação.
3. Int.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-72.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: EDNA DOS SANTOS SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao(s) advogado(s) da parte exequente a fim de que apresentem nestes autos eletrônicos o contrato de honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do requerimento de destaque de honorários contratuais.
2. Após transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos de liquidação.
3. Int.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-25.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: PEDRO ALVARENGA DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao(s) advogado(s) da parte exequente a fim de que apresentem nestes autos eletrônicos o contrato de honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do requerimento de destaque de honorários contratuais.
2. Após transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos de liquidação.

3. Int.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ODETE DOS SANTOS BOLDRIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao(s) advogado(s) da parte exequente a fim de que apresente(m) nestes autos eletrônicos o contrato de honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do requerimento de destaque de honorários contratuais.
2. Após transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos de liquidação.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001100-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONDOMINIO HOTEL A PARECIDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA XAVIER COELHO - SP224023, CLARA TAIS XAVIER COELHO - SP168661, LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à petição da União Federal (Fazenda Nacional) de ID 17509912.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001019-80.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALEACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001745-52.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) SUCESSOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
SUCESSOR: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora no ID 17988487 (páginas 718/721), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se ainda a parte ré, para que, no mesmo prazo, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001716-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: LUIZ DE LIMA RODRIGUES, MARISTELA GUATURA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar movida por LUIZ DE LIMA RODRIGUES e MARISTELA GUATURA RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vistas à suspeita realização do leilão designado para 18/12/2018, tendo como objeto o imóvel objeto da matrícula nº 23084 do CRI de Lorena-SP.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a correção do valor da causa (ID 12996446), os Autores atenderam ao que determinado (ID 13099120 e 13099610).

Indeferido o pedido liminar e determinada a emenda à petição inicial (ID 13236680).

Embora tenham se manifestado em três oportunidades (ID 14186109, 164450107 e 16675872), os Autores não deram atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade dos Autores quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DENI TEOFILO
Advogados do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos dados constantes na planilha atualizada do CNIS da autora obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Apresente o autor cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), assim como comprovante de endereço em seu nome.
4. Indefero o item "e" do Pedido, uma vez que o ônus da prova é do autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
5. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de extinção.
6. Manifeste-se o autor sobre a eventual prevenção apontada pelo Distribuidor no Id 12757981, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO BARBARESCO NETO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MAGDO BIANCO SEBE - SP251042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos dados constantes na planilha atualizada do CNIS do autor obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra como somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BARTOLOME ROMERO COMAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos dados constantes no documento Hiscr Id 13471435, defiro a gratuidade de justiça.
2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Apresente o autor planilhas de cálculos retificadas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor no Id 13485680, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA – ME propõe ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à declaração de manutenção de enquadramento da empresa no SIMPLES e a declaração de ineficácia das cláusulas 3.2.2, 3.2.3, 3.2.3.1 e 3.2.3.2 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CRCB n.º 045/2017 do Centro de Reabilitação de Casa Branca-SP.

Custas recolhidas (ID 2152965).

O Autor apresentou emenda à petição inicial (ID 2380039-pág.1/4).

Recebido o aditamento e deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 2411588).

A RÉ UNIÃO FEDERAL apresenta contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (ID 2898564). Contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, interpôs Agravo de Instrumento (ID 2900179).

O ESTADO DE SÃO PAULO apresenta contestação em que alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido (ID 3028911).

Mantida por este Juízo a decisão agravada (ID 4612124), as Rês informaram não desejar a produção de outras provas (ID 4746567 e 4756115).

Réplica do Autor às fls. 5097314.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Réus, uma vez que a UNIÃO é parte legítima com relação ao pedido de manutenção do Autor no regime do SIMPLES, e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO é parte legítima com relação ao pedido de ineficácia das cláusulas do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CRCB n.º 045/2017 do Centro de Reabilitação de Casa Branca-SP.

No mérito, o Autor pretende a manutenção de seu enquadramento no sistema SIMPLES, bem como a declaração de ineficácia das cláusulas 3.2.2, 3.2.3, 3.2.3.1 e 3.2.3.2 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CRCB n.º 045/2017 do Centro de Reabilitação de Casa Branca-SP.

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado admitida na SIMPLES federal, sendo os recolhimentos tributários realizados na forma do disposto na Lei Complementar n. 123/2006. Aduz que uma de suas atividades está classificada na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) no subitem "8111-7/00 SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS".

Relata que "inúmeros órgãos estão postulando pela exclusão do autor do regime do SIMPLES, para que se faça incluir, digo o autor, no regime do LUCRO PRESUMIDO" e que, posteriormente, a sua participação na licitação relativa ao contrato n. 058/2017, a diretora de Serviços de Finanças da Secretaria de Saúde intimou o autor para que este providenciasse o seu desenquadramento junto ao órgão fazendário. Alega que o Secretário da Receita Federal informou que o autor seria a princípio prestador de serviços de portaria por cessão de mão-de-obra. Argumenta que "exerce atividade CONJUGA de portaria, manutenção predial, limpeza e outras tarefas, conforme descritivo que esta no próprio sítio da fazenda nacional."

O artigo 17, XII e § 1º do mesmo artigo, e art. 18, § 5º-C, VI, ambos da LC n. 123/2006, dispõem que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

De acordo com a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP à fl. 2383584-pág.1, consta cadastrado como objeto social da Autora as seguintes atividades: a) atividades de vigilância e segurança privada; b) atividades paisagísticas; c) comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; d) reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; e) serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; (f) "existem outras atividades".

Na nota fiscal emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá/SP, em 03.7.2017, foram discriminados os seguintes serviços prestados pelo Autor a São Paulo Previdência – SPPREV no período de 01.6.2017 a 30.6.2017 (fl. 2153029-pág.1): "Prestação de serviços de vigilância eletrônica, que compreendem os serviços de locação, instalação e manutenção preventiva e corretiva de circuito fechado de televisão CFTV, e serviços de monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV, para o edifício sede da São Paulo Previdência, localizado na Rua Bela Cintra nº 657, Consolação- São Paulo/SP".

A Autora se enquadra no disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar 123/2006, uma vez que a locação de mão-de-obra não exaure o seu objeto social, de modo que é admitida no SIMPLES NACIONAL empresa que realize cessão ou locação de mão-de-obra, desde que as exerça em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no art. 17, as quais passam a ser tributadas de acordo com o anexo IV da Lei Complementar 123/2006, nos termos do § 5º-C, do art.

E, satisfazendo os requisitos para se manter no SIMPLES NACIONAL, não devem ser aplicadas ao Autor as cláusulas 3.2.3, 3.2.3.1 e 3.2.3.2 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CRCB n.º 045/2017 do Centro de Reabilitação de Casa Branca-SP (ID 2153013 – Pág 13):

3.2.3. As microempresas e empresas de pequeno porte impedidas de optar pelo Simples Nacional, ante as vedações previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, não poderão aplicar os benefícios decorrentes desse regime tributário diferenciado em sua proposta, devendo elaborá-la de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sob pena de não aceitação dos preços ofertados pelo Pregoeiro.

3.2.3.1. Caso venha a ser contratada, a microempresa ou empresa de pequeno porte na situação descrita no item 3.2.3 deverá requerer ao órgão fazendário competente a sua exclusão do Simples Nacional até o último dia útil do mês subsequente àquele em que celebrado o contrato, nos termos do artigo 30, caput, inciso II, e § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, apresentando à Administração a comprovação da exclusão ou o seu respectivo protocolo.

3.2.3.2. Se a contratada não realizar espontaneamente o requerimento de que trata o item 3.2.3.1, caberá ao ente público contratante comunicar o fato ao órgão fazendário competente, solicitando que a empresa seja excluída de ofício do Simples Nacional, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA – ME em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), E DO ESTADO DE SÃO PAULO e determino a primeira Ré que mantenha o enquadramento da empresa no SIMPLES e, em consequência, DECLARO a ineficácia das cláusulas 3.2.3, 3.2.3.1 e 3.2.3.2 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CRCB n.º 045/2017 do Centro de Reabilitação de Casa Branca-SP em relação ao Autor.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condono as Rês no pagamento pró rata das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FRANCISCO QUEIROZ GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apresentação de contestação pela União Federal, dou-a por citada.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a referida contestação (ID's 18089051, 18089052 e 18089053), no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALDO SALLUSTIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de novo pedido de reconsideração, com a apresentação de documentos e novo PPP relativo ao período em que o Autor trabalhou na empresa MAESTER MÁQUINAS ESTRUTURAS E EQUIP. INDS. LTDA (ID 18285595).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando o novo PPP apresentado, onde consta a assinatura do sócio e o carimbo da empresa acima referida, ratifico os períodos já reconhecidos na decisão de ID 94002033, cujo enquadramento havia sido reconsiderado na decisão de ID 9680091, por incorreção do PPP antes apresentado.

Quanto ao período que não havia sido enquadrado (06/03/1997 a 17/11/2003), verifico no PPP de ID 18285595, que o Autor esteve exposto ao fator de risco "fumos metálicos", cujo enquadramento como agente insalubre encontra-se disposto no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, sem a indicação de que houve eficácia do EPI.

Portanto, tal período deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

Dessa forma, **somando-se os períodos enquadrados judicialmente e administrativamente**, o Autor passa a computar, na D.E.R. de 17/02/2017, **37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por ALDO SALLUSTIANO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS determinar ao Réu que averbe como tempo especial os períodos de 05/11/1992 a 06/06/1995 e de 01/02/1996 a 28/03/2011, todos trabalhados para a empresa Maester Máquinas Estruturas e Equip. Inds. Ltda., bem como para que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Requer o recebimento dos valores decorrentes das diferenças apuradas.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 4660985).

A Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de suspensão do feito por determinação do STJ e, no mérito, requer a improcedência do pedido (ID 5045854).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Afasto a preliminar suscitada pela Ré, tendo em vista que houve publicação do Acórdão paradigma do tema 731 - REsp nº 1614874 / SC (2016/0189302-7), o que autoriza a retomada do curso do processo para julgamento, nos termos do artigo 1.040, III do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, não procede a pretensão da parte Autora de substituição do índice para a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pelo INPC, IPCA ou outro indexador, nos termos da tese firmada no Superior Tribunal de Justiça em acórdão paradigma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR R PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada no recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, L 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGIS ALAN DO AMARAL GIUNCHETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e DEIXO de a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EDSON JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

O Autor recolheu as custas judiciais e apresentou cópias do processo com indicativo de prevenção (ID 18289758).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo SEDI.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foi reconhecido como exercido em condições especiais o período de 01/08/2000 a 24/02/2017, trabalhado na Companhia de Fiação e Tecidos de Guaratinguetá.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
- 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki) ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgado do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

DO AGENTE RUIÍDO

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em **intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, R. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Passo à análise do período de 01/08/2000 a 24/02/2017, requerido pelo Autor.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 16959756 - Pág. 26/27), há informação que o Autor trabalhou na empresa Cia Fiação e Tecidos Guaratinguetá e que esteve exposto aos fatores de risco ruído de 67,4 dB(A), abaixo do limite legal, e óleo diesel.

Em relação a este último, o enquadramento encontra-se nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, tendo em vista conter hidrocarbonetos aromáticos, que, por sua vez, constam no anexo 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja medição deve ser qualitativa e não quantitativa.

Também observo que não consta no PPP a utilização de EPI eficaz e, portanto, tal período deve ser considerado como trabalhado em condições especiais para fins previdenciários.

Desse modo, o Autor acumula 39 (trinta e nove) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por EDSON JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao Réu que averbe como tempo especial o período de 01/08/2000 a 24/02/2017, bem como determino a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE - SP174688
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO PEDIÁTRICO E ORTOPÉDICO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP, HOSPITAL MATERINIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) RÉU: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762
Advogado do(a) RÉU: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

DESPACHO

1. Fs. 17536186, 17536196 e 17536806: Anote-se.
2. ID's 17536834, 17537579, 17537581, 17537583, 17537585, 17537587, 17578894, 17579530, 17579541 e 17962317: Dê-se vista às partes.
3. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.
4. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para designação da perícia indireta.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO CARLOS ROBERTO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSENO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO CARLOS ROBERTO DUTRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de tempo de atividade especial.

Custas recolhidas (ID 3237748).

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Guaratinguetá e remetida a este Juízo por força da decisão ID 2691824.

Contestação apresentada pelo Réu em que pugna pela improcedência do pedido (ID 2691392).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de tempo de atividade especial.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em concreto.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, apenas se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Proseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código I (**agentes físicos, químicos e biológicos**) e 2 (**ocupações**); Anexos I (**classificação das atividades segundo os agentes nocivos**) e II (**classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais**) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (comprovação **qualitativa**: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação quantitativa: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição)**. A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017**. **Adiro a esse entendimento** objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, **só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas** (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNAND J. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998) **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional, de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCADe **11/12/1997 a 31/12/2003**, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos **a partir de 01/01/2004**, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

Do agente nocivo ruído

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adota, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA AI SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o lim. tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO D. NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARAC DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R. NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCI. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recor direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade de pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentária. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial) Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentária(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELI PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

DO PERÍODO LABORADO

O Autor aduz ter exercido atividades especiais nos seguintes períodos:

- 01.08.1989 a 31.12.1989 – Ajudante;
- 01.01.1990 a 30.11.1991 – Ajudante Geral;
- 01.12.1991 a 31.05.1996 – Ajudante;
- 01.06.1996 a 31.08.2001 – Ajudante de Operação;
- 01.09.2001 a 31.05.2002 – Ajudante de Operação;
- 01.06.2002 a 31.03.2010 – Ajudante de Operação;
- 01.04.2010 a 31.07.2011 – Agente de Saneamento Ambiental;
- 01.08.2011 a 30.08.2013 – Agente de Saneamento Ambiental;
- 01.11.2013 até a data da propositura da ação – Agente de Saneamento Ambiental.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 2691351-pág. 7/9, o Autor laborou na Sabesp exposto aos seguintes agentes nocivos:

- 01.09.2001 a 31.07.2011 – cloro (gás), cal hidratada, sulfato de alumínio e ácido fluorssilícico e hipoclorito de sódio;
- 03.07.2011 a 31.07.2011 – hidróxido de cálcio;
- 01.08.2011 a 24.08.2015 – cloro (gás), sulfato de alumínio, cal hidratada, ácido fluorssilícico e hipoclorito de sódio.

Embora o Decreto n. 83.080/79, no item 1.2.11 de seu anexo, classifique como atividade especial, sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço aquela com exposição a contato com cloro, verifico que foi comprovada a eficácia do uso do EPI, conforme informação constante no PPP ID 2691351-pág. 7/9. Dessa forma, em razão dos períodos mencionados no PPP serem posteriores a 03.12.1998, entendo que não podem ser reconhecidos como laborados em atividades especiais, conforme fundamentação supra.

No tocante aos demais períodos pleiteados, em razão da inexistência de documento que descreva os agentes nocivos a que esteve sujeito o Autor, entendo que o reconhecimento de trabalho em condições especiais não deve proceder.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por BENEDITO CARLOS ROBERTO DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e I de determinar a esse último que averbe o período de 01.08.1989 a 24.08.2015 como tempo de atividade especial do Autor. DEIXO de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial em favor do Autor.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos dados constantes na planilha atualizada do CNIS da autora obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora detemino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos onde conste o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
LITISDENUNCIADO: MAURO BENEDITO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18627971: Mantenho o despacho ID 18356536 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ASAFE EDSON CHAVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, GIZLE BATALHA BASTOS - SP352192
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a informação retro, redesigno a perícia médica para o **dia 07 de AGOSTO de 2019 às 17:00 horas**, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP.
2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.
3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de ID 17620821.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

JOÃO ROBERTO MOREIRA impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com o objetivo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença até sua reabilitação.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 17461870).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 17984440).

Intimado a esclarecer a prevenção apontada com os autos n. 0000234-56.2017.4.03.6340 (ID 17994443), o Impetrante manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito (ID 18492348).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Impetrante pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até sua reabilitação.

Alega que foi proferida sentença nos autos n. 0000234-56.2017.4.03.6340, em que foi julgado procedente seu pedido e determinado o restabelecimento do auxílio-doença até a reabilitação.

Em informações prestadas, o Impetrado sustenta que, em perícia médica a que foi submetido o Impetrante, ele foi considerado apto para retorno ao trabalho (ID 17984440).

De acordo com a sentença prolatada nos autos n. 0000234-56.2017.4.03.6340 em 10.7.2017, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e teve seu trânsito julgado em 12.3.2019, foi constatada a incapacidade parcial e temporária do Impetrante, sendo-lhe concedido o auxílio-doença (ID 17402363 e 17402369).

Nos presentes autos, o Impetrante pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença até a reabilitação. Entretanto, conforme informações do Impetrado, o Impetrante foi considerado apto ao retorno ao trabalho por ocasião da perícia médica a que foi submetido pelo INSS.

Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via estreita do *mandamus* não se presta a que as partes possam produzir prova pericial.

Entendo que discussões sobre os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o reconhecimento da incapacidade e da qualidade de segurado do Impetrante, devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORAL COADMINISTRATIVAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que o procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". 2. Portanto, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma inconteste no processo. 3. Se o INSS vinha mantendo o benefício, mesmo após avaliações periódicas e, num determinado a perícia médica atestou a capacidade laboral, não se pode falar em necessidade de reabilitação profissional, visto que o auxílio-doença é benefício temporário. 4. Pretende o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta o reconhecimento da incapacidade laboral, e nesta senda, inadequada a via do mandado de segurança. A comprovação da incapacidade laboral demanda dilação probatória incompatível com o célere rito constitucional. 5. Apelação não provida.

(ApCiv 0002926-88.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2019.)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, *"decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria"*.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

D E S P A C H O

ID 18075206: Mantenho a decisão ID 13875072 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo as petições Ids 10651800 e 1066682, e seus respectivos documentos, como aditamentos à inicial e determino o **sigilo** do documento Id 10666826. Anote-se.
2. Diante dos dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, indefiro a gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15193

PROCEDIMENTO COMUM

0012588-73.2012.403.6119 - RAQUEL BERNARDES DA SILVA X MARIA EDUARDA DO ESPIRITO DO SANTO - INCAPAZ X ANA CAROLINA BERNARDES DO ESPIRITO DO SANTO - INCAPAZ X RAQUEL BERNARDES DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNegosso ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS SIMOES DE BARROS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 25/6/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GERALDO FIRMINO DE SOUZA, VALDENIR FIRMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente (ID 18604302), suspendo o curso do feito pelo prazo de 20 dias para que a executada entre em contato direto com a exequente a fim de entabularem eventual acordo, devendo o mesmo ser informado nos presentes autos dentro de referido prazo.

No silêncio, conclusos para prosseguimento do feito.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004624-15.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WILAME CARVALHO SILLAS - SP129733

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006708-61.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RÉ a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012130-17.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: MARINALVA NASCIMENTO SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RÉ a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FASTWELD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela de evidência, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, o afastamento da Solução Cosit nº 13/2018, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para *aantecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento **datutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçuissório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Quanto à aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan.2019), adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. ID do documento: 13598022. Acesso em: 16 jan.2019);

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS** consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconformidade com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Encontro amparo na conclusão já destacada em vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais. A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; AF 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na *nota fiscal*.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJ Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGAI ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na notafiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apeleação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação à autora, afastando a restrição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, na forma da fundamentação.

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)** evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSMAR DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o novo endereço fornecido no ID 17840630, expeça-se novo ofício à empresa DHL.

Após, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAFLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN UBALDO TRAPIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CANDIDO BERDEAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELTA AIR LINES INC
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que se trata de objetos diversos.

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.
Guarulhos, 12 de junho de 2019.

Expediente Nº 15257

MONITORIA

0003550-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE
CorreiNos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004593-09.2012.403.6119 - JOAO GUILHERME DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/06/2019 228/1069

texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do INSS de fls. 171, informando qual benefício deseja optar. Após, os autos deverão retornar ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008791-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008791-3) - MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR(SP167363 - JOSE CARLOS CORREA E SP393346 - LETICIA CERUTTI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001148-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001148-3) - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do INSS de fls. 541, informando qual benefício deseja optar. Após, os autos deverão retornar ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003584-75.2013.403.6119 - EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003252-40.2015.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004354-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CÍVEL

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Devolva-se a presente Carta Precatória em atenção ao Comunicado Conjunto AGES-NUAJ n. 03 2017 item 2 (o deprecado é vara federal da 3ª Região, o mandado será enviado pela vara deprecante para a central de mandados deprecada, dispensada a expedição de Carta Precatória").

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

Expediente Nº 15258

CARTA PRECATORIA

000203-49.2019.403.6119 - JUÍZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO011778 - ALTAIR ARANTES FERREIRA) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante da demonstração de incompatibilidade entre os horários praticados pela Entidade Centro Espirita Casas André Luiz e a jornada normal de trabalho do apenado GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA, de rigor a aplicação do disposto no art. 46, 3º, do Código Penal e no art. 148, da Lei de Execução Penal. Assim, a fim de ajustar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade às condições pessoais do condenado, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, ALTERO a instituição beneficiária dos serviços comunitários. Com efeito, com fundamento no art. 149, I e III, da LEP, designo a entidade Fundo Social de Solidariedade de Guarulhos para receber os serviços comunitários a serem prestados pelo executado Guilherme Rodrigues de Oliveira. Comunique-se ao Fundo Social de Solidariedade de Guarulhos, servindo a presente decisão como encaminhamento. Deverá, a entidade, comunicar este Juízo acerca do comparecimento do condenado à instituição. Nos termos do art. 150, LEP, solicite-se à entidade beneficiária o envio mensal dos relatórios de frequência aos serviços, devendo comunicar este Juízo, a qualquer tempo, eventual ausência ou falta disciplinar. Intime-se o apenado, através do seu defensor constituído, mediante publicação da presente decisão, para comparecimento àquela instituição, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação, para realização de entrevista, encaminhamento e início imediato do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Advirta-o de que o descumprimento poderá ocasionar cassação do benefício da substituição e eventual regressão ao regime mais gravoso. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o regular cumprimento das penas restritivas de direitos pelo apenado, certificando-se, periodicamente, a sua regularidade e, a qualquer tempo, eventuais intercorrências. Ao término do cumprimento da pena ou no caso de ocorrência de irregularidades, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 15259

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003991-52.2011.403.6119 - DURVAL RUSSO(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007801-98.2012.403.6119 - MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010383-71.2012.403.6119 - GERSON PACHECO CERQUEIRA FILHO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PACHECO CERQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011689-75.2012.403.6119 - EDUARDO DANTAS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE DANTAS DE PAIVA X CLEONICE DANTAS DE PAIVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DANTAS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012688-23.2015.403.6119 - ELIZEU DA SILVA MORAES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 606, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006918-15.2016.403.6119 - LUIZ ROBERTO BRUNO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009011-48.2016.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 15260

EXECUCAO DA PENA

0001742-84.2018.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X LUIZ CARLOS HENEQUINN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal (fls. 122), intime-se a defesa constituída do apenado LUIZ CARLOS HENEQUINN, por meio de publicação do presente despacho no diário eletrônico, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração anual de imposto de renda do condenado, referentes aos anos de 2018 e 2019, a fim de se aferir sua capacidade econômica. Sem prejuízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal, o saldo atualizado da conta 4042.005.6665-7 (fls. 60). Com as respostas, tomem os autos ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON LOPES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum e especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Não foram juntadas cópia das Carteiras de Trabalho que contemplem os períodos de 26/10/1981 a 01/03/1983 (Libra Terminais S.A.), 30/05/1983 a 20/09/1983 (Docepar S.A.) e 24/10/1983 a 18/11/1983 (Bandeirantes Dragagem e Construções).

Também não foi juntado PPP referente ao período de 03/03/2010 a 15/03/2012 (Camorim Offshore Serviços Marítimos). Ressalto que o Laudo ID 15517293 - Pág. 27 avaliou profissão (condutor de máquinas - ID 15517293 - Pág. 27) diversa daquela exercida pelo autor (MCB - ID 15517287 - Pág. 26) e se refere à empresa Camorim Serviços Marítimos Ltda. (que possui CNPJ diverso segundo registro da CTPS - ID 15517287 - Pág. 2).

Verifico, ainda, que é necessário esclarecimento da empresa Brasimar Serviços Marítimos Ltda. (07/05/2002 a 30/09/2002) quanto a qual seria a fonte "artificial" de calor considerada para a avaliação mencionada no PPP.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004266-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NOEMIA DA COSTA FARIAS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/T6A9D37063>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISMAEL DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/QSF376B2B8> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA NUNES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0DCB64020> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004308-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDILZA DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUJASSO PEREIRA DA SILVA - SP384401
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A2AF623B>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, junto o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo **de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007277-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDA SOUZA OLIVEIRA VILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOITAS
REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDERSON PORFIRIO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 26/6/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002943-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAULO TARGINO MOREIRA LIMA, SARITA ROSA MATHIAS MOREIRA LIMA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 26/6/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 26/6/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006140-50.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RÉ a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAREZ DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 15/09/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 15991938 - Pág. 1)

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

A ação foi autuada em 10/10/2016 sob o número 0007068-36.2016.403.6332 perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, que declinou da competência em razão do valor da causa (ID 15992157).

Não foram especificadas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos pelo autor.

Juntados documentos pelo autor, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRIBUIÇÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4 LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 1.151.363/MG Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE CONTAGENTE DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SII CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial por caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DE TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. NÃO OCASIONAL. EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DE TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 04/04/1996 a 10/10/2001 (Eletromecânica Dyna S.A) foi convertido na via administrativa (ID 15991943 - Pág. 25), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

O autor pleiteou na inicial a conversão dos períodos de 04/04/1989 a 03/04/1996 e 11/10/2001 a 15/09/2015 (DER) trabalhados na empresa Eletromecânica Dyna S.A. como operador de usinagem, serv. complementar pintura e operador de produção (ID 15991913 - Pág. 11 e ss., 15991943 - Pág. 12 e ss. e ID 17971672 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de 04/04/1989 a 03/04/1996, 18/11/2003 a 31/12/2008 e de 01/06/2015 a 15/09/2015 (DER), era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Nos demais períodos o ruído informado se encontra abaixo do limite de tolerância.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 04/04/1989 a 03/04/1996, 18/11/2003 a 31/12/2008 e de 01/06/2015 a 15/09/2015 em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES DO ANEXO IV DO DECRETO 3.048 DE 06.05.1999, PASSOU A EXIGIR QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS LEVE EM CONTA OS NÍVEIS DE CONCENTRAÇÃO ESTABELECIDOS, DE MODO QUE A PARTIR DE TAL DATA A REFERÊNCIA GÊNICA À EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS ÁLICALS CÁUSTICO CONSTANTE NO LAUDO NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROVAR A NOCIVIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA, SEM QUE HAJA A ESPECIFICAÇÃO DOS NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A TAIS AGENTES E SUA ADEQUAÇÃO AOS ÍNDICES REGULAMENTADOS. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

Quando constatada a presença de agentes confirmados como cancerígenos para humanos, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de EPI's/EPC's eficazes não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DO (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL REVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIV EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL. ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA 68, §4º. DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/IN QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Crata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de **Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco** que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nesta estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compõem a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 000012015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDEI GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Form1, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampanaria a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Pois bem, o PPP informa a exposição de modo habitual e permanente a "óleo mineral", agente que encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, já que se trata de derivado de petróleo (hidrocarboneto).

Além disso, os "óleos minerais" constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1.(...): Profissional Proficiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de tomeiro mecânico, operando como em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2017)

Assim, restou demonstrado o direito à conversão do período de 01/01/2012 a 31/12/2014 em razão da exposição a óleos minerais (ID 17971672 - Pág. 3).

Não cabe enquadramento do período de 01/01/2011 a 31/12/2011 pela exposição a "grafite" ante a notícia que havia uso de EPI e EPC eficaz (ID 17971672 - Pág. 3).

Ressalto que a informação quanto ao "EPI Eficaz" constante no PPP é meio previsto na legislação para avaliar a situação relativa ao uso de EPI, devendo o documento ser preenchido com base em laudo técnico elaborado por profissional qualificado para tanto. Não existem nos autos elementos que indiquem que a empresa prestou informações inverídicas ou que não estejam amparadas no Laudo Técnico. Portanto, devem ser consideradas todas as informações contidas no documento (não só quanto a existência de fatores de risco, como também quanto ao uso do EPI, já que não se pode presumir veracidade apenas de parte do documento).

Desse modo, consoante contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 36 anos 8 meses e 10 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 04/04/1989 a 03/04/1996, 18/11/2003 a 31/12/2008, 01/01/2012 a 31/12/2014 e de 01/06/2015 a 15/09/2015 (DER), conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (15/09/2015).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condene a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAZARENO RABELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANDER FABIO GERMANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO - SP181713
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004787-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005923-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS (Endereço: Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 11/12/2018.

Retificado o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 06/2019 (ID 13906768 - Pág. 2), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 5 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (88/704.177.705-8), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM INSS-GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a cêlere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/Q5F4B80FAA>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERINDA FERREIRA LIMA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO GOMES DA SILVA, ARYELMA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCECIDO: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) SUCECIDO: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
SUCECIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSENILDO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta da Gerência Executiva do INSS, a mesma deverá ser intimada através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

Expediente Nº 15261

EXECUCAO DA PENA

0002258-07.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Considerando os novos endereços obtidos pela pesquisa realizada ao sistema do BACENJUD (fls. 95), DEPREQUE-SE ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para comparecimento em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser designada e realizada no próprio Juízo Deprecado, bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas substitutivas à privativa de liberdade, consignando que o valor referente à pena de prestação pecuniária será destinado à União, via GRU - Código de Recolhimento 18.860-3, UG 090017, Gestão 00001. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17326150 - Pág. 1: Expeça-se o ofício já deferido em saneador (ID 13955239 - Pág. 3) para a empresa **Latam Airlines**.

ID: 17404917 - Pág. 1: Manifeste-se a parte autora quanto ao AR negativo (ID 17404917 - Pág. 1), fornecendo novo endereço para realização da diligência.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFINA ESTEVAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006519-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURIVAL PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte executada da interposição de Agravo de Instrumento.

Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo ao recurso, expeça-se ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006818-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EUNICE CASAGRANDE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte executada da interposição de Agravo de Instrumento.

Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo ao recurso, expeça-se ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/6/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000610-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/ 69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Procedam-se às devidas retificações.

Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a juntada da planilha de cálculo, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Fornecida a planilha, CITE(M)-SE a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 27/6/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GUTHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ROBERTO CARACA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a autora a emendar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso. Deverá, ainda, juntar comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: METALURGICA PLATINA LTDA - ME, RAFAELA MEDEIROS DA SILVA, JOSIANE APARECIDA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, RAFAINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte na petição ID 18798827. Concedo os 30 dias de dilação de prazo solicitados.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5007017-26.2018.4.03.6119

AUTOR: LEDA MARIA FAVERO IZAR
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Docs. 33/36: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

...11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos."

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003724-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

ATO ORDINATÓRIO

...11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos."

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte RÉ, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: (<http://web.trf3.jus.br/custas>)

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5003461-79.2019.4.03.6119

AUTOR: FATIMA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003401-09.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000072-86.2019.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003943-27.2019.4.03.6119

AUTOR: ALENITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003213-16.2019.4.03.6119

AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001374-53.2019.4.03.6119

AUTOR: EDSON DOS SANTOS ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o AUTOR a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARICELIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cite-se o INSS para os termos da presente demanda, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo pericial médico (ID 18783254).

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do supramencionado laudo pericial.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMANUEL BUZETTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão que julgou procedente o Conflito de Competência nº 5010248-51.2019.4.03.0000 (doc. 35), remetam-se os autos ao Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-52.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Docs. 43/46: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 dias, acerca da satisfação do débito.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5007977-79.2018.4.03.6119

AUTOR: CLAUDEMIR CREPALDI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/201 deste Juízo, e, em cumprimento à decisão doc. 16 cito e intimo o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo (doc. 24), no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, intimo a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS Nº 5004647-74.2018.4.03.6119

AUTOR: CLARA HELENA DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para apresentarem contrarrazões à apelação (docs. 29 e 36), no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003061-02.2018.4.03.6119

AUTOR: ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5005747-64.2018.4.03.6119

AUTOR: ADRIANO FRANCISCO, ANDREIA RAMOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora acerca da petição da CEF IDs 18193912 e seguintes para manifestação, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5007076-14.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004364-17.2019.4.03.6119

AUTOR: CICERO MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BARBOSA COSTA OLIVEIRA - SP243289, SERGIO GOMES COSTA - SP115163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte auto para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5008123-23.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004291-82.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.**, em face da **União**, relativamente ao julgado de folhas 2.557-2.564, nos seguintes termos: *Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao recurso de apelação da Saint-Gobain do Brasil, extinguindo os débitos compensados pelos ressarcimentos de créditos de IPI e de COFINS de 12/2004, decorrente do ressarcimento de crédito de IPI, apurado no 4º Trimestre de 2004, autorizando-se o levantamento integral dos depósitos judiciais respectivos incontroversos. Em relação ao depósito relativo ao IRPJ de dez/2003, converte-se em renda na proporção de 14,52%, promovendo a empresa o levantamento do saldo restante (85,48%), conforme petição de fls. 2.463/2.504-vº da União. Fixados honorários advocatícios, por equidade, em favor do patrono do apelante. Remessa oficial desprovida.* (Id. 10313689, pp. 229-242).

Petição Id. 10494156 da União concordando com o valor apresentado pela exequente: R\$ 30.569,87 de honorários e R\$ 8.016,48 de custas.

Decisão Id. 11457491 intimando o representante judicial da União – Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente com relação ao pedido da exequente para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, bem como homologando o cálculo do credor apresentado na petição inicial (id. 10313657 e 10313664), no valor de R\$ 30.569,87, a título de honorários advocatícios, e R\$ 8.016,48, correspondentes ao reembolso das custas processuais, para agosto/2018.

Petição Id. 11549297 da União concordando com o com o pedido de levantamento do depósito judicial efetuado nos presentes autos.

Decisão Id. 12002664 determinando a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, do valor total dos depósitos judiciais de IPI, correspondente a R\$ 167.155,26, em 31/12/2009, sendo R\$ 17.500,21, da conta 4042.635.00005837-9, e R\$ 149.655,05, da conta 4042.635.00005838-7, e de COFINS, correspondente a R\$ 567.056,20, em 31/12/2009, conta 4042.005.00005463-2, bem como do valor parcial (85,48%) do depósito judicial de IRPJ, correspondente a R\$ 123.281,95, em 31/12/2009, conta 4042.005.00005462-4 (pp. 1.871/1.873 e 1.925/1.933 dos autos físicos, id. 10313684, pp. 169-170 e 225-233), bem como intimando o representante judicial da União (PFN), para que indique como deverá ser feita a conversão em renda do IRPJ (14,52%).

Petição Id. 12067282 da União requerendo seja intimada a CEF para que realize a transformação em pagamento definitivo de tal valor, nos termos do art. 1º, §3º, inc. II, da Lei nº 9.703/1998, e, após a realização da operação, requer nova vista dos autos para que possa comunicar a realização da operação à RFB, a qual controla créditos ainda não inscritos em dívida ativa.

Petição Id. 12198750 da exequente concordando com a decisão Id. 12002664.

Expedido Alvará de Levantamento n. 4319823 em favor da exequente (Id. 12887800).

Petição Id. 13508536 da exequente comunicando o levantamento do alvará n. 4319823.

Expedido Ofício Requisitório n. 20190003063, no valor de R\$ 30.569,89, referente aos honorários sucumbenciais (Id. 13673010), com o qual a exequente concordou (Id. 1308297).

Decisão Id. 14104909 determinando que se oficie à CEF, solicitando que proceda à conversão em renda da União do saldo total remanescente depositado na conta n. 4042.005.00005462-4, utilizando-se o código de receita 7429, comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem; bem como determinando a retificação da autuação do processo, a fim de que passe a constar no polo ativo a pessoa jurídica SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA A CONSTRUÇÃO LTDA., e que, após, cumpra-se o despacho id. 11457491, expedindo a minuta da RPV para reembolso das custas processuais, no valor de R\$ 8.016,48, para agosto/2018, em favor da exequente.

Retificada a autuação e expedido ofício à CEF (Id. 14143261).

A CEF cumpriu a determinação (Ids. 14218328 e 14218330).

Petição Id. 14304877 da exequente requerendo seja intimada a União a confirmar a efetiva extinção dos PAFs. de Cobrança, tendo em conta que até então, salvo exceção do registrado sob n. 19647.007960/2008-99, os demais ainda não foram arquivados, como se depreende dos extratos anexados (Id. 14304885, pp. 1-32).

Petição Id. 14606281 da União informando que a CDA 80609007863-26 já se encontra extinta, com arquivamento do respectivo processo administrativo, bem como requerendo a intimação do Autor da presente para que indique, expressamente, quais os processos de cobrança que ainda se encontram em aberto.

Expedido Ofício Requisitório n. 20190017654, no valor de R\$ 8.016,48, referente ao reembolso das custas processuais (Id. 15148977), com o qual a contribuinte concordou (Id. 1308297).

Petição Id. 15181526 da União expressando ciência das minutas de requisitórios e manifestando-se nos seguintes termos: verifica-se que foi determinada a expedição de ofício à CEF para que procedesse à conversão em renda do valor constante na conta 4042.005.00005462-4 em favor da União (ID 14104909), e que a operação foi realizada (Id. 14218330). Contudo, como o débito não está inscrito em dívida ativa ainda, foi enviado o dossiê n. 10080.001528/0319-14 à RFB para que esta informe se é possível se realizar a apropriação do débito. Diante disso, requer nova vista dos autos, para se verificar se apropriação foi realizada pela RFB.

Petição Id. 15298483 da exequente concordando com as minutas de RPV e manifestando-se nos seguintes termos: *Posto oportuno, em atenção à petição ID n.º 14606281, cientes da extinção da CDA n.º 80 6 09 007863-26, esclarece que devem ser extintos - são aqueles administrados pela RFB, instaurados sob n.ºs 10875.906190/2008-09, 10875.905621/2008-10, 10875.905623/2008-09, 10875.905625/2008-90, 10875.905622/2008-56, 10875.905624/2008-45, 10875.905600/2008-96, 10875.905601/2008-31, 10875.905626/2008-34, 10875.905602/2008-85, 10875.905592/2008-88, 10875.905631/2008-47, 10875.905629/2008-78 e 10875.905628/2008-23. (doc. anexo).*

Nos Ids. 16773172 e 16373173 foram anexados os extratos de pagamento das RPVs.

Petição Id. 16962846 da União informando que a consulta não retornou registros para os processos administrativos: 10875.905600/2008-96, 10875.905601/2008-31, 10875.905602/2008-85, 10875.905629/2008-78 e 10875.905628/2008-23. Em relação aos demais processos mencionados no Id 15298483 informou que todos estão suspensos por medida judicial e que os mesmos são administrados pela RFB como reconhecido pela exequente da presente. Assim, requer seja expedido Ofício àquele órgão para análise e extinção dos processos administrativos discriminados na petição id 15298483.

Petição Id. 16970502 da exequente requerendo a expedição de ofício à RFB para analisar e extinguir os PAs. discriminados na Petição ID nº 15298483.

Decisão Id. 17156038 nos seguintes termos: *Tendo em vista que a União encaminhou dossiê à Receita Federal do Brasil (Id. 15181526-Id. 15181540), solicitando a apropriação do valor ao débito, postergo a análise do pedido de expedição de ofício à RFB e determino a intimação do representante judicial da União, para que informe acerca do cumprimento de sua solicitação à RFB, no prazo de 15 dias.*

Petição Id. 17286518 da exequente noticiando que após se dirigir à Caixa Econômica Federal, por meio de seus patronos, foi surpreendida com a informação de que não poderia realizar o levantamento da RPV relativa ao reembolso das custas processuais despendidas, sob o argumento de que para tanto, teria de apresentar o documento de identidade e comprovante de endereço do representante da empresa, conforme documento anexado. Portanto, requer a expedição de ofício à CEF, determinando a transferência do valor depositado sob conta judicial n. 1181005133169650 (id. 16773172) à sua conta bancária. Alternativamente, requer a expedição de Alvará que autorize o seu Levantamento.

Petição Id. 17462897 da União informando que em 20.05.2019 foi encaminhado "e-mail" à DARAT/SRF/SP para fins de cumprimento da solicitação feita à RFB nos autos do dossiê n. 10080.001528/0319-14

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Do acima relatado, verificam-se duas pendências no presente cumprimento de sentença: **1)** recebimento do Ofício Requisitório nº 20190017654, no valor de R\$ 8.016,48, referente ao reembolso das custas processuais, cujo extrato de pagamento foi anexado no Id. 16773172; **2)** alegação da exequente na petição Id. 15298483 no sentido de que devem ser extintos os seguintes processos administrados pela RFB: 10875.906190/2008-09, 10875.905621/2008-10, 10875.905623/2008-09, 10875.905625/2008-90, 10875.905622/2008-56, 10875.905624/2008-45, 10875.905600/2008-96, 10875.905601/2008-31, 10875.905626/2008-34, 10875.905602/2008-85, 10875.905592/2008-88, 10875.905631/2008-47, 10875.905629/2008-78 e 10875.905628/2008-23, cuja resposta se aguarda da RFB.

Com relação à primeira pendência, indefiro o pedido da exequente para que seja expedido ofício à CEF, a fim de transferir o valor depositado na conta judicial n. 1181005133169650 à sua conta bancária, bem como de expedição de Alvará de Levantamento, **haja vista que o valor está disponível para saque na agência bancária**, cabendo ao representante judicial da parte exequente apenas e tão somente apresentar os documentos exigidos pela instituição financeira, **valendo destacar que, segundo consta no documento juntado pela própria parte exequente (Id. 17286519), o levantamento do RPV pode ser feito por meio de procuração.**

No que se refere à segunda pendência, **intime-se o representante judicial da União para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente a resposta da RFB nos autos do dossiê n. 10080.001528/0319-14.**

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-52.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNANDES DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. sentença id. 17140529, fica a Caixa Econômica Federal intimada nos termos do § 2º do artigo 332 do CPC.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009298-16.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL DE SENA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931
EXECUTADO: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Primeiramente, retifique a secretaria a atuação do processo, a fim de que no polo passivo conste apenas e tão somente Priscila Jeronimo de Araujo - ME, com exclusão da Caixa Econômica Federal.

Após, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente para início do cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KAUAN IZIDIO DOS SANTOS SANTANA
REPRESENTANTE: RITIELI SANTANA GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 18393316, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para se manifestarem acerca do laudo id. 18680579, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, §1º, CPC).

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Márcia Duque ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 19.05.1988 a 12.05.1995, 13.06.2005 a 07.04.2010 e de 01.06.2010 a 10.04.2017, inclusive em sede de tutela antecipada, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 17089712), o que foi cumprido (Id. 17217144).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 17871889).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (Id. 18027946).

Manifestação da parte autora sobre a produção de provas no Id. 18075398.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício aos hospitais, eis que os autos estão instruídos com PPP, e que eventual pagamento de adicional de insalubridade pela empregadora é irrelevantes para fins previdenciários.

De outra parte, indefiro o pedido de prova pericial, tendo em conta que os autos estão instruídos com PPP.

Os autos estão adequadamente instruídos com documentos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial relativo ao período entre **19.05.1988 a 12.05.1995**, em que trabalhou para o “*Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado de Saúde – DRSI – Grande São Paulo – CSII – Arujá - FUNDES*”, na função de “*escriturária I*” (Id. 16607005, p. 58).

Segundo o PPP de Id. 16607005, pp. 24-27, a autora estava exposta apenas a um fator de risco ergonômico, com postura inadequada. Ocorre que para quase todo o período em comento (até 28.04.1995) conforme já exposto, para o reconhecimento de tempo especial seria necessário o enquadramento em alguma das funções previstas no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, que não é o caso da função de escriturária. Ademais, considerando que tal agente de risco não se encontra previsto nos decretos regulamentadores da aposentadoria especial, não há que se falar no reconhecimento do tempo especial.

Acerca do período compreendido entre **13.06.2005 a 07.04.2010**, em que a autora trabalhou na “*Sociedade Assistencial Bandeirantes*” (Id. 16607005, p. 60), na função de “*enfermeira*”. De acordo com o PPP de Id. 16607005, pp 42-44, a parte requerente esteve exposta a vírus, fungos, bactérias e protozoários, mas sempre com o **uso de EPI eficaz**.

Portanto, este período também não pode ser reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

Em relação ao período entre **01.06.2010 a 28.04.2017**, em que a autora trabalhou na “*ESHO – Empresa De Serviços Hospitalares S/A*”, conforme se observa na cópia da CTPS de Id. 16607005, p.80, na função de “enfermeira”, pela análise do PPP de Id. 16607005, pp. 48-49, observo que a autora esteve exposta a vírus, bactérias e fungos, mas, no entanto, tal como no caso anterior, sempre com o **uso de EPI eficaz**, o que impede o reconhecimento do período como especial (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

O pagamento das custas processuais é devido pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006472-95.2005.403.6119 (2005.61.19.006472-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X MARCIO KNUFFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X ANDRE LOPES DIAS(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO)

1. Fl. 6306: Nada a deliberar acerca do requerimento de expedição de ofício ao SEDI e ao TRE para anotação da extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA, uma vez que o SEDI, assim como o IIRGD e o NID (Núcleo de Identificação da Polícia Federal) já foram devidamente comunicados para anotação e, quanto ao Tribunal Regional Eleitoral, não há necessidade de comunicação, haja vista que apenas as condenações transitadas em julgado são comunicadas àquele tribunal.
2. Verifico que houve decurso do prazo sem o recolhimento das custas processuais por CHUNG CHOUL LEE, pessoalmente intimado em 10.04.2019 (certidão à fl. 6334). Nesse aspecto, tendo em vista que o artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda prevê a não inscrição de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a inscrição das custas processuais devidas pelo condenado.
3. Cumpram-se os demais termos da decisão de fls. 6268/6271.
4. Após, ausentes quaisquer pendências, sobreste-se o feito até o cumprimento do mandado de prisão expedido em face de VALTER JOSE DE SANTANA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 16781844, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARILZA RODRIGUES PONCE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004664-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 17620301, e considerando a manifestação do executado, fica o representante judicial da CEF intimado para manifestação com relação à quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO RASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002830-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A F MARQUES HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO

Petição id. 16376783: defiro.

Expeçam-se cartas para citação postal das executadas nos endereços indicados pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005995-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REINALDO ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 17864053: inicialmente, verifico que a manifestação da CEF id. 15367845 encontra-se íntegra, legível e sem restrição de acesso, devendo o i representante judicial da parte exequente verificar eventual problema em seu navegador de internet.

Tendo em vista que, embora a CEF tenha manifestado que cumpriria espontaneamente o pagamento dos honorários advocatícios e não o fez até o momento, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado.

Apresentados os cálculos, intime-se a executada para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006924-03.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA, RITA ALVES RAMOS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença e acórdão proferidos nos autos, apresentando o contrato revisado e o correspondente valor atualizado do débito, sob pena de, não o fazendo, ser fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 536, § 1º, e 537 do CPC.

Após, dê-se vista para o representante judicial da parte exequente (DPU).

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001183-98.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

Intime-se o representante judicial da executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, conforme Id. 17574692.

Sem prejuízo, indique o representante judicial da União (PFN), se houve a conversão em renda do depósito judicial.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON GALDINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edson Galdino Vieira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza desde a cessação do auxílio-doença NB 31/614.764.105-4, em 17.01.2017. Subsidiariamente, caso constatada a existência de incapacidade total, requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

O autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/614.764.105-4 de **15.05.2016 a 17.01.2017**, sendo que, após a sua cessação, **voltou a trabalhar** na empresa GIALUM - GIANINI ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI, com quem mantinha vínculo empregatício desde 01.08.2012.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, comprove a formulação de novo requerimento administrativo de auxílio-doença, ou de auxílio-acidente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MASSIMO RODOLFO VOLPON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Massimo Rodolfo Volpon** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Silvio Lima da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos de labor especial, de 01.09.1986 a 20.07.1987, 01.09.1988 a 14.03.1990, 04.06.1990 a 16.11.1990, 01.07.1991 a 08.11.1991, 08.02.1993 a 21.03.1995, 07.08.1995 a 02.12.1996, 13.01.1997 a 14.05.2001, 05.02.1998 a 04.05.2001, 18.07.2001 a 06.2002, 18.06.2002 a 21.05.2003, 14.07.2003 a 05.2012, 26.09.2011 a 23.11.2011, 14.01.2012 a 03.07.2014 e de 02.06.2012 a 24.10.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 24.10.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13627577).

O INSS ofertou contestação (Id. 15186567).

A parte autora apresentou impugnação à contestação e pedido de produção de provas (Id. 16394034), trazendo documentos.

Decisão deferindo prazo de 30 dias para o autor obter documentos (Id. 16799945).

A parte autora se manifestou (Id. 17020789).

Intimado (Id. 17087977), o INSS se manifestou no Id. 17239605.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 15736108). Saliento que os avisos de recebimento de Id. 17020794 e Id. 17020797 não são hábeis para comprovar nenhum fato, eis que desacompanhados das supostas missivas enviadas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria disjuntos, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No período de **01.09.1986 a 20.07.1987**, o autor laborou no “*Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos*” (Id. 13603853, p. 48), na função de “*ajudante geral*”.

Não há nos autos nenhum documento que demonstre que as atividades do autor, nesse período, eram exercidas com exposição a fatores de risco.

Ademais, tratando-se de atividade com nomenclatura genérica (“*ajudante geral*”), daquela que poderia ser exercida em qualquer área na empresa, inclusive no âmbito administrativo, não é possível considerar o período como de exercício de atividades em condições especiais.

Entre **01.09.1988 e 14.03.1990**, o autor trabalhou na “*Indústria de Molduras Edgard Ltda.*”, na função de “*serviços gerais*” (Id. 13603853, p. 48).

Assim como no período anterior, não existe nos autos nenhuma indicação de que as atividades tenham sido exercidas em condições especiais, e também se trata de função genérica (“*ajudante geral*”), cujo exercício poderia se dar em qualquer ambiente na empresa, inclusive no âmbito administrativo.

Portanto, esse período também não pode ser reconhecido como especial.

Entre **04.06.1990 e 16.11.1990**, o autor trabalhou na empresa “*Otto Baumgart Ind. e Com. S/A*”, conforme se observa da análise da CTPS de Id. 13603853, p. 49, na função de “*trabalhador braçal*”.

Diante da falta de documento que demonstre o exercício de atividades em condições especiais e a nomenclatura genérica da função exercida pelo autor, também não é possível reconhecer esse período.

De **01.07.1991 a 08.11.1991**, o autor trabalhou na “*Ímola Transportes Ltda.*”, na função de “*ajudante*” (Id. 13603853, p. 49).

Impossível reconhecer esse período como especial, em razão dos mesmos motivos dos períodos anteriores.

Entre **08.02.1993 e 21.03.1995**, o autor laborou na empresa “*Metacil Metalúrgica, Comércio e Indústria*”, na função de “*ajudante geral*” (Id. 13603853, p. 51).

Também se trata de função genérica, que pode ser exercida em qualquer seara da empresa e não existe nos autos nenhuma indicação de exercício de atividades em condições especiais.

De **07.08.1995 a 02.12.1996**, o autor trabalhou na “*Cindumel – Cia. Ind. de Metais e Laminados – GR – Cindumel*”, na função de “*ajudante geral*” (Id. 13603853, p. 52).

Neste caso, assim como nos demais já analisados, não é possível o reconhecimento de período especial, em face da ausência de elementos que indiquem o exercício de atividades em condições especiais.

Entre **13.01.1997 e 14.05.2001**, o autor trabalhou na empresa “*Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.*”, na função de “*vigilante*”.

De acordo com o PPP emitido (Id. 13603853, pp. 10-11), no exercício de suas atividades o autor portava arma de fogo, e, portanto, dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Nesse ponto, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio à atividade de guarda civil municipal armado.

O período entre **05.02.1998 a 04.05.2001** já está englobado pelo período anterior, motivo pelo qual resta prejudicada sua análise.

No período entre **18.07.2001 a 10.06.2002** o autor trabalhou na função de “*ajudante geral*” na “*Editora do Brasil S/A*”.

Em se tratando de função genérica e não havendo nos autos indicação de exercício de atividades em condições especiais, não é possível reconhecer o período.

No período de **16.06.2002 a 21.05.2003**, o autor trabalhou na “*Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda.*”, na função de “*vigilante*” (Id. 13603853, p.68).

Embora o autor tenha exercido a função de vigilante, não há nos autos nenhuma indicação de que o exercício da atividade tenha se dado sob condições especiais. Assim, não é possível considerar como especial o período.

Entre **14.07.2003 a 14.01.2013**, o autor trabalhou na “*COPSEG Segurança e Vigilância Ltda.*”, na função de “*vigilante*” (Id. 13603853, p. 69).

Há nos autos PPP (Id. 1360353, pp. 13-15) indicando que o exercício de sua atividade de vigilante, neste período, se dava mediante o porte de arma de fogo.

Assim, esse período deve se considerado como especial.

Os períodos de **26.09.2011 a 23.11.2011, 14.01.2012 a 14.01.2013** já estão abrangidos no período anterior, restando prejudicada a análise.

No período de **15.01.2013 a 03.07.2014** o autor trabalhou na “*GP – Guarda Patrimonial de São Paulo – Ltda.*”, na função de “*vigilante*” (Id. 13603854, p. 16).

Para este período há PPP no Id. 13603853, pp. 17-18, indicando que o autor estava munido de arma de fogo durante o exercício de suas funções.

Assim, esse período deve ser reconhecido como tempo especial.

E, finalmente, de **02.06.2012 a 24.10.2017**, o autor trabalhou na “*Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda.*, na função de “vigilante” (Id. 13603854, p. 24). Destaco que o autor trabalhou concomitantemente no período entre 02.06.2012 e 03.07.2014 nesta empresa e na Guarda Patrimonial de São Paulo.

Durante este período o autor sempre laborou munido de arma de fogo (PPP de Id. 13603853, pp. 20-22).

Assim, esse período também deve ser reconhecido como especial.

Diante do exposto, com o cômputo de tais períodos como tempo especial, na data de entrada do requerimento administrativo em 24.10.2017, o segurado computava 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de **13.01.1997 a 14.05.2001, 14.07.2003 a 14.01.2013, 15.01.2013 a 03.07.2014 e de 04.07.2014 a 24.10.2017**, na forma da fundamentação acima.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **13.01.1997 a 14.05.2001, 14.07.2003 a 14.01.2013, 15.01.2013 a 03.07.2014 e de 04.07.2014 a 24.10.2017**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANESSA TRAVAGLIO SANTANNA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TEMPORINI SILVA - SP148936
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ARUJA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 13281518, e considerando a juntada da contestação pela União, Estado de São Paulo e Município de Arujá, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006518-06.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE MAURO ONGARO X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 1828, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal para o dia 14 de Agosto de 2019, às 14 horas e 30 minutos.

Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas, a fim de que compareçam perante este Juízo na data ora designada, quer presencialmente, quer por videoconferência.

Tendo em vista a existência de testemunhas com prerrogativa prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei 13.327/16, servirá a intimação como sugestão de data, solicitando-se que o Exmo. Procurador da Fazenda Nacional entre em contato com a Secretaria deste Juízo, pelo telefone (11) 2475-8205 ou pelo e-mail GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR, a fim de agendar data mais conveniente, se for o caso.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001031-45.2019.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP360335 - LUIS CARLOS SOARES DE MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLUCIA ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MARLUCIA ALVES DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, qual postula a sua inclusão no rol de dependentes do segurado **EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS** e a concessão de pensão por morte. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações devidas desde o óbito do segurado.

Sustenta a autora, em suma, que viveu em união estável com Everaldo José dos Santos até o seu óbito, em 01/01/1998.

Aduz que, da união, nasceram os filhos Djenifer, Suzan e Fabio, em favor dos quais o INSS concedeu o benefício pensão por morte, sem a inclusão da autora no rol de dependentes.

Informa que o benefício recebido por seus filhos cessou em 03/06/2014, quando do atingimento da maioridade da filha mais nova, Djenifer. A firma a autora seu direito à pensão por morte, na condição de companheira do falecido.

Com a inicial vieram procuração e os documentos de ID. 9001812 e ss, complementados pelos de ID. 1007597 e seguintes.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 10424011).

Citado, o INSS ofertou contestação e, preliminarmente, aduziu a decadência decenal e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou não haver comprovação acerca da união estável da autora com o falecido, assim como a alegada dependência econômica. Em caso de eventual procedência, teve considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID. 11707435).

Réplica sob ID. 12221042.

A autora requereu a produção de prova testemunhal (ID. 12221042), ao passo que o INSS requereu a tomada de depoimento pessoal da demandante (ID. 12226811).

Realizada audiência (ID. 15264760), na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas, tendo a demandante desistido da oitiva da testemunha que se ausentou (ID. 15264760).

Uma das patronas da autora apresentou renúncia ao mandato, tendo requerido a permanência da representação da demandante pela outra advogada previamente constituída (ID. 18319793).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Aduziu o INSS a ocorrência de decadência, na medida em que o pedido de revisão para inclusão da autora no rol de dependentes da pensão por morte ocorreu em 25/02/2005 (ID. 9001828, p. 26), tendo a ciência do indeferimento ocorrido em 11/12/2006 (ID. 9001828, p. 31).

Não obstante, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência nacional, na redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91, vigente até a alteração promovida pela recente Lei nº 13.846/2019, a decadência apenas incidiria em se tratando de benefício concedido, e não de indeferimento de benefício, pois, de acordo com a dicção legal, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício (...)". Ressalte-se que, no caso, não se trata, propriamente, tal como posto pelo INSS, de "pedido de revisão" de benefício para inclusão da autora no rol de dependentes da pensão por morte, mas de verdadeiro pedido de benefício em nome da autora, o qual restou indeferido.

Cumpra consignar, ainda, que, com a redação dada ao art. 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 871 de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a decadência passa a abranger "a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício", além do "ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício". É dizer, passou a haver previsão legal expressa de decadência do direito de revisão do ato de indeferimento de benefício. Não obstante, a referida alteração legislativa não pode ter aplicação retroativa, de modo a permitir a contagem do prazo decadencial de dez anos em data anterior ao início de sua vigência.

Nesse ponto, relevante observar que a redação original do art. 103, da Lei nº 8.213/91, não previa um prazo de decadência em matéria previdenciária, o qual apenas passou a existir com a alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.5239, convertida na Lei nº 9.528/97, que, inovando na questão, fixou pela primeira vez o prazo de decadência de dez anos para a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, a Lei nº 9.711/98 reduziu o prazo para cinco anos e, em seguida, a Medida Provisória nº 138 de 2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a fixar o prazo em dez anos.

Pondo fim à celeuma instaurada sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, firmou o entendimento de que o prazo decadencial de dez anos deve ser computado a partir do advento da Medida Provisória nº 1.5239, de junho de 1997. É dizer, a norma que fixou o prazo de decadência não poderia retroagir para impor a contagem do prazo decadencial com termo inicial em momento anterior à sua própria vigência, mas apenas a partir desse momento.

Tendo em vista se tratar de situação em tudo semelhante àquela, o mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação à recente alteração promovida pela Medida Provisória nº 871 de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, no que se refere à criação de um prazo decadencial no caso de decisão de indeferimento de benefício.

De outra lado, declaro prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriores a 25/06/2013.

2.2) Mérito

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
(...)

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, a certidão de óbito acostada no ID. 9001828, p. 7, revela a ocorrência do evento morte na data de 01/01/1998. Resta perquirir se estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Segundo a autora, ela viveu em união com o falecido Everaldo José dos Santos até o óbito dele, em 01/01/1998.

A autora apresentou início de prova material de que vivia em união estável com o falecido: certidões de nascimento de filhos em comum (ID. 9001828, p. 8 a 13), bem como matrícula e ficha referentes a associação ao sindicato da categoria profissional de *de cujus*, indicando como dependente a demandante e seus filhos (ID. 9001828, p. 36 e 9001846), ao menos, de 07/08/1995 a 24/10/1996.

De outra parte, acresce a esse conjunto probatório o depoimento pessoal da autora, assim como das testemunhas Anaete Pereira da Silva e Albertina Reis (ID. 15264760).

A autora afirmou que viveu junto com Everaldo desde quando o conheceu, em 1986, até o seu falecimento, em 1º de Dezembro de 1998 ou 1999. Teve três filhos com *de cujus*, tendo o mais velho nascido em 1988, e a mais nova, Djenifer, em 1993. Começaram a vida juntos morando na casa da sua mãe, depois passaram 5 meses em São Domingos, e, após, retornou para a casa da sua mãe, residindo lá até hoje. Sempre moraram juntos, no mesmo endereço, nunca tendo passado por separação. Informou não conhecer Donizete de Paula Padilha. Everaldo era natural da Bahia, e, quando faleceu, os dois viviam na Rua Iguauá, 18, Jardim São Judas Tadeu (antiga Vila Fátima), em Guarulhos/SP. Afirmou que na certidão de óbito consta o estado civil como solteiro pelo fato de nunca terem formalizado a relação. Quanto ao fato de, no mesmo documento, constar endereço em Campinas/SP, afirmou que *de cujus* foi passar o final de ano na casa da irmã, local onde veio a falecer, vítima de afogamento. Afirmou não ter muita intimidade com aquela irmã do falecido, mas sim com os irmãos que moravam mais perto de si. Informou que buscou o Judiciário assim que parou de receber a pensão referente à sua filha Djenifer, sendo que já havia dado entrada no INSS, a qual resultou em indeferimento. Informa que, no momento, está desempregada. Afirmou que ela e seu ex-companheiro não tinham conta conjunta ou seguro de vida. Informou que Lourdes Bernadina do Nascimento se trata da sua mãe, sendo que reside em sua casa, na Rua Iguauá, até hoje. Djenifer não reside com a autora há cerca de 2 anos, sendo que residia consigo até a cessação do benefício.

A testemunha Albertina Reis afirmou ter uma boa relação com a autora, conhecendo-a desde jovem. Informa que mora no mesmo lugar, perto da residência da mãe da autora, há 48 anos, sendo que conhece Marlúcia desde que ela se mudou até aquele local, há 26 anos. Quando conheceu a autora, ela já morava com Garanhões, seu esposo. Não sabe o nome dele, apenas seu apelido. Não sabe se Garanhões tinha outros filhos, além daqueles 3 gerados com Marlúcia: Fábio, Djenifer e Kelly. Conheceu os filhos quando crianças. Quando tinha oportunidade, via Garanhões brincando com as crianças na praça. É vizinha da mãe da autora, mas não a ponto de frequentar a sua casa. Ficou sabendo do falecimento no dia seguinte ao ocorrido, quando chegou do serviço, tendo presenciado um clima de agonia. Sabe que a causa de morte foi afogamento, tendo ele ido passar o ano novo na casa da irmã. O velório ocorreu lá, tendo a autora nele comparecido. Depois do ocorrido, a autora não teve outros relacionamentos. Só morava a autora e os filhos. Afirmou que o velório ocorreu em Campinas porque a família do falecido lá reside. Perguntada se tem conhecimento acerca de quem seriam os familiares dele, afirmou que só conhece a irmã que reside em Campinas, e, em Guarulhos, apenas Marlúcia e os filhos dele. A testemunha afirmou que não foi ao velório porque trabalhava na época.

A testemunha Anaete Pereira da Silva afirmou não ser amiga de Marlúcia, mas apenas sua vizinha, conhecendo-a desde 1992. As duas residiram na Rua São Miguel do Iguaçu. A autora tem 3 filhos, mas não sabe o nome do pai deles, apenas seu apelido: Garanhão. Não sabe quanto tempo ficaram juntos ou quando foram morar na comunidade. Quando chegou, em 1992, a família já morava lá. A testemunha afirma que sempre morou na Rua São Miguel do Iguaçu, sendo que, na época, a autora, o companheiro e os filhos residiam nesta mesma rua (São Miguel do Iguaçu). Quando a demandante se mudou para a rua de cima, Garanhão já havia falecido. Desconhece os motivos do falecimento e o local do velório.

A certidão de óbito acostada (ID. 9001828, p. 7) demonstra que a residência de Edvaldo à época do falecimento se localizava na Rua Gustavo Stuart, em Campinas/SP, sendo que o falecimento ocorreu na Lagoa Usina Ester, em Cosmópolis/SP, lugar este situado a cerca de 40 km da residência declarada na certidão e a 176 km da residência da autora.

Além disso, no seu depoimento pessoal, a autora foi enfática ao afirmar desconhecer o declarante do óbito Donizete de Paula Padilha, bem como não soube precisar a data em que o óbito ocorreu.

A prova testemunhal produzida se mostrou frágil e contraditória com os termos da documental, não demonstrando com a certeza necessária a alegada união estável, ou seja, a convivência pública, contínua e duradora entre a autora e o de cuius.

Ambas as testemunhas afirmaram desconhecer o nome do falecido, conhecendo-o apenas pela sua alcunha, e narraram que o casal sempre teria vivido na mesma comunidade, na casa da mãe da autora, no mínimo, de 1992 até o falecimento de Edvaldo (1998).

No entanto, na ficha referente à sindicalização ocorrida de 07/08/1995 a 24/10/1996, foi indicado por Edvaldo endereço situado na Estrada Municipal, 16, bairro Jardim São Domingos, Guarulhos/SP.

Efetivamente, não foi acostada qualquer comprovação ou declaração de residência em nome de Edvaldo que indique o endereço da mãe da autora (Rua São Miguel do Iguaçu), onde o casal teriasempre vivido, nos termos da prova testemunhal.

Todos os demais comprovantes apresentados, relativos à residência na Rua São Miguel do Iguaçu, constam o nome da autora, de seus filhos ou de sua mãe, como a certidão PIS (ID. 9001836), as correspondências com o INSS (ID. 9001828, p. 30), a conta telefônica de 2006 (ID. 9001828, p. 37), a conta de energia elétrica de 1998 (ID. 9001828, p. 54), a correspondência com o INSS (ID. 9001838) e a conta de II 9001840.

Ademais, não houve comprovação testemunhal de que se tratava, de fato, de entidade familiar, na medida em que foi relatado, no máximo, que Edvaldo era visto brincando com os filhos na praça, sem precisão em relação ao momento em que tais fatos foram presenciados.

Destarte, a análise dos depoimentos, em cotejo com as demais provas produzidas no processo, não permitem a conclusão de que Edvaldo estava convivendo com a autora nos meses que precederam a sua morte.

Desse modo, uma vez não comprovadas as alegações iniciais e porque era da parte autora o ônus probatório, a improcedência é medida de rigor.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Proceda a secretária à exclusão da subscrevente da renúncia de ID. 18319793 da representação do polo ativo no sistema PJe, devendo permanecer, tão somente, a outra procuradora constituída, nos termos da procuração de ID. 9002053.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA
PROCURADOR: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DECISÃO

Iniciada a liquidação da sentença por arbitramento (ID. 8396716), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID. 9557644), que apurou, como devido **valor total de R\$ 144.271,10, atualizado até 10/2017** (ID. 15107858).

Intimadas (ID. 16404589), a União (ID. 16894142) e a exequente (ID. 17536530) exararam concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria.

A Eletrobrás, por sua vez, apresentou impugnação quanto ao valor principal de forma intempestiva (ID. 17431657 e 17712023), posto que seu prazo decorreu em 02/05/2019. Assim, deixo de conhecer a impugnação pela Eletrobrás e homologo os cálculos de liquidação nos termos realizados pela Contadoria Judicial (ID. 15107858).

Para o prosseguimento da fase de execução, e considerando a responsabilidade solidária e a distinção da forma como as executadas procederão ao pagamento, inicialmente, cada uma será responsável pelo adimplemento de 50% do débito.

Desta feita, intime-se a Eletrobrás, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento de 50% do montante total devido e atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito de 50% do montante total devido e atualizado pela União, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004192-46.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SCHALCH - SP113514
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria e retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007092-65.2018.4.03.6119
AUTOR: SUELI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-84.2019.4.03.6119
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA - SP187823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000126-29.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PROGRESSO - SOLUCOES AGRICOLAS LTDA - ME, ANA PAULA FERREIRA, RUBENS FAUSTINO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Vista obrigatória à CEF das pesquisas BACENJUD, RENAJUD.

JAÚ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001222-58.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, JOAO GERALDO CHAMARICONI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do resultado do BACENJUD e RENAJUD conforme seguem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia **1º de Agosto de 2019, as 08h00min**, na Avenida Dr. João de Oliveira, nº 80, bairro João Viotto, cuja localização é na cidade de Dois Córregos (SP).

JAÚ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DOLORES APARECIDA FERRER MORENO, ELIAS DA CUNHA, EVA BATISTA DA SILVA PECORI, FRANCISCA CASTILHO JERONIMO, FRANCISCO MAGI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Companhia Excelsior de Seguros (Num. 18039270), mantenho a decisão de Num.16043187 por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), determino imediato cumprimento da decisão guerreada, devendo ser os autos remetidos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú (SP).

Intimem-se.

Jaú, 26 de junho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500064-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: AGNALDO ANTONIO FERNANDES, BENEDITA LUCIA MOREIRA, BENEDITO JOSE ARAUJO, LUIZ ADAO PINTO, ODETE MILANI, VALDECIR ANTONIO DE OLIVEIRA, VALDEVINA APARECIDA AZEVEDO FAJARDO, VALDIR DONIZETE STECCA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogado do(a) AUTOR: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

Advogado do(a) AUTOR: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

Advogado do(a) AUTOR: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogado do(a) AUTOR: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por **Aginaldo Antônio Fernandes, Benedita Lúcia Moreira, Benedito José Araújo, Luiz Adão Pinto, Odete Milani, Valdecir Antônio de Oliveira, Valdevina Aparecida Azevedo Fajardo e Valdir Donizete Stecca** em face da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Barra Bonita – SP sob nº **00018352020058260302**, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CON. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAUF DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque!).
4. Evidenciada desde a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA IN RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPET DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA AP DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a feita.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

Agnaldo Antônio Fernandes – 30/11/92

Benedita Lúcia Moreira – 30/12/92

Benedito José Araújo – 30/12/92

Luiz Adão Pinto – 30/12/89

Odete Milani – 30/11/92

Valdecir Antônio de Oliveira – 30/11/96

Valdevina Aparecida Azevedo Fajardo – 30/12/89

Valdir Donizete Stecca – 30/04/96

-

Analisando as telas do CADMUT e os recibos de pagamento dos mutuários, verifico que todos se encontram dentro do período referenciado, evidenciando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em participar da lide. Registre-se, por oportuno, que a cumulação de requisitos demarca-se também no exaurimento da reserva técnica do FESA, de notório conhecimento público. Reconhecido o liame objetivo que levou o Juízo Estadual a declinar de sua competência (Num. 13020268), **declaro a competência absoluta da Justiça Federal** para julgamento do feito em relação aos autores supra identificados.

Registre-se que a União (A.G.U.), regularmente intimada, já manifestou seu desinteresse em participar da lide com espeque em normativo interno (Num. 18084723), de modo que determino sua exclusão do polo passivo da ação. Anote-se.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pelos autores passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Observo, a propósito, que pelo Juízo Estadual de origem do feito já foi reconhecida a necessidade de produção da prova pericial, a qual já foi produzida, tendo o laudo sido juntado (Num 13019675 e 13019680). Assim, por contar o processo com esgotada base probatória, encontra-se apto ao sentenciamento. Intimem-se as partes ante o disposto nos art. 9 e 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Jahu, 26 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual por FABIO SALMAZO e GRACIELA NOEMIA ALVES em face de MARCEL RODRIGO SOARES, MARCOS ROGÉRIO SOARES e MRS CONSTRUTORA LTDA. ME, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o contrato e condene os requeridos à restituição da quantia pag reparação dos danos morais e ao pagamento de indenização por danos materiais e da multa contratual.

Em apertada síntese, os autores alegaram terem firmado contrato com a MRS Construtora Ltda. ME, representada por Marcel Rodrigo Soares, para compra e venda de terreno e construção de imóvel residencial, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, e que não foram cumpridos os prazos para entrega da casa e apresentaram cronograma de obras realizadas não condizentes com a real situação dos trabalhos.

O pedido antecipatório é para suspensão dos pagamentos do financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Decisão que deferiu a gratuidade da justiça e determinou a intimação dos autores para esclarecerem o pedido de rescisão do contrato exclusivamente em face dos requeridos, o pedido de suspensão do pagamento das prestações junto à CEF e a legitimidade passiva dos requeridos Marcel e Marcos, em razão da ausência de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

Os autores ratificaram o interesse na rescisão do contrato celebrado com a Construtora e seus representantes legais. Esclareceram que não pretendem a anulação do contrato de financiamento junto à CEF, pois buscam a restituição dos valores pagos à construtora para, depois, contratarem outra empresa que finalize as obras. Caso seja outro entendimento judicial, requereu a inclusão da CEF como terceira interessada e o acolhimento da emenda da inicial para desconsiderar a personalidade jurídica da MRS Construtora, a fim de que os sócios respondam pelos prejuízos decorrentes de eventual condenação. Finalmente, em sendo acolhida o aditamento, a concessão da tutela específica de pesquisa de bens e ativos financeiros existentes em nome dos requeridos.

Decisão que declarou a incompetência da Justiça Estadual e declinou o feito à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Analisando detidamente os autos, observo a existência de duas relações jurídicas de direito material. A primeira estabelecida entre os autores e a MRS Construtora com vistas à aquisição de terreno e construção de unidade residencial e a segunda estabelecida entre os autores e a Caixa Econômica Federal com vistas a financiamento para a aquisição e construção do terreno.

A questão controvertida cinge-se exclusivamente ao contrato de construção de imóvel residencial firmado entre os autores, Fabio Salmazo e Graciela Noemia Alves, e a MRS Construtora Ltda., representada por seus sócios Marcel Rodrigo Soares e Marcos Rogério Soares.

Os autores confirmaram que pretendem unicamente a rescisão do contrato estabelecido com a construtora para a construção do imóvel residencial. Ratificaram que não pretendem a rescisão do contrato de aquisição do terreno nem a anulação do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal. Aduziram, ainda, que as quantias a serem restituídas pela MRS Construtora serão utilizadas para contratação de outra construtora para conclusão das obras.

Feitas essas considerações, observo que a questão a ser resolvida é definir perante qual Juízo deve ser julgado o feito.

É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a "autoridade para" aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal.

No caso concreto, entendo pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal em demanda onde os autores visam à rescisão parcial do contrato celebrado com a MRS Construtora no que atine à construção do imóvel residencial e sua condenação à restituição das quantias pagas, à reparação dos danos morais e materiais e ao pagamento da multa contratual.

Afastado o interesse da Caixa Econômica Federal, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda, por não estar presente nenhuma situação que estabeleça sua competência.

Além disso, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "**COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS**".

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SFH. PEDIDO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

1. Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ: "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

2. Não se está, no caso, definindo a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente estipulando quem deve resolver a questão. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o feito deve permanecer nela se o entendimento for pela existência do interesse jurídico da CEF, ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF do processo. (negritei)

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 590.241/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE VEÍCULOS. ERRO DE INFORMAÇÃO. PERPETUATIO IURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTE RESPONSABILIDADE DE ÓRGÃO ESTADUAL. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO QUE NÃO SE VERIFICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FATO.

I - Constatado que o equívoco na inclusão do veículo do autor na lista de carros furtados foi de responsabilidade de órgão estadual, é de ser mantida a exclusão da União da lide, no que não mais se verifica a competência da justiça federal, uma vez que esta é definida racione personae, e por isso absoluta, não se aplicando o disposto no artigo 87, do CPC - perpetuatio iurisdictionis. Precedentes: CC nº 47.713/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/12/2006, CC nº 41.277/RS, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ de 06/12/04.

II - O alegado litisconsórcio entre o órgão estadual respectivo e a União não se verifica na hipótese dos autos.

III - Pertinência do inconformismo no que se refere à aplicação do artigo 100, V, "a", do CPC, tratando-se de ação de indenização, devendo os autos ser remetidos à justiça comum de Pelotas/RS, foro do local do fato.

IV - Recurso parcialmente provido. (REsp 895410/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 252)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DO INCRA (SÚMUL CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM AS PARTES ENVOLVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ).

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Medicilândia/PA, o suscitante.

(CC 47228/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro

TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 27/06/2005 p. 214)

Regulamentando a matéria, os §§ 1º e 3º do art. 45 do Código de Processo Civil dispõem que "os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação" e "o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo".

Com isso, não havendo interesse da Caixa Econômica Federal, seja para ocupar o polo passivo da relação processual nem interesse jurídico para intervir neste feito, imperiosa se mostra a sua exclusão da lide.

Assim, como a demanda deve ser processada exclusivamente entre os autores e a MRS CONSTRUTORA MARCEL RODRIGO SOARES e MARCOS ROGÉRIO SOARES, a Justiça Federal mostra-se absolutamente incompetente, uma vez que não existe na relação processual nenhum ente federal previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, não vislumbro interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF neste feito e, por consequência, determino a restituição dos autos a 3ª Vara Cível da Comarca de Jahu/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e cumpra-se.

Jahu, 26 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO MARTINS, MARCIO ROGERIO DE MELO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia **1º de Agosto, às 09h00min**, na Avenida Olindo Sílvio Mangili, nº 380, Conjunto Habitacional João Viotto, cuja localização é na cidade de Dois Córregos (SP).

Jaú, 27 de junho de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-78.1999.403.6117 (1999.61.17.004379-1) - ANTONIO VAROLLO X DELOURDES DAIPRE VAROLLO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s). Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-60.2000.403.6117 (2000.61.17.002425-9) - TERRAPLENAGEM R S DE BARIRI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Ou:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-87.2001.403.6117 (2001.61.17.000274-8) - EMILIA CAMPANHA X MARIO GONCALVES DE MEIRA X RENATO GONCALVES DE MEIRA X EMILIO GONCALVES DE MEIRA X NEUSA APARECIDA GONCALVES DE MEIRA CASALE X JOSE ANTONIO GONCALVES MEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Os metadados devem ser criados pela Secretaria antes da vista ao INSS (apelante).

Deverá o apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-66.2007.403.6117 (2007.61.17.000223-4) - ANTONIO CELSO PEREIRA DE SOUZA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fs.276/287), proceda-se o cancelamento das minutas de RPV constantes às fs.290/291.

Após, considerando-se que nos termos da certidão retro estes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJe para o processamento do cumprimento da sentença (nº 5000441-86.2019.403.6117), arquivem estes autos observadas as formalidades legais.

Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, onde as petições deverão ser protocolizadas, nada mais sendo apreciado no processo físico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-70.2011.403.6117 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-11.2013.403.6117 - PRISCILA HERTAL FARIA DA CRUZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BEATRIZ FREITAS MELO X MAGALI MARIM GUARNIERI X GIOVANA PEREIRA DE FREITAS MELO X GABRIELA GOMES PEREIRA X MARIA EDUARDA FREITAS MELO X IACY PRUNNER MONTEIRO(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS E SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos

documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000202-80.2013.403.6117 - APARECIDO JORGE MANSERA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Batur, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do benefício em favor do(a) autor(a).

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10(dez) dias.

Silente ou havendo concordância, proceda a Secretária as minutas de RPVs, intimando-se posteriormente as partes.

Em caso de discordância tome as providências abaixo elencadas e, já nos autos eletrônicos, ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Out

a-) requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretária o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000616-78.2013.403.6117 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o conteúdo do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 409/415), defiro a realização da prova pericial. Nos termos do art. 156, 5º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Marina Oseliero Scusiato, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretária Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que as atividades especiais controversas foram desenvolvidas, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Arbitro os honorários da perita engenheira no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretária.

Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-25.2013.403.6117 - JOSE CARLOS BARBOSA DA CRUZ X MARILIA SONIA DA SILVA CRUZ X RUTE DAIANE BARBOSA DA CRUZ X TAISSA PATRICIA BARBOSA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLIO BERTOZO) X MARTUCCI MELLIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-75.2016.403.6117 - MIGUEL JOSE TEIXEIRA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP197905 - RAFAEL CORREA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-69.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA SANTA CECILIA LTDA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Considerando-se que o SUDP procedeu a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a parte ré para que realize a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001951-30.2016.403.6117 - JORGE LUIZ SILVESTRE(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-62.2017.403.6117 - EMBRASIL IMPRESSORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se que a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico foi providenciada pelo SUDP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-12.2009.403.6117 (2009.61.17.000817-8) - VERA LUCIA TEODORO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VERA LUCIA TEODORO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-39.2013.403.6117 - EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico foi providenciada pelo SUDP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001840-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001840-5) - LAURA ALVES GONCALVES(SP199409 - JOSE ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X MARIA LUIZA GONCALVES PASCOLAT(SP199409 - JOSE ALFREDO ALBERTIN DELANDREA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LAURA ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o contrato de prestação de serviços profissionais de fls. 393 foi assinado pelo Dr. Ezio Rahal Melillo e pela Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, o que se depreende que os valores recebidos à título de honorários seriam partilhados por ambos os advogados.

Assim, tendo em vista que o contrato de cessão de fl. 394 foi assinado apenas pelo Dr. Ezio, intime-se a parte autora a esclarecer a questão no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Silente, tomem-me os autos para transmissão eletrônica na forma como foram expedidas as minutas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003168-55.2009.403.6117 (2009.61.17.003168-1) - VALDECI APARECIDO TEIXEIRA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VALDECI APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000096-26.2010.403.6117 (2010.61.17.000096-0) - HELIO ANTONIO DELTURQUI(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000593-35.2013.403.6117 - JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X BRUNO CESAR FIGUEIRO X ELISETE DA ROCHA ALVES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.233/241.

Int.

Expediente Nº 11384

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000894-11.2015.403.6117 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MARKA VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-79.2015.403.6117 - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-64.2015.403.6117 - JAUSOLDA COMERCIAL LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X JAUSOLDA COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5882

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000290-29.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-29.2018.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOSE LUCAS ISPER GOMES(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Vistos.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Notifique-se o MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001952-67.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP295838 - EDUARDO FABRRI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de processo de execução da pena imposta a MARIA APARECIDA DOS SANTOS nos autos da Ação Penal nº 0003932-25.2010.403.6111, processada perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Marília, SP, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano e quatro meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a ser destinada à União Federal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena corporal imposta.Agendada audiência admonitória para o início do cumprimento da pena, esta não se realizou, eis que a apenada, embora devidamente intimada, não compareceu ao ato (fls. 170/171).Após manifestação do MPF e da defesa, foi proferida decisão convertendo as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto (fls. 178/180). Nova audiência admonitória foi designada e, mais uma vez, a apenada não compareceu no ato designado, embora devidamente intimada (fls. 188/189), dando ensejo ao pedido de regressão para o regime semiaberto formulado pelo Ministério Público Federal, requerimento que foi acolhido, nos termos da decisão de fls. 179/201, com determinação para expedição de mandado de prisão.Expedido o mandado de prisão e encaminhado aos órgãos competentes, bem como incluído no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), não houve, até a presente data, notícia de seu cumprimento. Instado a se pronunciar acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 228), o Parquet Federal manifestou-se às fls. 230/231, requerendo seja declarada a extinção do poder estatal de executar as reprimendas impostas à ré, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. art. 110, ambos do Código Penal.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSA pena-base fixada na sentença de primeiro grau foi de um ano e quatro meses de reclusão (fls. 28/34), quantum que foi mantido em sede recursal (fls. 49/53). Assim, a prescrição pela pena in concreto é de quatro anos, em conformidade com o artigo 109, V, c.c. artigo 110 do Código Penal.Registre-se, ainda, que, nos termos da r. decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 150/157), o termo inicial da prescrição da

pretensão executória do Estado deve coincidir com o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes. No caso, essa data coincide com a data do trânsito em julgado para a defesa, ou seja, 27/04/2015 (fls. 56), de modo que a execução deveria iniciar-se até 27/04/2019, o que, na espécie, não ocorreu. Assim, transcorridos mais de 4 (quatro) anos desde o trânsito em julgado para ambas as partes sem que se tenha iniciado o cumprimento da condenação, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória da pena privativa de liberdade e, por conseguinte, da pena de multa (art. 114, II, do CP). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA das penas impostas à ré MARIA APRECIDADA DOS SANTOS, fazendo-o com escora nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV; 110, 1º e 112, inciso I, todos do Estatuto Repressor, subsistindo os demais efeitos da condenação. Expeça-se contramandado de prisão e anote-se a revogação no BNMP do mandado de prisão expedido. Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000731-44.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE BRAZINI(SP16556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN)

Fl. 69: defiro. Intime-se o apenado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento das parcelas de prestação pecuniária referentes aos meses de março, abril, maio e junho do corrente ano, ou justifique a impossibilidade de solvê-las, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, par. 4º, do Código Penal.

EXECUCAO PROVISORIA

0000003-66.2019.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.

Ante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 90/91vs, defiro o requerimento de parcelamento do valor das penas de multa realizado pelo apenado na audiência admonitória, em 12 (doze) parcelas mensais iguais, devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo próprio condenado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal e alterado pela Resolução nº 267/13.

Comunique-se ao juízo deprecado, solicitando-se a intimação do apenado sobre a presente decisão, bem assim, para início do cumprimento das penas pecuniárias. Instrua-se com cópias da manifestação do MPF (fls. 90/91vs) e da presente decisão.

No mais, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento das penas.

Notifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001981-49.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO MAMEDE DE CARVALHO X EWERTON MAMEDE DE CARVALHO(SP349454 - ADALTO PENITENTE E SP403491 - ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR)

Vistos.

Consoante manifestação do MPF de fl. 299, considerando que os passeriformes buscados na petição de fls. 295/297 constituem objeto material do crime do art. 29, par. 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, cuja pretensão de responsabilização se busca nos autos da Ação Penal nº 0022743-20.2015.8.26.0344 (fls. 92/95), bem assim que não houve formalização da apreensão dos mencionados animais nesta ação penal, a competência para apreciação do pedido de restituição em discussão é do Juízo em que tramita aquela ação penal.

Assim, não conheço do pleito de fls. 295/297, devendo o requerente direcionar seu requerimento ao Juízo competente.

Intime-se.

Notifique-se o MPF.

Tudo feito, tomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002925-51.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ROLBER LUIZ BARBOSA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X ROLBER LUIZ BARBOSA

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de ROLBER LUIZ BARBOSA, porquanto em 27/07/2017, nas proximidades do KM 230 da rodovia federal BR - 153, entroncamento com a SP-333, em Marília/SP, Policiais Rodoviários Federais realizaram a abordagem do veículo VW-24250, tipo caminhão, placas DPE-3988, conduzido pelo denunciado, momento em que, diante do nervosismo do denunciado, procederam a busca no veículo, verificando que em seu interior havia grande quantidade de caixas de cigarro da marca Eight. Foram contabilizados 375.010 (trezentos e setenta e cinco mil e dez) maços de cigarros, desprovidos de qualquer documentação comprobatória de sua regular importação. Denúncia, também, o acusado, pela prática de uso de documentos particulares e público falsos, diante da apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo falso e documentos auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE's falsos. Por fim, atribui ao réu a prática do delito do artigo 180, 1º, do CP, porquanto recebeu, conduziu e transportou, em proveito próprio e alheio e no exercício da atividade comercial irregular e clandestina, veículo automotor que deveria saber ser produto de crime. Pede a acusação, ainda, a sanção de inabilitação do réu para dirigir veículos. A denúncia foi recebida em 08 de março de 2018 (fl. 202). Houve, na sequência, incidente de restituição de coisa apreendida, com parecer favorável da acusação, que foi acolhido conforme decisão de fls. 256 a 257. Resposta à acusação veio aos autos nas fls. 324 a 325. Não se visualizando hipótese de absolvição sumária, os autos tiveram prosseguimento com a instrução processual. Em audiência (fl. 355), foi colhido o depoimento de ADRIANO CARRERO e interrogado o réu, conforme registro audiovisual de fl. 358. Sem diligências, o Ministério Público apresentou suas alegações finais de fls. 360 a 384. A defesa se manifestou às fls. 389 a 404. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Contrabando de cigarros (art. 334-A, 1º, I, CP c/c art. 3º do Decreto-lei 399/68) Diz a acusação que o denunciado, em 27 de julho de 2017, foi surpreendido pela Polícia Rodoviária Federal, no transporte de 375.010 maços de cigarros da marca Eight. A materialidade é certa, porquanto há auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/11), boletim de ocorrência da Polícia Militar (fls. 34/35) e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 61/62), em que são devidamente descritos a mercadoria apreendida, indicando tratar-se de cigarros de origem estrangeira, cuja importação é proibida. Saliente-se que os cigarros importados são tidos como objeto de contrabando, tendo em conta a sua relativa proibição, porquanto os artigos 7º, XV e 8º, X, ambos da Lei n. 9.782/1999 e o artigo 3º da Resolução Amvsa - RDC n. 90/2007, estabelecem a proibição de importação de cigarros, cujas marcas não estejam aqui registradas. Há, até mesmo, entendimento jurisprudencial do Colendo STJ ao sustentar que, por se tratar de contrabando, sequer se aplica o princípio da insignificância. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1375659/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013) A grande quantidade de maços afasta qualquer ilação de que o transporte seria para consumo próprio. A indicação da atividade de transporte de grande quantidade para entrega a terceiro revela a finalidade comercial da conduta, ainda que clandestina. Não se atribui ao réu a internação dos cigarros em território nacional. Atribui-se o transporte. E, como dito acima, o transporte com a finalidade de revenda a uma pessoa desconhecida, traduz-se em uma finalidade comercial, o que configura o tipo penal do inciso V, do Código Penal, tornando-se desnecessária a denominação jurídica atribuída na denúncia, cuja conduta encontra-se absorvida no referido inciso. Logo, a materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo penal não são contestados. Preenchidos o fato típico e antijurídico, cumpre-se condenar o réu nas sanções do aludido dispositivo penal. Visualizo a conduta típica do artigo 334-A, 1º, V, do CP, o que, pela abrangência, absorve as condutas do artigo 334-A, 1º, I c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, tendo em conta que o réu foi surpreendido na condição de receber para outro, no exercício de atividade comercial clandestina, a mercadoria proibida. Insofismável que o réu era o condutor do veículo. A prova testemunhal, as versões na fase de inquirição e em juízo, afirmam a condição de condutor do réu, que não negou a sua autoria, inclusive em juízo. O elemento subjetivo doloso também é evidente, porquanto pela quantidade das mercadorias, somada à sua experiência como motorista de caminhão, mostra-se totalmente inverossímil imaginar que o acusado não tinha consciência da ilicitude do que estava transportando e que teria assumido o transporte do caminhão sem, ao menos, observar o que estava transportando. Muito embora os cigarros estivessem ocultos na carga de gabinetes de pia para banheiro, a contratação do réu sem maiores e específicos elementos, somada ao afirmado pelo acusado de como ele assumiu a direção do veículo, não deixam dúvidas de que a sua versão em interrogatório judicial é fantasiosa. Ora, não é possível crer que o caminhão, já carregado, com mercadorias que somam a cifra de R\$ 1.875.050,00 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil e cinquenta reais), conforme estimativa de fl. 111, estaria abandonado em um Posto de combustíveis em Presidente Prudente, longe das vistas de terceiro. Logo, configurando o delito. Uso de documento falso (público e particulares) (art. 304 do CP). Atribui a acusação a prática pelo denunciado do uso de documentos falsos, eis que apresentou o Certificado de Registro de Licença de Veículo (CRLV) falso do caminhão de placas DPE - 3988 (da apreensão), que foi objeto de subtração na região de São José dos Pinhais/PR. Não há dúvida quanto à falsidade do documento, porque se trata de documento falso produzido sobre suporte autêntico (fls. 120/122), conforme Laudo nº 286/2017 - UTEC/DPF/MII/SP. No entanto, a numeração do CRLV questionado, que nos documentos autênticos deve ser impressa em impressora eletrônica por impacto, foi impressa com tecnologia jato de tinta. Assim, O Perito conclui trata-se de documento falso produzido em suporte autêntico. Os dados variáveis e a chance da Autoridade de Trânsito emitente também foram produzidas com uso de impressora jato de tinta. (fl. 120). Também se atribui ao denunciado, o fato de o acusado estar portando os documentos auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFES, juntados às fls. 13/22, todos eles com o mesmo número de chave de acesso e que, cinco deles, dois a dois, têm o mesmo número de série sequencial de nota fiscal, apesar de remeterem a pessoas jurídicas distintas. No laudo de fls. 78/80 (Laudo nº 269/2017 - UTEC/DPF/MII/SP) constatou-se a falsidade quanto ao documento público, consistente no CRLV (fl. 12), não há nos autos qualquer indicativo de que o réu tenha sido o autor da falsificação e, ainda, que tinha conhecimento de sua falsidade. Note-se que a falsidade como a posição em papel autêntico não possibilita em um primeiro exame a sua constatação. Portanto, caberia à acusação trazer a demonstração do elemento subjetivo, e não apenas conjecturar sobre tal hipótese. Ausente o elemento subjetivo, não visualizo prova da prática do delito quanto ao aludido documento. Quanto aos documentos auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica, é de se evidenciar que o acusado poderia, sem qualquer conhecimento mais aprofundado, verificar a repetição dos números dos documentos, que se dava em pares, embora com divergências significativas de valores, empresa, natureza de operação e autoridade tributária (fl. 79), mas também pela identidade da mesma chave de acesso. Portanto, no mínimo, o réu assumiu o risco de fazer uso dos documentos aludidos falsos, configurando-se hipótese de dolo eventual, na prática do tipo do artigo 304 do CP. No entanto, os DANFES não são documentos emitidos pela repartição pública. Como bem observado no laudo, tratam-se apenas de instrumentos auxiliares para consulta da NF-e, pois contém a chave de acesso e permitem o detentor desses documentos confirmarem, através de consulta no sítio da Receita Estadual, a efetiva existência de uma nota fiscal eletrônica. Portanto, esses são documentos particulares que contêm informações falsas, em outras palavras, falsidade ideológica: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. O tipo penal atribuído pela denúncia ao tipo para o crime de recepção culposa (art. 180, 3º, CP): 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. Isso porque são elementares do tipo os núcleos adquirir ou receber, bem assim desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem o oferece, de modo que não envolve na sua configuração o simples uso do veículo, mas sim em aquisição e recebimento em proveito próprio. Assim, não se tipifica a recepção culposa no caso. Em suma, concluo pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, V, e 304, c/c, 299, todos do CP. Razo da parcial procedência da denúncia. Dosimetria da pena: Certa a condenação pelos tipos penais do artigo 334-A, 1º, V e artigo 304 (art. 299) do CP, passo à dosimetria da pena. Na análise das circunstâncias judiciais, há de se levar a maior reprovação da conduta, considerando a grande quantidade de cigarros proibidos, por conta das circunstâncias do crime. Assim, para o tipo do artigo 334-A, 1º, V, CP, atribuo à pena-base o acréscimo de

6 (seis) meses. O modus operandi do delito, por conta das circunstâncias do crime, em que houve o uso de gabietes de pias de banheiro como carga-cobertura, a dificultar o acesso e a fiscalização dos policiais, estabelece como hipótese de maior reprovação da conduta do réu e, assim, atribuo mais 6 (seis) meses na pena-base do aludido delito de contrabando. Não vejo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Cabível a pena-base, privativa, em (3) três anos de reclusão para o tipo do artigo 334-A, 1º, V, CP e de um ano de reclusão pelo artigo 304 do CP, pois em relação a este último tipo penal, as circunstâncias já apontadas não dizem respeito com a sua dosimetria. Como agravantes, não admito a aplicação do artigo 62, IV, do CP, eis que é da natureza do delito de contrabando, como atividade comercial clandestina, em benefício alheio ou a promessa de recompensa. Punir tal situação com a agravante constituiria em bis in idem. Em que pese a existência de precedentes persuasivos a este respeito, tal entender contraria a literalidade do preceito que estabelece como tipo alternativo o proveito alheio, o que faz presumir a possibilidade de remuneração já no tipo de natureza simples. Neste sentido, é o melhor entendimento: MEMENTA: PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTS. 2º E 3º DECRETO-LEI Nº 399/68. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU. 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal. 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (STF, HC 107.409, 1ª Turma, Rel.ª Ministra Rosa Weber, DJe 09-5-2012), devendo ser tomados em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no artigo 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 4. Incabível a aplicação da agravante relativa à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP), tendo em vista que a existência de contraprestação pecuniária é inerente ao contrabando, nos termos da consolidada jurisprudência do deste Tribunal. 5. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa, o pagamento anterior de fiança elevada. 6. Somente o excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal. 7. Apelação criminal do réu parcialmente provida. (TRF4, ACR 5003794-73.2016.4.04.7003, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 18/08/2017) A agravante do artigo 61, II, c, do CP, não é de ser aplicada, pois o fato já foi considerado como circunstância judicial na atribuição da pena-base. Além disso, não é possível entender a ocultação da mercadoria proibida como hipótese a impedir a defesa do ofendido, devendo a expressão ser entendida como símile à tração, e à emboscada, situações expostas no mesmo inciso. Quanto ao tipo penal de uso de documento falso (art. 304 do CP), restou evidente que o uso desses documentos auxiliares da nota fiscal teve o propósito de facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, o que impõe a aplicação da agravante do artigo 61, II, b, do CP. Assim, atribuo ao tipo penal do artigo 304, a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não aplico a atenuante de confissão espontânea, porquanto o réu não trouxe nenhuma admissão do fato. Somente não negou o que não poderia negar, eis que surpreendido no transporte da mercadoria. Assim, deixo de considerar essa atenuante na dosimetria. Por fim, sem aplicação, no caso, causas de aumento ou de diminuição de pena. Decorre de efeito da condenação, a perda da habilitação do direito de dirigir veículo, já que o mesmo foi utilizado como meio na prática de crime doloso, nos moldes preconizados no artigo 92, III, do CP. Restou provado o dolo e o uso do veículo na prática do crime. Assim, esse efeito é a medida a ser aplicada. PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. LEGALIDADE. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a configuração do crime previsto no art. 334 do Código Penal, não se exige a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal, por se tratar de delito de natureza formal. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1521626/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015) A circunstância de inabilitação para dirigir somente vigora enquanto perdurar a condenação. No trânsito em julgado, oficie-se ao Órgão de Trânsito para as providências. Em sendo assim, visualizo a hipótese de aplicação do artigo 69 do Código Penal, condeno o réu ROLBER LUIZ BARBOSA nas sanções penais do artigo 334-A, 1º, V, c/c artigo 304 (art. 299), todos do Código Penal. Por conseguinte fixo a pena privativa de liberdade total em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na forma do artigo 33, 2º, letra b, do CP, fixo o regime inicial o semiaberto. Diante disso, não se aplicam a substituição da pena em restritivas de direitos ou a adoção do sursis, eis que ausentes seus requisitos, como se percebe do disposto no artigo 44, inciso I, e 77 do CP. A pena de multa, na forma do artigo 58 do CP, decorre do tipo do artigo 304, com a pena do artigo 299. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais para o tipo, fixo a pena de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa. Não havendo indicação de melhores condições financeiras, fixo cada dia-multa no importe mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo da infração. Considerando que eventual dano à União ou à ANVISA deve ser reparado nas vias próprias, deixo de fixar a condenação por danos civis. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA, e CONDENO ROLBER LUIZ BARBOSA como incurso nas sanções dos artigos 334-A, 1º, V e 304 (art. 299) do CP, na pena total de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Sem prejuízo da pena privativa de liberdade, condeno o réu na pena de multa na forma da fundamentação. Considerando que os bens apreendidos não interessam mais à instrução penal, sem prejuízo do trânsito em julgado, manifeste-se o MPF sobre a destinação, inclusive, sobre o destino a ser dado às 68 (sessenta e oito) embalagens de gabinete de pia (item 5, fls. 61 e 62). Lance o nome do réu no rol dos culpados no trânsito em julgado. O réu poderá apelar em liberdade, se por al não tiver que ser preso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se aos órgãos de praxe. Oficie-se o departamento de trânsito em razão do efeito de inabilitação para dirigir veículos no trânsito em julgado e, também, no trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral dando conta desta sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-88.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BALLE(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES)

Fica a defesa intimada da juntada do ofício de fls. 171/172, bem assim, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEIR SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005256-40.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente (autora) da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

MARÍLIA, 26 de junho de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação de nulidade ajuizada por DANILLA FOODS BRASIL LTDA. em face da empresa ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS L (ou SERRA DA GRACIOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.) e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI -, objeto de “anulação definitiva do ato administrativo que concedeu os Registros de Desenhos Industriais DI 64005844 – ‘Catavento’, DI 6400585-2 – ‘Galo Apito’, DI 6603209-1 – ‘Corneta’ e DI 6504390-1 – ‘Mamadeira’”.

A autora alega que a corré ÁGUIA (ou SERRA DA GRACIOSA) registrou em seu nome, perante o INPI, desenhos que já existiam e que estavam em domínio público, realizando, com má-fé, a apropriação indevida/ilegal sobre desenhos que estavam no Catálogo da empresa Brasiflex Indústria e Comércio Ltda., já difundidos mundialmente, no mercado nacional e internacional”. Esclarece que o “interesse de anular tais registros decorre da ação proposta pela Ré – ÁGUIA INDUSTRIAL – em face da aqui Autora, Processo nº 0002902-53.2017.8.16.0148, em trâmite perante a Vara Cível de Rolândia, Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, que possui pedidos de proibição de uso, busca e apreensão e de indenização em razão da comercialização de objetos que, supostamente, violariam os registros de desenho industriais indicados”, e que o “elemento de conexão entre as empresas Brinquedos União (que processa a aqui Autora perante a Justiça Estadual) e Águia Industrial é a pessoa do Sr. Josué Posser, que aparece em diversos documentos, ora representando interesses de uma, ora representando interesses de outra empresa”. Concluiu a autora que a corré ÁGUIA (ou SERRA DA GRACIOSA) realizou registros de desenhos industriais – que são concedidos automaticamente pelo INPI, ou seja, sem exame de mérito – sobre formas já submetidas ao domínio público, objeto de fabricação por terceiros em todo o mundo, sobre desenhos diluídos, comuns e vulgarizados, espalhados por todo o mundo. Tal conduta significa abuso de direito realizado de forma desleal para excluir concorrentes do mercado!!!!”.

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a suspensão “dos efeitos dos desenhos”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 4969071).

A autora apresentou agravo de instrumento (id 5892724).

Regularmente citado, o INPI apresentou contestação alegando o seguinte: a) da existência de conexão com o feito nº 5026890-06.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ajuizada por Letti Comércio de Brinquedos Ltda. em face de SERRA DA GRACIOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA. b) da ilegitimidade passiva *ad causam*, pois “pois poderá veicular duas pretensões antagônicas na relação jurídica processual, a depender do caso concreto: pleitear a procedência ou a improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora”; c) da falta de interesse processual quanto ao pedido de declaração da nulidade do Registro DI-6603209-1, pois já extinto; d) a autora não logrou comprovar os vícios presentes nos registros DI-6400585-2 e DI-6504390-1, devendo ser declarada a validade dos mesmos; e) que “o desenho industrial registrado sob o nº DI-6400584-4 não atendeu ao requisito da originalidade”, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua invalidade.

A parte autora apresentou réplica (id 9263442).

A corré ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (ou SERRA DA GRACIOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT citada por edital (id 14355352, 14394853 e 14408110).

É o relatório.

DECIDO.

Em sua contestação, o INPI alega o seguinte (id 6343125):

“2.1 Da Existência de Conexão:

Observa-se que há ação semelhante ajuizada por Letti Comércio de Brinquedos Ltda. em face de Serra da Graciosa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., pertinente ao Processo n.º 5026890-06.2017.4.03.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, cuja causa de pedir é a existência de vícios nos atos concessivos dos registros DI 6400584-4, DI 6603209-1, DI 6400585-2 e DI 6504390-1, e o pedido é a declaração da nulidade dos referidos atos administrativos.

Diante disso, nota-se a existência de conexão entre esta ação e aquela distribuída à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, a teor do art. 55 do Código de Processo Civil: ‘Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir’”.

No dia 12/12/2017, a empresa Letti Comércio de Brinquedos Ltda. – EPP ajuizou contra SERRA DA GRACIOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI – o feito nº 5026890-06.2017.4.03.6100, distribuído perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo objetivando o seguinte:

“g) Seja a presente recebida e processada para ao final, ser julgada totalmente procedente, reconhecendo-se as ilegalidades apontadas, para decretar a nulidade do ato administrativo que concedeu os registros dos desenhos industriais sob n.º DI 6504390-1; DI 6603209-1; DI 6400584-4; DI 6400585-2, e via de consequência, declarar suas nulidades;”

(grifei).

Neste feito, ajuizado no dia 08/03/2018, como vimos acima, a pretensão autoral é a seguinte:

“b. a ANULAÇÃO definitiva do ato administrativo que concedeu os Registros de Desenhos Industriais DI 6400584-4 – ‘Catavento’, DI 6400585-2 – ‘Galo Apito’, DI 6603209-1 – Corneta e DI 6504390-1 – ‘Mamadeira’, mediante a realização das devidas anotações, durante todo o processo até decisão final, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento;”

(grifei).

Resta evidente que as duas ações discutem a mesma relação de direito material e por meio das quais buscam idêntico resultado.

Dispõe o artigo 55 do atual Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º - Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Analisando as petições iniciais, é possível constatar que ambas as demandas possuem, em síntese, o mesmo pedido, vale dizer, a anulação dos Desenhos Industriais - DI's - nº 6504390-1, 6603209-1, 6400584-4 e 6400585-2.

Causa de pedir, ou *causa petendi* em latim, denomina o conjunto de fatos ao qual o requerente atribui o efeito jurídico que deseja. Pode ser definida como fato e fundamento jurídico extraídos da pretensão do demandante e, cotejando as duas ações, verifico que também é a mesma a causa de pedir (vícios nas concessões das licenças dos desenhos industriais à parte ré).

Coincidentemente, as autoras DANILLA FOODS BRASIL LTDA. e Letti Comércio de Brinquedos Ltda. – EPP são rés nos processos nº 0002902-53.2017.8.16.0148 e 0002905-08.2017.8.16.0148, respectivamente, ambas em tramite na Comarca de Rolândia/PR e ajuizados pela empresa ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Duas ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A conexão existe no nosso sistema processual para que os jurisdicionados não convivam com decisões conflitantes diante do mesmo conjunto fático que interessa ao direito. Por isso, a principal consequência do instituto é a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Nesse sentido, invoco a seguinte lição doutrinária:

“**II. Risco de prolação de decisões contraditórias e reunião de ações para julgamento conjunto** A jurisprudência, à luz do CPC/1973, dava sentido amplíssimo à conexão: ‘não precisa ser absoluta a identidade entre os objetos ou as causas de pedir das ações tidas por conexas. Basta existir liame que torne necessário o julgamento unificado das demandas’ (STJ, REsp 780.509/MG, 4.º T., j. 25.09.2012, rel. Min. Raul Aratijo.). O CPC/2015, embora não tenha modificado o conceito legal de conexão, se comparado com o Código revogado, estabeleceu que, havendo risco de decisões contraditórias, justifica-se a reunião de ações para que sejam julgadas em conjunto (cf. art. 55, § 3.º, do CPC/2015). Trata-se de solução que ajusta-se não apenas à ideia de segurança jurídica – já que é desejável que haja coerência entre julgados que versam sobre ações que tenham alguma afinidade – e, também, à de economia processual, já que pode se permitir a realização de atos processuais que possam ser aproveitadas por duas ou mais ações”.

(in *NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO - EDIÇÃO 2015* - José Miguel Garcia Medina, Editor: Revista dos Tribunais).

Acrescento ainda que o Novo Código de Processo Civil inovou na matéria e ampliou as hipóteses nas quais, mesmo sem conexão, as demandas devam ser reunidas para decisão conjunta. De acordo com o artigo 55, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 55. (...)

§ 3º - Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Um dos objetivos da nova Lei, ao primar pela elasticidade do conceito de conexão, é fomentar a economia e a celeridade processual.

Configurada a conexão, o consectário lógico é a reunião dos feitos perante o juízo prevento, a fim de evitar a ocorrência de decisões conflitantes.

No tocante à prevenção, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. (grifei)

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

ISSO POSTO acolho a preliminar arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI -, reconhecendo a conexão deste feito cc processo nº 5026890-06.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, juízo prevento para processamento e julgamento deste feito, nos termos dos citados artigos 58 e 59 do atual Código de Processo Civil.

Ao SEDI para baixa.

Comunique-se o teor desta decisão ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento apresentado pela autora.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE JUNHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL APARECIDO PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003927-90.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, TCELID LUIZA DE ABREU - SP318210, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16697381: Defiro.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29/07/2019, conforme requerido pela parte autora.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006306-82.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEIDE VIANA DA SILVA DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor e homologado nos autos dos embargos à execução nº 0002234-08.2015.403.6111 (fls. 161/164 do processo físico – ID 13370490):

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

Não assiste razão, portanto, a parte exequente, pois deve ser observado o item 2 do acordo.

Dessa forma, dou por correto os cálculos de ID 17244707, homologando-os.

Decorrido o prazo para recurso, cadastrem-se os officios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 180, do Provimento CORE nº 64/2005, fica a impetrante intimada para recolher o preço referente ao serviço de certidão (R\$ 8,00), no prazo de 5 (cinco) dias.

Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de ID 17979118.

MARÍLIA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONHART OTTO MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

DESPACHO

Intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

MARÍLIA, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002948-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAUREEN ARTEFATOS PLASTICOS EIRELI - EPP, LAUREEN BRUNA RODRIGUES DA SILVA LINO

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 18475792 com fundamento no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Cumpra-se a parte final dos despachos de IDs 16734036 e 17151042.

MARÍLIA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000650-37.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO - SP161420, CINTIA MARIA TRAD - SP155794, DANIELLA FIORAVANTI - SP209614

DECISÃO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – em face de SÍLVIA MUSSI SILVA CLARO, objetivando a cobrança de valores atinentes ao crédito concedido à ré em decorrência do *CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 0305.160.0000621-36*, no montante de R\$ 68.134,97.

Regularmente intimada para pagar o débito ou apresentar embargos, a ré optou pelos embargos, nos quais alegou que os juros moratórios devem ser fixados no patamar máximo de 1% ao mês (12% ao ano) (id 13362569 - fls. 28/30).

A CEF apresentou impugnação sustentando que os valores cobrados estão em conformidade com as cláusulas contratuais (id 13362569 - fls. 35/35verso).

A ré apresentou réplica e requereu a produção de provas (id 13362569 – fls. 38).

Em 18/07/2014 foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos monitórios (id 13362569 – fls. 44/48).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação (id 13362569 – fls. 57/58).

A sentença transitou em julgado no dia 04/03/2016 (id 13362569 – fls. 59).

A CEF apresentou demonstrativo do débito no valor de R\$ 233.664,60 (id 13497574).

A executada apresentou impugnação alegando excesso de execução, pois “em se tratando de execução de título judicial, são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação” (id 15182024).

É o relatório.

D E C I D O .

A questão dos juros moratórios (no patamar de 1% ao mês), já restou superada com o julgamento dos embargos monitorios. Portanto, não há como decidir novamente questão já decidida na mesma lide, nos termos do artigo 505 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a planilha e o cálculo juntados apontam a evolução do débito. Verifico que os encargos cobrados estão previstos contratualmente e sua cobrança não configura excesso de execução.

Em relação ao reconhecimento de excesso de execução e, por consequência, o abatimento dos valores indevidamente cobrados, não há como prosperar tal pleito, posto ser da ré, ora executada, o ônus da impugnação específica dos fatos, nos termos do artigo 341 do CPC/2015.

Alegação “*de que as regras para a execução do título JUDICIAL são diversas*” é descabida, pois o contrato de mútuo objeto da ação monitorio é título executivo extrajudicial.

Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela CEF, mas a pretensão de que o saldo devedor seja apurado segundo critérios que a ré entende aplicáveis.

ISSO POSTO rejeito a impugnação interposta pela devedora SÍLVIA MUSSI DA SILVA CLARO e homologo as contas apresentadas pela CEF (id 13497574 13497597), no valor de R\$ 233.664,60 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).

Condeno a devedora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003990-90.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO DA COSTA MENEZES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 18747060:- A questão apontada pela Autarquia ré será apreciada oportunamente.

Considerando o novo valor apresentado (R\$ 473.436,49, verba principal, e R\$ 5.708,96, verba honorária sucumbencial) e a pretensão exposta, certo ou errado passa a ser este o valor incontroverso. Proceda a Secretaria à retificação do ofício requisitório/precatório expedido (IDs 18363586 e 18363592).

Após, intimem-se as partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.
Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8001

EXECUCAO FISCAL

0007858-45.2009.403.6112 (2009.61.12.007858-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO EPP(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)
Vistos em Inspeção.Fls. 150, 152 e 153 - À vista do decurso do prazo para a especificação de provas acerca da alegada impenhorabilidade do bem construído à fl. 117, declaro preclusa a oportunidade e, por ausência de comprovação, INDEFIRO o pedido de fls. 135/136.Em face do requerimento da Exequente, DEFIRO a realização do leilão desse bem Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21.10.2019, às 11h, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero fica, desde logo, designado o dia 4.11.2019, às 11h, para realização do leilão subsequente.Intime-se a Executada, por seu advogado, de acordo com o art. 889, I, do CPC, além dos demais interessados, nos termos do mesmo artigo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005560-70.2015.403.6112 - THAIS SALEM MOLINA(SP334180 - FERNANDA SALEM MOLINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, das peças de fls. 418/149. Ficam, também, cientificadas que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo findo (despacho - fl. 410).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DAUBER - PR31278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do requerimento expedido (ID - 18755364), pelo prazo de dois.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requerimento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-85.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MARCOS SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Deprecata.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003668-05.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: APARECIDO ALDALECIO LUNHANI
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PINHEIRO - SP164259

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença pela Fazenda Pública relativa à verba de sucumbência.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente informou a quitação do débito, pugnando pela extinção do feito, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids 18541337, 18541341, 18762484 – folhas 09/11, e 18770305).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001997-97.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEONICE APARECIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004027-42.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA, IBRAHIM ALGAZAL NETO, LEANDRO ALGAZAL, THARIK ALGAZAL, AMIN ALGAZAL, NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

DESPACHO

Certifique-se a digitalização nos autos físicos.

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000042-33.2015.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA - SP209325, MURILO NOGUEIRA - SP271812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TARSSIS IZIDORO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SUELY MARIANO DOS SANTOS - SP366200

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte ré/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002650-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo médico pericial apresentado ID18792709.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4054

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005851-02.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2)) - VANESSA SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 0002050-30.2007.403.6112, cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado (fs. 55/56, 73/76, 110/112 e 113).

Após, intimem-se as partes para que requeram o que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205652-14.1996.403.6112 (96.1205652-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. MARIA CELESTE A. MUNHOZ OAB 194424)

Ante o que restou decidido nos autos de Embargos de Terceiros ns. 0006044-37.2005.403.6112 e 0006874-61.2009.403.6112, expeça mandado dirigido ao 2º CRI desta cidade para que proceda o cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matrículas 28.539, 28.540, 28.541, 28.542, 28.543, 28.544 e 28.545.

Após, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0005393-78.2000.403.6112 (2000.61.12.005393-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA) X ENJO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO X MARIA ANGELICA RAFAEL

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 841, 1º do CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora no rosto dos autos n. 0012344-44.2004.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005494-66.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a exequente não concordou com o pedido de liberação das penhoras formulado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até o término do parcelamento concedido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002817-29.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. PA 1,10 A exequente veio aos autos requerer designação de datas para leilão dos bens penhorados nos autos.

Ocorre que referidos bens já foram levados a leilão em data recente (março de 2018), tendo restado negativas as tentativas de alienação.

Indefiro o pedido da exequente, na consideração de que as sucessivas tentativas de alienação judicial, longe de atingir o fim almejado - pagamento da dívida -, apenas contribui para sobrecarregar os serviços do judiciário. Assim, tendo restadas infrutíferas as tentativas de satisfação da dívida, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-48.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SAYMO LEMOS PEREIRA(SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista que o réu manifestou interesse em apelar, intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MURILO DE LIMA MAXIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Endereço para cumprimento:

Delegado da Polícia Federal – Presidente da Comissão de Vistoria de Presidente Prudente/SP, na Avenida Luis Cezário, nº 380, Jardim Colina, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-145.

Prioridade: 

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3FD3531C9>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500020-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: VERA LUCIA SOBRAL

DESPACHO

DESPACHO-MANDADO

1. Renove-se a tentativa de citação da parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) constante(s) deste mandado ou onde for(em) encontrada(s), para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento desta mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora, honorários advocatícios fixados neste despacho inicial e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

2. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. 

3. Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>

4. Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

4.1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

4.2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;

4.3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;

4.4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.

5. FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)(S) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de **que não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens pelo Juízo.**

6. REALIZADA A CITAÇÃO:

6.1 Não ocorrendo o pagamento da dívida e nem a garantia da execução ou parcelamento do débito, **PROCEDA O OFICIAL DE JUSTIÇA/ ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE MANDADO:**

- A. PENHORA dos bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;
- B. INTIMAÇÃO da parte executada deste despacho, da penhora realizada, bem como, caso a dívida esteja integralmente garantida, do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar Embargos à Execução Fiscal;
- C. INTIMAÇÃO de eventual cônjuge, coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel);
- D. INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- E. NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);
- F. O REGISTRO da penhora, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI ou CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente e Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE o responsável pela CIRETRAN que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;

G. AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s);

6.2. Caso eventual penhora recaia sobre veículos, quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do nº do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

6.3 Quando do cumprimento do ato de penhora sobre bem imóvel, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário. Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada. Da mesma forma, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (<http://mcr.gov.br/tabela-modulo-fiscal>) explorada pelo executado e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

6.4. Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser citado ou intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

7. DO ARRESTO

7.1 Não localizado o devedor ou caso não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, inc. III, da LEF), deverá o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado **ARRESTAR bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s)**.

7.2. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

7.3. Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

7.4. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

7.5. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

8. INFRUTÍFERA A CITAÇÃO:

8.1 Caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado e certificado pelo **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado** o exercício das atividades empresariais.

8.2 Fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova tentativa de citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado/carta precatória de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

8.3. Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

9. BENS INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO:

9.1 Realizada a citação e, não realizado o pagamento/parcelamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda;

9.2. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC;

9.3. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais cônjuges, condôminos e credores (hipotecário, pignoratício ou fiduciário) na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

10. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

(GRAU DE PRIORIDADE 8)

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U778C727C8>

VALOR EXECUTADO: R\$ 1.514,57 (EM dezembro de 2017) + HONORÁRIOS E CUSTAS

DADOS PARTE EXECUTADA:
VERA LUCIA SOBRAL- CPF: 059.378.758-77
ENDEREÇOS:
1) R CASSEMIRO BOSCOLI, 45, JARDIM ICARAI, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP 19060-530; 2) RUA JOAQUIM NABUCO, 427 CASA 1, BAIRRO: BOSQUE , PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP:19010-070; 3) RUA DEMOCRATA 254, BAIRRO: JARDIM BONGIOVANI , PRESIDENTE PRUDENTE -SP , CEP: 19050-690; 4) RUA PAULO LIMA CORREA,182, BAIRRO: BOSQUE ,PRESIDENTE PRUDENTE -SP , CEP: 19010-150; 5) R ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA 85 RESIDENCIAL MARE MANSA,PRESIDENTE PRUDENTE SP; 6) R DR JOSE FOZ 326, CENTRO, 01901004 PRESIDENTE,PRUDENTE SP; 7) R LUIZ CUNHA 148 VILA NOVA 01901031PRESIDENTE PRUDENTE SP; 8) R MARIA LUIZA BOSCOLI 19 JARDIM ITAPURA, PRESIDENTE. PRUDENTE SP

PRESIDENTE PRUDENTE,

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDILSON ALVES MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-16.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE JESUS DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B, WANESSA WIESER - SP332767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-07.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECI DANIEL DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a produção de provas.

Cite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CAIO DE LORENZO BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002601-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VM RETIFICA DE MOTORES EIRELI - ME, EVELISE BAPTISTA VILHEGAS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CASTRO GUEDES - SP279382
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CASTRO GUEDES - SP279382

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas pelo executado.

Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

Presidente Prudente, data informada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003769-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SILVANO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY DURAN GONCALIZ - SP295965
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVANO MARTINS RODRIGUES**, com pedido de liminar, contra ato imputado ao **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando ordem a determinar à autoridade impetrada o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário cujo restabelecimento foi anteriormente determinado por decisão judicial.

Originalmente, os autos foram distribuídos, em 30/04/2019, à 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, tombados sob nº 1001910-96.2019.8.26.0481. Todavia, aquele MM. Juízo declinou da competência, determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais de Presidente Prudente/SP. O feito foi distribuído a esta 5ª Vara Federal em 10/06/2019, sob nº 5003769-39.2019.403.6112.

A parte impetrante esclarece que após o ter o seu benefício de auxílio-doença restabelecido por sentença proferida nos autos nº 1000641-90.2018.8.26.0481, da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, atualmente em fase recursal, sem que fosse estipulado prazo ou forma para a sua cessação, a autarquia previdenciária cessou o benefício de forma unilateral, sem qualquer aviso ao impetrante.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, em extensão ao mencionado processo nº 1000641-90.2018.8.26.0481.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais).

Com a inicial, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos que entendeu necessários ao deslinde da causa.

Sumariados, decido.

A atual Lei do Mandado de Segurança solucionou a problemática referente à correta identificação da autoridade coatora *nomandamus*, mormente em virtude da complexa estrutura dos órgãos administrativos, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não apenas a autoridade delegatária imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante). Destarte, o conceito de autoridade coatora, no Mandado de Segurança, abarca tanto aquela que emitiu a determinação ou a ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, como também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009 (**STJ. AGRESP 201101645669. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJE Data: 21/05/2015**).

Nesse sentido, por autoridade coatora entende-se como a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas. A sua identificação, portanto, tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo.

Nessas circunstâncias, por primeiro, intime-se o impetrante para que proceda à emenda da petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora, bem como, justifique o valor atribuído à causa, ou retifique-o, atendo ao disposto no artigo 292, do CPC e esclareça, de forma clara e precisa, qual o número do benefício que pretende ver restabelecido. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se buscou a defesa do direito que diz ser líquido e certo junto ao juiz prolator da sentença, ou ao Desembargador relator do recurso judicial, pois aparentemente se trata de execução provisória de antecipação de tutela e não hipótese de ato coator defensável por mandado de segurança.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita, não por extensão ao feito que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, eis que são feitos independentes, mas, sim, diante da declaração de hipossuficiência juntada com a inicial. Anote-se.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do impetrante, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Presidente Prudente, data informada pelo sistema.

ELÍDIA APARECDA ANDRADE CORREA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRMAOS FACHOLLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITTO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **IRMÃOS FACHOLLI LTDA** contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes para o fim de reconhecer a inexistência das contribuições previdenciárias (artigo 22, Inciso I da Lei 8.212/91), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**. Pretende, ainda, a restituição da diferença dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em sede de tutela de urgência, pretende que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores em debate, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como, que a requerida, por qualquer dos seus órgãos administrativos, se abstenha de promover fiscalização por ausência de recolhimento das verbas em discussão nesta lide.

Atribuiu à causa o singelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Ao que se colhe, sustenta a parte autora a não-incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado e 1/3 sobre férias, eis que não se relacionam à contraprestação pelo trabalho.

É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários.

Nesse passo, há muito sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, **aviso-prévio indenizado**, abono de férias e ao **terço de férias indenizadas**, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, D. 25/02/2008, p. 290).

Quanto ao **terço constitucional de férias**, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-171 10-09-2009), entendimento que dever ser estendido à hipótese do empregado.

No mesmo sentido, confira-se: “*Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio-reche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado.*” (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345).

E, solucionando de vez a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou em sede de recursos repetitivos que não se incluem na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas, conforme temas 478 e 479, respectivamente:

“Tema 478 - Tese firmada: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp 1230957/RS, STJ, 1ª Seção, Ministro Mauro Campbell, Dj. 26/02/2014, Dje 18/03/2014)

“Tema 479 - Tese firmada: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (REsp 1230957/RS, STJ, 1ª Seção, Ministro Mauro Campbell, Dj. 26/02/2014, Dje 18/03/2014)

Em suma, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerreadas em relação ao **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside na exigência de contribuições em desacordo com as normas vigentes, bem como em eventual ação fiscal ocasionada pelo seu não recolhimento.

Ao fio do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar à ré que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias** em relação à requerente, até final decisão da presente demanda.

Em razão da concessão da tutela de urgência ora concedida, deverá a requerida abster-se de penalizar a autora com atuação fiscal, não emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, inclusão no Cadin e em dívida ativa, **em relação às contribuições sociais acima destacadas**.

Intime-se a ré para ciência e integral cumprimento desta decisão.

Cite-se.

Sem prejuízo, defiro à requerente, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial de forma a atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido (devidamente demonstrado), bem como o recolhimento das custas relativas ao valor correto, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial, eis que essa rubrica deve ser corretamente esplanada na exordial para fixação da competência, que é de natureza absoluta.

Transcorrido o prazo sem cumprimento da emenda determinada, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção, na forma do artigo 331 cc artigo 485, ambos do CPC/2015.

Presidente Prudente, data informada pelo sistema.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Nulidade de Registro Industrial promovida por **STETSOM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA** em face de **STEEL COMPONENTES DE PIRAPOZINHO LTDA.**, em que a parte autora postula pela nulidade dos registros de desenho industrial BR302012003167-2 de 27/06/2012; BR302014003589-4 de 29/07/2014 e BR302014003591-6 de 29/07/2014.

Instada a se manifestar quanto à submissão da questão à avaliação do órgão administrativo competente, bem como para trazer cópia do processo administrativo, a parte autora, a par de justificar o valor atribuído à causa, informou que apresentou ao INPI pedido de desistência dos processos administrativos de nulidade, optando pela via judicial, pois o processo administrativo não oferece a mesma possibilidade de dilação probatória, tampouco suspende os efeitos do registro atacado (id. 1739584). Na oportunidade, a parte autora anexou a cópia do processo administrativo.

Por meio do provimento id. 1859366, foi determinada a intimação do INPI para manifestação de eventual interesse no feito.

Entretantes, a parte autora voltou a falar nos autos (id. 2022205).

Citada, a parte ré apresentou contestação, em que refuta a pretensão autoral e defende a necessidade de realização de perícia técnica (id. 2312618).

A contestação do INPI foi anexada no evento 2850798, ocasião em que noticiou que seu setor técnico concluiu que os registros BR302012003167-2, BR302014003589-4 e BR302014003591-6 devem ser anulados, pois não observaram os requisitos do artigo 100 da Lei de Propriedade Industrial. Nesse aspecto, concordou com o pedido da autora para anulação dos registros.

Em nova manifestação, a ré voltou a se contrapor ao pedido autoral, reafirmando a necessidade da prova pericial (doc. 2937149).

Designada audiência para tentativa de conciliação, esta foi infrutífera (doc. 5063499).

Em manifestação anexada no evento 5121414, a ré requer a produção de prova pericial.

A parte autora apresentou sua réplica (id. 5364223).

Por meio da decisão id. 12492761, foi determinada a intimação do INPI para manifestação conclusiva quanto à anulação dos registros referidos no id. 2857215.

Na petição id. 14345270 o INPI noticiou que na seara administrativa a autora chegou a formalizar requerimentos para declaração de nulidade dos registros mas, em seguida, desistiu. Assim, com a judicialização da validade dos registros, entende o INPI que existe relação de prejudicialidade que impede o prosseguimento dos trâmites administrativos, razão pela qual aguarda a decisão deste juízo.

Intimada, a ré pugnou pelo prosseguimento do feito e realização de perícia.

A seu turno, a autora entende despienda a realização da prova pericial, visto que o parecer técnico do INPI corrobora a inviabilidade da manutenção dos registros, os quais devem ser declarados nulos por possuírem características exclusivamente técnicas e não ornamentais como deveriam ser os casos de desenhos industriais. Por fim, requereu o indeferimento da prova pericial com o julgamento antecipado da lide.

DECIDO.

Embora o INPI, em um primeiro momento, tenha se inclinado em concordar com a nulidade dos registros de desenho industrial, é certo que, em nova manifestação, noticiou o sobrestamento dos trâmites administrativos, a fim de aguardar a decisão deste juízo.

Colhe-se, então, a conclusão de que os registros estão ativos e válidos na seara administrativa, militando em favor da empresa ré a presunção de legitimidade dos atos administrativos levados a efeito pelo INPI, o que torna manifesto o interesse da autora na suspensão/anulação dos efeitos do registro.

Assim, considerando o interesse social da proteção dos direitos relativos à propriedade industrial (artigo 2º da Lei nº 9.279/96) e a fim de bem elucidar a questão, defiro a produção da prova pericial requerida pela ré.

Para tanto, nomeio como perito o Dr. Antônio de Almeida Castro Neto, inscrito no CREA 260210077-3, com endereço na Alameda Sombreiro, 121, Ap. 111-B, Osasco, SP, telefones (11) 3873-4232 e (11) 99600-2112, endereço eletrônico antonio@almeidacastro.com

Intimem-se as partes para que cumpram o artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-61.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIOGO LUIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DEFASSI - PR36059, JOHNNY PASIN - PR46607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DIOGO LUIS DOS SANTOS** em face da **UNIÃO**, em que pugna, como tutela de urgência, ordem judicial para liberação dos veículos CAMINHÃO TRATOR MARCA SCANIA, MODELO R-420, ANO 2007, PLACA XBP-720, CHASSI Nº XLER4X20005176986, e SEMI-REBOQUE GRANELERO LS, MARCA GUERRA, MODELO 03 EJES, ANO 2017/2017, PLACA CEV-961, CHASSI Nº 9AA07133GHC142240, ou, em segunda hipótese, que lhe seja atribuído o encargo de fiel depositário.

Requer, ainda, que, em caso de não acolhimento da tutela, que seja intimada a Delegacia da Receita Federal para que se abstenha de realizar a doação do veículo até que sobrevenha o trânsito em julgado da ação.

Informa a parte autora que os veículos foram apreendidos porque estariam sendo usados no transporte de pneus novos importados, ocasião em que era conduzido por Jefferson Pereira.

Afirma o autor que é legítimo proprietário dos veículos, conforme documentos anexados com a exordial, e que não tinha conhecimento de que o motorista pretendia adquirir pneus e acondicioná-los de forma irregular. Alega que não causou prejuízo à União e que vem amargando prejuízos em decorrência do ilícito praticado pelo motorista.

Defende, ainda, a ausência de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que os veículos estão avaliados em R\$ 240.000,00, ao passo que os pneus apreendidos correspondem ao valor de R\$ 26.825,36.

No que tange aos requisitos ensejadores do deferimento da tutela de urgência, defende a verossimilhança das alegações, pois demonstrado que não tem qualquer relação ou envolvimento com os pneus importados e transportados de forma irregular, ao passo que o fundado receio de dano de difícil reparação reside no fato de que o veículo está em local que o expõe a deterioração, aliado à necessidade de uso para seu sustento e de sua família.

É a breve síntese da inicial. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso em apreço, em uma análise sumária própria desta fase processual, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Embora não conste dos autos notícia de pedido de restituição do bem na seara criminal, é certo que o deferimento do pedido não afasta eventual perdimento na esfera da Receita Federal, sob aspecto tributário/aduaneiro, de sorte que a efetiva restituição ficará condicionada à liberação do bem pela DRF.

Com efeito, é cediço que as instâncias penal, cível e administrativa são distintas. Assim, salvo certas exceções, é possível que um fato não enquadrado como ilícito penal configure um ilícito administrativo.

No presente caso, diante da previsão legal de aplicação da pena de perdimento no âmbito do processo administrativo (artigo 96 do DL 37/1966), o deferimento do pedido de restituição do veículo pelo juízo criminal não implicaria na necessária liberação na esfera administrativa.

Ainda que a parte autora alegue que o ilícito foi praticado por terceiro sem seu conhecimento/consentimento, o que resultaria em boa-fé e, em tese, afastaria a pena de perdimento, entendendo que a questão deve ser melhor elucidada após o regular trâmite da ação, quiçá com a realização de prova oral.

Ressalto que não se está negando a boa-fé da parte autora, mas tão-somente deixando de reconhecê-la diante da ausência de comprovação neste juízo de cognição sumária.

Por fim, não se localiza nos autos comprovação idônea do perigo de dano a ser suportado pela parte autora, visto que a aventada deterioração dos bens, ao menos nesse momento da marcha processual, situa-se no campo dos eventos incertos e futuros, ou seja, não se mostra presente e atual.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Noutra vertente, reputo cabível o deferimento do pedido para que a Receita Federal não disponha dos bens até ordem em sentido contrário deste Juízo. **Oficie-se** ao órgão fazendário para cientificação.

Cite-se a parte ré para contestação no prazo legal.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003728-72.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GILBERTO JUNIOR NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO JUNIOR NOGUEIRA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE** que pugna, como provimento liminar, a sustação da apreensão e a restituição do veículo CORSA SEDAN, placas CYX6326, Modelo 2006, Renavam 00881549193.

Informa o impetrante que o veículo apreendido foi flagrado transportando mercadorias oriundas do Paraguai, que foram internadas no país sem a documentação correspondente. Notícia que o veículo, de sua propriedade, foi emprestado a Ivan Arcañelo, mas que desconhecia que Ivan transportaria mercadorias irregularmente, donde emerge sua boa-fé, de sorte que eventual responsabilidade criminal do condutor do veículo não lhe deve ser transferida. Acrescenta que o veículo, que se encontra alienado fiduciariamente ao Banco Paramericano S/A, é necessário para sua locomoção ao trabalho, sendo esses os requisitos de fato e direito que autorizam o deferimento da medida liminar.

É a breve síntese da inicial. Decido.

Pois bem, a Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

No caso em apreço, em uma análise sumária própria desta fase processual, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Embora não conste dos autos notícia de pedido de restituição do bem na seara criminal, é certo que o deferimento do pedido não afasta eventual perdimento na esfera da Receita Federal, sob aspecto tributário/aduaneiro, de sorte que a efetiva restituição ficará condicionada à liberação do bem pela DRF.

Com efeito, é cediço que as instâncias penal, cível e administrativa são distintas. Assim, salvo certas exceções, é possível que um fato não enquadrado como ilícito penal configure um ilícito administrativo.

No presente caso, diante da previsão legal de aplicação da pena de perdimento no âmbito do processo administrativo (artigo 96 do DL 37/1966), o deferimento do pedido de restituição do veículo pelo juízo criminal não implicaria na necessária liberação na esfera administrativa.

Ainda que o impetrante alegue que o ilícito foi praticado por terceiro sem seu conhecimento/consentimento, o que resultaria em boa-fé e, em tese, afastaria a pena de perdimento, entendendo que, de pronto, é possível entender que o alegado proprietário não agiu com a necessária e esperada diligência ao fornecer o veículo a uma terceira pessoa (e posteriormente utilizado na prática de delito). De outra feita, tratando-se de bem móvel, sua propriedade pode ser transmitida pela tradição, com posterior registro. Ademais, para autorizar a pretendida restituição, aprova da verdadeira propriedade deve ser plenamente apresentada, não bastando a mera apresentação de documentos. Logo, tais questões devem ser melhor elucidadas após o regular trâmite da ação.

Ressalto que não se está negando, desde já, a boa-fé do impetrante, mas tão-somente deixando de reconhecê-la diante da ausência de comprovação neste juízo de cognição sumária.

Por fim, não se localiza nos autos comprovação idônea da ineficácia da medida, caso deferida ao final, visto que, a despeito de mencionar que se utiliza do veículo para o trabalho, não se desincumbiu o impetrante de demonstrar sua imprescindibilidade para o exercício de suas atividades laborativas.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste, no prazo legal, as informações pertinentes.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à União.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sobrevindo as informações, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001703-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MANUELA MOREIRA SALLES RAMOS

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito antes de efetivada a citação, nos termos do Resp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI, JESSICA CHESINI MARCHIOLI CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO PESENTE - SP159947
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO PESENTE - SP159947

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da presente demanda, indefiro a produção de prova oral.

Intimem-se, após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MARGARETE PEPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009462-38.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido.

Requisitem-se os créditos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006450-63.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ADAUTO CALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003836-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o **MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO** postula, liminarmente, pela declaração de ilegalidade “na omissão da concessão da certidão negativa ou na certidão positiva com efeitos negativos de débitos, já que inexistente qualquer débito com a exigibilidade não suspensa, não podendo impedir a continuidade dos negócios da impetrante, em especial, a realização de convênios, mantendo-a ao final do writ, condenando-se, pela sucumbência às custas processuais e honorários judiciais se resistente ao direito da impetrante.”

Allega o impetrante que possui direito líquido e certo à obtenção da certidão vindicada, mas que a autoridade coatora, em flagrante ilegalidade e abuso de direito, vem postergando sua emissão, calcada no fundamento de que houve mudança no sistema e que somente o contribuinte pode acessá-la quando o sistema disponibilizar o acesso, o que dependeria da Receita Federal de outra localidade.

Notícia que os relatórios de Situação Fiscal e inclusão no CADIN e SISBACEN da RFB informam que o processo administrativo nº 10850.722.345/2018-06 está suspenso e não foram detectadas pendências nos controles da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Por fim, informa o impetrante que a certidão é necessária para a conclusão de convênio para recebimento de um imóvel da União, por meio da FUNDESPAR, e que lhe foi concedido prazo até o dia 14/06/2019 para a regularização.

Na petição anexada no evento 18630150, o impetrante reiterou pela urgência na apreciação do pleito liminar.

Por meio do despacho Id. 18678846, foi determinado ao impetrante que comprovasse a negativa da autoridade impetrada em emitir a CND ou a CPD-EN e a alegada postergação da emissão, tal como delineado na inicial. Por fim, que trouxesse o Relatório Complementar de Situação Fiscal.

Com a petição Id. 18684863, o impetrante anexou o Relatório Complementar de Situação Fiscal e reiterou que o ato coator perpetrado é a omissão na expedição da CND.

DECIDO.

É a breve síntese da inicial. Decido o pedido de liminar.

A liminar deve ser parcialmente deferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**”.

Primeiramente, não se pode ignorar a premissa na demanda, pois é consabido que os municípios, para equilibrar suas já combatidas finanças, ordinariamente celebram convênios de repasses de verbas com o Estado e a União, os quais exigem, dentre outros, a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Reputo também demonstrada a plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o “*fundamento relevante*” para concessão da tutela liminar.

Prevê o artigo 12, §2º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014:

“Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão por meio do portal e-CAC ou na unidade de atendimento da RFB, conforme o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018. [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 682, de 11 de abril de 2019\)](#)

[...]

§ 2º Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de apresentação do requerimento e da documentação necessária à análise do pedido de certidão. [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 682, de 11 de abril de 2019\)](#)

[...]

Consta que o impetrante deu início ao dossiê de atendimento tendente à obtenção da Certidão Negativa de Débitos em 30/05/2019 (doc. 18509536). Contudo, até a presente data, a certidão requerida não foi emitida, evidenciando-se, portanto, a omissão da autoridade impetrada, impondo-se um ônus indevido ao contribuinte, pois “[...] a Administração Pública, segundo dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, deverá obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei, sendo certo que a mesma Carta Política assegura, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” [...](ApelRemNec 0020794-46.2006.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 322.)

No caso concreto, a par do esgotamento de prazo razoável para o pronunciamento estatal, resta demonstrado, ao menos neste juízo de cognição sumária, que os débitos em face do impetrante estão com a exigibilidade suspensa (doc. 18684871 e doc. 18684872), o que enseja o deferimento parcial do pedido liminar.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que emita, no prazo de cinco dias, caso inexistam outros impedimentos à sua expedição, Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) em favor do impetrante, uma vez que a existência de débito, mesmo com a exigibilidade suspensa, desautoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito (CND).

Caso haja **impedimentos** à expedição da referida certidão, deverá o fato ser comunicado pela autoridade impetrada a este Juízo - no prazo de 48 horas a contar da intimação -, para reanálise da liminar parcialmente deferida.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, inclusive da observação lançada no parágrafo imediatamente acima.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-16.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELZA OISHI JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ - SP276819

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se a CEF para as providências necessárias à transferência dos valores depositados (id 15005644), para a conta indicada na petição id 16325299.

Após, dê-se vista à exequente e ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial (id 16800012).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003560-70.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SILVA HORVATH, ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO - SP301306
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO - SP301306
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Verifico que a autoridade apontada como coatora não prestou informações quanto ao requerimento administrativo nº 975072596, deduzido pela impetrante **ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI**.

Dessarte, notifique-se novamente a autoridade impetrada para que complemente as informações no prazo de dez dias.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005550-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

D E S P A C H O

Nos autos foram bloqueadas, no dia 30/01/2019, as quantias de R\$ 1.857,29, em conta do Banco Santanter, e de R\$ 1.273,14, em conta do Banco do Brasil, conforme extrato do sistema Bacenjud ID 14023752.

Alega o Hospital executado que a penhora *on line* recaiu sobre valores de sua conta bancária que são impenhoráveis, pois são decorrentes de recursos públicos para aplicação compulsória em saúde, nos termos do art. 833, IX, do CPC.

A Fazenda Nacional, por sua vez, aduziu que não há provas de que o valor bloqueado é decorrente única e exclusivamente de verba pública do SUS, razão pela qual requereu a conversão dos valores bloqueados em penhora.

O despacho ID 17143539 determinou que a parte executada trouxesse aos autos novos documentos, bem como que prestasse os esclarecimentos necessários à análise do pedido de desbloqueio, considerando que no dia do bloqueio havia recebido depósito da quantia de R\$ 8.900,00 em sua conta do Banco do Brasil.

Em sua manifestação, a parte executada informou que o valor de R\$ 8.900,00 depositado no dia 30/01/2019 na conta 539-8 do Banco do Brasil, o qual foi parcialmente bloqueado, era decorrente de empréstimo que contraiu junto a pessoa de nome FLAVIO RAMPASSO para pagamento de dívidas do Hospital. Ademais, colacionou aos autos documento do Santander no qual consta que o valor bloqueado é decorrente de resgate de aplicação automática "CONTAMAX EMPRESARIAL".

Nesse contexto, não estando comprovado nos autos que os valores bloqueados decorrem de repasses de recursos públicos para aplicação compulsória em saúde, mas sim de alegado empréstimo e de resgate de aplicação automática, cujo saldo total e origem são desconhecidos, indefiro o pedido de desbloqueio.

Elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados.

Considerando que a dívida não se encontra integralmente garantida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

Expediente Nº 1537

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000341-37.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-42.2019.403.6112 ()) - POSTO PARK SUL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(DF037221 - MURILO DE MENEZES ABREU) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSINEIDA DA CRUZ SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004152-78.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802

DECISÃO

Com razão a CEF, uma vez que, por expressa disposição legal (artigo 921, IV, do CPC), a consequência para a ausência de licitantes e inércia do credor é tão-somente o sobrestamento da ação, mantendo-se hígidas as garantias existentes, as quais são passíveis de substituição na forma do artigo 847 e seguintes do mesmo Código.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido puro e simples de levantamento das penhoras, formulado pelos executados na petição Id. 16117447, páginas 2/3.

Requeira a exequente, no prazo de quinze dias, o que de direito para prosseguimento da execução.

Silente, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002448-21.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
 2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.
- Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002423-08.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RPS ENTRETENIMENTO LTDA. - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a embargada, em sua manifestação ID nº 16825525 já esclareceu que não tem interesse na virtualização dos autos, reconsidero o despacho ID nº 17972954 e renovo à embargante RPS ENTRETENIMENTO LTDA - ME (atual nome de PARKS CPS DIVERSÕES LTDA) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a inserção dos documentos que compõem o processo físico no PJE, sob pena de arquivamento de ambos os feitos nos exatos termos do quanto contido na Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF3.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002424-90.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALVARO LUIZ JUNQUEIRA MENDES PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a embargada, em sua manifestação ID nº 16824896 já esclareceu que não tem interesse na virtualização dos autos, reconsidero o despacho ID nº 17972969 e renovo ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a inserção dos documentos que compõem o processo físico no PJE, sob pena de arquivamento de ambos os feitos nos exatos termos do quanto contido na Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF3.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002375-49.2018.4.03.6102
SUCEDIDO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE REGO - SP165345
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002078-76.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005489-30.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008648-06.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARCOS COSSO - ME, JOAO MARCOS COSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

DESPACHO

Considerando a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a Exequerente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009240-55.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940, FELIPE LOPES DOS SANTOS - SP331338, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940, FELIPE LOPES DOS SANTOS - SP331338, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos, cabendo à executada a conferência dos documentos juntados aos autos.

Sem prejuízo, promova a serventia a juntada aos autos dos documentos de fls. 458/461, tornando os autos a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011833-76.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO BEIJA FLOR LTDA - EPP, ELISEU NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 18777398).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: **(i)** o levantamento da penhora sobre o veículo descrito no auto de fls. 05 do ID nº 17314752; e **(ii)** a liberação das restrições sobre os veículos automotores descritos no ID nº 11144078, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACA O SAO BENTO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DESPACHO

ID nº 18776087: Manifeste-se a exequerente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2297

EXECUCAO FISCAL

0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Fls. 476/477: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irressignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002931-56.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA ADELAIDE FERREIRA DE SIMONI(SP338592 - DEGMAR APARECIDO DOS SANTOS E SP199690 - RODRIGO CESAR DE FREITAS ALVES)

1- Intime-se a Executada por meio do procurador constituído às fls. 21, do pedido de adjudicação formulado pelos coproprietários conforme fls. 107/108 nos termos do art. 876, parágrafo 1º do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.

2- Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, bem como, considerando a manifestação da Exequente de fls. 126, intemem-se os coproprietários a efetuarem o depósito do valor da adjudicação, bem como, comprovar o recolhimento do ITBI respectivo. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo interregno, deverão apresentar sua qualificação completa, inclusive profissão, para fins de expedição da carta de adjudicação.

3- Considerando o acima determinado em relação ao pedido de adjudicação formulado, mantenho os leilões designados nos autos conforme despacho de fls. 72/74, suspendendo entretanto, os efeitos de eventual arrematação até ulterior manifestação deste Juízo. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

4- Após, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008256-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)

1- Regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 135 em sua versão original, bem como, o contrato social que comprove os poderes de outorga. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Considerando que as tentativas de intimação da depositária restaram negativas (fls. 152 e 155), considera-se intimada com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004903-76.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-13.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MERLI CRISTINA PISTORI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De Ofício: Designada perícia médica com o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, para o dia **25/07/2019, às 16:00 hs**, devendo a parte autora **comparecer na Sala de Perícias (subsolo) com entrada pela Rua Otto Benz nº 955, do Fórum Estadual de Ribeirão Preto - SP**, devendo ser a autora comunicada que é imprescindível a apresentação da Carteira de Trabalho, do RG e de documentos médicos/resultados de exames recentes (se houver) e acompanhado(a) de um familiar próximo.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-70.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, ante o prazo exíguo para inscrição dos ofícios na modalidade precatório na proposta orçamentária subsequente, fica autorizada a validação e transmissão dos mesmos, ainda que não haja prazo hábil para intimação e manifestação, resguardado o direito a eventuais correções mediante aditamento.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004081-16.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE AURELIO AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, ante o prazo exíguo para inscrição dos ofícios na modalidade precatório na proposta orçamentária subsequente, fica autorizada a validação e transmissão dos mesmos, ainda que não haja prazo hábil para intimação e manifestação, resguardado o direito a eventuais correções mediante aditamento.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003855-74.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: LEO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, ante o prazo exíguo para inscrição dos ofícios na modalidade precatório na proposta orçamentária subsequente, fica autorizada a validação e transmissão dos mesmos, ainda que não haja prazo hábil para intimação e manifestação, resguardado o direito a eventuais correções mediante aditamento.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-61.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ARI COSME FRANCOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação e consulta:

MM. Juiz:

Com o devido acatamento e respeito informo a Vossa Excelência que, ao cadastrar os ofícios requisitórios no Sistema Precweb conforme determinado, constatei que não houve a juntada de contrato e cessão de créditos, que é de praxe na requisição de créditos em nome do patrono destes autos. Assim, consulto Vossa Excelência a respeito de como proceder.

DESPACHO

Face à informação supra, intime-se o patrono a juntar os referidos documentos, contrato e cessão de créditos à pessoa jurídica, caso queira, observando-se o prazo exíguo para cadastramento, validação e transmissão dos ofícios requisitórios.

Em não havendo tempo hábil para juntada, proceda a secretaria aos trâmites necessários, sem o desmembramento dos créditos mencionados, a fim de se evitar prejuízos à parte autora.

Outrossim, ressalte-se que a intimação das partes acerca do preenchimento dos ofícios, poderá ocorrer após a transmissão, resguardado o direito a eventuais correções mediante aditamento.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ELISA VANZO
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHHN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 088.092.581-7 - DIB 12/10/1990. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigência no momento da concessão do benefício e que não pretende a revisão do ato de concessão, motivo pelo qual não teria ocorrido no caso a decadência. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequado a renda do benefício da autora aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido em favor dos que se aposentaram entre 05/04/1991 a 31/12/2003, conforme ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6138. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos valores em atraso desde 05/05/2006. Trouxe documentos.

O SEDI apontou prevenção com o processo 0003824-61.2016.4.03.6183, protocolizado em 07/06/2016, perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, na qual a autora está representada pelo advogado ARISMAR AMORIM JUNIOR, OAB/SP 161.990.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a existência da litispendência.

Conforme consulta processual realizada nesta data, na ação anterior apontada pelo SEDI foi proferida a seguinte sentença, disponibilizada no D. Eletrônico em 15/08/2017, p. 312/354:

"VISTOS EM SENTENÇA: "A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.092.581-7, DIB de 12/10/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 54. Devidamente citada (fl. 55), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 56/62, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 66/82. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 07/06/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o "buraco negro", pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: "O cálculo das prestações previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS" (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior". A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, pensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Neste sentido, observa-se claramente que há identidade de todos os elementos da ação, ou seja, partes, causa de pedir e pedido, pois em ambas as ações a autora litiga contra o INSS, pleiteando a revisão do mesmo benefício, segundo a mesma tese de que a renda de seu benefício deverá ser adequada aos novos tetos de pagamentos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos valores em atraso no prazo de cinco anos, anteriormente ao ajuizamento da ação civil pública ACP nº 0004911-28.2011.4.03, e a concessão da gratuidade processual.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC/2015, em razão da litispendência com o processo 0003824-61.2016.4.03.6183, protocolizado em 07/06/2016, em tramite perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, capital. Sem condenação em honorários, pois não formação a relação processual. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OZIEL GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora a apresentar nos autos cópia do laudo técnico individual ou LTCAT a cargo da empresa que fundamentou o preenchimento dos dados do(s) formulário(s) PPP's constante(s) no PA. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vistas ao INSS e tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEIA LUIZ DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO - SP34312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova oral requerida.

Designo o dia 27/AGOSTO/2019, às 15:00 horas. A parte autora deverá atentar-se para o disposto no artigo 455 do CPC, tomando as providências necessárias ao comparecimento das testemunhas para o dia designado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS DONIZETTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora a apresentar nos autos cópia do laudo técnico individual ou LTCAT a cargo da empresa que fundamentou o preenchimento dos dados do(s) formulário(s) PPP's constante(s) no PA, bem como regularize o formulário em que não há indicação do responsável técnico para todo o período laborado.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vistas ao INSS e tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício 46/155.125.910-6, com DIB em 09/11/2007 e data de concessão em 28/06/2011. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados. Ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, coisa julgada, a prescrição, a decadência e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram vistas. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba "vale alimentação" e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo comum.

Rejeito a alegação de coisa julgada, uma vez que na ação de concessão da aposentadoria especial (processo 2009.61.02.004587-0) apenas se discutiu o reconhecimento de tempo de serviço especial, não fazendo parte da causa de pedir a questão envolvendo salários de contribuições, como no caso. O fato de ter sido homologado cálculo judicial dos atrasados não impede que critérios de cálculos não discutidos naquela ação possam ser objeto de nova ação de conhecimento, segundo o princípio da identidade da ação.

Afasto a alegação de decadência, pois não decorreu o prazo de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento desta ação. Embora a DIB seja 09/11/2007, a carta de concessão aponta que o benefício somente foi concedido em 28/06/2011, ao passo que esta ação foi protocolizada em 02/04/2018.

Acolho, todavia, a alegação de prescrição e declaro previstas todas as parcelas vencidas anteriormente ao prazo de 05 anos, contados de forma retroativa ao requerimento administrativo de revisão (12/03/2006).

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

*Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

...§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, "a", da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a parte autora alega que, como todos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, recebeu, entre janeiro/1995 a novembro/2007, um vale-alimentação denominado Ticket-Alimentação, por determinação da Lei n. 7.524/1991 e com valores fixados em Decretos Estaduais. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados, uma vez que trabalhou junto ao HC/FMUSP/RP e na FAEPA.

Entendo que não lhe assiste razão.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração do ex-empregador e foram pagos a ela por meio de "VALES ALIMENTAÇÃO – CARTÃO ELETRÔNICO", na forma do disposto no artigo 1º, da Lei Estadual 7.524/1991, que dispôs expressamente que o auxílio seria pago sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou preparados para consumo imediato.

Confira-se:

"Artigo 1º. – Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais."

A declaração expressa na Portaria HCRP-Faepa nº 197, de 18/12/2007, que culminou por reconhecer a natureza salarial de tais verbas, só tem efeitos a partir de sua edição, uma vez que, até então, não incidiram contribuições previdenciárias sobre os referidos pagamentos. A bem da verdade, não houve o pagamento em pecúnia, mas crédito em cartão na forma de ticket alimentação que somente poderia ser usado para aquisição de alimentos em natureza e não para toda e qualquer transação, como se dinheiro o fosse. Daí porque, até então, não havia incidência de contribuição previdenciária.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária."

Não é este o caso dos autos, pois o pagamento não ocorreu mediante crédito juntamente com a folha de pagamento, mas, de crédito em cartão eletrônico com finalidade e uso limitado, não cabendo avaliar eventuais desvios praticados pelos beneficiários no uso do referido VALE ALIMENTAÇÃO.

Vale apontar que somente mais recentemente, no tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).

No caso dos autos, todavia, não houve pagamento em espécie, mas crédito em cartão eletrônico com finalidade limitada para aquisição de alimentos em natura, conforme legislação específica. Vale apontar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agr no Resp. n. 1.449.369, no sentido de que "o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no pat.", limita-se a pagamentos em dinheiro, o qual pode ser usado para qualquer finalidade pelo beneficiário.

A própria jurisprudência da TNU cuidou de diferenciar as hipóteses e negou a incidência do Enunciado 67 para o caso de segurado que, como no caso dos autos, que recebeu VALE ALIMENTAÇÃO em lugar de dinheiro.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A PARTE AUTORA SUSTENTOU, NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE A HIPÓTESE COMPORTARIA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP. N. 1.449.369, NO SENTIDO DE QUE "O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO HABITUALMENTE E EM PECÚNIA, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTEJA OU NÃO A EMPRESA INSCRITA NO PAT." CONTUDO, NÃO DEMONSTROU CONTRARIEDADE DE ENTENDIMENTO NO QUE ATINE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TERIA RECEBIDO OS VALORES EM PECÚNIA, MAS POR MEIO DE "VALE-REFEIÇÃO" DURANTE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002640-72.2016.4.04.7115, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por fim, verifico que a parte autora não ingressou com qualquer reclamatória trabalhista contra o ex-empregador, de tal forma que não há fundamento legal para extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada em processos movidos por outros reclamantes.

Também não lhe assiste razão quanto ao pedido de soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes para o cálculo da RMI.

O artigo 32, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no [art. 29](#) e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da [alínea "b" do inciso II](#) será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A lei estabelece um critério de proporcionalidade ao segurado que exerce simultaneamente duas atividades, porém, não preenche isoladamente para cada atividade, os requisitos para o gozo do benefício. Neste sentido, uma parcela da RMI é calculada integralmente com base na atividade em que são atendidos os requisitos para a aposentadoria, ao passo que outra parcela é calculada de forma proporcional à atividade para a qual não são preenchidos os requisitos. No caso específico, o INSS considerou como atividade principal, aquela de maior tempo de contribuição (HC/USP), conforme documentos apresentados e aplicou o disposto no inciso II, do artigo supra, quando ao trabalho na FAEPA, uma vez que não preenchido o tempo mínimo de contribuição nesta atividade.

Portanto, inaplicável ao caso dos autos o disposto no inciso I, do I, do artigo 32, da Lei 8.213/91, pois o segurado não satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, não se podendo simplesmente somar os salários de contribuição das atividades concomitantes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-75.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BIANCA DE CASSIA LIMA POLIN
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Considerando que não foi informada a profissão da autora, para fins de apreciação do pedido de gratuidade processual, intime-se a mesma a apresentar cópia da última declaração do imposto de renda e última comprovante de pagamento de salários ou rendimentos. Deverá, ainda, esclarecer quais os bens deixados pelo segurado falecido, uma vez que na certidão de óbito consta que a autora seria a única herdeira e haveria bens a inventariar. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral requerida.

Designo o dia 20 /AGOSTO/2019, às 16:00 horas. A parte autora deverá atentar-se para o disposto no artigo 455 do CPC, tomando as providências necessárias ao comparecimento das testemunhas para o dia designado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA, POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA, POSTO PORTAL DO RIBEIRAO VERDE LTDA, AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Posto Presidente Ribeirão Preto Ltda e outros ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ocorre que o valor atribuído à causa pelas impetrantes é irrisório, não guardando correlação alguma com o proveito econômico perseguido nesta demanda.

Assim, deverão as impetrantes emendar a inicial para readequar o valor atribuído à demanda, recolhendo as custas processuais devidas.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004156-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CALIFORNIA RIBEIRAO AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Califórnia Ribeirão Auto Posto Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas de direito tributário, com a consequente repetição de supostos indébitos.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas à União para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de pessoa capaz.

Indefiro, também, o pedido de tramitação sigilosa. Ao contrário do narrado pela exordial, a documentação trazida aos autos é pública por definição e não guarda qualquer correlação com o instituto do sigilo bancário.

P.L.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ISIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004171-87.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCELLE BACHEGA CORREA

D E S P A C H O

Diante da negativa de citação da ré, intime-se a exequente CEF para apresentar endereço(s) atualizado(s), no prazo de quinze dias.

Em termos, prossiga-se com a citação, via mandado/carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-69.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RESIDENCIAL TAPAJOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARQUEZ GASPAR - SP223345
RÉU: OLIVEIRA & TOLENTINO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA HELOISA CAU

DECISÃO

O valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 16.600,00.

Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Quanto ao polo ativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do pólo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

“PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROM CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.”

6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019,

Intimação via sistema DATA: 11/06/2019)

Assim, com fundamento nestes julgados, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS LONGO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CUSTODIO DA SILVA NETO - SP350531
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 5.000,00 (ID 18534732), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEDIA IGNAÇÃO SARRETA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

Expediente Nº 3095

PROCEDIMENTO COMUM

0317811-10.1997.403.6102 - ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA X MARIA ASSIM SALLOUM X RUBENS JACINTHO CONRADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
PA 1,12 Vistos em inspeção. Fls. 301/302 e 303: diante da concordância manifestada pela União, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007826-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: CARLOS ALBERTO CALERAN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a liberação do veículo requerida na petição "Id 18477180", considerando o comprovante de depósito judicial que acompanha a referida peça processual, no prazo de 5 dias. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003912-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: LOJA DA JARDINAGEM LTDA - ME, MICHELLE RACHEL ROSA MANSBERGER, RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE FERNANDO BOTECCIA - SP187039
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE FERNANDO BOTECCIA - SP187039
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE FERNANDO BOTECCIA - SP187039
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitorios devem ser apresentados nos autos em que o embargante foi citado, concedo o prazo de 15 dias para regularização e juntada das peças nos autos competentes (reg. n.º 5008487-46.2018.4.03.6102), devendo ser comprovado neste processo o cumprimento desta determinação.

Regularizados os autos da ação monitoria, arquivem-se estes autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5004087-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DIONISIO CALIMAN

DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré notificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001817-82.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 18739842
(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008746-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RICCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação de transferência eletrônica (TED) do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (Id 17516517), sem qualquer dedução a título de retenção de imposto de renda na fonte, deverá o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento (CEF) que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 26, § 1.º da Resolução 458/2017, juntando aos autos a declaração correspondente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não cumprida a determinação acima, o levantamento do referido valor estará sujeito à incidência da retenção na fonte do imposto de renda, nos moldes da legislação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DOMINGOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informou que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010938-18.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DARCI SANCHES SIQUEIRA, FABIO LUIS SIQUEIRA, SIMONE SIQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha contendo o valor devido a cada coerdeiro, observando-se que a soma deverá totalizar o valor de R\$ 23.972,65.

Após a juntada da referida planilha, tendo em vista a manifestação da parte exequente concordando com os valores depositados pela parte executada (CEF), no valor total de R\$ 26.369,92 (guia de depósito judicial Id 16970429), expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais (R\$ 2.397,27), e a título de danos morais (R\$ 23.972,65), observando-se o valor devido a cada coerdeiro.

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento dos valores, juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Não obstante o pedido de desistência pela parte impetrante, à vista de todo o processado, bem como da existência de recurso voluntário, bem como da remessa oficial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

III - Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004133-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSIMEIRE APARECIDA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT - SP361070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 1393531989, datado de 31.10.2018, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: URBANO AGRINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do protocolo do ofício requisitório (RPV) expedido.

Aguarde-se, em secretária, o pagamento do valor requisitado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001720-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TOPI TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, ADRIANO SANTOS DE JESUS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GESIEL WIEZEL DA SILVA - SP312841, HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
Advogados do(a) EMBARGANTE: GESIEL WIEZEL DA SILVA - SP312841, HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, designo o dia 07 de agosto de 2019, às 14 horas, para nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CEFON - Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010809-08.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: WANDA MARIA BORGES HOMEM - ME, WANDA MARIA BORGES HOMEM

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, designo o dia 07 de agosto de 2019, às 14h30min, para nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CEFCON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004057-92.2016.4.03.6107 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOEL OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581
IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

DESPACHO

Tendo em vista a inserção dos documentos digitalizados, subam estes autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra-se, conforme anteriormente determinado.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) regularize sua representação processual;
- b) recolha as custas processuais; e
- c) esclareça o que motiva o ajuizamento desta ação, à luz do mandado de segurança n. 5004597-02.2018.403.6102, ora em fase de processamento de recurso.

Intime-se

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA HILDA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 21.11.2018 (Num. 18755456 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERACAO ELIAS JOAO JORGE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18564580: defiro o pedido.

Providenciou-se a secretaria.

Intime-se, após a expedição da certidão solicitada.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001297-74.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIANA GUERINO FRUGERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO AGOSTINHO TONIELLO - SP141088, VITOR BONINI TONIELLO - SP210542, CARLOS ALBERTO MAZER - SP31338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, com prioridade, para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados.

Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.

Após, conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3679

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0013583-60.2000.403.6102 (2000.61.02.013583-0) - MOVEIS PETROCHI LTDA EPP(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 184/193, 211/215, 229/232, 276/277, 306/307, 312, 320/321, 333/335, 351/355, 379/380 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 382.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009162-05.2006.403.6106 (2006.61.06.009162-1) - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRETOS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 425/434, 485/487, 495/496, 532/534, 582/586, 642/644 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 646.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003937-64.2016.403.6102 - VITORIA DE JESUS CASTRO DA COSTA(SP308837 - MARCELO RICARDO VITALINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE AGUDOS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 163/165, 175/177, 190/192, 205, 208 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 211.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003335-78.2013.403.6102 - IZAIRA XAVIER DO REGO DE OLIVEIRA(SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X IZAIRA XAVIER DO REGO DE OLIVEIRA X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

... requirite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-88.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CRISTINA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) por edital, DEFIRO o pedido do(a) exequente para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.408,08, para maio/2019).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-92.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCIA PAULINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente e, para fins de quitação do débito, intime-se o(a) executado(a), através de carta com aviso de recebimento, para promover o pagamento do valor remanescente apontado no Id 13818615, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo-se, se necessário, pleitear às atualizações junto ao próprio Conselho, sob pena de prosseguimento da ação executiva.

Oportunamente, manifeste-se o(a) exequente.

Cumpra-se e intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: ASPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a), DEFIRO o pedido do exequente de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) ASPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA-ME (CNPJ 60.243.300/0001-23), até o valor cobrado nesta execução fiscal no importe de R\$ 3.638,44 (ID 16249438).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do § 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do § 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se, anote-se e intímese com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000928-38.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VIRGÍNIA MOURA BAILAO

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 4.122,67).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008734-27.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: VANIA MEIRE DE MELO

DESPACHO

Diante do documento (Id 16376371), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-43.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARCIO FLORIANO DE TOLEDO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003207-94.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA IZABEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

DESPACHO

Diante da apelação interposta (Id 16499218) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (executada) para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007418-76.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIMAG COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada ao cumprimento de sentença (Id 16626953), manifeste-se, o ora exequente, quanto aos valores e cálculos trazidos pelo Conselho Regional de Farmácia, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 10).

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008337-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: E.G.F. CLINICA DERMATOLOGICA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SIMONE RIBEIRO E SILVA PAVAN

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008335-95.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: PRONTO VIDA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA.

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente (Id 16955044), archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-92.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCIA PAULINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente e, para fins de quitação do débito, intime-se o(a) executado(a), através de carta com aviso de recebimento, para promover o pagamento do valor remanescente apontado no Id 13818615, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo-se, se necessário, pleitear às atualizações junto ao próprio Conselho, sob pena de prosseguimento da ação executiva.

Oportunamente, manifeste-se o(a) exequente.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-67.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FRANCISLENE ANDRE FREITAS

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002622-42.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LIDIANE DE CASSIA MOLEIRO

DESPACHO

Diante da inércia do(a) exequente, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001583-44.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: "AEROMEC COMERCIAL LTDA" - EPP

DESPACHO

Diante da inércia do(a) exequente, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-30.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia do(a) exequente, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A perícia técnica não vistoriou, de fato, o local onde o autor desempenhou suas atividades, visto que ele trabalhou nas unidades da Ford do Brasil e não na Volkswagen.

Confira-se a manifestação do Sr. Perito:

4. *As condições de trabalho são as mesmas ou houve melhora no ambiente do trabalho, quero dizer: as condições de trabalho atualmente são melhores, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, agentes nocivos químicos, dentre outros?*

Resposta: Conforme já explicitado no presente trabalho, tendo em vista o grande lapso de tempo e pela desativação dos locais de trabalho do Autor, não foi possível tal constatação.

10. *Os trabalhadores que exercem suas atividades no local onde o autor prestou seu serviço usam EPI? Se sim, quais? Qual a finalidade desses equipamentos?*

Resposta: Não foi possível tal constatação pelos motivos já expostos.

O Sr. Perito concluiu que o autor, no período em que trabalhou como mecânico ajustador – 01/06/1994 a 31/07/1996 -, esteve em contato com óleos e graxas, inerentes à atividade.

Concluiu, também, que não houve fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo simples fato de não ter sido carreado aos autos comprovação documental de sua entrega.

Por fim, afirma que o período é especial, pois, não há prova de fornecimento dos EPI's. E mais: afirma que havendo tal fornecimento, a atividade não seria insalubre.

Ora, há nos autos informação relativa ao fornecimento dos EPI's no PPP que instrui o feito. Não se pode presumir a ausência de fornecimento dos EPI's, diante da informação oficial prestada pela ex-empregadora no sentido de que eles, de fato, foram fornecidos aos autos.

Também não se pode deduzir que houve contato com graxas e óleos pela simples descrição da atividade.

Toda a conclusão da Perícia baseou-se, inteiramente, nos dados fornecidos pelo PPP. Mas, no que toca à ausência de indicação de contato com óleos e graxas e ao fornecimento dos EPI's, desconsiderou as informações lá constantes.

A fim de solucionar a questão, oficie-se à Ford Motor Company Brasil Ltda., na Av. do Taboão nº 899, São Bernardo do Campo, CEP 09655-900, para que forneça a este Juízo cópia do comprovante de entrega de Equipamentos de Proteção Individual ao ex-empregado Antonio de Andrade, data de nascimento 07/10/1952, admitido em 05/08/1982, NIT 105.58603.28-6, conforme previsão contida no item 6.6.1, "h", da NR-06.

Informe, ainda, se o autor esteve em contato habitual e permanente com óleo/graxa de origem mineral.

Instrua-se com cópia dos documentos ID 15634805 e 15724373.

Prazo: trinta dias.

Com a vinda das informações, dê-se nova vista às partes e tomem.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE VIEIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

ID 18739610: Dê-se ciência ao impetrante.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOISES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MOISES BATISTA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar os valores parcelas vencidas do benefício obtido através do mandado de segurança nº 0000477-65.2014.403.6126, no período compreendido entre DER/DIB a DIP.

A AJG requerida foi deferida.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, defendendo a necessidade de prévio requerimento na via administrativa das parcelas em atraso. Pugna pela limitação do pagamento à véspera do ajuizamento do mandado de segurança – 11/02/2014.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores das parcelas em atraso (período de 01/08/2013-DER/DIB a 01/05/2015-DIP) referentes à concessão de benefício de aposentadoria, em cumprimento à ordem judicial proferida no mandado de segurança nº 0000477-65.2014.403.6126.

Não há a necessidade de prévio requerimento administrativo das parcelas em atraso, na medida em que o INSS impugnou o mérito da ação. Além disso, a decisão proferida no mandado de segurança foi expressa ao reconhecer o direito à aposentadoria desde a entrada do requerimento administrativo, salientando a impossibilidade de concessão de efeitos financeiros em data anterior à sua distribuição (fl.276- ID 9182112). Logo, evidente o interesse da parte autora.

Dos documentos anexados à petição inicial, verifiquei que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 0000477-65.2014.403.6126 objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo de períodos de trabalho especial. Por decisão transitada em julgado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a aposentadoria pretendida, reformando em parte a sentença proferida e determinando o pagamento do benefício desde a data de impetração do feito, na forma das súmulas 269 e 271 do STF, e fixando o termo inicial da aposentadoria na data do requerimento administrativo (ID 9182112 fl.290).

Em consulta ao sistema Hiscreweb, verifiquei que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre 29/08/2013-DER/DIB ~~data alterada conforme o ID 9182112 fl.290~~ a 01/05/2015-DIP – fl.289 ID 9182112, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido.

Logo faz jus o autor ao recebimento dos valores do benefício NB 46/159.514.464-9 desde a DER 29/08/2013 até a véspera da implantação do benefício, ocorrida em 01/05/2015.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes ao benefício aposentadoria especial NB 46/159.514.464-9, vencidas entre 29/08/2013-DER/DIB a 01/05/2015-DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ DAVID SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. No mesmo prazo, o autor deverá apresentar comprovante de endereço.

Com a juntada da cópia integral do processo administrativo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUAREZ LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 17405542/Id 17405545, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

Santo André, 27 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002406-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO TADEU GARCIA

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCO FURIO MABERTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO FURIO MABERTI em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EI CAETANO DO SUL, consistente na demora analisar pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Narra que requereu o benefício em 18/02/2019, o qual não foi processado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 17692237, sendo concedidos ao impetrante os benefícios da AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 17818583, alegando excesso de trabalho e falta de pessoal na agência.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 17640598) é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a concessão de aposentadoria em fevereiro de 2019, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS aprecie imediatamente o pedido de concessão do benefício do impetrante, protocolo 918711124, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. l.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-79.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ODIR SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ODIR SANTOS DE CARVALHO em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOC SÃO CAETANO DO SUL, consistente na demora analisar pedido de concessão de aposentadoria NB 187.103.983-2.

Narra que requereu o benefício em 12/11/2018, o qual não foi processado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 17161300, sendo concedidos ao impetrante os benefícios da AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora indicada apontou que o benefício em questão foi postulado perante a agência de São Caetano do Sul, encaminhando àquela a notificação. Não houve a apresentação das informações requeridas, porém.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Reconhecida a incompetência da Subseção de São Bernardo do Campo para o exame do pedido, foram os autos redistribuídos a esta Subseção.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 17102951) é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a concessão de aposentadoria em novembro de 2018, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anotese ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS aprecie imediatamente o pedido de concessão do benefício do impetrante, NB 187.103.983-2, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANDRA ROSA VASCONCELLOS GOMES BARROSO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA ROSA VASCONCELLOS GOMES BARROSO NUNES em face de ato coator do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que requereu aposentadoria por tempo de contribuição regida pela regra 85/95, em 22/08/2018, sendo-lhe concedida aposentadoria especial. Diz que protocolou pedido de revisão do NB 42/187.315.181-8 para a imediata conversão do benefício de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição conforme a regra 85/95, o qual não foi processado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 17690871, sendo concedidos à impetrante os benefícios da AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame da revisão de benefício postulado administrativamente pela impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 17642997) é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a revisão da aposentadoria obtida em fevereiro de 2019, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anotese ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS aprecie imediatamente o pedido de revisão do benefício da impetrante, NB 42/187.315.181-8, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 5068

PROCEDIMENTO COMUM

0052510-35.2000.403.0399 (2000.03.99.052510-5) - FRANCISCO DURVAL DE JESUS NAPEDRI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIME CLEMENTE GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor se as testemunhas arroladas comparecerão neste Juízo, considerando que uma é residente em São Paulo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000482-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RICHARD ALEX DOMINGOS, DANIELA TAVARES FERNANDES DIAS DOS REIS DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANEZIO DIAS DOS REIS - SP24885

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANEZIO DIAS DOS REIS - SP24885

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Manifestem-se os autores acerca dos depósitos judiciais (ID 15997838 e 16087385).

Considerando o requerimento da CEF (ID 15997831), verifico que as cópias carreadas no ID 14410230, relativas à matrícula do imóvel, se encontram ilegíveis.

Assim, a fim de possibilitar o cancelamento da hipoteca, providencie o autor cópia atualizada e legível da matrícula do imóvel, mormente diante da informação de possível alteração de numeração no registro, conforme se extrai da manifestação da Caixa Seguradora ("dar baixa pública da Garantia hipotecária em segundo Grau anteriormente registradas sob. N. 253 e 254 na matrícula imobiliária n. 2.196 do apartamento 106 e vaga de garagem V-14 - ID 17790572).

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002881-28.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COOP – COOPERATIVA DE CONSUMO qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre quaisquer valores a título de SELIC recebidos em razão de repetições de indébito tributário, bem como recebidos no levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha da exigência de ditos tributos". Com a inicial, juntou documentos. Vieram para exame da liminar.

Decido.

Decido. Alega a Impetrante que a Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.713/88, no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, no artigo 8º da Lei nº 8.541/92 e no artigo 43, inciso II e §1º do CTN (Lei nº 5.172/66), exige o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC aplicada na correção dos valores depositados ou a restituir em ações judiciais, sob o fundamento de que a natureza do referidos juros não é indenizatória, mas sim produto do capital, o que enseja acréscimo patrimonial sujeito à incidência dos referidos tributos.

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de perecimento de direito a somente os impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas “com” e “sem” liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso dos autos), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional.

Assim, o alegado perigo é ficto, criado exclusivamente pela parte, diante da obrigação de pagar regularmente os tributos, os quais assim são exigidos desde longa data.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, **indeferido a liminar** neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA ANGELA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo ao despacho ID 18155197, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o alegado pelo autor ID 186488898.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000681-84.2015.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVIANE FERNANDA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: EDIR VALENTE - SP190636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado no despacho ID 15314370, promovendo a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-95.2018.4.03.6126
AUTOR: JULIO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-88.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ELSON APARECIDO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17749560, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013331-14.2002.4.03.6126
AUTOR: DIRCE LOPES CABRINO
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939, MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17751635, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003617-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO DIPLOMATA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DESPACHO

Mantenho a despacho ID 18308496 pelos seus próprios fundamentos.

Em relação a alegada recuperação judicial da parte Executada, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-53.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: POLYMETAL & MINERAL COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de declaração contra a decisão que deferiu a tutela para desonerar a autora do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega que a decisão encontra-se eivada de contradição, na medida em que: *"Tanto na petição inicial quanto no breve relatório de introdução da r. decisão que deferiu liminarmente a tutela de evidência o objeto foi a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da CONFIS. No entanto, na parte dispositiva do decisum constou a exclusão do ICMS e do ISS, evidenciando não somente a apontada contradição, mas também nulidade por caracterizar decisão ultra petita, ou seja, além dos limites objetivos da ação onde não foi postulada a exclusão do ISS da base de cálculo."*

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Em que pese o pedido de tutela deduzido pelo embargado ter sido para *" (...)o fim de possibilitar a autora, o recolhimento do PIS e COFINS, sem considerar em sua base de incidência de cálculo a cumulação de ICMS e ISS (...)"*, conforme delineado no item 63 da petição inicial, depreende-se que o pedido deduzido na ação é apenas para exclusão imediata do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito, na forma delineada no parágrafo 65 da exordial.

Assim, como o pedido constitui o ponto nuclear da petição inicial porque revela a pretensão e baliza a lide, assiste razão à Embargante nos declaratórios apresentados, vez que ausente qualquer fundamentação acerca da exclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.

Dessa forma, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para retificar o dispositivo da decisão proferida no ID17944832 e, assim, **defiro a tutela** para desonerar a autora do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Mantenho, no mais, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santo André, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012567-28.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor para continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002689-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: F A SBC GESTAO ESPORTIVA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

F.A. SBC GESTÃO ESPORTIVA LTDA – EPP, interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar (ID18113949).

Alega que a decisão é omissa quanto ao entendimento da súmula 425 do STJ, eis que não restou claro sobre os motivos que não caracterizaram o enquadramento da Impetrante ao contido na súmula supracitada, sendo este mais um requisito para que fosse concedida a liminar pleiteada.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Enuncia a SÚMULA 425 do E.STJ: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.

No entanto, conforme descrito nas informações da D. Autoridade, as quais adota como razões de decidir, "Independentemente do enquadramento do regime tributário a que estejam sujeitas, todas as empresas envolvidas nos casos de contratação dos serviços listados no Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1998, quando haja cessão de mão de obra, ficam obrigadas à sistemática de arrecadação da Contribuição Previdenciária por substituição tributária (artigo 219 do Decreto nº 3.048/99 c/c o artigo 31 da Lei nº 8.212/91). "

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intimem-se.

Santo André, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR GIUSEPPIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias ao autor para juntada do processo administrativo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AVELINO LENKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada, bem como o pagamento das requisições de pagamento expedidas, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-84.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ZILAR CARVALHO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18781969, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-35.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR BENEDITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da justiça gratuita, determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, promova a parte Autora a juntada de cópia do processo administrativo, para verificação da alegada limitação ao teto, prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-18.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANA VIRGINIA DE OLIVEIRA CIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA BIN GOUVEIA - SP293651
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: ANA VIRGINIA DE OLIVEIRA CIA qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, N.B.: 121.775.350-0, requerido em 04/02/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-49.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULINO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

PAULINO FERREIRA já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar a suspensão do "(...) ATO COATOR, de cessação do benefício com data prevista para o dia 14/11/19, para os fins do pedido – manutenção da aposentadoria por invalidez de NB 605.623.398-0, oficiando-se ao Instituto-Réu o deferimento da medida, determinando ainda que o Requerido efetue o pagamento das diferenças do benefício previdenciário, desde a data em que a autarquia previdenciária impôs ao segurado a redução progressiva no valor do benefício ao fundamento de pagamento (mensalidade de recuperação 18 meses)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de junho de 2019.

DECISÃO

GETRO GALVÃO, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu para concessão do benefício por incapacidade desde a data do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Segundo seu relato, o autor sofre de amnésia que elimina sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do benefício previdenciário (NB.: 31/627.259.028-1) em 25.03.2019. Com a inicial, juntou documentos.

O autor foi intimado a promover a regularização do valor dado à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil (ID18089271). Em resposta, atribui ao valor da causa em R\$ 93.421,20 (ID18528269). Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Recebo a manifestação de ID18528269 em aditamento à exordial e **defiro as benesses da gratuidade de Justiça**. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**.

Por entender indispensável para acramento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA CRM n. 113.164.**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **19.08.2019 às 15h. 10min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-29.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: GENTIL LEAL BOSCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações ID 18781109, proceda o autor, no prazo de 15 dias, a regularização da virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-48.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NIVALTER DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NIVALTER DE LIMA SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão da determinação proferida pela 1ª Composição Adjunta da 7ª. Junta de Recursos da Previdência Social no processo de benefício NB.: 42/181.179.125-2. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID17932607). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18167579).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão da determinação proferida pela 1ª Composição Adjunta da 7ª. Junta de Recursos da Previdência Social no exame do recurso administrativo n. 44233.337810/2017-15 no processo de benefício NB.: 42/181.179.125-2, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO MARTINS DE ARAUJO

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela Provisória Antecipada proposta por RENATO MARTINS DE ARAÚJO em face da União (Fazenda Nacional) em litisconsórcio passivo com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), por meio da qual objetiva: (i) em sede de tutela provisória de urgência, seja determinado aos réus que "se abstenha de inscrever em dívida ativa ou executar o Autor em razão de débitos contraídos pela empresa" (PRONTEU INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA; e (ii) no mérito, a procedência do pedido e a confirmação da tutela provisória, para (i.1) "condenar a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, a desconstituir a alteração contratual realizada, excluindo o nome do autor como sócio da Empresa PRONTEU INFORMÁTICA/COMÉRCIO LTDA"; (i.2) "anular o débito tributário inscrito sob o nº 32.082.971-5, executado nos autos nº 0004898-79.2006.403.6126, em relação ao Autor, bem como para determinar que a Ré se abstenha de inscrever em dívida ativa ou executar o Autor em razão de débitos contraídos pela empresa PRONTEU INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, tendo em vista que nunca foi sócio da mesma".

Sustenta que tramita neste Juízo uma Ação de Execução Fiscal (Processo nº 0004898-79.2006.403.6126) ajuizada pelo INSS (sucedido pela União na cobrança do crédito tributário) em face da sociedade empresária PROTEU INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 73.129.942/0001-48), a fim de cobrar os créditos tributários representados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 32.082.971-5 e, no curso desta demanda executiva, foi incluído no polo passivo, haja vista o redirecionamento do feito.

Afirma que "não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que houve fraude na inclusão do seu nome no quadro societário da empresa", de modo que nunca foi sócio da referida sociedade empresária, desconhecendo as pessoas elencadas como sócias no contrato social, bem como que é falsa a assinatura indicada como sua no instrumento constitutivo.

Inicialmente distribuição a ação perante a 1ª Vara Federal, decisão ID 661115 declinou da competência em razão da dependência da ação em relação à ação de execução fiscal 0004898-79.2006.403.6126, onde o autor é réu, na qualidade de sócio da empresa executada Proteu Informática Ltda. Indeferida a tutela antecipada e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita – ID 662713.

Citada, a Fazenda Nacional contestou o feito ID 1042834, requerendo a improcedência da ação. Réplica ID 1417897. Manifestação da Procuradoria Federal, em nome do INSS, indicou a representação da Fazenda Nacional para tais casos – ID1423537 e ID 1423635. Manifestação da Fazenda Nacional, informando não ter provas a produzir – ID 1435415.

Deferida a prova grafotécnica – ID 2821526. Indicação de quesitos pelo autor – ID 3231180. Laudo pericial juntado ID14213715. Manifestação das partes ID 14279787, ID 14351179.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Houve ausência de citação da Junta Comercial do estado de São Paulo por falta de processamento da secretaria, a qual não observou o devido aro ordinário dos feitos para a correta citação. No entanto, a presença da Junta Comercial do Estado de São Paulo no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, não encontra guarida na legislação processual, considerando que não haverá repercussão legal em seu patrimônio, eis que se trata de órgão da Administração Pública que trata de registros públicos de empresa, nos seguintes termos:

Artigo 1º - A Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com personalidade jurídica de direito público e prazo indeterminado, criada pela Lei nº 107, de 28 de setembro de 1892, e transformada em entidade autárquica de regime especial pela Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012, possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Parágrafo único - A JUCESP subordina-se tecnicamente ao Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e se vincula administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, gozando dos privilégios e isenções da Fazenda Estadual.

Artigo 2º - A JUCESP tem sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território do Estado de São Paulo.

TÍTULO II

Das Finalidades e Atribuições

Artigo 3º - A JUCESP tem como finalidades:

I - executar e administrar, no Estado de São Paulo, os serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, segundo o disposto na Lei federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994;

II - fomentar, simplificar e facilitar o registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, segundo o disposto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, em consonância com as políticas públicas de desenvolvimento econômico do Estado;

III - coordenar o desenvolvimento e a implantação, manter e atualizar o Cadastro Integrado de Empresas Paulistas - CADEMP;

IV - colaborar com as políticas públicas de desenvolvimento econômico do Estado.

Sendo assim, não há legitimidade da JUCESP para figurar no polo passivo para a solução do conflito, ante a ausência de interesse processual.

Também não há legitimidade passiva do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista que a dívida cobrada do autor é gerida pela União Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, a única legítima a figurar no polo passivo desta demanda.

No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.

No mérito, de acordo com o narrado na peça inaugural e em face das provas produzidas ao longo da instrução do feito, o pleito merece parcial guarida.

O Autor foi incluído no polo passivo da execução fiscal nº 0004898-79.2006.403.6126, proposta em face de PROTEU INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ 73.129.942/0001-48, com endereço à Rua Ilha Bela, nº 414, Vila Palmares – Santo André, em decorrência do não pagamento de contribuições previdenciária e multas, com posterior redirecionamento da execução em desfavor dos sócios, sendo o autor um destes.

Tendo em vista a fraude na inclusão do seu nome no quadro societário da empresa, restou comprovado que o autor nunca foi sócio da empresa mencionada, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva em relação a ele na ação de execução fiscal.

De fato, o autor figura formalmente como sócio da empresa PROTEU INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, conforme instrumento de alteração contratual datado de 02 de agosto de 1995 e arquivado na JUCESJ sessão de 04/10/1995, descrito na ficha cadastral.

Pelo conjunto probatório, comprovou-se que houve indevida utilização dos documentos pessoais do autor Renato, bem como a falsificação de sua assinatura no contrato social, em fraude à lei, verificada pela perícia grafotécnica realizada nos autos.

A conclusão da perícia foi no seguinte sentido: *"A análise minuciosa dos detalhes dos traços gráficos das assinaturas lançadas nos documentos de questão não deixa dúvidas quanto à sua identidade gráfica desarmônica em relação aos padrões de confronto examinados nos documentos entregues diretamente à perícia, tendo, como Fornecedor Gráfico, o Autor Renato Martins de Araújo qualificado nos autos do processo referenciado. A diagnose da autoria gráfica da assinatura de suspeição é incontestável, portanto, se fundamenta nos achados gráficos relacionados aos elementos formais objetivos e subjetivos da escrita. Diante de qualquer manifestação contrária imperita ou sem igual fundamento, e da demonstração técnica e precisa desta Perícia Judicial Grafotécnica, se requer a homologação deste Laudo Pericial Judicial Grafotécnico."*

O autor, ao tomar conhecimento da fraude, imediatamente lavrou boletim de ocorrência para preservação de direitos.

Decorrente disto, a alteração contratual que incluiu o autor como sócio da empresa devedora é negócio jurídico inexistente, uma vez que restou comprovada a falsidade do ato.

Constata-se que a empresa foi aberta em 1993 e, de acordo com o contrato social, os sócios eram dois membros da mesma família. Em 1995, retiraram-se do quadro societário, ocasião em que o autor e Antônio Rufino de Souza Filho passaram a integrar o quadro societário da empresa.

No mesmo ano de 1995 foi ajuizado pedido de falência da empresa, o que indica suposta manobra fraudulenta utilizada pelos antigos sócios, com o fim de se esquivarem de dívidas fiscais da sociedade empresária.

Assim, a alteração contratual que incluiu o autor como sócio da referida empresa não partiu de declaração de vontade do autor, mas sim de ato fraudulento, o que determina a inexistência de seus efeitos jurídicos.

O negócio é inexistente porque lhe falta elemento estrutural da manifestação inequívoca de vontade.

Portanto, o Autor nunca foi sócio da empresa executada, sendo parte ilegítima para figurar como devedor no referido processo de execução fiscal e outros.

Com efeito, o débito tributário inscrito sob o nº 32.082.971-5 deve ser anulado em relação ao Autor, bem como deve ser determinado que a União Federal se abstenha de inscrever em dívida ativa ou executar o Autor em razão de débitos contraídos pela empresa referida, tendo em vista que nunca foi sócio da mesma.

Por fim, com relação à sucumbência, sem ignorar a resistência da ré, vale frisar que a União Federal – representada, in casu, pela Receita Federal do Brasil e seus delegados – não praticou nenhum ato em desconformidade com a legislação de regência da matéria, na medida em que recebeu informações prestadas por terceiros, amparadas em documentação aparentemente regular (o contrato social), motivo pelo qual não deu causa à propositura da ação.

Diante do exposto, excluo da lide a JUCESP, por ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica do autor com a empresa PRONTEU INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, excluindo-o do polo passivo da ação de execução fiscal por ilegitimidade de parte nos autos 0004898-79.2006.403.6126, determinar que a União Federal se abstenha de inscrever em dívida ativa ou executar outras ações em nome do Autor, em razão de débitos contraídos pela empresa PRONTEU INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, tendo em vista que nunca foi sócio da mesma, e desconstituir a alteração contratual realizada, excluindo o nome do autor como sócio da Empresa PRONTEU INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.

Concedo a liminar para excluir o nome do Autor do polo passivo da ação de execução fiscal por ilegitimidade de parte nos autos nº 0004898-79.2006.403.6126, determinar que a União Federal se abstenha de inscrever em dívida ativa ou executar outras ações em nome do Autor, em razão de débitos contraídos pela empresa PRONTEU INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, tendo em vista que nunca foi sócio da mesma desconstituir a alteração contratual realizada, excluindo o nome do autor como sócio da Empresa PRONTEU INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA”.

Determino que se oficie à JUCESP para cancelar os registros do autor no quadro social da empresa, o que será cumprido antes da eventual remessa dos autos à Segunda Instância.

A Receita Federal do Brasil deverá diligenciar para a devida exclusão do vínculo societário, mediante comunicação da Procuradoria da Fazenda Nacional, intimada nestes autos.

A perícia será paga por conta de dotação própria da AJG. Custas ex lege. Sem condenação em honorários e custas, conforme fundamentação supra, com fundamento no princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e cumpra-se a determinação de exclusão do polo passivo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Santo André, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004146-58.2016.4.03.6126
SUCESSOR: CARLOS PEIXOTO MOURA
Advogado do(a) SUCESSOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002313-46.2018.4.03.6126

RECONVINDO: ANAILTON DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) RECONVINDO: DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de junho de 2019.

José Denilson Branco

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-09.2019.4.03.6126
 IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PARANAPANEMA S/A, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de não se sujeitar à cobrança do IOF-Câmbio sobre o ingresso no País de receitas de exportação, mantidas em suas contas no exterior, de forma que seja aplicada a alíquota zero do IOF-Câmbio, prevista no artigo 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007. Em liminar, requereu a suspensão imediata da cobrança inclusive para fins de expedição de CND e que fosse oficiado o Banco Central do Brasil para ciência. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando que a impetrante não se sujeite à cobrança do IOF-Câmbio sobre o ingresso no Brasil de receitas de exportação, mantidas em suas contas no exterior, de forma que seja aplicada a alíquota zero do IOF-Câmbio, prevista no artigo 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007, e determinar que a autoridade impetrada que abstenha-se de inscrever os valores de Dívida Ativa ou incluir o nome da impetrante no CADIN em relação ao débito suspenso, que não deverá constituir impedimento para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Prestadas informações pela autoridade impetrada. A União Federal requereu seu ingresso no feito, manifestou-se no mérito e interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar. O Banco BNP Paribas Brasil S.A. comparece em juízo dando-se por intimado da decisão liminar e comunicar que deixará de proceder ao recolhimento do tributo nas operações que vier a contratar com a Impetrante. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante o afastamento judicial da aplicação da Solução de Consulta-COSIT nº 246, de 11 de dezembro de 2018, que concluiu pela incidência do IOF sobre os pagamentos decorrentes das exportações, recebidos e mantidos em contas correntes abertas no exterior, autorizando a Receita Federal do Brasil a lançar o tributo sobre os recursos mantidos em contas no exterior, quando remetidos ao Brasil em data posterior à "conclusão do processo de exportação", havendo incidência do IOF à alíquota de 0,38%, conforme previsto no art.15-B do Decreto nº 6.306/2007.

A ementa da referida COSIT 246 dispõe: "RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007. No entanto, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007. OPERAÇÕES DE CÂMBIO RELATIVAS AO INGRESSO NO PAÍS DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. ALÍQUOTA ZERO. No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF na operação de câmbio à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

A Lei nº 11.371/2006, em seu artigo 1º, determinou que :

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

Por seu turno, o Decreto nº 6.306 dispôs no artigo 15-B, I, que a alíquota do IOF ficaria reduzida para zero nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços.

No mais, a própria Lei nº 11.371/2006, em seu artigo 8º, estabeleceu os requisitos para a manutenção dos recursos no exterior mediante a devida escrituração contábil e informações ao Fisco. Vejamos:

art. 8º A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País que mantiver no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 1º desta Lei, deverá declarar à Secretaria da Receita Federal a utilização dos recursos.

§ 1º O exercício da faculdade prevista no caput do art. 1º desta Lei implica a autorização do fornecimento à Secretaria da Receita Federal, pela instituição financeira ou qualquer outro interveniente, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, das informações sobre a utilização dos recursos.

§ 2º A pessoa jurídica que mantiver recursos no exterior na forma do art. 1º desta Lei fica obrigada a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Ressalte-se que o artigo 11, § único, do Decreto 6.306/2007, prevê que a condição temporal do fato gerador do IOF é o ato da liquidação da operação de câmbio (*ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio*), momento em que a alíquota aplicável é zero, conforme artigo 15-B, I, do mesmo regulamento, sendo irrelevante para fins de novo lançamento tributário a imediata (ou não) destinação ao Brasil dos recursos depositados em contas no exterior, desde que atendidas as normas de escrituração e informações ao Fisco previstas no artigo 8º da Lei nº 11.371/2006, salvo as penalidades aplicáveis pelo desvio de finalidade dos recursos, contidas na referida lei.

Porém, em aparente confronto com a norma do artigo 11, § único, do Decreto 6.306/2007, que melhor explicou o momento da ocorrência do fato gerador do IOF, a interpretação dada pela COSIT 246 foi no sentido de que somente haverá incidência de alíquota zero no caso de operações relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviço, até a data do depósito. Após a data do depósito dos recursos o exportador estará sujeito à alíquota de 0,38%, conforme interpretação dada ao Decreto nº 6.306, art.15-B, caput, pois considerou que a remessa dos respectivos recursos ao Brasil, após a data do depósito no exterior, não faz parte do processo de exportação, fato que induz à conclusão de: 1) criação de nova regra temporal para o fato gerador da obrigação tributária do IOF, momento quando cotejadas com o artigo 15-B do Decreto 6.306/2007 (regulamento do IOF) ou; 2) revogação dos benefícios previstos no artigo 1º da Lei nº 11.371/2006.

Assim, verifica-se que a incidência de alíquota zero é prevista em lei para caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação, sem condição temporal, não havendo outra exigência ou condição na lei ou no decreto regulamentador senão que os ingressos sejam decorrentes de receitas de exportação, de forma que a interpretação dada pela COSIT 246 extrapola a função complementar e explicativa da lei, conforme o comando do artigo 100 do Código Tributário Nacional, norma estrutural do sistema tributário nacional.

Em última análise, a interpretação dada pela COSIT 246 poderia revogar o benefício de alíquota zero do IOF nas receitas de exportações, pois altera a condição temporal do fato gerador do IOF, e cria, sem lei, prazo em horas para cumprimento de obrigação de internar os recursos no Brasil, em desarmonia com a regra estrutural do sistema tributário contida no artigo 97, II e III, CTN/66, visto que somente lei pode alterar os critérios material, espacial e temporal da hipótese de incidência.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** em definitivo para determinar que a Impetrante não se sujeite à cobrança do IOF-Câmbio sobre o ingresso no Brasil de receitas de exportação, mantidas em suas contas no exterior, de forma que seja aplicada a alíquota zero do IOF-Câmbio, prevista no artigo 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007, bem assim determinar à autoridade impetrada que abstenha-se de inscrever os valores em Dívida Ativa ou incluir o nome da impetrante no CADIN em relação ao tributo excluído, o qual não deverá constituir impedimento para a expedição da competente Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de junho de 2019.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação da União Federal, suspendendo a tramitação da presente execução, de acordo com a tutela de urgência deferida na ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0 - STJ).

Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal para que os valores requisitados fiquem depositados a disposição deste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-55.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: HELENILDA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

IMPETRANTE: HELENILDA CONCEICAO

, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ**, determinando que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, requerido em 13/02/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 535 §4º do CPC, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, tendo em vista a divergência no cálculo, remetam-se os autos a contadoria.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CESAR CAPELARI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 §4º do CPC, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, tendo em vista a divergência no cálculo, remetam-se os autos a contadoria.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDOVAL FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para impugnação *in albis*, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Aguarde-se no arquivo a a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-43.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: FERKODA S A ARTEFATOS DE METAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002218-43.2014.4.03.6126
SUCESSOR: JOSELITO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002218-43.2014.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Expeça-se mandado de citação para a parte Ré apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005828-24.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 18334692 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 211.631,92, acolhendo as informações como razão de decidir, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, tratando-se de matéria de ordem pública, devendo a execução estar em consonância com a coisa julgada como apurado.

Retifique-se o RPV/Precatório expedido para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-63.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: BENEDITA SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-20.2018.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DA CUNHA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ADEMIR FRANCISCO DA CUNHA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como não contar tempo comum anotado na CTPS e recolhido como facultativo. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela. Citado o INSS pleiteia a improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da contagem do tempo comum.

Trata-se de pedido formulado de cômputo de labor urbano comum exercido nos períodos de 19.01.2004 a 21.05.2004 na empresa Stafe Company Recursos Humanos Ltda. e de 01.06.2004 a 10.12.2004 no Condomínio Vila Suíça, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

O autor alega que o registro realizado na CTPS constitui para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e improcede o pedido deduzido para inclusão dos períodos de 19.01.2004 a 21.05.2004 na empresa Stafe Company Recursos Humanos Ltda. e de 01.06.2004 a 10.12.2004 no Condomínio Vila Suíça, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possui presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

Ainda, pretende o autor o cômputo do período de tempo comum em que verteu contribuições ao INSS através do recolhimento como contribuinte facultativo.

As informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 18402297) comprovam que o autor verteu contribuições ao INSS no período de **01.10.2015 a 16.06.2016**.

Dessa forma, procedente o pedido para reconhecimento deste período de tempo de contribuição comum.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB, 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM.0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 18402294), consignam que nos períodos de **01.10.1981 a 03.01.1984 e de 01.09.2008 a 27.03.2015**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial nos períodos de 19.12.1979 a 30.09.1981, de 23.05.1984 a 05.04.1989, de 08.01.1990 a 30.04.1992 e de 01.05.1992 a 17.08.1992 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 18402297) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados o período de tempo comum e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 18402297), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 16.06.2016, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.10.2015 a 16.06.2016**, como tempo comum e os períodos de **01.10.1981 a 03.01.1984 e de 01.09.2008 a 27.03.2015**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/179.674.142-3, desde a data do requerimento administrativo e afastamento da incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período de 01.10.2015 a 16.06.2016, como tempo comum e os períodos de 01.10.1981 a 03.01.1984 e de 01.09.2008 a 27.03.2015, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: 42/179.674.142-3 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002861-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE AMILTON CAVALCANTE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Retifique as requisições expedidas.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7056

PROCEDIMENTO COMUM

0004753-28.2003.403.6126 (2003.61.26.004753-5) - JOAO OLIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-14.2007.403.6126 (2007.61.26.002294-5) - NELSON FRANCISCO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000870-34.2007.403.6126 (2007.61.26.000870-5) - CLAUDEMIR BRAILE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CLAUDEMIR BRAILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000374-58.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-82.2002.403.6126 (2002.61.26.010895-7)) - ANTONIO APARECIDO CHINELATTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Retifique-se o ofício n. 20190009747 para constar o valor de R\$ 21.519,07 apurado pela contadoria judicial em fls. 174.

Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 199.

Intime-se.

Expediente Nº 7057

PROCEDIMENTO COMUM

0013116-38.2002.403.6126 (2002.61.26.013116-5) - GRACIOSA MILOCH DOS SANTOS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Em virtude do retorno do(s) ofício(s) precatório/RPV(s), com informação de cancelamento, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização do nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas ou CNPJ da Receita Federal.

Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-09.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: PEDRO BRIGIDA JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 535 §4º do CPC, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, tendo em vista a divergência no calculo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003431-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE SANTOS JOAQUIM - SP115662
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência a impetrante acerca do cumprimento da liminar como informado pela autoridade coatora (ID-18741181).

2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
IMPETRADO: OFICIAL TITULAR DO SÉTIMO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181

DESPACHO

1- Em juízo de retratação requerido pelo impetrado (ID-18307875), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003674-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Dê-se ciência a impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (ID-18668062).

2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003901-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal - Fazenda Nacional (Id 16504170) à sentença proferida em sede de Mandado de Segurança (Id 16339980), que concedeu parcialmente a segurança pretendida, para determinar à autoridade impetrada, a abstenção da cobrança da taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria 257/2011.
2. Alega a embargante obscuridade existente *nodecisum*, ante a falta de menção, em seu dispositivo, da possibilidade de atualização monetária dos valores relativos à taxa combatida. Requer, ainda, a estipulação dos índices da atualização pertinentes.
3. Instada a se manifestar (Id 16973283), ante o caráter infringente do recurso, a embargada propugnou pelo não acolhimento do recurso, com aplicação de multa, ante o caráter protelatório dos embargos (Id 17167921 e anexos).
4. Veio-me o feito para prolação de sentença.

É o resumo do necessário. Decido.

5. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

6. A embargante aduz que a sentença proferida em sede de mandado de segurança, está eivada de obscuridade, uma vez que deixou de repetir, em seu dispositivo, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3, §1º, incs. I e II, da Lei nº 9.716/98, em percentual não superior aos índices oficiais, permitindo apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a indigitada taxa.
7. Requereu, ainda, o esclarecimento em relação à expressão “índices oficiais de inflação”, para que se estabelecesse o índice de inflação aplicável à espécie.
8. Conheço destes Embargos, eis que opostos dentro do prazo legal, mas nego-lhes provimento.
9. Não existe omissão na sentença prolatada, pelo fato de que seu dispositivo circunscreve-se ao pedido formulado na exordial, que pretendia a abstenção da cobrança da taxa pelo uso do SISCOMEX, na forma majorada pela portaria supramencionada.
10. A ressalva de que o Poder Público poderia atualizar monetariamente os valores previstos na Lei nº 9716/98, em percentual não superior aos limites oficiais, apenas ilustra a análise da questão posta em juízo e prescinde do apontamento no dispositivo da sentença, tendo em vista que não se coaduna com a pretensão formulada pela impetrante.
11. No que diz respeito à alegação de que deve ser determinado o índice ao qual se sujeitaria a correção dos valores alusivos à taxa combatida, também não existe omissão a ser sanada.
12. Primeiramente, porque, como dito alhures, o pedido formulado na exordial não o requereu. Ademais, porque não cabe ao Poder Judiciário legislar em lugar daquele a quem foi atribuída competência para tanto.
13. Desta feita, a insurgência demonstrada pela impetrada, ora embargante, não merece provimento.
14. Tendo em vista que a decisão proferida por este Juízo não incorreu em nenhuma das omissões elencadas na norma adjetiva, contrariamente às alegações da embargante, não há vício a ser corrigido por meio do presente recurso.
15. Portanto, resta incólume a sentença proferida por este Juízo e a eventual manutenção da irrisignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
16. No mais, afasto o pedido aduzido pela embargada, quanto à pretensão de condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1026, § 2º do Código de Processo Civil.

17. Isto porque, embora improcedentes, os presentes embargos foram manejados com o fito de que houvesse manifestação judicial sobre os índices de inflação a serem aplicados, por ocasião da correção do valor da taxa SISCOMEX, o que não evidencia o necessário caráter meramente protelatório dos embargos, a ensejar aplicação de multa.

18. Portanto, fica afastada a pretensão aduzida pela embargada.

19. É o teor dos julgados inframencionados:

Ementa

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TEMPO ESPECIAL AGENTES BIOLÓGICOS. R. DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO DE EMBARGO DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA ESCLARECER PONTOS OSCURECIDOS. INESISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETELATÓRIO. 1. Cabível o recurso necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. A atividade que envolve agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, é considerada insalubre em grau médio (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78). 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial da revisão deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99 e a jurisprudência do STJ. 8. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018. 9. Indevida a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que a sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial e acolheu apenas o pedido subsidiário, foi fixada sucumbência recíproca. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 9. **Observe que os embargos de declaração (fls. 217/219) foram opostos com intuito de esclarecer ponto que a parte autora entendeu omissivo/obscuro, não possuindo caráter manifestamente protelatório a justificar a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC.** Por essa razão, afasta-se a multa fixa à fl. 221. 10. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2314390 (ApelRemNec) – Décisur turma TRF3 – Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursai - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019)

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. 2. No caso sub judice, a decisão recorrida abordou o assunto de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia. 3. A questão concernente à legitimação para a liquidação e execução de sentença coletiva deve ser analisada na fase de cumprimento de sentença, inexistindo, portanto, vício a ser sanado. 4. **Afasta-se o pedido de condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, por não vislumbrar, na hipótese, o caráter meramente protelatório dos embargos.** 5. Embargos rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 1732011 (ApCiv) – Terceira Turma TRF3 – Desembargador Federal Nilton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019).

20. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.

21. P.R.I.C.

Santos, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOLANGE ORTEGA RODRIGUES BOSLOOPER LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **SOLANGE ORTEGA RODRIGUES BOSLOOPER LUZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.

2. Narra a autora que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.
3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.
4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.
5. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.
6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.
7. Com a inicial vieram documentos.
8. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4423100).
9. Designada audiência (id 8433685), a sessão de conciliação não logrou êxito (id 9224828).
10. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 9335325), impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.
11. Réplica apresentada (id 10093308).
12. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 10183915), a CEF informou não tê-las a produzir (id 10316024), enquanto a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (id 10093311).
13. Nova manifestação da CEF (id 11336830).
14. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

15. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

16. Provas

17. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.
18. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.
19. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

20. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

21. Justiça Gratuita

22. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.
23. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

24. No caso, verifico que a impugnação efetuada pela ré CEF se deu em termos genéricos, sem trazer qualquer elemento indicativo da capacidade econômica da parte autora. Considero, ainda, que a própria situação narrada nos autos, com o empenho de joias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual eu não foi, repita-se, infirmada pela CEF.

25. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, mantenho os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

26. Aplicação do CDC

27. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

“Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).”

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

28. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

29. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

30. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

31. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

32. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

33. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

34. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

35. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

36. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

37. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

38. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

39. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositas em montante inferior que efetivamente valem.

40. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

41. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

42. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

43. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obterá um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

44. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais desajustes entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

45. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Dai porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLAUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício de sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das jóias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das jóias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das jóias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/04/2019)

46. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

47. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da datado evento danos, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das jóias.

48. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

49. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

50. Danos Morais

51. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

52. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

53. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

54. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

55. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

56. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das jóias empenhadas, por si só, sem outras conseqüências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

57. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das jóias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerarem um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das jóias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

58. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

59. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:**

- **Declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização** em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- **Condenar a Caixa Econômica Federal a apagar ao autor indenização por danos materiais** no valor de mercados das jóias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

60. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

61. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto o autor sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, que corresponde a 10 vezes o valor a ser calculado para a indenização pelos danos materiais, nos estritos termos do pedido inicial.

62. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos ao autor ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

63. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 18 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-91.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RICARDO BENIGNO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar (ID-17969901), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ITAGUACU YRAMAIA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083
RÉU: JULIO CESAR SANTOS, JOICE CRISTINA VAROLO SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais pertinentes à Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS ANDRADE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, EMANUEL TEIXEIRA POUZA - SP350730
RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.
- 2- Ratifico os benefícios da justiça gratuita dada ao autor.
- 3- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-21.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARIORIE OKAMURA - SP292128
RÉU: EXEMONT ENGENHARIA LTDA, COOP DOS TRAB DA UNIAO PORTUARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

- 1- Promova o autor o recolhimento das custas processuais pertinentes à Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006569-04.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOACIR SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003017-55.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: DORIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006817-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIO CAETANO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CELINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a concordância da União Federal, defiro o pedido de habilitação para a sucessão de ANTONIO CAETANO DOS SANTOS.
2. Proceda a Secretaria à retificação da autuação para constar no polo ativo, em substituição ao autor falecido, CELINA FERREIRA DOS SANTOS, CILIANA FERREIRA DOS SANTOS e DANIEL FERREIRA DOS SANTOS.
3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos habilitandos, à cota parte cabível a cada um.
4. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI, JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA, JOAO FERRO COLARES, JOSE CARLOS GOMES, JOSE ROBERTO ROLDAN, JULIA DE CASTRO, JULIO LLACES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Giovanni Maria Francesco Nieri, João Crisóstomo Ribeiro da Silva e João Ferro Colares em face da União Federal (Fazenda Nacional) pelo qual requerem a condenação da executada ao pagamento de despesas processuais, às quais foi condenada no processo físico de nº 0003677-59.2008.403.6104.
2. Para o cumprimento de sentença, os autos físicos foram digitalizados.
3. À inicial foram carreados documentos.
4. Regularizadas as pendências existentes no feito, determinou-se a intimação da executada, para manifestação sobre os cálculos fornecidos pelos exequentes (Id 10717817), informando a requerida não se opor ao montante apresentado (Id 114535).
5. Homologados os aludidos cálculos (Id 11239963), foram cadastrados (Id 11784327 e anexos), alterados (ID 11859949) e, após vista às partes (Id 12300655 e 12317394), foram transmitidos os respectivos requisitórios (Id 17053253).

6. Com a ciência do depósito em conta corrente, para que se manifestassem sobre eventual diferença a ser executada (Id 17662042), os exequentes informaram que o valor levantado satisfazia integralmente seus créditos, motivo pelo qual, requereram a extinção do feito (Id 18025450).

7. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

8. Ante a satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.

9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008476-14.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSIAS TADEU RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPARD DOS SANTOS JUNIOR - SP424750
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Josias Tadeu Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da Agência da Previdência Social INSS de Cubatão, pelo qual objetiva a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão do benefício de prestação continuada – benefício assistencial ao idoso.

2. Outrossim, requer o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da determinação.

3. Segundo aduz na exordial, o impetrante protocolou requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, com DER em 26/11/2018.

4. Entretanto, notícia que em 27/03/2019, ao emitir comprovante de protocolo de requerimento administrativo, restou demonstrado que inexistia ato decisório no aludido processo.

5. Insurge-se quanto à extrapolção do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento dos preceitos contidos na legislação de regência da matéria.

6. À inicial foram carreados documentos.

7. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 15980681).

8. Notificada, a autoridade impetrada informou que foram realizadas modificações nas rotinas de trabalho, com o fito de simplificar o atendimento dado aos segurados, culminando com o aumento na demanda administrativa.
9. Noticiou também que existem requerimentos pendentes, entre eles, o pedido formulado pelo impetrante. Entretanto, informa que será cumprida a ordem de entrada dos requerimentos e, no caso, de concessão do benefício, será efetuado o pagamento das parcelas em atraso (Id 16316230).
10. Concedeu-se a liminar pretendida, determinando que fosse proferida decisão, no processo de concessão do benefício em comento, em prazo não superior a 30 dias, suspendendo-se o aludido prazo, no caso da análise do requerimento demandar providências a cargo do impetrante (Id 16386793).
11. O impetrante opôs embargos de declaração, com vistas a suprir omissão contida na decisão liminar, que não arbitrou multa para o caso de descumprimento da determinação judicial (Id 16736733).
12. Ante o caráter infringente do recurso, determinou-se a intimação da parte adversa (Id 16859051).
13. A agência impetrada informou que foram feitas exigências ao impetrante, para apresentação de documentação necessária à análise da pretensão. Juntou documento comprobatório das exigências feitas (Id 16885857).
14. A autarquia impetrada reiterou as informações, com a juntada do documento expedido pela Agência da Previdência Social (Id 17046272 e anexo).
15. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, para que fosse suprida a decisão relativa ao arbitramento de multa, em caso de descumprimento da liminar. Todavia, o pedido de arbitramento da aludida multa foi indeferido (Id 17201441).
16. Ante as exigências feitas pela autoridade impetrada, o INSS argumentou que, caso não sejam cumpridas, *mandamus* deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil (Id 17886880).
17. Ciente do processamento do *writ*, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento, deixando de emitir opinião sobre o mérito da lide, em face da ausência de interesse institucional para tanto (Id 18642109).
18. Veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

19. Resume-se a contenda a pedido de conclusão de processo administrativo, cujo mote é a concessão de benefício de prestação continuada – benefício assistencial ao idoso.
20. Cumpre informar, primeiramente, que o benefício em comento vem disciplinado no art. 20 da Lei nº 8742/1993, que dispõe sobre a assistência social – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, segundo o qual: *“O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”*.
21. Insta salientar que, insculpiu-se no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, direito fundamental que informa que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
22. Indiscutível, portanto, a conclusão de que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam à concessão do aludido benefício.
23. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
24. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
25. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.
26. Noutro giro, após a concessão da liminar pretendida, informou a autarquia impetrada, a formulação de exigências ao impetrante, para posterior análise do pedido.
27. Ressalto, no entanto, que até a concessão liminar, a impetrada não havia emitido nenhuma decisão no processo em comento.
28. Portanto, as exigências foram posteriores às providências judiciais e após suplantado o prazo legal para conclusão do processo administrativo.
29. Ademais, por ocasião da concessão liminar, restou decidido que o prazo de 30 dias, para que se proferisse decisão no processo administrativo, suspender-se-ia no caso de serem feitas exigências ao impetrante e, após cumprimento, retomaria seu curso pelo lapso remanescente.
30. Desta feita, a pretensão da autarquia em ver a lide extinta sem resolução de mérito não merece acolhimento.
31. Portanto, não atendidos os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria, o mandado de segurança deve ser acolhido, para que seja determinada a conclusão do processo em tempo razoável.
32. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 001285 55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORATIVAS. RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RÚIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE A APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. **medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).** Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. **Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar.** Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontinentes em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/ 365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

33. O impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

34. Do conjunto probatório restou demonstrada a superação da duração razoável do processo administrativo, que teve início no ano de 2018, cuja análise somente teve andamento muito depois de suplantado o prazo legal para decisão, motivo pelo qual, o pleito formulado pelo impetrante merece guarida.

35. Quanto à estipulação de multa, para o caso de não cumprimento de ordem judicial, entendendo desnecessário o arbitramento, uma vez a análise do processo em comento foi iniciada e, atualmente, pende de decisão, em face da necessidade de cumprimento, por parte do impetrante, das exigências formuladas pela impetrada.

36. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, para determinar que, em prazo não superior a 30 dias, a autarquia conclua o processo administrativo do impetrante, informando-o, nos autos, sobre a decisão proferida.
37. Ressalto que o aludido prazo teve início quando da comunicação do deferimento liminar, suspendendo-se até o cumprimento das exigências formuladas, quando retomar o seu curso pelo lapso restante.
38. Sem condenação às custas processuais, em face da gratuidade deferida.
39. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
40. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
41. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
42. Com o trânsito em julgado, archive-se.
43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Antônio Marques da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Chefe de Benefícios do INSS – Guarujá, pelo qual objetiva a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Conforme relata na inicial, o impetrante protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 10/10/2018.
3. Entretanto, noticia que até a data da impetração do *mandamus*, em 21/03/2019, não havia sido proferida decisão no processo administrativo em comento.
4. Insurge-se quanto à extrapolação do prazo para conclusão do indigitado processo, alegando descumprimento dos preceitos contidos na legislação de regência da matéria.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 15521869).
7. Notificada, a autoridade impetrada informou que foram realizadas modificações nas rotinas de trabalho, com o fito de simplificar o atendimento dado aos segurados, culminando com o aumento na demanda administrativa.
8. Noticiou também que existem requerimentos pendentes, entre eles, o pedido formulado pelo impetrante. Entretanto, informa que será cumprida a ordem de entrada dos requerimentos e, no caso, de concessão do benefício, será efetuado o pagamento das parcelas em atraso (Id 16044771).
9. Concedeu-se a liminar pretendida, determinando que fosse proferida decisão, no processo de concessão do benefício em comento, em prazo não superior a 30 dias, suspendendo-se o aludido prazo, no caso da análise do requerimento demandar providências a cargo do impetrante (Id 16067747).
10. A autarquia impetrada reiterou as informações, com a juntada do documento expedido pela Agência da Previdência Social (Id 16167899 e anexo).
11. Notificada da concessão liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do pedido administrativo, que restou indeferido (Id 16880758).
12. Ciente do processamento do *writ*, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento e vista posterior do feito, deixando de emitir opinião sobre o mérito da lide, em face da ausência de interesse institucional para tanto (Id 17595054).
13. Veio-me a demanda para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. Resume-se a contenda a pedido de conclusão de processo administrativo, cujo mote é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
15. Cumpre informar, primeiramente, que o benefício em comento encontra previsão no art. 201, § 7º da Constituição Federal.
16. Insta salientar que, insculpiu-se no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, direito fundamental que informa que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
17. Indiscutível, portanto, a conclusão de que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam à concessão do aludido benefício.
18. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
19. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
20. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.
21. Portanto, não atendidos os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria, o mandado de segurança deve ser acolhido, para que seja determinada a conclusão do processo em tempo razoável.
22. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 001289-5/2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2016) ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DE RE ADMINISTRATIVO ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDAS FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA **medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).** Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. **Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar.** Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365805 000261 19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

23. O impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

24. Do conjunto probatório restou demonstrada a superação da duração razoável do processo administrativo, que teve início no ano de 2018, cuja análise somente teve andamento muito depois de suplantado o prazo legal para decisão, motivo pelo qual, o pleito formulado pelo impetrante merece guarida.

25. Embora concluído o processo administrativo, não se trata de caso de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente, uma vez que a conclusão do processo administrativo ocorreu após a concessão da liminar e já suplantado o prazo legal para a efetiva conclusão.

26. Em situação análoga, o julgado inframencionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. I. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO **ocorrendo a falta de interesse processual superveniente considerada pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente após a comunicação à impetrada da decisão que concedeu a liminar, em 23/12/2014, cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de quaisquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material.** 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. 3. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363737 0008926-78.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TF - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

27. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, que determinou que, em prazo não superior a 30 dias, a autarquia concluisse o processo administrativo do impetrante.
28. Sem restituição de custas processuais, em face da gratuidade deferida.
29. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
30. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
31. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004786-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MINERACAO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
 - 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
 - 4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) e invoice juntado no ID-18781652 e 18781653, bem como, o comprovante de recolhimento (autenticado pelo banco) da custas processuais.
 - 5- Após, voltem-me conclusos.
- Int.**
Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004609-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
 - 3- Após, voltem-me conclusos.
- Int.**
Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BIRACI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002983-85.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o procurador do autor para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009099-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANAILDO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIRIAM BEZERRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da empresa DEICMAR.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-85.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VITORIA REGIA SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO DA CRUZ SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965, MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa **USIMINAS** (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP) **SABESP**, com endereço na Avenida São Francisco, 168, em Santos – SP, para aferição dos agentes ao que o autor estava exposto para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON** (alexandre@audotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização das perícias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMENICH
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício à empresa Bequisa Indústria Química do Brasil Ltda, com endereço na Avenida Antônio Bernardo, 3950, Parque Industrial Imigrantes, CEP 11349-380, São Vicente - SP, para que informe quem era o responsável técnico nos períodos de 04/05/1987 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 30/11/2006.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda a inicial.

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista se tratar de objetos distintos, quais sejam:

Autos: 5000448-12.2019.403.6139: processo com autor homônimo;

Autos: 0435965-25.2004.403.6301: atualização dos 24 salários de contribuição;

Autos: 0000013-39.2012.403.6311: aposentadoria por invalidez;

Autos: 0002636-08.2014.403.6311: auxílio doença.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Para análise do período especial, reputo ser necessária a realização de perícia in loco, sendo assim proceda a secretária ao agendamento de perícia na empresa SABESP, com endereço na Avenida São Francisco, 168, em Santos – SP., para aferição dos agentes ao que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RAITTO (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não pretende produzir provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

D E S P A C H O

Ciência às partes da juntada do processo administrativo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIR MARTINS HENRIQUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo, o fidei-jurante, por mandado, a EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da segurada Nair Martins Henriques Moraes, NB 42/072.355.954-6, DIB 19/03/81, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALDO RAMOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS a informar se o salário de benefício da aposentadoria NB 079.524.920-9, referente a Aldo Ramos Santos, foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Expeça-se mandado à EADJ Previdenciária de Santos.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SARAH DOS SANTOS ARAGA O - SP263242

D E S P A C H O

Intime-se o requerente a informar o motivo de não ter comparecido à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do fato impeditivo.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMEA MARIA SCALOPPI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se ofício, por mandado, à EADJ da Gerência Executiva do INSS/Santos, para envio, através de e-mail da cópia do processo administrativo referente ao requerimento (NB nº 081.275.220-1), referente a Armando Soares Dias, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se à EADJ da Gerência Executiva do INSS/Santos, para envio, através de e-mail, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 081.275.481-6), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021151-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à EADJ da Gerencia Executiva do INSS/Santos, para envio, através de e-mail, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do auto@NB n° 080.181.445-6), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021154-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSALINA FRANCO ALVES

PROCURADOR: PEDRO LUIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 1667426, posto que protocolada em duplicidade.

Defiro a expedição de ofício à EADJ da autarquia previdenciária para envio, através de e-mail, das cópias dos processos administrativos referentes ao requerimento do instituidor da pensão NB 077.359.169-9, DIB em 02/04/1984, bem como do benefício de pensão por morte NB 165.001.006-8, DIB em 26/05/2013, que deverão ser enviados no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora em réplica.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500444-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANA ELISA GOMES ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007266-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRENE DUARTE RIBEIRO
REPRESENTANTE: ALEXANDRE RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 02 de julho de 2018, às 9:00 horas, para realização da perícia médica. Nomeio a Dra. Paula Trovão de Sá para atuar como perita judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALCIDES GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à EADJ da Gerencia Executiva do INSS/Santos, para envio, através de e-mail, de cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 083.968.215-6), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IGLAIR VICENTE DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PETERSSON MOREIRA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor não concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à EADJ da Gerencia Executiva do INSS/Santos, para envio, através de e-mail, da cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0079.523.228-4), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2019 372/1069

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO VICENTE DE SAO SEVERINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências do **Porto de Santos**, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA OLIMPIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIVAL FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP100737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o procurador do autor a emendar a inicial para que atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa **Usiminas** (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOEL PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o requerente a informar o motivo de não ter comparecido à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do fato impeditivo.

Após, tornem conclusos.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa Cooperativa de Trabalho dos Práticos de Santos e Baixada Santista, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@audotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.

- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO MARTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles

- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intím-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intím-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intím-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARQUIMEDES BOZOGLIAN CORREA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SILVA CORTES - SP278724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da Petrobrás, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES BOMTEMPO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que complemente o laudo pericial, no que tange ao período em que o autor exerceu atividade com emprego de arma de fogo.

Prazo: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, expeçam-se os honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500816-34.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIR BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/176.384.281-6.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência.

Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SALATIEL XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para o cumprimento da determinação anterior, oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, requisitando-se, com o prazo de 15(quinze) dias para envio, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do autor SALATIEL XAVIER DE OLIVEIRA, NB 168.230.677-9, DIB 23.01.2014.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o atendimento de sua nomeação, destituo o perito Adelino Baena do encargo judicial.

Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br), para atuar como perito judicial.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do tempo de serviço especial, reputo ser necessária a realização de perícia no local de trabalho, sendo assim proceda a secretaria ao agendamento da perícia nas dependências da empresa DOW QUÍMICA S/A, com endereço na Avenida Santos Dumont, 4444, Jardim Conceiçãozinha, Guarujá-SP, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREA CRISTINA PERES GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS apresentou recurso de apelação.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007315-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicitar o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício que deu origem à pensão da autora (NB 42/073.606.190-8 DIB 04/05/1981), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício que deu origem à pensão da autora (NB 42/073.606.190-8 DIB 04/05/1981), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO MANUEL DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIVALDO JOSE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO ELZEBIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO CEZAR DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSANGELA MARQUES DE DEUS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante **ROSANGELA MARQUES DE DEUS DOS SANTOS SILVA** (8614367); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-02.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAUDIMIR MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO HERCULANO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS apresentou recurso de apelação.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011987-15.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CELSO FERREIRA AMORIM

DESPACHO

ID 18728793: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, após o decurso, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003911-04.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PAULO MARQUES POPPE JUNIOR

DESPACHO

ID 18659086: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, após o decurso, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500135-64.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLEIDE TENORIO DA SILVA

DESPACHO

ID 18659087: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, após o decurso, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.
Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002290-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELAINE MACEDO MIRANDA

DESPACHO

ID 18725737: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, após o decurso, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.
Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SERGIO LUIZ ARDUIN

DESPACHO

ID 18726131: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, após o decurso, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005737-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CARLOS ANDRE LETTE KASPRZAK

DESPACHO

ID 18726708: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, após o decurso, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA - ME, ARNALDO FELICIANO FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio via sistema RENAJUD restou negativo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de construção.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5000125-83.2017.4.03.6104

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2019 391/1069

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO RODRIGUES OLIVEIRA NETO, REGINO LUIZ LOPES OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU - SP229233, RAFAEL FERNANDES CORREA DA SILVA - SP377746, MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-96.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: DJENANE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS - SP29659

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DJENANE ROSA DA SILVA** objetivando a cobrança de montante decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física – (Crédito Rotativo- CROT/Crédito Direto-CDC).

A ação monitória foi julgada procedente e foram rejeitados os embargos opostos.

Analisando os autos, porém, verifico a ocorrência de erro material na parte final do dispositivo da sentença (id. 15200333), no que tange a condenação de custas e honorários atribuídas à parte autora por equívoco, cujo teor passo a transcrever:

“Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.”

Ante o exposto, **retifico** o aludido parágrafo da sentença que passa a ter a seguinte redação:

“Custas na forma da Lei. Condeno a **partegé** a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.”

No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada.

P. R. I.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ELEDIR NUNES DEROSI

DESPACHO

ID 18603193: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, após o decurso, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002560-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELIZABETH COUTINHO GABRIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

DESPACHO

ID 18659077: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, após o decurso, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003293-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MINERVINO & SANTOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 18659084: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, após o decurso, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003146-94.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18782303: Indeferido, posto que as pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a CEF, indique bens registrados em nome da executada, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001319-48.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: EDILEUSA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Deferido o bloqueio de veículos automotores registrados em nome da executada, através do sistema RENAJUD.

Após a vinda da resposta, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RONALDO SANT ANNA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES - SP190987

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id. 17930605,

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 17930605 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002644-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PURA FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, JUCARA MARIA PEREIRA DE LEMOS CESAR, JORGE PEREIRA DANTAS FILHO, FLAVIA FIDA PRUDENTE

DESPACHO

Sobre a certidão ID 18785866, bem como a restrição do veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) PURA FÓRMULA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME realizada pelo sist RENAJUD (ID 18785869), requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CAMARA DIAS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 18782064, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAGUNA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, visando a declaração de inexistência do crédito tributário referente a valores incluídos na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS como insumos, relativos a contratação dos serviços de frete/transporte de suas mercadorias destinadas à venda.

Aduz, em suma, que, realiza atividade de importação e comercialização de materiais pneumáticos, bem como prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação destes equipamentos em veículos automotores, estando sujeita à incidência do PIS e da COFINS no regime monofásico.

Sustenta que, como elemento essencial ao regular desempenho de suas atividades, contrata serviços próprios de frete/transporte desses bens entre seu armazém geral e seus diferentes estabelecimentos varejistas, ou mesmo entre esses últimos.

Defende que, o conceito de insumo, como autorizador da geração de créditos na apuração do PIS e da COFINS não-cumulativos, na forma das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, deve abarcar as despesas com frete entre seus estabelecimentos, em razão de sua essencialidade.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 14860170).

A União se manifestou (id. 14893038).

Foi indeferido o pedido liminar (id. 16925822).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 18269714).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “*mandamus*” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Segundo o artigo 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, que trata da não-cumulatividade do PIS e do PASEP, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”. O texto atual desse dispositivo foi definido pela Lei nº 10.865/2004. Originalmente, dispunha o seguinte: “II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes”. Esclarecendo o alcance do dispositivo após a alteração legislativa, Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (Não-cumulatividade na Contribuição ao PIS) Leandro Paulsen, Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2007) afirma:

“6. Com esta alteração, pretende-se sustentar que a não-cumulatividade do PIS abarcaria apenas as aquisições de bens ou serviços empregados na fabricação de produtos, os quais poderiam ser destinados ora para a comercialização, ora para a prestação de serviços efetuados pelo próprio fabricante. Em outras palavras, a Receita estaria a exigir que o beneficiário deveria sempre ter em seu estabelecimento a atividade de fabricação de produtos... 7. Desta forma, estaria vedada, para fins desta não-cumulatividade, a apropriação de créditos originados da contratação de serviços utilizados na prestação de outros serviços, posto não assumirem a configuração de insumo, nem tampouco destinarem-se à fabricação de produtos. (...) 81. A proposta de definir o conceito de insumo dentro do regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS, pressupõe afastarmo-nos dos critérios que já estão sedimentados em nossas mentes por conta da utilização deste mesmo vocábulo insumo, para trabalhar questões relacionadas com a não-cumulatividade do PIS e do ICMS”.

Dos trechos acima transcritos é possível inferir que a palavra insumo não pode sofrer interpretação ampliativa, sob pena de contrariar a vontade do legislador, que pretende aplicar o regime de não-cumulatividade do PIS apenas aos elementos que levam ao surgimento do produto, excluindo este em sua forma acabada.

O mesmo entendimento se aplica à COFINS, já que o artigo 3º, II, da Lei nº 10.833/2003 trata do assunto de forma semelhante à feita pela Lei nº 10.637/2002:

“Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens ou serviços, utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega de veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (Redação dada pela Lei nº 10.865/2004)”.

A respeito do transporte de produtos entre unidades fabris da mesma pessoa jurídica ou entre a indústria e o centro de distribuição, a jurisprudência tem-se orientado no sentido de que o regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS somente se aplica às operações de venda de produtos acabados, ou seja, aquelas em que o produto chega ao seu destinatário final. Assim, ficam excluídos os fretes entre entrepostos da mesma pessoa jurídica, ainda que para facilitar a chegada do produto acabado ao comprador definitivo. A respeito do assunto, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADO. ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido” (RESP 200901304127. REL. HERMAN BENJAMIN. STJ. 2ª TURMA. D DATA:06/04/2010 RDDT VOL.:00177 PG:00177).

E ainda:

“TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS – CREDITAMENTO – INSUMOS – DESPESAS COM FRETE – IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade das INs SRF nº. 247/02 e 404/04, no regime de tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a definição de insumo consta da lei.

3. O creditamento é medida de política fiscal. O Poder Executivo, no exercício de sua competência, vetou o creditamento da energia elétrica consumida no estabelecimento (artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº. 10.637/02)

4. Restringiu o creditamento de serviços àqueles utilizados “na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda” (artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº. 10.637/02).

5. Não há autorização legal para o creditamento de gastos com frete.

6. Agravo de instrumento improvido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024479-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/03/2019, Intimação via sistema DATA: 25/03/2019)

"**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA E ENTRE ESTES E ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A lei traçou apenas algumas situações que conferiram direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao Judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger casos não previstos na legislação, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

2. A pretensão da apelante de creditar-se da totalidade de suas despesas e custos não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte.

3. A ampliação dos casos em que é permitido o creditamento constitui, em última análise, renúncia fiscal e, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado literalmente.

4. A jurisprudência não admite interpretação extensiva do termo "insumo", sedimentando que somente se inserem no conceito o bem ou serviço integrante direto, do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final, de modo que nele não se inserem as despesas com frete, relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa ou entre estes e armazéns, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda.

5. Remessa oficial e apelação providas". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 330950 - 0020812-28.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Como se viu, o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS não se aplica a produtos acabados (mas sim a insumos destinados à fabricação de produtos) e ao transporte destes entre unidades industriais ou centros de distribuição (pois não há operação de venda, no caso).

O que pretende a impetrante, em realidade, é atribuir uma interpretação extensiva ou analógica em atenção à finalidade do benefício legal concedido pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (não-cumulatividade). Todavia, ainda que a finalidade seja semelhante, certo é que os benefícios tributários concedidos não podem ser de caráter extensivo por expressa determinação legal, qual seja o artigo 111 do Código Tributário Nacional, como também o art. 150, §6º, da CF, que impõem a interpretação literal nesta hipótese. Assim, os benefícios legais, tais como as isenções e a não-cumulatividade, devem ser concebidos na forma e nos estritos limites daquilo que foi estipulado em lei, conforme determinado, aliás, expressamente pela Constituição Federal no artigo 195, §12, para as contribuições sociais em referência.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PIS - COFINS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO LITERAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE - NULIDADE - INEXISTÊNCIA.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Constituição Federal remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos do art. 195, § 12 da CF/88. 3. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária. 4. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPARTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize. 5. A concessão de benefício fiscal por interpretação normativa, além de ofender a Súmula 339/STF, implica em violação ao princípio da isonomia, posto que os contribuintes sujeitos ao regime monofásico não se submetem à mesma carga tributária que os contribuintes sujeitos ao regime de incidência plurifásica. 6. Recurso especial não provido."

(STJ - RESP 200900948929 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1140723 - Rel. Min. ELLIANA CALMON - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2010)

Em acréscimo, vale citar a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPI - AÇÚCAR DE CANA - LEI Nº 8.393/91 (ART. 2º) - ISENÇÃO FISCAL - CRITÉRIO ESPACIAL - APLICABILIDADE - EXC. BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDIC. LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E UTILIZAÇÃO EXTRAFISCAL DO IPI. - A concessão matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP), destina-se - a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal - a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei nº 8.393/91, art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, incisos II e III, da Constituição da República. Essa pessoa política, ao assim proceder, pôs em relevo a função extrafiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - A QUESTÃO DA IGUALDADE NA LEI E DA IGUALDADE PERANTE A LEI (RTJ 136/444-445, REL. P/O ACÓRDÃO MIN. MELLO). - O princípio da isonomia - que vincula, no plano institucional, todas as instâncias de poder - tem por função precípua, consideradas as razões de ordem jurídica, social, ética e política que lhe são inerentes, a de obstar discriminações e extinguir privilégios (RDA 55/114), devendo ser examinado sob a dupla perspectiva da igualdade na lei e da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445). A alta significação que esse postulado assume no âmbito do Estado democrático de direito impõe, quando transgredido, o reconhecimento da absoluta desvalia jurídico-constitucional dos atos estatais que o tenham desrespeitado. Situação inócua na espécie. - A isenção tributária concedida pelo art. 2º da Lei nº 8.393/91, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica - presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes - como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA: RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL E POSTULA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A exigência constitucional de lei em sentido formal para a veiculação ordinária de isenções tributárias impede que o Judiciário estenda semelhante benefício quem, por razões impregnadas de legitimidade jurídica, não foi contemplado com esse "favor legis". A extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais, que não dispõem de função legislativa - considerado o princípio da divisão funcional do poder -, não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem desse benefício de ordem legal. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional que lhe recusa a própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só deve atuar como legislador negativo. Precedentes.

(STF - AI-AgR 360461 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Rel. Celso de Mello - 2ª Turma, 06.12.2005)

Desse modo, não há como acolher o pleito da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

FLÁVIO MARTINEZ NOGUEIRA e NATHALIA MARTINEZ NOGUEIRA GALASSO, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cuius*, Nalva Martinez Nogueira, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 18253905).

Suspenso o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Ed. Revista dos Tribunais, "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico da Certidão de Óbito anexada (ID 17598304 – pg. 183) que a autora, Nalva Martinez Nogueira, faleceu em 05.06.2018, era viúva e deixou dois filhos maiores, a saber: Flavio Martinez Nogueira (ID 17598304 – pg. 185) e Nathália Martinez Nogueira Galasso (ID 17598304 – pg. 186).

Foi juntada Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (ID 17598304, pg. 184).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)".

Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciárias, mas são herdeiros de Nalva Martinez Nogueira, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tomara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau."

Demonstrado pelos documentos anexados, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, **FLÁVIO MARTINEZ NOGUEIRA e NATHALIA MARTINEZ NOGUEIRA GALASSO** em substituição à autora Nalva Martinez Nogueira, ficando os habilitados responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

PEDRO ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/09/1984 a 06/03/1997, de 01/01/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2011 a 31/12/2011, em que trabalhou na Gerdaui Açoes Longos S/A, a fim de que sejam convertidos em comum e considerados no cômputo do tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.793.545-7, requerida em 05/09/2012.

Foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/09/1984 a 06/03/1997 e julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a reconhecer como de natureza especial o período de 01/01/2003 a 31/12/2004, devendo convertê-lo em comum, pelo fator 1,4, com o competente incremento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.793.545-7 a partir da DER (05/09/2012).

Determinou-se que os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução (Num. 13511527).

O INSS apelou (Num. 15762041). Preliminarmente, fez proposta de acordo nos seguintes termos: pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; o pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a parte autora, com a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc).

O autor **manifestou a concordância** com a proposta de acordo (Num.18643365).

Preliminarmente, homologo a desistência da apelação pelo INSS, nos termos do artigo 996 do CPC.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015, **e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.**

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos cálculos pelo INSS.

P.R.I

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4939

PROCEDIMENTO COMUM

0012985-56.2007.403.6104 (2007.61.04.012985-4) - MAURO SERGIO CARDOSO NUNES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. As providências pertinentes à busca da petição de apelação protocolada pelo autor em 25/11/2009, foram realizadas pela 6ª Vara de Santos, no entanto, sem êxito, conforme consta na informação de fls. 284 dos autos. Considerando que a parte autora juntou a cópia da apelação (fls. 266/272), não deve haver prejuízo no regular processamento do recurso ante a falta do documento inicialmente protocolado. Sendo assim, intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, tendo em vista o momento processual, intime-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico no sistema PJE, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 2º da Resolução PRES. 142/2017. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens. Int.

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-33.2011.403.6104 - MAGAZINE PUPPOS LTDA(SP120941 - RICARDO DANIEL E SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X ABRANTES E VIDAL CRIACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Estes autos foram originalmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, que reconhecendo sua incompetência absoluta para julgar ações contra a Caixa Econômica Federal, determinou a remessa dos autos à uma das Varas Federais de Santos.

Determinada a emenda ao valor da causa e o recolhimento das custas processuais, a parte autora apresentou petição às fls. 163/164, mensurando o valor postulado a título de danos morais e materiais, requerendo a redução do valor da causa.

Recebida a petição como emenda à inicial e fixado o valor da causa no montante de R\$ 5.859,60 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), em decisão à fl. 165, este Juízo, verificando que o proveito econômico pretendido não excedia o limite de 60 (sessenta salários mínimos) e, salientando tratar-se a parte autora de microempresa, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Ocorre que o art. 25 da Lei 10.259/2001 prevê que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Em razão disso, à fl. 183, foi firmada a competência desta 2ª Vara Federal de Santos para análise e julgamento da presente demanda.

À fl. 192, foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos pela empresa autora, a fim de reconhecer válida a citação dos réus ABRANTES E VIDAL CRIACÕES LTDA - ME (fl. 71) e Caixa Econômica Federal (fl. 69), que nada obstante, foram citados novamente (fls. 219 e 216, respectivamente).

Atendendo a essa nova citação, a CEF requereu, à fl. 217, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, tendo em vista que a criação do mencionado órgão deu-se em data anterior à distribuição do presente feito.

Ocorre que, por erro, este Juízo acolhendo a alegação de incompetência absoluta em razão do valor da causa, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Diante do exposto, reconsidero em parte o despacho de fl. 225 e a decisão de fl. 220, apenas para, declinada a competência, determinar a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, cuja jurisdição ao tempo da distribuição da ação abarcava o município de São Vicente, onde tem sede a empresa autora.

Assim, de modo a propiciar a remessa da ação ao juízo competente e viabilizar o prosseguimento do feito, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do processo (em arquivo único - formato pdf), por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, encaminhe-se para o e-mail da secretaria do Juizado de Santos (SANTOS-SEJF-JEF@tr3.jus.br) a cópia do processo, em pdf, para redistribuição no sistema dos juizados e estes autos físicos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 4941

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006054-3) - JANIZETE DA CRUZ MENEZES X ANTONIO MARCOS DA CRUZ SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-24.2006.403.6104 (2006.61.04.000457-3) - TEREZINHA ELISABETH DE SOUZA ALVES(SP370833 - THIAGO DIAS BERTOZZO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 500: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Thiago Dias Bertozzo). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011383-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011383-8) - MARCOS FABIO GERI(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012067-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012067-3) - MARIA MAGDALENA DOMINGUES DE MENDONÇA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004843-92.2009.403.6104 (2009.61.04.004843-7) - LUCILA MUNIZ(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006034-36.2009.403.6111 - IRAILDES SOARES DE SOUZA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicado o apelo da parte autora, e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-17.2010.403.6104 - NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-20.2011.403.6104 - ARMINDA DUARTE DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011944-15.2011.403.6104 - PAULO VIEIRA LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-66.2013.403.6104 - CARLITO ALVES DE MATOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 1257/1266: Dê-se ciência às partes, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em seguida BRADESCO SEGUROS S/A., e, por último, a CEF. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006543-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) X PAULO ROGERIO CUSTODIO DE OLIVEIRA THOMSEN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 100/101: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006879-34.2013.403.6104 - JOSE CARLOS TRINDADE DA SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5003041-22.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009313-93.2014.403.6104 - ARIIVALDO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001758-93.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-31.2007.403.6104 (2007.61.04.008848-7)) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte embargada, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006897-21.2011.403.6311 - MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 157: Defiro, aguardando-se por 10 (dez) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

Expediente Nº 4942

PROCEDIMENTO COMUM

0200535-30.1989.403.6104 (89.0200535-6) - AURELIANO MARQUES RIBEIRO X SANTIAGO ESTEVES X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X ANTONIO SIQUEIRA X FERNANDO MARQUES X ENCARNACION AGRAZ MARQUES X LAURA AGRAZ NADAL X ANA MARIA AGRAZ NADAL X MARINA MEN DE SA X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X MARIO DOS SANTOS SILVA X AVELINO ALVES X JOSE MARIA X HELENA COUTO PERES MARTINS X ANTONIO PINTO THOMAZ(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA E SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 515: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Rodrigo da Silva Souza). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003788-82.2004.403.6104 (2004.61.04.003788-0) - ORLANDO GONCALVES SIMOES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5003983-54.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do

artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000523-38.2005.403.6104 (2005.61.04.000523-8) - CANDIDA RODRIGUES LOPES X JOSE TORRES DE JESUS X GUMERCINDO NOGUEIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO X MILTON COSTA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X ADEMAR BITENCOURT X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JULIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 186: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Vladimir Conforti Sleiman). Quando em termos, retorne ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-03.2005.403.6104 (2005.61.04.001851-8) - ZULEIDE CONCEICAO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X MARA ROSELI CONCEICAO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ANA SUELY CONCEICAO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ANA NERIA CONCEICAO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5001492-74.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-33.2009.403.6104 (2009.61.04.003670-8) - VALDINEI LUZ GUIMARAES SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004827-41.2009.403.6104 (2009.61.04.004827-9) - EDUARDO FERREIRA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007455-66.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CAMPOS(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008010-49.2011.403.6104 - ARGEU ANACLETO DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011567-73.2013.403.6104 - JOSE DIONEI LOPES(SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retorne ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012808-82.2013.403.6104 - JOSE CARLOS SANTANA PAIXAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-91.2014.403.6104 - SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO(SP342166 - CIRO ANGELO ZAMARRENHO GARCIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002883-64.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004778-24.2014.403.6104 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009116-41.2014.403.6104 - JOSE PATARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008519-38.2015.403.6104 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005637-31.2000.403.6104 (2000.61.04.005637-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204002-41.1994.403.6104 (94.0204002-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VEIGA DO NASCIMENTO X JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fk. 138/152: Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada. No silêncio, retorne ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200772-98.1988.403.6104 (88.0200772-1) - MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016662-36.2003.403.6104 (2003.61.04.016662-6) - SILMARA RAMOS JULIO X SYLVIO JULIO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SILMARA RAMOS JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO JULIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007987-45.2007.403.6104 (2007.61.04.007987-5) - ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

Expediente Nº 4943

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-91.2003.403.6104 (2003.61.04.001106-0) - ULISSES PAULO MARTINS CUNHA(SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007258-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007258-9) - NADSON BASTOS DOS SANTOS - REPRES P/ ANTONIO PAULO CRAVO X BENEDITA ALVES BASTOS DOS SANTOS - REPRES P/ ANTONIO PAULO CRAVO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009006-57.2005.403.6104 (2005.61.04.009006-0) - CIESA S/A COMERCIO INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR) X CIA/ DOCA S DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007854-03.2007.403.6104 (2007.61.04.007854-8) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP132415 - GUIOMAR FREIRE EBERLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/181: Dê-se ciência às partes. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003766-6) - AGENOR DE ARAUJO PINTO(SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007471-54.2009.403.6104 (2009.61.04.007471-0) - JUREMA RODRIGUES MARQUES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007965-16.2009.403.6104 (2009.61.04.007965-3) - ELIANE CRISTINA FERREIRA ESTEVES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fl. 287: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela CEF. Fls. 288/289: Fica facultado à parte autora, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC: Art. 906 (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-76.2011.403.6104 - SCHWARTZ E MATOS COM/ IMP/ E EXP/ DE CANETAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-97.2011.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008647-97.2011.403.6104 - MARIA NAIR ALVES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA(RJ135921 - SANDRO SALAZAR SARAIVA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-82.2012.403.6104 - CLAUDINO REPULLO MORENTE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-15.2012.403.6311 - ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X MARIA JOVELINA DOS SANTOS SILVA(SP225922 - WENDELL HELEDOR DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002852-42.2013.403.6104 - JOSE CORDEIRO FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-09.2014.403.6104 - CLEONICE GOMES DE FREITAS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios

para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008327-08.2015.403.6104 - DAGNER LUZIRAO FALCAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-63.2016.403.6104 - JOSE JOAQUIM MONTEIRO BERNARDO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005014-93.2002.403.6104 (2002.61.04.005014-0) - ARMANDO CARLOS MUNFORD X DIMAS ROCHA RODRIGUES X FRANCISCO PORTO NEGRAO X REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO X VICTOR VALEJE LOPES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO PORTO NEGRAO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CARLOS MUNFORD X UNIAO FEDERAL

Fls. 926/970: Dê-se ciência à parte exequente. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018990-36.2003.403.6104 (2003.61.04.018990-0) - CARLOS TEOBALDO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS TEOBALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 392/408: Dê-se ciência às partes. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002353-34.2008.403.6104 (2008.61.04.002353-9) - MARIA CELIA GADELHA SZEZH(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA GADELHA SZEZH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/189: Dê-se ciência às partes. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-33.2011.403.6311 - ANTONIO ROBERTO VILLABOIM CHAGAS X MARIA STELLA CHAGAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDO VILLABOIM CHAGAS - INCAPAZ X MARIA STELLA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007289-83.2000.403.6104 (2000.61.04.007289-8) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SC005305 - BENICIA FATIMA VIOTT E SC007177 - JENNIFER MARY TEODOSIO) X FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1044/1045: Defiro o pedido de devolução do prazo, para cumprimento do despacho de fl. 1041. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 391/392: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005401-25.2013.403.6104 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004735-26.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EDMA BATISTA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurisdíco, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203329-24.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELQUIR MULLER, HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 26 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001812-95.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ARNON PINHEIRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da comunicação do Juízo de Direito da Comarca de Guaratinga/BA (id 18803660 e ss), comunicando a data da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 16 DE JULHO DE 2019, 10:00 HORAS naquele juízo".

Ata ordinatória praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de junho de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0206480-80.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ULTRAFERTIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 27 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202010-79.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGROEX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 27 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 8560

EXECUCAO DA PENA

000505-26.2019.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS FELIX SILVA(SP205603 - FABRICIO VASILIAUSKAS)

Vistos.Designo o dia 04 de setembro de 2019, às 15:30 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando o apenado José Carlos Felix Silva tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença.Providencie a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao condenado. Expeça-se o necessário em relação ao executado, observando-se os endereços apontados à fl. 02.Solicitem-se ao IIRGD as folhas de antecedentes do executado atualizadas.

EXECUCAO PROVISORIA

0001607-20.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X NATAN DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Vistos em inspeção.Intime-se o reeducando Natan Dias Barbosa a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento de prestação pecuniária dos meses de abril e maio de 2019, bem como comprovante de pagamento da pena de multa.Sem prejuízo, solicite informações à Central de Penas e Medidas Alternativas de São Vicente acerca do cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo apenado.Juntadas as informações e os comprovantes de pagamento, abra-se vista dos autos ao MPF para ciência e manifestação.Santos, 28 de maio de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO PROVISORIA

0000497-49.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONARDO SANTOS SOUZA SILVA(SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ)

Execução da Pena nº 0000497-49.2019.4.03.6104Vistos.Designo o dia 04.09.2019, às 15:00 horas para a audiência admonitória, quando o apenado Leonardo Santos Souza Silva tomará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença.Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado nos autos (fls. 02 e vº) e solicitem-se os antecedentes ao IIRGD.Após, providencie a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao reeducando.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Santos, 12 de junho de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000321-70.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL BRUNO X TANTO JOAO(SP402188 - MARIANA TAVARES DE CAMPOS) X MARCO JOAO SOARES BAIÃO(SP298875 - MARCELO DUARTE E SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE)

FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES CONSTITUÍDOS PELOS ACUSADOS TANTO JOÃO (DRª. Mariana Tavares de Campos, OAB/SP 402.188) MANUEL BRUNO e MARCO JOÃO SOARES BAIÃO (Dr. Marcelo Duarte, OAB/SP 298.875 e DRª. Rita de Cássia B. S. Duarte, OAB/SP 95.934), PARA QUE APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO DE FLS. 227/228, UMA VEZ QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU A PEÇA RESPECTIVA.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-78.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X MILTON BATISTA DE ARAUJO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados RUBENS JOSÉ DOS SANTOS e MILTON BATISTA ARAÚJO para apresentarem razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.Decorrido in albis, intemem-se pessoalmente os réus para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação das razões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Com a juntada, abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões ao recurso interposto.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7701

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004976-27.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER ALVES DA SILVEIRA(SP187436 - VALDEDIR BATISTA SANTANA)

Fls. 252/253: primeiramente,diante do teor da certidão de fls. 250, visto que negativa a diligência realizada no endereço declinado na procuração de fls. 241, intime-se a defesa para que apresente endereço válido para a citação do réu WALTER ALVES DA SILVEIRA.

Expediente Nº 7702

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000432-54.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - GIULIANO CUCULO LUIGI LAUREANT(SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0000432-54.2019.403.6104Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado GIULIANO CUCULO LUIGI LAUREANT.Argumenta a defesa (fls. 03-12 e documentos às fls. 13-21 e 25-38) que o réu é primário, possuindo emprego e residência fixa, sendo também portador de doença mental que o impede de agir de modo livre e consciente. Requereu a revogação da prisão preventiva bem como a concessão da liberdade provisória, por considerar ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia, bem como a sua substituição por medidas cautelares. Alternativamente, requereu a prisão domiciliar, argumentando sofrer de gastrite.O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada às fls.41-42.É o necessário.Decido.2. No Ofício nº 1263/2019 (fls.02-23 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), a autoridade policial federal comunicou a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI (belga); ALLYSON SALES DE CASTRO (brasileiro); AMANDA PIMENTEL GARCIA (brasileira); AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE (francesa); CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO (brasileiro); CATRYNNE BIDA IZIDORO (brasileira); EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA (brasileira); GIULIANO LUIGI L. CUCULO (belga); LUMA CUNHA LOPES (brasileira); MATEUS VOLF DE CASTRO (brasileiro); MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO (francês); MOHAMED AMINE JEDDI (francês); MORAD EL ARRASS (belga); ODARA NIAGARA CARDOSO (brasileira); PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS (brasileira); e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA (brasileira), pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 35 e art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, por terem sido flagrados com drogas (cocaína) em suas respectivas bagagens, despachadas no Terminal de Passageiros do Porto de Santos para cruzeiro internacional (Navio Costa Favolosa) com destino final para a Europa.3. Acompanha o ofício uma cópia do auto de prisão em flagrante, no qual foram colhidos depoimentos de duas testemunhas (funcionários da empresa Costa Cruzeiros) e dos próprios custodiados, aos quais foi dada ciência das razões da prisão e de suas garantias constitucionais.4. Instrui o ofício, ainda, Laudos Periciais (fls.24-55 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104) e Autos de Apreensão (fls.56-77 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104). 5. Com efeito, os investigados foram presos no momento em que, em tese, cometiam supostas infrações penais, uma vez que a droga apreendida foi encontrada na forma de tablets de substância em pó, identificada como cocaína, nas suas respectivas bagagens.6. Em sede de audiência de custódia, realizada por este Juízo aos 29/03/2019 (fls.222-229 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), foi convertida em preventiva a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI; ALLYSON SALES DE CASTRO; AMANDA PIMENTEL GARCIA; AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE; CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO; CATRYNNE BIDA IZIDORO; EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA; GIULIANO LUIGI L. CUCULO; LUMA CUNHA LOPES; MATEUS VOLF DE CASTRO; MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO; MOHAMED AMINE JEDDI; MORAD EL ARRASS; ODARA NIAGARA CARDOSO; PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS; e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA.7. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)8. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.9. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito (cfr. Auto de Prisão em Flagrante, Autos de Apreensão e Entorpecente e correlatos Laudos de Perícia Criminal Federal/COCAÍNA), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa do ora Requerente.10. Outrossim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo Requerente não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva. 11. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.12. No caso concreto, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, o local de residência do acusado GIULIANO CUCULO LUIGI LAUREANT permanece sem comprovação nos autos. 13. O exercício de trabalho lícito também não restou demonstrado por qualquer documentação, o que coloca em dúvida as informações prestadas. O mesmo se verifica a respeito da alegada primariedade.14. É de se ver, ademais, que possuindo o Requerente residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).15. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga (aproximadamente 17 kg - dezessete quilos) que seria, em tese, transportada para Europa com o seu auxílio. 16. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.17. Outrossim, há nos autos notícia de que GIULIANO CUCULO LUIGI LAUREANT apresenta quadro de perturbação psiquiátrica. Tais fatos ensejam a instauração de incidente de insanidade mental e de diagnóstico de dependência toxicológica. 18. Assim, determino a instauração de incidente de insanidade mental e dependência toxicológica de GIULIANO CUCULO LUIGI LAUREANT, e com fulcro no art. 149 do CPP, determino a expedição de Carta Precatória ao local onde o réu encontra-se recolhido, para a realização de exame no acusado, advertindo-se o juízo deprecado da necessidade de intérprete.19. As perguntas do juízo são as seguintes: 1 - Ao tempo do fato, o acusado era inteiramente incapaz de entender seu caráter ilícito, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 2 - O acusado, ao tempo do fato, possuía perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 3 - Em razão de perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental prejudicado, o acusado era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 4 -

Caso o examinando seja considerado atualmente inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. 5 - Sendo o examinando capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento?20. Vistas às partes, para apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Oficie-se à Polícia Federal para que se proceda à escolha do acusado, para realização da perícia. Com a juntada do laudo e dos referidos documentos, venham os autos conclusos.21. Intime-se a defesa de GIULIANO CUCULO LUIGI LAUREANT, a fim de indicar um curador para o acusado.22. Instaurar-se, em apartado, o incidente de insanidade mental, trasladando-se as cópias necessárias, bem como a presente decisão.23. Quanto ao requerimento de deferimento da prisão domiciliar, sob o argumento do Requerente sofrer de gastrite, não foi demonstrado pela defesa que o tratamento não pode ser realizado em Unidade Prisional, razão porque INDEFIRO o pedido.24. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Santos, 17 de junho de 2019.LISA TAUBEMBLLATTJuza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 777

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003112-13.1999.403.6104 (1999.61.04.003112-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204413-16.1996.403.6104 (96.0204413-6)) - RETIFICA BARTEL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Cuida-se de embargos opostos por Retificadora Bartel Ltda., em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal. A execução fiscal ora em apenso (0204413-16.1996.403.6104), foi extinta sem resolução de mérito nesta data.Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000861-17.2002.403.6104 (2002.61.04.000861-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205476-42.1997.403.6104 (97.0205476-1)) - ANTONIO RUFFO(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Antônio Ruffo ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional (fls. 02/30).Sustentou: ilegitimidade para responder pelo débito; prescrição do crédito tributário; indevida utilização da UFIR e Taxa Sêlic; inpropriedade da multa punitiva.Em aditamento, requereu a redução da multa punitiva, nos termos da Lei n. 11.941/2009 (fls. 74/85).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 94).A embargada reconheceu a procedência do pedido de ilegitimidade para responder pelo débito, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 95/175).É o relatório.DECIDO. Diante do reconhecimento do pedido de ilegitimidade para responder pelo débito, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito, prejudicadas as demais alegações do embargante.Contudo, a embargada não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal.De fato, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e, conforme exposto pelas partes, o embargante foi incluído no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes do quadro social, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no REExt n. 562.276, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.153.119, também submetido ao regime dos recursos repetitivos. Com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido de ilegitimidade para responder pelo débito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, e, por consequência, determino a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal embargada (autos n. 0205476-42.1997.403.6104).Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002232-16.2002.403.6104 (2002.61.04.002232-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-08.1999.403.6104 (1999.61.04.002498-0)) - AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA(SP186111 - MARCELO GOUVEIA FRANCO E SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Agência de Mudanças 111 Ltda. ajuizou os presentes embargos insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe foi movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sustentou a nulidade da penhora efetuada em 08.03.2002, pois adieru ao REFIS em 05.12.2000. Sustentou, também, excesso de execução no valor de R\$ 66.575,15 (fls. 02/15).Recebimento com efeito suspensivo (fls. 50).Impugnação nas fls. 43/49.Manifestação da embargante nas fls. 51/52.Requerimento de produção de prova oral (fls. 81) indeferido nas fls. 82.É síntese do necessário.DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AINTARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017).De fato, o parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.A embargante declara na petição inicial que adieru ao REFIS.Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretirável da dívida, há de ser reconhecida a falta do interesse de agir.Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas, restando prejudicado a alegação de excesso de execução.Nada obstante, resta passível de análise a alegação de nulidade da penhora.Contudo, sem razão a embargante.De fato, a documentação acostada à inicial traz comprovantes de pagamento das parcelas até a data de 31.07.2001 (fls. 15). A embargante apresentou informações referentes à exclusão da embargada do parcelamento na data de 17.12.2001 (fls. 47/48).A embargante impugnou o documento de fls. 47, sem, contudo, trazer aos autos documentação que o desabonasse, tal como comprovante de pagamento de parcelas posteriores a 31.07.2001.Mais não se precisa para afastar a alegação de nulidade da penhora, na medida em que restou suficientemente comprovado que, na data da constrição, a dívida não estava com sua exigibilidade suspensa.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de reconhecimento de excesso de execução.Prosseguindo, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, no que tange ao pedido de reconhecimento de nulidade da penhora, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do inciso I artigo do 487 do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000237-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000237-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-43.2004.403.6104 (2004.61.04.012637-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifestando-se sobre os documentos de fls. 90/123, a embargante suscitou a ausência de identificação dos fatos geradores, requerendo o reconhecimento da falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Nessa linha, em atendimento aos artigos 9.º e 10 do Código de Processo Civil, colha-se a manifestação da embargada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007228-47.2008.403.6104 (2008.61.04.007228-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012785-88.2003.403.6104 (2003.61.04.012785-2)) - PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No caso dos autos, restou incontroverso que houve a adesão a programa de parcelamento. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AINTARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017).De fato, o parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.Ressalto que, em sede de julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas pode prosseguir a demanda em casos de questionamentos que se pautem em aspectos jurídicos, vale dizer, de matérias que possam ser invalidadas diante de defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando se tratar de questões de ordem pública, como a prescrição e a decadência, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos créditos fiscais. (AC 1576856, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.07.2017).Dessa forma, é inviável a discussão sobre as questões meramente fáticas relativas às alegações de nulidade do processo administrativo, ausência de memória de cálculo, valores do lançamento em relação ao imóvel, ilegalidade na correção da dívida, dos juros e das multas.Por outro lado, na medida em que não veio aos autos consistência ou renúncia à pretensão formulada, resta passível de análise da alegação de prescrição.Quanto a esta, a embargada requereu, em sua impugnação, dilação de prazo para apresentação dos processos administrativos, para demonstrar com mais detalhes a ausência da prescrição.Nessa linha, uma vez que os processos administrativos foram apresentados, manifeste-se a embargada sobre a prescrição.Dê-se ciência desta decisão à embargante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007861-77.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-48.2015.403.6104 ()) - SUSANNA DOMINGUES GONCALVES(SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS E SP337348 - THAIS CARVALHO FELIX SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de embargos opostos por Susanna Domingues Gonçalves, em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. A execução fiscal ora em apenso (0003345-48.2015.403.6104), foi extinta sem resolução de mérito nesta data.Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000456-82.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-66.2003.403.6104 (2003.61.04.002789-4)) - LUCIANE ALVES FERNANDEZ X MAURICIO ALVES FERNANDEZ X EDUARDO ALVES FERNANDEZ(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Comprovem os embargantes a alegada constrição sobre o imóvel, adequando o valor da causa à avaliação daquele, bem como apresentem o instrumento do mandato que foi outorgado aos seus patronos, original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providenciem os embargantes o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0204313-08.1989.403.6104 (89.0204313-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(Proc. RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0204413-16.1996.403.6104 (96.0204413-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X RETIFICA BARTEL LTDA

A exequente requereu a extinção das execuções fiscais, tendo em vista o cancelamento das inscrições da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0205780-75.1996.403.6104, registrando-se. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0205780-75.1996.403.6104 (96.0205780-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204413-16.1996.403.6104 (96.0204413-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RETIFICA BARTEL LTDA

A exequente requereu a extinção das execuções fiscais, tendo em vista o cancelamento das inscrições da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0205780-75.1996.403.6104, registrando-se. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0205476-42.1997.403.6104 (97.0205476-1) - INSS/FAZENDA(SPI04933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CAR VEICULOS E PECAS LTDA X FRANCESCO RUFFO - ESPOLIO X ANTONIO RUFFO(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Diante da noticiada arrematação em hasta pública, desconstituiu as constrições dos imóveis matriculados no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob os números 13.124 e 21.103. Oficie-se, anotando-se que o feito, que tramitava pelo juízo da 5ª Vara Federal de Santos, foi redistribuído a este juízo e recebeu nova numeração. Anoto que os registros R.4 e R.5 da matrícula 21.103 referem-se a feito diverso, devendo lá ser buscados os respectivos cancelamentos. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a efetivação de penhora no rosto dos autos n. 0104500-63.2006.502.0443, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, solicitando-se que, ressalvados os créditos da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, seja observada a preferência do crédito tributário ora em execução nestes autos, nos termos do disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional. Havendo valores penhoráveis, estes deverão ser oportunamente destinados para conta judicial à disposição deste juízo (Caixa Econômica Federal - ag. 2206, código de conta judicial 7525). Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010443-46.1999.403.6104 (1999.61.04.010443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Fls. 72/74: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010590-72.1999.403.6104 (1999.61.04.010590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SPI20627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005821-84.2000.403.6104 (2000.61.04.005821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUARDA NOTRUNA DE SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009479-19.2000.403.6104 (2000.61.04.009479-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LEWASA COMERCIAL LTDA(SPI32062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010008-38.2000.403.6104 (2000.61.04.010008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002984-22.2001.403.6104 (2001.61.04.002984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003003-28.2001.403.6104 (2001.61.04.003003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011253-16.2002.403.6104 (2002.61.04.011253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA)

Fls. 204/214 - Manifeste-se a exequente. I.

EXECUCAO FISCAL

0007054-14.2003.403.6104 (2003.61.04.007054-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS L X SILAS MARTINS SOBRINHO X AGENOR NOBORU NAKAI(SP254740 - CAMILLA DE LUCCA E SP250772 - LEANDRO GONCALVES FERREIRA LIMA)

Fls. 211: indefiro, uma vez que a averbação referida não diz respeito a estes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008581-98.2003.403.6104 (2003.61.04.008581-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVIO SILVEIRA

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007412-37.2007.403.6104 (2007.61.04.007412-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HENRIQUE APARECIDO PACE & CIA LTDA ME(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Fls. 169/177: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005779-83.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FERTIMIX LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006772-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AQUA CENTER LTDA - ME(SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO)

Aqua Center Ltda. - ME requereu a execução da verba honorária (fls. 24/25).Não houve oposição do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Expedido o ofício requisitório, houve o depósito da quantia requisitada (fls. 47/48), e veio aos autos a comprovação do seu levantamento (fls. 57/58).Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008886-04.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IZAIAS MORAES SIQUEIRA BERTIOGA - ME

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 10% (dez por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000914-46.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Torno insubsistente a penhora levada a efeito nas fls. 31/32.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003345-48.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUSANNA DOMINGUES GONCALVES(SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS E SP337348 - THAIS CARVALHO FELIX SANT'ANNA)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Torno insubsistente a penhora levada a efeito nas fls. 31/32.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004228-58.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSTRUTEXEL EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA(SP214607 - PRISCILLA CHARADIAS SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Construtexel Empreiteira de Construções Ltda. (fls. 49/77).A excepta apresentou impugnação nas fls. 80/81.É o relatório.DECIDO.A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.Contudo, a matéria trazida à discussão pela excipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo.Ademais, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não inopne ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC art. 99, 2.º).Por fim, defiro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004349-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINITEC - ARTIGOS PROMOCIONAIS E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP. RENATO POLETTI HEBLING
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DECISÃO

ID 10717312: A alegada excessividade no valor executado demanda instrução probatória para sua comprovação e não comporta ser dirimida de plano, o que afasta a possibilidade de ser solucionada nesta via de exceção.

Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002627-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR CORREIA DA SILVA-MARMORES - ME, ODAIR CORREIA DA SILVA, ROBERTA AURELIANO MEDEIROS CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BARBOSA DE MATOS - SP150510
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BARBOSA DE MATOS - SP150510

DECISÃO

ID 15430188: A alegação de que o contrato firmado entre as partes possui garantia FGO e por isso não pode ser cobrado integralmente do executado, não merece prosperar.

De acordo com a cláusula sexta da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO, § 3º, a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida”.

Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086
EXECUTADO: COFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, MARILIA CASAL DE REY ALVES, RITA MARQUES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

COFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de débito decorrente da inadimplência verificada em contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Alega impossibilidade jurídica do pedido por falta de planilha de cálculo detalhada e ausência de liquidez e certeza do título. Bate pelo excesso de execução. Requer, ao final, a extinção da ação.

Intimada, a CEF ofereceu impugnação. Sustenta a inadequação da exceção de pré-executividade no presente caso, uma vez que não é possível provar de plano o alegado. Bate pela presença de certeza, liquidez e exigibilidade no título executivo em questão. Requer, por fim, a rejeição da exceção de executividade e o prosseguimento do feito.

As partes não requereram provas, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias agitadas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória, dentre as quais se inserem a certeza, liquidez e exigibilidade de título executivo.

Sob tal enfoque, as alegações da executada devem ser afastadas.

A parte exequente instruiu a execução com planilha de cálculos, conforme ID 9541622, sendo suficientemente detalhada a permitir conhecer os elementos que compõem o débito exequendo..

Não se vislumbra nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, já que subsiste instrumento hábil a tanto, uma vez que a ação de execução foi instruída com contrato de abertura de crédito de valor certo, a ser amortizado em prestações determinadas, estando assinado pelos representantes legais da excipiente sob duas testemunhas, além de acompanhado de extrato comprobatório da inadimplência, em atenção ao art. 784, II, do Código de Processo Civil, resultando plena a força executiva.

Nesse sentido:

“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004 DJ 22/11/2004, p. 425)”.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. TÍTULO EXECUTIVO. CO EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. SÚMULAS N. 233 E 247 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Em atenção aos princípios de fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, 585,II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A decisão impugnada não contraria o entendimento das Súmulas n. 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, já que não cuida de contrato de abertura de crédito, mas de contrato de financiamento “devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória, extratos e planilha de débito” (fl. 229), a preencher os requisitos do art. 618, I, do Código de Processo Civil. 4. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGRESp n 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 30; é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1583687, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJ de 10 de outubro de 2011, p. 1104).

Sobre o abuso dos valores em cobrança, o Excipiente basta-se em alegar o fato, sem, como lhe caberia, juntar qualquer documento ou apresentar argumentação robusta que demonstrasse o valor corretamente devido.

No mais, a alegada excessividade demanda instrução probatória para sua comprovação, não cabendo simples alegação em exceção de pré-executividade.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VELOCE LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, nos exatos termos do estatuto social, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-47.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: SILMARA ALVES MOREIRA HEGERTY

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002941-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RUTH MARCIA DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando o endereço da ré, justifique a CEF, em 15 dias, o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ERCILIA TELLES MEZIARA, A GLEI MEZIARA VIGNERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18504605: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZINCAGEM MARTINS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ZINCAGEM MARTINS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando ordem que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 18746713.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 18746713 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-17.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 18794757 em aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-41.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de ID nº 18612188, em 48 (quarenta e oito) horas, regularizando o recolhimento das custas judiciais de ID nº 18172249, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-16.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, DACUNHA S A, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretendem as Impetrantes, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como que estes supostos débitos não constituam empecilho a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), além de não promover a inclusão/manutenção do nome das impetrantes no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal.

Aduzem, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Alegam, ainda, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta no FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).

Juntaram documentos.

Emenda da inicial com ID 17699408.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 17699408 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades a legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FI INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100 DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) ~~1990~~

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer; a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002200-83.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogados do(a) RECONVINDO: ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR - SP141287, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001402-88.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA, WALDEMIO JOSE FARIAS DE SOUZA, SONIA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP193812
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP193812
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP193812

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029073-89.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURO DAINESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNN ROBSON MOREIRA - SP142180, GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006826-04.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GISELE ARAUJO SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004401-86.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004421-53.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDISON LUMIO HARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001633-95.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISO HUMBERTO GERBELLI - SP119714, CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005236-45.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARTUR DUARTE DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000482-31.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERNANDO CORDEIRO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS - SP190378, ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008025-17.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005096-45.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OTILIA DIAS DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001994-20.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000422-87.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004106-98.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMEIRA OFCAO LOCAAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JORGE ALEXANDRE - SP205714, WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS - SP133972

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008638-03.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN - SP181904
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-54.2018.4.03.6114
AUTOR: NEWTON JOSE ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEWTON JOSE ALEXANDRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos *ab initio*, indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum*

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infringiu o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, cumpre mencionar que o Autor deixou de especificar no pedido quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, motivo pelo qual passo a análise considerando a documentação acostada à inicial.

Não obstante seja possível o reconhecimento da atividade especial mediante a comprovação da categoria profissional com a simples anotação na CTPS antes da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o período compreendido de 01/11/1980 a 01/06/1982 não poderá ser reconhecido, pois a função de auxiliar de indústria não consta do rol dos decretos regulamentadores à época.

Vale ressaltar que o Autor deixou de apresentar outros documentos a fim de comprovar a especialidade em face da exposição a qualquer agente nocivo.

Melhor sorte não assiste ao Autor quanto aos períodos de 16/03/1984 a 10/04/1987 e 02/06/1987 a 30/06/1988, tendo em vista que o enquadramento pela atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de ônibus e caminhão, conforme o rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, o que não restou comprovado pela CTPS acostada à fl. 45.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO IMPLEMENTADO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. No período de 01.09.1988 a 14.03.89, o autor laborou na empresa Recicla Indústria Química Ltda., na função de motorista de carro de passeio, conforme consta no CNIS, ora juntado, local em que, segundo o formulário DSS-8030 (fl. 24) (...) IV. As atividades de motorista de carro de passeio e de serviços externos não podem ser consideradas especiais, por absoluta ausência de previsão normativa, sendo que o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, contempla somente a atividade de motorista de caminhão de carga, atividade que não se identifica com aquelas executadas pelo autor. V. Os formulários apresentados pelas empresas indicam que o autor executava a atividade de transporte, carga e descarga de produtos químicos, portanto, sem contato direto, manipulação ou manuseio dos referidos produtos, o que descaracteriza a alegada condição especial, visto que não comprovada a efetiva exposição aos agentes químicos agressivos. (...) VIII. Somados os períodos em que o autor comprovou o trabalho por meio de registros na CTPS, conclui-se que restaram comprovados 26 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. IX. Deixou-se de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. X. Remessa oficial e apelação providas. Recurso adesivo julgado prejudicado. (APELREEX 00047529820024039999, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

No tocante ao período de 01/04/199 a 05/05/1989 o Autor deixou de apresentar qualquer documento, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo responder por sua desídia.

Por fim a partir de 08/05/1989, período trabalhado no Zoológico de São Paulo, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 5002785 (fls. 16/17), todavia, analisando as funções desempenhadas nenhum período poderá ser enquadrado pela categoria profissional e não houve exposição a agentes agressivos superiores aos limites legais de forma habitual e permanente.

Logo, nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, ficando mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487 do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-32.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE INALDO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE INALDO DE MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/02/1994 a 21/05/1998, 08/06/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/06/2011 e 21/05/2012 a 15/08/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infringiu o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade já prejudicará a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido o ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos documentos acostados sob ID nº 5000423 (fs. 25/29, 33/34, 35/36 e 37/38), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 04/02/1994 a 21/05/1998 (91dB), 18/11/2003 a 31/12/2003 (90dB), 01/01/2004 a 01/06/2011 (85,1dB a 86,7dB) e 21/05/2012 a 15/08/2017 (85,3dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que no período de 08/06/1998 a 17/11/2003 a exposição ao ruído não ultrapassou o limite legal da época de 90dB.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **21 anos 3 meses e 24 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 04/02/1994 a 21/05/1998, 18/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/06/2011 e 21/05/2012 a 15/08/2017.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-68.2018.4.03.6114
AUTOR: DONIZETE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DONIZETE DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/03/1997 a 03/10/2000 e 01/01/2014 a 26/05/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: “*Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos.*” (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009)

Passo a análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei temporária à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos documentos acostados sob ID nº 5308440 (fls. 3/8 e 12/13), observo que o Autor não esteve exposto ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 06/03/1997 a 03/10/200 (87dB) e 01/01/2014 a 26/05/2015 (82,8dB), razão pela qual não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não havendo o que se falar em revisão do benefício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-75.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MESSIAS LUIZ PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VERISSIMO DE MENESES - SP32917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia de sua CTPS a fim de comprovar os períodos trabalhados junto a Empresa Elismo, considerando que requer o reconhecimento de período ininterrupto compreendido de 02/05/1986 a 17/02/2014, todavia, os PPP's apresentados correspondem a períodos fracionados com intervalos e ausência de documentação.

Semprejuízo, o Autor deverá apresentar cópia integral do processo administrativo, considerando que ilegíveis os documentos juntados com a contestação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-45.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GUILHERME CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BAPTISTA TODOROV - SP367317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20/02/2014, conforme ID nº 6337624, manifeste-se o Autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSINA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Autora a juntada de cópia integral do PPP referente ao período de 20/11/1997 a 22/06/2003, considerando que o acostado sob ID 4545089 (fl. 50) está incompleto, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao Réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006044-86.2018.4.03.6114
AUTOR: GRACILIANO MACHADO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-98.2019.4.03.6114
AUTOR: CELIA NIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005364-04.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO LUIS RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-47.2019.4.03.6114
AUTOR: DAVID CORREA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-20.2019.4.03.6114
AUTOR: NELCINHO ANDRADE PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003741-02.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SALMINA RAMOS ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003368-05.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: AIRTON JOSE TRENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-75.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-96.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS IOLANDO OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-40.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: BATAZAR DE PAULA SILVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-71.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REQUERIDO: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, TALITA DIAS PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

DESPACHO

ID nº 18408570 - Manifeste-se a CEF.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002450-64.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, KATIA ROSELI DA LUZ - SP371205

DECISÃO

FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**

Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública cobrar o crédito não tributário.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (ID 10519443).

A ANS, por meio de sua procuradoria, manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção (ID 12793617).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que '1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.' (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)"

(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).

Pois bem.

A questão posta é se prescreveu ou não o direito da ANS cobrar o débito. Veja que se trata de multa administrativa, constituída por meio de processo administrativo que teve início com auto de infração lavrado em 09/12/2005. Com o trânsito em julgado da decisão administrativa, em 05/10/2012, após o exercício da mais ampla defesa por parte do contribuinte, tem-se constituído o crédito. Como não foi feito o pagamento o débito foi inscrito em dívida ativa em 20/08/2014 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 25/05/2018. Desta forma, não ocorreu a prescrição do direito de cobrar o débito.

Definitivamente constituído o crédito não tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 1º da Lei 9.873/99 c/c Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 anos.

No caso em tela, o débito de natureza não tributária – multa, decorrente de não atendimento de beneficiário, foi regularmente constituído com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, no qual a Excipiente, então contribuinte, foi intimada da abertura e encerramento, onde lhe foi assegurada a ampla defesa e contraditório e a Excipiente/contribuinte fez uso da via administrativa de defesa antes da constituição definitiva do crédito. O processo administrativo iniciou-se, por auto de infração e seu encerramento se deu quando foi julgado improcedente o recurso da parte. Como não houve pagamento após intimada da decisão do recurso, o débito foi inscrito e o ajuizamento da presente execução se deu dentro do prazo prescricional.

Nota-se, pois, que a constituição definitiva do crédito não tributário estampado na inicial se deu por meio do decurso de prazo para pagamento dos débitos. A jurisprudência é no sentido de que o prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva. Ainda que se pudesse dizer que o procedimento administrativo foi longo é certo que a parte utilizou-se de todos os meios de defesa e portanto contribuiu para que na via administrativa o deslinde da questão demorasse mais tempo.

A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 25/05/2018 e houve ordem de citação aos 30/05/2018.

Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da decadência e da prescrição em relação ao crédito não tributário que dão ensejo a este procedimento executivo.

Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA – CNPJ 02.613.026/0001-30.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se o feito na forma da decisão ID 8528152.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-88.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO LACINTRA - SP130727

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 11184507: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA alega inexigibilidade do débito tributários razão de ter sentença de provimento parcial de anulação dos autos de infração que embasam a dívida inscrita e ora executada nestes autos. Na sentença há tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes dos autos de infração anulados. Há recurso interposto pela CEF, aqui Excepta.

A Excepta, na manifestação alega desconhecimento da ação anulatória que teria sido proposta em face da União Federal e que a Procuradoria da Fazenda é que participou da ação. Requer a suspensão da presente execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória (ID 11978133)

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* há sentença, pendente de recurso na Instância Superior, que suspendeu a exigibilidade dos débitos em cobro. A sentença na ação anulatória foi proferida em 03/05/2018 enquanto que a presente execução foi ajuizada em 27/02/2018, portanto quando da inscrição e ajuizamento não havia qualquer impedimento ou suspensão da exigibilidade dos créditos. Entretanto, hoje há determinação judicial para a suspensão da exigibilidade dos créditos ora executados, independente do conhecimento oficial ou não por parte da Exequente – CEF.

Desta forma, suspendo o curso desta execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória, acolhendo pedido da Excipiente, bem como pedido alternativo da Excepta.

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade, para suspender a presente execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória do débito.

Deixo de fixar honorários advocatícios pois a execução fiscal apenas restou suspensa, devendo ter seu deslinde em oportunidade futura.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VOLTIFLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 10819747: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada VOLTIFLEX INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA alega inexigibilidade do d tributários em razão de que o título executivo não tem eficácia, liquidez e certeza e não atende os requisitos da lei. Requer, ainda redução dos juros e multa, por representarem verdadeiro confisco.

A Excepta, na manifestação rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID 11886979)

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* a cobrança decorre de multa não tributária, oriunda de auto de infração que surgiu de fiscalização no local físico da Excipiente onde foi encontrado produtos armazenados em desacordo com a lei. A Excipiente à época da atuação foi notificada e administrativamente apresentou defesa, que não foi acolhido e houve interposição de recurso que também não foi acolhido. Assim, a parte teve acesso ao processo administrativo e oportunidade de exercer ampla defesa em contraditório administrativo tendo conhecimento dos fatos geradores da presente execução fiscal. Assim, não pode hoje alegar que desconhece os motivos da presente atuação e execução. Ademais suas alegações são protelatórias e infundadas. Simples alegações sem qualquer fundamento para as irrisignações apresentadas.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Desnecessária a juntada de processo administrativo ou mesmo do auto de infração. O título executivo goza de presunção de certeza e liquidez e as alegações infundadas da Excipiente não são suficientes para afastar tal presunção legal do título executivo.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 28 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO REPETITIVO 1.143.320/RS. 1."É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. ST AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016.

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS C POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necess recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples imp pontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADE SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO DE DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVAA COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRI RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESC PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTAD ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PAR PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO P DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDACORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC); DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMAA MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO I LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DE PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRI TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EM CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDC 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDACORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105), (TRIBUNAL REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECR 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBL DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A ML INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMI EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMAA EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTEN (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Quanto ao valor da multa, foi observado os limites do art.9º, Lei 9.933/99, e alterações posteriores, e a graduação está estabelecida em lei considerando elementos tais como a gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, prejuízo causado ao consumidor, reincidência etc onde o fiscal deve se basear e a Excipiente não conseguiu demonstrar que esses parâmetros foram desrespeitados.

Diante do exposto, **REJEITO**a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu a Excipiente afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500247-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL SAO CARLOS S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 12010084: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado CENTRO EDUCACIONAL SÃO CARLOS S/S LTDA alega inexistência do débito inscritos por que os títulos executivos não teriam liquidez e certeza por ter realizados pagamentos por meio de parcelamentos que não foram alocados; que há ação de cobrança, que está suspensa devido ao parcelamento, iliquidez na cobrança dos juros por estar cobrando estes desde o fato gerador e não desde o rompimento do parcelamento.

ID 12613419 A Excepta, na manifestação pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

.PA 0,05 É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* os débitos de contribuição previdenciária já foram incluídos em parcelamento instituído pela Lei 11.941/06 encerrados ante o inadimplemento da Executada/Excipiente e ora cobrados no saldo remanescente. Os documentos acostados demonstram que os pagamentos foram todos alocados quando da rescisão pelo inadimplemento. Ocorre que o total devido pela Excipiente, então contribuinte era superior ao total pago no parcelamento que ora está sendo cobrado por meio desta execução fiscal, de forma líquida, certa e exigível. Há que ser recordado que quando da adesão ao parcelamento há confissão do débito.

Quando o débito é parcelado há um acordo quando a forma e valores a serem pagos. A forma é em parcelas e os juros e correções monetárias estão também dispostas neste acordo. Isto quer dizer que as regras do parcelamento só vigoram enquanto o acordo estiver sendo cumprido pelas partes. O inadimplemento implica na rescisão das condições acordadas, logo não é possível manter como valor da dívida aquele em que fora acordado para ser pago em parcelas, sendo certo que a cobrança dos valores remanescente pelo inadimplemento será aquele atualizado e sem qualquer dedução, e os juros e a correção monetária incidem a partir do vencimento da obrigação. São as regras postas desde o início quando o contribuinte faz sua adesão ao parcelamento. E, não poderia ser diferente, essas regras garantem o princípio constitucional da igualdade entre aquele contribuinte que pagou os tributos pontualmente e aquele que não pagou e aderiu a uma nova forma de pagar suas obrigações, mas que por uma ou outra razão não adimpliu o parcelamento. Nada mais justo, ético, legal e constitucional.

Desta forma, não há qualquer irregularidade nas CDA's, foram confeccionadas sob o manto da legislação em vigor.

Inexiste a alegada litispendência com a execução fiscal nº 0005047-62.2016.403.6114, que cobra débitos tributários (COFINS e PIS) distintos dos cobrados na presente execução que são contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e outros rendimentos pagos à pessoa prestadora de serviço à Executada.

Diante do exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade pois as alegações não foram capazes de afastar a liquidez e certeza dos débitos em cobro.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-88.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.D. DE SOUZA AUTO ESTUFA JUCAR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN PAES DE CARVALHO - SP342838

DECISÃO

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem.

A lei processual civil deixa claro que a regra é a impenhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores penhorados nestes autos (id. 18194984) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis "(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...)".

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário".

4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incorreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judi DATA:25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, tendo em vista a notícia de acordo formulado (id. 18615999).

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o Executado sobre o interesse de converter os valores em renda a favor da União, para o fim de abater os valores do débito parcelado.

Quedando-se inerte o devedor, determino a conversão dos valores para abatimento do valor executado, expedindo-se o necessário.

Apresente ainda o executado, contrato social atualizado a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena dos efeitos da revelia.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000770-10.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERALDO DA SILVA PRADO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o executado quanto à divergência apontada pelo exequente (id. 18656411), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, abra-se nova vista ao exequente, vindo os autos conclusos ao final.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002297-31.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCINCO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

Id. 18327795: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão (id. 10866227) e nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente, que ora defiro (id. 10630502) e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001862-23.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORT COMERCIO E INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004840-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAES E DOCES NOVA ROYAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI - SP250098

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003863-15.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOBHR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO FRANCISCO SOARES - SP179656

DESPACHO

Diante da certidão (id. 18793882), comprove o executado suas alegações, juntando aos autos o bloqueio judicial realizado, o qual deverá demonstrar o nº do processo judicial que demandou a ordem do bloqueio, bem como os valores bloqueados.

Com a informação, voltem os autos conclusos para análise do pedido (id. 18596961).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001704-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

D E S P A C H O

Diante da inércia do exequente, aguarde-se manifestação de interessados no arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-45.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LILIAN APARECIDA GOBBO

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000870-62.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GENI DE CEZERE RESCHKE

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-60.2019.4.03.6114

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-96.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALAN ANDERSON MILAN

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-80.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDETE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006161-77.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADELSON FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado na manifestação de ID nº 18681007, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento do depósito realizado ID nº 14122030 e 17543568, expedindo-se para tanto o necessário, nos termos em que requerido pela Executado em sua manifestação de ID nº 18681007.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005565-86.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-53.2011.403.6114 ()) - ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP065232 - ELIZABETE MARELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl. 171: Anote-se e proceda a Secretaria a correção da representação da parte Embargante.
Após, fica a parte Embargante intimada do despacho de fls. 165/166, com a reabertura do prazo.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008714-90.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-31.2012.403.6114 ()) - OLICIO MARIANO DA SILVA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre as informações da Delegacia da Receita Federal, devendo a parte Embargante se manifestar primeiro.
Após, venham conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Vistos.

Oficie-se ao Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Oficie-se ao Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Vistos

Compulsando os autos verifico que há dois endereços ainda não citados: id 4884061 (Mairinque/SP) e id 4884121 (Itanhaém/SP). Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo verifico que o sistema Renajud não foi oficiado para pesquisa de endereço do executado Paulo Sergio Ferro e Silva - CPF: 902.836.438-20 . Oficie-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VALDINEI MARIA DE ASSIS, LEANDRO NOGUEIRA DE ASSIS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a citação positiva aguarde-se prazo legal para manifestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SEPA - INDUSTRIA DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, JOSE CARLOS SERAFIM, AMANDA BENAZZI SERAFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença id 17156698 fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 37.295,98 referente ao depósito judicial nº 1108/005/13240489-2 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Providencie a secretaria o levantamento da penhora do id 10640466.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.slb

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação monitoria.

Ajuizada a ação (páginas 04/33, ID 13399035), o réu foi citado pessoalmente (páginas 63/64, ID 13399035), mas deixou transcorrer o prazo legal para oposição de embargos à monitoria sem manifestação (página 80, ID 13399035).

Constituído de pleno direito o título executivo (página 96, ID 13399035) e iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente não logrou localizar bens penhoráveis, razão pela qual determinou-se o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil de 1973 (página 183, ID 13399035), sendo os autos remetidos ao arquivo em **13/02/2013** (página 185, ID 13399035).

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, as partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados, não havendo manifestação (ID 14861365).

Logo após, determinou-se a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 14861371).

Manifestação da CAIXA no sentido de que o termo inicial da prescrição prevista no artigo 924, V, CPC/2015 é a data de vigência do referido código (ID 15675597).

Àquela altura, determinou-se o prosseguimento do feito. No entanto, em razão da inércia da exequente, os autos foram novamente sobrestados (ID 17874193).

Por ocasião da inspeção geral ordinária, **a exequente foi novamente intimada a indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional** (ID 18366377).

A CAIXA, então, afirmou que a dívida relacionada ao contrato de financiamento estudantil teria sido congelada em 29/12/2009, e que o vencimento da última das 78 (setenta e oito) parcelas se deu apenas em 29/06/2016, quando então teria tido início a contagem do prazo prescricional. Ademais, disso, não teria havido inércia. Requeru, então, o prosseguimento da execução (ID 18654529).

Nada obstante, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC:

- 1.1. *Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*
- 1.2. *O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*
- 1.3. *O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).*
- 1.4. *O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.*

Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. REALIZAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA DE 5 (CINCO) ANOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPÓS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. **A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes** 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **13/02/2013** (página 185, ID 13399035), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **13/02/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **13/02/2019**.

No que diz respeito às alegações da CAIXA, destaco, inicialmente, que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em **18/03/2016 já estava em curso o prazo prescricional** (desde **13/02/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECU INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO **em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015 nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Por outro lado, as afirmações sobre o congelamento da dívida, que sequer teria sido comprovada nos autos, bem como sobre a data de vencimento da última parcela são completamente divorciadas da realidade dos autos.

Com efeito, consta dos documentos que instruíram a inicial que o início da fase de amortização se deu em 28/02/2003, e que a última das 58 (cinquenta e oito) parcelas em aberto venceu em 31/12/2007.

Ainda que se adote o prazo de 78 (setenta e oito) meses sugerido pela exequente, a última parcela venceria em agosto de 2009.

A ação foi ajuizada em 05/03/2008.

Assim, de fato, não houve prescrição da pretensão de cobrança da CAIXA à época do ajuizamento da ação, nem a ocorrência de prescrição intercorrente enquanto a exequente buscava localizar bens para satisfazer seu crédito.

No entanto, e após a constituição do título executivo e a impossibilidade de localização de bens penhoráveis suficientes, os autos foram remetidos ao arquivo, em 13/02/2013, com fundamento no artigo 791, III, CPC/1973 e permaneceram nessa condição até que fossem digitalizados no final de 2018.

Depois disso, a primeira manifestação da exequente no feito se deu em 25/03/2019, por provocação judicial, quando a prescrição **intercorrente** já estava consumada, tendo em vista **que os autos permaneceram sobrestados em arquivo por mais de 6 (seis) anos.**

Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG01856, ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos

Tendo em vista o desinteresse da CEF no levantamento determinado no id 13599121, oficie-se ao Bacenjud solicitando contas bancárias para devolução do valor ao co-executado LIU YUNG CHONG.

Indefiro, por ora, o pedido Renajud. Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão determinado no id 11563148 em relação a empresa executada e em observância ao artigo 835 o qual dita a ordem de preferência de penhoras, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO CARLOS LOPES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 186.944.472-5, em cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA KANEGAWA DE ARAÚJO para reconhecimento de crédito no valor de R\$ 134.446,77 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizado até a data de ajuizamento da ação, em julho de 2015, decorrente de contratos de crédito rotativo e de cheque especial inadimplidos pela parte ré (ID 13401138).

Com a inicial vieram documentos.

Esgotadas as diligências para sua localização, a parte ré foi citada por edital (ID 14399381 e 14654417).

Decorrido o prazo legal, sem manifestação (ID 16609965), os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União que, no exercício de curadoria especial, apresentou embargos à monitória alegando, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova e a possível ocorrência de anatocismo, em razão do emprego da Tabela Price. Ademais disso, invocou a cláusula da negativa geral, e requereu a produção de prova pericial (ID 16854008).

A CAIXA apresentou impugnação aos embargos (ID 17755049).

Nova manifestação da embargante (ID 18408212).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por versar sobre questões jurídicas que dispensam a necessidade de produção de prova, inclusive pericial.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixadas todas essas premissas, a ação é parcialmente procedente.

Com efeito, da análise dos documentos que acompanharam a inicial, verifico que a autora fez prova de seu crédito e do inadimplemento da parte ré.

Com efeito, o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física acostado no ID 13401138 (páginas 12/17), e firmado em 02/05/2012 comprova a contratação de limite de crédito, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a respectiva taxa de juros mensal e anual; e a adesão a "crédito direto Caixa".

A análise dos extratos acostados no ID 13401138 (páginas 30/32) revela a disponibilização, na conta de titularidade da parte ré, de crédito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 29/05/2012, e que a partir do mês de junho de 2012 o limite de cheque especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi integralmente utilizado e não restituído.

Por outro lado, os demonstrativos de débito acostados no ID 13401138 (páginas 33/40) demonstram a evolução dos débitos a partir dos respectivos vencimentos, e os encargos incidentes no período de inadimplemento contratual.

Sendo assim, e com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC), independentemente da eventual aplicação da regra de inversão do ônus probatório prevista na lei consumerista.

Nada obstante, a parte ré alegou a existência de anatocismo em decorrência da aplicação da Tabela Price, por alegadamente implicar capitalização de juros.

Para a resolução da questão é imprescindível a análise do instrumento contratual e as disposições legais e jurisprudenciais vigentes a respeito do referido tema.

Ainda que assim não fosse, essa análise seria possível, senão mandatória, em razão da invocação da cláusula da negativa geral, a despeito do teor da Súmula 381, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à **capitalização de juros**, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Passo, então, à análise de cada um dos contratos, partindo da premissa, aplicável a todos eles, de que foram firmados em 02/05/2012, portanto após a edição da MP 2.170-36/2001.

Em relação ao contrato de **cheque especial**, conforme já consignado, consta expressamente do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, acostado no ID 13401138 (páginas 12/17), além do limite de crédito, a taxa de juros mensal (4,27%) e anual (65,16%), a revelar a **existência de autorização para a capitalização mensal de juros remuneratórios**, inclusive na fase de inadimplemento contratual, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

Desse modo, o eventual emprego da Tabela Price em relação ao referido contrato é irrelevante, dada a existência de autorização implícita para a capitalização de juros.

O percentual de juros remuneratórios é aquele indicado no demonstrativo de débito (2%), ainda que inferior ao índice indicado no contrato.

Quanto aos juros de mora, sequer foram cobrados pela CAIXA, conforme ID 13401138, páginas 39/40.

Em relação ao contrato de **crédito direto Caixa** verifico que nem o *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* nem as respectivas cláusulas gerais (ID 13401138, páginas 18/22) veiculam autorização expressa ou implícita para a capitalização dos juros remuneratórios.

De fato, consta do *contrato de relacionamento* que o *valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados aos CLIENTES nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto* (cláusula quarta, parágrafo primeiro).

Além disso, prescreve que o *limite de crédito contratado será disponibilizado na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular* (cláusula quarta, parágrafo segundo).

Já as cláusulas gerais do contrato de CDC – Pessoa Física dispõem, genericamente, em sua cláusula sexta, que *sobre o valor de cada contratação incidirão juros, IOF, e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) CREDITADO(S), previamente à confirmação da operação, através do Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada.*

Colhe-se do respectivo parágrafo primeiro, ainda, que o *valor dos juros de acerto, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), e informadas, por meio eletrônico, previamente a solicitação do crédito, via Comprovante de Transação CDC e também por meio do extrato mensal.*

Como se vê, nem o *contrato de relacionamento*, nem as *cláusulas gerais do CDC* dispõem sobre eventual autorização, expressa ou implícita, para a capitalização de juros remuneratórios.

Aliás, a análise dos autos revela que nem mesmo as telas com os *dados gerais do contrato* trazem qualquer referência à possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, embora indiquem o índice contratado quando da disponibilização do crédito (2,39% ao mês).

Os demonstrativos de evolução do débito revelam, por sua vez, que durante o período de normalidade contratual foram pagas 4 (quatro) parcelas, todas elas compostas de juros em montante superior ao de amortização. Por outro lado, é evidente que no período de inadimplemento os juros remuneratórios foram capitalizados mensalmente.

Assim, e à falta de autorização contratual, **deve ser afastada a capitalização mensal de juros remuneratórios no contrato de CDC.**

Em termos práticos, e no que se refere ao período de normalidade contratual, o valor dos juros remuneratórios e, por conseguinte, das parcelas deverá ser recalculado, excluindo-se a capitalização mensal de juros. Obtido o novo valor das parcelas, deverão ser abatidos os pagamentos realizados pela parte ré, sendo certo que sobre o saldo a amortizar deverão incidir juros moratórios (sem capitalização) e remuneratórios (com capitalização anual), até o ajuizamento da ação.

Registre-se, por fim, que não houve capitalização de juros moratórios, e que o percentual efetivamente cobrado é inferior ao previsto no instrumento contratual.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 134.446,77 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizada até a data de ajuizamento da ação, e determino a **exclusão, do referido valor**, da capitalização mensal dos juros remuneratórios incidentes nos contratos de crédito direto - CDC, nos termos da fundamentação supra.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca:

(1) condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, bem assim ao reembolso de 90% (noventa por cento) das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC;

(2) condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial do pedido, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005060-95.2015.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA CARDOSO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante informado pela CEF (id 18765682), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

(RUZ)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVEN CONDOMÍNIOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CELIA ALMEIDA DAMMENHAIN BARUTTI, ANDERSON GHIRER BARUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante informado pela CEF (id 18765696), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-18.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor TOTAL depositado nas contas judiciais de números: **4027/005/00032678-9** (ID 18791268) e **4027/005/00032677-0** (ID 18791272), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006412-11.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

EXECUTADO: ARV TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação monitoria.

Ajuizada a ação (páginas 05/21, ID 13400019), o réu foi regularmente citado por edital, após diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal (página 255 e 267, ID 13400019).

Opostos embargos à monitoria por intermédio de curador especial (páginas 26/28, ID 13467800), a ação foi julgada procedente (páginas 42/43, ID 13467800).

Constituído de pleno direito o título executivo e iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente não logrou localizar bens penhoráveis, razão pela qual requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de processo Civil de 1973 (página 68, ID 13467800), o que foi deferido (página 69, ID 13467800), sendo os autos remetidos ao arquivo em **08/03/2013** (página 70, ID 13467800).

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, as partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados, (ID 14854853), bem como a CEF foi intimada a dizer acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 14854860), não havendo manifestação da exequente no prazo legal.

Os autos, então, foram devolvidos ao arquivo em 14/03/2019 (ID 15297663).

Houve manifestação extemporânea da CEF (id 15676805).

Por ocasião da inspeção geral ordinária, **a exequente, novamente, foi intimada a indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional** (ID 18765677).

A CAIXA, então, afirmou não ter se configurado a prescrição intercorrente, afirmando genericamente que o processo não teria ficado paralisado por mais de 5 anos (ID 18623879).

Nada obstante, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR** PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO **PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA** BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a jurisprudência firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. **A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes** 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **08/03/2013** (página 70, ID 13467800), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **08/03/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **08/03/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **08/03/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR** PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA FIRMADA NO TEMA 1 DO **PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA** BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015 nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FLAVIO GENNARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria apresentado pelo impetrante.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-55.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO CESAR ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA MTE - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação de parcelas de seguro-desemprego.

Aduz o autor que foi dispensado sem justa causa de seu último emprego em 02/01/2019 e foi bloqueado seu seguro desemprego porque é sócio de empresa. Afirma que figura na empresa de sua companheira, com apenas 10% das cotas do capital social, equivalente a R\$ 1.000,00, apenas para fins de compor o quadro societário e nunca auferiu qualquer tipo de renda, desde a abertura da empresa em 04/09/2017.

Pretende a liberação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal ingressando no feito e do MPF.

Concedida a liminar.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A justificativa apresentada de que sendo o Impetrante sócio de empresa gera a presunção de que tenha fonte de renda pode até ser aceitável. No entanto, o requerente comprovou mediante a apresentação de declarações de renda da pessoa jurídica e as próprias, que não recebeu lucros ou dividendos nos dois últimos anos.

Além do mais a sua participação resume-se a 10% do capital social, levando a crer que realmente só tenha integrado o contrato para fins legais, não constituindo em impeditivo ao recebimento do seguro desemprego, porque não tem fonte de renda outra.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro o direito do Impetrante ao recebimento do seguro desemprego. Tomo definitiva a liminar concedida.

Custas "ex lege".

P. R. I O.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004674-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HI-MARKET COMERCIO DE PLACAS PARA SINALIZACAO LTDA - EPP, VITA VIRGINIA DE LIMA MIRANDA, ALEXANDRE JOSE DE LIMA MIRANDA

Vistos.

Tendo em vista a existência de cláusula contratual de Eleição de Foro, convencionado pelas partes, consoante contrato juntado aos autos - documento ID nº 10620691 (cláusula décima primeira – parágrafo décimo), noticiando que "*para dirimir quaisquer questões que direta e indiretamente decorram do presente CCB, o foro competente é o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade*", e, diante do fato de referido contrato ter sido formalizado na cidade de Mauá, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Mauá para redistribuição do feito, com as cautelas de praxe.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA SOUZA - ME, EVANDRO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736

Vistos

Foi determinado à exequente o levantamento em Março/2019 e até a presente data não foi comprovado. Concedo o prazo de vinte dias apenas. Após o valor será estornado ao executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355
EXECUTADO: MTL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

Vistos

Apresente a exequente a matrícula dos bens que pretende a penhora.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-80.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO MOVEIS - ME, CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EUGENIO EITI PETRUSCKE NIYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Vistos

Informe a CEF acerca do levantamento determinado em sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355
EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, CIRCO ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

VISTOS

Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, entre as partes acima epigrafadas, proposta na data de 29.11.2006.

Consoante certidão de óbito juntada aos autos, o co-executado CIRÇO ARMANI faleceu em 30 de abril de 2001, ou seja, faleceu em data anterior à propositura da AÇÃO.

Cumpra registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda.

Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída.

Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO CO-EXECUTADO CIRÇO ARMANI**, fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a exclusão do nome da executada Cirço Armani no pólo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a presente ação em relação aos executados ANDRE LUIZ BRAIER e SANDRA VALERIA ARMANI.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO MOLONHA LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF no ID 18585331**EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001984-10.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ DOIA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

À parte contrária para contrarrazões de apelação.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS impugnou os cálculos do autor, nos termos do artigo 535 do CPC.

O exequente pede a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso.

Primeiramente, manifeste-se o INSS sobre os cálculos da contadoria judicial.

Após, venham conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMILIO TREML
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 18094420: Aguarde-se decisão dos agravos interpostos.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019. TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006637-21.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO QUIMICA MARINGA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958, ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB - SP162127

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCESSOR: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Documento ID nº 18792852: Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (documento ID 16119798), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU conforme segue: Titular: **Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.**

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001714-12.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006041-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MILLY KAI MUI KIUNGLIU
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) da(o)s Embargante(s) - id 18824837.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5001748-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUZA COMERCIAL LTDA - ME, ISAIAS FRANCISCO DE MATOS, LEIDYDIENE FERREIRA DE MATOS

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001187-73.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: ANGELO INDELICATO FILHO
Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Retifique-se a Classe Judicial devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019. TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE UMBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 07/07/1986 a 20/09/1988, 28/10/1988 a 26/12/1992, 20/01/1993 a 24/01/1994, 28/03/1994 a 05/03/1997, 01/07/1999 a 23/01/2015 e a concessão da aposentadoria especial NB 173.316.009-1, desde a data do requerimento administrativo em 23/01/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 07/07/1986 a 20/09/1988, o autor trabalhou na empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., exposto a ruídos de 85,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 16486801).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 28/10/1988 a 26/12/1992, o autor trabalhou na empresa Tecnoplástico Belfano Ltda., exposto a ruídos de 82,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 16486149).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 20/01/1993 a 24/01/1994, o autor trabalhou na empresa Inylbra Indústria e Comércio Ltda., exposto a ruídos de 82,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 16486149).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 28/03/1994 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Frigorífico Marba Ltda., exposto a ruídos de 86,0 e 87,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 16486149).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/07/1999 a 23/01/2015, o autor trabalhou na empresa Frigorífico Marba Ltda., exposto a ruídos de 105,8 e 91,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 16486149).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 10 meses e 19 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 07/07/1986 a 20/09/1988, 28/10/1988 a 26/12/1992, 20/01/1993 a 24/01/1994, 28/03/1994 a 05/03/1997, 01/07/1999 a 23/01/2015 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/173.316.009-1, com DIB em 23/01/2015.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADENILSON DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 20/02/1989 a 17/11/1997, 01/12/1998 a 07/12/2016 e a concessão da aposentadoria especial n. 183.827.378-3, desde a data do requerimento administrativo em 29/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 20/02/1989 a 17/11/1997
- 01/12/1998 a 07/12/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos artigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo^[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – ~~novamente~~ **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador^[2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 20/02/1989 a 17/11/1997
- 01/12/1998 a 07/12/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **20/02/1989 a 17/11/1997**, laborado na empresa Brasinca S/A Administração e Serviços, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 15778910/15778911).

Os níveis de ruído encontrados, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade, nesse aspecto.

Quanto ao período de **01/12/1998 a 07/12/2016**, laborado na empresa Sherwin Williams do Brasil Divisão Automotiva, o autor esteve exposto aos agentes químicos acetato de etila, etilbenzeno, metil etil cetona, xileno e isobutanol, consoante PPP carreado aos autos (Id 15778913).

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda, esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017 18. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). É aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, lutila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (DER 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecimento do direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apeação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (destaquei)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **20/02/1989 a 17/11/1997 e 01/12/1998 a 07/12/2016**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias** de tempo de especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 20/02/1989 a 17/11/1997, 01/12/1998 a 07/12/2016 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 183.827.378-3, desde 29/03/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PRI.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALVARO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, EMANUELA ROXANA SANTANA DE LIMA - SP410694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 21/09/1981 a 15/01/1983, 09/04/1986 a 12/01/1987, 26/05/1997 a 31/05/2008, 01/06/2008 a 17/03/2014 e a concessão da aposentadoria n. 182.711.019-5, desde a data do requerimento administrativo em 25/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 21/09/1981 a 15/01/1983
- 09/04/1986 a 12/01/1987
- 26/05/1997 a 31/05/2008
- 01/06/2008 a 17/03/2014

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos artigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – **novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172 de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 21/09/1981 a 15/01/1983
- 09/04/1986 a 12/01/1987
- 26/05/1997 a 31/05/2008
- 01/06/2008 a 17/03/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **21/09/1981 a 15/01/1983**, laborado na empresa Lafer S/A Ind. e Com., na função de ajudante de serviços gerais no setor de laqueação e pintura, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85 decibéis, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, conforme PPP carreado aos autos (id 16046687).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **09/04/1986 a 12/01/1987**, laborado na empresa Istringhausen Industrial Ltda., na função de ajudante de serviços gerais exercido no setor de fabricação de molas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 94 decibéis, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, conforme PPP carreado aos autos (id 16046689).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **26/05/1997 a 31/05/2008**, laborado na empresa Grow Jogos e Brinquedos Ltda., na função de auxiliar de produção, o autor esteve exposto a temperaturas de 24,13°C IBUTG, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, conforme PPP carreado aos autos (id 16046691).

No caso de atividades moderadas, como a exercida pelo autor, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C) conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15.

Cuida-se, portanto, de tempo comum

No período de **01/06/2008 a 17/03/2014**, laborado na empresa Grow Jogos e Brinquedos Ltda., na função de operador de máquina de produção, o autor esteve exposto a temperaturas de 32,8°C IBUTG, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, conforme PPP carreado aos autos (id 16046691).

No caso de atividades moderadas, como a exercida pelo autor, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C) conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **21/09/1981 a 15/01/1983, 09/04/1986 a 12/01/1987 e 01/06/2008 a 17/03/2014**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias** de tempo de especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico, nos termos da tabela em anexo, que o autor reunia ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 91 (noventa e um) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 21/09/1981 a 15/01/1983, 09/04/1986 a 12/01/1987 e 01/06/2008 a 17/03/2014 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.711.019-5, desde 25/05/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-41.2019.4.03.6114
AUTOR: OLGA MOREIRA DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal dos autores para o dia **15 (quinze) de outubro (10) de 2019, às 14:00 horas**. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMARO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao INSS da baixa dos autos, bem como apresente o valor devido conforme acordo ofertado e aceito pelo autor.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019. TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILSON PERIGO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019 (REV)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIEZER OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MEDICI - SP231150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme decisão proferida no ID 13799854 os atos praticados após 24/07/2018 (data do óbito do autor) são nulos, inclusive a sentença.

Providencie o advogado a habilitação dos herdeiros do autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019 (REV)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-59.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-53.2019.4.03.6114
AUTOR: ODETE MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005341-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALCEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERALDO CARLOS DUARTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor seus três últimos holerites para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000881-65.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELI DIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão no recurso de agravo, aguarde-se o julgamento do RE 870947, para então verificar se há saldo a ser requisitado ou não.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário o valor de R\$ 6.500,00 (CNIS), o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolha-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONCEICAO NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a coisa julgada existente nos autos n 00064195320164036338.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEANDRO BRAZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o advogado não apresentou o contrato conforme determinado anteriormente, expeça-se ofício requisitório sem o destaque dos honorários.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005947-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo apresentado, em 05 (cinco) dias.

Espeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do perito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019 (REV)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008371-36.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

Vistos.

O exequente deu início à execução, mas não foram localizados bens passíveis de penhora, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 26/09/2013.

Manifeste-se o INSS sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019 (REV)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-09.2019.4.03.6114
AUTOR: AFONSO DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252, MARIA DUSCEMI NUNES FEITOSA - SP138806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001233-33.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019 (REV)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005116-38.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-65.2019.4.03.6114
AUTOR: DAMIAO FRANCISCO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-61.2019.4.03.6114
AUTOR: CLAUDEMIR DA URELIO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se o laudo pericial.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004798-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLA CALCIOLARI TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE ARAUJO - SP253444, GLAUCO QUADROS FERREIRA DE AZEVEDO - SP200623

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019 (REV)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004910-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA GORETE SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004881-71.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDSON BENEDITO DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005023-75.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-20.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE GONCALVES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA AMARO VIANNA CREMASCO - SP251681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004709-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004831-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLOVIDES SANTANA CAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CASEMIRO KOVALEVSKI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019(REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008351-11.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITO TOME DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001662-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON NEI BORGES - SP327537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDENEIDE DA SILVA MOREIRA, MARIA CLARA ALVES DA SILVA MOREIRA, CLARICE ALVES DA SILVA MOREIRA, ARTHUR ALVES DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo para a parte autora de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-46.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CORDEIRO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019 (REV)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-89.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE DAVI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-02.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ELIDIANA DE LOURDES MUCIN GOMES ZUANETTI MINIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564
IMPETRADO: ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO CONCURSO PARA OFICIAL TEMPORÁRIO DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA DE PIRASSUNUNGA - SP - MAJOR A VIADOR LEONARDO RIBEIRO FERNANDES MAIA, COM ENDEREÇO NA ESTRADA AGUAÍ, S/N., JARDIM BANDEIRANTES, NO MUNICÍPI, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIDIANA DE LOURDES MUCIN GOMES ZUANETTI MINIERI em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO CONCURSO PARA OFICIAL TEMPORÁRIO DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA – AFA (PIRASSUNUNGA/SP), em que postula ordem mandamental para autorizar a impetrante a continuar sua participação no certame público previsto no edital QOCON TEC EAT/EIT 1-2019 do qual fora excluída, segundo suas alegações, ilegalmente.

Relata a inicial, em relação aos fatos, *in verbis*:

“DOS FATOS

A Impetrante inscreveu-se no processo para seleção de candidatos ao oficialato, com vistas a prestação de serviço militar voluntário, para a Academia da Força Aérea Brasileira, edital QOCON TEC EAT/EIT 1-2019, com inscrição em referido processo seletivo de n.º F1A64437B1279.

Ocorre que na data de 24.06.2019 a Impetrante compareceu na Academia da Força Aérea de Pirassununga para a etapa “concentração inicial”, quando deveria levar os documentos constantes do item 4.4.4, dentre eles:

c) *original e cópia do certificado/cartão de vacinação anti-malarílica, anti-tetânica e anti-hepatite B para candidatos de todas as idades.*

Ocorre que a Impetrante portava apenas O ORIGINAL da carteira de vacinação, razão pela qual o Impetrado excluiu a Impetrante pela falta de apresentação de sua cópia com fundamento no disposto no item 4.4.8 do edital, o qual determina:

4.4.8 - Caso deixe de apresentar algum dos exames, Atestado psicológico, avaliações médicas e laudos listados no item 4.4.4, o candidato será EXCLUÍDO, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção, sendo que o ato será registrado em Ata que será homologada pelo Comandante da Organização Militar responsável pela seleção.

Todavia, carteira de vacinação não é exame, atestado psicológico, avaliação médica ou laudo, razão pela qual a exclusão da Impetrante do certame com fundamento na falta de apresentação da cópia da carteira de vacinação é ilegal.

E, ainda que assim não fosse, tem-se que a Impetrante apresentou o original da carteira de vacinação, além de todos os demais exames, atestado psicológico, avaliações médicas e laudo listados no item 4.4.4.

Dessa forma, mister seja concedida a segurança, de forma a cassar o ato coator que determinou a exclusão da Impetrante do certame, declarando seu direito de continuar participando das demais etapas do mesmo.”

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Essa a síntese do necessário. D E C I D O.

O caso não é comportado pelo mandado de segurança, que tem específico e estreito objetivo, a saber, fazer valer direito líquido e certo infringido por ilegalidade ou abuso cometido por autoridade pública.

Não há direito líquido e certo.

Explico.

No que interessa, regra o edital:

“4.4.4 O candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados no máximo dentro de três meses antes da data da inspeção, com exceção da alínea “h” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do candidato:

(...)

c) original e cópia do certificado/cartão de vacinação anti-marijuana, antitetânica e anti-hepatite B, para candidatos de todas as idades;

(...)

4.4.8 Caso deixe de apresentar algum dos exames, Atestado Psicológico, avaliações médicas e laudos listados no item 4.4.4, o candidato será EXCLUÍDO, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção, sendo que o ato será registrado em Ata que será homologada pelo Comandante da Organização Militar responsável pela seleção.”

Pois bem.

No caso concreto, nota-se que o próprio edital, em seu contexto, toma certificado/cartão como similar a exame, avaliação ou laudo, de modo que a interpretação semântica buscada pela exordial não se sustenta.

Ademais, a regra editalícia é clara. A apresentação do original e cópia é OBRIGATÓRIA não por outro item do edital, senão pelo próprio item “4.4.4” que, inclusive, ressalta que SOMENTE DURANTE o evento da concentração inicial os documentos referidos deveriam ser apresentados.

A consequência lógica da falta de cumprimento de tal regra do edital, portanto, se extrai do próprio item referido.

Das alegações iniciais está patente que a conduta da impetrante (admite que não cumpriu o item “4.4.4”, “c”, em sua completude) claramente violou as regras contidas no edital.

Assim, não há falar-se que o ato da autoridade de exclusão do certame agride direito líquido e certo da impetrante.

Convém ressaltar que o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais.

Ao promover a sua inscrição no processo seletivo, a candidata tinha pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames.

O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes, notadamente porque aplicadas a todos os demais candidatos.

Em sendo assim, não há falar-se que a conduta da autoridade impetrada foi ilegal.

Logo, não é caso de mandado de segurança.

Do exposto:

1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito.
2. Custas *ex lege*.
3. Intime-se a impetrante, por publicação ao advogado.

Oportunamente, arquite-se.

SÃO CARLOS, 25 de junho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002064-87.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN, CECILIA CANDOLO, JORGE LUIZ E SILVA, MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO, MARIA SILVIA DE ASSIS MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: “ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação.”

SÃO CARLOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-20.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDA BARCO SOLER HUET, ARCHIMEDES AZEVEDO RAIJA JUNIOR, JOSE FRANCISCO, SILVANA PERISSA TTO MENEGHIN, SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação."

São CARLOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-30.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES, ALZIR AZEVEDO BATISTA, CRISTINA YOSHIE TOYODA, JOSE MANSUR ASSAF, MARISA NARCISO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação."

São CARLOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-61.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOZETO, NERILSO BOCCHI, PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA, SONIA REGINA BIAZZIO ROCHA, VILMAR BALDISSERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação."

São CARLOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002045-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA LUIZA ROCHA VIEIRA PERDIGAO, CLOVIS OSVALDO GREGORIM, MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI, MARIA TEREZA CLARO, MARILDY APARECIDA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação."

São CARLOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002048-36.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES IZE, ANTONIO SERGIO SPANO SEIXAS, JOSE ANGELO RODRIGUES GREGOLIN, JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPÇÃO, MASSAMI YONASHIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-73.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALCEU GOMES ALVES FILHO, CAETANO BRUGNARO, GILMAR EUGENIO MARQUES, HANS JURGEN KESTENBACH, LUIS CARLOS TREVELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-43.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CASSIA IRENE SPINELLI ARANTES, ELISABETH MARCIA MARTUCCI, HIDEITO ARIZONO, STELA MARCIA MATTIELLO, TERESA CRISTINA ZANGIROLAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002056-13.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JACY MARCONDES DUARTE, LUCIA HELENA MANELLI RIZZOLI, SELMA HELENA DE JESUS NICOLA, SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES, TERESA BAGNARA BENETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002058-80.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDGAR DUTRA ZANOTTO, JOSE RENATO COURY, RUBISMAR STOLF, TARGINO DE ARAUJO FILHO, VICTORIO LAERTE FURLANI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação."

São CARLOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002060-50.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AVANI REGINA GONCALVES DIAS, CESAR AUGUSTO MINTO, CLEONICE RASTEIRO JOCA, FLAVIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO LIMA, REJANI IVETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação."

São CARLOS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CATARINA AMORIM OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938
IMPETRADO: PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATARINA AMORIM OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, autoridade vinculada à UFSCAR, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de que seja determinada a retificação do gabarito final da resposta da questão de n. 14 da prova objetiva do concurso público realizado pela IES para a vaga do cargo de Farmacêutico – cód. 00918.03 (edital n. 009/20018), atribuindo a pontuação da questão à impetrante, conforme respondido por ela, a fim de que seja habilitada e possa prosseguir nas demais fases do certame.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

"(...)

II - DOS FATOS

A Impetrante é candidata inscrita no concurso público de provas e títulos promovido pelo Impetrado para provimento de vaga no cargo de farmacêutico, conforme cód. 00918.03 - Edital nº 009/2018 que segue anexo.

A banca examinadora cometeu erro grosseiro ao publicar o gabarito final, senão vejamos:

Constou no caderno de questões da prova objetiva – PARTE A - CONHECIMENTOS GERAIS a seguinte questão:

Questão 14:

Em uma situação hipotética, a servidora Aldilene Albuquerque, engenheira civil do *campus* Lagoa do Sino da UFSCar, recebe a notícia, através de seu advogado, que o juiz proferiu a sentença de adoção e determinou a lavratura do novo registro de nascimento de uma criança de 11 (onze) meses, já com o sobrenome Albuquerque. A servidora pública Aldilene, muito feliz com a notícia, comunicou-a a seus familiares, informou sua chefia imediata e solicitou à Universidade a concessão da licença à adotante. Neste caso hipotético e de acordo com as disposições da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, serão concedidos à servidora:

A. 90 (noventa) dias de licença remunerada.

B. 60 (sessenta) dias de licença remunerada

- C. 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.
- D. 30 (trinta) dias de licença sem remuneração.
- E. 60 (sessenta) dias de licença sem remuneração

A Impetrante respondeu como correta a alternativa "A", qual seja, "90 (noventa) dias de licença remunerada.", confirmado como alternativa correta no gabarito provisório que segue anexo.

Ocorre Excelência que para surpresa de todos e principalmente da Impetrante, embora tenha constado como correta no gabarito provisório a alternativa "A. 90 (noventa) dias de licença remunerada," a autoridade coatora indevidamente fez constar no gabarito final como resposta correta a alternativa "C. 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada."

Diz o artigo 210 da referida lei 8112/90

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

"Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada – Grifo Nosso!

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. "

CLARO ESTÁ QUE A BANCA EXAMINADORA COMETEU ERRO GROSSEIRO AO PUBLICAR COMO CORRETA A ALTERNATIVA (CENTO E VINTE) DIAS DE LICENÇA REMUNERADA. A QUESTÃO 14 NO GABARITO FINAL, JÁ QUE A MENCIONADA LEI 8112/90 EM SEU ART. 210 DEMONSTRA COMO CORR ALTERNATIVA RESPONDIDA PELA IMPETRANTE, QUAL SEJA: "A. 90 (NOVENTA) DIAS DE LICENÇA REMUNERADA."

Desta forma, deve o gabarito final ser retificado para constar a alternativa "A. 90 (NOVENTA) DIAS DE LICENÇA REMUNERADA" como resposta correta da questão 14 do caderno de questões, atribuindo a Impetrante o referido ponto pela resposta correta.

(...)"

Concluiu a petição inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"IV - DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

1. Seja concedida, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada na demonstração de lesão a direito líquido e certo, vez que restou devidamente comprovado que a resposta correta da questão 14 é a alternativa respondida pela Impetrante, qual seja: "A. 90 (NOVENTA) DIAS DE LICENÇA REMUNERADA" como disciplinado pelo art. 210 Lei 8212/90 exigida na questão e não o erro grosseiro pela alternativa C. 120 (CENTO E VINTE) DIAS DE LICENÇA REMUNERADA." do gabarito final.

2. Seja intimado(a) o(a) Ilustre Representante do Representante do Ministério Público para o competente parecer sobre a demanda.

3. Seja o Impetrado citado para responder à presente ação, no prazo legal;

4. Ao final seja tornada definitiva a liminar CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade Impetrada que retifique o gabarito final no tocante à resposta da questão nº 14 nos termos da Lei nesta exigida e consequente cômputo do ponto pela resposta da alternativa correta e habilitação da Impetrante no concurso público realizado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR para vaga do quadro no cargo de farmacêutico cód. 00918.03 (Edital nº 009/2018), sob pena de rr diária arbitrada por este MM Juízo;

5. Seja condenado a autoridade Impetrada ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais consectários legais;

Ainda, nos termos do art. 319, VII, declara a impetrante que NÃO TEM INTERESSE na realização da audiência de conciliação ou mediação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

(...)"

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Antes da análise da tutela de urgência, foi determinada a regularização do recolhimento da taxa judiciária de ingresso.

Recolhidas as custas processuais (v. Id 16852573, pág. 2), tomaram os autos conclusos para decisão liminar.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 17024381).

A impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme informado pela petição Id 17297473.

Notificadas, a autoridade impetrada e a IFE, por meio do órgão de representação judicial, prestaram informações. Em síntese, o ato atacado foi defendido sob a alegação de que a alteração do gabarito referente à questão de n. 14, do cargo de farmacêutico, se deu devido a interposição de três recursos que traziam os mesmos argumentos. Que tanto o elaborador da questão, quanto o revisor, ao analisarem os argumentos, concluíram que os candidatos recorrentes tinham razão. Informaram que, embora a Lei n. 8.112/90, em seu art. 210, diga que serão concedidos 90 dias de licença remunerada à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1º ano de idade, o entendimento do STF, adotado por todas as instituições federais, é que esse prazo deve ser o mesmo concedido à servidora na licença gestante (120 dias). Esse entendimento foi consagrado no RE 778.889, com repercussão geral reconhecida, que declarou a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n. 8.112/90, tendo a AGU aprovado Parecer Vinculante n. 003/2016/CGU/AGU, de 12/12/2016 que, inclusive, foi aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, vinculando todos os órgãos e entidades integrantes do SIPEC.

Por meio do Id 17550459, o Juízo foi comunicado sobre o teor da decisão proferida pelo Egr. TRF3 que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, suspendendo a desclassificação da impetrante, reincluindo-a no certame.

O despacho Id 17629247, determinou o cumprimento da decisão proferida em segundo grau, dando-se ciência à autoridade coatora.

A impetrada foi intimada (Id 17790981).

A impetrante pugnou pelo julgamento da lide (Id 18279078).

O MPF apresentou petição (Id 18631522) informando que não se manifestaria sobre o mérito do processo por ausência de interesse social ou indisponível a exigir sua intervenção.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - Fundamentação

Por ocasião da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência recursal, foi decidido o seguinte:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por Catarina Amorim Oliveira em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 5000856-75.2019.4.03.6115, impetrado contra ato do Pró-Reitor Adjunto de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar e em trâmite perante o juízo federal da 2ª Vara de São Carlos/SP, que indeferiu pedido de concessão de medida liminar, destinada a assegurar-lhe a participação na terceira etapa do Concurso Público para Provimento do Cargo de Farmacêutico daquela instituição de ensino.

Alega, em síntese, a agravante que:

- a) a Comissão Organizadora do Concurso Público incorreu em “erro grosseiro ao publicar o gabarito final” (Id 61284501 - Pág. 5);*
- b) o gabarito definitivo deve ser retificado, atribuindo à agravante um ponto a mais por haver respondido de maneira correta a questão n. 14 da prova objetiva;*
- c) “não há que se falar em interpretação ou critérios de correção da banca, quando a resposta à questão objetiva não era outra senão aquela de acordo com a legislação de regência” (Id 61284501 - Pág. 10);*
- d) estão presentes os requisitos para a suspensão da publicação do “resultado final do concurso até que seja retificada a resposta da questão 14”, e, consequentemente, “computado àqueles que responderam alternativa correta como a Agravante” (Id 61284501 - Pág. 13).*

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, ao longo do tempo, no sentido de que, em princípio, “não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005)” (STF, Pleno, MS 27260/DF, rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 29/10/2009).

Sem embargo dessa diretriz, o próprio Supremo Tribunal Federal admite, “excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005)” (STF, 1ª Turma, MS 30860/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/8/2012).

Assim, escapam da regra geral os casos “em que restar configurado (...) o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública” (STF, 1ª Turma, MS 30859/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/8/2012).

No caso concreto dos autos, não se atribui ao concurso questionado a formulação de questões em desconformidade com o conteúdo programático estampado no edital. O que cumpre verificar é a alegação de que teria havido erro grosseiro da comissão examinadora no gabarito da questão n. 14 da prova objetiva.

A questão impugnada foi assim formulada (Id 16797705 – Pág. 12 dos autos de origem; sem grifos no original):

“Questão n. 14: Em uma situação hipotética, a servidora Aldilene Albuquerque, engenheira civil do campus Lagoa do Sino da UFSCar, recebe a notícia, através de seu advogado, que o juiz proferiu a sentença de adoção e determinou a lavratura do novo registro de nascimento de uma criança de 11 (onze) meses, já com o sobrenome Albuquerque. A servidora pública Aldilene, muito feliz com a notícia, comunicou-a a seus familiares, informou sua chefia imediata e solicitou à Universidade a concessão da licença à adotante. Neste caso hipotético e de acordo com as disposições da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, serão concedidos à servidora:

- A. 90 (noventa) dias de licença remunerada.*
- B. 60 (sessenta) dias de licença remunerada*
- C. 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.*
- D. 30 (trinta) dias de licença sem remuneração.*
- E. 60 (sessenta) dias de licença sem remuneração.”*

A agravante assinalou como resposta a alternativa “A”, conforme se verifica no Id 16797708 dos autos de origem.

No Gabarito Provisório constou como certa a alternativa “A” (Id 16797706 dos autos de origem). Após análises de recursos apresentados em sede administrativa, a comissão examinadora considerou correta a alternativa “C”, segundo a qual o prazo de licença remunerada a ser concedido à seria de 120 (cento e vinte dias), conforme Id 16797707 dos autos de origem.

Ocorre que o Anexo III do Edital n. 009/2018, que rege o concurso, efetuou a seguinte indicação aos candidatos (Id 16797704 – Pág. 23 dos autos de origem):

ANEXO III

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Prova Objetiva (1ª Fase)

CONHECIMENTOS GERAIS

(...)

LEGISLAÇÃO:

(...)

Lei 8.112/1990: Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais e suas alterações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm.

E, em consulta ao sítio indicado pelo programa do concurso, verifica-se haver previsão legal no sentido de que o prazo de licença seria de 90 (noventa) dias na hipótese de adoção de criança de até 1 (um) ano de idade, mesma situação tratada de maneira hipotética na questão n. 14. Veja-se:

Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(...)

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

(...)

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008)

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Nesse contexto, considerando que o enunciado da questão 14 solicitou expressamente que o candidato respondesse “de acordo com as disposições da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990” e tendo em vista o conteúdo legal existente no sítio oficial da Presidência da República, aliás, indicado para consulta no programa do concurso, vislumbro haver probabilidade de acolhimento da alegação de erro da comissão organizadora por equívoco no gabarito diante da literalidade da lei.

De outra parte, a urgência é evidente diante do cronograma do concurso, dando conta de que a entrega de títulos foi agendada para os dias 16/05 e 17/05 e o resultado da 3ª fase será divulgado no dia 23/05/2019 (Id 16797704 – Pág. 39 dos autos de origem).

É o quanto basta para, em caráter provisório, proteger-se o interesse da agravante em prosseguir no certame, avançando para a fase de apresentação de títulos (item 8 do edital).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, ao fim de suspender a desclassificação da impetrante, reincluindo-se, em caráter provisório, no certame e admitindo-a a nele prosseguir, até ulterior deliberação judicial. Considerando o calendário do concurso, confiro à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de seus títulos à comissão do concurso.

Comunique-se, pelo meio mais expedito, ao juízo de primeira instância, para cumprimento.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, inclua-se o feito em pauta, para julgamento pela Turma.”

Pois bem.

Para evitar tautologia, porque adiro integralmente aos termos da decisão proferida em tutela recursal, tomo como razões de decidir desta sentença o quanto já explanado na decisão acima transcrita.

Acrescento, apenas, em que pesem as razões apresentadas pela Comissão Julgadora para a mudança do gabarito inicial, que a questão formulada renunciou qual seria o critério de julgamento para a resposta ("...de acordo com as disposições da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990").

Desse modo, e analisando-se o conteúdo programático exposto no edital, tem-se que o norte de julgamento para a prova objetiva, a fonte primária, jurídica, é o quanto disposto no normativo legal.

Assim, o gabarito deve registrar, como correta, a resposta embasada no texto expresso da lei, não o quanto julgado em entendimentos jurisprudenciais variáveis.

Não pode a Comissão, no caso, mudar o gabarito contrariando disposição legal expressa da lei por conta de recurso extraordinário sem efeito vinculante ou *erga omnes*, cuja aplicação/corroboração resolve problemas administrativos, em face da vinculação administrativa indicada, mas não questões objetivas de provas de concurso público, cujo conteúdo programático do edital indicou a aplicação da lei posta. Considerando a natureza objetiva da prova, assim como a redação da questão posta ao candidato, sugere-se que a resposta demandada somente é correta não à luz da praxe judicial, mas à luz do texto da lei.

Portanto, a concessão da ordem para considerar a resposta dada pela impetrante como correta, é de rigor.

O presente julgamento, por conta dos limites subjetivos da lide, não impõe obrigação à Comissão Julgadora de aplicar o decidido aos demais candidatos. Contudo, a Comissão, seu critério, e à luz das disposições editalícias, poderá aplicar o entendimento externado para casos similares, se assim o entender.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que seja atribuída à impetrante a devida pontuação da questão de n. 14 da prova em referência nos autos, com habilitação da impetrante para prosseguir nas demais fases do certame.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Comunique-se o DD. Relator dos autos do AI sobre o teor da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de junho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-17.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO "M"

Vistos,

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em relação à sentença proferida (Id 18380489) alegando, em resumo, omissão na decisão.

Em síntese, sustentou que a decisão proferida é omissa, uma vez que não se pronunciou sobre os seguintes argumentos deduzidos pela parte impetrante: (i) de que o art. 404, parágrafo único/CC atribuiu aos juros de mora a natureza de indenização; (ii) que a decisão não se manifestou sobre julgamento do C. STJ, realizado em 2015, e, portanto, posterior ao RESP 1.138.695, que superou entendimento externado no recurso repetitivo que fundamentou a decisão; e (iii) por fim, que a sentença olvidou-se de enfrentar o mérito quanto à parcela da SELIC que corresponde à atualização monetária.

É o que basta.

II – Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida imputando omissão na decisão alegando que a sentença não enfrentou todos os argumentos que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada e, também, não seguiu precedente jurisprudencial invocado.

Pois bem.

Da leitura dos embargos de declaração verifica-se, na verdade, tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Em que pese o alegado, a sentença proferida decidiu a lide enfrentando a delimitação objetiva posta no pedido do autor, qual seja, apreciou o pedido de obtenção de ordem mandamental para se determinar à autoridade coatora abster-se de cobrar o IRPJ e da CSLL sobre valores contabilizados, e futuramente contabilizados, a título de juros de mora (SELIC incidentes sobre depósitos judiciais).

Portanto, não me parece tenha havido omissão no julgado na resolução da **questão** debatida nos autos.

Não é demais lembrar que o juiz da causa não tem a obrigação de apreciar **todos** os argumentos e dispositivos legais que, no entender da parte embargante, deveriam ter sido levados em conta para decidir-se contrariamente ao que se decidiu, mas sim de "**resolver as questões que as partes lhes submeterem**" (art. 489, III do CPC - Lei nº 13.105, de 2015) sendo despidendo a explícita menção a dispositivos legais e/ou constitucionais.

Em verdade, a decisão proferida não acolheu as teses suscitadas pela parte autora, o que contrariou seu entendimento/pretenção.

Assim, a reapreciação da questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que "os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante" (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.1991, DJL 23.9.1991, p. 13067).

Por fim, há que se esclarecer que caso a parte embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica ou não apreciou corretamente as provas produzidas, deverá submeter a discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REINEXISTÊNCIA OMISSÃO, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados."(EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por GRANFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA dada a tempestividade, mas no mérito, NEGOLHESSO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de junho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000958-97.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA TAQUARAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Havendo o pagamento dê-se vista à credora.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001895-71.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA HDANIEL - ME, ADRIANA CRISTINA HULM

DESPACHO

Considerando que a exequente comprovou a distribuição da carta precatória (fl. 132, autos físicos), por ora, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURO SERGIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

MAURO SÉRGIO LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, visando, inclusive em tutela de urgência, a reimplantação imediata do auxílio-doença (NB 31/611.274.025-0 – DIB 08/07/2015 – DCB 04/01/2016). Em pedido final, em caráter definitivo, pugna pela conversão do supracitado benefício em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, da manutenção do auxílio-doença cessado, com pagamento de valores atrasados. Requereu os benefícios da gratuidade processual.

Com a inicial juntou procuração e documentos (PJe).

A decisão de ID 12609515 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência, designou perícia médica e determinou a citação e a intimação do INSS para juntada de cópias dos processos administrativos 31/611.274.025-0 e 31/617.900.059-3.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12800482) na qual pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido do autor.

Laudo médico pericial juntado aos autos conforme ID 13957498.

Intimado para manifestação acerca da contestação e da prova pericial produzida, o autor juntou petição de ID 14838454.

O INSS não se manifestou sobre o laudo médico.

O despacho de ID 16161734, considerando que a petição inicial fez referência a doenças do coração, designou um segundo exame médico pericial, desta vez com médico especialista em cardiologia.

Em 23/05/2019 o novo laudo médico foi anexado aos autos (ID 17629263).

Intimadas as partes, não houve manifestação sobre o laudo pericial.

É o relatório.

II. Fundamentação

Inicialmente, apesar da ausência nos autos de cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios 31/611.274.025-0 e 31/617.900.059-3, é possível o julgamento da demanda a partir dos elementos de prova constantes dos autos. Ressalto, ainda, que é desnecessária a produção de provas em audiência.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a carência está dispensada nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91, em razão do diagnóstico de cardiopatia grave. Contudo, tanto a qualidade de segurado como a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/611.274.025-0) no período entre 08/07/2015 e 04/01/2016, conforme pesquisa CNIS anexada com a presente sentença.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do demandante, verifico que o autor foi submetido a duas perícias médicas no bojo da presente demanda.

A primeira, realizada em 22/01/2019, por médico ortopedista, concluiu pela ausência de incapacidade, tendo o perito atestado que:

- Trata-se de um paciente de 50 anos que tem dor desde seus 16 anos. Porém em 2013 suas queixas se acentuaram quando procurou atendimento com clínico geral. O mesmo encaminhou para ortopedista, solicitou exames e prescreveu medicação. Em agosto de 2017 suas queixas se acentuaram e foram realizados exames complementares. Iniciou tratamento com fisioterapia. Ainda não tem indicação de cirurgia. Foi encaminhado ao INSS e conseguiu afastamento por pequenos períodos no ano de 2016. Atualmente faz uso de tilax e eventualmente dexacitoneurim. Nega hipertensão arterial e diabetes. Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações dos ombros, estes apresentam movimentos preservados bilateralmente, sendo que neste seguimento não se observou alterações nos exames do cabo longo de biceps; foram realizados os testes para avaliação do manguito rotador, impacto, cabo longo de biceps e instabilidade (Apreensão e recolocação) e estes foram negativos em ambos os ombros atualmente; ainda na avaliação de membros superiores apresenta articulações de cotovelos com movimentos livres, não foi observado desvio angular, não tem edema ou bloqueio articular e o ângulo de carregamento está normal, sendo que os testes para epicondilitis lateral e medial foi negativo bilateralmente; as articulações dos punhos e mãos não apresentam edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; na avaliação da coluna lombar levantou-se e sentou da cadeira e deitou-se e levantou da maca sem sinais de algias importantes; não se observou sinais de algia à palpação de musculatura para vertebral lombar quando há desvio de atenção, o teste de Laségue e Patrick foram negativos bilateralmente; relatou em alguns momentos queixa de algia em coluna lombar durante a palpação superficial de joelhos; ainda na avaliação neurológica o periciando tem os reflexos tendíneos infra patelares (raiz de L4) e aquileanos (raiz de S1) presentes e simétricos bilateralmente; na avaliação das articulações do quadril estas se encontram sem bloqueio articular importante, sendo que foram realizados movimentos de abdução/adução, flexo-extensão e rotação sem sinais de limitação ou algia; na avaliação dos joelhos os testes para instabilidade e algia foram negativos, o mesmo ocorrendo com os tornozelos; não se observou deformidades nos pés.

Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que foi possível observar que o periciando tem protrusão discal lombar, mas no exame complementar já se observa que se trata de protrusão discreta sem sinais de compressão radicular. No exame físico ao palpar superficialmente o joelho esquerdo o periciando referiu várias vezes algia importante em coluna lombar, o que não se observa correlação. Foi observado que atualmente o periciando não apresenta comprometimento ortopédico com repercussão clínica incapacitante.

Convém observar que a conclusão acima manifestada representa a opinião deste perito baseando-se nos dados colhidos durante o exame físico e demais documentos fornecidos pelas partes, além dos que constam nos autos, até a data da emissão deste Laudo Médico Pericial.

Como o autor instruiu a sua petição inicial com relatório médico que fazia referência a doenças relacionadas a comprometimento cardíaco, foi determinada a realização de nova perícia, agora com perito médico cardiologista.

A nova perícia foi realizada em 06/05/2019. A conclusão do médico cardiologista foi no seguinte sentido:

"Trata-se de um paciente de 51 anos, ex-tabagista, portador de DAC crônica (coronária e carótidas), que relata cansaço e dormência em membros aos pequenos esforços, refrataria às medicações de uso contínuo.

No entanto o periciando apresenta doença e/ou lesão cardiovascular incapacitante no momento."

Destacam-se, ainda, as seguintes respostas constantes do laudo pericial:

"1. O periciando é portador de doença ou lesão alegadas na petição inicial?

R: Sim.

(...)

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim. Doença de origem crônica, progressiva, com limitações importantes ao periciando, com possibilidades terapêuticas limitadas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Não.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Sim.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: Fevereiro de 2017.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Sim, fevereiro de 2017, devido a história clínica e exames complementares (ecodoppler de carótidas, ECG, Cateterismo cardíaco) apresentados.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Totalmente.

(...)

10. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Sim.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Incapacidade permanente.

(...)

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Fevereiro de 2017 de acordo com a história clínica e exames apresentados.

(...)

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R: Sim, cardiopatia."

O perito médico concluiu pela incapacidade total e permanente do periciado. Fixou a data de início da incapacidade (DII) em fevereiro de 2017, anotou ter ocorrido o agravamento da doença e informou a impossibilidade de recuperação ou readaptação.

Assim, preenchidos todos os requisitos, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER, formulado em 20/03/2017 (NB 617.900.059-3).

O restabelecimento do benefício anterior (NB 31/611.274.025-0) é inviável, uma vez que não foi comprovado que a incapacidade teve início antes da data fixada pelo perito.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito compete à própria parte autora (CPC, art. 373, I), não tendo ela produzido prova que permitisse a fixação da DII em data anterior à fixada no laudo.

Destaca-se, ademais, que o auxílio-doença 611.274.025-0 foi concedido em razão de doença ortopédica (vide consulta Plenus anexa à presente sentença) e, no bojo da presente demanda, a parte autora foi primeiramente submetida à avaliação pericial por especialista em ortopedia que não constatou a presença de incapacidade ortopédica.

No mais, verifica-se que na data de entrada do requerimento administrativo formulado em 20/03/2017 o autor mantinha a qualidade de segurado e atendia a carência, a qual, em verdade, está dispensada diante da resposta ao quesito 19 acima transcrito, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91.

Cumpra observar ainda que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o presente laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da incapacidade do autor. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre as demais provas produzidas nos autos.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil.

III. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, julgo **parcialmente procedente** o pedido, para o fim de condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir da data de 20/03/2017.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Defiro a antecipação de tutela e determino à Secretaria que providencie o necessário para remessa do feito à APSADJ para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com **DIP em 01/06/2019**, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC/2015: a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ; b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS e a gratuidade deferida em favor do autor.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos dos peritos.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PAs dos benefícios 31/611.274.025-0 e 31/617.900.059-3.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se, pela via postal, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.
2. Suspendo o andamento da execução em razão de o STF ter reconhecido a repercussão geral sobre a cobrança da presente exação no RE n. 928.902/SP.
3. Cumpra-se, intime-se e aguarde-se em secretaria decisão definitiva sobre a matéria pelo STF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000851-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se, pela via postal, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.
2. Suspendo o andamento da execução em razão de o STF ter reconhecido a repercussão geral sobre a cobrança da presente exação no RE n. 928.902/SP.
3. Cumpra-se, intime-se e aguarde-se em secretaria decisão definitiva sobre a matéria pelo STF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000853-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se, pela via postal, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.
2. Suspendo o andamento da execução em razão de o STF ter reconhecido a repercussão geral sobre a cobrança da presente exação no RE n. 928.902/SP.
3. Cumpra-se, intime-se e aguarde-se em secretaria decisão definitiva sobre a matéria pelo STF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se, pela via postal, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.
2. Suspendo o andamento da execução em razão de o STF ter reconhecido a repercussão geral sobre a cobrança da presente exação no RE n. 928.902/SP.
3. Cumpra-se, intime-se e aguarde-se em secretaria decisão definitiva sobre a matéria pelo STF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA NEUZA CARON LUCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada por MARIA NEUZA CARON LUCATO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando pagamento da quantia de R\$ 3.457,22, atualizada até março de 2017, a título de restituição de indébito tributário (IRPF incidente sobre resgate de 1/3 de seu fundo de poupança – relativo à contribuição pessoal – à entidade de previdência privada), com fundamento no título judicial formado na ação coletiva n. 0016898-35.2005.4.01.3400 da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O cumprimento de sentença foi extinto, conforme sentença ID 5007426, entendendo o Juiz prolator não possuir a exequente legitimidade para a execução de sentença por não ser filiada ao sindicato autor e/ou não residir no território do órgão julgador à época da propositura da ação coletiva.

Provocado por meio de recurso de apelação da exequente, o Egr. TRF3 anulou a sentença extintiva por entender que o título judicial coletivo não impôs qualquer limitação subjetiva para sua execução e, por ser a autora beneficiária da PREVI no período de 01/02/1980 a 01/08/1995, entendeu haver legitimação da autora para a execução da sentença coletiva.

Baixados os autos, foi proferida a decisão Id 12218406 que determinou à parte exequente, primeiramente, apresentar cópia de sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício 1996, ano calendário 1995, para possibilitar à executada a devida conferência dos valores em cobrança e apresentar complementação de impugnação, se o caso.

A exequente pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal, conforme ID 12697925, para requisição do documento necessário.

Intimada a se manifestar, a União peticionou (Id 15734395) pugnando por decisão deste Juízo sobre duas questões de ordem pública: (i) ausência de subsunção entre o direito declarado na ação coletiva n. 2005.34.00016930-5 SJ/DF e o caso concreto objeto da presente demanda; e (ii) ausência de interesse de agir – não incidência de imposto de renda sobre o resgate das contribuições relativas ao período questionado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A União provocou o Juízo a decidir sobre duas questões de ordem pública: (i) ausência de título judicial da exequente (seu suposto direito não se subsume ao julgado executado) e (ii) ausência de interesse de agir (seu suposto direito não era tributado à época).

Pois bem.

A parte exequente fundamenta seu pedido de execução em acórdão proferido em processo coletivo movido pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União.

O acórdão trazido à colação deferiu a repetição do que fora recolhido a título de IRPF sobre aposentadoria complementar percebida, na proporção das contribuições da pessoa física em período determinado – 01/01/1989 a 31/12/1995.

Não há no título executado comando judicial para solucionar eventual restituição de indébito decorrente da incidência do IRPF incidente sobre valores de resgate de contribuições recolhidas por pessoa física para entidade previdência privada, caso da autora, salvo referências em caráter *obiter dictum*.

Conforme se vê, o processo originário teve como objeto, segundo a descrição da própria petição inicial:

“DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

Com a presente ação, objetiva-se conseguir a antecipação de tutela de, a fim de impedir o *bis in idem*, além do provimento jurisdicional a fim de repetir o indébito decorrente da incidência de IRPF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidades fechadas de previdência privada (BASES – Fundação Baneb de Seguridade Social, PREVI – Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Bando do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil) à categoria ora substituída, os quais têm seus fundos garantidores também formados por contribuições já tributadas na origem especificamente no período de 1º.01.198 a 31.12.1995, por força da Lei n. 7.713/1988.”

A sentença proferida, em primeiro grau, tem a seguinte parte dispositiva (v. Id 1053183, pag. 12):

“III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão de restituir/compensar os valores objeto de pagamento efetuado no período anterior aos dez anos anteriores à propositura da presente ação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União a restituir aos Autores os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES – fundação Baheb de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhidos a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995

(...)”

Por sua vez, o acórdão transitado em julgado tem a seguinte ementa (v. Id 1053196, pág. 16):

“IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/1988. RESTITUIÇÃO.

1. Prescrição Decenal. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. “Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época” (Juiz Federal ROBERTO VELOSO).

3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. Recurso adesivo provido em parte.” (g.n.)

Em sendo assim, o título executado diz respeito a tributação no que se refere à complementação de aposentadoria, não de resgate de contribuições por ocasião de desligamento do respectivo ente de previdência.

Nesses termos, antes de qualquer decisão cabal a respeito, em razão das disposições dos arts. 9º e 10 do CPC, oportuno manifestação da parte exequente, **no prazo de 15 dias**.

Com a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para sentença ou deliberação que couber.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 26 de junho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-59.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 16024122: "...intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que sejam desbloqueados o ínfimo valor bloqueado nos autos e, após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-s os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos , 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001512-66.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIME TAVORA ZANATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC WILLIAM DE LIMA - SP99467, EDUARDO BASSINELLO - SP248093

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 10857454: "...intime-se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). "

São Carlos , 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003619-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JESUS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5016264-21.2019.403.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002432-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: COMARCA DE GARÇA/SP - 3ª VARA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: MAURO CESAR DE LIMA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HERMES LUIZ SANTOS AOKI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. **PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES**:

dia 26 de agosto de 2019, às 14h45min.

Perícia que será realizada na Clínica Segura, situado na rua Benjamim Constant, nº. 4335, Vila Imperial na cidade de São José do Rio Preto-SP.

Observação: Apresentar no ato da perícia médica documento com foto, carteira de trabalho e documentos médicos (exames).

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002224-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIANA DE JESUS BATISTA GRACIOLI
PROCURADOR: MARCIO APARECIDO GRACIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

SEBASTIANA DE JESUS BATISTA GRACIOLI requereu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado às fls. 27/30 que apurou a quantia total em atraso de R\$ 161.549,46 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Oportunizei à exequente a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e a complementar a documentação juntada com a petição inicial, inclusive a juntar procuração judicial (fls. 121/122-e), que, no prazo marcado, apresentou manifestação sobre a hipossuficiência econômica e complementou a documentação, mas não juntou procuração (fls. 129/138-e), o que, então, **indeferiu** a gratuidade da justiça e concedi prazo para recolhimento das custas e a juntada de procuração (fls. 139-e).

A exequente requereu reconsideração da decisão de indeferimento da gratuidade da justiça (fls. 141/142-e), juntando documentos (fls. 144/145-e), bem como juntou depois procuração judicial pública (fls. 146/149-e).

Reconsiderei aludida decisão e, então, determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, impugnar a execução (fls. 150/151-e).

O executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 155/159-e), acompanhada de planilha de cálculo (fls. 160/163-e) e documentos (fls. 164/173-e), alegando **excesso de execução**, que decorre da incidência de juros de mora, porquanto a exequente aplicou percentual de 1% (um por cento) ao mês para todo o período de cálculo, quando deveria aplicar o percentual previsto para caderneta de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, e daí entende fazer jus a exequente **apenas** à quantia de R\$ 126.363,00 (cento e vinte e seis mil e trezentos e sessenta e três reais) no mês de junho de 2018.

Instado, o exequente apresentou manifestação (fls. 176/195-e), na qual sustenta correção na apuração dos juros de mora, posto estar em conformidade com a coisa julgada.

Decido, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS de haver excesso de execução, que está circunscrita aos juros de mora.

Consta da parte dispositiva da r. sentença prolatada em **2 de março de 2004** nos Autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme pode ser verificado à fls. 68-e (Num. 8999410 – pág. 10), que as diferenças em atraso seriam acrescidas de juros legais a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (p.ex.: REsp 221.682/SE, Rel. Min. Jorge Scartezini), que, em segundo grau no dia **10/02/2009**, restou modificado, face ao parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo executado/INSS, mais precisamente ficou decidido que os juros moratórios seriam devido à taxa de 1% (um por cento) ao mês (fls. 81-e), critério este **inalterado**, ou seja, transitou em julgado.

Cabe, inicialmente, registrar que no *decisum* não houve em momento algum afastamento da aplicação do estabelecido na Lei nº 11.960, de 26 de junho de 2009, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, isso pelo simples fato da mesma não estar em vigor na época da prolação quer da r. sentença quer do v. acórdão, ou seja, não havia como afastar o que não existia no ordenamento jurídico.

Feito o registro, passo, então, a enfrentar a questão da aplicação ou não da Lei nº 11.960/09 a partir da sua entrada em vigor.

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (grifei)

Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELACIONADO À CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídica tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (grifei)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Entendo, ainda, ser importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora **na fase do precatório**.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurou como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária **na fase de conhecimento**, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinalado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária **na fase do precatório**.

Entim, o assunto ainda não se encontra pacificado e, assim, não há, no caso do RE 870.947, a devida modulação dos efeitos da decisão.

De forma que, entendendo ser razoável considerar que os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ou seja, os juros de mora incidirão da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei n. 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
7. Agravos Legais aos quais se negam provimento.”

(AC 0055299-35.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS).

De forma que, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, tenho entendimento que deve ser observado o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, mormente o que estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

POSTO ISSO **acolho a impugnação** apresentada pelo executado/INSS, reconhecendo a existência de excesso de execução do julgado, fazendo, assim, a exequente jus apenas à quantia de R\$ 126.363,00 (cento e vinte e seis mil e trezentos e sessenta e três reais), consolidada no mês de **junho de 2018**, referente às diferenças em atraso do período de 14/11/1998 a 31/10/2007, como cumprimento da sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Condono a exequente em verba honorária, que fixo em R\$ 3.518,64 (três mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), apurada, igualmente, em junho de 2018, e equivalente a 10% (dez por cento) da diferença (R\$ 161.549,46 - R\$ 126.363,00 = R\$ 35.186,46 x 10% = R\$ 3.518,64) entre os cálculos apresentados pelas partes, que, contudo, o executado/INSS somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico da exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser ela beneficiária de gratuidade da justiça e, além do mais, o fato dela receber o *quantum* da condenação de forma acumulada, ainda mais depois de vários anos, que não altera, por si só, o seu estado econômico.

E, por fim, são devidos honorários advocatícios ao patrono da exequente na fase de cumprimento de sentença, conforme estabelece o § 7º do art. 85 do NCPC.

Providencie a Secretaria, **com urgência**, a expedição do ofício precatório da **parte incontroversa**, sem destaque/desconto de honorários contratuais, visto não possuir poder a pessoa (Marcio Aparecido Gracioli) que assinou como **contratante** o “CONTRATO PARTICULAR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS” de fls. 212-e, conforme observo da Procuração Pública de fls. 15/16-e.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004525-69.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA RODOLFO DA SILVA, EDIMILSON RODOLFO MARCIANO, ESPÓLIO DE JOSE MARCIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIA RODOLFO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTELO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTELO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRESCHI BERTELO - SP236956, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004525-69.2010.4.03.6106 (fls. 118/119), conferi os dados da autuação, fazendo as retificações conforme certidão Num. 18815419.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005744-49.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAIR FLORENCIO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a parte exequente, intimada no processo físico, não procedeu à inserção das peças no processo eletrônico.

Certifico, ainda, nos termos da decisão proferida às fls. 168 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e que estes autos serão arquivados, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009109-82.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA HELENA TORRES GIOGINAZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0009109-82.2010.4.03.6106 (fls. 198/199), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao Curador Especial da executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002566-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: REITERANDO

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da certidão constante no Num. 17.096.019, da petição Num. 17.120.525 e dos comprovantes de recolhimentos juntados nos Nums. 4.598.828 e 17.000.522, assim como da previsão constante no Comunicado nº 15/2018 – NUAJ, quanto a possibilidade de retificação da Unidade Gestora e do código de recolhimento, bem como da restituição de valor recolhido a maior pelo contribuinte, determino a retificação da Guia GRU juntada no Num. 17.000.522, para que a Unidade Gestora/Gestão 90029/00001 passe a constar 90017/00001 e o Código de Recolhimento 18720-8 passe a constar 18710-0.

Determino, também, a restituição do valor recolhido a maior, isto é, R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), à autora/contribuinte Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini – ME, CNPJ 03.977.129/0001-42, a mesma constante na guia de recolhimento Num. 17.000.522.

Providencie a Secretaria as diligências constantes na Ordem de Serviço nº 0285966/2013 e no Comunicado nº 15/2018 – NUAJ para efetivação do quanto determinado nesta decisão, a fim de que fique regularizado o recolhimento das custas processuais.

Apresente a ré (União Federal) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela autora.

Regularizado o recolhimento das custas processuais (código e unidade gestora), remeta-se este processo ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000757-77.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALTAIR NEVES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRUNO NETO - SP68768

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0000757-77.2006.4.03.6106 (fls. 49/50), conferi os dados da autuação, retifiquei o valor da causa e invertei os polos da ação, observando a petição inicial de cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que, antes mesmo da intimação, a Caixa juntou as peças do processo físico e não impugnou a virtualização.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 16132559 – fls. 49/50-e).

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e DOCUMENTOS apresentados pela CEF.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010188-04.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: KATIA DE LOLO GUILHERME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que, após a conversão dos metadados, conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, também, que, nesta data, no processo físico, foi protocolizada petição pela CEF, apresentando guia de depósito judicial, cujas cópias junto a seguir.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, inserindo as peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento efetuado pela executada.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: E. F. LOPES - CONTABILIDADE - ME, EGIDIO FERNANDES LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5001666-14.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução, bem como o(s) nome(s) do(s) advogado(s) dos embargantes naquele feito.

Defiro às embargantes os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000173-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ICEM, MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CRISTOFALO LEMOS - SP152622
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

As preliminares levantadas pelas partes em suas defesas serão melhor apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004092-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em embargos à execução, opostos por **Dual Seg Segurança Patrimonial Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando que a Embargada se abstenha de incluir o nome dos Executados em cadastros de proteção ao crédito, ao argumento, em suma, de que o título que embasa a execução nº 5001722-47.2018.4.03.6106 apresentaria ilegalidades de cláusulas contratuais, o que tornaria a dívida incerta, ilíquida e inexigível. Alega a Embargante, também, a inépcia da inicial. Por fim, requer seja concedido efeito suspensivo aos presentes embargos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente indeferida a inicial quanto ao pleito indenizatório, foi determinada a regularização da representação processual e a comprovação da tempestividade dos embargos (ID 13034692), o que restou cumprido (ID 13438316).

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

A execução nº 5001722-47.2018.4.03.6106 foi ajuizada tendo por base a “Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734” (ID 8363513 do feito principal).

Os documentos juntados nos autos, com a inicial, não são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito ora invocado, uma vez que, *a priori*, os valores cobrados decorrem da estrita observância das disposições contratuais, não sendo possível considerar verossímeis os argumentos apresentados de maneira unilateral, pela parte Embargante, pugando pelo reconhecimento de nulidade e de abuso das cláusulas do contrato objeto da execução.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela antecipada.**

Nesse passo, rejeito também a alegação de inépcia da inicial executiva, trazida pela Embargante, pois não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes embargos para discussão, por ora, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo.

Vista à Embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se a oposição destes embargos nos autos da execução nº 5001722-47.2018.4.03.6106.

Observo que, embora tenha constando na inicial, bem como na petição ID 13438316, a expressão “E OUTRA”, a procuração (ID 13438317) foi outorgada apenas pela Executada pessoa jurídica.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000513-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANTONINO GRANDIZOLI - ME, ANTONINO GRANDIZOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5001691-27.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Aprecio, e o faço para desacolher o pedido preliminar dos embargantes, para indeferimento da execução, fundado na falta do título executivo a embasar a execução nº 5001691-27.2018.4.03.6106, uma vez que referido(s) título(s) foi(ram) juntado(s) àquele feito, cadastrado(s), no entanto, como sigiloso(s), o que permite visualização apenas às partes e advogados cadastrados no feito.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro aos embargantes a justiça gratuita. Anote-se.

Anote a Secretaria a habilitação dos advogados dos embargantes, no feito da execução nº 5001691-27.2018.4.03.6106, para que tenham acesso também aos documentos sigilosos.

Cumpridas as determinações acima, vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001260-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO DE OLIVEIRA MARMORARIA - ME, REGINALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP

ID: 14717553: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **REGINALDO DE OLIVEIRA MARMORARIA**, ME, pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 14.877.23/0001-10, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 605, Centro, em Monte Aprazível-SP; e,

2) **REGINALDO DE OLIVEIRA**, portador do CPF nº 275.561.338-69, residente e domiciliado na Rua Elizabete Aparecida Salvioni, 18, Felice Manzoli, em Monte Aprazível-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia **R\$ 176.384,96** (cento e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), valor posicionado em 27/03/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X884584350>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001260-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO DE OLIVEIRA MARMORARIA - ME, REGINALDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 18235518 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDO MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados pelo INSS, executado, o valor de R\$ 119.795,34. Não houve concordância por parte do autor que apresentou o valor de R\$ 165.982,72. Houve impugnação do executado que alegou excesso de execução.

No caso em apreço, levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, **determino expedição** do(s) ofício(s) no **valor incontroverso de R\$ 119.795,34** e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Considerando que a discussão posta nestes autos se refere ao Tema 810 ainda sem julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foram opostos embargos de declaração a fim de modular os efeitos da decisão já proferida em 20/09/2017 no RESP 870.497, e considerando a decisão que suspendeu a aplicação do referido decisum em sede de embargos de declaração em 24/09/2018, suspendo o curso do presente feito até a decisão definitiva do tema 810. Agende-se para a próxima inspeção geral, sem prejuízo de comunicação do julgamento pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEUSA MARIA BRITO SAKO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados pelo INSS, executado, o valor de R\$ 182.585,18 devidos ao autor e R\$ 8.449,61 devidos a título de honorários advocatícios. Não houve concordância por parte do autor que apresentou o valor de R\$ 239.994,55 e R\$ 12.651,11. Houve impugnação do executado que alegou excesso de execução.

No caso em apreço, levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, **determino expedição** do(s) ofício(s) no **valor incontroverso de R\$ 182.585,18** e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Considerando que a discussão posta nestes autos se refere ao Tema 810 ainda sem julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foram opostos embargos de declaração a fim de modular os efeitos da decisão já proferida em 20/09/2017 no RESP 870.497, e considerando a decisão que suspendeu a aplicação do referido decisum em sede de embargos de declaração em 24/09/2018, suspendo o curso do presente feito até a decisão definitiva do tema 810. Agende-se para a próxima inspeção geral, sem prejuízo de comunicação do julgamento pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALTER FIDENCIO PUPIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Corrijo erro material no despacho de id 18458899 para constar o valor **incontroverso de R\$ 121.267,67, sendo 114.709,52 devidos ao autor e 6.398,32 devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência (id 5322687), mantendo no mais a referida decisão.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLENE VILMA UMITA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte requerida por Marlene Vilma Umilta da Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão do falecimento de Benedito das Chagas, seu marido. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

Nesse passo, deve a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a sua qualidade de dependente.

A qualidade de segurado *de cujus* restou comprovada, vez que este percebia auxílio-doença concedido judicialmente nos autos n. 0002427-09.2013.4.03.6106, que tramitou por esta 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com trânsito em julgado em 18/12/2018 (id 16471801), benefício cessado apenas com a sua morte (id 16471648).

Como se pode ver pela certidão de óbito juntada (id 16471636) a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do art. 16, da Lei 8.213/91, constando como declarante.

Neste sentido, trago julgado do Tribunal Regional da 3ª Região:

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5006362-54.2018.4.03.6119, Relator(a) Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, Data do Julgamento 31/05/2019 Data da Publicação: 07/06/2019 Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERICIA INDIRETA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento trazida aos autos, na qual consta que o de cujus era casado com a autora.
3. A concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
4. Assim, aplica-se in casu o período de graça de 24 (doze) meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.
5. Por esta razão, tendo a última contribuição realizada em 09/08/2004, e a incapacidade do falecido em 2006, o de cujus ainda mantinha a qualidade de segurado, pois faria jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez.
6. Impõe-se, por isso, a procedência do pedido, assim como a manutenção da tutela antecipada.
7. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, devido a partir do requerimento administrativo (22/09/2008 - fls. 48), conforme determinado pelo juiz sentenciante.
8. Apelação parcialmente provida.

Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Assim, reconheço a ostensividade do pedido, bem como o perigo na demora, que decorre da natureza alimentar do benefício e defiro a tutela de urgência, nos do art. 300, do CPC/2015 para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de pensão por morte em nome da autora MARLENE VILMA UMITLA DAS CHAGAS. Os demais pedidos serão posteriormente analisados.

Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Observe que o período de 02/03/1994 a 30/01/1996 não consta da certidão juntada no id 4308464, conforme erroneamente constou do despacho de id 13580698.

Assim, diante da comprovação pela autora da tentativa infrutífera de obter a referida certidão, defiro o requerimento de expedição de ofício para a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo requisitando a CTC.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLA APARECIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao INSS - APSDJ para implantação com urgência do benefício deferido em antecipação da tutela, no prazo de 5 dias úteis.

Intime-se o INSS das manifestações da autora nos id 15626785 e 16944266.

No retorno, considerando a juntada dos laudos periciais, expeça-se as requisições de pagamento aos peritos e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS ZEQUINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação de id 13995438:

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Assim, intimado o INSS, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo autor.

Cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao TRF da 3ª Região (fls. 15 do id 13751093).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002369-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 18059816, proceda a Secretaria à devolução da quantia bloqueada via sistema Bacenjud à conta de origem (ID 15484528).

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIBERACI APARECIDA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para citação, nos termos do despacho proferido no id 13469710.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP DIESEL RIO PRETO MULTIMARCAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO ESGOUTE, MARTA APARECIDA LEONARDO

DESPACHO

ID 14544136: Tendo em vista a ausência de interesse da exequente na quantia bloqueada via sistema Bacenjud (ID 9829062), proceda a Secretaria à devolução da mesma à conta de origem.

ID 11021303: Considerando, outrossim, pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ROBERTO CARLOS NOGUEIRA

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para conferência dos documentos digitalizados nos termos da determinação de fls. 97 do id 18200433, pelo prazo de 05 dias, após o que serão remetidos ao TRF da 3ª Região.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI - ME, REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

DESPACHO

ID 18517925: Proceda-se à exclusão dos advogados destituídos do sistema processual.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, MARGARIDA BUENO DUGNANI BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação à penhora juntada sob ID 18177607, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABIRACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: ROSIMEIRE RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES - SP84641

DESPACHO

ID 17938593: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar, de início, a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Indefiro, outrossim, o pedido de devolução de prazo para oposição de embargos à execução, uma vez que a executada foi citada pessoalmente em 13/12/2017 (ID 4265275) e deixou transcorrer *in albis* o prazo previsto no artigo 915 do CPC/2015.

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS NOGUEIRA DA SILVA - SP424112
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

INDEFIRO, de plano, o pedido de gratuidade da justiça, vez que a profissão indicada pelo impetrante (empresário), em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Além do mais, da análise de sua DIRF acostada aos autos, infere-se que o mesmo possui rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 mensais, o qual, por si, rechaça a sua alegada condição de hipossuficiência financeira, especialmente pelo valor ínfimo das custas cobradas na Justiça Federal, que, no caso, é de 0,5% do valor da causa.

Recolha, pois, o impetrante as custas processuais devidas, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da pessoa jurídica que representa a autoridade impetrada (União Federal) no polo passivo da ação.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: FLAVIA MARIA PONZANI - ME, FLAVIA MARIA PONZANI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **FLÁVIA MARIA PONZANI ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 19.451.390/0001-44; e,
- 2) **FLÁVIA MARIA PONZANI**, inscrita no CPF sob o nº 393.551.768-80, ambas com endereço na Rua José Lojudice Filho, 303, Jardim Soraia, em Magda-SP, nessa comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 63.417,33** (sessenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e três centavos), valor posicionado para 15/05/2019.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 22.513,15**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 7.398,69**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 63.417,33
CUSTAS		R\$ 317,09
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.170,87
30% DA DÍVIDA		R\$ 19.025,20
TOTAL PARA DEP.		R\$ 22.513,15
PARCELAS	6	R\$ 7.398,69

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04DBB1878>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guamecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontrem na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002047-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDILSON CARLOS DEMITI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17554017: Recebo como emenda à inicial.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: SANDRA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS JULIAO - SP274662

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523 do CPC/2015, nos termos da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao exequente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão do valor da causa no sistema processual (R\$ 27.694,49).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALESSANDRO DA CUNHA SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subam os autos para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 14199213.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDMARA AMARO DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706, FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subam os autos para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 14286771.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18629652), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002111-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO, NILTON CARLOS SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150

DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve notícia de que as partes entabularam acordo, passo à análise das preliminares arguidas.

ID 11613188: Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial por falta de demonstrativo do débito atualizado, vez que a embargada apresentou demonstrativos e planilhas de evolução da dívida nos presentes autos. Assim, considero tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida.

ID 12277180: Rejeito, também, a preliminar de inépcia arguida pela embargada, vez que a atribuição de valor à causa não é aplicável à espécie. Quanto ao argumento de que a inicial dos embargos monitoriais não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, consigne-se que a tese principal dos embargantes é o excesso de execução, tanto que apontaram os valores que entendem ser devidos. Contudo, não argumentam somente excesso de execução, mas as próprias cláusulas contratuais.

No tocante à preliminar de não cumprimento do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, que diz:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.

Assim

A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. [1]

Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.

Tem o procedimento monitorio "uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.

(...)

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. [2]

O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, e visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam a discussão sobre documento de crédito – ainda – não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.

A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 917 do CPC/2015 visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinaryidade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações – e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal – à matéria de mérito.

Por estes motivos, resta afasta tal preliminar.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: VENTURA BIOMEDICA LTDA, ANGELO LUIZ MASET, MARIANGELA DEL CAMPO MASET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

DESPACHO

ID 13890861: Recebo a petição de impugnação da avaliação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 100.677 do 1º CRI local, nos termos do art. 917, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que tempestiva.

Abra-se vista ao exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão e auto de penhora de ID's 12958117 e 12988227, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, vez que a impugnação não tem efeito suspensivo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como à retificação do valor da causa para R\$ 1.536.060,25.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 16882094), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2802

EXECUCAO FISCAL

0700388-62.1994.403.6106 (94.0700388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO NETO X XISTO CORREA DA CUNHA X ELTON PEREZ DA CUNHA X XISTO PEREZ DA CUNHA X ERICA PEREZ DA CUNHA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X CM-4 PARTICIPACOES LTDA.(SP019432 - JOSE MACEDO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fls. 1641/1641v: Prejudicado o pedido de intimação da penhora efetiva às fls. 1570, eis que já efetivada (fls. 1571 e 1635).

Melhor analisando a questão de atribuição de responsabilidade ao espólio de XISTO CORREA DA CUNHA, considerando que o mesmo sequer constava no polo passivo deste feito antes de seu falecimento e o atual posicionamento da jurisprudência acerca do tema, que entende haver necessidade de prévia citação do responsável para inclusão de seu espólio (vide STJ, AgInt no REsp 1681731 / PR, Ministra REGINA HELENA COSTA (1157), 1ª Turma, DJe 16/11/2017, STJ, REsp 1687019 / DF, Ministro OG FERNANDES, 2ª Turma, DJe 26/02/2018, TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559646 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018 e TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557825 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) e, justifique a Exequente a manutenção do Espólio e dos seus herdeiros no polo passivo do presente feito, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusões.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0704421-61.1995.403.6106 (95.0704421-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CERAMICA NOVA ALIANCA LTDA X DEMETRIO BIRELLI(SP034704 - MOACYR ROSAM E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Designa a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002285-25.2001.403.6106 (2001.61.06.002285-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIGACAO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - SUC LUCASA E X MARIA JOSE AMARAL LUCAS X LUIZ GONZAGA LUCAS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Execução Fiscal

Exequente: INSS/Fazenda

Executado: Ligação Materiais para Construções Ltda, CNPJ: 59.802.280/0001-02 e outros

CDA(s) n(s): 35.236.849-7

Valor: R\$ 363.605,68 (12/2018)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 406: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum que proceda a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores oriundos da arrematação de fl. 272, depositados na conta nº 3970.280.00012798-5. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, face o segundo pleito exequendo de fl. 406 e o excedente depositado nos autos à fl. 274 (conta nº 3970.005.12784-5 de 09/09/2009), diga a Exequente o percentual a ser transferido para a Exequente para pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos Embargos correlatos (vide fls. 390/392), bem como requeira o que de direito.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para deliberação, observando-se a penhora no rosto dos autos de fl. 326.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004368-14.2001.403.6106 (2001.61.06.004368-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA X ALCIDES BEGA X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X UMAR SAID BUCHALLA X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X ITIRO IWAMOTO X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ANIBAL SEQUEIRA DIAS(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO E SP364373A - RODRIGO DE SOUZA E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Deixo por ora de apreciar a peça de fl. 1092.

Face as intimações de fls. 901, 918/918v, 933/934, 969/970 certifique a secretaria se houve interposição de Embargos por parte dos coexecutados JOSE ANTÔNIO FERNANDES, UMAR SAID BUCHALLA, ETELVINO DE MATOS CANHOTO, ANTONIO SIQUEIRA DIAS e ANIBAL SIQUEIRA DIAS.

Intime-se o coexecutado ITIRO IWAMOTO, através do causídico de fl. 691 das penhoras efetivadas às fls. 902/903, 918/918v, 973/974, 988/989 e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Intime-se de todas as referidas penhoras os executados mencionados no primeiro parágrafo supra, por intermédio da imprensa oficial (procurações fls. 875/879).

Requisite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para constar como executada SERTANEJO ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) ao invés de SERTANEJO ALIMENTOS, bem como ALCIDES BEGA (ESPÓLIO) ao invés de ALCIDES BEGA.

No mais, intime-se a executada SERTANEJO ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) também das supra referidas constrições e do prazo para ajuizamento de Embargos (procuração fl. 671).

Cumpridas as determinações, manifeste-se o exequente acerca da ausência de citação dos coexecutados JOAQUIM SEQUEIRA DIAS, bem como requeira o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010874-64.2005.403.6106 (2005.61.06.010874-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA HERCUL X APPARECIDO ALBUQUERQUE(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Baixem os autos da conclusão para sentença, abrindo-se vista aos Executados para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca dos embargos de declaração de fl. 485. Após, tomem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0003209-84.2011.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Execução Fiscal

Exequente: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Executado(s): Bionatus Laboratório Botânico Ltda, CNPJ: 68.032.182/0001-51

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 266/267: Mantenho a decisão agravada (fl. 264) por seus próprios fundamentos.

Fl. 291: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fls. 171/173 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito.

b) transforme em pagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pelo Exequente às fls. 291/294.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001305-92.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MULTISOLDAS ACESSORIOS PARA SOLDAS LTDA ME(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intim(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001297-81.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X VITAFISIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERAPICOS LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Face os termos da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 100, intime-se a Executada Vitally Industria de Aparelhos para Ginástica Ltda acerca do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação.

Decorrido in albis o prazo supra ou, se ajuizado embargos, o mesmo for recebido sem suspensão do presente feito, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intim(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000682-23.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDEUDE BATISTA DE ARAUJO(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 38/39, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar o executado.

Na oportunidade comprove o alegado parcelamento do débito a fim de possibilitar a apreciação da liberação da restrição dos veículos de fl. 29.

Considerando que o feito executivo encontra-se garantido pela penhora de fl. 36, promova-se a liberação do licenciamento e circulação do veículo ENX 9022 - VW/GOL 1.0 via sistema RENAJUD (fl. 29), ficando vedada apenas a transferência, em Regime de Urgência.

Cumpridas as determinações acima pelo executado, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001913-51.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FATIATTA LATICINIOS LTDA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

A empresa Executada alega na exceção de pré-executividade de fls.30/34 que não exerceu qualquer atividade mercantil desde o ano de 2010 e que em razão disso seriam indevidas as anuidades cobradas no presente feito. A L. 12.514/2011 estabeleceu em seu art. 5º que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, diante disso, para que a Executada ficasse livre do pagamento dos exercícios cobrados no presente feito deveria ter requerido no Conselho Exequente o cancelamento de sua inscrição anteriormente ao exercício de 2011, o que alega ter tentado, mas não obteve êxito, diante das dívidas trabalhistas que possuía.

Sendo a inscrição no Conselho o fato gerador para as anuidades cobradas, conforme previsto na mencionada L. 12.514/2011, elas são devidas, já que não houve o tempestivo cancelamento da inscrição pela Executada. No que se refere à anuidade de 2011, não obstante a L. 12.514/2011 tenha sido publicada somente em 31/10, também é devida, pois o mencionado art. 5º da L. 12.514/2011 estabeleceu que ainda que a inscrição seja por tempo limitado ao longo do exercício, está o profissional sujeito ao seu pagamento.

Não bastasse isso, a Execipiente não apresentou nenhum documento hábil a comprovar a cessação das atividades.

Por todo o acima exposto, rejeito a exceção de fls.30/34.

Fls.44/45: defiro requerimento de bloqueio de valores e quaisquer espécies de aplicações financeiras do Executado FATIATTA LATICINIOS LTDA, CNPJ 08.098.199/0001-44, via sistema BACENJUD, observando-se que os valores inexpressivos serão prontamente desbloqueados. Se o valor encontrado for insuficiente para integral garantia do Juízo, será efetuado novo bloqueio.

Em havendo respostas positivas, as ordens de transferências serão efetuadas também por referido sistema para o PAB/CEF deste Fórum.

Efetivado o depósito judicial dos valores acima, expeça-se mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, preferencialmente pela imprensa oficial ou, se caso, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice.

Se negativa a diligência de bloqueio, intime-se o Exequente para se manifeste em 10 dias acerca do prosseguimento do feito, ficando ciente que em caso de silêncio ou requerimento de suspensão, os autos serão arquivados independentemente de novo despacho, ficando desde logo ciente disso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005921-71.2016.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO ALVES DA COSTA(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR)

Face do interesse do executado em pagar a dívida (fls.83/85), determino a conversão em renda do depósito de fl. 76 (3970-635.00019503-4 - R\$ 199.803,78) em favor do exequente, expeça-se em Regime de Urgência Ofício à Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado, através do advogado constituído à fl. 39, a fim de que seja providenciado o depósito judicial do valor falante informado pelo exequente (fl.80 - R\$ 5.586,98) devidamente corrigido pela SELIC para posterior conversão em renda do exequente.

Com o cumprimento das determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-66.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEMIS BATISTA ALEIXO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no I 18585288 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 125814 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-46.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEMIS BATISTA ALEIXO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 18585736 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 12585099) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003453-78.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLEBER ROGER FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ROGER FRANCISCO - SP227278

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 18637197 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 14240581) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SAO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2019.

Expediente Nº 2803

EXECUCAO FISCAL

0007749-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007749-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SHIRLEI CAPATO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA)

Ante a informação do MM. Juízo Deprecado (fl. 402v), fica prejudicada a deliberação quanto à ordem de preferência no levantamento do que havia remanescido do produto da arrematação. No mais, ante o não-pagamento das custas processuais finais (fls. 284 e 294), conquanto intimada a Executada para tanto (fl. 282), cumpra-se o quinto parágrafo da sentença de fl. 282 e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004753-59.2001.403.6106 (2001.61.06.004753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X W G CORREA E CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002456-06.2006.403.6106 (2006.61.06.002456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRO-IMP MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002478-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO PEREIRA DE REZENDE CIA LTDA X PAULO PEREIRA DE REZENDE(SP264353 - GUSTAVO MURAD MENDES PRADO E SP017880 - VIDAL SERRANO NUNES)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009976-80.2007.403.6106 (2007.61.06.009976-4) - FAZENDA NACIONAL X MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Trata a exceção de pré-executividade de fls.140/145 da alegação da Executada Rosangela Scalvenzzi de Medeiros de quitação parcial da dívida exequenda. A Exequente em sua manifestação de fl.180 alegou que parte dos recolhimentos apresentados se refere a períodos distintos dos cobrados, parte foi apropriada e abateu o débito, parte foi recolhida com o preenchimento errado da guia e, por fim, parte necessita de outros documentos para serem analisadas, conforme documento de fl.181. Diante da manifestação fazendária, percebe-se que ela foi sucumbente em parte da alegação da Exequente, tanto que até já efetuou o abatimento das parcelas do total da dívida (item 2.3 do documento de fl.181), razão pela qual condeno-a a pagar honorários advocatícios ao patrono da Executada, cujo percentual será apurado em liquidação de sentença. Intime-se a Executada exequente para tomar ciência do teor da peça da Exequente (fl.180) a fim de que, caso queira, adote as providências necessárias junto à CEF, indicadas no documento de fl.181, para regularizar os recolhimentos que contenham erros e aqueles que dependam de documentos para seus abatimentos. Com o decurso do prazo recursal dessa decisão, intime-se o patrono da Executada para, caso tenha interesse na execução da verba honorária, apresentar o demonstrativo do proveito econômico alcançado, com a finalidade de fixação do percentual da condenação. No silêncio, após o decurso do prazo de 60 dias da ciência dessa decisão pela Executada, dê-se vista a Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004989-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GPS ENGENHARIA S/C LTDA X GILBERTO PAPANI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005215-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.H.F. CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP175005 - FLAVIANA DE ARAUJO)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 2º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008899-31.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000273-86.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NARDINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI E SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO NARDINI)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002946-52.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GEORGE ALEXANDER PRETYMAN(SP267620 - CELSO WANZO)

Considerando o parcelamento do débito informado pelo exequente à fl. 113, providencie a Secretaria a liberação do licenciamento e circulação do veículo EJC 7181 via Sistema RENAJUD (fl. 110), em Regime de Urgência, ficando vedada apenas a transferência.

Indefiro o pedido de desbloqueio em relação aos imóveis, eis que o parcelamento da dívida se deu em 27.02.2019 (fl. 116), posterior ao bloqueio que ocorreu em 07.01.2019 (fl. 111).

Diante do parcelamento da dívida comprovado pelo informativo fiscal de fl. 120, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005481-51.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

A requerimento do(a) Exequirente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequirente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002584-79.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003561-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONITORAMENTO RM DE VEICULOS LTDA - ME X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Adote a secretaria as providências necessárias para inserção dos metadados no sistema PJe, observando-se o disposto na Resolução Pres nº 142/2017.

Após, dê-se vista à(o) Exequirente para a digitalização requerida e devida juntada no sistema PJe.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (BAIXA 133).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000148-57.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X ADACIR PELINSON & FILHO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

DECISÃO/OFÍCIO Nº

Em apreciação ao requerido às fls. 451/453, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 449.

Tendo em vista que os valores depositados pela Exequirente ainda estão em conta vinculada ao Juízo de Catanduva, expeça-se carta precatória à Justiça Federal daquela Subseção, com vistas à transferência dos referidos valores depositados junto ao Banco do Brasil, agência nº 6942-6 - Fórum de Catanduva, conta nº 700124682526, para conta à disposição deste Juízo, na agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Com o cumprimento, deverá a CEF providenciar a conversão em renda da importância transferida, nos termos do requerido às fls. 451/453.

Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela secretaria.

Após e caso persista o parcelamento, deverão os autos ser encaminhados ao arquivo, sem baixa na distribuição até ulterior provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002267-47.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)

A requerimento do(a) Exequirente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequirente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004776-48.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VAVA MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA. - ME(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004123-75.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO)

A requerimento do(a) Exequirente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequirente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008205-52.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA)

A requerimento do(a) Exequirente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequirente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002156-36.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Ante a concordância da exequente (ID 18672769) com a garantia apresentada pelo executado (Apólice de Seguro Garantia - ID 17951519), o feito encontra-se garantido. Nestes termos, intime-se o executado, por meio de publicação, acerca do prazo de 30 dias para ajuizamento de embargos contados da data da intimação. Expeça-se ofício à Seguradora (ID 17951519), a fim de intimá-la para que não proceda qualquer alteração na referida apólice sem comunicar previamente este Juízo. Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-22.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: A.C.S DE VASCONCELOS EIRELI ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111, JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO - SP195779

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004320-46.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J31957F2A1>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-22.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do referido tributo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgado do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PI LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA F PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendido desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP 1213987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COM 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de fato efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para emendar a petição inicial e corrigir o polo passivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar como impetrada, à luz do art. 1º da Lei n.º 8.844/94 e do art. 6º, §3º, da Lei n.º 12.016/2009.

Cumprida a determinação, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13E542B91>

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000797-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ACARAU AGROPECUARIA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA GABRIELA MAMEDE VILELA - SP264084

EMBARGADO: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, ROSANGELA FAVARETTO FRANCISCATE, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 106 (ID Num. 12977063): "Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-92.2018.4.03.6103

AUTOR: OTACILIO LOURENCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-88.2018.4.03.6103

AUTOR: HELIO VITOR DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002629-58.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEOCLECIANO DE OLIVEIRA BRAGA, ELISETE ARAUJO DA CRUZ DE OLIVEIRA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARVALHO - SP267009-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARVALHO - SP267009-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9366

PROCEDIMENTO COMUM

0007700-12.2012.403.6103 - BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA FILHO X JULYA CLARA FREITAS VILELA DA SILVA X SAMUELL VICTOR FREITAS VILELA DA SILVA X DAVI RAMON FREITAS VILELA DA SILVA X REGIANE DE FATIMA FREITAS VILELA(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 189. Defiro. Providência a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400894-86.1995.403.6103 (95.0400894-1) - DAURA NUERNBERG BACK X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X ELIANE VILAS DE CASTRO X ELIZABETE MONTEIRO X FATIMA MARCONDES MOREIRA X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAURA NUERNBERG BACK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE VILAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARCONDES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 655/698. Manifeste-se a parte exequente quanto a conversão efetuada nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001507-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001507-0) - JORGE GONCALVES DIAS(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005095-35.2008.403.6103 (2008.61.03.005095-9) - INEZ APARECIDA FRIGGI(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INEZ APARECIDA FRIGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 453/455: Assiste razão ao INSS com relação aos valores recebidos a título da antecipação da tutela, haja vista que restou expressamente consignado no v. acórdão do E. TRF da 3ª Região que tal montante deverá ser compensado em liquidação (fls. 350 verso). Assim sendo, tornem os autos ao Contador Judicial para apresentar novo cálculo em estrita observância à coisa julgada. Com o retorno, dê-se ciência às partes e, após, venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003867-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003867-8) - ADMIR PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADMIR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem à fl.364 fôj determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem elaborados cálculos de acordo com o julgado, ou seja, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com observância, ainda, da modulação de efeitos das ADIs 4357 e 4425, conforme consta do acórdão à fl.283, verso. Novamente remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fl.365, verso, no sentido de que os cálculos anteriormente elaborados por aquele Setor já teriam sido feitos de acordo com o julgado. Em contrapartida, compulsando os autos, especificamente à fl.343, constata-se que os cálculos anteriormente elaborados pela Contadoria fizeram uso da TR para fins de correção monetária entre 07/2009 a 03/2015. Contudo, tal índice não se encontra arbecado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária em benefícios previdenciários. Assim, remetam-se novamente os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que sejam elaborados novos cálculos, nos estritos termos do quanto restou julgado nos autos, ou ainda, para que esclareça a menção feita à TR à fl.343. Com o retorno dos autos da Contadoria, intirem-se as partes e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006633-75.2013.403.6103 - AGNALDO MARQUES DE MORAIS(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AGNALDO MARQUES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 237: Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo Sr. Contador Judicial.
2. Com a vinda dos cálculos, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403778-25.1994.403.6103 (94.0403778-8) - ALVARO GOMES LANFRANCHI X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NANZER X BENEDITO PAULO BOTELHO X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X DIOGENES DA SILVA FILHO X JORGE LUIZ PEDROSO X DORIVAL PIMENTEL X ANDREJS VECTIRANS X MIGUEL PEREIRA X LUIZ PASIN NETO X CARLOS CESAR APOLINARIO X ADALBERTO PUCINELI X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X AILTON DE PAULA X LUCIO FRANCISCO X JOSE TITO DOS SANTOS X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X VLADimir OTAVIANO DOS SANTOS X JONAS BISPO DE FARIAS X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X ARI CELIO CABRAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X ROBINSON SAVOIA X VICENTE DE PAULA REIS X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALVARO GOMES LANFRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PAULO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREJS VECTIRANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PASIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PUCINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADimir OTAVIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS BISPO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CELIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON SAVOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 1229/1266. Manifeste-se a parte exequente quanto a conversão efetuada nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4) - ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA

Ff(s). 751/767. Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406816-40.1997.403.6103 (97.0406816-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406082-89.1997.403.6103 (97.0406082-3)) - ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP026708 - ANTONIO MIGUEL E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 601: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior.

Face aos documentos juntados à(s) ff(s). 602/607, remetam-se os autos ao contador para cumprimento do quanto determinado no terceiro parágrafo do despacho de ff(s). 568.

Ff(s). 608/642. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001831-88.2000.403.6103 (2000.61.03.001831-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004613-8)) - JOSE OLIVEIRA DE MELO X ANDERSON RODOLFO MENDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP190767 - ROBERTO HIROOKA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA DE MELO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X JOSE OLIVEIRA DE MELO

Manifeste-se a parte autora/exequente (CEF e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A), requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001971-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001971-7) - IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS

Considerando que este processo já foi devidamente digitalizado, bem como que no Sistema Processual Eletrônico - PJE foi proferido despacho intimando a parte exequente para conferência da virtualização, mantenha-se os autos em Secretaria por mais 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004003-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI X AUTO POSTO ABA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 189/192 e 200/210. Manifeste-se a parte exequente quanto a transferência do valor depositado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004002-32.2011.403.6103 - COML/ OSVALDO TARORA LTDA X SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X COML/ OSVALDO TARORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA

Ff(s). 276/277. Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de ff(s). 275.

Ff(s). 278. Informe a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que foi efetuado o depósito de ff(s). 274.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002575-29.2013.403.6103 - CLEIDE ALVES ROSA CAVALCANTE(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE ALVES ROSA CAVALCANTE

Face ao certificado às ff(s). 246/251, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Recurso noticiado nos autos.

Com o resultando, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de ff(s)245, remetendo-se este feito à Egrégia Sétima Turma do TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001522-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS LACERDA DALMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos da importância devida (ffs.14/18).

À fl.19 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento dos valores.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.16/18, a favor do patrono da parte exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMAR QUINTANILHA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ORDALIA ROCHA CATARINO - SP404548

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 332 do CPC, do trânsito em julgado da r. sentença proferida, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUAREZ CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ORDALIA ROCHA CATARINO - SP404548

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 332 do CPC, do trânsito em julgado da r. sentença proferida, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORDALIA ROCHA CATARINO - SP404548
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 332 do CPC, do trânsito em julgado da r. sentença proferida, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTIANE FATIMA CORREIA ANDREASSA
Advogado do(a) AUTOR: ORDALIA ROCHA CATARINO - SP404548
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 332 do CPC, do trânsito em julgado da r. sentença proferida, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido.

São José dos Campos, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005107-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: NEISE MONTEIRO LOPEZ DE AYALA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do contrato de abertura de CRÉDITO BANCÁRIO nº 253496191000040888, no valor de R\$ 41.755,92 (quarenta e um mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

No despacho de fl. 9 (id. 15791261) foi determinada a citação da parte executada, bem como designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2019, às 14 horas, a ser realizada junto à CECON local.

A tentativa de citação restou infrutífera ante a não localização da executada (id. 16742182).

Sobreveio requerimento da CEF (id. 18778751) de desistência no prosseguimento do feito, em virtude da regularização do contrato nº 25.3496.191.0000408-88 na via administrativa, requerendo a extinção e arquivamento dos autos, levantando-se eventual constricção judicial incidente sobre os bens da parte executada.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante a composição amigável entre as partes na via administrativa, **determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 27/06/2019, às 14 horas, bem como, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF (id. 18778757), em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485 e, artigo 925 todos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria, com urgência, comunicação à CECON local acerca da sentença ora proferida.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Expediente Nº 9363

EMBARGOS A EXECUCAO

0006658-20.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006920-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DANIELA DO AMARAL MORETTI com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por

dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, a qual se quedou silente. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados, foram solicitados esclarecimentos pelo expert, a respeito dos quais se manifestaram as partes. Conforme orientações do Juízo, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou parecer conclusivo, impugnado pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$115.283,99 (cento e quinze mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), apurado em 06/2014, conforme planilha de cálculos de fls. 65/68, por refletir os parâmetros acima explicitados. As impugnações ofertadas pelas partes não merecem guarda, por destoarem da coisa julgada. Conforme já ressaltado por este Juízo nos autos, a sentença estabeleceu o início do benefício a partir de 16/04/2006, o qual deveria ser mantido até que fosse realizada nova pericia pelo INSS, o que ocorreu em 29/09/2008. Sendo estes os marcos dos cálculos a serem elaborados. Tal assertiva não gera qualquer prejuízo a parte, porquanto o montante devido é corrigido na data do pagamento. Outrossim, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$115.283,99 (cento e quinze mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressaltando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia de fls. 65/68 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000851-82.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-76.2014.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO(SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, que apresentou impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o embargante apresentou impugnação. Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, por duas oportunidades, sendo que o INSS manifestou-se no sentido de que o último valor apurado está compatível com o apresentado pelo embargante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Saliento, por fim, que tal posicionamento deve prevalecer, ainda o valor apurado pela Contadoria seja pouco inferior ao ofertado pela embargante. Com efeito, em relação a esse ponto mister restaria tratar-se a questão ora sub judice de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos pelo INSS, e da incompatibilidade dos cálculos do embargado com o julgado. Portanto, considero como correto o valor de R\$101.322,01 (cento e um mil, trezentos e vinte e dois reais e um centavo), apurado pela Contadoria Judicial para 12/2015, conforme planilha de cálculos de fls.96/97, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$101.322,01 (cento e um mil, trezentos e vinte e dois reais e um centavo), apurado para 12/2015, conforme planilha de cálculos de fls.96/97, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressaltando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.96/97 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006920-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006920-0) - DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELA DO AMARAL MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº00066582020154036103, em apenso

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007572-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007572-5) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo à verba de sucumbência, bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente à condenação mediante precatório(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado (fls. 281 e 284), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 285 e 285-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002091-1) - JOSE JOAO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos, informando não haver valores a serem executados, em razão de compensação com valores decorrentes de benefício pago na via administrativa (fls.189/191). O exequente discordou das conclusões do INSS, requerendo que os cálculos fossem refeitos (fls.215/216). Determinado ao exequente que apresentasse seus cálculos (fl.218), o que foi cumprido à fl.220. O INSS ofereceu a impugnação de fls.224/227, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do exequente e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.248). Intimado, o exequente não se manifestou (fl.251). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foram apresentados os cálculos de fls.256/258. Intimados, o INSS concordou com as conclusões da Contadoria (fl.260, verso), ao passo que o exequente não se manifestou (fl.261/264). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante restou apurado nos autos, com a dedução dos valores recebidos pelo exequente na via administrativa em virtude de outro benefício, inexistem valores a serem executados nestes autos. Ressalto, ainda, que o julgado consignou expressamente tal desconto, assim como, determinou a sucumbência recíproca, motivo pelo qual não há valores a título de honorários a serem executados (fl.173, verso). Assim, diante da inexigibilidade do título judicial executado nestes autos, uma vez que o desconto de valores recebidos na via administrativa, na forma do julgado, não gerou diferenças a pagar, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006048-91.2011.403.6103 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, as quais já procederam ao levantamento das respectivas importâncias conforme fls. 200-207 e 208-2016. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-06.2012.403.6103 - PATRICIA APARECIDA GOMES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PATRICIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.87/88), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu defensor, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária devida, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000358-76.2014.403.6103 - NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO(SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº00008518220164036103, em apenso

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007177-78.2004.403.6103 (2004.61.03.007177-5) - BCA VERSEIDAG LTDA(SP035995 - CARLOS AUGUSTO CAMARA NETO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X BCA VERSEIDAG LTDA X UNIAO FEDERAL X BCA VERSEIDAG LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial de improcedência, transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Iniciada a fase executiva, sobreveio o ofício da CEF informando que foi efetuada a conversão total dos valores depositados na conta judicial nº 2945.005.86400683-1 em favor da União Federal, juntado documentos comprobatórios (fs. 264-273). Dada vista à União (PFN), esta requereu a extinção da execução. DECIDU. Ante o exposto, uma vez que a importância relativa à verba de sucumbência devida pela parte executada foi convertida em renda em favor da UNIÃO, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005999-26.2006.403.6103 (2006.01.03.005999-1) - FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A - SUCEDIDO BANCO DO BRASIL S/A SUCESSOR (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco Carlos José Soares contra o Banco do Brasil S.A., sucessor por incorporação da Nossa Caixa Nosso Banco S.A., objetivando a declaração de quitação, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFHA ação, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual, foi redistribuída à Justiça Federal, tendo sido ratificados os atos não decisórios já praticados. Sobreveio sentença, que julgou procedente a demanda, para reconhecer a validade da cessão do financiamento imobiliário ao autor e declarar o direito à quitação do saldo ad quem pelo FCVS e ao cancelamento da hipoteca. As despesas processuais e os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em desfavor do corréu Banco do Brasil. A decisão do juízo ad quem, transitada em julgado, manteve a sentença proferida em primeira instância. O Banco do Brasil requereu a juntada do comprovante de depósito no importe de R\$ 1.031,78 (mil e trinta e sete e setenta e oito centavos) às fs. 376-377, requerendo a concessão de prazo suplementar para juntada do termo de quitação do saldo residual do financiamento coberto pelo FCVS, bem como da cópia atualizada da matrícula do imóvel constando o cancelamento da hipoteca, o que foi deferido por este Juízo. O autor, ora exequente, requereu a liberação do depósito judicial relativo aos honorários sucumbenciais mediante expedição do respectivo alvará de levantamento em favor de sua advogada constituída. Às fs. 391-396, o Banco do Brasil colocou aos autos cópia do comprovante de prenotação perante o Cartório de Registro de Imóveis, em cumprimento à obrigação de fazer, comprovando haver diligenciado no sentido de promover a baixa do gravame na matrícula do imóvel. Juntou matrícula atualizada do imóvel às fs. 399-401. O alvará de levantamento nº 4454238 foi retirado pela advogada do autor, conforme certidão de fs. 410-verso. A CEF informou ter sido efetuado o levantamento total da conta judicial nº 2945.005.86400401-4, em cumprimento à determinação contida no alvará de levantamento expedido por este Juízo (fs. 412-418). Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, mediante juntada do termo de quitação do saldo residual do financiamento coberto pelo FCVS e da cópia atualizada da matrícula do imóvel na qual consta o cancelamento da hipoteca, como também, através do depósito da importância devida a título de honorários sucumbenciais, já retirados pela parte exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001970-20.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II (SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial proferida às fs. 102-106, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, ora exequente, condenando a ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas no período entre 05/2011 a 02/2012, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento. A CEF informou haver procedido ao cumprimento voluntário da obrigação fixada em sentença e, requereu a juntada de guia de depósito judicial, referente à condenação, honorários advocatícios e custas, pugnano pela extinção do feito, face à quitação do débito. Certifico o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intimou-se o exequente e se manifestar acerca dos depósitos realizados. A parte exequente informou que a CEF depositou taxas devidas até 10/02/2012, restando ainda os vencimentos até 10/09/2012 a serem pagos. Juntou planilha de débitos atualizada. Houve impugnação da CEF aos cálculos ofertados pela exequente e, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Em esclarecimentos prestados a este Juízo, a Contadoria Judicial informou que os depósitos efetuados pela CEF (fs. 112/113) não lograram a integral quitação do título judicial. Às fs. 137-138, a CEF requereu a juntada do comprovante de depósito judicial referente à complementação da condenação. A parte exequente se manifestou arguindo que a executada não depositou os valores correspondentes à diferença do débito devidamente atualizados, juntando planilha de cálculos. A CEF admitiu que, de forma equivocada, depositou o valor dado pela Contadoria sem a devida correção, impugnando, no entanto, os cálculos apresentados pela exequente. Juntou comprovante de depósito referente à correção do valor devido. Remetidos os autos a Contadoria Judicial, esta prestou informações e assim concluiu: (...) o montante depositado fora suficiente à quitação da dívida, seus acrescidos e honorários advocatícios, cabendo restituir à executada do referido depósito, a quantia depositada a maior pela mesma, R\$ 2.040,23, apurando-se o percentual que referida restituição apresenta face da totalidade do depósito efetuado, ou seja: 69,59987992%, a ser devolvido à CEF. De mesma forma, apurou-se o percentual representativo do total devido ao exequente e a seu patrono na referida data em face do total depositado, chegando-se a 25,539252977% a ser levantado pelo exequente; e 4,860867103% por seu patrono. Asseverando, por fim, que o depósito realizado em 07/2017 pertence integralmente à parte exequente e a seu patrono, devendo pelos mesmos ser levantado, após a devida autorização do Juízo de Execução, segundo os percentuais de: 91,023726463% para o exequente; e 8,976273537% para o seu patrono. (fl. 155). Cálculos de atualização e diferenças juntadas às fs. 153-157. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as informações e cálculos do Contador Judicial, a exequente sustentou que os cálculos apresentados pelo Sr. Perito não condizem com a realidade do débito ora executado, requerendo a expedição de alvará de levantamento em seu favor a fim de que saiba com exatidão o saldo ainda devido pela requerida CEF, anexando planilha de débito atualizada (fs. 161-162). A executada por sua vez requereu a expedição de ofício ao PAB para reversão de valores por esta depositados a maior (R\$ 2.040,23), conforme cálculo do contador (fs. 163). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento integral da obrigação pela parte executada, através dos depósitos dos valores relativos à condenação e aos honorários advocatícios (fs. 111-113, 138 e 148), com os quais o exequente manifestou parcial concordância, requerendo o levantamento da importância depositada em juízo (fs. 161-162). Ainda, observo haver valores depositados a maior a serem restituídos à CEF, sendo assim, no caso concreto, é de serem acolhidos os esclarecimentos e os valores apresentados pela Contadoria do Juízo (fs. 155-157), conforme segue: a)... o montante depositado fora suficiente à quitação da integralidade da dívida, seus acrescidos e honorários advocatícios, cabendo restituir à executada do referido depósito, a quantia depositada a maior pela mesma, R\$ 2.040,23, apurando-se o percentual que referida restituição apresenta face da totalidade do depósito efetuado, ou seja: 69,59987992%, a ser devolvido à CEF. De mesma forma, apurou-se o percentual representativo do total devido ao exequente e a seu patrono na referida data em face do total depositado, chegando-se a 25,539252977% a ser levantado pelo exequente; e 4,860867103% por seu patrono. b)... o depósito realizado em 07/2017 pertence integralmente à parte exequente e a seu patrono, devendo pelos mesmos ser levantado, após a devida autorização do Juízo de Execução, segundo os percentuais de: 91,023726463% para o exequente; e 8,976273537% para o seu patrono. Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expedi a Secretária alvará de levantamento, a favor da parte autora/exequente e sua advogada, de acordo com os valores indicados pela Contadoria do Juízo às fs. 155 e 155-verso, observando-se os percentuais devidos a cada uma das partes. Com a liberação do alvará de levantamento, fica a CEF autorizada a diligenciar o levantamento do valor relativo à restituição a qual tem direito e, eventual saldo remanescente, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Cumpridos os itens acima, e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000010-24.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA) X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JORGE DE MORAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial constatuado em contrato de financiamento nº 2035109211280, objetivando aquisição de imóvel. Conquanto as diversas tentativas para a localização dos executados, não se logrou êxito na sua localização. Foi deferida à EMGEA a pesquisa de endereço da parte executada nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD. A EMGEA, à fl. 132, foi intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito após o resultado das pesquisas realizadas, quedando-se inerte (fs.133), sendo determinada por este Juízo a intimação pessoal da empresa pública federal para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, 1º do NCP. Intimada pessoalmente a EMGEA (fs.140-141), na pessoa de seu representante legal, permaneceu silente (fs.142). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 485, inciso III, 1º, do Novo Código de Processo Civil O juiz não resolverá o mérito quando:.....III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;..... 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando a sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. I. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito. 2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). 3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012). 4. Apelação conhecida em parte provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017) In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela EMGEA, vez que decorrido o prazo aludido no despacho de fs. 132, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ficou inerte. Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte exequente, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por consequente, prolação de sentença terminativa. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudentia do E. TRF da 3ª Região (grifeti): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e ficou inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provido. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017. FONTE REPUBLICAÇÃO): AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no 1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, e de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido. -(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013) PROCESSUAL CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RECIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo recido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a

intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnson de Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, 1º, do CPC, DECLARO EXTINTO o processo, face ao abandono da causa pela autora - CEF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400802-45.1994.403.6103 (94.0400802-8) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP057904 - RUBENS DUFFLES MARTINS E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP000373A - ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 1333-1334, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 1335-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007378-02.2006.403.6103 (2006.61.03.007378-1) - SYLVIO DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SYLVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 274-275, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Requerido o desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, a mesma foi entregue à parte autora conforme certidão de fls. 287 (verso). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008403-50.2006.403.6103 (2006.61.03.008403-1) - CARLOS SERGIO VAZ PORTO(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS SERGIO VAZ PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito à ordem. Fls. 363: Compulsando os autos constata-se que o INSS interps o agravo de instrumento nº5031404-32.2018.403.0000 em face da decisão de fls. 325 que determinou a remessa do processo à Contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos mediante a aplicação do IPCA-e, consoante tema 810 do STF. Todavia, ao proferir decisão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, este Juízo tomou sem efeito a deliberação judicial constante de fls. 325, sendo tal determinação comunicada ao Excm. Desembargador Federal Relator do aludido agravo de instrumento, conforme certificado a fls. 359. Não houve recurso da decisão prolatada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Desta forma, não mais subsiste o objeto do agravo de instrumento nº5031404-32.2018.403.0000, razão pela qual não vislumbro óbice à expedição das requisições de pagamento nos termos do decidido a fls. 353/356. Nesse passo, certifique a Secretária se houve o decurso de prazo em relação à decisão de fls. 353/356, ou seja, se desta decisão houve agravo ou petições impugnando-a, e, se em tempo, expeça-se as referidas requisições de pagamento, com a ressalva de que os valores a serem requisitados deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, a fim de salvaguardar eventual intercorrência no julgamento do recurso (nº5031404-32.2018.403.0000) em comento. Após, intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002427-86.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de acórdão, transitado em julgado que, dando provimento à apelação da parte autora/exequente, reformou a sentença proferida às fls. 204-209, para julgar procedente o pleito autoral e, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre o benefício desde o requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e verba honorária na forma da fundamentação (fls. 237-241). Processado o feito, verifico o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez objeto desta ação, conforme comunicação de fls. 258 e, também, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV / Precatório referente aos honorários sucumbenciais e à condenação, mediante depósito das importâncias devidas, conforme extratos de pagamento de fls. 320-322 e 328-330, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, de 2019.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-79.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: L H COSTA E BRAGA CONSTRUCAO - ME, LUIZ HENRIQUE COSTA E BRAGA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADMIR DONIZET DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de julgado que condenou o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor apresentou os cálculos de liquidação no importe de R\$ 177.879,01. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e apresentou o valor de R\$ 134.449,78, com o qual o autor concordou.

Foram arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo INSS importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 134.449,78 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizada até fevereiro de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Quanto ao valor do principal, considerando o fato de estar em vias de se esgotar o prazo constitucional, determino a **urgente expedição do ofício precatório, independentemente da intimação do INSS** a respeito da presente decisão, devendo tal valor ficar bloqueado, tendo em vista a eventual interposição de recurso.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a requisição de pequeno valor (honorários advocatícios), bem como proceda-se ao desbloqueio do ofício precatório.

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IRACEMA DA ROCHA FERREIRA, SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, ANDREA SCOCATO TEIXEIRA MARQUES, MARCOS VINICIUS DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o exíguo prazo para a expedição de ofício precatório, para possibilitar o pagamento até o final do próximo exercício, nos termos do art. 100, §5º, CF, bem como o acolhimento dos cálculos apresentado pelo INSS, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000635-24.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. C. DA SILVA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 16784228: intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DA PENHA RIBEIRO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DA PENHA RIBEIRO LEITE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – com pedido de tutela provisória de urgência, buscando a concessão de **pensão por morte**.

Alega a autora que é mãe de TARCÍSIO LEITE DA SILVA JUNIOR, falecido em 01.4.2017.

Sustenta que dependia economicamente do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu após a vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurado aparenta estar comprovada, já que o falecido era empregado da URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM.

Ocorre que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e § 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada.

No caso em exame, a comprovação desse fato depende da produção de outras provas, necessárias à demonstração da efetiva dependência econômica.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
 Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

É fato controvertido o exercício de atividade comum pelo autor.

Designo o **dia 03 de setembro de 2019, às 14h00min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor/réu e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Petição Id. nº 18218412: Defiro o pedido de depósito em Secretaria da CTPS. Expeçam-se ofícios solicitando os laudos técnicos que serviram de base para os PPP's do autor para as empresas informadas na petição.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos etc.

ID 18704391: Acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para retificar a r. decisão nº 18346663, corrigindo o erro material ali existente e fazendo constar o período de 06.10.1986 a 30.04.1988, trabalhado pelo autor na empresa USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE BRITO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CAMARA HENN - SP387135
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 28.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de junho de 2019.

AUTOR: ADEMIR LOPES CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BENEDETTI CEPINHO - SP235899, PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663
RÉU: OPERA BOM JARDIM INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CINTHIA MARIA SAVIO FERREIRA PINHEIRO - SP335018
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Vistos etc.
Petição Id nº 18301411: Defiro o pedido de renúncia ao mandato, anote-se no sistema processual.
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004333-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: TACHION EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, ALOISIO MELLO, MARIA CLARET DE SOUZA VIEIRA MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DA VILA - SP185625
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DA VILA - SP185625
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DA VILA - SP185625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita APENAS aos réus MARIA CLARET DE SOUZA VIEIRA MELLO e ALOISIO MELLO. Anote-se.
Recebo os embargos à execução.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2019, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004259-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.
Recebo os embargos à execução.
Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira dos executados, de modo que não se pode afirmar que estes se enquadrem nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.
Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FORTVALE - INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA, SHEN HSIEH HSUEH CHING, JOAO MOREIRA DA SILVA, TSAU JYH MIEN

DESPACHO

Vistos etc.
Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.
Intimem-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007526-32.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: JAIME AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JAIME ALVES DE SOUZA JUNIOR, SANDRA SIQUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.
Petição Id nº 18687309: Prejudicado o pedido tendo em vista que a pesquisa BACENJUD já foi realizada, conforme doc. nº 13685745.
Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.
Intimem-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANESSA DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.
Petição Id nº 18677602: Dê-se vista a parte autora para ciência.
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NATANAEL GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Petição Id nº 18610123: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Petição Id nº 18705378: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 15366450: ...Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 13297268:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

São José dos Campos, 26 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à **implantação** de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 27.01.2017, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013 e honorários advocatícios a serem fixados na fase de cumprimento da sentença.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 103.205,95, atualizado até 10/2018.

O INSS apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, apurando o valor de R\$ 32.533,72, em 10/2018 (R\$ 29.826,76 – principal e R\$ 2.706,96 – honorários), consignando que o exequente utilizou a RMI incorreta, equívoco no cálculo do fator previdenciário e no percentual de juros, limita a conta em 09/2018 e deixa de efetuar crédito da competência 10/2018, creditada indevidamente a parcela do 13º salário de 2018, além de não descontar os valores de auxílio-acidente recebidos e inclui honorários advocatícios de 15%.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação, apontando pequeno equívoco nos cálculos do INSS, no tocando aos índices de correção monetária, o que gerou uma pequena diferença a menor do montante efetivamente devido ao exequente (R\$ 31.254,38 – principal e R\$ 2.715,52 – honorários).

Dada vista às partes, o exequente concordou com o valor, porém, requer que os honorários tenham incidência sobre o total dos atrasados referente à aposentadoria, sem o desconto dos valores de auxílio-acidente e o INSS reiterou a procedência da **impugnação**, alegando ser mínima a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o valor apurado pelo instituto, requerendo seja decotado o valor dos honorários devidos na fase da execução.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Deste modo, a verba honorária deverá incidir sobre as prestações devidas em atraso, até a prolação da sentença e não sobre o valor apurado após o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente.

Considerando que ambas as partes incorreram em inexactidão quanto aos valores apresentados, tal como apontado pela Contadoria Judicial, **acolho parcialmente** a **impugnação** ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 31.254,38 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado até outubro de 2018 e os honorários em 10% sobre o valor dos atrasados até a prolação da sentença, que deverão ser calculados sem o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o **impugnado** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados quanto aos honorários advocatícios. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TEREZINHA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 27.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a inensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício aposentadoria por idade, protocolo 983573502.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSEDIR NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para esclarecer o motivo da cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, em 28.02.2018 (ID 14578461), o que pode ensejar a perda do objeto do presente feito.

Após, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-09.2019.4.03.6103
AUTOR: NEODIR JOSE COMUNELLO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002715-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: RENATO LUIS RAMOS FONSECA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RENATO LUIS RAMOS FONSECA, com o intuito de obter a expedição de man de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 110.865,88, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 254068400000351353, 254068400000385410, 4068001000222224 e 4068195000222224.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, o requerido foi citado por edital.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo também seja reconhecida a prescrição.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitoriais, condenando o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006684-18.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: PEDRO COSTA, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003146-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LEDESI MATEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário aposentadoria por idade

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 06.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado “INSS Digital”, por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos diante de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000710-41.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: VALDENY MUTTI MISZCOW FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Trasladem-se para os autos da ação de execução nº 0000197-03.2013.403.6103 cópias da sentença/acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DONIZETTI DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial.

Nomeio perito médico o **DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ – CRM 55.637** (ortopedista, medicina do trabalho, traumatologista), com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, *in verbis*: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:
7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Para deficiência intelectual – cognitiva e mental:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência motora:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência visual:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **24 de julho de 2019, às 11h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPSe** de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.

Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004079-22.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003969-23.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDA & MIRANDA TATUI LTDA - EPP, ANA MARIA DE MIRANDA DOMINGUES, ADRIANO DIEGO DOMINGUES

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004139-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERAÇÃO TERCEIRIZE EIRELI - EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS, MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

DECISÃO

A parte executada apresentou, indevidamente, "Embargos à Ação Monitória" (petição ID 8303871), quando os Embargos à Execução de Título Extrajudicial devem seguir o rito do artigo 914 e seguintes do CPC.

Verifica-se, desse modo, erro na instrumentalidade dos embargos, haja vista que foram apresentados nos próprios autos, mas deveriam ter sido distribuídos por dependência a esta ação, consoante disposto no § 1º do artigo 914.

Considerando que os Embargos foram apresentados dentro do prazo legal, entendo possível a regularização. Assim, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição dos Embargos no PJe, por dependência a esta Execução, instruindo-os com os documentos necessários à sua apreciação, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, sob pena de não serem conhecidos.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004101-80.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B.M. COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE ESTETICA LTDA - EPP, APARECIDA KIMIO MIAKI BEZERRA, JOSE ANTONIO BEZERRA SOBRINHO

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

EMICOL ELETROELETRÔNICA S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SOROCABA**, visando à concessão de ordem "para assegurar o direito da Impetrante não se submeter, durante o ano calendário 2018, aos efeitos da revogação prevista na Lei nº 13.670/2018, art. 12, inc. II, alínea "c", combinado com o art. 11, inc. I, e, assim, apurar, durante todo ano 2018, a Contribuição Patronal ao INSS com base na receita bruta e não com base na folha de pagamento, reconhecendo, também, o direito ao ressarcimento de eventuais valores que vierem a ser recolhidos com base na folha de pagamento no ano 2018." (página 25 do documento ID 10471004 – petição inicial).

Dogmatiza, em síntese, que produz e comercializa bens classificados nos códigos Tipi/NCM 8504.31.19, 8548.90.90, 8536.50.90, 8536.61.00, 8421.31.00, 3926.90.90, 8536.90.10, 8544.42.00, 8483.40.90, 8482.10.10, 4016.93.00, 8907.90.00, 8536.99.00, 3926.90.90, dentre outros, e que, por conseguinte, sujeita-se ao recolhimento da contribuição patronal ao INSS com base na receita bruta, em substituição à incidência com base na folha de pagamento, conforme lhe facultava o artigo 8º da Lei n. 12.546/2011.

Aduz que, no ano de 2018, optou pelo regime de recolhimento sobre a receita bruta, por lhe ser mais favorável, efetuando o pagamento da contribuição relativa à competência janeiro de 2018 seguindo as orientações do FISCO (DARF, código 2991), também registrando a opção na DCTF e em EFD-contribuições.

Alega que, por força da Lei n. 13.670/2018, publicada em 30.05.2018, teve tolhido seu direito de apurar, durante todo o ano calendário 2018, a contribuição patronal ao INSS com base na receita bruta.

Sustenta que a opção é irratável para todo o ano calendário, sendo que a revogação trazida pelo artigo 12, II, da lei n. 13.670/2018, que afeta alguns dos produtos fabricados pela impetrante, viola o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica e a moralidade, entre outros princípios.

Decisão ID 10508341 determinou à impetrante que regularizasse a inicial para atribuir à causa valor compatível com os seus pedidos e procedesse ao recolhimento da diferença de custas, o que restou cumprido por meio da petição ID 10565523 e documentos que a acompanharam, recebidos como aditamento à inicial na decisão ID 10612242.

Decisão ID 10612242 determinou à impetrante que esclarecesse se não se encontra na condição de pessoa jurídica substituída pela FIESP na ação por ela ajuizada.

Por meio da petição ID 11531084, a impetrante informou que a representação jurídico-processual da FIESP é limitada aos Sindicatos a ela filiados, não podendo ser estendida à categoria econômica como um todo. Alegou, também, que o ajuizamento de ação coletiva não a impede de ingressar com ação individual. Ainda, esclareceu que a ação intentada pela FIESP foi julgada extinta sem resolução do mérito pelo Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (ID 11563517). De tal decisão, interpôs a demandante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 5026171-54.2018.4.03.0000), recurso ao qual foi dado provimento (ID 13913856).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 11787389).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração (ID 11994430).

A autoridade prestou informações (ID 12445717), sem arguir preliminares e dogmatizando, no mérito, a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Analisando a controvérsia trazida à apreciação nesta demanda, agora em cognição exauriente, revejo o entendimento manifestado por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar, pelas razões que passo a explicar.

A Lei n. 12.546/2011, a fim de desonerar a folha de pagamentos de empresas de diversos setores, instituiu a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

Em 2015 foi editada a Lei n. 13.161, passando a permitir aos contribuintes a opção, de forma irrevogável, para todo o período calendário, pela tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme transcrição a seguir:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

A partir de 01.07.2017, passou a vigor a Medida Provisória n. 774, que revogou os efeitos da Lei nº 12.546/2011 e determinou a obrigatoriedade do recolhimento, no mesmo ano calendário, sobre a folha de salários, situação mantida com a edição da MP n. 794/2017.

A Lei n. 13.670/2018, por sua vez, revogou o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º da Lei n. 12.546/2011, alterando a redação dos artigos 7º e 8º da mesma norma, de forma que diversos setores da economia tiveram que voltar a recolher a contribuição prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei n. 8212/91, no mesmo ano de 2018.

O art. 195, I a IV e § 4º, da CF assim dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”

Por conseguinte, conforme determina o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem ser instituídas ou modificadas por Lei, desde que respeitada a anterioridade nonagesimal.

O princípio constitucional da anterioridade almeja a segurança jurídica acerca da exigência da contribuição. Daí, a imprescindibilidade do respeito àqueles períodos.

Tem o contribuinte, pela anterioridade, direito constitucional de saber, previamente, em que termos será exigido o tributo. Inclusive, se criado por tempo determinado, até quando poderá ser exigido.

No caso dos autos, ao contrário do que manifestei por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, a Lei n. 13.670/2018 transbordou dos ditames do artigo 195 da CF em relação à base de cálculo da contribuição patronal ao INSS.

Isto porque, embora tenha respeitado a anterioridade de 90 dias exigida pela Constituição Federal, há que se considerar que a opção pelo recolhimento fundada na legislação anterior (de idêntica hierarquia) estabeleceu que esta seria irrevogável durante todo o exercício, criando para o contribuinte a expectativa de manutenção do recolhimento nos termos da escolha que lhe foi oportunizada.

Em outras palavras, a expressa permissão legal de opção por regime de tributação que seria irrevogável naquele exercício fez com que o contribuinte confiasse que o Fisco não alteraria a forma de recolhimento do tributo testilhado durante aquele período, pelo que a observância da anterioridade nonagesimal que redundou na reoneração da folha de pagamento da impetrante antes de findo o exercício, viola o princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido os julgados que colaciono a seguir, colhidos aleatoriamente e que bem refletem o entendimento ora adotado:

"TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. OPÇÃO IRREVOGÁVEL PARA O ANO 2017. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E 794/2017. PREVISIBILIDADE TRIBUTÁRIA. EXPEC LEGÍTIMA. SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O contribuinte estava sujeito, por opção irrevogável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição social sobre a folha de salários até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

II - Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irrevogável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

III - A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal.

IV - A Medida Provisória nº 774/2017, publicada em de 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma abrogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017.

V - O quadro fático, portanto, demonstra que a intervenção judicial permanece necessária. VI - Apelação e Remessa desprovidas. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000299-86.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COI GUIMARAES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MANUTENÇÃO DO REGIME DE APURAÇÃO DA LEI 12.546/FINAL DO ANO CALENDÁRIO 2018. RECURSO PROVIDO.

- A Lei Federal nº 13.670, publicada aos 30 de maio deste ano, com vigência a partir de 01/09 deste mesmo ano, reduz drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.

- Pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, faz com que a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo de instrumento provido para determinar a manutenção da agravante, no regime de apuração da contribuição previdenciária patronal, nos moldes do art. 8º, da Lei nº 12.546/11 até o final do ano calendário 2018, conforme opção efetuada no início do ano.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002541-32.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado SILVA NETO, julgado em 06/06/2019, DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019)

Destarte, constatada a violação, pelo impetrado, do princípio da segurança jurídica, é de ser concedida a ordem pugnada.

SOBRE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO:

3. A repetição de indébito é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação/repetição tributária (art. 146, III, "b").

3.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a seg

para declarar:

4.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher, no ano de 2018, a contribuição previdenciária nos termos prelecionados na Lei 13.670/2018;

4.2. o direito da parte demandante, observado o artigo 170-A do CTN, ao ressarcimento de eventuais valores que vierem a ser recolhidos com base na folha de pagamento no ano 2018 (nos termos prelecionados na Lei 13.670/2018), corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

6. **Decisão sujeita ao reexame necessário** (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

7. Oportunamente, ao SUDP, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos (ID 11787389).

8. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004071-45.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GORILLA GEEK SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, JONATHAN PAULO FERREIRA PRIETO, ANDERSON MAGALHAES GERARDI, FELIPE GOUVEIA ESTEVES

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003925-04.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO GONCALVES COSTA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003987-44.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA DE ARAUJO

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003965-83.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EPIFORITTE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, FELIPE AUGUSTO DIAS

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004045-47.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ALMEIDA SILVA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-29.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS CROZARIOLI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS CROZARIOLI LOPES fez esta demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 169.399.525-2 mediante reconhecimento, como especiais, por exposição ao agente agressivo ruído em limite superior ao fixado na legislação previdenciária, do período de 01.03.1994 a 31.12.2009, a contar da data do requerimento administrativo (DER=23.07.2014). Juntou documentos.

Decisão ID 3488049 concedeu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu, tendo em vista a ausência, nos autos, de demonstração de ter o demandante solicitado à sua empregadora cópia dos Laudos Técnicos Ambientais e do Histograma concernente ao período controverso, o pedido formulado na parte final do segundo parágrafo da página 15 da inicial (ID 3237751); e indeferiu os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência.

Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de demonstração de que a aferição do ruído indicado no PPP foi realizada nos termos prelecionados pela legislação (ID 5018836).

Decisão ID 5218510 concedeu prazo ao demandante para se manifestar sobre a contestação, e a ambas as partes para esclarecerem se pretendiam produzir provas.

O INSS requereu a expedição de ofício à empregadora do demandante, solicitando o fornecimento de novo PPP, contendo informação da exposição ao ruído em NEN- Nível de Exposição Normalizado, conforme previsto no decreto 4.882/2003 (ID 5459768). O demandante, em petições IDs 5487842 e 9936153, também requereu fosse sua empregadora notificada para apresentar os laudos técnicos que embasaram a emissão do PPP e o histograma, requerendo, em caso de impossibilidade, a designação de perícia técnica no local laborado.

Decisão ID 11282046 determinou a expedição de ofício à Schaeffler Brasil Ltda., solicitando o fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP demonstrando exposição ao ruído em "NEN", conforme NHO-01-Fundacentro, bem como a apresentação de cópia do Histograma e Laudo Técnico Ambiental do período de 01.03.1994 a 31.12.2009.

A parte autora apresentou réplica em petição ID 5487731, defendendo a aptidão do PPP que acompanhou a inicial para a demonstração da exposição a ruído em limites superiores aos fixados na legislação de regência.

A empregadora do demandante atendeu à solicitação do juízo, trazendo aos autos o documento ID 13801383, esclarecendo que o PPP emitido em 24.10.2017 apresentava inconsistências, corrigidas mediante emissão de novo PPP, em 17.12.2018, apresentado a juízo na oportunidade, juntamente com os laudos técnicos que embasaram as informações nele contidas. Sobre os documentos juntados, manifestaram-se o INSS (ID 13824785) - argumentando a impossibilidade de reconhecimento do período posterior a 01.01.2004 como especial sem que o ruído esteja expresso em NEN -, e a parte demandante (ID 13931558), dogmatizando que inconsistências na metodologia de aferição da existência e da intensidade do ruído existente no ambiente laboral não pode descaracterizar a especialidade do trabalho, prejudicando o trabalhador, visto que é responsabilidade da empregadora utilizar a metodologia correta, tendo o INSS a obrigação de fiscalizar a sua atuação.

É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.

2. Com o presente ajuizamento, pretende o demandante a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 169.399.525-2 mediante reconhecimento, como especiais, por exposição ao agente agressivo ruído em limite superior ao fixado na legislação previdenciária, do período de 01.03.1994 a 31.12.2009, que alega laborado em condições especiais na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio (12.12.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 06.05.2010).

A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º – A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado." (grifei).

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevía a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

-

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da *“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”* previstas nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

No que se refere ao agente agressor "ruído", de 05.03.1997 a 11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a "ruído" acima de 90 dB. No mês de 11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a "ruído" acima de 85 dB.

Usualmente, a junta do PPP, que é um formulário padronizado pelo INSS, torna desnecessária a apresentação do laudo pericial, do histograma e da memória de cálculo aos processos administrativo e judicial que veiculam pretensão de reconhecimento de período especial, porquanto as informações contidas no primeiro – detalhamento das condições ambientais em que o segurado exerceu seu labor, avaliadas segundo critérios fixados pela legislação de regência - devem espelhar as conclusões registradas nos demais documentos mencionados.

A dispensa do acompanhamento do laudo vem assentada, assim, na presunção de que o PPP reflete, fidedignamente, as anotações existentes no LTCAT.

Ocorre que tal presunção não é absoluta, e pode ser afastada na hipótese de incerteza acerca da sintonia dos apontamentos existentes em ambos os documentos e, também, em casos como o presente, em que as informações do PPP não são suficientes para constatar se a aferição da presença dos agentes agressivos foi realizada de acordo com o que prescreve a legislação de regência, conforme passo a explicar.

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, estabelecendo deveria, para tanto, tomar como base as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Posteriormente, com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído, a primeira delas a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da [Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001](#) será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da [Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001](#) véspera da publicação do [Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003 data da publicação do [Decreto nº 4.882, de 2003](#), aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."*

A fim de demonstrar a efetiva exposição ao agente agressivo no período pleiteado, o demandante junta, nos documentos IDs 3238007 e 3238045, Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empregadora, respectivamente, em 13.05.2014 e 26.10.2017, ambos relativos ao lapso de 01.03.1994 a 09.04.2014, em que apontada a exposição do demandante a ruído em intensidade de 93,4 dB(A) (de 01.03.1994 a 31.12.2009) e de 80,8 dB(A) (de 01.01.2010 a 09.04.2014) situação verificada pelo responsável técnico pelos registros ambientais da empregadora mediante "Análise quantitativa através de documentos de medição".

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (página 12 do documento ID 3238923), o período controverso não foi reconhecido como especial pelo INSS ao fundamento de que "o PPP e/ou laudo técnico e/ou documento equivalente analisado não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação".

Oficiada a empregadora para informar o nível de exposição normalizado (NEN) a ruído a que esteve o demandante exposto a partir de 18.11.2003, esta informou, no documento ID 13801383, que no PPP emitido em 2017 houve equívoco quanto aos valores informados e laudos utilizados, juntando ao feito novo PPP, emitido em 17.12.2018 e devidamente corrigido, assim como os laudos técnicos ambientais relativos ao período controvertido.

O demandante, na petição ID 13931558, defende que inconsistências na metodologia de aferição do ruído existente no ambiente laboral não podem descaracterizar a especialidade do trabalho, prejudicando o trabalhador, visto ser responsabilidade da empregadora utilizar a metodologia correta e do INSS fiscalizar o cumprimento da referida obrigação.

De fato, é dever da empregadora aferir as condições ambientais em que seus colaboradores exercem suas atividades, sendo também dever do INSS fiscalizar o cumprimento da atribuição testilhada.

No entanto, deve-se ressaltar que o descumprimento, pelas empregadoras e pelo INSS, de tais atribuições, não conduz à automática conclusão de que houve exposição do trabalhador a agentes agressivos em intensidade superior ao limite estabelecido na legislação, sendo descabido o reconhecimento do direito a tempo especial por presunção ao mero argumento de que o trabalhador não pode ser prejudicado pela omissão de terceiros no cumprimento de seus deveres, mormente em questão versando cujo interesse da sociedade – em não ser onerada pela concessão de benefício previdenciário a quem não tenha, indiscutivelmente, direito a ele – sobrepõe-se ao direito individual.

Repiso que a verificação da existência do direito ao reconhecimento de tempo especial depende da correta aferição acerca da existência de agente agressivo em nível/intensidade superior ao limite fixado na legislação.

Constato que, de 21.10.1998 a 22.12.1998 e de 01.03.2005 a 01.04.2005, o PPP apresentado pela empregadora deixa de apontar a exposição do autor a agentes agressivos durante a jornada de trabalho, registrando que esteve ele afastado, percebendo benefício previdenciário. Constato, também, que segundo resultado de pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS), que ora junto aos autos, o demandante recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho de 09.07.1994 a 27.07.1994, e de 01.03.2005 a 01.04.2005 recebeu auxílio-doença previdenciário.

Nos termos do artigo 65, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, o período de gozo de auxílio-doença somente deve ser considerado como tempo especial quando demonstrado que a incapacidade que lhe deu causa decorre do exercício de atividades especiais. Não há, nos autos, demonstração de que os afastamentos em questão foram consequência do exercício de atividade sob exposição a agente agressivo em níveis superiores aos estabelecidos na legislação de regência, **sendo por tal razão inviável o cômputo dos períodos de 09.07.1994 a 27.07.1994 e de 01.03.2005 a 01.04.2005 como tempo especial.**

Quanto ao período de 21.10.1998 a 22.12.1998, em que pese constar do PPP informação de ter o demandante permanecido afastado de suas atividades em virtude da concessão de benefício previdenciário, entendo que a inexistência anotação no mesmo sentido no CNIS leva à conclusão de que o afastamento não ocorreu. Embora o PPP não informe a existência de agentes agressivos no ambiente laboral da demandante, o laudo de páginas 08 a 24 informa que, na área da Forjaria, local em que o demandante, à época, ocupou as funções de "Mecânico Manutenção de Máquinas", laborando exposto a ruído em intensidade de 92,0 dB(A). Uma vez que tal informação atende ao disposto no artigo 280, inciso II, da IN/INSS Pres r 77/2015, transcrito alhures, **o período de 21.10.1998 a 22.12.1998 deve ser considerado especial para fim de aposentadoria.**

Também por atender ao disposto na prefalada IN/INSS Pres n. 77/2015, especificamente, nos incisos I e II do artigo 280 **devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01.03.1994 a 08.07.1994, de 28.07.1994 a 20.10.1998 e de 23.12.1998 a 10.10.2001**, em que o demandante, conforme PPP e laudo juntado às páginas 04 a 24 do documento ID 13801383, exerceu suas funções exposto a ruído em intensidade correspondente a 92 dB(A).

Por outro lado, quanto aos demais períodos, a pretensão é improcedente.

Isto porque, a uma, no PPP colacionados aos autos pela empregadora, emitido em 17.12.2018, para o período iniciado em 11.10.2001 até 31.12.2003, a legislação exige, para enquadramento de período especial, a apresentação de histograma ou memória de cálculos, documento não apresentado nas esferas administrativa e judicial.

O laudo de páginas 08 a 24 elenca os níveis de ruído aferidos no setor de forjaria, bem como esclarece que a medição foi realizada cum a utilização de decibelímetro, mas não registra a realização de qualquer cálculo para aferição da intensidade do ruído que aponta.

Observo, por relevante, que a informação acerca dos níveis de ruído está registrada em fl. 12 do referido laudo, que o laudo está incompleto – visto que a fl. 12 está precedida da fl. 07 e seguida da fl. 27 -, bem como que a juntada do laudo é precedida por "nota" informando que "Para o referido período, embora o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) seja válido e assinado por profissional habilitado a época, não se identificaram os registros de memória de cálculo ou histograma que determinaram os níveis dos ruídos equivalentes ao referido, a saber, 92,0 dB(A) – área de Forjaria, local onde desempenhou as funções de : Mecânico Manutenção de Máquinas; Técnico Manutenção de Meios." (sic – página 08 do documento ID 1381383)

Em segundo lugar, porque a partir de 01.01.2004, os mesmos PPP e laudo anteriormente mencionados, assim como o laudo de páginas 26 a 44 do documento ID 13801383 (concernente ao período de 10.01.2008 a 31.12.2009) – também incompleto e também precedido de nota informando a inexistência de histograma ou memória de cálculo que determinaram o nível de ruído verificado no ambiente de trabalho do demandante - não permitem a conclusão de que o nível de ruído foi aferido mediante aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/ FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado – NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibelímetro ajustado nos termos prelecionados na referida norma, com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação ou, mediante utilização de audiodosímetro acompanhado do respectivo histograma), e não pela média aritmética simples ou pela genérica definição de "Análise Quantitativa através de instrumentos de medição", conforme mencionado no PPP.

No caso dos autos, a pretensão vem fundada na exposição contínua ou intermitente a ruído (que não deve ser confundida com ruído intermitente, cuja aferição é realizada de forma diversa da ora mencionada). Assim, obrigatória a demonstração de que a exposição a ruído em intensidade superior ao limite estabelecido nas normas previdenciárias tenha ocorrido durante toda a jornada de trabalho, isto é, que seja permanente. Para tal aferição, necessária a elaboração de cálculos, porquanto é grande a probabilidade de serem variáveis a intensidade de ruído e o tempo de exposição do trabalhador a cada intensidade.

Registro que decibelímetro – equipamento mencionado no laudo de páginas 08 a 24 do documento ID 13801383 - é um equipamento que faz avaliações pontuais de ruído, de forma que a média de exposição para a jornada de trabalho deve, posteriormente, ser calculada. Não deve ser confundido com audiosímetro, aparelho que, além das medições, realiza a integração e gera um histograma (caso em que a verificação do atendimento à legislação de regência dirige-se à observação a configuração do equipamento utilizado para medição, uma vez que a NHO-01 estabelece qual o fator duplicativo de dose, o tempo de resposta, a escala linear, o limite de tolerância e o nível de ação que devem ser observados na avaliação).

Não há nos autos, repiso, prova contundente de quais critérios foram utilizados na elaboração da dosimetria noticiada no PPP, acrescentando que, o mesmo ocorrendo com relação aos laudos, sendo que, quanto a estes, a empregadora expressamente informou não possuir memória de cálculo ou histograma.

Ante a inexistência de prova hábil demonstrando que os níveis de ruído mencionados no PPP e nos laudos foram alcançados mediante aplicação dos critérios de aferição determinados na legislação de regência, e que, assim medidos, superam os limites fixados na legislação previdenciária, não é possível reconhecer o período de 01.01.2004 a 31.12.2009 como especial para fim de aposentadoria.

Considerando que nesta sentença somente os períodos de 01.03.1994 a 08.07.1994, de 28.07.1994 a 20.10.1998, de 21.10.1998 a 22.12.1998 e de 23.12.1998 a 10.10.2001 foram reconhecidos como especiais, a inclusão de tais períodos na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (páginas 15 a 25 do documento ID 3238923) não resultará em tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 4º CPC), apenas para reconhecer como laborado em condições especiais, pelo demandante, os períodos de 01.03.1994 a 08.07.1994, de 28.07.1994 a 20.10.1998, de 21.10.1998 a 22.12.1998 e de 23.12.1998 a 10.10.2001.

Tendo em vista que a parte autora não decaiu de parte mínima do pedido, as custas processuais e honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente (meio a meio) entre as partes, compensando-se em liquidação de sentença, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).

4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004065-38.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DANIELA CELESTE ROGER DA SILVA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA** objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS bem como de compensar os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente impetração, atualizado pela taxa Selic ou outro índice que a substitua.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE 1240.785/MG e RE 574.706/PR).

Juntos documentos.

Decisão ID 1230121 concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico objetivado, recolhendo eventual diferença de custas processuais, o que foi devidamente cumprido (petição ID 2007872 e documentos IDs 2007883 e 2007887).

Decisão ID 3095462 suspendeu o andamento do feito pelo prazo de um ano ou até trânsito em julgado do RE 574.706, forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex.

De tal decisão, interpôs a impetrante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 5001547-38.2018.4.03.0000), recurso ao qual foi dado provimento, concedendo a tutela recursal para assegurar o direito da agravante em recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e determinar a retomada do andamento processual (ID 10563956).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 10904413).

Informações da autoridade impetrada (ID 11220906), sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.

Na petição ID 12486905 a impetrante reitera os argumentos e pretensões expostos na inicial.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação sobre o mérito da controvérsia (ID 12533767).

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabilizada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 240785, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

Acrescento, por fim, que a alteração promovida pela Lei n. 12.973/2014 nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 não afasta o entendimento esposado pelo STF no RE 240785, porquanto a norma em questão não modifica o entendimento de que a receita bruta, como somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, somente alcança os valores que ingressam na disponibilidade patrimonial do contribuinte do PIS e da COFINS.

3. O julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitida pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

4. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuida.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

4.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da repetição/compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo parcial segurança, para declarar:

5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de março de 2012, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher; e

5.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96, divididas entre as partes, haja vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

7. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, Parágrafo, Primeiro, da Lei n. 12.016/2009).

8. P.R.I.C.

9. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado no documento ID 10904413.

SENTENÇA

NUTRITASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA apeteu este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de compensar os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente impetração, atualizado pela taxa Selic ou outro índice que se substitua.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE 1240.785/MG e RE 574.706/PR).

Juntou documentos.

Decisão ID 2186223 suspendeu o andamento do feito até trânsito em julgado do RE 574.706, forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex.

De tal decisão, interpôs a impetrante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 5018142-49.2017.403.0000), recurso ao qual foi dado parcial provimento, para determinar a retomada do andamento processual (ID 9538188).

Decisão ID 9539665 deferiu a medida liminar pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 10448748).

Informações da autoridade impetrada (ID 10710306) requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, nos termos dos artigos 313, V, "a" e VIII, 955, caput, 982, § 3º, 1.029, § 4º, 1.035, § 5º, 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação sobre o mérito da controvérsia (ID 12611692).

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. A questão relativa ao sobrestamento do feito resta superada pela decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5018142-49.2017.403.0000.

3. Acerca do prazo prescricional para a compensação de eventuais indébitos reconhecidos nesta demanda, incabível a extensão ao quinquênio que antecedeu à impetração do mandado de segurança autuado sob n. 5001420-40.2017.4.03.6110, feito em que deduzida pretensão idêntica à formulada nestes autos e que foi extinto, sem resolução do mérito, anteriormente à apreciação do pedido de concessão de medida liminar e à notificação da autoridade impetrada.

Note-se que a jurisprudência transcrita na inicial para fundamentar a pretensão em comento é clara ao estabelecer que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de procedimento comum de repetição de indébito tributário ajuizada posteriormente, situação diversa presente e inaplicável à espécie.

Passo, assim, à análise do mérito.

4. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabilizada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Impc sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUI APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 240785, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

5. O julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratários opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitida pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

6. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuida.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nºs. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

6.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da repetição/compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

7. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo parciali segurança, para declarar:

7.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de agosto de 2012, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

7.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

8. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96, divididas em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

9. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

10. P.R.I.C.

11. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado no documento ID 10448748.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002012-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LAPONIA SUDESTE LTDA., LAPONIA SUDESTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

LAPONIA SUDESTE LTDA. (matriz CNPJ n. 04.422.548/0001-80 e filiais CNPJ nn. 04.422.548/0003-42, 04.422.548/0007-76, 04.422.548/0005-0 04.422.548/0002-61, 04.422.548/0004-23, 04.422.548/0006-95, 04.422.548/0009-38, 04.422.548/0008-57) impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, pleiteando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ISSQN incidente na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de compensar os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente impetração, atualizado pela taxa Selic ou outro índice que a substitua.

Dogmatiza, em suma, que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706.

Juntou documentos.

Decisão ID 2815383 recebeu a petição ID n. 2557109 e documentos que acompanharam seu protocolo, em 08/09/2017, como emenda à inicial, e indeferiu a liminar pleiteada.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 3580014).

Informações da autoridade impetrada (ID 4201984), sem arquir preliminares. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal, em parecer ID 13681742, opinou pela denegação da ordem.

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. De plano, consigno que a pretensão deduzida nestes autos (recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão, na base de cálculo, do do ISS) veio fundamentada em diversos entendimentos judiciais acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifico que a situação relatada em nada prejudica a análise do pedido trazido à apreciação do juízo, porquanto o ICMS e o ISS são tributos de mesma natureza, cuja diferença primordial (fato gerador) não impede seja a ambos aplicado o mesmo entendimento acerca da sua inclusão na base de cálculo das contribuições mencionadas.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviável tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Impc sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUI APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 240785, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS e do ISS.

4. O julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitida pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

O mesmo raciocínio deve ser empregado para o ISS, tributo que, na competição entre os entes tributantes ordinariamente denominada "guerra fiscal", é largamente atingido pela concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

5. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuida.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

5.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a seg para declarar:

6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de agosto de 2012, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ISS a recolher;

6.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ISS ~~recolher~~ indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

7. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

8. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

9. P.R.I.C.

10. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado no documento ID 3580014.

SENTENÇA

KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA impetrou este mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de restituir/compensar os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente impetração, atualizado pela taxa Selic ou outro índice que a substitua.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE 1240.785/MG).

Juntou documentos.

Decisão ID 841352 determinou à impetrante que emendasse a inicial, a fim de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos, ao que ocorreu, conforme petição ID 1289270 e documentos juntados em 10.05.2017.

Decisão ID 1612792 recebeu a petição ID n. 1289270 e documentos IDs nn. 1289319 a 1289383 como aditamento à inicial, determinando a retificação do valor atribuído à causa, nos termos informados pela parte impetrante, e suspendeu o andamento do feito até trânsito em julgado do RE 574.706, forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex; passados mais de doze meses sem a ocorrência deste (em 28.08.2018), foi retomado o andamento regular da demanda.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 1056915).

Informações da autoridade impetrada (ID 11228253) requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, nos termos dos artigos 313, V, "a" e VIII, 955, caput, 982, § 3º, 1.029, § 4º, 1.035, § 5º, 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal, em parecer ID 12632197 opinou pela denegação da ordem.

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Indefero o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

Passo, assim, à análise do mérito.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabil tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Impc sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUI APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 240785, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

4. O julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitida pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

5. A repetição do indébito/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuida.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

5.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da repetição/compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a seg para declarar:

6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de março de 2012, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

6.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

7. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

8. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

9. P.R.I.C.

10. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado no documento ID 10596915.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Marlene Maria Biggi**, em face do **Chefe da Agência do INSS em Sorocaba /SP** objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 41/190.059.327-8, desde a data do requerimento administrativo (DER 29.10.2018), porquanto, tendo preenchido os requisitos descritos na legislação (=60 anos de idade e 180 contribuições), possui direito adquirido à aposentadoria.

Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, em razão de não ter o INSS computado o período de 21.03.2013 a 08.03.2018, em que a impetrante foi beneficiária do auxílio-doença previdenciário NB 601.098.109-7, lapso este intercalado com recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo. Juntou documentos.

Decisão ID 13956631 afastou a possibilidade de conexão entre a presente demanda e o feito relacionado no documento ID 13942375, indeferiu o trâmite do feito em segredo de justiça, deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar pleiteada.

Informações prestadas (ID 14992815), esclarecendo que o INSS não está mais computando o período de auxílio-doença como carência, o que apenas ocorreu durante a vigência da ACP n. 2009.71.00.004103-4/RS.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 15818990).

É o breve relato, consoante o qual decido.

2. Conforme documento ID 13936350, a demandante preencheu o requisito relativo à idade (60 anos – mulher) em 20.07.2015, quando já vigente a Lei nº 8.213/91, de forma que, tendo implementado o requisito etário sob a égide do regime atual, este deve ser o observado para a concessão do benefício almejado.

Na contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS (fls. 53-5 do processo administrativo relativo ao benefício almejado – ID 13936704), foi apurado o total de 141 contribuições até a data do requerimento administrativo (DER=29.10.2018), computadas informações constantes do CNIS, sendo certo que, cuidando-se de requerimento efetuado no ano de 2018, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, são exigidos 180 meses de contribuição para a concessão da aposentadoria por idade.

Em planilha elaborada pela impetrante (ID 13936705), foram apuradas 200 contribuições (21 anos, 02 meses e 8 dias), com inclusão do período controvertido, em que a parte foi beneficiária do auxílio-doença NB 601.098.109-7, qual seja, 21.03.2013 a 08.03.2018.

Os períodos de gozo de auxílio-doença, efetivamente, devem ser considerados para todos os efeitos no cálculo dos benefícios previdenciários, por força das disposições dos artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 60, III, do Decreto 3.048/99, desde que o interregno em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ocorra **entre períodos de atividade. Em outras palavras, a contagem de período de recebimento de benefício por incapacidade como carência ou tempo de contribuição somente ocorrerá se, antes e depois do benefício, mantida a qualidade de segurado, houver período contributivo.**

No sentido do entendimento ora esposado, transcrevo os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14.

3. Agravo regimental não provido

(ARE 746.835-AgrR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.10.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REME DESPROVIDA.

- Segundo jurisprudência predominante, é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REs 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013).

- Requisitos comprovados por meio de prova documental. Benefício de aposentadoria por idade devido.

- Cabível, por fim, a concessão da liminar, tendo em vista a idade avançada da impetrante e o caráter alimentar do benefício. - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00012633120124036110, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO CUMPRIDO. REDUÇÃO DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 142 DA LEI 8.213/1999 COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADOS COM PERÍODOS DE TRABALHO OU CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO AJUZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/1991 trata da possibilidade de cômputo das contribuições recolhidas em data anterior à perda da qualidade de segurado, as quais poderão somar-se às novas contribuições, caso cumpridos os requisitos legais. Não se trata, portanto, de hipótese de redução da carência exigida em lei para fins de concessão do benefício de aposentadoria.

2. Admite-se a contagem dos períodos de gozo de benefício por incapacidade, tanto para fins de contagem de tempo de contribuição como para carência, já que os períodos de fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foram intercalados com períodos de efetivo trabalho ou contribuição (Precedentes do STJ e desta Corte).

3. Diante da impossibilidade de pagamento do benefício em questão desde a data do requerimento administrativo, em virtude da via eleita, os efeitos financeiros deverão observar a data do ajuizamento do mandado de segurança (Súmula nº 271 do STF).

4. Nos termos dos arts. 621 e 627, caput da IN INSS/PRES Nº 45, de 06/08/2010, "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido", bem assim, "Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias".

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AMS 2006.38.00.036569-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: PAGINA:590.)

Repiso, por entender pertinente, que a decisão, proferida pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Ação Civil Pública nº 0004103-29.1009.403.6110, não prejudica o entendimento manifestado na decisão ID 13956631 da presente ação, na medida em que, primeiramente, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual" (RESP nº 240.128/PE), e, em segundo lugar, porque o entendimento deste magistrado encontra respaldo em julgados outros, dentre eles o *decisum* proferido em ação de idêntica natureza da mencionada pelo impetrado, que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil.

6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator; nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.

7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

O INSS, em suas informações, informa que não computou nenhum período de recebimento de auxílio-doença para fim de carência, tendo assim concluído que, na data da DER, a demandante contava com 141 contribuições para fim de carência.

Analisando a cópia do processo administrativo (ID 14992822), constato que alguns benefícios de auxílio-doença percebidos pela impetrante estão intercalados com períodos de recolhimento de contribuições como empregada (vínculo mantido com a empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com Ltda.), não havendo intervalo entre os benefícios e as contribuições (vínculo mantido de 25/07/2001 a 10/04/2009, e benefícios de auxílio doença recebidos de 10/05/2003 a 02/06/2003, de 03/06/2003 a 24/09/2003, de 21/10/2003 a 11/06/2006, de 10/08/2006 a 29/11/2006 e de 07/03/2007 a 10/01/2009).

Tendo em vista que os períodos de gozo de auxílio-doença mencionados estão intercalados com períodos contributivos, às 141 contribuições consideradas pelo INSS para fim de carência, devem ser somadas mais 63 contribuições, concernentes aos períodos em que percebeu auxílio-doença de forma intercalada com os períodos de contribuição, conforme contagem a seguir:

DEMONSTRATIVO DA CARÊNCIA											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.
1	NB 31 5605176915		07/03/2007	10/01/2009	1	10	4	-	-	-	
2	NB 31 5051016878		03/06/2003	24/09/2003	-	3	22	-	-	-	
3	NB 31 5051042542		20/06/2003	22/08/2003	-	2	3	-	-	-	
4	NB 31 5051438683		21/10/2003	11/06/2006	2	7	21	-	-	-	
5	NB 31 5601922426		10/08/2006	29/11/2006	-	3	20	-	-	-	

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002732-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, dê-se vista ao MPF e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000134-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, dê-se vista ao MPF e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BRASSUCO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MEDIERVA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela impetrante, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: M. RONCONI PNEUS- COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID 13975505 - Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada nestes autos, bem como para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA REGINA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DE OLIVEIRA JAQUES ALMEIDA - SP180797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: MARIA LAUDECENA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FABIO SCHERER DE MOURA

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno do feito.

Altere-se a classe processual, devendo o feito prosseguir como Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

2. Por meio do documento ID 18525192, verifica-se que o benefício de pensão por morte – NB 21/188.117.897-5, concedido à autora/exequente foi implantado com DIB em 17/03/2009 e DDB em 15/04/2019.

3. Intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

4. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.

5. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-42.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, os termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-02.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ULTRASYSYSTEM COMERCIO DE COMPONENTES PARA FABRICACAO DE LUMINOSOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.

2. Custas de preparo já recolhidas.

3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.

4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003954-13.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADRIANI DA SILVA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE - SP208848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à parte exequente para que cumpra expressamente o determinado na decisão ID 14475491, indicando corretamente os valores que entende devidos quanto ao principal e honorários sucumbências, uma vez que, a petição 15240374 e planilha 15240380 e a petição 16684278 e planilha 16684280, não atendem ao solicitado.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004639-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS
CURADOR ESPECIAL: LUCIANA LUMY SUGUI
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA LUMY SUGUI - SP150866

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Expediente Nº 4097

MONITORIA

0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EDEMIR MOMESSO - ESPOLIO(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

1 - Ficam designados os dias 23 de agosto de 2019 e 06 de setembro de 2019, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.

2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.

3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.

Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

4 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º, do artigo 903, do CPC.

5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).

Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).

6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.

- 7 - Façam-se as devidas certificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.
- 8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.
- 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:
- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.
 - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).
- 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado apenas pelo leiloeiro.
- 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.
- 12 - A secretária deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.
- 13 - O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br
- Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.
- 14 - Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011892-74.2006.403.6110 (2006.61.10.011892-9) - EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X EASYTEX TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EASYTEX TEXTIL LTDA(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

- 1 - Ficam designados os dias 23 de agosto de 2019 e 06 de setembro de 2019, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.
- 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.
- 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.
- Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.
- Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.
- 4 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º, do artigo 903, do CPC.
- 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).
- Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).
- 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.
- 7 - Façam-se as devidas certificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.
- 8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.
- 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:
- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.
 - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).
- 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado apenas pelo leiloeiro.
- 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.
- 12 - A secretária deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.
- 13 - O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br
- Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.
- 14 - Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 5218515, a parte autora opôs embargos de declaração (ID 8249578).

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida, isto é, sobre a questão relacionada ao valor atribuído à causa.

3. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, conforme a própria parte autora dogmatiza, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONDOMINIO DA CONSTRUCAO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LIFE NORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TELMA CESARIA DA COSTA CEZARIO
REPRESENTANTE: ADALGISA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 17069351), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, tomem os autos conclusos.
3. Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS acerca do cumprimento da tutela provisória de urgência antecipada (ID 17191209).
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005726-18.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIO CEZAR MACHADO

Nome: JULIO CEZAR MACHADO
Endereço: Rua João Rodrigues de Lima, 31, Vila Aurora, ITAPETINGA - SP - CEP: 18213-030
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a certidão ID 18093326, extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, caracterizada a situação de litispendência.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-12.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, OTAVIO AUGUSTO DE FARIAS CARRATU - SP401397, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, GABRIELA FAVARO - SP399637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte impetrante.
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-18.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: AUGÉ - RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 1409729).
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-37.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 14244936).
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004180-59.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONCRELIDER SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA - EPP, WALTER FELIX DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: INDRA COLIN NARDINI - SP351888, LILIANE BERTELLI IMURA CISOTTO - SP303759, ROBERTO TADASHI YOKOTOBY - SP146813
Advogados do(a) REQUERIDO: INDRA COLIN NARDINI - SP351888, LILIANE BERTELLI IMURA CISOTTO - SP303759, ROBERTO TADASHI YOKOTOBY - SP146813
Nome: CONCRELIDER SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA - EPP
Endereço: RUA JOAO MENEGON, 140, CENTRO, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000
Nome: WALTER FELIX DA SILVA
Endereço: RUA EMILIO TOME, 10, SANTA CRUZ, IPERÓ - SP - CEP: 18560-000
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 6970617), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-26.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIA CASTELO TRANSPORTES EIRELI - ME, VALKIR JOSE PAVIANI, ALEXANDRE RODRIGUES ROQUE DE OLIVEIRA

Nome: VIA CASTELO TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: R DOUTOR GRACIANO GERIBELLO-, 5, ALTO, ITU - SP - CEP: 13311-010
Nome: VALKIR JOSE PAVIANI
Endereço: RUA PRAIA DO FORTE 523, 84, JD SOL D ICARA, SALTO - SP - CEP: 13327-139
Nome: ALEXANDRE RODRIGUES ROQUE DE OLIVEIRA
Endereço: R ANTONIO PIZANI 245, 1, JD PAULISTA, ITU - SP - CEP: 13310-007
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 9919873), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5000035-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO VIEIRA

D E C I S ã O

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, informe o cumprimento do acordo pactuado nestes autos (ID n. 6115280), sob pena de extinção do feito.

Esclareça-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência à extinção do feito, por desistência.

2. Com manifestação ou transcorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos.

3. Int.

DECISÃO

- 1- Ante a manifestação autor (ID12544792) e o silêncio do INSS, prossiga-se com a execução.
2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (declaração ID 11318345) e a prioridade da tramitação processual (idade superior a 60 anos), conforme pedidos formulados. Anote-se.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.
Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.
Ademais, fálce competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.
Portanto, firmo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.
4. Destarte, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, esclarecendo se algo é devido.
5. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003724-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: DANILO PINAFI PALACIOS - ME, DANILO PINAFI PALACIOS
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289, JOAO LUIZ AGUION - SP28587
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289, JOAO LUIZ AGUION - SP28587

DECISÃO

1. Considerando a apresentação de embargos por meio do ID n. 18599150 pela parte demandada, reconsidero a determinação constante da decisão ID n. 18377624.
No mais, tendo comparecido espontaneamente aos autos e apresentando peça de defesa (ID n. 18599150), dou Danilo Pinafi Palácios por citado.
2. Intime-se a CEF para que apresente impugnação aos embargos apresentados, no prazo legal.
3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MEGAMIX SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente pela impetrante.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-05.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NELSON CAETANO SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004419-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela impetrante, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004247-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BUICK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA SPANHOLI DE SOUZA PINTO - SP261726, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP159935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MOXBA METALURGICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Custas processuais recolhidas integralmente.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA, ECIL INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Custas processuais recolhidas pela parte impetrante.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-76.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ACOKORTE INDÚSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA STERZO - SP233560
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas recolhidas pela impetrante.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALURGICA METALVIC LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 18581795).
2. Após, com a vinda da manifestação da parte elencada no item "1" ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP

DECISÃO

1. ID 13974937 - Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença proferida nos autos, bem como paracontrrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo recolhidas pela impetrante.
2. Na hipótese de apresentação de contrrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO

1. ID 13974169 - Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada nestes autos, bem como dê-se vista para contrrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas pela impetrante.
2. Na hipótese de apresentação de contrrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas recolhidas pela impetrante.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-29.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo recolhidas integralmente.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004417-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EBRAS COMERCIO DE LAPIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALURGICA REPRIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON OLADS DA CRUZ ALMEIDA - SP354666
IMPETRADO: ILLMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais integralmente recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001585-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ORGANIZACAO CONTABILITU SS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo recolhidas pela parte impetrante.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NICEIA DE GOES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se o INSS para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 17647221).
2. Após, com a vinda da manifestação da parte elencada no item "1" ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.
3. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS (ID 17506955).
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-24.2018.4.03.6110
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA MARUM

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do acordo realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de resposta positiva, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003511-35.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JESSICA ALINE GARCIA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e apresentando a matrícula atualizada do imóvel objeto desta ação.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-31.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, requerida por **CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU S/C LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, com o objetivo de obstar sanções e cobranças que alega indevidas, relacionadas à Guia de Recolhimento da União – GRU n. 2941204002974726, vinculada ao Processo Administrativo n. 33902315730201321, no valor de R\$ 21.868,29 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos).

A requerente afirma que está sendo exigido pela requerida o pagamento de suposto débito, cobrado por meio da GRU referida, a título de ressarcimento ao SUS de despesas relativas a atendimentos prestados aos beneficiários de seu plano de saúde.

Sustenta que não teve acesso ao procedimento administrativo para que pudesse se defender oportunamente e, “ausente a notificação administrativa maculado está a própria possibilidade de cobrança”.

Pretende realizar depósito judicial do valor total cobrado indevidamente, a fim de “evitar-se lesão ou repará-la”, já que “poderá sofrer sanções e cobranças indevidas”.

Informa que “A ação principal será distribuída no prazo legal, visando a anulação e cancelamento da cobrança, bem como a reparação de danos materiais e imateriais decorrentes do ato indevido”.

Com a inicial, juntou os documentos identificados entre Id-16782847 e 16783323.

Nos documentos de Id-16825323 e 16825324, comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais e o depósito judicial do valor cobrado pela requerida.

Despacho de Id-17437870, determinou à requerente emendar a inicial para correção do valor atribuído à causa e recolhimento das custas judiciais complementares.

A requerente promoveu a emenda à inicial nos termos do documento de Id-18411595, incluindo, desde logo, o pedido principal, ensejando a tramitação do feito na forma do procedimento comum. Pretende a anulação da cobrança em tela e, em sede de tutela antecedente, a suspensão da exigibilidade do crédito controverso. Requer, ao final, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito e o ressarcimento, pela ré, dos valores indevidamente cobrados, assim como o cancelamento do ato administrativo que determinou o lançamento tributário. Alternativamente, requer a determinação judicial de utilização, como parâmetros de cobrança, os valores pagos ao SUS, a fim de evitar-se locupletamento sem causa. Juntou documentos identificados entre Id-18411596 e 18414604.

A emenda à inicial promovida pela requerente foi acolhida nos termos do despacho de Id-18454543, que determinou a alteração da classe processual.

É o relatório.

Decido.

A parte autora comprovou no documento de Id-16825324, o depósito judicial do valor cobrado pela ré e requereu, em sede de tutela antecedente, a suspensão da exigibilidade do crédito controverso.

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Dessa forma, não há necessidade ou utilidade na concessão de tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado na inicial, tendo em vista que o resultado pretendido é obtido com o depósito do montante discutido judicialmente.

Entretanto, ressalve-se à parte autora que o depósito feito nos autos (Id-16825324) é de sua responsabilidade no que concerne à exatidão do valor apurado e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 112, do STJ.

CITE-SE a ré na forma da lei, **INTIMANDO-A** desta decisão, do depósito judicial realizado e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade do crédito exigido por meio da GRU n. 2941204002974726, vinculada ao processo administrativo n. 33902315730201321, ressalvado o poder-dever de verificação quanto à regularidade do referido depósito.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de junho de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3873

RESSTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001179-83.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-25.2019.403.6110 ()) - UNICA REINTEGRADORA DE BENS S/S LTDA - EPP(SP409375 - RENATO LIMA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de Restituição nº 0001179-83.2019.403.6110(Autos principais: 0001157-25.2019.403.6110)Requerente: ÚNICA REINTEGRADORA DE BENS S/S LTDA EPPTrata-se de pedido de restituição formulado por ÚNICA REINTEGRADORA DE BENS S/S LTDA EPP, do caminhão (trator) marca Scania, placa FDC4562-Mirandópolis/SP, chassi nº 9BSR6X400D3817978, ano/modelo 2012/2013, cor branca, apreendido nos autos principais de nº 0001157-25.2019.403.6110 (IPL nº 0357/2018 - Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba). Os autos estão instruídos com cópia do Certificado de Registro do veículo em questão com anotação em nome do requerente (fl. 05), termo de declaração de Luiz Washington de Luca Junior (motorista do semibreque - fls. 06/08) e cópia do boletim de ocorrência de roubo desse veículo lavrado em 15/12/2017 (fls. 04/06).O Ministério Público Federal manifestou-se pela consulta à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional sobre eventual necessidade de apreensão administrativa do veículo. Na hipótese de não existir impedimentos, o Ministério Público Federal não se opõe ao deferimento do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231).Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu do abandono do caminhão pelo seu condutor, após ser dada ordem de parada por policiais militares rodoviários, na Rodovia Castello Branco, Km 158, no dia 10/08/2018, conforme consta autos nº 0001157-25.2019.403.6110.Verifico estar suficientemente comprovada pela requerente sua legitimidade para pleitear a restituição do caminhão (trator) marca Scania, placa FDC4562-Mirandópolis/SP, chassi nº 9BSR6X400D3817978, ano/modelo 2012/2013, cor branca, consoante documentos juntados aos autos. A propósito:PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. O artigo 91 do Código Penal estabelece que estão sujeitos ao perdimento na esfera penal os instrumentos do crime que constituírem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, detenção, constitua fato ilícito. Por outro lado, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Destarte, quando os objetos apreendidos não mais interessarem ao processo e não estiverem sujeitos ao perdimento na esfera penal, poderão ser restituídos desde que comprovada a propriedade. 3. No caso em tela, após o acolhimento a promoção de arquivamento do inquérito policial por atipicidade, o magistrado a quo determinou a liberação das mercadorias para que a autoridade responsável lhes dê a destinação prevista na legislação. Ao proferir a referida decisão, o magistrado a quo, em verdade, deliberou acerca da questão, e, deixando de restituir os bens, indeferiu o pedido. 4. No entanto, os requisitos para restituição dos bens apreendidos previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos. Demonstrada a propriedade dos bens e a desnecessidade de constrição para o processo, é de se liberar os bens apreendidos em favor dos Requerentes. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - ACR 00029561520104036112 - 1ª Turma - D. 07/06/2011, e-DIF3 DATA:17/06/2011, REL. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SILVIA ROCHA) (grifos nossos).Ademais, segundo o Laudo Pericial nº 427/2018 (fls. 52 do IPL), a placa original do Caminhão é FDC-4562, do município de Mirandópolis/SP, e o número de chassi original é 9BSR6X400D3817978, como consta no documento do veículo de fl. 08 apresentado pela requerente. Contudo, de acordo com a manifestação de fl. 21 verso, (...) o Ministério Público Federal requer sejam intimadas a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem sobre eventual necessidade de apreensão administrativa do bem em questão (...).Conforme ressaltado pelo órgão ministerial à fls. 21, o automotor apreendido pode ter eventual restrição administrativa por parte da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional.Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de restituição do caminhão (trator) marca Scania, placa FDC4562-Mirandópolis/SP, chassi nº 9BSR6X400D3817978, ano/modelo 2012/2013, cor branca, apreendido nos autos principais.Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba informação quanto à eventual necessidade

de apreensão administrativa do veículo.Com as respostas, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Providência a requerente a juntada de substabelecimento atualizado, tendo em vista que o documento de fl. 17 perdeu sua validade.Ciência o Ministério Público Federal.Intime-se.Sorocaba, 06 de junho de 2019.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO JUÍZA FEDERAL

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001271-61.2019.403.6110 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-93.2018.403.6110 ()) - DB DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PAPEL E PLASTICOS EIRELI(SP268806 -

LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 0001271-61.2018.403.6110Inquérito Policial nº: 0003528-93.2018.403.6110REQUERENTE: DB DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS DE PAPEL E PLÁSTICOS EIRELI Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição do Caminhão marca Volvo/VM 260 6X2R, placa CUE-9623, ano/modelo 2011, cor prata, apreendido no dia 23 de outubro de 2018, em razão da prisão em flagrante de ROBSON SILVA GUEDES. Alega o requerente ser o proprietário do veículo, solicitando a entrega do bem. Parece do Ilustre Representante do Ministério Público Federal à fl. 17 dos autos, desfavorável ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu da prisão em flagrante delicto de Robson Silva Guedes no dia 23/10/2018, conforme autos do IPL nº 0003528-93.2018.403.6110.O Requerente não se encontra entre os indicados e o bem não se encontra no rol do artigo 91 do Código Penal.Verifico estar suficientemente comprovada pelo requerente sua legitimidade para pleitear a restituição do Caminhão marca Volvo/VM 260 6X2R, placa CUE-9623, ano/modelo 2011, consoante certificado de registro acostado à fl. 11. Contudo, conforme ressaltado pelo órgão ministerial à fl. 17, o automotor apreendido ainda interessa às investigações policiais.Assim, conclui-se que a pretensão de liberação do veículo apreendido, objeto dos presentes autos. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de restituição do Caminhão marca Volvo/VM 260 6X2R, placa CUE-9623, ano/modelo 2011, apreendido nos autos principais de nº 0003528-93.2018.403.6110.Cópia no principal, remetendo-se aquele feito ao Ministério Público Federal nos termos da Resolução nº 63/2009-CJF. Ciência o Ministério Público Federal. Intime-se.Sorocaba, 11 de junho de 2019. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juiza Federal

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001140-86.2019.403.6110 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-86.2019.403.6110 ()) - ROSELIO SANTANA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o custodiado foi solto nos autos do pedido de liberdade nº 0001003-07.2019.403.6110, arquivem-se os presentes autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001885-13.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE HENRIQUE BOSCOLO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de JORGE HENRIQUE BOSCOLO, qualificado nos autos, denunciado como incurso no crime descrito pelo artigo 229 e 304, ambos do Código Penal.Após apreciação do recurso ministerial, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito pela tipificação constante no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.O Ministério Público Federal, à fl. 266, ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo ao réu.Em audiência realizada aos 02/05/2017 (fls. 273/274), o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal.Tendo o réu cumprido regularmente as condições que lhes foram impostas na audiência de suspensão do processo e encerrado o período de prova, requereu o Ministério Público Federal a declaração de extinção de punibilidade (fl. 311 verso). Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JORGE HENRIQUE BOSCOLO, brasileiro, casado, filho de Antenor Boscolo e de Antonia Campanucci Boscolo, nascido aos 18/03/1951, natural de Sorocaba/SP, electricista, RG nº 5589627-3 SSP/SP, CPF nº 748.788.838-04, com filcro no 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, por meio eletrônico, com cópia desta sentença, e remetam-se os autos ao SEDI. Por fim, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005789-02.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON PIRES DE LEMOS(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

DESPACHO /OFÍCIO.Ciência do retorno dos autos.Considerando o trânsito em julgado (29/01/2019 - fl. 285) e que o v. acórdão de fls. 253 deu provimento ao recurso da acusação para aumentar a pena do réu NILTON PIRES DE LEMOS, fixando a pena em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, quanto ao crime do artigo 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena, tendo em vista a notícia de cumprimento do mandato de prisão (fls. 280/281).Intime-se o condenado, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais.Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados.Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação do condenado, por meio eletrônico.Tendo em vista que o HD apreendido (fl. 83) foi utilizado para a prática de crimes envolvendo imagens pomografia infantil, determino que seja destruído, nos termos do artigo 274 do Provimento COGE nº 64/2005. Encaminhe-se cópia deste ao NUAR para providências, lavrando-se termo de destruição.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008139-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X FERNANDO DE BRITO PEREIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

DESPACHO /OFÍCIO.CARTAS PRECATÓRIASEm face da informação de fl. 366, designo audiência por meio de videoconferência para o dia 01 de outubro de 2019, das 14h30min às 16h30min, para oitiva das testemunhas THIAGO PAULO CARRARA, SANDERSON DE OLIVEIRA HESSEL e RUBENS EDUARDO GONZALES TEIXEIRA, arroladas pela acusação e pelas defesas de Fernando de Brito Pereira e de Paulo Eduardo da Silva, bem como o interrogatório dos réus. Anote-se que a testemunha Sanderson de Oliveira Hessel será inquirido pelo método tradicional, tendo em vista estar lotado em Sorocaba/SP. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP solicitando as providências necessárias à intimação/requisição de Rubens Eduardo Gonzales Teixeira, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação (Sala Virtual 80137). (cópia desta servirá como carta precatória nº 71/2019).2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP solicitando as providências necessárias à intimação/requisição de Thiago Paulo Carrara, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação (Sala Virtual 80137). (cópia desta servirá como carta precatória nº 72/2019).3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS solicitando as providências necessárias à intimação do réu Gilmar Pereira Carvalho acerca desta decisão, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação (Sala Virtual 80137). (cópia desta servirá como carta precatória nº 73/2019).4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR solicitando as providências necessárias à intimação dos réus Paulo Eduardo da Silva e Fernando de Brito Pereira acerca desta decisão, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação (INFOVIA: 172.31.7.3#80137). (cópia desta servirá como carta precatória nº 74/2019).5-) Requisite-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Sorocaba/SP (Rod. Raposo Tavares, Km 110, Ipanema do Meio), na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que o policial Sanderson de Oliveira Hessel compareça à audiência designada. Oficie-se (cópia desta servirá como ofício).6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Ciência à Defensoria Pública da União.8-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-55.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Maniféste-se a defesa dos réus nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Com as alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001398-33.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM)

RELATORIOVistos e examinados estes autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, francesa, solteira, nascido aos 19/03/1946, filha de Branko Ivan Adolf Okretic e Nicole Pierrette Marie Louise Okretic, portadora do documento de identidade RNE- W634221-1 e CPF nº 385.367.498-49, residente e domiciliada na Rua Sírus, 78, Parque Monterey Chaves, São Bento do Sapucaí/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 2º, inciso II, do Código Penal, por três vezes (fls. 267/268).Segundo a denúncia (...) nos dias 27 de julho de 2012 e 05 de setembro de 2012, CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, no curso dos processos nº 0001390-66.2012.403.6110, 0010876-46.2010.403.6110 e nº 0000104-53.2012.403.6110 deu em garantia coisa própria, gravada de ônus, silenciando sobre essa circunstância.Prossegue o Parquet em sua denúncia detalhando que (...) no processo nº 0001390-66.2012.403.6110, na data de 27 de julho de 2012, na condição de responsável pela empresa De Vilate Industrial EPP (fls. 41) indicou à penhora os bens constantes das fls. 37/38, sem qualquer ressalva. Ainda no dia 27 de julho de 2012, no processo 0010876-46.2010.403.6110, CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, na condição de responsável pela empresa De Vilate Industrial EPP (fls. 41) indicou à penhora os bens constantes das fls. 51/63, sem qualquer ressalva. Todavia, no dia 19 de novembro de 2013, em cumprimento ao Mandado de Constatação, Penhora e Avaliação, referente ao processo nº 0001390-66.2012.403.6110 e nº 0010876-46.2010.403.6110 constatou-se que todos os bens da empresa De Vilate Industrial EPP já estavam previamente penhorados em diversos processos da Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça do Trabalho (fls. 87/89).Ainda segundo a peça acusatória (...) no dia 05 de setembro de 2012, na condição de sócia gerente da empresa SPICA Ltda - EPP (fls. 25), CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, nos autos nº 0000104-53.2012.403.6110, indicou os bens relacionados às fls. 14/15, sem qualquer ressalva. Não obstante, no dia 21 de novembro de 2013, em cumprimento ao Mandado de Constatação, Penhora e Avaliação referente ao processo nº 0000104-53.2012.403.6110, constatou-se que três desses bens já haviam sido penhorados previamente em processos contra a empresa De Vilate Industrial EPPNa fase extrajudicial, a acusada prestou as declarações de fls. 139/140.O Laudo de Perícia Criminal Federal (Material) nº 2018/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP encontra-se acostado às fls. 181/211 dos autos.A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2018 (fls. 271), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva.Citada (fls. 278), a acusada CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC apresentou a defesa preliminar às fls. 280/290 dos autos, tendo sido arroladas, na oportunidade, quatro testemunhas de defesa, a saber, Márcia Cristina Favero de Barros, Marie Christine Okretic, Reinaldo Sebastião de Lima e Elaine de Fátima Leme.Por decisão de fls. 301, ante o reconhecimento de que a defesa da ré não alegou nenhuma das matérias que autorizam a absolvição sumária, previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia.Em manifestação de fls. 334 a defesa da acusada desistiu da oitiva da testemunha Márcia Cristina Favero de Barros, o que foi homologado pelo Juízo.As testemunhas arroladas pela acusação, ou seja, Danilo Mascarenhas de Balas, Sandro Amoroso Pacheco, Marcela Ximenes Vieira dos Santos, Ana Maria Alquati e Evandro Lopes Salcedo e pela defesa, a saber, Reinaldo Sebastião de Lima e Elaine de Fátima Leme foram ouvidas consoante termos de fls. 339/344.A defesa desistiu da oitiva da testemunha Marie Christine Okretic, tal como constou do Termo de Audiência de fls. 336/338.A acusada CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC foi interrogado às fls. 345 dos autos.Os depoimentos das testemunhas, bem como o interrogatório da ré foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 347 e 348 dos autos.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 336/338).Em alegações finais ofertadas às fls. 350/352, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação da ré, nos termos da denúncia registrando que apesar de a ré não admitir ter indicado à penhora os mesmos bens em processos distintos, restou demonstrado que ela era a responsável pela empresa na data dos fatos, foi a responsável pelo atendimento aos oficiais de justiça e assinatura das manifestações quanto à indicação dos bens à penhora, vindo apenas em Juízo alegar desconhecer ou não saber identificar a qual pessoa jurídica os bens pertenciam, alegando a complexidade dos mesmos, o que não condiz com a sua condição de responsável pelas empresas.A defesa, por sua vez, em alegações finais de fls. 381/398, requereu a absolvição da acusada. Em suma, aduz que, a conduta narrada na denúncia não se amolda ao fato típico descrito no artigo 171, 2º, inciso II do Código Penal, uma vez que a penhora processual não pode ser considerada um gravame, mas apenas um ato executivo que possibilitaria a garantia de uma futura execução, de modo que a conduta narrada na exordial é atípica. Ainda no que diz respeito à atipicidade da conduta, aduz a defesa que para a configuração do delito capitulado pelo artigo 171, 2º, inciso II do Código Penal é necessário a

presença do dolo, sendo certo que este não está configurado no caso em tela; Refere, ainda, que a hipótese de erro de tipo essencial pode ser aplicada na medida em que a ré não poderia assimilar o caráter criminoso da conduta de indicar bens gravados de ônus à penhora para garantia de execuções fiscais, já que não possui conhecimento para avaliação dos bens móveis, nem conhecimento jurídico para tanto; Pelo princípio da eventualidade, caso sobrevenha sentença condenatória, requer a fixação da pena-base na mínima legal, bem como o reconhecimento da continuidade delitiva das condutas supostamente praticadas pela acusada, na forma do artigo 71 do Código Penal. Pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a aplicação da suspensão da pena. Folhas de antecedentes criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre a acusada é a de que cometeu o delito descrito no artigo 171, 2º, inciso II, do Código Penal, eis que teria dado em garantia coisa própria, gravada de ônus, silenciando sobre essa circunstância, por três vezes, em prejuízo da Justiça Federal. Conforme consta da denúncia, nos dias 27 de julho de 2012 e 05 de setembro de 2012, CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, no curso dos processos nº 0001390-66.2012.403.6110, 0010876-46.2010.403.6110 e nº 0000104-53.2012.403.6110 deu em garantia coisa própria, gravada de ônus, silenciando sobre essa circunstância. Prossegue o Parquet narrando que, no processo nº 0001390-66.2012.403.6110, na data de 27 de julho de 2012, na condição de responsável pela empresa De Vilate Industrial EPP (fls. 41) indicou à penhora os bens constantes das fls. 37/38, sem qualquer ressalva. Ainda no dia 27 de julho de 2012, no processo 0010876-46.2010.403.6110, CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, na condição de responsável pela empresa De Vilate Industrial EPP (fls. 41) indicou à penhora os bens constantes das fls. 51/63, sem qualquer ressalva. Todavia, no dia 19 de novembro de 2013, em cumprimento ao Mandado de Constatção, Penhora e Avaliação, referente ao processo nº 0001390-66.2012.403.6110 e nº 0010876-46.2010.403.6110 constatou-se que todos os bens da empresa De Vilate Industrial EPP já estavam previamente penhorados em diversos processos da Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça do Trabalho (fls. 87/89). Ainda segundo a peça acusatória, no dia 05 de setembro de 2012, na condição de sócia gerente da empresa SPICA Ltda - EPP (fls. 25), CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, nos autos nº 0000104-53.2012.403.6110, indicou os bens relacionados às fls. 14/15, sem qualquer ressalva. Não obstante, no dia 21 de novembro de 2013, em cumprimento ao Mandado de Constatção, Penhora e Avaliação referente ao processo nº 0000104-53.2012.403.6110, constatou-se que três desses bens já haviam sido penhorados previamente em processos contra a empresa De Vilate Industrial EPP. De início, impende registrar que a ação incriminadora tipificada no artigo 171, 2º, inciso II, do Código Penal, consiste em vender, permutar ou dar em garantia coisa gravada de ônus, vejamos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º, 2ª - Nas mesmas penas incorre quem: (...) Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Tecidas tais considerações, anote-se que, efetivamente, a materialidade do delito do crime capitulado pelo artigo 171, 2º, inciso II, do Código Penal resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito que a acusada, na condição de responsável pela empresa De Vilate, indicou à penhora nos autos dos processos de execução fiscal nºs 0001390-66.2012.403.6110 e 0010876-46.2010.403.6110, sem qualquer ressalva (fls. 37/38 e 51/63) e, na condição de sócia gerente da empresa Spica Ltda., indicou à penhora nos autos da execução fiscal nº 0000104-53.2012.403.6110 (fls. 14/15), bens que já estavam previamente penhorados (fls. 87/90). Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. A autoria também se revela incontestada. A acusada, ouvida em sede policial, assevera que, com relação à indicação de bens à penhora, seguia a orientação de seus advogados, posteriormente, todavia, na mesma oportunidade, relata que a indicação ficada a cargo do gerente da empresa. Confira-se: (...) que nega a existência do grupo econômico entre as empresas DE VILATE INDUSTRIAL LTDA., SPICA LTDA., FUNDAÇÃO FEIRENSE LTDA., porque cada empresa desenvolve uma atividade diferente; que embora todas as empresas produzam peças para veículos, ressalta que se tratam de peças e do emprego de tecnologias totalmente distintas; que a empresa SPICA também produz peças para transmissão de energia; que todas as empresas citadas trabalham com alumínio na produção de suas peças; que consta como sócia administradora da empresa De Vilate mas atualmente a empresa encontra-se inativa; que gostaria de retificar a informação referente ao ramo de atividade da empresa De Vilate uma vez que na verdade quando na atividade a empresa em questão produzia postes e globos de iluminação pública para a Phillips; que a empresa Spica Ltda. está em nome de sua irmã e a declarante figura como procuradora; que a empresa Fundação Feirense pertence a seu irmão, se encontra em inatividade, e a declarante não tem qualquer atuação na empresa; que as empresas em questão são totalmente separadas do ponto de vista jurídico, mas a empresa Spica usa as instalações da Devilate por conta de um contrato de Comodato; que as empresas Devilate e Feirense não tem nenhum funcionário uma vez que estão inativas e somente a empresa Spica conta com funcionários em atividade; que o que tem causado confusão é o fato de a Spica estar funcionando nas dependências onde funcionava a Devilate antigamente; que não sabe responder sobre a empresa Dalakon S/A, uma vez que foi criada no tempo de seu pai e a declarante não sabe nada da referida empresa; que não sabe dizer quem recebia os aluguéis devidos à empresa Dalakon S/A referente à locação da sede da Devilate; que não sabe esclarecer a razão de a empresa Devilate não ter sido efetivamente despejada pela empresa Dalakon; que em relação aos bens oferecidos à penhora, sempre seguiu a orientação de advogados, assinando os documentos sem entender muito bem do que se tratavam, uma vez que é bióloga de formação e não contava com nenhuma experiência administrativa na época em que foi obrigada a suceder seu pai em razão da morte do mesmo; que desde que assumiu as empresas, elas sempre estiveram em dificuldades; que o falecimento do pai da declarante ocorreu há mais de trinta anos; que na verdade quem cuidava do oferecimento de bens à penhora e das tratativas com advogados era o gerente Nívando de Nadai, que atualmente se encontra falecido (...). Em Juízo, a acusada não nega que era a responsável pela administração das empresas da família, todavia, negou ser a responsável por atender Oficiais de Justiça que iam efetuar a penhora de bens, alegando, inclusive, desconhecer o fato de que Oficiais de Justiça iam até a sua empresa para tal finalidade. Confira-se (fls. 347 - mídia CD): (...) que os fatos narrados na denúncia devem ser verdadeiros, embora não soubesse que estivessem sendo penhorados duas vezes as mesmas coisas; que a empresa estava sempre sem dinheiro, tentando faturar; que é um ramo muito ruim; que a Devilate e a Spica fazem peças diferentes; que administrava as duas empresas; que as duas empresas passaram por dificuldades; que não atendia os oficiais de justiça quando eles iam penhorar bens; que nem sabia que eles iam lá; que devia ser o Nívando, ou alguém da empresa ou do escritório que atendia; que ninguém da empresa informava quais bens estavam sendo penhorados; que depois da penhora o advogado fazia um relatório do que era penhorado, quando tinha que se defender; que não concordaria se soubesse que o mesmo bem seria indicado mais de uma vez para penhora; que os materiais é muito difícil para definir o que é uma coisa e o que é outra; que assinava muita coisa na confiança; que tinha um contador, um escritório, advogado também; que acredita que o material não era identificado direito; que não detectou qualquer problema na época, só vindo a saber da repetição dos bens com o processo; que não se recorda do fato de um bem da Devilate tenha sido indicado como sendo da Spica; que acredita que não haveria confusão se fosse separar os bens da empresa; que as empresas não tinham departamento contábil; que os bens não era identificados por etiquetas; que o material penhorado não era vendido, apenas o que era fabricado; que os bens operacionais não iam para penhora, mas para venda normal; que o advogado acompanha as execuções; que já tentou entrar em parcelamento, REPIS, mas não consegue porque o cliente não paga; que as fundições quebraram, tem dois funcionários; que não sabe dizer quem era o responsável por cuidar de separar os bens da empresa para penhora; que na época o advogado era o Pinheiro Neto, um grandão, de São Paulo; que quando o escritório pedia a indicação de algum bem para indicar para penhora falava com um gerente, o De Nadai, que já morreu; tinha também a Renata, o Nívando que era o gerente; que não falou com nenhum funcionário sobre a acusação, pois soube dela há cerca de um mês; que não questionou nenhum funcionário acerca dessas questões; que Renata já saiu da empresa; que nunca atendeu ou falou com nenhum Oficial de Justiça; que provavelmente a Renata atendeu; que acredita que se recorda de uma advogada de nome Joice Ruiz, que ficou pouco tempo, era de São Paulo; que não se recorda de ter apresentado a declaração acostada às fls. 45 dos autos, nem a declaração de bens de fls. 71/83; que confirma que a assinatura das declarações de fls. 45 e 71/83 é de sua autoria, mas não se recorda de ter assinado; que não se recorda de a Devilate dava bens em comodato para a Spica; que sabe que comodato é um empréstimo; que acredita que administrava a empresa em 2013; que quer acrescentar que se fez as coisas erradas foi sem querer; que já fez vários parcelamentos; que era responsável pela escolha e contratação dos escritórios de advocacia; que fazia reuniões com os advogados dentro da empresa Spica; que se recorda do escritório Montesanti, que foi um desastre; que foi necessário substituir o referido escritório por um prestação de serviço que não era boa; que nunca teve um departamento jurídico próprio; que nunca redigiu um termo de penhora para execução fiscal; que nunca determinou que fosse produzida qualquer fraude em processo. As testemunhas arroladas pela acusação, todavia, apresentam depoimentos convergentes sobre o ocorrido, notadamente acerca do fato de que havia gerência da acusada nos negócios que envolviam a nomeação de bens à penhora. Com efeito, a testemunha Marcela Ximenes Vieira dos Santos (fls. 340 - mídia às fls. 347) relata que (...) conhece a ré Catherine da empresa, em razão do cargo público que ocupa; que cumpriu muitos mandatos nas empresas De Vilate, Spica, Feirense, que são três empresas no mesmo lugar; que a De Vilate está inativa há muitos anos; que entende que vários bens da De Vilate foram emprestados para a Spica; que chegava para fazer penhora na De Vilate, indicavam um bem; que chegava para fazer penhora na Spica, indicavam o mesmo bem; que não havia notas fiscais, nunca foram apresentadas; que sempre indicavam moldes; que há processos em que a Dona Catherine indicava que os moldes valeriam R\$ 55.000,00; que depois pegava outro processo e os mesmos moldes valiam R\$ 3.000,00; que na última avaliação chegou à conclusão que esses moldes não valiam nada, que são sucatas, que não tem valor algum; que na realidade eram indicados os mesmos bens em execuções fiscais de empresas distintas, inclusive com valores diferentes; que se lembra que em dois processos a indicação foi feita pela dona Catherine, tinha a assinatura dela indicando os bens; que a Fundação Feirense está fechada há bastante tempo, mas na época em que funcionava a sócia era Maria Christine, irmã de Catherine; que atualmente a sócia da Devilate é Maria Christine, mas na época também era a Catherine; que os mandatos sempre foram cumpridos com tranquilidade; que as vezes não conseguia encontrar a Catherine na empresa, mas acredita que quando os funcionários falavam que ela não estava, é porque não estava mesmo; que os mandatos, quando ia verificar, que não se recorda de Catherine tê-la acompanhado alguma vez; que quem acompanhava para cumprimento dos mandatos eram os funcionários; que se lembra da Renata Alaminio, que assinava o auto; que acredita que quem comandava a empresa era a sra. Catherine e atualmente é a Marie Christine; que se encontrou algumas vezes com a sra. Catherine; que ela sempre teve bom discernimento; que ela entendia o que era falado; que não sabe precisar as datas ou período em que esteve na empresa da ré, pois foram muitas vezes; que se recorda de sempre ter colocado nas certidões fotos de necessário registro, que quanto ao fato do bem indicado já ter sido penhorado em outra ação, que acredita que deva ter constatado isso na certidão; que não se recorda de verbalmente ter alertado Catherine sobre esse fato, mas se recorda de ter alertado Renata quanto ao fato de estar sendo indicado à penhora bem com valores divergentes, no caso dos moldes; que Renata dizia que não havia notas e que nem eles sabiam direito o que era bem da Spica ou da De Vilate; que o Juiz da Primeira Vara não quer que faça penhora repetida, mas nas outras Varas não há esse problema; que pode ter acontecido de um outro oficial ter penhorado o mesmo bem, inclusive, já penhorado por mim; que tenho um arquivo De Vilate com bens que já penhorei; que um colega que eventualmente viesse a me substituir não teria acesso a esse banco de dados com registro de bens penhorados. Também a testemunha de acusação Ana Maria Alquati (fls. 341 e mídia às fls. 347) que participou de diligência de cumprimento de Mandado de Constatção diz que (...) se lembra de ter acompanhado a Oficial Marcela, juntamente com outros dois oficiais, porque ela iria cumprir mandatos no local; que se lembra de ter feito constatação de bens, com fotos desses bens; que se lembra que dois barracões; de frente para o imóvel, do lado esquerdo, era um barracão da De Vilate, com muitos moldes; que se lembra da gerente ter indicado aquele barracão onde estavam guardados esses bens da De Vilate; que no barracão da direita, era um barracão maior, tinham máquinas funcionando e era da Spica; que foram tiradas fotos e feita a constatação; que foi esse tipo de ajuda que demos no cumprimento do mandado; que acredita que tinha cumprido um mandado da De Vilate, ocasião em que foram apresentados os moldes; que se lembra de ter ido no local sem a oficial Marcela; que acredita que era os mesmos moldes que já tinha sido apresentados para a Oficial Marcela; que não lembra se eram mandatos de penhora ou constatação, mas se recorda de ter fotografado os bens; que se lembra que a De Vilate estava no local, mas não sabe se estava ativa; que a Spica estava em funcionamento, pois as máquinas estavam funcionando; que a diligência prestada em auxílio a oficial Marcela transcorreu sem maiores problemas, todos os bens foram constatados. As testemunhas arroladas pela defesa nada sabem especificamente acerca dos fatos narrados na denúncia; prestaram informações acerca da idoneidade da acusada, e ambos afirmaram que a acusada era a responsável pela administração das empresas Devilate e Spica. Nesse sentido, a testemunha de defesa Reinaldo Sebastião de Lima, às fls. 343 e mídia às fls. 347 afirma que (...) conhece Catherine Okretic desde 2008, desde que entrou na empresa Spica; que é supervisor de produção; que sabe dizer que a empresa sempre teve problemas financeiros; que a empresa já teve mais de 100 funcionários e atualmente tem 42 funcionários; que não sabe dizer se a empresa recebe assessoria jurídica externa ou se possui departamento jurídico próprio; que nunca viu um advogado como funcionário da empresa Spica; que sabe que d. Catherine é bióloga; que acredita que d. Catherine não tem conhecimento técnico para avaliar o maquinário da empresa; que trabalhou com Nívando de Nadai na empresa; que Nívando era gerente de operações da empresa e funcionário de confiança de d. Catherine; que Nívando teria capacidade técnica para avaliar o maquinário e auxiliar d. Catherine nessas questões; que atualmente d. Catherine não está à frente da empresa; que soube que recentemente ela está com problemas de saúde; que sabe que quem assumiu a empresa é a d. Christine; que não sabe de nada que desabona a conduta de d. Catherine; que sabe que há um local na empresa onde fica os bens disponíveis para atender demandas judiciais; que esses bens ficam num galpão interno, protegidos; que nada sabe sobre os termos de penhora ou sobre os processos; que hoje a empresa tem 42 funcionários; que entre 2013 e 2014 tinha mais do que o dobro; que Renata Cação Alaminio trabalhava na área administrativa; que d. Catherine era a dona da empresa e agora é a d. Christine que tomou o lugar de d. Catherine; que isso aconteceu no último ano; que antes disso quem tomava conta da empresa era a d. Catherine; que acredita que a d. Catherine não teria condições de fazer avaliação dos bens porque, eventualmente, era procurado por Catherine, no final do expediente, para andar pela fábrica, e como já está há bastante tempo na empresa pode perceber quando uma pessoa tem ou não afinidade com um equipamento; que pode perceber que Catherine tinha capacidade de administração, mas não de avaliar um ou outro equipamento; que Catherine tinha ao seu lado funcionários que tinham capacidade técnica para fazer esse tipo de avaliação; que as visitas feitas por Catherine eram aleatórias, não tinham foco, era uma visita de dona de empresa; que tem um sentimento de que Catherine não tinha afinidade com os equipamentos; que acredita que Catherine era muito dedicada à empresa, principalmente aos funcionários. Já a testemunha de defesa Elaine de Fátima Lima, às fls. 344 e mídia às fls. 347 esclarece que (...) conhece Catherine há dezoito anos; que trabalha na empresa Spica, como coordenadora de RH; que entrou na empresa no ano 2000; que por ser uma empresa do ramo automobilístico, vive entre altos e baixos; que a partir de 2012 a saúde da empresa só piorou; que atualmente restaram quarenta e dois funcionários; que hoje faz portaria, colabora com tudo; que os serviços jurídicos e de contabilidade eram terceirizados; que os escritórios foram trocados várias vezes durante os anos; que os serviços nunca estavam a contento; que a d. Catherine não tem conhecimento de engenharia ou produção; que atualmente d. Catherine está aposentada; que atualmente d. Catherine tomou a decisão de parar, pela idade, esta meio esquecida; que desconhece qualquer fato que desabone a conduta de d. Catherine; que trabalhou com Nívando de Nadai e aprendeu muito com ele, que ele sabia de tudo e mais um pouco; que Renata Cação Alaminio trabalhou na parte administrativa e acredita que saiu da empresa no ano passado; que Renata trabalhou um longo período na empresa; que não sabe precisar a data que d. Catherine se aposentou, mas já faz algum tempo, que acredita que quando ela completou sessenta e cinco anos; que não sabe precisar quando a irmã de d. Catherine passou a tomar conta dos negócios, que acredita que foi a partir da metade do último ano; que d. Catherine sempre foi muito diligente com os negócios da empresa, mas sempre assinou os documentos que vinham pronto, pois não entendia de leis. Pois bem, após a detida análise dos documentos que instruem os autos, do interrogatório da acusada e dos depoimentos ofertados pelas testemunhas, tenho que a versão apresentada pela ré destoa do conjunto probatório produzido. A alegação da acusada de que desconhecia o fato de que teria indicado à penhora bens já penhorados em outros processos judiciais não convence, mormente pelo fato de que ela reconheceu, na oportunidade em que foi ouvida em Juízo, como sendo sua a assinatura constante das declarações de fls. 45 e 71/83. Outrossim, vale registrar que, na oportunidade em que ouvida na esfera policial, a acusada tentou descencilhar-se da responsabilidade da assinatura das declarações de fls. 45 e 71/83. Outrossim, vale registrar que, na oportunidade em que se tratavam, uma vez que é bióloga de formação e não contava com nenhuma experiência administrativa na época em que foi obrigada a suceder seu pai em razão da morte do mesmo, todavia, questionada, revelou que o óbito de seu genitor havia

ocorrido cerca de trinta anos antes, ou seja, ainda que tivesse que assumir a responsabilidade pelos negócios familiares, o tempo decorrido desde o óbito de seu genitor, por certo já seria suficiente a que se inteirasse do mundo dos negócios. De outro lado, anote-se que, para a subsunção de determinada conduta no tipo penal descrito no artigo 171, 2º, II, do Código Penal, basta que o agente pratique um dos verbos nucleares do tipo (vender, penhorar, dar em pagamento ou garantia), coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias. No caso concreto, a conduta narrada na inicial se enquadra no tipo penal descrito, já que a ré deu/offerceu em garantia coisa própria gravada de ônus - bens móveis já penhorados em outros processos judiciais, silenciando sobre essa circunstância. Quanto à alegação de erro de tipo, anote-se que tal se configura quando há erro acerca do elemento essencial do tipo penal, que escusável, possa afastar o dolo, o que não é caso dos autos. Nesse sentido, em que pese a acusada tenha alegado que não possuía consciência da acerca da construção que recai sobre os bens que ofereceu à penhora - registrando-se que a acusada não nega a assinatura do termo de oferecimento - não logrou êxito em comprovar a assertiva. Ademais, vale consignar que, conforme já registrado, é empresária há bastante tempo no ramo de fundição tendo admitido que administra as empresas da família desde o falecimento de seu genitor, não podendo alegar ignorância para os negócios comerciais ou desconhecimento da lei, consignando-se, nesse sentido que o artigo 21 do Código Penal é imperativo no sentido de que o desconhecimento da lei é inescusável, pois, no direito brasileiro, vige o princípio ignorantia legis neminem excusat. Destarte, não há que se falar na ocorrência de erro de proibição. Registre-se, ademais, que para a caracterização do dolo, basta a vontade livre e consciente de praticar uma das ações típicas previstas no artigo 171, 2º, inciso II, do Código Penal, sendo possível verificar-se que a acusada, de forma livre e consciente, optou pela prática do delito. No presente caso, o conjunto probatório demonstra claramente que a ré tinha conhecimento de que estava ofertando à penhora bem do qual não mais dispunha, eis que já estavam constritos. Sendo assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal constata-se ter a acusada realizado a conduta típica descrita no artigo 171, 2º, inciso II, do Código Penal, uma vez que deu em garantia coisa própria gravada de ônus, silenciando sobre essa circunstância, em prejuízo da Justiça Federal. Da Reparação de Danos Por fim, o Ministério Público Federal requer seja fixado um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, de acordo com o artigo 91, I, do Código Penal, em quantia a ser atualizada até a data da efetiva reparação. Nesse sentido, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, que acrescentou o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, observando-se, também, os princípios constitucionais, especialmente no que concerne ao princípio constitucional da ampla defesa. Com efeito, o artigo 387, inciso IV, do CPP determina que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que, segundo Guilherme de Souza Nucci, o pedido formal, com indicação de valores e provas suficientes a sustentá-los, possibilite ao réu defender-se e oferecer contraprovas, inclusive. Segundo o mesmo autor: (...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infração ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. ACUSAÇÃO. RÉU REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS. SÚMULA 269 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DESPROVIDO. DEFESA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há como agravar o regime prisional de réu reincente, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, ao argumento de que possui circunstâncias judiciais favoráveis. Súmula 269 do C. STJ. Recurso da acusação desprovido porque não foram questionadas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que o juiz a quem entendeu como favoráveis ao acusado. 2. É certo que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso de crime de moeda falsa a vítima é a União, pois a conduta criminosa viola a fé pública no curso da moeda cunhada pelo Poder Público Federal, sendo cabível indenização ainda que sob a égide moral. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria União que, in casu, tem interesse legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim, essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido - como ocorreu na singularidade do caso - com um plus no édito condenatório penal que lhe impôs a condenação pecuniária indenizatória sem que o tema tivesse sido versado na instrução. Recurso da defesa provido para cancelar a imposição. (ACR 00067466820094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/09/2012 ..FONTE: REPUBLICA.CAO.:) PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. (ART. 387, IV, CPP). OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. 1. Embargos infringentes onde a divergência restringe-se à aplicação do art. 387, IV, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, onde se determina que a sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. 2. Malgrado não se questione a natureza processual da norma e sua aplicabilidade imediata aos feitos pendentes, é certo que, na hipótese, não houve debate acerca do valor da reparação até a prolação da sentença. 3. Conforme já decidiu o col. STJ, a fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu desfavor. (STJ, 5ª Turma, REsp 1236070/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/05/2012). 4. Acórdão que registra ser o acervo probatório insuficiente a demonstrar que as verbas repassadas tenham sido desviadas ou indevidamente aplicadas, tomando mais disculável o dano resultante ao patrimônio público e, conseqüentemente, o valor mínimo necessário à sua reparação. 5. Proveniente dos embargos infringentes. (ENUL 2002830007005901, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Pleno, DJE - Data:08/10/2012 - Página:99.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. EXPLORAR MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE A UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO. QUARTZITO. USURPAÇÃO. CAPTULADAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. A conduta de extrair recursos minerais sem licença ambiental e autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) configura hipótese de concurso formal entre os crimes dos arts. 55 da Lei 9.605/1998 e 2º da Lei 8.176/1991, em razão da ofensa a dois bens jurídicos diversos, mediante a prática da mesma conduta (art. 7º do CP). (Precedentes do STJ e desta Corte). 2. Não tendo sido apresentada qualquer documentação indicando licença para a atividade de mineração, impõe-se o reconhecimento da incidência do tipo penal previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991. 3. Nos termos do Enunciado n. 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 4. Fundamentos insitas ao tipo penal não se prestam para majorar a pena-base do réu. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos (art. 44, 2º, do CP). 6. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da necessidade do pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público Federal para que a indenização ou reparação civil prevista pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal seja fixada na sentença. Além disso, deve ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (Precedentes do STJ). 7. Apeiação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena do réu e afastar a incidência da indenização prevista no art. 387, IV, do CPP. (ACR 00016691120104013804, Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2015 PAGINA:4539) Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que o Parquet Federal formulou pedido de condenação da acusada na reparação dos danos na ocasião da apresentação da denúncia, todavia, não indicou sequer valores pretendidos e provas suficientes a sustentar o pagamento, de modo que, ao acusado, não houve a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo a ser reparado. Destarte, não comporta acolhimento o pleito de fixação de valor mínimo para cobrir os prejuízos econômicos suportados pelo ofendido, nos termos do disposto pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, já que durante a instrução criminal não foram indicados valores como devidos e provas suficientes a sustentá-los, inclusive a fim de propiciar a acusada a possibilidade de se defenderem. Portanto, a conduta de CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC amolda-se às figuras típicas previstas no artigo 171, 2º, inciso II do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar a acusada CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, francesa, solteira, nascida aos 19/03/1946, filha de Branko Ivan Adolf Okretic e Nicole Pierrette Marie Louise Okretic, portadora do documento de identidade RNE- W634221-I e CPF nº 385.367.498-49, residente e domiciliada na Rua Siris, 78, Parque Monterey Chaves, São Bento do Sapucaí, como incurso nas penas do artigo 171, 2º, inciso II, por três vezes, c.c. o artigo 69, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Artigo 59 do Código Penal: As circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Com efeito, a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal. Não há maus antecedentes a serem considerados; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade da acusada, porém extrai-se da instrução criminal cuidar-se de pessoa com endereço regular; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal, não houve comportamento vitimogênico e nem conseqüências do crime a serem observadas. A despeito destas circunstâncias, constata-se que a acusada realizou a conduta típica descrita no artigo 171, 2º, inciso II, do Código Penal, uma vez que deu em garantia coisa própria gravada de ônus, silenciando sobre essa circunstância, em prejuízo da Justiça Federal, incidindo, portanto, com essa conduta, nas penas do artigo 171, 2º, inciso II do Código Penal. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) circunstâncias agravantes - não há circunstância que determine o agravamento da pena imposta. c) Circunstância atenuante - Aplique a circunstância atenuante prevista no artigo 65, incisos I, do Código Penal, uma vez que a ré possui mais de 70 anos na presente data. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), contanto fixo-a em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, em observância à Súmula 231 do E. STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. d) Causas de aumento da pena - Artigo 71, caput, do Código Penal: Considerando, outrossim, que os 3 (três) crimes praticados pela acusada, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, deve-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única, e não como em concurso material, uma vez que as condutas apresentaram modus operandi uniforme. O intervalo de tempo acaso verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257). Portanto, procedo ao aumento de um sexto (1/6) em razão da continuidade delitiva, resultando na pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, às penas de em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 2º, inciso II do Código Penal. A acusada, que possui 73 (setenta e três) anos de idade (data de nascimento: 19/03/1946 - fls. 141) e faz tratamento para o declínio cognitivo progressivo do domínio da memória, segundo alega a sua defesa, às fls. 395 dos autos, preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos e uma pena de multa, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por duas cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, em face da idade avançada da ré e nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, aplico-lhe a pena de multa, no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Faculto à ré eventual recurso em liberdade. Intime-se a Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Custas pela ré. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004474-85.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL BONACHI ROCA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO E SP366907 - JULIA HELENA MARTINS E SP419713 - RENAN BERTOLATO PEREIRA)

Fls. 102/139: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às preliminares arguidas pela defesa, bem como quanto ao pedido de realização de perícia médica. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000639-35.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO DE MARIA RIBEIRO COELHO(SP20334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA E SP293264 - GERSON CIRILO DE LIRA)

DECISÃO/OFÍCIO O Ministério Público Federal oferece, às folhas 73/74, denúncia em face de CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO COELHO. Os documentos que acompanham a denúncia, por sua vez, constituem razoável prova da materialidade do fato narrado e apontam para a autoria relatada. Assim, de acordo, especialmente, com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a DENÚNCIA apresentada em face de CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO COELHO por fatos que constituem, em tese, os crimes tipificados no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso IV, do Código Penal. 1-) Requisitem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes do IIRGD, à Delegacia de Polícia Federal, e as certidões de distribuição criminal ao SEDI, à Comarca de Sorocaba, em nome de CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO COELHO, brasileira, casada, filha de Maria da Conceição Ribeiro, nascida aos 02/12/1951, natural de Alcântara/MA, ensino médio incompleto, pensionista, RG nº 033006922007-1 SSSP/MA, CPF nº 178.719.053-68, residente no Condomínio Vila Esmeralda, Bairro de Forquilha, casa 48, São Luis/MA, cep 65052-730 (cópia desta servirá como ofício.2-) Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP as providências necessárias à citação e intimação de CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO COELHO, quanto de seu próximo comparecimento em secretaria para cumprimento das medidas cautelares, para que responda a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Com a citação e intimação, solicita-se ao juízo deprecado a remessa da carta precatória ao

Juízo Federal do Maranhão, para continuidade das medidas cautelares, conforme requerido pela sua defesa nos autos do pedido de liberdade nº 0000773-62.2019.403.6110. (carta precatória nº 0003518-93.2019.403.61813-) Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000651-49.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO(RJ188649 - FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES)

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às preliminares arguidas às fls. 227/234.
Fl. 226: Ciência à Defensoria Pública da União quanto à constituição de defesa pelo réu.
Int.

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO COMUM

0004501-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004501-8) - GERSON DE MELLO MARCELO(SP156830 - RICARDO SOARES CAUBY E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação da União Federal na petição de fls. 709 acerca do laudo da contadoria, retomem-se os autos para a contadoria judicial para esclarecimento em relação ao IR recolhido sobre os valores recebidos a título de 13º salário sobre o aviso prévio.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício precatório em relação aos valores incontroverso (fls. 710).

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes do parecer da contadoria e venham os autos conclusos para deliberação.
me-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-80.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS DE BORBA, KAIKE DOS SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
Advogado do(a) AUTOR: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA CAROLINA DOS SANTOS BORBA E KAIKE DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua avó, a Sra. Iraci Alves dos Santos, ocorrido em 10 de dezembro de 2013.

Alegam os autores que viviam sob guarda judicial da avó, de quem dependiam economicamente. Entendem ser devido o benefício nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, artigo 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 227, §3º, II, da Constituição Federal.

Requerem a antecipação da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

Com a inicial apresentam os documentos sob os Ids 18735830 a 18738285.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na inicial.

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência de dependerem economicamente da segurada, visto que estavam sob a guarda da avó.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício pugnado pelo autor (pensão por morte) tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24.07.91, em seu artigo 74.

O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, nos seguintes termos:

“São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

Assim, a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito e a dependência econômica do(a) requerente do benefício com relação ao falecido.

A dependência do menor sob guarda fora objeto do Recurso Representativo da Controvérsia n. 14.112.258, onde se definiu a manutenção da qualidade de dependente mesmo após a Lei n. 9.528/97, desde que comprovada a dependência econômica:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA I 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPI PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESC (8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. A não interposição de Recurso Extraordinário somente tem a força de impedir o conhecimento de Recurso Especial quando (e se) a matéria decidida no acórdão recorrido apresenta dupla fundamentação, devendo a de nível constitucional referir imediata e diretamente infringência à preceito constitucional explícito; em tema de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, tal infringência não se verifica, tanto que o colendo STF já decidiu que, nestas hipóteses, a violação à Constituição Federal, nesses casos, é meramente reflexa. A propósito, os seguintes julgados, dentre outros: ARE 804.434/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.3.2015; ARE 718.191/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2014; RE 634.487/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 1.8.2014; ARE 763.778/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24.10.2013; não se apresenta razoável afrontar essa orientação do STF, porquanto se trata, neste caso, de questão claramente infraconstitucional.

2. Dessa forma, apesar da manifestação ministerial em sentido contrário, entende-se possível, em princípio, conhecer-se do mérito do pedido recursal do INSS, afastando-se a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto, no presente caso, o recurso deve ser analisado e julgado, uma vez que se trata de matéria de inquestionável relevância jurídica, capaz de produzir precedente de maior importância, apesar de não interposto o Recurso Extraordinário.

3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

4. A alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente.

5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERBEN JAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015.

6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico.

7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinência, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna).

8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva.

9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3o. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O CÔNITO INSTITUIDOR DA PENSÃO

SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

10. Recurso Especial do INSS desprovido.

(STJ REsp 1411258/RS Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª S. DJe 21.02.2018)

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da pensão por morte, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação da dependência econômica, indispensáveis para a concessão do benefício, sendo necessária dilação probatória.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e intime-se para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, proposta pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em face da UNIÃO FEDERAL, postulando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração constante do processo administrativo fiscal nº. 0811000.2017.00191.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência para o fim de que seja expedida ordem judicial para afastar toda e qualquer restrição do Município nos órgãos de cadastro, Cadin e outros, que atestem a suposta inadimplência, e para imediata liberação de todos os valores retidos por conta do débito ora impugnado.

Acompanham a inicial os documentos sob os Ids 18456403 a 18456446.

A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda contestação (Id 18506054).

A parte autora sob o Id 18635215, comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 820.314,61 (Oitocentos e vinte mil trezentos e catorze reais e sessenta e um centavos), referente ao débito discutido nos autos, conforme notificação de débito sob o Id 18454604, objeto desta ação, a fim de suspender a exigibilidade do débito e afastar toda e qualquer restrição de seu nome no CADIN ou outros órgãos de cadastro de inadimplência.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Verifica-se que no âmbito tributário, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao ente federativo, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Quanto ao CADIN vale registrar, que no bojo da ação declaratória desconstitutiva, o autor faz jus à exclusão ou impedimento de inscrição, já que satisfeitos os requisitos previstos no artigo 7º, I, da Lei n. 10.522/2002:

Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Ante o exposto, em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos (Id 18635217), determino a suspensão da exigibilidade do débito em tela, nos termos do artigo 151, II, do CTN, até julgamento final desta demanda, devendo a União Federal, abster-se de incluir ou manter o débito no CADIN, inclusive, e ajuizar execução fiscal no que se refere ao mencionado débito, ressalvada posterior análise caso haja incorreção no valor depositado aos autos.

Determino ao autor que adite a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Registro, por fim, que como o depósito tem previsão legal e atende, igualmente, o interesse da Ré, não é o caso de necessidade de insurgência recursal sob pena de estabilização da demanda, sendo aplicável esta hipótese apenas acaso houvesse uma análise meritória da causa de pedir exposta.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000185-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "c" e IV), ciência à parte autora acerca da juntada dos comprovantes de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfação da execução, em 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-68.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS para manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora sob o Id 17258196.

SOROCABA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-62.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIQUEIAS SILVA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

SOROCABA, 24 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005702-87.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORMANDO FERMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da implantação do benefício à parte autora.

Cunprida a determinação supra, dê-se ciência à parte autora.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-64.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANILSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora pleiteia o benefício de pensão por morte, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de pensão por morte, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 18.962,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO A COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003335-56.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie o autor o cumprimento integral do art. 520 do CPC quanto à informação da ocorrência do recebimento de recurso desprovido de efeito suspensivo em relação à ação principal, situação esta que sequer foi mencionada em sua petição inicial, bem como indique a fase atual em que ela se encontra.

Prazo: (15)quinze dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002934-57.2019.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: REINALDO DE SOUZA, KELLY CRISTINA DE SOUZA

RÉU: NAO IDENTIFICADO, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) RÉU: BARBARA TERUEL - SP389442, PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO - PR67078, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, ROBERTA MOLINA BUZIGNANI - PR60972, VANIA LOPACINSKI - PR55353

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime-se a União Federal e o DNIT para manifestação acerca de seu interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

D E C I S Ã O

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento de jurisdição voluntária, por AMARILDO ANTONIO FERREIRA DUARTE em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetiva expedição de alvará judicial para levantamento do saldo da conta do FGTS.

Requer, dessa forma, em sede de tutela antecipada o levantamento do saldo da conta do FGTS do autor.

Foi determinada a emenda à inicial para indicação do polo passivo da ação, esclarecer o procedimento da ação e para anexar aos autos extrato do FGTS a fim de comprovar a existência de saldo na conta vinculada (Id 17044312).

A parte autora emendou a inicial conforme Id (17345207).

É a síntese do pedido inicial.

Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição sob o Id 17345207 como emenda da inicial.

A presente ação objetiva o levantamento do saldo da conta do FGTS do autor.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o artigo 29-B da lei 8.036/90 veda, expressamente, a liberação de valores em conta do FGTS em sede de tutela antecipada (Art. 29-B. *Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS*).

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela jurisdicional requerida.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a CEF, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para apresentação do extrato do saldo do FGTS do autor, bem como de documentação pertinente ao feito.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal a(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001981-30.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

D E S P A C H O

Tendo em vista que o valor do imóvel é bastante suficiente para a garantia da dívida, a reavaliação não se mostra necessária para fins de demonstrar os requisitos da discussão por meio de embargos. Formalizada a penhora aguarde-se o decurso de prazo para embargos.

Sem prejuízo, considerando a impugnação e seus efeitos para eventual e futuro leilão, digam as partes se tem interesse na designação de perícia técnica nesta oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-26.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AGRO INDUSTRIA MATAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
IMPETRADO: AGENTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGRO INDUSTRIA MATÃO LTDA - EPP** em ato praticado pelo **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO** visando obter medida liminar para que seja restabelecida sua inscrição no SIF ou, alternativamente, para que lhe seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar pendências junto a impetrada.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto em 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (TRF 3 - 4 Turma, Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 21/11/2012; AI 00269704220054030000).

No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado pelo Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, lotado na cidade de Brasília/DF, conforme se verifica do documento id 118607862. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente *mandamus*.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ANTONIO TETZNER
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta deem-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade e prazo, manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação ofertada pelo INSS quanto à concessão da gratuidade judiciária, conforme já determinado na decisão Id 12870251.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002289-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ORLANDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o erro informado pelo contador no Id 18577626, excluem-se dos autos os documentos objetos dos Ids 17121953 e 17121962.

No mais, vista às partes pelo prazo comum de 15 dias quanto aos cálculos juntados (Id 18577626 e seguintes).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (Id 18570963).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado no Id 18591109, desconstituo o perito anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito JÓÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ENIR REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o declinado pelo *expert* Antonio Marcos Frezarin (Id 18592330), desconstituo o perito anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito EUGENIO ALBIERO NETO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 108.956.168-74.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DEMERVAL DO CARMO NARDIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nada obstante os esclarecimentos prestados pelo autor no Id 18094593, tendo em vista que insiste no labor especial referente ao período de 01/03/1991 a 01/07/1991 (Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda.), bem como tratar-se de empresa situada em Araçatuba/SP, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora indique estabelecimento paradigma, a fim de possibilitar a realização de perícia por similaridade.

Com a resposta, intime-se novamente o perito nomeado para que dê continuidade aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto ao informado e requerido pelo INSS no Id 18307291.

Int.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUIZ ZIELO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA HELENA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CHEDIEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK - SP184786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017, dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos pelo prazo de 02 (dois) dias. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7558

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0005863-31.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-93.2012.403.6120 ()) - DROGA VEN LTDA - ME/SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se as cópias (inclusive da sentença) necessárias para a execução fiscal nº. 0005014-93.2012.403.6120.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se, oportunamente, os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0011096-72.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-48.2012.403.6120 ()) - DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA(SPI99484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifieste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se ciência à embargada para, no mesmo prazo, especificar suas provas, sob a pena supracitada.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0007320-30.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-96.2013.403.6120 ()) - BRADBURY & BRADBURY LTDA - EPP(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da certidão de fls. 30verso, intime-se, pessoalmente, a embargante, na pessoa de seu representante legal, para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado às fls. 32, juntando aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal nº 0008801-96.2013.403.6120 e da(s) CDA(s) que a integra(m), sob a pena já consignada (art. 284, parágrafo único ou 257, ambos do CPC).

Com a juntada do mandado cumprido e escoado o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença.

Se regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

CÓPIA DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0000004-29.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011106-19.2014.403.6120 ()) - MARCO ANTONIO BERNARDI(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0000047-58.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-09.2017.403.6120 ()) - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SPI41510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0005739-09.2017.403.6120.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para:

a) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato (original e contemporâneo), colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga do citado instrumento.

b) juntar aos autos cópias da(s) CDA(s) do processo executivo, bem como da certidão de sua intimação da constrição (fls. 02/18 e 27).

Decorrido o prazo, oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0009861-36.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-73.2003.403.6120 (2003.61.20.001007-6)) - FLAVIO VALERIO PALLONE(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Manifieste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela embargada, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se ciência à embargada para, no mesmo prazo, especificar suas provas, sob a pena supracitada.

Após, oportunamente, voltem conclusos para sentença.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003182-83.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-16.2002.403.6120 (2002.61.20.004324-7)) - ELIAS FERREIRA BASTOS X ELAINE RODRIGUES DE LIMA X MILTON RODRIGUES DE LIMA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência à embargada para, no mesmo prazo, especificar suas provas, sob a pena supracitada. (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003184-53.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-16.2002.403.6120 (2002.61.20.004324-7)) - ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência à embargada para, no mesmo prazo, especificar suas provas, sob a pena supracitada. (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000511-19.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-39.2010.403.6120 () - LUCIA ROTH(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela embargada, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se ciência à embargada para, no mesmo prazo, especificar suas provas, sob a pena supracitada.

Após, oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000588-24.2001.403.6120 (2001.61.20.000588-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X EMPR O IMPARCIAL LTDA REMAG(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

Fls. 206. Defiro a suspensão requerida pela exequente, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001077-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001077-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IRMAOS STIEVANO LTDA ME(SP190462 - MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X SERGIO LUIZ STIEVANO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X REINALDO STIEVANO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oportunamente, dê-se, nova, vista à exequente para manifestar seu interesse no outro imóvel matriculado sob nº 143 do 1º CRI local, constrito às fls. 336, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003071-27.2001.403.6120 (2001.61.20.003071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARROZ IND/ E COM/ LTDA X JORGE CORREA JUNIOR(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X WLADEMIR PORTO X PAULO CESAR MARASCA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP361987 - ALINE APARECIDA MINE)

Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 392 para, onde se lê: Fls. 3981: (...) Panamericano S/A (...), leia-se: Fls. 391: (...) Itaú Unibanco S/A (...)

No mais, cumpra-se integralmente a determinação supracitada, primeiro oficiando o banco suso mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CONEXAO MOTOS LTDA X RICARDO FAUZA MACHADO(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA) X ADACROWN S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO E SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)

Oportunamente, dê-se, nova, vista à exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004324-16.2002.403.6120 (2002.61.20.004324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VH-EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS E ACESS(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X HELOISA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Expeça-se mandado de constatação, para verificar quem reside no imóvel localizado na Rua Cônego Jerônimo César, 529, em Araraquara/SP, constante da matrícula n. 57.860 do 1º Cartório de Registro de Araraquara.

Após, voltem conclusos.

AUTOS COM NOVA CONCLUSAO AO JUIZ PARA DESPACHO EM 19/06/2019

Adite-se o despacho de fls. 160, para constar, também, a que título e propósito é utilizado o imóvel de matrícula nº 57.860 (penhorado às fls. 64/66), informando ainda se os habitantes residem no local graciosamente ou se pagam aluguel, e sendo este o caso, a quem.

Sem prejuízo, por mera liberalidade deste Juízo e considerando o tempo decorrido, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas ao(s) advogado(s) que subscrevem as manifestações de fls. 93/100 e 139/149 para regularizarem suas representações processuais, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea), nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de suas peças processuais.

Cumprida a diligência e regularizada a representação processual ou escoado o prazo in albis, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 160, voltando os autos a conclusão.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001007-73.2003.403.6120 (2003.61.20.001007-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X GPM EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X JOSE FERNANDO PORTUGAL MOTTA X MONICA COMENALE PORTUGAL MOTTA X SERGIO COMENALE PORTUGAL MOTTA X HELOISA COMENALE PORTUGAL MOTTA(SP155667 - MARLI TOSATI)

Remetam-se os presentes autos à SUDP, para retificação, devendo constar o novo endereço da executada

Oportunamente, dê-se nova vista ao (à) exequente para que requeira o que de direito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003703-82.2003.403.6120 (2003.61.20.003703-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CPM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP240098 - CAROLINA DE MATTOS GALVÃO)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 276), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008240-24.2003.403.6120 (2003.61.20.008240-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES E SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO SCOPIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a executada, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, sobre o ofício de fls. 100/102.

Após, vista a Fazenda Nacional, para requerer o que de direito.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002123-80.2004.403.6120 (2004.61.20.002123-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALDENIR LIMA DE ALMEIDA(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNESI E SP353243 - ANA LUCIA MENDES)

Preliminarmente à efetivação da medida pleiteada pelo executado às fls. 298/299 (substituição da penhora), tendo em vista o quantum já desatualizado, intime-se o(a) exequente para que informe o valor atualizado do débito.

Com a informação, intime-se o(a) executado(a) para complementar o valor, objeto da execução, efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo, bem como para juntar aos autos cópias dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque/hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária (fls. 179/184 e 194/196), no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a complementação, voltem conclusos para apreciação do pedido supracitado, bem como da exceção de pré-executividade de fls. 312/316, em vista da manifestação da exequente às fls. 337/361.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003308-56.2004.403.6120 (2004.61.20.003308-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE CARLOS LARocca(SP186977 - JOSE CARLOS LARocca)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de inscrição de dívida ativa n. 001647/2003, 002046/2004 e 015821/2004. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 193). O executado manifestou-se às fls. 196. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do informado pela exequente às fls. 193, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007946-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Fls. 630/646: Vista à exequente para verificação da regularidade do endosso a apólice de seguro garantia apresentada às fls. 154/172 para o exclusivo fim de atualização do valor da importância segurada, bem como para que informe se o parcelamento (fls. 623) permanece ativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da União (FN), oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010118-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA X ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA X MARINO CARASCOSA FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 332: Defiro. Proceda-se a Secretaria a atualização dos advogados da executada no Sistema Processual desta Justiça, nos moldes requeridos.

Em vista do trânsito em julgado da a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5017069-08.2018.4.03.0000/ SP, negando provimento ao pedido da executada e considerando o informado pela exequente (que os co-executados movimentaram cifras expressivas junto a cooperativas de crédito nos últimos anos, fls. 347), defiro a penhora de ativos financeiros junto a cooperativas de créditos indicadas às fls. 348/350 em nome dos executados ELIBERTO DE JORGE CARRASCOSA (C.P.F. n. 026.496.998-76) e MARINO CARRASCOSA FILHO (C.P.F. n. 064.297.598-14).

Com a juntada do mandato, intime-se o i. patrono da empresa executada, para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporânea), nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003161-54.2009.403.6120 (2009.61.20.003161-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DERALDO MUNHOZ(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de inscrição de dívida ativa n. 000712/2006, 020065/2005, 023577/2006, 025668/2009 e 02754/2004. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 139). Não houve manifestação do executado (fls. 140/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do informado pela exequente às fls. 139, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007189-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 832: Considerando o informado pela exequente (que a executada, na condição de cooperada da Copersucar, está em vias de receber um precatório milionário (...), fls. 835/841), defiro. Expeça-se, com urgência, ofício/ carta precatória para penhora no rosto dos autos nº 1998.34.00.014441-0 (em cumprimento de sentença), que tramita na 7ª Vara Federal do DF, do crédito que a executada tem a receber, conforme requerido.

Comunique-se o citado Juízo, com urgência.

Efetivada a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, cientificando-o que terá trinta dias para opor embargos.

Tudo cumprido, vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002817-39.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCIA ROTH EPP(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Considerando que a execução está suspensa em relação ao imóvel objeto dos Embargos de Terceiro nº 0000511-19.2018.403.6120 (matrícula n. 102.725 do 1º CRI local), dê-se nova vista à exequente para manifestar seu interesse na manutenção do bem construído às fls. 30 e reavaliado às fls. 102, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014937-12.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDACAO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES VOVO MOCINHA, A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA (FUNGOTA ARARAQUARA)(SP342783 - ERNESTO GOMES ESTEVES NETO)

Fls. 55: Intime-se o(a) executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e tratando-se o executado de pessoa jurídica, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga, tendo em vista que a apresentada às fls. 56 é cópia e as de fls. 58/59 estão ilegíveis.

Outrossim, no mesmo prazo, apresente a executada os documentos comprobatórios da adesão ao PROSUS e o CEBAS, ambos concedidos pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei nº 12.873/2013 e 8.212/1991, conforme alegado às fls. 25/34.

Indefiro, por ora, a medida constritiva requerida pela exequente (fls. 60), em vista do certificado pelos oficiais de justiça às fls. 19 (No local, (...), afirmou não lhe pertencerem senão os bens mais modestos, tais como leitos, mesas e cadeiras. (...) efetuamos pesquisas de bens por meio dos convênios ARISP e RENAJUD, não obtendo resultados positivos (...)) e considerando constar nos autos que a executada é entidade filantrópica sem fins lucrativos, atuante na área da saúde (Fundação Municipal Maternidade Gota de Leite - FUNGOTA Araraquara), de utilidade pública Municipal, nos termos do art. 17 da Lei Municipal nº 7.604/2011.

Com a juntada dos documentos supracitados ou na ausência de comprovação da adesão ao PROSUS e o CEBAS, voltem, novamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002216-91.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se, nova, vista à exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Permanecendo silente, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF).

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003009-30.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIA FARMA DROG LTDA - ME X GABRIELA MEASSI(SP347925 - UMBERTO MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a consulta da movimentação processual do Agravo de Instrumento de nº 5006932-64.2018.4.03.0000/ SP, acostada pela Secretaria da Vara às fls. 76/78, concedo nova oportunidade a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) efetuar depósito no valor do débito executando ou indicar bem(ns) útil(is) à penhora para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso;
b) recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 e do anexo 1/2016 da Resolução PRES nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Escoado o prazo in albis, oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação do requerido pelo Conselho exequente (fl. 70).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011106-19.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCO ANTONIO BERNARDI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Oportunamente, dê-se, nova, vista à exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004256-12.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRESA ALVES RODRIGUES HIDALGO(SP318721 - MARCIA APARECIDA SALATINI DOS SANTOS GALLATTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante das certidões de fls. 86 e 94, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendo o curso da execução.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017760-70.2001.403.0399 (2001.03.99.017760-0) - USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 505: Considerando o informado pela exequente (que a executada, na condição de cooperada da Copersucar, está em vias de receber um precatório milionário (...), fls. 507/514), defiro. Expeça-se, com urgência, ofício/ carta precatória para penhora no rosto dos autos nº 1998.34.00.014441-0 (em cumprimento de sentença), que tramita na 7ª Vara Federal do DF, do crédito que a executada tem a receber, conforme requerido. Comunique-se o citado Juízo, com urgência.

Efetivada a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, cientificando-o que terá trinta dias para opor embargos.

Tudo cumprido, vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006354-14.2008.403.6120 (2008.61.20.006354-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005333-37.2007.403.6120 (2007.61.20.005333-0)) - REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP(SP155667 - MARLI TOSATI) X MARCOS AURELIO BIANCHI X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH X PAULO ROBERTO FENERICH X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FAZENDA NACIONAL X REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP

Fls. 144: Defiro. Oficie-se à agência da CEF - PAB deste Fórum, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União do depósito integral da arrematação (fls. 131), por meio da guia GPS (fls. 146). Solicite-se, ainda, a conversão em renda da União do depósito de fls. 136, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, por se tratar de custas judiciais da arrematação, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.

Com a resposta do ofício, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito (honorários de sucumbência).

Fls. 147: Cumpra anotar que mesmo a ausência de comprovação da capacidade postulatória do arrematante, não prejudica à efetivação da medida proposta. Assim sendo e considerando o certificado às fls. 142 (decorso de prazo para oposição de Embargos, artigo 675 e 903, ambos do CPC c/c artigo 24, da Lei 6.830/80), expeça-se MANDADO DE ENTREGA DE BEM ARREMATADO E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a).

Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante deverá comprovar, no ato da entrega, o recolhimento das custas no valor de R\$ 1,72 (um real e setenta e dois centavos), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, referente às cópias reprográficas autenticadas necessárias para instrução do mandado de entrega do bem arrematado e, também, será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência, em razão da arrematação do(s) veículo(s) nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 134/135.

Quanto aos possíveis débitos que gravam o(s) veículo(s), cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da personalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o executante de mandados a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria.

Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o(s) veículo (s) arrematado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002786-77.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) - TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X FAZENDA NACIONAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. (...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JAIME FORTINO BENASSI, ANTONIO NELSON ROSIM

Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) RÉU: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

ATO ORDINATÓRIO

(...)Na sequência, INTIMEM-SE os réus para que se manifestem a respeito dos documentos juntados no mesmo prazo.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001288-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000939-07.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSEFA GONCALVES LIMA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000969-05.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCELO JOVINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP261524, SANDRO AZEVEDO AMORIM DE OLIVEIRA - SP292137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual pretende o requerente o cancelamento/suspensão da alteração contratual realizada em 13.04.2004, bem como a exclusão ou suspensão de qualquer pendência em seu CPF no que se refere à empresa Marcial & Souza Comercio e Serviços Ltda-ME.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** após ter seus documentos furtados no ano de 2003, seu nome e documentos vem sendo utilizado indevidamente por terceiros; **b)** em 2018, ao iniciar um contrato com a Caixa Econômica Federal, foi surpreendido com impedimento por haver débito vinculado ao seu CPF, no valor de R\$ 76.879,99; **c)** referido débito tem como devedor principal a empresa Marcial & Souza Comercio e Serviços Ltda. ME, CNPJ 04.962.616/0001-02, a qual foi registrada em seu nome por meio de fraude praticada por terceiros, em 13.04.2004, mediante a falsificação da sua assinatura; **d)** pugna os documentos apresentados para a composição/alteração da sociedade perante a JUCESP, pois que nunca requereu tais registros.

A JUCESP e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentaram contestação, alegando suas ilegitimidades, a incompetência de foro, a necessidade de litisconsórcio com os demais envolvidos no ato impugnado, além de pugnares pela improcedência da ação (ids 17928153 e 17927549).

Decido.

Considerando os esclarecimentos do requerente na petição de id 18289798, afastado a ocorrência de possível prevenção, litispendência e coisa julgada com os autos 0027631-88.2004.403.6100.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

No caso presente, o requerente alega a utilização indevida dos seus documentos e supostas assinaturas falsas, resultando em fraude no registro/alteração de sociedade empresarial. Contudo, saber acerca de eventual fraude perpetrada por terceiros é questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, até porque podem as partes requeridas opor dúvida razoável ao pretendido direito.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Dou por citadas a JUCESP e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil, a União Federal.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímese ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

As preliminares trazidas nas contestações serão analisadas após a vinda da contestação da União.

Publique-se. Intímese.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001630-18.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCIO REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DONIZETE SANTOS - SP389474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende que a requerida se abstenha de realizar leilão referente ao imóvel objeto dos autos, ou, alternativamente, sejam sustados os seus efeitos, caso o leilão tenha ocorrido.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** firmou com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 97.272 com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia; **b)** houve sucessivas alterações por parte da requerida no modo de pagamento das prestações, induzindo o requerente em erro; **c)** nunca foi intimado pessoalmente para purgar a mora; **d)** a requerida levou o imóvel à leilão, sem comunicar o requerente, não observando a cláusula 28 do contrato.

Decido.

Recebo a manifestação de id 15927207 como emenda à petição inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 79.419,78.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

O leilão ocorreu em 11.09.2018, quando houve a arrematação do imóvel, conforme matrícula de id 18485592, página 2.

Resta, pois, apreciar o pleito de sustação dos seus efeitos.

Não estão inequivocamente provados os fatos que conduzam à probabilidade do direito à sustação dos efeitos do leilão.

Com efeito, as alegadas irregularidades e infrações contratuais não estão indiscutivelmente comprovadas, dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por fim, instado a se manifestar sobre o depósito judicial do valor total do contrato, o requerente silenciou.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **24 de julho de 2019**, às **16h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000844-37.2019.4.03.6123
AUTOR: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA LEME - SP177996, AGNALDO LEONEL - SP166731
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Comprove a requerente que o senhor Alexandre Augusto Redondano possui poderes para outorgar procuração nos autos, uma vez que seu mandato se deu entre março de 2012 a março de 2016, conforme consta da ata de assembleia geral (id 18604682, página 3).

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 24 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000792-41.2019.4.03.6123
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE FREITAS IZEPETO
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, a partir de 27.04.2015.

Sustenta, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de “transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID10 M51.1), lumbago com ciática (CID10 M54.4), transtorno não especificado de disco cervical (CID10 M50.9) e outra dor crônica (CID10 R52.2).”

Decido.

Considerando a certidão de id 17775534 e os esclarecimentos de id 18153312, afastado a ocorrência de possível prevenção, litispendência e coisa julgada com os autos indicados na aba “associados”.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória consistente na realização de perícia médica, que será oportunamente marcada.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001072-12.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - A LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A impetrante endereçou sua petição inicial para a Subseção Judiciária de Campinas, indicando como autoridade coatora o "DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS" (id 18721364).

Nesse caso, a autoridade coatora está sediada em Campinas/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas – SP, competente para o processamento do feito.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-48.2018.4.03.6123
AUTOR: GEPORTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309, VANESSA MARQUES - SP394593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o esclarecimento prestado pela para autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se acerca do quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001108-52.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CLAUDETE DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000296-46.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULO CESAR NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 13943018), **homologo a conta de liquidação de id 8240006.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 128.920,05, em favor da parte requerente Paulo Cesar Nunes.
- b) no valor de R\$ 12.920,05, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Advogada Gisele Beraldo de Paiva.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-15.2019.4.03.6121 / CECON-Taubaté
AUTOR: ARILSON TADEU DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEONEL DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária em que os autores buscam suspender atos tendentes à consolidação da propriedade em relação ao imóvel objeto de alienação fiduciária junto à CEF.

Na audiência de conciliação realizada nesta data, na Central de Conciliação, a CEF propôs acordo judicial, a título de adimplência do contrato e ônus sucumbenciais, no valor de R\$ 15.770,05 (quinze mil, setecentos e setenta reais e cinco centavos) a ser pago, de uma só vez, até o dia 13.07.2019, conforme termo de audiência juntado aos autos (ID: 18377719).

Instada à parte autora informa a impossibilidade de conciliação nesta data, tendo em vista que a mesma ainda não possui os recursos para pagamento dentro do prazo da proposta apresentada pela CEF, e, requer a redesignação da sessão de conciliação para o mês de agosto/2019.

Instada a CEF, diante da impossibilidade de acordo nesta data, requer a manutenção da consolidação.

É o relatório.

Diante da manifestação das partes, e da possibilidade da composição do litígio pela via conciliatória, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, **determino** a redesignação de nova sessão de conciliação para o dia **01.08.2019, às 09h30min**, nesta Central de conciliação. Intimem-se.

O requerimento da ré será analisado em momento oportuno.

Deiro a juntada da proposta de acordo apresentada pela CEF nesta data.

Taubaté, 13 de junho de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-21.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AMADEU RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RIBEIRO BRAITI - PR91354, GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

Intime-se o INSS para manifestação, nos termos do art. 535 do CPC, sobre os cálculos de liquidação referentes aos honorários de sucumbência.

Expeça-se o precatório devido à parte autora.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-49.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ALBERTO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido.*"

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa **RS 63.393,22**.

Contudo, realizando o cálculo das parcelas vencidas desde a data em que o autor requer o restabelecimento (16/08/2016 - 34 meses) até a data da propositura da presente ação com a soma das 12 parcelas vincendas, observando-se o valor da Renda Mensal utilizada para o cálculo de R\$ 1.192,34, conforme atribuída pelo próprio autor, o valor da causa será de **RS 54.847,64**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de até sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (17/06/2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Assim, determino a redistribuição, urgente, dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção.

Int.

Taubaté, 23 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-30.2019.4.03.6121

AUTOR: ELIETE APARECIDA ZANIN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUZA CASTRO - SP36960, CELSO PAZZINI DE CASTRO - SP158533

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que o autor perfaz o referido critério.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-50.2019.4.03.6121

AUTOR: FERNANDEZ ANEAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3.º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PA
PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

2. *Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

3. *A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido.”*

(*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Ademais, observo que foi ajuizado ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 000114-14.2015.403.6330), cuja decisão definitiva extinguiu o processo sem julgamento do mérito (ID 18513927), o que fixa a competência daquele juízo, nos termos do artigo 296, II, CPC.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-76.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLARISSÉ SATIE AWATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição de ID 17667845 indica como autora pessoa diversa da impetrante (Margarida Antonia Ribeiro da Rosa).

Atente a patrona da impetrante para a correta identificação das partes em suas manifestações.

Informa a impetrante na petição de ID 17967843, que recebo como emenda da inicial, que o pedido de benefício foi protocolado junto à APS de Campos do Jordão, mas posteriormente direcionado para a APS de São José dos Campos para análise.

Comprove a impetrante o redirecionamento do processo administrativo, tendo em conta não haver tal documentação nos autos.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001937-75.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: UBRATA DE ARAUJO VIROTE CRUZ, MARLENE MODINEZ DE PAIVA VIROTE CRUZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIRGÍNIA MACHADO PEREIRA - SP142614, DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIRGÍNIA MACHADO PEREIRA - SP142614, DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requer a extinção da ação (petição ID 18136801) por desistência.

Considerando que esta figura no polo passiva da ação, manifeste-se a parte autora acerca do pedido e acerca da alegada composição amigável na esfera administrativa.

Int.

Taubaté, data assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003612-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: ALVARO PIRES VAZQUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecia-se pedido de liminar em mandado de segurança interposto por **ÁLVARO PIREZ VAZQUEZ** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS D. AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA**.

Segundo a inicial, em 26 de dezembro de 2017, o impetrante agendou na Agência do INSS em Adamantina/SP revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, remarcada para 20 de fevereiro de 2018, ante a averbação de período de atividade rural reconhecido judicialmente. Após análise, a revisão foi indeferida, interpondo o impetrante, em 13 de junho de 2018, recurso ao CRSS, distribuído à 1ª Câmara Adjunta de Recursos em 24 de setembro de 2018. Em análise prévia ao recurso, a relatora, em 8 de outubro de 2018, determinou diligência, que não teria sido cumprida pela autoridade coatora passados mais de cento e oitenta dias, não obstante normas administrativas prescrevam prazo de trinta dias para o ato.

Nesse contexto fático e jurídico, formula o seguinte pedido de liminar:

“B) A concessão liminar de tutela de urgência, determinando-se que o Impetrado proceda com o cumprimento da diligência, restituindo os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 300, do CPC, e art. 7º, III, da Lei 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso haja descumprimento da medida;”

Instada, a autoridade coatora prestou as informações.

Decido.

Conforme se tem dos autos, em 8 de outubro de 2018, Maria Rita da Costa Miranda Andrade, conselheira da 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, ao apreciar o recurso interposto pelo impetrante, exarou a seguinte decisão:

Recorrente: ALVARO PIRES VAZQUEZ

Protocolo: 44233.699051/2018-54

NB: 42/126.995.954-6

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

1- Considerando a existência de ação judicial que determinou a averbação do período de atividade rural.

2- O INSS deverá encaminhar o processo a Procuradoria Federal Especializada-PFE para manifestação acerca do cumprimento da decisão judicial e a pretensão do segurado de utilizá-la para rever o tempo de contribuição, observada possível suspensão do prazo decadencial.

E, segundo o histórico do processo administrativo, em 23 de novembro de 2018, a Agência do INSS em Adamantina/SP, encaminhou aos autos para parecer pela Procuradoria Federal Especializada.

Portanto, a princípio, ao contrário do afirmado, a autoridade coatora deu tempestivamente cumprimento à decisão do órgão recursal administrativo, qual seja, a de encaminhar os autos para parecer pela Procuradoria Federal Especializada – que ainda não compôs o parecer. E, certamente, não cabe à autoridade coatora devolver os autos do recurso à instância superior sem o necessário parecer, que não lhe compete produzir.

Desta feita, carece o pedido de liminar de *fumus boni iuris*.

Da mesma forma não entrevejo *periculum in mora*, pois o impetrante, conquanto idoso, percebe prestação previdenciária, que lhe garante manutenção econômica até a decisão final.

Em sendo assim, **nego o pedido de liminar**.

Intime-se o INSS, representante da autoridade coatora.

Vista ao MPF para, desejando, apresentar parecer.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-95.2019.4.03.6122

AUTOR: KELLY SAMANTA FRIZZI, GABRIELLY AMANDA FRIZZI FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: AMABILE LUZIA OLIVEIRA DA SILVA - SP388277, ORLEI DOS SANTOS GAMA - SP388194, EVERTON GREGO - SP369906

Advogados do(a) AUTOR: AMABILE LUZIA OLIVEIRA DA SILVA - SP388277, ORLEI DOS SANTOS GAMA - SP388194, EVERTON GREGO - SP369906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, 24 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-80.2019.4.03.6122

AUTOR: MARCOS ESDRAS BOZZA

Advogados do(a) AUTOR: ARUAN MILLER FELIX GUIMARAES - SP288678, FERDINANDO APARECIDO NEVES JUNIOR - SP379915

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, 24 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-50.2019.4.03.6122

AUTOR: IZABEL SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, 24 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-14.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ BENTO QUATRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração de ID 15098097.

Assim, superado prazo de curso da decisão de ID 14735975, intime-se o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição devida ao autor, a fim de que passe a ser de natureza integral (e não proporcional).

Os valores devidos em atraso poderão ser pagos pela via administrativa, sem prejuízo de que o autor os reclame nos autos em complementação à conta de liquidação acolhida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001946-95.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Rejeito o pedido de expedição de precatório.

No atual estágio da execução, não se tem valores incontroversos.

Em realidade, o INSS se opõe à pretensão executória, por argumentos vários. Excepcionalmente, se superados os argumentos principais, aponta valor que entende adequado.

Assim, aguarde-se o deslinde da impugnação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-13.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ADAMANTINA, GERENTE DE ATENDIMENTO DA CEF DE ADAMANTINA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA**, nos autos qualificada, em face dos **GERENTES (GERAL E DE ATENDIMENTO DE PESSOA FÍSICA) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ADAMANTINA**. O objeto cinge-se à liberação dos recursos depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), medita dita necessária para cobrir custos decorrentes do estado doente de sua filha *Ariani Cristina da Silva Almeida*.

Diz a impetrante, servidora pública municipal, possuir saldo de FGTS no importe de R\$ 7.847,42 (id 11604716), cujo saque foi negado pelos impetrados, sob fundamento de que a patologia de sua filha (doença renal crônica – estágio V) não fazia parte do rol fixado no manual normativo da CEF. Relata, ademais, ter ingressado com anterior ação mandamental (processo nº 0000810-92.2015.403.61.22), em que lhe foi autorizado, à época, o levantamento dos valores do FGTS para igualmente custear o tratamento de sua filha, que, em razão da disfunção renal relatada, realiza 10 (dez) horas de diálise por dia, desde novembro de 2011.

Indeferida a liminar, a impetrante referiu nos autos ter sido indicado para a sua filha, em virtude da moléstia renal que lhe acomete, a cirurgia para inserção do DIU (dispositivo intrauterino), cujo custo não teria como arcar, coligindo aos autos declaração médica e orçamento (cf. ids 13012758 e 12148105).

Notificados, os impetrados apresentaram informações. Em suma, aduziram que a doença renal crônica não é enfermidade contemplada pela legislação como hipótese autorizadora de levantamento do FGTS, além do que não demonstrado o estágio grave e terminal da moléstia, razão pela qual estão impedidos de proceder à liberação dos recursos, segundo as normas fundiárias.

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, sobreveio parecer pela denegação da segurança pretendida (id 15035349).

É a síntese do necessário.

Decido.

É de ser indeferida a segurança.

Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a lista constante do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada ao FGTS em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica, levando-se em conta as garantias fundamentais (CF, art. 5º) e os direitos sociais (CF, art. 6º).

Contudo, a interpretação extensiva do rol de patologias art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser amparada pela comprovação da *excepcionalidade* da situação, de forma que se conclua pela imprescindibilidade da utilização dos recursos do FGTS para fazer frente às despesas diretamente relacionadas à doença grave do trabalhador ou de seus dependentes.

Nesse passo, em que pese ter sido demonstrado nos autos ser a filha da impetrante, Ariani Cristina da Silva Almeida, portadora de **Doença Renal Crônica** (estágio V), em diálise peritoneal secundária à nefropatia por lga, encontrando-se em programa de diálise peritoneal, não se comprovou que os recursos fundiários pleiteados seriam necessários para continuidade do tratamento em questão ou para recuperação da saúde.

Tal qual já evidenciado quando do pedido liminar, todo o tratamento e acompanhamento terapêutico da filha da impetrante é feito pela unidade de diálise do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu (HC-FMB), ou seja, é realizado às expensas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por sua vez, o alegado procedimento cirúrgico indicado de inserção do DIU (dispositivo intrauterino) de hormônio é para controle da anemia da filha Ariani Cristina da Silva Almeida, conforme declaração médica (id 13012758), não guardando relação direta (ao menos na há prova disso nos autos) com a disfunção renal da qual é acometida, esta enfermidade grave, que ensejou a causa de pedir desta ação mandamental.

Assim, não há prova nos autos da existência de quaisquer outras despesas urgentes e extraordinárias diretamente relacionadas com a doença renal crônica que estejam sendo suportadas pela impetrante, não se justificando, assim, a liberação dos recursos do FGTS.

Por fim, cumpre esclarecer que, em anterior impetração (autos nº 0000810-92.2015.4.03.6122), houve deferimento por este Juízo para levantamento dos valores do FGTS, pois demonstrado, naquela ocasião, a iminência da realização de cirurgia pela filha da autora (transplante renal), com todos os gastos inerentes ao procedimento.

Destarte, em decorrência do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiária da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-43.2019.4.03.6122
AUTOR: MICHELE BRANDT DIRAMI
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer do processo.

Distribuída a ação inicialmente perante a Vara Única da Comarca de Flórida Paulista/SP, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual e determinando a remessa do processo à Justiça Federal, ao fundamento de que o cancelamento do diploma se deu por ordem do Ministério da Educação, órgão da Administração direta da União.

Intimada, veio a União aos autos argumentar não ter interesse em integrar a lide. Afirma a União não expedir ou cancelar diplomas de conclusão de curso, cabendo-lhe apenas autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de ensino superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, nos termos do art. 9º, IX da Lei 9.394/96. A responsabilidade pelo registro de diplomas são as Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se colhe da manifestação fundamentada anexada a este processo, não tem a União interesse em integrar a lide, que versa estritamente interesses privados.

Determino, assim, a restituição do processo ao Juízo de Origem (Súmula 150 STJ).

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-87.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EMERSON CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: ANIELLEN PELLIN CUNHA, ENER ALVES DA CUNHA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **EMERSON CORREIA** em face de **ANIELLEN PELLIN CUNHA, ENER ALVES DA CUNHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA**, cujo pedido cinge-se à rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais.

Segundo narrativa, em 17 de novembro de 2014, o autor adquiriu imóvel no município de Osvaldo Cruz/SP de ANIELLEN PELLIN CUNHA e ENER ALVES DA CUNHA, objeto de financiamento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). A partir de certo momento, começou a notar manchas umidades no imóvel, tanto internas quanto externas, razão pela qual, em 15 de maio de 2018, acionou a seguradora – CAIXA SEGURADORA –, que lhe negociou cobertura, em 29 de maio de 2018. Em acréscimo, diz o autor ter contratado engenheiro civil, que concluiu padecer o imóvel vício na construção. Alega, ademais, ter sido o imóvel vistoriado por técnicos das rés, que asseguraram a higidez da construção, tanto que realizado o financiamento imobiliário segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Agrega o autor ter orçado a solução dos vícios em R\$ 49.273,97.

Diante desse quadro fático, postula o autor:

“Logo, mediante a gravidade da situação apresentada e negativa de cobertura pela seguradora, não restou alternativa ao Autor que não a propositura da presente demanda para, liminarmente, requerer a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e receber os valores devidos pela cobertura dos sinistros, com juros moratórios e multa decedencial da Caixa Seguradora S.A. enquanto perdurar o trâmite deste processo para, ao final, ver rescindido o contrato de compra e venda, bem como, devolvidos integralmente os valores pagos aos Srs. Ener Alves da Cunha, Anielen Pellin Cunha e Caixa Econômica Federal, juntamente com a indenização por danos materiais e morais.” – grifos no original

Decido.

Não entrevejo verossimilhança nas alegações do autor.

O autor celebrou duas espécies distintas de contrato: um de compra e venda de imóvel preexistente, que se perfectibilizou com a tradição do imóvel ao comprador e da quantia em dinheiro ao vendedor; e outro de empréstimo em dinheiro, no qual se obrigou o mutuante a entregar a quantia mutuada e, o mutuário, a restituir o valor que tomou emprestado, acrescido de juros e correção monetária no prazo contratado.

Assim, absolutamente inapropriado rogar vício redibitório para ensejar a rescisão do contrato firmado com CEF, que figurou na relação jurídica exclusivamente como financiadora dos recursos que deram suporte ao negócio preexistente. Alegação de vício redibitório, no caso, somente imputável aos vendedores do imóvel.

Nem se diga que a CEF referendou a higidez da construção do imóvel mediante a vistoria realizada previamente à confecção do contrato; de fato, a vistoria realizada pela CEF tem a finalidade maior de precificar o valor de mercado do imóvel, resguardando o interesse da instituição financeira, pois o bem lhe seria dado em garantia.

Mais do que isso, mostra-se razoável aceitar que o prazo decadencial para alegar vício redibitório tenha sido superado. Isso porque, tratando-se de bem imóvel, o prazo é de um ano, contado do momento da ciência do vício redibitório (art. 445 do CCB). E, no caso, o autor teve ciência do vício redibitório pelo menos em 10 de janeiro de 2018, conforme informação constante no aviso de sinistro encaminhado à Caixa Seguradora, isso em 15 de maio de 2018, com notificação de negativa de cobertura em 29 de maio de 2018. Assim, mesmo contando o prazo decadencial da ciência da negativa securitária (29/05/2018), tem-se que se passou mais de um ano até a propositura da presente ação (25/06/2019).

Desta feita, nego o pedido de tutela de urgência.

Não entrevejo nenhum fundamento para a inversão do ônus probatório nesta fase processual, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno.

Para análise da gratuidade requerida, deverá o autor informar sua profissão, renda mensal, mesmo que estimada, bem como instruir os autos com a sua última declaração de imposto de renda. Para tanto fixo prazo de 10 dias. Prestadas as informações, venham os autos conclusos novamente.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-39.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DALSINA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Silente o credor, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 26 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4705

EXECUCAO FISCAL

0001771-18.2001.403.6124 (2001.61.24.001771-1) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER BERNARDO X IVONE FUSTER CORBY SOLER(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP102351 - CLAUDIA JUNQUEIRA R RODRIGUES)

Fls. 641: defiro o desarmamento destes autos, solicitado pelo terceiro interessado BANCO DO BRASIL S/A, bem como vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Permaneçam os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido tal prazo, remetam-se novamente os autos ao ARQUIVO, com sobrestamento, conforme decisão de fls. 623.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002146-43.2006.403.6124 (2006.61.24.002146-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE ROBERTO MARQUES JALES ME X JOSE ROBERTO MARQUES(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Conforme se denota à fls. 210/v, foram bloqueados e transferidos, através do sistema Bacenjud, valores em contas de titularidade do executado Jose Roberto Marques, atendendo-se à determinação deste Juízo.

Fls. 217/228: Insurge-se o executado alegando que tais valores destinam-se a seu sustento, provenientes de salário por ele recebido, requerendo, então, sua liberação. Apresentou extratos de conta bancária (Santander), na qual são depositados os créditos salariais.

Contudo, o que é impenhorável é o valor, não a conta. Sendo assim, ainda que na conta sejam recebidos salários, podem existir depósitos de outras origens.

Veja, por exemplo, às fls. 225 (TED RECEBIDA - R\$ 400,00), bem como às fls. 227 (DEP. DINHEIRO - R\$ 740,00 e R\$ 100,00) que circulei.

Logo, tendo em vista haver na aludida conta também depósitos sem prova de natureza salarial, não cabe liberação.

No mais, intime-se o exequente, conforme determinado na decisão de fls. 206/207.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001260-63.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PALETA E COSTA LTDA ME X SUPERMERCADO PONTES & OLIVEIRA LTDA(SP255189 - LUCAS ANTONIO DO PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 69/74: Sobre a nomeação de bens, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, prova do valor atribuído ao bem indicado, por meio, por exemplo, de laudo de avaliação, valor da nota fiscal de compra, tabela fiipe.

Regularizada a oferta ou decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000023-57.2015.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE ROBERTO MARQUES JALES ME X JOSE ROBERTO MARQUES(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 68/79: O bloqueio Bacenjud em tela foi efetivado nos autos apensos principais, processo nº 0002146-43.2006.403.6124. Aliás, lá, todos os autos processuais devem ser praticados (v. fl. 67).

Posto isso, determino o desentranhamento da referida petição, com posterior juntada aos autos 0002146-43.2006.403.6124, certificando-se.

Após, voltem aqueles autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001384-75.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO ANTONIO PENHALVER(SP051517 - PAULO JOSE BARBOSA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: JOAO ANTONIO PENHALVER (CPF. 366.521.307-00)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 412/2019

Conforme se denota à fls. 31/v, foram bloqueados e transferidos, através do sistema Bacenjud, valores em contas de titularidade do executado Joao Antonio Penhalver, atendendo-se à determinação deste Juízo.

Fls. 33/40: Insurge-se o executado contra referida decisão, alegando que tais valores destinam-se a seu sustento, provenientes de aposentadoria e salário por ele recebidos, requerendo, então, sua liberação.

Fl. 41: seu intento foi indeferido pelo juízo, o qual, na ocasião, entendeu que não havia documentos que comprovassem relação entre os valores recebidos a títulos de proventos e as contas bloqueadas pelo sistema Bacenjud.

Fls. 48/57: volta o executado em juízo, juntando mais documentos (extratos bancários), reiterando o pleito.

Fls. 58/65: o executado notifica, em síntese, parcelamento do débito aqui cobrado, requerendo, por isso, novamente, o desbloqueio do referido numerário bloqueado nos autos.

É o relatório.

Anote-se a nova representação do executado, conforme substabelecimento de fl. 60.

Analisando os extratos bancários juntados pelo executado (fls. 48/57), constatei que foram constritos os seguintes valores em suas contas bancárias, destacados/grifados por mim:

- Fl. 52: R\$ 2.673,13, depositado no banco Santander;

- Fl. 55v: R\$ 11.742,60, depositado no banco Banco do Brasil;

- Fl. 57: R\$ 3.585,44, depositado no banco Itaú/Unibanco.

Contudo, o que é impenhorável é o valor, não a conta. Sendo assim, ainda que na conta sejam recebidos salários e aposentadoria, podem existir depósitos de outras origens.

Veja, por exemplo, às fl. 51 (Dep Cheque Caixa), que circulei. Logo, na conta de fls. 51/52, não cabe liberação.

Veja, também, nas fls. 53/56, quantos créditos na conta existem que não tem natureza salarial (Rec. Guias, BB R Fica 500), pelo que também não cabe liberação.

Já na conta de fl. 57, realmente, só há créditos impenhoráveis, então cabe liberação. Assim, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, defiro o pedido do executado, para determinar a imediata devolução.

Para tanto, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a LIBERAÇÃO da quantia correspondente a R\$ 3.585,44 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizada, depositada na conta judicial nº 0597-635-0287-7, para levantamento pelo executado JOAO ANTONIO PENHALVER (CPF. 366.521.307-00).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 412/2019 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP.

Por fim, parcelamento, conforme pacificado na jurisprudência, só leva ao desbloqueio se anterior ao bloqueio, o que não é o caso.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito pelo executado (fls. 58/65), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, se assim lhe aprouver.

Para o caso de nada ser dito no prazo estipulado, presumir-se-á, automaticamente, regular o PARCELAMENTO informado, independentemente de certificação do decurso de prazo pela secretaria. Nesse caso, desde já, determino a remessa destes autos ao ARQUIVO, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-96.2013.403.6124 - MARIA ELENA DA COSTA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO)

Para retificação do ato ordinatório anterior retro onde leu-se: Considerando o trânsito em julgado da ação, e os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Leia-se: Vista ao autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000548-39.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-30.2015.403.6124 ()) - JOSILANY LUIJA BUOSI GUMARAES RODRIGUES(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

As partes ficam intimadas de que, por equívoco, foi publicado texto diverso à decisão proferida nestes autos às fls. 168/170 (TEXTO EQUIVOCADO: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em Inspeção Geral Ordinária. INDEFIRO a produção de prova testemunhal e pericial, requerida pela parte autora às fls. 150/152, porquanto despicinda, considerando que os fatos podem ser elucidados por meio da documentação que instrui os autos. Fls. 166/167: Indefiro a virtualização do processo neste momento processual porque a Resolução PRES nº 142/2017 do E. TRF3 instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos. Tendo em vista a informação de que o processo administrativo já foi juntado aos autos pela parte autora (fls. 166/167 e 122), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 26/06/2019 ,pag 641/644***). POR ISSO, AS PARTES FICAM INTIMADAS, DORAVANTE, DO CONTEÚDO CORRETO DA DECISÃO DE FLS. 168/170, QUAL SEJA: DECISÃO Vistos. Feito em fase de saneamento. A respeito da suposta separação de fato do casal, a União assim se manifestou administrativamente: a alegação de interessada de que estaria separada de fato do sujeito passivo, não lhe socorre. Com efeito, a par de não haver comprovação alguma, bem como não verificar verossimilhança nessa alegação, vez que a própria, no curso da ação fiscal, prestou esclarecimentos qualificando o co-titular como cônjuge vide fls. 668; a possibilidade da interessada em comprovar os créditos bancários não decorre da condição e cônjuge, e sim, de co-titular (fl. 128). Isto significa que, no entender da União, não interessam as circunstâncias que envolveram as movimentações financeiras ou a suposta separação de fato (termos usados pela própria autora a fl. 150), mas a condição de titularidade da conta em que, supostamente, existiram movimentações bancárias, e da qual a autora, na condição de co-titular, teria supostamente se beneficiado. De fato, é o que está na Lei, art. 42, 6º, da Lei 9430: Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. Nota-se, portanto, que a análise é, em primeiro lugar, jurídica. Somente se adotada a tese jurídica da autora que a discussão viraria fática. Mas para assim dizer, eu teria de avançar nesse ponto e já começar a julgar o mérito da demanda, o que, como sabido, não posso fazer. Por outro lado, caso o magistrado que venha a sentenciar a demanda entenda que a questão é sim fática, a ausência das provas requeridas pela parte poderia levar à conversão do julgamento em diligência (se em primeiro grau de jurisdição) ou à anulação por cerceamento do direito de produzir provas (em segundo grau). Vejo-me obrigado a ponderar, ainda e em sinal de transparência, que em análise superficial (repto: não é o momento para cognição exauriente), parecem existir julgados recentes do E. TRF3 nos dois sentidos, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. CONTA CONJUNTA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA. 1. Meras alegações, sem qualquer respaldo probatório, não se prestam para desnatuar as omissões de rendimentos apuradas na esfera administrativa. A regra inserta no art. 373, I e II, do CPC/15 é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 2. Apesar de o agravante

afirmar que toda documentação apresentada durante a fiscalização seria suficiente para afastar o crédito tributário no âmbito administrativo, não trouxe ao processo originário nem tampouco ao presente recurso qualquer prova nesse sentido, não esclarecendo a origem dos valores que transitaram por sua conta corrente, de modo que resta íntegra a exigibilidade do Auto de Infração. 3. Não juntou, ainda, o recorrente qualquer elemento capaz de afastar a presunção relativa de que, em se tratando de conta conjunta, cada titular é detentor de 50% do valor. 4. A jurisprudência é firme no sentido da legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, incumbindo ao contribuinte ilidir tal presunção relativa de que se trata de renda omitida. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009411-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 30/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017, grifei). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITA (ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SEM ORIGEM COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA (ART. 43 DO CTN). TRIBUTAÇÃO DEVIDA. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A decisão de indeferimento da antecipação de tutela, objeto de inconformismo da recorrente, foi substituída por sentença, não mais subsistindo o interesse recursal. Agravo retido não conhecido. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, decorrentes de acréscimo patrimonial, nos termos do disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. A incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores movimentados durante o ano fiscal implica presunção relativa de omissão de receita. Inteligência do art. 42 da Lei nº 9.430/96. 4. In casu, não remanesce dúvidas de que as contas objeto da fiscalização tributária eram de titularidade da autora, de modo que, por intermédio destas, adquiriu a disponibilidade econômica e jurídica dos valores depositados, circunstância a caracterizar rendimento sujeito à tributação, na forma da legislação regente da matéria. 5. Eventual acordo firmado entre a autora e seu filho, relativo à administração das contas objeto da fiscalização tributária, tem efeito inter partes, não configurando justificativa hábil a ser oposta contra a Fazenda, consoante o disposto no artigo 123 do CTN. 6. A autuação fiscal segregou a fração dos rendimentos presumivelmente auferidos pela contribuinte, levando em consideração a realidade subjacente de que se tratava de conta conjunta e que, nesse diapasão, havia outros correntistas igualmente titulares dos rendimentos tributáveis e responsáveis pelo recolhimento da exação. Cuntri-se, dessa feita, o comando do 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96. 7. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1569423 - 0015419-64.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015) Nesses termos, mesmo que a autora prove suas alegações de separação de fato desde 2003 e ausência de movimentação e de benefício financeiro em razão das contas bancárias que titularizava, ainda assim pode vir a perder a demanda se considerado, por exemplo, que ajustes entre particulares não alteram a situação perante o Fisco. Mas o mais prudente é permitir a produção de prova testemunhal a fim de evitar futura alegação de nulidade em caso de derrota, por mais que o ato possa vir a ser considerado desnecessário do ponto de vista meritório, sobrecarregando ainda mais um Juízo cujo volume de trabalho existente é muito superior às forças de trabalho (a título de exemplo, a presente decisão é prolatada no feriado de Corpus Christi). Quanto a sinais de exteriorização de riqueza, a exteriorização não é elemento do fato gerador do Imposto de Renda. Caso não bastasse, é muito comum, seja em razão da absurda violência urbana, seja pela ilicitude dos valores ou intuito de sonegação, que muitas pessoas evitem ao máximo exteriorizar suas posses. Nesses termos, uma pessoa que venha a Juízo dizer que A ou B não aparentavam sinais de riqueza, com a devida franqueza, pouco me convenceria. Por fim, averiguar de onde partiu a exigência fiscal parece-me questão documental, de análise dos autos do processo administrativo, e não matéria para a sempre morosa (e custosa à parte autora) prova pericial, ainda que na forma simplificada. Além disso, e mais uma vez, a análise a respeito da validade ou não de arbitramento com base em extratos bancários é jurídica, sendo temerário fazer juízos de valor mais aprofundados a respeito. De qualquer forma, e mais uma vez de forma superficial e em sinal de transparência, saliento existir julgado bem mais recente que o colacionado pela parte autora em sentido diametralmente oposto ao que defende, diminuindo a credibilidade da tese de necessária prova pericial, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO EXIBILIDADE CRÉDITO. AUTO INFRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. -A 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar nº 105/2001, normas procedimentais de aplicação é imediata. -Referido julgamento, esclareceu que a Lei Complementar nº 105/2001 revogou expressamente o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, que previa a quebra do sigilo bancário apenas mediante autorização judicial. -Pontuou que a Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, determinou que as instituições financeiras por ela responsáveis prestassem informações diretamente à Secretaria da Receita Federal sobre a identificação dos contribuintes e dos valores das operações efetuadas, vedando, no entanto, a utilização de tais dados para a constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos. -Com o advento da Lei nº 10.174/2001, referida proibição restou revogada, passando-se, então, a admitir que a Receita Federal utilize as informações prestadas pelas instituições financeiras para a instauração de procedimento administrativo fiscal. Por fim, consolidou o entendimento de que as citadas normas teriam caráter procedimental, motivo pelo qual se aplicariam imediatamente e poderiam atingir fatos geradores anteriores à sua entrada em vigor. -A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário - RE nº 601.314/SP não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. -No tocante ao lançamento tributário, a jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça inaugurou entendimento, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei nº 8.021/90 e Lei Complementar nº 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária (AgRg no AREsp 473.896/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) -Anoto-se que os atos administrativos, a exemplo do auto de infração lavrado contra o agravante, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. -No caso dos autos, pela ausência de documentos como, por exemplo, a autuação que constituiu o crédito contra o co-titular da conta, irmão do agravante, não se pode, nesta sede processual, desconstituir o auto de infração, tendo em vista sua presunção de veracidade. -Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003103-46.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2017, grifei). Isto posto, defiro parcialmente o pedido de provas presente a fls. 150-152, para designar futuramente audiência de instrução para o depoimento pessoal da parte autora e as testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes. Diz o NCPC: Art. 357, 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Em primeiro lugar, entendo que quando a parte pede a prova testemunhal, já deveria trazer o rol. Assim não fazendo, contribui para a invencível morosidade processual. Em segundo lugar, não é possível fixar prazo comum, considerando que uma das partes tem direito à intimação pessoal com vista (União). E em terceiro lugar, a União requereu apenas prova documental (fl. 153v.), já produzida, não fazendo sentido intimá-la a ofertar seu rol, sem desrespeitar o 6º do art. 357. Com esses considerandos, tem a parte autora prazo de dez dias para juntada do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Com a juntada do rol, tornem conclusos para designação de audiência nos termos já delineados. Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento. Fls. 166/167: este Juízo não procederá à virtualização do processo, pois incumbe à parte interessada assim fazer, nos termos das normativas da Presidência do E. TRF3, ao qual este Juízo singular de primeiro grau está submetido. Intime-se a parte autora. Oportunamente, quando da designação de data da audiência, a ré deverá ser intimada. Jales, 20 de junho de 2019, às 11:02. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SOUZA - MINIMERCADO, ANTONIO MARCOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO MARCOS DE SOUZA – MINIMERCADO ANTONIO MARCOS DE SOUZA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 17784703).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUPER ENSINO CENTRO DE EDUCACAO LTDA - EPP, DENISE FERNANDES CARVALHO, MARIA OLINDA DE SOUZA, GLAUCIA TURCATO ZILIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPER ENSINO CENTRO DE EDUCACAO LTDA – EPP, DENISE FERNANDES CARVALHO, MARIA OLINDA DE SOUZA e GLAUCIA TURCATO ZILIOLI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (ID 17245200).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e notificada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001454-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RODRIGO ROBERTO JOSE DE LUSCENTI
Advogado do(a) RÉU: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

DESPACHO

Regularize-se o embargante RODRIGO ROBERTO JOSE DE LUSCENTI a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos instrumento de mandato, devidamente assinado e atualizado, sob pena de serem considerados ineficazes os embargos opostos.

No mais, providencie o embargante, em idêntico interregno, declaração de hipossuficiência, a fim de subsidiar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-46.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Id 14655636: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: HELENA MARIA PRETTI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por HELENA MARIA PRETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora embora tenha conferido à demanda o importe de R\$ 86.012,00 (oitenta e seis mil e doze reais – Id 17919136 - Pág. 4), subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 17923168 - Pág. 3).

Sendo assim, este Juízo não possui, sob pena de nulidade absoluta, competência para apreciar e julgar o presente feito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS CONFLITO PROCEDENTE 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizad Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMª Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. (...) (CC 00025400620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCI SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULA CONSTANT COSTANZA

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro que a executada PAULA CONSTANT COSTANZA foi citada por hora certa (Id 15850206). Contudo, até o presente momento, não foi observado o procedimento determinado pelo art. 254 do CPC/2015.

Portanto, à secretaria, para que seja expedida carta à requerida acima, dando-lhe ciência de todo o ocorrido, inclusive acerca da citação por hora certa.

Cópia desta decisão servirá de carta de intimação a PAULA CONSTANT COSTANZA, brasileiro(a), advogado(a), OAB nº.137319-1,CPF/MF sob o n 14858494896, e-mail paula.costanza@terra.com.br , domiciliado na Rua João Pedrotti, 128, OURINHOS, CEP: 19907525

No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VIVIANE DE SOUZA FOGACA, VALMIR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, JOSE WILSON REIS FILHO - SP343350
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON REIS FILHO - SP343350, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VIVIANE DE SOUZA FOGACA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que objetiva reparação por perdas e danos e indenização por danos morais.

Recebo as petições Id 16768850 e 16774737 como emenda à inicial.

Exclua-se **Valmir Aparecido da Silva** do polo ativo da demanda, conforme requerido Id 16768850.

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2019, às 11.00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Cite-se a CEF.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado, para a citação e intimação da CEF na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jd. Do Contomo, Bauru/SP, Fone (14) 2107-9200, e-mail juribu@caixa.gov.br.

Cópia integral dos autos pode ser acessada através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X862D6FF7B>

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000516-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: FABIANA ALONSO VIEIRA & CIA LTDA - ME, TAMARA JANAINA VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **14 de agosto de 2019, às 10:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) DROGARIA VIEIRA SOUZA LTDA ME, CPF/CNPJ: 05103061000106, Endereço: RUA WASHINGTON LUIZ, 725, Bairro: CENTRO, Cidade: IPAUSSU/SP, CEP: 18950-000 e

(ii) TAMARA JANAINA VIEIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 39538611829, Nacionalidade BRASILEIRA, Estado civil SOLTEIRA, Endereço: RUA CHEDE ADAS, Nº 45, Bairro: CENTRO, IPAUSSU/SP, CEP: 18950-000

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y873C6956B>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CELSO RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CHAVANTUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME, LEONEL RIBEIRA, LORAINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRA

DESPACHO

Por ora, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor referente aos contratos que foram liquidados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho Id 3117432.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (três) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
SUCESSOR: GISELE PEREIRA GOMES
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA - SP371910

DESPACHO

Intime-se a devedora **GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA**, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o pagamento do valor de R\$ 196.870,08 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e setenta reais e oito centavos- posição 15/03/20019), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, também, a devedora de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, tomem os autos conclusos para análise da petição Id 9665602.

Intimem-se. Cumpra-se.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: NORMA CARDOSO ARAUJO - ME, NORMA CARDOSO ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107, LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se à embargada para que, no prazo derradeiro 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos as embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001409-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO - ME, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO RICARDO, SANDRA MARA DIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intemem-se os embargantes a se manifestarem sobre a litispendência destes autos com autos das ações distribuídas sob os n.5000024-12.2019.4.03.6125 e 5001430-05.2018.4.03.6125, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001430-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO - ME, RODRIGO RICARDO, SANDRA MARA DIANA, TRANSRUR TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intím-se os embargantes a se manifestarem sobre a litispendência destes autos com autos das ações distribuídas sob os n.5000024-12.2019.4.03.6125 e 5001409-29.2018.4.03.6125, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEICULOS - ME, PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JESSICA FITTIPALDI - SP417481

DESPACHO

Estabelece o art. 702 do CPC/2015, parágrafos segundo e terceiro, que quando o réu alegar, em sede de embargos monitórios, que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição dos embargos ou processamento sem a análise da alegação de excesso de execução.

Sendo assim, intime-se o réu para cumprir o disposto no art. 702, parágrafo segundo, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no prazo acima mencionado, apresente a embargante instrumento de procuração, bem como os atos constitutivos em nome da pessoa jurídica, sob pena de serem reputados os embargos somente em nome da pessoa física.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR, com fundamento na declaração Id 15381688.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-05.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FERREIRA & PRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, GABRIELA FERREIRA PRADO COSTA, SERGIO RENATO FRANCOZO COSTA

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela exequente na petição id 15565464.

2. Determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 243/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):

FERREIRA E PRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.421.336/0001-81 instalada na RUA 7 DE SETEMBRO, 888, CENTRO, CEP 18890-TAGUAÍ/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal.

5. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

6. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6B71F0BE1>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000848-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO BOSCHETTI, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a emenda da petição inicial, a fim de, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, os embargantes:

(a) apresentarem o instrumento de procuração, tendo em vista que o constante do ID 10026193 faz referência à execução subjacente, bem como os atos constitutivos da pessoa jurídica embargante;

(b) comprovarem o estado de miserabilidade alegado na exordial, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita;

(c) discriminarem as cláusulas que entende ilegais ou abusivas dos contratos que embasam a execução a que se referem, de modo objetivo e específico;

(d) providenciarem a planilha atualizada e discriminada do valor que entendem correto da dívida exequenda, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º do CPC/15, conforme o caso;

(e) esclarecerem o pedido liminar de exibição de documentos, formulado com base no artigo 396, CPC/15, de modo a apontar expressamente e objetivamente em que os contratos relacionados na exordial entrelaçam-se com a execução ora embargada, devendo, para tanto, nominá-los individualmente e

(f) comprovarem terem tentado obter, na via administrativa, a cópia dos contratos que pretendem a exibição, bem como a negativa da embargada, tendo em vista que, a princípio, referida providência é ônus que a si incumbe, somente intervindo o Judiciário, na hipótese de injustificada recusa;

Decorrido o prazo, independentemente do cumprimento, à conclusão.

Intime-se.

Ourinhos/SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-82.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: AUTO POSTO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim:

(a) apresentar instrumento de procuração, tendo em vista que o constante do Id 17295258 faz referência à execução subjacente, bem como os atos constitutivos da pessoa jurídica embargante.

(b) comprovar a tempestividade destes embargos, encartando aos autos o mandado de citação no feito executivo.

No mais, comprovar o estado de miserabilidade alegado na exordial, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo, independentemente do cumprimento, à conclusão.

Intime-se.

Ourinhos/SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001228-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ALVES & CIA LTDA - ME, IVONE MARIA BERGAMO ALVES, JOSE SEBASTIAO ALVES

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Fatura (Id 15485208), Proc. **1002055-98.2018.8.26.0187**, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Execução Fiscal eletrônica que não observe os termos da Resolução PRES nº 200, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, deverá ter sua distribuição cancelada.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000558-53.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS

DESPACHO

A execução fiscal contra a Fazenda Pública, como na presente hipótese, submete-se ao rito específico previsto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, que nada prevê sobre os efeitos dos embargos. O art. 919, §1º, do diploma processual civil, por seu turno, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Assim, inexistindo previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, deve-se aplicar a disposição geral do CPC (art. 919, parágrafo 1º do CPC), valendo-se da interpretação sistemática dos dispositivos. No caso concreto, tratando-se o executado de ente com prerrogativas da Fazenda Pública, o prosseguimento da execução implicaria em expedição de ofício requisitório em favor do exequente, causando ao embargante dificuldade de reversão dessa providência, caso venha a ser vitorioso nestes embargos.

Caracterizado, pois, o *periculum in mora*, levando em consideração que a discussão recai sobre a totalidade do crédito tributário e por tratar-se especificadamente de requisitório, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001701-46.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Cumprimento de Sentença eletrônico que não observe os termos da Resolução PRES nº 200, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, deverá ter sua distribuição cancelada.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FARTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO ISAA C GARCIA RIBEIRO - SP273526
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id 17585260).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "*enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora*".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: *No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p 355. Livraria do Advogado).*

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000077-78.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-25.2016.403.6125 ()) - CANINHA ONCINHA LTDA(SPI05113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: CANINHA ONCINHA LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de f. 291-300 como emenda à inicial.

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEP), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preferido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEP coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fl. 280 destes autos). No entanto, não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

A realização dos atos expropriatórios, com o leilão de bens, que promovem a concretização da tutela jurisdicional, no caso da execução fiscal, não caracterizam, por si só, periculum in mora. Isso porque o que diferencia o processo executivo do processo de conhecimento é justamente a existência de um título com presunção de liquidez e certeza. Assim, na ponderação entre os valores em jogo, como a eficácia do provimento jurisdicional e a proteção do patrimônio privado, ausentes razões específicas sobre dano de difícil ou incerta reparação, cabe ao juízo prosseguir com a execução fiscal, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a conversão de valores arrecadados depende do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003045-14.2001.403.6125 (2001.61.25.003045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASDRUBAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

I- Deiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 30 (trinta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEP), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEP, independente de nova intimação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

000206-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000206-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X ANGELIN BATISTUTI

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO PNEUS LTDA. E OUTROS

F. 341: requer a exequente seja fixado como preço para futura alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, o valor referente à 30% (trinta por cento) da avaliação do(s) bem(ns).

Referido(s) bem(ns) foi(ram) objeto de tentativa(s) infrutífera(s) de alienação judicial em Hasta Pública Unificada (f. 329-334).

Conforme dispõe o artigo 885 do CPC/2015, o juiz da execução pode estabelecer o preço mínimo para alienação em hasta pública. O montante estipulado em 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem não pode ser considerado preço vil, à luz do artigo 891, parágrafo único, do CPC/2015.

Temos, ainda, a jurisprudência do STJ, que assentou entendimento de que o preço será considerado vil quando o lance for inferior a 50 % (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 2. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE ANULAR A ARREMATACÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 3. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. ARREMATACÃO POR VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Tendo o Colegiado estadual, com apoio nos elementos de fato e de prova dos autos, ratificado a conclusão de inexistência de vícios capazes de desconstituir a arrematação, não se revela possível modificar a referida premissa, em face da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 3. A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para a aferição da configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. Tendo em vista que o bem foi arrematado, na espécie, por valor superior, não há que falar em preço vil. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. do de fixação como preço vil o valor (AgInt no AREsp 1344246/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

Diante do exposto, indefiro o pedido de fixação como preço vil o valor de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001067-16.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SPI05113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA.

F. 391-394: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000973-97.2014.403.6125 (f. 355-369 e 377-386) e considerando, ainda, que o valor dos bens penhorados é inferior às CDAs exequendas que não necessitam de adequação (80.2.11.089882-32, 80.3.11.004300-19 e 80.6.11.092922-57), pautado a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000697-03.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

Cuida-se de impugnação da avaliação formulada pela executada às f. 176-211.

Idêntico questionamento foi realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0001323-17.2016.403.6125, em relação ao mesmo bem imóvel (matrícula n. 31.787 do CRI de Ourinhos-SP), o que culminou na decisão de que nova avaliação do imóvel depende de conhecimentos específicos, com a determinação de produção de prova pericial, sendo nomeado como perito judicial EDUARDO FELIPE LUIZ FLORENCIO (cópia anexa).

Assim, a fim de imprimir celeridade a este feito, determino a utilização da prova a ser produzida na Execução Fiscal n. 0001323-17.2016.403.6125 para este executivo fiscal, à luz do artigo 372 do CPC/2015.

Aguarde-se, com os autos acautelados em Secretaria, a realização da prova pericial naquele feito, trasladando-se cópia para este.

Dê-se ciência às partes da presente decisão, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000112-14.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA. ME

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 287), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão dos bens constatados e reavaliados à f. 308, com exceção do bem imóvel, conforme decisão de f. 344, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

O valor estipulado pela Central de Hastas Públicas Unificadas para o segundo leilão de bens móveis já corresponde a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. Assim, desnecessária a fixação de valor por este juízo no percentual requerido pela exequente à f. 348.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL**0001576-05.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OAPEC

F. 145-151 e 154-165: diante da notícia da existência da Ação Anulatória n. 0002005-69.2016.403.6125, em trâmite neste juízo, e que versa sobre a imunidade tributária de entidade de assistência social, e considerando, ainda, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou a suspensão da exigibilidade dos tributos de competência da União Federal (f. 146-150 e 159-165), defiro o pedido de suspensão deste executivo fiscal até o julgamento em primeira instância da ação declaratória, devendo uma das partes informar nestes autos.

Int. e arquivem-se por sobrestamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA

Advogado do(a) RÉU: ANAURA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DESPACHO

Considerando a determinação constante no Agravo de Instrumento nº 5015041-33.2019.403.0000 (ID 18734324), designo o dia 23 de agosto de 2019, às 14h00, para realização de oitiva da testemunha VALÉRIA DE ANGELO GRISI, arrolada pela ré SARAH RODRIGUES TONIZZA, por videoconferência com a 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos da Carta Precatória nº5030134-58.2019.4.04.7000.

Comunique-se ao r. Juízo deprecado, servindo cópia deste despacho como ofício, solicitando-se a intimação da testemunha para comparecimento à sede daquele Juízo na data acima designada.

Em relação às testemunhas residentes na República Francesa, proceda a Secretaria à abertura de *deccallcenter*, solicitando-se informações e orientações sobre os procedimentos necessários para efetivação do determinado na decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CLAUDENICE MAXIMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que a parte impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VERA LUCIA ROSA FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10214

INQUERITO POLICIAL

0001285-48.2006.403.6127 (2006.61.27.001285-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X LUIZ SERGIO MATIAS X LUIZ CARLOS ALVES BORTOLUCI X PATRICIA DE OLIVEIRA GOMES(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Considerando o requerimento de fl. 298, defiro vista dos autos ao investigado Luis Carlos Alves Bortoluci pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem resposta, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004590-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004590-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEXANDRO ARAUJO COSTA(MG118326A - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X RENI APARECIDA DA SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E MG118326A - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Alexandro Araújo Costa à fl. 819 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a ré Reni Aparecida da Silva manifestou o desejo de não recorrer da sentença condenatória, certifique-se o trânsito em julgada da ação em relação à condenada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais, bem como se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição em relação à ré Reni.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003317-11.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO) X JOSE MORENO(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS E SP295784 - ANA LUIZA DA COSTA BASTOS FAUSTINO)

Considerando o requerimento de desarquivamento dos autos pelo réu Antonio Donizeti Dontale, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o condenado requerer o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista ao MPF.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001032-11.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VALDIR DOS SANTOS(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Valdir dos Santos pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 29.03.2016, em razão de denúncia anônima, policiais civis compareceram ao estabelecimento comercial Bar do Valdir, de propriedade do acusado, e lá encontraram 1.511 maços de cigarros de origem paraguaia desacompanhados da documentação legal de importação e destinados à venda. Na sequência, na casa do acusado foram encontrados mais 2.500 maços e na chácara, também do acusado, mais 8.500 maços, totalizando 12.511 maços de cigarros de origem estrangeira (fls. 126/130). Por conta dos fatos, o acusado foi preso em 29.03.2016 e solto em 30.03.2016, em decorrência da concessão da liberdade provisória em audiência de custódia, mediante a obrigação de comparecer mensalmente em Juízo (apenso). A denúncia foi recebida em 24.05.2018 (fl. 138). Ciente do processo, o réu compareceu à Secretaria deste Juízo em 28.05.2018 (fl. 151), constituiu defensor (fls. 162/163) e apresentou resposta escrita (fls. 152/153). A acusação manifestou-se a respeito (fl. 165) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 166). Foram ouvidas três testemunhas de acusação (fl. 207), únicas arroladas no processo, e interrogado o réu (fl. 229). As partes nada requereram de diligências complementares (fl. 228) e apresentaram oralmente as alegações finais (mídia de fl. 229). Relatório, fundamento e decisão. Ao réu é atribuída a conduta de manter em depósito 12.511 maços de cigarros de origem paraguaia, destinados à venda e desacompanhados da documentação legal de importação, fato previsto como crime no art. 334-A, 1º, IV e V do Código Penal. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem: IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência n. 1471/2016 e Autos de Prisão e de Exibição e Apreensão (fls. 03/17), bem como pelo Laudo Pericial n. 148.749/2016 (fls. 22/29 da Notícia de Fato n. 1.34.025.000053/2017-65) e a relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 131/137) indicando que não era permitida no Brasil, à época do fato (29.03.2016), a comercialização dos cigarros apreendidos. Os Policiais Civis, testemunhas de acusação, prestaram depoimentos em que se denota lisa e franca intenção de cometer o crime. Sem coação, foi esclarecida a razão da diligência (denúncia anônima de venda de cigarros), culminando, depois de franqueada a entrada, na apreensão da mercadoria, exatamente como descrito na denúncia (mídia de fl. 207). Sobre autoria e dolo, o acusado, em Juízo, confessou a prática delitiva. Disse que tinha os cigarros de origem estrangeira para venda no Bar e sabia que era proibida a comercialização, só não sabia que era crime (mídia de fl. 229). A esse respeito, o réu é pessoa esclarecida, comerciante estabelecido, de modo que ao caso não se aplica o erro de proibição. Com efeito, o desconhecimento da lei não legitima uma ação delitosa (artigo 21, primeira parte do Código Penal). A introdução irregular de cigarros de origem estrangeira no mercado interno tem o condão de gerar malefícios conhecidos à saúde, ostentando um elevado potencial de disseminação no comércio popular, apto a atingir um número indeterminado de consumidores, em sua grande maioria de baixa renda e sem acesso à informação a respeito da origem e prejudicialidade da mercadoria que consomem. Por fim, basta para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de vender, manter em depósito, receber ou ocultar, no exercício de atividade comercial, mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, o que revela a efetiva prática criminal pelo acusado. Em conclusão, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o dolo, e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria está presente a atenuante da confissão. Não concorrem quaisquer agravantes. A despeito da presença da atenuante da confissão, mantenho a pena provisória em 2 (dois) anos de reclusão, eis que na segunda fase não é dado ao magistrado reduzir a pena aquém do mínimo legal. Na terceira fase, não incide na espécie causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal). Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do fato (29.03.2016), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do C.J.F. e Resolução 154 do CNJ). Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, condeno Valdir dos Santos a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do fato (29.03.2016), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do C.J.F. e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença (título judicial), referente à ACP 0011237.82.2003.403.6183, proposta por **Jose Maria da Fonseca** face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sobreveio impugnação e o exequente concordou com a extinção.

Decido.

O INSS demonstrou a inexistência de valores a pagar, pois a mesma pretensão já foi objeto de outra ação, com o que concordou o exequente.

Sobre os demais pedidos do INSS (litigância de má-fé e devolução em dobro do valor cobrado), o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício.

Desta forma, rejeito o pedido de condenação da parte autora (exequente) em litigância de má-fé, bem como, pelas mesmas razões, o de devolução em dobro dos valores pleiteados na presente ação.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002462-32.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FERNANDO DE LIMA MORAES

DESPACHO

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores depositados na conta nº 2765.005.864.000627-2 para aquela indicada no ID 18590958.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumprido, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORLANDO CELIO PAULSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença (título judicial), referente à ACP 0011237.82.2003.403.6183, proposta por **Orlando Celio Paulsen** face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sobreveio impugnação e o exequente concordou com a extinção.

Decido.

O INSS demonstrou a inexistência de valores a pagar, pois a mesma pretensão já foi objeto de outra ação, com o que concordou o exequente.

Sobre os demais pedidos do INSS (litigância de má-fé e devolução em dobro do valor cobrado), o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício.

Desta forma, rejeito o pedido de condenação da parte autora (exequente) em litigância de má-fé, bem como, pelas mesmas razões, o de devolução em dobro dos valores pleiteados na presente ação.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORESTES NUNES FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001057-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA TEREZA ZANETTI DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANGELICA APARECIDA FAVORETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Processo Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JEAN CARLOS BATISTA DE LIMA

REPRESENTANTE: MARIA HELENA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Caixa o valor de sua proposta de acordo (ID 17916609). Prazo de cinco dias.

Se for no montante de R\$ 1.600,00, voltem os autos conclusos para homologação. Do contrário, abra-se vista à parte autora.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VAGNER DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MOREIRA MOLINA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000186-33.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003286-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADAO DONIZETI DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Adão Donizeti de Campos** face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido porque as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Realizaram-se perícias socioeconômica e médica (fls. 131/133 e 155/157 do ID 13161185), com ciência às partes.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 145/147 do ID 13161185 e ID 18494213).

Decido.

Primeiramente, reconsidero a determinação de intimação da assistente social para esclarecimentos do laudo (fl. 143 do ID 13161185). Com efeito, o estudo social realizado atendeu à finalidade, que é fornecer elementos para aferição do preenchimento ou não dos requisitos do benefício almejado. A esse respeito, o benefício assistencial ao deficiente, objeto dos autos, exige do interessado dois requisitos cumulativos, a incapacidade e miserabilidade. No caso, um deles não restou provado, a incapacidade.

Para que se entenda, o benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso, o pedido improcede porquanto, realizada prova pericial médica, não restou demonstrada a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11):

Periciando, 59 anos, primeiro grau incompleto, trabalhador rural e portador do equivalente à Visão Monocular desde 2013. Como a atividade habitual de rurícola não requer visão binocular, o periciando encontra-se, portanto, no momento, APTO ao trabalho rotineiro.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito invocado na inicial, posto que não atendido um dos requisitos cumulativos do benefício assistencial, o da incapacidade.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003290-28.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KATIA TATIANE BERNARDI
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nomeio a genitora da autora, Fatima Ivone Garcia Bernardi, curadora especial à lide, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por Katia Tatiane Bernardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, além de receber indenização por dano moral (item 09 da inicial).

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 107/112 do ID 13369188).

Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 131/134 do ID 13369188), com ciência às partes.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 142/145 do ID 13369188).

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) é incontroversa (contestação de fls. 107/112 do ID 13369188).

A lide se refere à renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

O critério de ¼ do salário-mínimo não é absoluto. O Plenário do STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (sem pronúncia de nulidade) por considerar que o referido critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A Corte Suprema afirmou que, para aferir que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no § 3º do art. 20. (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18.04.2013).

O legislador, de forma acertada, encampou o entendimento jurisprudencial acima e, por meio da Lei nº 13.146/2015, inseriu o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevendo o seguinte: § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Nesse contexto, o laudo social revela que o grupo familiar é formado por 04 pessoas. A autora, sua mãe e dois irmãos da autora, sendo um menor, Cleber, que recebe pensão pela morte do pai, no valor de um salário mínimo, com previsão de cessação em 14.06.2022 (fl. 68 do ID 13369188).

A autora não possui renda. A única renda da família é a pensão auferida por Cleber.

Quanto às despesas familiares possuem gastos com alimentação, gás, medicação, totalizando o valor de R\$ 960,00 mensais. Requerente não possui veículo próprio. Não recebe de terceiros auxílio financeiro nem mesmo de alimentação.

O imóvel em que reside a família é cedido pelos avós, localizado em bairro com vulnerabilidade social, sem saneamento básico, não conta com comércio próximo, não tem unidade de saúde próxima. Possui cozinha com mesa e 4 cadeiras, geladeira e fogão e 1 quarto com 2 camas de casal, onde dormem os 4 da família; não tem banheiro, fazem uso da casa dos avós ao lado. Não possuem todos eletrodomésticos. O imóvel sem laje, pintura antiga, com piso, janelas e portas em péssimas condições, sem trancas. O local encontrava-se limpo e organizado.

De acordo com a Assistente Social, embora exista uma renda, os recursos financeiros não estão sendo suficientes à manutenção das necessidades básicas da requerente; não conta com apoio sócio familiar eficiente; condições de saúde fragilizada; situação de vulnerabilidade social média.

Destarte, os elementos constantes dos autos revelam a hipossuficiência financeira da autora, o que, somado à incontroversa deficiência, lhe confere o direito ao benefício assistencial.

No mais, tendo em vista que não restou comprovada a miserabilidade nas datas em que apresentados os requerimentos administrativos, quais sejam, 25.08.2014 e 01.04.2016, o benefício será devido a partir de 04.10.2017, data da juntada aos autos do laudo social.

Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada sua inocorrência pela vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 04.10.2017.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0002833-06.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ZANIBONI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BUENO FILHO - SP232198
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença (exibição de documentos) em que a Caixa cumpriu a condenação e a parte autora, instada, não mais se manifestou.

A Caixa também, em decorrência do silêncio da parte autora, desistiu da apelação por ela interposta.

Decido.

Ante o exposto, homologo a desistência do direito de recorrer, manifestada pela Caixa e, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

D E C I S ã O

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000698-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. PEGORARI NETO - ME, DOMINGOS PEGORARI NETO

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

ID 18495136: já houve sentença de conversão do mandado inicial em executivo (ID 4348334), com trânsito em julgado (ID 5879640).

Também já houve intimação da parte executada para pagamento (fls. 13/14 do ID 13698278), mas não se manifestou.

Assim, requeira a Caixa, em 15 dias, o que entender de direito, promovendo, pois, o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: RAQUEL CERRUTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MARIANO CERRUTI - SP354181
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ter acesso às provas do ENEM/2018 e suspensão do prazo de inscrição no SISU/2019.

Houve declínio da competência, sobrevivendo decisão do Superior Tribunal de Justiça pela competência deste Juízo Federal (fls. 88/92 do ID 16825262), com descida dos autos em 30.04.2019.

Diante o tempo transcorrido e do objeto da ação, concedeu-se prazo para a impetrante esclarecer o interesse na demanda, ciente de que o silêncio seria interpretado como anuência à extinção pela perda do objeto (ID 16857958). Intimada, quedou-se inerte, como certificado nos autos.

Decido.

A inscrição no SISU/2019 já se findou, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico, revelando, pois, a perda do objeto da presente ação, com o que anuiu a impetrante.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001854-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELIANA GOTTRICH PARMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CREMILSON GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ - SP195993, ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA - SP344884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-87.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LATARINI - SP262096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OLGA TREVIZAN DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ODAIR EMERENCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDILSON FELICIANO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MICHELE LUISA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ISAC JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001343-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO MILAN SARTORI, JOSE ROBERTO ROSSETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DA ROCHA ACOUGUE - ME, PAULO ROGERIO DA ROCHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário 251201690000002334, em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista a composição das partes na esfera administrativa, incluindo honorários advocatícios e custas.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos dos embargos à execução n. 5000908-69.2018.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003951-75.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO GREGORIO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MARANHO - SP136469

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário n. 1201160000045751, na fase de execução, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Paulo Sergio Gregorio** em que, regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 95/98 do ID 16329922), a Caixa, exequente, requereu sua extinção (ID 18555954).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RICARDO ALEXANDRE ANDREAZI - ME, RICARDO ALEXANDRE ANDREAZI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 0352003000010846, 0352197000010846 e 240352734000064413, proposta pela **Caixa Econômica Federal** face de **Ricardo Alexandre Andreazi ME e Ricardo Alexandre Andreazi**.

Decido.

Não houve a citação e a autora, instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito (ID 17397790), manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000725-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIO FRANCO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria instruída com os contratos bancários 0000000211737814; 0000000211737815; 2104001000210802 (2104195000210802); 242104107000007461 242104107000007542; 242104107000007623; 242104107000007704; 242104400000021520; 242104400000021792 e 242104400000022098, em que, citada (ID 17838324), a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 39.088,84, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000894-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: DERCI MOURA MEGA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA MOURA BORGES DE FREITAS - SP340191, LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS - SP263942
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **juízo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000874-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARIA LUCIA PIANEZ CHEQUI - ME, MARIA LUCIA PIANEZ CHEQUI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA SANTOLAYA BARTOLOTTI - SP301430, ANGELO DOMINGUES NETO - SP58585
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA SANTOLAYA BARTOLOTTI - SP301430, ANGELO DOMINGUES NETO - SP58585
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de embargos em face da execução de título extrajudicial n. 5002324-72.2018.403.6127, esta extinta em decorrência de autocomposição das partes na esfera administrativa.

Decido.

A execução foi extinta, por sentença proferida por este Juízo, em virtude da regularização administrativa do débito. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **juízo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 5002324-72.2018.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001149-46.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MICHEL HENRIQUE DE MORAES
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MANFREDO FIALDINI - SP260591, JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação da parte exequente (ID 18591550), proceda a Secretaria à expedição do necessário para o levantamento do valor depositado nos autos. Efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução (cumprimento de sentença).

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA

S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001105-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: CONSORCIO DE DESENV DA REGIAO DE GOVERNO DE SJBVISTA

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **Masterfoods Brasil Alimentos Ltda** em face da **União Federal** objetivando a declaração do direito ao recolhimento da taxa pela utilização do SISCOMEX sem a majoração trazida pela Portaria M.F nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, além da repetição do indébito oriundo de todos os recolhimentos indevidos a título de taxa SISCOMEX não prescritos, quer seja mediante compensação administrativa, pedido de restituição ou cumprimento de sentença, tudo devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 e recolheu as custas (ID 17874452).

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido (ID 18355270).

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, 'a' do CPC).

Em consequência, declaro em favor da autora o direito ao recolhimento da taxa pela utilização do SISCOMEX sem a majoração trazida pela Portaria M.F nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011.

Condeno a ré à repetição do indébito oriundo de todos os recolhimentos indevidos a título de taxa SISCOMEX não prescritos. O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, e a critério da parte autora poderá ser objeto de restituição ou de compensação, tudo devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Dada a ausência de resistência ao pedido e o disposto na Lei 10.522/02 (art. 19, § 1º, I, com redação dada pela Lei 12.844/2013), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela parte autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, IV).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IMBILINDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a renúncia apresentada no ID 15827469, intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, regularize sua representação processual nestes autos, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 18445972: Recebo os embargos de declaração apresentado pelo autor, pois tempestivos, dando-lhes provimento para o fim de tornar sem efeito a determinação do ID 18131165, vez que desnecessário o aditamento à inicial no caso dos autos.

Ciência à parte autora.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV. MUNICIP. DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDMARA MALTEMPI AMANCIO - SP199868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 18538993: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000430-20.2016.4.03.6127
AUTOR: DINORAH RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PECHANSKY HELLER - RS66044, CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-40.2018.4.03.6127
AUTOR: JOSE ALUISIO ROCCHETTO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001411-30.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18592450: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003168-49.2014.4.03.6127
AUTOR: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002715-20.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AMELIA MARTINS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA - SP337554
RÉU: SUELY XAVIER TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAIRA MILITO GOES - SP79091

DESPACHO

Verifico que, na disponibilização do despacho ID 15607638 no Diário Eletrônico, não constou nome de defensor da corré Suely Xavier Teixeira.

Assim, republique-se para ciência e manifestação no prazo assinalado.

Int. Cumpra-se.

ID 1607638: ("Ciência às partes acerca da digitalização dos autos. Publique-se o despacho de fl. 181. Intimem-se. (Despacho de fl. 181: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.")")

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003292-03.2012.4.03.6127
AUTOR: NICOLA U VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: CARLOS ARRUDA, JOSE AFONSO JACOMO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (ré) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001402-92.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SIRLEI APARECIDA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados às fls. 167/168 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-56.2018.4.03.6127
AUTOR: ZIRCOSIL BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002008-09.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA, DANIEL OSORIO DE OLIVEIRA, MERCIA DE LOURDES CAMARGO BUZON, ROSANNA CAPORALLI BATAGLINI MANDELI, WALTER DOTA
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora em relação ao ID 16872337, aguarde-se nova provocação no arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROBERTO DONISETE DOS SANTOS

SENTENÇA

ID 17435940: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de parcial procedência de seu pedido (ID 16818558).

Alega omissão sobre seu pedido de produção de provas: apresentação do processo administrativo pelo INSS.

Decido.

Como relatado, a insurgência do autor diz respeito às provas, mais precisamente sobre a valoração das provas.

Todavia, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Assim, inclusive por não vislumbrar nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLEUNICE DONIZETTI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA BAPTISTA ARAUJO - MGI07288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a inexistência da propositura da petição inicial, tomando impossível apreciar o pedido de desistência formulado na manifestação de **ID.18804448**.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial sob pena de indeferimento nos termos do Art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL PIVATO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384, RUBIA MORGADO DOS SANTOS - SP356839
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Sem prejuízo, comprove o depósito judicial que alega ter feito nos autos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2019.

DECISÃO

Não vislumbro vício algum na guia de depósito judicial (ID 18343792).

Também a manifestação da ANS (ID 18744724) não tem o condão de infirmar a decisão que concedeu a tutela de urgência determinando a suspensão da exigibilidade da exação (ID 18388961).

Assim, aguarde-se o restante do decurso do prazo para contestação.

Todavia, por não conferir ônus excessivo à nenhuma das partes, traga, a autora, oportunamente, a guia legível reclamada pela ANS.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Sogefi Susension Brasil Ltda** (atual denominação social de Allevard Molas do Brasil Ltda) CNPJ n. 02.042.860/0001-13, em face da **União Federal** objetivando provimento jurisdicional que conceda a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da inclusão dos valores a título de Capatazia na composição do valor aduaneiro (conforme IN-RFB n. 327/2003, art. 4º, § 3º), e por sua vez, nas bases de cálculos dos tributos incidentes sobre as importações (Imposto de Importação, IPI Importação e PIS/Cofins Importação), para todas as operações de importação realizadas pela Autora.

Ao final, quer que se reconheça o direito à restituição dos valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

A concessão de tutela de urgência demanda a presença concomitante da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC)

No caso, presente tanto a probabilidade do direito como o *periculum in mora*.

O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN.

Conforme disposto no Acordo de Valoração Aduaneiro - AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação.

O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no Acordo de Valoração Aduaneiro - AVA e no Decreto 6.759/09.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois "[...] o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional." (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018.

2. Agravo interno não provido.

(STJ – acórdão 2018.01.52132-0201801521320 - AINTARESP - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial – 1314514 - Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJe data: 19/12/2018 - DJT/STJ).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESPESAS DE SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso em tela, a agravante requereu, liminarmente, que as despesas de capatazia (Lei nº 12.815/2013 - artigo 40, § 1º, I) não sejam incluídas no valor aduaneiro. Considera que o artigo 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003 afronta ao conceito de valor aduaneiro previsto no artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifação e Comércio - GATT (acordo de valoração aduaneira).

2. Nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SR, ao permitir, em seu artigo 4º, §3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 – acórdão 5031210-32.2018.4.03.0000

50312103220184030000 - Agravo de Instrumento (AI) - Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - 3ª Turma - e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019).

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade da inclusão dos valores a título de Capatazia na composição do valor aduaneiro (conforme IN-RFB n. 327/2003, art. 4º, § 3º), e por sua vez, nas bases de cálculos dos tributos incidentes sobre as importações (Imposto de Importação, IPI Importação e PIS/Cofins-Importação), para todas as operações de importação realizadas pela Autora.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAMILA FRETAS CALLEGARI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração da União (ID 18632558). Prazo de 05 dias (art. 1023, § 2º do CPC de 2015).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

USUCUPIÃO (49) Nº 5000410-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO BRAVO CALDEIRA, MARIA DE LOURDES BRAVO CALDEIRA NEVES, MARIA ESMERIA BRAVO CALDEIRA DO AMARAL MESQUITA, JOAO BAPTISTA BRAVO CALDEIRA, MARIA LUCIA DE ABREU SAMPAIO DORIA, MANUEL ROBERTO BRAVO CALDEIRA, TERESA BRAVO CALDEIRA GABRIEL, BEATRIZ BRAVO CALDEIRA, MARIA ILIDIA WHITAKER DE LIMA SILVA, JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER, ANA MARIA WHITAKER DE SOUZA DIAS, GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA, CHRISTINA WHITAKER DE LIMA SILVA VIDIGAL, IZABEL WHITAKER DE LIMA SILVA PRATOLA

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614

DESPACHO

ID 18696161: defiro a retirada dos documentos, fora de Secretária, para digitalização.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001632-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

ID 18524865: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 18002567), ao argumento de omissão quanto à nulidade no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e contradição no que diz respeito à fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 18448818: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001 (ID 17976690).

Alega omissão sobre suas teses, notadamente a incompatibilidade da contribuição com a Constituição a partir da Emenda Constitucional 33/2001.

Decido.

O entendendo da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

No mais, em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, conforme informado nos autos (ID 18446596), trata-se de ato de autoridade funcionalmente subordinada ao Delegado Regional do Ministério do Trabalho em Campinas-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária em Campinas-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000468-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 18581769: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 18036578), ao argumento de omissão quanto às teses de nulidade, em especial sobre ausência de comprovação do envio de intimação para perícia administrativa; inobservância da temperatura ambiente e preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000512-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 18640114: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 18029892), ao argumento de omissão quanto às teses de nulidade, em especial sobre ausência de comprovação do envio de intimação para perícia administrativa.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004200-26.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396

SENTENÇA

ID 18668281: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios (ID 18205134), ao argumento de contradição por não existir óbice legal à capitalização de juros.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002591-37.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Rejeito os embargos de declaração do autor (ID 18669826), reiterado, diga-se.

Como já analisado e decidido, os embargos de declaração não servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DANIELA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 18553397: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDNO JOSE CELEGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18614365: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002558-52.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS CONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18746980: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001094-56.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI - SP198472

DESPACHO

ID 18741991: Manifeste-se a exequente CPFL em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIO FRANCISCO PEDRO - ME, SILVIO FRANCISCO PEDRO

DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONAS TAVARES ALVES

DESPACHO

ID 18498325: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA RENATA GOULART MONTEIRO BORRACINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

DESPACHO

ID 18716958: Manifeste-se o executado em cinco dias.

Silente ou concorde, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005146-08.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: VALERIA VIEIRA CONFECÇÕES - ME, VALERIA VIEIRA

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo provisório.

Int Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002324-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MARIA LUCIA PIANEZ CHEQUI - ME, MARIA LUCIA PIANEZ CHEQUI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário 250331691000003058, em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista a composição das partes na esfera administrativa, incluindo honorários advocatícios e custas.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos dos embargos à execução n. 5000874-60.2019.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002973-11.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BRUNIALTI - SP96266
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação apresentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de execução de sentença promovida por **Henrique Cesar de Almeida** ao fundamento da existência de excesso de execução.

Aduz a CEF (ID 16461986) que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que apresenta um crédito de R\$ 183.589,78 enquanto que o correto, segundo os parâmetros contidos na sentença condenatória, seria o montante de R\$ 49.409,50.

Intimada, a parte impugnada concordou (18621039).

Relatado, fundamento e decido.

Considerando a expressa anuência da parte autora (exeqüente) fixo o valor da execução em R\$ 49.409,50, oferecido pela CEF (ID 16461986).

Sem condenação em honorários.

Após o decurso dos prazos legais, proceda-se ao levantamento em favor da parte exeqüente e, cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CLAUDIA ALICE GOMES DE JESUS

D E S P A C H O

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000719-60.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA FAVERO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal, defiro o parcelamento do pagamento dos honorários advocatícios conforme requerido no ID 18178255 pela executada, que deverá observar as orientações do ID 18592164 nos futuros recolhimentos.

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão dos valores depositados no ID 18178259 na forma requerida pela União Federal.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002284-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: RENATA CAGNIN

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000091-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SIMONAL CESAR RAMOS BENITES - ME, SIMONAL CESAR RAMOS BENITES

DESPACHO

ID 18311123: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: MARCOS CIPOLI VIEGAS

DESPACHO

IDs 18458104 e 18457581: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000563-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL ITAPIZZA LTDA - ME, PEDRO IVO GILI DE CASTRO, GABRIEL GILI DE CASTRO

DESPACHO

IDs 18458655, 17949968 e 17949866: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

ID 18458691: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO DO ARY LTDA, PAULO SERGIO DE MIRANDA, MARINA DOS SANTOS MIRANDA, BRUNO BRONZATTO MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LEANDRO TOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA ALONSO DA COSTA - SP288151

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória (ID 18732464), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003033-27.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16822343: a parte autora não interpôs recurso contra a r. sentença proferida, não submetida à remessa necessária. Logo, inexistente óbice para o autor optar entre o benefício concedido por força desta ação e a aposentadoria por idade concedida a partir de 18/1/2017.

De qualquer forma, expressado o desinteresse na antecipação da tutela anteriormente requerida, de rigor sua revogação. Comunique-se a AADI.

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões de apelação e esclarecer qual benefício pretende receber, lembrando que a opção pela aposentadoria concedida no bojo da presente demanda implicará no abatimento dos proventos já recebidos a título de aposentadoria por idade, além da readequação da renda mensal inicial, com a incidência do fator previdenciário apurado na DER (10/11/2013).

Caso o autor opte pela aposentadoria por idade, dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente sobre a persistência de seu interesse recursal no prazo de quinze dias.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002016-58.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LINDINALVA MENEZES DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
TERCEIRO INTERESSADO: VALMIR ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILDA DA SILVA MORGADO REIS

SENTENÇA

LINDINALVA MENEZES DA SILVA ALMEIDA quer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença a partir de 03.02.2012.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu indeferiu seu pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 13430432 - Pág. 12/16).

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinado à parte autora que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado (decisão – id Num. 13430432 - Pág. 20/22).

Apresentado o requerimento administrativo (id Num. 13430432 - Pág. 28), foi antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13430432 - Pág. 30/31).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13430432 - Pág. 33/39), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a incapacidade total, temporária ou permanente.

Coligido aos autos laudo pericial id Num. 13430432 - Pág. 43/53, dando-se vista às partes.

Antecipada a tutela para implantação de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora pela decisão id Num. 13430432 - Pág. 55/56. Contra esta r. decisão, o INSS interpôs agravo retido (id Num. 13430432 - Pág. 65).

Determinada a intimação da parte autora para indicar curador, ante a notícia de incapacidade para os atos da vida civil constante do laudo pericial (decisão – id Num. 13430432 - Pág. 66).

Indicado como curador o cônjuge da demandante pela petição id Num. 13430432 - Pág. 84/85 e regularizada representação processual pela procuração id Num. 13430432 - Pág. 91.

Convertido o julgamento em diligência (id 13430432 – pág. 101/102), foi determinada a juntada do laudo médico, sentença e consulta processual do processo nº 0002341-55.2011.4.03.6317 e determinada a realização de nova perícia médica (decisão – id Num. 13430432 - Pág.101/102), cujo laudo foi coligido aos autos pelo id Num. 13430432 - Pág. 136/142, dando-se vista às partes.

O autor apresentou impugnação requerendo nova perícia médica na especialidade clínica geral para avaliação de hipertensão (id Num. 13430432 - Pág. 145/147).

Determinado o retorno dos autos ao Perito para avaliar a alegada hipertensão (decisão – id Num. 16075664), sobreveio laudo complementar (id Num. 16159605), dando-se nova vista às partes.

A demandante manifestou-se pelo id Num. 16206042 impugnando as conclusões periciais e requerendo a designação de audiência de instrução, e o réu quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

Despicienda a produção de prova oral uma vez que a questão controvertida é de natureza técnica para cujo o deslinde foi produzida a prova pericial.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas nestes autos. A primeira delas, realizada em 22.04.2015 (id Num. 13430432 - Pág. 43/53), concluiu ser a pericianda portadora de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, seqüela de acidente vascular isquêmico e tumor cerebral, alteração cognitiva de memória, paralisia facial e perda auditiva neurosensorial bilateral, com incapacidade total permanente e incapacidade para a vida independente desde 28.01.2002, conforme exame de ressonância magnética apresentado durante a perícia médica. Afirmou ainda, em resposta ao quesito 20 do Juízo e do INSS, que a avaliada necessitava de assistência permanente de terceira pessoa.

Designada segunda perícia médica em razão das enormes divergências entre a perícia precitada e a perícia judicial realizada em demanda anterior, aos 30.08.2011, na qual não foi detectada incapacidade laborativa (id Num. 13430432 – pág. 108/119).

Já a segunda perícia médica, realizada em 01.03.2018 (laudo – id Num. 13430432 - Pág. 136/142) concluiu pela capacidade plena da demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que a autora “*possui antecedentes de tratamento cirúrgico de Tumor intracraniano benigno (Neurinoma do acústico/ Schwannoma vestibular - D33.3). Trata-se de neoplasia benigna da bainha do VIII par craniano cuja morbididade está associada ao efeito compressivo das estruturas adjacentes, podendo ser assintomático, determinar déficits focais por efeito compressivo local ou, em casos graves, hipertensão intracraniana. Apresenta ao exame físico neurológico paralisia facial periférica e perda auditiva a direita, compatível com comprometimento dos nervos cranianos VII e VIII (CID G53.8), quadro sequelar consolidado, sem caráter evolutivo. Não há limitação funcional, do ponto de vista neurológico, para suas atividades laborativas habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina de atividades profissionais, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.*” (id Num. 13430432 - Pág. 137), razão pela qual estaria atualmente apto para o trabalho.

Em laudo complementar, afirmou ainda o expert que a pericianda “*apresenta como comorbidades: HAS (Hipertensão arterial sistêmica), antecedentes de lesão traumática por uma máquina em mão direita aos vinte e um ano de idade (1975), com amputação do polegar direito e falange distal do 5º quirodáctilo da mão direita, e antecedentes de Fratura de punho direito, com tratamento cirúrgico ortopédico (2016). Ressalto não terem sido identificadas patologias incapacitantes para suas atividades habituais, não se fazendo necessária, a meu ver, a realização de perícia médica em outra especialidade*” (id Num. 16159605 - Pág. 2).

Nesse panorama, pode-se afirmar que a alegada incapacidade não restou comprovada.

O laudo pericial produzido com base na avaliação ocorrida em 22.04.2015 merece completo afastamento. A uma, porque baseia suas conclusões em exame médico datado de 2002 que não foi coligido aos autos, nem pela parte autora e nem pela i.Perita, a duas, porque atesta incapacidade para os atos da vida civil e necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, o que sequer era objeto de alegação nos autos, e em contradição com o laudo produzido menos de quatro anos antes em demanda anterior.

Ora, se em 2011 a pericianda era incapaz para os atos da vida civil e para o labor habitual, de certo o Perito que analisou o caso teria apontado tal incapacidade.

Destaco ainda o fato da demandante não ter recorrido da r. sentença de improcedência, proferida em 23.11.2011, com base na avaliação pericial havida em 30.08.2011 (id Num. 13430432 – págs. 106/107 e 120/121), optando por formular novo requerimento administrativo em fevereiro/2012, indeferido ante a não constatação de incapacidade na esfera administrativa (id Num. 13430432 - Pág. 28).

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial e seu complemento, não há que ser acolhida.

O exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial realizada em 01/3/2018 e daquela realizada em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal de Santo André, por si só, não possui o condão de afastar suas conclusões. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia médica. Na realidade, o conteúdo de ambos harmoniza-se. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Destaco, por fim, o fato de ter sido anexada aos autos parca documentação médica (id Num. 13430432 - Pág. 15/16).

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **REVOGO** a tutela anteriormente concedida.

Expeça-se o necessário com urgência para imediata cessação do benefício implantado por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANSELMO ALEIXO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o aditamento à inicial, retificando o valor da causa para o montante de R\$ 166.019,11. Na sequência, proceda ao recolhimento das diferenças das custas processuais bem como junte aos autos documento de identidade legível, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral e legível do processo administrativo, notadamente do id 9086683 - pág. 8, 11, 15/17, 21/23, 27, 31/34, 39/42.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001481-27.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da 5. parcela das custas processuais com o perito.

Efetuada o pagamento da última parcela pactuada, intime-se o perito para realização da perícia judicial, conforme deliberação ID 12913887, página 233.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA CARMEN DA SILVA, ADILSON DONIZETE BRANDAO, CLARISA MARGARETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Compareça em Secretaria o patrono da parte autora para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

MAUÁ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000827-11.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

ATO ORDINATÓRIO

Compareça em Secretaria o patrono da parte autora para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

MAUÁ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009554-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANA DE LISBOA SAMPAIO, ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade da sucessora processual. Anote-se.

Tendo em vista que o valor devido foi depositado em nome do falecido, faz-se necessária a expedição de ordem à Instituição Financeira para que o montante seja colocado à disposição do Juízo, para oportuna expedição de alvará de levantamento em favor da autora habilitada nos autos.

Assim sendo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que comunique o Banco do Brasil para colocar à disposição deste juízo o valor depositado na conta 4400133756930, expedido em favor de João de Deus Feitosa, CPF 80427359872, em virtude de óbito (ID 12667446, página 155: Extrato de pagamento).

Noticiado que o valor se encontra à disposição deste Juízo, proceda-se à expedição de alvará de levantamento em favor da sucessora Ana de Lisboa Sampaio (habilitada conforme r. decisão id 12667446 - pag. 224), intimando-a a retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da retirada do alvará, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010405-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILSON MARQUES, JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES - SP224770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, para que proceda a conversão em renda em favor da União, da quantia depositada na conta 1181005131853049, no valor de **R\$ 5.946,02, em 22/03/2018**, observando-se os campos abaixo:

- Código de Recolhimento: 91710-9

- Código de Referência: 85492

- Vencimento: "Dia em que for realizada a conversão em renda"

Concedo às partes o prazo de 5 dias para requerer o que de direito. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000943-80.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GABRIELA ANTONIA GERONIMO, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de pedido de habilitação dos sucessores da autora, cujos dois filhos faleceram antes de sua genitora (id 12671539).

1 - Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito, em sucessão processual da falecida e representando por estirpe JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO (filho da falecida):

MARIA REGINA JERONIMO - ID 12671539, página 210 (CPF 156052968-76)

MARLENE DO CARMO JERONIMO - ID 12671539, página 212 (CPF 140.097.138-10)

ROSIMEIRE JERONIMO NUNES - ID 12671539, página 220 (CPF 140.226.398-81)

FÁTIMA APARECIDA JERONIMO - ID 12671539, página 219 (CPF 047.025.798-94)

2 - Defiro também a habilitação dos sucessores abaixo relacionados, em sucessão por estirpe do filho JOÃO BAPTISTA:

DONISETE CARLOS BAPTISTA - ID 12671539, página 184 (CPF 107.711.488-52)

JOSÉ CARLOS BAPTISTA - ID 12671539, página 188 (CPF 030.738.058-00)

JULIO CESAR DO CARMO BAPTISTA - ID 12671539, página 192 (CPF 225.231.148-79)

LUIZ CARLOS BAPTISTA - ID 12671539, página 197 (CPF 028.872.268-00)

MARIA APARECIDA BAPTISTA LEITE - ID 12671539, página 199 (CPF 040.931.218-50)

ROSEMEIRE DO CARMO BAPTISTA - ID 12671539, página 204 (CPF 155.933.258-12)

Proceda a exclusão do nome da falecida e a inclusão do(s) habilitado(s) no Sistema Processual.

3 - Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que solicite ao Banco do Brasil, para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao precatório n.º 20160001312, expedido em favor de Gabriela Antonia Geronimo, CPF 21795818824, em virtude de óbito da beneficiária, para oportuna expedição de alvará de levantamento.

4 - à vista do grande número de habilitados, remetam-se os autos à Contadoria para que apure o quinhão devido a cada sucessor, cabendo a cada grupo a metade do montante depositado, o qual deverá ser dividido em partes iguais entre os sucessores.

4 - Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento.

5 - Expedidos os alvarás, intime-se a parte credora para retirá-los em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento dos mesmos, arquivando-os em pasta própria.

6 - Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da retirada dos alvarás, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004331-25.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: EMANUELLY FERREIRA SANTANA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002759-05.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO, ELANE MARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELANE MARIA SILVA - SP147244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001295-72.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR ALVES DA SILVA - SP100834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001012-85.2019.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: EDSON COLUCCI
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NELSON LUIZ DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do extrato Plenus id Num. 17883355, é possível aferir que o(a) impetrante auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002491-58.2019.4.03.6126
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: CARLOS CESAR DE MELLO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) impetrante auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 0011784-76.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FRANCISCO DIEZ

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE peticionou ação monitória em face de **FRANCISCO DIEZ**, postulando o pagamento do montante de R\$ 18.895,87, com fundamento no inadimplemento de crédito posto à disposição e utilizado pelo réu, oriundo do dos seguintes instrumentos contratuais: (i) Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física; e (ii) Contrato Crédito Direito CAIXA – Pessoa Física, firmados em setembro e outubro de 2010.

A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 12666520 – pág. 8/33).

Após diversas tentativas de citação real do réu e de pesquisas de possíveis novos endereços para a efetivação das diligências, a parte autora requereu, pela petição de id Num. 12666520 – pág. 318, a citação por edital, o que restou deferido (id Num. 12666520 – pág. 321).

Citado o requerido fictamente (id Num. 12666520 – pág. 322), e nomeado curador especial em seu favor (id Num. 15583667), foram opostos embargos monitórios, pugando pela improcedência do pedido mediante defesa expressa por negativa geral (id Num. 16363318).

Instada, a CEF se manifestou pela petição id Num. 17350119.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À mingua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Cabe ação monitória para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido.

Com efeito, *mutatis mutandi*, "o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618/MS - STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Monteiro - Publicado em 14.06.1999).

No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. Foram apresentados:

- (i) Os contratos celebrados entre as partes e a cópia do documento pessoal do réu (id Num. 12666520 – pág. 11/21), o que comprova a condição de contratante da quantia mutuada;
- (ii) Extratos indicativos de operações de crédito nos valores de **a) R\$ 10.000,00** (operação nº 137533, em 15.10.2010) e **b) R\$ 2.200,00** (operação nº 926665, em 15.10.2010), que comprova a disponibilização e utilização dos valores contratados (id Num. 12666520 – pág. 22/26); e
- (iii) Planilhas de evolução da dívida (id Num. 12666520 – pág. 27/33), que quantifica o total impago.

A lei não exige a apresentação do comprovante das compras efetuadas ou do efetivo uso dos recursos financeiros disponibilizados. O embargante somente aduz defesa por negativa geral, sem demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Também não apontou qualquer circunstância apta a colocar em causa a credibilidade das informações fornecidas pela instituição financeira.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e **SOLGO PROCEDENTE** o pedido para constituir o título executivo judicial no valor de **R\$ 18.895,87**, atualizado em 28.10.2011.

Juros de mora a partir da citação.

Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas "ex lege".

Fixo os honorários do curador especial no mínimo previsto na tabela, diante dos poucos atos praticados no processo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000908-91.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de liminar, em face de **ADRIANO RODRIGUES DA SILVA** visando alcançar a posse e a propriedade do veículo marca/modelo MERCEDEZ BENS – 1938-S 6X2, ano/modelo 2005/2006, placa DAO 1317, chassi n. 9BM6931946B465192, dado como garanti fiduciária pelo Contrato de Financiamento de Veículo n. 000045274677. Requereu, liminarmente, a expedição de mandado para imediata apreensão do bem.

A inicial veio acompanhada de documentos (Id. 12899039 – pág. 10/25).

Pela decisão ID 12899039 – pág. 40/42, concedeu-se a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do litígio.

Frustrada a diligência para busca e apreensão do automóvel (ID 12899039 – pág. 49), determinou-se a inclusão de restrição do bem, por meio do sistema RENAJUD (ID 12899039 – pág. 59), o que restou efetivado aos 23.07.2014, conforme certidão ID 12899039 – pág. 60).

Após diversas tentativas frustradas de localização da parte ré, a CEF atravessou a manifestação ID 18540303 – pág. 47, informando que o contrato objeto da ação já foi liquidado.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A autora informou que o contrato que fundamentava sua pretensão foi liquidado, o que caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição de ID 12899039 – pág. 60. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000393-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: WELLINGTON REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

WELLINGTON REIS DOS SANTOS quer a concessão de medida cautelar para o fim de cancelar o leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Vicente Grecco, 61, apartamento 103 – Reserva Pantanal, Parque São Vicente, Mauá/SP, ou sustar os seus efeitos.

Alega que, conquanto contratado, lhe foi negada a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, não obstante involuntariamente dispensado de seu emprego em 8/12/2015.

Recebeu o comunicado de que o imóvel seria expropriado em hasta pública designada para os dias 10/6/2017 e 24/6/2017.

Recolocado no mercado de trabalho em fevereiro/2017, procurou repactuar a dívida, sem sucesso.

Esclarece que este “procedimento cautelar é antecedente à propositura da ação que seguidamente visará a indenização pelos danos materiais e morais em decorrência do contrato de financiamento”.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Instado a emendar a inicial (id 1886225), o autor manifestou-se aos ids 2108517, 2108641, 2123238 e 2781200.

Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela, e designada audiência de conciliação (id Num. 3080391).

O pedido de reconsideração id 5450780, foi objeto de deliberação aos id 6740658.

Citada, a ré apresentou a contestação (id Num. 7413168), em que argui, preliminarmente, a carência de ação para discutir os termos do contrato por força da consolidação da propriedade em 29/11/2016 e inépcia da inicial pela ausência de pagamento do valor incontroverso. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, asseverando que o contrato foi firmado em 29/3/2012, sendo que em 3/6/2015 houve amortização para redução do prazo do financiamento, ficando definitivamente inadimplente em 29/11/2015, a partir da parcela n. 6, não podendo os termos do ajuste ser alterados por determinação judicial. Também não há fundamento para a declaração de nulidade das cláusulas ou da consolidação de propriedade.

Sob id 10311554, o autor noticia o ajuizamento de ação de imissão na posse por parte do arrematante.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor não pretende a nulidade de cláusulas contratuais e nem discute o montante da dívida, razão pela qual rejeito as preliminares arguidas, mormente por serem genéricas e impertinentes.

No mérito, o demandante pretende, em sede de tutela cautelar antecedente, a anulação da alienação extrajudicial do imóvel adquirido com recursos do contrato de mútuo firmado com a ré no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida", tombado sob o nº 855552110774. Alega fazer jus à cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, uma vez que atendeu a todas condições estipuladas no § 4º da cláusula vigésima sexta do contrato.

Compulsando os autos, observa-se que o autor firmou com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida em 29/3/2012 (id Num. 1679809, 1679805, 1679803, 1679799, 1679795, 1679794 e 1679792), com cobertura do FGHAB.

Segundo dispositivo contratual precitados, uma das finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, é garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento em caso de desemprego (id 1679799 – pág. 4).

As condições para a cobertura da prestação mensal foram delineadas no parágrafo quarto da referida cláusula, a saber:

"PARÁGRAFO QUARTO – COBERTURA DA PRESTAÇÃO MENSAL – A garantia de que trata o inciso I constante do caput desta cláusula se realizada mediante as seguintes condições:

I – comprometimento de renda familiar na data do evento motivador da garantia do FGHAB de no mínimo 30%, mesmo se na contratação o percentual de comprometimento apurado for menor;

II – número máximo de prestações por contrato, de acordo com a renda familiar bruta verificada no ato da contratação, limitado a:

- a) 36 prestações para renda até 5 salários mínimos;
- b) 24 prestações para renda acima de 5 e até 8 salários mínimos;
- c) 12 prestações para renda acima de 8 e de até 10 salários mínimos;

III – pagamento mínimo de seis prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FGHAB;

IV – solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada três prestações requeridas;

V – pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação ao FGHAB;

VI – adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao FGHAB;

VII – assinatura de Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por conta do FGHAB;

VIII – retorno das prestações honradas pelo FGHAB imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, em conjunto com a prestação do financiamento, dentro do prazo remanescente do financiamento ou com prorrogação do prazo inicial, atualizados pelos menos índices previstos do contrato de financiamento.

Consoante informado na contestação, o contrato original previa a devolução do montante emprestado em 300 meses. Após regular pagamento, amortização extraordinária e repactuação em 3/6/2015, o prazo foi reduzido para 239 parcelas, ficando inadimplente a partir de 29/11/2015 (6ª parcela). Averbada a consolidação da propriedade em 29/11/2016.

Da CTPS consta que o autor foi dispensado da Presstecnica em 8/12/2015 (id 5451101). Contudo, segundo o CNIS id 1885900, a última remuneração foi paga em outubro de 2015, constando, ainda, que o vínculo empregatício se encerrou em 5/10/2015.

Assim, denota-se que o inadimplemento teve o desemprego como causa.

Da reclamação id 1679786 de 30/10/2015 se extrai que a CEF deixou de receber o pedido de solicitação do FGHAB formulado pelo demandante.

Por sua vez, a requerida não apresentou nenhuma informação relevante ou apontou qualquer obstáculo para deixar de receber o pedido ao FGHAB.

Dessa maneira, tendo a CEF deixado de receber injustificadamente o pedido de cobertura e de se manifestar especificamente na contestação, deve arcar com as consequências decorrentes de sua desídia, pois ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Contudo, a cobertura do FGHAB para casos de desemprego ou redução da renda do mutuário não se trata de um seguro, mas sim de um empréstimo concedido pelo agente financeiro quando preenchidos os requisitos legais, a ser ressarcido pelo Fundo nos termos do § 1º do art. 17 do Estatuto 9-2016 do FGHAB.

De toda sorte, não tendo o demandante dado causa ao inadimplemento, porquanto sequer lhe foi oportunizada a contratação do empréstimo preconizado para a situação de desemprego, a execução da garantia revela-se descabida.

Por outro lado, de acordo com o art. 300 do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". O artigo 301 do CPC ainda determina que "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito".

Como se vê, a tutela pretendida é dotada de caráter instrumental, tendo por objetivo assegurar o resultado útil e eficaz do processo.

Nessas circunstâncias, restou comprovada a alegada urgência, tendo em vista a prática de atos tendentes à expropriação do bem.

Conquanto o autor tenha indicado pretensão ressarcitória a título principal, infere-se da inicial que o autor pretende permanecer com o imóvel mediante desfazimento da excussão da garantia, o que deverá ser retificado quando da formulação do pedido principal a ser apresentado nos mesmos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para sustar os efeitos da consolidação da propriedade averbada sob av. 2 do imóvel matriculado sob o n. 58.491 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá e eventual alienação extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional pactuado com a CEF (CHB 8.5555.2110.774-4).

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Mauá com o inteiro teor desta sentença.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da lei.

A parte autora terá o prazo de trinta dias para formular o pedido principal nos próprios autos, aditando a inicial nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de cessação da eficácia da tutela ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000746-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: NIVALDO BARBOSA DE ARAUJO, DOMINGAS FRANCISCA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ELANE MARIA SILVA - SP147244
Advogado do(a) RÉU: ELANE MARIA SILVA - SP147244

DESPACHO

VISTOS.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000381-78.2018.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte exequente pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000227-60.2018.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte exequente pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500009-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA, LUIZ GONZAGA BELLUCCO, ROBERTO BELLUCCO, MARIA IVONE CRISTOFOLETI BELLUCCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id Num. 17573444: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes, postulando a integração da r. decisão id Num. 13704418. Em síntese, sustentam a existência de erro material no julgado, tendo em vista que o indeferimento do requerimento de justiça gratuita em face do embargante LUIZ GONZAGA BELLUCCO fundamentou-se nos rendimentos verificados na declaração de imposto de renda constante no ID Num. 13469771, documento este relativo a embargante diverso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque, de fato, padece do vício apontado.

O documento indicado para fundamentar o indeferimento da justiça gratuita ao embargante Luiz Gonzaga Bellucco (Doc. Id Num. 13469771) pertence, em verdade, ao embargante Roberto Bellucco.

Dessa forma, passo a deliberar sobre o requerimento de justiça gratuita das supracitadas partes, retificando o erro apontado.

Defiro as benesses da gratuidade de justiça ao embargante Luiz Gonzaga Bellucco, haja vista a ausência de elementos que infirmem a alegação de sua hipossuficiência. Anote-se.

Quanto ao embargante Roberto Bellucco, o requerimento de concessão em seu favor não é cabível na medida em que os informes de seus rendimentos (ID. Num. 13469771) demonstram evolução patrimonial expressiva e rendimentos anuais que ultrapassam R\$40.000,00 (quarenta mil reais), situação financeira esta incompatível com a benesse pleiteada.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 0000453-63.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - celebrou ação monitória em face de **FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS NETO** postulando o pagamento do montante de R\$ 13.508,07, com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº 21.2075.160.0000703-30, firmado em 01.06.2010. A inicial veio acompanhada de documentos (id Num 12914006 – pág. 8/38).

Tentativa de citação frustrada, conforme certidões do oficial de justiça à folha 53 e ARs negativos (id Num. 12914006 – pág. 57 e 68).

Após diversas tentativas de citação real do réu e de pesquisas de possíveis novos endereços para a efetivação das diligências (id Num. 12914006 – pág. 76, 83, 105, 112, 140, 165, 168), a parte autora requereu, pela petição de id Num. 12914006 – pág. 176, a citação por edital, o que restou deferido (Id Num. 12914006 – pág. 177).

Citado o requerido fictamente (id Num. 12914006 – pág. 179), e nomeado curador especial em seu favor (id Num. 12914006 – pág. 184), foram opostos embargos monitoriais, pugnano pela improcedência do pedido mediante defesa expressa por negativa geral (id Num. 15891987).

Instada, a CEF se manifestou pela petição id Num. 17086848.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Cabe ação monitoria para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido.

Com efeito, *mutatis mutandi*, "o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor; sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618/MS - STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Monteiro - Publicado em 14.06.1999).

No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. Foram apresentados: (i) o contrato celebrado entre as partes e a cópia do documento pessoal do réu (id Num. 12914006 – pág. 6/17 e 20), o que comprova a condição de contratante da quantia mutuada; (ii) o demonstrativo das compras efetuadas em decorrência da avença (id Num. 12914006 – pág. 21), que comprova a disponibilização e utilização do valor emprestado; e (iii) a planilha de evolução da dívida (id Num. 12914006 – pág. 37), que quantifica o total impago.

A lei não exige a apresentação do comprovante das compras efetuadas ou do efetivo uso dos recursos financeiros disponibilizados. O embargante somente aduz defesa por negativa geral, sem demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Também não apontou qualquer circunstância apta a colocar em causa a credibilidade das informações fornecidas pela instituição financeira.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS MONITORIAIS** e **EXCERTE-SE O PEDIDO PARA CONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 13.508,07**, atualizado em 30.01.2012.

Juros de mora a partir da citação de 0,033333% por dia de atraso, conforme previsão contratual (cláusula décima quarta, parágrafo segundo – id Num. 12914006 – pág. 15).

Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na cláusula décima quarta do instrumento (id Num. 12914006 – pág. 15), isto é, pela TR.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas "ex lege".

Fixo os honorários do curador especial no mínimo previsto na tabela, diante dos poucos atos praticados no processo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 0000459-70.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DANIEL RODRIGUES FERREIRA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE fez ação monitoria em face de **DANIEL RODRIGUES FERREIRA**, postulando o pagamento do montante de R\$ 12.445,79, com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº 15.9916.000.00612-30, firmado em 28.10.2010. A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 12914153 – pág. 8/29).

Tentativa de citação frustrada, conforme certidões do oficial de justiça e ARs negativos (id Num. 12914153 – pág. 48 e 60).

Após diversas tentativas de citação real do réu e de pesquisas de possíveis novos endereços para a efetivação das diligências (id Num. 12914153 – pág. 70/73, 81/84, 86/89, 126/129, 138/142, 153), a parte autora requereu, pela petição de id Num. 12914153 – pág. 232, a citação por edital, o que restou deferido (id Num. 12914153 – pág. 233).

Citado o requerido fictamente (id Num. 12914153 – pág. 235), e nomeado curador especial em seu favor (id Num. 12914153 – pág. 240), foram opostos embargos monitoriais, pugnano pela improcedência do pedido mediante defesa expressa por negativa geral (id Num. 12914153).

Instada, a CEF se manifestou pela petição id Num. 17089615.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Cabe ação monitória para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido.

Com efeito, *mutatis mutandi*, "o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618/MS - STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Monteiro - Publicado em 14.06.1999).

No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. Foram apresentados: (i) o contrato celebrado entre as partes e a cópia do documento pessoal do réu (id Num. 12914153 – pág. 11/20 e 22), o que comprova a condição de contratante da quantia mutuada; (ii) o demonstrativo das compras efetuadas em decorrência da avença (id Num. 12914153 – pág. 27), que comprova a disponibilização e utilização do valor emprestado; e (iii) a planilha de evolução da dívida (id Num. 12914153 – pág. 28), que quantifica o total impago.

A lei não exige a apresentação do comprovante das compras efetuadas ou do efetivo uso dos recursos financeiros disponibilizados. O embargante somente aduz defesa por negativa geral, sem demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Também não apontou qualquer circunstância apta a colocar em causa a credibilidade das informações fornecidas pela instituição financeira.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PROCEDENTE** o pedido para constituir o título executivo judicial no valor de **RS 12.445,79**, atualizado em 27.01.2012.

Juros de mora a partir da citação de 0,033333% por dia de atraso, conforme previsão contratual (cláusula décima quinta, parágrafo segundo – id Num. 12914153 – pág. 15).

Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na cláusula décima quinta do instrumento (id Num. 12914153 – pág. 15), isto é, pela TR.

Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas "ex lege".

Fixo os honorários do curador especial no mínimo previsto na tabela, diante dos poucos atos praticados no processo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 0000903-69.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOMA-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, KATIA ANDRADE DE ALMEIDA, MANOEL MESSIAS FARIAS DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de **SOMA FER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., KATIA ANDRADE DE ALMEIDA, MANOEL MESSIAS FARIAS DA COSTA**, postulando o pagamento do montante de R\$ 139.070,19, com fundamento no inadimplemento do (i) contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado e duplicata nº 28798700000012-17, firmado em 30.08.2010, e da (ii) Cédula de Crédito Bancário 0 Empréstimo PJ com Garantia FGO (Contrato nº 21.2879.555.0000011-82), firmado em 30.04.2010. A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 12914117 – pág. 10/148).

Diligência citatória positiva em face da ré Katia Andrade de Almeida (id Num. 12914117 – pág. 177).

Citada a empresa ré, na pessoa de sua representante legal Katia Andrade de Almeida (id Num. 12914117 – pág. 231).

Pelo id Num. 12914117 – pág. 233/251, a ré Soma Fer Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. apresentou embargos monitórios, alegando, preliminarmente, serem os corréus partes ilegítimas no feito, haja vista figurarem no contrato como avalistas, garantia esta somente admitida nos títulos de crédito típicos.

Quanto ao mérito, sustenta que devem ser observadas as normas atinentes ao Código de Defesa do Consumidor no presente caso, invertendo-se o ônus probatório no que tange à comprovação de irregularidade dos cálculos apresentados pela embargante e da cobrança efetivada pela embargada.

Aduziu, em continuidade, que o contrato havido entre as partes baseia-se em modalidade abusiva de cálculo, que implica juros abusivos e capitalizados, bem como anatocismo, o que viola o Código de Defesa do Consumidor.

Pela decisão id Num. 12914117 – pág. 252, determinou-se a intimação da embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias (i) apresentasse demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, com o valor que entende correto; (ii) regularizasse sua representação processual. Intimado a tanto, a parte manteve-se inerte (id num. 12914117 – pág. 256).

Citado o requerido Messias Farias da Costa fictamente (id Num. 12914108 – pág. 5), e nomeado curador especial em seu favor (id Num. 12914108 – pág. 10), foram opostos embargos monitórios, pugnano pela improcedência do pedido mediante defesa expressa por negativa geral (id Num. 16365736).

Instada, a CEF se manifestou pela petição id Num. 17347590.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À mingua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo ao executado **Messias Farias da Costa** os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Reputo insubsistentes os embargos monitórios apresentados pela ré Soma Fer Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. (id Num. 12914117 – pág. 233/251), visto que, intimada a juntar o instrumento de mandato judicial, quedou-se inerte.

Passo a deliberar sobre os embargos monitorios opostos pelo corréu Messias Farias da Costa.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Cabe ação monitoria para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido.

Com efeito, *mutatis mutandi*, "o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618/MS - STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Monteiro - Publicado em 14.06.1999).

No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. Foram apresentados: (i) os contratos celebrados entre as partes e a cópia do documento pessoal do réu (id Num. 12914117 – pág. 13/29 e 50), o que comprova a condição de avalista; (ii) o demonstrativo de crédito efetuado na conta bancária da contratante, no valor de R\$ 118.439,80 em 30.04.2010 (id Num. 12914117 – pág. 136), e as notas de duplicatas compensadas (id Num. 12914117 – pág. 106/108), que comprovam a disponibilização e utilização dos valores contratados; e (iii) a planilha de evolução da dívida (id Num. 12914153 – pág. 138/148), que quantifica o total impago.

A lei não exige a apresentação do comprovante das compras efetuadas ou do efetivo uso dos recursos financeiros disponibilizados. O embargante somente aduz defesa por negativa geral, sem demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Também não apontou qualquer circunstância apta a colocar em causa a credibilidade das informações fornecidas pela instituição financeira.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e **SULGO PROCEDENTE** o pedido para constituir o título executivo judicial no valor de **RS 139.070,19**, atualizado em 26.02.2013.

Juros de mora a partir da citação de 1% ao mês, conforme previsão contratual (cláusula oitava, parágrafo primeiro – id Num. 12914117 – pág. 26).

Correção monetária devida e inserida na comissão de permanência, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na cláusula oitava do instrumento (id Num. 12914117 – pág. 26).

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas "ex lege".

Fixo os honorários do curador especial no mínimo previsto na tabela, diante dos poucos atos praticados no processo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 0000224-69.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDRÉ SANTOS CAVALCANTI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fez ação monitoria em face de **ANDRÉ SANTOS CAVALCANTI** postulando o pagamento do montante de R\$ 39.405,88, com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº 00.3471.600.001452-00, firmado em 07.11.2011. A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 12914128 – pág. 8/20).

Após diversas tentativas de citação real do réu e de pesquisas de possíveis novos endereços para a efetivação das diligências (id Num. 12914128 – pág. 39, 46/49, 56/57, 62/63, 141, 155, 188), a parte autora requereu, pela petição de id Num. 12914128 – pág. 199, a citação por edital, o que restou deferido (id Num. 12914128 – pág. 200).

Citado o requerido fictamente (id Num. 12914128 – pág. 201), e nomeado curador especial em seu favor (id Num. 12914128 – pág. 206), foram opostos embargos monitorios, pugnano pela improcedência do pedido mediante defesa expressa por negativa geral (id Num. 16363334).

Instada, a CEF se manifestou pela petição id Num. 17347561.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À mingua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Cabe ação monitoria para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido.

Com efeito, *mutatis mutandi*, "o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618/MS - STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Monteiro - Publicado em 14.06.1999).

No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. Foram apresentados: (i) o contrato celebrado entre as partes e a cópia do documento pessoal do réu (id Num. 12914128 – pág. 11/17), o que comprova a condição de contratante da quantia mutuada; (ii) o demonstrativo das compras efetuadas em decorrência da avença (id Num. 12914128 – pág. 19), que comprova a disponibilização e utilização do valor emprestado; e (iii) a planilha de evolução da dívida (id Num. 12914128 – pág. 20), que quantifica o total impago.

A lei não exige a apresentação do comprovante das compras efetuadas ou do efetivo uso dos recursos financeiros disponibilizados. O embargante somente aduz defesa por negativa geral, sem demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Também não apontou qualquer circunstância apta a colocar em causa a credibilidade das informações fornecidas pela instituição financeira.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para constituir o título executivo judicial no valor de **R\$ 39.405,88**, atualizado em 06.12.2012.

Juros de mora a partir da citação de 0,033333% por dia de atraso, conforme previsão contratual (cláusula décima quarta, parágrafo segundo – id Num. 12914128 – pág. 15).

Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na cláusula décima quarta do instrumento (– id Num. 12914128 – pág. 14), isto é, pela TR.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas “ex lege”.

Fixo os honorários do curador especial no mínimo previsto na tabela, diante dos poucos atos praticados no processo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002377-12.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JAIR MORAIS DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do embargante, Jair Morais de Paula, na qual se objetivava o recebimento do valor atinente a honorários advocatícios fixado na r. Sentença ID 12899043 – pág. 22/24.

Pela decisão ID 16462582, determinou-se às partes que aguardassem a manifestação da Contadoria Judicial nos autos nº 0001691-20.2012.4.03.6140, para fins de compensação do débito dos presentes embargos com o crédito a que o embargante faz jus naquela execução fiscal.

Sobreveio aos autos da execução fiscal retro mencionada o trabalho do expert do Juízo, em que restou apurado ser devido ao embargante, naquela ação, o valor de R\$ 3.915,72, já compensado o débito da verba honorária dos presentes embargos à execução fiscal, conforme ID 16066304 daquele executivo fiscal.

Em seguida, tanto o embargante (ID 16897720) quanto o embargado (ID 17705842) requereram a extinção do feito, ante a compensação realizada na execução fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento indireto do crédito exequendo, mediante compensação com os valores devidos na execução fiscal nº 0001691-20.2012.4.03.6140, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o depósito do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Junte aos presentes embargos cópia digitalizada do laudo pericial ID 16066304, apresentado na execução fiscal nº 0001691-20.2012.4.03.6140.

Cumprida a diligência, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002474-12.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA, NEI CALDERON

EXECUTADO: JOSE DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSE DE JESUS SANTOS em que requer, postulando o pagamento do montante de R\$ 32.455,88, com fundamento no inadimplemento dos contratos de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº 002953160000069806.

Juntou documentos.

Citado, foi realizada a primeira audiência de conciliação a qual restou infrutífera (Num. 14296643 - Pág. 64); na segunda, o requerido se ausentou (Num. 14296643 - Pág. 75).

Houve penhora pelo sistema Renajud (Num. 14296643 - Pág. 78) e bloqueio judicial de valores pelo Bacenjud (Num. 14296643 - Pág. 85), requeridos pela autora. Diante da não localização dos veículos bloqueados (fl. Num. 14296643 - Pág. 97), procedeu-se à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de circulação Num. 14296643 - Pág. 176.

Expedido alvará de levantamento à parte autora (ID. Num. 14296643 – pág. 141), relativamente ao valor construído no ID. Num. 14296643 – pág. 85.

Tendo em vista as inúmeras tentativas de andamento processual com o fim de obter a satisfação da dívida, o autor requereu a desistência do feito (Num. 17449243).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Libere-se a constrição de fl. Num. 14296643 - Pág. 78. Expeça-se o necessário.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001770-62.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALOISIO PASSOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União Federal – Fazenda Nacional, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor. (Num. 12792650 - Pág. 93).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12792650 - Pág. 100), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13672175).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5001259-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MISAEL GONZAGA 06528099871, MISAEL GONZAGA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MISAEL GONZAGA, o qual pleiteia, em síntese, o recebimento do valor de R\$ 43.068,20 (quarenta e três mil e sessenta e oito reais e vinte centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos contratuais pactuados em contrato.

Juntou documentos.

Foi expedido mandado de citação, o qual restou infrutífero (Num. 16195780).

Pela decisão ID Num. 16201726, determinou-se à parte autora que promovesse a citação da ré, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, o autor quedou-se inerte (ID Num. 18194745).

Os autos vieram conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE CAMPOS DE MORAIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANDRE CAMPOS DE MORAIS.

Pela petição de Id. Num. 18013159, o Exequerente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5001301-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RMM INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME, RICARDO MARQUES DE FARIA MARANHÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RMM INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME, RICARDO MARQUES DE FARIA MARANHÃO o qual pleiteia, em síntese, o recebimento do valor de R\$ 91.603,33 (noventa e um mil e seiscentos e três reais e trinta e três centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos contratuais pactuados em contrato denominado "Borderô de Desconto – Cheque Pré-Datado "nº 4808247.

Juntou documentos.

Foi expedido mandado de citação, o qual restou infrutífero (Num. 16220737).

Pela decisão ID. Num. 16240729, determinou-se à parte autora que promovesse a citação da ré, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte (ID Num. 18205568).

Os autos vieram conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500003-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: MARILANDIA C. DOS SANTOS COMERCIO E CONFECÇÕES - ME, MARILANDIA CARNEIRO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARILANDIA C. DOS SANTOS COMERCIO E CONFECÇÕES – M** outro.

Pela petição de id Num. 18236627, o autor noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000466-62.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: CLAUDIO LUIS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **CLAUDIO LUIS DOS SANTOS**, postulando o pagamento do montante de R\$ 29.387,82, com fundamento no inadimplemento dos contratos de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº 21.0275.160.0000885-67 e 21.0275.160.0000763-99.

Juntou documentos.

Citado o réu (12914131 – pág. 103).

Tendo em vistas as inúmeras tentativas de andamento processual com o fim de obter a satisfação da dívida, o autor requereu a desistência do feito (Num. 17331569).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o réu não constituiu procurador nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001876-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESERVA CARAÍVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pelo **CONDOMÍNIO RESERVA DO CARAÍVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pela petição de Id. Num. 14989717, o Exequerente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-86.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HERMENEGILDO BORGES SILVESTRE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **JOSE HERMENEGILDO BORGES SILVESTRE** em que requer, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 18.274,49 (dezoito mil e duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Veículos (Contrato Nº 000044991605)..

Juntou documentos.

Várias foram as tentativas de citar a requerida, bem como de proceder a tentativa de conciliação.

As ordens de bloqueio de valores restaram infrutíferas (Num. 12666504 - Pág. 65 e Num. 12666504 - Pág. 87), a restrição judicial sobre veículos automotores restringiu dois veículos (Num. 12666504 - Pág. 73).

Diante das inúmeras tentativas de andamento processual com o fim de obter a satisfação da dívida, o autor requereu a desistência do feito (Num. 17865057).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Libere-se a constrição de Id. Num. 12666504 - Pág. 73. Expeça-se o necessário.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face DOUGLAS BERNARDO qual pleiteia, em síntese, o recebimento do valor de R\$ 58.297,65, que corresponde ao principal e todos os encargos oriundos da Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA nº 0110-002366369.

Juntou documentos.

O autor se manifestou requerendo a extinção da execução, ante à renegociação do débito firmado com a parte ré (ID Num. 13613172 e 18152073).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A manifestação supracitada do exequente caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento, haja vista a mera alegação, pela exequente, de composição das partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SUELEN FERNANDA MAIA em que requer, em síntese, o recebimento do valor de R\$ 43.919,51 (quarenta e três mil e novecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavo), que corresponde à somatória das dívidas decorrentes de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, constituído em título executivo judicial pela decisão ID Num. 12666785 – Pág. 78.

Juntou documentos.

Diante das inúmeras tentativas de andamento processual com o fim de obter a satisfação da dívida, o autor requereu a desistência do feito (Num. 16557773).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a parte adversa não constituiu procurador nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face PEDRO MOREIRA DA CRUZ, postulando o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD e a busca e apreensão de veículo, com fundamento no inadimplemento do contrato de Financiamento de Veículo - instrumento nº 47473513.

Juntou documentos.

A decisão de Id. Num. 12911385 - Pág. 29/31 concedeu a medida liminar a fim de que se efetuassem o bloqueio via Renajud e a busca e apreensão do veículo.

Realizada a constrição do automóvel pelo sistema Renajud (ID 12911385 – Pág. 36).

Foi procedida a busca e apreensão do veículo por meio de mandado (Num. 12911385 - Pág. 34), o qual voltou com a diligência negativa.

O Sr. Oficial de Justiça consignou que não conseguiu contatar o preposto da CEF responsável por eventual traslado do veículo, na condição de fiel depositário (Num. 12911385 - Pág. 52)

A CEF indicou novos depositários (Num. 12911385 - Pág. 62), no que expedido novo mandado de busca e apreensão (fls. 63), uma vez mais infrutífero (fls. 67).

Em manifestação, a CEF requereu expedição de "mandado de constatação" e avaliação do veículo "penhorado" (Num. 12911385 - Pág. 70).

Intimada a esclarecer o pedido (Num. 12911385 - Pág. 76), a CEF quedou-se inerte (Num. 18564881).

É o relatório. Fundamento e decido.

Noto dos autos o desinteresse da CEF no prosseguimento da causa, já que, uma vez não localizado o veículo (Num. 12911385 - fls. 67), descabia ao Banco postular expedição de "mandado de constatação", bem como avaliação de veículo "penhorado", já que o caso dos autos envolve busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, no que o Banco não conferiu ao feito o adequado prosseguimento, sem prejuízo de nova ação, dès que superado o vício.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Libere-se a constrição do automóvel indicado no ID 12911385 – Pág. 36).

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010209-33.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: KMS CALDEIRARIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR - SP62074
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR - SP62074
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KMS CALDEIRARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR - SP62074

D E C I S Ã O

Id Num. 12667176 – pág. 61: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, postulando a integração da r. decisão id Num. 12667176 – pág. 59. Em síntese, sustenta a existência de omissão, tendo em vista que não foram analisados os fundamentos elencados nas petições de id Num. 12667176 – páginas 42/44 e 56/57.

Oportunizada a manifestação à empresa executada (id Num. 14946866), esta quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

Denota-se que o que a exequente realmente almeja é demonstrar a distinção entre o seu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda (id Num. 12667176 – pág. 42/44) e a situação aludida na decisão de id Num. 12667176 – pág. 59.

Embora a fundamentação utilizada pela União para inclusão dos sócios da empresa executada seja diversa daquela abordada no REsp 1643944/SP, afetada pela sistemática dos recursos repetitivos, o pleito não merece acolhimento.

Em síntese, requer a exequente a inclusão dos sócios da empresa executada, para que respondam solidariamente, pelos honorários advocatícios aos quais aquela fora condenada. Fundamenta, para tanto, que a pessoa jurídica demandada se encontra inativa, pelo que se presume sua dissolução irregular, conforme exposto no Enunciado 435 do STJ.

Todavia, a simples constatação de inatividade da empresa não gera, *per se*, o permissivo normativo para inclusão de seus sócios no presente caso. Está-se a executar honorários, e não verbas tributárias, a demandar a comprovação dos requisitos legais para inclusão de sócios nesta execução, o que não restou satisfeito. Nesse sentido (g. n.):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

I- **Tratando-se de medida judicial para fins de satisfação de verba honorária, a não localização da pessoa jurídica, o que configuraria, em tese, dissolução irregular, consoante a Súmula n.º 435 do STJ, não é suficiente para caracterização do abuso da personalidade jurídica, não podendo se presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, notadamente por se tratar de execução de verba não tributária, cujo regramento merece atenção às normas civilistas.**

II- A condenação do vencido nas despesas judiciais e honorários de advogado é fundada nos princípios da sucumbência e causalidade, conforme disposição contida no artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, o valor da condenação em honorários deve ser imposto a quem deu causa ao feito e não se confunde com a regra de responsabilidade tributária.

III- No caso posto, o requerimento para inclusão dos sócios no polo passivo decorreu da simples não localização do executado, situação que não caracteriza qualquer das hipóteses que possam dar ensejo ao reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, não havendo prova nos autos da ocorrência dos requisitos específicos autorizadores desta medida excepcional.

IV- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000595-93.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. MERA INADIMPLÊNCIA.

I - **Redirecionamento previsto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 que depende do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social. Precedentes.**

II - Mera inadimplência que não representa, por si só, infração à lei.

III - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011006-98.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

Indeferido, portando, o requerimento aduzido no id Num. id Num. 12667176 – páginas 42/44 e 56/57 pelos fundamentos acima.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021090-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 1ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 13370529).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: OSVALDO LAURINDO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA - SP390213
IMPETRADO: SR. JOSÉ GEGOLLOTTE JUNIOR, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUAPIARA-SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Oswaldo Laurindo da Cruz**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Guapiara-SP**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que requereu administrativamente em 20/02/2019 a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana, a qual foi protocolada na Agência da Previdência Social de Guapiara, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requer a impetrante a concessão de liminar, para "determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulado pelo Impetrante".

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A estreita via do *writ* não possui fase de produção de provas, de modo que os fatos contra os quais se insurge a impetrante devem ser demonstrados de plano, mediante prova pré-constituída – exceto na hipótese excepcionada pela Lei nº. 12.016/2009, em seu art. 6º, §1º (a saber, quando o documento necessário à prova do alegado estiver em repartição pública ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo, ou, ainda, em poder de terceiro).

Entretanto, a petição inicial não foi acompanhada de documento que demonstre a inércia do impetrado no procedimento administrativo, sequer do protocolo inicial do referido procedimento.

Isso posto, **intime-se a impetrante, para emendar a petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, III e VI, 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena indeferimento, de modo a sanar os vícios acima apontados.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória, manejado por **Antônio Carlos do Nascimento**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do "**Diretor da APSADJ – Instituto Nacional do Seguro Social**".

Requer o impetrante a concessão de tutela provisória, para determinar ao impetrado a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural/segurado especial, conforme sentença proferida nos autos da ação nº 1000909-20.2018.8.26.0123, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito - SP.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a sentença proferida nos autos da ação da ação nº 1000909-20.2018.8.26.0123, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito – SP, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao impetrante o benefício de aposentadoria por idade a partir de 01/03/2018.

Alega que constou na referida sentença dispositivo determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício no prazo de dez dias, independentemente da interposição de recurso, tendo em vista o caráter de antecipação de tutela da determinação.

Sustenta que decorridos mais de seis meses da sentença o benefício não foi implantado.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Capão Bonito/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal para redistribuição.

Entretanto, a sede da autoridade apontada como coatora é o Município de Sorocaba/SP, conforme se observa da petição inicial:

"Diretor da APSADJ – Instituto Nacional do Seguro Social, que poderá ser citado a Rua Dr. Nogueira Martins, nº 141, 3º Andar, Centro, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo". (fl. 1 do Documento ID 17921716)

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COM ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES^[1], ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

"Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil."

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

ITAPEVA, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

Pela decisão de Id. 17661350, foi fixado o ponto controvertido, qual seja, o valor da obrigação, considerando o suposto pagamento parcial e a aplicação da taxa de juros pactuada, bem como determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendem fazer uso.

A parte autora manifestou-se pelo Id. 18169965, postulando o julgamento antecipado do mérito.

A ré, por sua vez, manifestou-se pelo Id. 18360517, requerendo a produção de prova técnica para análise dos documentos juntados pela autora por "perito especializado". Para tanto, apresentou os seguintes quesitos:

1 – "Existe contrato assinado pelas partes com as devidas cláusulas, onde deveria constar os encargos, taxas de juros, correção monetária ou em caso de atraso, multas que deveriam ser cobradas? Em caso positivo, quais seriam?"

2 – "Existem contratos de renegociação de dívida?"

Ocorre que para a constatação da existência de um contrato e de suas cláusulas, a toda evidência, não há a menor necessidade de exame pericial, mas da aplicação dos sentidos humanos..

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: REGIS FERNANDO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL - SP373094
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Régis Fernando de Queiroz**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da **Gerência Executiva da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Capão Bonito-SP**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que propôs perante o Juízo de Direito da Comarca de Capão Bonito ação judicial requerendo o restabelecimento de benefício previdenciário nº 6171540297, processo nº 1003159.60.2017.8.26.0123.

Aduz que a sentença de referido processo condenou o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, o que foi de imediato cumprido pela autarquia previdenciária.

Apelação. Sustenta que o INSS interpôs recurso de Apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou provimento à

Impetrante. Aduz que em 24/01/2019 a autarquia cessou administrativamente o benefício previdenciário, sem qualquer tipo de notificação ao

Requer a concessão de medida liminar, para determinar "o restabelecimento do benefício do impetrante, sem oitiva e ou intimação da parte contrária, para deferir a expedição de comando mandamental, ou seja, a concessão de medida liminar para que restabeleça o benefício auxílio doença do impetrante".

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Capão Bonito/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal para redistribuição.

A estreita via do *writ* não possui fase de produção de provas, de modo que os fatos contra os quais se insurge a impetrante devem ser demonstrados de plano, mediante prova pré-constituída – exceto na hipótese excepcionada pela Lei nº. 12.016/2009, em seu art. 6º, §1º (a saber, quando o documento necessário à prova do alegado estiver em repartição pública ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo, ou, ainda, em poder de terceiro).

Entretanto, a petição inicial não foi acompanhada de documento que demonstre que o benefício nº 6171540297 foi cessado, tampouco os motivos de sua cessação.

Isso posto, **intime-se a impetrante, para emendar a petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, III e VI, 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena indeferimento, de modo a sanar os vícios acima apontados.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: ARI FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 14512520), defiro o sobrestamento deste processo até solução nos embargos à execução 5000974-13.2018.403.6139.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final nos embargos à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JERBES ROSA GASPAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP355997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000454-46.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, caso o faça, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000648-51.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 18240508).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Intem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000049-15.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intem-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002014-28.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: REGIANE DONIZETI CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE DONIZETI CAMILO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie a digitalização completa e em ordem cronológica/sequencial das peças constantes dos autos físicos, inclusive dos depoimentos de eventuais testemunhas, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-19.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITO SERGIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001545-45.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: BENEDITA DE CAMARGO MOREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

A exequente requereu o cumprimento de sentença (Id 12200685) e apresentou cálculo (Id 12201213).

O INSS apresentou impugnação (Id 15403927), acompanhada de novo cálculo dos valores que entendia devidos (Id 15403936).

A parte exequente foi intimada a manifestar se concordava com os valores apresentados pelo INSS e ficou-se inerte.

Assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) honorários sucumbenciais e
- c) índice de correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do sucessor de Cecília de Lima Cruz (falecida): JOÃO VELOSO DA CRUZ (CPF 039.374.328-41).

Após, ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores de Eduvirgens Rodrigues dos Santos (falecida): RITINHA MARQUES DO SANTOS (CPF 122.773.168-06) e CARLOS ALBERTO MARQUES DOS SANTOS (CPF 233.544.848-02).

Após, ante a virtualização dos autos nº 0004415-34.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13687581.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3219

PROCEDIMENTO COMUM

0004373-82.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTANA DA ROSA(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença.

A parte autora discordou da conta apresentada pela Autarquia (f. 273-281), apresentando novos cálculos (f. 286-297).

Para resolver a controvérsia - correção monetária e juros -, remetam-se os autos ao contador judicial para que elabore os cálculos.

Com o parecer da Contadoria, abram-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006221-07.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA X DIRLEIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X EDICLEIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X JOAO BATISTA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 177), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009836-05.2011.403.6139 - ROMARIO PONTES SANTOS X BENEDITA DE JESUS PONTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de Carta Precatória não cumprida (f. 164-166).

PROCEDIMENTO COMUM

0009996-30.2011.403.6139 - NARCISO PEREIRA DP PRADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Depreende-se dos autos que a petição de f. 269 não foi apreciada.

Em última análise, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado em razão da concessão de tutela antecipada referente a outro benefício.

Embora este juízo não tenha por praxe antecipar os efeitos da tutela em processos cujo pedido é aposentadoria por contribuição, quando o fez, foi em razão de que o pedido deferido na sentença (f. 250-261) está expresso no último parágrafo da petição protocolada em 12 de julho de 2013 (f. 171).

Diante disso, sendo o pedido, em epígrafe, posterior à prolação da sentença e, ademais, contraditório, como bem se observa, sua indeferimento é medida que se impõe.

Remetam-se, novamente os autos ao SEDI para que o despacho de f. 146 seja adequadamente cumprido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012395-32.2011.403.6139 - CELSO DUARTE FERREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial (f. 147-168).

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-11.2012.403.6139 - CLAUDEMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, para ciência da manifestação do INSS - averbação de tempo de serviço (f. 420-422).

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-14.2013.403.6139 - MARIA BENEDITA PEDROSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo sócioeconômico (f. 227-230).

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-49.2013.403.6139 - NAZIRIA DIAS DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELZA DA ROCHA CAMARGO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão manterá a mesma numeração do processo físico.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não digitalize, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes

processuais interessadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002088-48.2013.403.6139 - RICARDO GUILHERME DE OLIVEIRA RAMOS INCAPAZ X RAFAEL GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS INCAPAZ X ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-10.2014.403.6139 - HELIO DO AMARAL OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-88.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 224: defiro. Promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-14.2011.403.6139 - VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDILENE DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (E 351-352)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO ISAIL NUNES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1578

PROCEDIMENTO COMUM

0004806-45.2013.403.6130 - MILTON RAMOS SANTOS(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMMY HASHIZUME) X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO)

Vistos em inspeção.

Comprove a CEF as providências tomadas conforme informadas às fls.420, para atendimento das exigências do Cartório na devolução do ofício 94/2018-PD, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006789-50.2011.403.6130 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as peças destes autos foram digitalizadas pela parte exequente e inseridas no sistema PJE no processo de Embargos da Execução n.0006790-35.2011.403.6130.

Verifico também que estes autos n. 0006789-50.2011.403.6130 foram transportados para o sistema PJE (metadados) e posteriormente arquivados, por falta de determinação de digitalização neste feito.

Considerando a digitalização voluntária da parte exequente; o fato de já haver metadados destes autos já transportados para o sistema PJE, bem como com intuito de adequar o feito à Res. Pres. 142/2017, tendo em vista a fase de Cumprimento de Sentença:

a) proceda a secretaria ao desarquivamento destes autos n. 0006789-50.2011.403.6130 no PJE;

b) No prazo de 15 dias, proceda a parte exequente à inserção das peças digitalizadas corretamente no sistema PJE, nos autos eletrônicos n. 0006789-50.2011.403.6130 (as peças estão nos autos PJE n.0006790-35.2011.403.6130, podendo-se fazer o download delas), nomeando as peças, os termos da Res. Pres. 142/2017.

Cumpridas as determinações, arquivem-se ambos os autos físicos, devendo o andamento destes se dar no sistema eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002186-62.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ AURINDO SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em que pese o autor já tenha promovido esclarecimentos quanto ao pedido (id 17698097), reputo que ainda são necessárias emendas à petição inicial.

Com efeito, verifico que, no corpo da petição inicial, o autor se refere a si mesmo como impetrante, faz diversas menções a supostas autoridades coatoras, e, ao final, pede a concessão de ordem mandamental em desfavor das autoridades requeridas. Além disso, o autor distribuiu o feito no PJE sob a classe MANDADO DE SEGURANÇA.

Nada obstante, no cabeçalho da petição inicial o autor faz constar o título "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA"; e promove a demanda contra pessoas jurídicas (União, UNIG e CEALCA), o que é incompatível com a natureza do Mandado de Segurança, que pode ser impetrado apenas contra autoridades.

Não fosse isso bastante, conforme já referido no despacho de id 16714425, a parte autora arrola a CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) no polo passivo da demanda, mas não deduz contra ela qualquer pedido, o que revela ser a petição inicial inepta quanto a este ponto (art. 330, § 1º, I, do CPC).

Considero que o saneamento de tais impropriedades são imprescindíveis ao prosseguimento do feito, mormente porque podem implicar a incompetência deste juízo para apreciar a demanda.

Desta forma, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC, emende a inicial para:

a) Esclarecer a natureza da demanda proposta - ação ordinária ou mandado de segurança - promovendo, neste último caso, a retificação do polo passivo para nele incluir as autoridades coatoras;

b) Emendar a inicial para deduzir pedido contra a CEALCA, esclarecendo, ainda, as respectivas causas de pedir; ou para excluir tal entidade do polo passivo da demanda.

Intime-se.

OSASCO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-08.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A em face de ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP.

Narra a impetrante que teve constituído em seu desfavor o débito tributário inscrito no DEBCAD nº 60.180.638-7, o qual foi incluído no parcelamento especial da lei nº 11.941/09, sendo que todas as parcelas da negociação teriam sido integralmente quitadas.

Nada obstante, informa que o débito continua constando em seu relatório de situação fiscal e impede a expedição de CPEN.

Requer, então, concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do DEBCAD nº 60.180.638-7, bem como para que seja determinada a reconsolidação do parcelamento débito em questão e a análise de pedido administrativo de extinção do débito por pagamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, deve a impetrante:

- retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

- emendar a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- esclarecer a possibilidade de prevenção com o processo 5000698-43.2017.403.6130.

Sem óbice, tendo em vista a urgência das medidas pleiteadas, tenho que é necessário apreciar neste momento o pedido liminar, presumindo a propositura da ação em face do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, o qual seria a autoridade em tese competente para a prática do ato impugnado.

Nesse passo, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, reputo os documentos apresentados pela impetrante são suficientes para amparar a sua narrativa.

Com efeito, o documento de fl. 1 do id 17791506 demonstra que a impetrante solicitou adesão ao parcelamento da lei nº 11.941/09 na modalidade "PGFN - PREV", o que deve abarcar o débito em questão, notadamente porque consta da simulação de fl. 2 do mesmo id.

Ademais, foram juntados aos autos os comprovantes do pagamento das respectivas parcelas (fls. 5 e seguintes do id 17791506).

Por fim, o relatório de situação fiscal da impetrante (fl. 20 do id 17791506) indica o parcelamento na modalidade acima referida como "LIQUIDADA".

Desta forma, há fortíssimos indícios de que, de fato, o débito discutido já se encontra integralmente quitado no parcelamento da lei nº 11.941/09, impondo-se, portanto, o deferimento da liminar quanto à determinação de suspensão de sua exigibilidade.

Por outro lado, quanto aos demais pedidos liminares, entendo que não há a urgência necessária para o seu deferimento liminar, uma vez que a mera suspensão da exigibilidade do DEBCAD já afasta qualquer risco que a impetrante sofre com a demora do processo, e que, muito provavelmente, a pendência do débito decorre de defeitos nos sistemas da dívida ativa da União que impedem uma solução imediata.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade apontada como coatora suspenda a exigibilidade do DEBCAD nº 60.180.638-7, de modo que tal débito não figure como óbice à emissão de CPEN.

Notifique-se com urgência a Autoridade apontada como coatora para que dê cumprimento a esta decisão no prazo de 48 horas, servindo a presente decisão como mandado.

Sem óbice, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, promova a emenda da inicial e preste o esclarecimento acima referidos.

Emendada corretamente a inicial, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003704-17.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ FELIPE CAMARGO FERNANDEZ JOIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CASTRO - SP261605
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA - SP308459

DESPACHO

Verifico que o autor não digitalizou os autos de acordo com a Res.Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, deixando de juntar peças do processo.

Assim, proceda a parte autora à retificação da virtualização dos autos, digitalizando-os nos exatos termos daquela resolução.

Intime-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-62.2019.4.03.6130
AUTOR: ERMÍNIO FACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-97.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-39.2019.4.03.6130
AUTOR: EDJUALMA TIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GIVANILDO FEITOZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já adviro as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-63.2019.4.03.6130
AUTOR: NEIVA GUERREIRO CHITAN
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIND TRABAL EMPR ASSEIO E CONS, LIMP URB, AMB, AREAS VER PUB PRIV OSASCO, CAR, BAR, JAND, ITAP, SANTA PAR E CAJAMAR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LARocca FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor. Assim, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Após, regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-61.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JACOB DAMIRDJIAN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se JACOB DAMIRDJIAN, CPF 03905980894, brasileiro, residente Rua Melvin Jones, 90 CENTRO, OSASCO/SP, CEP:06010-020, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

2ª VARA DE OSASCO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005402-24.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCEDIDO: OBJETO DE LUZ DESIGN LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, FABIANA PROENÇA

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014, JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014, JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NATALICIO GOMES DE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI ROCHA DA SILVA - SP83787

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por NATALICIO GOMES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO objetivando a conclusão do procedimento administrativo de implantação do benefício nº 21.028.020.5, no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Alega que possui 87 anos de idade e que a autoridade coatora deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende do próprio protocolo de pedido, realizada em 15/02/2019.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 18494818 – aba associados por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com quase 04 (quatro) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do procedimento administrativo de implantação do benefício nº 21.028.020.5, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora do teor desta decisão e para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002455-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013559-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA REGINA ZANELLA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca da nova requisição de pagamento expedida, conforme cópia anexa."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA ELENA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP406213
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA ELENA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.

Foi proferido despacho determinando que a impetrante esclarecesse o ajuizamento do presente *mandamus* perante este Juízo, considerando o seu domicílio em Poá/SP e a sede da autoridade coatora em Guarulhos/SP, tendo esta se manifestado no ID 18697648 pugnano pela desistência do feito ou remessa dos autos ao Juízo competente.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpre, de início, analisar a competência deste Juízo para processamento do feito.

Como se sabe, autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Com efeito, não vislumbro razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque, o requerimento administrativo foi protocolizado junto à Gerência Executiva de Guarulhos, conforme documento acostado no ID 18518912.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA DA SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA DEFINE-SE EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APTADA COMO COATORA E É DE NATUREZA ABSOLUTA. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para anulação de procedimento de execução extrajudicial com pedido de tutela de urgência proposta por **GUSTAVO TAVARES MORENO DULGHER WARZEE** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** pugnando pela suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e de eventual venda do imóvel a terceiros.

Alega o autor que celebrou com a ré "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda nº 155550615811", na data de 09/11/2010, com relação ao imóvel sito na Rua Maria Cândida Cardoso de Almeida, 22, Condomínio Residencial Real Park, Mogi das Cruzes/SP. Contudo, afirma que após inadimplência, não foi devidamente notificado para purgação da mora, tampouco acerca da data de realização dos leilões.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial.

Com a manifestação do autor, vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

Recebo a manifestação contida no ID 18632373 como aditamento à inicial.

O autor firmou contrato de alienação fiduciária com a CEF em 09/11/2010 e, após inadimplência, teve contra si registrada a consolidação da propriedade do imóvel registrado sob o nº 63.722 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes em 09/05/2017.

Alega, em síntese, que a medida adotada é ilegal por não ter sido corretamente intimado para purgação da mora e acerca da data designada para o leilão.

Contudo, ao menos numa análise liminar, não encontro respaldo nos documentos apresentados. Isto porque, muito embora a parte autora tenha afirmado que não foi previamente notificada, infere-se da matrícula do imóvel acostada no ID 18632388, precisamente da averbação nº 14, que foi realizada tal notificação, pela qual o devedor foi constituída em mora, sem que houvesse sua purgação no prazo legal. Ademais, os documentos colacionados no ID 18632390 corroboram tal assertiva.

Assim, se houve erro/equívoco ou até mesmo má-fé do credor em notificar o devedor da data do leilão, ou, ainda, qualquer irregularidade no processamento dos trâmites de expropriação, o fato é que neste momento não há qualquer comprovação ou indicação de que isso tenha ocorrido.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se expressamente sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis.

Em caso negativo, apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AUGUSTO YOSHIO KAWASAKI**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARAREMA**, a que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1917399057) em 10/10/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial no ID 17384868, tendo o impetrante se manifestado no ID 18626063 e juntado os documentos constantes nos ID's 18626074 e 18626075.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 18626063 como aditamento à inicial e determino o regular processamento do feito.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício previdenciário em 10/10/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em 25/11/2018.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-61.2019.4.03.6133
AUTOR: ELIANE MOREIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MITHIO ERA - SP300064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.884,00 (treze mil oitocentos e oitenta e quatro reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, **quena data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-28.2017.4.03.6133
AUTOR: HELIO APARECIDO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES - SP163148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HELIO APARECIDO ROQUE** em face da sentença proferida em 08/05/2019 (id 17067850). Sustenta o embargante a existência de obscuridade e contradição no julgado, tendo em vista que mesmo reconhecendo os períodos especiais de 06/05/97 a 10/12/97 e 31/07/2015 07/12/2015 o pedido foi julgado improcedente.

Instado a se manifestar, o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, considerando que a parte autora não formulou pedido subsidiário na inicial a fim de que fosse procedida a averbação dos períodos especiais em caso de improcedência da ação, não há como acolher a sua pretensão para procedência parcial da demanda, sob pena de julgamento *ultra petita*. De fato, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 141 do CPC). Sendo assim, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492 do CPC).

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-97.2018.4.03.6133
AUTOR: ALEXANDRE MARCOS DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSS** em face da sentença proferida em 10/05/2019 (id 17153791). Sustenta o embargante a existência de erro material no julgado, tendo em vista que os períodos de 12/04/95 a 02/05/95, 22/12/00 a 06/02/01, 28/08/12 a 24/09/12, 01/02/13 a 20/03/13 e 16/04/06 a 29/05/06, nos quais o autor recebeu auxílio doença, foram computados como tempo especial.

Instado a se manifestar, o autor pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Depreende-se dos autos que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 12/04/95 a 02/05/95, 22/12/00 a 06/02/01, 28/08/12 a 24/09/12, 01/02/13 a 20/03/13 e 16/04/06 a 29/05/06 e, de acordo com o extrato do CNIS, possui vínculo laboral desde 1990 ao menos até 2018, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-97.2017.4.03.6133
AUTOR: NIVALDO DO PRADO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NIVALDO DO PRADO SCHNEIDER** em face da sentença proferida em 10/05/2019 (id 17142817). Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para averbar períodos especiais, e, no dispositivo, houve condenação das partes em 10% sobre o valor da condenação. Desta forma requereu a condenação apenas do INSS em honorários sobre o valor da causa.

Instada a se manifestar a Autarquia também opôs embargos de declaração (id 18249175) alegando contradição na sentença, uma vez que foram reconhecidos como especiais somente os períodos de 12/12/98 a 31/12/98 e 05/04/08 a 30/09/11, o que representa menos de 1/3 dos interregnos pleiteados pelo autor, razão pela qual sua condenação nas verbas de sucumbência é indevida.

No id 18705681 o autor apresentou impugnação aos embargos opostos pelo réu alegando a intempestividade do recurso e, no mérito, ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

É o relatório. Decido.

Deixo de receber os embargos opostos pela Autarquia, eis que intempestivos.

No presente caso, houve ciência da prolação da sentença pelo réu em 20/05/2019 e os embargos foram protocolados apenas em 10/06/2019, quando já esgotado o prazo recursal de 10 dias úteis.

Diante do exposto, não se tratando de erro material, **INADMITO os presentes embargos**, em razão de sua intempestividade.

Passo à análise dos embargos apresentados pela parte autora.

De fato, a sentença proferida padece parcialmente do vício apresentado.

Em não havendo condenação no julgado, verifico que os honorários devem ser arbitrados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, como constou.

Contudo, em obediência ao princípio da causalidade, considerando que o pedido foi julgado parcialmente procedente, não há como afastar a sucumbência recíproca das partes.

Assim, retifico a parte final do dispositivo da sentença proferida no id 17142817 para que conste da seguinte forma:

"Condene autor e réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, distribuídos entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.".

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração apresentados pela parte autora, e, no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** seus termos, conforme acima exposto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-78.2018.4.03.6133
AUTOR: ALINE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Com a juntada, dê-se vista às partes.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001779-47.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: RAIMUNDO RUFINO SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória (ID 18787689) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000368-98.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-08.2017.4.03.6133
AUTOR: MARIO LOPES MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Tendo em vista a decisão proferida no RE 1.381.683/PE, diga o autor em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-18.2017.4.03.6133
AUTOR: MICHELE FELIX DOS SANTOS, SEVERINO ZEFERINO DOS SANTOS, LADJANE FELIX DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001788-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FIAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257

DESPACHO

Diga a exequente, em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003873-29.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: INES VICTOR DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-20.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAQUIM WALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGIDAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-29.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGIDAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-65.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ADRIANA ALMEIDA GARJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140, LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

MOGIDAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1512

MONITORIA

0000495-02.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIO DE CAMPOS SANCHES CEZAR
 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu, ora embargante, através dos quais aponta omissão na sentença de fls. 102/104, uma vez que deixou de fixar os honorários advocatícios em seu favor. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. O princípio da causalidade prevê que o ônus da sucumbência seja suportado pela parte que ensejou a instauração do processo, quer dizer, quem deu causa à ação. No presente caso, fora reconhecida a ilegalidade da Cláusula Décima do contrato, que prevê a aplicação de Tabela Price, tendo sido determinada a substituição por juros simples à taxa de 1,98% ao mês, tendo sido julgados parcialmente procedentes os embargos monitorios. Assim, devidos são os honorários sucumbenciais ao embargante, devendo ser incluído na parte final da sentença o seguinte parágrafo: Condeno a parte autora (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATORIOS opostos por CASSIO DE CAMPOS SANCHES CEZAR para, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC, alterar a sentença na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000853-30.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DIAS DE CARVALHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu, ora embargante, através dos quais aponta omissão na sentença de fls. 84/86, uma vez que deixou de fixar os honorários advocatícios em seu favor. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. O princípio da causalidade prevê que o ônus da sucumbência seja suportado pela parte que ensejou a instauração do processo, quer dizer, quem deu causa à ação. No presente caso, fora reconhecida a ilegalidade da Cláusula Décima do contrato, que prevê a aplicação de Tabela Price, tendo sido determinada a substituição por juros simples à taxa de 1,98% ao mês, tendo sido julgados parcialmente procedentes os embargos monitorios. Assim, devidos são os honorários sucumbenciais ao embargante, devendo ser incluído na parte final da sentença o seguinte parágrafo: Condeno a parte autora (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATORIOS opostos por MARCOS DIAS DE CARVALHO para, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC, alterar a sentença na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-93.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA(SE005416 - ADRIANA CASTRO DANTAS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 55.344,58 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Alega, em resumo, ter contratado com a ré a operação de empréstimo bancário, através da qual a instituição financeira disponibilizaria financiamento à ré com a obrigação de restituir o referido empréstimo no valor, no prazo e pelo modo contratado. Aduz que a ré deixou de cumprir com suas obrigações, tornando-se inadimplente, e que os contratos originais firmados com a parte ré foram extraviados, sendo por isso necessário o ajuizamento de ação de cobrança. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 09/25). Custas devidamente recolhidas à fl. 26. Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 62/113, alegando que nunca firmou nenhum contrato de empréstimo com a autora, por isso inexistente negócio jurídico entre as partes. Aduz também que o contrato em cobrança foi declarado inexistente conforme sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Sergipe nos autos nº 0505163-16.2012.4.05.8500. Requer, ainda, a condenação da parte autora por litigância de má-fé e a sua responsabilização por perdas e danos. Réplica às fls. 118/120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O artigo 876, primeira parte, do Código Civil de 2002 dispõe que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, consagrando o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa. Assim, provado o enriquecimento por parte do réu, tem direito o autor à cobrança. Na espécie, a parte autora pretende cobrar dívida decorrente do inadimplemento dos Empréstimos Bancários nº 21.0908.110.0007934-40 e nº 21.0908.110.0008003-23, no valor total de R\$ 55.344,58 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Ocorre que os instrumentos dos Contratos de Prestação de Serviço de Empréstimo Bancário não constam dos autos, não tendo sido juntados no momento do ajuizamento da ação, não obstante se tratem de documentos essenciais à propositura da demanda. Ora, em se tratando de ação de cobrança, faz-se necessária a existência do instrumento contratual para se aferir não só as condições acordadas a respeito do negócio jurídico, como a ocorrência ou não da inadimplência. Isso porque a cobrança de um débito que se afirma existir sem que se saiba, pelo menos, a sua origem não é possível, ainda que tenham sido colacionados extratos com os dados do contrato e da evolução da dívida, documentos que não provam a assunção da obrigação pelo réu. Ainda que assim não fosse, o referido extrato e a planilha de evolução da dívida não são documentos suficientes para demonstrar a efetiva existência do negócio jurídico, vez que produzidos de maneira unilateral pelo banco autor. Ademais, a parte autora já tinha ciência de que os contratos cobrados tinham sido declarados nulos pelo Poder Judiciário, através da sentença prolatada nos autos nº 0505163-16.2012.4.05.8500, datada de 01/04/2013 (fls. 95/98), confirmada pela Turma Recursal em 17/05/2013, conforme fls. 99/100. Destaco ter sido a parte autora, inclusive, condenada a indenizar a ré em danos materiais e morais, ficando nítido o propósito de obter cobrança ilegal com a presente ação. Por fim, em relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé, verifico que a presente ação foi proposta em 07/11/2014, quando a parte ré já havia ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Sergipe, sob o nº 0505163-16.2012.4.05.8500, ação declaratória de nulidade referente aos contratos nº 21.0908.110.0007934-40 e nº 21.0908.110.0008003-23, cuja invalidade foi confirmada pela Turma Recursal em 17/05/2013. Ou seja, na data da propositura da presente demanda, a autora já tinha conhecimento da declaração da nulidade dos contratos pelo Poder Judiciário e, mesmo assim, ajuizou a presente ação de cobrança, sem informar que havia discussão sobre os contratos no Juizado Especial Federal nem que já havia sido proferida decisão em grau de recurso. Assim, no caso concreto, a meu sentir, resta clara a litigância de má-fé da parte autora ao propor ação e faltar com a verdade dos fatos, tentando utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal. Importante destacar que, para caracterização da litigância de má-fé, não se exige que a conduta seja dolosa, haja vista que condutas culposas também configuram o ilícito processual, tal como no caso da lide. Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme ementa que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 523, 1º, DO CPC/1973. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LITISPENDÊNCIA FLAGRANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO E MULTA DEVIDAS. CONDENAÇÃO DOS ADVOGADOS DE FORMA SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA APENAS QUANTO À MULTA E À INDENIZAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. AFASTADA A CONDENAÇÃO DOS PATRONOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - Não conhecido do agravo retido interposto pela parte autora, eis que não requerida sua apreciação em sede de contrarrazões, conforme determinava o art. 523, 1º, do CPC/1973, vigente à época. 2 - A presente demanda foi proposta perante o Juízo Estadual, da 2ª Vara Cível de Moccoca/SP, sob o número 360.01.2008.003106-3, em 02/06/20083 - Ocorre que a parte autora ingressou, poucos meses depois, com ação, visando os mesmos pedidos aqui deduzidos, de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente, cujo trâmite se deu perante o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, sob o número 2008.63.02.010950-0 (fls. 115/134). 4 - Frise-se que tal demanda foi ajuizada em 12/09/2008, ou seja, após pouco mais de 3 (três) meses movimentou novamente a máquina do Poder Judiciário para que fossem acolhidas as mesmas pretensões. Aliás, as peças iniciais são praticamente idênticas, conforme se extrai das fls. 02/08 e 116/121 destes autos. 5 - Assim, no caso concreto, a propositura de ações praticamente idênticas, uma perante o Juízo Estadual, e outra perante a Justiça Federal, em datas próximas, configura clara litigância de má-fé do requerente. 6 - O artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973 reputava como litigância de má-fé as hipóteses de alteração da verdade dos fatos (inciso II), utilização do processo para conseguir objetivo ilegal (inciso III) e de se proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inciso V). Ainda, na forma do artigo 18, o litigante de má-fé deve indenizar a parte contrária quanto os prejuízos sofridos, independentemente de pedido da parte contrária neste sentido. Tais disposições se repetem na atual Lei Adjetiva (CPC/2015), conforme disciplinado nos artigos 80, II, III, V, e 81.7 - Reputa-se o ora autor como litigante de má-fé, com fulcro no artigo 17, II, III e V, do CPC/1973. Mantida a sua condenação no pagamento de indenização de 20% (vinte por cento) e de multa de 1% (um por cento), ambos incidentes sobre o valor da causa. 8 - Os percentuais também devem ser mantidos, eis que fixados em quantias razoáveis, sendo compatíveis com a situação financeira do requerente e com os limites previstos no caput do art. 18 do CPC/1973. 9 - Em que pese o dever de lealdade processual e do respeito à boa-fé objetiva serem extensivos a todos os que participam da relação jurídico-processual, inclusive os procuradores das partes, a aplicação de penalidade processual por eventual conduta caracterizada como litigância de má-fé se encontra no nosso ordenamento jurídico, infelizmente e por ora, restrita às partes e demais figuras que possam intervir no processo, não atingindo, contudo, seus respectivos advogados. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte Regional. 10 - Impende salientar ainda que, mesmo que o demandante esteja aparelhado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, a condenação das verbas extraordinárias, como a multa e a indenização supra, não estão compreendidas pelo princípio do acesso à Justiça. Precedente desta E. Turma. 11 - No mais, com relação às despesas e custas processuais, a concessão da justiça gratuita deve ser mantida, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a alteração da condição de hipossuficiência. 12 - Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Afastada a condenação dos patronos. Sentença reformada em parte. (TRF3, AP. 0028291-44.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª Turma, data julg. 26/11/2018, data pub. e-DJF3 06/12/2018) Desta feita, reputo a parte autora como litigante de má-fé, com fulcro no art. 80, incisos II e III, do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e ao pagamento de indenização de 10% (dez por cento), ambas incidentes sobre o valor da causa atualizado, com base no art. 81 do CPC, em favor da ré. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e ao pagamento de indenização de 10% (dez por cento), ambas incidentes sobre o valor da causa atualizado, com base no art. 81 do CPC, em favor da ré. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no art. 85, 2º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-15.2016.403.6133 - ARGEMIL ARMAZENS GERAIS MIRAMBAVA LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERES) X UNIAO FEDERAL
 Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARGEMIL ARMAZENS GERAIS MIRAMBAVA LTDA em face UNIAO FEDERAL, na qual requer a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO. A parte autora argumentou serem indevidas as exações de contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros em relação às seguintes verbas pagas aos empregados: i) o pagamento efetuado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de acidente/doença; ii) salário-maternidade e paternidade; iii) adicional constitucional de férias; iv) aviso prévio indenizado; v) adicional de horas extraordinárias; vi) férias gozadas; vii) adicional noturno; viii) adicional de periculosidade e insalubridade; e ix) repouso semanal remunerado. Requereu

a compensação do indébito na esfera administrativa, respeitado o prazo prescricional. Contestação às fls. 62/77. Sentença de parcial procedência às fls. 136/139-v, com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR que a União Federal se abstenha de cobrar contribuição social sobre as seguintes verbas de caráter indenizatórias pagas pela autora a seus empregados: o pagamento efetuado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de auxílio doença/acidente, adicional constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como CONDENAR a ré à repetição do indébito tributário, respeitado o prazo prescricional de cinco anos desde a propositura da demanda e a forma de compensação prevista na Lei 9.250/95, Art. 39, 4º. Embargos de declaração às fls. 141/143, em que a parte autora/embargante suscita suposta omissão na sentença pela falta de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação às contribuições devidas às entidades paraestatais (Sistema S e outras entidades de natureza privada), quanto às verbas indenizatórias enumeradas acima. Requer, ainda, seja expressamente declarada a possibilidade de realização de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. É o que basta relatar. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. O art. 1022 do CPC determina que os embargos declaratórios se prestam a eliminar obscuridade ou contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 10. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, 2º. O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. No caso dos autos, apesar de não ter sido mencionada, expressamente, no dispositivo da sentença a inexistência de relação jurídico-tributária em relação às contribuições devidas às entidades paraestatais, tal conclusão pode ser extraída de sua fundamentação. Muito embora os valores arrecadados a título de contribuições sociais devidas a terceiros (IN CRA/Salário Educação, FNDE, SEBRAE, SENAI, SESI) não integrem o patrimônio da União, não perdem seu caráter de tributo - da espécie Contribuição Social de Interesse das Categorias Econômicas ou Profissionais -, de tal forma que sobre eles incidem todas as normas e princípios estipulados na Constituição Federal e demais atos normativos de natureza tributária. Assim, as contribuições sociais, instituídas pela União, mas devidas a terceiros, também se submetem às regras de legalidade estrita, anterioridade, irretroatividade, não-confisco, não podendo violar o disposto na Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91). Por este motivo, foi destacado o ponto 3 da jurisprudência colacionada à fl. 138 da sentença, à qual remeto o leitor. Verifico, ainda, que a sentença embargada condenou a parte ré à repetição do indébito, quando na verdade o pedido do autor foi para autorização da compensação do indébito na esfera administrativa, de tal forma que a sentença merece reforma também neste ponto. Consta, por fim, erro material, que corrige de ofício, na condenação em honorários, cujo fundamento foi o art. 85, 2º, do CPC, quando deveria ser o art. 85, 3º, do mesmo diploma legal, que dispõe sobre os honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte. Considerando, portanto, os aspectos elencados nos incisos I a IV do art. 85, 2º, do CPC, que o processo dispensou atos processuais (como audiência e/ou instrução probatória, sendo matéria eminentemente de direito), e tendo em vista que o autor não comprovou o montante do proveito econômico a ser obtido com a compensação do débito, arbitro os honorários de sucumbência, em favor dos patronos do autor, em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Quanto à possibilidade de correção de ofício dos honorários, vide: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Os embargos declaratórios são intempestivos, eis que interpostos em 22/07/2008, atacam acórdão publicado em 23/01/2008, não podendo ser acolhidos. 2. Existência de erro material, o qual pode ser revisto a qualquer tempo, em nome do princípio da moralidade pública. Portanto, o parágrafo de fl. 59, que condena o INSS em honorários advocatícios, deve ser excluído, uma vez que a sentença monocrática não o condenou (fl. 38), não havendo recurso da parte autora, sendo impossível a reformação in pejus. 3. Embargos de declaração rejeitados. Corrigido, de ofício, erro material existente. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348797 0091669-33.1996.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:13/11/2008 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Desta feita, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para aclarar o dispositivo da sentença e sua parte final, que passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial: (i) para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA que obrigue o autor a incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições sociais devidas a terceiros, as verbas de caráter indenizatório pagas pela parte autora a seus empregados, a saber: (a) o pagamento efetuado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de auxílio doença/acidente; (b) adicional constitucional de férias; e (c) aviso prévio indenizado; e (ii) para DECLARAR o direito do autor à COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTARIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, respeitado o prazo prescricional de cinco anos desde a propositura da demanda e a forma de compensação prevista na Lei 9.250/95, art. 39, 4º. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em observância art. 85, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005230-73.2016.403.6133 - DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face UNIAO FEDERAL, na qual requer a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO. A parte autora argumentou serem indevidas as exações de contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros em relação às seguintes verbas pagas aos empregados: i) o pagamento efetuado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de acidente/ doença; ii) salário-maternidade e paternidade; iii) adicional constitucional de férias; iv) aviso prévio indenizado; v) adicional de horas extraordinárias; vi) férias gozadas; vii) adicional noturno; viii) adicional de periculosidade e insalubridade; e ix) repouso semanal remunerado. Requereu a compensação do indébito na esfera administrativa, respeitado o prazo prescricional. Contestação às fls. 97/113. Sentença de parcial procedência às fls. 199/202-v, com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR que a União Federal se abstenha de cobrar contribuição social sobre as seguintes verbas de caráter indenizatórias pagas pela autora a seus empregados: o pagamento efetuado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de auxílio doença/acidente, adicional constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como CONDENAR a ré à repetição do indébito tributário, respeitado o prazo prescricional de cinco anos desde a propositura da demanda e a forma de compensação prevista na Lei 9.250/95, Art. 39, 4º. Embargos de declaração às fls. 206/208, em que a parte autora/embargante suscita suposta omissão na sentença pela falta de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação às contribuições devidas às entidades paraestatais (Sistema S e outras entidades de natureza privada), quanto às verbas indenizatórias enumeradas acima. Requer, ainda, seja expressamente declarada a possibilidade de realização de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. É o que basta relatar. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. O art. 1022 do CPC determina que os embargos declaratórios se prestam a eliminar obscuridade ou contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 10. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, 2º. O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. No caso dos autos, apesar de não ter sido mencionada, expressamente, no dispositivo da sentença a inexistência de relação jurídico-tributária em relação às contribuições devidas às entidades paraestatais, tal conclusão pode ser extraída de sua fundamentação. Muito embora os valores arrecadados a título de contribuições sociais devidas a terceiros (IN CRA/Salário Educação, FNDE, SEBRAE, SENAI, SESI) não integrem o patrimônio da União, não perdem seu caráter de tributo - da espécie Contribuição Social de Interesse das Categorias Econômicas ou Profissionais -, de tal forma que sobre eles incidem todas as normas e princípios estipulados na Constituição Federal e demais atos normativos de natureza tributária. Assim, as contribuições sociais, instituídas pela União, mas devidas a terceiros, também se submetem às regras de legalidade estrita, anterioridade, irretroatividade, não-confisco, não podendo violar o disposto na Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91). Por este motivo, foi destacado o ponto 3 da jurisprudência colacionada à fl. 201 da sentença, à qual remeto o leitor. Verifico, ainda, que a sentença embargada condenou a parte ré à repetição do indébito, quando na verdade o pedido do autor foi para autorização da compensação do indébito na esfera administrativa, de tal forma que a sentença merece reforma também neste ponto. Consta, por fim, erro material, que corrige de ofício, na condenação em honorários, cujo fundamento foi o art. 85, 2º, do CPC, quando deveria ser o art. 85, 3º, do mesmo diploma legal, que dispõe sobre os honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte. Considerando, portanto, os aspectos elencados nos incisos I a IV do art. 85, 2º, do CPC, que o processo dispensou atos processuais (como audiência e/ou instrução probatória, sendo matéria eminentemente de direito), e tendo em vista que o autor não comprovou o montante do proveito econômico a ser obtido com a compensação do débito, arbitro os honorários de sucumbência, em favor dos patronos do autor, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em observância art. 85, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000720-46.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-38.2011.403.6133 ()) - ANTONIO VALTER GONCALVES ALMEIDA(SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUO E SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ANTONIO VALTER GONÇALVES ALMEIDA em face da penhora realizada sobre bem de sua propriedade nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0007022-38.2011.403.6133, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO POSTO CENTRAL DE TAIACUPEBA LTDA E OUTRO. Alega o embargante que, antes mesmo da constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal onde foi determinada a penhora, o imóvel de matrícula nº 152.992 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo já havia sido alienado pelo coexecutado Sr. Antônio Mohor ao casal Sr. Sérgio e Sra. Sônia em 05/01/1998, sendo que, em 14/05/2011, o embargante comprou do casal o referido imóvel, por meio de instrumento particular de compra e venda, conforme os documentos juntados à inicial. Devidamente citada, a embargada apresentou manifestação concordando com o pedido (fl. 86/87). No entanto, ressaltou não ser cabível a condenação em custas e honorários, haja vista não ter dado causa à ação, já que o embargante não tornou pública a alienação do imóvel por meio do devido registro a tempo e modo. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos suficiente para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada no artigo 674 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de descondição da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obter expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso dos autos, o embargante tem legitimidade para a ação, visto não figurar no polo passivo da Execução Fiscal n.º 0007022-38.2011.403.6133, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO POSTO CENTRAL DE TAIACUPEBA LTDA E OUTRO. Os embargos foram opostos para defesa dos direitos do embargante sobre bem imóvel por ele adquirido, que foi objeto de constrição nos autos da Execução Fiscal em apenso em virtude de decisão judicial que declarou a ineficácia da alienação que teria sido realizada em fraude à execução. No mérito, assiste razão ao embargante, por dois motivos. O bem imóvel de matrícula nº 152.992 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo não pertence mais ao executado desde o ano de 1998, conforme contrato de fls. 09/10, portanto, anterior à propositura da execução fiscal em que se determinou a penhora do bem. Nesse ponto, insta esclarecer consistir em ônus do terceiro provar que não agiu em conluio com o executado a fim de fraudar a execução, por disposição do artigo 185 do CTN com redação dada pela LC nº 118/2005, segundo o qual a mera inscrição em dívida ativa gera presunção da fraude, isto é, inverte o ônus e acarreta ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de consilium fraudis ou má-fé, o que foi demonstrado pelo embargante. Na espécie, a documentação apresentada afasta a presunção de má-fé decorrente do registro tardio, pois o contrato particular acostado às fls. 09/10 demonstra que o casal Sr. Sérgio e Sra. Sônia adquiriu do executado Antônio Mohor o bem imóvel em 05/01/1998 e, em 14/05/2011, o casal vendeu para o embargante o referido imóvel, conforme contrato acostado às fls. 11/14, ficando comprovada a aquisição de boa-fé. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. AQUISIÇÃO. BOA-FÉ COMPROVADA. PENHORA. EXCLUSÃO. SÚMULA STJ 375. RECURSO PROVIDO. I - A aquisição do imóvel pela embargante foi realizada em data anterior à penhora, não havendo qualquer restrição averbada na matrícula do bem. II - Dessa forma, não foi comprovada a má-fé da adquirente, sendo de rigor a exclusão da penhora. III - Recurso provido. (TRF3, 0019778-47.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, data julg. 26/02/2019, data pub. d-DJF3 07/03/2019) Ademais, a própria embargada, em sua manifestação às fls. 86/87, concordou com a liberação do imóvel, ante a ausência de qualquer indício de fraude à execução. Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro. No tocante à responsabilidade pelo pagamento dos ônus da sucumbência, assiste razão à

União (Fazenda Nacional). Isso porque, conforme consignou o Superior Tribunal de Justiça no Enunciado de Súmula n. 303, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, em decorrência do princípio da causalidade. De fato, a ausência ou demora pelo embargante em registrar a aquisição do imóvel junto ao Cartório respectivo impediu que a embargada tivesse ciência do atual proprietário ao tempo do requerimento da penhora, dando causa à propositura da presente ação. Aliás, a União (Fazenda Nacional) sequer ofereceu contestação aos embargos, devendo o Embargante suportar o ônus pelo pagamento da verba honorária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro para DESCONSTITUIR a penhora efetuada pela União (Fazenda Nacional) em relação ao imóvel de matrícula nº 152.992, registrado perante o 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Custas ex lege. Oficie-se o 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, com cópia da presente decisão, para proceder ao levantamento da penhora lavrada no imóvel matrícula nº 152.992, em relação à execução fiscal nº 0007022-38.2011.403.6133. Traslade-se a presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003527-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENE DE SOUZA ARAUJO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARILENE DE SOUZA ARAUJO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 51, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004172-11.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ERICA CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ÉRICA CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 124, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004450-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ESTER DE SANTANNA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ESTER DE SANTANNA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 87, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004669-25.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVIANY ARCHELEIGAR PEREIRA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VIVIANY ARCHELEIGAR PEREIRA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 47, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004811-29.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 75, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005547-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAAI) X MARCELLO PINTO SOARES
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCELO PINTO SOARES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 98, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005714-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X PAULO FUMIO TOKUZUMI X MACPRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ACPT INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 230, requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$ 704.387,47 (setecentos e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme documento de fls. 231. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria à liberação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006404-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE MANOEL AGUIAR(SP043221 - MAKOTO ENDO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE MANOEL AGUIAR, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa (80104010993-27; 80107019621-36; 80104023445-11) acostada aos autos. A exequente, à fl. 75, requereu a extinção do feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do CPC e 156, inciso I, do CTN, em virtude do pagamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor total de R\$ 10.917,50 (dez mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria à liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007022-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CENTRAL DE TAIACUPEBA LTDA X ANTONIO MOHOR X JURACY MARQUES MOHOR

Fls. 214; Defiro a penhora on-line através do sistema BacenJud.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000113-43.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENIO CEZAR DE MELLO FARIA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ENIO CEZAR DE MELLO FARIA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 50, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003717-12.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA SOLANGE VAZ DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA SOLANGE VAZ DOS SANTOS na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 93, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003622-45.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FLAVIO AUGUSTO DO VALLE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FLAVIO AUGUSTO DO VALLE na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 44, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito.Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003437-70.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ESAUL VALENTIN

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ESAUL VALENTIN na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 32, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito.Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000397-46.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LIVIA ALESSANDRA BOLINA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de LIVIA ALESSANDRA BOLINA, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A exequente à fl. 44 requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral do débito, com a liberação de eventuais constrições nos autos em face da executada.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.112,94 (quatro mil cento e doze reais e noventa e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretária o seu levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001998-87.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO NOGUEIRA SEIXAS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIO NOGUEIRA SEIXAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 32, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito.Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002586-94.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RUBEN LEONARDO NEERMANN

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RUBEN LEONARDO NEERMANN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 35, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 292,17 (duzentos e noventa e dois reais e dezessete centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002627-61.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELIANE VERONICA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELIANE VERONICA DA SILVA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 44, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito.Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000915-02.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROGERIO DE PASQUALI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO ROGÉRIO DE PASQUALI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 32, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003300-20.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENRIQUE JESUS QUINTINO DE OLIVEIRA

Verifico que houve equívoco na impressão e publicação da sentença anterior cujo texto se referia a outro processo (erro material). Assim venho substituir o teor da sentença, independentemente de embargos declaratórios.Onde se lê:O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de KLEBER ARQUIMEDES GONÇALVES através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes.Despacho citatório em 22.05.2018 (fl. 09). Expedida Carta de Citação.À fl. 13 o exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista o óbito do executado.É o relatório. DECIDO.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.In casu, o exequente propôs a demanda após o óbito do devedor, não havendo, portanto, capacidade processual do de cujus, para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito e, consequentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do de cujus para figura no polo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC.2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal.3. Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste.4. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 11/06/2014, DJe: 18/06/20145. Apelação improvida.(Apelação Cível - AC575754/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cintia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/12/2014 - Página 227)Sendo assim, ante a falta de interesse de agir da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Leia-se:Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HENRIQUE JESUS QUINTINO DE OLIVEIRA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente, à fl. 18, requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$2.359,13.Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Posto isso, nos termos do art. 1.022, incisos II e III, do Código de Processo Civil, altero a sentença na forma da fundamentação acima.

EXECUCAO FISCAL

0003453-53.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRAZ FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA NETO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BRAZ FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA NETO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 22, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.725,64 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003492-50.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO BUENO DE MORAES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOÃO PAULO DE BUENO DE MORAES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 28, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, em face ao pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$ 958,38 (novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos)Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004893-84.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO -COREN - SP em face de CLAUDIA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 39, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito com o consequente desbloqueio de bens e valores constrictos nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.071,33 (um mil e setenta e um reais e trinta e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000976-23.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X SPEED GAS DE MOGI DAS CRUZES LTDA - ME(SP410383 - NANDARA CAMACHO GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SPEED GAS DE MOGI DAS CRUZES LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 50/67 o executado veio aos autos requerendo o desbloqueio judicial perante o sistema RENAJUD e BACENJUD e a suspensão da presente execução com base no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.A exequente às fls.78/87 requereu a extinção parcial do feito, tendo em vista a quitação do débito referente às CDAs nº 12.471.800-0 e 12.617.305-2, bem como o prosseguimento do feito quanto às CDAs nº 12.617.306-0 e 13.040.763-1 e 13.040.764-0, eis que o parcelamento mencionado pelo executado às fls. 50/67 fora rescindido.Às fls. 88/95, o executado informou a adesão a novo parcelamento e reiterou o pedido de desbloqueio judicial perante o sistema RENAJUD e BACENJUD e a suspensão da presente execução com base no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção PARCIAL do feito.Como demonstrado pelos documentos de fls. 80/81, somente as CDAs nº 12.471.800-0 e 12.617.305-2 estão extinta pelo pagamento.Assim, DECLARO EXTINTA PARCIALMENTE a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 536,04 (quinhentos e trinta e seis reais e quatro centavos), referente às CDAs 12.471.800-0 e 12.617.305-2. Tendo em vista a notícia de adesão a novo parcelamento, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002795-92.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LEONARDO MUSSA BUZZO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LEONARDO MUSSA BUZZO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 36/37, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil, em razão do pagamento no valor de R\$ 3.754,19 (três mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme documento à fl. 39. Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000170-51.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS DE ARAUJO CAMPOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DOUGLAS DE ARAUJO CAMPOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.158,36 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000183-50.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAYTON LADISLAU TOAIARI SANCHETA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLAYTON LADISLAU TOAIARI SANCHETA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 996,72 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000192-12.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE VASCONCELOS FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FELIPE VASCONCELOS FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 13, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.993,49 (um mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000194-79.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO FRANCO PIRES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABRICIO FRANCO PIRES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 11, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.131,42 (um mil, cento e trinta e um reais e quarenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000239-83.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON GOMES DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JEFFERSON GOMES DE ALMEIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 31, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.293,05 (um mil duzentos e noventa e três reais e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000281-35.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA ROCHA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO -COREN - SP em face de PATRICIA ROCHA, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 31, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito com o consequente desbloqueio de bens e valores constrictos nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.856,31 (um mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004843-92.2015.403.6133 - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o cumprimento integral da condenação em honorários pelo executado (fls. 199/200), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com filcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-70.2012.403.6133 - ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplimento do principal e dos honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls.276/277. (PRC nº 20170219596 e RPV nº 20170219597).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, II c/c art. 925 do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo conrções em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002419-77.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GEOMIX ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Tendo em vista o cumprimento integral da condenação em honorários pelo executado (fls. 264/265), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com filcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-83.2011.403.6133 - LOURIVAL APARECIDO DE MORAES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplimento do principal e dos honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 353/354. (RPV nº 20180089590 e PRC nº 20180089589).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, II c/c art. 925 do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo conrções em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001079-06.2012.403.6133 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SPI03400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Houve o adimplimento do principal e dos honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 185/186. (PRC nº 20180143449 e RPV nº 20180149905).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, II c/c art. 925 do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo conrções em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1513

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-23.2012.403.6133 - LUCIA APARECIDA GOMES SILVA(SPI25910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Fls. 326:Do exame dos autos, verifica-se que os cálculos de fls. 293/311 já foram homologados à fl. 259. Desse modo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos de fls. 325/326. Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-34.2012.403.6133 - VALDIR APARECIDO RODRIGUES CARDOSO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplimento do principal e dos honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 379/380. (PRC nº 20170219613 e RPV nº 20170219614).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, II c/c art. 925 do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo conrções em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003537-25.2014.403.6133 - MARIA FRANCISCA NOBREGA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

A controvérsia cinge-se em elaborar a RMI do benefício com base no valor do piso salarial da categoria, conforme já explanado às fls. 854/855v, sendo determinado a elaboração dos cálculos com base no salário da categoria. A parte exequente apresenta petição às fls. 859/931, indicando o piso da categoria de motorista de veículos especiais, incluindo diversas verbas acessórias para fins de calcular a RMI. Entretanto, na decisão de fls. 831 foi determinada a elaboração da RMI com base no piso salarial da categoria, decisão que não foi impugnada no momento devido, restando preclusa qualquer discussão a seu respeito. Assim, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com base no piso salarial da categoria motorista carreteiro - tração simples, com base nos documentos acostados pela parte exequente às fls. 873/931, devendo elaborar a RMI bem como calcular os valores atrasados.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001279-76.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEBAL BRASIL LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI)

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da suficiência do crédito tributário, reconhecido nos embargos à execução (fls. 117/128), para liquidar o débito ora executado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001246-81.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TERRA-FORTE ENGENHARIA, CONSTRUCOES, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, ora embargante, através dos quais aponta contradição na decisão de fls. 129/130, uma vez que arbitrou honorários advocatícios em favor da executada, ora embargada, sendo que não houve a extinção da presente execução.É o relatório.DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento.A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade conduz à extinção da execução fiscal, ainda possível também no caso de extinção parcial da execução fiscal. No caso, a decisão que acolhe a exceção não extingue a execução nem de modo parcial, somente reconhece a suspensão do débito com base no art. 151, inciso VI, do CTN, permanecendo hígido em sua totalidade o débito. Assim, não são devidos os honorários sucumbenciais pela União (Fazenda Nacional) porque não houve a extinção total/parcial da execução. Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme ementa que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. 1. Não obstante o previsto pelo art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência entende ocorrer a sucumbência e, por consequência, o arbitramento de honorários advocatícios em hipótese de Exceção de Pré-Executividade julgada procedente, ainda que na ausência de Embargos, conforme prevê a Súmula 153/STJ. 2. Da análise dos documentos carreados aos autos quando do ajuizamento desta demanda em 16/11/2011, o crédito cobrado não se encontrava com sua exigibilidade suspensa, vindo a ter a suspensão somente em 17/05/2012, por força de sentença que concedeu a segurança, nos autos nº 0003059-06.2011.403.6106, ajuizado em 29/04/2011. 3. A petição apresentada às fls. 11/12, somente informa que o crédito encontra-se em discussão judicial, sem comprovar que o mesmo teve a sua exigibilidade suspensa, requerendo apenas a suspensão do feito e não sua extinção, de forma que não houve acolhimento da exceção de pré-executividade. 4. Embora este E. Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança que discute a validade desta cobrança tenha acolhido o pleito da autoria de inexigibilidade de IRRF, já transitado em julgado, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito tributário não se encontrava suspenso. 5. Restou evidente que quando do ajuizamento desta ação o crédito se encontrava exigível, de modo que não há que se falar em pagamento de honorários em favor da executada. 6. Apelo desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301399 0003644-94.2013.4.03.6136, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional), para, nos termos do art. 1.022, inciso I, do CPC, alterar a decisão de fls. 129/130 para excluir a condenação da União em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004658-20.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MARCHIONE PAINES LTDA - EPP(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS)

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, ora embargante, através dos quais aponta contradição na decisão de fls. 69/70, uma vez que arbitrou honorários advocatícios em favor da executada, ora embargada, sendo que não houve a extinção da presente execução.É o relatório.DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento.A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade conduz à extinção da execução fiscal, ainda possível também no caso de extinção parcial da execução fiscal. No caso, a decisão que acolhe a exceção não extingue a execução nem de modo parcial, somente reconhece a suspensão do débito com base no art. 151, inciso VI, do CTN, permanecendo hígido em sua totalidade o débito. Assim, não são devidos os honorários sucumbenciais pela União (Fazenda Nacional) porque não houve a extinção total/parcial da execução. Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme ementa que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. 1. Não obstante o previsto pelo art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência entende ocorrer a sucumbência e, por consequência, o arbitramento de honorários advocatícios em hipótese de Exceção de Pré-Executividade julgada procedente, ainda que na ausência de Embargos, conforme prevê a Súmula 153/STJ. 2. Da análise dos documentos carreados aos autos quando do ajuizamento desta demanda em 16/11/2011, o crédito cobrado não se encontrava com sua exigibilidade suspensa, vindo a ter a suspensão somente em 17/05/2012, por força de sentença que concedeu a segurança, nos autos nº 0003059-06.2011.403.6106, ajuizado em 29/04/2011. 3. A petição apresentada às fls. 11/12, somente informa que o crédito encontra-se em discussão judicial, sem comprovar que o mesmo teve a sua exigibilidade suspensa, requerendo apenas a suspensão do feito e não sua extinção, de forma que não houve acolhimento da exceção de pré-executividade. 4. Embora este E. Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança que discute a validade desta cobrança tenha acolhido o pleito da autoria de inexigibilidade de IRRF, já transitado em julgado, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito tributário não se encontrava suspenso. 5. Restou evidente que quando do ajuizamento desta ação o crédito se encontrava exigível, de modo que não há que se falar em pagamento de honorários em favor da executada. 6. Apelo desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301399 0003644-94.2013.4.03.6136, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional), para, nos termos do art. 1.022, inciso I, do CPC, alterar a decisão de fls. 69/70 para excluir a condenação da União em honorários advocatícios.Não conheço da petição de fl. 77, tendo em vista não existir título executivo para executar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004713-68.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TRANSPORTADORA MD EXPRESS EIRELI - EPP(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, ora embargante, através dos quais aponta contradição na decisão de fls. 49/50, uma vez que arbitrou honorários advocatícios em favor da executada, ora embargada, sendo que não houve a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade conduz à extinção da execução fiscal, ainda possível também no caso de extinção parcial da execução fiscal. No caso, a decisão que acolhe a exceção não extingue a execução nem de modo parcial, somente reconhece a suspensão do débito com base no art. 151, inciso VI, do CTN, permanecendo hígido em sua totalidade o débito. Assim, não são devidos os honorários sucumbenciais pela União (Fazenda Nacional) porque não houve a extinção total/parcial da execução. Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme ementa que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. 1. Não obstante o previsto pelo art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência entende ocorrer a sucumbência e, por consequência, o arbitramento de honorários advocatícios em hipótese de Exceção de Pré-Executividade julgada procedente, ainda que na ausência de Embargos, conforme prevê a Súmula 153/STJ. 2. Da análise dos documentos carreados aos autos quando do ajuizamento desta demanda em 16/11/2011, o crédito cobrado não se encontrava com sua exigibilidade suspensa, vindo a ter a suspensão somente em 17/05/2012, por força de sentença que concedeu a segurança, nos autos nº 0003059-06.2011.403.6106, ajuizado em 29/04/2011. 3. A petição apresentada às fls. 111/12, somente informa que o crédito encontra-se em discussão judicial, sem comprovar que o mesmo teve a sua exigibilidade suspensa, requerendo apenas a suspensão do feito e não sua extinção, de forma que não houve acolhimento da exceção de pré-executividade. 4. Embora este E. Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança que discute a validade desta cobrança tenha acolhido o pleito da autoria de inexigibilidade de IRRF, já transitado em julgado, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito tributário não se encontrava suspenso. 5. Restou evidente que quando do ajuizamento desta ação o crédito se encontrava exigível, de modo que não há que se falar em pagamento de honorários em favor da executada. 6. Apelo desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301399 0003644-94.2013.4.03.6136, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional), para, nos termos do art. 1.022, inciso I, do CPC, alterar a decisão de fls. 49/50 para excluir a condenação da União em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005012-45.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RONALDO ALEXANDER GUAZZELLI - EPP

Verifico que a pessoa jurídica foi devidamente citada à fl. 68 na pessoa do seu representante legal. E até o presente momento, não houve o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios.

Deste modo, indefiro o pedido de declaração de fraude a execução em relação a alienação do imóvel nº 71.653 do 1º CRI de Santos/SP em razão de constar em nome da pessoa física do sócio. Bem como, resta indeferido o pedido de penhora do bem imóvel matrícula nº 40.662 do 1º CRI de Mogi das Cruzes/SP, por também encontrar-se em nome da pessoa física do sócio.

Fl. 192: Defiro a expedição de mandado de penhora livre de bens e constatação de regular funcionamento da empresa, para verificação de eventual dissolução de fato.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003339-56.2012.403.6133 - NILSON DONIZETI DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a possibilidade de repetição de valores de benefício concedido por ordem judicial precária, posteriormente revogada, em discussão nos Recursos Especiais nº 1.734.685/SP, 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP e 1.734.685/SP, propondo a revisão da tese firmada no Tema Repetitivo n. 692/STJ, e que em 14.11.2018 ordenou-se a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestante até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003461-35.2013.403.6133 - HELIO ANTONIO PINTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CARLOS PEREIRA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança das diferenças dos valores atrasados, requerendo a expedição de ofício requisitório. A parte exequente/autora apresentou às fls. 237/238 cálculos no montante de R\$ 89.341,28, atualizado até 08/2017, a título de valores atrasados. O INSS impugnou os referidos cálculos às fls. 251/255, apresentando, como valor devido, a importância de R\$ 66.645,36. Uma diferença de R\$ 22.695,92. Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 270/276, em que foi apurado o montante de R\$ 66.645,36, atualizado até agosto de 2017. Intimados a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial, enquanto que o executado requereu a condenação em honorários de sucumbência sobre a parte impugnada. Na sistemática da Lei 13.105/2015, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução. TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018 Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não enseja a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo judicial, cujos termos encontram-se descritos às fls. 270/276 dos presentes autos, no valor de R\$ 66.645,36 atualizado até agosto de 2017. Condeno a parte exequente/autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do executado/INSS, em razão da procedência da impugnação, à razão de 10% sobre a diferença apurada (R\$ 22.695,92). Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001088-94.2014.403.6133 - JOSE CARLOS BATISTA ARAUJO(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS E SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BATISTA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a possibilidade de repetição de valores de benefício concedido por ordem judicial precária, posteriormente revogada, em discussão nos Recursos Especiais nº 1.734.685/SP, 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP e 1.734.685/SP, propondo a revisão da tese firmada no Tema Repetitivo n. 692/STJ, e que em 14.11.2018 ordenou-se a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestante até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000290-07.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ADILSON GRANSO(SP349874 - EUGENIA BARBOZA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, ora embargante, através dos quais aponta omissão na decisão de fls. 183/183v, uma vez que se omitiu quanto à possibilidade de regularização do polo em relação a coexecutada Lucelena Pedrosa Granso. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. Verifico que à fl. 179 a exequente requereu a intimação da executada para indicar do espólio ou dos sucessores da falecida Lucelena Pedrosa Granso, não apreciado pelo Juízo às fls. 183/183v. Assim, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil para sanar a omissão supra e reconsiderar a decisão de fls. 183/183v a parte da exclusão da coexecutada Lucelena Pedrosa Granso. Intime-se o executado para indicar o representante do espólio ou dos sucessores da falecida Lucelena Pedrosa Granso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente para promover a regularização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001928-70.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TURMA DO SONINHO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X LUCIANE APARECIDA COSTA X FABRICIO ROBERTO COSTA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TURMA DO SONINHO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - ME E OUTROS na execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TURMA DO SONINHO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - ME E OUTROS, na qual requer o reconhecimento do excesso de execução por aplicação da capitalização de juros (anatocismo) e abusividade de cláusulas contratuais. Alega a exequente que no contrato pactuado existe abusividade de cláusulas e a aplicação de anatocismo, por tratar-se de um contrato de adesão. A exequente manifestou-se às fls. 115/128 sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade no presente caso, que o título de crédito encontra previsão legal na Lei nº 10.931/04 e que não existe o alegado excesso de execução. É o relatório. Decido. Conforme é cediço, a chamada exceção de pré-executividade é admitida nas matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). As matérias ventiladas de excesso de execução por aplicação da capitalização de juros (anatocismo) e abusividade de cláusulas contratuais, demandam dilação probatória. A discussão sobre o excesso de execução requer a produção de prova técnica pericial, incompatível com a amplitude cognitiva da exceção de pré-executividade, que, por conseguinte, não pode ser admitida na hipótese, mas sim, através da oposição de embargos à execução. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fim de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário. 2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 5029351-78.2018.4.03.0000, Des. Fed. Helo Egidio de Matos Nogueira, 1ª Turma, data jul. 12/04/2019, data pub. 23/04/2019) Por fim, em relação à abusividade de cláusulas contratuais não houve indicação das nulidades ventiladas, tampouco, quais as cláusulas que sobrem de abusividade, assim, não conheço do pedido. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por TURMA DO SONINHO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - ME E OUTROS, na forma da fundamentação acima. Intime-se o exequente para dar prosseguimento na presente execução. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002111-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A A N NOGUEIRA - ME X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA X ADEIRTA NOGUEIRA ALVES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Intime-se o exequente para retificar os cálculos da Cédula de Crédito Bancário nº 21.0642.556.0000035-02, para dar prosseguimento na presente execução. P.R.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001183-56.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRATAN SILVA MARQUES - ME(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por UBIRATAN SILVA MARQUES - ME na execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de UBIRATAN SILVA MARQUES - ME, na qual requer o reconhecimento da inexigibilidade do débito, com a consequente extinção da referida execução. Alternativamente, requer a remessa dos autos a Central de Conciliação. Alega a

excipiente em preliminar, carência da ação por ausência de memória de cálculo e também por ausência de pedido certo e determinado. No mérito, aduz que ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. A exequente manifestou-se às fls. 107/115 sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade para alegação de preliminares, que o título de crédito encontra previsão legal na Lei nº 10.931/04 e impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Conforme é cediço, a chamada exceção de pré-executividade é admitida nas matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Fixada tal premissa, passo a análise das preliminares. No que tange a alegação da carência da ação por ausência de memória de cálculo, na petição inicial às fls. 59, 64, 69 e 74 constam os demonstrativos de débitos dos contratos em cobro, bem como a planilha analítica da evolução dos cálculos (fls. 60/63, 65/68, 70/73 e 75/78), não havendo inépcia na inicial. Já em relação à ausência de pedido certo e determinado, a presente execução baseia-se em títulos extrajudiciais que foram devidamente instruídos com as planilhas de débitos, tendo sido apurado o valor líquido que consta na petição inicial. No ponto, a mera soma aritmética dos valores atualizados de cada contrato expressa o valor líquido (certo e determinado) da ação, não havendo necessidade de outros elementos para aferir o montante. Assim, restam afastadas as questões preliminares ventiladas. Por fim, quanto ao pedido do benefício da assistência judiciária gratuita a jurisprudência admite a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, desde que, cabalmente comprovem a insuficiência de recursos. Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 481, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, não há como dar guarida a pretensão da excipiente, uma vez que não logrou êxito em comprovar a insuficiência de recursos. Limita-se a afirmar que se encontra em dificuldade financeira, sem apresentar prova de sua situação econômica precária. Esse é o entendimento perfilhado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA DESDE QUE DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO À PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. No caso dos autos, não ficou demonstrada a insuficiência de recursos a autorizar a concessão do benefício à pessoa jurídica. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça às pessoas físicas depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 5000809-16.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Egydio de Matos, 1ª turma, data julg. 26/04/2019, data pub. e-DJF3 14/05/2019) Quanto à liquidez e certeza das Cédulas de Crédito Bancário, estabeleceu a Lei nº 10.931/04, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial com permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRSP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) Também, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. - A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. - O Egr. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro. - Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação. - Agravo de instrumento provido. (AI nº 0006160-60.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06.09.16). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exequente ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 n 08082000, com Termo de Aditamento e Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o n 24.2000.605.0000037-41. As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei n 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabeleceu que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfetiva, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015.9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. 10. Apelação parcialmente provida. (AC nº 0000888-53.2014.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 24.05.16). No caso em exame, consta dos autos as cópias dos contratos (fls. 09/38) firmado entre as partes, juntamente com os extratos bancários, os demonstrativos do débito e a planilha de evolução da dívida, documentos suficientes para comprovar a origem da dívida. Eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida não possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado e decorre do contrato assinado entre as partes. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por UBIRATAN SILVA MARQUES - ME, na forma da fundamentação acima. Diante do interesse das partes na tentativa de conciliação, remetam os autos a CECON.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-67.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMPOS PALMEIRA - SP391332
IMPETRADO: AGÊNCIA DE INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DAS GRACAS DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em Mogi das Cruzes-SP**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a exarar decisão no processo administrativo protocolado em 23/05/2018 (nº 1966510338), em razão do atraso na sua conclusão.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está causando prejuízos à impetrante, que está sendo tolhida de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

Juntou documentos.

Liminar deferida - ID 15269140.

Em cumprimento, o INSS prestou informações no ID 16178699, aduzindo que *“O benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência 87/703.940.893-8 requerido pela impetrante, foi indeferido por “Não comparecimento para realização de avaliação social” em 25/01/2019.”*

O Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse no feito - ID 16318019.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o mandado de segurança foi impetrado em 08/02/2019, quando o INSS já havia realizado a análise do requerimento administrativo e indeferido o benefício (25/01/2019).

Desse modo, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001337-81.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DANIEL RIBEIRO DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a apreciar seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1952830041, formulado em 26/10/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está lhe causando prejuízos, uma vez que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

No ID 16628419 foi indeferido o pedido de liminar.

No ID 17010385, o impetrante, por meio de seu advogado constituído, requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: BENEDITO CESAR RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

em inspeção

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por **BENEDITO CESAR RIBEIRO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mogi das Cruzes - SP**, objetivando seja proferida decisão judicial que obrigue a autoridade coatora a proceder à análise imediata do pedido administrativo nº 2012357566, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

No ID 16298310, o autor requereu a desistência da impetração, informando que o processo administrativo foi analisado e concluído.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a conclusão da análise do processo administrativo, reconheço a perda superveniente do objeto da ação, não mais havendo necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

Ante o exposto, declaro a perda superveniente de objeto da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos. Anote-se.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise de requerimento administrativo, eis que foi protocolado em 22/11/2018 e ultrapassa prazo razoável.

No ID 17336842, a impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-89.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE FATIMA AMORIM** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso, protocolo de requerimento nº 110.054.911-3, datado de 12/12/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está causando prejuízos à impetrante, que está sendo tolhida de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

Juntou documentos.

No ID 15218084, foi deferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 15807629, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento à liminar concedida na presente impetração, o benefício foi analisado e concedido administrativamente em 27/03/2019.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a intimação da impetrada para apresentar cópia integral do protocolo de requerimento nº 110.054.911-3 - ID 16239201.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito pela ausência de interesse no feito - ID 16313650.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Entretanto, indefiro o pedido de intimação da impetrada para juntada de cópia integral do protocolo do requerimento nº 110.054.911-3, eis que a parte requerente não justificou a necessidade da juntada do documento e no estágio em que a ação se encontra sua ausência não prejudica a análise do mérito da impetração.

A ordem dever se concedida.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada, depreende-se que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado em 12/12/2018. Todavia, até o momento da impetração, em 08/03/2019, o processo encontrava-se parado desde a data mencionada.

No ponto, restou comprovado que o processo administrativo encontrava-se com quase 03 (três) meses de atraso, desde a data do protocolo do requerimento, sendo que somente após a concessão da liminar o processo foi movimentado.

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolo de requerimento nº 110.054.911-3.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IARA DANTAS TEIXEIRA GIOVACCHINI, GUILHERME DANTAS TEIXEIRA GIOVACCHINI, EDUARDO DANTAS TEIXEIRA GIOVACCHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IARA DANTAS TEIXEIRA GIOVACCHINI, GUILHERME DANTAS TEIXEIRA GIOVACCHINI e EDU DANTAS TEIXEIRA GIOVACCHINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES** à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar o benefício de pensão por morte desde a data do falecimento do segurado PAULO SERGIO GIOVACCHINI, bem como a pagar os atrasados.

Os impetrantes são a viúva e os filhos de PAULO SERGIO GIOVACCHINI, falecido em 02/09/2018. Alegam que, dezessete dias após o óbito do segurado, em 19/09/2019, ingressaram com o pedido de pensão por morte e que, até a data da impetração, não houve resposta da Administração.

Informam que o segurado estava em gozo de auxílio-doença na data do falecimento e requerem liminarmente a concessão do benefício previdenciário, desde a data do óbito.

Liminar indeferida - ID 15033999.

Notificada, a autoridade impetrada informou a análise administrativa do requerimento e o deferimento do benefício (ID 16310758), nos seguintes termos:

"O benefício de pensão por morte pleiteado pela impetrante 21/191.295.339-8 encontra-se concedido com as seguintes características:

DER (Data da Entrada do Requerimento): 27/09/2018

DIB (Data do Início do Benefício): 02/09/2018

DIP (Data do Início do Pagamento): 02/09/2018

Os pagamentos do período 02/09/2018 a 31/03/2018 serão recebidos pela impetrante a partir de 16/04/2019 pelo Banco Mercantil do Brasil."

O Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito - ID 16956133.

O INSS requereu o ingresso no feito e a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto - ID 18056159.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, deferindo o benefício de pensão por morte, conforme demonstra o documento ID 16310763.

Assim, reconheço a perda superveniente do objeto da ação, não mais havendo necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019925-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VANIA BERNADINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SUZANO SP

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VANIA BERNADINO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de benefício de prestação continuada, protocolo de requerimento nº 109.735.325, datado de 29/06/2018.

A ação foi inicialmente proposta na Justiça Federal de São Paulo. Houve o declínio de competência para a 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes - ID 1275533.

No ID 15006733, foi deferido o pedido de liminar.

No ID 15206168, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada solicitou seu ingresso no feito.

No ID 15528944, o impetrado prestou informações.

No ID 16255149, o Ministério Público Federal, em face da ausência de interesse institucional que justificasse sua participação no feito, pugnou pelo seu regular prosseguimento.

No ID 15528944, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, o feito foi convertido em diligência para que a impetrante informasse a atual situação do processo administrativo e se ainda havia interesse na impetração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No ID 17265807, parte autora requereu a desistência da ação.

No ID 17721901, o impetrado informou a concessão administrativa do benefício em 08/05/2019.

É o breve relatório. Decido.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001249-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDES NETO - SP356127
RÉU: ROSEMERE ALVES MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do silêncio da parte autora quanto ao despacho ID 13679608, e considerando que a parte ré depositou em Juízo o valor do débito devidamente corrigido ID 13596073, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

S E N T E N Ç A

em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **GERALDO DO ESPIRITO SANTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo, eis que foi protocolado em 20/07/2018 e ultrapassa prazo razoável.

No ID 17065449, foi determinada a emenda à inicial para correção da indicação da autoridade coatora.

No ID 17464471, o impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista a apreciação do requerimento na via administrativa.

É o relatório. Passo a decidir.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LOJAO SUZANO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AROLD SOUZA DURAES - SP99971, BRUNO DE BARROS - PR59098
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO, MINISTERIO DA FAZENDA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, inicialmente, em face do Delegado da Receita Federal de São Paulo.

Declina a competência em razão da autoridade coatora (ID 16330791), peticionou o impetrante (ID 16557904), indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Suzano, motivo pelo qual os autos foram devolvidos a esta Subseção Judiciária (ID 16590245).

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Suzano/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000392-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS, VANESSA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova a secretaria a retificação da classe processual para fazer constar EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Tendo em vista que os embargantes foram citados por edital e, de acordo com a alegação do advogado dativo, não manteve contato com os representados (ID 17081857), prejudicada a determinação de intimação de VANESSA GOMES, conforme decisão ID 15424515.

Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresente as informações sobre a efetiva transferência dos valores (conta bancária em que foram depositados os créditos objeto da CCB), os cartões de autógrafos dos clientes ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS e VANESSA GOMES e a planilha de evolução do débito, em reiteração ao determinado decisão ID 15424515.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011349-36.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011348-51.2014.403.6128 ()) - WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)
Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por WMS MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal, proc. n.º 0011348-51.2014.403.6128, porque teria ocorrido a prescrição. Não houve regular garantia do Juízo, de maneira a viabilizar o manejo dos presentes embargos. Foi aberto prazo para que a Embargante garantisse a execução, não tendo havido manifestação (fls. 39/41). É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No presente caso, cotejando a execução fiscal principal, observo que não houve penhora de bens suficientes à garantia da execução. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, anoto nem mesmo haver qualquer prejuízo para a parte, uma vez que a tese da embargante, de prescrição, pode ser levantada e devidamente demonstrada nos próprios autos da execução fiscal. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011348-51.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012128-88.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012127-06.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC S/A (Massa Falida) e outros em face da União (PFN), por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão apresentada nos autos da execução fiscal nº 0012127-06.2014.403.6128. Às fls. 547, quando ainda em trâmite na Justiça Estadual, ante a falência da executada, foi proferido despacho determinando a intimação do administrador Rolff Milani de Carvalho para que se manifestasse sobre eventual prejuízo quanto às alegações originariamente formuladas. Sobreveio a manifestação de fls. 553/556, por meio da qual o administrador judicial argumentou que os débitos objeto das CDA's embargadas (32.071.652-0 e 32.071.654-6) decorreriam de diferenças relativas à CDA 31.019.751-7, que teria sido anulada por sentença proferida nos autos de embargos à declaração diversos (processo n.º 0011588-40.2014.403.6128), motivo pelo qual seria necessário o reconhecimento das referidas CDA's, por seu caráter acessório àquela extinta. Instada a manifestar-se, a União trouxe, às fls. 569, subsidiada por resposta fornecida pela RFB, esclareceu que as CDA's em cobro decorrem não da CDA extinta no bojo dos embargos à execução nº 0011588-40.2014.403.6128, mas diversas. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de prova pericial, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. De partida, sublinhe-se que o administrador judicial, devidamente intimado, não reiterou as alegações originariamente formuladas, tratando, exclusivamente, da questão atinente à CDA 31.019.751-7, que teria sido anulada por sentença proferida nos autos de embargos à declaração diversos (processo n.º 0011588-40.2014.403.6128). Assim, de rigor o reconhecimento da desistência quanto a tais alegações. Quanto à questão remanescente, compulsando os autos, observa-se que as alegações do Embargante se resumem ao fato de que, em seu entender, em razão da extinção do crédito tributário principal inscrito na C.D.A de nº 31.889.818-37, que decorre, por sua vez da C.D.A de nº 31.019.751-7. Ocorre que, conforme se observa da resposta fornecida pela Receita Federal do Brasil, bem como da análise das C.D.As que instruem a execução fiscal subjacente, contata-se que o débito em cobro diz respeito aos consectários legais decorrentes do não pagamento do débito principal no prazo, os quais não foram incluídos nas C.D.As originárias. Nesse sentido, observe-se a resposta fornecida pelo Ministério da Fazenda às fls. 570. Analisando o crédito tributário consubstanciado neste processo, verificamos que a Notificação para Pagamento NPP 32.071.652-0 é relativa à atualização, juros e multa aplicadas nas competências de 04/94 e 05/94; 04/95 a 08/95; 01/96; 08/96 a 03/97 e 05/97. Já a NFLD 31.889.818-7 tem competências 12/93 a 07/96, ou seja, a Notificação para pagamento 32.071.652-0, decorre da NFLD 31.889.818-7 até a competência 07/1996. A Notificação para Pagamento - NFPP 32.071.654-6 é relativa à atualização, juros e multa aplicada nas competências 01/96 a 06/96; 08/96; 10/96 a 03/97 e 05/97, com períodos de apuração decorrentes da NFLD até a competência 06/1996. Tratando-se, portanto, da cobrança de consectários legais, tais como juros e multas, não há que se falar em extinção do débito em razão da extinção da dívida principal. Ademais, nada impede a sua cobrança de forma autônoma e independente, porquanto se tratam de créditos independentes. O próprio Código Tributário Nacional assim dá a entender quando dispõe em seu artigo 157 que a imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário. Por tais razões não, há como se acolher as alegações do Embargante. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012127-06.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003184-29.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-44.2016.403.6128 ()) - PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito por carência superveniente (fls. 409/410), desapensem-se e arquivem-se este, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000053-75.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-60.2013.403.6128 ()) - JAPI S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargado intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargante para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000365-51.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015896-22.2014.403.6128 ()) - SUPERAGRO SA FERTILIZANTES E INSETICIDAS X GERALDO SCARDOELLI X LUIZ MICHELETTO X JOAO BRAZ PAGLIUSO(SP135945 - MARCIA MARIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000226-65.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-61.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000935-37.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-24.2016.403.6128 ()) - CARLOS ALBERTO DA SILVA NUNES(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.

Fls. 240/241: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se o determinado à fl. 231/231-v.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004018-71.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GENESES SOLUCOES COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO) X EDMARCIO SOARES BRITO(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO) X JAIRO ROBSON SOARES BRITO(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO)

Vistos.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, forneça extrato bancário das contas bloqueadas dos últimos 60 dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação de fls. 195/203.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004112-19.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X C. A. PINTO COMPUTADORES ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de C.A. PINTO COMPUTADORES ME.Às fls. 43, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008304-92.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X APARECIDO VALENTIM CAMARA - JUNDIAI ME(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X APARECIDO VALENTIM CAMARA(SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA)

Vistos Fls. 71/76. Trata-se de pedido feito pelo coexecutado Aparecido Valentim Câmara, para que seja excluído do polo passivo da demanda, sob o fundamento de que restou inconstitucional o art. 13 da Lei nº. 8.620/93, que permita a responsabilidade solidária dos titulares da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada perante a Seguridade Social.Requer, ainda, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula 23.846 do 2º CRI de Jundiá.Devidamente intimada, a União rechaçou a alegação de ilegitimidade do coexecutado, mas concordou com a impenhorabilidade do bem imóvel (fls. 95verso). Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a Exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN.Contudo, no caso dos autos, trata-se de empresário individual. Com efeito, os bens utilizados para desenvolver sua atividade profissional não formam um patrimônio próprio de empresa. Eles integram o patrimônio individual do empresário, que responderá ilimitadamente por todas as suas dívidas, sejam as contráias no exercício dos atos de comércio, sejam as adquiridas no usufruto da vida civil. Por isso, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito para os corresponsáveis da empresa executada. II - Em se tratando de firma individual, onde o patrimônio do sócio não se distingue do patrimônio da pessoa jurídica, desnecessário se faz o redirecionamento do feito, nos termos do art. 135, III, do CTN. III - O patrimônio do empresário individual confunde-se com o da empresa para responder pelas dívidas existentes, da mesma maneira que o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, na medida em que a empresa individual é mera ficção jurídica. Precedentes deste Regional: AC 535467, DJE 29/03/2012, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt; AG137383/PB, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 10/07/2014; AG138977/RN, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE 29/09/2014; IV - Agravo de instrumento provido.(AG - Agravo de Instrumento - 140099 0008920-93.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:19/02/2015 - Página:111.)Por outro lado, a questão afeta ao imóvel já foi dirimida, tendo em vista que a União concordou com o caráter de impenhorabilidade do bem.Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão do coexecutado Aparecido Valentim Câmara.Providencie-se o necessário para a transferência dos valores de fls. 93/94 à conta judicial vinculada a estes autos.Após, dê-se vista à União para requerer o que de direito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008788-10.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARIA JUCINEDIE VIEIRA BISTAFFA(SP173888 - JAIR SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos Fls.: 2528 e 38/39: indefiro o pedido de liberação. Como sublinhado pela União, o cumprimento da ordem de bloqueio (datado de 06/04/2018) antecedeu a formalização do parcelamento em 17/04/2018, o que impede o acolhimento da pretensão deduzida pela parte executada. Leia-se:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO ATIVO FINANCEIRO. PARCELAMENTO POSTERIOR. DESBLOQUEIO DAS VERBAS CONSTRITAS. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ANP em face de decisão que, nos autos da execução fiscal nº 0100299-02.2014.8.20.0118, determinou o desbloqueio dos ativos financeiros constritos do executado em decorrência de posterior acordo de parcelamento do débito. 2. O cerne da controvérsia consiste em verificar a possibilidade de manutenção do desbloqueio de penhora online realizada antes do ajuste de parcelamento extrajudicial. 3. Compulsando os autos, verifica-se que, em razão de insuficiência de saldo, foi bloqueado, via BACENJUD, o valor de R\$ 27.255,50 em 15/09/2016. Ademais, o agravado requereu o parcelamento extrajudicial de débito inscrito em dívida ativa na data de 22/09/2016, deferido em 29/09/2016, e efetuou o pagamento da primeira parcela em 27/09/2016. 4. Ocorre que, embora o parcelamento seja causa de suspensão da execução fiscal, conforme disposto no art. 151, VI do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito não apresenta efeitos retroativos, de modo que a efetivação do parcelamento não tem o condão de desconstituir o bloqueio anteriormente efetuado. (STJ, REsp 1664832/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017, negritei) 5. Saliente-se que, pela experiência, em muitos casos, o parcelamento é solicitado pelos executados tão somente com o intuito de obter a liberação das quantias penhoradas, não havendo, de fato, a intenção manter o adimplemento das prestações. Portanto, a regra é a manutenção da penhora realizada antes do parcelamento. (TRF5, PROCESSO: 08017169620134050000 AGTR, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/10/2013) 6. Agravo de instrumento provido, para determinar o bloqueio dos valores constritos em momento anterior ao acordo de parcelamento.(AG - Agravo de Instrumento - 145116 0003063-71.2016.4.05.9999, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/02/2018 - Página:72.)Indefiro, outrossim, o pedido de liberação calçado na pretensa natureza impenhorável da verba. Com efeito, a despeito de a parte autora comprovar que recebe seu salário pelo Banco do Brasil, mesma instituição em que recau o bloqueio, não demonstrou que, mediante juntada de extrato, que a quantia constrita de fato recau sobre aquela conta. Os elementos carreados aos autos são insuficientes.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005696-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAKE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRONICAS LTDA(SP223594 - VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MAKE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRÔNICAS LTDA.Às fls. 173, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007721-45.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

VISTOS.

Fl. 264: Defiro. Intime-se o executado para que apresente a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora à fl. 183 no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000560-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VLADIMIR DE INAZIO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002437-84.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA X SUELI NANO FRANCO MUZAIEL X TOBIAS MUZAIEL JUNIOR(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES)

Vistos.Às fls. 111/118 os coexecutados SUELI NANO FRANCO MUZAIEL e TOBIAS MUZAIEL JÚNIOR apresentaram exceção de pré-executividade por meio da qual aduziram, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta execução, diante da revogação do art. 13 da lei 8.620/93. Instada a manifestar-se, a União concordou com a exclusão dos coexecutados.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a Exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN.Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. No caso dos

autos, a própria União reconheceu que a inclusão dos excipientes ocorreu nos termos do citado artigo 13 da Lei 8.620/93. Dispositivo. Pelo exposto, determino a exclusão do polo passivo da execução de SUELI NANO FRANCO MUZAIEL e TOBIAS MUZAIEL JÚNIOR. Deixo de condenar a União em honorários, haja vista o quanto estabelecido no artigo 19, 1º, I, da lei nº 10.522/2002. Ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo. Após, dê-se vista à União para querer o que de direito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003289-11.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARTUR MIGUEL AMARAL PAOLETTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ARTUR MIGUEL AMARAL PAOLETTI. Às fls. 41, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003488-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ACHILES ROMANATO PANDINI(SP130689 - ERICA BELLARD SEDANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ACHILES ROMANATO PANDINI. Às fls. 12, o oficial de justiça certificou a quitação do débito. Às fls. 19/20, o executado também informou a quitação do débito. Devidamente intimada em duas ocasiões para manifestação, a exequente quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006003-41.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Fls. 304. A fim de evitar tumulto processual, defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 298/299 para autuação em apenso. Autue-se com cópia da decisão de fls. 274/275 e desta decisão. Após, tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a execução de honorários, bem como para que providencie matrículas atualizadas dos imóveis que pretende ver constritos na presente execução. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007528-58.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO STORANI SEGRE

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010411-75.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE) X ANDERSON SILVA GUEDES X EDNA PATRICIA SCANDOLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de ANDERSON SILVA GUEDES E OUTROS. Às fls. 105, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005582-17.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Vistos. Observo que na época do ajuizamento da presente execução fiscal (14/05/2014) havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme consta na sentença que extinguiu a Medida Cautelar nº. 0003306-13.2014.403.6128 (fls. 28/29). Desse modo, como esse fato impediria o próprio ajuizamento da presente execução fiscal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006377-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUPERMERCADO JARDIM TAMOIO LTDA(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de SUPERMERCADO JARDIM TAMOTO LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 62, em 14/03/2008, a exequente requereu o arquivamento do feito, que assim permaneceu até 26/01/2015, quando a União informou que não existiam causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 68). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006854-46.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de PINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Às fls. 273, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007776-87.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIQ SISTEMAS INTEGRADOS DA QUALIDADE LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SIQ SISTEMAS INTEGRADOS DA QUALIDADE LTDA. Às fls. 34, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008782-32.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAMARTIN PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA - EPP

VISTOS.

Diante da informação que o representante legal da empresa executada faleceu, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010076-22.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JUSSILENE DE OLIVEIRA LIMA 34021311882

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato

ordinatório: abro vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias em razão da juntada de comprovante de depósito efetuado em conta da exequente referente conversão em renda de depósito judicial de valores bloqueados do executado, bem como informar o saldo devedor remanescente. No mesmo ato manifeste-se em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0011256-73.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011255-88.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO em face de TUTEX S.A. INDÚSTRIA TEXTIL. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual em 1978. Conforme cópias juntas às fls. 38/40, os embargos à execução fiscal que, suspenderiam a tramitação dos autos e a contagem do prazo prescricional foram julgados em 1979, com trânsito em julgado em 1980. Após essa data, conforme observa-se das fls. 30, houve paralisação dos autos sem requerimento efetivo da exequente até a data de outubro de 2015 (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e deciso. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição na prevista (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Portanto, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com filcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011324-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP204773 - CECILIA GADIOLI ARRAYS BAGE E SP260826 - DANIEL AUGUSTO PAROLINA E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA)

Fls. 250/254. Trata-se de manifestação do Banco do Brasil, em que narra ser credora da executada, tendo em 27/11/1995 ajuizado ação executiva em que efetivou-se a penhora do imóvel matriculado sob o número 72.188 do 2º CRJ. Relata que em 26/11/2002 adjudicou o bem pelo valor de avaliação, sendo surpreendido posteriormente pelo registro de penhora feita nestes autos (após a consumação da adjudicação). Requer, por consequência, o cancelamento da penhora nestes autos, afirmando inclusive que existe excesso de penhora. Junta documentos. As fls. 313/319, a União rechaça a pretensão do Banco do Brasil. Manifestação do executado às fls. 337/345. As fls. 398, o Banco do Brasil reiterou o pedido anterior e juntou matrícula atualizada do imóvel. Vieram os autos conclusos. Fundamento e deciso. Sem razão o Banco do Brasil. Como bem salientado pela União em sua impugnação, a penhora realizada nestes autos ocorreu em 11/09/2002 (fls. 206/207), ou seja, antes da alegada adjudicação, que ocorreu em 26/11/2002. Saliento, ainda, que a adjudicação não seguiu os termos da lei 6.015/73, que determina a necessidade de registro na matrícula do imóvel (art. 168). Dessa forma, no momento da penhora realizada nestes autos o imóvel pertencia à executada e, portanto, o crédito tributário gozava de preferência ao crédito da instituição financeira, conforme prevê o caput do art. 186 do CTN, verbis: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (...) Ademais, não há que se falar em excesso de penhora, tendo em vista a existência de várias execuções em face do ora executado. Ante o exposto, indefiro o pedido do banco do Brasil. Vista à exequente para que queira o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011348-51.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 10/05/2005, referente à CDA 80.4.04.055158-31 pela qual são exigidas as parcelas do ano de 1999 devidas no Sistema Simples de tributação. Houve a citação na pessoa da sócia e não foram encontrados bens em razão da paralisação da atividade (fl.28). A União juntou a Relação de Declarações da empresa, constando que aquela relativa a 1999 foi entregue em 28/03/2000 (fl.36). A exequente insiste na expedição de mandado para constatação de funcionamento da executada (fl.49), embora a empresa informe à Receita Federal sua inatividade desde 2000 e já esteja extinta desde 2009. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição em matéria tributária deve ser tratada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal. Por seu lado, o artigo 174 do Código Tributário Nacional vem a regular tal matéria. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça há muito (AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, de 2.3.2001) afastou a aplicação, em matéria tributária, do disposto no 3º do artigo 2º da Lei 6.830, de 1980 - que prevê a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. Verifico, então, que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário, com a declaração de 28/03/2000, e o ajuizamento da ação (10/05/2005). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011362-35.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP(SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS) X ROBERTO BARRIOS CURY X FLAVIO DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO X ARNALDO POMILIO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada GRUPO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA - EPP às fls. 58/66, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em apertada síntese, argumenta que os débitos objeto da presente execução decorrem de indevida exigência de FGTS sobre pagamentos efetuados a autônomos. Acrescenta que nos autos de Embargos à Execução opostos em face de outra execução fiscal, de igual fundamento, obteve sentença de procedência no TRF-3ª (número atual 0046305-04.1997.4.03.9999). Instada a manifestar-se, a parte exequente aduziu a inexistência de prescrição. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de a desconstituir incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ademais, a tese levantada pela parte excecipiente está a demandar regular dilação probatória. Além disso, ao que tudo indica, os embargos à execução mencionados pela parte excecipiente se referem à execução fiscal diversa. Com efeito, da leitura da sentença e acordão juntados às fls. 184/186, extrai-se que se tratava de execução fiscal ajuizada pelo INSS, sendo certo que aqui a parte é diversa. Ora, em assim sendo, não há se falar em efeito da coisa julgada nos presentes autos. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012465-77.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VIP STUDIO BEVERAGES COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de VIP STUDIO BEVERAGES COMERCIAL LTDA. As fls. 48v, a exequente informou que houve a quitação integral da dívida desta execução fiscal, permanecendo hígida a cobrança da execução fiscal apenas nº. 0012466-62.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se o desampenamento destes autos da execução fiscal 0012466-62.2014.403.6128, certificando-se. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013227-93.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTONIO CARLOS LOTIERZO(SP126131 - MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ANTÔNIO CARLOS LOTIERZO. À fls. 117, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015026-74.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIVERMAXI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora via sistema RENAJUD, nos termos da decisão de fl. 45.

EXECUCAO FISCAL

0016683-51.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X 4MAKE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de 4MAKE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME. As fls. 58, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017229-09.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G & P COMERCIO, MANUTENCAO DE GUINDASTE, EQUIPAMENTOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENSO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001472-38.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA GONCALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ISABEL CRISTINA GONCALVES. Às fls. 34, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. Vieram os autos conclusos e o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003129-15.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESPOLIO DE MESSIAS LUIZ DOS SANTOS(SP341101 - SONIA LEITE PRADO)

Tendo em vista que o pedido de gratuidade da justiça já fora formulado antes da sentença de extinção, defiro a concessão do referido benefício, observando-se a ressalva do art. 98, 3º, do CPC. Anote-se, se necessário. Após, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 42, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006238-37.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELZA MARIA ALVES FERREIRA(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: abro vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias em razão da juntada de comprovante de depósito efetuado em conta da exequente referente conversão em renda de depósito judicial de valores bloqueados do executado, bem como informar o saldo devedor remanescente. No mesmo ato manifeste-se em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0006822-07.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TRAMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

VISTOS.

Antes de analisar o pedido de fl. 41/44, visando agilidade nos autos, manifeste-se a exequente se há interesse em virtualização do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001782-10.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS HENRIQUE DE SIMONE

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002598-89.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO)

Fls. 63/100. Trata-se de pedido Fazendário para reconhecimento de grupo econômico. Em preliminar a Exequente requer o reconhecimento de conexão destes autos com a medida cautelar Fiscal nº. 5000882-

05.2017.403.6128 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e a consequente remessa do processo àquela Vara. A preliminar deve ser acolhida. No caso, resta evidente a prejudicialidade, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes com a medida cautelar fiscal, devendo ser aplicado o art. 55, 3º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.(...) 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003152-24.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

VISTOS.

Considerando que houve a citação da massa falida através de seu administrador judicial e que não houve o pagamento ou garantia do débito exequendo, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006912-78.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ANA MARIA COSENZA STORANI CAZARIN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO em face de ANA MARIA COSENZA STORANI CAZARIN. Às fls. 23, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007561-43.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO GONCALVES CHILLON

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000312-07.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DGOL TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

.pa 2, 15 Fls. 33: pretende a petionária, na qualidade de terceira, a expedição de ofício ao Serasa para que exclua o apontamento feito em seu nome e vinculado a presente execução, sob o fundamento de que o débito se refere à pessoa jurídica diversa e que o equívoco se deveu à identidade de nomes. Ocorre que a determinação de apontamento no SERASA não decorreu de terminação deste Juízo, mas de medida que o próprio SERASA adota, motivo pelo qual deverá a parte interessada diligenciar àquele órgão e apresentar suas razões. Assim, indefiro o pedido de fls. 33. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010480-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALDECI LOPES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X VALDECI LOPES X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o exequente na sentença de fls. 55/55-V, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o executado, ora, exequente intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte exequente, ora, executado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAURINDO SALES, MASQUETE & BETAZZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010928-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004388-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, MAURICIO DE AVILA MARINGOLO - SP184169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009305-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BRAULIO MARQUES, JOAO ALBERTO COPELLI, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI, NATAL SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-55.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA MARTA ZAPPAROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO VIEIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES MULLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007934-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NARCIZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000455-64.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MARIVALDO ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiá, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: DEOLINDA LEAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republico a decisão ID 18202182 em razão de não ter constado o nome do advogado:

"O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES Nº 142/17 (cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico), a autora foi intimada nos autos físicos sob nº 0000866-10.2015.403.6128 a inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as peças processuais digitalizadas dos autos físicos originais.

Verifica-se, entretanto, que não foi providenciada pela Serventia, por ocasião da carga dos autos pelo(a) patrono(a), a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico.

Assim, para cumprimento das várias disposições normativas aplicáveis ao caso, providencie a Serventia a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico. Após, deverá a parte autora providenciar a regularização dos autos eletrônicos (nos termos da resolução supra mencionada) e promovendo a execução nesses autos.

Adotadas as providências pela Serventia quanto aos metadados dos autos físicos, determino o cancelamento da distribuição destes autos, providenciando-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se."

JUNDIÁ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: PEDRO CONSTANTINO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiá, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007496-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ALAN SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiá, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ELIZABETH BRASIL GONCALVES JASINSKI
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001566-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: VALDIR PEREIRA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDMAR CORREIA DIAS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLAVIO LUIS BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADELTON MANOEL DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CINTIA SPINELLI PANIZZA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE RODRIGUES LIMA, VANUZA FERREIRA DA CRUZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001532-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRMA SUSI RAMOS DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002427-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA BATISTIOLI, ELIO FERNANDES DAS NEVES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001865-85.2013.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PEDRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VIEIRA - SP182316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-89.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EUCLIDES TEJEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009223-81.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MOACIR ZANON
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004203-07.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALTAIR ROZENDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a não apresentação dos cálculos pelo INSS, e para que proceda na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALDIVINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a não apresentação dos cálculos pelo INSS, e para que proceda na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NILO ALVARES NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILO ALVARES NOGUEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 08ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido. Aduz que o acórdão reconheceu o direito ao benefício mais vantajoso e que, nos termos do artigo 690 da IN 77, de 2015 do INSS, tem direito à reafirmação da DER, para o momento no qual completou os 95 pontos, preenchendo os requisitos do artigo 29-C da Lei 8.213, de 1991, para a aposentadoria sem o fator previdenciário.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, assim como a liminar foi deferida, determinando o cumprimento da decisão da Junta no prazo de 30 dias (id. 16450982).

O Impetrante opôs embargos de declaração defendendo a existência de omissão na decisão, que não teria apreciado a questão relativa ao melhor benefício (id16845844), o qual não foi acolhido.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 17046077).

O Impetrante peticionou informando que recebera mensagem do INSS implantando o benefício com DIB em 13/03/2015, deixando de conceder o benefício mais vantajoso, razão pela qual requereu a intimação da autoridade impetrada para implantação do benefício correto (id17649645).

A autoridade coatora prestou informações (id. 17766324), afirmando que implantou o benefício com DIB em 13/03/2015. Complementou afirmando que a frase "opção" isolada no acórdão suscitou dúvidas na APS, razão pela qual foi interposto embargos de declaração para que a 8ª Junta de Recursos esclareça o que se entende por opção e fixe os parâmetros para início do benefício (id18549170).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 17943162).

Peticionou o Impetrante afirmando que, em razão de contato de servidora do INSS, efetuou a complementação das contribuições referentes aos meses de maio a setembro de 2016 para fins de cômputo e implementação do melhor benefício (id18677196).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo e cumprimento das decisões administrativas, estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688. (grifei)

No presente caso, o prazo para cumprimento do acórdão já está há muito ultrapassado, ficando evidente o direito do impetrante a

Por outro lado, em relação ao reconhecimento do direito ao melhor benefício, não se pode olvidar que a própria Constituição Federal determina que a Administração obedeça, entre outros, o princípio da eficiência, previsto em seu artigo 37.

Nesse diapasão, o artigo 2º da Lei 9.784, de 1999, prevê que a Administração deve observar o interesse público, o princípio da eficiência e a "interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige."

Dessas disposições decorre o instituto da REAFIRMAÇÃO DA DER previsto no artigo 690 da IN 77/2015 do INSS, que dispõe:

"Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado." (destaquei)

Tal dispositivo deve ser conjugado com o artigo 687 da mesma IN 77/2015, o qual prevê que:

"Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido."

Com isso – a reafirmação da DER – observa-se o princípio da eficiência, tornando desnecessário o caminho do novo procedimento administrativo para apreciar o pleito do segurado cujo direito já podia ser verificado de plano no procedimento anterior, reduzindo a demora e burocracia estatal, assim como se garante melhor o fim público para o qual o procedimento administrativo previdenciário foi instituído, que faz parte do conjunto integrado de ações do Poder Público destinado a garantir os direitos relativos à Previdência Social do segurado (artigos 194 e 201 da Constituição Federal).

Retornando-se aos fatos concretos, no acórdão da 08ª Junta de Recursos do CRPS constou o tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 04 dias até a DER em 03/03/2015, e a conclusão do voto foi "pela concessão do benefício, mediante opção, cabendo ao INSS adotar as providências que se fazem necessárias, em consonância com a legislação aplicável" (id16357264, p.156).

E a Seção de Reconhecimentos de direitos já havia se manifestado, em 12/09/2017, pelo não cabimento de embargos declaratórios por parte do INSS (id18689175).

Ou seja, restou reconhecido o direito à aposentadoria pelo CRPS e o termo mediante opção, evidentemente, se refere à opção pelo benefício mais vantajoso.

Ademais, na decisão do CRPS não foi afastado qualquer direito do segurado e, ao contrário, restou determinado que o INSS adote as providências necessárias, em consonância com a legislação aplicável, o que inclui o direito ao benefício mais vantajoso.

Desse modo, enquanto não houver decisão final no procedimento administrativo é possível ao segurado reafirmar a DER para fins de recebimento de benefício mais vantajoso.

Assim, não pode o impetrante ter que ficar no aguardo de eventual apreciação dos embargos de declaração ora interpostos pelo INSS perante o CRPS, mesmo que apreciados por aquele órgão como petição tempestiva.

Por fim, observo que não há prova suficiente nos autos para que comprove de plano o direito à aposentadoria mais vantajosa.

Contudo, tal fato não retira do impetrante o direito à aposentadoria mais vantajosa (no caso pelos 95 pontos) acaso comprovado o direito perante o INSS antes de decisão final daquele órgão, a qual ainda não houve.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora implante o Benefício 42/172.566.279-2 no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se o direito do segurado ao benefício mais vantajoso.**

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor do impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Tendo em vista a comunicação do INSS no sentido de que implantou em liminar o benefício com DIB em 13/03/2015, com crédito disponível ao segurado (id.18549170), deixo anotada a necessidade de imediata devolução do valor creditado para que seja possível a alteração da DIB para momento mais favorável.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014271-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio (parcial), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ciência à executada para eventual oposição de Embargos.

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOUREIRO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PILLEKAMP - SP359879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ROBERTO LOUREIRO DE MELLO** face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 186.438.290-0)**, desde a DER(09/01/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos período laborado em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Requer, ainda, a reafirmação da DER e a condenação da Autarquia em honorários advocatícios fixados em 30% do valor da condenação.

Juntou documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida sob o id. 17213056 - Pág. 1.

Devidamente citado em 17/05/2019, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 18067392), reconhecendo como incontroversos os períodos de **21/07/1983 a 31/12/1984 e 02/01/1985 a 06/01/1987**. Rechaçou os demais argumentos da parte autora.

Sobreveio réplica (id. 18473884 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. I 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decret 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA C MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Motorista

No que se refere à função de motorista, o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é específico para aquele que exerceu a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, com exercício de forma habitual e permanente.

Portanto, o enquadramento pela atividade de motorista é possível até 28/04/1995 e se preenchidas as condições dispostas Lei nº 9.032/95.

Ou seja, o simples desempenho da função de motorista não é suficiente para enquadramento pela categoria, que se destina somente àqueles que guiaram caminhão, ônibus ou semelhantes.

No caso dos autos, o INSS reconheceu como incontroversos os períodos de **21/07/1983 a 31/12/1984 e 02/01/1985 a 06/01/1987**.

Passo à análise dos demais períodos controvertidos.

Os períodos de **25/04/1980 a 25/02/1980 e 01/07/1981 a 01/02/1982** devem ser considerados comuns, porquanto consta na CTPS do autor (id. 16527370 - Pág. 10) apenas a atividade de motorista, não havendo nos autos outros elementos que indiquem a atividade de motorista de caminhão/ônibus.

Por outro lado, os períodos de **30/01/1987 a 01/04/1987, 01/12/1987 a 20/08/1991 e 01/04/1992 a 15/12/1992** devem ser considerados especiais. Conforme observa-se das CTPS juntadas aos autos (id. 16527370 - Pág. 12 e 16527370 - Pág. 29), o autor exerceu nessas datas a função de "motorista carreteiro". A função exercida ainda é corroborada com as informações prestadas pela empresa no id. 16527372 - Pág. 17/18.

Por seu turno, **não há especialidade no período de 19/06/2007 a 15/05/2013**, laborado na empresa Martins Brower. O PPP carreado aos autos (id. 16526841 - Pág. 7) demonstra que a exposição ao agente nocivo ruído ficou sempre abaixo de menor patamar considerado insalubre "80 dB(A)". Por sua vez, não há como reconhecer a especialidade do período em razão da presença do agente físico calor. Com efeito, sabe-se que a partir de 05/03/1997, não mais se permitiu o reconhecimento da especialidade do período em razão de submissão a temperatura acima de 28º apenas. Isso porque com a edição dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o anexo III, da NR15, do MTE passou a exigir outros elementos para a verificação do nível e tolerância do calor.

Não há, nos autos, elementos que permitam aferir em que condições de trabalho se deu o labor do Autor nesse período. Inexistem, portanto, elementos necessários para que possa se verificar se o calor se deu acima dos elementos de tolerância. Ressalte-se que o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito é do Autor. Logo, a ele caberia a incumbência de trazer elementos que permitissem a correta leitura do PPP, a fim de cotejar com as informações exigidas pela NR 15 e, assim, enquadrar tal período como insalubre.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER (09/01/2018), **34 anos, e 3 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de APTC nessa data.

Contudo, considerando-se a data da citação (17/05/2019), o autor totaliza **35 anos, 4 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

Por fim, com relação à condenação da Autarquia em danos materiais pelo ressarcimento de 30% por despesas com honorários, não encontra razão a parte autora, conforme reiterado posicionamento do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA IRREGULAR DA RÉ. DANOS CARACTERIZADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO CONTRATADAÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que o valor arbitrado em aproximadamente R\$ 6.222,00 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais) seria adequado, considerando a falha do serviço da parte agravada, que não atendeu solicitação de efetuar resgate de montante em conta que a agravante mantinha em conjunto com sua genitora. 2. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si sós, não constituem danos materiais indenizáveis. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1675581/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 27/01/2018, DJe 07/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1515433/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016)

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 42/186.438.290-0), com DIB em 17/05/2019 (citação), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da citação (05/2019), descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

RESUMO

- Segurado: CARLOS ROBERTO LOUREIRO DE MELLO
- NB: 186.438.290-0
- NIT: 10771605959
- Aposentadoria por tempo de contribuição
- DIB: 17/05/2019
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/07/1983 a 31/12/1984, 02/01/1985 a 06/01/1987, 30/01/1987 a 01/04/1987, 01/12/1987 a 20/08/1991, 01/04/1992 a 15/12/1992 nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESTELA NOGUEIRA BELTRESCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HORACIO RUFINO
CURADOR: MARIA DA FATIMA DOS ANJOS RUFINO FURKIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo.

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

1 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

2 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3- Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

4 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002813-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMILIO ERCOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário, já inserido no PJE.

Desta forma, intime-se o autor, para no prazo de 20 (vinte) dias, inserir os documentos digitalizados nestes autos, nos autos originários 0002187-80.2015.4.03.6128, já virtualizados no Pje.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se naqueles autos já digitalizados – 0002187-80.2015.4.03.6128.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO CAMPANELLI, MARTA APARECIDA SALVADOR CAMPANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reveja a decisão anterior que determinou a apresentação de cálculos pelo INSS, cabendo à parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Isso porque, o acórdão que transitou em julgado - aparentemente - apresenta disposições contrárias aos procedimentos de cálculo do INSS e, ademais, há nos autos a informação dos salários de contribuição que constavam no CNIS de Geraldo Campanelli e estão informados nos cálculos realizados pelo JEF (id15528819, p.2/3).

Ademais, cabe à parte autora apurar e verificar qual benefício seria mais vantajoso, inclusive porque dele decorre a pensão por morte, observando que no período anterior a 1998 constam poucos salários-de-contribuição, o que pode indicar benefício de baixo valor mensal.

Intimem-se, cabendo às partes informar a eventual existência de ação rescisória.

P.I.

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Após, cumpra a Secretaria os itens 4 e 5 do despacho ID 17303244 - pág 24.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, RAPHAEL ASSUMPÇÃO - SP362398, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002850-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA APARECIDA FIRMINO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **JULIANA APARECIDA FIRMINO** objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Esclarece a parte autora que se trata de cessão de crédito da instituição financeira **BANCO PAN S/A**, para a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, o qual firmou Contrato de Financiamento de Veículo nº: 70851029 firmado em 01/06/2015, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 682,47, sendo a primeira com vencimento em 02/07/2015 e a última com vencimento em 02/06/2019.

O crédito foi garantido pelo bem:

Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - GOL 1.0 8v (G5/NF) (25Anos/2) (TotalFlex) Com. 4P – ano 2012/13, Placa NXY5622, Cor PRATA, Chassi: 9BWAA05W5DP004918, Renavam 458462896.

Afirma que a requerida, mesmo sendo notificada, não satisfaz o débito vencido, que totaliza R\$ 30.324,10.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas incorretamente recolhidas (a menor).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

"Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Em análise aos documentos acostados à inicial, observa-se o contrato entabulado entre as partes (id. 18743945 - Pág. 1), além da notificação da cessão de crédito no endereço constante no contrato (id. 18743947 - Pág. 1). Denoto, ainda, inadimplência da parte requerida (id. 18743948 - Pág. 1), bem como a regular notificação extrajudicial da constituição em mora, conforme documento juntado (id. 18743947 - Pág. 2), extraindo-se o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Desse modo, cabível a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Entretanto, observo que a parte autora recolheu custas insuficientes, nos termos estabelecidos na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, ou seja, recolheu o valor de R\$ 135,22, quando o correto seria R\$ 151,62 (0,5%) do valor da causa.

Desse modo, intime-se a parte autora para que providencie a complementação das custas, no prazo de 15 dias.

Após a complementação das custas, como foram cumpridos os requisitos legais acima transcritos, **concedo a ordem liminar** para a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Com estribo no § 9º do artigo 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei 13.043, 2014, **determino seja efetivada a restrição no RENAVAM do veículo.**

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão/citação, com os prazos de **cinco dias** para pagar a integralidade da dívida e de **quinze dias** para, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 2º e 3º, DL 911/69), contados a partir da data da apreensão do bem, observando-se, quanto ao cumprimento, o disposto no § 2º do artigo 536 do CPC, e, se o caso, o previsto nos parágrafos do artigo 846 do mesmo CPC.

Nos termos do artigo 212, §2º do CPC, defiro o cumprimento do ato na garagem onde se encontre o veículo.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Para fins de nomeação de depositário judicial, deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, nas pessoas de **Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031) 3479-3058 e/ou (31)99134-7783**.

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do requerido, caso r encontrado naquele indicado na inicial.

Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado do requerido acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo localizado o bem, **defiro a conversão do feito em execução**, devendo ser expedido mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827 CPC), além do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art. 915 CPC), com a devida alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001812-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel, a fim de comprovar a propriedade da CEF.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010725-21.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELISABETE RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810, MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que, após a inserção dos metadados pela Secretaria, a parte autora não digitalizou os autos físicos, que, inclusive, já retornaram ao arquivo junto a empresa terceirizada.

Assim, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para a providência de inserção das peças digitalizadas. Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, restará demonstrado o seu desinteresse no prosseguimento do feito, caso em que deverá ser cancelada a distribuição destes autos virtuais, providenciando a Secretaria o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON ESTEVAN CRESPO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI - SP257745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O ônus da prova incumbe ao autor, sobre os fatos constitutivos de seu direito. Contudo, excepcionalmente, diante da fase em que o processo se encontra e a dificuldade na obtenção da prova, determino que o INSS forneça cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 1851912328, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à parte autora, no mesmo prazo.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012495-15.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ SOUZA, ROSELI APARECIDA LOURENCO, 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS
Advogado do(a) RÉU: ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300

DESPACHO

1 – Fls. 231 do ID 12748408 (Fls. 164 dos autos físicos) - Tendo em vista que não se logrou êxito em realizar a citação dos correqueridos José Luiz Souza e Roseli Aparecida Lourenço, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (artigo 257, inciso III, CPC).

2 - Sem prejuízo, informe o correquerido 2º CRI de Jundiaí se foi transferida a propriedade do imóvel matrícula nº 65.656 para Fernando Ramos de Camargo e sua esposa, em cumprimento à tutela deferida às fls. 49/50 verso dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001385-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TADEU REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E.TRF3, bem como da virtualização dos mesmos, com prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

ID 16795357 (fls. 31/33) - Sem prejuízo, tendo em vista o decidido no V.Acórdão (anulação da sentença e realização de perícia técnica) e que em consulta ao sistema Webservice verificou-se a baixa de inscrição de empregador(es), manifeste-se o autor em quais empresas paradigma requer a realização da prova.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito pelo sistema AJG.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009523-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL, CELSO LUIZ DA COSTA, GUIDO OSVAIR ITO, MARCELO DE PAULO ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA GALDINO - SP293688, TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

DECISÃO

Vistos.

Id. 18672958: Intime-se o executado para que, **no prazo de 10 dias**, apresente extrato constando a movimentação **dos últimos 30 dias** da conta poupança nº 05344-7/500 da agência nº 7021 do Banco Itaú.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação dos valores.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004553-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

ID 14760677: Antes do recebimento da exceção de pré-executividade oposta pela CEF, intime-se a CEF para que manifeste-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre a decisão ID 15195330.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002163-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: L. P. GONCALVES BATERIAS - ME, LEONILDA PARDO GONCALVES

Endereço para citação:

Nome: L. P. GONCALVES BATERIAS - ME

Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 81, - até 449/450, CENTRO, Várzea Paulista - SP - CEP: 13220-015

Nome: LEONILDA PARDO GONCALVES

Endereço: RUA GUATEMALA, Nº 470, JARDIM AMERICA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-230

VALOR DA CAUSA: R\$117.343,88

DESPACHO

Tendo em vista que os endereços dos executados pertencem à Comarca de VARZEA PAULISTA e CAMPO LIMPO PAULISTA, expeça-se carta precatória para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Expedida a carta precatória, intime-se a exequente para extrai-la dos autos e distribua-la no juízo deprecado, comprovando-se a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso. Os autos deverão permanecer sobrestados enquanto aguarda-se o resultado da diligência determinada.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007543-56.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS SUICO HOLANDES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Tendo em vista que estes autos estão apenas aos autos 0007662-17.2015.4.03.6128, certifique-se naqueles autos o pensamento deste e, após, sobre-se estes autos, até o julgamento dos autos 0007662-17.2015.4.03.6128 (autos principais).

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-17.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO RAZERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES LACERDA - SP164711, FERNANDO JOSE LEAL - SP153092
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada do alvará de levantamento expedido, n. 4875545, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (26/06/2019) (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000143-54.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXDEL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Após, cumpra-se o despacho ID 15665454 - pág 44, com a citação postal do executado.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO - SP114096, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, CESAR SOARES MAGNANI - SP138238
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, RENAN CASTRO - SP296915, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004

DESPACHO

ID 15181608: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à União Federal - Fazenda Nacional da ordem de bloqueio do Bacenjud (id 17358975) e vista para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGREI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução (id 18621899).

Tendo em vista o determinado no V. Acórdão (recálculo do contrato sem capitalização de juros e fixação de honorários advocatícios, "em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor remanescente e, em prol da parte embargante, no importe de 10% sobre o valor excluído"), requeira a exequente CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando nestes autos planilha com apuração dos novos valores exequendos e de honorários sucumbenciais nos termos do decidido pela superior instância.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação do pedido ID 15722912.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-64.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPPORT CONSULTING - ADMINISTRAÇÃO DE MANUTENÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPPORT CONSULTING ADMINISTRAÇÃO DE MANUTENÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando o cancelamento do ato de sua exclusão do regime SIMPLES NACIONAL.

Narra, em síntese, que é pessoa jurídica constituída na forma de microempresa, tendo formulado pedido de inclusão no regime do SIMPLES NACIONAL na data de 1º de janeiro de 2015. Aduz que foi excluída do referido regime por supostos débitos contidos nos autos de infração – modelo I, de n. 08123012016-7805962 e 08124012017-2135696 (multas por atraso na entrega de GFIP). Defende a inconstitucionalidade da Lei complementar 123/2006.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 16819955 - Pág. 1).

Processo inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, posteriormente remetido a esta Subseção (id. 16828341 - Pág. 1).

O pedido liminar foi indeferido (id. 17409524 - Pág. 1).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 17862680 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 18272441).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 18522328).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia cinge-se na eventual desproporcionalidade da exclusão da impetrada do regime do Simples Nacional, ocorrido por força do inciso V do art. 17, mais o inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006, e o inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o E. STF já se posicionou no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.

Dessa forma, não vislumbra-se qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora, motivo pelo qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inaugural e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2019.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI** face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar e posterior concessão da segurança “a fim de que seja resguardado o direito líquido e certo da Impetrante em não ser tributada pelas contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários com a ilegal inclusão das verbas referentes ao **SALÁRIO MATERNIDADE FÉRIAS USUFRUÍDAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO DOENÇA em sua base c** declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação a aludida exigência, bem como possibilitando que a Impetrante realize, mediante a utilização do procedimento administrativo competente previsto na legislação, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela SELIC.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Foi proferida decisão, deferindo parcialmente o pedido liminar (id. 16530489).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 17811824 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 18023630).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 18520081).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS;
- vii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Como se vê, as verbas: **(i) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ii) AVISO PRÉVIO INDENIZADO; iii) AUXÍLIO EDUCAÇÃO e; iv) AUXÍLIO DOENÇAS ANTERIORES AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO** encontram-se dentre aquelas cujo caráter é indenizatório, sendo, portanto, inexigíveis.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de:

1) Declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de **(i) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ii) AVISO PRÉVIO INDENIZADO; iii) AUXÍLIO EDUCAÇÃO e; iv) AUXÍLIO DOENÇA (15 dias anteriores ao recebimento do benefício).**

2) Declarar o direito à compensação/restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO BATISTA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO BATISTA NETO em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Sobreveio pedido de desistência (id. 18483910 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante, observando-se a gratuidade ora deferida.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.L.C.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANA FERREIRA DE GODOY JESUS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Liminar foi postergada e a gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id.18128776 - Pág. 1), a autoridade coatora demonstrou que o benefício pleiteado foi deferido e concedido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 18646145 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo deferida a aposentadoria da impetrante

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004362-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TREVISÓ I
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada pelo **CONDOMINIO RESIDENCIAL TREVISÓ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foram opostos embargos à execução, que foram julgados procedentes, extinguindo-se a presente ação (id.16552491 - Pág. 2). Os embargos transitaram em julgado.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Providencie-se o levantamento dos valores depositados no id. 14500174 - Pág. 1 em favor da CEF.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado e cumpridas as exigências legais, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENIZIA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados no id. 18468662 - Pág. 1.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007884-87.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Cumpra a Secretaria o despacho ID 17200281 - pág 84, com a citação da União (AGU), para que nos termos do art. 910 do CPC, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WENDEL FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDREU CCEITI - SP292748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo perito, certificado nos autos sob o ID 18604218, redesigno a data da perícia para o dia 08/08/2019, às 11h00.

Providencie a Secretaria a intimação das partes e do perito (Dr. Gabriel Carmona Latorre), pela imprensa oficial e por meio eletrônico, respectivamente, desta redesignação, prosseguindo-se no mais nos termos do já decidido no ID 17822348.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

Expediente Nº 1495

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-66.2017.403.6128 - ROBERTO APARECIDO VIOTTO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por Roberto Aparecido Viotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 106 e 108, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 114/115. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-76.2015.403.6128 - AFONSO MOREIRA DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AFONSO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Afonso Moreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 435 e 443 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 441 e 449. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-20.2012.403.6128 - SEBASTIAO DIMEI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SEBASTIAO DIMEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sebastião Dimei em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, foi homologado acordo entabulado entre as partes. Sobreveio, no entanto, controvérsia acerca da incidência ou não da prescrição quinquenal sobre os atrasados. Às fls. 139, foi carreada cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 0008633-07.2012.4.03.6128, em que se reconheceu relação de continência, determinando-se a suspensão deste feito até prolação de sentença naquele. Às fls. 153, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0008633-07.2012.4.03.6128, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da nulidade do acordo encetado nestes autos. Foi juntado aos autos, então, às fls. 187, o extrato comprobatório do PRC, bem como o comprovante de levantamento às fls. 193. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-11.2012.403.6128 - FRANCISCO JERONIMO FILHO X FRANCISCO JERONIMO DE OLIVEIRA NETO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI E MGI136969 - MARAISA RITA GONSALVES BARBOSA CASARINO) X ZILDA DE PAULA BUENO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X FRANCISCO JERONIMO DE OLIVEIRA NETO(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CLAUDIA CLEMENTINO DA SILVA X FRANCISCO JERONIMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DE PAULA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Francisco Jeronimo Filho e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 422/424 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 430/432. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-10.2012.403.6128 - ANTONIO SALVADOR CARIDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ANTONIO SALVADOR CARIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de ação proposta por Antônio Salvador Caridi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 228/229 e 231 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 237/238. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011031-24.2012.403.6128 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Benedito Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 298, ante a concordância da parte autora, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. Foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foi juntado aos autos comprovante de levantamento às fls. 311. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-90.2013.403.6128 - ELIER PINHEIRO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ELIER PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Elier Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 143 e 145 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foi juntado comprovante de levantamento do principal à fl. 151. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-03.2013.403.6128 - ADILSON FIRMINO(SP146298 - ERAZEZ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADILSON FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Adilson Firmino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Ante a opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, e sua concordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, estes foram homologados (fls. 263). Às fls. 208, ante a concordância da parte autora, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 278 e 279, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 285 e 286. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001890-44.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SERRA AZUL WATER PARK S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X SERRA AZUL WATER PARK S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face da empresa Serra Azul Water Park S/A. Houve sentença que extinguiu o processo, com condenação da União em honorários advocatícios, fixados após embargos de declaração (fls. 85). Após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários fixados em sentença. À fl. 115, a União concordou com os cálculos apresentados pela exequente. À fl. 121 foi juntado extrato de pagamento do RPV. Foi juntado extrato do valor disponibilizado à fl. 127. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006710-09.2013.403.6128 - JANDIRA CRUZ BIASIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JANDIRA CRUZ BIASIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jandira Cruz Biasim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 170, ante a concordância da parte autora, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 177 e 179, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 185 e 186. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010601-38.2013.403.6128 - SILVONEI MORAIS DE LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SILVONEI MORAIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Silvonei Morais Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 149, ante a concordância da parte autora, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 156 e 158, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 164 e 165. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000169-23.2014.403.6128 - JOAO SANTOS FELES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO SANTOS FELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Santos Feles em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados às fls. 195. Extrato comprobatório de pagamento do RPV e PRC (fls. 207 e 209). Extratos comprobatórios de levantamento às fls. 215 e 216. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-39.2014.403.6128 - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CICERO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Cicero Carlos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 227 e 229 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento dos valores às fls. 236/237. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007337-76.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face da empresa Astra S. A. Indústria e Comércio. Houve sentença que extinguiu o processo, com condenação da União em honorários advocatícios (fls. 440). Após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários fixados em sentença. À fls. 480 a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos. A União concordou com os cálculos à fl. 486. À fl. 492 foi juntado extrato de pagamento do RPV. Foi juntado comprovante de levantamento do valor à fl. 498. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012627-72.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-87.2014.403.6128 ()) - THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

PA 1,5 Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao advogado da transmissão do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n. 20190002986 referente a honorários sucumbenciais ao TRF3 conforme protocolo n. 20190150751.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006444-51.2015.403.6128 - WAGNER TISSEI(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X WAGNER TISSEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Wagner Tissei em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 343 e 345 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 351/352. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-85.2016.403.6128 - JOSE APARECIDO DA CUNHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Aparecido da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 220 e 226 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento dos valores às fls. 224 e 232. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-89.2016.403.6128 - VANUIR PEDRO DA ROSA(SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VANUIR PEDRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vanuir Pedro da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 166, ante a concordância da parte autora, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 173 e 175, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. O extrato comprobatório do levantamento do PRC foi juntado às fls. 181. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004900-91.2016.403.6128 - ALAOR GASPARG DE ANDRADE(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALAOR GASPARG DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Alaor Gaspar de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em

julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 174 ante a concordância da parte autora, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 183 e 286, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Sobreveio nos autos petição de cessionária dos direitos creditórios da parte autora (fls. 185). Instada a manifestar-se, a defesa da parte autora apresentou a petição de fls. 263/264, por meio da qual controverteu acerca da referida cessão, objetando aspectos acerca dela. Foi proferida, então, decisão às fls. 283 indeferindo o pedido de homologação da cessão. Foi juntado aos autos comprovante de levantamento do PRC às fls. 292. Vieram os autos conclusos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007100-71.2016.403.6128 - WALDOMIRO LUIZ DA SILVA X VALDEMIR ROSALEM DA SILVA X GISLAINE CRISTINA ROSALEM DA SILVA X ANDRESA PATRICIA DA SILVA PAULO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VALDEMIR ROSALEM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE CRISTINA ROSALEM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA PATRICIA DA SILVA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Valdemir Rosalem da Silva e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 190 e 196/198, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento dos valores às fls. 114/115. Vieram os autos conclusos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007919-08.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-97.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

PA 1,5 Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência à exequente da transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV n. 20190003360 e 20190003569 ao TRF3 conforme protocolo n. 20190150752 e 20190150753

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: DIONISIO JOSE DA SILVA FREITAS

DESPACHO

ID 18478074: Defiro o sobrestamento dos autos. Aguarde-se provocação do Exequente, no arquivo provisório.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela de evidência.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CELIO DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende, em síntese, tutela jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário.

Narra, em síntese, que requereu a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário sob o NB 42/191.015.684-9 em 11/12/2018 (DER) por contar com mais de 95 pontos em seu tempo de contribuição total, considerados "certos períodos especiais, como também tempo de contribuição por recolhimento (GPS)" e que o benefício foi indeferido administrativamente.

Defende que existe entendimento pacificado e tese firmada no sentido de que a metodologia sobre a qual o agente nocivo ruído foi medido não pode influenciar negativamente na concessão do benefício da parte.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência é fundada em um juízo de alta probabilidade ou de quase certeza da existência do direito postulado, encontrando-se prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Nos presentes autos, entendo que a parte autora não comprovou de plano os requisitos estabelecidos no supracitado artigo 311, ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004245-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR DE LIMA BARBOSA, JOSEFA FABIANA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16227913 - Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CEF informa o descumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002615-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AMAURI ROPA

DESPACHO

ID 17220577 - Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, para realização de possível acordo.

Caso não tenha interesse, no mesmo prazo, poderá manifestar-se em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002615-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AMAURI ROPA

DESPACHO

ID 17220577 - Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, para realização de possível acordo.

Caso não tenha interesse, no mesmo prazo, poderá manifestar-se em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, tornem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: A GNALDO ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo perito, certificado nos autos sob o ID 18604204, redesigno a data da perícia para o dia 08/08/2019, às 10h00.

Providencie a Secretaria a intimação das partes e do perito (Dr. Gabriel Camrona Latorre), pela imprensa oficial e por meio eletrônico, respectivamente, desta redesignação, prosseguindo-se no mais nos termos do já decidido no ID 17814725.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ELIANA DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TEODORO DA SILVA - SP122945

DESPACHO

ID 18114529 – Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício liminar ao Serasa para baixa da negativação. Contrariamente ao que afirma a executada, as partes não chegaram a acordo na tentativa de conciliação realizada em 19/03/19 (conforme se verifica do termo de audiência juntado no ID 15581083), bem como não há comprovação nos autos de que o valor consignado no demonstrativo de pagamento da parte refere-se à dívida ora exequenda.

Ademais, a cópia do contrato, que a autora afirma não ter sido fornecida pela CEF, já foi juntada aos autos, por ocasião da distribuição do feito.

Assim, sem prejuízo do acima decidido, manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias (termo de audiência sem acordo).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001031-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FARMAVIDA ELOY CHAVES LTDA

DESPACHO

ID 15652307: Não conheço dos embargos de declaração, eis que intempestivos (ID 15160303).

Intime-se o Exequente a complementar as custas processuais, conforme determinado em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0016590-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO SIMONI, VALDECI SIMONI, MARIA SIMONI PAZ, JOAO LUIZ SIMONI, ELENICE DE OLIVEIRA SIMONI, ROSA SIMONI DA SILVA, SALVADOR PEREIRA DA SILVA, JOSE SIMONI, SAVERIO SIMONE NETO, RUBENS SIMONI

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SIMONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDMAR CORREIA DIAS

DESPACHO

Espeçam-se os officios requisitórios, intimando as partes da minuta, e informando o CPF correto de **JOÃO LUIZ SIMONI que é 024.888.698-30**, conforme webservice ora juntado.

Incumbe à parte autora - JOÃO LUIZ SIMONI - regularizar sua documentação (RG e CPF) pois consta o número do CPF de seu pai, sendo dela o ônus por eventual não pagamento do requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001964-64.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA TIBURCIO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DARIO LETE - SP242765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP126003

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial complementar (ID 18778640), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-50.2019.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ROMILTON QUEIROZ HOSI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Vistos etc.Designo audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de acusação, bem como para o interrogatório do réu, a ser realizada no dia 26 de JULHO de 2019, às 15h00min.Intime-se o Diretor da Penitenciária I de Avaré, onde o réu se encontra preso, acerca desta decisão, requisitando que o réu seja colocado à disposição deste juízo, na data e horário referido. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação encontram-se fora desta Subseção Judiciária, serve a presente como Carta Precatória, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA Nº. 260/2019Ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Ceará/CE:A intimação da testemunha de acusação:AUGUSTO ANTONIO PIEDADE BARROSO, Agente da Polícia Federal, matrícula 8464, lotado na SR/PF/CE - Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Ceará, localizada na Av. Borges de Melo, 820, Bairro de Fátima, CEP 60.415-430, telefone (85) 3392-4800 - Fortaleza, Ceará:A fim de comparecer perante o juízo deprecado, para prestar depoimento na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência (ID agendamento n. 19603),o CARTA PRECATÓRIA Nº. 261/2019Ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Tocantins/TO:A intimação da testemunha de acusação:LUIS CARLOS COLUSSI DE OLIVEIRA, Agente da Polícia Federal, matrícula 17.172, lotado na SR/PF/TO - Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Tocantins, localizada na Av. Joaquim Teotônio Segurado, quadra 302 norte, QI 01, lote 02, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-332, telefone (63) 3236-5400 - Palmas, Tocantins:A fim de comparecer perante o juízo deprecado, para prestar depoimento na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência (ID agendamento n. 19603),o CARTA PRECATÓRIA Nº. 262/2019Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP:A intimação da testemunha de acusação:JAIRO SERGIO CASTRO VASCONCELOS, Perito Criminal Federal do Núcleo de Criminalística da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, matrícula 10.456, lotado na SR/PF/SP, e em exercício NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, localizada na R. Hugo DAntola, 95, 10º andar, Lapa, São Paulo - SP, 05038-090;A fim de comparecerem perante este juízo deprecante, para prestar depoimento na audiência acima referida.o CARTA PRECATÓRIA Nº. 263/2019Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Avaré/SP:A intimação do réu:ROMILTON QUEIROZ HOSI (brasileiro, nascido em 26/06/1969, portador da cédula de identidade RG nº 322132 SSP/MS e RG nº 26.078.312 SSP/SP, CPF nº 528.875.961-87) A fim de acompanhar os depoimentos das testemunhas, bem como ser interrogado na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência na data designada.A intimação do Diretor da Penitenciária I de Avaré/SP, onde o réu se encontra preso, acerca desta decisão, requisitando que o réu seja colocado à disposição deste juízo, na data e horário referido.Providencie-se o necessário junto à PRODESP.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ao réu e à defesa acerca desta decisão.Expeça-se. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001311-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-75.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DARCI JOSE BAZEI, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DESPACHO

ID 18202078: Não há nos presentes autos notícia de decisão definitiva acerca dos cálculos de liquidação e da consolidação do crédito exequendo, eis que pendente o trânsito em julgado no aludido recurso, sendo possível apenas o pagamento do valor incontroverso.

Tal solução, inclusive, não destoaria da orientação pretoriana a respeito do tema, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pontuado que "é possível a expedição de precatório pelo valor incontroverso, até mesmo em função do disposto no artigo 535, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento." (AI 5007708-98.2017.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 15/04/2019, DJe 30/04/2019).

Isto posto, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório de parcela incontroversa, qual seja, aquela apurada pelo INSS (ID 12641307 - p. 37/39), nos termos da Resolução nº 458/2017.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Havendo a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Com o advento do julgamento definitivo do agravo de instrumento, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-43.2018.4.03.6128
AUTOR: GEMMA ESTHER FERRAZZO BUENO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP39077
RÉU: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17502770: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 25 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-58.2018.4.03.6128

AUTOR: THEODORO KURT JUNGHANS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18091107: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 25 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-48.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA LANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

TERCEIRO INTERESSADO: ERNECIO LANCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIO FERNANDES DAS NEVES

DESPACHO

ID 18587785: Cumpra-se, **com urgência**, a determinação exarada no ID 12645079 - p. 66.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ZARA HOME BRASIL PRODUTOS PARA O LAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 18689977, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JAIME MONROE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NIOCIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926,

THAIS MELLO CARDOSO - SP159484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18691241: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 25 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VITOR BIAZOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE D ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 17917683: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º) de firo ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, conforme ID 17917686.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005226-85.2015.4.03.6128

EMBARGANTE: POWER TECH INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMANTHA ROMERA DUARTE - SP320734, RAFAEL CRUZ DA SILVA - SP309699, DYANE CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO - SP332990

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE NOVAIS DE FREITAS - SP232955

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 25 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARI DE MORAES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003501-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5002600-66.2019.403.6128.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004235-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002311-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DIRCEU FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17972205: À vista do quanto expandido pelo INSS, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica os termos de sua manifestação constante no ID 10473743.

Em sendo positiva a manifestação, cumpra-se o decidido no ID 10521323.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-43.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ESPEDITO MOISES LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **ESPEDITO MOISES LACERDA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 144.238,01**, relativos a atrasados de revisão de benefício previdenciário, além de honorários sucumbenciais de **R\$ 14.423,80**, atualizados para setembro/2018 (ID 11725861).

Intimado, o **INSS** apresentou impugnação (ID 12532395), divergindo do exequente quanto à aplicação de juros e correção monetária, apresentando o valor total (atrasados e honorários) de **R\$ 131.856,97**.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apurado o valor total devido com base no Manual de Cálculos do CJF, em **R\$ 129.533,20** (ID 16694022).

O **INSS** (ID 17959978) e o exequente (ID 18573140) concordaram com os cálculos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial, que seguem o julgado com a aplicação do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (ID 16694024), no total de **R\$ 129.533,20** (cento e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos), atualizados até setembro/2018, sendo **R\$ 117.757,46** de atrasados e **R\$ 11.775,74** de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por ter sucumbido nesta fase, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade desta obrigação referente ao percentual de 80%, conforme fixação do benefício de assistência judiciária gratuita no acórdão (ID 5343780).

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor dos exequentes, observando-se também o destaque dos honorários contratuais (ID 11725864).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 17253297 e 17324249: Manifestem-se as partes sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAI, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002807-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme penhora no rosto dos autos falimentares n. 001921: 61.2006.8.26.0309 efetuada em 13/05/2019.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Defiro à embargante a gratuidade processual, em razão de se tratar de massa falida.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WESLEI THIAGO GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: VILMAR GONCALVES PARO - SP272775
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória para suspensão da exigibilidade de crédito tributário em execução no processo n. 5001511-08.2019.4.03.6128, em tramitação na 1ª Vara Federal de Jundiaí-SP.

Diante da prevenção daquele Juízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para redistribuição.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

DECISÃO

ID 14524957: trata-se de pedido de extinção do processo formulado pela executada, sob a alegação de não ter sido apresentada petição inicial e CDA.

A executada está claramente equivocada e, por um lapso, talvez não tenha observado que a petição inicial e as CDAs que embasam a execução foram anexadas pela Fazenda com o protocolo inicial no ID 13401766.

Assim, indefiro o pedido de extinção.

Tendo comparecido aos autos por procurador habilitado, declaro a executada citada.

Aguarde-se o prazo para pagamento ou garantia da execução, cumprindo-se no mais o despacho ID 13811222.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002758-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRELISA BIASI - SP318387
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002690-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000628-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003555-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADO CNPJ sob nº 23.701.937/0001-90, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 18646717: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º) defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, consoante ID 15021175.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos, ante a divergência manifestada pelas partes, apurando a RMI e o montante atinente às parcelas vencidas do benefício, com os devidos consectários, na forma determinada pela coisa julgada.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001162-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012502-07.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 26 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002600-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SOLANGE APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos à execução fiscal opostos pelo executado pressupõe que esteja garantida integralmente a execução fiscal.

A prevalência das disposições da lei especial que, no caso, é a Lei das Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80, sobre as disposições de cunho geral, como o Código de Processo Civil, é questão sedimentada na doutrina.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma **decaráter especial**, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo (bloqueio integral do valor executado ID 17983787 EF).

Desde já, pondero que o bloqueio de valores realizado em data anterior à formalização do parcelamento da dívida, como informado pelo Exequente nos autos principais, deve remanescer hígido até quitação total do acordo, porquanto serve de garantia ao feito executivo.

Quanto à insurgência concernente à natureza jurídica da verba bloqueada – objeto da presente ação - RECEBO os presentes embargos à execução fiscal e determino a SUSPENSÃO da Execução Fiscal n. 5003501-68.2018.403.6128.

Intime-se o embargado – CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos executivos.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000630-65.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003950-82.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 13162423 – pags 114/116).

Int.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002812-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **3PL Brasil Logística S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS incidentes sobre a SELIC que lhe é devida na repetição de indébito tributário, conforme reconhecimento em processos judiciais.

Em breve síntese, sustenta que os juros e correção monetária acrescidos na forma da taxa SELIC não representam receita tributável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O e. STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou a tese de que os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis. A correção monetária, por sua vez, é verba que segue o principal, estando sujeita, portanto, à exação.

É certo que a tributação da repetição do indébito está afetada com repercussão geral pelo e. STF (tema 962), ainda pendente de julgamento. Portanto, não há até o presente momento evidência do direito da parte autora para suspender a exigibilidade de tributação sobre eventuais repetições que venha a receber.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tomem os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VITOR GABRIEL DOS SANTOS SOUZA
REPRESENTANTE: DANIEL DO CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO - SP263282,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO - SP263282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Uma vez que há nos autos informação sobre a situação prisional do genitor do requerente apenas até 26/01/2017, apresente a parte autora certidão de recolhimento prisional atualizada, bem como informe se o mesmo continua no regime semi-aberto ou até quando nele permaneceu.

Após, tomem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CIRILO DA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SUSANA LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 17613465, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal em torno de R\$ 8.000,00, de acordo com dados do CNIS.

A parte autora alegou que sua renda líquida foi no valor de R\$ 4.359,59, bem como que é casada e tem gastos com financiamento do imóvel, além dos demais gastos para sua manutenção, não podendo arcar com as custas processuais.

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Conforme holerites apresentados pela parte autora (ID 18587262), mesmo considerando sua renda líquida, esta gira em torno de R\$ 6.000,00, uma vez que deve ser também computado o adiantamento salarial recebido no mês.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO E POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A possibilidade de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, T SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O valor da renda mensal da parte autora é superior ao critério acima especificado para a assistência jurídica. A parte autora alega que tem imóvel financiado, mas sequer demonstra qual o comprometimento de sua renda mensal com esse gasto. Assim, a parte autora não logrou demonstrar que não poderia recolher as custas iniciais sem comprometer sua subsistência.

Não há previsão na Lei de Custas da Justiça Federal para recolhimento ao final do processo, conforme alternativamente requerido.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17654442), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 16417763:

Inicialmente, esclareça o INSS acerca dos embargos opostos, tendo-se em vista que as medições de exposição ao agente calor mencionadas na peça de embargos **não** se coadunam com aquelas constantes no ID 3726330, o qual foi considerado na sentença embargada.

Ademais, esclareça o INSS quanto à impugnação em relação aos períodos de 01/02/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 01/11/2005, pois tais períodos **não** foram reconhecidos como especiais na sentença proferida.

Fixo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo *supra*, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo.

Após, conclusos com brevidade para prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000999-44.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ROSSI PITAS - SP395557, TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 17358414, e a manifestação do exequente, "...intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*."

LINS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: SILVIA VALERIA FERNANDES CAVALARIA, FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

LINS, 26 de junho de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1652

EXECUCAO FISCAL

0000541-90.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(S/165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X OSVALDO TERUO SHIBATA X OSVALDO TERUO SHIBATA X CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA X LUCY LEICO SHIBATA INOUE X ROSA FERNANDES MARQUES X ROSA FERNANDA MARQUES X JOAO MAESTRE DE MENEZES X JOAO MAESTRE DE MENEZES X FABIO YOSHINORI INOUE X FABIO YOSHINORI INOUE X GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X FABIANA RODRIGUES SHIBATA X FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU X CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI X PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA X TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. X STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI X ARMANDO SHIBATA X RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI X REGINA CELIA SHIBATA

Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000722-91.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(S/165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X OSVALDO TERUO SHIBATA X OSVALDO TERUO SHIBATA X CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA X LUCY LEICO SHIBATA INOUE X ROSA FERNANDES MARQUES X ROSA FERNANDA MARQUES X JOAO MAESTRE DE MENEZES X JOAO MAESTRE DE MENEZES X FABIO YOSHINORI INOUE X FABIO YOSHINORI INOUE X GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X FABIANA RODRIGUES SHIBATA X FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU X CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI X PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA X TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. X STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI X ARMANDO SHIBATA X RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI X REGINA CELIA SHIBATA

Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000809-13.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(S/165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X OSVALDO TERUO SHIBATA X OSVALDO TERUO SHIBATA X CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA X LUCY LEICO SHIBATA INOUE X ROSA FERNANDES MARQUES X ROSA FERNANDA MARQUES X JOAO MAESTRE DE MENEZES X JOAO MAESTRE DE MENEZES X FABIO YOSHINORI INOUE X FABIO YOSHINORI INOUE X GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X FABIANA RODRIGUES SHIBATA X FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU X CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI X PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA X TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. X STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI X ARMANDO SHIBATA X RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI X REGINA CELIA SHIBATA

Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000070-06.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JORGE LUIS LEITE(S/181813 - RONALDO TOLEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro o pedido da Exequente (fl. 101) para leilão do veículo penhorado à fl. 55.

Considerando a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 18/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 02/10/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000888-55.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(S/165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X OSVALDO TERUO SHIBATA X OSVALDO TERUO SHIBATA X CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA X LUCY LEICO SHIBATA INOUE X ROSA FERNANDES MARQUES X ROSA FERNANDA MARQUES X JOAO MAESTRE DE MENEZES X JOAO MAESTRE DE MENEZES X FABIO YOSHINORI INOUE X FABIO YOSHINORI INOUE X GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X FABIANA RODRIGUES SHIBATA X FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU X CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI X PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA X TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. X STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI X ARMANDO SHIBATA X RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI X REGINA CELIA SHIBATA

Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-63.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-78.2012.403.6142 ()) - PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(S/20705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E S/20705 - CARMO DELFINO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro o pedido da Exequente (fs. 477 e 469) para leilão do veículo penhorado à fl. 444.

Considerando a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 18/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de

Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 02/10/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000235-74.2017.4.03.6135

AUTOR: JPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033

RÉU: DIRCE BARBOSA DOS SANTOS VALERIO

Advogados do(a) RÉU: FREDERICO BARBOSA MOLINARI - SP274065, GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO - SP204693

Nome: DIRCE BARBOSA DOS SANTOS VALERIO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-47.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de pedido de remoção do autor, professor junto a Autarquia ré, para outro instituto federal de educação, sediado em Natal/RN. Funda seu pedido no art. 36, III, "b" da Lei n. 8.112/90, sob alegação de motivo de saúde de sua cônjuge.

Recolhidas as custas, após indeferimento da gratuidade da Justiça, foi indeferido o pedido liminar para remoção imediata.

Citada, a Autarquia ré contestou, alegando que não há amparo legal ao pedido, pois o autor é professor da Autarquia ré, que possui personalidade jurídica, autonomia e quadro de servidores próprio, não tendo qualquer relação com o IFRN, e o instituto da remoção somente poderia ocorrer no mesmo quadro. Alega que a figura administrativa correta para atender o pleito do autor seria a "redistribuição", que exige requisitos específicos, entre os quais a existência de vaga e o interesse da administração.

Houve réplica, onde foi requerida a reconsideração do indeferimento da liminar.

DECIDO.

Por irrecorrida, mantenho a decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), devendo a serventia expedir o necessário.

Caso possuam advogados constituídos, intímem-se as partes por publicação para ciência e acompanhamento da presente Carta Precatória, nos termos do par. 2º do art. 261 do CPC.

Tudo cumprido, devolva-se com as nossas homenagens.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO APARECIDO GUARNIERI - ME, REINALDO APARECIDO GUARNIERI

DESPACHO

Verifica-se, a partir do documento de ID nº 3359038, que houve a citação do executado Reinaldo Aparecido Guarnieri, pessoa física.

Desse modo, considerando que referido executado figura como representante legal da pessoa jurídica Reinaldo Aparecido Guarnieri ME (CNPJ: 14.556.416/0001-03), conforme consulta ao sistema da Webservice, dou esta por citada.

Ante o exposto, tendo decorrido "in albis" o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intím-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 954914.

Como o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE. Após, intím-se.

MARCELO JUCÁ LISBPA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA SOUZA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA TONUSSI - SP367705, GEVÂNIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058, LYRIAM SIMIONI - SP275732, ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente REJEITOU os bens ofertados em garantia da execução e levando em consideração a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada (CNPJ/CP 51.468.338/0001-03 - R\$ 282.353,07).

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDEMAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intemem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário pelo qual a impetrante (**FILIAL CNPJ Nº 57.032.427/0004-31**) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), destinadas a outras entidades (inciso II do mesmo dispositivo), bem como a contribuição do SAT/RAT, sobre os valores pagos a título **aviso prévio indenizado**.

Aduz a autora, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Busca a procedência dos pedidos, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar ou restituir o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A autora emendou a inicial (Num. 4279715) para requerer a retificação do polo ativo, para que constasse o CNPJ nº 57.032.427/0004-31, tendo em vista que na exordial foi indicado equivocadamente o CNPJ nº 57.032.427/0001-99.

A União apresentou contestação arguindo preliminarmente a incompetência absoluta deste juízo, tendo em vista que a parte autora possui sede no município de São José do Rio Pardo/SP, que integra a jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, de modo que o processamento no feito neste Juízo não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, §2º da Constituição Federal. Arguiu ainda a inépcia da inicial, e, no mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

É o relatório. **DECIDO**.

Afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 3771132, tendo em vista que os fatos lá relacionados não abrangeram a filial ora autora.

No mais, assiste razão à União quanto à alegação de incompetência deste Juízo.

Com efeito, assentam os arts. 44 e 51 do CPC, bem como o art. 109, § 2º da CF/88:

CPC/2015:

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

CF/88:

Art. 109. (...) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Como se vê, este juízo não se enquadra em nenhuma das hipóteses exemplificadas nos dispositivos supra, tendo em vista tratar-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, e não de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.

Posto isto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em favor da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FABIOLA ALVES ELISBON

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE CALABRIA - SP244242

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual os autores objetivam a revisão de contrato de mútuo fenerático celebrado com a ré.

Narram que celebraram com a CEF contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH, ficando estipulado que a amortização do débito se daria em 360 parcelas de valor variável.

Aduzem, em síntese, que, em virtude de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as parcelas vencidas entre os meses de agosto de 2016 e dezembro de 2017. Tentaram chegar a um acordo com a ré para o pagamento dos atrasados, porém não obtiveram sucesso.

Além disso, alegam que o contrato e as parcelas devem ser revistos, uma vez que estão sendo cobrados juros remuneratórios capitalizados diariamente e não mensalmente, encargos moratórios sobre o período de normalidade contratual e comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios e moratórios. À vista disso, pedem a repactuação do contrato e a repetição em dobro dos valores pagos a mais, com a possibilidade de compensação.

Em sede de tutela de urgência, pretendem a manutenção na posse do imóvel, comprometendo-se a depositar em juízo as parcelas vincendas do financiamento.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão Num. 4116426.

A CEF apresentou contestação arguindo preliminarmente a inépcia da inicial em razão da falta de discriminação dos valores que entendem corretos, nos termos do artigo 330, §2º do CPC. No mérito, afirmou que já houve consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia do contrato cuja revisão se pretende. NO mais, defendeu que: a) estão sendo cobrados juros simples, utilizando-se a fórmula $j=c.i.t./100$; b) a tabela SAC produz amortização constante e consequente diminuição mensal do valor das parcelas; c) não há capitalização de juros no caso concreto. Afirmou ainda que o contrato não sofre influxo do CDC em razão de se tratar de contrato celebrado no âmbito do SFH.

Em réplica, os autores reiteraram as alegações da exordial.

Os autores peticionaram reiterando a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos de leilão judicial designado para 11/09/2018, o que foi indeferido pela decisão Num. 10764149, em face da qual interuseram agravo de instrumento, tendo sido deferida pelo relator a suspensão dos efeitos do leilão (Num. 10871299), condicionada ao depósito judicial da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que segundo os autores seriam referentes às parcelas vencidas.

Na petição Num. 11449217 os autores requereram a dilação do prazo para complementação do depósito em razão de dificuldade para efetuar transferência, atribuída à instituição financeira.

A CEF peticionou informando que caso não tivesse havido consolidação da propriedade o montante total do débito em atraso seria de R\$ 36.290,95, e afirmou que até o momento os autores só efetuaram o depósito de R\$ 3.000,00. Pugnou pela realização de audiência de conciliação caso os autores efetuem o depósito integral do débito.

Pelo acórdão Num. 16059046 foi dado provimento ao agravo para confirmar integralmente a decisão monocrática que deferiu a suspensão dos efeitos do leilão desde que efetuado o depósito de R\$ 15.000,00.

Não há informação posterior da realização de qualquer depósito judicial pelos autores.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial.

Inicialmente, friso que a tutela jurisdicional buscada na presente ação se destina tão somente à revisão de cláusulas contratuais, e não ao reconhecimento do direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade, ou tampouco o reconhecimento de qualquer nulidade relativa a tal procedimento.

O contrato cuja revisão se pretende é contrato de mútuo com alienação fiduciária celebrado no âmbito do SFH (doc. Num. 4003835), através do qual foi alienado fiduciariamente em garantia o imóvel matriculado sob o nº 50.672 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira (doc. Num. 4835968).

Diante disso, a relação contratual entre as partes rege-se, em complemento às disposições contratuais, pelas disposições constantes na Lei nº 9.514/1997, que prevê expressamente em seu artigo 26 o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade:

- Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**
- § 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.**
- § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**
- § 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**
- § 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**
- § 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**
- § 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.**
- § 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.**
- § 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)**
- § 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."**

Como se verifica da certidão de matrícula do imóvel acostada aos autos pela CEF, especificamente da averbação Av. 09, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 16/06/2017, ao passo que os autores ingressaram com a presente ação revisional apenas em 19/12/2017, quando já operada a consolidação da propriedade.

Em momento algum os autores, que admitem a mora contratual, questionaram na exordial qualquer irregularidade formal no procedimento de consolidação extrajudicial que pudesse vir a ensejar eventual reconhecimento de sua nulidade, e nem é este o objeto da demanda.

Pelo princípio da congruência, insculpido nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser analisado nos termos e limites em que formulados na exordial sobre pena de nulidade da sentença por conter provimento extra ou ultra petita.

Diante disso, não vislumbrando irregularidade no procedimento de consolidação - ao menos pelo que consta dos autos e sem prejuízo de que os autores venham a propor demanda objetivando o reconhecimento de eventual nulidade no procedimento, em sendo o caso, ou do direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade - afigura-se inviável a revisão de cláusulas nesta oportunidade.

Ademais, em relação às ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de financiamento imobiliário, dispõe o artigo 50 da Lei 10.931/2004:

- Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.**
- § 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.**
- § 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.**
- § 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:**
- I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou**
- II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.**
- § 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.**
- § 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.**

A mesma previsão também é observada no artigo 330, §2º e 3º do CPC, *in verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3o Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados."

In casu, os autores não procederam a qualquer recálculo do financiamento e não indicaram valor incontroverso das prestações, ainda que de forma simplificada, e tampouco realizaram depósito de valores nos autos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, indefiro e inicial e EXTINGO o feito sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, §3º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, oferte contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000791-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763, ADRIANO GREVE - SP211900
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763, ADRIANO GREVE - SP211900

S E N T E N Ç A

À vista da notícia de extinção da execução de título extrajudicial nº 0004256-06.2016.403.6143, os embargantes não têm mais interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os **EXTINGO** nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-70.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NANKIM INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores recolhidos a título de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Requer ainda a condenação da ré à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, acrescidos da taxa SELIC.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela de urgência foi deferida.

Em contestação a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

Em réplica, a autora rebateu a necessidade de suspensão do feito e reiterou os argumentos da exordial.

Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravos regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevaler o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

-

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contábilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

Acrescento agora as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, in verbis:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi simulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderá ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

No que se refere à incidência da taxa SELIC, deverá ser observado o quanto expressamente disposto artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) - grifei.

Especificamente em relação ao quantum debeat, embora tenha a autora formulado pedido líquido, o crédito deverá passar por liquidação, dada a necessidade de conferência, pela Receita Federal, dos valores apontados na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da autora de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ) sob tais títulos, observando-se a legislação de regência e o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar/restituir pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004024-28.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE VANDERLEI GONCALVES, JANDIRA SILVA GONCALVES

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Revogo a liminar concedida.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING BURITI MOGI, ASSOCIACAO SHOPPING BURITI MOGI, SHOPPING BURITI MOGI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que as coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária incidente sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91 - cota patronal), sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; e) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Defendeu que se aplica ao caso em exame o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.230.957, sob o rito repetitivo.

Postulam a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Buscam, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação, atualizados pela taxa Selic a partir do pagamento indevido.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 (quinze) dias, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou seu entendimento acerca da natureza indenizatória de tais rubricas, consoante ementa que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ressalvo que quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, I, da Lei 8.212/91 (cota patronal) sobre pagamentos realizados a título de a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA, INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz CNPJ sob o nº 52.770.948/0001-20 e filial CNPJ sob o nº 52.770.948/0002-00) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 17928379, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978\)](#)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

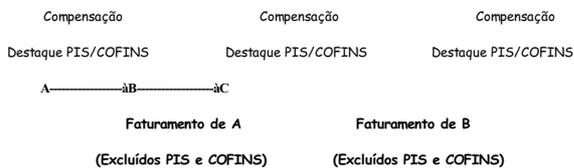
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

"PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação "semidireta" das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, reflete ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)"

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)"

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas – mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001621-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRÍCOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise e conclusão definitiva de pedido de restituição de créditos de COFINS.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 24/04/2018 através do PER/DCOMP nº 10922.40288.240418.1.119-0837, a restituição de créditos acumulados de COFINS. Aduz que, no entanto, referido pedido permanece pendente de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Defende que a conclusão da análise do pedido só se perfectibiliza com a efetiva liberação dos créditos ao contribuinte, consoante interpretação conjunta dos dispositivos da IN RFB nº 1.717/17.

Sustenta, por fim, a impossibilidade de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer dos motivos elencados no artigo 151 do CTN.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a análise definitiva do pedido de ressarcimento no prazo de 30 dias, com a efetiva liberação dos créditos eventualmente reconhecidos, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício de tais valores com débitos com exigibilidade suspensa.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 18673389, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente em parte o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional.” (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) 1 - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valem pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Contudo, observo que não se mostra possível, em sede de liminar em mandando de segurança determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pela demandante, consoante vedação expressa contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 (“Art. 7º [...] § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, [...]”). Ora, se indevida a compensação mediante liminar (antes do trânsito em julgado da sentença que reconhece o crédito), mais ainda se mostra indevido o ressarcimento nesta fase processual.

Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial (determinando que inclusive seja efetivada a restituição à impetrante) implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o dever de proferir “decisão” dentro deste interregno, o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentamos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, é vedado o deferimento de medida liminar que determine o imediato ressarcimento de tais créditos, ante o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.

Não é só. A efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impropriedade. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

Quanto à compensação de ofício dos créditos tributários com exigibilidade suspensa, prevê o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções “deverá verificar” e “será compensado”, nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é ato vinculado e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Por outro lado, apenas pode ser considerada "vencida" para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recai sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.

Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão do Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei)"

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN.

Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, enquanto se encontrarem em tal situação, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

Constata-se, portanto, relevância parcial nos fundamentos apresentados pela impetrante.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 30 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise o PER n° 10922.40288.240418.1.1.19-0837, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos porventura atribuídos à impetrante em tais pedidos de compensação com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001135-31.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JHONATAN ESPOSITO SANCHES, INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALVARENGA FACIOLI - SP193915

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALVARENGA FACIOLI - SP193915

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS, MAURO TERRA BRANCO

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693, ALEXANDRE ANITELLI AMADEU - SP202934

Advogados do(a) RÉU: THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERS - SP274746, LUIS GUSTA VO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284

TERCEIRO INTERESSADO: INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA ALVARENGA FACIOLI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001043-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: OLIVEIRA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CLAUDIA REGINA FALASCA VIEIRA DA SILVA, MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A CEF requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa (id 18533780).

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o imediato levantamento da(s) penhora(s)/bloqueio efetivada(s) nestes autos (**id 12434449 – Renajud**).

Custas “ex lege”. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000429-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMUEL MARUCCI
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

DECISÃO

1. Id. 14576082: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho id. 14326696.

O recurso manejado é descabido, tendo em vista ausência de carga decisória do despacho embargado, o qual apenas provocou a parte autora nos termos do § 5º do art. 700 do Código de Processo Civil.

De qualquer sorte, além de inexistir contradição, omissão ou obscuridade, observo que, a par de o § 5º do art. 700 do CPC/2015 tratar de hipótese específica e sem limitação quanto ao momento, mesmo o disposto no citado art. 329, I, do CPC não se refere à emenda, mas, sim, ao aditamento ou alteração. E, nesse passo, cabe salientar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça trilha no sentido de que em relação à emenda não se há falar em preclusão. Em se tratando de necessidade de emenda – e não de aditamento –, esta ainda deve ser procedida, não se podendo falar em aplicação do art. 329, I ou II, do CPC de 2015 (art. 264, parágrafo único do CPC de 1973), diante do disposto no art. 321 do mesmo estatuto processual (art. 284 do CPC de 1973). No sentido da necessidade, antes de se extinguir, de se determinar a emenda, ainda que após a contestação: STJ, REsp. 200400954229, Min. Jorge Scaterzzini, STJ – Quarta Turma, em 20/11/2006, p. 00314; STJ, REsp 200201664868, Min. José Delgado – Primeira Turma, DJ de 09/02/2004, p. 129.

Destarte, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Intime-se.

2. Intime-se a parte embargante sobre os documentos trazidos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alana Bernardo Cardoso.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id 18662854).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO RODRIGUES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício previdenciário de titular, aplicando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Pugna também pelo recebimento das diferenças das parcelas desde 05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. id. 15782906), alegando, preliminarmente, a decadência do direito, bem assim a prescrição quinzenal das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Os autos foram enviados à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos (id's. 133361127 e 133361128).

É o relatório. Decido.

De prêmio, afastado a alegação do INSS relativa à decadência do direito à revisão do benefício.

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

Interpretando a previsão normativa acerca da decadência, o Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, e o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 201200330130, externaram posicionamentos que podem ser assim sintetizados: (i) para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007; e (ii) para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91.

Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, para o qual há regra de decadência instituída pelo art. 103 da Lei 8.213/91, mas sim revisar a evolução da renda mensal em momento posterior ao início de seu recebimento; mais precisamente, defende que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão originário do benefício, mas o procedimento adotado pelo INSS para a revisão anual de sua renda em momento posterior ao início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial previsto em qualquer lei, devendo-se falar tão-somente em prescrição. O art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício", ou seja, o legislador expressamente previu prazo extintivo apenas para a revisão do ato de concessão, e não para a revisão da RMI em momento posterior, em razão de eventual equívoco praticado pelo INSS quando dos reajustes subsequentes a revisão.

Aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento reiterado do STJ no sentido da perenidade dos direitos potestativos (como o é o de requerer a revisão de benefício previdenciário) diante da inexistência de prazo legalmente instituído para o seu exercício:

"(...) 1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. 2. Recurso especial provido." (REsp 1216568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 29/09/2015)

Quanto à questão atinente à prescrição, tenho que não assiste razão ao autor de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 teria interrompido o prazo prescricional, tendo em vista que o requerente optou pelo ajuizamento de ação individual, devendo ser considerado o caso concreto, não se submetendo aos efeitos da ação coletiva. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas a novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento.” (TRF-3 - AC: 00082147920134036183 SP 0008214-79.2013.4.03.6183, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 29/02/2016, Sétima Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA R. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. **existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).** - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - (...).” (TRF-3 - AC: 00116544920144036183 SP 0011654-49.2014.4.03.6183, Relator: Desembargadora Federal Tania Marangoni, Data de Julgamento: 01/02/2016, Oitava Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)*

Nesse passo, acolho a alegação do INSS sobre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao mérito.

Quanto à readequação da renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, considerando as disposições prolatadas pelo *col.* Supremo Tribunal Federal, tenho que devem ser aplicados os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, no Recurso Extraordinário (RE 564354), tendo a Corte Superior entendido que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Frise-se, aliás, que o entendimento do STF acerca do tema não trouxe quaisquer restrições quanto aos benefícios concedidos durante o período do buraco negro, consoante se observa no julgado abaixo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO PARCIALMENTE. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.” (TRF 3ª Região, AC - 1757954 - Décima Turma - Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJ1 Judicial 1 de 28.08.2013).

No caso em tela, conforme informado pela Contadoria do Juízo (doc. id. 13336128), a renda mensal do autor ficou limitada ao teto, não tendo sido aplicados os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Nesse passo, o autor faz jus à readequação pretendida, nos moldes do que foi decidido no RE 564.354.

Por fim, denota-se que não consta informação nos autos de que o autor teria se beneficiado de decisão proferida na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, e compensando-se eventual revisão realizada administrativamente.

Quanto às diferenças em atraso, deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sem custas.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GERALDO HENRIQUE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, GERALDO HENRIQUE DE SIQUEIRA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado q analise seu pedido de revisão de aposentadoria.

Por meio da petição id. 18364024, o impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. **Efêito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada** ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

AMERICANA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DIVINO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, DIVINO PEREIRA CARDOSO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de revisão de aposentadoria.

Por meio da petição id. 18587622, o impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. **Efêito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada** ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

AMERICANA, 24 de junho de 2019.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JESUS ANTONIO SEMMLER** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, SIDNEI APARECIDO ORTIZ, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a da seguimento ao processo administrativo, cumprindo integralmente o acórdão proferido pela Junta de Recursos, com a consequente implantação do benefício nº 42/179.584.943-3.

Por meio da petição id. 18587626, o impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. **Deixito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada** ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009) **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)**. Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUS: GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

AMERICANA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ANTONIO ROBERTO DA SILVA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a dar seguimento ao processo administrativo, protocolado sob nº 42/180.114.692-3, dando fiel cumprimento ao acórdão exarado pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 16175568).

Por meio da petição id. 18587620, o impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. **Deixito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada** ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009) **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)**. Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUS: GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

AMERICANA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-43.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante CLAUDIO APARECIDO GIMENEZ requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que implante o benefício nº 178.165.734-0.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 15384178).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 16049360).

O MPF apresentou manifestação (id 18484815).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANGELO FRANCISCO DO RIO CAPATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Indefiro, ainda, o pedido para que o INSS acoste a cópia integral dos autos do processo administrativo, tendo em vista que não há elementos de que a Autarquia tenha se negado a fornecer a documentação à parte requerente.

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o **24/07/2019, às 12h00min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002371-81.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROBERTO PADOVANI, SANDRA CRISTINA FERREIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139, EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139, EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição do alvará de levantamento.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000400-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERALDA APARECIDA LEITE DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA GIACOMINI - SP147819
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição do alvará de levantamento.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-62.2019.4.03.6137
IMPETRANTE: D TROYANO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI - SP147362
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração do direito de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA/SP, com a suspensão da aplicação da Resolução nº 417/1998 e consequente abstenção da prática de qualquer ato coativo objetivando a indicação de responsável técnico.

Aduz a impetrante que, tendo como atividade-fim o beneficiamento de arroz em casca, não está obrigada a registrar-se no aludido Conselho.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA/SP, conforme os fatos narrados na inicial.

Cuidando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/20

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.”

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELLANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei.

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante”.

(Ap 00020047420124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente”. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em vista disso, embora a impetrante seja domiciliada no município de Dracena, abrangido pela jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária, o critério absoluto de fixação de competência do writ deve ser observado oficiosamente, sendo inaplicável o disposto no artigo 109, §2º da Constituição Federal.

Pelo exposto, à luz dos §§ 2º e 4º do art. 64 do Código de Processo Civil, é de rigor a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde se procederá à análise do pedido concessão liminar da segurança.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda e, por consequência, deixo de analisar pedido de medida liminar requerido, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001580-89.2014.4.03.6132
EMBARGANTE: PAULO DIAS NOVAES FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 1358

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000772-50.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-65.2015.403.6132 ()) - MUNICIPIO DE AVARE(SPI70021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR E SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE AVARE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
INFORMAÇÃO E SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 32/2019 EXPEDIDO - AGUARDA RETIRADA. VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS APÓS A DATA DE EXPEDIÇÃO.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000224-88.2016.4.03.6132

AUTOR: DONIZETE CISOTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo o autor (apelante) para a conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

1. Petição id nº 14331161: indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Petição id nº 15113530: indefiro, uma vez que já decorrido o prazo requerido.
- 3 Intime-se a parte exequente para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
- 4 Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
5. Publique-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000727-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: KLEBER DOS PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 12177743), intemem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 29/07/2019, às 10:00, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP, encaminhando-se os autos à CECON adjunta.
2. Intemem-se as partes. Exequente pelo DJE e executadas por mandado (id nº 14491120).
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intemem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002048-62.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: ROBERTO CAMARGO, GUALTER MASCHERPA NETO

DESPACHO

1. Inicialmente, promova a Secretaria deste Juízo a retificação do polo passivo do feito, quanto à parte executada e seu patrono, considerando o equívoco em seu cadastramento. Intime-se acerca da virtualização dos autos.
2. Tendo em vista que a parte exequente promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 3 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000341-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: MAURO ENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO TEODORO DA SILVA - SP122945
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Proceda, o setor, com a retificação da autuação, considerando tratar-se de *procedimento comum*, e não *tutela cautelar antecipada*.
3. Não há tutela de urgência a ser apreciada. Registre-se.
4. Intime-se o autor para que, nos termos do art. 292 do CPC, emende a inicial para retificar o valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-15.2018.4.03.6144
AUTOR: AES TIETE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Anote-se no sistema processual o ocorrido.
- Oficie-se à CEF para transformação dos valores depositados nestes autos em pagamento definitivo da União, servindo esta decisão como mandado/ofício a ser encaminhado, via correio eletrônico, para cumprimento.
- Segundo orientação da União, o pagamento deverá ser realizado mediante oposição do **Código 2864**.
- Cumpra-se. Intimem-se. Após, não havendo manifestação, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Barueri, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da minuta do ofício requisitório nº 20190048611, id 18784900, para ciência e eventual manifestação.

Após, transmita-se o ofício, com as cautelas de praxe. Observe a Secretaria o prazo constitucional para a transmissão do precatório: 01/07.

Não havendo manifestação das partes até esta data, fica dispensada, excepcionalmente, a vista costumeira de 05 dias acerca dos termos da minuta expedida.

Eventual impugnação ao requisitório ou questionamento fundamentado acerca da transmissão com ausência de vista da minuta poderão, sem prejuízo, ser apresentados em Juízo em momento posterior à transmissão, sendo importante registrar que os cálculos exequendos foram apresentados pelo próprio INSS.

Intimem-se. Cumpra-se, até 01/07/2019.

Barueri, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-09.2019.4.03.6144
AUTOR: CARLOS ALBERTO SAVIELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão juntada aos autos sob o id 18809731, revogo a nomeação do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Intime-o por correio eletrônico.

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 17/07/2019, às 09:15h, agora com o Dr. André Luis Marangoni, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ficam mantidos os demais termos da decisão proferida id 18406782.

Intime-se o novo Perito por correio eletrônico.

Intime-se a parte autora com urgência e pessoalmente - se necessário em regime de plantão.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP.

DESPACHO

1 A emissão do Despacho Decisório nº 0157/2019-SECAT/DRF/BRE e a notificação da impetrante quanto ao seu teor não são recentes. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria impetrante, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2 Desde já, concomitantemente: (3.1) notifiquem-se as autoridades impetradas a apresentar informações no prazo legal; (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Atente a Secretaria para o fato de que, na espécie, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional também figura como autoridade impetrada.

3 Após a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-19.2017.4.03.6144
AUTOR: ALBA SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ficam as partes intimadas da expedição das minutas dos ofícios requisitórios quando da publicação/comunicação eletrônica deste despacho.

Observe a Secretaria o prazo constitucional para a transmissão do precatório: 01/07.

Não havendo manifestação das partes até a referida data, fica dispensada, excepcionalmente, a vista costumeira de 05 dias acerca dos termos das minutas expedidas.

Eventual impugnação aos requisitórios ou questionamento fundamentado acerca da transmissão com ausência de vista da minuta poderão, sem prejuízo, ser apresentados em Juízo em momento posterior à transmissão, sendo importante registrar que os cálculos exequendos foram apresentados pelo próprio INSS.

Altere-se a classe processual do feito.

Intimem-se. Cumpra-se, até 01/07/2019.

Barueri, 26 de junho de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0047757-41.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047756-56.2015.403.6144 ()) - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003390-92.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039420-63.2015.403.6144 ()) - INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida e desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000216-07.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-10.2017.403.6144 ()) - CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Cantoneira Paulista Indústria de Embalagens Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0001298-10.2017.403.6144. Com a inicial foram juntados documentos. Os embargos não foram recebidos. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000771-24.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010509-07.2016.403.6144 ()) - TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS E SP332072A - ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Torcomp Usinagem e Componentes Ltda. aos autos nº 0010509-07.2016.403.6144. Juntou documentos. A União noticiou a adesão da embargante a parcelamento. Intimada para manifestação, a embargante ficou inerte. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, diante da notícia de inclusão do débito executado em parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irrevogável e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença

de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESP 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Na espécie, a União informou a inclusão dos débitos em parcelamento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0010509-07.2016.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000722-80.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004926-75.2015.403.6144 ()) - VILMA DA CONCEICAO SANT ANA (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Vilma da Conceição SantAna em face da União (Fazenda Nacional). Postula a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 189.318 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Como causa de pedir, sustenta ser a legítima proprietária do imóvel, após a partilha de bens realizada nos autos do divórcio consensual nº 0013115-39.2001.8.26.00007, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo. Com a inicial foram juntados documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel indicado na inicial (f. 59). A União (Fazenda Nacional) aquiesceu com o pedido de levantamento da construção judicial (ff. 62-65). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, I, c.c. artigo 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência. Objetiva a embargante a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 189.318 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, aduzindo ser ela a sua legítima proprietária. A embargada não ofertou resistência ao pedido, reconhecendo-lhe a procedência às ff. 62-65. Dessarte, a procedência dos embargos é medida natural. No tocante aos honorários advocatícios, ainda que tenha o bem sido objeto de partilha de bens com transferência de sua titularidade para a embargante, certo é que tal ajuste não foi objeto de registro na matrícula do imóvel. Nos termos da legislação própria, é dever do adquirente levar ao registro a aquisição do bem imóvel. No caso dos autos, a embargante foi negligente com tal dever que lhe cabia, de forma que deve ser considerada a causadora do ajuizamento da presente demanda e arcar com os ônus decorrentes. Nesse sentido é o teor da súmula da jurisprudência nº 303 do c. STJ, a qual dispõe que: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Não se pode mesmo atribuir à União, pelas informações de que dispunha (públicas e oficiais) - segundo as quais o proprietário do imóvel que consta da matrícula era a pessoa física executada -, a responsabilidade por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, declaro a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob nº 189.318 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal principal embargada. Pelo princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses fixados no percentual mínimo no parágrafo 3º, inciso I, do artigo 85 do CPC, aplicado sobre o valor atualizado da causa. Ressalvo a concessão da justiça gratuita deferida à f. 59 e a aplicação do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, à espécie. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0004926-75.2015.403.6144. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009917-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRONTSERVICE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME (SP039580 - JULIO DE SOUZA MELO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação aos débitos nºs 80 2 11 043908-04, 80 6 11 075322-42 e 80 6 11 158621-67, faço-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação ao débito nº 80 6 11 158620-86, decreto-o nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010387-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERRARETTO & CABRAL LTDA - ME (SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012557-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FAMILY BUSINESS CONSULTORIA E PROJETOS DE GESTAO CORPORATIVA E PATRIMONIAL LTDA (SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMP)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015131-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ANDRE P PAOLIELLO PAISAGISMO (SP167323 - RICARDO DE SOUZA CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016035-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X A C D CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA E SP166229 - LEANDRO MACHADO)

1 Indefero o pedido de republicação da r. decisão de ff. 150/151, pois, ao contrário do afirmado, uma das advogadas constituídas por JEANETE MUNHOZ RAMOS (f. 96) foi dela intimada, conforme comprovante de ff. 175/176 (ff. 173/174).

2 Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, nos termos das decisões de ff. 168 e 170 (f. 171-verso/172).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026691-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NO ESCURINHO DO CINEMA PRODUCOES LTDA (SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026762-07.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026691-05.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NO ESCURINHO DO CINEMA PRODUCOES LTDA (SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027163-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032400-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X BENEDITO GONCALVES X ARTUR PAULO DE ALBUQUERQUE X ANA CRISTINA SIMARIA VICOSO CONCEICAO RODRIGUES SANTOS

Trata-se de execução fiscal aforada em 01/03/2007 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. A executada informou o parcelamento do débito em cobro. Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, a União foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal. Manifestação da União (ff. 196-verso/202). Vieram os autos conclusos para prolação de

sentença. Decido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 29/12/2011 (data de exclusão da parte executada do parcelamento) e 07/02/2019 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito). Não há falar em condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal. Demais, a parte executada nem mesmo diligenciou na formulação de pedido de pronunciamento judicial da prescrição, a qual ora é declarada após iniciativa exclusiva deste Juízo Federal. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033871-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL(SP155156 - ANTONIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO E SPI72012 - RENATO BERTOZZO DUARTE E SPI96809 - JULIANA MARIA BIONDI MAVERI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

003715-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ESCA GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP019245 - ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intimem-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036965-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intimem-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038221-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA X JOAO ROBERTO DE FREITAS ESCOBAR X LUIZ ANTONIO DE FREITAS ESCOBAR

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até à manifestação de f. 60v foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, não conheço dos pedidos formulados.

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias, acerca da carta de citação devolvida sem cumprimento.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038345-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEVI INSTALCOES & MONTAGENS S/C LTDA - ME X ALEXANDRE CARVALHO MESQUITA X VINICIUS CARVALHO MESQUITA

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até à manifestação de f. 35v foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, não conheço dos pedidos formulados.

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias, acerca da carta de citação devolvida sem cumprimento.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038347-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LA ROCCA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038364-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARDEMA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CEZARINA LUIZA MARINHO X CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até à manifestação de f. 21v foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, não conheço dos pedidos formulados.

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias, acerca da carta de citação devolvida sem cumprimento.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038366-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ENGEX-ENGENHARIA CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DERCY VALENTIM GUAITOLI X ADEMIR ALFIERI

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038595-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARDEMA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CEZARINA LUIZA MARINHO X CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até à manifestação de f. 36v foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, não conheço dos pedidos formulados.

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias, acerca da carta de citação devolvida sem cumprimento.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039284-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X LUIZA MARIA TRINDADE X ZILBERTO ZANCHET

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046689-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ICAPARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP059186 - AMIR GOMES DOS SANTOS E SP085421 - WELDIO COTTET)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002680-38.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONFAB MONTAGENS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Fica liberada a constrição à f. 19, neste ato. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Registre-se. Publique-se. Intime-se a executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 846**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0008620-52.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008619-67.2015.403.6144 ()) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fls.499/500: Ciência e manifestação pela parte embargante.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028452-71.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028451-86.2015.403.6144 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria - v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Marl Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321 do CPC, oportunizo à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se apenas a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000386-47.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-62.2016.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004235-90.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-08.2017.403.6144 ()) - CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 279/285: Ciência e manifestação pela parte embargante.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000396-23.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021774-40.2015.403.6144 ()) - THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Fls. 244/254: Ciência e manifestação pela parte embargante.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000412-74.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-69.2015.403.6144 ()) - EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal com valor atualizado do débito exequendo, em 14/12/2018, de R\$ 4.551.891,26. Ocorreu a penhora online no valor de R\$ 820,34, em 08/02/2018, quantia ínfima diante do montante que está sendo executado no feito principal.

Em situação análoga, a r. decisão liminar da 2ª Turma do TRF3, prolatada no Agravo de Instrumento nº 5019180-62.2018.403.0000 determinou o recebimento de embargos à execução na hipótese de garantia insuficiente. Cabe destacar que a atribuição do efeito suspensivo pretendido no agravo de instrumento diz respeito à decisão de não recebimento dos embargos, não ao efeito em que eles devem ser recebidos.

Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e houve penhora PARCIAL para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente, mediante DEPÓSITO EM DINHEIRO, oriundo de bloqueio feito pelo Bacenlud.

Saliento que é possível a proposição de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos.

O caso é de atribuição de parcial efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, apesar de a garantia não ser suficiente e da redação do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, porque acaso se processe essa constrição sem qualquer reserva, o executivo implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A PARCIAL SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, até o limite do valor lá depositado.

Desapensem-se os autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000614-51.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-37.2016.403.6144 ()) - CTN - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fls. 80/151: Ciência e manifestação pela parte embargada (Caixa Econômica Federal) pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, verifiquem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007542-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO)

Fls. 153/159: Manifeste-se a executada sanando às irregularidades apontadas pela exequente na Apólice de Seguro Garantia (fls. 124/141) no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003965-03.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA) X TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUMARAES FERREIRA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fl. 99/107: Manifeste-se a executada com relação ao valor da apólice de seguro garantia (fls. 88/96) que se encontra desatualizado. Promova a regularização no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319

IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CHEFE REGIONAL DA ENEL-DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

1 Id 18376521 e Id 18546259: reitera a impetrante a alegação de descumprimento da ordem liminar por parte da autoridade impetrada.

Resumidamente, refere que o efetivo depósito de seus projetos de iluminação se consumará com a abertura de 'nota técnica', já que somente com a emissão do número desse procedimento é que poderá acompanhar a evolução da análise de seus requerimentos.

Da manifestação Id 18245882, de fato, se colhe informação quanto à necessidade de "abertura de uma nota técnica APPJ (Análise Prévia de Projeto), para apreciação e liberação do projeto para execução deste projeto (Pontos de entrega e centros de medição), e logo após a liberação destes projetos a abertura de nota técnica de Ligação Nova, para que seja possível desenvolver o projeto na rede de distribuição aérea e enviar os custos ao cliente, para que seja possível realizar a ligação das unidades consumidoras". Dessa manifestação ainda se colhe informação quanto a que à impetrante foi solicitada a apresentação de documentação complementar para análise dos projetos de iluminação em questão.

Diante do exposto, determino nova intimação pessoal da autoridade impetrada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião de sua manifestação deverá informar especificamente e comprovar se a solicitação de apresentação de documentos pela impetrante já se deu no âmbito de 'nota técnica' aberta ao fim da análise dos projetos de iluminação dos Condomínios Caraguatutuba "D" e "E". Em caso afirmativo, deverá já informar o número correspondente desse procedimento.

Em caso negativo, deverá comprovar a abertura da 'nota técnica APPJ (Análise Prévia de Projeto)' para análise dos projetos de iluminação da impetrante, sob pena de incidência da multa majorada fixada pela decisão Id 17993574.

Ao fim do cumprimento da determinação acima, intime-se o impetrado "Chefe Regional da Enel", pessoalmente, em mão própria, com urgência, se necessário em regime de plantão. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Ainda, para efeito de instruir eventuais processos administrativo e criminal, certifique pormenorizadamente os fatos ocorridos no cumprimento desta ordem, caso enfrente alguma dificuldade no seu cumprimento, identificando tanto quanto possível os dados pessoais de identificação do "Chefe Regional" em questão e de toda e qualquer pessoa que impeça o cumprimento desta ordem.

2 Sem prejuízo do quanto acima determinado, para o fim de análise dos embargos de declaração opostos pelas partes, aguarde-se a vinda da manifestação da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, determinada pelo despacho Id 18367786.

Intime-se, com urgência, nos termos acima.

BARUERI, 26 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001433-35.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAKOTO ENDO - SP43221, FERNANDO HIROSHI SUZUKI - SP172150

REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATÉ LTDA. ajuizou pedido de tutela cautelar provisória de urgência contra PROCURADORIA GERAL FEDERAL objetivando a sustação do protesto de encaminhado ao 3º Tabelionato de Protesto de Taubaté/SP, por falta de pagamento de multa lavrada pelo IPEM – Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo por delegação do INMETRO - Instituto de Metrologia, Qualidade Tecnologia, no valor de R\$ 3.564,00 (três mil quinhentos e sessenta e quatro reais).

Afirma a autora que o título apontado no Cartório de Protesto provém de certidão de dívida ativa n.º L 1295F 163, extraída de processo administrativo instaurado pelo INMETRO com base no aut de infração n.º 2969988, o qual pretende discutir nos autos principais.

Sustenta a requerente que em razão de pretender discutir a legalidade do auto de infração, o débito dele decorrente não pode ser exigido, sendo de rigor a concessão da tutela de urgência, sustentando-se o protesto apontado no tabelionato, afirmando que seria efetivado ainda no dia 14/06/2019, data da distribuição da ação.

Por fim, aduz a requerente que é parte integrante de uma grande rede de supermercados e necessita manter amplo crédito e idoneidade financeira, de modo que o protesto do título repercutirá de forma negativa em suas relações comerciais.

Pediu a autorização para depósito judicial; a concessão de tutela de urgência para sustar o protesto; e ao final a procedência da ação para anular o autor de infração e a CDA nº L 1295F 163, com a condenação da requerida nos ônus da sucumbência.

A requerente trouxe aos autos comprovante de depósito à disposição do Juízo da importância de R\$ 3.564,00 (Num. 18451906 - Pág. 4 e Num. 18451909 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 18451797 foi concedido à requerente prazo para emendar a petição inicial com a finalidade de formular corretamente o pedido, bem como trazer aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação.

A requerente opôs embargos de declaração (Num. 18474644), os quais foram rejeitados (Num. 18519559).

A requerente se manifestou por meio da petição Num. 18613954, emendando a petição inicial para excluir o pedido de anulação do auto de infração e da CDA, aduzindo que tal pedido será deduzido na ação principal, bem como juntou aos autos comprovante de depósito da diferença relativa às custas e emolumentos do cartório de protesto, a juntada de documentos relativos ao processo administrativo e reiterou o pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos do protesto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cumpra anotar primeiramente que não se discute nestes autos a questão da possibilidade, ou não, de levar a protesto a CDA certidão de dívida ativa. De qualquer forma, observo que o protesto da CDA conta com expressa previsão legal (artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012), em dispositivo declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PL 07-02-2018).

A CDA cujo protesto se pretende sustar (e cuja anulação será pleiteada no pedido principal) é relativa à multa aplicada pelo IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo atuando por delegação do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, autarquia federal, que é representada em Juízo pela PGF – Procuradoria Geral Federal (e respectivas Procuradorias Seccionais Federais), parte integrante da AGU – Advocacia Geral da União, que por sua vez é órgão despersonalizado da União.

Trata-se de multa aplicada com base no artigo 8º, incisos II e IV da Lei 9.933/1999 Num. 18421852 - Pág. 1, Num. 18613987 - Pág. 1, Num. 18613987 - Pág. 7). Logo, a CDA é representativa de crédito de natureza não-tributária. Contudo, o crédito é inscrito em Dívida Ativa, porquanto incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979.

Não obstante a multa questionada não tenha natureza tributária, a recente jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem se orientado no sentido de que aos créditos não-tributários aplicam-se, por analogia, às normas relativas à suspensão de exigibilidade previstas no CTN – Código Tributário Nacional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151, DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de suspensão da exigibilidade de multas administrativas mediante o oferecimento de apólice de seguro-garantia...*

4. *Deve-se atentar que a suspensão da exigibilidade de multa administrativa carece de típica previsão legal. O crédito público gerado pela sanção imposta, e após regular inscrição, integra a chamada "Dívida Ativa não-tributária", nos termos da Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º e é exigível por meio da execução fiscal, cujo regramento específico não distingue dívida ativa tributária e não-tributária. Por analogia, dá-se a aplicação do CTN inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, mas que integra o rol dos créditos públicos. Nesse sentido: TRF-2 - AG: 00126693920134020000 RJ 0012669-39.2013.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 09/06/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA (multa do IBAMA) – TJ-SP, AI: 20853928320148260000 SP 2085392-83.2014.8.26.0000, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 24/09/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2014 (multa do Procon) – TRF-1 - AG: 10656 MG 2001.01.00.010656-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/05/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.163 (multa trabalhista) – TJ-SP - AI: 21565489720158260000 SP 2156548-97.2015.8.26.0000, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 26/11/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 01/12/2015 (multa ambiental).*

5. *Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012274-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO 1- Agravo no qual a Petrobrás se insurge contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 2 - Esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juizes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções. 3 - A cobrança judicial de créditos não-tributários é feita através de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980, que não diferencia a dívida ativa tributária da não-tributária. Desta feita, esta Corte tem aplicado de forma analógica, em casos semelhantes ao presente, o disposto no artigo 151 do CTN, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade de tais créditos...

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002953-46.2017.4.02.0000, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim, aplicáveis aos créditos de natureza não-tributária, por analogia, as normas do CTN quanto à suspensão da exigibilidade, observo que a requerente promoveu a realização dos depósitos, à disposição do Juízo, da multa administrativa questionada.

O depósito dos valores questionados encontra expressa previsão no artigo 151, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional e não se constitui em medida cuja execução possa trazer prejuízo à parte contrária, em caso de improcedência da ação. Além disso, é direito assegurado ao contribuinte, conforme entendimento sumulado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2).

Observo contudo que os depósitos deverão ser efetuados por conta e risco da requerente, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário – e por analogia do crédito não-tributário questionado nos autos - depende da integralidade dos depósitos (artigo 151, II do CTN e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça), passível de verificação pela requerida pelos meios legais.

Quanto ao pedido de sustação do protesto, observo que uma vez garantido o Juízo pelo depósito do valor integral da multa questionada, e suspensa a exigibilidade do crédito de natureza não-tributária, não há razão para se manter o protesto da CDA.

Outrossim, anoto que no caso dos autos o protesto já foi lavrado, sendo o caso portanto de se determinar o seu cancelamento, e não meramente a suspensão de seus efeitos.

Isso porque uma vez tendo sido efetuado o depósito judicial, somente serão liberados em favor da requerente caso venha a se sagrar vencedora no mérito da demanda; do contrário serão convertidas em renda da credora. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (v.g. (STJ, AgRg nos EAg 1300823/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 31/10/2012) (STJ, EREsp 227.835/SP, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/20 p. 206).

Dessa forma, impõe-se seja determinado, desde logo, o cancelamento do protesto, já que o crédito de natureza não-tributária questionado será cancelado, na hipótese da requerente sair vencedora no mérito, ou será quitado pela conversão em renda, na hipótese contrária.

Por fim, anoto que caberá à requerente retirar o ofício determinando o cancelamento do protesto e adiantar o pagamento dos emolumentos do cartório, sendo a responsabilidade a ser definida posteriormente, por ocasião da prolação da sentença. Considerando que a requerente efetuou o depósito também do valor relativo aos emolumentos, deverá efetuar o levantamento.

Pelo exposto, **autorizo o depósito** da multa questionada, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito de natureza não-tributária depende da integralidade dos depósitos, passível de verificação pela requerida, bem como **concedo a tutela de urgência** para determinar o cancelamento do protesto relativo ao protocolo 0153-11/06/2019-90 do 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Taubaté/SP.

Concedo à requerente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, sob pena de extinção do feito.

Uma vez cumprida a determinação, expeça-se ofício ao 3º Tabelião de Protestos para cancelamento do protesto (protocolo 0153-11/06/2019-90) e alvará de levantamento em favor da requerente do valor relativo aos emolumentos, cabendo à requerente retirar o ofício e comprovar, no prazo de quinze dias, o respectivo protocolo. Após, cite-se.

Efetivado o cancelamento do protesto, deverá a requerente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito, formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC/2015.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001411-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES - SP144248
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ANTONIO ROBERTO RODRIGUES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da sua suspensão.

Relata o impetrante, em síntese, que deu início ao recebimento do benefício previdenciário denominado Auxílio Doença Nº 5512657514 (número originário), em 05/10/2012 e recebeu o benefício, devido prorrogações sucessivas, ininterruptamente até 05.03.2019, quando através do Pedido de Auxílio – Doença apresentado ao INSS em 13/03/2019, o mesmo foi negado em 20.04.2019.

Sustenta o impetrante que já vinha com problemas de Hemia Discal Cervical, Artros Facetaria e Cervicobraquilgia, que sofreu 2 cirurgias na coluna lombar sendo a primeira no início de 2013 e a segunda em Ago/2014 com retradas dos parafusos pediculares e descompressão das raízes nervosas devido a fibrose. Afirmo que possui um neuro-estimulador implantado no abdômen para aliviar a dor da coluna, que atualmente está desativado e vem sofrendo com fortíssimas dores durante o dia e a noite, com dificuldades de dormir, que seu quadro só vem complicando.

Alega o impetrante que é patente o direito evocado devendo a Autarquia Previdenciária proceder à concessão da aposentadoria por invalidez ou o Auxílio Doença, pelos documentos juntados aos autos, pela verossimilhança dos fatos e pela urgência do mandamus.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, já negado na esfera administrativa (pedido de prorrogação de benefício efetivado), ao fundamento da não constatação da incapacidade laborativa (doc id Num. 18266934 - Pág. 2).

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação da incapacidade para o trabalho. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, mais especificamente a realização de prova pericial médica.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Dai dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito.

2. Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a perícia médica administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001042-72.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- Consta-se dos autos que haveria a necessidade de ampla dilação probatória, o que se torna inviável em sede de mandado de segurança, ante a ausência de direito líquido e certo.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004552-59.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 11/04/2019, Intimação via sistema DATA: 12/04/2019)

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de junho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-14.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Vistos, etc.

CONCEICÃO APARECIDA DA SILVA PEREIRA impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, visando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante, em síntese, que em 14/11/2018 protocolou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data do ajuizamento do writ o pedido não havia sido analisado.

Argumenta a impetrante que em 10/04/2019 protocolou reclamação junto à Ouvidoria da Previdência Social, e que em 26/04/2019 a mesma foi distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sem que houvesse análise.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta do documento Num. 18281456 - Pág. 1, o requerimento de benefício que recebeu o protocolo de requerimento nº 389732954, datado de 14/11/2018, está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Logo, o titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 26 de junho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial nº 46/182.590.850-5, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool, de 23.1.1985 a 3/2/1986 e de 16/9/1987 a 14/3/2005 e na Raízen Energia S/A de 15/10/2007 a 28/12/2015, como prestados em condições especiais, desde a DER em 26/5/2017.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) ” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, oficie-se à Raízen Energia S/A, requisitando no prazo de 15 dias que informe se o autor laborou na função de vigilante no período de 16/9/1987 a 14/3/2005 e de 15/10/2007 a 28/12/2015, portando arma de fogo.

Oportunamente, e com a resposta da Raízen, apreciarei o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do exercício da função de vigilante.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LOURIVAL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-60.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: IRINEU MATIAS
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO MELLEGA - SP187942

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora sobre seus ativos financeiros.

Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, vista ao INSS, para requerer o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO VICENTE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a distribuição destes autos, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que o processo físico nº 0002902-58.2010.403.6109 encontra-se em regular andamento.

Na inércia ou nada sendo requerido, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003792-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO RICARDO PENATTI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF na pessoa de seu advogado acerca da penhora sobre seus ativos financeiros.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001326-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: HELIO S. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos à execução interpostos por HELIO S. OLIVEIRA & CIA LTDA - Mdm face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que os embargantes, em apertada síntese, insurgem-se contra o valor posto em execução nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000085-11.2016.403.6109.

Narram os Embargantes que firmaram Cédula de Crédito Bancário Contrato nº. 25.0361.734.0000147-60 em 17/01/2013, para a liberação da quantia de R\$ 47.345,00 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais). Alega que efetuou diversos pagamentos em conta bancária sem contudo receber os respectivos recibos, motivo pelo qual entende que o valor em cobro não é o valor devido.

Despacho (ID 2061122), determinando ao Impetrante que emendasse a inicial juntando aos autos cópias da inicial da ação executiva, do título executivo, contrato social da empresa, bem como planilha de débito do valor que entende devido.

Instada, a Embargante juntou aos autos cópia da inicial do processo nº 0000085-11.2016.403.6109 e do contrato social da empresa.

A CEF impugnou o feito (ID 2736769).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Conforme inteligência, a contrário *sensu*, do § 3º do art. 99 do CPC, a alegação de insuficiência da pessoa jurídica não se presume, devendo ser comprovada, ônus do qual a Embargante não se desincumbiu.

Cumpra esclarecer que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia.

Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelos demandantes quando da formulação de seus pleitos.

Tal orientação também preserva o direito de defesa do demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do embargante. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial.

Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido nos embargos poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores.

Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica.

Nesse diapasão, o disposto no art. 324 do CPC. Cumpra aos embargantes formular pedido determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica somente nas hipóteses do seu parágrafo primeiro.

In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal.

Em outras palavras: os embargantes formularam pedido genérico sem fundamento em lei na medida em que pretendem “*comprovar que a presente execução não vem revestida de liquidez e muito menos de certeza*”, sem, ao menos, especificar as cláusulas contratuais que importam na ilegalidade e no abuso de todo o pacto firmado entre as partes. É dizer: conquanto tenham feito arrazoado extenso acerca da situação de fato e de direito, restaram omissos no que tange ao pedido, pois não o fizeram de forma certa e determinada. Não há especificação de quais cláusulas são abusivas ou ilegais que ensejariam a anulação ou a revisão do contrato.

Tais pedidos são genéricos, pois não apontam quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista dos devedores, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo.

À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial.

Ademais, assim dispõe o § 3º, do art. 702, do CPC:

“§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

No presente caso, a parte autora não juntou aos autos planilha de cálculo com o valor que entende devido, e, instado a trazer tal documento, deixou de cumprir a determinação conforme descrito no relatório.

Neste sentido, uma vez que compete ao Embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 702, § 3º, do CPC, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor.

Neste sentido, registro, por oportuno, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.

Condeno a parte Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde deverá prosseguir a execução, inclusive no tocante aos honorários aqui arbitrados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGANTE: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, manifestem-se sobre a eventual ocorrência de litispendência/coisa julgada, haja vista os termos da petição inicial e da decisão de análise parcial do mérito proferida na Ação Ordinária 5000275-83.2016.4.03.6109 (ID 3448814).

Com a manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3167

MONITORIA

0003642-60.2003.403.6109 (2003.61.09.003642-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X MARCOS JOSE FORTI X MAURY ROBERTO FORTI(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquívamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Após e em nada sendo requerido, retorne ao arquivo.

MONITORIA

0000316-19.2008.403.6109 (2008.61.09.000316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERIKA STEPHANI(SP154110 - ANA PAULA DE CASSIA NETTO)

Em razão do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, via METADADOS no sistema PJE.
Com o cumprimento ou na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.
Int.

MONITORIA

0000745-05.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENDUTEC COMERCIO, AUTOMACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquívamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0050582-18.2000.403.6100 (2000.61.00.050582-2) - DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquívamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003315-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003315-7) - CLASSIC TEXTIL LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquívamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-32.2001.403.6109 (2001.61.09.003629-8) - DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquívamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-02.2001.403.6109 (2001.61.09.003631-6) - LILA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquívamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004815-90.2001.403.6109 (2001.61.09.004815-0) - DEJULI COM/ DE MOVEIS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquívamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004975-18.2001.403.6109 (2001.61.09.004975-0) - NELSON HERCULANO DA SILVA X JESUS WALDEMAR GIOVANETTI X BENEDITO DONIZETI IOVINE X MARIA DE FATIMA JORDAO X ANA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP407582 - GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES E SP329380 - MELINA FELIX RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquívamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003230-93.2002.403.6100 (2002.61.00.003230-8) - IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquívamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004534-03.2002.403.6109 (2002.61.09.004534-6) - OSVALDO BARBOSA DA SILVA X ARACI MARTINS BARBOSA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados

no importe R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da instituição bancária. A CEF requereu o pagamento do débito às fls. 446, 449, 459 e 464. Considerando a existência de valores pertencentes à parte autora em conta bancária judicial, o total devido a título de honorários sucumbenciais foi descontado do montante depositado nos autos (fls. 468-477 e 491-493). Após a transferência do numerário restante em favor da parte autora (fls. 547-550), vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007838-73.2003.403.6109 (2003.61.09.007838-1) - MARIA HELENA DE FENDI(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-62.2006.403.6109 (2006.61.09.000059-9) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do r. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União. A União requereu o pagamento do débito às fls. 455/456. A Executada noticiou o recolhimento do valor devido através de guia DARF (fls. 458/459). Instada, a União pugnou pela extinção do feito diante da satisfação da condenação em honorários advocatícios (fl. 461). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000776-4) - APARECIDO ALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

- 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de APARECIDO ALVES.
- 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.
- 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por VERA CONCEIÇÃO DO AMARAL ALVES (viúva), CARLA RENATA ALVES FORTES e RAFAEL APARECIDO ALVES.
- 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.
- 5 - Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) a determinação de fls. 181, com inserção no sistema do PJE via METADADOS, a ser criado pela secretária, nos moldes da Resolução PRES 200/2018.
- 6 - Tudo cumprido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.
- 7 - Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-28.2007.403.6109 (2007.61.09.001223-5) - PAULO JOSE GONCALVES(SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de danos morais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 158-160. Instada, a CEF apresentou impugnação à execução, depositando o valor requerido pela parte autora (fls. 163-166). Ante a concordância da parte exequente com os valores apresentados pela instituição bancária, tais numerários foram transferidos em favor da parte autora e de sua patrona (fls. 180 e 182-185), sendo que o valor excedente foi apropriado pela própria Caixa Econômica Federal (fls. 189-192). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-59.2007.403.6109 (2007.61.09.001499-2) - JOSE PIRES DA SILVA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP178095 - ROSANA PICOLLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009842-10.2008.403.6109 (2008.61.09.009842-0) - FRANCISCO SERGIO RODRIGUES X MONICA CALDERAN RODRIGUES(SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após e em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-61.2009.403.6109 (2009.61.09.000007-2) - JOAO VILELA DE SOUZA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005519-0) - ODAIR JOSE DA SILVA X LAURA GONCALVES PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010491-38.2009.403.6109 (2009.61.09.010491-6) - ISABEL CRISTINA CALEFI RAMOS(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do valor principal de R\$ 737,66 (setecentos e trinta e sete reais e seis centavos) e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 84-85. Instada, a CEF demonstrou a realização de depósito judicial à fl. 88. Ante a concordância da parte exequente, foram transferidos os numerários à disposição do Juízo em favor da parte autora e de sua patrona (fls. 97-101). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013188-32.2009.403.6109 (2009.61.09.013188-9) - JESUITA ALMEIDA BARROS X ANTONIO PEREIRA BARROS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 115-118. Instado, o INSS interps embargos à execução, os quais foram acolhidos (fls. 133-134 e 154-158). Os competentes ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 145-146, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região os pagamentos às fls. 147 e 151. Em face do falecimento do autor, foi homologada a habilitação da viúva Jesuita Almeida Barros. A transferência do valor principal foi deferida à fl. 166 e cumprida às fls. 170-174. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-15.2010.403.6109 - ORLANDO JACOBUCCI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 238/240 e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007891-10.2010.403.6109 - BENEDITO ADAO GODOY(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após e em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009356-54.2010.403.6109 - ANTONIO AMOROSO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após e em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010339-53.2010.403.6109 - FLORIVALDO DOS SANTOS MIRANDA X LF CONSULTORIA EIRELI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006430-66.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ VIGATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
SENTENÇA Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado de acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS - expurgos inflacionários. Promovida a execução invertida do julgado (fl. 109), a CEF noticiou que não foram localizadas contas na base PEF (planos econômicos) para o autor (fl. 111). A parte autora apresentou os extratos da conta fundiária e requereu que a CEF apresentasse os cálculos e os créditos da taxa progressiva de juros e os expurgos inflacionários de

janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 118/125 e 126/127). A CEF esclareceu à fl. 130 que a conta do autor/exequente foi encerrada em 01/06/1988 quando foi efetuado o saque total por aposentadoria e que, quanto ao pedido de juros progressivos, houve extinção do feito sem apreciação do mérito. Intimada para se manifestar sobre as alegações tecidas pela parte Ré, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso concreto, não há diferenças a serem adimplidas pela executada, impondo-se o reconhecimento da inexecutabilidade do acórdão objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Ante todo o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, por inexecutabilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 485, VI, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não foram apresentados efetivamente valores em execução. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006431-51.2011.403.6109 - DORIVAL NATAL DALPOSSO(SP102563) - JULIANE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças sobre os saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do requerente. A instituição bancária apresentou às fls. 124-131 o pagamento do valor que considerava devido. Instada, a parte demandante pugnou pela apresentação dos documentos que embasaram os cálculos da CEF (fl. 134), os quais foram colacionados às fls. 137-139 e 145-149, pelo que a parte exequente, à fl. 152, pugnou pela extinção do feito. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal. Nada o que se prover quanto à petição da CEF de fl. 153, uma vez que trata de assunto diverso desta fase de cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007117-43.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a empresa autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do INMETRO, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 324-328. Instada, a executada informou o recolhimento do valor, trazendo a guia de fl. 331. À fl. 335, o INMETRO pugnou pela extinção do feito. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado nos autos (fls. 182 e 204) em favor da parte autora, intimando-a para retirada. Com a notícia de levantamento do numerário e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012199-55.2011.403.6109 - HONORIO ROCHA MIRANDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-10.2012.403.6109 - ANTONIO MAURO CREMONESE(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito) reais. As fls. 112-113, a CEF espontaneamente demonstrou a realização de depósito judicial no montante a que foi condenada. Ante a concordância da parte exequente com o valor depositado nos autos (fl. 115), foram transferidos os numerários à disposição do Juízo em favor da parte autora (fls. 119-121). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-39.2013.403.6109 - LUIZ ROBERTO JOUSSEF(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP155809 - DANIELA BORSATO GALANTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 1583 - LURT SOARES DE CASTRO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor de cada uma das exequentes. A União requereu o pagamento do débito às fls. 479-480, nada tendo requerido nos autos a Eletrobrás. Instada, parte executada noticiou o recolhimento do valor demandado por meio de guia DARF (fls. 485-487). Instada, a União manifestou-se pela extinção do feito (fl. 489). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO somente quanto ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006388-46.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-61.2013.403.6109) - D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em razão do trânsito em julgado, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do acordo homologado, no prazo de 10(dez) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003946-73.2014.403.6109 - ADILSON JOSE BALLESTERO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ADILSON JOSÉ BALLESTERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em apertada síntese, que a correção monetária incidente sobre o saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ocorra mediante a aplicação de índice diverso da Taxa Referencial - TR, de forma que haja a recomposição efetiva do valor monetário perdido pela inflação, desde o ano de 1.999. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-43. Citada, a CEF contestou às fls. 48-88. Réplica de fls. 94-99. Determinada a suspensão do feito (fl. 100) e, posteriormente, o prosseguimento da ação (fl. 104), ante as decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do Resp 1.614.874/SC, segundo o rito dos recursos repetitivos, a parte autora, instada, pugnou pela extinção do feito sem apreciação do mérito (fl. 106). Intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 107), a instituição bancária quedou-se inerte, razão pela qual considero sua concordância tácita. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 106 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 12, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, c.c. o art. 90, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-06.2014.403.6326 - JOAO HORTA FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

S E N T E N Ç A A JOÃO HORTA FILHO ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de determinados períodos apontados na inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 48, restando indeferida, entretanto, a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou às fls. 52-58. Declarada a incompetência do JEF (fls. 60-61), o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal em Piracicaba. Decisão de fl. 75 rejeitando os pedidos de averbação dos períodos incontroversos. Procedimento administrativo colacionado às fls. 85-153. À fl. 156, sobreveio petição da parte autora pugnando pela desistência da ação. Instado para se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 158), a autarquia previdenciária quedou-se inerte, razão pela qual considero sua concordância tácita. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 156 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 12v, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003133-12.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009495-06.2010.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005143-29.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-55.2011.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GENEZIO LACERDA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após e em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008524-45.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005589-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005589-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012882-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012882-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003586-2)) - MARCELINO OZANO BORASCHI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS E SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X KRAUSNER BERTINI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista o parecer contábil juntado.

Na inércia, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-96.2000.403.6109 (2000.61.09.002172-2) - C.Q.N. COMERCIAL LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X C.Q.N. COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002742-82.2000.403.6109 (2000.61.09.002742-6) - TECNOCOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP149603 - RENATO MORELLO AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP150712 - VALERIA PAVESI E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA ALAMPI E SP114588 - SILVIA HELENA PORTUGAL E SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP164084 - VALERIA ZIMPECK MIRSHAWKA E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP165102 - LUCIANA ANDRADE BRANDÃO E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP127969 - MEIRE DE FATIMA FERREIRA E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP155420 - CHRISTIANA BEYRODT CARDOSO E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP144596 - RACHEL GUIMARÃES BITTENCOURT TROYSE E SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP168077 - REGINA TIEMI SUTOMI E SP154055 - DANIELA HADDAD FRANCO E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI DE QUEIROZ E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP159456 - FABIANA FRIGO E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP151916 - RICARDO FRIGINI DA SILVA E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP151570 - DERLANE AIKO YOKOGAWA E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X TECNOCOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da penhora no rosto dos autos realizada às fls.483.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-78.2001.403.6109 (2001.61.09.003128-8) - DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004748-28.2001.403.6109 (2001.61.09.004748-0) - SARJA COMERCIAL TEXTIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X SARJA COMERCIAL TEXTIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005292-16.2001.403.6109 (2001.61.09.005292-9) - INTERMEZZO TECIDOS EIRELI - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X INTERMEZZO TECIDOS EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009172-09.2002.403.6100 (2002.61.00.009172-6) - SANTAROSA & DUARTE LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SANTAROSA & DUARTE LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003323-79.2006.403.6109 (2006.61.09.0003323-0) - MARIA CICERA DE ARAUJO LIMA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão do interesse público envolvido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000069-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000069-2) - GERALDO TEODORO RIBEIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDO TEODORO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003521-17.2012.403.6109 - ARI APARECIDO FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARI APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000555-43.2004.403.6109 (2004.61.09.000555-5) - RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES E SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União.A União requereu o pagamento do débito às fls. 603-604.Instada (fl. 608) e não tendo efetuado o pagamento, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fl. 628), o qual restou infrutífero, conforme extratos de fls. 630-633.Expedido mandado de livre penhora (fl. 637e 639), retomou a diligência com cumprimento negativo (fl. 641).Ante a o requerimento da União Federal (fl. 645), bem como em face da mudança da sede da executada (fls. 649-652), os presentes autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Campinas/SP (fls. 653 e 656).Por conta do retorno da sede da executada à Piracicaba (fls. 663-668), os autos retornaram a esta 9ª Subseção da Justiça Federal (fls. 669 e 672).Decisão de fl. 676 deferindo a penhora de veículo da parte executada, bem como a transformação dos depósitos realizados nos autos em pagamento definitivo.A transformação do pagamento definitivo em favor da União restou comprovada às fls. 681-683, tendo sido lavrado Auto de Penhora e Depósito às fls. 686-689.As fls. 690-694, a parte executada comprovou o depósito do montante devido a título de honorários advocatícios devidos, os quais foram convertidos em renda da União às fls. 701-702.Instada, a União confirmou o recebimento do pagamento (fls. 704-706).Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Levanto a penhora realizada nos autos. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o necessário para a liberação do veículo constrito às fls. 686-689.Intimadas as partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006815-53.2007.403.6109 (2007.61.09.0006815-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZIGUIAN) X LUZIA THEODORO DE OLIVEIRA LARIOS (SP085781 - JOAO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X LUZIA THEODORO DE OLIVEIRA LARIOS

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte executada à restituição de valores indevidamente recebidos a título de seguro desemprego, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 72-73.Expedidas Cartas Precatórias para a intimação da executada, retornaram com cumprimento negativo (fl. 85 e 100).Instada, a União requereu a penhora online por meio do Sistema BacenJud (fls. 103-105), o que foi deferido às fls. 107-108, não sendo localizados, entretanto, ativos financeiros em contas bancárias da requerida (fls. 109-111).Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de bem imóvel de propriedade da executada lavrado às fls. 151-152.À fl. 170, a União requereu a desistência da execução em razão dos parâmetros estabelecidos por meio da Portaria AGU n° 377/2011.Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.Levanto a penhora efetuada nos autos. Com o trânsito em julgado, cuide a Secretaria em providenciar o necessário para a liberação do imóvel penhorado às fls. 151-152.Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004814-08.2001.403.6109 (2001.61.09.004814-8) - SARJA COMERCIAL TEXTIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X SARJA COMERCIAL TEXTIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004816-75.2001.403.6109 (2001.61.09.004816-1) - CLASSIC TEXTIL LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CLASSIC TEXTIL LTDA - ME X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002118-9) - WALDEVINO RODRIGUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALDEVINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009326-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009326-0) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP390221 - GRAZIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 284-294. Intrinado (fl. 304), o INSS opôs sua Impugnação às fls. 307-314, apresentando o valor que entendia devido. Ante a concordância da parte exequente (fl. 318), os ofícios requisitórios foram encaminhados à fl. 332-334. Às fls. 335, 340 e 341 foram noticiados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região os pagamentos dos requisitórios, sendo que o montante de fl. 341 permaneceu à disposição do Juízo até a decisão de fl. 351, que deferiu o levantamento dos honorários contratuais em favor do defensor da parte autora que atuou na maior parte do processo, iniciando inclusive a fase de cumprimento de sentença. Transferidos os numerários depositados nos autos às fls. 356-358, conforme requerimento de fl. 352. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012822-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012822-9) - LUIS CLAUDIO DO AMARAL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS CLAUDIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-14.2009.403.6109 (2009.61.09.002752-1) - RENATO JOSE TONIN(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP424734 - ALANA KELLEN LORENZATTO) X RENATO JOSE TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004538-59.2010.403.6109 - REINALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007802-50.2011.403.6109 - RENATO DONISETI GUASTALLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RENATO DONISETI GUASTALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009750-66.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO ADELINO VICTORELLI, DEOMAR DE JESUS VICTORELI ORPINELLI, JOAO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ZAMBON - SP102120

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ZAMBON - SP102120

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ZAMBON - SP102120

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela RES. 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009750-66.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO ADELINO VICTORELLI, DEOMAR DE JESUS VICTORELI ORPINELLI, JOAO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ZAMBON - SP102120

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ZAMBON - SP102120

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ZAMBON - SP102120

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela RES. 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009750-66.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO ADELINO VICTORELLI, DEOMAR DE JESUS VICTORELI ORPINELLI, JOAO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ZAMBON - SP102120
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ZAMBON - SP102120
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ZAMBON - SP102120
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela RES. 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001427-73.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LARISSA NATALIA MARCATTI AMARU, GILBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA - SP387640

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Primeiramente, cumpra-se, **com urgência**, o item 3 do despacho (id 15964698).

Outrossim, regularize a Secretaria o polo passivo dos autos, eis que Gilberto Gonçalves é terceiro interessado e não executado.

No mais, defiro o pedido (id 16573325). Bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD (observando-se a memória de cálculo atualizada - id 15323392, p. 40), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente cumprimento de sentença, as partes discutem a respeito das regras de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor do título executivo. A sentença fixou correção monetária na forma do manual de cálculos vigente à época (Resolução nº 561/07/CJF) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Em grau de recurso, o E. TRF deu parcial provimento ao apelo do autor para reconhecer outros períodos como especiais. Já em sede de recurso especial, foi reconhecido o direito à revisão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo e não da citação.

Sob tais critérios, o exequente propõe a execução da sentença de RS282.56707, incluídos os honorários de sucumbência.

O executado impugnou o cálculo para considerar correta a execução quanto a R\$200.475,82, também incluídos os honorários de sucumbência. Argumenta que os cálculos do exequente utilizam o IPCAE, bem como apresentam equívocos entre o acerto de valores recebidos e efetivamente pagos.

Remetidos os autos ao Contador, este informou que os cálculos do executado encontravam-se de acordo com o julgado, diferentemente dos cálculos do exequente (id 1829811).

O exequente manifestou-se acerca da informação da Contadoria (id 18645898), bem como requereu a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos, especialmente porque no dia 30/06/2019 finda-se o prazo para inclusão do precatório no orçamento do próximo ano (id 18697469).

Vieram os autos conclusos.

Os consectários previstos na sentença, por tudo transitada em julgado, foram assim estabelecidos: correção monetária na forma do manual de cálculos vigente à época (Resolução nº 561/07/CJF) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Estabelecido em lei que os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos (Lei nº 6.899/81) sob periodicidade mensal (conforme regulamento; Decreto nº 86.649/81); considerando que os juros moratórios das dívidas em geral também vencem mensalmente (Código Civil, art. 406 e Lei nº 9.430/96, art. 61, § 3º), todo mês em que o inadimplemento se renova se perfaz novo fato jurígeno da incidência dos consectários. Os fatos assim renovados atraem a incidência da disposição fixada em sentença até que nova lei venha dispor sobre o estatuto do crédito dos consectários, sem que se fale em ofensa à coisa julgada, e assim colher os fatos surgidos sob sua égide.

A respeito dos débitos da Fazenda Pública, adveio o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sob redação da Lei nº 11.960/09, publicada em 30/06/2009. Pelo dispositivo, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assim, desde a data da publicação da lei nova sobre os débitos oriundos da Fazenda Pública de decisão judicial incidem correção monetária e juros moratórios, a um só tempo, pelos critérios de remuneração e juros da caderneta de poupança.

Como dito anteriormente, o novo estatuto incide sobre os períodos de inadimplemento observados desde o advento da lei.

Não ignora a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do RE 870947 sob o tema 810 de repercussão geral, a saber: o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Contudo, não obstante o respeito devido à corte, a decisão não tem efeito erga omnes, por não se tratar de ação direta de inconstitucionalidade; tampouco tem efeito vinculante. O efeito persuasivo que teria é rebatido pela análise da questão.

A pretensão de preservar a propriedade e da função a que se destina a correção monetária, a corte suprema inova a política monetária, tema privativo à legislação federal (Constituição da República, art. 22, VI). Trata-se de sistema absolutamente técnico, a demandar discussão democrática que resulte em lei. O sistema monetário nacional tem como regra básica o nominalismo, isto é, toda dívida em dinheiro há de ser paga pelo seu valor nominal, sem variações ou acréscimos, ressalvadas as hipóteses legais. É o que determina a fonte legal geral das obrigações, o Código Civil (art. 315), bem como o art. 1º da Lei nº 10.192/01, por sinal, lei que dispõe sobre o Plano Real.

Uma das exceções legais ao nominalismo são os débitos oriundos de decisão judicial, como previsto na Lei nº 6.899/81, sucedida, ao que importa à discussão, pela Lei nº 11.960/09, no que toca à redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Estas são as leis que tratam do estatuto dos consectários de débitos judiciais, em especial os devidos pela Fazenda Pública. A Constituição da República não contém qualquer disposição sobre os critérios de correção monetária, justamente para evitar a indexação de preços, um dos pilares ignorados do sistema monetário nacional atual. No mais, as passagens do texto constitucional, quando asseguram o valor real das obrigações, se referem a hipóteses específicas, sem identidade com o caso, tampouco com o âmbito de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ao dizer, no lugar no Poder Legislativo, o que pode ser considerado critério de correção ou não, a corte suprema adere à indexação das dívidas e se insinua na função de legislar sobre o sistema monetário.

Por isso, corretos os cálculos do executado, ao fazer incidir o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 desde seu advento, respeitados os critérios fixados em sentença.

1. Julgo procedente a impugnação, para declarar exequível o valor total de R\$200.475,82, correspondentes a R\$191.236,57 a título de atrasados devidos ao autor e R\$9.149,25, a título de honorários sucumbenciais. Data-base para os valores: 01/04/2019.
2. Condeno os exequentes a pagarem honorários de 10% da diferença entre o valor original e o encontrado em impugnação (R\$82.091,25). A base será atualizada pelo IPCA-E desde a intimação para a impugnação até o pagamento.

Cumpra-se:

1. Como o trânsito, siga à contadoria para fornecer os dados necessários à requisição de pagamento, tendo em vista o valor fixado nesta e a planilha (id 17734974).
2. Com as informações da contadoria, expeça-se a requisição e intím-se as partes para dela terem ciência.
3. Consigno que, ainda que se determinasse a expedição do requisitório dos valores incontroversos nessa oportunidade, a transmissão somente pode ser efetivada após as partes terem ciência de sua expedição, para o que é previsto o prazo de 5 dias e, consequentemente, excederia o prazo do dia 30/06/2019.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4917

EXECUCAO DA PENA

0001161-18.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA TOMAZINI PEREIRA(SP347925 - UMBERTO MORAES)

Intím-se a apenada para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, e a atual situação financeira ou formule proposta de parcelamento em prazo máximo de 12 meses, na forma requerida pelo Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000421-26.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO REDIVO RIBEIRO(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Considerando que o Ministério Público Federal não se opõe ao parcelamento, defiro o pedido de pagamento da prestação pecuniária em 12 parcelas.

Intím-se a apenada a regularizar o valor das parcelas efetuadas nos termos da manifestação de fls.77, observando que o valor pago a título de fiança, no importe de R\$300,00 (trezentos reais), não foi disponibilizado pelo Juízo da ação penal para os presentes autos.

EXECUCAO DA PENA

0000519-11.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL PEREIRA(SP333032 - HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL)

Defiro o pedido da defesa às fls.37, de parcelamento da prestação pecuniária em 05 (cinco) meses, considerando que o Ministério Público Federal não se opõe ao requerido.

Intím-se o apenado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da 1ª parcela da pena pecuniária.

EXECUCAO DA PENA

0000231-29.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE FARIA(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA)

Recebidos do contador.

Intím-se o condenado para pagar a pena de multa no valor de R\$280,48 (duzentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O pagamento deve ser feito por GRU a ser paga com os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; código de recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia.

Intím-se, ainda, para pagar a prestação pecuniária no valor de R\$1.121,92 (mil cento e vinte e um reais e noventa e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias, a qual deverá ser recolhida em favor da União, no Banco do Brasil - através da Guia de Recolhimento da União - GRU - com os seguintes dados: UG: 090017 - GESTÃO: 00001 - CÓDIGO: 18821-2 - referência: nº destes autos, devendo ser entregue em Secretaria o comprovante.

Intím-se o condenado a comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas (Rua Treze de Maio, 1697, Centro), no prazo de 30 (trinta) dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários pelo período de 03 (três) anos, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultando ao condenado cumprir em menor tempo, nunca inferior à metade da pena.

privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 46 3º e 4º do CP.

O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão.

Fica, ainda, advertido o condenado de que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.

Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de São Carlos, encaminhando o condenado, a qual deverá indicar a entidade pública para a prestação de serviços, nos termos da sentença condenatória e guia de recolhimento para execução de pena.

Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimado, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade a reforçar a suficiência do benefício.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ciência à defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0000209-68.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Recebidos do contador.

Intime-se o condenado para pagamento da pena de multa no valor de R\$375,32 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O pagamento deve ser feito por GRU a ser paga com os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; código de recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia.

Intime-se, ainda, o condenado a comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas (Rua Treze de Maio, 1697, Centro), no prazo de 30 (trinta) dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários pelo período de 04 (quatro) anos, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultando ao condenado cumprir em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 46 3º e 4º do CP.

O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão.

Fica, ainda, advertido o condenado de que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.

Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de São Carlos, encaminhando o condenado, a qual deverá indicar a entidade pública para a prestação de serviços, nos termos da sentença condenatória e guia de recolhimento para execução de pena.

Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimado, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade a reforçar a suficiência do benefício.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ciência à defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-56.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO RAMON SANTOS(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS)

Adite-se a carta precatória expedida às fls.115, autuada sob o nº 0002528-39.2018.4.03.6181, distribuída ao Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo, para citação do acusado em Secretaria, considerando que o acusado não foi localizado no endereço indicado nos autos e estar dando fiel cumprimento, perante aquele Juízo, das condições impostas em termo de compromisso de medidas cautelares diversa da prisão, conforme se verifica às fls.168.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000107-80.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA RICETTI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)

Intime-se a defesa a recolher o valor indicado à fl.159, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o pagamento, dê-se nova vista ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, conforme requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011039-02.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: SILVIA MARIA SOARES PEREIRA DA SILVA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-72.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: MICHELLE DO LAGO RIBEIRO

REPRESENTANTE: MARIA RITA DO LAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARIA LOUREIRO SILVEIRA ZACCARA - SP401461,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SUZANA MARIA LOUREIRO SILVEIRA ZACCARA - SP401461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010987-11.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURICIO MARINHO DE BRITO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-90.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA KUNTER - SP220371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002967-02.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURICIO AMSTALDEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006233-26.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-71.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019440-19.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: RICHARD SERAPHIM, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-98.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010088-08.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: ARMANDO PEREIRA DO CARMO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-27.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA COSTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009011-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013638-84.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: ALINE BELOTTO HOFFMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023708-19.2016.4.03.6105
AUTOR: ROLF KURT ZORNIG
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008771-87.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011640-47.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015004-17.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014783-68.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PRISCILA CARLA TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, DANIELA DE FREITAS - SP227788

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1) Virtualização dos autos, condições de julgamento do feito, preliminares/prejudiciais e provas:

Intimadas sobre a virtualização dos autos – conferência, o MPF se declarou ciente e a ré não se manifestou, e, estando regular a digitalização, prossiga-se.

As questões preliminares e a alegação de prescrição já fora exaustivamente afastadas nas decisões proferidas nos autos que ora ratifico, pois presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, não há irregularidades a sanar.

As partes, regularmente intimadas, não especificaram provas. Com efeito, o processo encontra-se em termos para julgamento, porquanto acostados aos autos a documentação necessária e suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito.

2) Agravos de instrumento e prosseguimento do feito:

Com relação ao acordo noticiado nos autos entre a CEF e a ré, a questão já foi rechaçada por este Juízo em decisão fundamentada, o que deu ensejo à interposição de agravo de instrumento nº 5012900-12.2018.403.0000, o qual foi conhecido em parte e não provido, nos termos do v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, pendente de apreciação de embargos de declaração, conforme consulta processual ao Pje/segundo grau nesta data, o que não impede o prosseguimento do feito.

No tocante à decisão que deferiu a indisponibilidade de bens da ré, o agravo de instrumento nº 5019384-09.2018.403.0000 também já foi julgado e parcialmente provido para afastar a decretação de indisponibilidade somente dos valores bloqueados na caderneta de poupança da agravante ora ré, até o limite legal, o que já fora cumprido nestes autos, não havendo questões remanescentes a deliberar.

3) Prosseguimento do feito, mediação e audiência de conciliação:

No mais, em continuidade, verifico que em relação ao pedido de mediação previsto na Lei nº 13.140/2015, a despeito da questão não ter sido objeto de análise dos referidos agravos tal como já se pronunciou o Exmo. Des. Federal Relator, entendo que ação civil pública de improbidade administrativa tem regramento específico, sendo que o art. 36, parágrafo 4º, da Lei nº 13.140/2015, que trata da composição extrajudicial do conflito, não obriga o Juízo a anuir com a mediação.

Registro que, os fatos graves que deram origem a presente ação de improbidade e também a ação penal em trâmite no Juízo da 9ª Vara Criminal de Campinas (nº 0009574-50.2017.403.6105 – pendente de julgamento), implica na apreciação dos atos ímprobos supostamente praticados pela ré, cuja titularidade da ação agora é do Ministério Público Federal, sob a ótica das penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, cuja cominação pode ser aplicada de forma isolada ou cumulativa, e independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas em legislação específica.

Sendo assim rechaço na hipótese o pedido de mediação tal como posto pela ré, contudo, considerando o teor das manifestações exaradas nos autos pelas partes, o caso comporta a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

A propósito, o Ministério Público Federal, em sua manifestação, não oferece oposição, mas requer a observância da Resolução nº 179/2017 do CNMP, informando que somente haverá transação se houver anuência com aplicação de uma das penas previstas no art. 12 da LIA.

Assim, diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2019, às 14:00h**, a ser realizada realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intimem-se as partes da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus procuradores, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso das partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Com o fim de viabilizar, de forma efetiva, a conciliação durante a audiência designada, de todo pertinente que o Ministério Público Federal compareça à audiência munido de planilhas dos valores atualizados que integram a pretensão deduzida nesta ação, acompanhado de propostas alternativas viáveis ao cumprimento pela ré, levando-se em conta o que consta destes autos, inclusive os depósitos judiciais efetuados e os valores remanescentes indisponibilizados, tudo visando a dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.429/1992.

Para tanto, integra a presente decisão o extrato da conta judicial vinculada à presente ação que ora segue.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia do prévio requerimento administrativo de *Aposentadoria por Idade*.

Após, voltem conclusos para aferição do interesse de agir do autor.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011062-96.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ISAIAS NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1- Id 18689017: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto às alegações e documentos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, homologo a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte exequente nos termos do acordo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-31.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: ARGEU QUINTANILHA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte autora apresentou cálculos.

Intimada, a União apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Instada, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União Federal.

Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em vista da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, transmita-se o ofício independentemente de decurso de prazo.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007424-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS HORTOLÂNDIA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007598-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VIOLA ZILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007600-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO A GÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

ID 17318174: Defiro. Proceda-se à exclusão do documento de ID 17309622, uma vez que não se refere a este feito.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011253-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO MIGUEL CARLINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009185-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO NICOLUCCI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIA FUZZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o deferimento do destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos do contrato de honorários. Assim, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o advogado da parte autora, instrua os autos com o contrato de honorários.

Cumprido o item anterior, se em termos, por força no disposto no artigo 18, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Nos termos do art. 329, I, do CPC, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.
 2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009918-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MAGALHAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.
 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.
 3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**
 4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.
 5. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEAN CLAUDE ANDRE BERNHARD
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.
 2. **Com a juntada do P.A., CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Intime-se, por ora somente a parte autora.
- CAMPINAS, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO PURCINO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. ID 17965236: Recebo como emenda à petição inicial.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada do comprovante de endereço.
3. Sem prejuízo, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC).
4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Intime-se, por ora somente a parte autora.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALTER FERNANDO BRAIANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Com a juntada, dê-se ciência ao requerido.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC, bem como especifique outras provas que pretenda produzir, conforme determinado.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011298-46.2004.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: NATALIO LUIS BIANCHESI, RENATO CARVALHO LOPES, ELZA DE JESUS GUERRA, MILTON DE CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Id 14547911: intime-se a parte embargada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA, JULIANA RUFATTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010361-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID 17808852. Recebo como emenda à inicial.

As questões atinentes ao interesse processual do autor serão devidamente apreciadas em sentença.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-96.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1- Id 16391879: o INSS manifestou que não possui interesse em apresentar os cálculos de execução. Assim, oportunizo à autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que apresente planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2- Id 16480178: assiste razão à parte exequente. Reconsidero a decisão de fls. 254/255 dos autos físicos para constar que o destaque de honorários contratuais ali determinado deverá ser de 20% (vinte por cento), nos termos do contrato colacionado à fl. 242 dos autos físicos, em vez de como constou, mantendo-a quanto ao mais.

3- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012149-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAREZ SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID 17894861. Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

As questões atinentes ao interesse processual do autor serão devidamente apreciadas em sentença.

2. Defiro o prazo requerido para juntada do instrumento de Procuração *ad judicium*.

3. Sem prejuízo, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002711-74.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração do despacho que deferiu o destaque de honorários.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê ciência às partes da retificação do ofício 20190041170, juntado no ID 18705906.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório pertinente.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011650-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de justificar a divergência entre o endereço indicado na inicial e aquele consistente do ID 17993632, apresentando, se o caso, novo comprovante.

Após, retomem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de dilação de prazo para juntada do procedimento administrativo.

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Da Habilitação

Considerando que a certidão de óbito indica que o exequente deixou filhos (ID 1507692), promova a parte autora à habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, abra-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690/CPC.

Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão da requerente e dos demais herdeiros no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido.

Do pedido de suspensão do feito

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que *"a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas"*.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID 17897082. Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

As questões atinentes ao interesse processual do autor serão devidamente apreciadas em sentença.

2. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Defiro o prazo requerido para juntada do instrumento de Procuração *ad judicium*.

3. Após a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

AUTOR: RHODIA BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BEHNING MANZI - SP329870, MARCEL MASTEGUIN - SP246409, MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042, GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824

RÉU: CALL GORDON CHATWIN, NAIR ISHIUTI, EMI KAWAI HIRATA, REGINA MASSAI KAWAI, NAVIN BHAILALBLAI PATEL, MUNICIPIO DE PAULÍNIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, ANTONIO CARLOS ZAINE, CARLOS DIAULAS SERPA, PEDRO NERY REGINATO, ANNA MARIA CAPELLA MANTEGAZZA, MAXIMINO IGLÉSIAS, ZENSHIRO HARAYASHIKI, GERALDA ROQUE FRANCISCO, RAMESHCHANDRA RANCHO MEETHAL PATEL, PANKAJLAL PATEL, JOSE CARRERA, HUASCAR PORTELA RODARTE, TAKAYUKI IIDA, YASSUTADA ISHIUTI, CARLOS ROBERTO TUROLA, EDUARDO PESSOA NAUFAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A., PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, AGRICOLA MONTE CARMELO S/A, JOSE TARCIZO PEREIRA, SONIA AGOS TUROLA, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA - SP100867

Advogado do(a) RÉU: ANDRE GALOCHA MEDEIROS - SP163699

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIO MIILLER - SP88150, ANTONIO CLAUDIO MIILLER - SP136575

Advogados do(a) RÉU: GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO - PR67078, JOSE ENIO VIANA DE PAULA - SP236834, ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972

Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MILENA PIRAGINE - SP178962

Advogado do(a) RÉU: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. ID 14266828: Nada a prover quanto a manifestação de ausência/falha na digitalização dos mapas de fls. 250, 356, 435, 535/537, 606, 826, 834 e 864 dos autos físicos, haja vista a própria parte alegar não se tratar de documento imprescindível a análise do feito.

2. Regularize a secretaria o polo passivo da lide mediante o correto cadastramento do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

3. Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica o DNIT INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4. Dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados pela parte autora – ID 14266828.

5. Após, considerando tratar-se de processo incluído nas Metas do CNJ, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento prioritário.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 26 de junho de 2019.

AUTOR: GISELDA EMILIA PALMONARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decidido em inspeção.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. ID 18083940. Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013354-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO PADOAM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001561-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VIACORTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E ACOS LTDA, JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN MARCEL GABETTA DOS SANTOS - SP363573
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN MARCEL GABETTA DOS SANTOS - SP363573
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1- Id 18715113: recebo como emenda à inicial, para que dela faça parte integrante.

2- Nos termos do determinado no despacho Id 18444279, intime-se a CEF a que se manifeste quanto à oferta de bens em garantia, apresentada pelos embargantes (fl. 4, Id 14498324). Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Id 11264247: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009526-69.2018.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) AUTOR: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do quanto decidido em audiência e do despacho de ID 17326676, os autos encontram-se com VISTA à parte autora e ao Ministério Público Federal para manifestação da petição e documentos/relatórios apresentados pelo réu.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009027-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES, ELIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO, EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ, EDUARDO CORTADO MACEDO, ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR, FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL, FELIPE DANIEL MENDES PAIVA, GILBERTO THEODORO DA SILVA, CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelos União Federal em face da decisão (ID 17880038), ao fundamento da existência de obscuridade.

Refere-se que a decisão é obscura uma vez que determinou a expedição de ofício requisitório de valores não requeridos na inicial. É o relatório.

DECIDO.

Com razão a embargante.

De fato, na inicial de cumprimento de sentença houve requerimento de execução apenas em relação aos honorários de sucumbência, não havendo requerimento quanto ao valor principal.

Por esta razão, **acolho os presentes embargos de declaração** para o fim de retificar a decisão ID 17880038 no que tange à inclusão de todos os autores no polo ativo do presente feito.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo.

Intime-se o advogado dos demais autores do presente despacho e após, proceda à sua exclusão.

Em caso de requerimento de cumprimento de sentença quanto ao valor principal, deverá a parte autora encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300617-56.1995.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDESIA APARECIDA GALL, ANA MARIA MARGOTO BOVO, ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS, CLEMENTINA CONTESSOTTO CAPRETZ, FABIO SILVA DE SOUZA, MARA STELLA BARBOSA DE LIMA, MARIA ANGELICA CIACCO, MARIA DE FATIMA POMERANZI PASCHOAL SILVA, MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011819-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA EDINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES STELA - SP401655
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLANDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003684-77.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIAIR ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 13310398: preliminarmente, dê-se vista ao INSS a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pela parte exequente.

2-Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefaninni, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor do advogado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015504-83.2016.4.03.6105
INVENTARIANTE: REGINALDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Id 16571424: intime-se a parte exequente a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006377-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO SOARES LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em complementação ao despacho ID 18670133, indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefaninni, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor do advogado Luiz Stefaninni Gonçalves Dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007280-86.2012.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1- Id 16578032: considerando o teor do julgado que, à fl. 244 dos autos físicos, determinou que a implantação do benefício ali reconhecido dar-se-á mediante expressa manifestação do beneficiário, preliminarmente, intime-se o exequente a que se manifeste quanto a sua opção pelo benefício concedido no presente feito ou pelo benefício a ser concedido administrativamente. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006910-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARTA INEZ FERNANDO CORREA ARSEGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006802-47.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MOACIR JOAO CAPOVILLA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado destes Embargos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do julgado.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos nos autos principais nº 0006802-47.1999.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003999-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 16381571. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, ante os documentos juntados pelo autor. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos da determinação ID 16123704, a partir do *item 4*.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0600813-50.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOACIR JOAO CAPOVILLA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se os cálculos a ser elaborados pela Contadoria do Juízo nos Embargos à Execução 0006802-47.1999.403.6105.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRELIM FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004802-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COSME PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007114-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LAURENTINO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1- Id 11629209:

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão Id 11239783, ao fundamento da existência de omissão/contradição.

Refere o embargante, em síntese, que "O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO O PERCENTUAL DE JUROS, A SEREM APLICADOS, A PARTIR DE 30/06/2017, AQUELES PREVISTOS NO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09, COMO, INCLUSIVE, RESTOU ESTABELECIDO PELO V. ACÓRDÃO TRANSJULGADO."

Aduz ainda que a decisão ora embargada não considerou que o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio de decisão proferida pelo MIN. FUX EM 24.09.2018, CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RELAÇÃO AO TEMA 810 (CORREÇÃO MONETÁRIA).

Instado, o autor ficou em silêncio.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito não merecem acolhimento.

Não vislumbro a ocorrência de contradição ou omissão na decisão atacada, que fixou o valor da execução com base no julgado.

Contudo, o tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Cumpra-se e arquivem-se os autos, com baixa-sobrestados.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Transmitidos, intímam-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

ID 18261363: Intimada para dar cumprimento à tutela de urgência, novamente a AADJ informa a implantação de benefício diverso daquele concedido judicialmente.

Assim, determino o retorno dos autos à AADJ para que, no prazo de 05 (cinco), esclareça o ocorrido e cumpra corretamente a tutela concedida na sentença de ID 16156145 implantado a aposentadoria especial do autor.

Dê-se ciência do ocorrido ao órgão de representação judicial do INSS, mediante intimação desta decisão.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005277-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDO PUGLIESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PORCATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELIN FERREIRA A GUIAR - SP352168, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003799-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES INDUSTRIAIS DE SÃO PAULO E DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0013249-94.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELPIDIO GESTICH, ANTONIETA CECCATO GESTICH, LAERTE ROBERTO GESTICH, GESTICH & GESTICH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MUNICIPIO DE ITATIBA
Advogados do(a) RÉU: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) RÉU: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) RÉU: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) RÉU: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIS GREGOLINI - SP248634, VANESSA KOVALSKI ALBUQUERQUE - SP176100

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No que toca às inversões de folhas noticiadas pelo Ministério Público Federal, dispense a regularização, por não vislumbrar prejuízo às partes.

No que se refere aos documentos juntados em mídias digitais aos autos físicos, impõe-se sua integração ao processo eletrônico.

Assim sendo, promova a Secretaria a juntada aos autos eletrônicos dos conteúdos das mídias de fls. 1488 e 1822.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para a apreciação dos recursos de apelação e reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006930-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAMIRIS GISELE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013148-91.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Id 16695837: intime-se o exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.
2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006937-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REINALDO JORDAO GUSMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ STRACCALANO - SP202167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006964-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROQUE ANTONIO DE TOLEDO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.

5. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007005-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIZA YUKIE TAKAYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE YARA BALERA - SP211779
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA DIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1- Id 18443690: considerando a concordância da parte exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (Id 16241489), cumpra-se o determinado no despacho, Id 15685356, em relação ao valor principal.

2- Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 17717203)), por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor da Advogada Nascere Della Maggiore Armentano.

3- Sem prejuízo, intime-se o INSS a que se manifeste em relação ao pedido de apresentação de cálculo do valor referente à verba sucumbencial. Prazo: 10 (dez) dias.

4- Atendido, tomem os autos conclusos, inclusive para análise dos demais pedidos contidos no Id 17717202.

5- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007013-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEYZA GARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011185-82.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JACI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1- Id 18168563: trata-se de pedido formulado pela parte exequente, de esclarecimento em relação à decisão Id 17742926. Aduz que a decisão em comento autoriza o pagamento do valor apurado pela Contadoria do Juízo referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenado o executado e fixa honorários sucumbenciais a cargo da exequente na fase de execução. Pugna pela compensação entre as verbas.

A decisão Id 17742926 é clara em acolher o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, elaborados de acordo com o julgado e referentes à verba sucumbencial devida pela parte executada.

Ainda, fixou que "considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, a advogada, ora exequente, responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 321/322."

Em que pese a concordância da parte exequente com os cálculos da Contadoria, inicialmente, apresentou valor divergente às fls. 321/322 dos autos físicos e, assim, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre a diferença entre um e outro valor. Trata-se, pois, de condenação na fase de execução, a ser suportada pela Patrona da parte exequente, tendo em vista que a cobrança se restringe à verba honorária.

Em relação ao pedido de compensação entre verbas de sucumbência, fica indeferido o pedido, tendo em vista a vedação prevista no art. 85, § 14, do CPC.

2- Intimem-se.

3. Após, cumpra-se a decisão Id 17742926.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007023-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007249-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO XAVIER DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007020-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CUNHA PEREIRA - SP333562
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007196-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOEME MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005347-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVAIR APARECIDO ILDEFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007352-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LASARA APARECIDA OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007360-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARLI BISCOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005842-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADRIANA SAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007293-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILJO DE BARROS - SP206469
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007410-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WAUDIR VERONES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007609-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007083-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUREA TIEKO KIKUCHI UENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005861-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MERCANTIL AGRO CAP LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597, RENAN CORREA DE MELLO - SP362408
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Mercantil Agro Cap Ltda-ME**, qualificada nos autos, em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** visando liminarmente a declaração de inexigibilidade de inscrição no referido órgão.

A autora relata que é pequena comerciante, com atuação comercial de artigos para pesca, camping, esportivos e recreativos, não exercendo, em momento algum, qualquer atividade relacionada à medicina veterinária.

Alega que passou por fiscalização da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo - EDA Piracicaba e foi-lhe exigido registro junto ao Conselho Requerido ou liminar judicial de isenção na obrigatoriedade.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Primeiramente, a inicial exige regularização, assim sendo, determino a emenda da petição inicial, na forma dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob as penas do art. 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias:

1- esclarecer seu interesse de agir na presente demanda tal como proposta, visto tratar-se de impugnação a exigência imposta pela Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo - EDA Piracicaba, órgão vinculado ao governo do Estado de São Paulo;

2. esclarecer o polo passivo, considerando a ausência de impugnação a atos especificamente emanados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária;

3. frente aos esclarecimentos acima, justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária;

4. informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

5. comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

ID 18264946: Sem prejuízo do prazo recursal, considerando as alegações acerca do estado de saúde da autora, manifeste-se o INSS sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006512-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1- Id 9886654: diante da ausência de manifestação do INSS, intime-se a exequente para elaboração dos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que o exequente retome o curso do processo com o início da execução.

2- Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLENDA VITORIA ALBARRACIN DA SILVA DIAS, GEIZA VITORIA ALBARRACIN DA SILVA DIAS
REPRESENTANTE: GLEICE DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (172.386.044-9), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada, cite-se o INSS e intime-se o MPF, conforme determinado.

3. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011738-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SENIR DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FAZANI - SP183851

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Dado o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão ID 12655933, juntando aos autos cópia do processo administrativo.
2. Com a juntada, cite-se o INSS conforme determinado.
3. Em relação ao laudo pericial apresentado (ID 15110836), aguarde-se a formalização da citação e apresentação de defesa pelo requerido.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADALBERTO ANTONIO TRUZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

- ID 17109069: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 224 dos autos físicos.
- Cumprida integralmente a citada decisão, retomem os autos conclusos para sentença, conforme determinado.
- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-27.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CLARINDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
3. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003170-56.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO PORFIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003792-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DAS DORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1- Id 17432631: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que cumpra o determinado no despacho Id 15759816, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá apresentar novo cálculo, em que deverão ser excluídos os valores referentes aos honorários sucumbenciais, objeto do cumprimento de sentença nº 5002890-87.2018.4.03.6105.

2- Apresentados, dê-se nova vista ao INSS.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012981-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LAUREANO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID 18139973. Recebo como emenda à inicial. Homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

3. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, ante os documentos juntados pelo autor. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. O pedido de produção de provas será oportunamente apreciado, e as questões atinentes ao interesse processual do autor serão devidamente apreciadas em sentença.

5. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

6. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-23.2017.4.03.6105
AUTOR: TIAGO ROBSON MUNIZ MOTA, MARIANA ROBERTA RODRIGUES MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929
RÉU: ANGELIN EDSON AVANCI, OSMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
Advogado do(a) RÉU: IZAQUE BARBOSA FEITOR - SP314077

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: GILDO DIVINO DA SILVA FILHO

Data: **28/08/2019**.

Horário: **14:00 horas**.

Local: no imóvel objeto dos autos.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1- Id 18597207: defiro o pedido e determino que o ofício requisitório Id 18402532 seja retificado para que conste que os valores depositados somente poderão ser levantados à ordem deste Juízo.

2- Desta feita, concedo à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias a que comprove, se assim o entender, o pedido de penhora no rosto destes autos do crédito referente à parte exequente, a ser formalizado no Juízo da execução fiscal.

3- Intimem-se e, oportunamente, encaminhe-se a requisição expedida.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO JAIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. **ID 162017293**: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão que indeferiu parcialmente a petição inicial.

Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida.

2. **ID 16209834**: Diante da ausência de informação acerca de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra o autor o item 3.1 da decisão de ID 15675984 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em Inspeção

1. IDs 14223322 e 14458522: Trata-se de interposição de agravos de instrumento com pedidos de reconsideração da decisão fls. 493/502 dos autos físicos, que, em julgamento parcial do mérito, acolheu parte do pedido inicial.

2. Considerando que as razões apresentadas pelas partes não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a sentença pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça no rito dos recursos repetitivos (Tema 995).

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 17407869. Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, a autora juntou holerite referente ao mês de fevereiro p.p., comprovantes de despesas correntes (condomínio, energia elétrica, entre outros), bem como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2019 – ano-calendário 2018.

Conforme dados extraídos do CNIS, constata-se que a autora se encontra empregada, percebendo o montante de R\$ 4.026,97 (quatro mil e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) na competência 05/2019. A segurada, inclusive, está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e recebe o valor de R\$ 2.256,03 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos).

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo. Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008369-06.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: VILSON PENTEADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 16603622: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006099-67.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: WAGNER AMARAL CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-39.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: CHARLES RIVER DETECCAO MICROBIANA E DE ENDOTOXINA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRA COPOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DE CAMPINAS DA ANVISA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIANO ALVES DO ROSARIO - SP275245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010977-40.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: APARECIDO ELIODORO CICERO FORTUNATO
EXEQUENTE: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do estado de saúde do autor, retifique-se o ofício requisitório 20190056283 para fazer constar que ele possui doença-grave, para fins de prioridade no pagamento do precatório, nos termos do artigo 100, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003716-72.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR MUNIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000402-60.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: ROSANGELA COLOMBO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O julgado fixou o índice de correção monetária conforme as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Contudo, o tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-17.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEONOR SOARES LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da manifestação da parte autora, intime-se o INSS para os fins do artigo 535.

Para o deferimento do destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos do contrato de honorários e constar na procuração a sociedade de advogados. Assim, diante da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao Tribunal, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para que o advogado da parte autora instrua os autos com o contrato de honorários.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de expedição de valores incontroversos.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-31.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARGELI QUINTANILHA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor, ou herdeiros. Prazo: 15(quinze) dias.

Cumprido o item anterior, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE - SP251825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. ID 12790346: Trata-se de petição inicial de agravo de instrumento contra a decisão ID 12223750, que indeferiu a gratuidade de justiça.
2. Observo que, em consulta ao PJe no TRF da 3ª Região, não consta a existência de recurso vinculado a este feito naquela Corte. Não há comprovação nos autos de que o agravo de instrumento tenha sido distribuído no Tribunal.
3. De qualquer forma, considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
4. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. ID 12769889: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão ID 12408795 que indeferiu a gratuidade da justiça.
2. Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida.
3. Diante da ausência de informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO JANNUZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Id 16717113: o julgado fixou o índice de correção monetária conforme as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Contudo, o tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentida, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T. STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor do advogado.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

- 2- Transmidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947 e trânsito em julgado na ação rescisória nº 5006917-95.2018.403.0000.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Id 16721270: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BERGAMASCO E PAULA - SP318845, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. ID 13125159: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão ID 10853427, que indeferiu o benefício da justiça gratuita.
2. Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Diante da ausência de informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA DA CONCEICAO GOMES BORTOLUZZI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. ID 18188649: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.
2. Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida.
3. Considerando a decisão proferida pelo relator no AI 5014491-38.2019.4.03.0000, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005208-07.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO DONIZETE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1- Id 17430484:

Preliminarmente, notifique-se a AADJ/INSS a que se manifeste quanto às alegações apresentadas pela parte exequente no que tange ao cálculo da RMI, nos termos do julgado.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO GALLI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2019 – ano-calendário 2018.

Entretanto, a situação patrimonial demonstrada pela declaração de renda juntada aos autos não comprova a hipossuficiência alegada.

De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

2. Intime-se novamente a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. *Recolhidas as custas processuais, CITE-SE* o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-62.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: JOAO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814, ELCIO BATISTA - SP128353
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com ofício CJF-OF 2018/01775 e Comunicado 01/2018 – UFEP, desde 08/05/2018 o Conselho da Justiça Federal concluiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando o artigo 18 e 19 da Resolução 405/2018.

Diante do exposto, torna-se necessária à expedição de uma única requisição na modalidade precatório, englobando tanto os valores devidos ao exequente quanto os devidos a seu advogado, por meio de destaque de honorários contratuais.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao Tribunal, transmita-se o ofício requisitório, independentemente de decurso de prazo para as partes.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011083-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO LUIZ ZANIVAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão ID 16726199, que indeferiu parcialmente a inicial.
2. Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-23.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EVILAZIO DONIZETE
AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

- 1- Id 17975202: concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008532-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELOISA TEIXEIRA ARASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Id 16717113: o julgado fixou o índice de correção monetária conforme as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Contudo, o tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Diante do pedido de que a requisição seja expedida em nome da sociedade de advogados, determino à Secretaria que promova a retificação do polo ativo, mediante sua inclusão como representante da parte exequente.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

2- Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002590-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1- Id 16953557: manifeste-se o INSS quanto à impugnação apresentada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000406-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILMAR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Promova a Secretaria à alteração de classe processual para Procedimento Comum.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-71.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDA DA CONCEICA O RIBEIRO DE MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Id 17086317: a parte exequente concorda com os cálculos do valor principal, apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o pedido de que apresente cálculos do valor referente à verba sucumbencial devida. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011659-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETH DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA - SP347871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, a autora juntou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2018 – ano-calendário 2017.

Entretanto, a situação patrimonial demonstrada pela declaração de renda juntada aos autos não comprova a hipossuficiência alegada.

De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

4. *Recolhidas as custas processuais e com a juntada do P.A.*, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005479-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando no caso o teor das informações e as preliminares arguidas pela parte impetrada, intime-se a impetrante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009150-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

2. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Quanto ao laudo pericial apresentado, aguarde-se a formalização da citação e apresentação de defesa pelo requerido.

5. Intime-se, por ora somente a parte autora.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004968-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEO AGRICOLA AGRICOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando no caso o teor das informações e as preliminares arguidas pela parte impetrada, intemem-se as impetrantes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004986-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IONE CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBIA - SP218745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Vistos.

O julgado fixou o índice de correção monetária conforme as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Contudo, o tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intemem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID 17725377. Recebo como emenda à inicial.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001106-73.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Id 16815027: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014489-26.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO FUZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5011664-54.2019.4.03.0000, bem assim que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), determino o arquivamento do presente com baixa-sobrestados.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002737-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON MARIO PEREGRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Vistos.

O julgado fixou o índice de correção monetária conforme as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Contudo, o tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMES RIBEIRO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. O pedido de produção de provas será oportunamente apreciado, e as questões atinentes ao interesse processual do autor serão devidamente apreciadas em sentença.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

(1) Em consulta ao sistema de processamento eletrônico, verifiquei que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pelo IBAMA (nº 5012017-31.2018.4.03.0000).

Promova a Secretaria a juntada aos autos do acórdão proferido pela E. Corte e, oportunamente, da respectiva certidão de trânsito em julgado.

(2) Por ora, não há notícia de concessão de efeito suspensivo ou prolação de decisão de mérito nos autos do agravo interposto pela CETESB (nº 5003179-65.2019.4.03.0000).

(3) Aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho de ID 18608944 e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000005-81.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EVA DE FATIMA ITALO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18808268: Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório 20190142902 ocorreu em virtude de já existir uma requisição protocolada em favor do mesmo requerente, referente ao processo nº 0006485-46.2013.403.6303, expedida pelo Juizado Especial de Cível de Campinas –SP, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a observação de que este Juízo afastou a prevenção apontada, porque se trata de novo benefício de auxílio-doença, com data de cessação em 04/08/2014, sendo desnecessária a aquisição das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido (ID 18784146).

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005663-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MICHELE MORETTO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 18807739: Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório 20180142979 ocorreu em virtude de já existir uma requisição protocolada em favor do mesmo requerente, referente ao processo nº 0020407-34.2011.403.6301, expedida pelo Juizado Especial de Federal Previdenciário em São Paulo –SP, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1- Id 16514553: intime-se a parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pela União (Id 16203514), dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RINALDO RIVELINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID 18238296. Recebo como emenda à inicial. Homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

3. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou comprovantes de despesas correntes (água, energia elétrica, telefone), bem como contrato de financiamento e holerite referente ao mês de abril de 2019.

Entretanto, a parte autora não juntou outros documentos (v.g. despesas médicas) para comprovar a hipossuficiência alegada.

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

4. Intime-se novamente a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

5. *Recolhidas as custas processuais*, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

6. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008964-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID 18422334. Recebo como emenda à inicial.

2. As questões atinentes ao interesse processual do autor serão devidamente apreciadas em sentença.

3. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008340-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO APARECIDO MAFRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID 18439921. Recebo como emenda à inicial.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID 18556920 e ID 18566082. Recebo como emenda à inicial.

As questões atinentes ao interesse processual do autor serão devidamente apreciadas em sentença.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Id 16370430: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003970-38.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

- 1- Fls. 128/129 dos autos físicos: manifeste-se a parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intim-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008059-82.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CONTRATO SOCIAL, NOVARTIS BIOCIENTIAS SA, BAYER S.A., JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, INTERLAB FARMACEUTICA LTDA, CIRURGICA MAFRA LTDA, BENNAMED FARMACEUTICA LTDA, FRESINIUS KABI BRASIL LTDA., HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A., ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA, BLAU FARMACEUTICA S.A., R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME, A.L.B. DA FONSECA - EPP, ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA, R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CIRURGICA SAO JOSE LTDA, C. R. POLETTI CORREA SILVA - ME, CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA, DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA, VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA, ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI - SP95370, VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

Advogado do(a) RÉU: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) RÉU: CELIA CRISTINA MARTINHO - SP140553

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA - SP244458-A

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480

Advogados do(a) RÉU: FABIO PEDRO ALEM - SP207019, PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN - SP361418

Advogado do(a) RÉU: ROLF PETERMANN - SP73246

Advogados do(a) RÉU: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, MIRELE SEIXAS VELLUDO - SP376822

Advogados do(a) RÉU: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263, EDELICIO CICIO - SP133995

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ - SP134324, FABIO VASQUES GONCALVES DIAS - SP273321

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI - GO11703, LUIS EDUARDO SALES FERNANDES - GO36858, EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO - GO12141

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA - SP244458-A

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR PARDI FACCIO - SP142918

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201, FILIPI MACARINI FERREIRA - SP347502

Advogados do(a) RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP195609, VITOR EDUARDO NUNES DE MELO - SP207908

Advogado do(a) RÉU: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399

Advogados do(a) RÉU: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS - SP314126

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA SOUZA BRANDAO - SP204298

Advogados do(a) RÉU: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263, EDELICIO CICIO - SP133995

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE CASTRO E SILVA - SP241224

Advogados do(a) RÉU: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, JULIANA CARVALHO DE MELLO - SP332793-A

Advogado do(a) RÉU: SERGIO EVANGELISTA - SP133076

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, FLAVIA GOMES DOS SANTOS - SP265318

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301, WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No que toca à inversão de folhas noticiada pelo Ministério Público Federal (ID 15756748), dispense a regularização, por não vislumbrar prejuízo às partes.

Diante do decurso do prazo para a apresentação das alegações finais das rés, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente seus memoriais no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, promova-se o necessário a que as publicações endereçadas a Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. sejam realizadas nos termos por ela deduzidos (ID 15469105): exclusivamente em nome dos advogados Priscila David Sansone Tutikian (OAB/SP nº 361.418) e Fabio Pedro Alem (OAB/SF nº 207.019).

Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-16.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SAMUEL DERMO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1- Id 14189517:

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fls. 367/368 dos autos físicos, ao fundamento da existência de contradição.

Refere o embargante, em síntese, que "A r. Decisão embargada determina a apuração da correção monetária nos termos do v. acórdão transitado em julgado, o qual é expresso acerca da aplicação da Lei 11.960/09, conforme RE 870.947. Porém, ao mesmo tempo a r. Decisão determina a aplicação do INPC, o que a torna contraditória."

Aduz ainda que, "apesar do E. STF ter reconhecido, no julgado de 20/09/2017, que a TR é inconstitucional como índice de correção dos débitos fazendários no período que antecede a expedição de precatórios e RPs, sinalizando para a utilização do IPCA-E, a r. Decisão ainda não transitou em julgado."

Instado, o autor apresentou oposição.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito não merecem acolhimento.

Não vislumbro a ocorrência de contradição na decisão atacada, que fixou o valor da execução com base no julgado.

Contudo, o tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

O pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado oportunamente.

Cumpra-se e arquivem-se os autos, com baixa-sobrestados até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018039-19.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, ELVIS OLIVIO TOME, BRUNA CRISTINA BONINO, CECA PA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI, JV - ALIMENTOS LTDA., JOSE GARIERI NETO, JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI - EPP, MARCELO PEREIRA BEZERRA, CONSER ALIMENTOS LTDA., ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP, HARRY PERLMAN, SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS EIRELI - ME, ISMAEL ZIROLDO, JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT, JOSE SETTANNI JUNIOR, NEIDE BISTACO SETTANNI, TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO LTDA., MARILENE TORRES, INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME, JEAN CARLOS DA SILVA, AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA, BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA, LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA, MARCOS ANTONIO FERREIRA, MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO, ITALLY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMNISTRACAO DE BENS EIRELI, IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
Advogado do(a) RÉU: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PINHATA DE SOUZA - SP179118
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979
Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR PERONE - SP168979, MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449
Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR PERONE - SP168979, MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE VINHEDO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDULO WILSON SANTANA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1) Notificações, intimações e providências a serem cumpridas pela Secretaria deste Juízo:

1.1) ID 16412179: nos termos da certidão exarada e em face do tempo decorrido, diligencie a Secretaria acerca da devolução do aviso de recebimento referente à carta de intimação encaminhada à requerida Bruna Cristina Bonino, promovendo a devida juntada;

1.2) ID 18439685: **oficie-se novamente e com urgência** ao Banco do Brasil S/A, agência Americana S/P (ID 16337465), informando que os valores devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, Agência 2554, PAB da Justiça Federal de Campinas, em conta judicial vinculada ao processo nº 0018039-19.2015.403.6105, sendo que os demais dados a fim de efetivar a regular transferência deverão ser obtidos junto à gerência da Caixa Econômica Federal, conforme agência acima indicada. Oficie-se e encaminhe-se à Central de Mandados respectiva, para cumprimento por Oficial de Justiça do Juízo de Americana;

1.3) ID 16381169 e 16381170: considerando que consta o recebimento em 16/04/2019 dos mandados de notificações dos corréus Iotti Griffe da Carne e Italy Empreendimentos Imobiliários e Administração de Bens EIRELL, à Secretaria para que solicite, por *email*, informações acerca do cumprimento, certificando-se nos autos;

1.4) Quanto à comunicação de renúncia dos advogados subscritores da petição de ID 18439626, verifico que já consta anotado no sistema o patrono do corréu Jaime César da Cruz, para fins de regular intimação.

2) Manifestações do Ministério Público Federal

2.1) Pedido de desistência – ID 16549415:

Considerando o teor da manifestação posterior do MPF, **homologo a desistência da ação em relação à correquerida Neide Bistaco Settani** e extinguo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Cumpra-se o já determinado nestes autos, promovendo a exclusão do polo passivo de Neide Bistaco Settani, bem como reitere **com urgência** a solicitação de devolução da Carta Precatória nº 0004650-11.2017.403.6100.

2.2) Virtualização do Inquérito Civil – ID 17665834:

O pedido do MPF não é possível de ser atendido, porque o sistema eletrônico PJe não dispõe do procedimento de autos suplementares.

2.3) Agravo de instrumento – ID 17753535:

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2.4) Manifestações sobre os embargos de declaração opostos nos autos e réplica em relação ao corréu José Settani Júnior – ID 18266797:

Nada a deliberar nessa fase. Os embargos opostos pelos réus serão apreciados nos itens próprios.

3) Embargos de declaração opostos por Jaime Cesar da Cruz – ID 16584108:

O réu alega, em suma, omissões e obscuridades em relação à decisão deste Juízo que deferiu o aditamento à inicial, por não conferir prazo de apresentação de defesa prévia as demais rés, o que afeta diretamente o princípio da ampla defesa e do contraditório. Sustenta que também foi obscura em relação à citação do réu pelo seu advogado, sem procuração específica para tal fim, bem como nada disse sobre o prazo para citações.

Intimada a parte autora, o MPF apresentou manifestação (ID 18266797), pugnando pela rejeição dos embargos. Requereu a condenação do réu ao pagamento de multa por litigância de má fé.

Pois bem, recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento, porque ausentes os vícios, omissões e obscuridades arguidas pela embargante.

A decisão fundamentou o deferimento de aditamento à inicial, com o fim de determinar a notificação das empresas réas para defesa prévia exatamente no limite do aditamento de cada ré, não havendo falar em reabertura de prazo de defesa preliminar para todos os réus. O réu ora embargado já apresentou sua defesa prévia, considerando a inicial e os atos ímprobos a ele imputados, restando amplamente respeitado o contraditório.

No mais, a decisão trata adequadamente da questão dos prazos de intimações das partes nos processos eletrônicos, nos exatos termos da legislação vigente. Lembro ao embargante que o processo, em que pese estar tramitando desde 2015, ainda não foi analisado o recebimento ou rejeição da presente ação, conforme prevê o art. 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8.429/1992. Logo, não tem este Juízo que tratar de citação e prazos nessa fase processual, o que será objeto de determinação na fase oportuna.

Diante do exposto, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de vícios, erros, omissões e/ou obscuridades a serem sanados.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a decisão, pelos seus próprios fundamentos.

O pedido de litigância de má fé será analisado por ocasião do juízo de admissibilidade da presente ação.

4) Embargos de declaração opostos por Marcelo Pereira Bezerra EPP e Marcelo Pereira Bezerra – ID 16602120:

Os embargantes, em suma, sustentam o excesso no cumprimento da indisponibilidade, reiterando o pedido de liberação dos veículos e dinheiro, mantendo-se bloqueado somente o imóvel. Requer o provimento dos presentes aclaratórios, para que as questões sejam devidamente apreciadas e enfrentadas fundamentadamente na decisão embargada. Juntou documentos.

O MPF apresentou manifestação (ID 18266797), pugnando pela rejeição dos embargos.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento, porque ausentes na hipótese quaisquer erros, vícios, omissões, obscuridades ou contradições (art. 1.022 do CPC).

A despeito das alegações dos embargantes, este Juízo apreciou adequadamente o pedido dos réus. A decisão entende pelo indeferimento de liberação de bens de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

Diante do exposto, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de vícios, erros, omissões, obscuridades ou contradições a serem sanados.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a decisão, pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando o teor da manifestação deduzida em sede de embargos e os documentos juntados pelos embargantes, não verifico ser hipótese de reanálise nessa sede, conforme fundamentação já exarada na decisão de ID 16260559.

Se os embargantes pretendem a reforma da decisão devem se valer do recurso próprio, se assim entender, observando a legislação processual vigente.

5) Outras providências:

Consigno, uma vez mais, que as demais questões e eventuais outras que sejam oportunamente apresentadas serão objeto de apreciação no momento de admissibilidade da presente ação civil pública de improbidade administrativa.

Cumpridas todas as determinações acima e decorridos os prazos, tornem os autos imediatamente conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença face à Fazenda Pública ajuizado por EDSON DE SOUSA FRANCO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade.

A parte exequente foi intimada para emendar a inicial, despacho de ID 17682272, contudo deixou de apresentar petição de emenda quanto a este (certificado em 20/06/2019), mantendo-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos dos artigos 485, inciso I e 924, inciso I do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento do despacho de ID 17682272.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico - processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007648-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES CIOLFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico(conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário(0011569-69.2015.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito(5007648-75.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, junto ao processo originário que já se encontra no PJE.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, do cumprimento da decisão judicial, com a implantação do benefício, conforme dados constantes do Id 18634284, pelo prazo legal.

No mais, aguarde-se a eventual manifestação das partes, face à sentença proferida nos autos(Id 18064184).

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERESINHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, do cumprimento da decisão judicial, com a implantação do benefício, conforme dados constantes do Id 18648659, pelo prazo legal.

No mais, aguarde-se a eventual manifestação das partes, face à sentença proferida nos autos(Id 18003017).

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006979-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA e filiais** objetivando que a autoridade Impetrada se abstenha de exigir das Impetrantes a taxa Siscomex majorada, nos termos na Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011.

Asseveram, em apertada síntese, quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11, regulamentada pela Instrução Normativa 1.158/11.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência do Juiz é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, determino a exclusão do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP** do polo passivo da demanda.

Outrossim, considerando que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** determino a exclusão do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS** do polo passivo da demanda, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles: sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para as devidas anotações.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

(...) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tendo em vista que a taxa do Siscomex se insere no exercício do poder de polícia referente ao controle do comércio exterior, uma vez já tendo sido criada por lei, não padece de inconstitucionalidade a norma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 que delega ao Ministro de Estado da Fazenda a mera atualização do valor da taxa de SISCOMEX, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. A viabilidade da delegação legal encontra fundamento de validade o art. 237 da CF, de modo a conceder instrumentos que tome efetivo e mantenha hígido o sistema de controle do comércio exterior. Aliás, a Administração, mais próxima dos fatos referentes ao exercício do poder de polícia, possui maior capacidade técnica para aferir os custos da atividade. 3. É legítimo que a lei delegue ao regulamento o preenchimento do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, desde que o faça em caráter subordinado e complementar à própria lei. A delegação, assim, deve estabelecer standards e padrões que limitem o exercício da competência delegada, prevenindo arbitrariedades. Respeitados esses parâmetros, inexistente ofensa ao princípio da legalidade. 4. A delegação legal tem como escopo a proteção do interesse público de conferir eficaz funcionamento ao sistema de controle do comércio exterior, sem deixar também de proteger o contribuinte contra eventual aumento abusivo e arbitrário da exação. Nesse ponto, destaca-se que há claro limite legal para a majoração da taxa: a efetiva variação dos custos de operação do Siscomex, o que pode ser aferido por parâmetros eminentes objetivos, conforme demonstrou a União por meio da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011. 5. Protege-se, de modo eficaz, o sistema de controle do comércio exterior contra eventual corrosão decorrente da defasagem dos valores da taxa em relação a seus custos, com a consequente insuficiência de recursos para se desincumbir do poder de polícia. Por outro lado, o contribuinte também é blindado de arbitrariedades na fixação do valor da exação, justamente porque há claros limites legais e parâmetros objetivos previstos que a autoridade delegada deverá observar. Há evidente compatibilização dos princípios da legalidade e da eficiência da Administração. 6. Superada a controvérsia acerca da constitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98, a apelante não demonstrou que a Portaria MF nº 257/2011 desbordou dos parâmetros legais para a atualização da taxa. 7. Afastada as alegações de que a majoração superou os custos de manutenção do sistema, dada a significativa elevação dos valores até então vigentes. É notório que por quase treze anos, desde a sua criação, a Taxa de Siscomex não sofreu qualquer reajuste ou atualização monetária, o que conduz a conclusão de que a Portaria MF nº 257/2011 nada mais fez do que recompor seu valor em relação aos custos do exercício do poder de polícia. 8. Os dados técnicos consignados na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 se apresentam razoáveis e coerentes, aptos a justificar o valor atingido pela taxa com a majoração promovida, em observância às balizas da Lei nº 9.716/98. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 5002203-68.2018.4.03.6119, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. -Na hipótese, taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. -É certo que não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex. -Por fim, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Fisco. -Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL 5006008-16.2017.4.03.6104, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas à sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *irit* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação para constar apenas o **NSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP**, conforme fundamentação retro.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600400-03.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CORREIAS UNIVERSAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CREATO - SP276345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 18544570: Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se certidão de inteiro teor.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000196-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO, RUBEM NOVAES, ANTONIO HAMILTON ROSSEL MOURAO, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ROSA - MT4990/B, LUCINEIA POSSAR - DF40297
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ROSA - MT4990/B, LUCINEIA POSSAR - DF40297

DESPACHO

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000416-91.2019.403.0000, remetam-se estes autos à 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008797-75.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARMO RAMOS DE OLIVEIRA, ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18802877, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18802878, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **JOSÉ ROBERTO NORCHETE**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de tempo de serviço militar de 15/01/1976 a 30/06/1981 e do período laborado sob condições especiais de 06/07/1981 a 12/03/1991, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.178.698-2), protocolado em 17/11/2014, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de período laborado como guarda, portando arma de fogo, bem como pelo não reconhecimento do período de serviço militar.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação do réu INSS (Id 6530615).

O Autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo (Id 8194861).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 8976417), arguindo, preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 11019085.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

Quanto ao mérito, pretende o Autor, seja reconhecido o tempo constante em Certidão de Tempo de Serviço Militar no período de 15/01/1976 a 30/06/1981, bem como o tempo laborado sob condições especiais (06/07/1981 a 12/03/1991), a fim de que seja deferido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo de serviço militar

A fim de comprovar o exercício de serviço militar no período de 15/01/1976 a 30/06/1981, o Autor juntou aos autos Certificado de Reservista e Certidão de Tempo de Serviço Militar (Id 5682144).

Verifico que o Certificado de Reservista consta, também, do procedimento administrativo (Id 8194861 – fls. 09/10), assim como do CNIS do autor (Id 8194861 – fl. 39), destarte tal período deve ser computado para fins de contagem do tempo de serviço do Autor, nos termos do disposto no art. 55, inciso I da Lei 8213/91.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TRL Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pinentchi).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado de Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados a perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade do período de 06/07/1981 a 12/03/1991, o autor juntou aos autos Formulário (Id5682149), não constante do processo administrativo (Id 8194861), que atesta o exercício da atividade de guarda, com o uso de arma de fogo em suas atribuições.

O uso da arma de fogo na função de vigilante/guarda classifica a atividade do autor como perigosa, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 no período em que restou comprovado o uso de arma de fogo.

Destarte, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/07/1981 a 12/03/1991, em razão da periculosidade decorrente do uso de arma de fogo na atividade de guarda, reconhecimento, no entanto, que apenas pode gerar eventual direito à aposentadoria a partir da data da citação, visto que o documento de Id 5682149, não constou do requerimento administrativo.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial acima referido, acrescido aos demais, constantes do Certificado de Reservista, CNIS e CTPS, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data da citação (25/05/2018), um total de 35 anos, 0 meses e 28 dias de atividade especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Confira-se:

Resalto, contudo, que os efeitos financeiros do benefício se darão apenas a partir da citação, uma vez que o documento que embasou o reconhecimento do período especial foi juntado somente com a inicial. Não havia, pois, sido juntado referido documento ao processo administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o tempo de serviço militar de 15/01/1976 a 30/06/1981 e o trabalho em condições especiais no período de 06/07/1981 a 12/03/1991; determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum (fator 1,4) e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 25/05/2018 (data da citação) e DIP fixada a partir da data desta sentença, conforme acima fundamentado.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, sobre o valor da condenação, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela (art. 497 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ ROBERTO NORCHETE, CPF nº 948.108.428-00, RG 14.094.443-6.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providência a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO NORCHETE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **JOSÉ ROBERTO NORCHETE**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de tempo de serviço militar de 15/01/1976 a 30/06/1981 e do período laborado sob condições especiais de 06/07/1981 a 12/03/1991, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.178.698-2), protocolado em 17/11/2014, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de período laborado como guarda, portando arma de fogo, bem como pelo não reconhecimento do período de serviço militar.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação do réu INSS (Id 6530615).

O Autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo (Id 8194861).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 8976417), arguindo, preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 11019085.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

Quanto ao mérito, pretende o Autor, seja reconhecido o tempo constante em Certidão de Tempo de Serviço Militar no período de 15/01/1976 a 30/06/1981, bem como o tempo laborado sob condições especiais (06/07/1981 a 12/03/1991), a fim de que seja deferido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo de serviço militar

A fim de comprovar o exercício de serviço militar no período de 15/01/1976 a 30/06/1981, o Autor juntou aos autos Certificado de Reservista e Certidão de Tempo de Serviço Militar (Id 5682144).

Verifico que o Certificado de Reservista consta, também, do procedimento administrativo (Id 8194861 – fls. 09/10), assim como do CNIS do autor (Id 8194861 – fl. 39), destarte tal período deve ser computado para fins de contagem do tempo de serviço do Autor, nos termos do disposto no art. 55, inciso I da Lei 8213/91.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pinentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado de Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade do período de 06/07/1981 a 12/03/1991, o autor juntou aos autos Formulário (Id5682149), não constante do processo administrativo (Id 8194861), que atesta o exercício da atividade de guarda, com o uso de arma de fogo em suas atribuições.

O uso da arma de fogo na função de vigilante/guarda classifica a atividade do autor como perigosa, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 no período em que restou comprovado o uso de arma de fogo.

Destarte, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/07/1981 a 12/03/1991, em razão da periculosidade decorrente do uso de arma de fogo na atividade de guarda, reconhecimento, no entanto, que apenas pode gerar eventual direito à aposentadoria a partir da data da citação, visto que o documento de Id 5682149, não constou do requerimento administrativo.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial acima referido, acrescido aos demais, constantes do Certificado de Reservista, CNIS e CTPS, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data da citação (25/05/2018), um total de 35 anos, 0 meses e 28 dias de atividade especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Confira-se:

Resalto, contudo, que os efeitos financeiros do benefício se darão apenas a partir da citação, uma vez que o documento que embasou o reconhecimento do período especial foi juntado somente com a inicial. Não havia, pois, sido juntado referido documento ao processo administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para **reconhecer** o tempo de serviço militar de **15/01/1976 a 30/06/1981** e o trabalho em condições especiais no período de **06/07/1981 a 12/03/1991**; **determinar** sua conversão de tempo especial em tempo comum (fator 1,4) e **condenar** o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em **25/05/2018 (data da citação)** e DIP fixada a partir da data desta sentença, conforme acima fundamentado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, sobre o valor da condenação, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela (art. 497 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ ROBERTO NORCHETE, CPF nº 948.108.428-00, RG 14.094.443-6.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/130.824.946-0), mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, conforme as prescrições legais (art. 32 da Lei 8.213/91 e artigo 34 do Decreto nº 3.048/99) e considerando todos os salários e tempo de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

Devidamente citado o Réu apresentou contestação (Id 966344), arguindo prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 966325, 966316, 966310, 966305, 966303, 966301, 966298 e 966294).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 966272.

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara, ratificados os atos praticados perante o Juizado, e determinado o recolhimento das custas devidas (Id 1064831).

A parte autora apresentou réplica (Id 1327039) e requereu a juntada do comprovante de recolhimento de custas (Id 1327041).

Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para verificação acerca da correção do cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido à Autora, em face da legislação aplicável à espécie.

Foi juntada a informação (Id 7563102), acerca da qual as partes de manifestaram (Autora – Id 11254307 e Réu – Id 11420411).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação.

Quanto ao mérito, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/130.824.946-0), com DIB em 16/09/2003.

Todavia, sustenta que no momento da elaboração do cálculo do benefício a ser recebido, o Réu não procedeu conforme as prescrições legais e não considerou todos os salários e tempo de contribuição, tendo, então, requerido Revisão Administrativa, revisão esta que foi deferida, passando seu tempo de contribuição para 32 anos, 10 meses e 27 dias e a sua RMI alterada para o valor de R\$ 1.345,85.

Assevera que durante o período de contribuição até a data do início de seu benefício, **exerceu atividades concomitantes em alguns momentos e em mais de dois empregadores** e que, portanto, o benefício deveria ter sido avaliado de acordo com o artigo 32 da lei nº 8.231/91 e artigo 34 do Decreto nº 3.048/99.

Pelo que objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante recálculo do benefício de aposentadoria.

Com efeito, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos e apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal (Id 966281), bem como pelo Contador do Juízo (Id 7563102), “...o benefício da autora não foi revisado corretamente pelo INSS...”

Destarte, tendo os autos sido remetidos ao Setor de Contadoria (Id 10732468) para verificação acerca da correção no cálculo do benefício da Autora em vista do pedido inicial efetuado, **foi apresentada informação (Id 7563102), atestando que a RMI revisada deveria ser de R\$ 1.722,62, mais vantagens, portanto, que a renda mensal paga.**

Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, fazendo jus a Autora à revisão pleiteada.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que a Autora pleiteou revisão administrativa do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a data do requerimento de revisão administrativa, sem prejuízo do cálculo do valor da renda mensal inicial devida na data do requerimento administrativo em **16.09.2003**.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido a Autora **ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA** (NB nº 42/130.824.946-0), com **DIB em 16/09/2003**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a **partir da data do requerimento administrativo de revisão do benefício**, conforme motivação, ressalvada a compensação em relação aos valores pagos administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, sobre o valor da condenação, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

[1] - Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003004-26.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005895-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSUMA - ASSOCIACAO PARA SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE, ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA APA DE CAMPINAS, ASSOCIACAO MOVIMENTO RESGATE O CAMBUI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762

DESPACHO

Considerando que as partes têm em comum a disposição em atender ao interesse público, e tendo em vista que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, acolho a recomendação do MPF e, antes de apreciar a tutela de urgência, designo audiência de conciliação para o dia **22/07/2019 às 15h00**, a se realizar no 1º andar deste Fórum (Central de Conciliação), localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Intimem-se as partes, **com urgência**.

Campinas, 24 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001043-84.2017.4.03.6105

AUTOR: SPASSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6866

PROCEDIMENTO COMUM

0007531-63.2005.403.6105 (2005.61.05.007531-6) - GENY NUNES RIMOLI X MICHEL NUNES RIMOLI (SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E SP199394 - GISELLE NORONHA LOCATELLI E SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS E SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Fls. 49 e seguintes: Dê-se vista à União Federal do desarquivamento dos presentes autos, os quais ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0001889-65.2012.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LILIAN DA COSTA D ANGELO, THIAGO PIRES DOMINGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778

Advogado do(a) RÉU: REGIANE DONIZETI CARUSO - SP281000

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência para oitiva da testemunha HAILA DEYSIANE COIMBRA DA SILVA para o dia 22/07/2019 às 13:55 horas a ser realizada no Juízo DEPRECADO (COSMÓPOLIS/SP), conforme expediente que segue juntado.”

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e conceda o benefício – NB 42/183.507.537-9.

Comprovado que a 10ª Junta de Recursos Câmara de Julgamento do CRPS conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento, consoante ID 18382756, tendo sido encaminhado o feito à Seção de Reconhecimento de Direitos – ID 18382757, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, implante o benefício pleiteado ou **justifique especificamente eventual óbice**.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê seguimento aos respectivos pedidos de aposentadoria, efetuando a análise e deferindo-os se preenchidos os requisitos legais.

Comprovado o atraso na análise dos respectivos processos administrativos para a concessão dos benefícios, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID's 18372556 e 18372557, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento dos pedidos administrativos, referente aos protocolos ns. 1375690690 e 1972735836, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSIMEIRI CONSOLARO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO XAVIER DE CARVALHO - SP375025, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial (problemas psiquiátricos, cardíacos e pressão arterial), indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Intime-se a parte autora para que apresente eventuais quesitos e indique assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista da contestação para manifestação, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, retornem conclusos para nomeação de perito médico.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO RICARDO BENEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARREIRA DA ROSA - SP255066

DESPACHO

Da análise dos extratos juntados aos autos, verifico que o valor bloqueado no Banco Mercantil é inferior ao valor que o executado recebe à título de benefício de aposentadoria, razão pela qual, reconheço ser este decorrente de verba alimentícia.

Assim, defiro o levantamento do valor bloqueado na conta do Banco Mercantil e determino seja expedido alvará de levantamento do referido montante em nome do executado.

Se necessário for, solicite-se à CEF o número da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado, possibilitando, assim, a expedição do alvará.

Ante a ausência de requerimento do executado em relação ao valor bloqueado no Banco Bradesco, autorizo à CEF seja este utilizado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/07/19, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intime-se a CEF a comparecer à audiência através de pessoa com poderes para transigir e munida de todas as propostas de acordo que dispuser.

Intime-se também o réu.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002814-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONILDO SIQUEIRA, LEANDRO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intimem-se a executada Siqueira Indústria e Comércio de Usinagem e Ferramentaria Ltda. EPP, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, e os executados Leonildo Siqueira e Leandro Siqueira, nos endereços indicados nos documentos IDs 11437092 e 13196314, respectivamente, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009187-79.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEXTIL JUDITH SA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito a manifestar-se sobre as petições das partes de IDs 13132336, 16333466 e 16377186, no prazo de 10 dias.

Apresentada a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais de fls. 410 em nome do Sr. Perito e, depois, façam-se os autos conclusos para decisão da liquidação.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006296-22.2009.4.03.6105
AUTOR: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA, MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
RÉU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo SEBRAE, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011284-33.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS DE ARAUJO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 17336336: Intimado acerca da decisão de impugnação, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição em caráter definitivo.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, fixo a execução no valor total de **R\$ 2.166,59 (dois mil, cento e sessenta e seis reais, cinquenta e nove centavos)**, para a competência de 01/2019 (ID nº 15957105).

Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados "Borges Camargo Advogados Associados", conforme ID nº 16291835.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados "Borges Camargo Advogados Associados" (CNPJ n. 07.930.877/0001-20).

Pagará a parte exequente os honorários sucumbenciais incidentes sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Com a expedição e transmissão da requisição de pagamento, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-87.2017.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GELSON ALVES DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SEVERINO DA SILVA FILHO - SP353953, ANTONIO CELSO DE MACEDO JUNIOR - SP127248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-87.2017.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GELSON ALVES DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SEVERINO DA SILVA FILHO - SP353953, ANTONIO CELSO DE MACEDO JUNIOR - SP127248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o réu ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000926-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONSALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 17167249.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MIRANDA VALVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 18511237 e 18511603), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 18/06/2019.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020051-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANIA ARAUJO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Expeça-se, com urgência, o ofício requisitório referente ao valor incontroverso (ID 14888096), independentemente do decurso de prazo da presente decisão, em razão da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região.

Com a expedição e transmissão, dê-se vista às partes.

Após, retornem os autos à conclusão para decisão acerca dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ou evidência proposta por **RENATO ALEXANDRE RANGEL** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a sua habilitação para recebimento de seguro-desemprego e a consequente liberação das parcelas vencidas, mediante um único pagamento. Ao final pugna pela procedência da ação, a confirmação da liminar para pagamento do seguro-desemprego, requer que o motivo do indeferimento administrativo seja afastado em definitivo e a liberação das parcelas do seguro-desemprego em uma única parcela.

Relata o autor que trabalhou com vínculo empregatício de 01/04/2011 até 07/08/2015 quando foi dispensado sem justa causa.

Menciona que seu pedido administrativo de seguro-desemprego foi indeferido, ao argumento de que configura como sócio de empresas e "renda própria".

O demandante justifica que no processo administrativo "fora anexada a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) emitida pela Receita Federal relativa ao ano de 2015, confirmando que a empresa "CABRERA & RANGEL LTDA -ME" vinculada ao requerente, permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial", do mesmo modo, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de 2016 reconfirma a inatividade empresarial dessa. Ademais, no tocante a segunda empresa "SISTEMA BRASILEIRO DE TURISMO S/C LTDA" tam vinculada ao requerente, segue em anexo a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) de 2015 comprovando sua inatividade, sendo que inclusive, a mesma já se encontra extinta desde 09/02/2015, conforme Certidão de Baixa, em anexo. Portanto, clarificado a inexistência de percepção de renda".

Defende preencher todos os requisitos para recebimento do seguro desemprego e explicita que tomou conhecimento do indeferimento administrativo somente em 28/11/2018.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A pretensão antecipatória do demandante é que seja determinado o pagamento de prestações de seguro-desemprego, que entende serem-lhe devidas, face à dispensa imotivada que sofrera no ano de 2015 e o indeferimento administrativo do pedido.

O autor pugna a concessão de tutela de urgência, prevista no artigo 300, do CPC ou de evidência, preceituada no artigo 311 do NCPC, especificamente nos incisos I e IV, do NCPC.

Não reconheço a ocorrência de nenhuma das hipóteses ensejadoras à concessão do pleito, nesta oportunidade, seja pela via da tutela de urgência ou da de evidência.

A urgência da medida resta afastada na medida em que o autor foi dispensado do trabalho há quase quatro anos, conforme consignado pelo demandante, tomou ciência do indeferimento administrativo em 28/11/2018 e somente agora depois de tantos meses ajuizou ação judicial.

Por outro lado, também não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses explicitadas relacionadas à tutela de evidência, umas que não caracterizado, neste momento, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, nem tampouco prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e indubitável.

Ademais, a providência requerida é satisfativa, irreversível e, ainda, envolve questões fáticas que não se apresentam bem esclarecidas, razão pela qual faz-se necessário, no mínimo a oitiva da parte contrária para análise do pleito de pagamento dos valores.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos de tutela antecipada.

Cite-se e intimem

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

No prazo de 10 dias, esclareça o autor seu pedido de prova pericial, tendo em vista que na apelação (item 2.2) requer expressamente o reconhecimento dos períodos de 20/08/91 a 09/09/81 (Torr Ind Mont Com), 21/09/82 a 01/11/82 (Dias Mont Repar) e 24/06/86 a 28/08/86 (Empresa Camp Manut) como especiais pela categoria profissional.

Defiro o pedido de prova pericial na empresa Gessy Lever, localizada na Rodovia Santos Dumont, Km 25, Indaiatuba/SP, para averiguação da especialidade do período de 05/03/97 a 13/01/04.

Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert", bem como a indicarem seus assistentes técnicos.

Com a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para a realização da perícia, com pelo menos 40 dias de antecedência, a fim de que se tenha tempo hábil à intimação das partes e da empresa.

Informada a data, intimem-se as partes, bem como oficie-se à empresa para conhecimento da perícia.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013456-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLOBAUT - CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

DECISÃO

Prejudicados os embargos de declaração interpostos (ID17128857), no tocante à exclusão do nome da embargante dos órgãos restritivos, ante o adimplemento do contrato nº 1004/000054310539, face ao reconhecimento da pretensão pela autora (ID17300126 - pág. 14) e a comprovação da ausência de inscrição em decorrência do referido contrato.

Com relação ao contrato nº 0000000054310179, mantenho os termos da decisão ID16714405.

Vista à embargante dos termos da manifestação da CEF, sob o ID17300126.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007722-32.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO VALENTIM VALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Piracicaba, e considerando que a Jurisprudência é firme no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é definida em razão do lugar da sede da autoridade, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba.

Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NETO TRANSPORTES E ALIMENTOS PAULINIA LTDA - ME, SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA, ROLDAO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009880-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLIEXPAND COMERCIO DE MOLDURAS E PERFIS EIRELI, JULIANA CURSINO GONCALVES

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 17612680.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005354-50.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: GRUPO DE APOIO NISFRAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR - SP213275
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010436-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CANDIDO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do setor de precatórios de ID 18760769, informando a expedição de requisição de pagamento nos autos do processo n 2003.61.86.003147-2 e que há notícia nestes autos de que o autor desistiu do benefício concedido naquela ação, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se efetuou o saque do valor requisitado naqueles autos e, em caso positivo, se efetuou a devolução do mesmo aos cofres públicos.

Deverá o autor, no mesmo prazo, juntar a estes autos, documentos hábeis que comprovem suas alegações.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007180-14.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO DANTE MARTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18779670).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Redesigno a audiência de oitiva da testemunha Mário Alberto Espípolo para o dia 31/07/19, às 14:30 horas na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas.

As partes ficarão cientes da redesignação através da publicação do presente despacho.

Intimem-se o IBAMA com urgência.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004498-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010776-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MPS AGRICOLA EIRELI - EPP, PERLA CABRAL DUARTE DONEDA, MARCELO ANTONIO DONEDA

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 1000467-49.2019.8.26.0372, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FLAVIO BORGES DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 1003232-38.2018.8.26.0045, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-26.2017.4.03.6105
AUTOR: JAMILTON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor o andamento da Carta Precatória nº 1000323-43.2017.4.01.3810, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 5048299-21.2018.4.02.5101, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 0001184-34.2018.8.17.2710, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 1000760-81.2019.8.26.0125, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 1000945-39.2019.8.26.0281, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017172-36.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
EXECUTADO: TRIAVES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA - EPP, ANTONIO GALVAO SANFINS - ESPOLIO

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 0002833-75.2010.8.26.0281, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-71.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: A. A. DOS SANTOS - BAR - ME, ANTONIO ANACLETO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Informe a autora o andamento da Carta Precatória nº 1000013-69.2019.8.26.0372, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605798-57.1998.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO LUCIO TOLEDO, RODRIGO TOFFOLO DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, ZANEISE FERRARI RIVATO - SP56176, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, ZANEISE FERRARI RIVATO - SP56176, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, os exequentes não promoveram a inserção das peças processuais para início do cumprimento do julgado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004916-90.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FORTI FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, a União Federal não inseriu as peças processuais necessárias ao início do cumprimento do julgado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002712-54.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANSELMO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DE SORDI - SP156900
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, o embargante não inseriu as peças processuais necessárias à formação do processo virtualizado, aguarde-se provocação no arquivo.

Faculto, porém, à CEF a inserção das peças processuais.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008231-10.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CONCHAL

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, a União Federal não inseriu as peças processuais necessárias ao início do cumprimento do julgado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP361656, GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra o exequente corretamente a determinação contida no despacho ID 18383646, tendo em vista que, no site da OAB, consta que a inscrição do Dr. Gilmar Moraes Germano encontra-se com a situação "inativa-baixada".
2. Decorridos 10 (dez) dias e não cumprida a determinação, expeça-se apenas o Ofício Requisitório do valor principal sem o destaque dos honorários contratuais.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011976-37.1999.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLELIA CORREA E SILVA PEDROSA, TELMA PEDROSA PINA, THELIO PEDROSA JUNIOR, TAISA PEDROSA LAITER, TULIO PEDROSA

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, o INSS não inseriu as peças processuais necessárias ao início do cumprimento do julgado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003128-36.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

RÉU: RADIO 93,5 MHZ, RADIO RAINHA DO SOL, RADIO BETEL FM 103,3 MHZ, RADIO ESPAÇO GOSPEL FM 93,7 MHZ

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, a Anatel não inseriu as peças processuais necessárias ao início do cumprimento do julgado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-42.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: A TILA VENDITE LOURENCO PINHEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIO CESAR DE GOES MENINO - SP158966
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, o autor exequente não inseriu as peças processuais necessárias ao início do cumprimento do julgado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013434-98.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: RUBENS NERI MARQUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, o autor exequente não inseriu as peças processuais necessárias ao início do cumprimento do julgado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012962-68.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCESSOR: MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, a União Federal não inseriu as peças processuais necessárias ao início do cumprimento do julgado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-55.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL - SP308467, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, a autora exequente não inseriu as peças processuais necessárias ao início do cumprimento do julgado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014002-17.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, a União Federal não inseriu as peças processuais necessárias ao início do cumprimento do julgado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006794-65.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA INES PINHEIRO DUARTE, CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO, SUELI MARTA BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, a autora/exequente não inseriu as peças processuais necessárias ao início do cumprimento do julgado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009274-59.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BERNARDO NUNES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866, RENAN ALARCON ROSSI - SP345590, DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

Advogado do(a) RÉU: ANA LUJZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, o autor exequente não inseriu as peças processuais necessárias ao início do cumprimento do julgado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013168-43.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da discordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se-o a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha do valor que entende devido.

Depois, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006409-70.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: ILHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, IVAN FRANCO DA ROCHA, ANTONIO GOMES FERREIRA, ELIANA GOMES FERREIRA

DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado pela autora, na petição ID 17427618, tendo em vista que se trata de ação de busca e apreensão.

2. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 1561594, devendo informar o endereço dos réus Ilha Supermercado Ltda. EPP, Ivan Franco da Rocha e Antonio Gomes Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012294-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 01/01/87 a 06/08/91 - Sebastião Luiz Migot (categoria profissional - serralheiro)
- 2) 04/05/92 a 03/07/95 - Rodhã (ruído)
- 3) 16/07/99 a 09/03/17 - Brinks Segurança e Transporte de Valores (vigilante)

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009332-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUGO ERNESTO RAFAEL TESTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A juntada do procedimento administrativo para comprovação de seu direito é ônus do autor.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntada aos autos dos procedimentos administrativos n 135.291.684-0 e 140.921.882-9.

Esclareço que este Juízo apenas intervirá no caso de recusa na apresentação dos documentos pelo INSS.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008333-80.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: THEREZINHA CARDOSO MONACO, MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO, RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO MIANNA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

1. Esclareça a Infração, no prazo de 10 (dez) dias, se foi efetuado o levantamento do Alvará ID 17726283, devendo observar a sua data de validade.
2. Em caso positivo, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Redesigno a audiência de oitiva da testemunha Mário Alberto Espinolo para o dia 31/07/19, às 14:30 horas na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas.

As partes ficarão cientes da redesignação através da publicação do presente despacho.

Intime-se o IBAMA com urgência.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009224-96.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264
EXECUTADO: CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 1000665-86.2019.8.26.0372, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006920-34.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: VITACIR MEZADRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VITACIR MEZADRI, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja concluída a análise de seu requerimento administrativo.

A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 17992689).

As informações foram prestadas no ID 18604997.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dos autos consta, o benefício previdenciário do impetrante foi implantado.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao MPF e à DPU, nos termos do artigo 139, inciso X, da Lei nº 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006826-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: APOLLO ARTE VISUAL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS LEOPOLDINO JUNIOR, FELIPE ESTEVES FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GELMINI - SP288681, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA - SP363724

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GELMINI - SP288681, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA - SP363724

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GELMINI - SP288681, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA - SP363724

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **APOLLO ARTE VISUAL, INDUSTRIA COMERCIO LTDA., JOSE CARLOS LEOPOLDINO JUNIOR e FELIPE ESTEVES FERNANDES** pelo recebimento da quantia de R\$ 69.220,88 (sessenta e nove mil e duzentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) decorrente da inadimplência do contrato n. 254731734000024520.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios conforme acordo.

Com o trânsito em julgado e pagas as custas complementares, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008185-79.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ PIVATTI

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, o exequente não promoveu a inserção das peças processuais para início do cumprimento do julgado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017545-67.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: FREDERICO MARTINELLI, ANGELINA MARTINELLI

DESPACHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela INFRAERO na petição ID 18790721.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006285-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ONDINA DE FATIMA PEREIRA DEVIDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ONDINA DE FÁTIMA PEREIRA DEVIDES**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA**, que a autoridade impetrada analise seu requerimento formulado sob protocolo nº 331392117, referente ao pedido de concessão de aposentadoria por idade NB 41/191.961.855-1, formulado em 07/12/2018.

Relata que requereu o benefício acima identificado, todavia até o momento do ajuizamento do *writ* não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado o prazo legal de 45 dias para análise e decisão, conforme determina o §3º do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91.

Pugna pela concessão de liminar "inaudita altera pars", sob pena de multa diária ao INSS.

Procuração e documentos juntados com a inicial ID 17584186.

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 17587480).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido do autor foi indeferido, sendo-lhe facultado prazo de 30 dias para interposição de recursos (ID 18336052).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18531816).

O impetrante foi intimado a se manifestar sobre as informações e esclareceu que a resposta negativa da autarquia somente foi dada em 06/06/2019, portanto posteriormente ao ajuizamento do presente Mandado de Segurança.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, o que não dado feito em prazo razoável e lhe trouxe prejuízos, especialmente pelo caráter alimentar da verba que deveria receber.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido analisado e indeferido, sendo oferecido prazo para que o impetrante, caso queira, questione a decisão negativa.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise e decisão foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOE RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **NOE RODRIGUES BARBOSA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.080.126-4) a fim de que sejam incluídas no cálculo do salário de benefício as complementações salariais recebidas na reclamatória trabalhista n. 0152800-61.2006.5.15.0001, a partir da data de entrada do requerimento administrativo ocorrido em 27.02.2010, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Relata o autor que os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados pela empregadora no período de **09/2006 a 10/2007 e de 02/2008 a 08/2009**, em cumprimento ao acordo na reclamatória trabalhista n. 0152800-61.2006.5.12.0001, não foram considerados pelo réu no cálculo do valor de seu salário de benefício. Sustenta que também não foram incluídas as complementações salariais no período de dezembro de 2001 a fevereiro de 2010, de modo que o benefício foi concedido em valor menor ao que teria direito. O pedido de revisão, datado de 13/09/2012, também foi indeferido.

Notícia que "O acordo homologado pela justiça do trabalho estabelecia que as empregadoras complementariam as contribuições previdenciárias recolhidas no interstício de **dezembro de 2001 a fevereiro de 2010**, posto que reconheceu que houve desvio de função e que o autor exercia cargo com salário superior ao que percebia, de modo que fazia jus ao recebimento das diferenças salariais, bem como da complementação das contribuições previdenciárias que haviam sido recolhidas."

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID Num. 8576885 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS contestou (ID Num. 9229524) afirmando que o benefício em questão já teve a revisão processada administrativamente com o cômputo dos períodos (setembro/06 a outubro/07 e de fevereiro/08 a agosto/09) com as empresas Ferrobán e All American e respectivos salários de contribuição e que o início do pagamento decorrente da revisão ocorreu a partir da data de entrada do requerimento administrativo (23/03/2011). Requereu seja declarada a falta de interesse de agir.

O autor sustenta que não fora realizada a revisão de acordo com o alegado pelo INSS e requereu a remessa dos autos à contadoria do juízo. Ressaltou que "o valor da carta de concessão constou o salário de contribuição de 2.879,04, enquanto que na reclamação trabalhista constou 4.873,30" (ID Num. 11142559).

Pela decisão de ID 15383071 foi determinada a remessa do processo à contadoria do juízo a fim de que fosse verificada se, na revisão administrativa protocolada em 23/03/2011 (ID Num. 8544131 - Pág. 41), foram computadas as contribuições referentes ao período de setembro/06 a outubro/07 e de fevereiro/08 a agosto/09 (item 4 do acordo trabalhista - ID Num. 8544131 - Pág. 8) e incluídas as diferenças dos recolhimentos previdenciários do período de 12/2001 a 03/2010 (item 10 do acordo trabalhista - ID Num. 8544131 - Pág. 9 - fls. 351).

A contadoria elaborou os cálculos no ID 16718702 e seguintes e as partes tiveram vista (ID 16722896)

O autor concordou com os cálculos da contadoria (ID 17022359) e o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.080.126-4) a fim de que sejam incluídas, no cálculo do salário de benefício, as complementações salariais recebidas na reclamatória trabalhista n. 0152800-61.2006.5.15.0001 com o pagamento dos atrasados desde a DER (27/02/2010).

O INSS não se insurgiu em relação ao cômputo dos períodos pretendidos e diferenças de recolhimento, mas disse que a revisão já teria sido efetuada.

Os documentos que comprovam o acordo homologado em ação trabalhista estão no ID Num. 8544131 (Pág. 4/6 – fls. 346/348 e Pág 7/11 - fls. 349/353).

De acordo com a contadoria, não foram computadas pelo réu as GPS referentes aos períodos de 06/2005 a 12/2005, 02/2006 a 04/2006, 06/2006 a 01/2010 (ID 16718729) e o INSS não se manifestou quanto aos cálculos do contador.

Nesse ponto, considerando que a alegação do INSS não restou comprovada pela contadoria do juízo e em razão da preclusão temporal, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.080.126-4), com DIB/RMI de R\$ 1.905,35 em 27/02/2010, observando-se a prescrição quinquenal contada da propositura da ação (01/06/2018).

As prestações em atraso são devidas desde 01/06/2013, até a efetiva revisão do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	N o e Rodrigues Barbosa
Benefício:	R e v i s ã o d o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	27/02/2010
Data início pagamento dos atrasados:	01/06/2013

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005887-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SILVIA HELENA DE SOUZA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS**, que a autoridade impetrada analise seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.539.547-1, formulado em 27/08/2018.

Relata que requereu o benefício acima identificado, todavia até o momento do ajuizamento do *writ* não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado o prazo legal de 30 dias para análise e decisão, conforme determina a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo.

Afirma, ainda, que compareceu à APS por diversas vezes, todas com resultado infrutífero e que a motivaram a formalizar reclamação junto à ouvidoria do INSS, que também não trouxe resultados práticos, pelo que se socorre ao Poder Judiciário para que tenha seu pedido apreciado.

Procuração e documentos juntados com a inicial ID 17169690.

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 17174536).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido do autor foi analisado e deferido, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que apenas não foi implantado por problemas nos sistemas da autarquia (ID 17730862).

A decisão ID 17735186 deferiu prazo de 15 dias para que o INSS comprovasse a efetiva implantação do benefício.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18194808).

No ID 18654369 a autoridade impetrada comprovou a implantação do benefício, com DIB em 27/07/2018 e RMI de R\$ 1.044,72.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que não foi feito em prazo razoável e lhe trouxe prejuízos, especialmente pelo caráter alimentar da verba que deveria receber.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e deferido, sendo implantado o benefício requerido.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise e decisão foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-50.2019.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO EDUARDO QUINTILIANO BOZZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **APARECIDO EDUARDO QUINTILIANO BOZZA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS**, a que a autoridade impetrada analise seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tarefa n.º 59706752), formulado em 12/12/2018.

Relata que requereu o benefício acima identificado, todavia até o momento do ajuizamento do *writ* não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias para análise e decisão, conforme determina a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo.

Afirma, ainda, que a verba pretendida tem caráter alimentar, pelo que se torna mais premente a necessidade da análise com urgência de seu pedido.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 17510002).

Originalmente distribuído na Justiça Federal de Americana/SP, pela decisão ID 17530669 o feito foi redistribuído à subseção da Justiça Federal de Campinas/SP.

Recebidos nesta 8ª Vara Federal, a justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 17614200).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido do autor foi analisado, sendo efetuadas exigências ao impetrante para apresentação de documentação em até 30 dias da intimação (ID 18182885).

O impetrante manifestou sua ciência sobre as informações da autarquia, ID 18703922.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18723980).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi feito em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e foram feitas exigências ao impetrante especificamente quanto a apresentação de documentos.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise e decisão foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **NEUZA APARECIDA DE SOUZA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 620.001.025-4), e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação em danos morais em 45 vezes o valor do último benefício recebido (R\$937,00).

Relata, em suma, que sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC), e ficou internada no período de 26/07 a 01/08/2017, tendo como sequelas fortes dores nos braços e debilidade na força motora; é portadora de hipertensão arterial (I15), diabetes mellitus (E11) e hiperlipidemia (E88.2).

Aduz que recebeu o benefício nº 620.001.025-4, no período de 04/09/2017 a 26/10/2017, e teve negado o pedido de NB 31/621.220.146-7, protocolado em 08/12/2017.

Afirma que *“tem sequelas físicas decorrentes do AVC, que a prejudicam permanentemente para atividade laborativas, aliada a idade avançada (62 anos)”*.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID 5236459, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela de urgência, designada perícia médica, e determinada intimação da autora para juntar cópia do procedimento administrativo.

A parte autora juntou prontuário médico da internação (ID 5358856).

Cópia do processo administrativo (ID 8263532).

A autora requereu acompanhamento sua advogada na perícia (ID 8289584), o que foi deferido pelo ID 8304008.

A Sra. Perita justificou a impossibilidade da realização da perícia com a autora acompanhada de sua advogada (ID 8332878), o que motivou a suas substituição, sendo nomeado novo perito e designada nova data (ID 8566233).

Laudo pericial (ID 9324402).

Pelo despacho de ID 9334235, as partes intimadas sobre o laudo, sendo fixados os honorários periciais, e determinada citação do réu.

O INSS apresentou contestação (ID 9587286).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, apresentando quesitos complementares (ID 9765580) e apresentou réplica (ID 10250878).

A autora juntou relatórios médicos (ID 11539600).

O processo foi baixado em diligência para intimação do Sr. Perito (ID 14710279).

Intimadas a partes sobre o laudo complementar (ID 16862089), a autora se manifestou (ID 17053180), e o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre a cessação do benefício de auxílio-doença (26/10/2017; ID 5199514) e o ajuizamento da ação (22/03/2018).

Passo, então, à análise do mérito da ação.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o restabelecimento do benefício anteriormente deferido (auxílio-doença) e a conversão de benefício de aposentadoria por invalidez e, de outro, a inexistência da incapacidade.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que o *expert* nomeado considerou a existência de quadro de hipertensão arterial, diabetes, e leve seqüela de acidente vascular cerebral, concluindo *"que não há elementos técnicos que comprovem incapacidade laborativa para a função de empregada doméstica"*.

Informa, ainda, que a autora é portadora da mesma doença que lhe concedeu o benefício administrativamente, contudo *"não houve agravamento, ao contrário, houve significativa melhora funcional conforme parecer da equipe de neurologia do Hospital Ouro Verde"* (ID 9324402 - Pág. 4/5).

Em resposta aos quesitos complementares (ID 16862089 - Pág. 1/2), relata o perito que:

"A autora é independente para atividades diárias, sem limitação para fala/compreensão, locomoção, alimentação ou vestimenta. O exame clínico não demonstra sinais de incoordenação motora. No exame físico neurológico, a avaliação da força motora em membros é graduada de zero a cinco. Conforme esquema a seguir (Fonte: Universidade de São Paulo):

- 0 – ausência de movimento do membro
- 1 – movimento do membro quase imperceptível
- 2 – movimento que não supera a força da gravidade
- 3 – movimento que supera a força da gravidade
- 4 – movimento que supera a força da gravidade e resistência, mas sub-normal
- 5 – força normal.

No caso em questão, a autora apresenta movimentos que superam a força da gravidade e resistência, portanto grau 4. Diante dos achados, conclui-se que a seqüela do AVC é leve. Cumpre ressaltar que essa conclusão é concordante com o laudo da médica neurologista Dra Lidiane Campos CRM 128058, realizado quatro meses após o AVC."

Assim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, a concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por **dano moral**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral a parte autora.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005844-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GINO CESAR BAZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GINO CESAR BAZANI**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para que a autoridade impetrada que proceda a análise dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, referente ao seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.122.053-2 que ora recebe.

Relata que requereu a revisão em 13/07/2017 e decorrido um ano não obteve nenhuma decisão. Irresignado diante da ausência de qualquer manifestação, impetrou Mandado de Segurança em 26/07/2018, que resultou em andamento do processo, sendo-lhe feitas exigências. Todavia, novamente o processo deixou de ter seu regular andamento, motivo da impetração do presente *writ*.

Afirma que a mora da autarquia afronta as normas legais que regem o processo administrativo, que entende ser de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º, do art. 41-A, lei n.º 11.430/06, e que a inobservância deste prazo configura ilegalidade e prejuízo ao segurado.

Procuração e documentos juntados com a inicial ID 17135544.

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 17202249).

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que o caso do impetrante demandava a apresentação de documentos que dirimissem dúvidas acerca da regularidade das anotações da CTPS, e que foi encaminhada nova comunicação de exigência ao segurado (ID 17915718).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18372719).

O impetrante foi intimado a se manifestar sobre as informações e esclareceu que a autarquia enfim concluiu o processo de revisão, indeferindo o requerido, pelo que entende que o objeto do feito exauriu-se.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante o mero andamento, com a respectiva conclusão, do seu pedido de revisão do benefício que já recebe. Como o seu caso dependia da apresentação de documentação, a autarquia requereu exigências ao segurado em mais de uma oportunidade, o que colaborou para o atraso na prolação de decisão por parte da agência da Previdência Social, mas que, por outro lado, não o justifica.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada fez novas exigências documentais ao impetrante. Intimado sobre os novos fatos, o impetrante informou que, enfim, obteve a pretensão veiculada pelo presente feito, pelo que perdeu sua utilidade.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional almejado foi obtido antes mesmo da conclusão do feito. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000672-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: JESSICA CAROLINI VITAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 17760330, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da ré, observando que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5011746-40.2018.4.03.6105
REQUERENTE: MARA JAZMIN LEITE GALEANO OLINTHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168

DESPACHO

1. Dê-se ciência à requerente acerca do Ofício ID 17760610.
2. Decorridos 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007055-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PAPELARIA CAULY LTDA - EPP, MANOEL ANDRADE PIRES, KATIA SILENE FREIRE PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de Manoel Andrade Pires, com endereço à Rua Avalino de Oliveira Valente, 461, Vila Georgina, Campinas, constando expressamente a possibilidade de citação com hora certa.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ATAIDE SOARES DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, BANCO BMG S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da juntada, pelo corréu Itau, dos contratos supostamente assinados pelo autor (de n. 546518610, 541720146, 541352776 e 564703595), entendo que é imprescindível para o deslinde da controvérsia a apuração da autenticidade daquelas assinaturas, mediante perícia grafotécnica a cargo da Polícia Federal, devendo o corréu em questão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os originais dos referidos documentos, que deverão ser entregues na Secretaria deste Juízo.

Cumprida referida determinação, remetam-se os originais dos documentos e cópia de todo o processo à Polícia Federal.

Ademais, oficie-se às instituições financeiras, Caixa Econômica Federal e Santander, para que forneçam os seguintes documentos: **1)** extratos das contas bancárias para as quais foram destinados os valores contratados, desde a data do primeiro empréstimo (06/2010); **2)** ficha de abertura de conta; **3)** cópia dos documentos pessoais solicitados nesta operação de abertura. Deverão ainda informar se há indícios de uso fraudulento das aludidas contas.

Seguem os dados das contas a respeito das quais este Juízo requisita as informações:

- CEF: conta nº 9423-0, agência nº 3503;
- Santander: conta nº 1042626-7, agência nº 0178.

Com a vindas das informações e do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-19.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 18769509: Prejudicada a petição da União, tendo em vista o despacho de ID 18691376.

Ressalto que a requisição de pagamento do valor principal será expedida à disposição do juízo.

Após a expedição e transmissão, dê-se vista às partes, e aguarde-se a manifestação do autor com relação ao pagamento dos honorários em favor da União.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000138-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ICARO REIS DE CARVALHO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES)

Tendo em vista a certidão de fls. 283, homologo a desistência da testemunha de defesa Leticia Sá Cardoso. Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, a respeito da não localização da testemunha Sidnei Rodrigues dos Santos, conforme informado às fls. 270 pela 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da referida testemunha e de sua substituição. Fls. 278/282: Em razão das informações prestadas pelo defensor constituído do réu, considero justificada sua ausência na audiência realizada em 13/06/2019. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo para o dia 19/08/2019, às 14:30 horas.

Expediente Nº 5801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005707-49.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACK BEZNOSAI X LUIS ROBERTO CACIOTI DE SOUZA(PR036423 - ERNANI JOSE PERA JUNIOR) X MARCELO RAUCHFELD(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos. Da análise das respostas escritas à acusação apresentadas pelos réus JACK BEZNOSAI, LUÍS ROBERTO CACIOTI DE SOUZA e MARCELO RAUCHFELD (fls. 275/279; 252/271 e 303/314, respectivamente) passo a deliberar o seguinte: De início, assevero ao correu LUÍS ROBERTO CACIOTI DE SOUZA que as diligências contidas nos itens 01; 03 e 04 (fls. 269/270) podem ser requeridas pela sua defesa constituída. Se comprovada a recusa pelos órgãos diligenciados em fornecer as informações desejadas, este Juízo poderá realizar uma reanálise quanto à necessidade da prova ao deslinde do feito. Noutro vértice, o pedido apresentado à fl. 269, item 02, será atendido pelo Juízo (requisição de antecedentes). Ademais, observa-se que a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas aos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória ou ausência de justa causa para a ação penal. Quanto às demais teses suscitadas pelas defesas, a título de exemplo, ausência de dolo e ausência de provas de autoria, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2019, às 14:30h, ocasião em que serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa do correu LUÍS ROBERTO CACIOTI DE SOUZA, com endereço nas cidades de LONDRINA E MARINGÁ, PARANÁ/PR. Para tanto, EXPEÇA-SE CARTA precatória para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA de MARINGÁ/PR e LONDRINA/PR para oitiva das testemunhas defensivas Paulo Sérgio da Silva, residente em Londrina/PR e Osmar Christmann, residente em Maringá/SP (fls. 270), a fim de que sejam inquiridas por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto aos referidos Juízos. DESIGNO, ainda, audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2019, às 14:30h, ocasião em que serão ouvidas as 04 (quatro) testemunhas arroladas pela defesa do correu MARCELO RAUCHFELD, com endereço na cidade de SÃO PAULO/SP. Para tanto, EXPEÇA-SE CARTA precatória para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA de SÃO PAULO/SP, para oitiva das testemunhas defensivas ANDREA SOUZA PAPA, DAVID LANDESMAN, ALEX SANDRO CORREIA DA SILVA e JORGE KUPFERMINZ (fls. 314), a fim de que sejam inquiridas por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE CARTA precatória às COMARCAS DE CAÇAPAVA/SP e MARIPORÁ/SP, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas PAULO ANDERSON VERÍSSIMO e EDUARDO WEREBE, arroladas pelo correu MARCELO RAUCHFELD. Expedida a carta precatória, intime-se as partes, nos termos do artigo 222, última parte, e 3, do CPP e nos termos da Súmula 273 do STJ. INTIME-SE o correu JACK BEZNOSAI, haja vista ser representado pela DPU nestes autos. Oportunamente, serão designados os interrogatórios dos acusados. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Em atendimento ao pleito defensivo, realizado à fl. 269, item 02, REQUISITEM-SE os antecedentes criminais do correu LUÍS ROBERTO CACIOTI DE SOUZA ao Cartório Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR e à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, e eventuais certidões esclarecedoras, nos moldes de praxe. Ciência ao MPF e DPU. Publique-se. FORAM EXPEDIDAS A CARTAS PRECATÓRIAS 274/2019 À COMARCA DE CAÇAPAVA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA PAULO ANDERSON VERÍSSIMO, E 275/2019 À COMARCA DE MARIPORÁ/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA EDUARDO WEREBE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002321-40.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, MARIA CECILIA MENDES, VIVIANE CRISTINA PEDROZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 17173703, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011778-65.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875, IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 16945067, item 5, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001944-06.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO CORACIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 17115482, manifeste-se a parte autora e conclusos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003828-10.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 17116279, item 2, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA MELHADO ZOTARELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOANA RODRIGUES PEREIRA, JOSE AMARILDO RODRIGUES PEREIRA, AMARILDA RODRIGUES PEREIRA VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Encaminhe-se o ofício de SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (ID 3102075) promovendo seu cadastramento no ambiente de segundo grau do sistema PJe, servindo o ofício como peça introdutória.

Instrua-se com cópia da decisão (ID 2666309), da inicial, da decisão do Juízo Estadual e da decisão do Juizado Especial Federal local.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Intimem-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NESTOR ANTONIO MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELJO FURLAN PEREIRA - SP126571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada (ID 18163941).

Considerando a afetação do recurso (REsp nº 1.614.874-SC) ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (artigo 1.036, caput e 1º do Código de Processo Civil), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (SUSPENSO - RECURSO REPETITIVO).

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO DE PIRACICABA SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO DE PIRACICABA SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 07 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-20.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MARIA IOLANDA BERTAZZONI DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Ante a informação apresentada pela parte impetrante, determino aguarde-se por mais 15 dias a resposta do INSS.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOS N: 0000568-70.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do(a) r. despacho/decisão/sentença ID nº 15185930, PARA CONTAGEM DO PRAZO DA PARTE EXECUTADA cujo texto segue abaixo:

“..... Nos termos da alínea “b”, inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los “incontinenti”.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

.....”

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-46.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: IRENO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 1785024, promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009519-65.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WM TRANSPORTE PIRACICABA LTDA, MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, RENAN GUIMARAES CORDEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, sobre a não localização do veículo VW/24.280 CRM 6X2 placa FFW 5896 (ID 16560915).

Intime-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008070-72.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: HELIO APARECIDO GENARO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REGINA BERNARDO DE SOUZA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000149-33.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CELSO APARECIDO PIZZOL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6508

PROCEDIMENTO COMUM

0005031-80.2003.403.6109 (2003.61.09.005031-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-44.2003.403.6109 (2003.61.09.004238-6)) - FELTRIN INFORMATICA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 24/06/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003002-52.2006.403.6109 (2006.61.09.003002-6) - ALESSANDRA DE CAMARGO ALVES X VALDEMAR DE CAMARGO X ANTONIA MERENCIANO DE CAMARGO X VALDEMAR DE CAMARGO FILHO X LUCIA DE CAMARGO DEL NERY X ROSANGELA DE CAMARGO X SUELI DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 24/06/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008121-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008121-3) - JEAN CARLOS MARTIN(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 24/06/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.*

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002321-92.2000.403.6109 (2000.61.09.002321-4) - IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 24/06/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012230-75.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO JOAO CEREGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 24/06/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Expediente Nº 6509

PROCEDIMENTO COMUM

1101517-23.1997.403.6109 - MARCELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO NEVES X VALDEMAR JOSE MENEGALI X BRASÍLIO ROSA DA SILVA X JULIO DE ARRUDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 24/06/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

1106508-42.1997.403.6109 - SERGIO LUIZ DIAS RAMOS X MARCOS APARECIDO BENTO X JUCELINO PIMENTEL MOTA X CARLOS HENRIQUE LOPES X FABIO BELLINI SALLES(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em

24/06/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000970-64.2012.403.6109 - ZENAIDE GOMES DA SILVA ALMEIDA X RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA X CAIO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE GOMES DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA identificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 24/06/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Expediente Nº 6511

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012053-48.2010.403.6109 - OSMAR NETTO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR NETTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA identificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 26/06/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Expediente Nº 6512

PROCEDIMENTO COMUM

0001675-62.2012.403.6109 - MARCELA SERRES DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS(SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias identificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/06/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-06.2012.403.6109 - ARGAMAK ARGAMASSA PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X UNYCON COML/ QUIMICA LTDA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias identificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/06/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003835-94.2011.403.6109 - ELVIRA LINIA DE GODOY(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLARO S.A.(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias identificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/06/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003460-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003460-3) - BENJAMIN DIANO(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BENJAMIN DIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias identificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/06/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003145-65.2011.403.6109 - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME(SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA INES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias identificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/06/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005326-73.2010.403.6109 - MARIA ROSA DONADEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DONADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias identificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/06/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

DÚVIDA (100) Nº 5000232-49.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença (ID 16288625), requiera a parte vencedora (autora), o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-92.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO GULLO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (ID 18109719). Nada prover a respeito.

No entanto, verifico que os documentos juntados pela exequente não obedeceram ao artigo 10 da Resolução PRES Nº 142 de 20 de julho de 2017, uma vez que não foi digitalizada a petição inicial dos autos físicos, assim tomo sem efeito a intimação da União/Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a petição inicial, bem como os documentos elencados no Anexo I, item 1.7, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2013 (ID 18109734), mencionados pela União/Fazenda Nacional em sua petição(ID 18109719).

Com o cumprimento, proceda a Secretaria a intimação da União/Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-04.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDIVIO PEREIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora do teor do ofício juntado aos autos(ID 17412909).

Após, subamos autos ao ETRF da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDEMIR RAIZER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o interesse já manifestado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

Santos, 24 de Junho de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004053-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LIMPADORA CALIFORNIA LTDA, JOSE CARLOS MELLO REGO, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325, THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Ante o exposto interesse manifestado pelo Ministério Público Federal (id 18641872), anote-se sua inclusão no pólo ativo.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Santos, 24 de Junho de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5004611-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA MEDEIROS, RIVANEIDE DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
RÉU: SIMONE ALVES DA SILVA, LUIZ CAMPOS DE ARRUDA, JOSE BENIGNO PIRES, MARIA CRISTINA SOARES DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Da análise dos autos, constato que o titular do domínio do imóvel objeto da presente ação é TOLEDO ARRUDA - COMISSÁRIA E EXPORTADORA S/A. Assim, mister se faz sua inclusão no pólo passivo, com o requerimento para sua citação.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de Junho de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SANTOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-58.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO JOSE PENNAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18673068: Aguarde-se o cumprimento do determinado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 24 de Junho de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SANTOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18674213: Aguarde-se o cumprimento do determinado, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARDEGO SPECIALI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18673936: Aguarde-se o cumprimento do determinado, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor da causa declinado, providencie o autor a diferença das custas de distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 17833068).

Int.

SANTOS, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005768-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BRANDES SALES
Advogado do(a) RÉU: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida, requerendo na oportunidade**, o que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTOS, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIA NADALUTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17443278: Recebo como emenda à inicial, anotando-se.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/184.597.628-0.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004670-31.2019.4.03.6104

Despacho:

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda. Indique a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/ 2009), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. com urgência.

Santos, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003914-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INTERINOX COMERCIO DE METAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INTERINOX COMÉRCIO DE METAIS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO- MAPA no PORTO DE SANTOS e AUDITOR FISCAL DA FEDERAL DO BRASIL** objetivando a concessão de liminar que lhe autorize promover a incineração dos produtos importados descritos na Declaração de Importação nº 19/0884264-6 (Termo de Ocorrência nº 91/2019).

Alega haver importado "rolos de aço inox", acondicionados no contêiner HLXU3341717, cujas embalagens recebem suportes em *pallets*, razão pela qual foi necessária a vistoria pelo MAPA.

Que em ato de fiscalização foi detectada infração ao disposto no artigo no inciso II, do artigo 31, da IN MAPA nº 32/2015, pois a madeira não apresentava a marca IPPC exigida na Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 15 - NIMF.

Da petição inicial consta que a Impetrante buscou solução administrativa solicitando a incineração, tal qual prevê a Lei nº 12.715/2012. Ocorre que a fiscalização determinou o retorno do suporte ao país de origem.

Sustenta, demais, haver tentado com o exportador o retorno das ditas embalagens de madeira ao exterior, porém, não obteve sucesso.

A liquidez e a certeza do direito postulado encontram-se fundamentadas, em suma, no fato de ser desproporcional e irrazoável à infração, a providência determinadas pela d. autoridade, porquanto há previsão legal alternativa à devolução da madeira, a teor da Lei nº 12.715/2012 (art. 46, § 3º), medida menos gravosa ao importador.

Com a inicial vieram documentos.

Notificadas, a primeira autoridade (Auditor Fiscal da Receita Federal) arguiu sua ilegitimidade passiva (id.18653125). A segunda autoridade Impetrada prestou informações (id. 18692672), defendendo a legalidade do ato impugnado.

É o breve resumo. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, do qual se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De início, acolho a ilegitimidade arguida pelo Sr. Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos, excluindo-o da lide.

Pois bem. Cumpre ressaltar que a d. autoridade admite a possibilidade dissociação das mercadorias e a sua internalização: "... Observando-se os documentos relacionados ao caso análise, pode-se ver que, de fato houve uma solicitação da IMPETRANTE para dissociação da madeira não conforme e posterior liberação da mercadoria. Esta solicitação foi aprovada por Auditor Fiscal Federal Agropecuário em 18/03/2019, ou seja, desde esta data, há autorização do MAPA para que o importador efetive o desembaraço da mercadoria e passe a usufruir dos produtos adquiridos, sem prejuízo às cautelas fitossanitárias necessárias ao caso. (...)"

Analisando a controvérsia, verifico que a conduta da autoridade sanitária merece reparo, pois apesar de os calços de madeira terem apresentado irregularidade no tocante à marca IPPC, não há prova de conterem infestação por pragas ativas ou quarentenárias vivas, mostrando-se contrária ao princípio da razoabilidade, como única medida legal disponível ao importador, a determinação de reexportá-los ao país de origem.

Com efeito. O artigo 46, § 3º, da Lei 12.715/12, modificado pela Lei 13.097/2015, estabelece como alternativa para unidades de acondicionamento em desacordo com as normas técnicas, a devolução ou a destruição:

"Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015

(...)

§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. [Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#)

§ 4º A obrigação de devolver ou de destruir será do transportador internacional na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem, consignada a pessoa inexistente ou a pessoa com domicílio desconhecido ou não encontrado no País. [Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#)

§ 5º Em casos justificados, os prazos para devolução ou para destruição poderão ser prorrogados, a critério do órgão anuente

Observo, nesses termos, que conduta da autoridade impetrada, em princípio, encontra amparo nas disposições do artigo 46 da Lei nº 12.715/2012. Trata-se, porém, de um ato discricionário, porquanto o §3º cc §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo legal preveem também a possibilidade de haver a destruição das embalagens e das unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que apresentem não conformidades fitossanitárias.

Tratando-se de um ato discricionário, a opção do administrador, *in casu*, se deu em razão das limitações de ordem técnica mencionadas nas informações (ausência de conhecimento acerca da existência de incinerador ou equipamento similar instalado na zona primária da área do porto organizado ou mesmo fora dela). Outrossim, porque não haveria regulamentação a respeito da incineração, nada obstante a norma consubstanciada na Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 15 - NIMF nº 15 (id 16033492), estipular como primeira alternativa ao descarte seguro, a incineração da madeira como método menos gravoso e com menos risco de introdução de pragas no país.

O artigo 33 da IN MAPA nº 32/15, em outra ponta, amesquinhou o comando legal do artigo 46 da Lei 12.715/2012 ao restringir a autorização de importação da mercadoria se a embalagem ou suporte de madeira puderem ser dissociados da mercadoria e devolvidos ao exterior, apenas.

Assim sendo, com relação ao ato discricionário, sendo permitido ao Judiciário apreciar os aspectos da legalidade, verifico que o Impetrado, lastreado basicamente motivos operacionais e na ausência de regulamentação, retirou da Impetrante o seu direito subjetivo à destruição dos pallets. As providências e os custos da incineração, porém, deverão ser suportados integralmente por ela.

Daí a relevância dos fundamentos da impetração, escorada igualmente nos precedentes jurisprudenciais citados na petição inicial.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre, em especial, do evidente prejuízo ao desempenho da atividade empresarial e dos altos custos das taxas de armazenagem e demurage.

Presentes os requisitos específicos, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de assegurar a dissociação da mercadoria, nos termos do artigo 33 da IN 32/2015 e a destruição (incineração) das embalagens, às expensas da Impetrante, como preconiza o artigo 46 da Lei nº 12.715/2012.

Oficie-se ao Sr. Delegado da Alfândega da RFB no Porto de Santos dando-lhe ciência sobre o teor da presente medida.

Int. e oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 25 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004476-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MONICA MARIA ABY SABER ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Outrossim, registre haver exigência de apresentação de documentos para prosseguimento do requerimento de aposentadoria.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-17.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDVALDO ANTONIO CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SILVA FERREIRA - SP413043, SARAH LIZANDRA SANTANA DE SOUZA - SP415746
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Outrossim, registre haver exigência de apresentação de documentos para prosseguimento do requerimento de aposentadoria.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005607-75.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS sobre o despacho (id 11031168), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010043-56.2004.4.03.6104

AUTOR: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A, LIBRA TERMINAIS S.A., ECOPORTO SANTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA PIMENTEL DE ALMEIDA BATISTA - SP286454, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, DECIO DE PROENCA - SP52629

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA PIMENTEL DE ALMEIDA BATISTA - SP286454, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, DECIO DE PROENCA - SP52629

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA PIMENTEL DE ALMEIDA BATISTA - SP286454, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, DECIO DE PROENCA - SP52629

RÉU: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORGSANTOS, UNLÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BARJA FILHO - SP14143, VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR - SP59722

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 17402934), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-04.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: ODAIR ALVAREZ FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 18781799).

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005009-17.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: WALDYR PENELLAS LOURENCO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007323-38.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSANGELA DE MELO CARDOSO MARIN, RALPH CARDOSO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008356-92.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: JACINTA JESUS ABREU OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002475-27.2016.4.03.6311

EXEQUENTE: GILVANIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH DE JESUS VIEIRA - SP232434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006398-47.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: REGINA CELIA NEVES DE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008947-59.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: NORIVAL BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, e considerando a divergência entre os valores apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a apuração da quantia devida a parte autora.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009677-17.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CARNEIRO GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, e considerando a divergência entre os valores apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que apure a quantia devida a parte autora.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001365-23.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCELINO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência da descida.

Tendo em vista o teor do julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016964-65.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: NERIO DOS SANTOS LEITE, WILSON JERONIMO DA SILVA, JOSE CANDIDO DA SILVA, FRANCISCO TOTARO, MANOEL GOMES, MARIA ZILDA BERGAMIN, ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal na petição (id 14118574) no tocante ao desbloqueio dos valores creditados.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial conforme determinado no tópico final do despacho (id 12459100 - fl. 426).

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012396-64.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: ORLANDO PEDRO DA SILVA, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001702-60.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDINEI NEVES DE ANDRADE, MARCOS DONIZETI FARIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000294-97.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: IVO DE MATOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-59.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: EZEQUIEL DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001206-21.2014.4.03.6311

EXEQUENTE: JAQUELINE ANGELICA DE BRITO, WANDERSON ROBERTO FREIRE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-80.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE MARQUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001682-69.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: VALMIREZ MENEZES SANTOS, JOSE ABILIO LOPES, GABRIELLA TAVARES ALOISE, MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001421-75.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: HORACIO OSWALDO MANOEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106, GISELE VICENTE - SP293817

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010100-93.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: JORGE DOMINGOS DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS sobre o despacho (id 12482594 - fl. 341), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se a obrigação foi integralmente satisfeita.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor ainda não foi intimado pessoalmente a se manifestar quanto ao pedido de seu patrono pelo destaque dos honorários contratuais, e diante do iminente prazo para expedição de ofícios requisitórios na modalidade precatório a fim de inclusão na proposta 2020, determino, a fim de se evitar prejuízo e indevida procrastinação ao requerente, que providencie a Secretaria a expedição e a transmissão de ofícios requisitórios nestes autos.

Contudo, o valor deverá ser integralmente requisitado em favor do autor, vindo, todavia, à disposição do Juízo para oportuna deliberação quanto à sua destinação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: HERMANTINA ZAFALON
SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 18772186: diante da certidão e documentação informando a expedição anterior de outro ofício requisitório em nome da autora, intím-se as partes para que se manifestem a respeito quanto a eventual prevenção, informação esta que deverá constar da eventual expedição de ofício requisitório incontroverso sob pena de cancelamento da requisição pelo E. TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FERIGOLLO REINACHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291, ANGELO MENOSSI GRAMAJO - SP411844
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo impetrante. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, apontando qual o direito líquido e certo violado, qual a Universidade/Campus está matriculada e para qual deseja se transferir.

Indo adiante, observo que o mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Depreende-se dos autos que a impetrante não comprovou a recusa da Universidade em atender seu pedido.

Isto posto, **determino a intimação da autora para que apresente documento que comprove o alegado ato coator.**

Por fim, intime-se a impetrante para que apresente declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos. Intime-se.

Int.

São Vicente, 26 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FERIGOLLO REINACHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291, ANGELO MENOSSI GRAMAJO - SP411844
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo impetrante. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, apontando qual o direito líquido e certo violado, qual a Universidade/Campus está matriculada e para qual deseja se transferir.

Indo adiante, observo que o mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Depreende-se dos autos que a impetrante não comprovou a recusa da Universidade em atender seu pedido.

Isto posto, **determino a intimação da autora para que apresente documento que comprove o alegado ato coator.**

Por fim, intime-se **a impetrante para que apresente declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).**

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos. Intime-se.

Int.

São Vicente, 26 de junho de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIZULEI DO CARMO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, apresente a executada todos os holerites que comprovam o pagamento das prestações devidas desde a contratação do empréstimo.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIZULEI DO CARMO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Princiramente, considerando a renda mensal da parte autora - superior a R\$ 5000,00 - bem como que não há qualquer bloqueio em sua conta bancária determinado por este Juízo, ao contrário do que afirma (os valores bloqueados já foram liberados nos autos da execução de título extrajudicial), indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, recolha a autora as custas iniciais.

Ainda em 15 dias, e também sob pena de extinção, apresente a autora comprovante de residência e procuração atuais (a procuração anexada não está datada).

No mesmo prazo, apresente todos os holerites que comprovam o pagamento de todas as prestações devidas desde a contratação do empréstimo - eis que anexou somente alguns. O empréstimo foi contratado para pagamento em 96 meses, ressalto.

Após, conclusos - ocasião em que analisarei a prejudicialidade da execução de título, a implicar na suspensão do presente feito.

Int.

São VICENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-73.2019.4.03.6141
AUTOR: SEVERINO DA COSTA FEITURIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada de procuração, da declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);**
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- c) **justificar o interesse na causa** porque sequer foi comprovada a existência de vínculo empregatício nos períodos objeto dos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos do processo apontado em prevenção pelo Setor de Distribuição.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP 93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-20.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE JOSELINO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada de procuração, da declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);**
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- c) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição e porque sequer foi comprovada a existência de vínculo empregatício nos períodos objeto dos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta ao respectivo extrato processual.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP 93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, **incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe)**.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-88.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA OTILIA FAVORECIDO RIVAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se**.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, e o expresse desinteresse da parte autora.

Cite-se o réu.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a devolução do mandado devidamente cumprido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001761-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ CARLOS NETO SIRQUEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003350-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ODIR MARTINS
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003350-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ODIR MARTINS
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001961-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COLEGIO G 2000 LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as tentativas de conciliação restaram negativas, nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-28.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS, MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, considerando o documento acostado à fl. 878.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-89.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASA DOS PORTOES TANK COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, WILSON ALAN TANK

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, intime-se a CEF a fim de que se manifeste sobre a pretensão retro no prazo de 5 dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002235-70.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
SUCEDIDO: PLASTICLASER COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ANA BARBARA BORDIGNON RODRIGUES MENEGAZZO, MARCOS RICARDO MENEGAZZO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a devolução do mandado expedido à Subseção de Santos/SP.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002634-36.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA - ME, JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícia acerca da apropriação de valores.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-05.2019.4.03.6141
AUTOR: ISIS TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;
- b) **comprovar a condição de inventariante** ou, se encerrado o inventário, incluir no polo ativo todos os sucessores de Joaquim Marques da Silva; e
- c) **justificar o interesse na causa em face dos processos nº 0003216-05.1999.4.03.6104 e 0007591-97.2009.4.036104.**

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados acima, conforme consulta ao respectivo extrato processual.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP 93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).

Defiro a prioridade de tramitação do feito ante a comprovação da idade pela inventariante. Anote-se.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004001-88.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON MARCELO HAHN - SP297362, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as tentativas de contrição restaram frustradas, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002138-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CARMOSITA MERCE DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
IMPETRADO: AGENCIA 21033030 ITANHAÉM/SP

DECISÃO

Petição e documento de 25/06/2019: determino o sobrestamento do feito por 30 dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção, haja vista que há notícia de que o procedimento administrativo está em trâmite e no aguardo de manifestação da interessada (autora).

Int.

São VICENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS APARECIDO RABELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002407-12.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Ação Penal nº. 0014925-72.2014.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de MOHAMED ABDALLAH BARADA E OUTROS, em trâmite perante a 06ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para disponibilização de sala para realização de videoconferência, ocasião em que será ouvida a testemunha DANILO MOURA MARQUES.

Dessa forma, confirmo a designação da AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA para o DIA 01 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14H00.

Conforme informado, a testemunha DANILO MOURA MARQUES comparecerá independente de intimação.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, informando o nº. atribuído à presente carta precatória, bem como encaminhando os IP's deste juízo (IP INFOVIA: 172.31.7.3##80067 ou 172.31.7.3##80067 ou 80067@172.31.7.3/ IP INTERNET: 200.9.86.129##80067 ou 80067@200.9.86.129).

No mais, aguarde-se a realização da videoconferência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA PERES LAVRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001422-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001144-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU APARECIDO BATISTA DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 0964001000238643.

Prossiga-se o feito com relação aos demais contratos objeto da demanda - n. 210964400000574304 e 210964400000579969.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001246-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO LUIZ JORDAO REDIGOLO

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos n. 212887400000223703 e 2887001000210878

Prossiga-se o feito com relação ao outro contrato objeto da demanda – contrato n. 0000000010560044.

Informe a CEF o valor atual devido em razão do contrato remanescente, em 15 dias.

Int.

São Vicente, 26 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002404-57.2019.4.03.6141
REQUERENTE: EDUARDO SANTANA LIMA, CLAUDIA FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, apresente:

- 1 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses);
- 2 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 3 - cópia da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 26 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141

AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a qual designo para o dia 07/08/2019 às 14:30.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int. Após, aguarde-se a realização da audiência.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141

AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a qual designo para o dia 07/08/2019 às 14:30.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int. Após, aguarde-se a realização da audiência.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141

AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a qual designo para o dia 07/08/2019 às 14:30.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int. Após, aguarde-se a realização da audiência.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141

AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a qual designo para o dia 07/08/2019 às 14:30.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int. Após, aguarde-se a realização da audiência.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141

AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a qual designo para o dia 07/08/2019 às 14:30.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int. Após, aguarde-se a realização da audiência.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002047-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSEMARY BELARMINO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA DOMINISKI - SP334600

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em visto que o despacho anterior não fora publicado corretamente, DETERMINO a sua republicação.

3- Despachado em 27/03/2019:

"1- Vistos,

2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.

3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente Extrato completo do Banco Santander, onde ocorreu o bloqueio, demonstrando que naquela conta foi depositado o valor do salário, para à comprovação da pretensão deduzida.

4- Publique-se".

4- Republicue-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-53.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA GALVAO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425, LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218, LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo EXECUTADO referente ao levantamento TOTAL da penhora e/ou desbloqueio de valores.

3- Esclareço que os valores bloqueados nas instituições financeiras Banco do Brasil e Santander foram liberados por se tratar de valores ínfimos.

4- No mais, no tocante aos valores bloqueados no Banco Bradesco, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.

5- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente Extrato completo do Banco Bradesco do mês que ocorreu o bloqueio demonstrando que na conta bloqueado fora depositado o salário, para à comprovação da pretensão deduzida.

6- Publique-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-28.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATA PACCAGNELLA DE PICOLI

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-59.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: B S GOMES - OBRAS - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do termo da audiência de conciliação e, considerando ainda a inexistência de busca de bens e ativos financeiros em nome da devedora até o momento, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de conção, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-36.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDEIR DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarmamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000896-76.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: INDIANARA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de conção, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-81.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAMILA MARTINS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE KEITY URAGUTI - SP361315

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-23.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA FONSECA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-64.2019.4.03.6141
AUTOR: SERGIO LEAL COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada de procuração, da declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);**
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- c) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, especialmente o feito nº **0202429-60.1997.4.03.6104**.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta ao respectivo extrato processual.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP 93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).

Int.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000992-91.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS
PINTO - SP181233
EXECUTADO: PRISCILLA DE CARVALHO PINHO E COSTA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-83.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005637-89.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME, RENATO GERIOS CARTIANO
Advogado do(a) RÉU: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
Advogado do(a) RÉU: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005637-89.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME, RENATO GERIOS CARTIANO
Advogado do(a) RÉU: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
Advogado do(a) RÉU: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005858-38.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PEDRO CESAR DE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-50.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KLAUS RENAN NUNES

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000545-06.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE CARLEANDRE SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES

Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão ID 16506077, intimando-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Com as resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão ID 16506077, intimando-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Com as resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão ID 16506077, intimando-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Com as resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão ID 16506077, intimando-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Com as resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002665-56.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERIME CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MILANIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência à CEF do resultado da carta precatória devolvida pela Comarca de Itariri/SP.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. B. COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP, JOSE COSME BATISTA DE FREITAS, MARCIA REGINA GLOSE DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002794-61.2018.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA LOPES BALULA - SP198319

DESPACHO

Vistos,

Diante do contido na certidão retro, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se julgamento dos embargos à execução em arquivo sobrestado, devendo as partes noticiar quando do julgamento do recurso.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001642-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho em 10/05/2019:

"Visto.

Intime o exequente sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Após, cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se."

São VICENTE, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-50.2019.4.03.6141
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o contido na certidão retro, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos 5003706-50.2019.403.6100.

Cumprido, dê-se prosseguimento neste feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001663-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

"Visto.

Intime o exequente sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Após, cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se."

São VICENTE, 31 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004186-29.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DIEGO LAURIANO BRANDAO
Advogados do(a) ASSISTENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751, PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA - SP339911

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de ordem que impeça o cumprimento da liminar proferida nestes autos, aliado ao fato que o ajuizamento de outra demanda, por si só, não possui o condão de impedir o prosseguimento desta ação, determino a secretária que dê integral cumprimento à decisão proferida nestes autos em **setembro/2015**.

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004186-29.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DIEGO LAURIANO BRANDAO
Advogados do(a) ASSISTENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751, PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA - SP339911

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de ordem que impeça o cumprimento da liminar proferida nestes autos, aliado ao fato que o ajuizamento de outra demanda, por si só, não possui o condão de impedir o prosseguimento desta ação, determino a secretária que dê integral cumprimento à decisão proferida nestes autos em **setembro/2015**.

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004186-29.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DIEGO LAURIANO BRANDAO
Advogados do(a) ASSISTENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751, PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA - SP339911

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de ordem que impeça o cumprimento da liminar proferida nestes autos, aliado ao fato que o ajuizamento de outra demanda, por si só, não possui o condão de impedir o prosseguimento desta ação, determino a secretária que dê integral cumprimento à decisão proferida nestes autos em **setembro/2015**.

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004988-75.2014.4.03.6104
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO

DESPACHO

Vistos,

Diante dos fatos certificados pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a autora para que forneça nova data para efetivação da medida.

Com a resposta, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, fazendo constar a autorização para, se necessário, o uso de força policial. Sem prejuízo, encaminhe-se ainda mandado à Prefeitura de Mongaguá a fim de comunicar a data da diligência ao órgão de assistência social competente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004988-75.2014.4.03.6104
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO

DESPACHO

Vistos,

Diante dos fatos certificados pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a autora para que forneça nova data para efetivação da medida.

Com a resposta, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, fazendo constar a autorização para, se necessário, o uso de força policial. Sem prejuízo, encaminhe-se ainda mandado à Prefeitura de Mongaguá a fim de comunicar a data da diligência ao órgão de assistência social competente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004988-75.2014.4.03.6104
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO

DESPACHO

Vistos,

Diante dos fatos certificados pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a autora para que forneça nova data para efetivação da medida.

Com a resposta, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, fazendo constar a autorização para, se necessário, o uso de força policial. Sem prejuízo, encaminhe-se ainda mandado à Prefeitura de Mongaguá a fim de comunicar a data da diligência ao órgão de assistência social competente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004988-75.2014.4.03.6104
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO

DESPACHO

Vistos,

Diante dos fatos certificados pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a autora para que forneça nova data para efetivação da medida.

Com a resposta, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, fazendo constar a autorização para, se necessário, o uso de força policial. Sem prejuízo, encaminhe-se ainda mandado à Prefeitura de Mongaguá a fim de comunicar a data da diligência ao órgão de assistência social competente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIA BECHARA SOARES 36801852868

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-86.2019.4.03.6141
AUTOR: ADAUTO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada de procuração, da declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);**
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- c) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição e porque sequer foi comprovada a existência de vínculo no período objeto dos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta ao respectivo extrato processual.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP 93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).

Indefiro a prioridade de tramitação, pois o autor não tem mais de 60 anos de idade.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-26.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-13.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO

DESPACHO

Vistos,

Diante dos bens penhorados e da ausência de interposição de embargos, requeira a CEF em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003351-41.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: TC ATOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, VALDENICE BATISTA CHAPETA, MILTON MARQUES CHAPETA

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado por edital.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertencentes e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-85.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURIEL DILENA - ME, MURIEL DILENA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias resposta a ser fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001224-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RECANTO DOS PESCADORES LTDA - ME, MARIA GORETE STUMPF, CLAUDIO ROGERIO DE MENESES PONTES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 21215869000015153.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato nº 0000000205575822.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RECANTO DOS PESCADORES LTDA - ME, MARIA GORETE STUMPF, CLAUDIO ROGERIO DE MENESES PONTES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 21215869000015153.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato nº 0000000205575822.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001241-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NOTIFICADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 0354
ENDEREÇO: RUA JACOB EMERICH, 215 - CENTRO, SÃO VICENTE/SP

DESPACHO MANDADO

APROPRIAÇÃO DE VALORES

VISTOS,

À vista do informado pela CEF, determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a sentença proferida nestes autos, aproprie o montante integral depositado na conta judicial 0354.005.86401583-2, para fins de amortização do débito referente ao contrato objeto destes autos, conforme tópico final da sentença a seguir transcrito.

"Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo pela autora em favor da CEF – podendo esta instituição optar pela apropriação dos valores, caso entenda conveniente, vinculando-os ao contrato da parte autora. Tais valores regularizam o contrato até a parcela de abril de 2019, como acima já mencionado."

Encaminhem-se à CEF pelo meio mais célere para cumprimento imediato.

Após, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis de São Vicente, conforme determinado no tópico final da sentença.

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18091016160229600000010087536
petição inicial - revisional Fábio	Petição inicial - PDF	18091016160267800000010088493
procuracao	Procuração	18091016160284500000010088887
crnh	Documento de Identificação	18091016160298700000010088494
contrato de financiamento do imóvel	Documento Comprobatório	18091016160319800000010088503
documentos pagamentos0001	Documento Comprobatório	18091016160350800000010088505
documentos pagamentos0002	Outros Documentos	18091016160368400000010088891
documentos pagamentos0003	Outros Documentos	18091016160384000000010088893
documentos pagamentos0004	Documento Comprobatório	18091016160400400000010088506
documentos pagamentos0005	Documento Comprobatório	18091016160415600000010088507
documentos pagamentos0006	Outros Documentos	18091016160432200000010088890
documentos pagamentos0007	Documento Comprobatório	18091016160447200000010088512
documentos pagamentos0008	Outros Documentos	18091016160465900000010088896
documentos pagamentos0009	Documento Comprobatório	18091016160480100000010088521
documentos pagamentos0010	Outras peças	18091016160511800000010088889
documentos pagamentos0011	Documento Comprobatório	18091016160531200000010088520
documentos pagamentos0012	Documento Comprobatório	18091016160547700000010088523
documentos pagamentos0013	Documento Comprobatório	18091016160564600000010088514
Caixa Econômica Federal - Sistema Integrado de Segurança	Documento Comprobatório	18091016160581000000010088515
PLANILHA FABIO ALEXANDRE	Documento Comprobatório	18091016160601900000010088534
guia da ação principal	Custas	18091016160622700000010088517
Certidão	Certidão	18091110185912300000010099881
Decisão	Decisão	18091113341488000000010108279
Intimação	Intimação	18091113341488000000010108279
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	18100416590480100000010648877
emenda da inicial	Emenda à Inicial	18100416590492900000010649340
comprovante de endereço atualizado	Outros Documentos	18100416590496500000010649343
Despacho	Despacho	18100516035803400000010673368
despesas de execução	Outros Documentos	18100516035814300000010673371
DIF PRESTACOES	Outros Documentos	18100516035824800000010673374
Intimação	Intimação	18100516035803400000010673368
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18102416590376000000011085298
GUIA DEPOSITO JUDICIAL	Documento Comprobatório	18102416590389300000011085314
Decisão	Decisão	18102521484909600000011126604
Intimação	Intimação	18102819053477200000011162311
Intimação	Intimação	18102521484909600000011126604
Diligência	Diligência	18103011480663400000011201157
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18103014511062700000011209573
Guia de Depósito Caixa	Outros Documentos	18103014511073100000011210140
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	18113016200363500000011868428
Citação	Citação	18113016254465400000011869251
Intimação	Intimação	18113016200363500000011868428
Diligência	Diligência	18121115180465800000012133641
Contestação	Contestação	18121214221144400000012164227
Contestação	Contestação	18121214221156200000012164232
Procuracao	Procuração	18121214221160000000012164234

Planilha de evolução	Documento Comprobatório	1812121422116460000012164838
Demonstrativo de débito simulado	Documento Comprobatório	1812121422116770000012164837
Certidão	Certidão	1901301735536060000012982710
E-mail da Caixa	Outros Documentos	1901301735537150000012982711
Certidão	Certidão	1901301749284240000012983131
Decisão	Decisão	1902051332295000000013118688
Intimação	Intimação	1902051332295000000013118688
Intimação	Intimação	1902051332295000000013118688
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	1902051530370040000013126283
Intimação	Intimação	1902051530370040000013126283
Intimação	Intimação	1902051530370040000013126283
Despacho	Despacho	1903111316156170000013999596
Intimação	Intimação	1903111316156170000013999596
Intimação	Intimação	1903111316156170000013999596
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1903181627051970000014239575
Petição	Petição Intercorrente	1903181627053340000014240137
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1905081436184560000015726296
petição manifestação	Petição Intercorrente	1905081436185400000015726303
Guia de Depósito Judicial PAGOS	Documento Comprobatório	1905081436185830000015726316
Guia Depósito Abril	Documento Comprobatório	1905081436187280000015726322
Sentença	Sentença	1905081717137790000015741259
Intimação	Intimação	1905081717137790000015741259
Intimação	Intimação	1905081717137790000015741259
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1905151618500350000015968379
Petição	Petição Intercorrente	1905151618501500000015968382
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1906031529500240000016559731
Guia Judicial Maio 2019	Documento Comprobatório	1906031529506410000016560162
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1906101411178080000016771802
Petição	Petição Intercorrente	1906101411179800000016771814
CAA_Antes	Documento Comprobatório	1906101411180240000016771805
CDP_Antes	Documento Comprobatório	1906101411180750000016771806
CLI_Antes	Documento Comprobatório	1906101411181060000016771807
CPE_Antes	Documento Comprobatório	1906101411181360000016771808
DEM_Antes	Documento Comprobatório	1906101411181720000016771809
PLA_Antes	Documento Comprobatório	1906101411182180000016771810
RDF_Antes	Documento Comprobatório	1906101411182510000016771811
DEM_Atual	Documento Comprobatório	1906101411182830000016771812
PLA_Atual	Documento Comprobatório	1906101411183150000016771813

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NOTIFICADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A GÊNCIA 0354
ENDEREÇO: RUA JACOB EMERICH, 215 - CENTRO, SÃO VICENTE/SP

DESPACHO MANDADO

APROPRIAÇÃO DE VALORES

VISTOS,

À vista do informado pela CEF, determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a sentença proferida nestes autos, aproprie o montante integral depositado na conta judicial 0354.005.86401583-2, para fins de amortização do débito referente ao contrato objeto destes autos, conforme tópico final da sentença a seguir transcrito.

"Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo pela autora em favor da CEF – podendo esta instituição optar pela apropriação dos valores, caso entenda conveniente, vinculando-os ao contrato da parte autora. Tais valores regularizam o contrato até a parcela de abril de 2019, como acima já mencionado."

Encaminhem-se à CEF pelo meio mais célere para cumprimento imediato.

Após, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis de São Vicente, conforme determinado no tópico final da sentença.

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2019 950/1069

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18091016160229600000010087536
petição inicial - revisional Fábio	Petição inicial - PDF	18091016160267800000010088493
procuracao	Procuração	18091016160284500000010088887
cnh	Documento de Identificação	18091016160298700000010088494
contrato de financiamento do imóvel	Documento Comprobatório	18091016160319800000010088503
documentos pagamentos0001	Documento Comprobatório	18091016160350800000010088505
documentos pagamentos0002	Outros Documentos	18091016160368400000010088891
documentos pagamentos0003	Outros Documentos	18091016160384000000010088893
documentos pagamentos0004	Documento Comprobatório	18091016160400400000010088506
documentos pagamentos0005	Documento Comprobatório	18091016160415600000010088507
documentos pagamentos0006	Outros Documentos	18091016160432200000010088890
documentos pagamentos0007	Documento Comprobatório	18091016160447200000010088512
documentos pagamentos0008	Outros Documentos	18091016160465900000010088896
documentos pagamentos0009	Documento Comprobatório	18091016160480100000010088521
documentos pagamentos0010	Outras peças	18091016160511800000010088889
documentos pagamentos0011	Documento Comprobatório	18091016160531200000010088520
documentos pagamentos0012	Documento Comprobatório	18091016160547700000010088523
documentos pagamentos0013	Documento Comprobatório	18091016160564600000010088514
Caixa Econômica Federal - Sistema Integrado de Segurança	Documento Comprobatório	18091016160581000000010088515
PLANILHA FABIO ALEXANDRE	Documento Comprobatório	18091016160601900000010088534
guia da ação principal	Custas	18091016160622700000010088517
Certidão	Certidão	18091110185912300000010099881
Decisão	Decisão	18091113341488000000010108279
Intimação	Intimação	18091113341488000000010108279
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	18100416590480100000010648877
emenda da inicial	Emenda à Inicial	18100416590492900000010649340
comprovante de endereço atualizado	Outros Documentos	18100416590496500000010649343
Despacho	Despacho	18100516035803400000010673368
despesas de execução	Outros Documentos	18100516035814300000010673371
DIF PRESTACOES	Outros Documentos	18100516035824800000010673374
Intimação	Intimação	18100516035803400000010673368
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	18102416590376000000011085298
GUIA DEPOSITO JUDICIAL	Documento Comprobatório	18102416590389300000011085314
Decisão	Decisão	18102521484909600000011126604
Intimação	Intimação	18102819053477200000011162311
Intimação	Intimação	18102521484909600000011126604
Diligência	Diligência	18103011480663400000011201157
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	18103014511062700000011209573
Guia de Deposito Caixa	Outros Documentos	18103014511073100000011210140
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	18113016200363500000011868428
Citação	Citação	18113016254465400000011869251
Intimação	Intimação	18113016200363500000011868428
Diligência	Diligência	18121115180465800000012133641
Contestação	Contestação	18121214221144400000012164227
Contestação	Contestação	18121214221156200000012164232
Procuracao	Procuração	18121214221160000000012164234
Planilha de evolução	Documento Comprobatório	18121214221164600000012164838
Demonstrativo de débito simulado	Documento Comprobatório	18121214221167700000012164837
Certidão	Certidão	19013017355360600000012982710
E-mail da Caixa	Outros Documentos	19013017355371500000012982711
Certidão	Certidão	19013017492842400000012983131
Decisão	Decisão	19020513322950000000013118688
Intimação	Intimação	19020513322950000000013118688
Intimação	Intimação	19020513322950000000013118688
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19020515303700400000013126283
Intimação	Intimação	19020515303700400000013126283
Intimação	Intimação	19020515303700400000013126283
Despacho	Despacho	19031113161561700000013999596
Intimação	Intimação	19031113161561700000013999596
Intimação	Intimação	19031113161561700000013999596
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	19031816270519700000014239575
Petição	Petição Inter corrente	19031816270533400000014240137
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	19050814361845600000015726296
petição manifestação	Petição Inter corrente	19050814361854000000015726303
Guia de Deposito Judicial PAGOS	Documento Comprobatório	19050814361858300000015726316
Guia Depósito Abril	Documento Comprobatório	19050814361872800000015726322
Sentença	Sentença	19050817171377900000015741259
Intimação	Intimação	19050817171377900000015741259
Intimação	Intimação	19050817171377900000015741259
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	19051516185003500000015968379
Petição	Petição Inter corrente	19051516185015000000015968382
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	19060315295002400000016559731
Guia Judicial Maio 2019	Documento Comprobatório	19060315295064100000016560162
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	19061014111780800000016771802
Petição	Petição Inter corrente	19061014111798000000016771814

CAA_Antes	Documento Comprobatório	19061014111802400000016771805
CDP_Antes	Documento Comprobatório	19061014111807500000016771806
CLI_Antes	Documento Comprobatório	19061014111810600000016771807
CPE_Antes	Documento Comprobatório	19061014111813600000016771808
DEM_Antes	Documento Comprobatório	19061014111817200000016771809
PLA_Antes	Documento Comprobatório	19061014111821800000016771810
RDF_Antes	Documento Comprobatório	19061014111825100000016771811
DEM_Atual	Documento Comprobatório	19061014111828300000016771812
PLA_Atual	Documento Comprobatório	19061014111831500000016771813

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001360-37.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: EDIVAN FLORA FERRARI

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de penhorar e avaliar veículo restrito pelo sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Assim, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- - Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003286-80.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

EXECUTADO: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO - SP132035

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da LEP.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização, tampouco futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000887-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000888-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000889-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002772-25.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a existência de valores bloqueados em conta corrente do executado, intime o exequente para que informe último endereço do devedor constante no banco de dados para que haja intimação de eventual sucessor do executado a fim de informar existência de processo de inventário ou abertura de sucessão.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5009063-30.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SA SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007585-43.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUA TEMI CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Considerando a procedência dos pedidos feitos nos embargos à execução fiscal nº. 0014115-63.2016.403.6105 e a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise e julgamento do Recurso de Apelação interposto, determino o sobrestamento desta execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005276-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: SUELY CONCEICAO VASCONCELOS DA FONSECA

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento desta execução fiscal à Justiça Federal de Campinas – SP (5ª Subseção), haja vista que a petição inicial está endereçada à Justiça Federal de Campo Grande/MS e a executada reside na cidade de Campo Grande – MS.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004750-82.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: CAMILA GARCIA COSTA

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002576-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: K.V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA., WINNTER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) do mandado de citação/carta de citação e b) do ato de intimação do administrador judicial da penhora realizada no rosto dos autos.

Também deverá, no mesmo prazo acima mencionado, colacionar ao feito comprovação de que o subscritor destes embargos pertence ao quadro de R4C Assessoria Empresarial Ltda - nomeada com administradora judicial no processo falimentar de K.V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005050-10.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUZITANA REFRIGERACAO ELETRICA LTDA - ME

DESPACHO

Proceda a secretária, conforme o disposto no artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

No processo físico proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001142-20.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SA SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004729-84.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005135-37.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000632-41.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003690-50.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COSME FRANCISCO CHAGAS

DESPACHO

Intime-se a(o) executada(o), ora apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos ora documentos digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se necessário, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) da(o) executada(o), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Após, INTIME – a(o), nos termos acima determinados.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Havendo a expedição de carta precatória e a necessidade de recolhimento de custas / emolumentos / diligências de oficial de justiça deverá o exequente recolhê-las(os) no Juízo deprecado.

Restando infrutífera a intimação ora determinada, deverá a secretaria promovê-la por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* tal prazo, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União – DPU para representar a(o) executada(o).

Por fim, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

No processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006306-29.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VIAN-MARTINS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISILDA TESCAROLI - SP62060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17605765: intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a propositura do presente feito nos embargos à execução fiscal nº 0002647-54.2006.403.6105.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0000112-98.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007070-49.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER CRISTOFOLETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SALLA - SP325694, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

1. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, proc. 5007493-72.2019.403.6105, recebidos nesta data, em cujas razões estão englobadas as questões aqui apresentadas.

2. ID 17356859: O pedido de oficiamento ao órgão de trânsito lá restou indeferido, tendo em vista que não há nestes autos qualquer ordem do juízo de restrição de veículo.

3. ID 17499770: A transferência dos valores constritos para a Caixa Econômica Federal já foi realizada em 16/05/2019, conforme consta de documento anexado aos autos (ID 18291738).

4. Em consequência da decisão lá proferida, estão os presentes autos suspensos.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012319-78.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: POLICLINICA CENTRO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001310-22.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FERNANDA ANS SILVEIRA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001302-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FATIMA MICHELE SANCHES BARBOSA CASIMIRO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005001-44.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623, ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** da decisão proferida nos autos (ID 8844829).

Argui a embargante a ocorrência de omissão, considerando não ter havido apreciação do item "V" da petição inicial, relativo aos pedidos de concessão de tutela de urgência e de evidência para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Houve impugnação dos embargos, e as partes já se manifestaram sobre interesse na produção de novas provas.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.

No caso em tela, não assiste razão à embargante.

Ao contrário do sustentado pela embargante, no despacho inicial foi decidido pela suspensão da execução fiscal, todavia, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11, da Lei nº 6.830/80.

Não há omissão a se reconhecer quanto a este ponto, portanto.

A suficiência do depósito e a prescrição são matérias de mérito e com ele serão apreciadas.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimadas, as partes manifestaram-se informando que não há interesse na produção de outras provas e juntaram novos documentos. Assim, intimem-se ambas as partes nos termos do artigo 437, do CPC, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para julgamento.

P.I.

Campinas, 30 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
PROCESSO nº 5005295-33.2017.4.03.6105
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL juntado. Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5001711-21.2018.4.03.6105
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP11 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5002552-79.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007076-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUNCIO LOBO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DECISÃO

O executado opõe exceção de pré-executividade, em que visa a extinção da execução em virtude da existência de acordo de parcelamento celebrado antes do ajuizamento da ação.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

DECIDO.

Descabida a pretensão de extinção da execução pois conforme documento (ID 14099196) da Delegacia da Receita Federal: "...conclui-se que quando o contribuinte aderiu ao PERT(09/08/2017) havia vedação à inclusão dos débitos do presente processo na consolidação do parcelamento, tudo com base no Art.2º parágrafo único Inciso VI da IN 1.711 de 16/06/2017".

Portanto, o débito não pode ser incluído no parcelamento noticiado.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Converto em penhora o bloqueio de ativos financeiros da executada e determino a imediata transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Tendo em vista a garantia parcial do juízo, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7105

EXECUCAO FISCAL

0002267-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ)
SENTENÇACuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RÁDIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, co-lheu-se extrato (fl. 167), no qual se denota que as CDAs em cobrança no presente feito encontram-se extintas por pagamento.É o relatório. DECIDO.Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sen-tença.Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Julgo insubsistente a penhora. Proceda-se ao levantamento dos bloqueios de fls. 95/98.Custas na forma da lei.Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018153-94.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ ROBERTO BALISTA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)
SENTENÇACuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ROBERTO BALISTA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, co-lheu-se extrato (fl. 114), no qual se denota que as CDAs em cobrança no presente feito encontram-se extintas por pagamento.É o relatório. DECIDO.Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sen-tença.Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHOP KIDS MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação, sendo certo que o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008732-04.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHEN YIYUAN(RJ172935 - LAIOR PINA SERVINO)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação penal pública, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA (Ministério Público Federal) contra CHEN YUYUAN. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra a fé pública. Segundo a denúncia, em 6 de novembro de 2008, o acusado, que é chinês, ingressou no território brasileiro utilizando um passaporte sul-coreano falso, em seu próprio nome. O fato foi percebido pelas autoridades brasileiras quando o acusado apresentou-se, em 9 de maio de 2011, às autoridades policiais para requerer a transformação de seu registro provisório de estrangeiro em permanente.

Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 299, ambos do Código Penal brasileiro.

Após a regular instrução processual, o réu foi condenado pela sentença de fls. 286/290, proferida em 16.05.2019, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a qual foi convertida em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos; e (ii) a pena de 20 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo.

Em 29.05.2019, o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença (fl. 293).

Foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 04.06.2019 (fl. 295).

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Pela sentença, o sentenciado CHEN YIUAN foi condenado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão. Houve trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.

No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

Desta forma, tendo em vista a pena definitivamente imposta de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva (retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal.

A sentença foi proferida em 16.05.2019 (fls. 286/290), publicada em 03.06.2019, da qual o Ministério Público Federal tomou ciência em 29.05.2019 (fl. 293) e dela não recorreu.

Foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 04.06.2019 (fl. 295).

O recebimento da denúncia, em 10 de setembro de 2012 (fl. 66), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, inciso I do Código Penal brasileiro.

Assim, entre a data do recebimento da denúncia em 10.09.2012 e a data da sentença condenatória em 16.05.2019, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Destarte, forçoso reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, inciso II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, é de rigor o seu reconhecimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CHEN YIYUAN, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c artigo 109, inciso V, e 110, 1.º, todos do Código Penal.

Custas ex lege.

Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO GRINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO GRINALDO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** no procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que ocorreu em 07/07/2014 (id 18670369).

Atribuiu à causa o valor de R\$165.990,97, nos termos dos cálculos trazidos no documento id 18670373.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 18669993).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS FERNANDES VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS FERNANDES VASCONCELLOS realizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** no procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER que se deu em 11/10/2013 (fl. 13 do id 18682408), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 267.491,61 (id 18683236).

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária (id 18681296).

Juntou procuração (id 18681293).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente afastado a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 5003099-77.2019.403.6119, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJ. AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Expediente Nº 7422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-55.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR MIRANDA DE CASTRO/SP408125 - RODOLFO FERNANDES CHAVES E SP392722 - REINALDS KLEMP'S MARTINS BEZERRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2019 965/1069

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo em ordem

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 211/219-v em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões.

Após o cumprimento integral das determinações constantes na Sentença de fls. 178/186-v, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens a seus integrantes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem Prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS DE TODO O PERÍODO dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

Expediente Nº 7423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-77.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DA COSTA(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK) X RAYANE MOREIRA PEIXOTO(SP092554 - FABIO GOMES E SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo em ordem

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 0000421-77.2019.403.6119

IPL nº 0085/2019- DEAIN/SR/SP

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X ANA LÚCIA DA COSTA E RAYANE MOREIRA PEIXOTO

Trata-se de ação penal em que figura como acusada(o)s ANA LÚCIA DA COSTA E RAYANE MOREIRA PEIXOTO.

A(o)(s) ré(u)s ANA LÚCIA DA COSTA E RAYANE MOREIRA PEIXOTO foram notificada(o)(s) e citada(o)(s) em 07/05/2019, consoante Ato de Notificação de fl. 103/104, declarando a(o)(s) ré(u)s possuírem Defensor Constituído para atuar em sua defesa.

Em 10/05/2019 foi a defesa intimada para apresentação de defesa preliminar no prazo legal (fls. 110).

Em 16/05/2019 a Defesa informou que protocolou defesa preliminar antes da citação das rés (fls. 85/92).

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE ANA LÚCIA DA COSTA E RAYANE MOREIRA PEIXOTO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a(o)(s) ré(u)(s) de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la(o)(s), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de julho de 2019, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogada(o)(s) a(o)(s) ré(u)(s), presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2019 966/1069

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intime-se a(o)(s) ré(u)(s).

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/ SP, para fins de intimação da(o)(s) ré(u)(s) ANA LÚCIA DA COSTA, brasileira, casada, filha de Antonija Guilhermina de Costa, nascida aos 07/02/1983, garçoneite, documento de identidade nº PPT FR691694/SR/DPF/RR E RAYANE MOREIRA PEIXOTO, brasileira, solteira, filha de Kilon Araújo Peixoto e Euzita Moreira Radimann, nascida aos 27/12/1988, estudante, documento de identidade nº PPT FY094413/SR/DPF/RR, ATUALMENTE PRESA(o)(s) E RECOLHIDA(o)(s) NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de julho de 2019, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A(o)(s) ACUSADA(o)(s) DEVE SER APRESENTADA(o)(s) EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digne determinar a condução da(o)(s) ré(u)(s) ANA LÚCIA DA COSTA, brasileira, casada, filha de Antonija Guilhermina de Costa, nascida aos 07/02/1983, garçoneite, documento de identidade nº PPT FR691694/SR/DPF/RR E RAYANE MOREIRA PEIXOTO, brasileira, solteira, filha de Kilon Araújo Peixoto e Euzita Moreira Radimann, nascida aos 27/12/1988, estudante, documento de identidade nº PPT FY094413/SR/DPF/RR, ATUALMENTE PRESA(o)(s) E RECOLHIDA(o)(s) NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de julho de 2019, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A(o)(s) ACUSADA(o)(s) DEVE SER APRESENTADA(o)(s) EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA da(o)(s) ré(u)(s) ANA LÚCIA DA COSTA, brasileira, casada, filha de Antonija Guilhermina de Costa, nascida aos 07/02/1983, garçoneite, documento de identidade nº PPT FR691694/SR/DPF/RR E RAYANE MOREIRA PEIXOTO, brasileira, solteira, filha de Kilon Araújo Peixoto e Euzita Moreira Radimann, nascida aos 27/12/1988, estudante, documento de identidade nº PPT FY094413/SR/DPF/RR, ATUALMENTE PRESA(o)(s) E RECOLHIDA(o)(s) NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de julho de 2019, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A(o)(s) ACUSADA(o)(s) DEVE SER APRESENTADA(o)(s) EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício a(o)(s) superior(es) hierárquico(s) de CARLOS EDUARDO ORTIZ, APF, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

Mandado de intimação para a testemunha KAIQUE EMERSON FEITOSA DA SILVA, Auxiliar de Rampa, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

Mandado de intimação para a testemunha EVELYN PIRES DORACIOTO, Operadora de Raio X da empresa BRAVSEC, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4584

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-58.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

FL. 294. Vistos. FL 302. Intime-se a testemunha de acusação LUIZ CARLOS LOCATELLI, Auditor da Receita Federal do Brasil aposentado, com endereço na Rua José Camarinha, 568, Bairro Maria Izabel, Marília/SP, para comparecimento na audiência designada para o dia 18 de julho de 2019, às 14 horas, com as advertências legais, servindo cópia desta de mandado. Publique-se esta juntamente com a decisão de fl. 294. Cumpra-se com urgência.-----FL: 304.Fls. 292 e 293. Manifeste-se o MPF sobre o informado à fl. 292. À vista do decurso de prazo para a defesa cumprir a determinação de fls. 285/285-vº, conforme certificado à fl. 293, declaro a preclusão da prova relativa à inquirição das testemunhas por ela arroladas. Notifique-se o MPF, inclusive do decidido às fls. 285/285. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4588

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000083-30.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-44.2015.403.6111) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos. Comigo nesta data. Fls. 68/85. Aguarde-se a conclusão das perícias complementares por mais 45 (quarenta e cinco) dias, tal como requerido pelo MPF. Cientifique-se a defesa de Adalberto. Em seguida, sobreste-se este feito em secretaria pelo prazo acima referido. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-96.2003.403.6111 (2003.61.11.004357-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELOISA ELENA BRITO BONFIM(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Vistos. Fls. 1066/1104 e 1105/1109. Cumpra-se a r. decisão liminar concedida no Habeas Corpus n. 516016/SP, expedindo-se contramandado de prisão em favor da paciente e atualizando-se o Banco Nacional de Mandados de Prisão. Em seguida, encaminhe-se cópia desta e do contramandado à DPF e ao IIRGD, bem assim ao setor de Capturas da Polícia Civil do Estado de São Paulo, para os registros pertinentes, solicitando-se a necessária confirmação de recebimento aos referidos órgãos. Em cumprimento à solicitação de informações, comunique-se ao Excelentíssimo Ministro Relator, Doutor Rogério Schietti Cruz, que a paciente ainda não foi localizada e recolhida para início da execução, não restando, pois, informações a prestar a respeito de suspensão ou interrupção do curso da prescrição executória a partir de tal fato, colocando-se este Juízo à disposição para o que mais for necessário. Cópia desta fará as vezes de ofício, acompanhado de cópia do contramandado. Tudo isso feito, aguarde-se o final julgamento do habeas corpus noticiado, sobrestando-se estes autos em secretaria. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4587

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003867-54.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WELLINGTON FERNANDES ALEIXO(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO) X ALEX SANDRO DA SILVA GOMES(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)

Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados os nomes dos condenados WELLINGTON FERNANDES ALEIXO e ALEX SANDRO DA SILVA GOMES e expeçam-se guias de recolhimento para execução das respectivas penas. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Requisite-se à DPF em Marília que, após aposição de carimbo com os dizeres moeda falsa, encaminhe as notas falsificadas apreendidas nestes autos e custodiadas naquela descentralizada (fls. 18/19, 21/22, 54/57 e 64), constituídas de 23 cédulas de valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) e uma cédula de valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao Gerente Técnico em São Paulo - MECIR do Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Paulista, nº 1804, 3º Subsolo, São Paulo/SP, CEP: 01310-922, para destruição, com a comunicação de tudo a este Juízo, servindo cópia desta de ofício. Intimem-se os réus na pessoa da advogada constituída para que efetuem o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o órgão ministerial a respeito dos bens apreendidos e sobre as fianças prestadas pelos réus. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002892-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: O.M. CONSULTORIA CONCURSOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890, ARNALDO NUNES - SP92806

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada do cumprimento da transferência realizada pela CEF (18091319) e para, em prosseguimento, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS PORTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença de ID 15046919, a introverter, no entender da recorrente, omissão.

O INSS manifestou-se sobre os embargos opostos, pugnano pela sua rejeição.

Brevemente relatados, **DECIDO**:

Improsperam os embargos.

Não comparece omissão.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum. Não aceita a maneira como se decidiu, requerendo a modificação do julgado.

Sem embargo, ao que se deduz de claro, no caso concreto, não comparece omissão. Aventura defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Embargos de declaração não se prestam a corrigir *error in iudicando*.

Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobridos propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª Turma, EdoIRESp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-46.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTES: MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual as impetrantes pleiteiam ordem que impeça a autoridade coatora de exigir IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC agregada ao valor a elas devido em repetições de indébito. A inicial veio acompanhada de documentos,

Instadas, as impetrantes regularizaram representação processual e recolheram custas.

A liminar postulada foi indeferida.

A União manifestou ciência da impetração.

A autoridade impetrada apresentou informações. Sustentou que os tributos em questão são por ela administrados e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade. Afirmou ainda que seu entendimento sobre a matéria é o constante da Solução de Divergência COSIT N° 19, de 12 de novembro de 2003, que fez anexar aos autos. Não obrigou, por fim, nos questionamentos das impetrantes, questões fáticas a respeito das quais tivesse informações a prestar.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Observo, de início, que, nos autos do RE 1063187, muito embora o STF tenha reconhecido a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, não houve determinação de suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria objeto daquele recurso.

Não é caso, assim, de suspender o andamento do feito, na forma requerida pelas impetrantes.

No mais, não prospera o presente rogar de segurança.

É legal a inclusão dos juros incidentes na repetição do indébito tributário, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aludida verba, na hipótese, reveste natureza de lucros cessantes e compõe o lucro operacional da empresa, sujeito à tributação (artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598/77 e artigo 173, III, do Decreto nº 9.580/2018).

Correção monetária, de sua vez, também inclusa na taxa SELIC, tem como função manter a substância econômica (*lectus*: poder de compra) que o indébito significava. Se o valor antes da correção monetária era tributável pelo IRPJ e CSLL, depois dela também o é, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que o principal a corrigir é verba isenta ou fora do campo de incidência do IRPJ e da CSLL, o que, no caso, não ficou evidenciado.

A jurisprudência tem-se posicionado nesse mesmo sentido. Reparar-se nos julgados que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXIS MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES.

1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação.

2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. Igualmente não se vislumbra violação ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. O acórdão hostilizado aplicou precedente do STJ firmado em recurso repetitivo que inviabiliza a pretensão da recorrente. É o quanto basta para efeito de fundamentação do decurso, sem necessidade de apreciar todos os argumentos da parte diante da obrigatoriedade do regime do art. 543-C do CPC/1973.

5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os ‘juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais’. O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que açambarca a impugnação recursal por inteiro.

6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.

7. Recurso Especial não provido.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO AR CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.

- Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.

- Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.

- Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.”

(ApReeNec - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2018)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Preliminares

1. Não havendo lançamento, este mandado de segurança individual é preventivo, sendo assim adequado para o caso, diante do justo receio da prática desse ato administrativo.

2. A prova do recolhimento do tributo é exigida somente na liquidação do julgado, conforme orientação deste Tribunal.

Mérito

3. Apesar de a impetrante não ter apresentado nenhuma ação judicial que lhe foi favorável, os juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando sua natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695-SC, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 22.05.2013).

Débitos tributários vencidos

4. O STJ, no REsp 1.073.846-SP, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 25.11.2009, decidiu que: ‘A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95...’.

5. Apelação da União desprovida. Remessa necessária provida.”

(AMS 0033366-55.2011.4.01.3500, Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 26/10/2018)

Dessa forma, resta claro que não há direito líquido e certo a ser reconhecido no presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelas impetrantes.

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato. Intime-se. Comunique-se.

MARILIA, 17 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-10.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 18396849, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 27 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o patrono da parte autora intimado da expedição do Alvará nº 4867205, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.”

MARÍLIA, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEUVAIR APARECIDO GARBUIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o impetrante indica como autoridade impetrada a “Gerência da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP” (ID 18654754 - página 1), e não o(a) Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, contrariando o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Já no ID 18654754 - página 3, indica o Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, o qual detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, desse modo, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a inicial, de modo a indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA, SEB GLOBAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para carrear novamente aos autos os documentos de ID 18764735 – página 1/16, tendo em vista que juntados de forma invertida.

No mesmo prazo, deverá comprovar os poderes de outorga do subscritor das procurações de ID 18764723 e 18764732.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1552

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2019 971/1069

0004498-79.2002.403.6102 (2002.61.02.004498-5) - JOAO PAULO THOMAZINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X JOAO PAULO THOMAZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tomem os autos à Contadoria para que esclareça, COM URGÊNCIA, a discrepância entre o número de meses assinalado às fls. 399 e 420. A se confirmar as informações já contidas nos ofícios expedidos às fls. 426/427, providencie-se a respectiva transmissão; caso contrário, proceda-se à devida retificação. Indefiro a expedição dos requisitórios em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que a providência só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos carreados às fls. 18 e 343/344. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001833-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001833-6) - MAURICIO GEORZETTO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GEORZETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 429/430: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190011490 e 20190011491.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007193-88.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MASSANORI KOJIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANILDA MURARO MATHEUS - SP165193

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

TERCEIRO INTERESSADO: YUKIE KOJIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANILDA MURARO MATHEUS

DESPACHO

Trata-se de Embargos à execução em fase de virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimada a apelante, esta requereu prazo para se manifestar em termos de prosseguimento ou não do feito.

Deferido o prazo, este decorreu sem que houvesse manifestação da requerente.

Dando andamento ao feito foi intimada a embargante, ora apelada, nos termos do art. 5º da referida Resolução, para promover a digitalização dos autos, a qual deu cumprimento à determinação deste juízo.

Intimada a parte contrária àquela que procedeu a digitalização para conferência dos documentos digitalizados, ora apelante, esta manifestou que não concorda com a digitalização, requerendo que a apelada/embargante realize a digitalização nos moldes da referida Resolução.

Dado o exposto, INDEFIRO e requerimento da embargada/apelante, vez que nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, cabe ao apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, e ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da mesma Resolução, a parte contrária irá indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apelante proceder à correção *incontinenti* dos equívocos cometidos na digitalização.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004468-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ANDRES LOBATO MATO, CAMILA MILLANI LOBATO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração posto que tempestivos.

Não assiste razão a embargante, visto que não há omissão a ser sanada, vez que houve apreciação acerca do efeito dos embargos.

O embargante na verdade trata como omissão a pretensão de obter efeito suspensivo dos presentes embargos, ou seja, manifestação com natureza infringente e consequentemente suspensão dos atos executivos.

Assim, **rejeito os presentes Embargos de Declaração** pelo exposto.

Ressalto ainda, que no que se refere à existência de pedido de penhora, nulidades dos contratos objetos da ação de execução e homologação do plano de Recuperação Judicial, estes fatos serão apreciados em momento processual oportuno, ocasião em que também será apreciada a responsabilidade dos sócios.

Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, vez que na Contestação juntada pela embargada ao ID 18313261 e anexos, esta demonstra interesse na realização de audiência de conciliação.

No mesmo prazo, junte aos autos, a embargante, Certidão de Inteiro Teor do processo de Recuperação Judicial.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002537-95.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: VARA FEDERAL DE JACAREZINHO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Para cumprimento da presente nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Almir Buganza, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n. 5060267355, CPF sob o n. 091.345.878-37, e-mail almirbuganza@uol.com.br, telefone (15) 997-429819 e (15) 997-429810, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa SOROCABA REFRESCOS LTDA.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003027-20.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SALTO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: IVETE FERREIRA BACCELLI
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: PATRICIA REGINA PAPST SOARES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: DENIS MARCELO DE CARVALHO
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE HELIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Para o cumprimento integral da presente, designo a audiência de oitiva de testemunha para o **dia 03 de setembro de 2019, às 10h30**, para a inquirição das testemunhas indicadas pelo Juízo Deprecante, Sr. José Hélio de Oliveira, Sr. Denis Marcelo de Carvalho e Sra. Patrícia Regina Papst Soares, devendo constar que as testemunhas deverão comparecer, com (15) quinze minutos de antecedência, na sala de audiência da 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime-se pessoalmente, com urgência, as referidas testemunhas acerca da data da audiência designada, para tanto expeçam-se o necessário.

Com a juntada do mandado cumprido tomem os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ODAIR ZAQUETIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI - SP156782, LUIS ROBERTO MONFRIN - SP228693
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento a parte autora não se manifestou acerca do despacho de ID 17543892, intime-se novamente a parte autora para as providências cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OBILIO LAFAIETE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17980118: A parte autora, intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito em Secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos (ID 17735012), requereu o cancelamento da r. decisão sob o argumento de que não solicitou a reafirmação da DER judicialmente, mas tão somente administrativamente.

Não obstante as alegações da parte autora, forçoso concluir que há nos autos pedido subsidiário expresso acerca da reafirmação da DER, consoante mostra o item 7 da petição inicial. Vejamos: "7. Caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER (17/10/2017), requer a averbação dos períodos posteriores a esta data, e a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos com a juntada de novos documentos (visto que o Requerente está ativo na última empregadora CPFL, na mesma função e com exposição a energia elétrica acima de 250 volts), para a concessão do benefício da aposentadoria especial."

Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma objetiva se pretende a reafirmação da DER ou se renuncia ao pedido subsidiário formulado no item 7 da petição inicial.

Caso haja manifestação no sentido de manter os termos da petição inicial, cumpra-se a Secretaria ao determinado na decisão de ID 17735012.

Caso haja renúncia ao pedido de reafirmação da DER, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALTER JESUINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18549022: Não obstante a manifestação da parte autora, importante ressaltar que este Juízo não tem competência para homologar a proposta de acordo formulada, preliminarmente, nas razões de recurso de apelação interposta pelo INSS.

Remetam-se os autos imediatamente para o TRF da 3ª Região, órgão competente para conhecer do referido recurso.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000328-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ANDREO RICARDO AQUATI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMILA ELLEN BARBOSA FREIRE - SP379238
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que após a Tutela Cautelar Antecedente ter sido indeferida por este Juízo, a parte autora por meio da petição de ID 16484028 requereu a reconsideração da referida decisão, bem como acostou aos autos novos documentos.

Posteriormente, por meio da petição de ID 17851143, emendou à inicial formulando seu pedido principal, solicitou a inclusão da SEGURADORA CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo do presente feito, a reapreciação do pedido de tutela para que o leilão do imóvel seja suspenso e/ou cancelado, a designação da audiência de conciliação e a realização de perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Procedimento Comum", tendo em vista que o procedimento da tutela cautelar antecedente já se esgotou.

Outrossim, inclua-se a SEGURADORA CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo da presente ação.

Não obstante a vinda de novos documentos, verifica-se que não há alteração fática que justifique a concessão da tutela de urgência neste momento.

Com efeito, verifica-se que a parte autora acostou aos autos cópia do Anexo I do Contrato de Financiamento Imobiliário – proposta, opção de seguro e demais condições para vigência do seguro, a comprovação de que houve a consolidação do imóvel em favor da CEF, bem como o edital de leilão.

Todavia, como já restou consignado o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual, hipótese dos autos, e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Nota-se que o simples argumento de que a parte autora ficou inválida para o trabalho e que por tal motivo teria direito à quitação do contrato, ante a apólice de seguro que contratou com a CEF, não é suficiente para sustentar seu direito, na medida em que referida alegação necessita de provas, que não há nos autos, tanto que solicita perícia médica para tentar comprovar tal situação. Ademais, como dito, não há nos autos sequer a cópia do procedimento administrativo com a negativa da CEF.

Assim, por ora, verifica-se que não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel, sendo forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu de forma legítima e em virtude de sua inadimplência.

Assim sendo, reforço que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a parte autora tem interesse na audiência de conciliação intime-se a CEF para que, **no prazo da contestação, se manifeste de forma expressa se tem interesse na realização da audiência de conciliação, bem como acoste aos autos cópia integral da apólice de seguro firmada com a parte autora.**

Ressalto, outrossim, que o pedido de perícia médica será examinado, oportunamente, no decorrer da instrução processual.

Citem-se os réus.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 05/05/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela concessão de tutela antecipada.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 1248243 a 1248256.

Sob ID 2017600, o autor foi instado a regularizar sua inicial, com a juntada de documentos para análise de prevenção.

Sob ID 4278099 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial de ID 4574589, acompanhada dos documentos entre os IDs 4574935 a 4575203.

Sob ID 4641457 foi recebida a emenda à inicial, afastada a prevenção, deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, além de determinado o envio dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer.

Contadoria do Juízo requereu a juntada das cópias do procedimento administrativo (ID 10086116).

Instado (ID 10212075), autor juntou aos autos cópias do Procedimento Administrativo entres os IDs 12465087 a 12465100.

Parecer da Contadoria Judicial sob ID 16027185, acompanhado dos documentos entre os IDs 16027193 a 16027195.

Sob ID 16200422 foi indeferida a tutela antecipada

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 16398533), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica sob ID 16452493.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91 NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedido anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naquele caso o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INI IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N° 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACT OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a onissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

Consoante se infere dos autos, o autor é titular de **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 42/086.061.067-5, requerida em 18/01/1990 (DER), cuja DIB data de 01/01/1990 (página 44 do ID 12465100), isto é, no período denominado de “buraco negro” pela doutrina, que se refere ao lapso temporal de 05/10/1988 a 05/04/1991.

Com efeito, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (*“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”*) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei n. 8.213/1991. Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC n° 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213: TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PART. IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei n° 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível n° 354.391. Autos n° 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, vez que a Constituição Federal fixa somente limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que *“nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”*, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça limite máximo.

Alás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que, permitir o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998.

Importante frisar que a tese suscitada pela parte autora não importa em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio de acordo com os ditames legais, ao contrário, trata-se de readequação do benefício aos patamares previstos constitucionalmente aos benefícios previdenciários concedidos após sua vigência, sendo que aqueles, por sofrerem limitação quando de sua concessão, foram pagos a menor.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre norma que disciplina o teto de natureza orçamentária ao salário-de-benefício para efeito de pagamento, e outra norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI efetivamente devida ao segurado.

Assim sendo, a limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de reajuste desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, a necessidade constante de atualização desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Nesse sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n. 2006.85.00.504903-4, cujo Acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVI RECURSO RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)" [1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: "DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor de benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e alijou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Plei ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO Relator. (grifei)

O r. Acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, em sede de repercussão geral, interposto pelo INSS, julgado na sessão plenária de 08/09/2010 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi negado provimento ao recurso (votação por maioria).

Posteriormente, a Corte Suprema reafirmou a jurisprudência acima mencionada, também na forma preconizada de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 937.595/SP, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, mediante o Plenário Virtual de 02/02/2017, sedimentando a inclusão, em tese, dos benefícios concedidos no interstício do "buraco negro" às readequações aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Por oportuno, colaciono a ementa do julgado, *in verbis*:

READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S N 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(STF, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP, RELATOR Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário Virtual, Data do julgamento: 02/02/2017 16/05/2017).

Com efeito, verifica-se que a Contadoria, ao analisar os cálculos efetuados pela Autarquia Previdenciária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.061.067-5, concluiu quanto à limitação do salário-de-benefício ao teto quando da concessão dos benefícios, motivo pelo qual, ao ser aplicados os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, é cabível ao autor a readequação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais.

Destarte, é cabível à parte autora a readequação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais nos termos apurados pela Contadoria do Juízo.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor, **PEDRO VIEIRA DOMINGUES** resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar o INSS a readequar o benefício de titularidade do autor, **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/086.061.067-5**, nos termos consignados no parecer da Contadoria do Juízo e respeitados os limites máximos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03, e, conseqüentemente, **majorar** o benefício de titularidade do autor.

2. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, de acordo com os índices previstos na Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA** a determinar ao INSS a imediata **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147, SARAH CAROLINE MARTINS FAZANO - SP423311
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA

DECISÃO

Considerando a emenda à inicial e a documentação acostada pela parte autora (ID 18644582 e anexos), passo à análise da tutela de urgência.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada sob o procedimento comum, movida por ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento denominado **SOFOBUVIR 400 MG + LEDIPASVIR 90MG (HARVONI)**, a ser ministrado 1 (um) comprimido por dia, durante 12 (doze) semanas, totalizando **84 (oitenta e quatro) comprimidos**.

A parte autora relata que foi diagnosticada com Hepatite tipo C, no final do ano de 2011, porém com o avanço da doença em 2018 passou a sofrer de cirrose hepática.

Aduz que o médico responsável pelo seu tratamento prescreveu o uso do medicamento denominado **SOFOBUVIR 400 MG + LEDIPASVIR 90MG (HARVONI)** ser ministrado 1 (um) comprimido por dia, durante 12 (doze) semanas, totalizando **84 (oitenta e quatro) comprimidos**, considerado único remédio capaz de inibir a progressão da doença. Sustenta que referido medicamento é aprovado pela ANVISA, consoante Resolução nº. 3.157/2017.

Afirma ser usuária do Sistema Único de Saúde e realizou pedido perante a rede integrada de farmácias, no dia 10/08/2018, mas até hoje a medicação não foi fornecida.

Afirma que o custo do referido medicamento, por frasco, é extremamente alto e por não ter condições financeiras para custear o medicamento, requer seu fornecimento nas quantias e prazos recomendados para consumo mensal, nos termos indicados pelo médico.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

Com efeito, a parte autora, a fim de comprovar suas alegações, acostou aos autos receitas médicas datadas de 29/05/2018 e de 19/06/2019, assinadas pela Dra. Marília Condotta, CRM/SP 121056, ambas prescrevendo a medicação **SOFOBUVIR 400 MG + LEDIPASVIR 90MG (HARVONI)** posologia de 1 (um) comprimido ao dia por 12 (doze) semanas; laudo médico datado de 19/06/2019, exames laboratoriais e comprovante de solicitação do referido medicamento na rede integrada de farmácia datado de 10/08/2018.

No caso em apreço, como visto, há receita médica indicando a necessidade do remédio e a sua adequação ao tratamento, como também provas de que a medicação encontra-se registrada na ANVISA, fatos que se revelam, por ora, suficientes para impor à requerida o fornecimento da medicação, eis que, até o presente momento, não há informação acerca de outro medicamento que contenha o mesmo princípio ativo, com possibilidade de resultado equivalente ou aproximado ao pleiteado nesta demanda.

Caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de obter o medicamento prescrito por médico no tratamento de sua síndrome (Hepatite C), há de ser autorizado o fornecimento do medicamento pela União conforme prescrição médica, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada na Constituição Federal.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO que a UNIÃO forneça à parte autora ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA a medicação SOFOBUVIR 400 MG + LEDIPASVIR 90MG (HARVONI), conforme prescrição médica de ID 18644585.**

Intimem-se, **com URGÊNCIA**, a UNIÃO, para cumprir a medida ora determinada, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Citem-se as rés.

Sem prejuízo, nomeio como Perito do Juízo o médico, Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, CLINICO GERAL, CRM nº 149.270, para realização de EXAME PERICIAL, DEVEN SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, III, e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Se positiva a resposta ao item precedente, responda:
 - a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?
 - b) O medicamento solicitado nestes autos encontra-se registrado na ANVISA?
 - c) O medicamento solicitado nestes autos é indispensável ou útil ao tratamento da moléstia?
 - d) O referido medicamento é único no mercado ou há disponibilidade de produto similar que promova os mesmos efeitos terapêuticos?
 - e) É possível se precisar a duração do tratamento medicamentoso? Se positiva a resposta, qual seria referida duração?
3. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDERI DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, por **VALDERI DIAS DE OLIVEIRA LUIZ** face da **UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG e FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO**, pleiteando a suspensão do cancelamento do registro do diploma, conferido ao demandante por cursar ARTES VISUAIS.

A parte autora alega, em síntese, que frequentou e concluiu sua graduação no curso de ARTES VISUAIS, em 31/08/2014, na FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO. Aduz que o diploma registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG em 07/05/2015.

Todavia, relata que, no primeiro trimestre de 2019 tomou conhecimento que seu diploma fora cancelado pela UNIVERSIDADE IGUAÇU, sem prévia comunicação.

Aduz que o Ministério da Educação em 2016 iniciou com a edição da Portaria 738/2016 investigação contra a UNIVERSIDADE IGUAÇU face o registro de diversos diplomas, suspeitando de supostas irregularidades por atos ocorridos em alguns Estados do Nordeste.

Com a conclusão das investigações a UNIVERSIDADE IGUAÇU foi liberada para seguir com seus atos e corrigir eventuais inconsistências dos registros, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 27/12/2018, nos termos da Portaria SERES/MEC n.º 910, de 26 de dezembro de 2018.

Entretanto em virtude do prazo ter sido escoado a UNIVERSIDADE IGUAÇU determinou o cancelamento do registro do diploma.

Afirma que UNIVERSIDADE IGUAÇU não justifica o cancelamento do registro e a FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO e o MEC estão inertes diante desta situação.

Sustenta flagrante ilegalidade no cancelamento do registro, uma vez que não fora sequer cientificado do ato para exercer o contraditório.

Relata que atualmente exerce o cargo de professor e que diante do cancelamento de seu diploma há risco de perder o cargo que exerce na rede pública.

Requer danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Não obstante a parte autora não se conformar com a determinação de cancelamento do diploma de graduação em ARTES VISUAIS, não há nos autos provas suficientes a concluir que tal medida esteja fundada de suposta ilegalidade a fim de ensejar o cancelamento da suspensão neste momento processual.

Com efeito, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO**, a tutela pretendida pela parte autora.

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Citem-se os réus, na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, ficando ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos apontados no ID 18522575 e anexos por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Após, regularizada a inicial, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o mesmo encontra-se em termos para sentença. Todavia, considerando o interesse de incapaz no presente feito, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

Proceda a Secretaria à inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado no feito.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora demonstra interesse na audiência de conciliação consoante mostra a petição de ID 17516939, designo audiência de conciliação para o **dia 20/08/2019, às 10:40h**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Citem-se os réus.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 18/12/2018, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 19/03/2009(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Narra que ingressou com ação judicial junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, autos n. 0011897-58.2009.403.6315, a qual foi julgada procedente concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Prossegue narrando que na mencionada ação foi vindicada a análise da especialidade da atividade no interregno de 04/12/1998 a 17/07/2004, o qual foi reconhecido.

Narra ainda que o interregno de 11/07/1983 a 03/12/1998, já tinha sido considerado especial pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido da esfera administrativa, sendo, portanto, incontroverso.

Assevera que a especialidade do interregno de 18/07/2004 a 05/03/2009, não foi pleiteada na oportunidade considerando que o documento emitido pela empresa empregadora indicava que a exposição ao agente ruído encontrava-se dentro dos limites de tolerância. Defende, portanto, não há que se falar em coisa julgada no tocante ao mencionado período eis que foi não foi objeto daquela ação.

Sustenta que posteriormente à aposentação a empresa empregadora emitiu novo documento o qual consigna exposição ao agente ruído em nível diverso do consignado anteriormente, agora em nível acima do limite de tolerância, o que implicaria no reconhecimento da especialidade da atividade.

Alega que por tal razão ingressou com pedido administrativo de revisão não apreciado até a data de propositura da presente demanda.

Afirma que a empresa se recusa a fornecer declaração admitindo que o primeiro documento por ela emitido estava equivocado no tocante à intensidade do agente ruído presente no ambiente de trabalho, o que somente fará mediante requerimento da Autarquia Previdenciária ou judicial.

Informa, ainda, que tentou obter cópia do Processo Administrativo de revisão sem êxito.

Vindica o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 18/07/2004 a 05/03/2009, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CB com base nas informações constantes no documento emitido pela empresa empregadora que embasou o pedido de revisão administrativa.

Requer a expedição de ofício à empresa empregadora para que esta preste os esclarecimentos que se fazem pertinentes acerca dos documentos por ela emitidos em épocas distintas, bem como seja a Autarquia Previdenciária compelida a apresentar no feito a cópia do Processo Administrativo de revisão.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.

Vindica o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, data em que se consigna o direito à aposentadoria especial.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 13224606 a 13224640.

Afastada a prevenção sob o ID 13431778. Nesta mesma oportunidade, foram indeferidas as expedições de ofícios requeridas na prefacial, concedendo ao autor prazo para apresentação dos documentos. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 14415220, apresentando os documentos de ID 14415238 a 14416275, com intuito de cumprir a determinação judicial. Reitera a solicitação de expedição de ofício à empresa empregadora, afirmando que demonstra nesta oportunidade a resistência desta em lhe fornecer as informações necessárias.

Sob o ID 18520553, foi recebido o aditamento à inicial, sendo determinada a expedição de ofício à empresa empregadora.

Resposta da empresa empregadora sob o ID 17571056.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 17731504), sustentando, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende o efeito financeiro da revisão vindicada a partir da data de prolação da sentença nestes autos ou pelo menos da data da citação, posto que o documento a embasar a pretensão do autor não foi apresentado na oportunidade da concessão. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade do período de 18/07/2004 a 05/03/2009, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA.

De acordo com a contagem de tempo de contribuição realizada na ação anteriormente intentada pelo autor, autos n. 0011897-58.2009.403.6315, acostada às fls. 21 do ID 13224621, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais o período de 11/07/1983 a 03/12/1998 e aquele Juízo, na mencionada demanda, reconheceu como especial o período de 04/12/1998 a 17/07/2004.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no tocante ao período **controverso** trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (18/07/2004 a 05/03/2009)** autor busca o reconhecimento da especialidade da atividade com base nas informações fornecidas pela empresa empregadora após a sua aposentação, posto que a documentação fornecida na época do pedido administrativo consignava informações diversas.

Compulsando o conjunto probatório, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 1322635, emitido pela empresa empregadora em **07/03/2009**, informa que o autor exerceu a função de “técnico eletromecânico”, no setor “Manutenção - Fundição”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 83dB(A).

E, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 3/7 do ID 13224625, emitido pela empresa empregadora em **27/09/2017**, informa que o autor exerceu a função de “técnico de manutenção C”, no setor “Fundição”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 86,10dB(A).

Diante das várias divergências constantes no documento, não apenas no tocante ao agente ruído, mas também no tocante à nomenclatura da função e do setor no qual ela foi desenvolvida, a empresa empregadora foi instada a prestar esclarecimentos.

Em resposta, a empresa encaminha ao Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário defls. 2/6 do ID 17571056, emitido em **30/04/2019**, o qual consignava as mesmas informações constantes no documento emitido por si em **27/09/2017**, acima analisado, quais sejam: informa que o autor exerceu a função de “técnico de manutenção C”, no setor “Fundição” e relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 86,10dB(A).

Em que pese a empresa não tenha efetivamente elucidado a razão das divergências constantes nos documentos emitidos por si em épocas diversas, ratificou as informações constantes do documento emitido no ano de 2017.

Nítido, portanto, que houve erro no preenchimento do documento emitido pela empresa empregadora no ano de 2009.

O trabalhador não pode ser prejudicado pelo erro administrativo de seu empregador. Erro este que foi retificado com a emissão do documento no ano de 2017 e ratificado pela empresa empregadora no ano de 2019.

Entendo, assim, que as informações constantes do documento emitido no ano de 2017, ratificadas pelo documento emitido no ano de 2019, são as que efetivamente refletem as condições do ambiente de trabalho no qual o autor exerceu suas atividades laborativas e as quais serão consideradas para fim de análise de reconhecimento da especialidade da atividade.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (emitido em 27/09/2017 – fls. 3/7 do ID 13224625 e emitido em 30/04/2019 - fls. 2/6 do ID 17571056), documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial nos interregos vindicados de **18/07/2004 a 05/03/2009**.

Assim, entendo que os documentos analisados são aptos a comprovar o alegado na prefacial.

Por conseguinte, o período de **18/07/2004 a 05/03/2009**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA** merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Há que se asseverar que o documento que viabilizou na presente ação o reconhecimento da especialidade da atividade no período vindicado, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 27/09/2017, somente foi apresentado ao INSS quando do pedido de revisão formulado na esfera administrativa.

Consoante já analisado anteriormente, os documentos que instruíram o Processo Administrativo e a ação anteriormente intentada pelo autor, no tocante ao interregno em apreço, não se apresentavam aptos para tanto.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente quando do pedido de revisão formulado na esfera administrativa o autor apresentou o documento essencial e da forma devida os quais viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno em comento.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo de concessão, vez que naquela oportunidade como dito o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária os documentos aptos, o que somente se deu quando do requerimento administrativo de revisão.

Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data do pedido administrativo de revisão (20/11/2017 – protocolo acostado às fls. 1 do ID 13224625), quando o INSS efetivamente teve ciência do documento que viabilizou a pretensão do autor em Juízo.

Consigno, por fim, que a ratificação das informações constantes no documento apresentado no pedido de revisão administrativa poderia ter sido solicitada quando da análise do pedido pela Autarquia Previdenciária, razão pela qual não se justifica a revisão a partir de outra data que não a data de protocolo da revisão administrativa.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possui até a data do requerimento administrativo (19/03/2009) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data da concessão do benefício (19/03/2009 - DER), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser julgado procedente.

Ressalve-se, portanto, que a prova deste direito somente foi feita quando do pedido administrativo de revisão.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, o documento pertinente para viabilização do indigitado pedido, que culminou na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, somente foi devidamente apresentado na esfera administrativa quando da formulação do pedido de revisão, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo de concessão.

Com efeito, o INSS somente tomou ciência acerca deste documento quando da realização do pedido administrativo de revisão em 20/11/2017.

Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data da concessão do benefício.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data do requerimento administrativo de revisão (20/11/2017).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS BUENO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do nc Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 18/07/2004 a 05/03/2009, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CB conforme fundamentação acima;
2. Condenar o INSS arevisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/155.218.537-8, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (19/03/2009) e DIP na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data do requerimento administrativo de revisão (20/11/2017), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSS a imediata revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo

Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NUTRIFAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, N & F ALIMENTOS LTDA - EPP, N T COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ESPAÇO DE ALIMENTACAO NUTRIFAM LTDA - ME, MENDES ALIMENTOS LTDA - EPP, MORAES ALIMENTOS LTDA - EPP, MENDES & MORAES ALIMENTOS LTDA - EPP, F. M SOUZA - EIRELI - EPP, R & M ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a inicial merece ser regularizada.

Principlamente, observa-se que a empresa F M SOUZA EIRELLI – EPP, não pode figurar no polo ativo da presente ação, tendo em vista que seu domicílio pertence à Jurisdição de Jundiá/SP, sendo est Juízo incompetente para conhecer de seu pedido.

Outrossim, que as empresas ESPAÇO DE ALIMENTAÇÃO NUTRIFRAM LTDA e MORAES ALIMENTOS LTDA – EPP, não tem legitimidade ativa para ingressar com a presente ação ausência de capacidade processual, considerando que há nos autos provas de que a primeira foi baixada e a segunda dissolvida.

Assim sendo, proceda a Secretária à exclusão das referidas empresas do polo ativo da presente ação.

Diante da alteração do polo ativo do presente feito, há necessidade de se retificar o valor da causa.

Sem prejuízo, contata-se que na inicial há uma tabela com a relação das empresas com os respectivos empregados, todavia, referida tabela está parcialmente legível (parte esquerda da tabela está cortada), devendo a parte autora regularizar o feito.

Verifica-se, ainda, que todas as procurações acostadas aos autos foram assinadas pela mesma pessoa, Sra. Márcia Sabadin Mendes de Moraes, entretanto, pela documentação acostada aos autos constata-se que esta pessoa não tem capacidade processual para representar todas as empresas.

Assim sendo, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino aos autores a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para que acoste aos autos:

- a) cópia da inicial com a regularização da tabela supramencionada;
- b) as procurações devidamente regularizadas;
- c) nova planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa.

Com o cumprimento do determinado, tornem os autos conclusos.

Sorocaba, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NERIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERNANDA LEITE - SP377514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 18588049 e considerando que há nos autos informações de outro endereço em que a empresa Alcoa Alumínio S/A se encontra, expeça-se carta precatória, em caráter de urgência, para a Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, para intimação da referida empresa, na pessoa de seu representante legal, para dar integral cumprimento ao despacho de ID 17691203.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 20/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3517296 a 3517303.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3824733.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 20/02/2018, diante da ausência do executado (ID 4675890).

Entretantes, sob o ID 18774991, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou os documentos de ID 18774992 e 18774993.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangueu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

D E S P A C H O

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1551

PROCEDIMENTO COMUM

0004937-46.2014.403.6110 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 01/09/2014, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão dos períodos comuns em especial nos termos do art. 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Subsidiariamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 01/04/2008 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.139.536-4, cuja DIB data de 01/04/2008, deferido em 19/06/2008 (DDB). Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foram considerados prejudiciais à saúde o labor exercido nos períodos de 16/06/1972 a 01/09/1978, 05/10/1978 a 25/02/1983, 13/10/1983 a 08/04/1986, 09/04/1986 a 31/01/1991, 26/09/1991 a 28/07/1992, 20/07/1994 a 24/10/1994, 01/11/1994 a 06/05/1998, 08/02/1999 a 05/01/2000, 14/09/2000 a 12/12/2000, 13/12/2000 a 30/03/2001, 10/09/2001 a 01/10/2007. Pugna, ainda, pela conversão do tempo comum em especial relativo aos interregnos de 25/09/1978 a 28/09/1978, de 13/06/1991 a 25/09/1991, 26/09/1991 a 31/12/1991 e de 02/01/1993 a 20/12/1993 utilizando-se o multiplicador 0,71, asseverando que o art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, em sua redação original assim o permita. Requereu a gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 41/121 e a mídia digital de fs. 122, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Deferida a gratuidade de justiça às fs. 125. Regularmente citado (fs. 127), o réu apresentou contestação (fs. 128/137-verso), instruída com a mídia digital de fs. 138, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial após o advento da Lei n. 9.032/95, bem como nos casos em que o implemento das condições para aposentação se deram após a edição da referida legislação. No tocante aos agentes químicos, graxas e óleos, defende que não há um enquadramento pelo simples fato de se manipular a substância, sendo necessária a indicação da composição da substância. No que diz respeito ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende ainda que há menção expressa de utilização de EPI. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados. O autor foi instado a se manifestar acerca da Contestação às fs. 139. Sobreveio acórdão às fs. 140/161, pugnano pela realização de perícia. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 162. As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fs. 164). Nesta mesma oportunidade foi indeferida a realização de perícia vindicada pelo autor, sendo-lhe facultada a apresentação de documentos. As fs. 165, instruída com os documentos de fs. 166/168, o autor comprova a tentativa de obtenção de documentos, sem êxito, vindicando a expedição de ofício às empresas empregadoras. Ciência do INSS exarada às fs. 169. Deferido o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras (fs. 170). Resposta da empresa NEW SAFES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. às fs. 178, instruída com o documento de fs. 179/180. Resposta da empresa GVR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. às fs. 205, instruída com o documento de fs. 206/207. As fs. 213, foi determinada a intimação das partes acerca das tentativas negativas de localização da empresa ELAND COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA. Ciência do INSS exarada às fs. 214. As fs. 216/217, foram elucidados os períodos efetivamente controversos a serem discutidos no feito, no tocante ao pedido de reconhecimento de especialidade da atividade. Nesta mesma oportunidade, diante da identificação de permanência do autor na mesma atividade após a aposentação, o julgamento foi convertido para que o autor esclarecesse se efetivamente pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. As fs. 219, o autor esclarece que não pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, somente busca o reconhecimento dos períodos laborados em tais condições com conversão de 1,4 (SIC). Ciência do INSS exarada às fs. 220. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo de concessão foi realizado em 01/04/2008 e ação foi proposta em 01/09/2014. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para majorar o tempo de serviço, consequentemente, alterar o coeficiente de cálculo e elevar o salário de benefício. Ressalva-se que após ter sido instado a se manifestar, o autor declinou do pedido de conversão da espécie do benefício (fs. 219). Diante deste declínio, resta inócuo o pedido de conversão do tempo comum em especial dos interregnos de 25/09/1978 a 28/09/1978, de 13/06/1991 a 25/09/1991, 26/09/1991 a 31/12/1991 e de 02/01/1993 a 20/12/1993, utilizando-se o multiplicador 0,71, nos termos da redação original do art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91. Assim, há que se homologar a desistência no tocante ao pedido de conversão da espécie do benefício e declarar prejudicada a análise do pedido de conversão do tempo comum em especial utilizando-se o multiplicador 0,71. Destarte, o objeto da presente lide limita-se a majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Com feito, o autor pretende ver reconhecidos como especiais os interregnos de 16/06/1972 a 01/09/1978, 05/10/1978 a 25/02/1983, 13/10/1983 a 08/04/1986, 09/04/1986 a 31/01/1991, 26/09/1991 a 28/07/1992, 20/07/1994 a 24/10/1994, 01/11/1994 a 06/05/1998, 08/02/1999 a 05/01/2000, 14/09/2000 a 12/12/2000, 13/12/2000 a 30/03/2001, 10/09/2001 a 01/10/2007, nos quais alega ter exercido atividade adversa. Consoante já asseverado às fs. 216/217, de acordo com a Análise Administrativa, datada de 12/06/2008, acostada às fs. 62, da mídia digital de fs. 122 e fs. 54 da mídia digital de fs. 138, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especiais boa parte dos interregnos vindicados na ação, quais sejam, de 16/06/1972 a 01/09/1978, de 05/10/1978 a 25/02/1983, de 13/10/1983 a 08/04/1986, de 09/04/1986 a 31/01/1991, de 26/09/1991 a 08/07/1992, de 20/07/1994 a 24/10/1994 e de 01/11/1994 a 05/03/1997. Assim, os períodos a serem discutidos nesta ação, limitam-se aos interregnos controversos de 06/03/1997 a 06/05/1998, de 08/02/1999 a 05/01/2000, de 14/09/2000 a 12/12/2000, de 13/12/2000 a 30/08/2001 e de 10/09/2001 a 01/10/2007. Compulsado o conjunto probatório, verifica-se que os interregnos controversos referem-se aos contratos de trabalhos com as empresas: BRASINCA INDUSTRIAL S/A (06/03/1997 a 06/05/1998), NEW SAFES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (08/02/1999 a 05/01/2000), GVR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. (14/09/2000 a 12/12/2000), ELAND COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA. (13/12/2000 a 30/08/2001) e JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (10/09/2001 a 01/10/2007). Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (gn.) No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa BRASINCA INDUSTRIAL S/A (06/03/1997 a 06/05/1998), o Formulário acostado às fs. 13, que também instruiu o Processo Administrativo (fs. 35 da mídia digital de fs. 122 e fs. 29 da mídia digital de fs. 138, ambas cópias do Processo Administrativo), datado de 13/03/2001, informa que o autor exerceu a função de operador de furadeira radial 2B (de 01/11/1994 a 06/05/1998), no setor Ferramentaria. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 83,25dB(A), no período posterior a 13/10/1996, com picos superiores a 90dB(A), de forma habitual e permanente. Informa, ainda, a exposição ao agente poeira metálica e aos agentes químicos óleo solúvel ou óleo de corte. Por fim, menciona a exposição eventual ao agente químico querosene. Verifica-se que na esfera administrativa o autor apresentou cópia de Laudo Técnico Individual (fs. 37/50 da mídia digital de fs. 122 e fs. 30/42 da mídia digital de fs. 138, ambas cópias do Processo Administrativo), datado de 12/03/2001, que ratifica a exposição ao agente ruído diário contínuo em frequência de 83,25dB(A). No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Laudo Técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal nível encontra-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído, no interregno controverso de 06/03/1997 a 06/05/1998. Há, ainda, informação de exposição aos agentes químicos: óleo solúvel ou óleo de corte. A exposição aos agentes químicos óleo solúvel ou óleo de corte está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminoas; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcool, acetona, acetato, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas). Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período controverso de 06/03/1997 a 06/05/1998, em razão da exposição aos agentes químicos. No período trabalhado na empresa NEW SAFES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (08/02/1999 a 05/01/2000), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 88, que não instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia é o teor das mídias de fs. 122 e 138, está porque foi emitido em data posterior, eis que datado de 08/04/2014, informa que o autor exerceu a função de operador de furadeira radial, no setor Fábrica. O documento nada informa acerca da existência de eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Oficiada a empresa encaminhou ao Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 179/180, emitido em 19/05/2016, que informa que o autor exerceu a função de operador de furadeira radial, no setor Fábrica. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 86dB(A) e ao agente calor em temperatura de 25,1°C. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Consoante já asseverado anteriormente, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal nível encontra-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído, no interregno controverso de 08/02/1999 a 05/01/2000. Há, ainda, informação de exposição ao agente calor. A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99. Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal grau é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de

exposição ao agente calor, no interregno controverso de 08/02/1999 a 05/01/2000.No período trabalhado na empresa GVR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. (14/09/2000 a 12/12/2000), oficiada a empresa encaminhou ao Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 206/207, que informa que o autor exerceu a função de operador furador radial, no setor Usinagem/Furadeira.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, afirma a inexistência de registros ambientais.Verifica-se, portanto, que não há informações acerca dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho na época da prestação de serviço.Ressalto que não há que se falar em realização de perícia, isto diante do decurso de tempo. Eventual perícia realizada neste momento refletiria a situação atual. Por todo o exposto, entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno vindicado de 14/09/2000 a 12/12/2000.No período trabalhado na empresa ELAND COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA. (13/12/2000 a 30/08/2001), foram realizadas no feito várias tentativas de localização da empresa para que fornecesse a documentação e prestasse as informações necessárias para comprovação do alegado na prefacial.Ocorre que todas as tentativas restaram infrutíferas.Não há informações acerca do ambiente de trabalho e dos eventuais agentes nocivos presentes neste ambiente de trabalho na época da prestação de serviço.Ressalto que não há que se falar em realização de perícia, isto diante do decurso de tempo. Eventual perícia realizada neste momento refletiria a situação atual. Outrossim, a empresa sequer foi localizada, o que inviabiliza qualquer pedido neste sentido.Por todo o exposto, entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído, no interregno de 18/09/2001 a 17/11/2003.Ainda, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído, no interregno de 18/09/2001 a 17/11/2003.Ainda, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 18/11/2003 a 01/10/2007 (data vindicada na prefacial), sob alegação de exposição ao agente ruído. Há, ainda, informação de exposição aos agentes químicos: óleo mineral.A exposição aos agentes químicos óleo mineral está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Alcoois; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período controverso de 10/09/2001 a 01/10/2007 (data vindicada na prefacial).Por conseguinte, o período de 06/03/1997 a 06/05/1998, trabalhado na empresa BRASINCA INDUSTRIAL S/A e o período de 10/09/2001 a 01/10/2007, trabalhado na empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.Há que se asseverar que compulsando a cópia do Processo Administrativo que instruiu a prefacial (mídia digital de fls. 122), também insere na mídia digital de fls. 138, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao interregno trabalhado na empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., que viabilizou na presente ação o reconhecimento da especialidade no mencionado período, não foi apresentado ao INSS quando do pedido de concessão formulado na esfera administrativa, até porque foi emitido em data muito posterior à concessão do benefício.Em outras palavras, somente nesta ação o autor apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades no interregno em comento.Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos.Destarte, a revisão deve ser efetivada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (15/09/2014), quando o INSS efetivamente teve ciência do pedido e dos documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo.2. Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Considerando o reconhecimento dos períodos especiais reconhecidos em Juízo e suas conversões em tempo comum, o autor faz jus a majoração de seu tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, bem como aos reflexos oriundos da referida majoração.Há que ressaltar que não há que se falar em reflexos financeiros desta revisão a partir da data do requerimento administrativo de concessão, mas tão-somente a partir da data de citação do INSS (15/09/2014), eis que o objeto da presente ação somente foi levado à apreciação do INSS nesta própria ação. Em suma, parte das questões que levou à majoração do benefício não foi ventilada e/ou comprovada quando do pedido de concessão da aposentadoria.Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data de citação (15/09/2014), quando o INSS efetivamente teve ciência de todos os documentos aptos ao reconhecimento de atividade especial que viabilizaram esta pretensão de majoração do tempo de contribuição do autor.Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do pedido de conversão da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e declaro prejudicada a análise do pedido de conversão do tempo comum em especial utilizando-se o multiplicador 0,71, nos interregnos de 25/09/1978 a 28/09/1978, de 13/06/1991 a 25/09/1991, 26/09/1991 a 31/12/1991 e de 02/0/1993 a 20/12/1993. No mais, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MANOEL ALVES DOS SANTOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:1. Reconhecer como comuns os períodos de 08/02/1999 a 05/01/2000, trabalhado na empresa NEW SAFES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 14/09/2000 a 12/12/2000, trabalhado na empresa GVR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e de 13/12/2000 a 30/08/2001, trabalhado na empresa ELAND COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA., em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 06/05/1998, trabalhado na empresa BRASINCA INDUSTRIAL S/A e o período de 10/09/2001 a 01/10/2007, trabalhado na empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., conforme fundamentação acima;3.1 Converter o tempo especial em comum;3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, NB 42/147.139.536-4, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (01/04/2008) e DIP na data de prolação da presente sentença, a fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo; 3.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;3.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a desde a data de citação (15/09/2014) até a data de implantação administrativa, consoante as fundamentações já explanadas acima. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (fls. 125), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.Condenar o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005445-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

DESPACHO

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de ID n. 18632072, intime-se a parte executada nos termos do artigo 854, §2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DE ITU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA** objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU/SP. Contudo, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa impetrante possui sede na cidade de São Paulo-SP.

De seu turno, convém frisar que o elemento de delimitação da competência, isto é, da jurisdição tributária para análise do presente feito, resta consubstanciado no domicílio tributário da sociedade empresária.

Conforme anteriormente exposto, a impetrante possui sede na cidade de São Paulo/SP, a qual se insere na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de São Paulo/SP.

Assim sendo, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, Delegacia da Receita Federal de São Paulo/SP, a qual tem o poder/dever de corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, competente para o processamento e julgamento do presente feito.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento”.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI00175312120164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP nos termos anteriormente expostos.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-89.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCESSOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP3338087
SUCESSOR: REINALDO TREVISAN

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5507

EXECUCAO FISCAL

0003617-57.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GLAUCIA GONCALVES NORBERTO OTRENTE(SP399039 - JULIA RADAELI)

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo de quinze dias para que a dra. Julia Radaeli ratifique o acordo firmado, ou se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MILVE ANTONIO PERIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO RPV de sucumbência minutado 20190058233)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)”

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015484-52.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TERESINHA DALVA PACOR - ME, MATA O EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PIETRO ISHINO - SP232302

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE - SP79441

DESPACHO

15914521 - No tocante à verba honorária (13088198), o despacho retro realmente não as mencionou expressamente (14380406). Seja como for, INTIMEM-SE as executadas para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor de R\$ 6.436,48, em 09/2018, referente aos honorários sucumbências (13085198), devidamente atualizada até o dia do depósito, através de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º, do CPC).

Quanto à garantia fiduciária, foi indeferida na sentença tendo em vista os privilégios legais dos créditos da Fazenda Pública e não foi apreciada no acórdão que transitou em julgado.

Quanto às parcelas mensais do benefício, por ora, verifica-se que houve cumprimento da obrigação dos meses de outubro de 2018 até março de 2019 (16549027 e seguintes).

Quanto ao cumprimento do principal, oficie à CEF para converter em rendas no código de receita 9636 (GPS) o valor depositado (15156332).

Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015484-52.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TERESINHA DALVA PACOR - ME, MATA O EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PIETRO ISHINO - SP232302

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE - SP79441

DESPACHO

15914521 - No tocante à verba honorária (13088198), o despacho retro realmente não as mencionou expressamente (14380406). Seja como for, INTIMEM-SE as executadas para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor de R\$ 6.436,48, em 09/2018, referente aos honorários sucumbências (13085198), devidamente atualizada até o dia do depósito, através de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º, do CPC).

Quanto à garantia fiduciária, foi indeferida na sentença tendo em vista os privilégios legais dos créditos da Fazenda Pública e não foi apreciada no acórdão que transitou em julgado.

Quanto às parcelas mensais do benefício, por ora, verifica-se que houve cumprimento da obrigação dos meses de outubro de 2018 até março de 2019 (16549027 e seguintes).

Quanto ao cumprimento do principal, oficie à CEF para converter em rendas no código de receita 9636 (GPS) o valor depositado (15156332).

Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDA ARLETE PIZZAIA, APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO, CLAUDENIR PAULINO, DIRCEU MARQUES, GERALDO PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos.

A conjugação dos artigos 291 e 292 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor da causa no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

É certo que a soma dos valores devidos a todos autores supera o valor de alçada para competência do Juizado Especial.

No entanto, para a definição de competência, no caso de cumulação subjetiva facultativa, deve-se fracionar o montante globalmente apontado e considerar o valor isolado, de cada autor. Do contrário, viabilizaria-se o direcionamento da distribuição e a manipulação de competência, bastando, para afastar a competência dos Juizados Especiais, a cumulação de demandantes, ampliando, artificialmente, o valor da causa.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. DIVI MONTANTE TOTAL PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES.

*O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. **REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012.***

Este entendimento encontra-se inclusive sufragado pelo FONAJEF, no Enunciado n. 18:

No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002163-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CONFIANCA SERVICOS EIRELI - EPP, JUDITH GOMES SALETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON NASCIMENTO DE BARROS - SP366307
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON NASCIMENTO DE BARROS - SP366307

DESPACHO

A executada JUDITH GOMES SALETTI pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre os saldos encontrados nas contas corrente e poupança do Banco do Brasil uma vez que todos os recursos que circulam nessas contas decorrem de sua pensão e aposentadoria.

Analisando os documentos que instruem o requerimento percebe-se que de fato as contas informadas são abastecidas unicamente com os proventos da aposentadoria e pensão. Nos extratos que acompanham o requerimento, e que abrangem todas as operações realizadas por meio da conta neste ano, não há um único depósito que não seja de proventos da aposentadoria ou pensão da ora requerente.

Como se sabe, os proventos de aposentadoria e pensão são impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 833 IV do CPC.

Assim, considerando que já houve a transferência de valores para conta a ordem da Justiça Federal, autorizo o levantamento por Alvará Judicial.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará de Levantamento.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002307-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: ONG FONTE (FRENTE ORGANIZADA PARA TEMÁTICA ÉTNICA), VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, WASHINGTON LUCIO ANDRADE, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA STEFANINI BORGES, VALQUIRIA PEREIRA TENORIO
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINE FRANCO ROMAO - SP405509
Advogado do(a) RÉU: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
Advogado do(a) RÉU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

DESPACHO

Nomeio Dra. Aline Suelen do Amaral como advogada das rés ONG FONTE e VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, conforme pesquisa no sistema da AJG.

Intime-se a advogada acerca da audiência designada para 06/08/2019 às 14 horas.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECNOMOTOR DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para juntar a guia de custas recolhida, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-43.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEDIDAS COMERCIAL HIDROELETRICO LTDA - ME, ELOISE REGINA CARVALHO ALEXANDRE, CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE
Advogados do(a) EXECUTADO: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

SENTENÇA

Civil. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

P.R.I.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SERGIO MAGDALENA MICELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURICIO GARCIA NETO - SP228096, JOSE MAURICIO GARCIA FILHO - SP38462

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos do advogado e a informação supra, determino o desbloqueio do valor de R\$ 591,78 da conta da petionária Mariza Noronha Magdalena. Expeça-se alvará, ficando o representante desta ciente de que no alvará constará exclusivamente o nome da petionária, pois a procuração apresentada não concede poderes para receber e dar quitação.

Ressalto que o desbloqueio não causará prejuízo à execução, considerando que esta se encontra garantida pelo valor total bloqueado em conta do Itaú Unibanco, já transferida a conta à disposição do Juízo. Expeça-se mandado para intimação do executado da penhora realizada e do prazo para embargos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

Expediente Nº 5508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001732-62.2003.403.6120 (2003.61.20.001732-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR/SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X NELSON PASCHOAL JUNIOR(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA E SP381691 - NATASHA VANZELA JAPIASSU E SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES E SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA) X MATEUS LOPES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Trata-se de pedido de reabilitação formulado por NELSON PASCHOAL JUNIOR, condenado nos autos desta Ação Penal à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão por infração ao disposto no artigo 289, 1º,

do Código Penal.Houve extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória (fl. 455) transitada em julgado em 10/03/2017 (fl. 456).Com vista, o MPF opinou pelo reconhecimento da reabilitação (fl. 471).O postulante foi intimado a apresentar certidão da justiça militar e eleitoral (fl. 473) e cumpriu a determinação em seguida (fls. 474/476).É o relatório.Para ser concedida a reabilitação, o condenado deve preencher as condições impostas pela legislação penal (artigo 94 do Código Penal) e processual penal (artigo 744 do Código de Processo Penal).No caso, verifica-se que decorreram mais de dois anos desde a extinção da punibilidade pela prescrição executória.Além disso, as certidões da Justiça Estadual de São Paulo (fls. 427/728, 460/461, 467/470), da Justiça Federal (fls. 463/466), da Justiça Eleitoral (fl. 476) e Justiça Militar (fl. 475) mostram que o reabilitando não incidiu em outras condutas delituosas.Também foram apresentadas declarações de que manteve domicílio no Brasil após o cumprimento da pena e a reinserção social do requerente.Ante o exposto, DEFIRO A REABILITAÇÃO CRIMINAL de NELSON PASCHOAL JUNIOR, ficando assegurado ao reabilitado o sigilo da condenação criminal que lhe foi imposta, salvo quando requisitado por Juízo Criminal, conforme dispõe o artigo 748 do Código de Processo Penal.A sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 746 do CPP).Com o retorno dos autos, na hipótese de ser mantida a reabilitação criminal, façam-se as devidas comunicações da reabilitação ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015179-68.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUEL(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X ELISA RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X GUSTAVO CASTILHO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X BENEDITO HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP386706 - MARIANA DE CASTRO) X LUCIA HELENA ZAMBON FORNIELLES(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X VANDERLEI TINO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X JACINTHO RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X JOSE CARLOS BUENO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GUILHERME HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP386706 - MARIANA DE CASTRO) X LAERCIO APARECIDO LIMA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP386706 - MARIANA DE CASTRO) X OLIVIO ZARA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP386706 - MARIANA DE CASTRO) X VALDIR DE SOUZA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEBASTIAO CONSTANTINO NETO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO)

DECISÃO(Visto em Inspeção)Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram ao Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) que a autoridade policial seja instada a promover a conclusão da análise de dados bancários coletados a partir da representação; c) o reinterratório dos réus GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA, VANDERLEI TINO e ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR.A Defesa dos réus ELISA RAPATAO, GUSTAVO CASTILHO e JACINTHO RAPATAO pede a realização de perícia técnica ... para a minuciosa avaliação de TODAS as notas fiscais emitidas e recibos de entrega de mercadoria para que seja extraído o valor do produto do suposto lucro ou vantagem obtida ilegalmente pelos réus. Pugna também pela expedição de ofício ao Escritório do Desenvolvimento Rural de Araraquara solicitando cópia dos documentos necessários à emissão da DAP emitidas em favor dos acusados em questão.A Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO pede a reinquirição das testemunhas Orlando Mengati Filho, Marcelo Fortes Barbieri e Jansen Camargo Mercalde. É a síntese do necessário. O pedido de informações ao MDA (atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania) deve ser acolhido, porém com limitação quanto ao alcance das informações requeridas. É que a necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Logo, para afastar eventual dúvida a respeito da existência e da dimensão de eventual vantagem ilícita, suficiente a relação de pagamentos efetuados no ano de 2013.Já os pedidos de conclusão da análise de dados bancários e de reinterratório dos réus GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA, VANDERLEI TINO e ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR deve ser acolhido nos termos em que formulado. Quanto a essa última diligência, registro que na data dos interrogatórios desta ação penal dispensei os réus em questão, pois já tinham sido ouvidos em feito conexo. A dispensa foi feita de comum acordo entre o MPF, as Defesas e os réus, pois previa-se que a audiência iria se estender noite adentro (como de fato ocorreu), os acusados em questão já haviam sido ouvidos em outra ação vinculada à Operação Schistosoma e naquela dia estavam especialmente atarefados com o trabalho em seus sítios - se a memória não me trai, era véspera de feriado. Lembro bem, contudo, que nessa ocasião prevei os acusados de que provavelmente seriam convocados para novo interrogatório.Da mesma forma, entendo ser oportuna a reinquirição das testemunhas Orlando Mengati Filho, Marcelo Fortes Barbieri e Jansen Camargo Mercalde. De fato, os depoimentos prestados por outras testemunhas e, principalmente, pelos réus, suscitaram novas questões que podem ser exploradas nos depoimentos das testemunhas em questão, todas ocupantes de posições-chave na execução do PAA e do PNAE na época dos fatos.Por outro lado, o pedido de realização de perícia levantado pela Defesa dos réus ELISA RAPATAO, GUSTAVO CASTILHO e JACINTHO RAPATAO deve ser indeferido. A quantificação de eventual vantagem ilícita é questão afeta ao mérito que independe da realização de perícia. O MPF já manifestou que em sua compreensão o prejuízo corresponde ao total do valor pago pelas mercadorias entregues, em tese, de forma irregular; por outro lado, algumas Defesas ponderaram que sequer se pode falar em prejuízo, uma vez que as mercadorias foram entregues e consumidas; há quem defenda também que eventual prejuízo corresponde à diferença entre os preços indicados na tabela do PAA e da CONAB... Enfim, a discussão da existência e quantificação do prejuízo é questão de alta investigação, mas para cujo exame não se faz necessária a realização de perícia, apenas o esforço das partes em convencer sobre o acerto de seus pontos de vista em relação ao tema.Da mesma forma, entendo desnecessário requerer cópia do procedimento de emissão das DAPs dos réus ELISA RAPATAO, GUSTAVO CASTILHO e JACINTHO RAPATAO. É sabido que a DAP é emitida com base em formulário padrão, cujos dados são preenchidos por declaração do interessado. Logo, o encaminhamento dos documentos que serviram para a obtenção das DAPs dos réus apenas comprovaria que os dados informados não contradiavam as emissões. Ocorre que o problema está na conformidade entre aquilo que está indicado nos documentos e a realidade circundante, tema cujo enfrentamento prescinde de outros elementos que não os que estão juntados na ação penal e em seus volumosos apensos.Por conseguinte, acolho em parte os pedidos de diligências complementares para o fim de determinar as seguintes providências:a) Expedição de ofício à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania solicitando seja encaminhada a relação de pagamentos referente a aquisição de alimentos no âmbito dos programas PAA e PNAE em Araraquara no ano de 2013, com a identificação dos respectivos beneficiários;b) Notificação da autoridade policial federal para que conclua a análise de dados bancários coletados a partir da quebra de sigilo dos investigados, nos termos requeridos pelo MPF;c) A reinquirição das testemunhas Orlando Mengati Filho, Marcelo Fortes Barbieri e Jansen Camargo Mercalde e o reinterratório dos réus GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA, VANDERLEI TINO e ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR. Designo o dia 30 de agosto de 2019, às 14h30 para realização da audiência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Intimem-se.Araraquara, 7 de junho de 2019.Márcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010127-57.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X MARCOS VICENTE DE LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X ANTONIO MARCOS DE LIMA X APARECIDO DONIZETE ALVES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X BENEDITO BENTO DOS SANTOS X JOAO PAULO BENTO DOS SANTOS

DECISÃO(Visto em Inspeção)Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram ao Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) a oitiva da agricultora Vera Lúcia de Souza Lima, esposa do corréu MARCOS VICENTE DE LIMA; c) a atualização dos antecedentes dos réus.As Defesas nada requereram.É a síntese do necessário.O pedido de informações ao MDA (atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania) é dispensável neste caso. A necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Sucede que no presente caso a denúncia só trata de vendas ocorridas no ano de 2010, período em que seguramente houve o pagamento pela entrega das mercadorias.Da mesma forma, desnecessária a atualização dos antecedentes. Considerando que os réus não são beneficiários de suspensão condicional do processo, a eventual prática de atos delituosos posteriores aos fatos narrados na denúncia é irrelevante ao julgamento do feito. Por outro lado, mostra-se oportuna a oitiva da informante Vera Lúcia de Souza Lima, esposa do corréu MARCOS VICENTE DE LIMA, a fim de esclarecer fatos alegados pelo acusado em seu interrogatório. Porém, considerando que a informante é esposa do acusado, não estará obrigada a responder aos questionamentos (art. 206 do CPP).Por conseguinte, acolho em parte os pedidos de diligências complementares para o fim de determinar a oitiva da informante Vera Lúcia de Souza Lima, esposa do corréu MARCO VICENTE DE LIMA.Designo o dia 30 de agosto de 2019, às 13h15 para realização da audiência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Intimem-se.Márcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011431-91.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUELAS MARTINS MAXIMIANO(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X JOAO DA SILVA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANESIO VICENTE FERREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARIA TEREZA CORREA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA ROSA X JOSE DAS GRACAS GARCEZ X NEUZA DE SOUZA RIBEIRO X MARCOS VICENTE DE LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARIA NAIR DE SOUSA PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE LIMA X GERALDO JAIME BATISTA SANTOS X AGNALDO PAULLINO DA COSTA X ROSANGELA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA FREITAS

DECISÃO(Visto em Inspeção)Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram ao Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) a oitiva da agricultora Vera Lúcia de Souza Lima, esposa do corréu MARCOS VICENTE DE LIMA; c) a atualização dos antecedentes dos réus.As Defesas nada requereram.É a síntese do necessário.O pedido de informações ao MDA (atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania) é dispensável neste caso. A necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Sucede que no presente caso a própria denúncia esclarece que as vendas efetuadas em 2013 não foram pagas, o que levou o MPF a capitular os fatos relacionados a essas transações como estelionato tentado.Da mesma forma, desnecessária a atualização dos antecedentes. Considerando que os réus não são beneficiários de suspensão condicional do processo, a eventual prática de atos delituosos posteriores aos fatos narrados na denúncia é irrelevante ao julgamento do feito. Por outro lado, mostra-se oportuna a oitiva da informante Vera Lúcia de Souza Lima, esposa do corréu MARCOS VICENTE DE LIMA, a fim de esclarecer fatos alegados pelo acusado em seu interrogatório. Porém, considerando que a informante é esposa do acusado, não estará obrigada a responder aos questionamentos (art. 206 do CPP).Por conseguinte, acolho em parte os pedidos de diligências complementares para o fim de determinar a oitiva da informante Vera Lúcia de Souza Lima, esposa do corréu MARCO VICENTE DE LIMA.Designo o dia 30 de agosto de 2019, às 13h15 para realização da audiência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Intimem-se.Araraquara, 7 de junho de 2019.Márcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009652-67.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Fls.318/319: Recebo, com efeito suspensivo, o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu contra a decisão de fl. 311, com fulcro nos artigos 581, XV e 584, ambos do Código de Processo Penal, devendo subir nos próprios autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 583, III do CPP).Dê-se vista ao réu/recorrente para que apresente suas razões no prazo de 02 (dois) dias.Com a apresentação, vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões em igual prazo.Apresentadas as contrarrazões, tomem os autos conclusos para os fins do artigo 589, caput do CPP.Cumpra-se. Araraquara, 25 de junho de 2019.VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-88.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X CLEBER DAS CHAGAS PEREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X THIAGO BATISTA DE ANDRADE(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X GILMAR BATISTA DE ANDRADE(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X SIMONE BATISTA DE ANDRADE(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X CLAUDIA BATISTA DE ANDRADE(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X CLAUDEMIR APARECIDO

MARTINS(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X LEANDRO CELIO MARIA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X LAIS STEFANIE MARIA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X THAIS BATISTA DE ANDRADE(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X JAIR CARDOSO(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X MARIANE CARDOSO(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X JANAINA DE ANDRADE LENHARO(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X LEONARDO CELIO MARIA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X MARILSA APARECIDA DE ANDRADE
Fls. 1221 e 1223/1232 - Trata-se de respostas à acusação dos acusados nas quais somente CLEBER, único com defensora distinta, se manifestou sobre o mérito negando autoria e dizendo que a partir do momento em que foi denunciado por desvio de função na Justiça Estadual outros funcionários comissionados passaram a fazer o cadastramento nos programas sociais com sua senha de acesso. Seja como for, não tendo sido apresentadas preliminares, a instrução deve ter seu curso. A resposta dos corréus, que arrolaram as mesmas testemunhas da acusação, foi tempestiva. A resposta de CLEBER, que arrolou seis testemunhas sendo uma comum, porém, foi extemporânea já que a defensora foi intimada no dia 16/04/2019 (fl. 1222). Então, mesmo com o prazo tendo início somente após o feriado, no dia 22/04/2019, a resposta foi apresentada somente no dia 03/05/2019. A hipótese inopria o indeferimento da prova testemunhal postulada por CLEBER tendo em conta a intempestividade da apresentação do rol por descumprimento do artigo 396-A, do CPP. Todavia, como já recebi outras denúncias em face de CLEBER DAS CHAGAS PEREIRA nos feitos originados na mesma investigação nos quais se aguarda o cumprimento da carta precatória para citação dos corréus e de CLEBER (que, se supõe, que arrole as mesmas testemunhas) e como se pretende realizar instrução única, será possível deferir a prova, se nos feitos subsequentes o prazo para resposta for observado. Por ora, aguarde-se a vinda da resposta nos outros feitos. Araraquara, 20 de maio de 2019 VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005370-15.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE CARLOS MAGRI(SP265594 - TAIS FILIE MIRANDA)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, em que figura como acusado José Carlos Magri, tendo em vista a suposta prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Em 02/03/2018, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 165). Em 25/03/2019, foi determinada a suspensão do período de prova, por seis meses, em razão da grave doença que acometeu o réu (fl. 184). Às fls. 188/189, a defesa informou seu falecimento, o que foi confirmado pela secretaria às fls. 190/191. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS MAGRI, R.G. n.º 7.465.827-X SSP/SP, quanto ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 107, I, do mesmo Código. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: José Carlos Magri - extinta a punibilidade. Após, oficie-se à DPF, ao IIRGD e à CPMA de Araraquara/SP, comunicando o teor desta sentença, bem como o seu trânsito em julgado. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Araraquara, 15 de maio de 2019. MÁRCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-14.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO(SPI41510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)
(...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ADRIANO PENNA GONÇALVES FILHO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 60 (sessenta) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente em dezembro de 2015, pela prática do delito tipificado no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990. Substitua a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. O regime inicial para cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-77.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RAFAEL TREVIZO GARCIA(SP425343 - LUCAS FARIA CARVALHO)

Fls. 95/98: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, pugnano, em síntese, pela absolvição sumária em razão da atipicidade do fato.

Como se sabe, nessa fase processual o juízo está adstrito às hipóteses taxativas previstas no art. 397 do CPP.

Portanto, parece-me prematuro dispensar-se a instrução neste caso.

Desse modo, indefiro a resposta à acusação.

Prossiga-se a instrução. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Ciência ao MPF.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 127/2019 À COMARCA DE IBITINGA/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 5509

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004792-5) - IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA X CLAUDINEIA BEZERRA DA SILVA X IVANI BEZERRA DA SILVA SANTOS X IVONETE BEZERRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/258: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010295-64.2011.403.6120 - ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 175/178: Dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo contador judicial.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-09.2011.403.6120 - JOSEPHA SOETICO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA SOETICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento em arquivo sobrestado.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002088-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, JOSE MARCOS ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

A parte autora pede liminar para reintegração de posse do lote 36B, no Assentamento Bela Vista do Chibarro em face do INCRA e de JOSÉ MARCO ALVES DA SILVA.

Alega que seu pai, Vanilson Alves da Silva, era titular do lote em questão e em 24/05/2014 veio a óbito. Diz que, após o seu falecimento, seu tio (irmão do pai) o expulsou do lote e não permitiu que assumisse o lugar do seu genitor passando a tomar conta de tudo, se apossando de todos os bens do pai como se dono fosse (uma moradia, um curral, galinheiro, plantação de milho, feijão, cana-de-açúcar, banana, mandioca e hortaliças para sua subsistência, além de oito cabeças de gado leiteiro, quinze novilhas, um touro, sessenta galinhas, cinco cavalos, cinco carneiros, oito perus).

Afirma que em visita social realizada pelo INCRA constou em relatório que, quando do falecimento do titular do lote, houve uma visita e que estaria presente (o que não é verdade); além disso, diz que consta que o lote seria transferido para JOSÉ MARCOS.

Sustenta, porém, que tentou tirar o tio do lote que pertencia ao seu pai e o qual entende seu por direito, porém, o corréu teria permanecido resistente e o ameaçou alegando que só sairia de lá morto, conforme faz prova Boletim de Ocorrência.

Diz que, apesar de ser filho do titular do lote, também está devidamente inscrito do programa de reforma agrária junto ao INCRA e que JOSÉ MARCO possui atualmente uma casa no bairro Jardim Selmi Dei, em Araraquara, recebe Bolsa Família e outros projetos do governo federal, não fazendo jus ao lote.

Pede a proteção possessória e, caso indeferido o pedido, designação de audiência de justificação.

É o relatório.

DECIDO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No caso, o autor alega que detém o direito de posse sobre o lote por força do direito sucessório e pede a reintegração de posse do lote 36 B, entregue originalmente ao seu pai.

De início, observo que a suposta invasão ocorreu em 2014, portanto, há mais de ano e dia.

Assim, rege o presente feito as normas do procedimento comum sem perder, contudo, o caráter possessório da ação (art. 558, CPC).

Assim, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300).

Por sua vez, tratando-se de ação com caráter possessório cabe ao autor provar a sua posse, o esbulho e a perda da posse (art. 561, CPC).

Ocorre que a rigor a disputa narrada na inicial se dá eminentemente entre particulares e a competência não seria desta Justiça Federal a despeito de o lote de terras estar localizado dentro de assentamento destinado à reforma agrária.

Porém, justamente por se tratar de disputa de lote em assentamento instituído para fins de reforma agrária, ainda que tomados como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, eventual legitimidade ativa para a defesa da posse do lote caberia ao INCRA – que foi inserido no polo passivo da ação – e não a FÁBIO, mesmo que filho do beneficiário originário.

Primeiro, porque a propriedade e posse dos lotes é do INCRA e a ele cabe zelar por ela, protegê-la contra invasões e diligenciar a sua reintegração contra quem nela se estabeleça sem sua autorização. Segundo, porque inexistente direito sucessório a bem imóvel objeto de reforma agrária.

Ademais, se por um lado a ilegitimidade ativa do autor é inequívoca para defesa de lote do INCRA por outro sequer há prova da sua posse porque o autor não residia no lote com o pai, conforme relatório técnico de 04/07/2014 (18683356) e só fez sua inscrição para seleção de famílias no programa em 09/2015 (18683399) e o tal boletim de ocorrência em 04/2016 (18683351). Ou seja, há mais de três anos.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 330, II c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo extinto sem resolução do mérito em razão da manifesta ilegitimidade do autor .

Custas *ex lege*.

Sem honorários eis que não completada a relação processual.

Transitado em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000377-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ERIKA ALESSANDRA CARUSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000377-47.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: ERIKA ALESSANDRA CARUSO

EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 15.358 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaiúba/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel, mas não procedeu ao registro imobiliário.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 8950397), a União apresentou contestação (ID 9768332), em que impugna o valor da causa, requer inclusão de Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo e, no mérito, sustenta ausência de boa-fé da parte embargante.

A parte embargante, em sua manifestação de ID 11008994 acompanhada com documentos, informa que o bem imóvel foi inicialmente vendido, em 19/05/2011, por Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. a Paulo Roberto de Oliveira e sua mulher Lucia Helena Gomes Ferreira Oliveira e, posteriormente, em 19/05/2011, foi alienado a Aline de Moraes, Michele de Moraes e Vinicius Gabriel Fidelis de Moraes.

A União Federal manifestou-se reiterando os termos da contestação (ID 13798414).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A embargada alega necessidade de que Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. integre o polo passivo destes Embargos de Terceiro em razão da caracterização de litisconsórcio passivo necessário. Entretanto, melhor examinando os casos semelhantes a este, observo que não assiste razão à embargada, visto que a referida empresa não faz parte da relação jurídica discutida nestes autos, qual seja, a liberação de construção judicial sobre bem imóvel da embargante.

A impugnação ao valor da causa também não deve prosperar, visto que o valor da causa deve corresponder ao valor do ato jurídico que se pretende desconstruir. No caso, o ato de indisponibilidade recaiu sobre a totalidade do bem imóvel objeto da matrícula nº 15.358 do CRI da Comarca de Guairá/SP. Logo, o valor da causa é o valor do imóvel.

Não havendo outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

O instrumento particular de venda e compra firmado entre Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Paulo Roberto de Oliveira e sua esposa Lúcia Helena Gomes Ferreira Oliveira prova que o imóvel objeto da matrícula nº 15.358 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/SP foi alienado a terceiro em **31/05/2011** (fs. 06 do ID 11009307 – data do reconhecimento de firmas), o que é suficiente a demonstrar a boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.358 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/SP.

Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015) em razão da sucumbência.

Custas pela parte embargante.

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da cautelar fiscal nº 50000023.22.2018.403.6138. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0001141-26.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA LEITE**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificada, em que pede a apreensão de bem dado em garantia em alienação fiduciária. A parte ré efetuou o pagamento da dívida na via administrativa, conforme informado pela parte autora (fls. 74). Houve, assim, perda do objeto da presente demanda. Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo formulado na via administrativa. Custas ex lege. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000550-64.2015.403.6138 - GERALDA EMILIA DI SIBIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Deferida a justiça gratuita, mas postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a realização de perícia médica (fls. 26). A parte autora apresentou agravo de instrumento (fls. 30/34), sendo mantida a decisão (fls. 42/44). Citada, a parte ré não apresentou contestação (fls. 45). Laudo médico pericial na especialidade médica psiquiatria (fls. 48/49). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 52). O INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício NB 545.900.450-7 (fls. 56/71). Em manifestação ao laudo pericial, a parte autora requereu a designação de nova perícia na especialidade reumatologia (fls. 72), enquanto a parte ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/75). Foi designada nova perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 81). A parte autora apresentou agravo de instrumento (fls. 83/88), sendo mantida a decisão (fls. 99). A parte autora não compareceu à perícia médica designada (fls. 91). Constatada a alteração de endereço da parte autora, foi expedida carta precatória para a realização de perícia médica no local do atual domicílio da parte autora. Laudo médico pericial na especialidade médica clínica geral e medicina do trabalho (fls. 122/124 e 135/136). Em manifestação ao laudo, a parte autora requereu a designação de nova perícia médica (fls. 127/128 e 142), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 131 e 144). Razões finais apresentadas pela parte autora (fls. 145). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, indefiro o requerimento de nova perícia médica com terceiro profissional, conforme já decidido às fls. 131 e 144. Ademais a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por dois médicos peritos especialistas em psiquiatria, clínica geral e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica. Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Por seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91). Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS. Quanto ao requisito legal da incapacidade, no caso foram realizadas duas perícias. No primeiro laudo, o médico perito especialista em psiquiatria, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade laboral. A segunda perícia médica, realizada por especialista em clínica geral e medicina do trabalho, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam para o trabalho. Esclareceu, ainda, que, em razão de tratamento médico por patologia diversa, a parte autora apresentou incapacidade laborativa total e temporária de agosto de 2017 a junho de 2018. No caso, importa ressaltar que a parte autora ajuizou a presente ação para restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/06/2011, sendo que também consta dos autos novo requerimento para concessão do benefício de auxílio-doença em 12/09/2012. Contudo, a data do início da incapacidade laborativa (01/08/2017) é posterior à data do último requerimento administrativo objeto do presente feito, sendo que, inclusive, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença durante o período de incapacidade constatado, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos (fls. 130). Logo, trata-se de fato novo, existindo prova da concessão por parte da autarquia de benefício por incapacidade em razão de tratamento médico realizado, havendo, na presente ação, interesse de agir da parte autora somente até a data do último requerimento administrativo que instruiu a petição inicial, em 12/09/2012. Todavia, como dito acima, os laudos periciais não reconheceram incapacidade laborativa da parte autora até tal data e em decorrência das patologias alegadas na inicial. Ressalte-se que a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Cabe observar ainda que a existência de patologias não implica necessariamente incapacidade laboral, razão por que a descrição de patologias observadas durante a perícia não é por isso incongruente com a conclusão de inexistência de incapacidade para as atividades habituais da parte autora. O direito a benefício por incapacidade, ressalte-se, surge somente com a incapacidade para o trabalho, porquanto está a contingência social da qual é o segurado protegido pela Previdência Social. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios são devidos pelo autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 98, 3º do CPC). Considerando o nível de especialização dos peritos e os trabalhos realizados pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001868-20.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0) - DANIEL SOUZA BATISTA - MENOR IMPUBERE X CARLOS VINICIUS D ANZICOURT BATISTA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede que a parte ré seja condenada a fornecer o medicamento denominado Fosfobetanolamina Sintética por prazo indeterminado e em quantidade suficiente para seu tratamento. O juízo da Subseção Judiciária de São Carlos/SP declinou da competência para este Juízo (fls. 23). Indeferida a tutela antecipada, foi determinada emenda da inicial (fls. 32/33). Após manifestação da parte autora (fls. 35 e verso), o juízo manteve o valor atribuído à causa e determinou a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (fls. 36). Com a notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 54), oportunidade em que apresentou pedido de desistência (fls. 55). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000661-14.2016.403.6138 - VERA LUCIA DIAS BARBOSA(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Deferida a justiça gratuita (fls. 33). Emenda à inicial às fls. 34/37. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 42/43). O INSS juntou aos autos cópias dos processos administrativos dos benefícios NB 611.090.346-2 (fls. 50/58) e NB 533.737.862-9 (fls. 59/64). A parte autora apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 66/85 e 100/118). Em contestação com documentos, o INSS aduz, em síntese, que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (fls. 120/122). Réplica às fls. 135/138. Laudo médico pericial na especialidade médica psiquiatria (fls. 144/146). Em manifestação ao laudo pericial, a parte autora requereu a designação de nova perícia na especialidade ortopedia (fls. 148/152), enquanto a parte ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 153). Foi designada nova perícia médica na especialidade ortopedia. Laudo pericial às fls. 163/168. A parte autora não apresentou alegações finais. Razões finais apresentadas pela parte ré (fls. 169-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Por seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91). Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS. Quanto ao requisito legal da incapacidade, no caso foram realizadas duas perícias, ambas tendo concluído que a parte autora é portadora de patologias que não causam e não causaram incapacidade laboral. As conclusões dos peritos judiciais, bem fundamentadas como no caso, não demandam complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Cabe observar ainda que a existência de patologias não implica necessariamente incapacidade laboral, razão por que a descrição de patologias observadas durante a perícia não é por isso incongruente com a conclusão de inexistência de incapacidade para as atividades habituais da parte autora. O direito a benefício por incapacidade, ressalte-se, surge somente com a incapacidade para o trabalho, porquanto está a contingência social da qual é o segurado protegido pela Previdência Social. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do

Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios são devidos pelo autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 98, 3º do CPC). Considerando o nível de especialização dos peritos e os trabalhos realizados pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-41.2016.403.6138 - CAMILA DA SILVA MENEZES (SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA) X ANTONIO LUIZ REVOLTA X CELMA APARECIDA DOS SANTOS REVOLTA (SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA E SP287153 - MARCELO APARECIDO GIRARDI) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte ré Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda., acima identificada, contra a sentença de fls. 324/327-verso. Sustenta a ré, em síntese, que há omissão na sentença por não constar que o imóvel será entregue à autora em perfeitas condições. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou a improcedência dos pedidos da parte autora e não foi formulada reconvenção na contestação da ré Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda. (fls. 163/181) visando à condenação da parte autora a receber o imóvel. Logo, não há omissão a ser sanada, visto que pretensões condenatórias em face da parte autora não foram objeto deste processo. Assim, o que pretende a parte ré, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é invável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000860-70.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-19.2013.403.6138 ()) - FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR TRABAUQUIM (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial concedido nos autos da ação de procedimento comum nº 0000273-19.2013.403.6138, em que a parte embargante-executada acima especificada alega excesso de execução. Sustenta a parte embargante-executada, em síntese, que o título judicial determinou a exclusão dos juros moratórios, originados de reclamação trabalhista, da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física (IRPF). Afirma que a parte embargada-exequente utilizou base de cálculo e alíquota de IRPF inferiores ao devido e efetuou desconto de honorários advocatícios decorrente da reclamação trabalhista em montante superior ao permitido em lei. Juntou planilha de cálculos e documentos (fls. 08/09 e 10/188). A parte embargada-exequente, em impugnação aos embargos, alega, em síntese, que a base de cálculo utilizada pela União Federal engloba rendimentos não tributáveis, como os reflexos em Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e em férias indenizadas e que, por consequência, a alíquota aplicada está de acordo com a base de cálculo. Aduz que os honorários advocatícios foram deduzidos em sua integralidade na declaração de IRPF apresentada pela embargada e aceita pela União Federal, o que torna preclusa a oportunidade de revisão. (fls. 191/194). A Contadoria do Juízo prestou informação (fls. 197). As partes discordaram dos cálculos da contadoria do juízo (fls. 202/204 e 211). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 214). Convertido o julgamento do feito em diligência para elaboração de novos cálculos pela contadoria do juízo (fls. 215 e 217/221). A parte embargada concordou com os cálculos da contadoria do juízo (fls. 225). A parte embargante reiterou os termos da petição inicial (fls. 226). Em cumprimento a ordem do juízo, novos cálculos foram elaborados pela contadoria do juízo (fls. 229/230). As partes apresentaram manifestação às fls. 234 e 235/236. Convertido o julgamento do feito em diligência, foi determinada a realização de novos cálculos pela contadoria do juízo (fls. 238), os quais foram apresentados (fls. 240/241), tendo as partes se manifestado (fls. 244/246). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O título executivo judicial determinou a exclusão da totalidade dos juros de mora, recebidos no bojo da reclamação trabalhista nº 01284-2004-011-15-00-5RT, da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física (fls. 175/176 e 179-verso). Nesse ponto, cumpre reiterar que o título judicial exequendo trata unicamente da exclusão dos juros de mora, razão pela qual todos os demais termos da declaração de imposto de renda de pessoa física apresentada pela parte autora devem ser mantidos em sua integralidade, ressalvada a revisão administrativa, se ainda cabível. Dessa forma, a exclusão da totalidade do valor dos honorários advocatícios da renda tributável recebida no bojo da reclamação trabalhista, tal como informada na declaração de ajuste anual da parte autora (fls. 61 e 125), deve ser mantida, visto que não foi objeto do título exequendo. Eventual equívoco do contribuinte na dedução integral dessa verba, por conseguinte, somente pode ser resolvida pela Receita Federal do Brasil na via administrativa. O recálculo da renda tributável do montante recebido na reclamação trabalhista será apurado mediante a exclusão dos juros de mora (R\$284.514,02) do valor declarado pela parte autora (R\$406.097,09 - fls. 49 e 61), o que resulta em R\$121.583,07. Quanto à alíquota aplicável, em razão da correta apuração da base de cálculo, não há erro na alíquota a ser sanado, devendo-se o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo de fls. 240. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução tenha seguimento de acordo com os cálculos da contadoria do juízo de fls. 240. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000273-19.2013.403.6138, arquivando-se estes autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008268-54.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONINHO COMERCIO POR ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA X ROSIVANE SANTOS SILVA X PEDRO FERREIRA NETO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento dos contratos de cédula de crédito bancário nº 24.1202.555.0000011-24. A parte executada foi citada e não pagou a dívida (fl. 44-verso). A parte exequente pediu a desistência do feito (fl. 155). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a prolação, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Custas na forma da lei. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção ou restrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000248-06.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA SERAFIM

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento dos contratos de cédula de crédito bancário nº 48179587. A parte executada foi citada e não pagou a dívida (fl. 45). A parte exequente pediu a desistência do feito (fl. 79). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a prolação, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Custas na forma da lei. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção ou restrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000103-13.2014.4.03.6138

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária à qual se procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Analista/Téc. Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002280-81.2013.4.03.6138
AUTOR: JEFERSON HUMBERTO PONTINI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Analista/Téc. judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002281-66.2013.4.03.6138
AUTOR: JOSIANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes - RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002282-51.2013.4.03.6138
AUTOR: REINALDO AUGUSTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes - RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002283-36.2013.4.03.6138
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes - RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002284-21.2013.4.03.6138
AUTOR: LUCIENE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes - RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002286-88.2013.4.03.6138
AUTOR: VINICIUS DO CARMO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes - RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002289-43.2013.4.03.6138
AUTOR: LUIZ FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes - RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002290-28.2013.4.03.6138
AUTOR: ROSELAINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes - RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002292-95.2013.4.03.6138
AUTOR: LUIZ FERNANDO PAIVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes - RF 3720

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000377-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ERIKA ALESSANDRA CARLUSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000377-47.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: ERIKA ALESSANDRA CARUSO

EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 15.358 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel, mas não procedeu ao registro imobiliário.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Infrutifera a tentativa de conciliação (ID 8950397), a União apresentou contestação (ID 9768332), em que impugna o valor da causa, requer inclusão de Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo e, no mérito, sustenta ausência de boa-fé da parte embargante.

A parte embargante, em sua manifestação de ID 11008994 acompanhada com documentos, informa que o bem imóvel foi inicialmente vendido, em 19/05/2011, por Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. a Paulo Roberto de Oliveira e sua mulher Lucia Helena Gomes Ferreira Oliveira e, posteriormente, em 19/05/2011, foi alienado a Aline de Moraes, Michele de Moraes e Vinicius Gabriel Fidelis de Moraes.

A União Federal manifestou-se reiterando os termos da contestação (ID 13798414).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A embargada alega necessidade de que Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. integre o polo passivo destes Embargos de Terceiro em razão da caracterização de litisconsórcio passivo necessário. Entretanto, melhor examinando os casos semelhantes a este, observo que não assiste razão à embargada, visto que a referida empresa não faz parte da relação jurídica discutida nestes autos, qual seja, a liberação de constrição judicial sobre bem imóvel da embargante.

A impugnação ao valor da causa também não deve prosperar, visto que o valor da causa deve corresponder ao valor do ato jurídico que se pretende desconstituir. No caso, o ato de indisponibilidade recaiu sobre a totalidade do bem imóvel objeto da matrícula nº 15.358 do CRI da Comarca de Guairá/SP. Logo, o valor da causa é o valor do imóvel.

Não havendo outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

O instrumento particular de venda e compra firmado entre Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Paulo Roberto de Oliveira e sua esposa Lúcia Helena Gomes Ferreira Oliveira prova que o imóvel objeto da matrícula nº 15.358 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/SP foi alienado a terceiro em **31/05/2011** (fls. 06 do ID 11009307 – data do reconhecimento de firmas), o que é suficiente a demonstrar a boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.358 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/SP.

Condono o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015) em razão da sucumbência.

Custas pela parte embargante.

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da cautelar fiscal nº 50000023.22.2018.403.6138. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-30.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: GERALDO MACIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 18750765), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-69.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ELISA LUCAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 18716367), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-22.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ABADIA MARIA DO PRADO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 18772555), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-92.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: OLIVIO MAXIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se que as petições de ID 17561679 e ID 18377468 foram assinadas eletronicamente por advogada não constituída na procuração outorgada pela parte autora (ID 4992624).

Desta forma, providencie os advogados devidamente constituídos a **ratificação** dos atos praticados pela Drª THAISA JORDÃO DOS SANTOS (OAB/SP 379.535). Prazo de 15 (quinze) dias.

Como a ratificação, requeiram-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria (ID 17898958), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000561-66.2019.4.03.6138

REQUERENTE: MARCELO LEONEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO RONDINA DUARTE - SP225718

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos **291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015**.

Sendo assim, emende a parte autora sua inicial, conferindo à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão.

Deverá, ainda, providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Lei 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, mormente para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-55.2019.4.03.6138

AUTOR: JANAINA SOARES GUIMARAES, JULIA BOZZO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

Advogado do(a) AUTOR: YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-98.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIA APARECIDA PENA PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS PAULO FERREIRA - SP366035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a DIFERENÇA ENTRE A RENDA MENSAL ATUAL DA APOSENTADORIA EM VIGOR E A NOVA RENDA PRETENDIDA, assim como a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Outrossim, esclareço, ainda, que este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

Sendo assim e a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, promova a parte autora anexação do **INTEIRO TEOR** do procedimento administrativo correspondente ao benefício objeto da demanda.

Prazo: 02 (dois) meses.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-41.2019.4.03.6138
AUTOR: SABI JOSE DIOGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ZINATO DEMARCHI - SP278778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a **prescrição quinquenal** e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-59.2019.4.03.6138
AUTOR: GILBERTO JUNIOR CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o decurso de prazo para manifestação da parte autora, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa e tendo em vista que a autora reside na cidade de Morro Agudo, abarcada pela subseção Judicial de Ribeirão Preto, o presente feito deve ter seu processamento perante aquele Juizado Especial Federal, conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito. Após, tome-se as providências necessárias quanto à sua distribuição ao **JUZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP**.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-77.2018.4.03.6138
AUTOR: MANOELA MESSIAS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela autarquia ré, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Anote-se.

Sendo assim, sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-61.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LIDIA GOMES NONATO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega a esta Vara Federal de Barretos, verifico que houve erro na distribuição do feito a esta Justiça de Barretos.

Assim, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE ANDRADINA, com as homenagens deste Juízo, observando a server cautelas e recomendações de praxe.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000714-14.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVELENE MATIAS EUGENIO DE MOURA - ME, SILVELENE MATIAS EUGENIO DE MOURA

DECISÃO

5000714-14.2018.4.03.6113

AUTORA: Caixa Econômica Federal

RÉU: Silvelene Matias Eugenio de Moura – ME
Silvelene Matias Eugenio de Moura

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face da parte ré para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal de Franca/SP, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da parte ré (ID 11198507).

O oficial de justiça, após diligência para realizar a citação da parte ré na cidade de Franca/SP, certificou que, atualmente, a parte ré reside no município de Miguelópolis/SP (ID 11578042).

Tendo em vista a mudança de domicílio da parte ré, o juízo federal de Franca/SP determinou intimação da CEF para que manifestasse interesse na remessa dos autos a este juízo (ID 11982602).

Diante da não oposição da CEF, o juízo federal de Franca/SP determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Barretos/SP (ID 15093306).

Entretanto, com o devido respeito à decisão prolatada, de acordo com o art. 43, do CPC/2015, a competência para o processamento e julgamento da ação é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, duas hipóteses nas quais o presente processo não se amolda. Assim, a alteração do domicílio da parte ré depois da propositura da ação não tem o condão de modificar a competência.

Demais disso, tratando-se de caso de competência territorial, de natureza relativa, portanto, a competência não poderia ter sido declinada de ofício, a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, não sendo este também o Juízo competente para o processamento e julgamento do feito, enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 66, inciso II, do CPC/2015, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 108, I, "e", da Constituição Federal, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 953, inciso I e parágrafo único, do CPC/2015), com cópia da inicial, certidão do oficial de justiça (ID 11578042), despacho do juízo de Franca/SP (ID 11982602) e da presente decisão.

Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2984

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-57.2014.403.6138 - JOSE MARIA TOME(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO)
Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-35.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: ANAURA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003829-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Antonio Marques dos Santos** em face de ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social INSS – Agência 26 Agosto, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte, formulado em 05/10/2017 e que até a data da impetração não havia sido apreciado pela Autarquia Federal. Alega que a conduta omissiva da Autarquia está violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

Pela decisão ID 17487721 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Pela certidão ID 17801556, observa-se que houve notificação do Chefe da Agência do INSS, o qual não apresentou as informações solicitadas.

Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com atendimento presencial agendado para o dia 05/10/2017 (ID 17251461), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois, ainda, que considerado o requerimento feito ainda em 2017, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise, proferindo decisão no pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, formulado pelo impetrante.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003111-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JARDIM

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: JOSE EROLI CAVALHEIRO TRINDADE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JANET MARIZA RIBAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da nova data designada para realização da perícia social, qual seja, o dia 29/07/2019, às 08:00 horas, pela Assistente Social Adma Freitas da Silva.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001875-73.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003987-15.2019.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA - EPP, EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES, SEBASTIAO ERNANI PEREIRA MENDES
REPRESENTANTE: EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, MS8107
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001495-50.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ZELY LUIZ PAES
Advogado do(a) AUTOR: LETUZA BECKER VIEIRA - MS18989
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-19.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: THIAGO MAIA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel residencial, consistente na unidade autônoma designada apartamento número 408 (quatrocentos e oito), do condomínio denominado Parque Ciudad de Vigo, situado na Rua Marquês de Pombal, n. 188, objeto da matrícula nº 245.522, do Livro 02, da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital, com a suspensão de “qualquer ato de venda direta ou indireta do bem”, informando que está designado leilão para o dia 26/06/2019 às 09:00 horas. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Pede, ainda, que: (i) lhe seja deferido o pedido de depósito em conta judicial do valor relativos às prestações vencidas, a ser informado pela CEF. Enquanto não informado o valor, que seja deferido o depósito no valor de R\$606,02 (parcelas mensais); (ii) a CEF se abstenha de inscrevê-la nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito (SERASA, SPC e CADIN) em decorrência do contrato ora em debate; (iii) seja expedido ofício ao oficial do Cartório da 1ª CRI de Campo Grande, para constar a existência da presente ação na matrícula do imóvel nº 245.522 (alínea 21, inc. I, art. 167, Lei nº 6.015/73), como ainda realize o cancelamento da consolidação da propriedade...”.

Segundo a inicial, o autor adquiriu um imóvel financiado pela ré, com alienação fiduciária em garantia, cujo adimplemento manteve com regularidade. No entanto, em razão de dificuldades financeiras e irregularidades no contrato, o pagamento das prestações restou comprometido. Porém, ao tentar efetuar o pagamento de algumas parcelas foi surpreendido com a cobrança de diversas taxas e a exigência de pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo. Aduz que apenas tomou conhecimento da designação de leilão, após buscar nova negociação com a requerida.

A parte autora tece considerações acerca do contrato e destaca a aplicação do CDC no negócio jurídico celebrado, inclusive com inversão do ônus da prova. Sustenta a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, efetivado pela CEF, aduzindo: **a)** ausência de notificação pessoal acerca do início do procedimento e para purgar a mora (art. 31, IV, do DL 70/66 c/c o art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV da CF e Súmula 199/STJ e arts. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.514/97); **b)** descumprimento das regras legais e contratuais acerca da realização de leilões/venda direta (prazo, forma, publicidade, etc); **c)** ausência de critérios para a revisão/avaliação prévia do valor do imóvel, o que resulta oferta do imóvel por preço vil.

Acresceu a parte autora, a necessidade de revisão do contrato ante a abusividade na cobrança de encargos incidentes (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda), o que retiraria a liquidez, certeza e a exigibilidade da obrigação.

Ressalva a necessidade de prestação de contas, em 05 dias, após a realização do leilão/venda, sob pena de nulidade e, caso mantida execução extrajudicial, requer seja indenizada no valor correspondente à diferença entre o valor real do imóvel (em torno de R\$230.000,00) e o da dívida. Caso mantido o procedimento expropriatório, requer indenização por perdas e danos. Pede a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

Defiro a gratuidade da Justiça.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, do que se extrai das informações contidas na inicial e da petição anexada pela parte autora, o leilão que se busca suspender já ocorreu, pois estava marcado para o período da manhã de hoje, dia 22/08/2018 às 09:00h, o que esvaziaria o alegado *periculum in mora* (pelo menos em termos de uma decisão impeditiva da realização do leilão).

Por outro lado, importa registrar de plano que o próprio autor reconhece em sua petição inicial que estava inadimplente com a Caixa Econômica Federal, sendo que suas alegações consistem basicamente na alegação de vícios no procedimento de consolidação da propriedade/execução extrajudicial do imóvel, bem como abusividade das cláusulas contratuais.

A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no “negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel” (art. 22, *caput*). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

E, consoante comprova a averbação 02 da Matrícula n. 245.522, Livro 02, do CRI do 1º Ofício de Campo Grande, MS, a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF já se operou, prenotação em 30/06/2017 e averbação em 27/07/2018 (ID 18764229), donde, em princípio, pode-se extrair que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, decorreu em conformidade com o art. 26 da lei de regência.

Ademais, não se vislumbra nos autos nenhum elemento a dar plausibilidade às alegações dos autores no sentido de que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, não tenha decorrido em conformidade com o art. 26 da lei de regência. De modo que, a princípio, não há como sustentar qualquer ilegalidade no ato hostilizado.

Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial demanda a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos.

Ausente, também, portanto, o *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Cite-se a ré **Caixa Econômica Federal**, que deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Deverá a CEF, ainda, manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-50.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: AMANDA NUNES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES - MS8638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, Amanda Nunes Queiroz ajuizou ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a autora, em última análise, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 519.970.854.2). Argumenta que começou a receber o referido benefício em 2005, em decorrência do falecimento do seu genitor Abenildo Rodrigues Queiroz, ocorrido em 02/02/2004. Relata que aos 20 anos de idade foi informada pelo INSS que o benefício de pensão por morte seria automaticamente cancelado no dia seguinte ao seu aniversário, que ocorreu em 17/03/2019, e que tal cancelamento lhe ocasionará dificuldades financeiras e prejudicará a conclusão no Curso de Direito da UFMS prevista para julho de 2020. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.480,00 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009889-10.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAROLINA ALVES MUNIZ DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA ALVES MUNIZ DE FREITAS - MS16141

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 18780060, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

D E S P A C H O

Defero o pedido ID 13862301.

Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das demais parcelas da dívida ora executada.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001573-37.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 18794693) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775 ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Levantem-se as restrições RENAJUD de fls 30 e 83.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NESTOR LOUREIRO MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

D E S P A C H O

Considerando o segundo pedido constante do ID 13284998 e a certidão colacionada sob ID 11725751, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se a penhora sobre o veículo descrito no ID 11219979 no sistema RENAJUD.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004859-30.2019.4.03.6000
MONTÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MOHAMAD ABDUL MAGID SAFADI

DESPACHO
(Carta de Citação ID 18454640)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nesta hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo 5004859-30.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E0D51782>

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003558-76.1995.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDREA LUIZA CUNHA LAURA, ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE, SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI, RAMIRO ALBERTI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000109-53.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: ASSOCIACAO CRIANCAS DO BRASILEM CAMPO GRANDE MS
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando as apelações IDs 18368840 e 18521416, interpostas pelas partes, intinem-se-as para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004930-32.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RESQUIM

DESPACHO

(Carta de Citação ID 18524997)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004930-32.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E8B4A38C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E8B4A38C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005670-90.2010.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Retifique-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.359,18 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), referente ao valor atualizado da execução (06/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004935-54.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: PASTELARIA BRILHANTE LTDA - ME, ANA CRISTINA RAMOS GREGHI, PLINIO AUGUSTO GREGHI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 18562255)

Trata-se de ação monitoria proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que **de ofício** o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5004935-54.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X86EBC3849) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X86EBC3849>

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004138-78.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

(Carta de Citação ID 18497693)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004138-78.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G28A5C08F7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G28A5C08F7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007768-79.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 27 de junho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004843-74.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOCASTA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
Nome: JOCASTA DE OLIVEIRA SANTANA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002004-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415

D E S P A C H O

À parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos.

Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0014246-62.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BEREND WILLEM BOUWAN
Advogados: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, ROBERTO SOLIGO - MS2464
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) BANCO DO BRASIL: JOSE RAFAEL GOMES - MS11040

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **REQUERIDA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte **AUTORA**, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos à conclusão ”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002735-77.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) na pessoa de seu advogado para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação ”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por LEDA MARIA DO CARMO na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento integral da pensão por morte instituída por seu falecido esposo - Osmar do Prado -. No mérito, requer a procedência da ação, com o deferimento de pensão por morte e danos morais, em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Narrou, em suma, que era legalmente casada com Osmar, falecido em 25/01/2015 e que, após o óbito, requereu o pensionamento por morte, o que foi indeferido pelo réu sob o argumento de que tal benefício já estava sendo pago à companheira, e que não havia comprovação de que a demandante percebia ajuda financeira do segurado. Sustentou que a existência de uma concubina não pode obstar o seu direito ao recebimento da pensão, especialmente pelo fato de que era a autora quem convivia com o falecido antes do óbito, e que foi ela quem cuidou do esposo durante todo o tratamento médico. Juntou documentos.

Ante à notícia de que a pensão estava sendo paga à suposta companheira do falecido, foi determinada a intimação da autora para inclusão de tal pessoa no polo passivo, o que foi requerido à fl. 54.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação (fs. 62-69), tendo arguido, preliminarmente, a necessidade de inclusão no polo passivo de Osmar Cezar Gomes do Carmo, filho de Osmar e também beneficiário da pensão por morte, eis que nascido em 20/03/2009, com remessa dos autos ao MPF. No mérito, sustentou que a autora estava separada de fato do falecido, residindo inclusive em cidades diferentes. Alegou que, tratando-se de separação de fato, a ex-esposa somente possui o direito à percepção do benefício, ainda que parcial, em caso de dependência econômica do falecido, o que não seria o caso, por ser a autora quem auxiliava financeiramente o segurado, inclusive o mantendo como dependente em seu plano de saúde empresarial. Sustentou, ainda, que a mera negativa ao pensionamento não implica a ocorrência de danos morais. Por fim, considerando a hipótese de procedência da ação, requereu que fosse determinado o pagamento de apenas 50% da pensão aos atuais beneficiários, sendo a outra metade depositada em conta judicial, pelo fato de que dificilmente receberá de volta os valores pagos.

A ré Lucimara Gomes dos Santos contestou a ação (fs. 122-128), tendo alegado que convivia em união estável com o falecido há cerca de doze anos e que, por ocasião do pedido de pensionamento, apresentou à Autarquia Previdenciária declaração de união estável. Afirmou, ainda, que o seu companheiro não prestava qualquer auxílio financeiro à ex-esposa, a qual, inclusive, é funcionária pública.

A decisão de fls. 159/163 indeferiu a antecipação de tutela pleiteada e determinou que a autora requeresse a inclusão de Osmar Cezar Gomes do Carmo, bem como sua posterior citação.

A autora requereu emenda à inicial (fl. 171); apresentou impugnação à contestação da ré Lucimara (fs. 172/183) e do INSS (fs. 197/210).

Foi informada pela autora (fs. 226/227) a propositura de agravo de instrumento (fs. 228/240). Requereu, ainda, a reconsideração da decisão (fs. 244/250). Juntou documentos (fs. 251/288).

A decisão de fls. 290/291 determinou a citação de Osmar Cezar Gomes do Carmo e revogou, em parte, a decisão anterior, ao determinar que o INSS depositasse em juízo a parcela da pensão destinada à ré Lucimara

Foi juntada decisão do agravo de instrumento interposto (fs. 297/299), a qual converteu o agravo de instrumento em retido.

Osmar Cesar Gomes do Carmo, representado pela mãe, Lucimara Gomes dos Santos, contestou a ação (fs. 303/305), na qual requereu a improcedência da ação.

Lucimara Gomes dos Santos requereu (fs. 311/313) liberação de sua pensão. A decisão de fl. 315 indeferiu o pedido de reconsideração, pelos mesmos fundamentos da decisão anterior.

A autora especificou as provas a serem produzidas, tendo requerido a produção de prova testemunhal (fs. 325/326). Apresentou, ainda, impugnação à contestação do réu Osmar (fs. 327/335).

Os réus deixaram de especificar provas, consoante certificado à fl. 384.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 386/387).

O réu Osmar Cezar Gomes do Carmo requereu seja deferido o pagamento da pensão integralmente (fs. 389/390).

Apesar de ter sido determinada anteriormente a conclusão dos autos para decisão saneadora (fl. 353), os réus não quiseram a produção de provas e entendo que a prova testemunhal requerida pela autora é desnecessária, em razão dos documentos já juntados aos autos, razão pela qual a indefiro. Passo a proferir sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Requer a demandante o recebimento integral da pensão por morte instituída por seu falecido esposo, Osmar do Prado.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. A pensão por morte tem como requisitos a comprovação do óbito e da qualidade de segurado da pessoa falecida e a demonstração da qualidade de dependente da autora. Para a concessão de pensão por morte para esposa e filhos, basta que se comprove o óbito, a existência da relação matrimonial e de filiação, e a qualidade de segurado *de cuius*. Desnecessária é a prova da dependência econômica da esposa e filhos, pois essa é presumida.

Os documentos que comprovam a utilização do plano de saúde da autora, pelo segurado, bem como seu acompanhamento durante a convalescência deste, demonstram que, independentemente de o falecido ter tido outro relacionamento e inclusive um filho fruto a relação extracônjugal, o casamento não se desfêz (ao menos foi retomado antes do falecimento do instituidor da pensão).

Assim, as provas carreadas aos autos com a inicial, bem como as produzidas durante o decurso do processo, não deixam dúvidas de que a demandante era, de fato, esposa do falecido Osmar do Prado, nos termos do disposto no art. 16, I, da Lei 8.213/91. E, nos termos do mesmo diploma legal, tal dependência é presumida, de forma que faz-se totalmente desnecessária qualquer análise nesse sentido.

Quanto ao pedido da ré Lucimara Gomes dos Santos, a sentença trazida aos autos às fls. 283/285 deixa claro que o segurado falecido não lhe pagava pensão alimentícia, apenas ao filho Osmar Cezar Gomes do Carmo e, ademais, a relação já havia sido desfêita, vez que em 22/08/2011 foi reconhecida a existência e dissolução da união estável. Não há que se falar, portanto, em direito da ré Lucimara ao recebimento do benefício de pensão por morte, salvo como representante do menor Osmar Cezar Gomes do Carmo.

Desta forma, concluo que a negativa por parte do réu em implantar o benefício de pensão por morte à autora se deu de forma equivocada e contrária à Lei. Todavia, o pagamento deve persistir em relação ao filho menor, Osmar Cezar Gomes do Carmo, até 21 anos.

Em razão de o requerimento administrativo de pensão por morte ter sido formulado pela autora menos de trinta dias após o falecimento de Osmar do Prado, faz ela jus à percepção de tal benefício a contar de 25/01/2015 (data do óbito), nos termos do disposto no art. 74, I, da Lei 8.213/91.

Passo a apreciar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Entendo que descabe a condenação do INSS ao ressarcimento de supostos danos morais advindos do indeferimento administrativo do benefício previdenciário postulado pela autora, por não ter restado demonstrada a prática de ato ilícito por parte do requerido, verificando-se apenas que o benefício foi negado, diante dos documentos juntados até então pela ré Lucimara Gomes dos Santos e da situação familiar peculiar do segurado falecido.

Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exemplo o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR OCORRIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.

6. É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

7. O indeferimento do requerimento administrativo de reconhecimento de atividade especial e concessão de benefício previdenciário, não configura, por si só, o dano moral, em especial quando se baseou no entendimento jurídico da autarquia acerca da não comprovação da especialidade e sobre a ausência dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.

9. Sucumbência recíproca.

10. Sentença corrigida de ofício. Reexame necessário, tido por ocorrido, apelação do INSS e apelação do autor não providos" (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016331-62.2010.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 17/02/2017).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a autarquia ré a implantar, em favor da autora LEDA MARIA DO CARMO cota parte do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (25/01/2015), ressalvada a cota parte do pagamento do mesmo benefício ao filho do segurado, Osmar Cezar Gomes do Carmo, até que este complete 21 (vinte e um) anos, quando o benefício deve reverter integralmente à autora (art. 77, § 1º da lei 8.213/91) motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais.

Por estarem presentes os pressupostos legais, notadamente pela natureza alimentar da verba postulada, aliada ao fato de ser a demandante idosa nos termos da lei, determino que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício ora concedido.

As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma.

Defiro o levantamento, pela autora, dos valores depositados em juízo, já que a parte destinada ao menor Osmar Cezar Gomes do Carmo já foi deferida administrativamente.

Condeno a autarquia ré, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condená-la ao pagamento de custas por ser isenta, nos termos da Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso I. Condeno a ré Lucimara Gomes dos Santos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC, cuja exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007834-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDIR NUNES ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003263-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DILNEA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de execução dos honorários advocatícios requerido pela União, o qual estava suspenso devido ao benefício da justiça gratuita.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010119-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LENILZA MARI LOPES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para especificar quanto, na quantia de R\$ 1.587,65, se refere ao valor atualizado e quanto se refere a juros, para fins de expedição do respectivo ofício requisitório de pequeno valor.

CAMPO GRANDE, 27 de junho de 2019.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE,
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1632

ACAO CIVIL PUBLICA

0004869-29.2000.403.6000 (2000.60.00.004869-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO - ABMH ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré: a) à proibição de vender imóveis que tenham sido adquiridos através de adjudicação (prevista no DL 70/66 ou na Lei 5.741/71), se o imóvel estiver ocupado, antes de efetivado seu despejo às custas da autora, por meio dos instrumentos legais cabíveis; b) alternativamente, a condenação da CEF à realização de campanha publicitária intensa e maciça, divulgando todos os direitos pertinentes à quem ocupa o imóvel e fornecendo informações claras e ostensivas aos pretensos compradores, dos problemas que poderá encontrar na compra do imóvel; c) condenar a CEF à devolução de todas as quantias pagas, devidamente corrigidas, às pessoas que inadvertidamente tenham comprado um imóvel ocupado e se encontram com problemas no despejo do ocupante ou condenar ao abatimento do preço, se os compradores desajerem e d) condenar os diretores da CEF na forma do art. 67, do CDC à prisão e multa pela prática de crime de propaganda enganosa. Narrou, em breve síntese, que a CEF vinha veiculando diversas chamadas na imprensa nacional, anunciando a venda de mais de 40.000 imóveis no país, todos adquiridos através de execuções extrajudiciais calçadas no Decreto Lei 70/66, que não oportuniza ao devedor a contraposição de argumentos de

defesa antes de encerrada a execução extrajudicial. Adjudicado o imóvel, a requerida não se dá ao trabalho de mover ação de inibição na posse contra o mutuário que ocupa o imóvel, alienando-o e transferindo tal responsabilidade ao comprador, evitando a discussão judicial com o ocupante sobre a legalidade do procedimento. Segundo alega, quem compra o imóvel, não imagina o grande problema que terá para se iniciar na posse e retirar o antigo mutuário da residência adquirida, além de ser iludido pela ré que afirma que o morador não tem nenhum direito sobre o imóvel e que o comprador deve recorrer à Justiça, cujo processo é rápido e com sucesso garantido. Alega que quem ocupa o imóvel é um ex-mutuário, levado à inadimplência pelo reajuste abusivo da prestação cobrada pela ré e assistido pela legislação vigente. Ao se considerar o Decreto Lei 70/66 legal, o momento do mutuário inadimplente questionar o leilão judicial e pedir a devolução de quantias ou retenção por benfiterias é a defesa na inibição na posse, de modo que o não ajustamento dessa ação pela CEF importa em negativa do seu direito de defesa. Destacou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente; demasiado favorecimento do credor; a existência de direitos do mutuário executado extrajudicialmente (fls. 10) negados tacitamente pela requerida ao não ajuizar ação e inibição na posse; violação aos princípios da publicidade, veracidade e vinculação, especialmente porque a CEF não poderia garantir sucesso garantido na ação de inibição na posse pelo comprador. Pediu a concessão de medida liminar para suspender imediatamente a efetivação de qualquer contrato de compra e venda dos imóveis anunciados pela CEF, caso eles estejam ocupados, no âmbito deste Estado, enquanto não for julgado o mérito da presente ação, sob pena de multa diária. Juntou documentos. A inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade ativa da Associação autora, que não possuía um ano de constituição no momento da propositura da ação (fls. 53/54). Contra a sentença foi interposta a apelação de fls. 57/61, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso e determinando o retorno dos autos a esta primeira instância para julgamento. A decisão se fundamentou no manifesto interesse social da causa, que possibilita o afastamento do requisito temporal, a teor do disposto no 4º, do art. 5º, da Lei 7.347/85. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 96). A CEF apresentou suas considerações (fls. 98/109), onde destacou, em resumo: a) que a manutenção dos imóveis em estoque, sem alienação, é onerosa demais para a empresa pública, bem como que a Circular BACEN 909/1985 estabelece prazo legal de um ano para a promoção da alienação dos bens imóveis pela instituição financeira que o adjudicou, sujeitando às cominações legais e restrições cabíveis; b) que a abstenção de alienação também causa risco de invasão e gera despesas com pagamento de taxas condominiais, impostos e outras despesas de manutenção em geral, todas suportadas pelos cofres públicos; c) que não promove propaganda enganosa, principalmente porque nos procedimentos de concorrência pública os adquirentes são informados em quatro oportunidades sobre o estado de ocupação do imóvel (Aviso de Venda, Edital de Licitação, proposta de compra e contrato de compra e venda) e d) existência de recomendação do Ministério Público Federal deste Estado para que a CEF venda os imóveis adjudicados/arrematados, ainda que haja ação judicial sobre o mesmo, salvo se houver decisão que impeça tal alienação; inaplicabilidade do CDC e prevalência da Lei de Licitações. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 445/447). Em sede de contestação (fls. 453/467), a requerida alegou as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa da ABMH, reforçando, no mérito, os argumentos trazidos em sede de manifestação, em especial quanto à legalidade dos procedimentos para a alienação dos imóveis em discussão e à ausência de propaganda enganosa de sua parte. Destacou que a pretensão inicial viola seu direito de propriedade, por buscar a limitação da alienação de bem que lhe pertence, além de causar, se acolhida, prejuízos à toda a coletividade, com o aumento substancial do preço mínimo, em virtude dos encargos a serem suportados pela ré e impacto econômico negativo sobre o Sistema Financeiro da Habitação. Pugnou, por fim, pela limitação territorial de eventual decisão acolhendo os pedidos iniciais. Juntou documentos. A autora ofereceu réplica (fls. 511/523), onde refutou os fundamentos da defesa e reforçou os seus argumentos iniciais. As partes não requereram provas (fls. 523 e 525). O Ministério Público Federal se manifestou pela necessidade de publicação de edital nos termos do art. 94, do CDC, o que foi deferido (fls. 528) e cumprido (fls. 529). Posteriormente, ofertou parecer pugnano pela procedência dos pedidos contidos nos itens 4.1 e 4.3 da inicial. Decisão saneadora às fls. 544/547, onde foram afastadas as preliminares, concluiu-se pela incidência do CDC ao caso concreto e pela desnecessidade de dilação probatória. Cientes as partes e nada tendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, pela qual a Associação autora busca, em resumo, proteger direitos dos ocupantes dos imóveis destinados à alienação pela requerida, uma vez que a CEF estaria a agir ilegalmente ao transferir a responsabilidade do ajustamento de ação de inibição na posse a terceiros que adquirem os imóveis em venda direta, violando diversos direitos dos ex-mutuários e ocupantes desse imóvel, em especial pela vedação de defesa, já que o único meio de exercitá-la é no bojo da ação possessória a ser ajuizada pela própria instituição bancária. Ao repassar tal responsabilidade para o novo comprador do imóvel mediante propaganda enganosa a respeito da facilidade de ingresso no imóvel, a CEF estaria violando o direito de defesa do antigo mutuário, o que não é autorizado pela legislação pátria e pelos princípios descritos na inicial. De outro lado, a requerida afirma que está atuando dentro dos limites legais, inclusive por fazer constar do contrato de compra e venda dos imóveis adjudicados, que o mesmo está sendo ocupado pelo ex-mutuário e que ao comprador compete ajuizar a ação de inibição na posse. O Ministério Público Federal, por sua vez, destacou em sua cota, a legalidade de diversas cláusulas contratuais, dada a abusividade das mesmas, nitidamente em razão da vantagem excessiva por elas conferida à CEF em detrimento do novo comprador do imóvel e consumidor. Não defendeu, contudo, direitos do ex-mutuário e suposto atual ocupante dos imóveis, como fez a inicial. Pleiteou a procedência dos pedidos iniciais sob fundamento diverso dos trazidos pela parte autora e aos quais está vinculado o Juízo. De início, destaco que este Juízo possui competência unicamente para julgamento de matéria cível, de modo a se revelar totalmente incompetente para a apreciação dos pedidos contidos nos itens 4.4 e 4.5, da inicial, que trata de condenação à prisão, multa e divulgação previstas no art. 67 e 78 do Código de Defesa do Consumidor, dado que tal dispositivo legal está previsto especificamente no Título II - Das Infrações Penais. Ausente o pressuposto processual de validade relacionado à competência do Juízo, deixo de apreciar os pedidos em questão (itens 4.4 e 4.5 dos pedidos iniciais). No mais, tecidas essas iniciais considerações, analisando o caso concreto e as provas documentais nele existentes, vislumbro a existência de conduta inadequada por parte da CEF apenas em relação aos novos mutuários, ou seja, aqueles que adquirem os imóveis ocupados pelos antigos mutuários, especialmente se analisada sob a ótica do direito existencial. Quanto aos antigos mutuários, descritos na inicial como aqueles que não sendo possesores ou invasores, é um mutuário que foi levado à inadimplência pelo reajuste abusivo da prestação feito pela CEF, não verifico nenhuma ação ilegal por parte da requerida, haja vista que os procedimentos de expropriação extrajudicial indicados na própria inicial, previstos no Decreto Lei 70/66 e na Lei 5.741/71, já foram inúmeras vezes considerados constitucionais, inexistindo qualquer mácula jurídica a inviabilizar sua aplicação. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECRETO-LEI 70-66: CONSTITUCIONALIDADE. AGRADO LEGAL. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. ...4. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Precedentes. 6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 8. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. ...11. Agravo legal parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, improvido. APELAÇÃO CÍVEL - 1426444 (ApCiv) - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012 Esse posicionamento, pela constitucionalidade da expropriação extrajudicial, há muito vem sendo mantido pela jurisprudência pátria, não sendo, ademais, objeto destes autos. De toda sorte, partindo da premissa da legalidade das legislações apresentadas - DL 70/66 e Lei 5.741/71 -, não há que se falar em violação de direitos dos antigos mutuários pela venda pública dos imóveis adjudicados pela CEF e por eles ocupados, ao argumento de violação do direito de defesa ou da abusividade da propaganda feita pela CEF. Isto porque, assim como constou do teor do julgado acima transcrito - ...o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos -, é forçoso concluir que, no caso de expropriação extrajudicial do imóvel, compete ao mutuário interessado promover as medidas administrativas e judiciais tendentes à manutenção ou recuperação de seu direito, não sendo válido o argumento no sentido de que a alienação do imóvel ocupado violaria seu direito de defesa, pois seria o único meio que teria para exercitá-la. Como antes mencionado, há à sua disposição, uma série de procedimentos judiciais aptos à defesa de seus interesses, não sendo admissível o argumento de que a alienação do imóvel pela CEF impossibilitaria a exposição de suas teses de defesa. A pretensão inicial em análise caracteriza até mesmo violação à boa-fé objetiva e requer a aplicação do brocardo nemo potest venire contra factum proprium. Sobre o tema: O venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado. Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva (confiança). Existem, portanto quatro elementos para a caracterização do venire: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório. (Publicado por Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - Extraído de: <https://lfj.jusbrasil.com.br/noticias/20745/0-que-e-venire-contra-factum-proprum-em-17/06/2019>) Veja-se: o mutuário contrata o mútuo e, por algum motivo, torna-se inadimplente. Nesse caso, a CEF promove o cumprimento do instrumento contratual, com o qual aquele mutuário voluntária e expressamente aderiu, fundado no DL 70/66 e na Lei 5.741/71, promovendo os atos expropriatórios e retomando o imóvel para posterior alienação em venda pública. A pretensão inicial da autora é que o antigo mutuário, mesmo ciente da ilegalidade da ocupação, mantenha-se na posse do imóvel sem propor qualquer medida judicial para desconstituir a expropriação e sem pagar ou depositar o valor das prestações mensais. Pretende, ainda, que a requerida seja impedida de alienar o imóvel antes de reintegração/missão na posse. Sob tais fundamentos, almeja manter-se no imóvel e impedir sua alienação a terceiros, ao invés de ajuizar ação judicial para questionar o ato de retomada do imóvel pela CEF, a inadimplência forçada ou arguir outros fundamentos de fato e de direito que eventualmente lhe autorizem a permanência no imóvel em questão. Tal fato caracteriza, sem sombra de dúvidas, o comportamento contraditório vedado pelo princípio destacado. Há que se ressaltar que os casos de ilegalidade no procedimento expropriatório fundados no DL 70/66 e Lei 5.741/71 são plenamente passíveis de decretação de nulidade pelo Poder Judiciário que, não raras vezes, acolhe os argumentos do mutuário, com a consequente declaração de nulidade da expropriação. Para tanto, há que se ter provocação da parte interessada, já que o Poder Judiciário é sabidamente inerte por natureza. Assim, a pretensão inicial está fundada na omissão dos seus associados mutuários em buscar, na via judicial, a garantia de seus direitos, o que caracteriza comportamento contraditório. Ademais, cumpre destacar que essa nulidade só pode ser analisada individualizadamente, não havendo outra forma de se verificar se a CEF, em cada caso concreto, atuou em consonância com a Lei e os princípios de direito. Assim, cai por terra aquela alegação inicial no sentido de que os mutuários que tiveram seus imóveis retomados pela CEF nos termos do DL 70/66 e Lei 5.741/71 foram todos forçados à inadimplência ou estão sujeitos a expropriação ilegal. Tal argumento não é corroborado pelos documentos juntados aos autos, nem mesmo pela prática forense ou pela dominante jurisprudência pátria. Assim, afastado o argumento inicial no sentido de que a alienação daqueles imóveis adjudicados pela CEF possa ser inviabilizada pelo simples fato de estarem sendo irregularmente ocupados pelos antigos mutuários e destaco que, nesses casos, não há violação aparente a nenhum dos direitos e garantias fundamentais do consumidor, em especial o direito de defesa que, como antes mencionado, pode ser normal e regularmente exercido, independentemente do ajustamento de ação de reintegração/missão na posse por parte da CEF. Aliás, a própria inicial reconhece essa possibilidade ao afirmar "... Quem compra um imóvel através de venda direta, e este imóvel estiver ocupado, não cedo não conseguirá entrar na posse do imóvel, face às inúmeras ferramentas de defesa que tem o consumidor - fls. 12. Sobre a questão, o próprio Ministério Público Federal se manifestou quando, analisando a questão sob a ótica da defesa do patrimônio público - que obviamente também deve ser observada no caso em análise -, encaminhou à CEF a Recomendação nº 003/2006/5ª CCR, de fls. 110/116, da qual transcrevo alguns trechos: "...A política atual da CAIXA, de alienar os imóveis no estado em que se encontram, reconheça-se, é mecanismo que evita atrasos no procedimento licitatório, como também exposto em reunião. De outro lado, sabe-se que é natural a existência de um lapso entre a transcrição da adjudicação do imóvel no Registro Imobiliário e sua venda em hasta pública, que ademais pode encontrar em licitantes, ocasionando a permanência do bem na propriedade da CAIXA por um tempo superior ao normal, sobretudo quando a venda direta, a partir daí admitida, não ocorre com a brevidade desejada. ... Dessa forma, considerando todo o acima exposto, o Ministério Público Federal, por seu Procurador da República que ao final assina, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, da CR/88) e legais (arts. 1º, 2º e 5º, III, b todos da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros) RECOMENDA... a) Nos casos em que existentes ações judiciais envolvendo imóveis seus que se encontram ocupados por terceiros (ex-mutuários ou não), adote as seguintes providências: 1) de normal sequência aos procedimentos para a venda dos bens em hasta pública (e, caso necessário, em venda direta) se, a despeito da propositura da ação judicial, não houver decisão judicial (cautelar, antecipação de tutela, etc.) autorizando a permanência de terceiros na posse do imóvel ou de qualquer outro modo obstando a realização da concorrência pública destinada a sua alienação... c) promova, em qualquer situação, a retomada dos imóveis ocupados por terceiros se a sua venda não ocorrer em prazo razoável, haja vista que nesses casos a política anual de venda dos bens mesmo quando ocupados não se revela justificável sob a ótica da moralidade administrativa, pois permitiria a permanência indevida de terceiro, por longo tempo e sem justo título, no bem de propriedade da empresa pública. Nota-se, assim, que o próprio Ministério Público Federal vislumbrou a necessidade de se promover a alienação dos imóveis retomados pela CEF, independentemente de estarem ou não ocupados, desde que não haja ordem judicial autorizando a permanência do antigo mutuário no imóvel, tudo com o objetivo de primar pela defesa do patrimônio público em jogo. De outro lado, não é demais lembrar que para se propor uma ação judicial há que se ter presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dentre estas últimas, está o interesse processual que pode ser dividido, nos termos da melhor doutrina - em interesse adequação e interesse utilidade. Assim, há que ajuizar uma ação é indispensável a demonstração do interesse processual nessas duas modalidades, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Assim, se para a CEF não há interesse na modalidade utilidade - até porque nos casos de ocupação, ela está a alienar os imóveis mediante concessão de desconto aos pretensos compradores -, não pode o Judiciário impor à referida empresa que promova a judicialização desses casos, com o ajustamento prévio de ação possessória para, somente depois, alienar o imóvel a terceiros. Como antes mencionado, o Judiciário é - e deve assim se manter - inerte. Sua atuação depende da prévia provocação da parte interessada e, nos casos em análise, se a CEF não demonstra interesse em judicializar a questão, não há como o Judiciário lhe impor tal conduta, sob pena de exorbitar em suas atribuições e praticar flagrante ilegalidade. Nesse ponto e sob essa única ótica - possibilidade de alienação dos imóveis ocupados - não verifico ilegalidade por parte da CEF, sequer prejuízo em relação aos futuros compradores em sede de venda direta, desde que, é claro, eles estejam bem cientes dos encargos que terão que suportar. E neste ponto, sim, verifico assistir parcial razão à inicial, uma vez que as informações prestadas pela CEF não se revelam plenas e suficientes a garantir a publicidade preconizada no Código de Defesa do Consumidor, em especial nos dispositivos que abaixo destaco: Art. 6º São direitos básicos do consumidor... II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;... IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços... Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores... Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. Parágrafo único. O fornecedor, na

publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem. Assim, a publicidade dos imóveis ocupados colocados à venda pela CEF em sede de venda direta deve ser ainda mais clara, mais precisa e mais ostensiva, no sentido de expor aos interessados a situação fática do imóvel, bem como as possíveis obrigações e responsabilidades do futuro comprador e eventuais ônus que possam sobre ele recair. Diante dessas considerações, reputo insatisfatória a publicidade contida nos documentos de fls. 45/47, em especial deste último que traz as seguintes informações: "...E quando o imóvel está ocupado? O imóvel é de propriedade da CAIXA, não tendo o morador nenhum direito sobre ele. Após a compra você se torna o legítimo proprietário com plenos poderes para providenciar a desocupação. O primeiro passo é negociar diretamente com o ocupante. Não havendo sucesso na negociação deve-se, então, recorrer à justiça, cujo processo é rápido e com sucesso garantido. (grifei) Na verdade, a publicidade contida nos documentos de fls. 45/47 aponta para uma facilidade para o adquirente ingressar no imóvel que raras vezes corresponde à realidade e que não é comumente visualizada nos processos de inscrição na posse arquivados na esfera Estadual, alguns deles encaminhados a esta Justiça Federal em razão de conexão com processos arquivados pelo antigo mutuatário. Assim, por óbvio que a publicidade acima descrita pode e deve ser aprimorada, a fim de que corresponda à realidade fática em casos tais e não iluda ou onere demasiadamente o comprador do imóvel ocupado que, diante daquelas informações transcritas, sente-se confiante de que logo após adquirir o imóvel ocupado, terá ordem judicial em seu favor para se iniciar na respectiva posse. É fato que tal situação pode ocorrer, contudo, há inúmeros casos em que a parte que adquiriu o imóvel leva anos a fio para conseguir ingressar na sua posse, incorrendo em sérios prejuízos emocionais e financeiros. Essa situação fática referente à dificuldade de o comprador da venda direta se iniciar na posse do imóvel deve ser melhor esclarecida pela CEF, inclusive com informações indicativas sobre a ação que deverá ajuizar, tempo médio de tramitação, bem como a possibilidade de os associados da autora ingressarem com ações em defesa de seus interesses. Por fim, destaco que os pedidos finais contidos na petição inicial (fls. 21/23) estão sendo apreciados à luz do princípio da congruência, mediante análise da causa de pedir contida na inicial, nitidamente voltada à defesa dos mutuários originários que, por algum motivo se tornaram inadimplentes e tiveram seus imóveis retomados pela CEF. A inicial dos autos, apesar de mencionar a violação ao dever de publicidade preconizado no Código de Defesa do Consumidor, o faz em nítida defesa dos mutuários originários e não dos futuros compradores do imóvel em sede de venda pública ou venda direta. A causa de pedir, portanto, está relacionada à defesa daqueles mutuários que inicialmente firmaram contratos com a CEF e que tiveram seus imóveis expropriados extrajudicialmente com fundamento no DL 70/66 e Lei 5.741/71. Tanto é assim que o pedido contido no item 4.2 de fls. 22, destaca a necessidade de divulgação aos pretensos compradores dos direitos pertinentes à quem está ocupando o imóvel, acerca dos problemas que poderá encontrar na compra do imóvel. Basta uma leitura da inicial para se concluir que em nenhum momento ela pretende defender direitos dos futuros compradores dos imóveis, até porque, nesse caso, a Associação autora sequer teria legitimidade para a defesa de seus interesses, já que eles não são seus associados. Assim, toda aquela fundamentação tecida pelo i. representante do Parquet Federal às fls. 532/541-v se refere aos direitos dos novos mutuários, aqueles que adquiriram o imóvel em análise mediante venda pública ou venda direta. Tal fundamentação não encontra eco na causa de pedir inicial, que está voltada para os mutuários originários, cujos imóveis foram - ou serão - novamente alienados pela CEF. Caso o referido órgão pretenda defender os interesses destes últimos poderá se utilizar do mesmo instrumento processual ora em análise, contudo, a fundamentação tecida no referido parecer deverá estar caracterizada na inicial como causa de pedir, o que não ocorreu nestes autos. Assim, em observância ao princípio da congruência, a análise dos autos deve se pautar unicamente na causa de pedir contida na inicial, de modo que apenas o item 4.2 de seus pedidos pode ser atendido, nos termos da fundamentação supra. Assim, caracterizada está apenas a insuficiência da publicidade dada pela requerida aos casos de alienação em hasta pública ou venda direta dos imóveis objeto de retomada por meio do DL 70/66 ou da Lei 5.741/71. Quanto aos demais pedidos, não verifico a existência de fundamento legal para seu acolhimento, nos termos da fundamentação supra, em especial pela legalidade da alienação dos imóveis descritos na inicial, independentemente de estarem ou não ocupados pelo antigo mutuatário. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, apenas para o fim de determinar à requerida que, nos casos de alienação por hasta pública ou venda pública dos imóveis expropriados nos moldes do DL 70/66 e Lei 5.741/71 e ocupados pelos antigos mutuários, promova desde o início dos respectivos procedimentos intensa campanha publicitária por todos os meios em que a própria venda for divulgada, onde sejam destacados: 1- Esclarecimentos e procedimentos para o comprador da venda direta se iniciar na posse do imóvel, inclusive com informações indicativas sobre eventual ação que deverá ajuizar, quem procurar e tempo médio que demora seu trâmite; 2- Possibilidade de os associados da autora ingressarem com ações em defesa de seus interesses e tempo médio de tramitação desses processos e prováveis prejuízos advindos dessas ações; 3- Possibilidade de os novos compradores não conseguirem se iniciar de plano na posse do imóvel e os ônus advindos dessa situação, tais como pagamento das prestações do imóvel e demais consectários (taxas condominiais, etc.) juntamente com os custos de sua atual moradia; 4- Possibilidade de perda do imóvel pelo novo comprador, no caso de não pagamento das prestações do imóvel, ainda que não tenha havido a respectiva inscrição na posse. A publicidade em questão deverá ser iniciada no mínimo 15 (quinze) dias antes da publicação dos avisos e editais de hasta pública e/ou venda direta, devendo ser renovada por escrito a cada fase da aquisição (Aviso de Venda, Edital de Licitação, Proposta de Compra, Contrato de Compra e Venda - fls. 102/103). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a observância da presente sentença já na próxima oportunidade em que imóveis de propriedade da requerida e nas condições aqui destacadas forem postos à venda. Nos termos do art. 16, a LACP, a presente decisão possui força adstrita aos limites territoriais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora. Haja vista que apenas um dos pedidos foi acolhido e que ele não contém conteúdo econômico propriamente dito, fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no art. 85, 8º, do CPC/15. Sem custas nos termos do art. 18, da Lei 7.347/85. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002853-43.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR(AC003102 - ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA)

Esclareça o réu José Ivan Albuquerque Aguiar, sobre a petição de f. 281, tendo em vista que os autos se encontra em fase de alegações finais. Intime-se.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006639-61.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDSON CARLOS CHIMENY MARTINS
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intime-se a Caixa Econômica Federal da expedição da Carta Precatória nº 76.2019.SD02, e, bem como para o efetuar e acostar, nesses autos, o recolhimento das custas de distribuição, para a deprecata ser encaminhada para Justiça Estadual da Comarca de Bom Jesus/PI.

ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000618-65.2000.403.6000 (2000.60.00.00618-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MANOEL FERNANDO COLMAN X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 557, bem como, no mesmo prazo, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

ACA0 MONITORIA

0009119-95.2006.403.6000 (2006.60.00.009119-5) - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X ELUANYR DE LARA E SOUZA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e a exequente para requerer, em 10 (dez) dias, o que entender de direito, apresentando o cálculo atualizado da dívida, já corrigida monetariamente segundo os critérios fixados na sentença.

ACA0 MONITORIA

0009915-81.2009.403.6000 (2009.60.00.009915-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5002603-72.2019.4.03.6000 (f. 223).

PROCEDIMENTO COMUM

0006019-40.2003.403.6000 (2003.60.00.006019-7) - FRANCISCO FERREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 148.

PROCEDIMENTO COMUM

0009881-19.2003.403.6000 (2003.60.00.009881-4) - FRANKLIN BORGES NOGUEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Nos termos do artigo 6º e 13º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte exequente de virtualizar os autos para início de cumprimento de sentença, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-59.2006.403.6000 (2006.60.00.004349-8) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFED(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante da concordância da parte exequente com o pagamento efetuado à f. 272, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.

Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-95.2009.403.6000 (2009.60.00.002943-0) - SEMENTES ALVORADA LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44/2016, da 2ª Vara Federal, de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto nos artigos 2º e 7º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3 (reexame necessário).

PROCEDIMENTO COMUM

0008990-85.2009.403.6000 (2009.60.00.008990-6) - ALMIR MONTE SANTOS FILHO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44/2016, da 2.ª Vara Federal, de 22/05/2014, expedir o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (os autos já se encontram abertos no PJE com a numeração originária) conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-65.2010.403.6000 - IRINEU BARBERO VITORIO(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BLAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Após a conversão do numerário construído em pagamento definitivo, por meio do DARF de f. 259, a parte exequente não apresentou qualquer objeção ou menção a valor remanescente, restando, assim, a obrigação devidamente adimplida pela parte devedora, razão por que julgo extinta a presente execução de honorários, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010577-11.2010.403.6000 - ORLANDO FORT RODRIGUES X MARIUZA GARCIA DE FREITAS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FATIMA RODRIGUES X HELENA RODRIGUES LOPES X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES BARBOZA(MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA)

PROCESSO: 0010577-11.2010.403.6000 Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca, em resumo, ver restabelecido o pagamento da pensão militar por morte de seu falecido genitor, em razão de suposta ilegalidade na sua suspensão, dada a suposta ausência de notificação prévia e violação ao contraditório e à ampla defesa. Pode, ainda, a condenação da requerida União ao pagamento de danos morais e materiais, além da declaração judicial de sua condição de pensionista. Em contrapartida, a União defende o ato de suspensão da pensão, em razão da suspeita de fraude da parte do autor para obter o benefício, objeto de ação criminal em trâmite na Auditoria Militar. As irmãs do autor e beneficiárias da pensão foram citadas na condição de litisconsortes passivas necessárias e defenderam a ilegalidade na obtenção do benefício por parte do autor. Estas ofereceram reconvenção contra o autor e contra a União, objetivando a percepção dos valores que lhes foram subtraídos em razão do pagamento ilegal ao primeiro e indenização em relação à União, por ter concedido benefício irregular aquele. Autor e União ofereceram defesa nas reconvenções, pugnano pela improcedência dos pedidos ali contidos. E o breve relato. Passo a analisar as questões preliminares e a sanear e organizar o feito. I - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inicialmente, a preliminar arguida em sede de defesa pela União, haja vista o teor dos documentos contidos às fls. 371/373, 376/377, 380 e 386/387 do apenso, que demonstram que a determinação para suspensão do pagamento do autor não teve origem em determinação judicial propriamente dita, mas em ato administrativo do Comandante da 9ª Região Militar. Ainda que tal providência tenha sido requisitada pelo Ministério Público Militar, constou do parecer a necessidade de comunicação junto às autoridades militares da 9ª RM, a fim de que adotassem as providências ali mencionadas, caso quisessem. A medida foi deferida pela Juíza Auditora e determinada pela autoridade militar, conforme documento de fls. 386 do apenso. Outrossim, nota-se que o Ofício de fls. 380 daquele apenso, oriundo da 9ª CJM, determinou o retorno dos autos de IPM à Organização União, para que, no prazo de 20 dias, cumprissem as diligências requisitadas pelo representante do MP. Nos autos em apenso não consta despacho/decisão proferida pela 9ª CJM, com determinação expressa daquele Juízo para a suspensão do pagamento da pensão do autor, mas o mero retorno dos autos para cumprimento das requisições ministeriais, sendo que o respectivo parecer foi muito claro ao afirmar as providências deveriam ser realizadas, caso a autoridade militar assim quisesse. Não há, portanto, prova documental de que a suspensão do pagamento se deu em razão de ordem judicial regularmente proferida, ficando afastada a preliminar arguida. II - DA RECONVENÇÃO DAS LITISCONSORTES PASSIVAS E PENSIONISTAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. Sobre o instituto da reconvenção, o Código de Processo Civil de 1973 previa: Art. 315. O réu pode reconvenir o autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvenir o autor, quando este demandar em nome de outrem. 2º Não se admitirá reconvenção nas causas de procedimento sumário. E o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a seguinte previsão: Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção. 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro. 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro. 5º Se o autor for substituído processual, o reconvinente deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituído processual. 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação. Nota-se, de uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos, que a norma processual admite a propositura de uma nova ação dentro da ação principal, a ser apresentada pelo réu - ou pelos litisconsortes - juntamente com a defesa ou independentemente dela. Nota-se, também, que tal pretensão deve ser dirigida especificamente contra o autor, não sendo admissível interposição de reconvenção por um litisconsorte contra o outro. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se posicionou: A reconvenção é demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado. É o contra-ataque que enseja o processamento simultâneo da ação principal e da ação reconvenção, a fim de que o juiz resolva as duas lides na mesma sentença (Fredie Didier Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. 16ª edição, 2014, pág. 537/538). Em que pese a indiscutível economia processual alcançada com a utilização de tal modalidade de defesa, a mesma deve se submeter a determinados requisitos, os quais caso não observados, redundarão em tumulto processual, comprometendo a finalidade precípua do instituto. Dentre tais requisitos, merecem destaque: i) a competência do magistrado para apreciar ambas as demandas; ii) a existência de uma causa pendente; iii) a compatibilidade de procedimentos; iv) a conexão entre a ação principal e a reconvenção. Ademais, como em qualquer outra ação, deve a reconvenção atender às condições da ação e aos pressupostos processuais estabelecidos em nosso ordenamento jurídico. É nesse ponto específico que reputo ausente requisito indispensável ao recebimento da presente reconvenção. Ocorre que a reconvenção só pode ser oferecida pelo réu em face do autor se estes ocuparem, na demanda reconvenção, a mesma qualidade jurídica que ostentam na demanda principal. Agora prevista expressamente no 5º do art. 343 do CPC de 2015, referida compreensão ensejava uma leitura ampliativa do art. 315, parágrafo único, do CPC/73 por parte da doutrina (Câmara, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil 9ª edição, pag. 340). ... Nas palavras de autorizada doutrina, trata-se do princípio da identidade bilateral, que não é identidade da pessoa física, mas identidade subjetiva de direito. Esse entendimento restou consagrado no 5º do art. 343 do Novo CPC, que prevê que, se o autor for substituído processual, o reconvinente deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituído processual. E sobre a reconvenção, Marinoni, Arenhart e Miridiero elucidam: 4. Legitimidade. Somente quem é parte no processo pode reconvenir. Exige-se que as partes figurem com a mesma qualidade jurídica na ação e na reconvenção (art. 343, 5º, CPC). Vale dizer: é necessário que exista identidade subjetiva bilateral entre ação e reconvenção. Se o demandado está em juízo como substituído processual (art. 18, CPC), e encontra-se igualmente autorizado em lei para tanto, pode reconvenir contra o autor afirmando direito do substituído. O mesmo se passa no que tange à substituição processual ativa. Pode o réu, nesse caso, reconvenir afirmando direito contra o substituído (art. 343, 5º, CPC). O assistente litisconsorcial (art. 124, CPC), porque em realidade é litisconsorte da parte no processo, pode reconvenir. O assistente simples (art. 119, CPC) não pode fazê-lo. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 369). Desta forma, não há que se falar em legitimidade da União para figurar no polo passivo da reconvenção de fls. 263/272, dada a ausência de identidade bilateral com relação à demanda principal, uma vez que nesta ela ocupa idêntico polo das reconvinentes - o passivo. Pelo exposto, face à legitimidade, extingo a reconvenção, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC/15, em relação à União Federal, nos termos da fundamentação supra. Condono as reconvinentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da reconvenção (R\$ 12.499,50), nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. III - DA RECONVENÇÃO CONTRA ORLANDO FORT RODRIGUES. De outro lado, não se pode admitir, também, a reconvenção formulada pelas litisconsortes passivas e pensionistas militares com relação ao autor da presente demanda, haja vista que, nesse caso, o Juízo Federal se revela totalmente incompetente para apreciar e julgar a lide posta. Nos termos da fundamentação acima expendida - tópico II... Em que pese a indiscutível economia processual alcançada com a utilização de tal modalidade de defesa, a mesma deve se submeter a determinados requisitos, os quais caso não observados, redundarão em tumulto processual, comprometendo a finalidade precípua do instituto. Dentre tais requisitos, merecem destaque: i) a competência do magistrado para apreciar ambas as demandas; ii) a existência de uma causa pendente; iii) a compatibilidade de procedimentos; iv) a conexão entre a ação principal e a reconvenção. Ademais, como em qualquer outra ação, deve a reconvenção atender às condições da ação e aos pressupostos processuais estabelecidos em nosso ordenamento jurídico... Tratando-se de lide entre particulares, sem que esteja demonstrado nenhum interesse da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, compete à Esfera Estadual o julgamento da lide. E é justamente esse o caso dos autos, em que a pretensão material indenizatória exposta na reconvenção de fls. 263/272 pelas litisconsortes em face de Orlando Fort é de competência da Justiça Estadual, haja vista a ausência de interesse, naquela lide propriamente dita, de quaisquer das pessoas elencadas no art. 109, da Constituição Federal. Considerando a impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Estadual, dado o instrumento processual com que formulada a pretensão - na forma de reconvenção -, é forçoso concluir pela necessidade de sua extinção, em razão da ausência de pressuposto de constituição do processo reconvinente entre as litisconsortes e o autor. Pelo exposto, face à incompetência deste Juízo para apreciar a lide posta, estando ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, extingo a reconvenção de fls. 163/272, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC/15, em relação ao autor Orlando Fort Rodrigues, nos termos da fundamentação supra. Condono as reconvinentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da reconvenção (R\$ 12.499,50), nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. IV - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - DO PONTO CONTROVERTIDO. Os pontos controvertidos no caso em apreço são: a) a ilegalidade do ato de suspensão do pagamento da pensão militar em favor do autor, em razão da violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; b) a ocorrência de fraude, da parte do autor, com o objetivo de se habilitar à pensão militar especial de seu genitor e c) ter o autor suportado danos materiais e morais em decorrência dos fatos descritos na inicial. VI - DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. Instadas a especificar provas, o autor pleiteou a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 396); a União não pleiteou provas (fls. 393) e as litisconsortes pediram a produção de prova pericial, testemunhal e a juntada de imagens (fotografias). Para dirimir o item a dos pontos controvertidos não há necessidade de produção de nenhuma outra prova, além das já existentes nos autos, haja vista que a suposta violação de princípios constitucionais ligados ao devido processo legal por parte da Administração, ao praticar o ato administrativo que suspendeu a pensão militar percebida pelo autor, só pode ser constatada ou não pela análise do processo administrativo no qual supostamente ocorreu tal violação. Assim, a prova, neste caso, é unicamente documental e já está acostada aos autos. De outro lado, a questão controversa contida no item b - a ocorrência de fraude, da parte do autor, com o objetivo de se habilitar à pensão militar especial de seu genitor - independe de dilação probatória nestes autos, pois já resolvida definitivamente nos autos criminais, conforme sentença juntada às fls. 404/418 pela requerida, transitada em julgado em 23/08/2016 (fls. 420). Neste ponto, merece destaque o disposto no art. 935, do Código Civil: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Assim, em tendo sido definitivamente decidido na esfera penal, na qual inclusive foi produzida a prova pericial ora analisada, não há que se falar em necessidade de repetição dessa prova, notadamente em face dos princípios da economia, da celeridade e duração razoável do processo. Nesse sentido, a recentíssima decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA QUAL É SÓCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS/MG. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DE DOL E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO. ABSOLUÇÃO CRIMINAL POR MOTIVOS OUTROS QUE NÃO A INEXISTÊNCIA DE FATO OU NEGATIVA DE AUTORIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... IV - O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo se verificada absolução criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Dessa forma, a absolução criminal em decorrência de outros motivos não afasta a condenação por ato de improbidade administrativa. VIII - Agravo Interno improvido. AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1678327 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/03/2019 Assim, fica indeferida a prova pericial pleiteada pelo autor e pelas litisconsortes. Por fim, o item c no rol de pontos controvertidos - ter o autor suportado danos materiais e morais em decorrência dos fatos descritos na inicial - não é questão fática passível de prova oral como reiteradamente venho decidindo, haja vista que os danos morais, no caso em análise, serão presuníveis, caso se prove o ato ilícito por parte da União (...Ante a regra de experiência há situações em que o dano moral surge somente em decorrência da prática de um ato (comissivo ou omissivo) com repercussão na vítima, prescindindo-se da comprovação de abalo a um bem jurídico extrapatrimonial. Cuida-se do dano moral in re ipsa, que independe de prova, no qual se deve comprovar apenas o fato que ensejou o sofrimento, o abalo, a dor. Uma vez comprovado o fato, impõe-se a condenação, pois nessas hipóteses, o dano moral é presumido - Ap 00027067620144036100 - TRF3), enquanto que a prova do dano material é unicamente documental. Por todo o exposto, entendo desnecessária a dilação probatória, na forma da fundamentação supra, ficando indeferidos os pedidos de fls. 393, 396 e 397/398. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Na ausência de requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, em observância à ordem

PROCEDIMENTO COMUM**0013938-36.2010.403.6000** - SADI EVARISTO ROSSE(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para o CREDOR, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, sendo certo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, após inserção dos dados processuais através da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0009886-60.2011.403.6000** - LUIZ DONIZETTI DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil de f. 567, intime-se o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando nova conta ou requerendo a expedição de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM**0012188-62.2011.403.6000** - EULALIO MEAURIO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para o CREDOR, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, sendo certo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, após inserção dos dados processuais através da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0004220-44.2012.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GOMES & AZEVEDO(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ingressou com a presente ação contra GOMES & AZEVEDO LTDA. - EPP, objetivando a condenação da Ré a proceder aos reparos na obra da escola municipal situada no Assentamento Rural Palmeira, no Município de Nioaque-MS. Caso não seja cumprida a obrigação, pede que seja a requerida condenada a devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 23.428,30, atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multa. Afirma que, em virtude de convênio firmado entre o INCRA e a Associação dos Produtores Rurais do Projeto Agrícola Palmeiras, a requerida, após ser vencedora em procedimento licitatório, foi contratada para construir uma escola no referido projeto de assentamento. Ocorre que, não obstante a obra ter sido entregue e ter sido efetuado o pagamento, em vitória ao empreendimento foi constatada a existência de diversos defeitos estruturais, os quais a ré, por força de disposição contratual, estava obrigada a sanar. Regularmente notificada, por diversas vezes, a ré não efetuou os reparos necessários, sendo que em janeiro do corrente ano, requereu um prazo de 60 dias para sanar os defeitos da obra, o que não foi cumprido (f. 2-4). A Ré apresentou a contestação de f. 73-78, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual por parte do INCRA, visto que os reparos constantes nas notificações que lhe foram enviadas somente não foram realizados, até o momento, por culpa exclusiva do autor, que não autorizou a sua entrada no assentamento. Ainda, acreditava a ré que, por se tratar de uma escola, em pleno desenvolvimento das atividades letivas, deveria efetuar os reparos em julho, durante as férias escolares. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 86-88, determinando-se à requerida que iniciasse as obras de reparo na escola por ele construída no Assentamento Rural Palmeiras. As f. 96-97 a requerida informa que teria dado cumprimento total da obra na escola do Assentamento. Instado a se manifestar, o INCRA afirmou que nem todas as falhas construtivas foram reparadas, o que exige nova intervenção da requerida para solução das deficiências na obra da referida escola (f. 112-114). Diante disso, a requerida pleiteou o acompanhamento de pessoa competente para apontar os supostos defeitos que o INCRA julga decorrer da má prestação do serviço, a fim de se estabelecer quais vícios são de responsabilidade da mesma e os demais decorrentes de mau uso ou de vandalismo dos usuários. Relatou que durante o tempo em que esteve na escola não compareceu nenhum servidor do INCRA para vistoriar os trabalhos ou apontar algum vício na obra (f. 158-160). A f. 167 o INCRA indicou dia e horário para verificação in loco dos reparos a serem realizados na obra em apreço. Intimadas as partes, houve insucesso na vistoria conjunta, conforme informam as partes às f. 179-180 e 197-200. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na realização dos reparos necessários na obra de uma escola no Assentamento Rural Palmeiras, em razão de vícios de construção constatados após a entrega da obra licitada. A prova documental juntada aos autos, aliada à falta de defesa específica por parte da requerida, confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. A ré, em sua contestação, embora questione a responsabilidade por algumas das falhas estruturais na obra, admite ter solicitado ao INCRA o prazo de 60 (sessenta) dias para os reparos necessários, trazendo aos autos o documento de f. 84, o mesmo anexado à inicial. Ademais, não há quaisquer provas que o INCRA não teria permitido a sua entrada no Assentamento Rural. Vale lembrar que a comprovação dos fatos impedidos do direito do autor incumbe ao réu, que, após o encerramento da instrução, não logrou êxito em se desincumbir de tal ônus. Ainda, no curso da instrução deste feito mais de uma oportunidade foi dada para a requerida realizar os reparos na obra a que se propôs realizar de maneira adequada e conforme o pactuado. Todavia, não fez esforço para realizar os referidos consertos, demonstrando, assim, que não quer ou não pode cumprir o compromisso assumido por ela. Dessa forma, a necessidade dos reparos na obra da escola do Assentamento ficou plenamente comprovada, visto que as vistorias feitas pelo INCRA, as notificações feitas à requerida e as fotografias anexadas aos autos demonstram os vícios de construção ocorridos na obra licitada em questão. Ainda, a requerida, após ser citada neste processo, voluntariamente realizou alguns reparos na obra em tela, consoante relatório de fiscalização de f. 181-190. Entretanto, além dos defeitos remanescentes, novos defeitos surgiram em decorrência dos vícios de construção originários. Assim, forçoso reconhecer o direito da parte autora ao ressarcimento dos valores correspondentes aos serviços que a requerida deixou de realizar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida a devolver ao autor a quantia de R\$ 29.709,88, atualizado até a data de 19/03/2015, acrescidos de correção monetária a partir dessa data e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0013174-79.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimado autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM**0013218-98.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

SENTENÇA SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ajuizou a presente demanda, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDEAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pela qual objetiva o reconhecimento do direito dos servidores substituídos que preencherem os requisitos à aposentadoria, mas permanecerem no serviço ativo, à percepção do abono de permanência a contar da data em que implementaram as condições legais à aposentadoria, independente de requerimento administrativo. Narrou, em suma, que a EC 41/2003 previa, expressamente, o pagamento do valor intitulado de abono de permanência aos servidores públicos que reunissem as condições legais para se aposentarem e mesmo assim permanecessem na atividade. Segundo alega, tal norma objetivou incentivar o servidor a não passar para a inatividade, o que gera economia para o Estado que não precisará pagar um servidor novo para o desempenho das atividades. Sustentou que o marco inicial para o pagamento do referido abono é justamente a data em que o servidor implementou as condições legais para se aposentar e preferiu manter-se na atividade. No entanto, a ré, em flagrante ilegalidade somente confere o direito ao recebimento de tal valor após a manifestação formal do servidor acerca da pretensão de continuar a trabalhando. Alegou a inexistência de que a opção pela manutenção na atividade deveria ser expressamente formulada pelo servidor, de forma que não há como se manter o entendimento que vem sendo aplicado pela ré e que gera prejuízos aos substituídos do demandante. Juntou documentos. Às f. 60 foi determinado que a autora procedesse ao recolhimento das custas iniciais, bem como colacionasse aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, em caso de procedência da presente ação. Em resposta, procedeu ao recolhimento das custas mas, inconformada com o indeferimento da gratuidade judiciária, interpôs o agravo retido de f. 77/85. Contra a mesma decisão, interpôs agravo de instrumento, por discordar da necessidade de apresentar a relação dos substituídos, interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ao recurso qual foi concedida a tutela suspensiva, dispensando o autor da apresentação da relação nominal dos substituídos. Às f. 109/111 consta a contra-minuta do agravo retido, oferecida pela FUFMS. Regularmente citada, a FUFMS apresentou defesa (f. 115/126) onde alegou, preliminarmente, a legitimidade do Sindicato autor, uma vez que em seus quadros não há nenhum servidor filiado ao SINDSEP/MS; a ausência de pressuposto válido, concernente à apresentação da lista de filiados do autor, bem como a impossibilidade de se veicular matéria tributária em sede de ação coletiva. No mérito, alegou que somente faz jus ao recebimento da gratificação denominada de abono de permanência o servidor que preencher os requisitos legais para a aposentadoria voluntária e a opção por continuar em atividade. Informou que o abono de permanência é uma verba de natureza salarial, sobre a qual devem incidir as respectivas contribuições e demais tributos. Ponderou, ainda, que eventual condenação deve ser limitada aos servidores domiciliados no âmbito da competência territorial do Juízo, bem como que seja observada a prescrição quinquenal. Alegou, ainda, a prescrição da repetição das contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio legal. Juntou documentos. Réplica às f. 133/149. As partes não requereram provas. Em sede de decisão saneadora foram afastadas as preliminares (impossibilidade de se discutir questão tributária em sede de ação coletiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação). Foi determinada a comprovação da existência de servidores filiados ao Sindicato autor nos quadros da requerida (f. 153). A pedido, foi deferido novo prazo para o cumprimento dessa ordem em duas oportunidades (f. 153, 163, 166). Posteriormente, a parte autora pleiteou a inversão de tal ônus, no sentido de se determinar que a requerida providenciasse a indicação dos servidores que estão na situação indicada na inicial (com direito à aposentadoria, mas laborando - f. 168/169). A ré se insurgiu quanto a tal pleito (f. 173/174-v), ao argumento de que a pretensão se traduz no reconhecimento do pedido inicial, posto que, para indicar os servidores, se faria necessária a instalação de processo administrativo, onerando demasiadamente a ré. Às f. 176 foi determinado o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. Inicialmente, embora tenha sido requerida por este Juízo a relação dos substituídos que eventualmente seriam beneficiados por esta ação, melhor analisando agora, entendo que diferentemente das Associações de Classe, a entidades sindicais possuem legitimidade para atuar em defesa de todos os integrantes da categoria, de forma que desnecessária a juntada nominal de servidores, o que, inclusive, já está pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais, a exemplo do que dispõe o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. A BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. INCLUSÃO DA GEFA. A LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 8º, inciso III, a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da respectiva categoria profissional ou econômica. A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substituto processual nas ações de conhecimento, liquidações de sentenças e execuções, sem necessidade de autorização individual ou apresentação de relação nominal dos substituídos, cf. precedentes do STF e do STJ declinados no voto... (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00302655820074013400 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - TRF1 - Primeira Turma - e-DJF1 DATA21/08/2015 PAGINA:171). Neste sentido, aliás, já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região 100/102. Afastadas todas as demais preliminares, passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Alega o sindicato autor que a ré estaria efetuando o pagamento do abono de permanência, previsto no art. 40 da EC 41/2003, mediante exigência e a contar da data do requerimento administrativo efetuado por aqueles servidores que preenchem os requisitos legais à aposentadoria voluntária, mas, por opção permanecem em atividade junto à Administração. Ao contestar o pleito autoral, a ré, diferentemente do que alegou a parte autora, sustentou que a vantagem pecuniária em questão, de fato, somente é paga a partir do momento em que o servidor a requer, mas que os efeitos financeiros retroagem à data que houve a implementação dos requisitos objetivos à aposentadoria voluntária (f. 127). De fato, não há dúvidas de que o termo inicial para o pagamento do abono de permanência aos servidores públicos que permanecem em atividade mesmo possuindo o direito à aposentadoria voluntária, é a contar da data em que preenche os requisitos legais, tal como disposto no art. 2º da EC 41/2003, a saber: Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com

proventos calculados de acordo com o art. 40, 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e(b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso. 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal. E sobre o abono de permanência, a Carta prevê: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.... 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Vê-se, do dispositivo constitucional transcrito, que as exigências para a percepção do abono de permanência por parte do servidor são duas: a) ter completado as exigências para aposentadoria voluntária e b) opte por permanecer em atividade. É sabido, outrossim, que para se aposentar, o servidor público deve requerer a ausência de requerimento expresso nesse sentido, implica na manifestação de vontade de permanecer na atividade e, conseqüentemente, no surgimento do direito à percepção do abono de permanência em litígio. Assim, diferentemente do alegado pela ré, o servidor que pretende permanecer em atividade e, conseqüentemente, deseja receber o abono de permanência não precisa manifestar expressamente essa opção junto à Administração, uma vez que referido benefício tem previsão Constitucional e a Carta não trouxe tal exigência para sua concessão. Ainda que tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria, a ausência de requerimento nesse sentido implica obviamente na vontade do servidor em permanecer no serviço ativo, fazendo jus, a partir daí, ao abono de permanência. Logo, está patente a ilegalidade por parte do réu em proceder ao efetivo pagamento da vantagem pecuniária denominada de abono de permanência somente após a expressa manifestação do servidor em continuar em atividade e a partir dessa data. Em verdade, no momento em que o servidor adquire o direito ao gozo da aposentadoria já detém, nos termos da previsão constitucional, o direito à percepção do referido abono. Outrossim, ainda que ele seja concedido alguns meses depois - em razão da obrigatoriedade de processo administrativo para tal finalidade -, sua concessão deve retroagir à data em que o servidor tiver efetivamente adquirido o direito ao gozo da aposentadoria voluntária. Tal entendimento encontra eco no julgamento proferido no RE 648.727-MG, do Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão transcrito Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fl. 1, Evento 9): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. 1. O abono de permanência constitui vantagem pecuniária que deve ser pago mediante o preenchimento de requisitos do ART. 40, 19, da Constituição Federal independentemente de requerimento, pois trata-se de uma contraprestação ao servidor, um reembolso da contribuição previdenciária. 2. Recurso improvido. Nas razões recursais, com amparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, foi alegada violação ao art. 40, 19, da CF/88. É o relatório. Decido. O Tribunal de origem não divergiu do entendimento desta CORTE no sentido de que não é necessário o prévio requerimento administrativo para a concessão do abono de permanência. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648.727-Agr, Rel. Min. ROBERTO BARROS, Primeira Turma, DJe de 22/06/2017) Diante do exposto, com base no art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. Não se aplica o art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2018. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1045181 AM - AMAZONAS 0001056-27.2016.8.04.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: DJe-022 07/02/2018) A decisão acima transcrita foi proferida em sede de recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Amazonas, cujo acórdão transcrito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. 1. O abono de permanência constitui vantagem pecuniária que deve ser pago mediante o preenchimento de requisitos do ART. 40, 19, da Constituição Federal independentemente de requerimento, pois trata-se de uma contraprestação ao servidor, um reembolso da contribuição previdenciária. 2. Recurso improvido. TJ-AM - APL: 07194853720128040001 AM/0719485-37.2012.8.04.0001, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 15/02/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2016 Dessa forma, revendo posicionamento anterior, concluo pela inexistência de prévio requerimento administrativo, por parte do servidor público, para fins de percepção do abono de permanência, previsto na Constituição Federal, em razão da ausência de previsão desse requisito no texto da Carta. Da mesma forma, entendo que o pagamento do referido adicional deve ser realizado a partir da data em que o servidor preencher os requisitos para a aposentadoria. Deve ser observada, no caso dos autos, a prescrição quinquenal (art. 1º, Decreto 20.910/32). Ante todo o exposto, julgo procedente o pleito autoral, para declarar o direito dos substituídos do autor à percepção do abono de permanência, desde a data em que preencherem os requisitos para o gozo da aposentadoria e independentemente de formalização de pedido administrativo nesse sentido, observada a prescrição quinquenal. Conseqüentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condene a requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil/15. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-67.2013.403.6000 - JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES(MS012286 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005590-24.2013.403.6000 - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44/2016, da 2ª Vara Federal, de 22/05/2014, expedii o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (os autos já se encontram abertos no PJE com a numeração originária) conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-93.2013.403.6000 - CIBELE CRISTIANE FERREIRA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

SENTENÇACIBELE CRISTIANE FERREIRA ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., onde objetiva a condenação das requeridas a promover a rescisão contratual, com devolução de todo o montante já pago, incluindo taxas de consulta, FGTS e demais despesas contratuais, bem como ordem judicial que garanta que a celebração de outro contrato de financiamento seja com iguais condições de juros do contrato anterior, inclusive com os benefícios do Programa Minha Casa Minha vida. Pede, ainda, a condenação à indenização por danos materiais no valor do custeio de aluguel até seu ingresso em imóvel próprio e, por fim, a condenação à indenização por danos morais. Alegou ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com a primeira requerida, no qual a segunda figurou como interveniente construtora. Já com a segunda requerida - CEF - firmou contrato de mútuo habitacional, com alienação fiduciária - Minha Casa Minha Vida, para aquisição do referido imóvel. Segundo alega, o contrato foi firmado em 29 de dezembro de 2011, sendo fixado prazo de dez meses para entrega do imóvel, prorrogáveis por mais 180 dias. Tais prazos não foram observados, não tendo havido a entrega do imóvel até a data da propositura da ação. Com a mora da construtora, a autora suspendeu os pagamentos das prestações do imóvel, pois precisava dos valores para custear sua moradia. Em vista disso, teve seu nome incluso no rol dos inadimplentes, mesmo com a paralisação das obras e inadimplência da construtora, conduta que entende ser ilegal e ensejam dano à sua moral. Pugna pela responsabilidade solidária de ambas as requeridas, uma vez que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, as operadoras básicas da construção e do financiamento não admitem cisão, sendo todos responsáveis pela omissão na entrega do imóvel adquirido pela autora. Sustenta, ainda, que a CEF não procedeu ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega da obra, ficando caracterizado o descumprimento do contrato por parte da mesma. O descumprimento da obrigação restou caracterizado pelas requeridas, motivo pelo qual elas devem ser compelidas a rescindir o contrato, devolvendo todas as prestações pagas, além de promover o ressarcimento de danos materiais e morais sofridos, uma vez que a autora está tendo que pagar aluguel de outro imóvel para residir com sua família, o que implica a impossibilidade de continuar a pagar as prestações do mútuo habitacional. Quanto à CEF, deve, ainda, formalizar um novo nas mesmas condições. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 59/61, somente para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, até o final julgamento do feito. Às fls. 72/73 as requeridas Projeto HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES e Homex Brasil Participações Ltda. informaram que pediu recuperação judicial, no processo n. 1077308-38.2013.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da cidade de São Paulo-SP, pleiteando a suspensão da execução. A CEF apresentou contestação às fls. 79/93, onde, preliminarmente, denunciou à lide a Projeto HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES, em razão de que a entrega do imóvel era sua responsabilidade. No mérito, sustentou que o papel do agente financeiro é fornecer recursos para que o mutuário adquira o imóvel pretendido. O pedido para que a CEF substitua o imóvel ou rescinda o contrato não encontra qualquer respaldo, porque não é construtora e não foi ela quem escolheu o imóvel para a parte autora. Simplesmente financiou a construção dos imóveis referidos na inicial, na medida em que as unidades vão sendo alienadas. No seu entender, a questão da entrega das chaves é ponto definido entre comprador e vendedor apenas. Como agente financeiro, adotou todas as medidas ao seu alcance, após ficar ciente dos atrasos nas entregas dos imóveis, inclusive porque detém interesse na entrega da obra, posto que a efetivação da garantia - alienação fiduciária - depende disso. Não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse a ocorrência de dano em prejuízo à parte autora. Alegou, ainda, não estarem presentes os requisitos para ressarcimento de dano moral. Juntou documentos. Réplica às fls. 105/107. Às fls. 111/112 a CEF informa que acionou a seguradora contratada e que as obras do imóvel em discussão estão prestes a serem finalizadas. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 118/119). Nessa ocasião, contudo, decretou-se a revelia da requerida HOMEX e foi admitida a denunciação à lide e determinada a citação da HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES. Às fls. 142/144 a CEF pleiteou a remessa dos presentes autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão de relação de prejudicialidade com os processos indicados às fls. 143. Na mesma oportunidade, informou ter ocorrido a expedição de habe-se com relação ao imóvel objeto destes autos e juntou documentos. Nova audiência de conciliação infrutífera (fls. 166/166-v). Em cumprimento ao despacho de fls. 156, a parte autora informou que o imóvel foi entregue e que tem interesse em nele permanecer, requerendo prazo para regularizar sua situação junto à CEF. A Massa Falida do Grupo Empresarial Homex Brasil Ltda apresentou defesa à denunciação à lide formulada pela CEF (fls. 179/187), onde pleiteou a concessão da gratuidade judiciária; informou a decretação de sua falência; argumentou a ausência dos requisitos do dever de indenizar, bem como a ocorrência de caso fortuito/força maior. Juntou documentos. Manifestação da autora às fls. 196. Em cumprimento ao despacho de fls. 198, a autora informou que ingressou no imóvel informalmente em novembro de 2016 e que tem interesse em nele permanecer, refinanciando o contrato por pelo menos o número de meses correspondente ao do atraso da obra. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. I - DA LIDE PRINCIPAL - DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. De início, em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. A autora firmou com as requeridas Homex Brasil Participações Ltda., Projeto HMX 1 Participações Ltda. e CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - programa carta de crédito FGTS e PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - P/MCMV - recurso FGTS pessoa física - recurso FGTS, na data de 29/12/2011 (fls. 23/37), quando as requeridas se comprometeram a concluir o empreendimento e entregar a unidade imobiliária respectiva à autora, em até 10 meses, prazo esse que poderia ser prorrogado, na hipótese de eventos aos quais não concorresse a construtora. Pelo mesmo instrumento, a CEF se comprometeu a financiar tal imóvel, com garantia de alienação fiduciária. O descumprimento do prazo para entrega do imóvel financiado pela autora ficou amplamente comprovado nestes autos, até porque as requeridas não informaram o alegado inadimplemento da construtora, mesmo sendo o empreendimento custeado pelos recursos do FGTS e advindos do Programa Minha Casa Minha Vida, administrados pela CEF. A autora só ingressou informalmente no imóvel em novembro de 2016, consoante informação dela própria (fls. 199-v), ou seja, com extrapolação em muito do prazo pactuado pelas partes. O argumento da CEF, no sentido de que figurou apenas como agente financeiro no caso dos autos, concedendo financiamento para compra de um imóvel escolhido pelo mutuário, não merece acolhida, visto que participou do negócio jurídico quando o imóvel ainda estava na planta e financiou o empreendimento, com recursos do FGTS e do programa governamental antes referido. Assim, forçoso reconhecer sua responsabilidade pelo atraso excessivo na entrega do imóvel residencial para a autora, visto que deveria ter escolhido melhor a empresa construtora do empreendimento e ter fiscalizado com mais rigor o andamento da obra em questão. Tanto é assim que ela própria afirma ter acionado o seguro contratual para finalização das obras e entrega dos imóveis. Nesse sentido assim já foi decidido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JULGADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 25.2. A matéria deduzida no agravo retido confunde-se com o mérito do recurso de apelação, e com este será apreciada. 3. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, portanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. 4. Logo, em observância ao artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 5. Malgrado sustente a apelante a ausência de saneamento do processo e a concessão de oportunidade para as partes prestarem os devidos esclarecimentos, verifica-se no presente feito que no curso da instrução processual fora dada oportunidade às partes, ante o requerimento expresso da CEF para o julgamento antecipado da lide de fl. 224. Desse modo, não há que se falar em supressão da fase do saneamento do processo. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 6. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes. 7. Após sentenciada a lide e apresentada apelação, a recorrente noticia a existência de fato superveniente, capaz de operar efeitos modificativos no julgado. Trata-se da juntada de documentos que, aparentemente, comprovam o Habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS do imóvel objeto da lide (fls. 264/265). 8. O reconhecimento desse fato na atual fase processual, porém, geraria indevida expansão do objeto, o que atentaria, em última análise, contra o princípio da adstrição do julgamento ao pedido, segundo o qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta. Precedentes. 9. O fato novo comunicado pela corrê CEF após a sentença só corrobora com tese da parte autora de mora injustificada das rés na entrega do imóvel financiado, portanto, na inexecução das obrigações assumidas pela parte ré. Desse modo, não havendo pedido de entrega do imóvel objeto do contrato, conhecimento da apelação interposta pela parte ré nos estritos limites objetivos da demanda, que foi ajuizada com o escopo de substituição do imóvel objeto do contrato ou de resolução do contrato, bem como, de indenização por danos materiais e morais (fls. 19/21). 10. No caso em tela, basta se atentar para o fato de que o evento em discussão gera transtornos pessoais incommensuráveis, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes. 11. O evento potencialmente danoso está plenamente caracterizado, sendo de rigor a manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. 12. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entende-se que o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido. 13. Apelação improvida. Agravo retido improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Ap - Apelação Cível - 2276248 - 0000238-51.2014.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 06/06/2018). Dessa forma, comprovada a mora na entrega do imóvel residencial por quase quatro anos, mostra-se presente o ilícito da parte da CEF e das demais requeridas no que se refere ao pedido de ressarcimento do dano material e moral sofridos pela autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral advém do fato de a parte autora ter passado por sérios aborrecimentos, com repercussões nocivas em sua esfera íntima, haja vista que somente em novembro de 2016 teve a posse do imóvel, quando deveria ter recebido em outubro de 2012. Como se vê, a parte autora experimentou grande sofrimento e insegurança, já que se viu desamparada em seu direito à moradia, o que reflete muito de mero aborrecimento. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme defluiu, exemplificativamente, do artigo 186 do Código Civil/2002, que estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pode dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ela algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens subjetivos, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Dessa forma, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pela parte autora, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada requerida. O evento danoso fica definido como sendo a data de 29/10/2012 (dez meses após a assinatura do contrato), data do início do descumprimento do prazo para entrega do imóvel financiado pela autora. De outro lado, não merece guarida o pedido de indenização por danos materiais, haja vista a absoluta ausência de comprovação dessa espécie de dano. Não há nos autos, prova de que a parte autora, de fato, tenha despendido valores a título de aluguel com outro imóvel (contrato ou recibos de locação). Tal prova é essencial à demonstração do dano alegado na inicial e não foi produzida pela parte a quem compete, no caso, a autora, a teor do disposto no art. 373, CPC/15. Ademais, está caracterizada a perda superveniente do interesse processual com relação ao pedido de ordem judicial para que as requeridas entregassem a unidade habitacional destinada à autora ou rescindissem o contrato, haja vista que ela mesma afirma ter ingressado no imóvel em novembro de 2016, conforme acima relatado. Quanto ao argumento de fls. 199-v - no sentido de estar no aguardo de refinanciamento do imóvel junto à CEF -, verifico que tal pretensão não consta da inicial destes autos, não caracterizando, portanto, lide estabelecida neste feito. Da mesma forma, eventual inadimplência contratual deverá ser tratada diretamente junto à CEF ou, se for o caso, mediante o ajuizamento de nova ação, no caso de indeferimento do refinanciamento na esfera administrativa. Por fim, considerando que a parte autora informou que pretende sua manutenção no imóvel, é forçoso concluir pela desistência quanto ao pedido de formalização de novo contrato de financiamento em iguais condições ao do Minha Casa Minha Vida (item e da inicial), uma vez que ele não se coaduna com a pretensão expressamente manifestada nos autos de manter-se na posse do imóvel. II - DA DENUNCIAÇÃO À LIDE Em tendo sido admitida a denúncia à lide da empresa PROJETO HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA, passo a analisar a questão litigiosa na esfera regressiva. E, de fato, é o caso de se atribuir à denunciada a responsabilidade pelo ressarcimento à parte denunciante, no caso a CEF, dos prejuízos a que terá que arcar com a condenação destes autos. Isto porque os artigos 125 a 129, do CPC/15 trazem as seguintes hipóteses: Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo;... Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131... Art. 128. Feita a denúncia pelo réu... II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;... Parágrafo único. Precedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva. Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúncia da lide. A denunciada se limitou aos termos da petição de fls. 179/187, onde alegou a ausência dos requisitos do dever de indenizar e pleiteou a gratuidade judiciária. Analisando, então, aqueles mesmos requisitos acima expostos, vejo que a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado pela CEF, na medida em que a execução das obras era de responsabilidade da denunciada Projeto HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA, bem assim o respectivo atraso na sua finalização, que acabou por ocasionar o dano moral à parte autora, ao qual a CEF está obrigada a reparar. Evidente, portanto, a existência do direito de regresso, em especial face ao pacto contratual entre ambas firmado. Assim, verifico haver, de fato, a responsabilidade da requerida no atraso das obras relacionadas ao imóvel descrito na inicial que acabou por causar o dano moral à parte autora, ao qual foi a CEF também condenada a reparar, nos termos da fundamentação supra, estando patente o direito de regresso da CEF, na medida de sua condenação nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar cada uma das requeridas ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (29/10/2012). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Condeno, ainda, as denunciadas Homex Brasil Participações Ltda., Projeto HMX 1 Participações Ltda. ao pagamento do valor referente aos danos morais suportados pela CEF nestes autos, em favor da parte autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data em que ocorrer o efetivo pagamento. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora (DPU), que fixo em 10% sobre o valor da condenação para cada uma delas, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Condeno, ainda, as denunciadas ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da denunciante, que fixo em 10% sobre o valor da condenação da denúncia à lide, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Defiro em relação às denunciadas (HOMEX e PROJETO HMX TRÊS LTDA) o pedido de justiça gratuita e, consequentemente, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Custas processuais pelas requeridas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010419-48.2013.403.6000 - SANDRA CRISTINA KIOMIDO MAIA(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante da concordância da parte exequente com o pagamento efetuado à f. 189, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.

Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013429-03.2013.403.6000 - JOAO DE OLIVEIRA(MS000879SA - AMANDA VILELA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por JOÃO DE OLIVEIRA em face do INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006615-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA OLIVEIRA SOUZA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES)

Tendo em vista a sentença de f. 243/246 e 260/261, defiro o pedido da requerida de f. 271/272 de levantamento dos valores por ela depositados nestes autos. Expeça-se ofício para a CEF. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009761-87.2014.403.6000 - RODRIGO PISTORI DE MELLO(MS017430 - AURELIO YASUHIRO SILVA ARASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010244-83.2015.403.6000 - AKATU INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Defiro o pedido de f. 347, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora apresente os documentos apontados pela ré. Após, dê-se vista a CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011356-87.2015.403.6000 - ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇAELIANE DE OLIVEIRA VARGAS e NILTON PEREIRA VARGAS ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), onde visam a declaração de inexistência do crédito tributário referente ao ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural) do exercício de 2015 sobre área ocupada por indígenas. Pedem, ainda, que a referida inexigibilidade se estenda aos débitos pendentes retroativos a cinco anos e à taxa de contribuição confederativa anual.Afirmam que são proprietários de gleba de terras de 870 hectares, denominada Fazenda Santa Clara, no Município de Bonito-MS, adquirida por escritura pública de compra e venda. Entretanto, tal propriedade teria sido invadida por indígenas da etnia Kadweu desde 2003, o que elide o fato gerador do tributo em tela. Requerem a inexigibilidade do tributo em questão relativo aos últimos cinco anos (f. 2-9). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 28-32.A União apresentou a contestação de f. 44-45, alegando que as normas de regência estabelecem que o tributo em questão é devido, sendo legítima sua cobrança. O relatório, a propriedade rural, ainda que invadida, continua registrada no nome dos autores, que podem se valer das medidas cabíveis, sobretudo judiciais, para retirar os supostos invasores. Sem réplica (f. 55).É o acórdão. Decido.O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consorte disposição do artigo 29 do Código Tributário Nacional. Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária. Por consequência, havendo a privação da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade, como no caso de uma invasão por indígenas, mostra-se inexigível o ITR, diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade, conforme julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DO ITR DE IMÓVEL RURAL INVADIDO POR SEM TERRAS. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.1. Consoante já decidiu esta Corte, se o proprietário não detém o domínio ou a posse do imóvel, invadido pelos Sem Terra, a sua titularidade, tão-somente, não configura fato gerador do ITR (REsp. 963.499/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 14.12.2009; e REsp. 1.144.982/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 15.10.2009).2. Decisão proferida em conformidade com o parecer ministerial que se mantém.3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido [AgRg no REsp 1346328/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017]. TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO SEM TERRA. PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987.2. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição.3. Ofendo os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium).4. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel.5. Com a invasão do movimento sem terra, o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; consequentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária.6. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc.7. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui à exigência de pagamento dos impostos reais.8. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade.9. Recurso especial não provido (REsp 1144982/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 15/10/2009).Na mesma linha é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITR. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO. INVASÃO DA PROPRIEDADE POR INDÍGENAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE NULIDADE PARCIAL NA DECISÃO NO QUE SE REFERE A OUTROS TRIBUTOS. DECISÃO ULTRA PETITA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR. No caso, cabível, em tutela de urgência, à luz do art. 300 do CPC, a suspensão da exigibilidade do ITR, diante da invasão indígena em propriedade da parte autora.2. Como se percebe da leitura da causa de pedir e dos pedidos da petição inicial, não há qualquer outra referência senão ao ITR, de sorte que a decisão agravada ao suspender a exigibilidade de outros tributos incidentes sobre fato gerador possui excedeu os limites da demanda, configurando manifestação judicial ultra petita, evitada, pois, de nulidade (art. 141 e 492 do CPC).3. Prospera em parte a pretensão recursal, para reconhecer a nulidade parcial da decisão agravada, estritamente no que se refere a outros tributos além do ITR.4. Recurso provido em parte [TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - Agravo de Instrumento - 5011519-66.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos, julgado em 06/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2018]. Além disso, no presente caso, segundo foi decidido no Agravo de Instrumento nº 0017212-72.2013.403.0000, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Fazenda Santa Clara situa-se dentro dos limites da Terra Indígena Kadwéu, já devidamente demarcada e homologada pelo Poder Executivo Federal [DJe de 14/12/2016]. Por conseguinte, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do ITR, uma vez que a propriedade da área rural em questão não seria mesmo dos autores. Por fim, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição confederativa anual, o pedido não merece ser conhecido, visto que tal contribuição não é arrecadada pela União, e sim pela CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil), que não figura no polo passivo desta ação.Ante o exposto, julgo procedente parcialmente o pedido inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural) do exercício de 2015 sobre área rural referida na inicial e que está ocupada por indígenas da Reserva Kadweu, assim como para os exercícios seguintes, até que a posse porventura retorne aos autores, e estendendo tal inexigibilidade aos débitos de ITR pendentes e retroativos a cinco anos anteriormente à data da propositura desta ação. Defiro, nesta fase, os efeitos da antecipação da tutela, suspendendo-se a exigibilidade do ITR sobre a área em apreço, referente ao pagamento do tributo no ano de 2015 e exercícios seguintes. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015, devendo, também, devolver as custas adiantadas pela parte autora.Indevidas custas processuais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000808-66.2016.403.6000 - TAIS HOFFMANN PRIULI(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

SENTENÇATAIS HOFFMANN PRIULI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua remoção, lotação e exercício na Agência da Previdência Social de Dourados-MS, em vaga de Analista do Seguro Social, que está sendo oferecida para provimento por Concurso Público.Narra que é servidora do INSS no cargo de Analista do Seguro Social, formação em Serviço Social, desde fevereiro de 2013, lotada na APS de Coxim-MS; que por questões familiares, sempre quis trabalhar na cidade de Dourados-MS e aguardava o edital do concurso de remoção para tentar alterar sua lotação; que em 26/10/2015 foi lançado o edital nº 10/PRESS/INSS, de abertura do concurso interno de remoção, mas não foi disponibilizada nenhuma vaga na APS de Dourados, motivo pelo qual decidiu se inscrever para a APS de Guairá-PR. Discorre que durante o trâmite do concurso de remoção, surgiram duas vagas na área de Serviço Social em Dourados, decorrentes da remoção das servidoras Juliana Renata Tondo e Cláudia Maria Almeida Melo, de Dourados para a APS de Palmas/PR e Santa Inês/MA, respectivamente; que o INSS não ofereceu tais vagas para remoção dos servidores já empossados, ao revés, as destinou para provimento por Concurso Público (Edital nº 1 de 22/12/2015). Diante disso, afirma que apresentou recurso administrativo requerendo sua remoção para Dourados, mas o pedido foi indeferido sob o argumento de que a vaga não constava do edital. Sustenta que a negativa viola o princípio da impessoalidade, visto que em concursos anteriores (edital nº 6, de 17/09/2015) outros servidores foram removidos em razão de vagas surgidas no transcorrer do concurso de remoção; bem como viola o critério de antiguidade no serviço público e os princípios da isonomia e razoabilidade, ao oferecer vagas para candidatos que ainda farão o concurso para ingressar na carreira, sem antes ofertar as vagas mais antigas. Juntou documentos de f. 14-84.A autora peticionou às f. 90-92, esclarecendo que não se insurgiu contra o indeferimento de remoção para Dourados de 14/08/2015 (f. 22), cujo processo administrativo foi aberto como remoção a pedido, a critério da administração, mas sim contra o indeferimento do recurso apresentado durante o concurso de remoção (f. 41), quando surgiram 2 vagas decorrentes da remoção de servidoras de Dourados (documento de f. 43, de 27/11/2015). Ressalta que a negativa não decorreu do fato de estar em estágio probatório, pois outros servidores em estágio probatório lograram êxito no concurso de remoção (f. 36-39), mas o pleito foi negado expressamente porque tais vagas não constavam do edital inicial.O INSS manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 95-98), argumentando que o primeiro pedido administrativo de remoção foi indeferido, pois o item 13.10 do edital do concurso público somente autoriza a remoção de servidores, antes de completado o estágio probatório, por imperiosa necessidade de serviço. Quanto ao recurso administrativo apresentado durante o concurso de remoção, alega que as vagas são posteriores ao edital, necessitando de abertura de novo certame para ofertá-las a todos os servidores. Juntou documentos de f. 99-133.A decisão de f. 134-139 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A autora juntou aos autos cópia da petição de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar (f. 145-158).O INSS não apresentou contestação no prazo legal (f. 159).Intimada para especificar provas, a autora requereu que o INSS traga aos autos documento que comprove se há servidores mais antigos que pleitearam remoção para as vagas abertas em Dourados ou, alternativamente, a utilização das provas produzidas nos autos nº 0010544-11.2016.403.6000 em apenso, cujo objeto é a realização de concurso de remoção para as vagas de Dourados (f. 167-168).O INSS requereu a utilização do contido às f. 95-98 como argumentos de contestação, bem como informou não ter outras provas a produzir (f. 170-171).Juntada cópia do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento (f. 190-195).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido.A autora, servidora do INSS no cargo de Analista do Seguro Social, formação em Serviço Social, lotada na Agência da Previdência Social de Coxim-MS, objetiva provimento jurisdicional que reconheça o direito de ser removida e lotada na APS de Dourados-MS. Afirma que no transcorrer do concurso interno de remoção, surgiram duas vagas na sua área em Dourados, mas o INSS as destinou para nomeação de candidatos aprovados no concurso público, em detrimento dos servidores mais antigos e já em exercício.Por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me pronunciei sobre a questão[...] entendo não se poder falar, neste prévia análise dos autos, em direito subjetivo seu a ocupar uma das vagas surgidas no anterior processo de remoção, seja porque naquele momento não havia interesse da Administração - haja vista a provável ausência de servidores para ocupar a vaga da autora -, seja pela necessidade de formalização de um novo processo de remoção, haja vista não estar demonstrado nos autos de forma satisfatória que a autora é quem ocuparia uma dessas vagas, já que isso depende de critérios de antiguidade, de interesse de outros servidores na referida vaga e etc. O que se está a dizer nesta análise prévia dos autos, é que não há prova satisfatória de que não há servidores com preferência sobre a autora para o preenchimento de uma das vagas existentes na cidade de Dourados, fato que impede, ao menos por ora, o deferimento de seu pedido da maneira formulada. Por tal razão é que há necessidade de se submeter tais vagas a processo de remoção, do qual todos os servidores possam participar. [...]Contudo, como já dito, tal entendimento não garante a remoção da autora no caso específico dos autos, sem que outros servidores eventualmente interessados tenham também a possibilidade de concorrer a tais vagas ora disponibilizadas em novo certame (fl. 66), mormente em se tratando de cidade de maior porte como Dourados. [...]Contudo, houve alteração do quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação da liminar, tendo em vista que a autora ajuizou o processo nº 0010544-11.2016.403.6000, por dependência aos presentes autos, buscando ordem judicial para o INSS realizar concurso de remoção para as vagas de Dourados do Seguro Social, formação em Serviço Social, na APS de Dourados, permitindo que a autora dele participe.Deferida a tutela antecipada nos autos em apenso, foi realizado o processo seletivo de remoção interna (f. 129-134, em apenso), tendo a autora sido contemplada para uma das vagas ofertadas na APS de Dourados, conforme documento de f. 140 que comprova o resultado final do concurso de remoção.Desta forma, comprovado que a autora era uma das servidoras com mais tempo de serviço público interessadas em uma das vagas abertas na APS de Dourados, não se mostra razoável retirar a possibilidade de remoção da autora para a cidade por ela pretendida, caracterizando evidente prejuízo à sua antiguidade em relação aos novos servidores que virão a ser nomeados, conforme entendimento jurisprudencial majoritário sobre o tema.Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para reconhecer o direito da autora de ser removida e lotada na Agência da Previdência Social de Dourados-MS, considerando que foi contemplada no processo seletivo de remoção interna (edital nº 1/PRES/INSS, de 22/02/2017, f. 130-134 em apenso), para uma das vagas ofertadas do cargo de Analista do Seguro Social, com formação em Serviço Social, conforme documento de f. 140 dos autos em apenso que comprova o resultado final do concurso de remoção.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC.Sem custas.P.R.I. Campo Grande, 24 de junho de 2019.JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-82.2016.403.6000 - UNIMED CAMPO GRADE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

SENTENÇANIMED CAMPO GRADE ajuizou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 29982/NURAF-MT, decorrente do processo administrativo nº 33903.000405/2006-27, anulando-se, como consequência, a multa aplicada em seu desfavor.Narra que comercializa planos para atendimento médico a seus beneficiários e que, no caso, o usuário Nelson Zavan fez denúncia à ANS, alegando que em 08/2005 a autora reajustou seu plano de saúde levando em consideração o índice da ANS, quando deveria ter reajustado com base no IGM/F/GV, previsto contratualmente; que em 14/10/2009 foi lavrado o auto de infração nº 29982/NURAF-MT, sob o argumento de que a autora teria infringido o art. 25 da Lei 9.656/98, ao proceder a reajuste anual de mensalidade de forma diversa do previsto na cláusula XII, item 12.2, do contrato do beneficiário Nelson Zavan, sendo-lhe aplicada multa de R\$ 9.000,00; que em 30/11/2015 foi intimada da decisão de segunda

instância administrativa, que confirmou a penalidade aplicada, determinando o pagamento do valor atualizado de R\$ 14.013,00. Alega, preliminarmente, haver nulidade nas decisões administrativas pelas seguintes razões: a) prescrição punitiva quinzenal, pois entre o fato e a decisão de primeira instância passaram-se 06 anos e 07 meses, bem como prescrição intercorrente trienal, considerando que o processo administrativo ficou pendente de julgamento por mais de 03 anos; b) as multas fixadas pelo art. 27 da Lei 9.656/98 não podem ser impostas à autora, em razão de a Medida Provisória 2.177-44/2001, quando deu nova redação ao referido artigo, incorreu em inconstitucionalidade formal por veicular matéria que lhe é vedada; c) a infração e a sanção foram previstas pela RDC 24/2000, violando o princípio da reserva legal; d) o plano de saúde foi contratado em 30/08/1995 e não foi adaptado às disposições da Lei 9.656/98, de forma que a ANS, criada pela Lei 9.961/2000, não possui competência fiscalizatória no caso. No mérito, afirma que aplicou o reajuste com base no índice divulgado pela ANS desde 1999 e não houve reclamação do usuário, apenas em 2005 quando o índice da ANS foi maior que o do IGP-M, configurando-se o instituto da surrectio, porque a inércia do usuário criou uma expectativa de que a autora estava exercendo um direito legítimo ao reajustar o contrato pelo índice da ANS. Ademais, defende que não houve prejuízo ao usuário, que foi beneficiado desde 1999; e que até o julgamento da medida cautelar na ADI 1931-8 pelo STF, havia um cenário de insegurança jurídica que justificava a adoção do índice da ANS. Sustenta que se o auto de infração foi mantido, o valor da multa moratória deve ser afastado por ausência de previsão legal e impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 11.941/2009; e que deve ser fixado o termo a quo da incidência dos juros moratórios a partir de 30/11/2015, quando foi intrinseca a decisão de segunda instância administrativa. Juntou documentos de f. 29-128. A autora peticionou às f. 137, juntando comprovantes de depósito judicial e das custas processuais (f. 138-139). A decisão de f. 140-141 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, diante da comprovação do depósito integral da multa aplicada no processo administrativo. Em sede de contestação (f. 146-167), a ANS reafirmou as preliminares aventadas pela autora. Com relação à prescrição, descreveu as causas de interrupção da prescrição do fato ocorrido em 08/2005, com base no art. 2º da Lei 9.873/99, dentre elas: 07/03/2006, com o encaminhando de ofício à operadora para esclarecer o fato noticiado pelo consumidor; 19/10/2009, com a notificação da autora do auto de infração (registra que o primeiro auto de infração, datado de 10/08/2006, foi anulado pela ANS, sendo lavrado novo auto em 14/10/2009); 02/02/2012, através da decisão condenatória recorível; e 24/07/2015, com a decisão do colegiado da ANS. Quanto à prescrição intercorrente, afirmou que não houve paralisação do processo administrativo como alegado. Rebateu, fundamentadamente, as demais teses de nulidade do auto de infração, ressaltando que o art. 25 da Lei 9.656/98 definiu as infrações e sanções administrativas, e o art. 27 da referida Lei definiu os quantitativos mínimo e máximo de aplicação de multa, tendo a ANS apenas definido critérios objetivos para a dosimetria das multas, através da Resolução RDC nº 24/00. No que se refere à competência fiscalizatória, afirmou que o art. 25 da Lei 9.656 autoriza a fiscalização de contratos firmados antes da vigência da lei. No mérito, afirmou que a autora, tanto no processo administrativo como no judicial, não nega que descumpriu a cláusula que trata do critério de reajuste do valor contratual, sendo que nenhuma das teses aventadas é capaz de afastar sua responsabilidade. Destacou que o descumprimento da cláusula contratual foi denunciado em 2005, época em que não havia qualquer insegurança jurídica sobre o tema, diante do julgamento da ADI 1931-8 pelo STF, e também da edição da Súmula Normativa 5/2003, com definição dos critérios de reajustes dos contratos anteriores à vigência da Lei 9.656/98. Juntou cópia do processo administrativo em discussão, que foi autuado em apenso. Impugnação à contestação às f. 174-180. A ANS informou não ter outras provas a produzir (f. 183). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. Afasto a ocorrência da prescrição, tanto a punitiva (quinzenal) quanto a intercorrente (trienal). Primeiramente, registro que o prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do processo administrativo, vez que não há constituição definitiva do crédito durante seu processamento. Ademais, analisando o processo administrativo em apenso, não verifico descida ou paralisação indevida a justificar a aplicação da prescrição. Ao revés, desde a data do atendimento da reclamação, a ANS já procedeu às devidas apurações (f. 6-7, em apenso) e o maior prazo sem movimentação ocorreu entre o despacho de 09/2006 e o despacho de 03/2009 (f. 70 e 73), não atingindo 3 anos. A autora alega que em decorrência de o primeiro auto de infração ter sido anulado, todos os atos dele decorrentes são considerados inexistentes. Contudo, não há como acolher tal tese, pois o auto de infração foi anulado unicamente porque não constou a cláusula contratual infringida pela operadora (f. 77), visto formal que não tem o conteúdo de contaminar todos os demais atos impulsionadores e despachos proferidos. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 515 2º CPC/73. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. REMESSA OFICIAL E RECURSO PROVIDO. [...] - É quinzenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Inaplicável o prazo prescricional do Código Civil no presente pleito, cujo entendimento está de acordo com a sistemática da cobrança de créditos não tributários da fazenda pública. - Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há que falar em transcurso de prazo prescricional. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado da notificação para pagamento após apurado o quantum debeatur pela administração. [...] - Remessa oficial e apelação provida. Pedido julgado improcedente, nos termos do artigo 515, 2º, do CPC/73. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelação/Remessa Necessária - 2125129 - 0009707-15.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Andre Nubarrete, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018) ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.873/99. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 3. Acerca da prescrição intercorrente no âmbito administrativo, prevê a Lei nº 9.873/99, no 1º do seu artigo 1º, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 4. Veja que a norma de regência é clara quanto à incidência da prescrição intercorrente, que somente ocorre quando o procedimento administrativo ficar paralisado por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho. 5. Na espécie, do breve esboço acima, verifica-se que em nenhum momento o procedimento ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, sem que tenha sido proferida uma decisão ou um despacho. [...] 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível - 1612708 - 0017908-54.2009.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Marli Ferreira, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ANS. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. CIRURGIA DE ESTRABISMO. DIVERGÊNCIA ENTRE O MÉDICO PARTICULAR E O SETOR TÉCNICO DA SEGURADORA. JUNTA MÉDICA. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. [...] 3. Início do procedimento administrativo pelo auto de infração, não há prazo legal para sua conclusão, estabelecendo o 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, apenas o prazo prescricional intercorrente de três anos, por inércia da Administração, inócua em caso. 4. Não houve paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, e sim prático de atos impulsionando o processo, o que descaracteriza a inércia da Administração e afasta hipótese de prescrição intercorrente, consagrada no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. [...] 6. Apelação desprovida. (AC 00181169420144025101 - TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - 27/07/2016) Desse modo, não há que se falar em prescrição no caso em análise. Em relação à alegação de nulidade do auto de infração, em virtude da impossibilidade de medida provisória tratar de matéria penal, tem-se que a MP em comento alterou dispositivos legais pertinentes à multa administrativa, tão-somente. As sanções foram estabelecidas pela lei regulamentadora dos planos de saúde, dispondo sobre os parâmetros relativos ao valor da multa a ser aplicada pela ANS. Assim, é infundada a alegação da autora. No que tange à alegada nulidade do AI por violação aos princípios da reserva legal e legalidade, quanto à tipificação da conduta infracional e da sanção por instrumento normativo infralegal, entendendo não ter havido tipificação da infração tampouco cominação de sanção pela ANS, vez que a obrigação foi criada pela Lei nº 9.656/98, art. 20; a multa pelo art. 25 e os limites desta pelo art. 27. Logo, os atos infralegais disciplinaram apenas o cumprimento e o procedimento administrativo para fixação quantitativa da multa, possuindo a ANS esse poder regulamentar com o fito de fiscalizar e controlar os serviços de saúde e as respectivas ações. Por fim, a autora alega que o plano de saúde foi contratado em 1995 e como a requerida foi criada pela Lei 9.961/2000, não detém competência fiscalizatória no caso, por impossibilidade de aplicação retroativa da norma jurídica. Sobre o assunto, segue entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. COOPERATIVA QUE PRESTA SERVIÇOS COMO OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE ATO COOPERATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. CARÁTER EMPRESARIAL. SERVIÇOS DE SAÚDE. RELEVÂNCIA PÚBLICA. INGERÊNCIA DO ESTADO. LEIS 9656/98 E 9.961/2000. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A apelação busca, com a presente ação ordinária, declaração de que não está sujeita às disposições e normas da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e também declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com pronunciamento acerca da constitucionalidade e da legalidade de dispositivos da Lei 9.656/98, bem como as Medidas Provisórias que alteraram e regulamentaram o seu texto, e da Lei 9.961/2000. [...] 3. A Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e a Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e ambas encontram-se amparadas pelos artigos 5, XVIII e 197, bem como dizem respeito à lei abstratamente prevista no final do parágrafo único do artigo 170, todos da CF/88, in verbis: 'É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. 4. O artigo 174, caput, da Constituição Federal, respalda o poder de intervenção do Estado na ordem econômica, uma vez que outorga ao Estado a função de fiscalização, do incentivo e do planejamento das atividades econômicas. 5. As operadoras de serviços de saúde estão sujeitas à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos da Lei n. 9.961, de 28/01/00. [...] 12. A UNIMED presta serviços privados de saúde, ficando evidenciada a sua natureza mercantil na relação com seus associados, ou seja, vende, por meio da intermediação de terceiros, serviços de assistência médica aos seus associados, gerando a submissão ao quanto disposto nas Leis 9.656/98 e 9.961/00. 13. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível - 1557396 - 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR. ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORRER. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. [...] 7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afronta ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). 8. Destaca-se, ainda, o quanto ao decidido na ADI 1.931/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em 28/5/2004. [...] 9. Como se verifica na transcrição, o Pretório Excelso, examinando o pedido de medida cautelar, entendeu suspender a eficácia da expressão atais, contida no 2º do artigo 10 da Lei n. 9.656/1998 ex vi da Medida Provisória 1908-18/1999, art. 35-G, depois renumerado para art. 35-E (Medida Provisória n. 2.177-44/2001) e art. 3º da referida MP 1908-18/99, por ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito - sem caráter vinculante -, até julgamento final da ação que, em 08.8.2012, foi apresentada em mesa para julgamento do Pleno daquela Corte. [...] 10. Observe, outrossim, que o STF não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. 11. Sob tal enquadramento lógico, não tem razão a Autora quando pretende se isentar do cumprimento das disposições contidas nas Leis n. 9.656/98 e 9.961/00, sendo aplicáveis, inclusive, aos contratos firmados antes da entrada em vigor da n. 9.656/98, não restando, assim, preenchidos os requisitos legalmente previstos para o direito postulado. 12. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, sem qualquer efeito infringente, tão somente integrar a fundamentação, nos termos supracitados. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível - 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Isto posto, verifica-se que os contratos celebrados antes da vigência da Lei 9.656/98 também são objeto de fiscalização pela ANS, sobretudo como no caso dos autos, que apesar de o contrato ter sido celebrado em 1995, a denúncia realizada pelo usuário se refere a fato ocorrido em 2005. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Cinge-se a controvérsia sobre a prática de infração administrativa pela autora, em virtude de descumprimento de cláusula contratual do usuário Nelson Zavan, por ter reajustado o plano de saúde com base no índice divulgado pela ANS e não o IGP-M, previsto contratualmente. E, a partir de uma análise detida dos autos, verifico que não assiste razão à autora. O auto de infração questionado, constante às f. 86 dos autos em apenso, descreve a seguinte conduta: proceder a reajuste anual de mensalidade de forma diversa do previsto na cláusula XII, item 12.2, do contrato do beneficiário Nelson Zavan, em agosto de 2005, infringindo a regulamentação da Saúde Suplementar, no artigo 25 da Lei nº 9.656/1998, passível de punição de acordo com o artigo 3º, inciso III, da Resolução da Diretoria Colegiada nº 24, de 13 de junho de 2000, conforme apurado na demanda nº 482755, processo nº 33903.000405/2006-27. A cláusula XII do contrato em questão, juntado às f. 20-24 dos autos em apenso, previa que: 12.2 - As mensalidades e as inscrições fixadas em cruzeiros serão reajustadas mensalmente na mesma proporção da variação do coeficiente do IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta deste, outro índice de correção aceito pelos contratantes (f. 24). O dispositivo da Lei 9.656/1998, descrito como violado, assim estabelece: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vigência) I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde; V - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. Já a Resolução-RDC nº 24/2000, assim dispõe: Art. 3º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) [...] III - deixar de cumprir as obrigações previstas no contrato e registradas na ANS, excluída a cobertura obrigatória definida na Lei nº 9.656, de 1998, e regulamentações posteriores; Portanto, verifica-se claramente que a autora, ao aplicar índice de reajuste diverso do estabelecido no contrato, incidiu na infração prevista nos dispositivos transcritos, submetendo-se, consequentemente, à sanção cominada. Inclusive, a autora não nega que não observou a cláusula contratual que trata do critério de reajuste do valor contratual, apenas traz argumentos que legitimariam tal atitude. A tese de que se configurou o instituto da surrectio não merece prosperar. Considerando que o plano era reajustado em valores aproximados até 2005, é possível que o usuário tenha percebido a aplicação de índice diverso do contrato somente quando teve um aumento da mensalidade acima da média. Nesse aspecto, é sabido que apesar de o usuário decidir qual plano irá contratar, os termos do contrato são redigidos pela cooperativa. Logo, não há como se afirmar que houve inércia proposital pelo usuário. Quanto à alegação de que não houve prejuízo ao usuário, motivo que justificaria o afastamento da penalidade, registro que a legislação infringida não condiciona a aplicação da multa em existir prejuízo comprovado. Tampouco é válida a tese de insegurança jurídica sobre o tema na época dos fatos (2005), pois como a decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 1931-8, a Diretoria Colegiada da ANS já havia editado a Súmula Normativa nº 5/2003, adotando entendimento vinculativo nos seguintes termos: Os contratos individuais de planos privados de assistência à saúde celebrados anteriormente à vigência da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, cujas cláusulas não indiquem expressamente o índice de preços a ser utilizado para reajustes das contraprestações pecuniárias e sejam omissos quanto ao critério de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste, deverão adotar o percentual de variação divulgado pela ANS e apurado de acordo com a metodologia e as diretrizes submetidas ao Ministério da Fazenda. No caso, como havia cláusula contratual indicando expressamente o índice a ser utilizado para reajustes, não restava dúvidas de como a autora

deveria agir. E como é cediço, em matéria de contratos impera o princípio da força obrigatória dos contratos, conhecido como pacta sunt servanda, segundo o qual convençoados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. [...] 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarmozados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. [...]12. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Seção, Recurso Especial - 1568244 2015.02.97278-0, Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE DATA:19/12/2016)Desse modo, a autora não comprovou no processo administrativo, nem neste feito, a não ocorrência da infração descrita na autuação por ela sofrida.Quanto ao pedido de afastamento do valor da multa moratória, por ausência de previsão legal e impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 11.941/2009; e a fixação do termo a quo da incidência dos juros moratórios a partir de 30/11/2015, quando foi intimada da decisão de segunda instância administrativa, constatou que não se mostrou abusividade na cobrança de correção monetária e juros de mora.Com efeito, a correção monetária não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder aquisitivo da moeda. Esse é o entendimento do STJ:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR AMBAS AS PARTES. ART. 475-J DO CPC. MULTA. NÃO CABIMENTO. VALORES HISTÓRICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL.[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a correção monetária não constitui um acréscimo indevido à dívida, porquanto apenas recompõe o valor real da moeda, corroído pela inflação ao longo do tempo. Sua observância prescinde, inclusive, de prévio ajuste entre as partes contratantes ou de pedido expresso nesse sentido.3. A decisão que, na fase de cumprimento de sentença, deixa de assegurar ao credor a indispensável atualização monetária dos valores devidos não cumpre seu papel preponderante de restabelecer o status quo ante, impondo-lhe, não obstante o reconhecimento judicial do seu direito, uma tutela jurisdicional imperfeita, que não contempla a efetiva recomposição do poder aquisitivo da moeda.4. A liquidação de sentença tem a finalidade de encontrar o valor de uma dívida preexistente e reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. A decisão a ser proferida nessa fase deve expressar a importância atualizada a ser paga. Caso o laudo pericial aponte valores históricos, impõe-se que seja determinada a correção monetária correspondente.5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Terceira Turma, REsp 1446712/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015)Nesse ponto, a Súmula 54 do STJ prevê que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Devem incidir, portanto, correção monetária e juros de mora a partir da fixação da penalidade ou da data de vencimento do débito, nos termos em que imputados.Diante de todo o exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar a não ocorrência do fato que motivou a aplicação da sanção administrativa, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor do depósito realizado nos autos em renda da requerida, amortizando-se a multa aplicada em desfavor da autora.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002283-57.2016.403.6000 - CORINDA LOUBET COSTA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44/2016, da 2.ª Vara Federal, de 22/05/2014, expedí o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (os autos já se encontram abertos no PJE com a numeração originária) conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-97.2016.403.6000 - JOICEMIR FERREIRA BICA X JOAO HENRIQUE FERRAZ FERREIRA BICA - INCAPAZ X JOICEMIR FERREIRA BICA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Intimação da parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o ofício enviado pela Superintendência da PRF/MS, f. 90.

PROCEDIMENTO COMUM

0004130-94.2016.403.6000 - SHIRLEY APARECIDA DA SILVA(MS014653 - IILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASHIRLEY APARECIDA DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade da execução fiscal registrada sob o nº 0003306-05.1997.403.6000, reconhecendo-se a prescrição do crédito tributário respectivo e o indevido redirecionamento da execução contra o sócio da empresa executada. Pede, ainda, a condenação do requerido a ressarcir os prejuízos materiais e morais sofridos por ela. Afirma que era proprietária, com seu ex-cônjuge Delmar Leonir Hupples, de um imóvel constante da matrícula n. 118953, Quadra n. 24, em Campo Grande-MS. O INSS, por entender que a empresa COMDIESEL Comercial Diesel Ltda., da qual o seu marido era sócio, era devedora da quantia de R\$ 104.648,53, a título de contribuição social devida aos empregados, do período de 08/1991 a 11/1992, ingressou com a execução fiscal acima mencionada. O imóvel em questão foi penhorado e foram interpostos embargos à execução e de terceiro. Obteve sentença favorável, onde foi garantida sua meação, reconhecendo que a dívida só seria adimplida com o quinhão de seu cônjuge. O imóvel referido foi leiloado e arrematado pelo valor de R\$ 375.000,00. Contudo, até o momento não conseguiu levantar o valor referente à sua meação, haja vista as inúmeras penhoras trabalhistas sofridas pela sociedade empresária, na qual foi sócia até o ano de 1993. Sustenta que o seu cônjuge era parte ilegítima para figurar como litisconsorte passivo naquela execução fiscal, porque a dívida tributária era de responsabilidade somente da pessoa jurídica. Para que pudesse ser atingido o bem do sócio, deveria ter havido a descon sideração da pessoa jurídica no caso em comento, o que não aconteceu. Além disso, quando a execução fiscal foi protocolada já tinha se operado a prescrição do crédito tributário, porque este foi constituído em 11/06/1997 e a citação do executado ocorreu somente em 13/08/2001 (f. 2-15). O Réu apresentou a contestação de f. 110-112, onde alega, em preliminar, ilegitimidade passiva de sua parte, porque, a partir da edição da Lei n. 11.457/2007 o INSS deixou de deter a titularidade da capacidade tributária ativa de lançar e cobrar as contribuições sociais, ficando, a partir de então, a União com a titularidade de tais créditos tributários. Réplica às f. 117-118. É o relatório. Decido. Primeiramente, deve ser acolhida, em parte, a preliminar de ilegitimidade passiva. O INSS mostra-se como parte ilegítima apenas quanto ao pedido de declaração de insubsistência da ação de execução fiscal objeto do pedido deste feito, visto que, a partir da vigência da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, a União (Fazenda Nacional) passou a figurar como exequente no referido feito executivo. Já em relação ao pedido de ressarcimento dos prejuízos materiais e morais, o INSS afigura-se como parte legítima, haja vista que a mencionada execução fiscal foi ajuizada por ele, conforme defluiu da cópia da petição inicial (f. 18), e tal autarquia ainda estava atuando no polo ativo daquele processo quando houve o leilão e arrematação do imóvel discutido nesta ação, atos judiciais esses aos quais a autora atribui como causa de seus prejuízos materiais e morais. Quanto à alegação de que teria ocorrido decadência ou que a dívida estaria prescrita quando o feito executivo foi ajuizado, não assiste razão à autora. É que a dívida converge para a falta de recolhimento de contribuições sociais a cargo da empresa, devidas à Previdência Social, concernentes ao período de 08/91 a 11/92, consoante se infere da CDA [certidão de dívida ativa] de f. 20, que foi emitida em 11/07/1997. Tratando-se de contribuição social, a modalidade de lançamento é por homologação, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Como o prazo decadencial iniciou-se, no presente caso, somente em janeiro de 1992, não restou configurada a decadência. Também não há que se falar em prescrição do crédito tributário em apreço, uma vez que, conforme a autora mesma admite, o executado foi citado na data de 13/08/2001, ou seja, dentro do prazo quinquenal intercorrente. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO PRESTADA POR UM DOS COOBRIGADOS. SUFICIÊNCIA PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA E INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. APLICABILIDADE EXCLUSIVA DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. A interpretação do art. 16, 1º, da LEF, é no sentido de que é suficiente para fins de interposição dos embargos que a execução esteja garantida, não havendo necessidade que cada um dos embargantes a garanta. Precedentes deste Tribunal. 2. Não se aplica à espécie o prazo decadencial decenal previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, a teor da Súmula Vinculante nº 8, do STF. 3. No caso concreto, não decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (27/03/1995) e o ajuizamento da execução fiscal (18/04/1995), não houve a prescrição ordinária. 4. Não houve, tampouco, a prescrição intercorrente. Havendo redirecionamento da execução, a contagem do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada (art. 125, III, do CTN), sendo que a prescrição somente está consumada quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação do sócio. 5. No caso concreto a empresa Sigma Engenharia e Projetos Ltda foi citada em 29/08/1996. Citado o embargante em 29/03/2001, quando ainda não transcorridos os cinco anos, não ocorrendo a prescrição. 6. As empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao recolhimento das contribuições sociais para o SESC, para o SENAC e para o SEBRAE. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. 7. Os débitos executados referem-se a contribuições devidas à Previdência Social incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados. Assiste razão ao INSS em pretender a reforma da sentença para se negar provimento ao pedido consistente na descon sideração da obrigação tributária decorrente da prestação de serviço por administradores, autônomos e avulsos, eis que a referida obrigação não se funda nessa modalidade de prestação de serviço. 8. Não é permitida a cumulação da SELIC com juros moratórios e correção monetária, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1996, incide somente a Taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), o que afasta a aplicação de quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. 9. Havendo sucumbência mínima do INSS, o embargante deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 21, parágrafo único, do CPC), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade da verba diante da gratuidade judiciária deferida. 10. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta provida em parte. Apelação do embargante não provida [AC 0020083-84.2001.4.01.3800, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 14/11/2013 PAG 1452]. No tocante à alegação de ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal ao sócio proprietário da empresa executada, também não assiste razão à autora. Nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o sócio-gerente é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse caso, mostra-se desprovidos a descon sideração da pessoa jurídica, porque tal corresponsabilidade já é prevista em lei. Desse modo, o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio gerente configura direito de ação do Fisco, ainda que o nome do mesmo não conste da CDA. No caso, o nome do ex-cônjuge da autora consta na CDA, como corresponsável pela dívida tributária. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de oitiva probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC [REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009]. Releva afirmar que a autora teve assegurada a exclusão de sua meação em relação à penhora sofrida pelo imóvel que tinha com o seu cônjuge, executado nos autos nº 0003306-05.1997.403.6000, consoante se infere da sentença proferida nos embargos de terceiro (f. 95-103). Contudo, não conseguiu levantar a parte que lhe cabia no preço da arrematação, em razão das inúmeras penhoras de ações trabalhistas movidas contra a empresa executada, como ela mesma informa na inicial destes autos. Dessa forma, seus prejuízos não podem ser debitados à autuação do INSS no feito executivo em questão. Ante o exposto, em relação ao pedido de declaração de insubsistência da execução fiscal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, por ilegitimidade do INSS. Quanto ao mais, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de demonstração de dano indenizável que pudesse ser atribuído ao requerido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas indevidas. Oficie-se ao r. Juízo Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-75.2016.403.6000 - ROSANGELA PILEGGI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Fica a autora intimada, para no prazo de cinco dias, manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 554-558.

PROCEDIMENTO COMUM

0005878-64.2016.403.6000 - ANA LUCIA CORREA NACHIF(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

SENTENÇAANA LÚCIA CORREA NACHIF ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do tempo de contribuição do período de 02/1999 a 06/1999 e de 08/1999 a 03/2003, pagando-se os valores das diferenças. Afirma que recebe aposentadoria por idade desde 07/02/2011, quando foram reconhecidos dezoito anos de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, com renda mensal inicial no importe de R\$ 2.156,42. Contudo, houve equívoco na fixação da RMI, porquanto o INSS não formulou integralmente as contribuições devidas por ela, não incluindo os períodos acima mencionados. Caso tivesse ocorrido tal inclusão, seu benefício seria no valor de R\$ 2.781,87 (f. 2-10). O INSS apresentou a contestação de f. 105-111, onde afirma que todo o período laborado pela parte autora foi considerado para fins de concessão do seu benefício de aposentadoria. O período em que alega não ter sido computado, apenas não o foi, por não ter havido a contribuição necessária. A parte autora demonstrou, em sede administrativa, que era segurada no período de 02/1999 a 03/2003 como contribuinte individual/empresário (antes do advento da Lei n. 10.666/2003). Nada obstante, é fato que não houve contribuição ao RGPS no referido período. Na qualidade de contribuinte individual (referente à empresa da qual a autora era sócia majoritária), a mesma deveria ter zelado pela correta contribuição previdenciária, mas não o fez, passando a recolher apenas após a exigência trazida pela Lei n. 10.666/2003, que atribuiu à empresa a obrigatoriedade pelo recolhimento da contribuição. Além disso, apresenta um cálculo onde majora o percentual da RMI de 88% para 92%, sem qualquer embasamento jurídico. Réplica às f. 138-144. É o relatório. Decido. A autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na data de 07/02/2011, com renda mensal inicial de R\$ 2.156,42, conforme defluiu da carta de concessão (f. 74). A autora argumenta, entretanto, que o INSS não considerou como tempo de contribuição o período de 02/1999 a 06/1999 e de 08/1999 a 03/2003, o que redundou em uma RMI inferior à que fazia jus. O INSS, por sua vez, sustenta que, embora a autora tenha demonstrado que era segurada no período de 02/1999 a 03/2003 como contribuinte individual/empresário, não houve contribuição ao RGPS no referido período, pedindo nesta ação, sem qualquer embasamento jurídico, aumento no percentual da RMI de 88% para 92%. De fato, a autora não comprovou nestes autos e no processo administrativo o recolhimento das contribuições devidas ao RGPS no período acima mencionado. Embora a autora tenha demonstrado que trabalhou no referido período como empresária, não comprovou o efetivo recolhimento das contribuições respectivas. Ademais, não há que se falar em não obrigatoriedade por parte da autora no recolhimento das contribuições ao RGPS, visto que a mesma era sócia da empresa onde trabalhava, consoante se infere da certidão da Junta Comercial, anexada à f. 65. É certo que o segurado empregado não pode ser penalizado pela impuntualidade de seu empregador, mas esse não é o caso da autora, por ser a mesma sócia da empresa onde o trabalho foi prestado. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. SÓCIO. AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO LABOR. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 - Como bem salientado na r. sentença, não foi reconhecido o tempo de serviço pleiteado, tendo em vista a ausência do indispensável pagamento das contribuições previdenciárias para o caso de empresários. 2 - Descabida a tentativa de comprovação do exercício de atividade laborativa pelo período alegado (01/01/1978 a 01/09/1980) somente por meio da apresentação de prova material, como pretende a parte autora. Isso porque é incontroverso o fato de que se está diante de segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme previsão contida no art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, o qual só possui direito à averbação de tempo de serviço mediante recolhimento de contribuições, por iniciativa própria, ao sistema previdenciário (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), cabendo ressaltar, ainda, que a circunstância de ter iniciado suas atividades laborativas antes da edição das atuais Leis de Planos de Benefícios e de Custeio da Previdência Social não exime o autor do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, para fins de obtenção da aposentadoria ora pleiteada. É o que se extrai do art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91. 3 - Cumpre salientar que a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), em seus artigos 5º e 79 (com as alterações trazidas pelas Leis nºs 5.890/73 e 6.887/80), já dispunha sobre a obrigatoriedade de filiação dos segurados titulares de firma individual/sócios de empresa de qualquer natureza, bem como sobre a forma de recolhimento das contribuições de tais segurados. 4 - Na linha do entendimento acima exposto, caberia ao requerente, portanto, demonstrar que fez jus ao cômputo do período pleiteado não por ter comprovado o mero exercício de atividade laborativa como sócio/empregador, e sim por ter vertido as contribuições devidas para o sistema da Previdência Social pelo tempo pretendido, ou ainda, por ter efetuado pagamento de indenização aos cofres da Previdência, relativo ao período em que não houve recolhimentos. E no presente caso, o demandante não logrou êxito em tal empreitada. 5 - Apelação da parte autora desprovida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, ApCiv 0005355-66.2008.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2018.) Dessa forma, não merece acolhida o pedido de determinação para que fosse computado o tempo de serviço em apreço, com retificação da RMI da aposentadoria da autora, visto que não há prova material do recolhimento das contribuições que a autora alega ter vertido no período referido na inicial, o que configura descumprimento, por parte da própria autora, da obrigação prevista no artigo 4º da Lei n. 10.666, de 08/05/2003. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que não ficou demonstrado o direito ao cômputo do período laborado pela autora junto à empresa em que era sócia, quando não se recolheu as contribuições devidas ao RGPS, não ficando, assim, demonstrado equívoco no cálculo da RMI. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Custas processuais pela autora.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006609-60.2016.403.6000 - WESLEY TEODORO DA SILVA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

PROCESSO: 0006609-60.2016.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Passa a organizar o feito. I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSO fato como ponto controvertido a incapacidade total do autor para o serviço militar e para exercer qualquer atividade laborativa e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a especificar provas, a parte autora pleiteou a prova pericial, enquanto que a requerida nada pediu. E verifico, de fato, a necessidade de realização da prova pericial para dirimir os pontos controvertidos acima descritos. Defiro, então, a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Thiago Nogueira Santos com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo do exército ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, existe ou não uma incapacidade permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? F) É possível afirmar se essa incapacidade decorre de doença pré-existente ao ingresso do autor nas fileiras militares? Pode, nesse caso, ter havido piora de seu quadro de saúde em medida suficiente a causar sua incapacidade (se houver)? G) É possível afirmar que após o acidente ocorrido em 2011 o autor foi submetido a tratamento médico e se recuperou totalmente para fins de serviço militar? Intimem-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCP. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais, no máximo da Tabela.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006740-35.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EMERSON CACERES DOS SANTOS(MS022483 - LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO)

PROCESSO: 0006740-35.2016.403.6000Intimem-se o requerido para, no prazo de 15 dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. O pedido de provas, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outros providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Por fim, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007274-76.2016.403.6000 - CLAUDIA MARA STAPANI RUAS(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

SENTENÇACLAUDIA MARA STAPANI RUAS ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 19707.000111/2007-71. Narrou, em síntese, que a constituição do referido crédito se deu por meio de notificação de lançamento fiscal formalizada no PAD nº 19707.000111/2007-71, referente ao IRPF - imposto de renda pessoa física do ano 2004/2005, exigindo-lhe o pagamento da quantia de R\$ 40.000,00. Desse total, a importância de R\$ 15.000,00 foi considerada incontroversa e adimplida pela autora, remanescendo o débito de R\$ 25.000,00.O crédito em questão se formalizou ante à glosa das deduções em relação aos gastos referentes ao tratamento de saúde de sua filha Claudia Elisa Ruas, portadora de necessidades especiais (deficiência neurológica e motora). Desde o início da fiscalização, a autora procurou comprovar a efetividade das prestações dos serviços mencionados, assim como os respectivos pagamentos, mediante a apresentação de recibos contendo os dados exigidos por lei, além de ter juntado escrituras públicas de declaração dos respectivos profissionais, comprovando a prestação do serviço. Tais documentos, contudo, não foram aceitos pelo Fisco, que manteve a glosa e está a exigir ilegalmente o recolhimento do tributo em questão. No seu entender, a documentação apresentada no bojo do PAD em questão é suficiente para garantir a dedução dos valores apresentados, sendo ilegal e desarrazoada a glosa em questão, especialmente porque é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios recusar fê pública aos documentos públicos. Juntou documentos. As fls. 48/49 a autora efetuou o depósito integral do débito, tendo sido deferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão (fls. 50/51). Em sede de contestação (fls. 59/65), a União alegou que o procedimento referente à malha fiscal se revela legal, não tendo a autora apresentado documentos aptos a justificar as despesas com saúde por ela apresentadas, razão pela qual que não foram acolhidos seus fundamentos, especialmente porque os recibos apresentados não preenchiam os requisitos legais e regulamentares que autorizariam o acolhimento das despesas informadas como passíveis de dedução para efeito de IRPJ. Destacou diversas situações que a levaram a suspeitar de eventual ocorrência de fraude nas declarações, em especial, dentre outros: a) o fato de a autora ser sócia administradora de clínica de fisioterapia, sendo que grande parte dos recibos se referiam a serviços fisioterápicos de profissionais ligados à sua clínica; b) as declarações públicas foram apresentadas posteriormente à sua notificação no PAD; c) a fê pública de tais declarações não atinge o conteúdo da declaração em relação a terceiros; d) despesas de valor expressivo demandam maior comprovação por parte do contribuinte; e) os recibos juntados pela autora estavam incompletos, sendo que ela, instada a comprovar as despesas, se limitou à juntada das declarações; f) no ano de 2004/2005 as despesas com saúde aumentaram cerca de R\$ 30.000,00 em relação aos anos anteriores, havendo incompatibilidade que demanda, no entender do Fisco, a respectiva comprovação; g) a autora não comprovou o efetivo pagamento das despesas, seja por depósito em conta, transferência bancária ou pagamento em dinheiro. Juntou documentos. Réplica às fls. 214/215.As partes não especificaram provas (fls. 223/224 e 229).É o relato.Decido.Trata-se de ação declaratória de nulidade de lançamento fiscal, fundada na suposta ilegalidade do lançamento, face à ilegalidade nas glosas referentes às despesas com saúde, que entende estarem suficientemente comprovadas. Em contrapartida, a União afirma ter atuado de maneira legal, pugnano pelo reconhecimento da legalidade das glosas, em especial porque as despesas não foram comprovadas pela autora em sede de processo administrativo. Tecidas essas iniciais considerações, verifico estar caracterizada a regularidade da glosa dos gastos com os profissionais Fisioterapeutas Patrícia Francalino Mello e Hugo Wernicis Bressiani, bem como a Terapeuta ocupacional Alessandra Rose Rolon e a Psicóloga Irani Leal Leite Peres. É sabido que ao Fisco compete analisar a regularidade das declarações prestadas por todos os cidadãos que percebem anualmente renda superior ao limite de isenção legal e, no caso de adequação da declaração, promover sua homologação ou, no caso de inadequação, promover a cobrança do imposto devido. No caso, a autora não se subsome aos casos de isenção, sendo sua responsabilidade a apresentação anual de declaração de

imposto de renda de pessoa física - DIRPF, devendo, consequentemente, se submeter a tal regime de fiscalização que, no caso, foi regularmente realizado pela ré, tanto que não há qualquer argumento relacionado à ilegalidade do processo administrativo que culminou com a atuação fiscal em discussão. A questão litigiosa destes autos se limita ao não acolhimento das deduções referentes à saúde descritas na inicial - gastos com fisioterapia, terapia ocupacional e psicóloga -, que foram desconsideradas pela requerida, ao argumento de ausência de sua comprovação pela contribuinte e autora. E neste ponto, não vislumbro qualquer ilegalidade no atuar da ré, uma vez que, de fato, as despesas em questão não ficaram comprovadas pela autora, a quem compete, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, tal ônus. Como já dito, no exercício de suas atribuições, e ré, visualizando situação diversa dos anos anteriores - o acréscimo de deduções em mais de trinta mil reais é suficiente e razoável para caracterizar essa situação diversa -, deu início a procedimento de fiscalização em relação à parte autora, notificando-a para apresentar documentos e comprovar a efetiva realização daqueles gastos na área da saúde. A autora, em sede de defesa, se limitou à juntada das declarações públicas de fls. 72/73-v, o que se revelou, na esfera administrativa - e nesta Judicial também -, insuficiente para a comprovação dos gastos objeto de dedução. Destaco que essa era a oportunidade de a parte autora demonstrar na esfera administrativa que efetivamente pagou pelos serviços prestados, o que poderia ser feito por meio da simples apresentação de comprovantes de extrato ou transferência bancária, saques, cheques compensados, transferências bancárias e outros meios de prova. Como já dito, a autora se limitou à juntada das declarações, sem nenhuma outra prova documental de que os valores deduzidos foram efetivamente pagos a quem os profissionais. Ademais, não foram demonstrados, também, qual o tipo de enfermidade tratada e quem foi o beneficiário de tal tratamento, o que contraria o disposto no art. 8, 2º, III, da Lei 9.250/95. Há meros índices de que tais profissionais tenham prestado serviços à filha da parte autora, contudo, tal afirmação está longe de ter sido efetivamente comprovada, como requer a lei processual civil. Não há um laudo ou um atestado médico sequer juntado nestes autos a demonstrar a existência de qualquer doença incapacitante com relação à filha da parte autora e da necessidade de realização dos tratamentos em análise (psicologia, terapia ocupacional e fisioterapia), não sendo crível que a parte autora não detenha tais documentos mesmo afirmando que sua filha possui deficiência física, neurológica e motora. Ao vir a Juízo com tal afirmação, era seu ônus (art. 373, CPC) a apresentação de prova nesse sentido. Deixou a autora, portanto, de demonstrar os fatos por ela indicados na inicial. Ademais, salvo alguns poucos recibos (fls. 80-v/83) que indicam que a terapia ocupacional foi realizada em Claudia Elisa Ruas - e que não continham o endereço do profissional que prestou o serviço -, os demais não indicam sequer a pessoa beneficiária do tratamento, tampouco o endereço do profissional, requisitos essenciais para a validade do recibo para fins de dedução tributária. E sobre a validade dos recibos, a Lei 9.250/95 prevê expressamente: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas...II - (das deduções relativas) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias... 2º O disposto na alínea a do inciso III - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; III - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Veja-se que o próprio Termo de Intimação (fls. 74/76) indicou quais instrumentos de prova a autora deveria apresentar para o início das investigações: 5.3.1 - Documentos hábeis e idôneos, tais como extratos bancários e cópia de cheques compensados, que comprovem o efetivo pagamento das despesas médicas (em 2004 a contribuinte mantinha conta corrente junto ao Unibanco S/A e o ABN Amro Real S/A); 5.3.2 - Documentos hábeis e idôneos, que comprovem as enfermidades tratadas que deram origem às despesas médicas declaradas; 5.3.3 - Informar os endereços dos Consultórios e ou Clínicas médicas onde os serviços médicos foram realizados. Contudo, tal não foi a atuação da autora, que deixou de cumprir com seu dever fiscal de, regularmente intimada, comprovar os gastos em questão, dando ensejo à regular glosa procedida pela União. Destaco que a produção dessa prova não se revela impossível ou de excessiva dificuldade (art. 373, 1º, CPC/15), sendo, então, ônus da parte autora sua apresentação. Outrossim, segundo se vê do teor da decisão administrativa de fls. 116/121-v, os documentos entregues pela autora na esfera administrativa foram analisados individualmente; houve o cruzamento de informações com os profissionais que emitiram os recibos em questão, como ficou caracterizado em sede de defesa (fls. 65), sendo o feito julgado, naquela esfera, mediante análise minuciosa da lide posta, em notória obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, da individualização da sanção e da eficiência. Por fim, cumpre destacar que as declarações firmadas em cartório possuem, sem sombra de dúvida, fé pública. Esta, contudo, é válida apenas entre as partes e se refere à veracidade da declaração em si, e não ao seu conteúdo, conforme dispõe o art. 408 do CPC/Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbido o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. Sobre o tema, a mais abalizada e atual doutrina esclarece: "...4. Prova da Ciência e Prova do Fato. O documento particular que contém declaração de ciência, relativa a determinado fato, prova somente a ciência, mas não o fato declarado (STJ, 6ª Turma, REsp 869.981/PB, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.09.2006, DJ 18.10.2006). Isso é óbvio, pois um documento que alude a um fato que alguém declarou somente pode provar a declaração, jamais o fato declarado... Como a declaração de um fato apenas se assemelha a um testemunho, é claro que essa declaração não serve para provar o fato declarado, devendo a parte interessada em que o fato seja aceito em juízo produzir outras provas para demonstrá-lo. Em outras palavras, a mera declaração de ciência relativa a um fato, não retira da parte interessada na sua observância o ônus da prova (STJ, 3ª Turma, REsp 288.220/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.04.2004, DJ 28.04.2004). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se posicionou: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ALEGADA ATIVIDADE RURAL DA POSTULANTE. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO FEITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA... realizado em 06/08/2008, consoante a certidão fornecida pelo Cartório do 2º Ofício de Cristópolis, não servem como início de prova material considerando que as informações constantes desses documentos, no que tange à profissão exercida pela promovente, não gozam de fé pública, porquanto foram obtidas com base exclusivamente, nas informações dadas pela própria interessada aos órgãos expedidores dos mesmos. Nesse sentido, confira-se: AC nº 419542/PB. DJ: 17/09/2007. Pág. 1029. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Primeira Turma. Decisão unânime. ...5. A declaração particular e unilateral, constante dos autos, só obriga o respectivo declarante e só prova a declaração, e não, o fato declarado, nos termos do art. 408 do CPC. ...9. Apelação parcialmente provida. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos de artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - AC - Apelação Cível - 589468 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data: 12/08/2016 - Página: 157 Desta forma, em tendo sido instaurado processo administrativo, no qual a parte autora foi regularmente intimada para apresentar defesa e provas sobre a veracidade de das deduções por ela apresentadas na DIRPF e tendo esses meios de prova sido inclusive indicados pela autoridade fazendária, não se desincumbindo a parte autora de seu ônus de demonstrar os gastos com saúde ali declarados - especialmente por ter se limitado à apresentação de declaração pública, sem qualquer efeito probante sobre a veracidade das deduções -, entendendo plenamente válido e legal o referido procedimento fiscal que culminou com a atuação fiscal da parte autora, estando ausente aquelas causas de nulidade arguidas em sede inicial, em especial porque a parte autora não logrou demonstrar que efetivamente realizou os gastos com saúde ali indicados e supostamente passíveis de dedução tributária. Forçoso concluir, então, pela absoluta legalidade e razoabilidade na constituição do crédito tributário em discussão. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Consequentemente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º e 4º, III, do NCPC. P.R.I.Campo Grande, 24 de junho de 2019. JANETE LIMA MIGUELI JUIZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0008184-06.2016.403.6000 - VALDEIR DOS SANTOS SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇA VALDEIR DOS SANTOS SOUZA ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando sua reintegração ao serviço militar e consequente reforma desde o ilegal licenciamento. Pede, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em razão do ilegal licenciamento. Narrou, em breve síntese, ter se incorporado ao serviço militar em março de 2011, estando comprovado que não possuía nenhuma doença anterior à data de seu ingresso. Obteve dois reagendamentos quando, em abril de 2013 sentiu uma fisgada em suas costas, ao carregar sacos de cimento de 50 kg. Imediatamente comunicou ao superior e foi instaurada sindicância, considerando o fato como acidente em serviço. Permaneceu afastado em tratamento médico e medicamentosos, sendo licenciado em fevereiro de 2014. Destaca que o licenciamento é ilegal, pois não estava plenamente apto para o serviço militar, necessitando de tratamento médico para a lesão e incapacidade da qual é portador. Ressalta que ajuizou ação securitária contra Bradesco Vida e Previdência, que expressamente informou estar ele incapaz para o serviço militar. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido às fls. 67/71. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 77/92, onde alegou que o autor foi licenciado nos termos da legislação vigente. Destacou que o acidente sofrido pelo autor não é a causa da suposta incapacidade, tanto que ele só foi comunicado ao superior mais de três meses depois de ocorrido e porque o autor continuou a exercer normalmente suas atribuições no Exército, realizando TAFs e demais atividades físicas. Assim, apenas a invalidez para todo e qualquer trabalho seria causa de reforma militar. Afirmou que o autor não pleiteou seu reagendamento, o que é imprescindível para sua permanência nas fileiras, lembrando que não há prorrogação de ofício do tempo de serviço militar temporário. Juntou documentos. Contra a decisão antecipatória, a União interpôs o agravo de instrumento de fls. 128/186, cujo efeito suspensivo foi indeferido. O autor impugnou a contestação às fls. 161/162, ratificando os argumentos iniciais. Instados a especificar provas, a parte autora pleiteou prova pericial (fl. 167), enquanto que a União não pleiteou provas (fl. 170). É o relatório. Decido. De início, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas; concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. De plano, verifico a existência de uma causa legal impeditiva à pretensão de reforma do autor, que independe de sua situação de saúde no momento do licenciamento, revelando-se dispensável no caso concreto a realização da prova pericial pleiteada pela parte autora. Nesses termos, vejo que o art. 33, da Lei do Serviço Militar assim dispõe: Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeriam, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reagendados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reagendamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. De uma leitura do dispositivo legal acima transcrito, nota-se a exigência de três requisitos legais para a permanência dos militares na Força, quais sejam: a) requerimento do militar e b) conveniência da Força Armada. E no caso em análise, a requerida informou, em sede de defesa, que tal pedido administrativo para permanência nas fileiras militares - pedido de reagendamento - não foi sequer apresentado pelo autor no ano em que ele foi licenciado, estando caracterizado o seu próprio desinteresse na permanência na caserna. Destaco, outrossim, que o autor já havia obtido dois outros reagendamentos anteriores (ingressou nas fileiras em 01/03/2011 e foi excluído em 28/02/2014), de onde se verifica que tinha absoluta ciência da formalidade legal de proceder ao requerimento de reagendamento, para que, somente após, a Administração Militar pudesse analisar a conveniência e oportunidade na sua manutenção nas fileiras. Ausente tal requerimento da parte do autor, sequer se pode falar em ato ilegal da requerida, posto que não houve decisão propriamente dita de sua parte, não tendo sido exercido juízo de valor - motivação - em relação à conveniência na permanência do autor no Exército Brasileiro. Ausente o pedido de reagendamento, foi a requerida forçada a promover sua exclusão, uma vez que não poderia, conforme previsão expressa da Lei do Serviço Militar, mantê-lo de ofício nas fileiras militares. Tanto é assim que na motivação do ato de licenciamento (fls. 113) constou expressamente a ausência de requerimento... FEVEREIRO: ENTRADA DE REQUERIMENTO - Protocolo - 21, ADT-S1 Nº2 ao B1 Nr 037: Deixou de entrar com requerimento, solicitando prorrogação do seu tempo de serviço militar por 01 (um) ano, a contar de 1º de março de 2014. Sobre a necessidade de requerimento administrativo, a jurisprudência pátria corrobora o entendimento aqui manifestado: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO. LICENCIAMENTO. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor de reintegração após licenciamento sob o fundamento de que o requerente não fazia jus a reintegração por ser militar temporário. - In casu o demandante deixou de apresentar seu requerimento de prorrogação, condição para sua permanência, haja vista tratar-se de militar temporário. Ademais, conforme encontra-se pacificado na jurisprudência pátria o ato de licenciamento de militar temporário é ato discricionário da Administração, não podendo, por isso, ser revisto pelo Judiciário. - Conforme precedente jurisprudencial desta e. Segunda Turma: 1. O ato de licenciamento por conclusão de tempo de serviço previsto no art. 121, parágrafo 3º, letra a da Lei nº 6.880/80, inclui-se entre os atos discricionários, circunstância que permite a administração praticá-los com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. 2. Não obstante a alegação do Apelante de que satisfazia as condições exigidas para a prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento, estabelecidas no parágrafo 5º do art. 25 do Decreto nº. 3.690/90 exsurge claramente do contexto da norma de regência (Decreto nº 880/93, art. 32), que a conclusão do tempo de serviço pode ser utilizada como motivação para determinar-se o licenciamento de ofício, ou seja, cabe a administração a valoração da conveniência e da oportunidade do ato, revestindo-o, assim, de natureza essencialmente discricionária. 3. Sobre a motivação do ato, já decidiu este Tribunal que Pode a Administração Pública, a qualquer tempo, por conveniência ou por oportunidade, licenciar o militar temporário das fileiras das Forças Armadas, dada a natureza discricionária do ato, dispensando-se, no caso, qualquer motivação. (AC 423586, Quarta Turma, DJ - Data: 17/04/2009 - Página: 426 - Nº: 73). 4. Apelação não provida. (AC 200683000096509, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 206 - Nº: 43.) - Neste mesmo sentido há outros precedentes jurisprudenciais deste e. Regional: AC 00136345120114058100, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012 - Página: 60; AC 200983000064194, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/03/2012 - Página: 220; AC 200983000197560, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 10/02/2011 - Página: 298; AC 200980000063420, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 218 e AC 200980000063420, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 218. - Não merece reforma a sentença vergastada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos: Com efeito, o próprio requerente admitiu não ter efetivamente apresentado pedido de prorrogação do seu tempo de serviço (...). Por sua vez, o art. 33, da Lei nº. 4.375/64, é claro ao exigir requerimento do militar que concluiu o tempo de serviço para o seu engajamento ou reagendamento. Neste diapasão, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade no ato administrativo que culminou com o licenciamento do requerente, a embasar a sua anulação, eis que praticado com estrita observância da legislação específica, aplicável ao caso. - Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 471002 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 240 Destaco, por fim, que o autor não questionou de forma específica, em sede de réplica, tal causa impeditiva do direito por ele alegado na inicial, mantendo-se silente quanto à ausência do essencial requerimento administrativo para permanência nas fileiras. Limitou sua réplica à questão referente à lesão que afirma possuir, o que não se revela suficiente para anular o ato de licenciamento que, agora, se revela no todo legal. Tal situação se soma à presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos praticados pela União, corroborando a conclusão de inexistência do direito por ele postulado. Por fim, havendo pleito de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo

enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso houve a inversão do ônus da prova. Na forma da fundamentação supra, ausente ato ilícito da parte da União, não há que se falar em dever de reparar, sendo desnecessária a análise quanto aos demais requisitos ali expostos. Por todo o exposto, revogo a decisão de fls. 67/71 e julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010544-11.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-66.2016.403.6000 ()) - TAIS HOFFMANN PRIULI (MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TAIS HOFFMANN PRIULI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a obrigação de o INSS realizar concurso de remoção para as vagas de Analista do Seguro Social, formação em Serviço Social, da Agência da Previdência Social de Dourados-MS, permitindo que a autora dele participe; de modo que as vagas sejam oferecidas aos servidores já empossados, por remoção, antes de provê-las por concurso público. Narra que é servidora do INSS no cargo de Analista do Seguro Social, formação em Serviço Social, desde fevereiro de 2013, lotada na APS de Coxim-MS; que por questões familiares, sempre quis trabalhar na cidade de Dourados-MS e aguardava o edital do concurso de remoção para tentar alterar sua lotação; que em 26/10/2015 foi lançado o edital nº 10/PRESS/INSS, de abertura do concurso interno de remoção, mas não foi disponibilizada nenhuma vaga na APS de Dourados, motivo pelo qual decidiu-se inscrever para a APS de Guairá-PR. Discorre que durante o trâmite do concurso de remoção, surgiram duas vagas na área de Serviço Social em Dourados, decorrentes da remoção das servidoras Juliana Renata Tondo e Cláudia Maria Almeida Melo, de Dourados para a APS de Palmas/PR e Santa Inês/MA, respectivamente; que o INSS não ofereceu tais vagas para remoção dos servidores já empossados, ao revés, as destinou para provimento por Concurso Público (Edital nº 1 de 22/12/2015). Diante disso, afirma que apresentou recurso administrativo requerendo sua remoção para Dourados, mas o pedido foi indeferido sob o argumento de que a vaga não constava do edital. Sustenta que a negativa viola o critério de antiguidade no serviço público e os princípios da isonomia e razoabilidade, razão pela qual requer a realização de novo concurso de remoção para que as vagas sejam disponibilizadas aos servidores já empossados, antes de serem oferecidas aos candidatos que realizaram o concurso público e ainda ingressaram na carreira. Juntou documentos de f. 8-49. A decisão de f. 59-60 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que INSS realizasse concurso de remoção para o preenchimento das vagas existentes de Analista do Seguro Social, com formação em Serviço Social, APS de Dourados (decorrentes do concurso de remoção Edital nº 10/PRES/INSS), permitindo que a autora dele participe, ofertando-as aos candidatos aprovados no Concurso Público Edital nº 1-INSS, de 22/12/2015, somente no caso de não preenchimento por servidores que já pertencem ao quadro de servidores do INSS. O INSS apresentou contestação (f. 64-72), argumentando que a remoção é ato vinculado, devendo a Administração observar os requisitos legais previstos no art. 36 da Lei 8.112/90, que não foram preenchidos no presente caso. Alega que a Administração detém poder discricionário para avaliar a oportunidade e conveniência do pedido, dada a impossibilidade de interrupção das atividades por falta de outros servidores habilitados na função que a autora exerce. Defende que a remoção da autora viola os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e da continuidade do serviço público. Juntou documentos de f. 73-113. A autora informou que o INSS descumpriu a ordem judicial, pois ao invés de realizar concurso de remoção, procedeu à nomeação de servidores do novo concurso (f. 114, 117-118). Intimado, o INSS afirmou que não houve descumprimento da ordem judicial, apesar o que o cumprimento é centralizado no INSS em Brasília e a abertura de processo de remoção depende dos prévios procedimentos burocráticos fixados. Alegou que o setor responsável informou que a minuta de edital já está pronta e foi enviada para o CNAC, na Presidência, aguardando análise e posterior publicação no boletim de serviços (f. 125-126). Ato contínuo, o INSS juntou aos autos o edital do processo seletivo de remoção interna, de 22/02/2017 (f. 129-134). Impugnação à contestação às f. 135-137, oportunidade em que a autora afirmou que a sua remoção não trará prejuízos ao serviço público, posto que o edital de provimento de cargos abriu vaga para diversas localidades do Brasil, dentre elas para a APS de Coxim. A autora juntou o edital do resultado final do concurso de remoção, comprovando que foi contemplada para uma das vagas ofertadas na APS de Dourados (f. 138-140). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A autora, servidora do INSS no cargo de Analista do Seguro Social, formação em Serviço Social, lotada na Agência da Previdência Social de Coxim-MS, afirma que no transcorrer do concurso interno de remoção, surgiram duas vagas na sua área em Dourados, mas o INSS as destinou para nomeação de candidatos aprovados no concurso público, em detrimento dos servidores mais antigos e já em exercício. Nos autos principais em epígrafe, nº 0000808-66.2016.403.6000, a autora requereu o reconhecimento do direito de ser removida e lotada na APS de Dourados. Contudo, a decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando que ainda que o entendimento predominante nos Tribunais seja no sentido de que os servidores já empossados tenham certa prioridade na remoção para vagas de melhor localização ou de sua preferência, no caso o pleito da autora depende de novo concurso de remoção para verificar o interesse de servidores mais antigos que a autora e que não se manifestaram antes justamente pela inexistência das vagas de Dourados no início do processo de remoção em análise. Diante disso, a autora ajuizou a presente ação por dependência ao processo 0000808-66.2016.403.6000, buscando ordem judicial para o INSS realizar concurso de remoção para as vagas de Analista do Seguro Social, formação em Serviço Social, na APS de Dourados, permitindo que a autora dele participe. A decisão de f. 59-60 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: *numa análise superficial da questão posta, entendo que os servidores já empossados detêm certa prioridade na remoção para as vagas de melhor localização ou até mesmo de sua preferência. Deve prevalecer, assim, o critério objetivo da antiguidade, tal como o previsto na Lei Maior que prevê o direito dos candidatos aprovados em concursos anteriores, devidamente válidos, serem nomeados antes dos aprovados em concursos posteriores [...]. Em cumprimento à referida decisão, o INSS juntou aos autos o edital do processo seletivo de remoção interna, de 22/02/2017 (f. 129-134), tendo a autora sido contemplada para uma das vagas ofertadas na APS de Dourados, conforme documento de f. 140 que comprova o resultado final do concurso de remoção. Assim, neste momento processual, entendo que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da tutela antecipada se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para julgar procedente o pedido, sobretudo com a comprovação de que a autora era uma das servidoras com mais tempo de serviço público interessadas em uma das vagas abertas na APS de Dourados. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para confirmar a tutela deferida no sentido de que cabia ao INSS realizar concurso de remoção para o preenchimento das vagas existentes de Analista do Seguro Social, com formação em Serviço Social, APS de Dourados (decorrentes do concurso de remoção Edital nº 10/PRES/INSS), permitindo que a autora dele participasse, ofertando as vagas aos candidatos aprovados no Concurso Público Edital nº 1-INSS, de 22/12/2015, somente no caso de não preenchimento por servidores que já pertencem ao quadro de servidores do INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 24 de junho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL*

PROCEDIMENTO COMUM

0012097-93.2016.403.6000 - EDELSON DE OLIVEIRA CRUZ (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre os documentos de f. 202-231, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014301-13.2016.403.6000 - IVANILDA RAMOS MAIOR (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

SENTENÇA IVANILDA RAMOS MAIOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a declaração do direito de exercer jornada semanal de trabalho de 30 horas, sem redução da remuneração do cargo de assistente social que ocupa no INCRA, além do pagamento das horas trabalhadas a mais como adicional pela prestação de serviços extraordinários, a partir da edição da Lei 12.317/2010 que alterou o art. 5º-A da Lei 8.662/93. Narra que é servidora do instituto requerido no cargo de assistente social; que em 22/09/2010 protocolizou processo administrativo a fim de que sua jornada de trabalho fosse adequada de 40 para 30 horas semanais, conforme estipulado pelos arts. 1º e 2º da Lei 12.317/2010; que no dia 05/01/2011 adveio a resposta positiva no seguinte sentido: Informamos a edição da Portaria SRH/PM Nº 3.353/2010 [...], incluindo dentre os cargos com a jornada de trabalho diferenciada, o cargo efetivo de Assistente Social [...]. A jornada de trabalho do servidor ocupante do cargo efetivo de Assistente Social passa a ser de 30 horas semanais (6 horas diárias), a partir do dia 21/12/2010, por força da Portaria SRH/MP Nº 3.353/2010, sem redução de remuneração. Todavia, alega que o governo não cumpriu o que ele mesmo determinou, sendo emitida orientação pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da nota técnica nº 09/2012, nos seguintes termos excluídos os casos de servidores amparados por decisão judicial com plena força executória, os servidores ocupantes dos referidos cargos deverão cumprir jornada integral, de quarenta horas semanais [...]. Sustenta que tal entendimento ofende a legislação em vigor sobre o cargo de Assistente Social, que deve ser aplicada independentemente de qualquer exigência, vedada a redução da remuneração, diante do princípio da irredutibilidade do salário. Juntou documentos de f. 28-101. A decisão de f. 105-107 indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Em sede de contestação (f. 117-121), o INCRA afirmou que a pretensão da autora não encontra amparo legal, pois a Lei 12.317/2010, que alterou o art. 5º-A da Lei 8.662/93, aplica-se apenas aos trabalhadores que possuem contrato de trabalho nos termos da CLT; e que os servidores públicos têm suas jornadas de trabalho regidas pela Lei 8.112/90, sendo que qualquer alteração nesta lei somente pode ser feita por lei de iniciativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61 da CF, e no caso a Lei 12.317 originou-se de projeto de lei do Deputado Mauro Nazif, não podendo ser aplicada aos servidores públicos. Juntou documentos de f. 122-170. Impugnação à contestação às f. 173-185. O INCRA informou não ter outras provas a produzir (f. 188). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A autora, servidora do INCRA no cargo de assistente social, objetiva provimento jurisdicional que reconheça o direito de redução de sua jornada semanal de trabalho de 40 para 30 horas, sem redução da remuneração, conforme legislação em vigor que trata do cargo de Assistente Social. Sobre o tema em questão, a Lei 12.317/2010 dispõe que: *LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social. [...] Art. 1º. A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A: Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. Art. 2º. Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Contudo, como ressaltado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, apesar de a referida lei determinar que a jornada de trabalho do Assistente Social é de 30 horas semanais, tal dispositivo se aplica tão somente aos assistentes sociais que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, e não aqueles com regimes jurídicos estatutários disciplinados pela Lei 8.112/90 - situação jurídica da autora, servidora pública do INCRA (f. 79). Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, conforme julgados a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 30 HORAS SEMANAIS. LEI 12.317/2010. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS SERVIDORES DE REGIME ESTATUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que não é possível a aplicação de jornada de trabalho de 30 horas semanais para os Assistentes Sociais integrantes da categoria do funcionalismo da União. Precedentes: AgInt no REsp. 1.490.683/MT, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, DJe 16.2.2018; e REsp. 1.342.750/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.10.2017. 2. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento. (STJ - Primeira Turma, Agravo Interno no Recurso Especial - 1448009 2014.00.81951-8, Napoléon Nunes Maia Filho, DJE DATA: 21/02/2019) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 5º-A DA LEI Nº 8.661/1993. IMPOSSIBILIDADE. REGRAS DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a norma inserida no art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993, incluída pela Lei n. 12.317/2010, que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais relativa à carreira de assistente social, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, não se aplicando ao regime jurídico estatutário. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - Primeira Turma, Agravo Interno no Recurso Especial - 1624980 2016.02.37294-0, Sérgio Kukina, DJE DATA: 25/05/2018) SERVIDOR. ASSISTENTE SOCIAL. LIMITE DE JORNADA. 1. Limitação da jornada de trabalho da carreira de assistente social a 30 horas semanais sem redução proporcional de vencimentos estabelecida pela Lei 12.317/2010 que não se aplica aos servidores submetidos a regime estatutário, mas apenas aos empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 479424 - 0019200-51.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2018) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ASSISTENTE SOCIAL. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação das autoras contra sentença que julgou improcedente o pedido de redução de suas jornadas semanais de trabalho de quarenta para trinta horas, sem redução proporcional de vencimentos, bem assim a indenização pelo período em que trabalharam excedendo a jornada de trinta horas e condenação em danos morais. 2. Persistindo a ausência de documento indispensável, a declaração de pobreza, resta mantido o indeferimento da justiça gratuita. 3. A relação jurídica estabelecida entre os entes públicos e os titulares de cargos públicos possui natureza estatutária, razão pela qual é plenamente cabível eventual modificação unilateral, por parte da Administração, do regime jurídico de seus servidores. 4. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 5. O art. 19 da Lei 8.112/90 estabelece a jornada de trabalho semanal máxima de 40 (quarenta) horas. A redução da jornada, em caso de concordância da Administração, deve ser proporcional à redução da remuneração. 6. Não se aplica à hipótese dos autos as disposições do artigo 5º-A da Lei 8662/93, acrescido pela Lei 12.317/2010, destinadas a regulamentar a jornada de trabalho dos profissionais com contrato de trabalho, situação jurídica diversa das impetrantes. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível - 1898411 - 0016861-89.2011.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2016) Portanto, ao caso se aplica a regra da jornada de trabalho de 40 horas semanais*

serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar. Art. 2º O inciso II do art. 2º do Provimento nº 111/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º... II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não. Nota-se, então, a existência de dois requisitos para a concessão da isenção arguida na inicial: a) ter o advogado completado 70 anos de idade e, cumulativamente, 30 anos de contribuição e, b) não ter o advogado sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao requerimento. E no caso dos autos ficou demonstrado pela embargada que o embargante sofreu três punições anteriores, nos anos de 2008, 2010 e 2012 (fls. 20), não havendo prova de que elas tenham sido canceladas ou de que haja recurso pendente de julgamento contra elas. Tratando-se de execução de anuidades referentes aos anos de 2012 e 2013, forçoso concluir pela ausência de direito à isenção arguida em sede inicial, já que a prova documental dos autos indica que ele não preenchia os requisitos previstos no Provimento 111/2006 para obter a isenção. Assim, ainda que ele tivesse formalizado pedido administrativo nesse sentido - cuja prova, aliás, sequer foi trazida pelo embargante aos autos -, certamente ele seria indeferido, ante a ausência de um dos requisitos previstos no Provimento 111/2006. Assim, não verifico a inexigibilidade do crédito executado nos autos em apenso, arguida pelo embargante na inicial destes autos e, consequentemente, julgo improcedentes os presentes embargos. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial e até o momento não apreciado. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (0003752-75.2015.403.6000). P.R.L. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000870-24.2007.403.6000 (2007.60.00.000870-3) - BANCO FINASA S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros limita-se ao valor indicado na execução, cancela-se a parcela excessiva.

No mais, intime-se o executado para que comprove(m), em 05 (cinco) dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade.

Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como ato de penhora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0002315-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002315-4) - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Requeira a impetrante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores depositados em juízo relativos às parcelas do COFINS e PIS incidentes sobre o valor do ISSQN.

Após, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0012247-21.2009.403.6000 (2009.60.00.012247-8) - ETEILE SEIBT(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ato ordinatório: Intimação da(s) parte(s) acerca da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão e certidão de trânsito em julgado) e pelo Supremo Tribunal Federal (decisão e certidão de trânsito em julgado), para, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0013471-18.2014.403.6000 - AGNES YULE PATROCINIO(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Ciência à impetrante acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001710-19.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, objetivando o afastamento da aplicação da Instrução Normativa RFB n. 1571/2015 aos advogados e às sociedades de advogados registradas na OAB/MS, vedando o envio de informações protegidas pelo sigilo bancário à Receita Federal do Brasil. Alega que foi publicada em 07/2015 a Instrução Normativa RFB n. 1571, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Sustenta que a norma é inconstitucional e ilegal, ofendendo o direito de intimidade e vida privada dos contribuintes, além de violar a reserva de jurisdição da quebra de sigilo bancário. Argumenta que o art. 1º da Lei Complementar 105/2001 estabelece expressamente que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações e serviços prestados, sendo as hipóteses de quebra do sigilo admitidas somente com autorização judicial. Em razão disso, entende que as informações tratadas pela referida Instrução Normativa estão protegidas pela garantia do sigilo bancário e não podem ser objeto de comunicação automática e fundada em normas diversas da lei. Defende que especificamente em relação aos advogados e sociedades de advogados, o sigilo é fundamental, não somente para garantia dos profissionais, mas também porque envolve questões de foro íntimo de terceiros, os clientes que detêm legítima expectativa de não terem suas informações reveladas ou acessadas por ninguém; razão pela qual a norma fere direito líquido e certo dos advogados de não terem afrontadas suas garantias constitucionais sem autorização judicial. Juntou documentos de f. 14-31. Instada a se manifestar sobre o pedido liminar (f. 36-47), a União (Fazenda Nacional) aduz que o acesso pelas autoridades administrativas às informações bancárias dos contribuintes tem fundamento na Constituição Federal (art. 145, 1º) e no Código Tributário Nacional (art. 197, II); e que a Instrução Normativa RFB 1571/2015 apenas regulamenta o que já está previsto no art. 5º da LC 105/01, disciplinando a forma para a prestação das informações relativas às operações de interesse da RFB, de modo a evitar a recorrente sonegação fiscal. Sustenta que o acesso às informações bancárias não configura quebra do sigilo bancário, mas mera transferência do sigilo das instituições financeiras para as autoridades administrativas, pois as informações se prestam apenas à constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal. Cita o entendimento do STF nos julgamentos do RE 601.314 e das ADI nº 2390, 2386, 2397 e 2859; reconhecendo a constitucionalidade da LC 105/01, a qual constitui um dos fundamentos legais para a previsão da IN em debate, autorizando o Fisco a solicitar informações diretamente às instituições bancárias, sem a necessidade de decisão judicial. A decisão de f. 49-57 indeferiu a liminar pleiteada. A impetrante opôs embargos de declaração (f. 63-66), que foram rejeitados pela decisão de f. 74-75. A impetrante juntou aos autos cópia da petição de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (f. 81-97). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 100-104), onde destacou a legalidade do ato combatido. Alega a inexistência de quebra do sigilo fiscal no caso dos autos, defende a constitucionalidade da LC 105/01, bem como argumenta sobre a estrita legalidade da Instrução Normativa RFB n. 1571/2015. Juntada cópia da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (f. 105-108). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 110). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A impetrante objetiva provimento jurisdicional que afaste a aplicação da Instrução Normativa n. 1571/2015 da Receita Federal do Brasil, para que não seja possível a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, dos advogados e das sociedades de advogados registradas na OAB/MS. A referida Instrução Normativa disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal, e tem como base, dentre outros, a Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, nos seguintes termos: Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança; II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; III - emissão de ordens de crédito ou documentos semelhantes; IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança; V - contratos de mútuo; VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito; VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável; VIII - operações em fundos de investimentos; IX - aquisições de moeda estrangeira; X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior; XII - operações com ouro, ativo financeiro; XIII - operações com cartão de crédito; XIV - operações de arrendamento mercantil; e XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente. 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor. Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Portanto, o art. 5º permite que o Poder Executivo edite um ato normativo obrigando as instituições financeiras informarem a Receita Federal sempre que houver uma operação financeira acima de determinado valor. Atualmente, o ato normativo que regulamenta o art. 5º da LC 105/01 é a Instrução Normativa RFB nº 1571/2015. Já o art. 6º autoriza que a Receita Federal requisite diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes, sem intervenção judicial, desde que obedecidos os requisitos da Lei e de seu Decreto regulamentador. A matéria foi objeto de julgamento pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 601314, cuja ementa restou assim redigida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. [...] 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informações pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. [...] 6. Fixação de tese em relação ao item do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. [...] 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Djc-198 Divulg 15-09-2016 Public 16-09-2016) No informativo nº 815 do STF, foi divulgado o entendimento adotado no julgamento, em 24/2/2016, das ADI-2390, ADI-2386, ADI-2397, ADI-2859, e do RE 601314/SP. O Plenário reputou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face da Lei Complementar 105/2001, destacando que esta LC possibilitou o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte; não permitindo, contudo, a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do correntista. Restou consignado a inexistência, nos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, de violação a direito fundamental, pois não há propriamente uma quebra de sigilo bancário, mas uma transferência de sigilo dos bancos ao Fisco, uma transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Ademais, registrou que somente se configuraria quebra de sigilo bancário se os preceitos impugnados autorizassem a exposição das informações bancárias obtidas pelo Fisco; e que, ao contrário, o legislador se preocupou em criar mecanismos que impeçam a circulação ou o

extravasamento das informações relativas ao contribuinte. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - LC N.º 105/2001 E IN/SRF N. 1.571/2015 - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADO - RE N.º 601.314 - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1. O tema atinente à legalidade da requisição de informações sobre movimentações financeiras diretamente pela Receita Federal, nos termos da Lei Complementar 105/2001, foi apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, em cujo bojo foi firmado o entendimento no sentido da inócuza de violação ao direito ao sigilo bancário e aos princípios da isonomia e anterioridade tributária. 2. A nova sistemática para prestação de informações relativas a operações financeiras implementada pela IN RFB 1.571/2015 (e-Financieira), substituindo o procedimento previsto na IN RFB 811/08 (DIMOF - Declaração de Movimentação Financeira), veio a atender o Acordo do FATCA (acordo internacional firmado pelo Brasil para combater a fraude fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro) e decorre de um processo natural de evolução tecnológica cujo mote é centralizar numa mesma ferramenta (Sistema Público de Escrituração Digital - Sped), um conjunto de arquivos digitais a serem enviados ao Fisco e compartilhado com outros países. 3. O objetivo da IN RFB 1.571/2015 - ainda que reduzido o valor limite das transações (de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00 para as pessoas físicas e de R\$ 10.000,00 para R\$ 6.000,00 para as pessoas jurídicas) e ampliado o rol de responsáveis pelo envio de informações (antes reduzido aos bancos) - é o mesmo, portanto, daquele perseguido pela IN RFB 811/08, qual seja, a prestação de informações para o exercício regular de fiscalização pela administração fazendária e formação de banco de dados. Trata-se, portanto, de instrumento de simples transferência do sigilo da órbita bancária para a fiscal, não havendo de se falar em violação do direito à privacidade. 4. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível - 367824 - 0004607-66.2016.4.03.6114, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.571/2015. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE (ADIS 2390, 2386 e 2397). RE 601.314 (REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO IMPROVIDO. 1. É certo que a Lei Complementar nº 105/2001, art. 6º, autoriza a quebra do sigilo bancário pelas autoridades fazendárias, desde que obedecidas algumas condições que a lei se incumbiu de indicar de modo a assegurar internamente a privacidade dos dados colhidos, obviamente sob pena de responsabilização penal e administrativa de quem a violar. 2. Em recente julgamento o Plenário Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade desta norma, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da CF (ADIS 2390, 2386 e 2397, e RE 601314, este com repercussão geral), a Corte considerou que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. 3. Com base na LC nº 105/2001 foi instituída a Declaração de Movimentação Financeira (Dimof), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 811, onde todos os dados sobre movimentação financeira eram transmitidos à Receita Federal. 4. Dentro de um processo de evolução tecnológica contínua, mais recentemente, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015 a e-Financieira, que faz parte do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), centralizando-se por este sistema a obrigação de prestação de informações pelas instituições financeiras à Receita Federal a respeito de dados sobre aplicações financeiras, seguros, planos de previdência privada e investimentos em ações. 5. Tratando-se de mera prestação de informações para exercício regular de fiscalização pela administração fazendária e formação de banco de dados, não se cogita de qualquer violação de sigilo financeiro. 6. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível - 370767 - 0025751-75.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2017) Dessa forma, não há mais discussão a respeito da constitucionalidade dos dispositivos legais em questão, não tendo a Instrução Normativa RFB nº 1571/2015 ultrapassado os limites legais. Ante o exposto, denega a segurança pleiteada. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

000536-38.2017.403.6000 - BLITZEM SEGURANCA LTDA X SERGIO FONTOURA ACOSTA(MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

SENTENÇA BLITZEM SEGURANCA LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a declaração de inabilitação da empresa Rondai Segurança Ltda. no procedimento licitatório previsto no Edital do Pregão Eletrônico n. 40/2016 - FUFMS. Afirma que participou do Pregão Eletrônico n. 40/2016, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial nas dependências da UFMS, nas cidades de Campo Grande e Terenos-MS. Relata que a licitante classificada em primeiro lugar no referido processo licitatório não preencheu todos os requisitos do edital, especificamente os itens 9.9 e 9.22, e, por conseguinte, deveria ser considerada inabilitada. Mesmo após apresentar recurso administrativo, não houve a desclassificação da concorrente [f. 2-24]. Inicialmente foi postergada a análise da liminar para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (f. 754). No entanto, houve pedido de reconsideração da decisão, sob o argumento que, não apreciada a liminar naquele momento, ocorreria favorecimento indevido da licitante Rondai, com a formalização do contrato [f. 755-760]. O pedido de liminar foi indeferido às f. 761-762. Também o pedido de reconsideração não foi acolhido [f. 774]. A autoridade impetrada prestou informações às f. 776-780, onde afirma que o pregoeiro eletrônico em questão visa a contratação de 51 vigilantes e inicialmente a empresa Rondai Segurança Ltda. apresentou somente dezessete certificados. Entretanto, o artigo 43, 3º, da Lei n. 8.666/1993, autoriza o pregoeiro a solicitar a complementação da documentação. No caso, não houve a inclusão de novo documento pela empresa Rondai, mas, sim, a solicitação para complementação dos 34 certificados faltantes. A desclassificação da mencionada empresa configuraria excesso de formalismo. A decisão do pregoeiro pautou-se nos princípios da licitação pública e na finalidade de privilegiar a competição mediante a manutenção da disputa, visando a finalidade e o interesse público pela obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que contratação da empresa vencedora traria um economia anual de R\$ 147.195,40. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 788, deixando de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Dentre as atribuições ao pregoeiro a ele caberá conduzir a licitação, momento no que diz respeito aos atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a Administração, sendo que seus atos deverão estar ao abrigo dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, relembrados nas demais leis que regem as modalidades de licitações. Embora dentre as vantagens do pregoeiro eletrônico seja a pouca complexidade em seus procedimentos, objetivando, via de consequência, maior celeridade na contratação de bens e serviços, não se pode olvidar a Administração (tampouco o pregoeiro) de seguir os mencionados princípios. Vale aqui reproduzir o art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, que regula o pregoeiro na modalidade eletrônica. Art. 5º A licitação na modalidade de pregoeiro é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. É certo, ainda, que o princípio da vinculação ao edital disciplina que não só a Administração Pública, como também os participantes do certame sujeitam-se às regras estipuladas no edital. No presente caso, a impetrante pretende que seja declarada inabilitada a empresa Rondai Segurança Ltda., que se classificou em primeiro lugar no procedimento licitatório previsto no Edital do Pregão n. 40/2016 - FUFMS, sob o argumento de que a empresa mencionada deixou de apresentar alguns documentos essenciais ao certame, apresentando somente 17 certificados de vigilantes, quando o correto seria 51 certificados. Contudo, não se mostra ilegal ou inconstitucional a habilitação da empresa Rondai no processo licitatório. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de considerar indevida a recusa de propostas mais vantajosas, sem que seja dado oportunidade de correção de eventuais lacunas ou omissões, conforme se extrai da jurisprudência abaixo transcrita: 1. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíba a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Representação relativa a pregoeiro eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, de excessivo formalismo e rigor, foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo descrição detalhada do objeto ofertado, sob pena de desclassificação, e do art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar tais dispositivos de maneira tão estreita. Nesse sentido, destacou que as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes (art. 43, 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa. O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos postados pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013 (Informativo de licitações e contratos - número 180, sessões: 3 e 4 de dezembro de 2013, grifo nosso) Por sua vez, a decisão do pregoeiro e posteriormente da autoridade coatora, seguindo referido entendimento da Corte de Contas e objetivando a contratação pelo melhor preço, autorizou a primeira classificada a complementar sua documentação, com fundamento no artigo 43, parágrafo 3º da Lei n. 8.666/1993. Em caso análogo assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS. PREVISÃO NO EDITAL. FACULDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO. PREJUÍZO DO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controversia recursal à insurgência da Caixa Econômica Federal em face de sentença prolatada nos autos de ação ordinária que julgou procedente o pedido deduzido por José Wilkes Rubem de Macedo - ME para determinar a anulação de todos os atos praticados na Concorrência n.º 047/2008 - CPL/RE, referente apenas à licitação para permissão de instalação de agências lotéricas na cidade de Caracol - PI, desde a decisão que apreciou o recurso administrativo do autor, diante do excesso de rigor quanto ao motivo de sua inabilitação, inclusive do pré-contrato assinado com Geraldo Alves da Silva. 2. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 3. A controvérsia no caso dos autos se restringe à análise do cumprimento por parte do licitante da exigência de apresentação de documento válido para comprovação de 2º grau devidamente autenticado, exigência editalícia necessária à sua habilitação, cujo descumprimento culminou na sua desclassificação. 4. O ponto 4.2. do mesmo edital de licitação prevê a possibilidade da comissão promover diligência para esclarecimento acerca dos licitantes participantes, nos seguintes termos: Abertos os trabalhos dessa reunião não caberá desistência de participação no certame, pela pessoa física ou jurídica cujos envelopes foram entregues, e ainda, não serão recebidos outros documentos ou propostas, nem serão permitidos adendos ou alterações nas que tiverem sido apresentadas, ressalvada a faculdade de a Comissão promover diligências para a obtenção de informações e esclarecimentos complementares de quaisquer das pessoas físicas ou empresas licitantes. 5. Considerando, portanto, que a controversia se restringe à presença de cópia do certificado de escolaridade, não autenticada, caberia a requisição ao interessado do documento original, mediante a utilização da faculdade concedida à comissão responsável. 6. Em caso de omissão ou descumprimento da referida determinação, poder-se-ia reconhecer a legitimidade da inabilitação, ora impugnada, configurando-se, pois, a desclassificação do licitante como formalismo exacerbado e desconforme com o interesse público que estava em destaque. 7. Ressalte-se, inclusive, que a possibilidade de apresentação do documento original não afronta a previsão contida no mesmo item 4.2 do edital, vez que o mesmo não poderia ser considerado como documentação nova, não se tratando, pois, de complementação, adendo ou até mesmo alteração da documentação inicialmente apresentada. 8. Agindo dessa forma a comissão de licitação malferiu o princípio isonômico e de vinculação ao instrumento convocatório, visto que, deixou de efetivar faculdade devidamente prevista no instrumento de convocação, declarando vencedor licitante classificado posteriormente, beneficiado pela desclassificação indevida do autor, mediante excesso de formalismo que não encontra respaldo nas regras que norteiam a atividade da Administração Pública. 9. Apelação conhecida mas não provida [AC - Apelação Cível - 487114 2009.83.00.002359-3, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, DJE de 27/05/2010, pág. 515]. Dessa forma, afigura-se correta a decisão que permitiu à empresa Rondai Segurança Ltda. complementar sua documentação, haja vista que a Administração Pública deve sempre visar colher a proposta mais vantajosa, não podendo deixar que excesso de formalismo afaste proposta que trará economia para o Ente Público, como era a presente hipótese. Portanto, não há argumentos suficientes para ensejar a declaração de nulidade da decisão administrativa que habilitou a proposta da empresa Rondai Segurança Ltda. no procedimento licitatório em apreço. Diante do exposto, denega a segurança buscada pela impetrante, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no ato administrativo que habilitou a proposta da empresa Rondai Segurança Ltda. na licitação veiculada pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 40/2016 - FUFMS, com fundamento no artigo 3º da Lei n. 8.666/1993. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000155-41.1991.403.6000 (91.0000155-4) - FERNANDO LUIZ FERREIRA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E MS006002 - ODAIR BIASSI E SP045041 - JOAO ANTONIO LOPES) X JULIO FERREIRA XAVIER(SP056276 - MARLENE SALOMAO E MS006002 - ODAIR BIASSI E SP045041 - JOAO ANTONIO LOPES) X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FERNANDO LUIZ FERREIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JULIO FERREIRA XAVIER

Defiro o pedido de vista, fora do cartório, feita pelo patrono do autor, pelo prazo do 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002537-94.1997.403.6000 (97.0002537-3) - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Defiro o pedido de vista, fora do cartório, feita pelo patrono do autor, pelo prazo do 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005987-06.2001.403.6000 (2001.60.00.005987-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALCI DE SOUZA ARAUJO X SALVADOR ROMERO DE SOUZA X JONIAS AMBROZIO CARNEIRO X MARLENE PEREIRA DE SOUZA X FLORIZO DE SOUZA MENDES NETO X FERNANDO CAMILO DE CARVALHO X GENTIL TEIXEIRA CAMPOS X JOAO CARLOS SIQUEIRA X JOAO ANALDO DE SOUZA X NELSON BENITEZ X HILARIO PISTORI X ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL X IDELMAR DE MOTA LIMA X PEDRO WINHASKI X ELIENE AMORIM COSTA X AGNALDO ZAGRETTI(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CAMILO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X SALVADOR ROMERO DE SOUZA

Defiro o pedido de f. 470-471. Providencie a secretária a conversão dos valores, informados na petição supramencionada, em renda da União, conforme requerimento da exequente. Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueio-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome de João Carlos Siqueira e Salvador Romero de Souza (F473). No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Quanto aos valores superiores a essa importância, intimem-se os devedores, para que comprovem, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou se houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º do artigo 854, do Código de Processo Civil. Havendo indisponibilidade excessiva, proceda-se o desbloqueio imediatamente, nos termos do parágrafo 1º do art. 854, do CPC. Inexistindo manifestação dos réus, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de embargos, de acordo com art. 915, do CPC. Sendo negativo o bloqueio, ou não sendo suficiente o valor penhorado para quitação do débito, vista à exequente, para no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000174-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIVIANE BORGOS REIS X ANA PAULA DOS SANTOS LOPES(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ante a não virtualização dos autos pela parte apelante, fica o apelado (CEF) intimado para, no prazo de 10 dias, promover a digitalização dos autos para envio do mesmo ao TRF3, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003424-53.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X VALDECIR NUNES DA COSTA X VALDECI DIAS DE JESUS

: Intimação da requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 81.2019.SD02, bem como das respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Inocência/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006035-09.1994.403.6000 (94.0006035-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AMILTON APARECIDO DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AMILTON APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por AMILTON APARECIDO DA SILVA E OUTRO em face de UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000880-49.1999.403.6000 (1999.60.00.000880-7) - NELSON CUNHA DA ROCHA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS007509 - ANDRE BROCH GUINDANI E MS016971B - LUCIA MARIA LEDESMA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X NELSON CUNHA DA ROCHA X WILLIAM MARCIO TOFFOLI(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Trata-se cumprimento de sentença, tendo como exequente NELSON CUNHA DA ROCHA. Equivocadamente o INSS foi citado uma segunda vez, f. 442, uma vez que já havia sido citado anteriormente, f. 372, com apresentação de embargos à execução (n. 0003923-42.2009.403.6000, que foram julgados (sentença às f. 387-394). A sentença prolatada nos embargos fixou o valor da execução, além de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de mera atualização de cálculo, para fins de expedição de precatório. E, a esse respeito, os ofícios requisitórios devem ser expedidos conforme os cálculos trazidos pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, mesmo porque atendem aos parâmetros estabelecidos na sentença, acórdão e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ainda mais porque, tanto aqueles apresentados pelo INSS, quanto aqueles trazidos pelo impugnado, apresentam incongruências nos indexadores e juros a serem aplicados. Diante do exposto, expectam-se os ofícios requisitórios respectivos, sendo que do valor devido pelo autor deverão ser descontados os honorários advocatícios devidos ao INSS, conforme determinado à f. 412. Tendo em vista o prazo exigido para a transmissão dos precatórios, os ofícios requisitórios deverão ser transmitidos de imediato, vinculados ao Juízo, para posterior apreciação das partes a respeito da expedição. Campo Grande, 09 de abril de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004343-28.2001.403.6000 (2001.60.00.004343-9) - MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES X MARLON RICARDO LIMA CHAVES X MARGARETH LIMA CHAVES X EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARLON RICARDO LIMA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARGARETH LIMA CHAVES X UNIAO FEDERAL X EVALDO CORREA CHAVES X UNIAO FEDERAL PA 0,10 Intimação das partes sobre a expedição do RPV vinculado à ordem deste Juízo, a fim de que indiquem eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, o ofício será transmitido ao TRF 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004642-68.2002.403.6000 (2002.60.00.004642-1) - MANOEL CASTRO SIQUEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MANOEL CASTRO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação da parte exequente de que efetuou o levantamento dos depósitos de f. 240 e 245, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000046-70.2004.403.6000 (2004.60.00.000046-6) - WILTON DO ESPIRITO SANTO X SOLANGER BARCELOS DOS SANTOS X ALEXANDRE BARCELOS NUNES X LAURO AUGUSTO DOS SANTOS X JAIRO DE PINHO BRANDAO X EUGENIO MARCOS DE SENA X EUGENIA GONCALVES DE ARAUJO X MARCINO RAMALHO X MAURICIO BALBUENO DE OLIVEIRA X ADMIR DA SILVA COSTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X WILTON DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X SOLANGER BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE BARCELOS NUNES X UNIAO FEDERAL X LAURO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE PINHO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X EUGENIO MARCOS DE SENA X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GONCALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARCINO RAMALHO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BALBUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADMIR DA SILVA COSTA X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FS. 340: Considerando que no banco de Dados do site da Receita Federal consta que o CPF de Solanger Barcelos dos Santos foi cancelado pelo seu falecimento, incidindo desta forma, a norma do art. 110 do CPC, necessária a sua substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio de habilitação, conforme o artigo 687 e seguintes do CPF. Assim, suspendo o processo em relação a este exequente, nos termos do art. 313, I, do CPC, e determino, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos necessários à habilitação de herdeiros (certidão de nascimento, RG e CPF). Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à União. Intimem-se. Ademais, encaminhem-se os autos ao SUIS a fim de que proceda à correção do número do CPF do exequente Wilton do Espírito Santos, nos termos do extrato de f. 78, bem como alteração da classe processual, a qual encontra-se inativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005823-55.2012.403.6000 - JOSE GOUVEA LARANJA JUNIOR(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X JOSE GOUVEA LARANJA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por JOSÉ GOUVEA LARANJA JÚNIOR E OUTRO em face do INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000025-53.2016.403.6201 - EDUARDO ALVES PACHECO(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO ALVES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por EDUARDO ALVES PACHECO E OUTRO em face do INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008768-88.2007.403.6000 (2007.60.00.008768-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRESA SALES LOPES

Tendo em vista o retorno da carta de intimação sem cumprimento, em razão de a executada encontrar-se ausente (f. 133), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003400-64.2008.403.6000 (2008.60.00.003400-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUBENS SALIM SAAD(MS000604 - ABRAO RAZUK)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a OAB/MS para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007549-59.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Autos n. 0007549-59.2015.403.6000 executado se insurge contra a penhora deferida pelo juízo em sede de execução (fl. 55). Contudo, na peça de fls. 62/66, alega as matérias previstas nos incisos II, III e VI do art. 917, CPC (já vigente à época do protocolo, fl. 62), que devem ser alegadas em embargos à execução. Nos embargos de nº 0011967-40.2015.403.6000, o executado limitou-se à alegação de litispendência, que foi tida como ponto controvertido na decisão saneadora de fl. 88 daqueles autos. Tendo em vista que à época dos embargos vigia o CPC/73 e que as matérias combatidas constam expressamente dos incisos II, III e V do art. 745, CPC/73, não as tendo alegado no momento oportuno e na forma prevista em lei (tanto CPC/73 como CPC/15), consideram-se preclusas. Correm os efeitos da preclusão nos embargos à execução por terem estes natureza jurídica de ação, limitando-se causa de pedir e pedido ao constado na inicial, como refere a doutrina: Permitir o ajuizamento dessa ação autônoma, conexa à execução e com conteúdo idêntico ao dos embargos que poderiam ter sido opostos, é conferir ao executado a possibilidade de driblar as regras processuais examinadas. Além disso, é interpretação que favorece a deslealdade processual, permitindo comportamentos em dissonância ao dever geral de atuação em conformidade com a boa-fé objetiva, princípio que se busca efetivar com a criação de regras que estabelecem prazos para o oferecimento de alegações em processo (DIDIER, 2018, p. 787) Portanto, tendo em vista serem as matérias alegadas previstas como defesa em embargos à execução, tanto pelo art. 745, CPC/73 quanto pelo art. 917, CPC/15, indefiro os pedidos de fls. 62/66 por estarem estes preclusos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

USUCAPIÃO (49) Nº 0003885-88.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KAROLINY BEZERRA YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: RONEI ROSA DA CRUZ - MS13934
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, RICARDO ASSAF
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (CEF) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de junho de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6397

ACAO PENAL

0000192-86.2019.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO JOB DA SILVA NETO(MS017280 - CEZAR LOPES)

Vistos, etc.FL185. Visando aproveitar os atos já executados por esta secretaria designo o dia 18/07/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília) para realização da OITIVA de testemunha VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 18510, a ser realizado por videoconferência com este juízo e a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Por economia processual cópia deste despacho servirá como: 1. Carta Precatória nº *222/2019-SE-DBN*, a ser endereçado para Subseção Judiciária de Brasília/DF, para os fins de a) Solicitar a reserva de sala de videoconferência para o dia 18/07/2019, às 14:00 horas (15:00 horário Brasília); b) INTIMAÇÃO da testemunha de acusação VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA, Agente de Polícia Federal, matrícula 18510, atualmente na Academia de Polícia Federal de Brasília/DF, da audiência designada para o dia 18/07/2019, às 14:00 horas (15:00 horário Brasília), a ser realizado por videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Cumpra-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004548-39.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ELIEL RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E S P A C H O

O Documento 18757297 noticia o não cumprimento ao Alvará de Soltura em razão da informação da AGEPEN/COP de que não há escolta disponível para levá-lo até o monitoramento para instalação da tornozeira eletrônica.

Diante da peculiaridade do caso, e para dar cumprimento a decisão de (documento 18629249), determino, **excepcionalmente**, a expedição de Ofício determinando a imediata soltura, com a condição de que o acusado se apresente perante a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, no prazo de 48 horas (posteriormente informando no autos) para instalação da tornozeira eletrônica, sob pena de revogação da medida.

Expediente Nº 6398**CARTA PRECATORIA**

000544-93.2017.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7A. VARA DA SECAO DE FLORIANOPOLIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL VALLER(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Acolho o parecer ministerial de fl. 77-verso. Intimem-se o acusado Rafael Valler para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o descumprimento das condições das medidas cautelares impostas quando da concessão da suspensão condicional do processo 5000567-42.2011.4.04.7200/SC, relativamente ao comparecimento bimestral a este Juízo, sob pena de revogação do benefício. Oportunamente, ao MPF. Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019. Bruno Cezar da Cunha Teixeira - Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0002544-51.2018.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DE EUNAPOLIS/BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERCILIO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR X MARIO GARCIA DE FREITAS(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X EDER MOURA CORREA X ODAIR JOSE DIOGO PEREIRA X ANILBERTO DIOGO PEREIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRA-SE. Intimem-se o acusado Mário Garcia de Freitas e a testemunha Odaír José Diogo Pereira para comparecer na sala de audiência, por videoconferência, desta Subseção Judiciária, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, e participar da audiência REDESIGNADA para o dia 25 de julho de 2019, às 10:00 horas (Horário MS), anteriormente marcada para o dia 24/07/2019, às 08:00 horas, que será presidida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Eunópolis/BA, nos autos acima mencionados, conforme aditamento de fls. 42. Aguarde-se a audiência. Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de seu cumprimento, devolva-se a deprecata à origem, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens. Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019. Bruno Cezar da Cunha Teixeira - Juiz Federal

Expediente Nº 6399**ACAO PENAL**

0000570-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCIO E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEFFERSON ALVES ROCHA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BONYQUES PIOVEZAN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JAIR ROCKENBACH(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X JOAO CLAIR ALVES X ADRIANO FEITOSA MACHADO X KAIQUE MENDONCA MENDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS X WELLINGTON MOURA FERREIRA X FELIPE RAMOS MORAIS(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA) X CLAUDIO CESAR DE MORAES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES) X MARCOS TEIXEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA X JEFFERSON BATISTA DE SOUZA X IZABEL BATISTA DE SOUSA

Ficam as defesas intimadas de que foi proferida decisão nos autos do processo incidente 0000664-87.2019.403.6000, com determinação de publicação nos autos das ações penais 0000570-13.2017.403.6000 e 0002662-27.2018.403.6000, abaixo transcrita:

1. Vistos, etc. 2. Trata-se de petição ministerial apresentada nesta data (26/06/2019), requerendo o levantamento do sigilo dos termos do acordo de colaboração premiada de determinado acusado (v. epígrafe), por não subsistirem mais os fundamentos nele vindicados. 3. Fundamento e DECIDIDO. 4. Verificando-se a decisão de fls. 36/39, da lavra de outro julgador, observa-se que o acordo de colaboração premiada de fls. 03/13 e Anexo de fls. 13/33, recebido na unidade em 22/03/2019 (fl. 02), protocolado formalmente em 27/03/2019 (capa) e redistribuído a esta unidade em 04/04/2019 (v. fl. 01), foi homologado judicialmente, consoante a Lei nº 12.850/2013, em 09/04/2019 (fl. 39). 5. Houve decreto de sigilo total no acordo até seu ulterior levantamento. 6. Verifica-se que a denúncia a que se refere o feito nº 0000570-13.2017.403.6000 (processo principal da chamada Operação Laços de Família) foi recebida em 16/08/2018. 7. Os acordos de colaboração premiada podem ser celebrados em qualquer etapa do desenvolvimento da persecução penal ou mesmo após o trânsito em julgado (v. art. 4º, 5º da Lei nº 12.850/2013). No caso de que trata os autos, como já se viu, o presente acordo foi oferecido e homologado depois do recebimento da denúncia, adotadas as providências de sigilo ao pedido de homologação conforme o art. 7º de citada lei. Não é a hipótese presente o caso de colaboração pré-processual, inicial ou investigatória; trata-se, em suma, do que a doutrina vem a chamar de colaboração processual ou intercorrente (MASSON, Cléber e MARÇAL, Vinícius. Crime Organizado, 3ª Ed, Editora Método, 2017, p. 186/187). 8. O Juízo, seja num caso, seja noutro, conforme o assentou a respeitável decisão de fls. 36/39, limita-se a averiguar a regularidade, a legalidade e a voluntariedade do acordo. 9. Nesse diapasão, diante da petição ministerial, constata-se ser estritamente necessário o levantamento do sigilo dos autos, a fim de que os dados fiquem acessíveis às defesas. 10. Perceba-se que a legislação realmente não é específica em definir o momento do levantamento do sigilo em caso de colaboração premiada intercorrente ou processual. Considerando-se que a lei esteve premissada no resguardo da eficácia da investigação, o sigilo fica mantido até o recebimento da denúncia (art. 7º, 3º da Lei nº 12.850/2013), dado que o legislador assim lastreou-se na colaboração pré-processual, inicial ou investigatória, o que não foi o caso. Veja-se que estes foram, inclusive, os termos da proposta (v. fl. 11, cláusula 15). 11. Houve a manutenção do sigilo total pela própria decisão que homologou o acordo de colaboração. 12. Nesse diapasão, é razoável que, como o MPF assevera, haja a possibilidade de extensão do sigilo da colaboração premiada por algum período de tempo adicional para que o colaborador e pessoas a ele próximas reorganizem suas vidas e rotinas (fl. 42vº). 13. Isso há de decorrer de necessidades operacionais que exsurgem da posição do réu colaborador, condições sobre as quais o MPF detém mais controle que o Juízo, dinamizando-se assim o cumprimento do acordo em todas as suas cláusulas. 14. É perfeitamente razoável o entendimento ministerial de que, na falta de previsão específica sobre o levantamento do sigilo em colaboração premiada processual (ou seja, posterior ao recebimento da denúncia e anterior ao trânsito em julgado), pudésemos compreender que seu limite fosse posto em momento anterior à realização do interrogatório do colaborador, dado que, dessa forma, a cada uma das defesas seria possível indagar ao colaborador, no interrogatório, sobre os termos de seu depoimento entregue em colaboração, em especial em casos como o presente, nos quais a prova trazida no Anexo do acordo colaborativo consiste justamente em um depoimento (termo de declarações) e na mídia em que ele foi registrado. 15. Sem embargo, os parâmetros da colaboração processual ou intercorrente praticamente não chegaram à jurisprudência pátria, dado que os Tribunais têm enfrentado o tema do acordo pré-processual com uma frequência sensivelmente maior, pelo que não se pode ter a perfeita certeza daquilo que a jurisprudência a se firmar entenderá enfim razoável sobre casos em que houver necessidades operacionais imperiosas à manutenção do sigilo por certo momento. 16. Fato é, entretanto, já restar assentado que a colaboração premiada deve acontecer a qualquer tempo, e que o sigilo deve buscar garantir primordialmente, a eficácia da medida e a proteção do delator (TRF3, Pet 0001321-55.2017.4.03.0000, Desembargadora Federal Cecília Mello, Quarta Seção, e-DJF3 de 25/08/2017). Diante disso, convém que se revele imediatamente o conteúdo do acordo, tal como solicitado pelo MPF. 17. Ante o exposto, DECRETO o levantamento do sigilo do acordo de colaboração premiada, remanescendo em sigilo de documentos. 18. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0000570-13.2017.403.6000 e nº 0002662-27.2018.403.6000. 19. Intimem-se pelo meio mais expedito naqueles dois autos, com o conteúdo desta. 20. Abra-se naqueles autos imediata conclusão. Campo Grande, 26 de junho de 2019. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal

FIM DA DECISÃO DO PROCESSO 0000664-87.2019.403.6000.

Outrossim, foi proferida decisão nos autos das presentes ações penais (0000570-13.2017.403.6000 e 0002662-27.2018.403.6000), cujo teor segue abaixo, integralmente:

1. Vistos, etc. 2. Diante do teor da decisão proferida nesta mesma data no bojo dos autos nº 0000664-2019.403.6000, após peticionamento do MPF, determinou-se a vinda dos autos em epígrafe em imediata conclusão. 3. Ora, além daquilo que foi lançado naqueles autos (v. fls. 44/45 dos autos nº 0000664-2019.403.6000), verifico, da decisão tomada no bojo dos autos nº 000811-16.2019.403.6000, ressaltando-se aspectos de segurança, que, com o levantamento do sigilo, passa a haver necessidade de traslado daquela para os autos nº 0000570-13.2017.403.6000, o que deve ser estendido para os de nº 0002662-27.2018.403.6000. 4. Não é a hipótese de colaboração pré-processual, inicial ou investigatória; trata-se, em suma, do que a doutrina vem a chamar de colaboração processual ou intercorrente (MASSON, Cléber e MARÇAL, Vinícius. Crime Organizado, 3ª Ed, Editora Método, 2017, p. 186/187). 5. Observa-se que, de fato, consoante a doutra manifestação ministerial, não existe definição específica sobre o momento necessário ao levantamento do sigilo nos casos de colaboração premiada intercorrente (ofertadas e homologadas depois do recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado) quando providências operacionais se façam necessárias por determinado período de tempo. 6. Dai que, conforme lançado no bojo dos autos nº 0000664-2019.403.6000, é perfeitamente razoável o entendimento ministerial de que, na falta de previsão específica sobre o levantamento do sigilo em colaboração premiada processual (ou seja, posterior ao recebimento da denúncia e anterior ao trânsito em julgado), pudésemos compreender que seu limite fosse posto em momento anterior à realização do interrogatório do réu colaborador, dado que, dessa forma, a cada uma das defesas seria possível indagar ao colaborador, no interrogatório, sobre os termos de seu depoimento entregue em colaboração, exercendo-se a dialeticidade, em especial em casos como o presente, nos quais a prova trazida no Anexo do acordo colaborativo consiste justamente em depoimento (trazido o termo de declarações) e na mídia em que ele foi registrado. 7. Em concreto, iniciando-se a instrução processual no dia 24/06/2019 (ações penais nº 0000570-13.2017.403.6000 e 0002662-27.2018.403.6000, esta sendo um desmembramento daquela), foi realizada a oitiva de somente uma testemunha de acusação. 8. Diante do teor da colaboração, não há, no rigor, qualquer problema na sua oitiva, dado que o policial ouvido como testemunha no dia 24/06/2019 não teve participação efetiva na colaboração premiada, mas sim na investigação - vez que fizeram perguntas ao colaborador e, portanto, atuaram no acordo o Procurador da República e o Delegado de Polícia Federal - e, portanto, a dialeticidade (exercício do contraditório) em relação ao conteúdo daquilo que o acusado colaborador revela deve ser exercida, realmente, quando do interrogatório em Juízo. 9. Conclusão diversa indicaria, por exemplo, que uma colaboração premiada processual ou intercorrente jamais poderia ser encetada após a oitiva das testemunhas, se entendésemos ser necessário que toda a instrução fosse refeita, o que na prática, de fato, a inviabiliza. Não pode ser esse o sentido da lei. Afinal, a colaboração premiada deve acontecer a qualquer tempo, e o sigilo provisório que a recubra deve buscar garantir primordialmente, a eficácia da medida e a proteção do delator (TRF3, Pet 0001321-55.2017.4.03.0000, Desembargadora Federal Cecília Mello, Quarta Seção, e-DJF3 de 25/08/2017). 10. Porém, como restou consignado por este Juízo após o peticionamento do MPF, os parâmetros da colaboração processual ou intercorrente praticamente não chegaram à jurisprudência pátria, dado que os Tribunais têm enfrentado o tema do acordo pré-processual com uma frequência sensivelmente maior, pelo que não se pode ter a perfeita certeza daquilo que a jurisprudência a se firmar entenderá enfim razoável sobre casos em que houver necessidades operacionais imperiosas à manutenção do sigilo por certo momento, quanto aos acordos de colaboração premiada intercorrentes ou processuais (fl. 45 dos autos nº 0000664-2019.403.6000). 11. Os elementos dos autos dão conta de que o grupo denunciado é organizado, armado e envolveu-se em conflitos armados com assassínios na fronteira. Assim, é decerto razoável que, como o MPF vem a asseverar, haja a possibilidade de extensão do sigilo da colaboração premiada por algum período de tempo adicional para que o colaborador e pessoas a ele próximas reorganizem suas vidas e rotinas (fl. 42vº dos autos nº 0000664-2019.403.6000). 12. Diante de tal questão, não há nulidades processuais. Nada obstante, verifica-se que a testemunha que foi já ouvida, IGOR ISÍDIO GOMES DA SILVA, assinou o documento de fls. 08/13 dos autos nº 0000664-2019.403.6000 como testemunha. Embora não seja tal pessoa por certo quem conduza a colaboração, e que a IGOR apenas assina por forma o acompanhamento do ato ao lado da Autoridade Policial, ao menos em teoria é razoável instar as dadas defesas a que se manifestem, fundamentadamente, sobre o desejo de que haja, no resguardo dos seus interesses defensivos, nova oitiva no dia 12/07/2019, data esta já agendada anteriormente, se assim entenderem necessário. 13. O mesmo se poderá dizer, tudo igualmente em teoria (porque da mesma forma não atuou na colaboração premiada, mas na colheita de provas em fase de investigação criminal, da testemunha Deividly Alves Guimarães; ora, como também assinou como testemunha o documento de fls. 08/13 dos autos nº 0000664-2019.403.6000, porém, é prudente que seja ouvido no dia 12/07/2019 e não mais no dia 01/07/2019, a fim de que as defesas tenham contato, por mais curto que seja o conteúdo da prova, de ter contato com tais elementos. 14. Diferentemente, com relação às outras testemunhas a serem ouvidas no dia 01/07/2019 que nem mesmo tiveram contato, em que não apenas não atuaram na colaboração premiada, como nem mesmo a

presenciaram, não há necessidade de remarcação das audiências. 15. Diante do exposto: 15.1. Intimem-se as defesas para que digam, ante o levantamento do sigilo do acordo de colaboração premiada postulado e devidamente justificado, se desejam, fundamentadamente, nova oitiva da testemunha IGOR ISÍDIO GOMES DA SILVA já ouvida no dia 24/06/2019, o que, em caso afirmativo, fica desde já marcado para acontecer no dia 12/07/2019, sem alteração do cronograma inicial das audiências; 15.2. Intimem-se as partes para que tomem ciência da redesignação da oitiva da testemunha de acusação DEIVIDY ALVES GUIMARÃES para a audiência já designada em 12/07/2019, sem alteração do cronograma inicial. 15.3. Para a audiência do dia 01/07/2019, no mais, ficam mantidas as oitivas das testemunhas VITOR, FABIANO e ERLAN. 16. Int. Cumpra-se. Campo Grande, 26 de junho de 2019. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal

ACAO PENAL

0002662-27.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO X JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO (SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN)

Ficam as defesas intimadas de que foi proferida decisão nos autos do processo incidente 0000664-87.2019.403.6000, com determinação de publicação nos autos das ações penais 0000570-13.2017.403.6000 e 0002662-27.2018.403.6000, abaixo transcrita:

1. Vistos, etc. 2. Trata-se de petição ministerial apresentada nesta data (26/06/2019), restando o levantamento do sigilo dos termos do acordo de colaboração premiada de determinado acusado (v. epígrafe), por não subsistirem mais os fundamentos nele vindicados. 3. Fundamento e DECIDIDO. 4. Verificando-se a decisão de fls. 36/39, da lavra de outro julgador, observa-se que o acordo de colaboração premiada de fls. 03/13 e Anexo de fls. 13/33, recebido na unidade em 22/03/2019 (fl. 02), protocolado formalmente em 27/03/2019 (capa) e redistribuído a esta unidade em 04/04/2019 (v. fl. 01), foi homologado judicialmente, consoante a Lei nº 12.850/2013, em 09/04/2019 (fl. 39). 5. Houve decreto de sigilo total no acordo até seu ulterior levantamento. 6. Verifica-se que a denúncia a que se refere o feito nº 0000570-13.2017.403.6000 (processo principal da chamada Operação Laços de Família) foi recebida em 16/08/2018. 7. Os acordos de colaboração premiada podem ser celebrados em qualquer etapa do desenvolvimento da persecução penal ou mesmo após o trânsito em julgado (v. art. 4º, 5º da Lei nº 12.850/2013). No caso de que trata os autos, como já se viu, o presente acordo foi oferecido e homologado depois do recebimento da denúncia, adotadas as providências de sigilo ao pedido de homologação conforme o art. 7º de citada lei. 8. Não é a hipótese presente o caso de colaboração pré-processual, inicial ou investigatória; trata-se, em suma, do que a doutrina vem a chamar de colaboração processual ou intercorrente (MASSON, Cléber e MARÇAL, Vinícius. Crime Organizado, 3ª Ed, Editora Método, 2017, p. 186/187). 8. O Juízo, seja num caso, seja noutro, conforme o assentou a respeitável decisão de fls. 36/39, limita-se a averiguar a regularidade, a legalidade e a voluntariedade do acordo. 9. Nesse diapasão, diante da petição ministerial, constata-se ser estritamente necessário o levantamento do sigilo dos autos, a fim de que os dados fiquem acessíveis às defesas. 10. Perceba-se que a legislação realmente não é específica em definir o momento do levantamento do sigilo em caso de colaboração premiada intercorrente ou processual. Considerando-se que a lei esteve premissada no resguardo da eficácia da investigação, o sigilo fica mantido até o recebimento da denúncia (art. 7º, 3º da Lei nº 12.850/2013), dado que o legislador assim lastreou-se na colaboração pré-processual, inicial ou investigatória, o que não foi o caso. Veja-se que estes foram, inclusive, os termos da proposta (v. fl. 11, cláusula 15). 11. Houve a manutenção do sigilo total pela própria decisão que homologou o acordo de colaboração. 12. Nesse diapasão, é razoável que, como o MPF assevera, haja a possibilidade de extensão do sigilo da colaboração premiada por algum período de tempo adicional para que o colaborador e pessoas a ele próximas reorganizem suas vidas e rotinas (fl. 42vº). 13. Isso há de decorrer de necessidades operacionais que exsurgem da posição do réu colaborador, condições sobre as quais o MPF detém mais controle que o Juízo, dinamizando-se assim o cumprimento do acordo em todas as suas cláusulas. 14. É perfeitamente razoável o entendimento ministerial de que, na falta de previsão específica sobre o levantamento do sigilo em colaboração premiada processual (ou seja, posterior ao recebimento da denúncia e anterior ao trânsito em julgado), pudéssomos compreender que seu limite fosse posto em momento anterior à realização do interrogatório do colaborador, dado que, dessa forma, a cada uma das defesas seria possível indagar ao colaborador, no interrogatório, sobre os termos de seu depoimento entregue em colaboração, em especial em casos como o presente, nos quais a prova trazida no Anexo do acordo colaborativo consiste justamente em um depoimento (termo de declarações) e na mídia em que ele foi registrado. 15. Sem embargo, os parâmetros da colaboração processual ou intercorrente praticamente não chegaram à jurisprudência pátria, dado que os Tribunais têm enfrentado o tema do acordo pré-processual com uma frequência sensivelmente maior, pelo que não se pode ter a perfeita certeza daquilo que a jurisprudência a se firmar entenderá enfim razoável sobre casos em que houver necessidades operacionais inperiosas à manutenção do sigilo por certo momento. 16. Fato é, entretanto, já restar assentado que a colaboração premiada deve acontecer a qualquer tempo, e que o sigilo deve buscar garantir primordialmente, a eficácia da medida e a proteção do delator (TRF3, Pet 0001321-55.2017.4.03.0000, Desembargadora Federal Cecília Melo, Quarta Seção, e-DJF3 de 25/08/2017). Diante disso, convém que se revele imediatamente o conteúdo do acordo, tal como solicitado pelo MPF. 17. Ante o exposto, DECRETO o levantamento do sigilo do acordo de colaboração premiada, remanescendo em sigilo de documentos. 18. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0000570-13.2017.403.6000 e nº 0002662-27.2018.403.6000. 19. Intimem-se pelo meio mais expedito naqueles dois autos, com o conteúdo desta. 20. Abra-se naqueles autos imediata conclusão. Campo Grande, 26 de junho de 2019. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal

FIM DA DECISÃO DO PROCESSO 0000664-87.2019.403.6000.

Outrossim, foi proferida decisão nos autos das presentes ações penais (0000570-13.2017.403.6000 e 0002662-27.2018.403.6000), cujo teor segue abaixo, integralmente:

1. Vistos, etc. 2. Diante do teor da decisão proferida nesta mesma data no bojo dos autos nº 0000664-2019.403.6000, após peticionamento do MPF, determinou-se a vinda dos autos em epígrafe em imediata conclusão. 3. Ora, além daquilo que foi lançado naqueles autos (v. fls. 44/45 dos autos nº 0000664-2019.403.6000), verifico, da decisão tomada no bojo dos autos nº 000811-16.2019.403.6000, ressaltando-se aspectos de segurança, que, com o levantamento do sigilo, passa a haver necessidade de traslado daquela para os autos nº 0000570-13.2017.403.6000, o que deve ser estendido para os de nº 0002662-27.2018.403.6000. 4. Não é a hipótese de colaboração pré-processual, inicial ou investigatória; trata-se, em suma, do que a doutrina vem a chamar de colaboração processual ou intercorrente (MASSON, Cléber e MARÇAL, Vinícius. Crime Organizado, 3ª Ed, Editora Método, 2017, p. 186/187). 5. Observa-se que, de fato, consoante a doutra manifestação ministerial, não existe definição específica sobre o momento necessário ao levantamento do sigilo nos casos de colaboração premiada intercorrente (ofertadas e homologadas depois do recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado) quando providências operacionais se façam necessárias por determinado período de tempo. 6. Daí que, conforme lançado no bojo dos autos nº 0000664-2019.403.6000, é perfeitamente razoável o entendimento ministerial de que, na falta de previsão específica sobre o levantamento do sigilo em colaboração premiada processual (ou seja, posterior ao recebimento da denúncia e anterior ao trânsito em julgado), pudéssomos compreender que seu limite fosse posto em momento anterior à realização do interrogatório do réu colaborador, dado que, dessa forma, a cada uma das defesas seria possível indagar ao colaborador, no interrogatório, sobre os termos de seu depoimento entregue em colaboração, exercendo-se a dialeticidade, em especial em casos como o presente, nos quais a prova trazida no Anexo do acordo colaborativo consiste justamente em depoimento (trazido o termo de declarações) e na mídia em que ele foi registrado. 7. Em concreto, iniciando-se a instrução processual no dia 24/06/2019 (ações penais nº 0000570-13.2017.403.6000 e 0002662-27.2018.403.6000, esta sendo um desmembramento daquela), foi realizada a oitiva de somente uma testemunha de acusação. 8. Diante do teor da colaboração, não há, no rigor, qualquer problema na sua oitiva, dado que o policial ouvido como testemunha no dia 24/06/2019 não teve participação efetiva na colaboração premiada, mas sim na investigação - vez que fizeram perguntas ao colaborador e, portanto, atuaram no acordo o Procurador da República e o Delegado de Polícia Federal - e, portanto, a dialeticidade (exercício do contraditório) em relação ao conteúdo daquilo que o acusado colaborador revela deve ser exercida, realmente, quando do interrogatório em Juízo. 9. Conclusão diversa indicaria, por exemplo, que uma colaboração premiada processual ou intercorrente jamais poderia ser encetada após a oitiva das testemunhas, se entendéssomos ser necessário que toda a instrução fosse refeita, o que na prática, de fato, a inviabilizaria. Não pode ser esse o sentido da lei. Afinal, a colaboração premiada deve acontecer a qualquer tempo, e o sigilo provisório que a recubra deve buscar garantir primordialmente, a eficácia da medida e a proteção do delator (TRF3, Pet 0001321-55.2017.4.03.0000, Desembargadora Federal Cecília Melo, Quarta Seção, e-DJF3 de 25/08/2017). 10. Porém, como restou consignado por este Juízo após o peticionamento do MPF, os parâmetros da colaboração processual ou intercorrente praticamente não chegaram à jurisprudência pátria, dado que os Tribunais têm enfrentado o tema do acordo pré-processual com uma frequência sensivelmente maior, pelo que não se pode ter a perfeita certeza daquilo que a jurisprudência a se firmar entenderá enfim razoável sobre casos em que houver necessidades operacionais inperiosas à manutenção do sigilo por certo momento, quanto aos acordos de colaboração premiada intercorrentes ou processuais (fl. 45 dos autos nº 0000664-2019.403.6000). 11. Os elementos dos autos dão conta de que o grupo denunciado é organizado, armado e envolveu-se em conflitos armados com assassínios na fronteira. Assim, é decreto razoável que, como o MPF vem a asseverar, haja a possibilidade de extensão do sigilo da colaboração premiada por algum período de tempo adicional para que o colaborador e pessoas a ele próximas reorganizem suas vidas e rotinas (fl. 42vº dos autos nº 0000664-2019.403.6000). 12. Diante de tal questão, não há nulidades processuais. Nada obstante, verifica-se que a testemunha que foi já ouvida, IGOR ISÍDIO GOMES DA SILVA, assinou o documento de fls. 08/13 dos autos nº 0000664-2019.403.6000 como testemunha. Embora não seja tal pessoa por certo quem conduza a colaboração, e que a IGOR apenas assina pro forma o acompanhamento do ato ao lado da Autoridade Policial, ao menos em teoria é razoável instar as dadas defesas a que se manifestem, fundamentadamente, sobre o desejo de que haja, no resguardo dos seus interesses defensivos, nova oitiva no dia 12/07/2019, data esta já agendada anteriormente, se assim entenderem necessário. 13. O mesmo se poderá dizer, tudo igualmente em teoria (porque da mesma forma não atuou na colaboração premiada, mas na colheita de provas em fase de investigação criminal, da testemunha Deividly Alves Guimarães; ora, como também assinou como testemunha o documento de fls. 08/13 dos autos nº 0000664-2019.403.6000, porém, é prudente que seja ouvido no dia 12/07/2019 e não mais no dia 01/07/2019, a fim de que as defesas tenham tempo, por mais curto que seja o conteúdo da prova, de ter contato com tais elementos. 14. Diferentemente, com relação às outras testemunhas a serem ouvidas no dia 01/07/2019 que nem mesmo tiveram contato, em que não apenas não atuaram na colaboração premiada, como nem mesmo a presenciaram, não há necessidade de remarcação das audiências. 15. Diante do exposto: 15.1. Intimem-se as defesas para que digam, ante o levantamento do sigilo do acordo de colaboração premiada postulado e devidamente justificado, se desejam, fundamentadamente, nova oitiva da testemunha IGOR ISÍDIO GOMES DA SILVA já ouvida no dia 24/06/2019, o que, em caso afirmativo, fica desde já marcado para acontecer no dia 12/07/2019, sem alteração do cronograma inicial das audiências; 15.2. Intimem-se as partes para que tomem ciência da redesignação da oitiva da testemunha de acusação DEIVIDY ALVES GUIMARÃES para a audiência já designada em 12/07/2019, sem alteração do cronograma inicial. 15.3. Para a audiência do dia 01/07/2019, no mais, ficam mantidas as oitivas das testemunhas VITOR, FABIANO e ERLAN. 16. Int. Cumpra-se. Campo Grande, 26 de junho de 2019. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal

Expediente Nº 6400

ACAO PENAL

0001398-72.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROGELIO CANTOS GIMENES (SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003515-17.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - ME, REGINALDO JOAO BACHA, CARLOS CESAR DE ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, LUIZ CEZAR BORGES LEAL - MS12251

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, LUIZ CEZAR BORGES LEAL - MS12251

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, LUIZ CEZAR BORGES LEAL - MS12251

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002503-95.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAYMUNDO NONATO MOREIRA FILHO, AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA - ME, MARCIA MELLO GABINIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES - MS4171
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998
Nome: RAYMUNDO NONATO MOREIRA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIA MELLO GABINIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001287-69.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIO CARLOS MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AG CEL. ANTONINO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: AC Ponta Porã, 940, Duque de Caxias, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-970
Nome: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AG. CEL. ANTONINO
Endereço: Avenida Coronel Antonino, 718, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica o impetrante intimado para se manifestar sobre a petição da impetrada (Doc. nº 17067292).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0000878-30.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA, LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512, RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
Nome: PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5967

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000520-94.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

1 - No sistema bancário não foram encontrados valores (BACENJUD - protocolo n.º 20190004878147).2 - Manifeste-se a exequente.

Expediente Nº 5968

ACA0 MONITORIA

0014157-15.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X VERA APARECIDA PEREIRA

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD - protocolo nº 20180008403582, penhorei a quantia de R\$ 718,75 (BCO BRADESCO) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2 - Intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, manifeste-se a exequente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: GIDEAO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5970

PROCEDIMENTO COMUM

0004344-56.2014.403.6000 - VANDA APARECIDA DIAS DE FREITAS(MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES E MS012748 - FELIPE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

F. 568: esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o que pretende é a produção de prova pericial, devendo, se for o caso, requere-la adequadamente. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009896-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FATIMA SOARES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS NUNES - MS22660-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010123-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KLEBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA DO COUTO - MS13468

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5971

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008668-21.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X GUILHERME MALDONADO FILHO(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS022763 - LUCAS GONCALVES LONGO DE OLIVEIRA)

Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (f. 104) designo audiência para o dia 10 de outubro de 2019, a partir das 14 horas. As testemunhas residentes em outros estados serão ouvidas através de videoconferência (Natal, Rio de Janeiro e Maringá) Intime-se a testemunha residente nesta cidade.

MONITÓRIA (40) Nº 0004512-92.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON MEDEIROS CAMPOS, LIBORIA GODOY DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CAMPO GRANDE, 27 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002404-23.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO DURAES FILHO, SUZANA DE CAMARGO GOMES, ENIO TELLES DE CAMARGO, RENATA GARCIA SULZER, ROCA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660
Nome: OSVALDO DURAES FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: SUZANA DE CAMARGO GOMES
Endereço: desconhecido
Nome: ENIO TELLES DE CAMARGO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATA GARCIA SULZER
Endereço: desconhecido
Nome: ROCA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004222-10.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO JUNQUEIRA DE ARANTES FILHO, EDNA FALCHETE JUNQUEIRA DE ARANTES, SERGIO JUNQUEIRA ARANTES, EXPO PLANEJAMENTO MARKETING E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MSS017, JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MSS017, JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MSS017, JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MSS017, JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666
Nome: SERGIO JUNQUEIRA DE ARANTES FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: EDNA FALCHETE JUNQUEIRA DE ARANTES
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO JUNQUEIRA ARANTES
Endereço: desconhecido
Nome: EXPO PLANEJAMENTO MARKETING E CONSULTORIA LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006007-45.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA CLEOMORENO LTDA - ME, CLEONICE MORENO DE ALCANTARA CARVALHO, MARCELO ARAUJO DE CARVALHO

Nome: DROGARIA CLEOMORENO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CLEONICE MORENO DE ALCANTARA CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: MARCELO ARAUJO DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000855-75.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMO TRENTTO, SOLANGE MARIS SARTORETTO MERLIN, GIOMAR BERVIAN, ORIVALDE EURICO MERLIN, SOLDI PERIUS TRENTTO, INCOREL INSTALACOES CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199, TULLIO CICERO GANDRA RIBEIRO - SP108602
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199, TULLIO CICERO GANDRA RIBEIRO - SP108602
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199, TULLIO CICERO GANDRA RIBEIRO - SP108602, GETULIO RIBAS - MS3484, FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA - MS9493
Nome: TELMO TRENTTO
Endereço: desconhecido
Nome: SOLANGE MARIS SARTORETTO MERLIN
Endereço: desconhecido
Nome: GIOMAR BERVIAN
Endereço: desconhecido
Nome: ORIVALDE EURICO MERLIN
Endereço: desconhecido
Nome: SOLDI PERIUS TRENTTO
Endereço: desconhecido
Nome: INCOREL INSTALACOES CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000855-75.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMO TRENTTO, SOLANGE MARIS SARTORETTO MERLIN, GIOMAR BERVIAN, ORIVALDE EURICO MERLIN, SOLDI PERIUS TRENTTO, INCOREL INSTALACOES CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199, TULLIO CICERO GANDRA RIBEIRO - SP108602
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199, TULLIO CICERO GANDRA RIBEIRO - SP108602
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199, TULLIO CICERO GANDRA RIBEIRO - SP108602, GETULIO RIBAS - MS3484, FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA - MS9493
Nome: TELMO TRENTTO
Endereço: desconhecido
Nome: SOLANGE MARIS SARTORETTO MERLIN
Endereço: desconhecido
Nome: GIOMAR BERVIAN
Endereço: desconhecido
Nome: ORIVALDE EURICO MERLIN
Endereço: desconhecido
Nome: SOLDI PERIUS TRENTTO
Endereço: desconhecido
Nome: INCOREL INSTALACOES CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004780-11.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANESIA BARBOSA CHAVES, IRAN BARBOSA CHAVES, TEXAS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANIR GOMES DA SILVA - MS999999
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANIR GOMES DA SILVA - MS999999
Nome: ANESIA BARBOSA CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: IRAN BARBOSA CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: TEXAS TRANSPORTES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004780-11.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANESIA BARBOSA CHAVES, IRAN BARBOSA CHAVES, TEXAS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANIR GOMES DA SILVA - MS999999
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANIR GOMES DA SILVA - MS999999
Nome: ANESIA BARBOSA CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: IRAN BARBOSA CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: TEXAS TRANSPORTES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002322-89.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMETRIO MINARI, GERALDO ALBUQUERQUE, HERCULES MINARI, HERCULES MINARI, INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE PA TROPÍ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITA PRUDENTE FERREIRA - MS6708
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITA PRUDENTE FERREIRA - MS6708
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITA PRUDENTE FERREIRA - MS6708
Nome: ADEMÉTRIO MINARI
Endereço: desconhecido
Nome: GERALDO ALBUQUERQUE
Endereço: desconhecido
Nome: HERCULES MINARI
Endereço: desconhecido
Nome: HERCULES MINARI
Endereço: desconhecido
Nome: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ PA TROPIC LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003312-80.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DERALDO DE FARIAS, JOSIANE SAUER DO NASCIMENTO, JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO, CLAUDIO DA SILVA

Nome: DERALDO DE FARIAS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSIANE SAUER DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDIO DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001971-96.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS EXTRA JUDICIAL LTDA - ME, PAULO ANTONIO SOTTERO, ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO, MARINA DE PAIVA OLIVEIRA, JORGE DE PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIZ LEIDE COSTA D ABADIA - MS8386
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372
Nome: POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS EXTRA JUDICIAL LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO ANTONIO SOTTERO
Endereço: desconhecido
Nome: ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO
Endereço: desconhecido
Nome: MARINA DE PAIVA OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JORGE DE PAIVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004995-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VICENTE MAXIMIANO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCIO FREITAS BARROS - MS17771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.
3. Cite-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003168-49.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ALESSANDRA MARTINS SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001487-22.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: MARCIO PEREIRA CHAVES, AGEFER CONSTRUCOES LTDA - ME

REPRESENTANTE: MARCIA ZEFERINO CHAVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DUARTE NETO - MS7956, MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIONOR DUARTE NETO - MS7956

DESPACHO

1) SEDI - altere o polo passivo de MARCIO PEREIRA CHAVES para ESPÓLIO DE MARCIO PEREIRA CHAVES.

2) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As fls. 267-273 dos autos originários estão ilegíveis. Sendo assim, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade processual, referidas peças são juntadas nesta oportunidade.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

3) Cientifique-se a executada Agefer Construções LTDA, na pessoa do seu sócio proprietário Agenor Ferreira Sobrinho, CPF 035.871.422-20, da penhora no rosto dos autos do Precatório 0031039-30.2008.8.12.0000, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (ID 16486665 - Pág. 32-33 e 16486665 - Pág. 79).

O expediente será encaminhado ao endereço da empresa (ID 16486657 - Pág. 20). Caso frustrada a intimação, expeça-se edital de intimação da penhora, eis que já foram efetuadas buscas pelos sistemas disponíveis a este Juízo.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para intimar Agefer Construções LTDA, na pessoa do seu sócio proprietário Agenor Ferreira Sobrinho, CPF 035.871.422-20, residente na Avenida Caarapó, 258, Centro, CEP 79950-000, Naviraí-MS.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I38E109495>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: OSVALDINA PEREIRA OTTANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE RENATO DA SILVA - MS20186
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

OSVALDINA PEREIRA OTTANHO pede o cumprimento da sentença proferida nos autos 0000737-78.2004.403.6002 em desfavor da UNIÃO.

Os cálculos apresentados pela exequente (ID 12242365) foram impugnados pela executada (ID 12947443).

Instada, a exequente concorda com os cálculos apresentados pela executada (ID 17331280).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela União, no valor de R\$ 5.448,20, sendo R\$ 2.965,56 de valor principal e juros de mora, e R\$ 2.482,63 de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2018, tomando líquido o título judicial exequendo. Com isso, é **EXTINTA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** na resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor por ela apresentado para execução e o ora homologado, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se os RPV's com os acréscimos devidos até a data do efetivo levantamento. Observe-se, no que couber, a decisão de ID 11979305.

Custas *ex lege*. P.R.I.C.

DOURADOS, 26 de junho de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2019 1047/1069

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANASTACIO VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

ID 18748405: logo depois de distribuída a inicial, a parte autora requereu a desistência da ação, antes mesmo da citação do réu, sendo de rigor a homologação de tal ato.

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por ANASTACIO VASQUES, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 4º VIII, do CPC.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

DOURADOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ITALIVIO APARECIDO GONZAGA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

Manifestem-se os requeridos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, em respeito ao art. 10 do CPC, sobre o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito formulado pela parte autora no ID 18744783.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-06.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: VANESSA ADRIANE CARDOSO DE SA, FLAVIO CANDIDO DE SA, ROSÂNGELA MONTANIA DO NASCIMENTO DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 14543311, foi designado o dia **23 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, para a audiência de conciliação com a CECON/MS.

Novo endereço da CECON: Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002694-94.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RENATO MARINHO DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2019 1048/1069

IMPETRADO: REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

1) Manifeste-se o impetrante, Caixa Econômica Federal e Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017)**.

2) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: HERMINIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

Tendo em vista o risco de irreversibilidade da medida, a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada na sentença.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariani Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Citem-se as rés e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se a parte ré com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, **imediatamente**, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o **fará no prazo de contestação**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TA VEIRA - MS15438
RÉU: HERMINIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 16642538, foi designado o dia **23 de setembro de 2019, às 15:30 horas**, para a audiência de conciliação com a CECON/MS, por meio de videoconferência.

DOURADOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO UMBERTO NERI
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariani Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Citem-se as rés e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se a parte ré com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, **imediatamente**, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o **fará no prazo de contestação**. **Não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a necessária intervenção, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da ação.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO UMBERTO NERI
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 16613880, foi designado o dia **23 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, para a audiência de conciliação com a CECOM/MS, por meio de videoconferência.

DOURADOS, 26 de junho de 2019.

Expediente Nº 4686

ACAOPENAL

0001325-94.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEONARDO DE SOUZA(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS016529 - JOSE JORGE CURY JUNIOR)

Em complemento a Informação de Secretária de fl. 221, consigno que na audiência designada para o dia 03/07/2019, às 16:00 horas, o réu LEONARDO DE SOUZA também será interrogado.

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-95.2010.403.6002 - IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI ARAUJO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, pela Secretária deste Juízo, conforme certidão de fl. 384-verso, e nos termos do despacho de fl. 383, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003643-26.2013.403.6002 - TELMA MENEZES DE ARAUJO(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Considerando a fase atual do processo (iminência de prolação de sentença), visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.*Intime-se.*

PROCEDIMENTO COMUM

0002957-97.2014.403.6002 - JONAS PATREZZY CAMARGOS PEREIRA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a fase atual do processo (iminência de prolação de sentença), visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.*Intime-se.*

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-84.2016.403.6002 - LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a Secretária do Juízo à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Após, promova a parte ré (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.*Intime-se.*

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002444-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002444-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDILSON MOURA DA SILVA(MS007147 - CRISTOVAM MARTINS RUIZ)

1. O novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase do processo.2. A Caixa Econômica Federal, que figura no polo ativo da presente demanda, não tem representação judicial nesta cidade, sendo para ela mais conveniente a imediata virtualização dos autos, cuja receptividade tem externado em outros feitos em trâmite neste juízo.3. Desse modo, proceda a Secretária do Juízo à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.4. Após, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito.5. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.6. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.7. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.*Intime-se.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001284-64.2017.403.6002 - NILSA LOPES DUARTE(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte exequente pretende o pagamento do valor incontroverso, por meio de expedição de ofício requisitório.O pagamento de valor incontroverso devido pela Fazenda Pública está disciplinado pelo 4º do art. 535 do CPC, ao dispor que Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.No caso dos autos, a União sustenta, além do excesso de execução, a prescrição

do direito da exequente abrangendo todo o período postulado na ação. Embora a decisão proferida por este juízo tendo afastado a ocorrência da prescrição da pretensão executória, a União interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão, o qual ainda está pendente de julgamento definitivo pela instância superior. Eventual provimento do recurso da União, com o reconhecimento da prescrição, atingirá a totalidade do título executório. Consta-se, assim, que a pretensão da parte exequente não se amolda na hipótese legal que autoriza a expedição de ofício requisitório da parcela incontroversa, pois não se trata meramente de impugnação parcial (pedido subsidiário), mas também de impugnação total (pedido principal). Desse modo, eventual requisição de pagamento do valor incontroverso somente poderá ocorrer após a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pela União, mesmo porque o pagamento imediato poderia acarretar risco de irreversibilidade da medida. Diante do exposto, indefere-se o pedido de requisição do valor incontroverso. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento manejado pela União. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, dando-lhe conhecimento desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE: OFÍCIO 055/2019-SD01/WBD ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento 5010469-34.2019.4.03.0000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001285-49.2017.403.6002 - ELINA ESTIGARRIBIA MARQUES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte exequente pretende o pagamento do valor incontroverso, por meio de expedição de ofício requisitório. O pagamento de valor incontroverso devido pela Fazenda Pública está disciplinado pelo 4º do art. 535 do CPC, ao dispor que Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. No caso dos autos, a União sustenta, além do excesso de execução, a prescrição do direito da exequente abrangendo todo o período postulado na ação. Embora a decisão proferida por este juízo tendo afastado a ocorrência da prescrição da pretensão executória, a União interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão, o qual ainda está pendente de julgamento definitivo pela instância superior. Eventual provimento do recurso da União, com o reconhecimento da prescrição, atingirá a totalidade do título executório. Consta-se, assim, que a pretensão da parte exequente não se amolda na hipótese legal que autoriza a expedição de ofício requisitório da parcela incontroversa, pois não se trata meramente de impugnação parcial (pedido subsidiário), mas também de impugnação total (pedido principal). Desse modo, eventual requisição de pagamento do valor incontroverso somente poderá ocorrer após a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pela União, mesmo porque o pagamento imediato poderia acarretar risco de irreversibilidade da medida. Diante do exposto, indefere-se o pedido de requisição do valor incontroverso. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento manejado pela União. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, dando-lhe conhecimento desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE: OFÍCIO 054/2019-SD01/WBD ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento 5010457-20.2019.4.03.0000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001286-34.2017.403.6002 - ELIZABETH DE LIMA FERNANDES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte exequente pretende o pagamento do valor incontroverso, por meio de expedição de ofício requisitório. O pagamento de valor incontroverso devido pela Fazenda Pública está disciplinado pelo 4º do art. 535 do CPC, ao dispor que Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. No caso dos autos, a União sustenta, além do excesso de execução, a prescrição do direito da exequente abrangendo todo o período postulado na ação. Embora a decisão proferida por este juízo tendo afastado a ocorrência da prescrição da pretensão executória, a União interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão, o qual ainda está pendente de julgamento definitivo pela instância superior. Eventual provimento do recurso da União, com o reconhecimento da prescrição, atingirá a totalidade do título executório. Consta-se, assim, que a pretensão da parte exequente não se amolda na hipótese legal que autoriza a expedição de ofício requisitório da parcela incontroversa, pois não se trata meramente de impugnação parcial (pedido subsidiário), mas também de impugnação total (pedido principal). Desse modo, eventual requisição de pagamento do valor incontroverso somente poderá ocorrer após a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pela União, mesmo porque o pagamento imediato poderia acarretar risco de irreversibilidade da medida. Diante do exposto, indefere-se o pedido de requisição do valor incontroverso. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento manejado pela União. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, dando-lhe conhecimento desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE: OFÍCIO 057/2019-SD01/WBD ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento 5010464-12.2019.4.03.0000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001287-19.2017.403.6002 - ADAIL DA CONCEICAO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte exequente pretende o pagamento do valor incontroverso, por meio de expedição de ofício requisitório. O pagamento de valor incontroverso devido pela Fazenda Pública está disciplinado pelo 4º do art. 535 do CPC, ao dispor que Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. No caso dos autos, a União sustenta, além do excesso de execução, a prescrição do direito da exequente abrangendo todo o período postulado na ação. Embora a decisão proferida por este juízo tendo afastado a ocorrência da prescrição da pretensão executória, a União interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão, o qual ainda está pendente de julgamento definitivo pela instância superior. Eventual provimento do recurso da União, com o reconhecimento da prescrição, atingirá a totalidade do título executório. Consta-se, assim, que a pretensão da parte exequente não se amolda na hipótese legal que autoriza a expedição de ofício requisitório da parcela incontroversa, pois não se trata meramente de impugnação parcial (pedido subsidiário), mas também de impugnação total (pedido principal). Desse modo, eventual requisição de pagamento do valor incontroverso somente poderá ocorrer após a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pela União, mesmo porque o pagamento imediato poderia acarretar risco de irreversibilidade da medida. Diante do exposto, indefere-se o pedido de requisição do valor incontroverso. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento manejado pela União. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, dando-lhe conhecimento desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE: OFÍCIO 056/2019-SD01/WBD ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento 5010450-28.2019.4.03.0000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000346-40.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS X ESPOLIO DE RUFINO DIAS OLIVEIRA X EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS(MS015741 - THAIS CARBONARO FALEIROS ZENATTI)

1. O novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase do processo. 2. A Caixa Econômica Federal, que figura no polo ativo da presente demanda, não tem representação judicial nesta cidade, sendo para ela mais conveniente a imediata virtualização dos autos, cuja receptividade tem externado em outros feitos em trâmite neste juízo. 3. Desse modo, proceda a Secretaria do Juízo à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. 4. Após, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 5. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 6. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 7. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004939-78.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X INSTEC COMERCIO DE MATERIAIS E ACESSORIA ELETRICA LTDA - ME X REGINALDO NUNES DA COSTA X MONICA DE SOUZA SILVA

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, pela Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fl. 60, e nos termos do despacho de fl. 57, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8247

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001309-43.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA NA PROCESSO 0000211-57.2017.403.6002 ()) - AGNALDO VALOIS DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de AGNALDO VALOIS DOS SANTOS elaborado por em sua defesa à fl. 02, no qual alega que possui residência fixa e ocupação lícita, não se tratando de criminoso habitual. Acompanha o pedido os documentos de fls. 04/10 e 25/30. Em 22 de janeiro de 2017, na Rodovia MS - 156, no município de Caarapó/MS, o Requerente foi preso em flagrante por cometer, em tese, os delitos dos artigos 334-A e 183 da Lei nº 9.472/1997. Na oportunidade foi realizada a audiência de custódia, sendo concedida liberdade provisória com imposição de medidas cautelares. Em 25/04/2018, o Requerente foi novamente preso em flagrante, cometendo, hipoteticamente, novo crime de contrabando. A prisão foi decretada pelo descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, e a fiança julgada quebrada, com perda da metade do valor. O preso, ao ser agraciado com a liberdade provisória, assinou o termo de compromisso ficando ciente que o descumprimento das medidas ali impostas ensejariam a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312, do CPP. Porém, mesmo assim foi preso em flagrante praticando, em tese, novo crime de contrabando. Às fls. 23/23-v, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. Da prisão preventiva A prisão preventiva é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Essas hipóteses que autorizam a adoção dessa medida drástica estão disciplinadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Assim, a decretação da prisão preventiva teve como amparo - além da justa causa (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ou de participação) - a manutenção da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva, a ainda, o descumprimento das medidas cautelares impostas. O Requerente juntou comprovante de residência, bem como contratos de prestação de serviço de transporte, constando o mesmo como motorista. Diante deste contexto, entendendo perfeitamente razoável a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares mais severas. Assim, atenta ao binômio legal necessidade/adequação (art. 282, CPP), tenho como cabível a concessão de liberdade provisória de AGNALDO VALOIS DOS SANTOS, fixando-se cautelares diversas da prisão e condicionando-a à monitoração do réu por tomzeleira eletrônica. Posto isso, revogo a prisão preventiva de AGNALDO VALOIS DOS SANTOS, com fundamento no disposto nos arts. 316, 319, 321 e 325, II, do CPP, todos do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das medidas cautelares a seguir especificadas, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP; a) pagamento de fiança no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), conforme dispõe o artigo 325, II, CPP, vedado o recebimento do valor por servidor desta Subseção Judiciária, exceto se o recolhimento ocorrer durante o plantão; b) comparecimento pessoal e bimestral, no juízo de sua residência, para informar e justificar suas atividades; c) não se ausentar do Município em que reside (Igatemi/MS) sem prévia autorização judicial em viagens superiores a 8 (oito) dias; d) não mudar de endereço ou telefone sem prévia comunicação ao Juízo; e) comparecimento a todos os atos processuais, sempre que for intimado; f) Suspensão da CNH, com vedação de nova expedição pelo DETRAN competente; g) monitoração por tomzeleira eletrônica. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a AGNALDO VALOIS DOS SANTOS, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no art. 325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a

RS9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais). Comprovado o recolhimento da fiança no valor arbitrado acima, mediante guia de depósito bancário judicial, e salvo se por outro motivo estiver preso, expeça-se alvará de soltura e termo de fiança e compromisso que deverá ser firmado pelo requerente quando de sua soltura. A fim de viabilizar a correta fiscalização da medida, determino seja oficiado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN, a fim de adotarem os procedimentos de monitoramento eletrônico do acusado, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, com o registro de que seu endereço à Rua Claudiano Pereira Lopes, 912, Jardim Aeroporto, em Iguatemi/MS. Para esta finalidade, o Diretor da Cadeia Pública de Iguatemi/MS deverá agendar data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no Requerido, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tornozeleira) devem ser comunicadas previamente à 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que seja providenciada a intimação do(a) advogado(a) do réu, que acompanhará o ato. Expeça-se Mandado de Monitoração Eletrônica, em face do réu AGNALDO VALOIS DOS SANTOS, visando à efetivação da monitoração eletrônica. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos do processo n. 0000211-57.2017.403.6002. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Promovam-se as atualizações no Sistema BNMP. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIO CEZAR COELHO HERNANDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL** em face de **JULIO CEZAR COELHO HERNANDES**.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito.

O exequente apelou ao E.TRF3, o qual deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento da execução. O acórdão transitou em julgado.

A parte exequente informou o adimplemento integral da dívida objeto da demanda.

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 17346565), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Na hipótese de ter havido a constrição ou depósito judiciais, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALLACE DE OLIVEIRA BLOCH

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL** em face de **WALLACE DE OLIVEIRA BLOCH**.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito.

O exequente apelou ao E.TRF3, o qual deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento da execução. O acórdão transitou em julgado.

A parte exequente informou o adimplemento integral da dívida objeto da demanda.

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 17387157), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Na hipótese de ter havido a constrição ou depósito judiciais, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE FERNANDO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL** em face de **JOSE FERNANDO DA SILVA**.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito.

O exequente apelou ao E.TRF3, o qual deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento da execução. O acórdão transitou em julgado.

A parte exequente informou o adimplemento integral da dívida objeto da demanda.

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 13432970), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Na hipótese de ter havido a constrição ou depósito judiciais, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JORGE SEVERINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL** em face de **JORGE SEVERINO**.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito.

O exequente apelou ao E.TRF3, o qual deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento da execução.

O acórdão transitou em julgado.

A parte exequente informou o adimplemento integral da dívida objeto da demanda.

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 17631643), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Na hipótese de ter havido a constrição ou depósito judiciais, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ZAMORA & OLIVERO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ZAMORA & OLIVERO LTDA – ME** em desfavor da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade incidental para excluir o valor referente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, bem como o reconhecimento do direito a compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos.

A ré foi citada e contestou a ação.

Em contestação, a ré defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, colacionando algumas jurisprudências e súmulas nesse sentido. Defendeu a constitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03 por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento. Por fim, alega que o RE 574.706 julgado pelo STF ainda não transitou em julgado, além da existência de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, o qual pode conter efeitos infringentes e modulação de efeitos. Subsidiariamente, em caso de procedência, pede o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas os valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhido pelo autor ao fisco estadual.

O autor impugnou a contestação apresentada pela ré.

É a síntese do necessário.

Não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há preliminares.

A matéria ora em discussão foi objeto do Recurso Extraordinário 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, ampliou a definição de faturamento de modo a violar a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, buscando modificar o próprio conteúdo e sentido do texto constitucional.

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

No que tange as alegações da ré, observa-se que as jurisprudências e súmulas colacionadas no processo estão ultrapassadas pelas recentes decisões da Suprema Corte.

Na mesma linha, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça cancelou duas súmulas relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Foram suspensas a [súmula 68](#) (aprovaada em 1992), que definia que “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”, e a [súmula 94](#) (aprovaada em 1994), que previa que “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Em 2017, O Superior Tribunal de Justiça (STJ) começou a aplicar a tese exarada pelo STF. A 1ª Turma do STJ analisou quatro casos sobre o tema. Por unanimidade, os ministros votaram para que o entendimento do STF fosse seguido. Recentemente, o tribunal superior reafirmou o entendimento em recurso repetitivo.

Na ocasião, os ministros concordaram com a lógica defendida pelo relator dos recursos, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que a decisão do Supremo tem validade a partir de sua proclamação, e não apenas depois da publicação do acórdão.

Portanto, ao contrário do alega a ré, não há qualquer aparente mudança de entendimento, pelo contrário, a tese vem se pacificando.

Já no que tange aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO e pendente de julgamento pelo STF, convém registrar que não houve determinação de suspensão de processos pela Corte Suprema. O juízo não pode deixar de decidir com base em suposições e conjecturas futuras. Eventual modulação de efeito poderá ser adequada por ocasião do cumprimento de sentença.

Por fim, oportuno trazer a decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, incluindo o disposto no artigo 170-A, CTN, com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AMS 00018078520144036130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Entretanto, impõe-se destacar que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

[...]

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

[...]

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

Dessa forma, o autor possui direito de recolher as contribuições ao PIS/COFINS sem incidência do valor de ICMS que compõe o faturamento da empresa (e não o ICMS a pagar), bem como de compensar/restituir eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação.

O pleito de compensação/restituição deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos art. 170-A do CTN ou pelo sistema de precatórios, conforme a [Súmula 461 do STJ](#):

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Ressalto que o art.170-A do CTN, veda a compensação de créditos objeto de discussão em juízo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que haja reconhecimento de inconstitucionalidade de uma determinada exação (STJ - REsp 996.874/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.04.2008).

Desnecessária a declaração incidental de inconstitucionalidade em razão da tese já ter sido julgada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, bem como o atual entendimento do STJ sobre a matéria, que reiteradamente vem decidindo de modo favorável ao autor com base no julgado da Corte Suprema, sob o fundamento de que a decisão do STF tem validade a partir de sua proclamação, e não apenas depois da publicação do acórdão.

Com isso, concluo pela existência de direito da requerente, no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, admitindo-se a compensação do tributo pago indevidamente, nos moldes legais, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal (art. 168, I, do CTN).

O ente tributante ora réu adota a taxa SELIC para a cobrança de seus tributos. Neste caso, será adotada também a SELIC para a repetição de débitos tributários. Como a SELIC já engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com quaisquer outros índices.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré a pagar os honorários de sucumbência, o qual arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor.

Sentença não sujeita a remessa necessária, art. 496, §3º, inciso I, CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 3 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANUNCIDES CORREA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de **RS 1.530,46** (mil quinhentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até julho de 2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:

- **CARTA DE INTIMAÇÃO** de ANUNCIDES CORREA FERREIRA, filho de Anunciata Correa Ferreira, nascido em 03/10/1940, inscrito no CPF sob o n. 008.346.961-34, residente e domiciliado na Rua 11 de Junho, nº 315, Centro, Maracaju/MS, CEP 79150-000.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F1E9E505>.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002031-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ARIOSTO BOSCOLO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS EUN JUNGKIM - SP146187

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$ 1.357,81, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até setembro de 2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:

- CARTA DE INTIMAÇÃO de ARIOSTO BOSCOLO JUNIOR, filho de DAISY CEREGATTI BOSCOLO, nascido em 02/07/1963, inscrito no CPF sob o n. 074.267.798-23, residente e domiciliado na Rua ADALVIA DE TOLEDO, nº 221, ap 41, São Paulo/SP, CEP 05683-000.

- CARTA DE INTIMAÇÃO de ARIOSTO BOSCOLO JUNIOR, filho de DAISY CEREGATTI BOSCOLO, nascido em 02/07/1963, inscrito no CPF sob o n. 074.267.798-23, residente e domiciliado na Rua Maria Paula 10 andar, conjunto B, Edifício Centenário, São Paulo/SP, CEP 01319-904.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E14685C732>

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-53.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MODULAR SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: INIO ROBERTO COALHO - MS4305, DANIELA MENIN - MS14742-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MODULAR SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA** em desfavor da **UNIÃO**, objetivando a declaração do direito de não incluir o valor referente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, bem como o reconhecimento do direito a compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido para suspender a exigibilidade da exação com inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS.

A ré foi citada e contestou a ação. Também agravou por instrumento da decisão que concedeu a tutela de evidência. O recurso em questão ainda não foi julgado.

Em contestação, a ré defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, colacionando algumas jurisprudências e súmulas nesse sentido. Também defendeu a constitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Por fim, alega que o RE 574.706 julgado pelo STF ainda não transitou em julgado, além da existência de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, o qual pode conter efeitos infringentes e modulação de efeitos.

O autor impugnou a contestação apresentada pela ré, alegando que os julgados colacionados são ultrapassados.

É a síntese do necessário.

Não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há preliminares.

A matéria ora em discussão foi objeto do Recurso Extraordinário 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, ampliou a definição de faturamento de modo a violar a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, buscando modificar o próprio conteúdo e sentido do texto constitucional.

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

No que tange as alegações da ré, observa-se que as jurisprudências e súmulas colacionadas no processo estão ultrapassadas pelas recentes decisões da Suprema Corte.

Na mesma linha, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça cancelou duas súmulas relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Foram suspensas a [súmula 68](#) (aprovaada em 1992), que definia que "*a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*", e a [súmula 94](#) (aprovaada em 1994), que previa que "*a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial*".

Em 2017, O Superior Tribunal de Justiça (STJ) começou a aplicar a tese exarada pelo STF. A 1ª Turma do STJ analisou quatro casos sobre o tema. Por unanimidade, os ministros votaram para que o entendimento do STF fosse seguido. Recentemente, o tribunal superior reafirmou o entendimento em recurso repetitivo.

Na ocasião, os ministros concordaram com a lógica defendida pelo relator dos recursos, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que a decisão do Supremo tem validade a partir de sua proclamação, e não apenas depois da publicação do acórdão.

Portanto, ao contrário do alega a ré, não há qualquer aparente mudança de entendimento, pelo contrário, a tese vem se pacificando.

Já no que tange aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO e pendente de julgamento pelo STF, convém registrar que não houve determinação de suspensão de processos pela Corte Suprema. O juízo não pode deixar de decidir com base em suposições e conjecturas futuras. Eventual modulação de efeito poderá ser adequada por ocasião do cumprimento de sentença.

Por fim, oportuno trazer a decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, incluindo o disposto no artigo 170-A, CTN, com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AMS 00018078520144036130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Entretanto, impõe-se destacar que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

[...]

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dívidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

[...]

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

Dessa forma, o autor possui direito de recolher as contribuições ao PIS/COFINS sem incidência do valor de ICMS que compõe o faturamento da empresa (e não o ICMS a pagar), bem como de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN.

Ressalto que o art.170-A do CTN, veda a compensação de créditos objeto de discussão em juízo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que haja reconhecimento de inconstitucionalidade de uma determinada exação (STJ - REsp 996.874/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.04.2008).

Com isso, concluo pela existência de direito da requerente, no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal (art. 168, I, do CTN) e admitida à compensação do tributo pago indevidamente, nos moldes legais.

O ente tributante ora réu adota a taxa SELIC para a cobrança de seus tributos. Neste caso, será adotada também a SELIC para a repetição de indébitos tributários. Como a SELIC já engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com quaisquer outros índices.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré a pagar os honorários de sucumbência, o qual arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EMILY BRITO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: LILIAN MARA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE FERREIRA DE SOUZA NOGUEIRA - MS20670, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CITSE o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

DOURADOS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-70.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIVA MARIA VALENTE SOARES

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL** em face de **DIVA MARIA VALENTE SOARES**.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito.

O exequente apelou ao ETRF3.

Em juízo de retratação, manteve-se a sentença pelos próprios fundamentos.

O ETRF3 determinou, pela segunda vez, a baixa dos autos para o cumprimento de providências pelo apelante.

Dessa forma, intím-se novamente o apelante para, no prazo de 15 dias, cumprir as determinações contidas no Despacho ID 11016806.

Cumprida a determinação ou escoado o prazo, encaminhem-se os autos ao ETRF3 para apreciação da Petição ID [11483612](#), tendo em vista o exaurimento jurisdicional em primeiro grau.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ALINE DECARI MARCHI

DESPACHO

CHAMO O FEITO A ORDEM

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL cuja defesa deverá ser manejada através de processo autônomo incidental denominado "EMBARGOS À EXECUÇÃO", e não nos próprios autos de execução.

A petição ID 12995043 deverá ser distribuída por dependência a estes autos, logo, tomo sem efeito o despacho ID 16085036 e determino o cancelamento da certidão ID 16083242 devendo ser excluída.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Dourados, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ADELADIO HENRIQUE VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADELADIO HENRIQUE VIEIRA** contra ato coator omissivo atribuído ao **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS** objetivando a concessão da segurança para fins de determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento administrativo.

Alega que já transcorreu o prazo legal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso em análise no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D936A7FF>

DOURADOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-15.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FERNANDA COSTA FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE DA COSTA FARIAS - MS6142-B
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDA COSTA FARIAS** contra suposto ato coator atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV**.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para o fim de determinar à OAB/MS que tome as providências pertinentes a fim de possibilitar a impetrante à obtenção de sua carteira profissional a fim de exercer a profissão de advogada. Subsidiariamente, pede a concessão de segurança para determinar nova correção às respostas prestadas no certame pela impetrante, gerando assim sua aprovação.

Assevera que a banca deixou de atribuir-lhe pontuação em situações que entende merecer. Recorreu administrativamente e depois mediante a ouvidoria da OAB, contudo não logrou êxito em obter a pontuação pretendida nos recursos. Alega que houve erro material na correção.

No mérito, requer seja concedida a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante quanto a sua aprovação no exame de ordem. Subsidiariamente, pede que ao menos seja concedido a impetrante o direito de aproveitamento da aprovação da 1ª fase do certame do XXVI exame de ordem para que possa realizar apenas a 2ª fase no exame de Ordem vindouro.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cabível, no caso, a correção de ofício, buscando privilegiar a economia processual e o acesso à justiça.

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA - INVIABILIDADE DA EX PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ - SETENÇA ANULADA - PREJUDICADO O JULGAMENTO DO APELAÇÃO.

1. Atenta contra a economia processual a ao princípio de acesso à justiça, o indeferimento liminar da petição inicial, onde a equivocada indicação da autoridade coatora pertence à mesma pessoa jurídica de direito público, legitimada para ocupar o polo passivo do mandamus.

2. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de considerar possível a correção, de ofício, pelo Juiz, da autoridade coatora erroneamente indicada pela parte impetrante ou então a emenda da petição inicial.

3. Carência da ação afastada e sentença anulada. Determinado retorno dos autos para a Primeira Instância para o prosseguimento do feito. Prejudicado o julgamento do recurso de apelação.

(TRF-3 - ApReeNec: 00017932920074036104 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 20/06/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)

Dessa forma, corrijio de ofício a autoridade impetrada para excluir o Presidente da FGV e o Presidente da Seccional OAB/MS.

A liminar em mandado de segurança é medida excepcional e possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Não vislumbro no caso em epígrafe a existência de fundamento relevante de violação a direito líquido e certo.

Inviável a aferição da justeza da pontuação atribuída sem que isso consubstancie juízo de valor sobre a correção e a respectiva nota. É vedado ao poder judiciário iniscuir-se no mérito da correção da banca.

O pedido liminar subsidiário para nova correção "até gerar sua aprovação" equivale ao juízo ordenar atribuição de nota maior, substituindo a banca, da mesma maneira que o pedido principal. Também viola a isonomia por dar a parte acesso a novo "recurso administrativo" perante a banca.

A impetrada já teve acesso ao recurso administrativo, o qual inclusive aumentou sua nota, embora em patamar insuficiente à aprovação. Portanto não vislumbro ilegalidade.

ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICA. REVISÃO DE NOTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do Exame da OAB, devendo ser sua atuação limitada, em casos tais, à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento administrativo do exame em referência. Afigura-se incabível a apreciação do mérito dos critérios de correção das provas aplicadas no certame.

(TRF-4 - AC: 50266315020154047200 SC 5026631-50.2015.404.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 08/03/2017, QUARTA TURMA).

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A093F63A17>

DOURADOS, 17 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6125

ACAOPENAL

0001137-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001137-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X RAQUEL DE MIRA DOS SANTOS(MS006365 - MARIO MORANDI) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES(MS006365 - MARIO MORANDI) X DEVANIR GOMES DOS SANTOS(MS006365 - MARIO MORANDI) X OLAVO JOSE DA SILVA X CLAUDEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS006365 - MARIO MORANDI) X CRISTOVAO RAMOS VIEIRA

Intimem-se a defesa acerca da expedição da deprecata para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, para que acompanhe seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

ACAOPENAL

0001206-82.2008.403.6003 (2008.60.03.001206-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LUIS FELINTO DA SILVA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

Verifico que a defesa constituída do réu Luis Felinto da Silva, embora intimada (fl. 355), deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação. Transcorrido in albis o prazo legal, intimem-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação dos memoriais, caso em que já fica nomeada a Drª Dilma Conceição da Silva, OAB/MS 23.036, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 719, em Três Lagoas/MS - telefone (67) 3521-5272 / (67) 9 8413-4057. Publique-se.

ACAOPENAL

0001617-52.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ELENA MARIA REGIOLLI DIAS(MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN) Proc. nº 0001617-52.2013.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Elena Maria Regioli Dias Classificação: ESENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELENA MARIA REGIOLLI DIAS, imputando-lhe a prática do crime de estelionato majorado (art. 171, 3º, do Código Penal). Recebida a denúncia, foi determinada a citação da ré (fl. 59). Citada (fls. 63 e 68), a requerida formulou sua resposta à acusação às fls. 69/70. Afastada a absolvição sumária, determinou-se o início da fase instrutória, com a inquirição das testemunhas arroladas e o interrogatório da ré (fl. 78). As fls. 81/84, o Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS devolveu, sem cumprimento, a carta precatória expedida para o interrogatório da ré. Isso porque foi noticiado falecimento em 10/01/2015, conforme averbado na certidão de casamento de fl. 84. À fl. 100, foi juntada certidão de óbito da denunciada. Por sua vez, o Órgão Ministerial requereu a declaração da extinção da punibilidade da ré, em razão de seu óbito. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que a certidão de óbito de fl. 100 demonstra o falecimento da ré ELENA MARIA REGIOLLI DIAS. Destarte, faz-se imperativo o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ELENA MARIA REGIOLLI DIAS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. Intimem-se. Publique-se no Diário Oficial. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de Setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10761

EXECUCAO FISCAL

0000901-63.2006.403.6005 (2006.60.05.000901-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X RUI FERNANDES PINTO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENTES)

1. Considerando o impasse dos cartórios sobre qual jurisdição o imóvel pertence (fls. 165 e 170), intimem-se o executado, por sua procuradora (fl. 135), para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Publique-se.
2. Com a resposta do item anterior, oficie-se à respectiva serventia, nos termos da sentença retro.
3. Decorrido o prazo sem manifestação e considerando que se trata de diligência que poderá ser realizada a qualquer tempo, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10762

INQUERITO POLICIAL

0001127-48.2018.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X FELIPE PEREIRA DOS SANTOS(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JERONIMO RODRIGO BRANDAO SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X GLEICE PEREIRA SERAFIM(MS023187 - RIAD REDA MOHAMAD WEHBE) X FRANCISCO CORREA ROMAN(MS023008 - ROBERTO LIMA JUNIOR)

ACÃO PENAL PÚBLICA Autos do Processo nº 0001127-48.2018.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: JERÔNIMO RODRIGO BRANDÃO SILVA E OUTROS E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JERÔNIMO RODRIGO BRANDÃO SILVA, FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, GLEICE PEREIRA SERAFIM E FRANCISCO CORREA ROMAN, pela suposta prática do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Narrou a denúncia que: em 07/08/2018, por volta das 13h00min, na rodovia S 164, Km 105, no posto de fiscalização Aquidaban, no Município de Ponta Porá/MS, JERÔNIMO RODRIGO BRANDÃO SILVA, FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, GLEICE PEREIRA SERAFIM E FRANCISCO CORREA ROMAN, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportaram, após terem importado do Paraguai, sem autorização legal ou regularmente 284kg de MACONHA e 1,0 Kg (um quilo) de COCAÍNA. Recebimento da denúncia em 28/02/2019 (f. 432-435). Laudos Periciais de química forense (f. 362-365). Citação dos réus (f. 456 - Francisco, f. 459 - Gleice, f. 467 - Jerônimo e f. 475 - Felipe, quando compareceu a audiência). Resposta a acusação (f. 398-400 - Felipe; 408-412 - Gleice; 420-423 - Francisco e 429-430 - Jerônimo). Depoimentos testemunhais e interrogatório (f. 475-480). Em alegações finais orais, o MPF disse que a materialidade está comprovada pelo laudo toxicológico, e a autoria de Jerônimo também está comprovada inclusive pela confissão, assim requereu sua condenação. No tocante aos outros três acusados FELIPE, GLEICE e FRANCISCO disse que é claro que eles não são batedores, pois estavam atrás, e o único fato que os liga ao tráfico seria o documento de identidade do Felipe no carro dirigido por Jerônimo; e que a quebra dos dados foi declarada nula sendo inclusive descartadas; razão pela qual entende que é cabível a aplicação da interpretação favorável a eles, e a aplicação da

absolvição por ausência de provas. A defesa de Francisco, Gleice e Felipe, em alegações finais por memoriais, pugnam pela absolvição dos acusados (fls. 515-526). Já a defesa de Jerônimo requer a aplicação da pena base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante de confissão, causa de diminuição de pena do art. 33, parágrafo quarto da lei de drogas, não aplicação do art. 40, I, e direito de recorrer em liberdade. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que as condutas do réu se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Em seu depoimento, a testemunha Leandro Dutra de Souza, disse que participou do flagrante; que primeiro encontraram o veículo com o entorpecente, que a droga estava visível; que depois foi abordado um segundo veículo com os demais três acusados; que dentro do veículo com a droga foi encontrado documento de identidade de um dos acusados do outro carro. A testemunha Daniel Barbosa Ferreira da Silva, em seu depoimento, disse que participou do flagrante; que foi abordado veículo com entorpecente; que só participou da abordagem do veículo com a droga; que não se recorda de outros detalhes; que se recorda de que tinham duas pessoas com problemas de saúde. Em seu interrogatório, a ré GLEICE afirmou que deu carona solidária a FELIPE que estava doente; que dirigia o carro Gol, que era de sua propriedade; que conheceu o Francisco no mesmo dia; que colocou dois desconhecidos no carro porque faz programa; que não conhece Jerônimo; que Felipe abordou pedindo carona para Campo Grande; que veio a Ponta Porã/MS para fazer programa para caminhoneiros; que Felipe disse que pagaria a gasolina; que nunca ficou sabendo que era droga; O acusado FELIPE disse que as acusações não são verdadeiras; que o carro é do seu genro; que foi ao Paraguai para trocar celular da filha; que pegou UBER (Jerônimo) mas que esqueceu os documentos dentro do carro do seu genro; que uma mulher lhe ofereceu carona; que estava em Campo Grande porque a filha iria visitar o ex-genro; que LUAN (ex genro) o buscou no aeroporto que foram no Paraguai comprar presentes e que no mesmo dia viram que o celular estava com problemas; que no dia seguinte retomou de UBER ao Paraguai; que o Luan que chamou o UBER; que não foi sozinho porque não estava com a carteira de motorista; que pagaria 150 reais a JERÔNIMO; que disse que não voltaria junto com o Jerônimo porque viu que era droga; que assim que viu mudou de hotel; que é usuário; que encontrou com a GLEICE no restaurante; que só deram carona; que não comprou passagem porque não tinha identidade; que não pagaria nada pela carona; que pagou só 40 reais de gasolina. JERÔNIMO, em seu interrogatório, afirmou que os fatos são verdadeiros; que tinha conhecimento da maconha e cocaína; que o carro foi carregado no Paraguai; que só foi contratado pelo transporte; que receberia de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00; que o carro era emprestado pelo FELIPE; que recebeu a proposta quando chegou no Paraguai; que FELIPE não quis participar; que FELIPE pagaria 150 reais para ir e voltar de Campo Grande para trocar o celular apenas como motorista de aplicativo; que recebeu a proposta de transporte sozinho; que teria batido; que FELIPE ficou no hotel; que não conhece GLEICE e FRANCISCO; que pediu o carro emprestado para resolver algumas coisas em Ponta Porã. O réu FRANCISCO disse que conheceu GLEICE duas vezes; que ofereceu carona a FELIPE que pagaria a gasolina porque ele estava doente; vomitava sangue; que não conhece JERÔNIMO; que a droga foi apreendida antes; que só conversava com ela por telefone uns 7 meses antes; que se encontraram em Ponta Porã; que só percebeu que era droga depois de serem apreendidos. Isso posto, valoro as provas. FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, GLEICE PEREIRA SERAFIM e FRANCISCO CORREA ROMAN. Diante do conjunto probatório exposto, entendo que a pretensão acusatória não restou minimamente comprovada com relação aos três acusados e para que haja condenação é imprescindível a formação de um juízo de certeza e a presença de provas concretas da materialidade, autoria e culpabilidade do acusado. No ponto, basta que as provas produzidas causem hesitação, para que se afaste o decreto condenatório. Havendo dúvidas, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. No caso, o único fato que conecta os três acusados ao carro dirigido por JERÔNIMO e abordado com o entorpecente seria o documento de identidade de FELIPE encontrado no carro de JERÔNIMO. Contudo, restou esclarecido que isso se deu porque FELIPE pegou um UBER com JERÔNIMO em Campo Grande e não quis voltar com ele quando percebeu que se tratava de drogas, contudo esqueceu seu documento no carro, o que por si só não é suficiente para caracterizar o crime de tráfico transnacional de droga quanto a FELIPE e, especialmente, em face de GLEICE e FRANCISCO. O princípio do in dubio pro reo, decorrente da máxima constitucional da presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes apontando a autoria delitiva. Por isso é que se faz necessário, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, que a acusação traga aos autos provas suficientes a respeito do que alega, de modo a permitir a formação de convicção firme acerca da prática criminosa, apta a sustentar um veredito condenatório. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Por conseguinte, de rigor a absolvição de FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, GLEICE PEREIRA SERAFIM e FRANCISCO CORREA ROMAN na forma do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. JERÔNIMO. Materialidade. A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-44), laudo preliminar de constatação - positivo (f. 58-59) e exame toxicológico (f. 362-65). Este último laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, proscria em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. Autoria. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico estar comprovada a autoria delitiva imputada ao réu. O depoimento colhido em juízo dos policiais militares reflete fielmente o que disseram quando do flagrante. Em seu depoimento, a testemunha Leandro Dutra de Souza, disse que participou do flagrante; que primeiro encontraram o veículo com o entorpecente, que a droga estava visível; que depois foi abordado um segundo veículo com os demais três acusados; que dentro do veículo com a droga foi encontrado documento de identidade de um dos acusados do outro carro. A testemunha Daniel Barbosa Ferreira da Silva, em seu depoimento, disse que participou do flagrante; que foi abordado veículo com entorpecente; que só participou da abordagem do veículo com a droga; que não se recorda de outros detalhes; que se recorda de que tinham duas pessoas com problemas de saúde. Ademais, no interrogatório de JERÔNIMO afirmou que os fatos são verdadeiros; que tinha conhecimento da maconha e cocaína; que o carro foi carregado no Paraguai; que só foi contratado pelo transporte; que receberia de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00; que o carro era emprestado pelo FELIPE apenas para o transporte de sua pessoa; que recebeu a proposta quando chegou no Paraguai; que FELIPE não quis participar; que FELIPE pagaria 150 reais para ir e voltar de Campo Grande para trocar o celular apenas como motorista de aplicativo; que recebeu a proposta de transporte de drogas sozinho; que teria batido; que FELIPE ficou no hotel; que não conhece GLEICE e FRANCISCO; que pediu o carro emprestado para resolver algumas coisas em Ponta Porã. Nítido, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai. Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Transnacionalidade. Quanto à transnacionalidade, sabe-se que Importar e trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 200460000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06). Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99, Negreli). Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente a caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Nesse sentido, reajo que em seu interrogatório prestado em juízo o acusado confirmou que ele buscou a droga no Paraguai, dentro do estacionamento do Shopping China, demonstrando conhecimento da transnacionalidade da origem da droga. Inequivoca, portanto, a transnacionalidade. Do art. 33, 4º da Lei 11.343/2006. Acólhendo o sustentado pela defesa e por entender cabível, reconheço a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas. Dos documentos constantes nos autos, é possível concluir que JERÔNIMO é primário e de bons antecedentes e não há notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa. Ademais, ambas as Turmas da Suprema Corte entendem que a atividade denominada multa, por si só, não constitui prova de dedicação à atividade delitiva ou integração à organização criminosa (STF HC 131795, 2ª T., 03/05/2016 e HC 124107, 1ª T., 04/11/2014). No caso, o réu apenas aceitou e executou a proposta criminosa, sem maiores conhecimentos sobre a organização para qual laboraram de forma eventual, o que é evidenciado pelos indícios de nervosismo no momento da apreensão. Faz jus, portanto, à causa de diminuição do art. 33, 4º, Lei 11.343/06. III - DA DOSIMETRIA DA PENA Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Na primeira fase do art. 59 do Código Penal serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 284 kg (duzentos e oitenta e quatro quilos) de maconha e 1 kg (um quilo) de cocaína representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade de entorpecente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Assim, fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, passando a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Quanto à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, já tendo reconhecido o réu como primário e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa, aplico o patamar de redução em 1/6 (um sexto), diante da grande quantidade de droga apreendida e do fato do próprio acusado ter entrado em contato com o vendedor da droga ficando a sua pena definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena será o regime semi-aberto. Substituição da pena corralnicável pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para a concessão do sursis. Direito de Apelar em Liberdade. O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, em decorrência da decretação de sua prisão preventiva. Contudo, no presente caso, fixado o regime semi-aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção da prisão, vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...] 3. A Paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal maior do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) - Grifei. Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu JERÔNIMO RODRIGO BRANDÃO SILVA o direito de apelar em liberdade, determinando a expedição imediata de ALVARÁ DE SOLTURA, com a restrição salvo se por outro motivo estiver preso. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) condenar o réu JERÔNIMO RODRIGO BRANDÃO SILVA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c 40, I da Lei n. 11.343/05, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento; eb) absolver FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, GLEICE PEREIRA SERAFIM e FRANCISCO CORREA ROMAN pela imputação constante da denúncia da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c 40, I da Lei n. 11.343/05. Deixo de condenar os sentenciados GLEICE e FRANCISCO ao pagamento das custas processuais, visto que defendido por defensora dativa. Concedo aos réus FELIPE e JERÔNIMO a gratuidade de justiça e o isento do pagamento das custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Quanto aos bens apreendidos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da sua destinação, especialmente do veículo Gol, placa ASX-8837, com indícios de adulteração e com ocorrência de roubo/furto na cidade de São Carlos/SP (f. 373-380). Oficie-se a autoridade policial, para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração da droga. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor dos réus. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, com relação a JERÔNIMO: a) inscreva-se o nome de réu no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado, quanto a FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, GLEICE PEREIRA SERAFIM e FRANCISCO CORREA ROMAN: a) altere-se a situação dos denunciados para absolvidos; b) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; e c) expeça pagamento do advogado dativo. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se ao Ministério Público Federal. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz às vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2019. Marina Sabino Coutinho Juíza Federal Substitua

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-75.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que indiquem, no prazo de **15 (quinze) dias**, precisa e motivadamente, outras provas que eventualmente pretendam produzir, vedado o requerimento genérico de prova. Caso não haja pretensão de produção de outras provas, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Após a manifestação ou se silentes as partes, venham-me os autos conclusos para prolação do despacho saneador ou para julgamento, conforme o caso.

Ponta Porã, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001047-57.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ANDREINA COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851, JESUINO RUYS CASTRO - PR30762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

NAVIRAI, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000258-19.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ZELIA MARIA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

NAVIRAI, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000154-03.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONEY PINI CARAMIT - MS11134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

NAVIRAÍ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001301-64.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALDETE ANGELO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

NAVIRAÍ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000710-29.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SEBASTIAO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

NAVIRAÍ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001223-54.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VILMA APARECIDA CASTRO FREIRE, APARECIDA PUCI BONETTO, MARIA JOSE BRAZ, APARECIDA LIMA BONETTO, JOAO GERMINI FILHO, JOSE BRAZ DA SILVA, ISMAEL FREIRE, CIRIA CO LISBOA DA SILVA, SALETE GOMES DE MORAIS ANDRADE, PEDRO BONETTO, ERMENEGILDO DE ANDRADE, ANTONIO BONETTO
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

NAVIRAÍ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000509-42.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIZIARIO FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se omesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

NAVIRAÍ, 26 de junho de 2019.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3864

ACAO PENAL

000191-83.2019.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORISNALDO DIAS RODRIGUES(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X NELCI DE FATIMA DIAS

Requer a defesa do réu a inclusão no rol de testemunhas de ALEX EDUARDO TURMAN DE MELO e AMAURI DO VALE, sob a alegação de que tomou ciência de tais testemunhas apenas em momento posterior à apresentação da resposta à acusação e, subsidiariamente, a oitiva das testemunhas como testemunhas do Juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, em razão da ocorrência da preclusão, não se opondo a que as testemunhas sejam ouvidas como testemunhas do Juízo, desde que não haja prejuízo ao andamento do processo.

Assiste razão ao Ministério Público Federal no tocante à preclusão de apresentação do rol de testemunhas com a apresentação da resposta à acusação.

No caso em comento, porém, a defesa justificou o arrolamento extemporâneo, por não ter conhecimento da existência de tais testemunhas no momento da apresentação da resposta à acusação.

Assim, considerando a justificativa apresentada, defiro a oitiva das testemunhas ALEX EDUARDO TURMAN DE MELO E AMAURI DO VALE na audiência a ser realizada no dia 10 de julho de 2019, às 13:15 horas, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR.

Em vista do exíguo prazo até a realização da audiência, as testemunhas ora arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, no Juízo acima indicado.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 633/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR para reserva da sala passiva no dia 10 de julho de 2019, às 14:15 horas (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas de defesa ALEX EDUARDO TURMAN DE MELO, brasileiro, RG 9.716.233-6 SSP/PR, CPF 102.507.149-22, e AMAURI DO VALE, brasileiro, RG 3.661.877-9 SSP/PR, CPF 639.790.479-20.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000541-13.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SIRLEI RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDIMAR JOSE RECH - MS3909

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se omesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

NAVIRAÍ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001444-14.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUCAS DANTAS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se omesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

NAVIRAÍ, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-02.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA 35678593153

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a pratica de atos pela Secretaria, INTIME-SE a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

Coxim, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-30.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JL MEDICAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a pratica de atos pela Secretaria, INTIME-SE a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

Coxim, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-44.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: WAZLAWICH & WAZLAWICH LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a pratica de atos pela Secretaria, INTIME-SE a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

Coxim, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000251-36.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: EUGENIO ZAMIGNAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a pratica de atos pela Secretaria, INTIME-SE a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

Coxim, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: AGENOR PIATI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a pratica de atos pela Secretaria, INTIME-SE a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

Coxim, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-75.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a pratica de atos pela Secretaria, INTIME-SE a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

Coxim, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000228-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MERCURIO INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a pratica de atos pela Secretaria, INTIME-SE a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

Coxim, 26 de junho de 2019.